



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2014 – São Paulo, quinta-feira, 10 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800335-18.1996.403.6107 (96.0800335-0) - LUIZIANIA PREFEITURA(SP103338 - JOSIAS TADEU CORREA E SILVA E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0010714-02.2006.403.6107 (2006.61.07.010714-5) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000169-28.2010.403.6107 (2010.61.07.000169-3) - TADEU LUIZ DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se

na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001076-03.2010.403.6107 (2010.61.07.001076-1) - LINDINALVA FERREIRA MURAI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003890-85.2010.403.6107 - DERALDA DE SOUZA SANCHEZ(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001087-95.2011.403.6107 - ARMINDA FERNANDES IYEYASU(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003882-74.2011.403.6107 - KTHELLYN GABRIELY MORAES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA MENDES FLORIANO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004264-67.2011.403.6107 - RANIERY LETICIA DE MELLO MARQUES - INCAPAZ X ANGELA CRISTINA DE MELLO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO

RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004360-82.2011.403.6107 - BEATRIZ CAMILLY DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X BEVENITO MANOEL DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008009-31.2006.403.6107 (2006.61.07.008009-7) - DONIZETE PEREIRA BARBOSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001190-68.2012.403.6107 - LUCIA HELENA MARTINS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800020-58.1994.403.6107 (94.0800020-0) - ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X ALECIO BRAVALHIÉRE X ALFREDO BIFFE X ANA XAVIER VICENTI X ANNA MARTINS GUERRA - ESPOLIO X PEDRO MARTINS GUERRA X ANTONIO MARTINS GUERRA FILHO X CLINEU MARTINS GUERRA X LOURIVAL MARTINS GUERRA X EMILIA MARTINS GUERRA DA SILVA X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA X ANNA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA GOMES X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X ANTONIO GARCIA SANCHES X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA FERREIRA X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X CACILDA LOPES MARUSSI X CAROLINA MEUCHI MENQUE X CATHARINA FURLAN X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X ERMELINDO CEOLA X ERNESTO BARBASSA X EUCLIDES BALBINO

DA SILVA X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X HELENA DA CONCEICAO FARIA X HILDA VIEIRA DA SILVA X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X ISAMI MOTOYAMA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO BRAVALHIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA XAVIER VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARTINS GUERRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA LOPES MARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA MEUCHI MENQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BARBASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA CONCEICAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAMI MOTOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0803514-86.1998.403.6107 (98.0803514-0) - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X FERNANDO FERRAREZI RISOLIA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0012283-72.2005.403.6107 (2005.61.07.012283-0) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO SARTIN X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e

diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0007995-47.2006.403.6107 (2006.61.07.007995-2) - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000088-45.2011.403.6107 - EDNEIA RAMOS FERREIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EDNEIA RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

Expediente Nº 4445

EMBARGOS A EXECUCAO

0002253-31.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-54.2011.403.6107) FABRICE E FABRICE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 73/96, (PROTOCOLO Nº 201361070014195), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 00022533120124036107), tudo em conformidade com o r. despacho de fls. 63, parte final. A SABER: (...) Após, intime-se a embargante para resposta.

0002319-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-15.2009.403.6107 (2009.61.07.008540-0)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS) X FRANCISCO SANTOS DA SILVA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fls. 67/128, (PROTOCOLO Nº 201361070015432), estando os autos aguardando manifestação do embargante (PROCESSO Nº 00023191120124036107), tudo em conformidade com o r despacho de fls. 63, parte final. A SABER: (...) Após, intime-se a embargante para resposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004259-45.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244

- RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição da IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/201361070018379, fls. 111/259, estando os autos aguardando manifestação do embargante, conforme determinado no r. despacho de fl. 108, último parágrafo, (PROCESSO Nº 00042594520114036107).

0003365-98.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-06.2012.403.6107) NELSON SCAFF(MS009444 - Leonardo Furtado Loubet E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Sentença Tipo CPROCESSO N.º 0002736-27.2013.403.6107 EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL VISTOS EM SENTENÇA. NELSON SCAFF, qualificada nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de inexistência do fato gerador da obrigação tributária e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal n 0000444-06.2012.403.6107. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/631. É o breve relatório. DECIDO. Malgrado o Embargante ter indicado bens a penhora (fls. 24/25 e 99/101), autos da execução fiscal 000444-06.2012.403.6107), o Fisco Federal não aceitou tais bens e requereu a penhora on-line (conforme fl. 39 e 103 da execução fiscal), o que ocasionou na tentativa de bloqueio de numerários dos novos executados via Bacenjud. Logo, verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª.
Região: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante,

conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013)ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Custas pelo Embargante, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0000444.06.2012.403.6107. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro o requerimento de carga formulado pela parte executada (fl. 506) pelo prazo de 05(cinco) dias. Deverá a parte executada esclarecer, no mesmo prazo supra, a petição de fls. 507/516, haja vista que a petionária, até o momento, não figura como parte na presente ação. Após, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do montante arrecadado na presente ação até o momento, informe o valor atualizado do débito remanescente, caso existente, e ainda, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, mormente quanto a possibilidade de extinção da presente execução face do valor arrecadado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002192-59.2001.403.6107 (2001.61.07.002192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP151575 - ENELY VERONICA MARTINS E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE E SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 0029833-63.2008.4.03.0000/SP (fls. 578580) decidiu-se, com força de coisa julgada formal (fl. 582), que a dívida exequenda estaria fulminada pela prescrição, bem como que eventual discussão acerca da regularidade da arrematação, concretizada nos presentes autos (auto de arrematação à fl. 244; carta de arrematação à fl. 467), deveria ser cuidada em ação autônoma. À vista disso, a UNIÃO, por petição de fl. 584, reconheceu a prescrição dos valores executados neste feito. Sem prejuízo, e tendo em vista a existência de outros executivos fiscais em curso contra a mesma executada, postulou fosse a arrematação mantida para, num segundo momento, imputar o valor com ela obtido no pagamento de outros débitos daquela (fls. 598, 600, 603, 635, 662). Paralelamente a isso, sobreveio aos autos a informação de que a executada (RAÇA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA) estaria discutindo, em autos autônomos (feito n. 0002829-58.2011.403.6107, em trâmite também neste Juízo), a desconstituição daquela arrematação, à vista do que se determinou, por despacho de fl. 659, o sobrestamento do presente até julgamento final da ação anulatória, para, a partir daí, decidir-se acerca da destinação a ser dada ao valor depositado pelo arrematante. Assim sendo, cumpra-se aquilo que estampado à fl. 659 (sobrestamento do feito até julgamento final da ação anulatória da arrematação), ficando as partes advertidas de que a prática de atos processuais tendentes a tumultuar a marcha processual, por que contrária ao dever de boa-fé, pode ensejar a configuração de atos atentatórios à dignidade da Justiça (litigância de má-fé). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0011564-90.2005.403.6107 (2005.61.07.011564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X REFR GELUX SA IND E COM INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 145/167 Carta Precatória nº 355/2009, e nos termos do artigo 1º, item XVIII da Portaria nº 12/2012 deste juízo, os autos encontram-se com vista à parte EXEQUENTE.

0011571-82.2005.403.6107 (2005.61.07.011571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da individualização apresentada pela executada (fls. 79/231). Inexistindo discordância da Caixa Econômica Federal acerca da individualização, proceda a Secretaria ao cálculo das custas processuais finais. Após, intime-se o(a) executado(a) para recolhimento das custas, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. Esclareço que deve ser observado pelo executado o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º, o qual estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a), INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Intime-se. Cumpra-se.

0004372-72.2006.403.6107 (2006.61.07.004372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Tendo em vista que até a presente data não houve qualquer resposta acerca do ofício nº 25/2013 (265/266), REITERE-SE OS TERMOS DO REFERIDO OFÍCIO, a fim de solicitar ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, autos nº 634/2005-8, a transferência de eventual saldo remanescente quanto à penhora efetiva no rosto daqueles autos (fls. 161/162), colocando-os à disposição deste Juízo e da execução fiscal nº 2006.61.07.004372-6. Quanto ao requerimento da exequente para designação de leilão dos bens penhorados nos presentes autos (fls. 270/271), diante da indisponibilidade de datas no momento, aguarde-se a designação de datas, que deverão ser realizadas pela Secretaria, nos termos da Portaria nº 07/2003, de 28/02/2003, deste Juízo. Por oportuno, verifico que até o momento a executada não regularizou sua representação processual. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, bem como, no mesmo prazo, apresente cópia autenticada de seu contrato social. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-24.2000.403.6107 (2000.61.07.003477-2) - JOAO AROCA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF. 2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0004512-43.2005.403.6107 (2005.61.07.004512-3) - ALICE DE SOUSA - ESPOLIO X VITOR LEANDRO DE SOUSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003614-93.2006.403.6107 (2006.61.07.003614-0) - ANDREA MARIA PIRES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001774-09.2010.403.6107 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003880-07.2011.403.6107 - LUAN HENRIQUE DONA - INCAPAZ X MARLI BARBOSA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0000485-70.2012.403.6107 - REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase: 1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução; 3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0001071-10.2012.403.6107 - THAYLA FERNANDA FONSECA DE OLIVEIRA GROTTTO - INCAPAZ X

FRANCIELLE FONSECA BESSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-56.2005.403.6107 (2005.61.07.003664-0) - EDUARDO DA SILVA XAVIER - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X EDUARDO DA SILVA XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

Expediente Nº 4447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004602-41.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-75.2011.403.6107) AIMORE CHIQUITO ORTEGA ARACATUBA LTDA-ME(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de impugnação do Embargado, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 62/68, estando os autos aguardando manifestação do Embargante conforme decisão de fl. 57.

EXECUCAO FISCAL

0804073-48.1995.403.6107 (95.0804073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E Proc. OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA)

Em face do pedido de extinção de fls.76, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOSPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0802076-93.1996.403.6107 (96.0802076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARTINS & DIAS ARACATUBA LTDA X FRANCISCO MARTINS FILHO X IRMA CRISTINA DIAS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Converto o julgamento em diligência.Ante os pagamentos apontados pela credora à fl. 278 verso, proceda a Secretaria ao cálculo das custas finais, intimando-se a parte executada para recolhimento.Efetivada a diligência, tornem os autos conclusos para fins de extinção.Intime-se. EXPEDIENTE FLS. 281 CERTIDÃO DE CUSTAS

R\$112,29 E AR R\$49,00 DEVENDO SER RECOLHIDA NA CEF GUIA G.R.U.

0804363-29.1996.403.6107 (96.0804363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fls.281/282: Ciência ao executado, inclusive, quanto fls.249. Fls.263/264 e 281/282: Manifeste-se a exequente, informando o valor do débito já adequado e requeira o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

0004139-22.1999.403.6107 (1999.61.07.004139-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA (CNPJ 54.738.596/0001-50) E OUTROS (ROSA MARIA BRITO SUARES - CPF 704.626.668-91 E JUAN JOSÉ SUARES RODRIGUES - CPF 233.110.298-87). ENDEREÇO: RUA CAMPO GRANDE, 492 - VILA HAMBURGUESA - SÃO PAULO/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP. JUÍZO DEPRECADO: VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS. Proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais, encaminhando-se cópia para a efetivação da intimação. Em face do pedido de extinção de fls.166/167, intime-se o(a) executado(a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória nº 679/2012 ao EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Instrua-se com cópia da certidão de custas. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Havendo recolhimento, venham conclusos para sentença. No silêncio, aguarde-se em arquivo, conforme acima determinado. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS CONFORME CERTIDÃO DE FL. 172 R\$93,37 MAIS AR R\$26,80 DEVENDO SER RECOLHIDA NA CAIXA E. FEDERAL NA GUIA G.R.U CODIO 18710-0.

0006063-92.2004.403.6107 (2004.61.07.006063-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MORAPAR CONSTRUTORA LTDA X ADELIA DE SOUZA DAVATZ X CARLOS DINIZETTI GASPAS(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

DESPACHO/ OFÍCIO EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: MORAPAR CONSTRUTORA LTDA E OUTROS(DESTINATÁRIO: Cartório de Registro de Imóveis DE BIRIGUI-SP. FINALIDADE: ENVIO A ESTE JUÍZO DE CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA Nº 13.962 COM RESPECTIVO LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÃO. Fls.184/185: Tendo em vista a informação do executado de que não consta o levantamento da penhora determinada junto ao CRI através do r. Juízo deprecado às fls.177/181, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da localidade do bem, solicitando seja procedido o levantamento da constrição já determinada por este Juízo, COMPROVANDO-SE NOS AUTOS. Prazo: 10(dez) dias. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício nº 159/2014 ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em BIRIGUI-SP para ENVIO A ESTE JUÍZO DE CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA Nº 13.962, com respectivo levantamento da penhora. INSTRUA-SE o ofício com cópia da carta precatória de fls.177/181 (onde consta a intimação do CRI para levantamento da penhora) e fls.184/189. Com a vinda da matrícula, ciência ao executado. Após, arquivem-se os autos, conforme sentença de fls.140.

0001455-80.2006.403.6107 (2006.61.07.001455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Em face da decisão do E. TRF. de fls. 216/218 e seu trânsito em julgado de fls.221, que manteve a sentença de fls.173/174, requeira a executada o que pretende em termos de execução dos honorários fixados. No silêncio, ao

arquivo-findo.

0001663-54.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANUCHI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP286297 - PAULO GUSTAVO MENDONÇA E SP278657 - TAILA PANUCHI)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do PANUCHI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 95/103).Conforme certidão de custas finais de fl. 123, houve o recolhimento de forma regular e na integralidade.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800624-48.1996.403.6107 (96.0800624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDILBERTO CARLOS DA SILVA(SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILBERTO CARLOS DA SILVA(SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA)

Ocorrido o trânsito em julgado e cumpridas as determinações da sentença de fls. 218/218-verso remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4448

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003726-18.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA MARIA GIOVANI(SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)

Fls. 26/28. Tendo em vista o requerimento da executada e como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Assim DESIGNO o dia 29 de abril de 2014, às 16 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.Intime-se o executado para comparecer na audiência supramencionada.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7360

ACAO CIVIL PUBLICA

0000149-68.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL VIEIRA ROSA & CIA. LTDA - EPP X GABRIEL VIEIRA ROSA X MARIA CECILIA VIEIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0000149-68.2014.403.6116Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéus:

GABRIEL VIEIRA ROSA & CIA. LTDA., CNPJ/MF 05.363.740/0001-06; MARIA CECÍLIA VIEIRA, CPF/MF 959.888.318-34, e GABRIEL VIEIRA ROSA, CNPJ/MF 332.676.328-04 F. 249: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal.F. 252/302: Acerca da Contestação apresentada pelos réus, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o Ministério Público Federal especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, REMETA-SE o presente despacho para publicação na imprensa oficial, A FIM de INTIMAR os RÉUS para especificarem as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Sem prejuízo, ante o comparecimento espontâneo do réu Gabriel Vieira Rosa, officie-se ao Juízo da Comarca de Itajubá/MG, solicitando a devolução da carta precatória distribuída originariamente na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, sob o número 2220-31.2014.4.01.3810 (f. 211), independentemente de cumprimento. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofício. Int. e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000331-54.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-25.2013.403.6116) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0001829-25.2013.403.6116 Certifique-se.No mais recebo os presentes embargos para discussão e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-66.2000.403.6116 (2000.61.16.000446-0) - OLGA MORO(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001137-12.2002.403.6116 (2002.61.16.001137-0) - ANTONIO TAVARES PASSOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

I - F. 365/368: Tendo em vista que o(a) autor(a) vem recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, para viabilizar-lhe o exercício de opção, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 10 (dez) dias, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios.Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - APRESENTADOS OS COMPROVANTES das RMI e RMA de ambos os benefícios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remetam-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias,

comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002133-39.2004.403.6116 (2004.61.16.002133-4) - CELSO PEDROSO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 148: Não há que se falar em opção do autor, uma vez que não teve reconhecido o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do acórdão de f. 130/135, o autor teve reconhecido o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, no período de 01/01/1962 a 31/12/1967, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Isso posto, reitere-se a intimação do Chefe da APS APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado nos seus exatos termos, averbando o tempo de atividade rural reconhecido em favor do autor. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com cópia dos documentos pessoais de f. 11, do acórdão de f. 130/135 e certidão de trânsito em julgado de f. 144, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação pela satisfação ou decorrido in albis o prazo assinalado ao autor, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0004141-91.2010.403.6111 - ANTONIO ROBERTO FRANCO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista que o(a) autor(a) vem recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, para viabilizar-lhe o exercício de opção, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 10 (dez) dias, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. II - APRESENTADOS OS COMPROVANTES das RMI e RMA de ambos os benefícios, remeta-se o presente

despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de CIENTIFICAR a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). III - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remetam-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. IV - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000470-45.2010.403.6116 - SINDICATO RURAL DE MARACAI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE RÉ (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) para as providências pertinentes, em face do acórdão de fls. 243/248; b) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. c) informar, no caso de execução, os respectivos dados (1-guia, 2-código da receita) para o executado efetuar o recolhimento. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intimar o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que

se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000979-73.2010.403.6116 - RICARDO ULISSES MAGGI X SERGIO MAGGI JUNIOR X ROBERTO MAGGI X MARISA RITA MAGGI DE GOES(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela Fazenda Nacional. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001088-87.2010.403.6116 - MARINA RODRIGUES MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE RÉ (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) para as providências pertinentes, em face do acórdão de fls. 206/212; b) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. c) informar, no caso de execução, os respectivos dados (1- guia, 2- código da receita) para o executado efetuar o recolhimento. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intimar o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exeqüente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, abra-se vista dos autos a exeqüente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001089-72.2010.403.6116 - GERALDO PASCHOAL MORO(SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE RÉ (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) para as providências pertinentes, em face do acórdão de fls. 206/212; b) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. c) informar, no caso de execução, os respectivos dados (1- guia, 2- código da receita) para o executado efetuar o recolhimento. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intimar o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exeqüente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, abra-se vista dos autos a exeqüente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002121-10.2013.403.6116 - JOSE DAMIAO VIEIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

0000263-07.2014.403.6116 - BRAS FERNANDO XAVIER X ILCA VELANI DE CARVALHO X IVANI CAMPANA X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X VALQUIRIA DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita. Acolho o pedido de desistência formulado pelo autor FRANCISCO CARLOS MOTA. Indefiro, contudo, o desentranhamento da via original da procuração (Provimento CORE 64/2005, art. 178), assim como dos demais documentos que instruíram a inicial por se tratarem de cópias. Ante a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF apresentada às f. 493/520, a considero citada. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) exclusão do autor FRANCISCO CARLOS MOTA do polo ativo; b) inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo. Outrossim, intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a Sul América Cia. Nacional de Seguros para manifestarem-se acerca do pedido formulado pela parte autora às f. 691/709, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após o prazo assinalado às corrês, intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias: a) dizer se possui interesse em ingressar no presente feito; b) manifestando-se pelo interesse, manifestar-se acerca do pedido formulado pela partora às f. 691/709. Sobrevindo interesse da União Federal, retornem os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, conforme requerido, ou seja, na qualidade de assistente simples ou ré. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000334-09.2014.403.6116 - SEBASTIAO OLEGARIO(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a

determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000219-22.2013.403.6116 - VANDA SANTINA DE ALMEIDA MARTINS(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora cientificada de que foi designado o dia 07/05/2014, às 14h30min, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, nos autos da Carta Precatória n.º 0003684-90.2014.8.16.0075, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio/PR.

0001829-25.2013.403.6116 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP163935 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do presente feito até decisão nos Embargos à Execução.Int.

CARTA PRECATORIA

0000218-03.2014.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 22/05/2014, às 14:30H, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua 24 de Maio, 265 - Centro, Assis, SP.Intimem-se as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico.Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000317-70.2014.403.6116 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: nos termos da Portaria n.º 12/2008, fica o impetrante intimado para manifestar-se acerca da petição e documentos de f. 34/39.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-59.2001.403.6116 (2001.61.16.000968-0) - APARECIDA MARIA DE FREITAS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X APARECIDA MARIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008, deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) para retirar as fotografias originais desentranhadas das folhas 22/26, sob pena de arquivamento em pasta própria da Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000649-76.2010.403.6116 - WILSON ROBERTO ALVES(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de SentençaComprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001036-91.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO FERREIRA DA MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO FERREIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Verifico que o devedor/executado foi devidamente intimado, fl. 276, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 272/275 e não cumpriu a obrigação de pagar. Posto isso, defiro, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 281/282, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7362

MONITORIA

0000434-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000434-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO VITOR QUEVEDO RIBEIRO X ELIANI BUZZO X SILVIO ANTONIO GOMES GANDIN(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Diante da notícia de renegociação da dívida (fls. 94/95) e considerando a cláusula segunda contida no citado termo aditivo, na qual as partes declaram expressamente a ausência de intenção de novar, apenas confirmando a contratação originária, bem como as informações contidas à fl. 98 e 100 acerca da existência de débito em relação ao contrato de FIES nº 24.0284.185.0004548-39, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do débito que ampara a presente ação, bem como para juntar aos autos a respectiva planilha atualizada. Com as informações dê-se vista aos Embargantes.Int. e cumpra-se.

0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

Em análise aos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou proposta de acordo (fls. 34/35) sobre a qual os requeridos não tiveram ciência. Tendo em vista que, nos Embargos apresentados às fls. 98/100, o Embargante Eduardo de Oliveira Junior, alega que a devedora principal Juliana Carla de Oliveira pretende renegociar a dívida e, para tanto, requer a designação de audiência de conciliação para a tentativa de parcelamento do débito, e, considerando o decurso de mais de 03 (três) anos da apresentação da supracitada proposta, primando pela solução amigável da lide, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para, se ainda persistir o interesse na realização de acordo, apresentar nova proposta por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, intimem-se os requeridos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis ou na impossibilidade de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-63.2003.403.6116 (2003.61.16.001293-6) - GILDA BULGARELLI GAZETTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO

KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000416-55.2005.403.6116 (2005.61.16.000416-0) - NILSON GOMES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001569-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001569-4) - GENI DE SOUZA GOMES SILVA (SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ao Advogado nomeado à fl. 127, arbitro o valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001333-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001333-5) - DORALICE MARIA CARDOSO LUDOVICO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Em face da decisão do E. TRF, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002358-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002358-4) - GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES (SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 179, solicitando-se os honorários para a advogada dativa. Int. Cumpra-se.

0000828-10.2010.403.6116 - MARIA RODRIGUES DA SILVA DE ALMEIDA (SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000829-92.2010.403.6116 - PEDRINA MAFUD (SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001172-54.2011.403.6116 - SARA RIBEIRO DA MOTA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000197-95.2012.403.6116 - JOAO NUNES DE PAULA (SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de

improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000199-65.2012.403.6116 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000798-04.2012.403.6116 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO(SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 64: Acolho a manifestação da parte autora.Para a realização da prova pericial médica com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico(a) geral, fica designado o dia 06 de MAIO de 2014, às 15h30min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001752-50.2012.403.6116 - ALINE FABIANE SANTOS ANTUNES(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000423-66.2013.403.6116 - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000476-47.2013.403.6116 - LAURENTINO ASSMANN(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por idade, NB 41/147.694.498-6, e o pagamento

das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Aduz que a renda mensal deve ser apurada com base nas contribuições vertidas ao INSS acrescidas dos valores já obtidos pela aposentadoria por idade rural (vide f. 08). A sentença prolatada às f. 376/379 julgou procedente o pedido formulado pelo autor e foi expressa ao reconhecer seu direito ao cômputo dos valores recolhidos facultativamente para a Previdência Social no cálculo do salário de benefício. Entretanto, em momento algum a sentença declarou o direito à soma do valor da aposentadoria por idade rural (um salário mínimo) e do valor apurado com base nas contribuições previdenciárias para apuração da renda mensal da aposentadoria por idade concedida ao autor sob o número NB 41/147.694.498-6. Embora tenha a parte autora embargado (f. 383/384), seus embargos de declaração foram rejeitados e a sentença mantida (f. 386/386-verso). De fato, a pretensão do autor não foi integralmente acolhida. Logo, competia a ele ter apelado e não o fez. Isso posto, rejeito liminarmente o pedido de execução formulado pela parte autora às f. 394/410, pois manifestamente contrários à decisão exequenda os cálculos de liquidação por ele apresentados. No tocante ao reexame necessário pretendido pelo INSS (f. 390), não merece prosperar, pois, do comprovante de revisão apresentado às f. 391/392, é possível concluir que o valor da condenação não ultrapassará sessenta salários mínimos, como já consignado na parte final da sentença (vide f. 378-verso). Certifique a Serventia o trânsito em julgado. Após, intime-se o INSS, na pessoa do Sr. Procurador, para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) a memória discriminada do cálculo da nova renda mensal da aposentadoria por idade NB 41/147.694.498-6, revista nos termos do julgado; b) os cálculos de liquidação, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de novos cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), retornem os autos conclusos, se o caso. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001204-88.2013.403.6116 - APARECIDO FRANCISCO ZANDONADI(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos que procedeu à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, nos termos da decisão de f. 76, sob pena de aplicação de multa diária, no montante de R\$100,00 (cem reais). Com a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da satisfação de sua pretensão executória. Após, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001770-37.2013.403.6116 - NELSON LUCIANO BAVAROTI(SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, precisamente, acerca do pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora à f. 42. Com a resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para cancelamento, se o caso, da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 26/06/2014, às 14h30min. Int. e cumpra-se.

0001836-17.2013.403.6116 - ROGERIO DONIZETI FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0001962-67.2013.403.6116 - ANDERSON DE FREITAS GUAITA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0002052-75.2013.403.6116 - ANA PAULA SILVEIRA FERREIRA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o

juízo final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0002068-29.2013.403.6116 - BENEDITO FRANCISCO BALABEM FILHO(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0002160-07.2013.403.6116 - MAURI DOS SANTOS ANDRADE(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho

judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0002173-06.2013.403.6116 - VALDINEI BATISTA DE OLIVEIRA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA E SP329137 - VINICIUS DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000341-98.2014.403.6116 - ADALBERTO EBES CIPRIANO X AGNALDO BENEDITO FERREIRA X ANDERSON LUCIANO DE FIGUEIREDO X ANTONIO MARCOS DA SILVA X CELIO WALDUTI(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção,

dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000342-83.2014.403.6116 - JUNIOR CESAR SIMOES(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000344-53.2014.403.6116 - ERMINDA EBES CIPRIANO X EVA SOARES CARDOSO X FRANCISCO OLIVEIRA SANTANA X HELOISA ANGELICA BUZO X HERALDO AMANCIO DA SILVA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000345-38.2014.403.6116 - DANIELE PRISCILA VENDRAMINI BRUTOMESSO DOS SANTOS X DAVID MANOEL SOARES X DEUSELICIO FERNANDES NUNES X DIMAS DE JESUS X EDMUR RODRIGUES AMARO(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0000347-08.2014.403.6116 - MARLENE RODRIGUES THEODORO X OSVAIR PEIXOTO X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X VANILDO PEREIRA DA SILVA X VIVALDO GOMES DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000861-29.2012.403.6116 - MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-24.2012.403.6116 - MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo normatizado a respeito. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se, com urgência, a Serventia a determinação contida no penúltimo parágrafo da sentença de f. 87/87 verso. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001478-52.2013.403.6116 - CLEUSA DONIZETE RAMOS DIAS X GISELE CRISTINA AUGUSTO DIAS X JEZULENE CRISTINA DIAS SILVA X MAICON AUGUSTO DIAS X PEDRO VALTER GOMES X SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Autor: CLEUSA DONIZETE RAMOS DIAS E OUTROS Ré: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280F. 203: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso dos contratos objeto da presente demanda, poderá ocorrer afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar o litisconsórcio passivo necessário e manutenção desta ação neste Juízo Federal. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Cópia deste despacho, devidamente

autenticado por Serventuário da Vara, servirá de carta de intimação.Int. e cumpra-se.

0001972-14.2013.403.6116 - ELISETE MARIA PUPIM(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

0001974-81.2013.403.6116 - MARIA BATISTA BORGES(SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os extratos de movimentação processual que ora faço anexar a presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 38, entre este feito e o de nº 0000899-27.2001.403.6116. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para tanto, nomeio o(a) Sr.(a) DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS/SP 23.933, Assistente Social, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação, bem como para entregar o respectivo laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, bem como acrescentando informações as quais considerem úteis ao julgamento da causa. Fixo, desde já, os honorários periciais sociais no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para, se ainda não apresentados, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial social, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome do(a) autor(a) e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000243-16.2014.403.6116 - MOISES LOURENCO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, ante a necessidade de instrução probatória. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE ABRIL 2014, às 10h00min, na sede deste Juízo localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da

realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000244-98.2014.403.6116 - CLEONICE HOSANA BERTOLANI DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, ante a necessidade de instrução probatória. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 DE MAIO DE 2014, às 16h00min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua 24 de maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Fixo, desde já, os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela vigente. Requistem-se no momento oportuno. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000267-44.2014.403.6116 - VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, ante a necessidade de instrução probatória. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público. No mesmo prazo acima assinalado, deverá juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos

aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Int. e cumpra-se.

0000272-66.2014.403.6116 - MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, ante a necessidade de instrução probatória. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: .a) juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do(a) seu(sua) companheiro(a), fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação; b) esclarecer o valor atribuído à causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado em planilha provisória de cálculos. c) como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), no mesmo prazo supra assinalado deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural do(a) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0000335-91.2014.403.6116 - VALCIR CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, ante a necessidade de instrução probatória. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) adequar seu pedido, respeitando os limites da coisa julgada nos autos da Ação ordinária n.º 0000569-54.2006.403.6116, conforme acórdão de f. 56/62, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para restabelecer o benefício auxílio-doença n.º NB/502.272.405-3, transitado em julgado em 25/08/2011 (f. 74); b) esclarecer o valor atribuído à causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado em planilha provisória de cálculos, atentando-se para os limites da coisa julgada; c) juntar aos autos o resultado da reavaliação médico pericial, a que se refere o ofício de f. 81. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000340-16.2014.403.6116 - SIDNEY FIORUCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, ante a necessidade de instrução probatória. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado em planilha provisória de cálculos. Int.

0000349-75.2014.403.6116 - JOSE CARLOS THEODORO X JOSE FRANCISCO DA COSTA POLI X JOSUE ROCHA X LUCE HELENA GONCALVES X LUIS CESAR VIEIRA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de

fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000519-81.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 119, constando que o endereço indicado para a testemunha GERSON MIGUEL NASCIMENTO não foi localizado, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer a testemunha mencionada à audiência designada para o dia 24 DE ABRIL de 2014, às 16h00min, independentemente de intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001086-20.2010.403.6116 - ORLANDO MANZONI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ORLANDO MANZONI

F. 220 e 222/225: Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pelo autor-executado e a ausência de depósito a demonstrar sua intenção em cumprir o julgado, defiro o pleito da Fazenda Nacional de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo indicado no demonstrativo de f. 224, em nome do(a) executado(a) ORLANDO MANZONI (CPF/MF n. 111.115.428-72), liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002074-36.2013.403.6116 - THIAGO FERREIRA GOMES(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o requerente cumprir a determinação de f. 24. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000262-22.2014.403.6116 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para justificar o interesse de agir, comprovando documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor objeto do presente alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4329

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003634-71.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES

CARVALHO E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Fl. 370: Defiro (OFÍCIO À COMARCA DE FARTURA): Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício /2014 - SM01 referente à certidão de fl. 339, para a remessa da deprecata à Subseção Judiciária de Avaré/SP, devendo ser instruído com cópias de fls. 339 e 370.

DESAPROPRIACAO

0000193-68.2001.403.6108 (2001.61.08.000193-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. ISABELLA M. SAMPAIO P. DE CASTRO E SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. RONALD DE JONG E Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X CRISTINA DE BARROS RODRIGUES PEREZ X FERNANDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ X EDUARDO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Fls. 1650/1653: anote-se, se o caso.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intimem-se os réus para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pelo INCRA (fls. 1723/1736).Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

USUCAPIAO

0007719-37.2011.403.6108 - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando-se que os requeridos foram citados por edital, conforme consta à fl. 73, nomeio a Dra. Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP 139.538, como Curadora Especial, devendo ser intimada acerca de sua nomeação e para manifestação no feito.Ao Sedi para inclusão do DNIT no pólo passivo da relação processual. Intime-se o DNIT para que traga aos autos a resposta da concessionária ALL, no prazo de cinco dias, tendo em vista a manifestação da Autarquia de fl. 260. Intime-se.

MONITORIA

0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida. Int.

0004473-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE CRISTINA FERREIRA X CLAUDIONOR JOSE FERREIRA X ILZA DE LIMA FERREIRA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Considerando-se o decurso do prazo requerido à fl. 180, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0001979-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ANGELICA DA SILVA

Diante do decurso do prazo requerido à fl. 123, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada.Int.

0003027-29.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GENY ELISABETE DA CRUZ CAPRAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a ré/sucumbente/executada pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 26.134,96) atualizado até outubro de 2013.Caso a ré/sucumbente/executada permaneça inerte, tornem os autos conclusos.Int.

0003440-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL STANLEY CAMPOS DE CARVALHO

Fl. 55:Expeça-se o mandado para intimação do executado acerca da penhora efetivada pelo sistema Bacenjud (fls. 51/52).A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br).Assim, indefiro a medida.Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo, o que não ocorreu no caso em tela.Int.

0001958-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO RICARDO JANA(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP313826 - VITOR RUBIN GOMES)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/sucumbente/executado pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 24.328,45) atualizado até outubro de 2013.Caso o réu/sucumbente/executado permaneça inerte, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0006985-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO BISPO MENEZES

Considerando-se o decurso do prazo requerido à fl. 56, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0000334-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS BRITO SOUZA - ESPOLIO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000520-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJANGO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001703-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA

Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Após, expeça-se Carta Precatória para citação perante à Comarca de Lençóis Paulista/SP no endereço informado à fl. 21. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002399-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-27.2012.403.6108) HUMBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP279969 - FERNANDO OTAVIO BORTOLOTTI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

X ELCIO LUIS CASTRO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO)

Transitada em julgado, providencie a secretaria o levantamento junto ao Cartório competente, do bloqueio da unidade 322 do Residencial Jardim Olímpico.Após, cumpra-se as demais determinações de fl. 282.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002633-51.2012.403.6108 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Manifestem-se as partes acerca precatória de fls. 48/100 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002882-56.1999.403.6108 (1999.61.08.002882-0) - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP145500 - LUIZ CARLOS SILVESTRE JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intime-se a impetrante a fim de retirar a certidão de objeto e pé no prazo de cinco dias, considerando-se tratar de documento com prazo de validade.Após, retorne o feito ao arquivo.Int.

0002254-96.2001.403.6108 (2001.61.08.002254-0) - HAMILTON MENECHELLI & CIA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E Proc. LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Homologo a renúncia ao direito de executar o título judicial, como requerido às fls. 519/520, com verso. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0002256-66.2001.403.6108 (2001.61.08.002256-4) - HAMILTON MENECHELLI & CIA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Homologo a renúncia ao direito de executar o título judicial, como requerido às fls. 487/488, com verso. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0005244-40.2013.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos,UNIÃO opõe embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 106/122, suscitando a ocorrência de contradição uma vez que o dispositivo da r. decisão está contradizendo parte de sua fundamentação no tocante ao terço constitucional de férias.É o relatório.Apesar de o artigo 535 do Código de Processo Civil delimitar o campo de incidência dos embargos de declaração somente em face de sentença ou acórdão, em prestígio aos princípios da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, e da celeridade processual, entendo ser viável o manejo do recurso em face de decisão interlocutória.No presente caso, os embargos de declaração merecem acolhimento.De fato, verifico que à fl. 109, no terceiro parágrafo, constou que As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, bem como à fl. 110, no quinto parágrafo, constou que Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Por último, no sétimo parágrafo de fl. 110 e primeiro parágrafo da fl. 111 constou Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade sobre tais remunerações.Por outro lado, no parágrafo segundo da fl. 111, constou que em relação ao terço constitucional de férias, não há incidência da contribuição previdenciária, bem como no dispositivo de fls. 121/122 constou que não deve incidir contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional das férias.É certo que não deve incidir contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, conforme as jurisprudências do E. Supremo Tribunal Federal mencionadas à fl. 111 (parágrafos terceiro e quarto).Desse modo fica patente a ocorrência de contradição. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração a fim de que o terceiro parágrafo de fl. 109, o quinto parágrafo de fl. 110 e o sétimo parágrafo de fl. 110 e primeiro parágrafo da fl. 111 passem a vigorar com a seguinte redação:A verba paga pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de

cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.(...)Cumpram também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado.(...)Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. Fica mantida no mais a decisão proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005250-47.2013.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos,UNIÃO opõe embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 113/129, suscitando a ocorrência de contradição uma vez que o dispositivo da r. decisão está contradizendo parte de sua fundamentação no tocante ao terço constitucional de férias.É o relatório.Apesar de o artigo 535 do Código de Processo Civil delimitar o campo de incidência dos embargos de declaração somente em face de sentença ou acórdão, em prestígio aos princípios da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, e da celeridade processual, entendo ser viável o manejo do recurso em face de decisão interlocutória.No presente caso, os embargos de declaração merecem acolhimento.De fato, verifico que à fl. 116, no terceiro parágrafo, constou que As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, bem como à fl. 117, no quinto parágrafo, constou que Cumpram também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Por último, no primeiro parágrafo da fl. 118 constou Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade sobre tais remunerações.Por outro lado, no parágrafo segundo da fl. 118, constou que em relação ao terço constitucional de férias, não há incidência da contribuição previdenciária, bem como no dispositivo de fls. 128/129 constou que não deve incidir contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional das férias.É certo que não deve incidir contribuição previdenciária em relação ao terço constitucional de férias, conforme as jurisprudências do E. Supremo Tribunal Federal mencionadas à fl. 118 (parágrafos terceiro e quarto).Desse modo fica patente a ocorrência de contradição. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração a fim de que o terceiro parágrafo de fl. 116, o quinto parágrafo de fl. 117 e o primeiro parágrafo de fl. 118 passem a vigorar com a seguinte redação:A verba paga pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.(...)Cumpram também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado.(...)Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. Fica mantida no mais a decisão proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-84.2014.403.6108 - M. B. MARCONI & CIA. LTDA - EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos,Trata-se de mandado de segurança impetrado por MB Marconi & Cia Ltda-EPP em face do Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, com o objetivo de afastar a penalidade que lhe foi imposta, consistente no bloqueio do sistema operacional para contratação com terceiros. Esclarece que foi punida com a aplicação de pena de multa, como também com o impedimento de ter acesso ao sistema mencionado, ante a apuração de irregularidades apontadas pela autoridade impetrada. Afirma que pagou a pena de multa, de forma que não se justifica a manutenção do bloqueio para contratação com terceiros. A inicial veio acompanhada de documentos.Postergada a análise do pedido liminar (f. 276), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 280/292.É o relatório.A preliminar arguida pela autoridade impetrada, ou seja, a inadequação da via processual eleita merece amparo. Nos exatos termos do artigo 1º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, Não cabe mandado de segurança

contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.. A ação de mandado de segurança é inadequada para o combate de mero ato de gestão praticado pelo agente da Administração. Apenas os atos efetivados por delegação do serviço público é que são sujeitos a apreciação nesta via. A jurisprudência é pacífica neste sentido, **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO DE GESTÃO DE EMPRESA PÚBLICA. 1.** Segundo os precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, os atos de dirigentes de empresa pública não se enquadram como ato de autoridade. Atos praticados por delegação do serviço público é que são passíveis de correção por mandado de segurança. 2. No caso, a revisão dos valores de proventos de servidores aposentados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são atos de gestão e não atos decorrentes da atividade delegada pelo Estado. 3. Apelação não provida. (TRF 1, 1ª Turma, AC 200138000114180, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, e-DJF1 DATA 30/03/2010, PÁGINA 345 - negrito nosso) No caso dos autos, insurge-se a impetrante, agência franqueada da ECT, contra manutenção de sanção que lhe foi imposta pela autoridade impetrada consistente na proibição de contratar com terceiros por determinado período, em decorrência de irregularidades que foram constatadas. Consoante estabelecido no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, a União é titular do serviço postal, entretanto, pode exercê-lo indiretamente por meio de delegação. A definição de serviço postal foi concebida pela Lei nº 6.538/78, em seu artigo 7º, e não contempla o ato administrativo consistente na aplicação ou manutenção de sanções previstas em contratos comerciais realizados pela ECT. Assim, não se caracteriza como exercício de função delegada de poder público a imposição ou manutenção de penalidades previstas em contratos comerciais, mas traduz-se em mero ato de gestão, já que não é inerente à prática de serviços postais. Assim, se posiciona o STJ e demais tribunais, **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1.** A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entedimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 200801650531, Relator LUIZ FUX, DJE data 15/03/2010 - negrito nosso) **MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA PÚBLICA, DESVINCULADO DE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO. ATO DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1.** Não se caracteriza como ato de autoridade, para fins de mandado de segurança, o ato de dirigente de empresa pública, quando não praticado no exercício de atividade delegada do Poder Público. Assim, o ato de dirigente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que não esteja ligado à execução dos serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência, não se reveste dessa natureza e, por conseguinte, não é impugnável por meio de mandado de segurança. 2. O ato de rescisão de contrato para fornecimento de cestas básicas a serem distribuídas aos empregados da ECT não é objeto de delegação por ela recebida da União, já que não está ligada à atividade postal, configurando ato de gestão. 3. Processo extinto sem julgamento de mérito. 4. Prejudicada a apelação interposta pela impetrante. (TRF 1, 6ª Turma, AMS 199801000960021, Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro, DJ data 10/08/2001, página 307 - negrito nosso) Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001583-19.2014.403.6108 - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante emende a inicial nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, indicando a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Ao SEDP, para proceder as anotações necessárias. Int.

0001628-23.2014.403.6108 - MAFA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, justifique o valor atribuído à causa, devendo, na mesma oportunidade, comprovar o valor total do débito inscrito no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, complementando, se o caso, o recolhimento das custas.

CAUTELAR INOMINADA

0001614-39.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SPO78566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SPI81339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SILVA & CAMPOS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Vistos, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, devidamente qualificada e representada, ajuizou esta ação em face de SILVA E CAMPOS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, em que requer, liminarmente, que a requerida não obste, direta ou indiretamente, a regular entrada de pessoal e de veículos necessários à desocupação do imóvel objeto do contrato celebrado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com o auxílio de força policial, caso seja necessário. Alega ter celebrado com a requerida, no dia 18/10/2012, contrato de locação do imóvel, com vigência de 12 meses a partir de 21/10/2012, situado na Rua Anuar Dequech, 350, centro, Sorocaba/SP, para funcionamento da Operação FNDE (Fundação Nacional de Desenvolvimento Educacional) Sorocaba, que consiste na distribuição de livros didáticos do programa de Governo Federal. Após o término da vigência contratual, a autora permaneceu utilizando o imóvel até o término da operação FNDE 2013/2014. A requerida foi notificada por carta 00778/2014 - GERAD/DR/SPI, com data de 24/01/2014, acerca da desocupação e devolução do imóvel em até 30 (trinta) dias contados a partir de 10/02/2014, data em que se encerraria a referida operação postal, com proposta de indenização no valor das adequações necessárias à restituição do imóvel no estado recebido. Entretanto, aduz que a requerida impediu o acesso dos funcionários da ECT ao imóvel desde o dia 04/02/2014, sendo lavrado boletim de ocorrência n.º 1181/2014. No dia seguinte, foi realizada reunião entre os representantes das partes, sendo acordado que o pagamento dos aluguéis se realizaria até o dia 20/02/2014, autorizando a entrada dos funcionários no imóvel somente para retirada dos livros didáticos que estavam no interior do imóvel. O restante dos bens e equipamentos da ECT ficaram retidos no imóvel desde o dia 04/02/2014. No dia 06/02/2014, foi recebido documento da requerida referente à vistoria para a devolução do imóvel, orçamento para indenização e débitos existentes a título de aluguéis. Ela orçou o valor de R\$ 124.050,00 (cento e vinte e quatro mil, e cinquenta reais) totalmente desproporcional, pois a gerência de engenharia orçou em R\$ 12.136,16 (doze mil, cento e trinta e seis reais e dezesseis centavos). Acrescentou que pagou os aluguéis do período não abrangido no contrato (de 21.10.2003 a 28.02.2004) e as contas de água e energia, nos termos da ata de reunião levada a efeito no dia 05.02.2014. A inicial veio instruída de documentos (f. 10/123). É o relatório. D E C I D O. A concessão da liminar pressupõe a plausibilidade, ou probabilidade do direito subjetivo alegado (fumus boni juris), e sua sujeição ao perigo da demora (periculum in mora). Passo a analisá-los. A controvérsia está limitada ao direito de a autora retirar os bens que estão no interior do imóvel objeto do contrato de locação, que permaneceu vigente até 28.02.2014. Consta da Ata de Reunião realizada no dia 05.02.2014 (f. 56/57): (...) O Sr. Gilberto Galves se comprometeu a realizar o pagamento da locação e encargos atrasados até o dia 20.02.2014, bem como acelerar o máximo possível o processo de ressarcimento da indenização dos estragos ocasionados no Galpão a fim de restabelecê-lo ao estado em que foi locado. (...) Foi citado pelos proprietários sobre a falta de pagamento de contas de água (R\$ 736,93), e luz (R\$ 280,51), totalizando R\$ 1.017,44, as quais foram devidamente pagas pela empresa evitando-se a restrição do seu nome e problemas contratuais com seus clientes. O coordenador do FNDE Fábio falou sobre a operação FNDE e comentou sobre o prazo de entrega dos livros didáticos, pedindo aos proprietários permissão para retirada de todo material relativo ao FNDE como livros a entregar e recolhidos e o computador/concentrador para extração dos dados. Após deliberação, e como voto de confiança, recebemos a autorização mediante elaboração de carta, a retirar o material solicitado. Os demais materiais ficariam no barracão até quitação da dívida, onde receberíamos a permissão de retirá-los. Houve consenso entre as partes no tocante ao envio de equipe técnica da ECT (engenharia) para vistoriar o prédio no sentido de verificar as anormalidades e se constatadas, efetuar a indenização ao proprietário. Observo do comprovante de f. 66, que a autora efetuou o pagamento dos aluguéis em atraso e das despesas com água e energia elétrica. Não se estabeleceu na ata de reunião que o valor atinente à

indenização também deveria ser quitado para somente após ser autorizada a retirada dos demais bens. Aliás, isso nem seria possível, pois esse valor é controvertido e, provavelmente, será objeto de discussão em sede apropriada. Assim, houve o cumprimento do que fora avençado pela autora, não havendo nenhuma razão plausível para se impedir o seu ingresso imóvel para retirada dos bens. O interesse público envolvido reforça a necessidade de que a autora tenha livre acesso aos bens de sua propriedade. Acrescente-se que a ré não pode vincular a retirada dos bens restantes somente após o pagamento da indenização, pois, além de configurar abuso de direito, não houve acordo das partes envolvidas nesse sentido. O perigo da demora também está presente, pois os bens são necessários à atividade exercida pela autora, de caráter público. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à ré que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a criar obstáculos, direta ou indiretamente, ao ingresso da autora no imóvel localizado na Rua Anuar Dequech, 350, centro, Sorocaba/SP, para a retirada de todos os bens de sua propriedade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar de sua intimação. Nos termos do artigo 461, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a incidir a partir de escoado o prazo fixado, em favor da parte autora. Expeça-se carta precatória para cumprimento desta decisão e para citação e intimação da ré. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA

A intervenção judicial, para fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado, somente se justifica se houver comprovada recusa da entidade detentora da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento, por se tratar de providência que incumbe ao próprio interessado. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Ademais, a ARISP é entidade que não dificulta o acesso a informações cadastrais, sendo notório seu pioneirismo na prestação de serviços públicos pela Internet, por meio de pesquisas on-line e certidões (www.arisp.com.br). Assim, indefiro a medida. Indefiro, outrossim, a pesquisa através do sistema INFOJUD, porquanto a intervenção judicial para a localização de bens, especialmente mediante a quebra de sigilo de dados, é providência excepcional cabível somente após a comprovação, pela parte exequente, de haver esgotado todas as diligências disponibilizadas a seu cargo. Indefiro, por ora, o pagamento dos honorários à advogada dativa, como requerido à fl. 110, considerando-se a fase em que o feito se encontra. Manifeste-se a exequente em prosseguimento e, no seu eventual silêncio, tornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0005284-56.2012.403.6108 - ELEANIR DE SOUZA RIBEIRO (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Volta a advogada a pleitear arbitramento de honorários, já indeferido pelo juízo (fls. 53), sob fundamento de nomeação pelo convênio AJG. Consoante se denota do documento carreado pela própria petionária (fls. 55) a nomeação dela foi feita para feito distinto deste. Repise-se: neste feito foi ela CONSTITUÍDA pela parte autora (procuração de fls. 05). Destaco por oportuno, os ditames contidos no artigo 17, do CPC, aplicável esse dispositivo à inútil impulso de feitos em juízo. Isto posto, ausente lastro jurídico para o pedido deduzido, arquivem-se os autos, de forma definitiva.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300996-34.1996.403.6108 (96.1300996-5) - TRANSPORTADORA TORRES LTDA (SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora o valor que entende devido. Apresentado o valor, Cite-se A União / FNA nos termos do

art. 730 do CPC.

1302491-16.1996.403.6108 (96.1302491-3) - JOSE CALDERERO X JOAO MOYA X ANTONIO MOYA X FIORAVANTE MOYA BIANCHI X LAERCIO BARBOSA PEREIRA X OSVALDO DA COSTA JARDIM X ARQUIMEDES BRUMATI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Fls. 452/453: Constatado erro material na decisão de fl. 451, expeça-se RPV em favor de Antonio Moya no valor de R\$ 23,970,48, atualizado até 30/06/2013, nos mesmos moldes já determinados na decisão embargada.Int.

1306426-30.1997.403.6108 (97.1306426-7) - JOSE MILTON DA SILVA X JOAO APARECIDO GODOY X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SALVADOR NUNES(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informação da contadoria: intimem-se as partes.

1306561-42.1997.403.6108 (97.1306561-1) - MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X CARMEM APARECIDA DE CAMPOS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARLENE ANDRADE NORONHA X MARCOS ANTONIO SANA VALADAO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0011729-66.2007.403.6108, deverão ser expedidas as seguintes Requisições de Pequeno Valor (RPV): 1 - Em favor de Manoel Augusto Oliveira Santos, no valor de R\$2.807,48 (dois mil, oitocentos e sete reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até 06/2006;2 - Em favor de Ernesto Ferreira de Albuquerque, no valor de R\$ 2.830,81 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e um centavos), valor atualizado até 06/2006; 3 - Em favor do Patrono da parte autora, referente aos honorários sucumbências, no valor de R\$ 465,61 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até 06/2006;4 - Em favor do Patrono da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução (fl. 257), valor atualizado até 23/01/2012. Informe a União Federal (AGU), no prazo de 10 dias, o valor de contribuição PSS e o número de meses anterior, que deverá constar nos ofícios requisitórios de cada autor.Intimem-se as partes, após, expeçam-se as requisições nos termos da determinação supra.

0004196-37.1999.403.6108 (1999.61.08.004196-3) - VINO PEREIRA DA SILVA(SP137158 - WAGNER HERRERA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006606-34.2000.403.6108 (2000.61.08.006606-0) - BIANCO ANTONIO CAPANNACCI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 386/387: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu Advogado, acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ou seja, pagar o valor de R\$ 211,30, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), com as seguintes especificações: código do banco: 001; agência: 1607-1; conta corrente: 170500-8; identificador de recolhimento: 110060000113905, CNPJ da unidade gestora favorecida: 26.994.558/0001-23, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0009482-59.2000.403.6108 (2000.61.08.009482-0) - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA(SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Cite-se a União, nos termos do art. 730 CPC.

0000818-97.2004.403.6108 (2004.61.08.000818-0) - JACINTO ALVES DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 204) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 10.820,95, devido a título de honorários advocatícios, atualizado até 08/2013 (fl. 201). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000908-03.2007.403.6108 (2007.61.08.000908-2) - ADENIR MARIANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ademir Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de seu benefício previdenciário (auxílio-doença) a contar da data da sua suspensão administrativa, ocorrida no dia 08 de março de 2.006, sucessivamente, solicitou também a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão de a suspensão administrativa do benefício, de forma indevida, ter-lhe ocasionado transtornos psicológicos. A inicial veio instruída com documentos. Contestação do réu nas folhas 55 a 86, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pericial nas folhas 105 a 112, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 116 a 134). Honorários do perito arbitrados e pagos na folha 135. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. De plano, observa-se que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de auxílio-doença a contar do dia 08 de março de 2006. Ocorre que, conforme se infere do documento de folha 75, a parte autora já usufruiu de auxílio-doença desde o dia 08 de março de 2006 (benefício n.º 505.930.769-3), de maneira que, ao ter intentado a demanda no dia 31 de janeiro de 2007 (folha 02), em verdade a requerente valeu-se da presente ação judicial para reivindicar pretensão que já detém, o que permite vislumbrar, sob este aspecto do pedido, ausência de interesse jurídico em agir (interesse necessidade). Quanto, agora, à manutenção do benefício a contar da data da sua suspensão administrativa - o dia 30 de maio de 2007 (folha 75), valem as considerações a seguir. 1. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A situação concreta sob julgamento. 2.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: ... Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (folha 109) Concluiu, portanto, o jus perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, o que inviabiliza o restabelecimento do benefício suspenso. No que se refere ao pedido sucessivo de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a pretensão mostra-se, igualmente, de acolhimento inviável. Conforme doutrina o Professor Fernando Noronha: Perante um dano de qualquer natureza (isto é, a pessoas ou coisas, patrimonial ou extrapatrimonial, individual ou coletivo), o jurista começará procurando saber se ele corresponde à violação de um bem juridicamente tutelado, isto é, averiguará se o dano tem cabimento no âmbito de proteção, ou escopo, de uma norma. Se existir norma tutelando o bem violado (e atualmente são protegidos quase todos os bens que interessam às pessoas, individual ou coletivamente), procurará saber qual foi a causa do dano, ou, em casos muito excepcionais, se ele simplesmente se verificou no decurso de uma dada atividade. Estabelecido que ele foi causado por um determinado fato, procurará saber se este pode ser imputado a alguém, seja a título de culpa, seja a título de risco criado; nos casos em que o dano se verificou no curso de uma dada atividade mas sem ter sido causado por qualquer fato atribuível ao respectivo exercente, procurará saber se ainda pode ser considerado risco típico da atividade. Se houver uma pessoa a quem possa ser imputado o fato (ou a atividade), surgirá a obrigação de indenizar. Neste breve apanhado estão reunidos os cinco pressupostos, ou requisitos, da responsabilidade civil: dano, cabimento no âmbito de proteção da norma, fato gerador, nexos de causalidade e nexos de imputação. Cabe verificar, assim, a ocorrência dos pressupostos para a responsabilização civil da autarquia previdenciária. O laudo pericial produzido pela autarquia federal concluiu, na esfera administrativa, que a postulante não se encontra incapacitada para o trabalho, sendo esta constatação reafirmada pelo perito judicial. Constata-se, assim, que, por ocasião da suspensão administrativa do benefício, não houve nenhuma postura desviada pelo réu que afrontasse bem jurídico da parte autora, tutelado pelo ordenamento. Não ocorrente ato ilícito, passível de ser imputado ao demandado, não subsiste o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da

ação, por ausência de interesse jurídico em agir (interesse necessidade) quanto ao pedido feito pela parte autora de concessão/restabelecimento de auxílio-doença a contar do dia 08 de março de 2006. No que se refere à solicitação de manutenção do benefício e de indenização por danos morais, julgo improcedentes os pedidos. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005856-85.2007.403.6108 (2007.61.08.005856-1) - ADENIR MARIANO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ademir Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação da autarquia federal ao pagamento do saldo de parcelas devido à título de auxílio-doença previdenciário, correspondente ao período compreendido entre 15 de janeiro de 2.006 a 08 de março de 2.006. A inicial veio instruída com documentos. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 14 a 15, sendo que, na mesma oportunidade, foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu. Contestação do INSS nas folhas 19 a 22, instruída com documentos nas folhas 23 a 25. Réplica nas folhas 29 a 30. O feito foi, inicialmente, aforado perante a 3ª Vara Federal de Bauru, tendo sido, posteriormente, redistribuído a esta 2ª Vara Federal por conta de prevenção acusada com os autos 2007.61.08.000908-2 (em apenso). Nas folhas 142 a 145, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica, enquanto que o INSS reiterou os termos das manifestações de folhas 36 e 56 a 60. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A lide versa sobre matéria de direito, motivo pelo qual julgo o feito nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando, desta feita, indeferidos os pedidos de produção de prova pericial deduzidos pela parte autora (folhas 34 e 142 a 145). Nos autos n.º 2007.61.08.000908-2 encontram-se acostados dois atestados médicos, mais especificamente nas folhas 16 (documento datado do dia 03 de janeiro de 2006) e 17 (documento datado dia 28 de fevereiro de 2006), ambos dando conta de que a parte autora encontrava-se incapacitada para o desempenho das funções laborativas habituais, em razão de ser portador de DORT/Tenosinovite. O diagnóstico em questão - incapacitação laborativa temporária para atividade habitual - foi reafirmado pela própria autarquia previdenciária em exame médico realizado no dia 20 de março de 2006 (folha 119 desse processo), tomando por base assemelhado quadro descritivo de moléstias a que se referem os atestados médicos acima mencionados. Chega-se, portanto, à conclusão que, por ocasião da suspensão administrativa do Auxílio-Doença previdenciário n.º 505.604.604-0, fato ocorrido no dia 14 de janeiro de 2006, o segurado ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, o que revela plausibilidade no pedido deduzido pelo postulante. Posto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de condenar o INSS a pagar à parte autora o saldo de prestações devidas a título de auxílio-doença (benefício n.º 505.604.604-0), vencidas no período compreendido entre 15 de janeiro de 2.006 a 08 de março de 2.006. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Fixo os honorários sucumbenciais a serem suportados pelo INSS em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Ademir Mariano BENEFÍCIO MANTIDO/CONCEDIDO/Restabelecido: Auxílio-Doença Previdenciário. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: pagamento de prestações residuais de auxílio-doença previdenciário a contar de 15 de janeiro de 2.006 até 08 de março de 2.006 (benefício n.º 505.604.604-0) Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009330-64.2007.403.6108 (2007.61.08.009330-5) - JULIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Informação da contadoria: intimem-se as partes.

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X ALCION MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X

ANTONIO MASCERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do INSS, homologo a habilitação de Alzira Leite Duarte em substituição a Aloysio Caldas Duarte (fl. 615) e de Eunice Mota Zanotto em substituição a Antonio Zanotto (fl. 760). Ao SEDI para alteração, bem como anotação da alteração determinada na decisão de fl. 820 (inclusão de Carmem Gomes Leite em substituição a Antonio Leite Junior - fl. 790). Constatado que às fls. 316/351 o INSS juntou aos autos Informações dos benefícios dos autores, onde consta o CPF de cada um deles, ao SEDI para inclusão. Diante da Informação de Secretaria retro, determino a correção do nome dos autores tal como consta daquela certidão: Adalto Dias Grafferi Prado, Amnoris Bortoli de Grava, Ana Manuela Peres Camacho e Aristides Basso. Ao SEDI para alteração. PA 1,15 Tendo em vista que foi informado pelo INSS, bem como por esta serventia, o possível falecimento dos coautores abaixo relacionados, ausente qualquer requerimento de habilitação, intime-se o patrono constituído para manifestação. 1) ADAUTO ALVES DE LIMA 2) ADRIANO CELINO MORON MANSANO 3) AFFONSO SCOCCUGLIA 4) ALBERTO BOTURA 5) ALCION MALVEZZI 6) AMNORIS BORTOLI DE GRAVA 7) ANGELO PETELINKAR 8) ARISTIDES BASSO 9) ANTONIO DIAS NEGRAO 10) ANTONIO GERALDO 11) ANTONIO GIBIM 12) ANTONIO DE LIMA 13) ANTONIO MASCERI 14) ANTONIO MUNHOZ FILHO 15) ANTONIO DE OLIVEIRA 16) BENEDITO FRANCO BUENO 17) CALIXTO MORALES VALVERDE Ante a concordância da autora Alzira Leite Duarte (substituta de Aloysio Caldas Duarte) com a manifestação do INSS, no sentido de que (...) não há cálculos a serem apresentados e nenhum valor é devido ao autor (...), e ao silêncio dos coautores Beatriz Escudero Scarcella e Carlos Lourenção, mesmo intimados para tanto (fl. 895) face à manifestação da autarquia federal às fl. 838, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI. Silenciada a parte autora Eunice Mota Zanotto (substituta de Antonio Zanotto) e Carmem Gomes Leite (substituta de Antonio Leite Junior), reconheço sua concordância tácita e homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 837/838. Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de: 1) Precatório no valor de R\$ 81.655,29, a título de principal, em benefício de Eunice Mota Zanotto, atualizado em 31/07/2009; 2) RPV - Requisição de Pequeno Valor no valor de R\$ 14.813,04, em benefício de Carmem Gomes Leite, a título de principal, atualizado em 31/07/2009. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Por fim, cumpridas todas as deliberações retro, intime-se o INSS a cumprir o quanto determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 820, esclarecendo que a planilha deve abranger todos os autores, inclusive Aristides Basso e Benedito Franco Bueno, em relação aos quais a autarquia não apresentou qualquer cálculo até o presente momento. Bauru(SP), da supra.

0003420-85.2009.403.6108 (2009.61.08.003420-6) - ELPIDIO GARGANTINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003741-23.2009.403.6108 (2009.61.08.003741-4) - ROSALINO MARTINS(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007500-92.2009.403.6108 (2009.61.08.007500-2) - LUCIA HELENA LIMA ANDREATA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao

comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009624-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009624-8) - ANDERSON CARLOS TOME DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005644-42.2009.403.6319 - DANIELLI APARECIDA DE MATOS ROMA X MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA X MARIA APARECIDA DE MATOS ROMA X DAVID DE MATOS ROMA X DANILLO DE MATOS ROMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação da contadoria: intinem-se as partes.

0001951-67.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES RAMOS VENDRAMINI(SP327038 - ANA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Ramos Vendramini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, a contar da data de incapacitação laborativa fixada pelo réu quando da apreciação do requerimento administrativo atrelado ao benefício n.º 533.729.628-7, qual seja, o dia 27 de dezembro de 2008 (folha 26). Citado requerimento administrativo foi indeferido, por entender a autarquia previdenciária que a requerente decaiu da qualidade de segurado (folha 26).Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 40 a 42, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação (folhas 52 a 58), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 59 a 68).Laudo pericial nas folhas 103 a 108, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 120 a 121; INSS - folhas 115 a 117).Parecer do Ministério Público Federal na folha 124. Deflagrada instrução processual (folha 125), não chegou a ser inquirida a testemunha arrolada pela parte autora, porquanto nora da postulante. Honorários do perito judicial pagos nas folhas 110 a 113. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento.3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.Observa-se da tela do CNIS acostada na folha 61, que a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social no período compreendido entre

abril de 2002 a outubro de 2.006, na qualidade de contribuinte individual. Após essa ocorrência, deixou de verter novas contribuições, tendo, portanto, decaído da qualidade de segurado a contar de 15 de dezembro de 2007 (artigo 15, inciso II, c.c 4º da LBPS) e isto porque, a requerente, na condição de vendedora ambulante, ao se filiar novamente à Previdência Social o fez como contribuinte individual, o que impede o reconhecimento da condição de desempregada como também o cômputo do período de graça em 24 (vinte e quatro) meses. Assim, apesar do perito judicial ter diagnosticado que a requerente encontra-se incapacitada temporariamente para o trabalho, porque portadora de estado de pós-fratura de tornozelo, atestou que a incapacitação para o trabalho eclodiu em 27 de dezembro de 2.008 (resposta dada aos quesitos 4 e 5 formulados pelo magistrado), o que inviabiliza a implantação do benefício reivindicado. Observa também o juízo que a documentação médica coligida pela requerente não permite inferir sorte de solução diversa da apontada pela perita, porquanto os documentos em questão: (a) - são todos posteriores a dezembro de 2.008, ou seja, remontam a janeiro de 2.009 (folha 32) e abril de 2.009 (folha 33) e; (b) - não elucidam se a ausência de novos recolhimentos previdenciários deveu-se a incapacitação para o trabalho surgida antes da perda da qualidade de segurado, apesar de haver relato no laudo de que a postulante ficou por longo tempo sem se locomover, fazendo uso, inclusive, de cadeira de roda. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001960-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7)) ELIO JOSE DOS SANTOS (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Ante a informação retro, indefiro o pedido de expedição de alvará formulado à fl. 329, tendo em vista inexistir depósito em juízo realizado pelo autor vinculado a este feito. Todavia, constatada a existência de depósito nos autos do processo nº 2006.61.08.000227-7, traslade-se cópia da informação retro, bem como desta decisão, para aquele feito, devendo o autor formular o pedido de levantamento naqueles autos. Int.

0002868-86.2010.403.6108 - RAMON RIBEIRO NETO (SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Apresente a parte autora contraminuta ao Agravo retido Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pela ré Caixa Seguros S/A, depois a CEF, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o encaminhamento do feito à CEF, na carga programada. Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo para a ré Caixa Seguros.

0003131-21.2010.403.6108 - CLAUDETE FRACAROLI URIAS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003883-90.2010.403.6108 - ALDO ALVES DA SILVA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0004261-46.2010.403.6108 - MARIA ASSUNCAO HATSUE KIRATA BELINE (SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Assunção Hatsue Hirata Beline em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento de parcelas de auxílio-doença previdenciário, relativas ao período compreendido entre 05 de junho de 2008 a 12 de agosto de 2008, em razão de ter sido acometida de problemas de saúde graves, que culminaram com o seu afastamento do trabalho. Pede, sucessivamente, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, por entender que o não pagamento do benefício no período reclamado expôs a requerente a constrangimentos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 09 e 11 a 37). Procuração na folha 07. Declaração de pobreza na folha 10. Na folha 40, deferiu-se à parte autora a Justiça Gratuita e determinou-se a citação do réu. Comparecendo espontaneamente

(folha 41), o réu ofertou contestação (folhas 42 a 45), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 46 a 59). Réplica na folha 61. Autor e réu requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 64 e 66, respectivamente). Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os documentos de folhas 11 a 20 evidenciam problemas de saúde enfrentados pela parte autora no período que antecedeu à implantação do Auxílio-Doença n.º 531.657.827-5 (DIB/DER fixada em 13 de agosto de 2008 - folha 55). Contudo, observa-se que a apresentação do requerimento administrativo depois de decorridos mais de trinta dias do afastamento do trabalho não está atrelado à compostura passível de ser atribuída ao réu, mas a problemas administrativos enfrentados pelo órgão público ao qual vinculado a postulante, e responsável pelo envio tardio da documentação. É o que se infere de folhas 20 a 24. Nesses termos, tendo o réu fixado como DIB do benefício concedido administrativamente a data de apresentação do pedido administrativo, não cometeu a autarquia previdenciária nenhuma conduta desviada a merecer reproche (vide artigo 60, 1º da LBPS). Ademais, não provou a parte autora também a impossibilidade de destacar procuradores que pudessem formular o requerimento administrativo de auxílio-doença no tempo que julgava ser oportuno. Nesses termos, infundada é a pretensão da requerente, o mesmo podendo ser afirmado quanto ao pedido de condenação do órgão público ao pagamento de indenização por danos morais. Conforme doutrina o Professor Fernando Noronha :Perante um dano de qualquer natureza (isto é, a pessoas ou coisas, patrimonial ou extrapatrimonial, individual ou coletivo), o jurista começará procurando saber se ele corresponde à violação de um bem juridicamente tutelado, isto é, averiguará se o dano tem cabimento no âmbito de proteção, ou escopo, de uma norma. Se existir norma tutelando o bem violado (e atualmente são protegidos quase todos os bens que interessam às pessoas, individual ou coletivamente), procurará saber qual foi a causa do dano, ou, em casos muito excepcionais, se ele simplesmente se verificou no decurso de uma dada atividade. Estabelecido que ele foi causado por um determinado fato, procurará saber se este pode ser imputado a alguém, seja a título de culpa, seja a título de risco criado; nos casos em que o dano se verificou no curso de uma dada atividade mas sem ter sido causado por qualquer fato atribuível ao respectivo exercente, procurará saber se ainda pode ser considerado risco típico da atividade. Se houver uma pessoa a quem possa ser imputado o fato (ou a atividade), surgirá a obrigação de indenizar. Neste breve apanhado estão reunidos os cinco pressupostos, ou requisitos, da responsabilidade civil: dano, cabimento no âmbito de proteção da norma, fato gerador, nexos de causalidade e nexos de imputação. Cabe verificar, assim, a ocorrência dos pressupostos para a responsabilização civil da autarquia previdenciária. No caso presente, tendo ficado provado que o encaminhamento do pedido administrativo de auxílio-doença depois de passados mais de 30 (trinta) dias do afastamento do trabalho da parte autora está atrelado a comportamento imputável exclusivamente a terceiro, não se divisa o cometimento de ato ilícito passível de ser imputado ao demandado. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0008039-24.2010.403.6108 - VERONICA CARVALHO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0008851-66.2010.403.6108 - OTAVIANO COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009588-69.2010.403.6108 - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré /

INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005635-88.2010.403.6111 - MAURO DONIZETI CHIODI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SPO DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, JUIZ FEDERAL NA VARA ACIMA REFERIDA, DEPRECA A VOSSA EXCELÊNCIA que se digne de determinar a INTIMAÇÃO da parte autora da informação a seguir: Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça, via carta precatória. OBS: Cópia do presente servirá de intimação da parte autora. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução este Juízo, para os fins de direito. Prazo para atendimento da presente, se possível: até 15 dias (art. 203, C.P.C.). Bauru, em 02 de abril de 2014. Eu, _____, Lusía Julião, RF 6050, digitei e conferi. E eu, _____, Elisângela Regina Bucovic, Diretora de Secretaria, RF 7152, reconferi e subscrevo.

0000574-27.2011.403.6108 - IVAN HILTON ROCHA DELGALO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001135-51.2011.403.6108 - ZILDA MARIA PAULA RAMOS MORENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:15 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0001918-43.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/05/2014, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Intime-se a parte autora, advertindo-se, inclusive, que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0002204-21.2011.403.6108 - VIRGINIO RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:15 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0002301-21.2011.403.6108 - CARMEM APARECIDA GUEDES - INCAPAZ X PEDRO GUEDES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002389-59.2011.403.6108 - ANA LUZIA GUIMARAES GRIMALDI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 135.

0002987-13.2011.403.6108 - NELSON AFFONSO FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003108-41.2011.403.6108 - DIRCE LUIZ FERREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:15 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0003413-25.2011.403.6108 - ERNESTO MARCHETTI(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor equivalente a 2/3 do máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria a solicitação de pagamento ao advogado nomeado e archive-se o feito. Int.

0003423-69.2011.403.6108 - CECILIA BEZERRA DE MENEZES(SP133422 - JAIR CARPI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 131.552/SP, o qual declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

0003605-55.2011.403.6108 - SONIA IZABEL RODRIGUES BARBOSA(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004400-61.2011.403.6108 - CLODOALDO JOSE PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77/78: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 1ª Vara Federal de Avaré/SP, para o dia 29/04/2014, às 15h00min, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora.

0005328-12.2011.403.6108 - CREUSA PEREIRA DE LIMA MACHADO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Creusa Pereira de Lima Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença previdenciário a contar da data de indeferimento do requerimento administrativo, ou seja, a contar do dia 28 de outubro de 2.010 (benefício n.º 543.317.815-0 - folha 10) e, ao final da instrução, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 34). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 15 e 16. Nas folhas 38 a 45, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida a Justiça Gratuita à parte autora, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou contestação (folhas 50 a 53), pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo pericial médico nas folhas 57 a 66, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 78 a 81; INSS - folhas 70 a 75). Honorários do perito médico pagos na folha 68. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Acerca da qualidade de segurado e do período de carência valem as considerações expostas por ocasião da análise da incapacitação laborativa da parte autora. 3.2 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou que a parte autora é portadora de poliartrite, diabetes melitus com neuropatia periférica nos membros inferiores, além de retinopatia diabética, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial. Em razão disso, atestou a perita que a requerente encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, tendo fixado, como data de início da doença (DID) o ano de 2006, para a artrose, o ano de 2007, para a hipertensão arterial e a cardiopatia e, finalmente, o ano de 2008, para a diabetes. Em sequência, apontou que a incapacitação laborativa (DII) iniciou-se no ano de 2006, circunstância que inviabiliza a implantação dos benefícios reivindicados. Tal se passa porque a tela anexa do CNIS não atesta a existência de vínculos empregatícios, com o consequente recolhimento de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social pela postulante. Há apenas menção sobre a existência de requerimentos administrativos de auxílio-doença indeferidos (benefícios n.º 545.110.614-9, 543.317.815-0 e 548.291.133-7) e, após, a nota alusiva ao recolhimento de contribuições feitas pela requerente ao INSS, na condição de contribuinte individual/segurado facultativo, no período compreendido entre maio de 2.010 a janeiro de 2.014. Ademais, mesmo encontrando-se a petição inicial instruída com documentação médica que remonta ao ano de 2.006, ainda assim, sorte de solução favorável à pretensão autoral não se mostra possível na situação vertente, pois haveria, da mesma maneira, óbice a impedir a fruição de benefício previdenciário, qual seja, a ausência da qualidade de segurado. Tendo, portanto, ficado provado no caso presente que a incapacitação laborativa (DII) eclodiu na parte autora no ano de 2.006, sendo,

pois, preexistente à data de sua filiação à Previdência Social (maio de 2.010), julgo improcedente o pedido, ante o disposto nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único da LBPS. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005409-58.2011.403.6108 - MARIA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP279654 - RAFAEL RODRIGUES E SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005462-39.2011.403.6108 - SOLINE VALENTE - INCAPAZ X MAGDA HENRIETTE THEREZA VALENTE PINKE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0005658-09.2011.403.6108 - LEONILDA FELISBINO DESCHIARO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0005804-50.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE JESUS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005873-82.2011.403.6108 - HERACLITO LEAL DE SOUZA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Depreque-se ao Juízo Distribuidor Federal da Subseção de Avaré/SP a oitiva da testemunha Luis Monteiro, arrolada pela parte autora, Rua José Constâncio, 367, Bairro São Luis, Avaré, alertando-a de que deverá comparecer a fim de prestar depoimento, e advertindo-a de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). OBS: Cópia da presente servirá de Carta Precatória para oitiva da testemunha. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Anexos: cópia da inicial, contestação e réplica. Prazo para atendimento da presente, se possível: até 15 dias (art. 203, C.P.C.).

0006140-54.2011.403.6108 - DULCINEIA FREIRE DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0006199-42.2011.403.6108 - VALDECIR MENDES DE JESUS X ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006284-28.2011.403.6108 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006595-19.2011.403.6108 - MARILENE DOLORES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/05/2014, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.Intime-se a parte autora, advertindo-se, inclusive, que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0006752-89.2011.403.6108 - MARLENE RODRIGUES DAMETO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Marlene Rodriguez Dameto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Formulou o réu proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado nas folhas 94 a 95, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a proceder à implantação da aposentadoria nos termos avençados no acordo, bem como para apresentar, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 94 (frente-verso).Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários e custas na forma do acordo homologado.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006995-33.2011.403.6108 - NIVALDO CAMPOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007332-22.2011.403.6108 - MARIA ANGELINA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:15 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para

a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0007382-48.2011.403.6108 - FERNANDA ALINE DOS REIS REZENDE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fernanda Aline dos Reis Rezende, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, por estar inválida e incapaz para o trabalho.Petição inicial instruída com documentos. Nas folhas 22 a 28, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedida justiça gratuita à parte autora, determinada a realização da perícia médica e social e a citação do réu. Comparecendo espontaneamente, O INSS apresentou contestação e documentos, postulando a improcedência do pedido.Laudo social nas folhas 59 a 62 e pericial nas folhas 68 a 71, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 74 a 75; INSS - folhas 77 a 87).Honorários dos peritos judiciais pagos na folha 88.Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)A prova técnica (laudo pericial de folhas 68 a 71) apontou: ... podemos concluir que a Requerente é portadora de tetralogia de Fallot, será submetida a cateterismo cardíaco e com possibilidade cirúrgica, motivo pelo qual sugerimos afastamento do trabalho por um ano. (folha 71)Diante das conclusões extraídas pelo perito médico, apontando que a parte autora não se encontra acometida de impedimento de longo prazo, inviável a implantação do benefício reivindicado.Junte-se à constatação acima, o fato comprovado no laudo social de que a postulante reside sozinha e trabalhou, depois do ajuizamento da ação, perante a Comunidade Bom Pastor, no período compreendido entre 17 de outubro de 2013 a dezembro de 2013 (folha 80), o que revela indícios acerca da ausência de necessidade econômica para a percepção do benefício assistencial. Posto isso, julgo improcedente o pedido.Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

0007389-40.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SEIRADOR DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 17:40 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0007425-82.2011.403.6108 - MANSUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Advirta-se a parte autora de que deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto a Comarca de Pedro Leopoldo/MG, recolhendo eventuais custas processuais e diligências de Oficial de Justiça.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0007801-68.2011.403.6108 - MAMEDES DE ASSIS MACHADO(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008377-61.2011.403.6108 - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA DE JESUS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:15 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0008543-93.2011.403.6108 - SONIA LOPES DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008652-10.2011.403.6108 - ARIIVALDO DE CARLI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:45 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-

9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0008672-98.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA BRAUNA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008790-74.2011.403.6108 - ANA APARECIDA LEITE(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0009193-43.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0009214-19.2011.403.6108 - SERGIO RICARDO ROCHA DOS REIS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, reconheço sua concordância tácita e homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 157/160. Expeça-se RPV nos moldes definidos na decisão de fl. 165. Int.

0009314-71.2011.403.6108 - DONIZETA DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Donizeta de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita, determinada a realização da prova pericial médica e a citação do réu.Comparecendo espontaneamente, o INSS apresentou defesa (folhas 39 a 50), articulando preliminares de coisa julgada e incompetência absoluta do juízo. Quanto ao mérito, pugnou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos nas folhas 50 a 63. Réplica nas folhas 66 a 67. Laudo médico pericial nas folhas 70 a 96, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 99 a 100; INSS - folhas 102 a 103).Honorários do perito pago na folha 105. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.Muito embora nos autos 000.0128-09.2011.403.6108 (Juizado Especial Federal de Botucatu) tenha havido o debate em torno das mesmas moléstias, que são objeto de consideração no presente feito, as ações em questão versam sobre estágios diversos de doença de cunho degenerativo, e tanto isso é verdade que a parte autora deduziu novo requerimento administrativo (benefício n.º. 543.446.061-4), cujo indeferimento, motivou o aforamento da presente ação (vide folhas 66 a 68). Por esse motivo, afasto as preliminares de coisa julgada e de incompetência absoluta do juízo, esta articulada como consectário da primeira.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo

que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapazes para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... os achados nos exames anteriormente reportados, bem como também com quadro de hipertensão arterial sistêmica, de natureza leve e a obesidade não são determinantes de incapacidade para atividades de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões exercidas nos últimos anos. (folha 82) Tendo o perito concluído que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho, não revela ser viável a implantação do benefício postulado. Sobre o atestado médico carreado na folha 96 pelo perito, observa-se que o documento faz referência a doenças de natureza degenerativa e aptas a gerarem incapacitação laborativa com o passar dos anos. Tal circunstância reforça o acerto dos apontamentos feitos pelo perito, no sentido de concluir que a incapacidade da parte autora resulta mesmo de sua idade avançada (à época da perícia somava 57 anos e, de acordo com a tela do CNIS, acostada na folha 50, constata-se que o último vínculo empregatício se encerrou em junho de 1989, tendo a postulante voltado a se filiar à Previdência Social somente em setembro de 2007, como contribuinte individual, portando 51 anos). São distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, de 180 contribuições (artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios). Autorizar a aposentação por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Posto isso, rejeito as preliminares de coisa julgada e incompetência do juízo e julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0009406-49.2011.403.6108 - JARLEY ANDREA PRADO GANDIN (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:45 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0004018-53.2011.403.6307 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao volume e por tratar-se de cópia simples, autue-se em apartado os documentos que acompanham a presente petição, sendo desnecessária a numeração, apensando-o ao feito. Dê-se vista as partes.

0000276-98.2012.403.6108 - JOSELIA MARIA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:45 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0000284-75.2012.403.6108 - IOLANDA DAMASCENO RAMOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000763-68.2012.403.6108 - DIEGO LUIZ GODOY PORTALUPI(SP101901 - JACSON LOPES LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral, oitiva de testemunhas. Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da requerida, pois desnecessário para o conhecimento da demanda.Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas, com nome completo, endereço e inclusive telefone, sob pena de preclusão.Com a vinda do rol ou vencido o prazo, será designada data da audiência, na qual haverá tentativa de conciliação, devendo o autor e as testemunhas serem intimados via oficial de justiça e a CEF, mediante publicação na imprensa oficial. Int.

0000771-45.2012.403.6108 - JOSE GONCALVES LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0001780-42.2012.403.6108 - WESLEY DE SOUZA MACEDO X ROSIMARA BENEDITO DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:15 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0002227-30.2012.403.6108 - CAMILA MAYARA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e

devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0002636-06.2012.403.6108 - SUELI PAIVA ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002638-73.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0002861-26.2012.403.6108 - CONCEICAO VERMELHO BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003091-68.2012.403.6108 - JOSEFA CELMA DE ALMEIDA SOARES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003703-06.2012.403.6108 - ANALICIA CRISPIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003764-61.2012.403.6108 - EDUARDO VIEIRA LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/05/2014, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Intime-se a parte autora, advertindo-se, inclusive, que o seu não comparecimento implicará na preclusão da prova pericial.

0003775-90.2012.403.6108 - REINALDO BARBOSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:15 HORAS, na CECON - CENTRAL DE

CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0003922-19.2012.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003926-56.2012.403.6108 - EDILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 17:45 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0003970-75.2012.403.6108 - MARIA DIRCE DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Dirce de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos.Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora Justiça Gratuita, determinada a realização da prova pericial médica e a citação do réu.Comparecendo espontaneamente, o INSS apresentou defesa (folhas 46 a 50), pugnando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos nas folhas 51 a 55. Laudo médico pericial nas folhas 57 a 73, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 177 a 180).Honorários do perito pago na folha 81. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1- Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, o qual constatou: ... considerando os achados no exame físico que foi realizado, não apresenta alterações osteomusculares ou de outra ordem que determine incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que vem exercendo nos últimos anos (folhas 68 a 69)Tendo o perito concluído que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho, não revela ser viável a implantação do benefício postulado.Posto isso, julgo

improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004033-03.2012.403.6108 - RENATA JUSTINO X LUIZ CARLOS JUSTINO X APARECIDO JUSTINO X EDILENA FELIX JUSTINO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004481-73.2012.403.6108 - JOSE VICENTE DE CARVALHO FILHO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ/INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004519-85.2012.403.6108 - ANTONIO ALVES MOREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Sendo assim, comunique-se ao Juízo Deprecado o quanto exposto, solicitando a audiência de instrução para a oitiva da testemunha Maria da Glória Lima dos Reis Cruz seja realizada no Juízo Deprecado na modalidade presencial. Publique-se.

0004620-25.2012.403.6108 - MESSIAS GERALDO DE CARVALHO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:45 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0004724-17.2012.403.6108 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA (SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005074-05.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA MARIANO CORREA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida de Fatima Mariano Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a contar da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 05 de março de 2012 (benefício n.º 550.353.828-1 - folha 22), com os acréscimos dos consectários devidos. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 33). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 12 e 13. Na folha 39, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer a prevenção acusada no termo de folhas 34 a 35. A parte

autora juntou documentos nas folhas 43 a 72. Nas folhas 75 a 84, foi afastada a prevenção, indeferido pedido de antecipação da tutela, concedido à parte autora a Justiça Gratuita e, finalmente, determinada a citação do réu. Comparecendo espontaneamente (folha 87), o réu ofertou contestação (folhas 88 a 93), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 93 a 146). Laudo médico pericial nas folhas 154 a 159, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 162 a 163; INSS - folhas 165 a 166). Honorários do perito judicial pagos na folha 167. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência. Acerca da qualidade de segurado e do período de carência valem as considerações expostas por ocasião da análise incapacitação laborativa da parte autora. 3.2 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou:... Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de discopatia degenerativa da coluna vertebral e hipertensão arterial, motivo pelo qual sugerimos afastamento do trabalho pelo período de 6 meses para tratamento da hipertensão e realização de novos exames da coluna vertebral a partir desta data. (folha 159) Concluiu, portanto, o perito médico que a incapacitação laborativa da autora decorre da hipertensão arterial e é meramente temporária, não permanente, o que torna possível a concessão do auxílio-doença previdenciário reivindicado. Fixou o perito judicial, como data de início da incapacidade (DII), a data de assinatura do respectivo laudo, qual seja, o dia 15 de outubro de 2013 (folha 159). Em razão do apontamento acima, resta inviabilizada a implantação do benefício postulado e isto em razão da perda da qualidade de segurada da postulante. Essa é a ilação extraída dos documentos de folhas 95 e 96. Na folha 95 consta assentado que o último vínculo empregatício da requerente, com registro em carteira de trabalho e perante a Previdência Social, deu-se junto a Creche Dona Chiquinha, no período compreendido entre 01 de junho de 1.995 a 26 de novembro de 2.003. Após o encerramento deste vínculo, a autora usufruiu de auxílio-doença previdenciário entre 07 de maio de 2.004 a 14 de março de 2.005 (benefício n.º. 505.228.083-8), tendo, depois disso, vertido contribuições ao Regime Geral da Previdência Social nas competências compreendidas entre julho de 2.008 a junho de 2.009 e agosto de 2011 a janeiro de 2.012, na condição de contribuinte individual. Considerando, portanto, que a última contribuição vertida deu-se em janeiro de 2.012, manteve a autora sua qualidade de segurado até o dia 15 de março de 2.013 (artigo 15, 4º da LBPS), tudo, em suma, a revelar, como já apontado, que, tomando por base a data de incapacitação laborativa apontada pelo perito (15 de outubro de 2.013), a eclosão do evento (incapacidade para o trabalho) ocorreu em momento no qual a parte autora não mais mantinha vínculo com a Previdência Social. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005361-65.2012.403.6108 - VITOR DE MORAES MATIAZZO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0005425-75.2012.403.6108 - GIBSON MIYASHIRO X NILZA MIYASHIRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005471-64.2012.403.6108 - NILVA BUENO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/05/2014, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005504-54.2012.403.6108 - MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0005639-66.2012.403.6108 - JANDIRA PARISI COELHO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005771-26.2012.403.6108 - SHEILA LUCIA FRANCISCA COSTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:15 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0006037-13.2012.403.6108 - ANA MARIA BENTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006124-66.2012.403.6108 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI

LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:15 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0006136-80.2012.403.6108 - LUCILENE PEREIRA DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 17:45 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0006253-71.2012.403.6108 - EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006514-36.2012.403.6108 - LUIZA CORREIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006538-64.2012.403.6108 - PEDRO DIAS DE ALMEIDA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Pedro Dias de Almeida, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando que o réu seja condenado a converter o seu benefício assistencial, qual seja, a Renda Mensal Vitalícia n.º 001.271.247-7 (DIB: 03.06.1976) em aposentadoria por invalidez, por entender que a autarquia previdenciária, por ocasião do requerimento administrativo, omitiu-se em orientar o segurado de que havia condições favoráveis à implantação de benefício mais vantajoso, ora reivindicado neste processo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 15). Procuração na folha 06. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 18. Comparecendo espontaneamente (folha 24), o réu ofertou contestação (folhas 25 a 30), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (folhas 31 a 37). Réplica nas folhas 40 a 41. Parecer do Ministério Público Federal na folha 44.Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O Supremo Tribunal Federal sufragou posicionamento no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum).A parte autora requer a conversão de seu benefício assistencial (Renda Mensal Vitalícia n.º 001.271.247-7) em aposentadoria por invalidez, por entender que a autarquia federal, por ocasião do requerimento administrativo (DER/DIB: 03.06.1976 - folha 31), omitiu-se em orientar o segurado de que havia

condições favoráveis à implantação de benefício mais vantajoso. Nesses termos, e de acordo com o entendimento firmado pela Corte constitucional brasileira, impõe-se averiguar o preenchimento ou não, pelo postulante, dos pressupostos legais necessários à implantação da espécie de benefício previdenciário reivindicada nos autos, tomando por referência a lei vigente na data de entrada do requerimento administrativo da renda mensal vitalícia. Em 03 de junho de 1.976, vigia no país o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1.976, que instituiu a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Referido diploma, no tocante à matéria objeto de debate, dispunha: Artigo 2º. Definem-se como beneficiários do regime desta Consolidação: I - segurados: os que exercem atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, ressalvadas as exceções expressamente consignadas; Artigo 5º. São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º: I - o que trabalha como empregado no território nacional; III - o titular de firma individual e o diretor, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio-de-indústria, de qualquer empresa; IV - o trabalhador autônomo. Artigo 23 As prestações do regime de previdência social de que trata esta Consolidação consistem em benefícios e serviços, a saber: I - quanto aos segurados: ...b) aposentadoria por invalidez; Artigo 35 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de que lhe garanta a subsistência. 3º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do INPS, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. 4º - Quando no exame médico for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre aquele e esta tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias. 7º - A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional. Artigo 36 A aposentadoria por invalidez será mantida do artigo 35, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições, observado o disposto no 7º do artigo 35 Das transcrições feitas, infere-se que a Consolidação das Leis da Previdência Social, vigente por ocasião do requerimento administrativo da Renda Mensal Vitalícia, exigia do pretendente à aposentadoria por invalidez: (a) - Prova da qualidade de segurado do regime geral previdenciário; (b) - Atendimento do prazo legal de carência, correspondente a 12 (doze) contribuições mensais e finalmente; (c) - Prova da incapacitação laborativa, total e permanente, insuscetível de reabilitação profissional para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, através de exame médico a cargo do INPS. Em que pese o próprio réu reconheça a invalidez, a parte autora não cumpriu prova documental que permita ao juízo inferir se, em junho de 1.976, ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, se chegou ou não a verter as contribuições mínimas exigidas, tampouco se a sua condição de saúde o impedia de trabalhar, de modo definitivo e permanente. Dessarte, a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual julgo improcedente o pedido. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006665-02.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO NAGAO X SUELI ESTEVAM RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006804-51.2012.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006851-25.2012.403.6108 - JUVENCI DE LIMA JUNIOR(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X UNIAO FEDERAL - AGU
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/05/2014, às 09h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em

contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006940-48.2012.403.6108 - ZENAIDE MARIA DE JESUS CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 16:45 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0007089-44.2012.403.6108 - SONIA MARIA DIAS ROLDAN HERCULANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, reconheço sua concordância tácita e homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 88/90. Expeça-se RPV nos moldes definidos na decisão de fl. 96. Int.

0007185-59.2012.403.6108 - CHRISTOPHER AUGUSTO MATOS GOMES X KELLER DAMASIO MATOS(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007207-20.2012.403.6108 - APARECIDO NATALINO DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 09 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

0007590-95.2012.403.6108 - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, seguido pela ré MRV e depois a CEF, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o encaminhamento do feito à CEF, na carga programada.Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo para da ré MRV.

0007633-32.2012.403.6108 - JOSE DANTAS DA SILVA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 20 de maio de 2014, às 15h00min, para depoimento pessoal do autor, oitiva de 02 testemunhas por ele arroladas (fl. 100) e 01 testemunha arrolada pelo INSS (fl. 101)).Fl. 101: Defiro. Solicite-se cópia integral dos autos nº 0001001-82.2012.5.15.0090, em que são partes José Dantas da Silva x Crostina Berriel Aidar.Int.

0000831-81.2013.403.6108 - RGN - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD) X VHL INDUSTRIA DE MAQUINAS SERIGRAFICAS LTDA - EPP , DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, JUIZ FEDERAL NA VARA ACIMA REFERIDA, DEPREENHA A VOSSA EXCELÊNCIA que se digne de determinar a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de VHL INDUSTRIA DE MÁQUINAS SERIGRÁFICAS LTDA, na pessoa de seu sócio-administrador, Sr. Vitorio Henrique Larese, com endereço na Rua Leopoldo de Freitas, 641, Vilas Esperança 640, CEP 3645-010, São Paulo/SP, para todos os atos e termos da ação proposta e da presente, cientificando de que não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-à aos efeitos da preclusão.Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.Anexos: contrafé(fl. 2/45) e cópia de fls. 47.Prazo para atendimento da presente, se possível: até 15 dias (art. 203, C.P.C.).

0002301-50.2013.403.6108 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 132.747/SP, o qual declarou competente a 2ª Vara Cível de Lençóis Paulista/SP, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, bem como diante da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas desta espécie, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, ainda que pendente o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Juízo de origem.Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a decisão proferida pelo STJ, instruindo-o com cópia do telegrama acostado às fls. 382/384.Intimem-se.

0000203-58.2014.403.6108 - ANA MARIA VIVEIROS DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Autos nº. 000.0203-58.2014.403.6108 Autor: Ana Maria Viveiros de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Ana Maria Viveiros de Souza, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ; 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do

custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000866-07.2014.403.6108 - RUBENS GENEBRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Rubens Genebra, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando: a) - o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço trabalhado perante as empresas Baterias Cral Ltda. (período compreendido entre 01.04.1985 a 20.08.1990) e CEPEM - Centro de Engenharia, Projetos e Montagens Ltda (período compreendido entre 19.10.1995 a 25.02.2010) e, após, a conversão do tempo de atividade especial para o comum, com os acréscimos pertinentes; (b) - a soma do tempo de atividade especial convertido para o comum aos demais períodos de trabalho vertidos a outros estabelecimentos em atividades especiais e convertidas para o tempo de serviço comum pelo próprio INSS e, por fim; (c) - a sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Relativamente à pretensão da parte autora de converter para o tempo de serviço comum o tempo de atividade laborativa especial vertido às empresas Baterias Cral Ltda. e CEPEM - Centro de Engenharia, Projetos e Montagens Ltda. para, depois disso, obter a revisão da renda mensal de sua aposentadoria, observa-se que o benefício da parte autora, alvo da revisão, foi concedido há mais de dez anos (DIB: 29.10.2003 - fl. 118) da propositura da demanda (21.02.2014 fl. 02), com o que cabível o reconhecimento, de ofício, da decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC (decadência). [...] (AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Quanto, agora, à pretensão relativa à desaposentação, de se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ; 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício

de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço de ofício a decadência da pretensão da parte autora consistente na revisão da renda de sua aposentadoria, mediante conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de atividade laborativa especial vertido às empresas Baterias Cral Ltda. e CEPEM - Centro de Engenharia, Projetos e Montagens Ltda. Quanto, agora, ao pedido de desaposentação, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-21.2014.403.6108 - ROSELI APARECIDA ANDREOTTI FELIX (SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Roseli Aparecida Andreotti Felix em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a cobrança de diferença de correção monetária do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (dez mil reais) - fl. 16, verso. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio de Agudos, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001581-49.2014.403.6108 - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Lwarcel Celulose e Papel Ltda., Lwart Lubrificantes Ltda. e Lwart Participações e Empreendimentos Ltda. buscam, por meio de antecipação de tutela em ação de conhecimento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alegam que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991. Requereram, ainda, autorização para realizar depósito em juízo do valor correspondente à contribuição social ora questionada, a partir do ajuizamento da causa. Juntaram documentos, às fls. 61/251. É a síntese do necessário. Decido. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. A antecipação de tutela exige, além do requerimento da parte, a presença de prova inequívoca da verossimilhança da argumentação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, assim também da reversibilidade do provimento. A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS. O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando a matéria, decidiu no seguinte sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EFEITOS TUTELA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 A PARTIR DE JANEIRO 2002. INCONSTITUCIONALIDADE EXAÇÕES. 1 - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e

referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)3 - Há correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. 4 - Quanto à violação do art. 145, 1º, da Constituição (espelhado na regra da isonomia), os tributos deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes, sempre que possível, o que acaba ocorrendo a contento no caso dos autos, pois a proporcionalidade da tributação (nas incidências dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar) importa em cumprir a pessoalidade na exigência (ao menos sob o ângulo operacional e prático), já que quanto maiores forem as bases de cálculo, maiores serão os produtos da arrecadação. 5 - A capacidade contributiva (muitas vezes compreendida como a vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, IV, da Constituição) também não está maculada nas exigências em tela. A extrafiscalidade da incidência contida no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 (voltada à preservação do emprego do trabalhador), justifica a majoração em 10% determinada nesse preceito, valendo acrescentar que a notória realidade socioeconômica tem revelado a fragilidade dessa pretensão do Legislador (pois nem por isso cessaram ou diminuíram as demissões de empregados, fato evidenciado pelos índices crescentes de desemprego). Vale acrescentar que as exações tributárias cobradas de pessoas jurídicas geralmente são repassadas no preço dos bens e serviços produzidos pelas mesmas (ainda que esses tributos sejam caracterizados como diretos). (...)8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144589, Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU, data 18/02/2005). Quanto ao depósito, trata-se de faculdade do contribuinte e não necessita de autorização judicial. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Concedo às autoras prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, trazendo-se aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovida a regularização acima, cite-se. Intimem-se.

0001582-34.2014.403.6108 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em antecipação de tutela. Comércio e Indústria Orsi Ltda. busca, por meio de antecipação de tutela em ação de conhecimento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991. Requereu, ainda, autorização para realizar depósito em juízo do valor correspondente à contribuição social ora questionada, a partir do ajuizamento da causa. Juntou documentos, às fls. 63/195. É a síntese do necessário. Decido. Fls. 196/198: ante a diversidade dos objetos, não vislumbro ocorrência de hipótese de prevenção. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. A antecipação de tutela exige, além do requerimento da parte, a presença de prova inequívoca da verossimilhança da argumentação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, assim também da reversibilidade do provimento. A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS. O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando a matéria, decidiu no seguinte sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EFEITOS TUTELA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 A PARTIR DE JANEIRO 2002. INCONSTITUCIONALIDADE EXAÇÕES. 1 - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)3 - Há correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. 4 - Quanto à violação do art. 145, 1º, da Constituição (espelhado na regra da isonomia), os tributos deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade

econômica dos contribuintes, sempre que possível, o que acaba ocorrendo a contento no caso dos autos, pois a proporcionalidade da tributação (nas incidências dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar) importa em cumprir a pessoalidade na exigência (ao menos sob o ângulo operacional e prático), já que quanto maiores forem as bases de cálculo, maiores serão os produtos da arrecadação. 5 - A capacidade contributiva (muitas vezes compreendida como a vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, IV, da Constituição) também não está maculada nas exigências em tela. A extrafiscalidade da incidência contida no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 (voltada à preservação do emprego do trabalhador), justifica a majoração em 10% determinada nesse preceito, valendo acrescentar que a notória realidade socioeconômica tem revelado a fragilidade dessa pretensão do Legislador (pois nem por isso cessaram ou diminuíram as demissões de empregados, fato evidenciado pelos índices crescentes de desemprego). Vale acrescentar que as exações tributárias cobradas de pessoas jurídicas geralmente são repassadas no preço dos bens e serviços produzidos pelas mesmas (ainda que esses tributos sejam caracterizados como diretos). (...)8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144589, Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU, data 18/02/2005). Quanto ao depósito, trata-se de faculdade do contribuinte e não necessita de autorização judicial. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009356-33.2005.403.6108 (2005.61.08.009356-4) - FERNANDO LUIZ FIRMINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001778-72.2012.403.6108 - HILDA DA SILVA BENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estes autos foram selecionados para participação na Semana Nacional de Conciliação. Isto posto, ficam as partes intimadas a comparecerem no DIA 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 17:45 HORAS, na CECON - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU, localizada no 7º andar do Fórum Federal de Bauru, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. O Fórum Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, e maiores informações podem ser fornecidas através do telefone (14) 2107-9512. Intime-se o advogado da parte autora por publicação, o INSS em Secretaria, a parte autora por oficial de Justiça. OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação da parte autora que deverá ser cumprido e devolvido em secretaria dez dias antes da data da audiência

EMBARGOS A EXECUCAO

0000373-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-71.2013.403.6108) COSTA E LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP149304 - HERMANN PERES FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Na hipótese de pedido de produção de prova oral, deverá ser apresentado desde logo o respectivo rol e, caso requerida prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos. Int.

0000385-44.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-89.2013.403.6108) LEANDRO BORIM LUIZ - ME X LEANDRO BORIM LUIZ X PAULO EDUARDO ESTEVES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Na hipótese de pedido de produção de prova oral, deverá ser apresentado desde logo o respectivo rol e, caso requerida prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-22.2005.403.6108 (2005.61.08.003291-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KLEBSON RICARDO SILVA MONTEIRO

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 48, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em

bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007010-71.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BERNANDO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA

- CITEM-SE os executados supra, para que, no prazo de até 3 (três) dias, PAGUEM a quantia do débito acima indicado, devidamente atualizado, acrescido dos honorários advocatícios, efetuando-se depósito judicial junto à Agência 3965, PAB/CEF da Justiça Federal em Bauru (CPC, art. 652, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006);- INFORMEM-OS que, efetuado o pagamento no prazo legal de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida à metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único, acrescido pela Lei n. 11.382/2006);Decorrido o prazo fixado e não havendo pagamento voluntário, tampouco garantia da execução, proceda-se à PENHORA ou ao ARRESTO de bens, conforme o caso, e a respectiva AVALIAÇÃO, até o montante suficiente à garantia da execução, acrescida das custas e honorários advocatícios (CPC, arts. 652 e 653; Lei n. 11.382/2006);- INTIMEM-SE, na sequência, os executados e, em se tratando de bem imóvel, os respectivos cônjuges (CPC, art. 652, 1.º, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006);- INFORMEM-OS do prazo de até 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos à execução, independentemente de garantia da execução (CPC, arts. 736 e 738, redação dada pela Lei n.º 11.382/2006), com o respectivo prazo contado a partir da juntada aos autos da Comunicação de Citação. - NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, tais como endereço (comercial e residencial), carteira de identidade - RG, documento CPF, filiação etc., advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo da Execução qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontrem os bens.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007667-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003877-3)) MARIA FRANCISCA ALVES PEDROSO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, proposta por Maria Francisca Alves Pedroso em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pede a produção antecipada de prova pericial. A inicial veio acompanhada de documentos (folhas 12 a 84). Procuração na folha 11 e declaração de pobreza na folha 85. Nas folhas 90 a 96 foi deferido o pedido de liminar, concedido à parte autora a Justiça Gratuita, como também determinada a citação do réu. Citado (folha 100), o INSS na folha 101 atravessou petição afirmando que não apresentaria quesitos, por entender suficientes os formulados pelo juízo na decisão liminar. Nas folhas 105 a 106, a autarquia federal também esclareceu que não oporia resistência ao pedido deduzido pela parte autora, apesar de entender desnecessário o manejo da ação cautelar em razão de ser possível a articulação da providência reivindicada diretamente nos autos da futura ação principal. Pediu que não haja condenação do réu ao pagamento de verba honorária sucumbencial. Laudo pericial médico nas folhas 109 a 115, tendo ambas as partes declinado nos autos nota de ciência (folha 117 - parte autora; folha 118 - INSS). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De se ressaltar, inicialmente, que à cautelar de produção antecipada de provas, por ser conservativa de direito da parte, não se encontra sujeita ao prazo extintivo do artigo 806, do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. (Súmula 13 do STJ). 2. A ação cautelar de produção antecipada de provas, ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acatelaratória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo - que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. 3. Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária. 4. Na hipótese dos autos, a liminar concedida na cautelar de produção antecipada de provas suspendeu os efeitos da Portaria 447/2001 expedida pela FUNAI, impedindo que esta procedesse à demarcação das áreas consideradas indígenas, configurando, assim, restrição de direito. 5. Entretanto, a medida de antecipação de provas é levada a efeito por auxiliares do juízo e dela depende a propositura da ação principal, onde, através de provimento de urgência, pode-se evitar um mal maior e irreversível. 6. O prazo do trintídio tem como ratio essendi a impossibilidade de o autor cautelar satisfazer-se da medida provisória, conferindo-lhe caráter definitivo. 7. In casu, a propositura da ação principal não depende do autor, posto inconclusa a perícia. Destarte, declarada essa caducidade, o periculum in mora que se pretende evitar com a perícia será irreversível e infinitamente maior do que aguardar a prova e demarcar oportuno tempore a área. 8. Recurso especial provido. - in Superior Tribunal de

Justiça; Recurso Especial n.º 641.665 - processo n.º 200400240981 - DF; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 08/03/2005; DJ DATA: 04/04/2005, página 200PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EFICACIA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. MEDIDA CONSERVATIVA DE DIREITO.1. O PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NO ART. 806 DO CPC SO SE APLICA AS CAUTELARES QUE IMPORTAREM EM RESTRIÇÃO DE DIREITOS. A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA E MEDIDA CONSERVATIVA DE DIREITO, PORTANTO, NÃO ESTA OBRIGADO O AUTOR A PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL NO REFERIDO PRAZO DE MODO A TER COMO VALIDAS AS PROVAS ANTES PRODUZIDAS.2. RECURSO NÃO CONHECIDO. - in Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial n.º 59.507 - processo 199500030373 - SP; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Edson Vidigal; Data da decisão: 10/11/1997; DJ do dia 01.12.1997, página 62.767.Diante dos fatos narrados na inicial, cuja comprovação só pode ser obtida mediante a realização de prova pericial, presente o pressuposto de plausibilidade jurídica do pedido.É verossímil o receio da requerente de que o passar do tempo possa modificar o seu estado de saúde e causar perecimento do seu direito, por não ser possível ao perito identificar desde quando estava ela doente.A perícia, por outro lado, realizou-se mediante a observação de todas as normas legais pertinentes, estando, portanto, apta a produzir os efeitos jurídicos decorrentes de ato processual dessa natureza. Posto isso, homologo a perícia realizada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de lide a justificá-los. Custas na forma da lei.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, ficam os mesmos arbitrados em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução 558 de 2007 do CJF. Expeça a Secretaria a competente guia de pagamento, em virtude de ser a parte autora deste processo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Os autos deverão permanecer em cartório, nos termos e para os fins do artigo 851 do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-57.2009.403.6108 (2009.61.08.001941-2) - MARLENE DE MELO(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação da contadoria: intmem-se as partes.

Expediente Nº 9213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010640-76.2005.403.6108 (2005.61.08.010640-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ AMERICO MARINELLO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ANA BEATRIZ NOGUEIRA PARRA MARINELLO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos n.º 2005.61.08.010640-6 Autor: Ministério Público Federal Réus(s): Luiz Americo Marinello e Ana Beatriz Nogueira Parra Marinello. Sentença Tipo EVistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Americo Marinello e Ana Beatriz Nogueira Parra Marinello imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137 de 1990, porque os réus teriam, em tese, reduzido, nos anos de 1991 e 1992, tributo federal (IRPJ) mediante omissão de informações à autoridade fazendária. Alega o órgão de acusação estatal que o lançamento definitivo do tributo ocorreu com o trânsito em julgado administrativo, através da confissão do débito feita pelo próprio contribuinte em 09 de agosto de 1.995. A denúncia foi recebida no dia 06 de junho de 2007 (folha 352). Em memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição antecipada em relação aos denunciados. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os acusados foram denunciados em razão do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137 de 1990, e isto porque, segundo relatado na inicial acusatória, os mesmos reduziram, nos anos de 1991 e 1992, tributo federal (IRPJ) mediante omissão de informações à autoridade fazendária. Assim, para o caso de procedência da ação penal, serão impostas aos denunciados as penas atribuídas ao tipo mencionado, ou seja, reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. A esse respeito, ou seja, no que tange à imposição de eventual reprimenda, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos: a) as circunstâncias judiciais do artigo

59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus; b) os réus são primários, pois ostentam bons antecedentes criminais (folhas 151, 158 a 165 e 170 a 172);c) não concorrem agravantes;d) ainda que o fato ilícito aos mesmos atribuídos esteja atrelado à sonegação de tributo federal, as consequências do delito não revelam maior potencial de dano, porquanto como ressaltou o próprio órgão de acusação estatal, o montante do tributo sonegado não é significativo - corresponde a 16.446,94 UFIR ou cerca de R\$ 14.023,29 em julho de 2005;e) não há causa de aumento de pena.Considerando que transcorreram mais de onze anos entre a data do lançamento definitivo do crédito tributário que ensejou a presente ação (09 de agosto de 1995 - folha 07) e do recebimento da denúncia (06 de junho de 2007 - folha 166), constata-se que haveria necessidade de se fixar a pena base dos réus em patamar superior a 4 (quatro) anos, para O efeito de computar o prazo prescricional da pretensão executória em 12 (doze) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico, repita-se, de evitar-se o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas, desarrazoadas, portanto. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal. Destarte, fixada pena em patamar correspondente ao mínimo legal, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º do Código Penal.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos

excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Luiz Americo Marinello e Ana Beatriz Nogueira Parra Marinello. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

Expediente Nº 9214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002851-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LOPES DA COSTA

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002851-45.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Antonio Lopes da Costa Sentença Tipo CVistos etc. Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de Antonio Lopes da Costa, objetivando a cobrança do valor devido em função da celebração de cédula de crédito bancário. Foi deferida a liminar e determinada a realização de busca e apreensão (fls. 21 a 23). O réu foi citado, não sendo localizado o veículo indicado à busca e apreensão (fls. 31). À fl. 40, a Caixa requereu a desistência da ação, informando que houve renegociação administrativa do débito. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Isto posto, tendo em vista o pedido de desistência da ação, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Em remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, com exceção do instrumento procuratório e através da substituição por cópia simples nos autos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

ACAO POPULAR

0000780-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000780-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

S E N T E N Ç A Ação Popular Autos n.º 000.0780-75.2010.403.6108 Autor Popular: Frank Willian Rodrigues Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo - Interior e Presidência da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo - Interior Sentença Tipo CVistos. Frank Willian Rodrigues, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação popular, em face de Luiz Roberto Pagani e de João Gilberto Lacerda, buscando provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Concorrência Pública n.º 0003906/2009-DR/SPI-21/2009, deflagrada para a contratação de agências dos Correios franquadas, sob o argumento de que o edital apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que maculam o procedimento e, por essa razão, pode ocasionar danos ao erário. O autor popular requereu a desistência da ação (folhas 896 e 901). Na folha 902, foi determinada a expedição dos editais a que se refere o artigo 9º c.c o artigo 7º, inciso II, ambos da Lei 4717 de 1965, para habilitação de eventual cidadão interessado. Edital regularmente expedido (folha 9036) e publicado nas folhas 906, 909 e 914. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 916 a 935, pugnano pela extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não manifestou interesse em encampar a demanda, com amparo no artigo 9º da Lei 4715 de 1945, bem como também que, escoado o prazo da intimação editalícia, não houve habilitação de nenhum cidadão, em substituição ao autor popular, declaro extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Sem

condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença não adstrita ao reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4717/65). Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0000781-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000781-3) - MARCOS PEREIRA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X LUIZ ROBERTO PAGANI (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JOAO GILBERTO LACERDA (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

S E N T E N Ç A Ação Popular Autos nº. 000.0781-60.2010.403.6108 Autor Popular: Marcos Pereira Réu: Luiz Roberto Pagani e João Gilberto Lacerda Sentença Tipo CVistos. Marcos Pereira, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação popular, em face de Luiz Roberto Pagani e de João Gilberto Lacerda, buscando provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Concorrência Pública n.º 0003910/2009-DR/SPI-21/2009, deflagrada para a contratação de agências dos Correios franqueadas, sob o argumento de que o edital apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que maculam o procedimento e, por essa razão, pode ocasionar danos ao erário. O autor popular requereu a desistência da ação (folhas 1956). Na folha 1959, foi determinada a expedição dos editais a que se refere o artigo 9º c.c o artigo 7º, inciso II, ambos da Lei 4717 de 1965, para habilitação de eventual cidadão interessado. Edital regularmente expedido (folha 1961) e publicado nas folhas 1964, 1967, 1972 e 1974. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 1977 a 1998, pugnando pela extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não manifestou interesse em encampar a demanda, com amparo no artigo 9º da Lei 4715 de 1945, bem como também que, escoado o prazo da intimação editalícia, não houve habilitação de nenhum cidadão, em substituição ao autor popular, declaro extinto o feito com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88). Sentença não adstrita ao reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4717/65). Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

MANDADO DE SEGURANCA

0008193-71.2012.403.6108 - PLASUTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.8193-71.2012.403.6108 Impetrante: Plasutil - Industrial e Comércio de Plásticos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e União Sentença Tipo MVistos. Plasutil - Industrial e Comércio de Plásticos Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 173 a 181) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 145 a 153. Alega o embargante que a sentença encerra omissão no ponto em que deixou de se manifestar quanto às contribuições sociais previdenciárias devidas por terceiras entidades, ao argumento de que o pedido não teria sido certo. Para o impetrante, ao contrário do que afirmou o juízo, o pedido deduzido foi certo e determinado, na medida em que: (a) abrangeu toda e qualquer contribuição previdenciária que recai sobre verbas de caráter indenizatório e por fim, (b) - as contribuições devidas pelas terceiras entidades possuem a mesma base de cálculo da contribuição patronal (a folha de salário), o que, torna desnecessárias indicações mais pormenorizadas no pedido. Em sequência, disse também o embargante que a sentença, mesmo tendo afirmado que a verba férias indenizadas é excluída do salário-de-contribuição do empregado e, por essa razão, não se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária debatida na lide mandamental, ainda assim houve por bem, no tópico dispositivo do julgado, determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o tributo debatido na lide, tomando por referência a referida verba. O mesmo não ocorreu no que se refere à verba atrelada ao abono pela venda de férias. Em relação a esta verba, o juízo houve por bem afirmar que a embargante não ostentava interesse jurídico em agir, em razão de o artigo 28, parágrafo 9º, item 6, letra e da Lei 8212 de 1991 excluí-la da base-de-cálculo da contribuição previdenciária. Por último, alega o embargante não ter havido apreciação do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos ao erário. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Sobre a contribuição social de terceiras entidades, o juízo, na folha 146-verso, primeiro parágrafo, expressamente consignou que o pedido deduzido pelo embargante era incerto, porque não atendia o artigo 286 do Código de Processo Civil, não medida em que não declinado, na inicial, quais as contribuições, alíquotas e entidades respectivas. Observa-se, pois, que a questão posta foi devidamente analisada pelo órgão jurisdicional de maneira que, entendendo o embargante que a apreciação do pedido não se coaduna com os seus interesses na lide, deve o mesmo procurar a sua reforma através da via procedimental adequada, o que não se verifica no caso presente.

Patente, portanto, que o intuito do embargante é, na verdade, o de modificar as razões de decidir do julgado, em verdadeira atribuição, ao recurso manejado, de efeitos infringentes, o que não é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) No que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos à título de férias indenizadas falece à embargante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto nº 3048/99, sua não incidência. Por fim, sobre o pedido de compensação tributária, este requerimento, não foi de fato, apreciado. Inicialmente, sobre este aspecto, delibera-se acerca da prescrição dos valores a serem compensados, assinalando-se que deve prevalecer o prazo de cinco anos, contado da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que trata o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Deveras, tendo o artigo 168 do CTN disposto que o prazo prescricional para a restituição dos indébitos seria de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, nos casos como o presente, em que se analisa tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado da exação (artigo 150, 4º do CTN). Não se pode considerar extinto o crédito com o simples pagamento antecipado, como parece indicar o 1º, do artigo 150, do CTN, pois este dispositivo submete a extinção à condição resolutória de posterior homologação - expressa ou tácita. Ora, submeter à extinção de um crédito à condição resolutória significa não extinguir, pois esta implica a fulminação do crédito, sem possibilidade de posterior ressurgimento. Extinção, em verdade, é a descrita no 4º, do artigo 150, qualificada como definitiva, e da qual deve ser contado o prazo prescricional. Reforçando esta interpretação, verifique-se a necessidade de pagamento antecipado e a homologação do lançamento para a extinção do crédito, nos termos do artigo 156 do CTN. Nas palavras de Hugo de Brito Machado: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito... A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Sacha Calmon Navarro Coêlho segue a mesma interpretação: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. A contradição da tese de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário se denota do seguinte excerto: Em obséquio à síntese e à realidade objetiva do fenômeno sobre que discorreremos, teria sido melhor e mais prático se a autoridade legislativa dissesse, singelamente, que o pagamento extingue a obrigação tributária, reservado ao fisco, no tempo que a lei lhe concede, o direito de postular créditos que, porventura, entenda existentes. Ora, não é admissível qualificar de extintos créditos existentes. Não há como existir o crédito para o fisco e inexistir a obrigação para o contribuinte. Sendo o crédito parte da obrigação, não existe esta sem aquele. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação (Resp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002) No que toca aos créditos cujos fatos impositivos sucederam a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05 (09.02.2005), o prazo prescricional deverá iniciar da data em que realizado o pagamento antecipado, de acordo com o disposto pelo artigo 3º, da lei em comento. Não há que se falar em efeito retroativo da referida lei complementar, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra vazada nos artigos 3º e 4º, da LC n. 118/05, deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecadora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. Assim sendo, poderão ser utilizados eventuais créditos, do tributo alvejado (contribuição previdenciária criada pelo artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio), recolhidos a partir de 12 de dezembro de 2002. Nos termos dos fundamentos expostos, acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, passando a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte redação: Isso posto, confirmo a liminar de fls. 69 a 91 e 125 a 130. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, concedo parcialmente a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado; auxílio previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias (auxílio-acidente ou auxílio-doença) e auxílio-creche. Não poderá a autoridade impetrada deixar de emitir certidão de regularidade fiscal previdenciária, em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária, por parte do impetrante, nos limites da sentença. Declaro também o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições já recolhidas, não abrangidas pelo lapso prescricional - ou seja, pagas a partir de 12 de dezembro de 2002. Para a compensação,

serão obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta decisão, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal;b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária.c) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda.Custas ex lege.Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro da presente sentença.Intime-se a impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo acerca da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original da sentença prolatada. Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara)

Expediente Nº 9215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008473-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008473-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE BORTOLOSSO TROVATTI(SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO)

Fl.169: depreque-se à Justiça Federal em Campinas/SP a realização do interrogatório do réu.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Campinas/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1) - BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em prosseguimento, fls. 319.

0006400-49.2002.403.6108 (2002.61.08.006400-9) - LUCIO CARLOS DE MARCHI X JOSEFINA ALVES DE MATTOS MARCHI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 434/435: manifeste-se a parte autora.

0000973-37.2003.403.6108 (2003.61.08.000973-8) - AMADEU ROGERIO MARTINS (SOLANGE APARECIDA DA SILVA MARTINS)(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Aguardem-se decisões a serem proferidas nos agravos, fls. 433 e 452.Anote-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.Int.

0007154-54.2003.403.6108 (2003.61.08.007154-7) - LEONINA FURQUIM PEREIRA X JOSE MAURICIO PEREIRA X AMAURI CARLOS PEREIRA X ELIANE CRISTINA PEREIRA X VALDEMAR PEREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 403: ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo discordância, deverá apresentar cálculos que entender devidos, e promover a citação do INSS nos

termos do art. 730 do CPC. Não havendo discordância, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados pelo INSS. Neste caso, será dispensada a referida citação, f. 394, tendo-se em vista tratar-se de execução invertida. Int.

0010578-07.2003.403.6108 (2003.61.08.010578-8) - EDMILSON DOS PASSOS X GERALDO DONIZETI GENEROZO X JOSE EDUARDO PEREIRA SILVA X MAURO SERGIO DE ANDRADE X WAGNER WILLIAMS DEODATO RAFAEL (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 228/233: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0001433-87.2004.403.6108 (2004.61.08.001433-7) - EDNILSON LUIZ DOS SANTOS (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo, fls. 166. Anote-se o sobrestamento dos autos em Secretaria. Int.

0002701-74.2007.403.6108 (2007.61.08.002701-1) - VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 186: fixo os honorários do advogado nomeado à f. 160, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, proceda-se ao arquivamento já determinado, f. 185.

0007378-50.2007.403.6108 (2007.61.08.007378-1) - MARIA RICARTE DE OLIVEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0000509-37.2008.403.6108 (2008.61.08.000509-3) - KATSUZO WILLIAN BARBOSA NUKUI - INCAPAZ X LUZINETE LOURENCO BARBOSA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006354-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006354-8) - KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269: intime-se a parte autora (sobre a manifestação e conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 271/275)

0001621-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001621-6) - JULIO CESAR MACEGOZA (SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0003318-63.2009.403.6108 (2009.61.08.003318-4) - LUIZ VALDIR LOPES (SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a ré/CEF a apresentar o valor que entende devido bem como a comprovar os devidos depósitos. Com a diligência, intime-se a parte autora. No silêncio ou na concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, salientando-se que o valor relativo ao pagamento do FGTS se sujeita a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não será levantado por alvará. Com as diligências, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender corretos.

0004282-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004282-3) - EROTIDES MENEZES DA PAIXAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fls. 264/265: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0004668-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004668-3) - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/284: com razão a parte autora/exequente, no que se refere ao tema prescrição, f. 284. A fim de possibilitar a elaboração de cálculos, fls. 259 e 261, intime-se a parte autora para apresentar declarações de Imposto de Renda, de 2004 até a declaração referente a 2012/2013. Apresentados os referidos documentos, anote-se o segredo de justiça que ora determino, e remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Após, dê-se ciência à parte autora. Somente com a elaboração dos cálculos será possível observar se os valores depositados em juízo - fls. 299/304 - serão suficientes para pagamento da dívida em execução.

0000921-94.2010.403.6108 (2010.61.08.000921-4) - GENI CLEMENTINA DA SILVA CANTELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Aguardem-se decisões a serem proferidas nos agravos, fls. 302 e 308. Anote-se o sobrestamento dos autos em Secretaria. Int.

0005227-09.2010.403.6108 - DANIEL DE CARVALHO JUNIOR(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0007171-46.2010.403.6108 - ENEDINA GERALDO LUZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fls. 199: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Aguarde-se o pagamento do Precatório de fls. 196. Int.

0007470-23.2010.403.6108 - MARIA PAULA MONTEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0010210-51.2010.403.6108 - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0010278-98.2010.403.6108 - TEREZINHA BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0000060-74.2011.403.6108 - ILSO NUNES MEDEIROS X SENHORINHA JESUS DE ALMEIDA MEDEIROS X LEDMIR CARLOS MEDEIROS X EDILSON NINES MEDEIROS X LEDIR CARLOS MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 184: ciência às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora (f. 185, manifestação da Contadoria).

0001950-48.2011.403.6108 - MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002421-64.2011.403.6108 - RODRIGO MARTINS MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fls. 133/134: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0003604-70.2011.403.6108 - SERGIO VITOR PRADO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0004103-54.2011.403.6108 - MARIA REGALO ERVILHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0005327-27.2011.403.6108 - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da União, por meio da qual Marcos Dias da Silva pleiteou, início litis, a declaração de ilegalidade de eventual reforma ex officio do autor, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, ou mesmo com valores integrais da graduação em que ele se encontra, a de Terceiro Sargento, por ser portador de doença grave (hemofilia ligada aos fatores de coagulação VII e IX e no Won Willebrand). Requereu a retificação da data, a partir da qual o Militar deveria ter sido passado à condição de agregado pela ré, conforme impõem os artigos 82 combinado com o artigo 84, da Lei Federal 6.880/80, afirmando ser correta a data de 28/07/2003, quando completou um ano de tratamento contínuo de saúde. Pugnou pela reforma do serviço militar ativo, com a garantia de seu direito à integralidade dos vencimentos, equiparados aos do grau superior (Segundo Tenente do Exército), bem assim, a tratamento médico adequado e todos os demais benefícios sociais aos quais alegou fazer jus, desde a data do diagnóstico, 28/07/2002. Pleiteou, ainda, fosse a ré condenada a pagar ao autor a verba de transferência para a inatividade, constante do art. 56, parágrafo único, da Lei Federal 6.880/80, acrescidos de juros moratórios e correção monetária do período entre sua passagem para a inatividade e o efetivo pagamento, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo referido. Requereu, outrossim, a condenação da ré ao pagamento da diferença de vencimentos entre a graduação de Terceiro Sargento e a de Segundo Tenente, bem como por danos extrapatrimoniais, como desídia em relação a seu problema de saúde, por não ter sido concedido, de ofício, os direitos da Lei Federal 6.880/80. Pugnou pela isenção do Imposto de Renda, com fundamento no art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda e na legislação específica aplicada aos Miliars, bem como a restituição de tudo o que ele recolheu, desde o diagnóstico da doença, em 28/07/2002, com a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que apurasse, informasse e lhe restituísse o valor. Juntou documentos às fls. 23-74. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 77. Citada, fls. 93, a União manifestou-se a fls. 81/86, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. Indeferimento ao pleito antecipatório, a fls. 88/90. Juntou a parte autora novos documentos, a fls. 96/97. Contestação da União a fls. 101/115, ocasião em que a União aduziu ocorrência do lapso prescricional e, no mérito, pleiteou a total improcedência dos pedidos. Contestação da Fazenda Nacional, fls.

126/128, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora e, no mérito, propugnando a improcedência do pedido. Réplica, às fls. 131/134. Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 138, de que não há provas a serem produzidas no feito. Afirmção da União, fls. 139, de que também não pretende produzir outras provas. Laudo médico pericial a fls. 149/155, onde ficou consignado que o início da doença deu-se em fevereiro de 1988 (fls. 154, item 4). Manifestação do autor, fls. 157, 158 e 167, da União, fls. 164/169, e da Fazenda Nacional, fls. 173. Complementação do perito a fls. 180. Intervenção autoral a fls. 182/183, da União, a fls. 185, e da Fazenda Nacional, a fls. 192. Noticiou o autor sua reforma, fls. 193/194. Manifestação da União, fls. 200/208, seguida da do autor, fls. 216/226. Determinação deste Juízo para que a parte autora esclarecesse sua pretensão, diante da explicitude do r. Laudo de que sua doença é pré-existente ao ingresso nas Forças Armadas, com as consequências daí advindas, bem como para que a União esclarecesse sua postura concessiva, diante da prova pericial produzida neste feito. Manifestou-se o autor a fls. 235/238, seguido de reiteração da Fazenda Nacional de sua contestação, fls. 240, e de manifestação da União, a fls. 244. Manifestação autoral a fls. 253/254 e 255. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O r. Laudo de fls. 149/155, deixa patente ter sido o início das manifestações da moléstias do autor em fevereiro de 1988 (fls. 153, quesitos do requerente, item 1, e fls. 157, quesitos do Juízo, item 4). A incorporação do autor, junto ao Exército Brasileiro, deu-se, no mesmo mês e ano do início das manifestações da moléstias, fevereiro de 1988, fls. 03. Daí, concluir-se que a doença é pré-existente/concomitante à incorporação. O Regulamento Interno dos Serviços Gerais - (RISG), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 816, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações trazidas pela Portaria nº 749, de 17 de setembro de 2012, expressamente prevê como causa de anulação da incorporação a prova de que a causa da incapacidade é preexistente à data da incorporação: Art. 428. O militar julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército (incapaz C) terá a incorporação anulada, será desincorporado ou reformado, na forma da legislação em vigor. 1º A anulação da incorporação ocorrerá se ficar comprovado que a causa da incapacidade é preexistente à data de incorporação. A jurisprudência, também entende ser caso de anulação da incorporação, não cabendo reforma, nem tampouco indenização, a hipótese de doença pré-existente, sem nexo de causalidade entre a moléstia e o serviço militar: AC 00009293720084047103 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 22/04/2010 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, menos de 20 dias após a incorporação do demandante, a Inspeção de Saúde constatou ser ele portador de diabetes mellitus, a qual, conforme admitido pelo apelante, já existia quando de seu ingresso no Exército. Ainda, não há prova nos autos de que o serviço militar pudesse ter agravado ou contribuído para a manifestação da enfermidade. 2. Inexistente ilegalidade no ato de desincorporação do autor, o qual está dentro dos limites da legislação de regência. 3. Apelo desprovido. AC 200770000254286 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 26/05/2010 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. ANULAÇÃO DA INCORPORAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL E DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. DANO MORAL INOCORRENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. 1. Hipótese em que o apelante pede a concessão de reforma sob a alegação de ter desenvolvido doença na coluna em face da atividade militar, mencionando ter participado de marcha com a adição de pedras em sua mochila. Porém, a prova dos autos não aponta para a incapacidade laboral, tampouco para a existência de nexo de causalidade entre a lesão e o serviço militar. Segundo a perícia, o autor é portador de cifoescoliose dorso-lombar, isto é, apresenta desvio dorso-lombar congênito; a patologia é de origem genética, na maioria dos casos determinada por hereditariedade e vícios posturais; não é possível afirmar a existência de nexo de causalidade entre o fato mencionado e a lesão ou doença adquirida por ele, pois o autor já era portador do mal; a patologia é pré-existente ao seu ingresso no Exército, e não é decorrente do serviço militar. 2. Inexistente ilegalidade no ato de anulação da incorporação do autor, o qual está dentro dos limites da legislação de regência. A moléstia é pré-existente à incorporação e não lhe gerou incapacidade laboral total. 3. Sucumbe também a pretensão de recebimento de indenização por dano moral, uma vez que a simples execução de tarefas fisicamente desgastantes é inerente ao serviço militar, não se verificando na espécie a ocorrência de ato que tenha desbordado dos limites de tal atividade. 4. Desprovido o agravo retido oposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, pois, diante do não-acolhimento do apelo, falta ao recorrente a verossimilhança do direito buscado - um dos requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada (art. 273, caput, do CPC). 5. Agravo retido e apelo do autor desprovidos. Para a reforma, a jurisprudência entende que as doenças devam ser aquelas explicitadas em Lei: AC 200771020072489 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 28/04/2010 ADMINISTRATIVO. MILITAR. REABILITAÇÃO NO SERVIÇO MILITAR. 1. A discussão suscitada centra-se na pretensão do autor em ser reformado com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, devido à incapacidade definitiva adquirida durante o serviço militar,

com fundamento no art. 106, II, art. 108, III e IV, e art. 110, 1º, da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares. A legislação pertinente garante ao militar julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas a reforma de ofício, in verbis: Art. 106 - A reforma, ex officio, será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma destas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; VI - acidente ou moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Ressai, dos dispositivos supracitados, que, para deferimento da reforma remunerada, no caso do militar que sofreu lesão ou moléstia durante a prestação do serviço militar (com exceção daquelas elencadas no inciso V do art. 108), a incapacidade deve ser definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e a lesão ou moléstia que a originaram deve ter relação de causa e efeito com o serviço militar devido a condições da própria atividade ou em decorrência de acidente de serviço. Na inicial, o autor afirma que passou a apresentar moléstia psiquiátrica no desempenho das atividades castrenses. A incorporação ao serviço militar é regida pela Lei n 4.375/64, regulamentada pelo Decreto n 57.654/66. No caso dos autos, o autor teve anulado o ato de ingresso no serviço militar, sendo que a legislação pertinente, assim, dispõe sobre a matéria, in verbis: Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, em condições fixadas na regulamentação da presente Lei. Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: 1) pela anulação da incorporação; 2) pela desincorporação; 3) pela expulsão; 4) pela deserção. Parágrafo único. As prescrições do presente Capítulo são extensivas, no que forem aplicáveis e de acordo com legislação peculiar, aos incorporados que se encontrem prestando o Serviço Militar sob outras formas e fases, previstas no Título VI, deste Regulamento. Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso: 1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou 2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções disciplinares. 3º São competentes para determinar a anulação a autoridade que efetuou a incorporação, desde que não lhe caiba responsabilidade no caso, e as autoridades superiores àquela. 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida: (...) Omissis 2) os julgados Incapaz B-2, farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, deste Regulamento; (...) Omissis 6º Se ficar comprovado, na sindicância ou IPM, de que trata o 1º do presente artigo, que a irregularidade tenha ocorrido após a data da incorporação, ou se não ficar devidamente provada a sua preexistência, não caberá a anulação de incorporação, mas a desincorporação, sendo aplicado ao incorporado o prescrito no art. 140 e seus parágrafos, deste Regulamento. Nos termos da legislação de regência, é cabível a anulação da incorporação do militar temporário quando verificada irregularidade no próprio ato que determinou a incorporação, inclusive relacionada com a seleção. Na hipótese telada, em que se examina direito do militar temporário à reforma remunerada, exige-se, então, que esteja configurada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, bem como comprovado o nexo de causalidade entre a doença ou lesão incapacitante e o serviço do Exército. Destarte, cabe examinar a presença desses requisitos determinantes para que o autor faça jus ao direito postulado. No caso, a perícia realizada nos autos informa que o autor é portador de Esquizofrenia paranóide CID 10 F20.0, encontrando-se descompensada (respostas aos quesitos do Juízo nº 5.1 e 5.2 - fls. 159/160). O postulante apresenta alienação mental, por conseguinte, a incapacidade absoluta para toda e qualquer atividade laboral e atos da vida civil (respostas aos quesitos nºs 5.7 e 5.8 formulados pelo Juízo - fls. 160/161). Quanto à relação de causa e efeito entre a moléstia do autor e sua atividade militar, a perita esclarece que a moléstia provavelmente iniciou em 1988, porém, pelas referências do demandante, o quadro agravou-se progressivamente e, há alguns anos (não posso precisar), tornou-se crônico e alienante. (quesito nº 5.11.1 - fl. 162). Esclarece a Expert que A esquizofrenia é, normalmente, acompanhada de uma personalidade pré-mórbida (o que não foi relatada na perícia, devido à pobreza cognitiva do autor e da sua acompanhante). Porém, pode-se dizer que o serviço militar pode ter desempenhado a doença (que provavelmente, pré-existia à incorporação), embora não tenha sido fator causador ou determinante da mesma. (quesito 5.13 do Juízo, fls. 162), complementando que,

provavelmente, a moléstia é pré-existente ao serviço militar (quesito nº 1.2 da parte autora, fls. 164). Infere a perita, alicerçada, especialmente, nos prontuários do autor, que, por ocasião da anulação da incorporação, o postulante apresentava incapacidade temporária (quesito nº 01 da União - fl. 165). Em atenção à requisição de esclarecimentos complementares, assevera a profissional designada que a incapacidade definitiva trata-se do agravamento da Esquizofrenia Paranóide, sendo que, por ocasião do afastamento do serviço ativo, o autor apresentava incapacidade temporária (fls. 231 e 242). Depreende-se da avaliação realizada pela perita, bem como dos esclarecimentos prestados acerca da moléstia apontada, que a enfermidade era pré-existente, embora, não apresentasse o grau avançado que, posteriormente, atingiu (incapacidade absoluta). Note-se que, posteriormente à exclusão do serviço ativo militar, o autor laborou na atividade privada. Contudo, apresentou sucessivos vínculos trabalhistas durante interregnos muito curtos (fl. 34), situação que aliada à avaliação pericial, conduzem à conclusão de que a enfermidade existia em grau de evolução, todavia, ainda, não comprometendo totalmente a capacidade de discernimento do autor. Exsurge do arcabouço probatório formado a dificuldade, inclusive, manifestada pelo próprio profissional da saúde designado, em aferir em que momento se consolidou a incapacidade absoluta do autor. O ato de anulação da incorporação ocorreu no ano de 1988 e a ação foi proposta em 2007, o decurso do tempo, a precariedade das informações familiares e das condições sócio-econômicas corroboram para incerteza quanto ao termo inicial da incapacidade definitiva. O marco inicial mínimo apontado pela Expert seria o ano de 2006 (fl. 231). Nesse contexto, considerando que, nos três anos sucessivos ao afastamento do exército, o autor, ainda, que precariamente, desenvolveu atividade laboral, e o comprometimento da capacidade tenha ser vislumbrado mais seguramente ao ano de 2006, verifico ter ocorrido a prescrição do fundo de direito. Dessa forma, tendo em vista que o ato administrativo (anulação do da incorporação no serviço militar) ocorreu em agosto de 1988 e a ação foi ajuizada em 03/09/2007, e não se enquadrando em relação de trato sucessivo, a pretensão formulada pelo requerente encontra-se prescrita. No que tange à pretensão na reparação em danos morais, a prescrição regula-se também pelo Decreto nº 20.910/32. Nesse mister, dispunha o autor do prazo de cinco anos para promover ação de reparação de danos morais contra a União Federal. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais pátrios, consoante se colhe in expositis: RESPONSABILIDADE CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. A ação de postular indenização do Estado é alcançada pela prescrição do prazo de cinco anos (Decreto 20.910/1932, art. 1º). Não se faz distinção quanto à natureza da postulação. Assim, para esse efeito, igualam-se dano moral e dano patrimonial. Relação de especialidade entre a norma mencionada e o Código Civil, art. 177. A inação, no caso dos autos, afeta o chamado fundo de direito. Não se trata de obrigação de trato sucessivo. (STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Luiz vicente Cernicchiaro, DJ 07/04/97; assinalei). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A ação de indenização por danos morais movida contra a União regula-se no tocante à prescrição, pelo disposto no art. 1º do Decreto no. 20.910 de 6 de Janeiro de 1932. 2. A indenização reclamada após o decurso de mais de vinte e cinco anos da ocorrência do fato havido por danoso. prescrição que se reconhece. 3. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada. (TRF da 5ª Região - 3ª Turma - Rel. Juiz Geraldo Apoliano, DJ 07/06/99). Assim, decorridos mais de cinco anos entre a data do licenciamento e o ajuizamento da demanda, tem-se extrapolado o lapso temporal dentro do qual poderia ser intentada a ação tendente à reparação de danos morais, na qual figura como ré a União Federal. 2. Improvimento da apelação. No caso dos autos, além de a doença ser pré-existente à incorporação do autor ao Exército Brasileiro, a moléstia não consta do rol que possibilitaria a reforma. A par disso, União promoveu a reforma do autor, fls. 247, a despeito de o laudo pericial, produzido neste feito, ter constatado que a doença que o aflige ter tido início em fevereiro de 1988, período concomitante à sua incorporação ao Exército Brasileiro, sem qualquer nexo de causalidade entre as atividades militares e a doença. No que tange ao pedido de isenção de imposto de renda, desnecessário seu prévio pleito na via administrativa. Presente o interesse de agir do autor, ante a raridade de sua doença. Contudo, a norma isentiva deve ser interpretada restritivamente, sendo taxativo o rol. Nesse sentido, o recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Consectariamente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de

ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Isso posto e, considerando o mais que dos autos consta, deixo de apreciar o pedido de reforma do militar, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, VI, última figura, do CPC, visto que a pretensão já foi satisfeita na esfera administrativa, fls. 247, bem assim, JULGO IMPROCEDENTES, com fundamento no art. 269, I, do mesmo Digesto, todos os demais pedidos, nos moldes aqui firmados. Sem custas e sem honorários, ante o deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 77. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005332-49.2011.403.6108 - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006738-08.2011.403.6108 - ANA GALL DE MEDEIROS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/299: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0006740-75.2011.403.6108 - CATHARINA KAUFFMANN BEGHINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0007012-69.2011.403.6108 - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fls. 307: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora. Aguarde-se o pagamento do RPV de fls. 305. Int.

0007935-95.2011.403.6108 - CLEUDIO LUIS PRAMIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, f. 178, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Oportunamente, proceda-se a remessa ao TRF, conforme despacho de f. 176.

0008920-64.2011.403.6108 - MARIA ANGELA DESTEFANE BAPTISTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o

cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0009024-56.2011.403.6108 - APARECIDA PIRES PACHECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0002483-70.2012.403.6108 - ANTONIA DA SILVA RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância aos procedimentos adotados nesta Vara quanto às audiências de tentativa de conciliação, bem como estando a parte devidamente representada nos autos, conforme procuração de fls. 16, indefiro o pedido do INSS de fls. 131, quanto à intimação pessoal da parte autora, sendo suficiente a intimação através de seu advogado e pela expedição de Carta-Convite pela Central de Conciliação - CECON. Desse modo, intime-se o advogado da parte autora acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 15:15hs. Comunique-se a CECOM.

0002751-27.2012.403.6108 - ONDINA CORREA QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201, verso: tratando-se de valores incontroversos, expeça-se RPV. Int.

0003025-88.2012.403.6108 - TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do Sr. Perito, fls. 150.

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 196: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0003973-30.2012.403.6108 - LEVI GIACOVONI HAMAD(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 73, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0004488-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 569: intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento (dos honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pelo IPEM, fls. 571/573), em até quinze dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0004945-97.2012.403.6108 - APARECIDA GIRARDI PAULO(SP325318 - WILLIAN LUIZ CANDIDO ZANATA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148, verso: manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse no prosseguimento da demanda. Havendo interesse, deverá cumprir a determinação de fls. 148, primeiro parágrafo. Int.

0005685-55.2012.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 132: tendo-se em vista o não comparecimento à perícia designada, manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

0005989-54.2012.403.6108 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 190: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0006054-49.2012.403.6108 - LUCELIA JOANA FIORENTINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância aos procedimentos adotados nesta Vara quanto às audiências de tentativa de conciliação, bem como estando a parte devidamente representada nos autos, conforme procuração de fls. 08, indefiro o pedido do INSS de fls. 156, quanto à intimação pessoal da parte autora, sendo suficiente a intimação através de seu advogado e pela expedição de Carta-Convite pela Central de Conciliação - CECOM. Desse modo, intime-se o advogado da parte autora acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 15:15hs. Comunique-se a CECOM.

0006069-18.2012.403.6108 - GERALDO ADAO CURIEL(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0006586-23.2012.403.6108 - CLAUDIO SILVA FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0006926-64.2012.403.6108 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância aos procedimentos adotados nesta Vara quanto às audiências de tentativa de conciliação, indefiro o pedido do INSS, quanto à intimação pessoal da parte autora, sendo suficiente a intimação através de seu advogado e pela expedição de Carta-Convite pela Central de Conciliação - CECOM. Desse modo, intime-se o advogado da parte autora acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 14:30hs. Sem prejuízo, até a audiência acima referida, a parte autora deverá cumprir a determinação de fls. 114, primeiro parágrafo. Comunique-se a CECOM.

0006938-78.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO SALVATICO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância aos procedimentos adotados nesta Vara quanto às audiências de tentativa de conciliação, bem como estando a parte devidamente representada nos autos, conforme procuração de fls. 10, indefiro o pedido do INSS de fls. 149, quanto à intimação pessoal da parte autora, sendo suficiente a intimação através de seu advogado e pela expedição de Carta-Convite pela Central de Conciliação - CECOM. Desse modo, intime-se o advogado da parte autora acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 14:30hs. Comunique-se a CECOM.

0007023-64.2012.403.6108 - LUZIA TEIXEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância aos procedimentos adotados nesta Vara quanto às audiências de tentativa de conciliação, indefiro o pedido do INSS, quanto à intimação pessoal da parte autora, sendo suficiente a intimação através de seu advogado e pela expedição de Carta-Convite pela Central de Conciliação - CECOM. Desse modo, intime-se o advogado da parte autora acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 16:15hs. Acaso a parte autora não puder comparecer, o advogado nomeado deverá apresentar procuração com poderes expressos para transigir, f. 11. Comunique-se a CECOM.

0007132-78.2012.403.6108 - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131: intime-se a parte autora para apresentar contraminuta ao agravo retido do INSS.

0007172-60.2012.403.6108 - CLAYTON FERNANDES CORREIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em observância aos procedimentos adotados nesta Vara quanto às audiências de tentativa de conciliação, bem como estando a parte devidamente representada nos autos, conforme procuração de fls. 13, indefiro o pedido do INSS de fls. 124, quanto à intimação pessoal da parte autora, sendo suficiente a intimação através de seu advogado e pela expedição de Carta-Convite pela Central de Conciliação - CECON. Desse modo, intime-se o advogado da parte autora acerca da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/05/2014, às 16:15hs. Comunique-se a CECOM.

0007592-65.2012.403.6108 - ODARIO JESUS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, fls. 192/196, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007838-61.2012.403.6108 - APARECIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 92, verso: tendo-se em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0000396-10.2013.403.6108 - ALEAPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Fls. 379: anote-se o segredo de justiça quanto ao arquivo digital, f. 380, dando-se ciência ao réu. Sem prejuízo, fica intimado o réu para apresentar alegações finais em até 10 dias.

0001942-03.2013.403.6108 - DANIEL ALVES(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 205/210: manifeste-se a parte autora, em até cinco dias.

0001943-85.2013.403.6108 - DEVALDO ANTONIO PIROLO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 200/203: manifeste-se a parte autora, em até cinco dias.

0002580-36.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Defiro a dilação probatória, a fim de se averiguar se os atendimentos ocorridos fora da área geográfica de cobertura da autora ocorreram em caráter de urgência/emergência. Demonstre a autora, documentalmente, em até quinze dias, qual a abrangência de sua área geográfica de atendimento. No mesmo prazo, deverá informar o Juízo o nome e o endereço dos hospitais/unidades de saúde onde realizados tais intervenções médicas, além de outros dados necessários para a individualização e localização dos prontuários dos pacientes atendidos, a fim de que sejam, oportunamente, requisitados aos estabelecimentos de saúde. Com a vinda de ditos elementos, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0002888-72.2013.403.6108 - WILIAN TAVARES DE MELO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor, fls. 131, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003685-48.2013.403.6108 - MARILDA GENI AFONSO BERTOCCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, combinado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em nosso entendimento o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, a autora equivocou-se ao considerar, em seus cálculos de fls. 13, a quantia de R\$ 1.000,00, como sendo o valor do salário mínimo então vigente, quando, na verdade, o salário mínimo correspondia à cifra de R\$ 678,00, o que gerou o erro na atribuição do valor da causa em R\$ 57.000,00. Assim, o valor da causa correto, 57 (cinquenta e sete) parcelas multiplicadas por R\$ 678,00, correspondem a R\$ 38.646,00, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos à época, ou seja, R\$ 40.680,00. Portanto, o correto valor da causa importa em R\$ 38.640,00 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 38.640,00 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta reais) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Int.

0003879-48.2013.403.6108 - ELAINE IDALGO AULISIO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária promovida pela Elaine Idalgo Aulisio em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, objetivando a anulação de uma questão da segunda fase do XI Exame de Ordem Unificado. Juntou documentos, fls. 21/89. À fl. 205, manifestou a embargante a desistência da ação. Às fls. 214 e 215/219, manifestaram-se os réus, em mesmo sentido, quanto à concordância com a parte Autora no que tange a desistência da ação. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001580-64.2014.403.6108 - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. A.G.M. Prestadora de Serviços Ltda. e Vila Rica Empreendimentos e Serviços Ltda. buscam, por meio de antecipação de tutela em ação de conhecimento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alegam que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991. Requereram, ainda, autorização para realizar depósito em juízo do valor correspondente à contribuição social ora questionada, a partir do ajuizamento da causa. Juntaram documentos, a fls. 63/330. É a síntese do necessário. Decido. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. A antecipação de tutela exige, além do requerimento da parte, a presença de prova inequívoca da verossimilhança da argumentação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, assim também da reversibilidade do provimento. A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS. O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando a matéria, decidiu no seguinte sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EFEITOS TUTELA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º

E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 A PARTIR DE JANEIRO 2002. INCONSTITUCIONALIDADE EXAÇÕES. 1 - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)3 - Há correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. 4 - Quanto à violação do art. 145, 1º, da Constituição (espelhado na regra da isonomia), os tributos deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes, sempre que possível, o que acaba ocorrendo a contento no caso dos autos, pois a proporcionalidade da tributação (nas incidências dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar) importa em cumprir a pessoalidade na exigência (ao menos sob o ângulo operacional e prático), já que quanto maiores forem as bases de cálculo, maiores serão os produtos da arrecadação. 5 - A capacidade contributiva (muitas vezes compreendida como a vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, IV, da Constituição) também não está maculada nas exigências em tela. A extrafiscalidade da incidência contida no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 (voltada à preservação do emprego do trabalhador), justifica a majoração em 10% determinada nesse preceito, valendo acrescentar que a notória realidade socioeconômica tem revelado a fragilidade dessa pretensão do Legislador (pois nem por isso cessaram ou diminuíram as demissões de empregados, fato evidenciado pelos índices crescentes de desemprego). Vale acrescentar que as exações tributárias cobradas de pessoas jurídicas geralmente são repassadas no preço dos bens e serviços produzidos pelas mesmas (ainda que esses tributos sejam caracterizados como diretos). (...)8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144589, Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU, data 18/02/2005). Quanto ao depósito, trata-se de faculdade do contribuinte e não necessita de autorização judicial. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Considerando a ocorrência, neste feito, do litisconsórcio ativo entre A.G.M. Prestadora de Serviços Ltda. e Vila Rica Empreendimentos e Serviços Ltda., translate-se cópia de fls. 64/76 e desta decisão para os autos n.º 0011297-86.2003.403.6108 Cite-se. Intimem-se.

0001584-04.2014.403.6108 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA X DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Distribuidora de Bebidas Fernandes Ltda e Disfer Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda buscam, por meio de antecipação de tutela em ação de conhecimento, a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alegam que referida contribuição foi criada para compensar os déficits de correção monetária surgidos nas contas vinculadas ao FGTS, devido aos expurgos inflacionários ocorridos entre 1989 a 1991. Requereram, ainda, autorização para realizar depósito em juízo do valor correspondente à contribuição social ora questionada, a partir do ajuizamento da causa. Juntaram documentos, a fls. 63/244. É a síntese do necessário. Decido. Fls. 245: distintos os objetos, incorrida a prevenção. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. A antecipação de tutela exige, além do requerimento da parte, a presença de prova inequívoca da verossimilhança da argumentação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, assim também da reversibilidade do provimento. A Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição social ora questionada, assim dispôs: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. A princípio, parece que o produto da arrecadação da contribuição ora questionada, além de ter vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, busca, igualmente, gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS. O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando a matéria, decidiu no seguinte sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL EFEITOS TUTELA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 A PARTIR DE JANEIRO 2002. INCONSTITUCIONALIDADE EXAÇÕES. 1 - A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)3 - Há correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas

decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. 4 - Quanto à violação do art. 145, 1º, da Constituição (espelhado na regra da isonomia), os tributos deverão observar o aspecto pessoal e a capacidade econômica dos contribuintes, sempre que possível, o que acaba ocorrendo a contento no caso dos autos, pois a proporcionalidade da tributação (nas incidências dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar) importa em cumprir a pessoalidade na exigência (ao menos sob o ângulo operacional e prático), já que quanto maiores forem as bases de cálculo, maiores serão os produtos da arrecadação. 5 - A capacidade contributiva (muitas vezes compreendida como a vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, art. 150, IV, da Constituição) também não está maculada nas exigências em tela. A extrafiscalidade da incidência contida no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 (voltada à preservação do emprego do trabalhador), justifica a majoração em 10% determinada nesse preceito, valendo acrescentar que a notória realidade socioeconômica tem revelado a fragilidade dessa pretensão do Legislador (pois nem por isso cessaram ou diminuíram as demissões de empregados, fato evidenciado pelos índices crescentes de desemprego). Vale acrescentar que as exações tributárias cobradas de pessoas jurídicas geralmente são repassadas no preço dos bens e serviços produzidos pelas mesmas (ainda que esses tributos sejam caracterizados como diretos). (...)8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144589, Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU, data 18/02/2005). Quanto ao depósito, trata-se de faculdade do contribuinte e não necessita de autorização judicial. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001612-69.2014.403.6108 - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os autos de repetição de ação ajuizada inicialmente perante o, então, Juizado Especial Federal em Lins, fls. 27/33, onde que foi extinta. Assim, não vislumbro a competência da 3ª Vara da Justiça Federal em Bauru. Ante o exposto, nos termos do art. 253, II, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Lins.

0001616-09.2014.403.6108 - JAIR LOPES MACHADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a diferença entre esta e a demanda indicada às fls. 42/57.

0001623-98.2014.403.6108 - CAMILO DOS SANTOS MIRANDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos sobre seu pedido, ou seja, pretende obter nova aposentadoria (desaposentação, f. 04), ou a revisão do valor de sua aposentadoria atual (f. 13) ?

0001625-68.2014.403.6108 - FRANCISCO ALMEIDA NETO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como afirma a própria autora, fls. 02, tratam os autos de repetição de ação ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Federal em Bauru, f. 58, que, redistribuída ao JEF local, foi extinta, f. 17. Assim, não vislumbro a competência da 3ª Vara da Justiça Federal em Bauru. Ante o exposto, nos termos do art. 253, II, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Bauru.

0001630-90.2014.403.6108 - LUIZ DIVINO DO LAGO X WILSON CAZO X JOSE EDUARDO ALCARAS X LUIS CARLOS DA SILVA X ROSELAINÉ APARECIDA ZEFERINO DA SILVA X JANIO BERNARDINO DE FREITAS X GINA MARIA GUEDES CRES X MARCELO SUFIA X ANTONIO ANGELO DE ANDRADE(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, considerando o número de autores 09 - (nove), não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0001635-15.2014.403.6108 - JEHUD BORTOLOZZI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Jehud Bortolozzi, qualificação a fls. 02, em face da Caixa

Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou qualquer outro índice suficiente para repor perdas inflacionárias. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara. Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo. Intime-se.

0001696-70.2014.403.6108 - LUIZ ANTONIO DE MACEDO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Luiz Antônio de Macedo, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC - IBGE. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003010-90.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EVANGELISTA DE FREITAS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM)

Tendo-se em vista o comprovante de situação cadastral no CPF, juntado aos autos, f. 84, esclareça a parte autora o seu pedido de f. 83.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004091-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-48.2013.403.6108) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X ELAINE IDALGO AULISIO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO)

Vistos em decisão. Tendo em vista a sentença proferida nos autos principais (0003879-48.2013.4.03.6108), em razão da desistência apresentada pela parte Autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se

HABILITACAO

0004297-83.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo dependentes habilitados para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), conforme documento apresentado a fls. 05, será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Eventual direito à meação dos valores devidos nestes autos somente deverá ser resguardado por ocasião de dissolução do vínculo conjugal (morte ou divórcio). Com efeito, não sendo sucessores do autor original, por direito próprio, não cabe a habilitação dos cônjuges sucessores do de cujus. Desse modo, com fundamento nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e/ou 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI e VERA LIGIA SIMONETTI LODI em relação ao Sr. Raphael Simonetti. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108), bem como a inclusão de Vera Ligia Simonetti Lodi como requerente nos presentes autos de Habilitação. Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios/alvará a respeito naquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/09 e 15/20. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006705-67.2001.403.6108 (2001.61.08.006705-5) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Vera Silvia Grama Pompilho Moreno) X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 477: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0001255-12.2002.403.6108 (2002.61.08.001255-1) - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 489: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0011583-25.2007.403.6108 (2007.61.08.011583-0) - IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X IRANIO APARECIDO TESSILA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/283: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0008622-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008622-6) - JOEL APARECIDO GODOI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOEL APARECIDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Tendo-se em vista o seu silêncio, intime-se o advogado da parte autora para que esclareça se pretende retirar alvará de levantamento de honorários advocatícios (considerando, ainda, o pequeno montante depositado). Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

0004862-52.2010.403.6108 - HEITOR SANCHEZ MELHADO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HEITOR SANCHEZ MELHADO

F. 614: após a notícia da conversão em renda em favor da União, manifeste-se a PFN, em cinco dias, sobre a extinção da fase executiva. Não havendo discordância, a Secretaria deverá retirar a restrição RENAJUD, f. 600, ficando extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003599-92.2004.403.6108 (2004.61.08.003599-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-97.2001.403.6108 (2001.61.08.007964-1)) ANA MARIA SANTIAGO COSTA(SP055166 - NILTON SANTIAGO E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 171: Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s), bem como do(s) depósito(s) realizado(s) no Banco do Brasil S/A, atrelado(s) aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0008676-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-31.2005.403.6108 (2005.61.08.002204-1)) JULIO SAITO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Parte final da decisão de fl. 179: (...) Após a vinda deste elemento, sucessivos cinco dias para cada qual das partes, em o desejando, manifestar-se, intimando-se-as, primeiro o polo embargante.

0000795-05.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-13.2013.403.6108) ENGEB - PROJETOS E OBRAS LTDA - ME(SP269872 - FELIPE AMARAL BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL
Apensem-se aos autos principais. Intime-se a parte embargante para garantir o débito exequendo, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0001565-95.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-67.2012.403.6108) MARIA DE LOURDES PALAMIN XAVIER(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Por ser documento indispensável à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, resta determinada, desde já, a citação da parte embargada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002091-96.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-70.2004.403.6108 (2004.61.08.003206-6)) STELLA NEME(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro, fls. 02/07, deduzidos por Stella Neme, qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional, por meio do qual sustenta ter a embargada efetuado a penhora de imóvel, doado, porém não registrado por falta de condições, à seu filho por ela e seu ex-cônjuge no decorrer do processo de separação judicial, objeto da matrícula 3.453, fls. 15/16. Juntou documentos a fls. 08/29. Recebidos foram os presentes embargos e apensados aos autos principais de nº 0003206-70.2004.4.03.6108, que ficaram suspensos até a apreciação da contestação. Citada a Fazenda Nacional, apresentou contestação a fls. 35/37, não se opondo quanto ao levantamento da penhora e requerendo que cada qual, das partes, arcaasse com as respectivas custas e honorários advocatícios. Manifestação do embargante, fls. 43, requerendo a total procedência dos embargos, o oficiamento ao respectivo 2º Cartório de Registro de Imóvel da comarca de Bauru, para o devido levantamento da penhora e a condenação da Embargada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. É o relatório. DECIDO. O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Límpida a conclusão da Fazenda Nacional, fls. 37, que, ao requerer o levantamento da penhora, concordou com os argumentos e pedidos do embargante com relação a constrição irregular de seu imóvel. Por fim, não se pode imputar causalidade ao embargante, na constrição requerida/consumada, como assim aduzido a fls. 37, visto que a ação deu-se em razão da constrição equivocada, descabendo falar-se em sujeição sucumbencial, pois não sujeita o embargante a tanto, ante os contornos do caso vertente. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, para declarar insubsistente a penhora lavrada na matrícula do imóvel nº 3.453 do Oficial 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários, em virtude da sucumbência recíproca e da ausência de causalidade, nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente para os autos nº 0003206-70.2004.4.03.6108. Com o trânsito em julgado, depreque-se o levantamento da penhora. Após arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Oficie-se. P.R.I.

0002595-05.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-52.2002.403.6108 (2002.61.08.005585-9)) MAURICIO OLIMPIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro, fls. 02/04, deduzidos por Mauricio Olimpio, qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional, por meio do qual sustenta ter a embargada efetuado a penhora de parte correspondente a 0,185133% do imóvel objeto da matrícula 7.183, ficha 026, fls. 08, por ele adjudicado em 23/04/2012. Juntou documentos a fls. 05/14. Recebidos foram os presentes embargos e apensados aos autos nº 0005585-52.2002.403.6108 fls. 16, citada a Fazenda Nacional, apresentou contestação a fls. 25/28, requerendo que a penhora fosse levantada, condenando o embargante ao pagamento das custas, honorários advocatícios fixados em 20% e demais cominações legais. Manifestação do embargante, fls. 34, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Manifestação da embargada, fls. 36, informando não ter nenhuma prova para

produzir e requerendo então o julgamento antecipado da lide.É o relatório.DECIDO.O feito não requer dilação probatória, sendo de se aplicar o disposto pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Límpida a conclusão da Fazenda Nacional, fl. 28, que, ao requerer o levantamento da penhora, concordou com os argumentos e pedidos do embargante com relação a constrição irregular de seu imóvel.Por fim, não se pode imputar causalidade ao embargante, na constrição requerida/consumada, como assim aduzido à fl. 28, visto que consta a fl. 09 carta de adjudicação expedida em 23/04/2012, a fl. 10 consta nota de devolução de pedido recepcionado em 04/06/2012, a fl. 13 outra nota de devolução de pedido recepcionado em 25/03/2013 cuja negativa deu-se em razão da penhora, fl.12, descabendo falar-se em sujeição sucumbencial, pois não sujeita o embargante a tanto, ante os contornos do caso vertente.Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, para declarar insubsistente a penhora lavrada na matrícula do imóvel nº 7.183 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pederneiras, AV 87/7183, fl. 08.Sem custas, consoante expressa disposição legal (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários, em virtude da sucumbência recíproca e da ausência de causalidade, nos termos da fundamentação supra.Traslade-se cópia da presente para os autos n. 0005585-52.2002.403.6108.Com o trânsito em julgado, depreque-se o levantamento da penhora. Após arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Oficie-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007130-94.2001.403.6108 (2001.61.08.007130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BEER CHOPP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE EDUARDO FREITAS(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ E SP145031 - TOMOICHI OKAMURA)

Vistos em decisão.A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial somente admitida para veicular questões atinentes a matérias conhecíveis de ofício pelo juiz e que não exijam dilação probatória.Nesse sentido a Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte enunciado:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Em sua peça de fls. 445/446, verifica-se que integram o polo passivo da execução a empresa Beer Chopp Comércio Importação e Exportação Ltda. e José Eduardo Freitas.O excipiente, em que pese a cautela e cumprimento à decisão de fls. 266, vênias todas, nunca foi parte na presente execução, assistindo razão aos argumentos da CEF, em sua manifestação de fls. 452/453.Desta forma, não há exclusão de parte do polo passivo a ser apreciada neste momento.Ante todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida, dada a ilegitimidade de parte do excipiente.Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69.No mais, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 00004418-87.2008.403.6108.Intimem-se.

0008210-59.2002.403.6108 (2002.61.08.008210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO E SP127714 - NELSON HENRIQUE CARACHO) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)

Os autos encontram-se a disposição em secretaria. Em não havendo manifestação no prazo de 15 dias volvam os autos ao arquivo. Int.

0008215-81.2002.403.6108 (2002.61.08.008215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OSWALDO FURLAN(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)
Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 165, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Sem honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000533-41.2003.403.6108 (2003.61.08.000533-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA

Com o decurso do prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0007105-76.2004.403.6108 (2004.61.08.007105-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ROSA GONCALVES
Por primeiro intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado da parte executada para sua citação.No silêncio, sobrestem-se os autos até nova provocação.Int.

0011159-51.2005.403.6108 (2005.61.08.011159-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ABILIO MOLINA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

(...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0006085-79.2006.403.6108 (2006.61.08.006085-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GOMES E OLIVEIRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO E SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Ante o cumprimento do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001065-73.2007.403.6108 (2007.61.08.001065-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO

Por primeiro intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado da parte executada para sua citação.No silêncio, sobrestem-se os autos até nova provocação.Int.

0003560-90.2007.403.6108 (2007.61.08.003560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTES JULU LTDA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)
Fls. 147/148: ante a cota da Fazenda Nacional (fl. 143), deve a parte executada dirigir-se à Secretaria da Receita Federal a fim de formular o seu pedido administrativamente, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência.Silente, cumpra-se o arquivamento determinado à fl. 141.Int.

0004729-15.2007.403.6108 (2007.61.08.004729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSWALDO FURLAN(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente à fl. 79, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Sem honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001680-92.2009.403.6108 (2009.61.08.001680-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA ROSSI CARVALHO

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado pela exequente à fl. 27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o valor da causa, a Tabela de Custas e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Honorários arbitrados à fl. 17.Tendo a parte exequente, expressamente desistido de qualquer prazo recursal, fls. 27, certifique-se o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009229-56.2009.403.6108 (2009.61.08.009229-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO

Por primeiro intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado da parte executada para sua citação.No silêncio, sobrestem-se os autos até nova provocação.Int.

0009243-40.2009.403.6108 (2009.61.08.009243-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SONIA DAS NEVES PAIVA PATRICIO

Com o decurso do prazo requerido pela Exequente devido a parcelamento do débito, manifeste-se em prosseguimento.No silêncio ou ausentes novos dados que possam impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0003478-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA REGINA TURATO

Fl. 54: o endereço indicado pelo exequente é o mesmo já diligenciado negativamente pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 12.Assim, forneça o endereço atualizado para prosseguimento regular da execução.No silêncio, arquivem-se os autos, até nova provocação.Int.

0006680-39.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR DA SILVA NUNES

(...) Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0006686-46.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREA ALVES FRANCESCHETTI

Ante a certidão de fls. 30, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0006701-15.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOEL CARDOSO OLIVEIRA ME X JOEL CARDOSO DE OLIVEIRA

Ante a certidão de fls. 41, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0005417-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISOLINA COSIM DA FONSECA(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Manifeste-se a exequente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

0002277-90.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BRUNA PATETI

Com o decurso do prazo requerido pela Exequente, manifeste-se em prosseguimento sobre a satisfação de seu crédito.No silêncio ou ausentes novos dados que possam impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0006313-78.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HELIO DOTA ME X HELIO DOTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Atenda a parte executada o quanto requerido pela exequente, às fls. 260, em dez dias.Int.

0009513-93.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SOLEDAD DE MEIRA LEITE

Ante a pesquisa de endereço via INFOJUD, que resultou em logradouro já diligenciado nestes autos e com resultado negativo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausentes dados que possam impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado.Int.

0000998-35.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO DE ATENDIMENTO CLINICO EM PSICOLOGI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Manifeste-se a excipiente, no prazo de cinco dias, sobre os seguintes pontos:1 - substituição da CDA, fls. 83/89;2 - se, em decorrência da substituição da CDA, ainda persiste seu interesse na Exceção de Pré-Executividade de fls. 51/61, e, em caso positivo, qual a sua abrangência;3 - afirmação Fazendária de encerramento irregular das atividades da executada, fls. 96/97.Após, com a intervenção, ou decurso de prazo, vista à Fazenda Nacional.Na

seqüência, volvam os autos conclusos. Intime-se por publicação, uma vez que há defensor constituído nos autos, fls. 63.

0002535-66.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GLAUCIA SIMONE CAMPOS

Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004645-38.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X L.A.A. - CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Intime-se a Excipiente para que traga aos autos cópia do contrato social e sua última alteração e para que se manifeste acerca da resposta fazendária de fls. 79 e ss., em o desejando. Após, conclusos. Int.

0008066-36.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HELENA DE FATIMA BERNARDES DA SILVA
Com o decurso do prazo requerido pela Exequente, manifeste-se em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados que possam impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0008078-50.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA TAMAMATI
Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001100-23.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA
Com o decurso do prazo requerido pela Exequente, manifeste-se, em prosseguimento, sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio ou ausentes novos dados que possam impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0001143-57.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA GOMES DA SILVA
Com o decurso do prazo requerido pela Exequente, manifeste-se, em prosseguimento, sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio ou ausentes novos dados que possam impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0001174-77.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGIANA SILVA OLIVEIRA
Com o decurso do prazo requerido pela Exequente, manifeste-se, em prosseguimento, sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio ou ausentes novos dados que possam impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

0003383-19.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERAPIA DA MODA LTDA - EPP(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)
Por primeiro regularize, a parte executada, sua representação processual em cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 25/29. Em seqüência, manifeste-se a executada sobre petição da Fazenda Nacional de fls. 37/38.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008768-89.2006.403.6108 (2006.61.08.008768-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-89.2005.403.6108 (2005.61.08.003584-9)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEUSA MADI ALVAREZ X ELISEO MADI ALVAREZ X NATALIA MADI ALVAREZ(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN E SP080931 - CELIO AMARAL) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 181: atenda a executada o quanto solicitado pela Fazenda Nacional. Int. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 162 e 165, para os autos principais.

Expediente Nº 8158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-86.2008.403.6108 (2008.61.08.003267-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES(SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI E SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI)

Diante do silêncio da Defesa, reitere-se a intimação para que ela se manifeste, no prazo de 2 dias, sobre a preferência do acusado em ser ouvido em audiência a ser realizada por este Juízo Federal no dia 06/05/2014, às 16 horas, ou perante o Juízo criminal da Comarca de Pederneiras/SP, local de seu domicílio. No silêncio da Defesa, fica mantida a audiência de interrogatório designada para o dia 06/05/2014, às 16 horas, na sede deste Juízo Federal, competente para proferir a sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001801-23.2009.403.6108 (2009.61.08.001801-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANGELA MARIA SCORSATTO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ângela Maria Scorsatto, por meio da qual o Parquet imputou à acusada a responsabilidade criminal pela prática do crime tipificado no art. 342 do Código Penal, fls. 98/101. A fls. 163/165 a ré apresentou resposta à acusação, pedindo absolvição. Oitiva das testemunhas a fls. 190, 195 e 216. Interrogatório da ré a fls. 229. Manifestação do MPF, a fls. 231/232, apresentando alegações finais propugnando a absolvição da acusada. Manifestação da parte acusada requerendo sua absolvição a fls. 236/239. É o relatório. Decido. O Ministério Público Federal, em suas Alegações Finais, fls. 231/232, verificando a existência de testemunhos divergentes e levando em consideração o princípio do in dubio pro reo, visto que as provas colhidas na instrução criminal não são suficientes para a condenação, pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isso posto, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo a ré Ângela Maria Scorsatto, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Ausentes custas e honorários, ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8869

DESAPROPRIACAO

0017651-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ISABEL HERMANN CARLOS

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

MONITORIA

0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Ff. 432-435: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X ANTONIO DIOGO VITOLA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à f. 178, determino o prosseguimento do feito. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às ff. 153-157. 3- Ff. 176-177: preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 5- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5- Intimem-se.

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

1. F. 210: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0006367-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

1. F. 149: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017424-06.1999.403.6100 (1999.61.00.017424-2) - MAURO ELIAS GEBRAN X MARIA HELOISA DE FARIA GEBRAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 524: segundo jurisprudência dominante do Egr. STJ, o deferimento da assistência judiciária gratuita não isenta o beneficiário das penalidades processuais decorrentes de atos procrastinatórios ou litigância de má-fé por ele praticados no curso do processo, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da multa imposta ao ora embargante pelo Tribunal de origem (STJ, EDAEAG 200900368420, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, DJE de 26/11/2012). Assim, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3- Intime-se.

0008321-37.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO BIOTTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000620-88.2012.403.6105 - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0010604-62.2013.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 1084-1097:Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.2- Intime-se e após, venham conclusos para sentenciamento.

0011592-83.2013.403.6105 - SILVIA MARIA LOPES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 198-203: à análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0015566-31.2013.403.6105 - JOAO MIGUEL CLAUDINO SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 236-237:Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012776-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

1. Tendo em vista a ausência de manifestação do embargado, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

0015043-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE LOPES NETO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.

MANDADO DE SEGURANCA

1104403-07.1997.403.6105 (97.1104403-0) - MSA IND/ METALURGICA LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012189-58.1999.403.6100 (1999.61.00.012189-4) - MAURO ELIAS GEBRAN X MARIA HELOISA DE FARIA GEBRAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Trasladem-se cópia da sentença (ff. 151-155), decisão de ff. 183-184 e certidão de decurso de prazo (f. 193) ao feito principal.2- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se e se cumpra.

0008035-88.2013.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZAGRINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 139-142:Estes autos serão sentenciados em conjunto com o feito principal.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Reconsidero a determinação de f. 429 apenas para que conste: intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos..., em vez de: intime-se a Caixa..., mantendo-a quanto ao restante.2- Intime-se.

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X RUBENS CARDOSO X EDUARDO CARLOS CARDOSO X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR)

1. F. 664: Diante da discordância manifestada pela parte autora quanto à proposta de acordo apresentada nos autos, bem como o que consta da pesquisa acostada às ff. 666/667, permaneçam os autos em Secretaria, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0019402-62.2011.403.0000.2. Intime-se a parte autora a informar o resultado do contato realizado com a autora Solange Amélia Rosalis (ff. 652 e 663).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011861-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X VALERIA MARIA THOMAZ VIEIRA DE CARVALHO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

1. F. 166: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009364-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KEILA ELANE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE

MORAES - ESPOLIO(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X LAURA CASTELLIANO DE MORAES(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006051-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LAERSON QUARESMA DE MORAES X ALMIR ROGERIO DOMINGOS DE MORAES X GISELE HONORATO DE LIMA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0006653-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL BENEDITO DE SOUZA X ZULMIRA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0014837-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA JULIA RODRIGUES DE LIMA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X LUFTHANSA CARGO A G(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X VARIG LOGISTICA S/A X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

1- F. 862:Defiro o requerido e determino a expedição de carta precatória para intimação de Varig Logística S/A - Massa Falida, na pessoa do Síndico indicado pela parte autora, nos termos do determinado à f. 757.2- Apresentada manifestação, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar referida Empresa como Massa Falida.3- Oportunamente, tornem conclusos para análise do cabimento e utilidade das provas requeridas pelas partes.4- Intimem-se.

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a oitiva da testemunha realizada no Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011279-59.2012.403.6105 - LIZENA MARIA DOS SANTOS GUERRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 187-188:Defiro o pedido de produção de prova oral apresentado pela autora para comprovação da união

estável com o falecido instituidor do benefício nº 21/131.586.330-5 até momento imediatamente anterior ao falecimento.2- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à f. 188.3- Intime-se e se cumpra.

0015667-05.2012.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte Autora sobre a manifestação da CEF de fls. 150/151.

0013562-21.2013.403.6105 - IVALDO APARECIDO TAVARES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 299:Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora para comprovação do labor rural exercido no período de 1976 a Agosto de 1988 e de Junho de 1990 a Junho de 1997.2. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à f. 299.3. Intime-se e se cumpra.

0013742-37.2013.403.6105 - JUAREZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Diante do teor da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 31, verso, oportuno à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 30, comprovando o recolhimento da diferença de custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 30, item 4.3- Intime-se.

0015786-29.2013.403.6105 - JOSUEL DO NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para apresentação das provas documentais remanescentes. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos de CNIS e documento(s) juntado(s) nos autos. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013976-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X IRINEU MACHADO

1- Ff. 09-10: Defiro o requerido pela União e determino o oficiamento à Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social a que colacione aos presentes autos os documentos indicados (f. 09) dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 2- Apresentados, dê-se vista à União para os fins do determinado à fl. 04.3- Intime-se e se cumpra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011666-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CERAMICA ESTANCIA DOS REIS LTDA ME X MESSIAS DE LIMA ELIAS X NATALIA FREIRE ELIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0000020-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUIZA BERNARDES

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhetos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10382-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MARIA LUIZA BERNARDES, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO

DA EXECUTADA MARIA LUIZA BERNARDES (Rua Pedro Antonio Pierro, nº 66, Vila Sônia, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$42.152,64 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$41.652,64 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 25/11/2013, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0000683-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

1. Ff. 27-28: diante dos documentos colacionados, afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 21, visto tratar-se de objetos distintos.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10385-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de FLORA CARVALHO LTDA - ME E OUTRO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DAS EXECUTADAS FLORA CARVALHO LTDA -ME, na pessoa de seu representante legal (Av. Antonio Carlos Couto de Barros, 1400, Jd. Conceição, Campinas-SP) e JOSÉ RENATO DE CARVALHO (Rua Petrópolis, 264, San Conrado, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUEM o valor de R\$72.828,08 (setenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e oito centavos), sendo R\$71.828,08 (setenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e oito centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 31/01/2014, acrescido de R\$1000,00(um mil reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.7. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016781-45.2000.403.0399 (2000.03.99.016781-0) - BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA

1- Fls. 332/333: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0037797-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037797-3) - ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

1- Fl. 527:Diante do requerido pela União, cumpra-se o determinado à fl. 519, arquivando-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.2- Intimem-se e cumpra-se.

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à fl. 261, verso, arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a ex equente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.2- Intime-se e cumpra-se.

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO

1- Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Caixa a que comprove a averbação da penhora lavrada à fl. 118 na matrícula do imóvel. Deverá ainda requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0004136-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

1- Fl. 123:Preliminarmente, oportuno à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 114, apresentando cópia da matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende recaia a penhora.2- Intime-se.

0010229-76.2013.403.6100 - TN TURISMO LTDA.(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1078 - CINTIA FREIRE GARCIA) X UNIAO FEDERAL X TN TURISMO LTDA.

1. F. 184:Preliminarmente, intime-se a União a que apresentee o valor atualizado de seu crédito sucumbencial dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Atendido, expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado à f. 156, para penhora de tantos bens de propriedade da empresa executada quantos bastem para satisfação do crédito da União.3. Intime-se e se cumpra.

Expediente Nº 8879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1) - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

1. F. 304::Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do numerário da conta 1181.005.508104687 para conta judicial vinculada a Execução Fiscal nº 0600928-76.1992.403.6105 em trâmite na 5ª Vara Federal desta 5ª Subseção judiciária, deverão ser observadas as orientações prestadas pela União Federal à

fl. 294. 2. Comprovada a transferência, expeça-se ofício ao juízo da penhora informando-lhe acerca do cumprimento do item 1.3. Após, dê-se vistas às partes e nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.4. Intimem-se e cumpra-se.

0011243-71.1999.403.6105 (1999.61.05.011243-8) - ALBERTO NETTO BIOLCHINI X ANNA ANTONIA SARTORO X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X FLORINDO BETIN X AZAEL RANGEL CAMARGO X IDELETE RANGEL CAMARGO BONALDO X LEILA RANGEL CAMARGO DE ALBUQUERQUE X OLIVIA FOLLI ROMERO X MAURO ALVES DOS SANTOS X MOACIR BELANI X MARLENE SHMIDT FORTI X HUGO CECCHI JUNIOR - ESPOLIO X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X OCTAVIO FACCINA X PASCHOAL GANDOLPHI X VICENTE LUCIO DA SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALBERTO NETTO BIOLCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACY RANGEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA FOLLI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SHMIDT FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO CECCHI JUNIOR - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARCIZO COUCHIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE)
1. Fls. 788/791: Tendo em vista o teor das informações de fls. 778/783, expeça-se novo ofício para Caixa Econômica Federal - PAB TRF, para que promova a transferência do numerário da conta 1181.005.50395265-5, fls. 713/714, verso, para conta judicial à disposição da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, no Banco do Brasil.2. Após, expeça-se ofício ao Juízo supra mencionado informando a transferência efetivada, bem como que não há valores remanescentes em relação ao coexequente Espólio de Hugo Cecchi Júnior. 3. Cumprido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos da sentença de f. 673. 4. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608496-70.1997.403.6105 (97.0608496-7) - 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

Expediente Nº 8880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-14.2013.403.6105 - DEVANIR COSTA BRAGA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.1. Renumeração de folhas: Promova a Secretaria a renumeração da folha 203 (petição do autor, juntada em 22/01/2014) e das que lhe sucedem.2. Prova testemunhal: Em razão do equívoco de Secretaria certificado à f. 201, a parte autora não pôde precisar o termo final para o depósito nos autos do rol de testemunhas, conforme exigido pelo artigo 407 do CPC. Intimado por telefone o il. advogado somente na véspera da audiência, não lhe restou outra alternativa que não a de apresentar pedido de oitiva de testemunhas pelas petições de ff. 203 e 207 (após renumeração). Nessa medida, cumpre, nesta espécie, dadas as circunstâncias relatadas, deferir-lhe o pedido para a oitiva das testemunhas já relacionadas, para a prova da atividade de rurícola. Nesse passo, a oitiva da testemunha Francisco Moreira Santos de Lucena já foi deprecada (f. 206). Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas à f. 207, intimando as partes. Indefiro eventual novo pedido de oitiva de outra testemunha,

a qual já resta dispensada nos termos do parágrafo único do artigo 407 do CPC.3. Prova pericial: Intimada, a parte autora não deu cumprimento ao quanto determinado no item 2 do despacho de f. 194. Nesse passo, cumpre observar que para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, oportuno pela derradeira vez, sob pena de preclusão, que a parte autora obtenha diretamente - ou prove documentalmente que tentou formalmente obter - às empresas os documentos que entende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos, tudo no prazo final de 20 (vinte) dias. Servirá cópia desta decisão como requisição deste Juízo Federal (conforme artigo 341 do CPC). Assim, resta a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que o descumprimento desta ordem no prazo acima, sem apresentação formal nos autos do justo motivo, ensejará a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC). Após, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte RÉ para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007861-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-23.2011.403.6105) MARCOS ROBERTO FRIEDE(SP216954 - ELAINE AVANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Marcos Roberto Friede, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da penhora sobre fração ideal do imóvel registrado sob a matrícula nº 50.933 do 3º Oficial de Registro de Imóveis desse Município de Campinas, determinada nos autos da ação monitória em apenso (nº 0001034-23.2011.403.6105). Juntou documentos (fls. 08/19). Houve impugnação aos embargos (fls. 28/30). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Às fls. 44/45, foi trasladada cópia de Termo de Sessão de Conciliação relativo aos autos da ação monitória nº 0001034-23.2011.403.6105. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, busca o embargante a baixa da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 50.933 do 3º Oficial de Registro de Imóveis desse Município de Campinas, determinada nos autos da ação monitória em apenso (nº 0001034-23.2011.403.6105). Ocorre que, após a propositura destes embargos, consoante se apura do Termo de Sessão de Conciliação juntado às fls. 44/45, nos autos da ação monitória em apenso - feito nº 0001034-23.2011.403.6105 -, verifico que as partes se compuseram em audiência, razão pela qual foi proferida sentença de mérito, com fundamento nos artigos 269, III, e 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, entendo ter havido a perda do objeto dos presentes embargos de terceiro, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerada a singeleza do caso, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9) - CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a petição de fls. 232/233, dirigida aos presentes autos refere-se, na verdade, aos embargos à execução em apenso, proceda-se ao seu desentranhamento e juntada naqueles autos, certificando-se em ambos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 449/461: diante da discordância manifestada pela parte exequente (fls. 449/461) com a proposta de acordo ofertada pela Caixa (fls. 442/445) e, apresentado o laudo pericial (fls. 419/439), objeto de consideração das partes (fls. 442/442, verso e 446), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 439), isso no dia da avaliação, com as deduções indicadas pelo Sr. Perito; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação.Rejeito as demais alegações apresentadas pela Caixa, posto que o laudo foi elaborado pelo Sr. Perito segundo os critérios fixados por este Juízo.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 350 em favor do Sr. Perito.4. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO

Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6260

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0602715-72.1994.403.6105 (94.0602715-1) - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO X EDITH MARIA SILVA DE CARVALHO X EDITH MARIA SILVA DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE GENOVA X FLADEMIR ALBERTO PINHEIRO SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 1.391/1.392: defiro.Expeça-se alvará de levantamento do saldo existente na conta corrente n.º 2554.005.2063-9 em favor de FLADEMIR ALBERTO PINHEIRO SILVA, nos termos do despacho de fls. 1.321, corroborado pelo despacho de fls. 1.345.Intimem-se.Cumpra-se após a publicação deste despacho.

DESAPROPRIACAO

0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Ante a informação da União (AGU) de fls. 724/725, intime-se os autores para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007532-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CICERO ANA DE LIMA X NILZA MENDES DE LIMA

Compulsando os autos observo que resta pendente de apreciação pedido de suspensão do feito, formulado pela União (AGU) às fls. 102 e pela INFRAERO às fls.107.Sendo assim, e tendo em vista o lapso transcorrido, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que digam se já foi concluída a diligência quanto à formação de loteamento envolvendo os imóveis objetos da presente ação. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 119/153 (Oposição de Terceiro) encaminhando-a, em seguida, ao SEDI para autuação e distribuição por dependência a este feito, nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil.Intime-se.Cumpra-se.

0007833-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA

Nos termos do art. 56 e seguintes do Código de Processo Civil, a presente Oposição de Terceiro, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverá ser instruída e decidida em autos apartados e apensada a estes autos, uma vez que a oposição não tem efeito suspensivo.Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 172/206, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência aos autos principais.Intimem-se.

0008500-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO

Ao contrário do afirmado pela INFRAERO às fls. 234, a apresentação de certidão atualizada do imóvel nos autos é essencial, uma vez que com ela se viabiliza a correta, e completa, composição do polo passivo da ação, o que traz segurança e robustez à relação jurídica, não sendo, portanto, dispensável como pretende a parte.O simples fato de o Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas afirmar que o imóvel, objeto da presente desapropriação, não está registrado na 3ª Circunscrição imobiliária não tem o condão de tornar dispensável a apresentação de referido documento.Por ser a correta, e completa, qualificação dos réus diligência que compete à parte autora, não pode esta pretender ajuizar ação com a singela informação de que se trata de proprietário desconhecido, como afirmado às fls.03 (três) da inicial, uma vez que contrário ao ordenamento jurídico pátrio (art. 282 e seguintes do CPC).Concedo, portanto, à INFRAERO o prazo de 30 (trinta) para que empreenda pesquisas visando à regularização da petição inicial apresentando qualificação, completa, do proprietário do imóvel objeto desta desapropriação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT

FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 991/992: assiste razão à CEF. Assim, defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Após a notícia da realização do depósito, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011639-91.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 1.072, verifico a ocorrência de preclusão temporal ao direito de realização da prova pericial pela parte autora. Em razão do acima exposto, intime-se a União (AGU) para dizer se remanesce o interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP299684 - MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/120: Defiro o pedido da União de ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Cumpra-se. Intimem-se.

0005114-59.2013.403.6105 - TANIA BOTTER GAMARRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 149: Defiro. Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, conforme requerido pelo autor. Após, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos. Int.

0006358-23.2013.403.6105 - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela autora. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente o rol das testemunhas que deseja ouvir. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora. Int.

0001297-50.2014.403.6105 - MARIA ANDRADE CAVALCANTI(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X UNIAO FEDERAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X CIPRIANO SILVA BRITO

Fls. 301: Assiste razão à exequente. O ordenamento jurídico pátrio encampa, de regra, a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a qual, a par da insolvência, não prescinde da demonstração do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Confira-se, a propósito, o teor dos julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO E COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESAS DIVERSAS MAS GERIDAS PELO

MESMO SÓCIO. POSSIBILIDADE DE SE DIRECIONAR A AÇÃO CONTRA AQUELA QUE EFETIVAMENTE É IDENTIFICADA COMO A DEVEDORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.II - O escopo da desconsideração da personalidade jurídica é alcançar aquele que se utilizou indevidamente da diferenciação patrimonial: o sócio, seja pessoa natural ou jurídica.III - O eg. STJ já se manifestou, em diversas ocasiões, no sentido da possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, não apenas em relação aos sócios da empresa executada, como também em relação a empresas que pertencem aos mesmos sócios ou a um mesmo grupo, e que abusam desta condição como forma de lesarem o erário ou outros credores, transferindo patrimônio ou realizando entre si negócios que têm por finalidade simplesmente se eximirem de suas obrigações legais.IV - Embargos infringentes providos.(TRF 2ª Região - Segunda Sessão, EIAAC 32137, rel. Juiz Antonio Cruz Netto, DJU 01/10/2003, pág. 139). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.4. (...). A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 16/12/2002.(STJ, Primeira Turma, Resp 767021, rel. Min. José Delgado, DJU 12/09/2005. página 258). Com este contexto, presentes na espécie os pressupostos autorizadores, declaro desconsiderada a personalidade jurídica de ATHRAN MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS LTDA no polo passivo da demanda.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003841-4) - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA X CLARICE SIMOES FERREIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X UNIAO FEDERAL X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Informação supra.Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que refaça os cálculos de liquidação e fazer constar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e eventuais Exercícios Correntes com relação às autoras, bem como proceda a separação dos 11% a título de PSS, nos termos da Orientação Normativa n.º 01/2008.Sem prejuízo, remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome MARIA ELISA LEITAO CARDOSO D AFFONSECA.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0012072-08.2006.403.6105 (2006.61.05.012072-7) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X INSS/FAZENDA X MGM CONSTRUTORA LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da petição de fls.193, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 295, expedindo-se ofício precatório em nome do autor com destaque de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários contratuais. Expeça-se, ainda, RPV em favor do patrono do autor dos honorários sucumbenciais.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-

se Ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Despacho de fls. 304. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME, CNPJ sob nº 10.432.385/0001-10, ser cadastrada também como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 303, no que diz respeito à expedição do competente ofício requisitório/precatório. Ultimada a expedição, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo, observadas as formalidades legais. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

Expediente Nº 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-49.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HIDRO WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 977/978: Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 10 de abril de 2014, ocasião em que será deliberado o pedido formulado por Ronaldo Barbosa dos Santos. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4600

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005383-74.2008.403.6105 (2008.61.05.005383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-54.2003.403.6105 (2003.61.05.011927-0)) FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Josino Fernandes de Sousa da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 400101152719, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4601

EXECUCAO FISCAL

0600904-09.1996.403.6105 (96.0600904-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA X MIGUEL DACIW X RUTH EITUTIS

DACIW(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES)

Compulsando os autos, observo que os executados foram regularmente citados (fls. 09/10) e permaneceram silentes quanto ao pagamento do débito ou indicação de bens à penhora. Outrossim, as pesquisas e diligências realizadas pelo exequente na busca de bens pertencentes aos executados restaram infrutíferas. Ante o exposto, presentes os requisitos indispensáveis, defiro o pleito de fls. 82 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, com espeque no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais. Expeçam-se os ofícios aos órgãos necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0607238-59.1996.403.6105 (96.0607238-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X MARIA JOSE DE FREITAS

Indefiro o pedido de bloqueio por meio do sistema Bacenjud, uma vez que a citação é requisito indispensável a efetivação da medida pleiteada. Indefiro, ainda, o pedido de arresto por meio do sistema RENAJUD, pois, se realizada a constrição, a medida seria desproporcional ao valor cobrado nesta execução. Outrossim, esclareça o exequente a divergência entre os demonstrativos de débito colacionados aos autos às fls. 54 (R\$ 1.709,16) e fls. 58 (R\$ 689,10). Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0005265-16.1999.403.6105 (1999.61.05.005265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Defiro o pleito de fls. 53 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005465-23.1999.403.6105 (1999.61.05.005465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

0013127-04.2000.403.6105 (2000.61.05.013127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOB WAY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI)
Defiro o pleito de fls. 60 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001863-82.2003.403.6105 (2003.61.05.001863-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 115/119 (Dr. PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - OAB/SP 100.139), acompanhado de cópia do Contrato Social e posteriores alterações da pessoa jurídica executada, no prazo de 5 dias. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 120, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é

firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 60.938,66), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 15/16 (constatados e reavaliados às fls. 108), em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014681-66.2003.403.6105 (2003.61.05.014681-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0000547-97.2004.403.6105 (2004.61.05.000547-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Manifeste-se a exequente quanto à Carta Precatória expedida para a Comarca de Limeira, devolvida sem cumprimento por ausência de recolhimento das diligências do oficial de justiça, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016216-93.2004.403.6105 (2004.61.05.016216-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LARA GARCIA JOSE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. No que se refere ao bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud, deferido às fls. 56/57, o parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINITO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o

desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio de R\$ 9,87 (Nove reais e oitenta e sete centavos). Intime-se. Cumpra-se.

0008429-76.2005.403.6105 (2005.61.05.008429-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CRISTINA VIZELLI

Ciência ao exequente do ofício da Caixa Econômica Federal, referente à transferência efetuada em 26/05/2009 para a conta 725-0, Agência 1815-5, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 214,86, bem como do mandado de intimação para pagamento do saldo remanescente, em face do qual não houve manifestação da executada. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003196-64.2006.403.6105 (2006.61.05.003196-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0011187-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011187-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FERNANDA PALMIERE FERNANDES MONTANHA

Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente do Ofício de fls. 41/43, dando conta da transferência do valor depositado nos autos para a conta corrente do exequente em 20/03/2013. Requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0015202-06.2006.403.6105 (2006.61.05.015202-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CESAR AUGUSTO BOLSONARO VAZ

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal, conforme requerido pelo exequente às fls. 38. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002258-98.2008.403.6105 (2008.61.05.002258-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP073944 - MARCIA TORQUATO E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CELIA MARIA MARTINS X WANIA HELENA CARNIELLI TOLEDO X CARLOS ROBERTO TOLEDO

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta do Banco Santander, de titularidade da empresa, no valor de R\$ 370,87, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Procedi, ainda, ao desbloqueio dos valores constrictos em contas de titularidade dos executados (R\$ 27,53, R\$ 3,80 e R\$ 3,59), por se tratar de quantias inexpressivas. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 68/69. Intimem-se. Cumpra-se.

0012319-18.2008.403.6105 (2008.61.05.012319-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado pela executada às fls. 21/22. Intime-se a executada para que complemente o valor depositado nos autos. Para tanto, deverá informar-se a respeito do débito atualizado, junto à Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas, quando da data do efetivo pagamento. Intime-se por meio da imprensa oficial.

0003985-58.2009.403.6105 (2009.61.05.003985-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELLA DE FATIMA SALVADORI

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 16/17, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 205,79), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se este despacho em conjunto com o de 14/15. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 14/15: Defiro o pleito de fl. 13 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 13, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e

economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003999-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003999-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO AMARAL FARIAS

Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 639,25, em 04/02/2013, conforme extrato de fls. 19/20 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente ao executado, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto ao BANCO BRADESCO. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Intime-se o executado da penhora formalizada, cientificando-os do prazo legal para oferta de embargos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 17/18. Cumpra-se. **PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 17/18:** A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.** A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. **2.** Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. **3.** A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. **4.** Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. **5.** No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. **6.** Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. **7.** Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 16, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006607-13.2009.403.6105 (2009.61.05.006607-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DZAYON COMERCIO DE EXPRESSOES VISUAIS LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

Indefiro o pleiteado às fls. 136/138, uma vez que a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Desse modo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS**

DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000434-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA REGINA MARIM ALVES SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0000436-69.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAELA ALVES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0000437-54.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA MARIA BUGLIOLI

Ciência ao exequente da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 35, que noticia a citação da executada na Rua Inês Maria Reis, 222 - Paulínia - SP, sem, contudo proceder à penhora de bens.Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado.Intime-se e cumpra-se.

0000438-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ROCHA ROSA

Ciência ao exequente da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 35, que noticia a citação da executada, sem, contudo proceder à penhora de bens.Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado.Intime-se e cumpra-se.

0000440-09.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA HELENA LUIZ DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo

endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000446-16.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DE JESUS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000447-98.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLIANE VIEIRA DE ARAUJO LEANDRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000450-53.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CUSTODIO MONTEIRO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000451-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VLADILENE BARBOSA ROSARIO

Ciência ao exequente da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 35, que noticia a citação da executada, sem, contudo proceder à penhora de bens. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0001576-41.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EUCI RODRIGUES

Ciência ao exequente da diligência infrutífera para a citação, penhora, avaliação e depósito da executada no endereço indicado na inicial (Rua Dra. Libia H Gransinetti Tortina, 341 - Jardim Florence - Campinas/SP), para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido e, considerando-se que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei n. 6830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002366-25.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA TERESINHA MARIANO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002430-35.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES ROQUE DUTRA DA SILVA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 30), uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002491-90.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO PANNUNZIO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0017217-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Acolho a impugnação de fls. 206, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Observo dos autos, que já foi realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, pelo Oficial de Justiça. Manifeste-se a parte exequente sobre o mandado de fls. 208/215. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0018189-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VECOFLOW LTDA.(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 3.887,04, R\$ 689,41, R\$ 619,64 e R\$ 264,85), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequindo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4602

EXECUCAO FISCAL

0602366-40.1992.403.6105 (92.0602366-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X OSWALDO LOPES(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0602601-07.1992.403.6105 (92.0602601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIRES E CIA LTDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO) X ANTONIO LUIZ MIRANDA PIRES BARBOSA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado (fls. 165/166), dou-o por citado neste feito. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 184 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do coexecutado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor informado às fls. 185 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0612999-03.1998.403.6105 (98.0612999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou

retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CAMPINAS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, anteriormente denominada CAMPTEL CAMPINEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006872-93.2001.403.6105 (2001.61.05.006872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONDESO COM/ DE CARNES S/A(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA TOLEDO

Regularize a executada sua representação processual, uma vez que o substabelecido de fls. 77 (Dr. PAULO FERNANDES FILHO - OAB/SP 152.579), não possui procuração regular neste feito, razão pela qual, deixo de receber o substabelecimento apresentado. Defiro o pleito formulado às fls. 74, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada

lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC da PGFN (R\$ 1.387.668,60), conforme extrato que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 26/27, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014208-80.2003.403.6105 (2003.61.05.014208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Defiro o pleito de fls. 49/51 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013543-93.2005.403.6105 (2005.61.05.013543-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES BENJAMIN DA CONCEICAO

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífero (extrato de fls. 30/31), intime-se o exequente para o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

aguarde-se em arquivo sobrestado. Publique-se este despacho em conjunto de fls. 28/29. DESPACHO DE FLS. 28/29: Defiro o pleito de fls. 26 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 27, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003229-20.2007.403.6105 (2007.61.05.003229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4.

Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013001-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOC(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da nova denominação social da executada, qual seja, PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS - EIRELI. Extraí-se dos autos que a executada não figura como proprietária do imóvel penhorado (Matrícula 39.951 do 2º CRI/Campinas, conforme Auto de fls. 304), o que impede o registro de tal constrição. Consoante a Nota de Devolução encartada às fls. 308, o imóvel constrito pertence a RAUL ISAAC SADIR, casado com ANA ISABEL PRIETO DE SADIR, sendo certo que, ausente nos autos, Termo de Anuência emitido pelos mesmos, legitimando tal constrição. Ante o exposto, à vista da denegação da averbação da penhora, em obediência ao princípio da continuidade registral, concedo à executada, o prazo de 10 dias para que promova a regularização da penhora realizada neste feito. Restando inerte a executada quanto à providência ora determinada, torno sem efeito, a penhora formalizada às fls. 304 dos autos. Cumpridas as determinações supra, vista ao credor para prosseguimento. INT.

0013294-74.2007.403.6105 (2007.61.05.013294-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES

Requeira o credor, expressamente, o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0000785-77.2008.403.6105 (2008.61.05.000785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DI KASA MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

Defiro o pleito de fls. 47/49 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos

bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 48/49, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição da penhora de fls. 43/44, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002874-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002874-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO HENRIQUE CARVALHO DOS SANTOS

Defiro o pleito de fls. 16 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 16, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002937-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002937-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO SCARAMUZZA FERNANDES

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 19/20, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 695,49), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 17/18. DESPACHO DE FLS. 17/18: Defiro o pleito de fls. 16 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 16, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015281-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015281-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDISON PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 23/25 (não localizou bens aptos à penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002612-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WAGNER HERRERIAS ARCAS(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Defiro o pleito de fls. 15/16 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA

DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009392-11.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA VATE LTDA (SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) Defiro o pleito de fls. 108/112 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 109, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da

razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015531-76.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e célere desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 56/59 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0017105-37.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CAMPFITAS CONFECÇÃO DE FITAS ELETRICAS LTDA-EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a peças de natural desgaste e célere desvalorização. Defiro o pleito formulado às fls. 49 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

000002-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EMIDIO PIEDADE GONCALVES FILHO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 12 (não localizou o executado). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

000003-65.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HERMINIO COSTA JUNIOR
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 12 (citou o executado, porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

000007-05.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ROBERTO CARDUCCI
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 12 (não localizou o executado). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

000008-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X OTAVIANO CANUTO DOS SANTOS FILHO
Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 12 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0000432-32.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZE MARIA LETRINTA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se

e cumpra-se.

0000455-75.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE DE OLIVEIRA SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002371-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE DE LIMA

Ciência ao exequente da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 28, que noticia a citação da executada na Rua 01, n. 18, Jardim Santa Marta (região do São José) sem, contudo proceder à penhora de bens. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do executado. Intime-se e cumpra-se.

0002378-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE ZIECH

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002384-46.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE GARCIA MOREIRA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou a executada, porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002456-33.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELY CRISTINA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou a executada, porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002457-18.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOELI REGINA RODRIGUES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002463-25.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DE FATIMA GUEDES GUIMARAES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (citou o(a) executado(a), porém não localizou bens para penhora). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0002490-08.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS AUGUSTO VIANA DA COSTA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 28 (não localizou a(o) executada(o) para citação - informação de falecimento). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003506-94.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA NUBIA TEODOSIO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 14 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No

silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003508-64.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIRCE JANAINA GOMES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 14 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003510-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TANIA RENATA DE MELLO FONSECA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 14 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003973-73.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA PAULINE POST

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 11 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003974-58.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA AVARY DE CAMPOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 11 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004467-35.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 14 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004470-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MANACA CONSULTORIA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 14 (não localizou a(o) executada(o) para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0004474-27.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ARMANI NUCLEO EMPRESARIAL S/C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 14 (não localizou a executada), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0014440-14.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON JULIO QUITERIO DOS SANTOS(SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS)

Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado WILSON JÚLIO QUITÉRIO DOS SANTOS teve quantias bloqueadas no valor de R\$ 2.269,27. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva ex-cedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo

que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0018171-18.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NIPONIC AR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 247,49 e R\$ 99,75), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0008022-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.C. SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA)

Conforme demonstrativo de fls. 145, não houve parcelamento das Inscrições cobradas nesta execução. O requerimento de parcelamento colacionado aos autos pela executada refere-se à inscrição diversa da cobrada nestes autos. Ante o exposto, procedi à transferência do montante bloqueado (R\$ 424,48) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Abra-se vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004294-96.2011.403.6303 - LEONEL MORENTE(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 174/182), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011984-57.2012.403.6105 - EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 128/135), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014761-15.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 463, I, do Código de Processo Civil, apontando-se erro material na r. sentença de fls. 1039/1048, por, alegadamente, ter computado períodos de gozo

de auxílio-doença no cálculo da aposentadoria especial reconhecida ao autor. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, encontra-se sem jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na ampla e bem lançada fundamentação da r. sentença embargada, não se vislumbra qualquer erro material na mesma, que apreciou extensamente a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial e rejeitando a pretensão ora formulada pelo embargante, com amparo na legislação aplicável à espécie. Com efeito, a pretensão do INSS quanto à exclusão dos períodos de auxílio-doença do cálculo do tempo de serviço especial do autor foi expressamente rechaçada pela decisão, assim fundamentada (fls. 1046): Em primeiro lugar, faz-se necessário notar que a demissão do autor (em 08.05.1996), foi anulada por determinação judicial, tendo o autor sido reintegrado ao trabalho em 03.06.2003. O reconhecimento da ilegalidade da demissão do autor impõe o reconhecimento do seu direito ao recebimento de todas as vantagens devidas do cargo, inclusive quanto ao não desconto do cálculo do período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença. Neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REFLEXOS PATRIMONIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. 1. O acórdão embargado manteve a decisão proferida pelo Tribunal de origem quanto à incidência da prescrição quinquenal, não havendo omissão a ser sanada. 2. A citação ordenada na reclamação trabalhista proposta anteriormente ao ajuizamento da presente ação ordinária não interrompeu a prescrição, considerando que são feitos distintos. Naquele, discutiu-se a incorporação de horas extras ao salário. Neste, além dos reflexos dessa incorporação após a submissão da embargante ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90, o desligamento da embargante do serviço público, ocorrido em 1995. 3. O acórdão embargado determinou a reintegração no cargo público efetivo de cirurgião dentista, assegurando à embargante a remuneração correspondente, com os consectários legais daí oriundos, ou seja, observando-se os reflexos sobre a gratificação natalina, 1/3 de férias e demais benefícios e vantagens previstas para os servidores públicos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (QUINTA TURMA - EDcl no REsp 717351 / SE - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 10/04/2006 p. 279) Assim, as razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, devendo o inconformismo do embargante ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Cumpra-se o despacho de fls. 1084. P.R.I. DESPACHO DE FL. 1.084: Tendo em vista comunicação da AADJ de fls. 1.082/1.083, encaminhe-se correio eletrônico àquela agência para que: a) providencie cálculo do benefício do autor, considerando como especiais as atividades exercidas na Usina Açucareira Ester S. A., em face do contido às fls. 110/111 do Processo Administrativo; PA 1, 10 b) cumpra determinação expressa na r. sentença, à fl. 1.046, parágrafo 5º, para que não desconte do cálculo o período no qual o autor gozou o benefício de auxílio-doença. Instrua-se a referida comunicação com cópias das fls. 110/111 do Processo Administrativo, bem como da r. sentença de fls. 1.039/1.048. Deixo, por ora, de receber a apelação do INSS (fls. 1.052/1.077). Int

0001004-17.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 149/152), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009990-57.2013.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA (SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/120), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9) - CELESTICA DO BRASIL LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5) - CELESTICA DO BRASIL LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento de nº 0011175-49.2012.403.0000, determino a suspensão destes autos em secretaria até decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Desapensem-se os auto.Int.

0013710-42.2007.403.6105 (2007.61.05.013710-0) - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA X ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FL. 890:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008399-36.2008.403.6105 (2008.61.05.008399-5) - GUSTAVO RODRIGO PREARO MOCO(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FL. 77:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013204-90.2012.403.6105 - OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Tendo em vista petição de fls. 145/146, recebo a apelação da parte impetrante (fls. 104/142), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 4487

ACAO CIVIL PUBLICA

0012359-24.2013.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de Ação Civil Pública, por meio da qual o autor, qualificado a fl. 2, agindo em nome da categoria profissional que representa, pretende a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice aplicável à correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos seus substituídos ou, sucessivamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou, ainda, qualquer outro índice que reponha efetivamente as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS, pagando-lhes as diferenças resultantes, desde janeiro de 1999, com acréscimo de juros de mora, da indenização prevista no artigo 18, 1º da Lei nº 8.036/1990 e das verbas de sucumbência.Alega o autor que o parâmetro legalmente fixado para a atualização monetária dos depósitos dos saldos de caderneta de poupança e FGTS é, atualmente, a Taxa Referencial (TR), nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/1991 (com redação da Lei nº 12.703/2012), mas que esse índice não pode mais ser utilizado, uma vez que se distanciou dos índices reais de inflação, inclusive tendo sido completamente zerado depois de 2012, enquanto a inflação notoriamente supera os 6% ao ano.Nesse sentido, apresenta um quadro comparativo entre os percentuais da TR, do INPC e do IPCA desde 1997, concluindo que os trabalhadores estão perdendo o poder de compra, notadamente a partir de 1999.Alega, ainda, que a TR se tornou um índice inidôneo em razão da ingerência e da manipulação praticada pelo Banco Central, que aplica um redutor ao estabelecer sua fórmula de cálculo. Defende a necessidade de utilização do INPC, em razão de ser o índice que corrige o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários. Quanto ao IPCA, entende que poderia ser aplicável por ser o índice oficial utilizado pelo governo federal para medição das metas inflacionárias.A inicial foi instruída com os documentos de fs. 62/114.Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi apresentada a petição de fls. 118/122, pugnando pela declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/1985.A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 130/142, acompanhada dos documentos de fls. 143/180.O autor apresentou sua réplica às fls. 186/218.Determinada a manifestação da União, esta apresentou a petição de fl. 220 e verso, informando não possuir interesse em ingressar no feito.É o relatório.D E C I D O.A

Ação Civil Pública encontra-se disciplinada na lei nº 7.347/1985, que estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (grifou-se) A questão posta nos autos refere-se à correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que encontra expressa vedação legal no dispositivo legal supratranscrito, cuja validade tem sido mantida por nossos Tribunais. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - VEDAÇÃO LEGAL. 1. Consoante o seu artigo 81, o Código de Defesa do Consumidor prescreve que a defesa dos interesses dos consumidores e da vítima poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo, sendo que, no inciso III do parágrafo único do referido artigo, fica estabelecido que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de: interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum. 2. Os direitos e interesses individuais homogêneos podem ser conceituados em função de três características, a saber: a origem comum, derivada de uma relação fática, a divisibilidade e a determinabilidade do grupo de pessoas titulares desses interesses. 3. O intuito de defesa e proteção em que se inspira o autor não está vinculado às hipóteses legais em que se permite o ajuizamento de ação civil pública, visto que fala expressamente na indevida incidência de tributo sobre as verbas em evidência, o que contraria o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85. 4. A presente ação tem como escopo substituir a ação de inconstitucionalidade, na medida em que, sendo o tributo instituído por lei, somente a declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica instituidora da exação tributária é que tem o condão de extirpar do mundo jurídico a obrigação tributária. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00484277619994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2011 PÁGINA: 340) Anoto que existe entendimento no sentido de limitar a aplicação do referido parágrafo, entendendo que tal dispositivo deveria ser interpretado à luz da Constituição ou que teria sido revogado pela mesma. Ocorre que o parágrafo em questão foi incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, portanto em data posterior ao advento da Constituição de 1988, razão pela qual não se pode falar em sua revogação (ou não-recepção). Por outro lado, a constitucionalidade de tal dispositivo legal tem sido mantida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, forte em que a ação civil pública não seria veículo processual adequado à discussão de interesses individuais homogêneos disponíveis e que não sejam oriundos de relações de consumo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INADEQUAÇÃO. 1. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85). 2. A ação civil pública não se presta à proteção de direitos individuais disponíveis, salvo quando homogêneos e oriundos de relação de consumo. 3. O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando a concessões de benefício previdenciário com base em documento em nome de parente, mediante determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social para que deixe de dar aplicação à OS 590/97, à Portaria nº 4.273/97 e ao Decreto nº 3.048/99, na parte em que regulamentaram o artigo 55 da Lei nº 8.213/91, restringindo ao segurado especial a prova documental, por se tratar de interesse individual disponível. 4. Precedentes. 5. Recurso provido (RESP 200200358125, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00425 ..DTPB:.) Assim, considerando que a via escolhida pelo autor é inadequada para a pretensão veiculada, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Considerando o princípio da causalidade e a apresentação de contestação pela parte ré, condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo, devendo constar Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Paulínia e Valinhos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIAÇÃO

0014539-47.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ZSENGELLER - ESPOLIO X IDA SAVIOLI ZSENGELLER - ESPOLIO X VILMA A ZSENGELLER X NELI ZSENGELLER DE CAMPOS X SIDNEY PIRES DE CAMPOS Cuida-se de ação de desapropriação em que foi julgado procedente o pedido e determinada a expedição de mandado para registro dos imóveis em questão (fl. 47 e verso). Pelo despacho de fl. 68 foi determinado à Infraero que esclarecesse acerca dos números das transcrições dos imóveis expropriados. Regularmente intimada,

apresentou a Infraero a petição de fl. 71, informando que o número correto das transcrições é 71.946 e 71.947. Fundamentação: Observo que constou equivocadamente da sentença de fl. 47 e verso os números das transcrições 81.946 e 81.947 (como informado na inicial e nas certidões de fls. 22 e 30), quando o correto seria 71.946 e 71.947, o que merece retificação. Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fl. 47 e verso, para fazer constar os números das transcrições dos imóveis expropriados: transcrição nº 71.946 (Lote 20, Quadra 27) e 71.947 (Lote 21, Quadra 27), do Loteamento jardim Novo Itaguaçu. Mantenho no mais a sentença tal como proferida. Despacho de fl. 72: Tendo em vista o esclarecimento de fls. 71, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Considerando que os expropriados foram devidamente intimados por carta acerca do despacho de fls. 50, e não aduziram qualquer requerimento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-26.2009.403.6105 (2009.61.05.003916-0) - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual os autores, MARINA CÂNDIDO DOS SANTOS, CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR (incapaz) e DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS (incapaz), estes representados pela primeira autora, objetivam a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas devidas desde o óbito do segurado. Os autores, na condição de esposa e filhos menores do Sr. Cícero Rodrigues dos Santos, falecido em 11.1.1997, requereram e tiveram concedido o benefício de pensão por morte a partir da data da entrada do requerimento administrativo, em 15.12.2005. Defendem, todavia, a implantação e o consequente pagamento do benefício a contar da data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. Instruem a inicial com os documentos de fls. 6/35. O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 40. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/52, pugnando pela sua extinção sem resolução de mérito (pois já teria pago os valores devidos aos autores) ou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 56/57. Parecer do Ministério Público Federal (MPF) às fls. 60/61 e fls. 77. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 81/165. Em atendimento ao pedido formulado pelo MPF, os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 170/174 e fls. 191/195. Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, as partes informaram que a controvérsia da demanda resume-se ao reconhecimento da prescrição em relação à quota da autora Marina e a possibilidade do acréscimo de sua quota parte à dos menores (fls. 199). Em atendimento ao parecer do Ministério Público Federal (fls. 202/204), os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 212/236. Redistribuídos os autos para esta Vara, o INSS impugnou o parecer do MPF e os cálculos da Contadoria (fls. 242/243). Os autores, por sua vez, concordaram com os cálculos apresentados e postularam a sua homologação. Pela petição de fls. 252 o órgão ministerial postulou o julgamento da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O benefício da pensão por morte é concedido ao dependente necessitado de meio de subsistência, como substituto do salário do segurado que o sustentava financeiramente, podendo, inclusive, ser concedido para aquele que receba qualquer outro benefício previdenciário. O objetivo de tal benefício é o de manter a condição de existência daquele que ficou desprovido em decorrência da morte do segurado de quem dependia. No caso em tela, o benefício de pensão por morte (NB 21/137.328.691-9), pleiteado pelos autores em 15.12.2005, já foi implantado pelo INSS, recaindo a controvérsia da demanda apenas sobre a data de seu início e o consequente pagamento das parcelas devidas, observando-se, em relação a este último, a ocorrência ou não da prescrição em relação à quota da autora Marina, bem assim a possibilidade do acréscimo de sua quota parte à dos menores. Por ocasião do falecimento do segurado Cícero Rodrigues dos Santos, ocorrido em 11.1.1997, encontrava-se em vigor a Lei nº 8.213/91 que, na redação anterior à Lei 9.528/97, dispunha em seu artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (sem grifos no original). Da leitura da cópia do processo administrativo juntado às fls. 81/165, denota-se que o pedido de concessão administrativa do benefício foi formulado por três dependentes, a saber: a viúva do falecido, Sra. Marina Cândido dos Santos, e os filhos menores, Douglas Rodrigues dos Santos e Cícero Rodrigues dos Santos Júnior. Nestas condições, a renda mensal do benefício deverá ser rateada em três partes iguais, consoante expressamente determinado pelos artigos 76 e 77, da Lei nº 8.213/91. No que concerne ao termo inicial do benefício, anoto que, segundo o entendimento majoritário adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora representado pelo julgado abaixo transcrito, não incide prescrição contra os autores menores e absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, II, do Código Civil, devendo ser aplicada a regra disposta na redação original do artigo 74, da Lei n.

8.213/91 e considerada como data de início do benefício aquela em que ocorreu o evento morte:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as diferenças vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até 05/2006, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação dos autores provida.Processo AC 200803990341005 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877, Relator (a) Juiz Sergio Nascimento, Décima Turma, TRF 3ª Região, Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 547Portanto, considerando que os autores Cícero Rodrigues dos Santos, nascido em 20.9.1992 (fls. 91), e Douglas Rodrigues dos Santos, nascido em 14.3.1996 (fls. 90), contavam, à data do óbito, com idades de 4 anos e 9 meses, respectivamente, é-lhes devido o pagamento das parcelas devidas desde a data do óbito, em 11.1.1997 (fls. 84), a ser concedido na cota de 1/3 para cada um. Observo que, quanto à autora Marina Cândido dos Santos, que já era maior na data do óbito (fl. 9), o benefício também deverá ser iniciado na data do falecimento do segurado, ante a expressa determinação vigente à época (art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação anterior a Lei nº 9.528/97). Todavia, as prestações atrasadas são devidas apenas a partir de 15.12.2000, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, que ora expressamente reconheço (art. 269, IV, do CPC). Outrossim, extrai-se dos documentos juntados às fls. 156/162, que o procedimento de auditoria do benefício em tela foi concluído pela autarquia previdenciária, de modo que os valores eventualmente já pagos administrativamente e relativos às parcelas ora reconhecidas deverão ser compensados na fase de liquidação de sentença, quando da apuração do quantum devido. Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos autores Sra. Marina Cândido dos Santos (RG 35.637.013-6 SSP/SP e CPF 375.788.708-58), Douglas Rodrigues dos Santos (RG 50.458.086-3 SSP/SP e CPF 388.994.238-57) e Cícero Rodrigues dos Santos Júnior (RG 48.618.019-0 SSP/SP e CPF 388.994.158-38), para condenar o INSS a conceder-lhes o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Cícero Rodrigues dos Santos, a contar da data de seu óbito em 11.1.1997. PRONUNCIO, em relação à primeira autora, a prescrição das parcelas anteriores a 15.12.2000, ou seja, relativas ao período correspondente a mais de cinco anos prévios ao requerimento administrativo, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC, devendo as prestações vencidas de sua cota parte (1/3 da renda do NB 21/137.328.691-9, DIB: 11.01.1997, DER: 15.12.2005 e DIP: 15.12.2000), inclusive abono anual, serem acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o INSS, ainda, a pagar aos autores Douglas e Cícero as prestações vencidas, inclusive abono anual, a contar da data do óbito em 11.01.1997 até a data da efetiva implantação do benefício NB 21/137.328.691-9, com DIB e DIP em 11.1.1997), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais quantias já pagas a título das verbas ora reconhecidas.CONDENO o INSS, por fim, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do

0012728-86.2011.403.6105 - JOAO CARLOS BENEDET(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição e omissões na r. sentença de fls. 943/944, por, alegadamente, ter contrariado a conclusão da perícia médica, assim como por ter deixado de analisar os pedidos de reconhecimento do nexo de causalidade de sua incapacidade e o de anulação de reforma. Aberta vista à União, esta se manifestou às fls. 956/957. Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, encontra-se sem jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Ao contrário do alegado e consoante se verifica na bem lançada fundamentação da r. sentença embargada, não se vislumbra qualquer contradição ou omissão na mesma, que apreciou objetivamente a questão, enfrentando os argumentos postos na inicial e rejeitando o pedido do embargante, com amparo na legislação aplicável à espécie. E, nesta esteira, oportuno salientar os argumentos apresentados pela União às fls. 956/957:(...) De qualquer modo, a r. sentença não apresenta qualquer contradição. A perícia foi muito clara ao asseverar não ter ficado evidenciado nexo causal entre o acidente descrito na inicial e a doença do autor (fls. 896). A perícia também foi clara ao afirmar que tal doença não passa de um processo osteodegenerativo, decorrente da idade, cujo desenvolvimento parece ser genético (fls. 844, 888 e 890). Portanto, não há como relacioná-la diretamente com as condições inerentes ao serviço. A concausalidade, de seu turno, não pode ser transformada em causa principal, como quer o autor. A etiologia das doenças por ele alegadas aponta para inúmeras outras causas que não os exercícios militares, como se infere do próprio laudo (fls. 886, 889 e 890 - Risco). Assim é que, ao responder ao quesito 24 do autor, a perita asseverou :Etiologia multicausal, com referências atuais para predisposição genética como etiologia a ser considerada (grifou-se). Portanto, nada há de contraditório na r. sentença, inclusive no que toca à questão das concausas, que segundo, esse MM. Juízo, acolhendo a conclusão da perita, entendeu estarem dissociadas da atividade militar. 3. A r. sentença também não apresenta omissão, uma vez que a anulação da reforma somente teria cabimento, caso fosse reconhecido o nexo de causalidade entre a doença do autor e o acidente ou as condições inerentes ao serviço. Por outras palavras, o pedido de anulação era, a toda evidência, subjacente ao pedido de reconhecimento do referido nexo de causalidade. Como este foi rejeitado, aquele, por via de consequência, também restou afastado.(...) Assim, as razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido: 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 1)(grifou-se). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se). 5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide. 6. Inexiste norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se). Dessarte, o inconformismo do embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0005367-81.2012.403.6105 - LUCIA DOMICIANO DOS SANTOS(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a autora, qualificada à fl. 2, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário da pensão por morte, de que trata a Lei nº 8.213/91. Relata que, em razão do falecimento do segurado Belarmino Souza, ocorrido em 7.9.1999, formulou pedido de concessão de pensão por morte em 3.8.2000, o qual foi protocolado sob nº 21/118.522.575-4 e indeferido, ao fundamento de ausência de qualidade de dependente, malgrado acredite ter comprovado documentalmente a união estável havida entre ambos. Afirma ter ingressado com ação de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual, a qual foi julgada procedente. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, requerendo, assim, a procedência do pedido e a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/97. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Juntados documentos pela autora às fls. 114/148. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 154/160, alegando, preliminarmente, a observância da prescrição quinquenal. No mérito, arguiu o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a não comprovação da relação de companheirismo, a teor do 3º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Salientou a divergência dos nomes constantes dos documentos juntados aos autos. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de eventual procedência, seja fixado o início do benefício implantado a contar da data de sua citação no presente feito, tendo em vista o indeferimento administrativo e a extinção sem resolução dos autos nº 2004.61.86.000017-0, que tramitou perante o JEF de Campinas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 162. Réplica às fls. 164/165. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 169, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, a autora postulou a produção de prova testemunhal e documental (fls. 171/172), quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fls. 173). Acrescido novo ponto controvertido às fls. 181, pela petição de fls. 184/190, acompanhada dos documentos de fls. 191/207, a autora esclareceu a divergência de seu nome nos documentos apresentados, bem assim a sua dependência econômica em relação ao segurado falecido. Após, requereu a juntada de novos documentos às fls. 229/236. Realizada audiência para a tomada do depoimento das testemunhas da autora, conforme termos de fls. 237/240, as partes apresentaram alegações finais, ao que foi encerrada a instrução processual. Aberta vista às partes dos documentos apresentados pela Unicamp às fls. 241/248 e do ofício encaminhado pelo Banco Central do Brasil (fls. 259), a parte autora ofertou a petição de fls. 261/262, quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fls. 263). É o relatório. DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que presidiu a audiência de instrução e julgamento, encontra-se sem jurisdição nesta Vara em razão de promoção, pelo que passo a julgar a presente demanda. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de dependente e a dependência econômica em relação ao falecido, além da qualidade de segurado deste último. A qualidade de segurado do falecido encontra-se comprovada, uma vez que o mesmo encontrava-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade NB 41/025.374.178-5 até a data de seu falecimento (fls. 21 do processo administrativo), tendo a autarquia previdenciária informado que o indeferimento do pedido se deu tão somente em razão da não comprovação da qualidade de dependente (companheira) do segurado (cf. fls. 01 e fls. 30/31 do PA). Em relação à qualidade de dependente e à dependência econômica, a matéria é regulada no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifou-se) No caso em apreço, as provas colhidas nos autos constituem prova suficiente da relação de união estável havida entre a autora e o segurado, até o falecimento do varão, em 7.9.1999. Pois bem. De início, anoto que a identidade da autora restou superada pelas provas coligidas aos autos, as quais indicam a retificação de seus documentos para o fim de fazer constar a grafia como sendo aquela apontada na inicial e no documento de fls. 193 e fls. 8 do processo administrativo, qual seja, Lúcia Domiciano dos Santos. Por seu turno, os documentos carreados aos autos favorecem a pretensão autoral, pois atendem ao disposto no 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99, demonstrando satisfatoriamente que o segurado e a autora possuíam o mesmo endereço residencial (fls. 114, 230/236, 245/248 e fls. 06 do PA), tendo sido a união estável reconhecida pela 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas, consoante cópia da decisão de fls. 79. Outrossim, a declaração firmada pela Secretaria Municipal de Habitação - Coordenadoria Leste, da Prefeitura Municipal de Campinas, juntada às fls. 17/19 do processo administrativo, informa a permissão de uso de área prevista no Decreto 9690 ao casal Belarmino de Souza e Lúcia Domiciano dos Santos, bem assim a transferência dos direitos para a parte autora após o falecimento do segurado. Neste ponto, inclusive, observo que a miserabilidade intelectual e financeira da autora,

conforme extraída dos autos, justificam a não produção da farta prova documental, na forma tal como pretendida pela autarquia previdenciária. Demais disso, de acordo com os depoimentos das testemunhas Sra. Mara Arlete Aparecida de Araújo e Srs. Antônio Fialho de Carvalho, Vicente Mendes de Lima (cf. termos de fls. 238/240), o falecido segurado e a autora conviveram maritalmente por mais de vinte e cinco anos, tendo havido filhos dessa união. Assim, estando satisfatoriamente demonstrada a união estável entre a autora e o segurado falecido, deve ela ser enquadrada como sua dependente, na condição de companheira, presumindo-se assim sua dependência econômica (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), razão pelo qual reconheço o seu direito à concessão do benefício postulado desde a data da citação do INSS. Julgo, portanto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Lucia Domiciano dos Santos (RG 36.782.048-1 e CPF 224.784.988-12) para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Belarmino Souza (NB nº 21/118.522.575-4), a contar da data da citação do INSS. Condeno o INSS, ainda, a pagar à autora as prestações vencidas, inclusive o abono anual até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às prestações vencidas até a data da implantação do benefício. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com o consequente pagamento das parcelas devidas desde a data de sua indevida cessação. Afirma que, em razão das patologias de que é acometido, requereu e teve concedido diversos benefícios de auxílio-doença, sendo o último o de nº 31/547.206.099-7, durante o interregno de 26.7.2011 até 31.3.2012, quando foi cessado pela sistemática da alta programada. Insurge-se contra a metodologia adotada pela autarquia previdenciária e, por entender que continua incapacitado para o trabalho, requer o restabelecimento do auxílio-doença a contar da data de sua cessação ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, do auxílio-acidente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 24/56 e emendou-a às fls. 60/62 e fls. 65/67, tendo o INSS se insurgindo contra o pedido de pagamento dos valores do benefício durante os períodos intercalados (fl. 100). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 58) e deferida a realização de perícia médica (fl. 68), o réu apresentou assistente técnico e quesitos à fl. 76, tendo o autor indicado os quesitos de fls. 91/94. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 69/88), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (31/547.206.099-7, DCB prevista para 30.11.2012). No mérito, defendeu a sistemática da alta programada e pleiteou a fixação de data limite para a perícia médica. Requereu, pois, a extinção do feito sem resolução de mérito ou, na hipótese de procedência, que seja observada a prescrição quinquenal, o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% e de acordo com a Súmula 111 do STJ, além da compensação dos valores abrangidos pela condenação. Réplica às fls. 107/113. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Prov. CORE 132. Laudo pericial juntado à fl. 128/153, realizado por ocasião da perícia médica realizada em 22.2.2013, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 155/156, para determinar a manutenção da concessão do benefício de auxílio-doença. Aberta vista do laudo às partes, o autor apresentou quesitos complementares a fls. 160/162. O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 163/176, a qual foi rejeitada (fl. 180). Despacho de providências preliminares proferido à fl. 183, tendo sido acolhidos os quesitos complementares e determinada a intimação da perita para respondê-los. O laudo complementar foi juntado às fls. 189/191, sobre o qual o INSS manifestou-se às fls. 193/194. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Verifica-se que o autor, conforme o laudo subscrito pela perita oficial, apresenta diversas enfermidades, inclusive de natureza ortopédica, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, considerando que o seu prognóstico é desfavorável (fls. 128/153). Nesse diapasão, as conclusões da Sra. Perita oficial, apoiadas pelos demais elementos

probatórios constantes dos autos, denotam a incapacidade total e permanente do autor para o exercício laboral, ao menos desde 17.6.2009 (fl. 190), devido às patologias que o acometem, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos precisos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Considerando que constam do CNIS do autor remunerações até 12/2009, de forma não contínua, o benefício deve ser pago somente nos meses em que não houve remuneração. Em relação ao pedido de auxílio-acidente, os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela existência de períodos em que tenha havido incapacidade parcial permanente, requisito indispensável à sua concessão. Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor DENILSON DE OLIVEIRA (RG 20.798.482-7 SSP/SP e CPF 087.277.848-78) para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 17.6.2009, assim como a pagar ao autor o montante relativo às prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, considerando os períodos em que não houve remuneração e descontando os valores pagos a título de auxílio-doença no referido período (com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento). Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar a aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

0014560-23.2012.403.6105 - DIRCE LEME DE SOUZA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 230/238), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Comunique-se à AADJ, por intermédio de correio eletrônico, para que se manifeste, com urgência, sobre as alegações da autora de fls. 268/276. Publique-se sentença de fls. 226/227. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015940-81.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração contra a r. sentença proferida às fls. 103/104. Afirma a embargante a existência de omissão, uma vez que não teria sido apreciado o pedido de manutenção do benefício de pensão por morte. Relatei e D E C I D O. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto JACIMON SANTOS DA SILVA, que prolatou a r. decisão embargada, encontra-se sem jurisdição nesta Vara, em razão de promoção. Passo, portanto, a declarar a r. decisão embargada e o faço para dar razão à embargante, uma vez que os embargos são tempestivos e efetivamente existe a omissão apontada, eis que no item IV de fl. 15, verifica-se a formulação de pedido de manutenção do benefício de pensão por morte em favor da autora, o qual, de fato, não foi apreciado por ocasião da prolação da sentença de fls. 103/104. Nesse passo, assinalo que toda a fundamentação e argumentação contidas na petição inicial referem-se apenas ao pedido de não devolução das quantias recebidas pela autora e por seu falecido marido. Observa-se que, em nenhum momento da petição inicial, afirma-se que o falecido tinha direito aos benefícios que foram cassados ou que a autora teria direito à pensão por morte (ou a qualquer outro benefício). Mais que isso, toda a fundamentação da inicial limita-se a defender a tese de que a devolução dos valores recebidos é indevida, pois foram recebidos de boa fé. Nada se diz sobre eventual direito à manutenção do benefício da pensão por morte, razão pela qual não se pode conhecer desse pedido, por absoluta ausência de fundamentos jurídicos que o embasem (CPC, art. 282, III). Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de acrescer a fundamentação acima à r. sentença de fls. 103/104 e complementar o seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos formulados pela Autora de cancelamento das dívidas mencionadas na fundamentação desta sentença, relativas aos valores recebidos a título de auxílio-doença NB 31/530.123.607-1, aposentadoria por invalidez NB 32/549.481.533-8 e pensão por morte NB 21/156.499.163-3 e, em consequência, fica a autora desobrigada de pagar os valores exigidos pelo INSS por intermédio do Ofício RETBE/GE/2426/2012 e Ofício nº 767/2012-TMB-MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS. Não conheço, outrossim, do pedido de manutenção do benefício de pensão por morte (NB 21/156.499.163-5), por ausência de fundamentos jurídicos. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor cobrado (R\$ 48.197,87,

cf. fl. 43), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's dos NB's 31/530.123.607-1, 32/549.481.533-8 21/156.499.163-3 Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. P. R. I. No mais, permanece a r. sentença de fls. 103/104 tal como lançada. P. R. I.

0006564-37.2013.403.6105 - SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.735.858-0), já reconhecido pela autarquia. Alega o autor que requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido seu pedido deferido pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, nos termos do acórdão 4464/2011. Aduz, todavia, que decorridos mais de dois anos da referida decisão, o benefício ainda não foi implantado. Requer, portanto, a efetiva implantação do benefício, bem como o pagamento de indenização por danos morais, tendo em conta a demora de sua concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/166. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 168). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 174/181, em que reconhece a procedência do pedido de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnano pela sua não condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. Defende o não preenchimento dos requisitos legais para a sua condenação ao pagamento dos danos morais, pelo que pleiteia a improcedência do pedido. A proposta de transação judicial ofertada pelo INSS às fls. 182/198 não foi aceita pela parte autora (fls. 200/201 e fls. 208). Em seguida, aberta vista das manifestações da parte autora, o réu reiterou os termos de sua proposta (fls. 203/205 e fls. 210). Em atendimento ao despacho de fls. 211, o autor ratificou a rejeição à proposta de acordo, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos denota-se a inexistência de controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.735.858-0), a contar da data do requerimento administrativo. Quanto ao montante das parcelas em atraso, observe que o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 185/198 encontra-se escorrido, porquanto indica o desconto das parcelas referentes aos meses de dezembro/2010 até fevereiro/2011 (fls. 196). Em relação ao segundo pedido, de indenização por danos morais, observe que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de inequívoco direito ao benefício previdenciário, que, reconhecido em 5.9.2011 (cf. acórdão 4464/2011 de fls. 120/122), não foi implantado até a data da propositura da presente ação (em 18.6.2013, cf. fl. 2). Injustificável, portanto, tal demora excessiva na implantação do benefício por parte do INSS, a qual causou à parte autora injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o(s) agente(s) responsável(is). Observe que nossos Tribunais têm expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por injustificada demora na concessão de benefício previdenciário, como segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS.

PROCEDÊNCIA. I. A robustez da prova documental acostada aos autos permite inferir que o autor efetivamente exerce atividades nas lides rurais, tornando, portanto, dispensável a produção de prova testemunhal. Ademais, em decisão administrativa proferida pela 14.ª Junta de Recursos, a própria autarquia entendeu devido o benefício ao proferir decisão favorável ao autor. II. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. III. Evidenciado gravame à pessoa do segurado, merecedor do benefício, que dele ficou tolhido por aproximadamente 10 (dez) anos, apesar de haver decisão favorável no processo em 14-12-1999, o que configura clara violação ao art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. IV. As regras da prescrição quinquenal não podem ser aplicadas, pois foi o descaso da autarquia, e não a inércia do autor que impediu que o mesmo recebesse o benefício quando tinha direito. Tal negligência para com o segurado não pode ser recompensado com a aplicação do instituto da prescrição. V. Aplica-se, no caso, a indenização por danos morais, pois seguramente evidenciado que tal revisão administrativa do ato concessório do benefício de aposentadoria por

idade ocorreu sem o mínimo de cautelas e à revelia dos princípios que regem a Administração Pública, delineados na Constituição Federal. VI. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com incidência de juros de mora, a contar da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00056065320064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 585 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que a não implantação do benefício previdenciário ocorreu por cerca de vinte e nove meses (de 05.09.2011 até a prolação da presente decisão), é razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 29 x R\$ 530,29 (doc. de fls. 185), totalizando assim R\$ 15.378,41 (quinze mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos). Tal valor presta-se a minorar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ter mais cuidado na análise dos pedidos de benefício, para evitar que se repitam situações como a verificada neste feito. Dessarte, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA (RG 7.828.245 SSP/SP e CPF 024.616.618-55) para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.735.858-0), a partir de 23.9.2009, pagando-lhe diretamente o montante relativo às diferenças das prestações vencidas e deduzindo as quantias eventualmente já pagas a esse título. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o réu, ainda, a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 15.378,41 (quinze mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 10 (dez) dias calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA e implemente o benefício ora concedido em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I e II, do CPC. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/151.735.858-0. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008481-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-

71.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDMUR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo a apelação do INSS (fls. 45/57), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013702-89.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2)) JACOB STEIN JUNIOR(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por JACOB STEIN JÚNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora formalizada nos autos da execução nº 0002618-98.2007.403.6127, referente aos imóveis de matrículas 33.483 e 33.484.Afirma o embargante que foi intimado para se manifestar sobre a referida penhora, que decorreu de um acordo entre os devedores principais e o Banco do Brasil S/A, onde ele comparece como interveniente garante.Sustenta que a execução é embasada em uma Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária, firmada entre os executados Nelson Stein, José Amazilio Terezani e Fátima Terezani Stein com o Banco do Brasil S/A e que o embargante não compareceu nesse ato. Alega que ofereceu à penhora bens de sua propriedade (fls. 136/142 dos autos de execução), tendo em vista acordo entre as partes no qual estas compuseram-se amigavelmente, sem intuito de novar. Entende, assim, que o segundo acordo apenas confirmou os termos do título exequendo já existente nos autos, do qual não participava.O feito foi inicialmente ajuizado como embargos à execução, tendo sido recebido como embargos de terceiro (fl. 11).A União se manifestou às fls. 29/34, alegando a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou que o devedor originário consta como coproprietário do bem penhorado, e que o condomínio criado não tem o condão de evitar a alienação forçada por conta de dívida de um condômino, sendo despicienda a discussão acerca de ter havido ou não a novação. Pugna pela rejeição dos embargos e, sucessivamente, em caso de procedência, pela sua não condenação nas verbas de sucumbência, uma vez que não deu causa ao ato judicial atacado.Relatei e DECIDO.Anoto que a execução em apenso pretende o recebimento de valores decorrentes da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 95/00123-9, assinada em 15.2.1997 pelos devedores Nelson Stein, José Amazilio Terezani e Fátima Terezani Stein, em que foi oferecido, em hipoteca censual de primeiro grau, o imóvel de matrícula 19.036 do Cartório de Registro de imóveis de Mogi Mirim (fls. 08/12 da Execução nº 0002618-98.2007.403.6127). Consta expressamente de tal documento que se a garantia viesse a cair em nível inferior a 125% do valor do saldo devedor, seria necessário o seu reforço.O feito teve prosseguimento, tendo sido apresentada a petição de fls. 136/142, informando a composição amigável das partes, em que foram oferecidos como garantia os imóveis de matrículas 33.483, 33.484, 19.036 e 38.582. Anoto que o embargante assinou tal documento, no qual consta expressamente como interveniente garante. O acordo foi homologado por sentença à fl. 143 daquele feito. Os executados assinaram o termo de penhora dos imóveis (fls. 147/148).Determinada a intimação dos terceiros proprietários dos imóveis penhorados, insurge-se o embargante na presente ação, requerendo o levantamento da penhora.Pois bem. Observo que o embargante aderiu ao ato de composição amigável sem intuito de novar de fls. 136/142, firmado entre os executados da ação de execução nº 0002618-98.2007.403.6127 (antigo número 2030/96) e o Banco do Brasil S/A, quando assinou na qualidade de interveniente garante (fl. 142), assumindo desta forma a posição de codevedor solidário no acordo firmado no curso do processo de execução extrajudicial e devidamente homologado judicialmente.Observo, ainda, que sobre o imóvel de matrícula 19.036, oferecido em garantia pelos executados no contrato originário entabulado em 15.2.1997, foi lavrado termo de penhora, o qual foi devidamente registrado, conforme consta das fls. 52 e 376/376 dos autos principais de execução, sendo que o concluiu que o termo de acordo serviu para reforço da penhora, tendo o embargante, efetiva e voluntariamente anuído com bens de sua copropriedade. Neste sentido, registro o que consta do caput da cláusula décima quarta:DÉCIMA QUARTA - GARANTIAS - para cumprimento integral do avençado e, em caso de descumprimento ou não, do presente acordo, valendo para a importância ajuizada e seus acréscimos contratuais, os EXECUTADOS, neste ato comparecem para convalidar todas as cláusulas contidas no título retro descrito, INCLUSIVE AS RESPECTIVAS GARANTIAS e para oferecer em PENHORA o imóvel abaixo relacionado, para o que juntam cópia da respectiva matrícula, para fins de melhor descrição no competente termo a ser lavrado: (g.n.)Em continuidade à referida cláusula são relacionados quatro imóveis dados em garantia, dentre os quais os de matrículas nºs 33.483 e 33.484, em que consta o embargante como um dos proprietários, conforme documentos de fls. 377/378 e 379/380, situação que corrobora a legalidade da sua intimação acerca da penhora, eis que não está na posição de executado nos autos principais, contudo é proprietário de uma parte ideal do bem imóvel dado em penhora, à qual anuiu expressamente.Assim, não há que se falar em nulidade da penhora, eis que a intimação do embargante foi efetuada segundo as regras processuais e em observância à sua qualidade de interveniente garante da avença.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Em razão do decidido, o embargante pagará à embargada honorários de advogado, fixados em R\$ 2.000,00, atualizados até a

data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004404-20.2005.403.6105 (2005.61.05.004404-6) - MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

CERTIDÃO DE FL. 365: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011004-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011004-8) - CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FL. 264: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010616-76.2013.403.6105 - RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA (fls. 63/72), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001910-70.2014.403.6105 - DANIEL GENEROSO FILHO(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 22, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro com base na declaração juntada às fls. 19. Sem honorários advocatícios, em razão da não formação da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004764-42.2011.403.6105 - EDIVALDO JESUS ANGELO X EDUARDO JESUS ANGELO X ALINE CELINA JESUS ANGELO(SP152238 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDIVALDO JESUS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JESUS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 401/403, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010980-19.2011.403.6105 - EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 122, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006160-20.2012.403.6105 - WILIAN SICHIERI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
X WILIAN SICHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJP/STJ. Conforme comunicado de fl. 132, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002789-77.2014.403.6105 - MARA SILVIA FERRI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ à fl. 164, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 3986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cuida-se de ação condenatória ajuizada por FERNANDO GOMES DE MENEZES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/04/1984 a 22/07/1994 e 01/08/1994 a 28/08/2008 como exercidos em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/117. Às fls. 137/138, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 151), contestou o feito no prazo legal (fls. 152/167). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. O autor apresentou réplica, às fls. 173/183. A Infraero apresentou, às fls. 2.070/2.153 e 2.219/2.344, cópias dos relatórios periciais de insalubridade e periculosidade realizados no Aeroporto Internacional de Viracopos nos anos de 1988 e 1991. A empresa Fedex - Federal Express Corporation apresentou, às fls. 2.158/2.210, cópia de seu Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. O autor manifestou-se sobre os referidos documentos às fls. 2.348/2.363. Em audiência, foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 2.422/2.544). As partes apresentaram alegações finais, às fls. 2.549/2.555 e 2.557/2.562). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. Quanto à matéria fática, consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.467.092-9), protocolado junto à autarquia previdenciária na data de 28/08/2008, o qual, por sua vez, foi indeferido. Tendo em vista a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa o tempo de serviço de 27 anos, 03 meses e 01 dia (fl. 72). Busca o autor o amparo judicial, asseverando ter exercido atividades insalubres nos períodos de 01/04/1987 a 20/07/1994 e 01/08/1994 a 28/08/2008. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento da ausência de embasamento legal capaz de ampará-los, em suma, ante a ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade de forma não ocasional em ambientes considerados insalubres durante toda a jornada profissional. No mérito, não assiste razão ao autor. No presente caso, o autor teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.467.092-9), requerido em 28/08/2008, indeferido pelo INSS. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 01/04/1987

a 20/07/1994 e 01/08/1994 a 28/08/2008 como exercidos em condições especiais. Especificamente no que toca ao agente físico ruído, em torno do qual gira a controvérsia ora submetida à apreciação judicial, os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que não somente o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o ruído superior a 80dB, conforme previsto no decreto acima citado. Vale lembrar, no que toca ao agente físico ruído, ter sido inicialmente fixado pela legislação pátria o nível mínimo de 80dB no anexo do Decreto nº 53.831/1964, posteriormente alterado pelo anexo do Decreto nº 72.711/73, responsável pela elevação do nível de insalubridade para os patamares de 90db, índice este mantido pelo Decreto nº 83.080/1979. Tendo em vista que os Decretos nº 357/1991 e nº 611/1992 incorporaram a um só tempo ambos Decretos acima citados, atendendo a um dos princípios maiores regente do direito previdenciário, a saber, in dubio pro misero, impõe-se o afastamento de um deles, devendo prevalecer a norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80dB até a edição do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/2003. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMEIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). 4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.... Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 558245 Processo: 199903991159920 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300174396 In casu, no que toca à comprovação do exercício de atividade insalubre, verifica-se, à fl. 57, que o autor esteve exposto a ruído de 78 dB em maio de 1988 e de 80 dB em maio de 1991. Já no período de 01/08/1994 a 18/12/2007, verifica-se, às fls. 58/59, que o autor esteve exposto a ruído de 78 dB. Assim, considerando o acima exposto, enquadram-se como exercidas em condições especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/05/1988 a 20/07/1994. Ainda que tenha o autor envidado esforços no sentido de comprovar que exercia atividades diferentes das descritas no documento de fl. 57, não foram suficientes a infirmar os laudos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário. À fl. 2.133, consta que o autor, em maio de 1991, exercia o cargo de auxiliar técnico de serviços. No referido laudo, consta que os índices de pressão sonora em todos os locais visitados não ultrapassaram o limite de 78 dB (A), mesmo quando aeronaves estavam em posição de manobra de decolagem ou aterrisagem na pista. Não foi constatada qualquer atividade de risco, descaracterizando por completo o adicional de periculosidade. No referido laudo, não há menção a eventual exposição do autor a eletricidade, conforme alegado na petição inicial. Da mesma forma, em relação ao período em que trabalhou para a empresa Fedex, os documentos acostados aos autos revelam que os níveis de ruído a que estava o autor exposto eram inferiores aos limites previstos na legislação. Ressalte-se que foram apresentados laudos técnicos contendo informações acerca das condições de trabalho do autor, não sendo razoável admitir que o depoimento das testemunhas sobre fatos ocorridos há cerca de 20 (vinte anos) seja suficiente para desconstituir os referidos laudos. Restando, então, devidamente comprovada nos autos a exposição do autor ao agente agressor ruído, no período de 01/05/1991 a 20/07/1994, nos termos da legislação de regência da matéria, resulta no total de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 01/05/1991 a 20/07/1994 como exercido em condições especiais. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

0003206-30.2014.403.6105 - VICTORIA LAVINIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X VANIA PEREIRA DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a questão fática envolvida, no tocante à qualidade de segurado do segurado instituidor e até mesmo com relação ao valor de sua renda, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.Cite-se. Dê-se vista ao MPF. Com a juntada da contestação ou decorrido prazo para a apresentação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010004-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR CAPARROZ SALDANHA - ESPOLIO(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIR CAPARROZ SALDANHA - ESPÓLIO, com objetivo de receber o valor de R\$ 13.685,77 (treze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) decorrente do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0316.110.0808059-38, pactuado em 12/06/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18.O espólio de Jair Caparroz Saldanha foi citado à fl. 105.A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em nome do executado restou infrutífera, fls. 126/129.À fl. 147, foi lavrado o termo de penhora de metade do imóvel descrito na matrícula nº 58.258 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá.Em audiência, as partes se compuseram, fls. 188/189, e, às fls. 192/197, foi comprovado o pagamento do valor fixado no acordo.A exequente, à fl. 200, informou que o acordo foi cumprido pelo executado.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fl. 147.Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a complementação das custas processuais.Com o trânsito em julgado e com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOAO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOÃO MACHADO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 362/364, retificada à fl. 373.O INSS apresentou, às fls. 401/407, cálculos dos valores devidos, com os quais o exequente concordou (fl. 427).O Setor de Contadoria, à fl. 432, informou que o valor apresentado pelo INSS não extrapolaria o julgado.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20130000359 e 20130000360, fls. 409 e 410, tendo sido juntados os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, às fls. 441 e 442.O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 443, 446 e 447). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0001673-07.2012.403.6105 - SILVIA HELENA SILAN VOLPATO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X SILVIA HELENA SILAN VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SILVIA HELENA SILAN VOLPATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fl. 154, que restou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 156.A exequente apresentou seus cálculos, às fls. 187/191, e o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 197/198), tendo concordado com o valor apresentado pela exequente (fl. 199).Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20130000383, fl. 227, tendo sido juntado o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à fl. 234.A exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores requisitados (fls. 235, 239 e 240). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3988

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) Dê-se vista ao impugnado acerca da petição de fls. 483/488, bem como do depósito de fls. 480/482.Sem prejuízo, designo desde já sessão de conciliação para o dia 28/05/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir.Intimem-se.

Expediente Nº 3989

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) Despachado em inspeção.Com o intuito de evitar maiores atrasos, reitere-se a intimação do réu Paulo Arthur Borges, dando-lhe ciência de que ele será ouvido perante Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, no dia 20/05/2014, às 15 horas, conforme informação contida à fl. 8.783.Intimem-se.

MONITORIA

0000036-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA CECILIA CAVALHEIRO Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2014, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SPIntimem-se as partes.Int.

0000647-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BWR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME X DANIELE APARECIDA BARBIERO VIANA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES VIANA(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SPIntimem-se as partes, bem como intime-se, ainda, os réus, para apresentarem as declarações de fls. 79/80, em via original, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuitaInt.

0000648-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X JEFERES DE CAMARGO AZEVEDO X JENIFER LOZADA DE CAMARGO AZEVEDO Despachado em Inspeção.Fls. 49/61: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2014, às 16:30 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir, a ser realizada no 1º andar, deste

prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro. Esclareça o i. peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, se irá representar também os réus Jeferes de Camargo Azevedo e Jenifer Lozada de Camargo Azevedo, devendo para tanto, regularizar sua representação processual, juntando aos autos as procurações. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca da proposta de acordo, no prazo legal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011443-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011443-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONALDO GONZAGA DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA FERREIRA DE OLIVEIRA DOS PRAZERES(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA)

1. Fls. 265/279: Defiro o pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 2.087,21, em nome de Delma Ferreira de Oliveira, tendo em vista o disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Solicite-se, por email, informações à CEF acerca da conta para a qual o dinheiro bloqueado (fls. 262), através do sistema Bacenjud, foi transferido. 3. Com a juntada das informações prestadas pela CEF, expeça-se Alvará de levantamento a favor da autora, intimando-a, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º a vir retirá-lo. 4. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Int. Fls. 281/308: Junte-se.

0000076-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR DE ALMEIDA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA MATOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2014, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 3990

EMBARGOS A EXECUCAO

0002496-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014771-69.2006.403.6105 (2006.61.05.014771-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EURIPEDES CASTRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

Despachado em Inspeção. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0002563-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014495-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Despachado em Inspeção. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014771-69.2006.403.6105 (2006.61.05.014771-0) - EURIPEDES CASTRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CASTRO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o despacho de fls. 99, proferido nos autos dos embargos à execução nº 00002496-10.2014.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Intimem-se.

0014495-28.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o despacho de fls. 32, proferido nos autos dos embargos à execução nº 0002563-72.2014.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009315-80.2002.403.6105 (2002.61.05.009315-9) - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despachado em Inspeção. Fls. 294/295: dê-se vista à impugnada. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/05/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2683

EXECUCAO FISCAL

0002198-62.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 88), na qual se encerra notícia de que o débito cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Sem prejuízo, considerando o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (fls. 30), encaminho ordem ao Banco do Brasil, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 19.286,31) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 0092, DEBCAD 60.449.815-2. Cumpra-se.

0000537-14.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Cuida-se de pedido do Hospital Regional de Franca S/A para que sejam liberados valores bloqueados junto Banco Santander através do Sistema BACENJUD, que perfaz o montante de R\$ 222.463,96, alegando que houve decisão administrativa determinando o cancelamento da CDA nº 7157-94, objeto do presente feito. Juntou documentos. Intimada a manifestar-se sobre o alegado cancelamento da dívida, a exequente requereu a suspensão da execução (fls. 158). O pleito merece rejeição visto que não há amparo legal para a pretensão da requerente. De fato, a circunstância apresentada pela executada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil e não se evidencia, estreme de dúvidas, o alegado cancelamento do débito. Desse

modo, o débito persiste, permanecendo o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, indefiro o pedido, posto que ausentes fundamentos fáticos e jurídicos a justificar o pleito, e por consequência mantenho o bloqueio efetivado à fls. 140 e 142. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que informe o prazo e os fundamentos legais que justifiquem a eventual suspensão do feito. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2232

MANDADO DE SEGURANÇA

0000948-23.2014.403.6113 - POINT SHOES LTDA(SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES) X DELEGADO FISCAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - 8 R.F

Vistos. Emende a impetrante a petição inicial para que seja atribuído o efetivo valor econômico pretendido, ou seja, o valor total de armazenagem que se pretende economizar com a presente ação, complementando as custas processuais. Também será necessário a emenda da inicial para que conste o ato coator, ou seja, o indeferimento do pedido de autorização para entrega antecipada. Em sendo emendada a inicial, a impetrante deverá trazer as cópias necessárias à instrução das contrafés. Prazo: dez dias. Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000800-12.2014.403.6113 - ANA APARECIDA BALBINO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Afasto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidades de Prevenção, haja vista a certidão/cópias de fls. 38/42. Tendo em vista a natureza da demanda, que reclama indispensável prova oral, converto a presente ação para o rito sumário em função do princípio da economia processual, concentrando-se todos os atos numa só audiência. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo no dia 29 de maio de 2014, às 14h00. Cite-se o INSS com as advertências do Caput e dos do art. 277 do CPC, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista trata-se de interesse de idoso. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-11.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X RONELI LOPES DE MATTOS(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA) X DANILO DE LIMA CAMARGO(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

1. Fl. 650v: Nos termos do art. 91, II, incisos a e b, DECRETO a perda, em favor da União, dos valores apreendidos descritos à fl. 221. 2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Aparecida-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1276/2013, solicitando a conversão dos valores apreendidos (fls. 219/221) para o Fundo Penitenciário Nacional em GRU (Guia de Recolhimento da União) - UG (Unidade Gestora) - 200333 - GESTÃO - 00001 - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 20230-4. 3. Quanto aos materiais apreendidos descriminados à fl. 103 e 191, nos termos do art. 274 do Provimento COGE 64/2005, determino sua destruição, com conseqüente descarte apropriado das baterias acopladas nos celulares, devendo a secretaria lavrar respectivo termo.4. Int. Cumpra-se.

0001831-57.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CLAUDIO CARVALHO REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH)

SENTENÇA (...)Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR o acusado ANTONIO CLAUDIO CARVALHO REIS, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei n. 8.176/91 e no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98.Passo à fixação da pena.DA USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO PERTENCENTE À UNIÃOAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, em relação ao delito tipificado no art. 2º da Lei n. 8.176/91, fixo a pena-base no mínimo legal, de um ano de detenção e dez dias-multa.Não há causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria também não se apresentam causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a fixo definitivamente em um ano de detenção e dez dias-multa.DA EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTEAnalisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, em relação ao delito tipificado no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98, fixo a pena-base no mínimo legal, de seis meses de detenção e dez dias-multa.Não há causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria também não se apresentam causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual a fixo definitivamente seis meses de detenção e dez dias-multa.DO CONCURSO FORMALEm razão do concurso formal, aplico a pena do crime de usurpação de patrimônio pertencente à União, de um ano de detenção e dez dias-multa, a qual aumento em um sexto, para fixá-la definitivamente em um anos e dois meses de detenção e onze dias-multa, nos termos do art. 70, do Código Penal.Tendo em vista a profissão do Réu de comerciante, fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal.Tendo em vista que o condenado preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, a pena privativa de liberdade será substituída. Nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de detenção por uma pena de multa, que fixo em R\$ 10.000,00, a qual deverá se reverter em favor do ICMBio. Condeno o Réu nas custas processuais, bem como reconheço o seu direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-52.2005.403.6119 (2005.61.19.001308-3) - JOSE AIR ROCHA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 145. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008464-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008464-1) - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 256. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após a transmissão do ofício de fl. 250, sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0000206-24.2007.403.6119 (2007.61.19.000206-9) - FRANCISCO BENTO RIBEIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 301. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0008810-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008810-9) - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 323. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0000320-26.2008.403.6119 (2008.61.19.000320-0) - PEDRELINO PEREIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 225. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após a transmissão do ofício de fl. 219, sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0006693-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006693-7) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela INFRAERO em face da decisão de fls. 478, ao argumento da ocorrência de omissão. Sustenta o embargante que a decisão de fls. 478 entendeu que os pedidos formulados nesta ação foram igualmente formulados nos autos nº 602-30.2009.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, determinando o encaminhamento dos autos àquele Juízo, contudo, não levou em consideração o lapso temporal transcorrido desde a juntada da certidão de inteiro teor (fls. 476/477), tendo em vista que já existe sentença proferida naqueles autos, e conforme Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Decido. Os embargos de declaração devem ser acolhidos. Com razão a embargante, uma vez que a conexão existente entre ações com identidade de partes e objeto, não determina a reunião dos feitos se um deles já foi julgado (SÚMULA 235, STJ). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, na forma acima exposta. Designo o dia 01/10/2014 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Concedo o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas. Intimem-se.

0007772-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007772-8) - ELIAS XAVIER DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 227/228. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009173-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009173-7) - VICENTE DE PAULA MACIEL(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo comprovante de depósito às fls. 209. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito e posterior levantamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011768-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011768-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 199. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-56.2010.403.6119 - ARLINDO MELQUIADES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 247. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0009064-39.2010.403.6119 - JOSE BATISTA COSTA SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 323/324. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009430-78.2010.403.6119 - VLADIMIR CARVALHO PINTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 174. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-84.2011.403.6119 - MARIA EUNICE VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 130/131. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002287-04.2011.403.6119 - HELIO LUIZ ZANOTTI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro à fl. 102: Baixe os autos em secretaria. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007314-65.2011.403.6119 - CICERO BATISTA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício n 46/081.188.360-4 pela ORTN. Sustenta que o INSS não aplicou a ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 no cálculo da RMI. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). O INSS apresentou contestação às f. 39/49 alegando, preliminarmente, a ocorrência de possível litispendência ou coisa julgada e decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 86/104. Não foram especificadas provas pela partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Embora alegado pela ré a existência de litispendência ou coisa julgada, não carrega aos autos documentação suficiente para demonstração dessa situação. De se acolher, no entanto, a preliminar de decadência para revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor. Com efeito, o pedido do autor se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito a prazo decadencial. A instituição do prazo decadencial, para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997, estabelecendo à época o prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no D.O.U. de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 27.) É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta

forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997) (STJ, Resp 1.303.988/PE, Zavascki, 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (TRF3, APELREEX 45993520104036103, 19/09/2012). Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Esse também o entendimento firmado pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 626.489 (por unanimidade). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. No caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido a partir de (DIB) 15/07/1987 (fl. 14) e a ação judicial foi proposta somente em 2011 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício sob esse fundamento anteriormente a essa data). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a decadência da pretensão deduzida na presente ação. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008872-72.2011.403.6119 - REBECA DE JESUS DA SILVA- INCAPAZ X CRISPINIANA DE JESUS DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 146. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange

aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após a transmissão do ofício de fl. 141, sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente. P.R.I.

0009720-59.2011.403.6119 - JOAQUINA VALERIO DA SILVA (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 180/181. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009830-58.2011.403.6119 - MARGARIDA BARBOZA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARGARIDA BARBOSA em face da sentença de fls. 74/83, sob a alegação de ocorrência de omissão. Afirma que na contagem de tempo de contribuição foi omitido o período de 22/07/1986 a 31/05/1990, com o qual a autora atinge o tempo mínimo necessário para a concessão do benefício. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão. Com efeito, verifico que o período de 22/07/1986 a 31/05/1990, trabalhado na empresa Ind. de Meias Scalina Ltda. foi comprovado por meio da Carteira de Trabalho (fl. 25) corroborada pelo CNIS (fl. 66), no entanto, por equívoco, não foi incluído na contagem do juízo acostada às f. 82/83. Computado esse período, a autora passa a comprovar 26 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição até 17/10/2006 e 30 anos, 2 meses e 5 dias até 11/03/2010, conforme novas contagens que anexo aos presentes embargos. Assim, verifica-se que a autora comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral em 11/03/2010, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/152.012.219-2 (f. 29). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Desta forma, em corrigida a omissão, devem ser acrescidos os argumentos acima lançados à fundamentação da sentença e o dispositivo passa a constar com a seguinte redação: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos em que a autora desempenhou atividades sujeita à exposição de agentes nocivos (28/10/1976 a 20/04/1978 e 01/06/1990 a 05/03/1997), a serem convertidos para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 11/03/2010, sob n 157.964.445-4, com 30 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição, conforme contagem de tempo constante no anexo II dessa decisão, com DIB e DIP na DER (11/03/2010), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0001336-73.2012.403.6119 - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168: Verifico que a insurgência da parte se refere ao erro material na publicação da sentença, já que o texto de fl. 169, não coincide com o constante de fls. 162/164 do processo. Desta forma, providencie a secretaria nova publicação, do texto correto correspondente à sentença, restituindo-se à parte o prazo recursal. Em decorrência disso, considero prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 166/168. Int. Texto da sentença de fls. 162/164: Trata-se de ação proposta por JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano; (b) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou o período de 19/01/1965 a 15/03/1967 em que

trabalhou para a empresa Swift Armour S.A. Ind. e Com. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 143). Citado o INSS, em contestação (fls. 145/147) sustentou a ausência de prova cabal do vínculo pleiteado. Réplica às fls. 157/159. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício e oitiva de testemunhas (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A controvérsia se refere ao cômputo do período de 19/01/1965 a 15/03/1967 em que o autor trabalhou para a empresa Swift Armour S.A. Ind. e Com. O trabalho nessa empresa não consta da cópia da CTPS (fls. 43/75), nem do CNIS (fls. 150/153). No entanto, o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] Para comprovar o trabalho alegado o autor juntou declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 138/139), documentação suficiente a comprovar esse tempo de contribuição, nos termos do artigo 62, 3, do Decreto 3.048/99: 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Existindo elementos para reconhecimento do vínculo, fica prejudicada a produção da prova requerida à fl. 156.2.1. Data de início da revisão A documentação relativa ao período de contribuição reconhecido (19/01/1965 a 15/03/1967) foi apresentada na via administrativa apenas em 22/02/2010 (fls. 137/139), sendo esta, portanto, a data de início dos pagamentos decorrentes da revisão (DIP da revisão) a ser considerada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período comum urbano trabalhado de 19/01/1965 a 15/03/1967 para a empresa Swift Armour S.A. Ind. e Com.; b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/142.975.134-4), com a inclusão do tempo na forma acima mencionada. Condene o réu ao pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo de revisão em 22/02/2010, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS NB: 42/142.975.134-4 Tempo comum reconhecido (averbar): 19/01/1965 a 15/03/1967 Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006270-74.2012.403.6119 - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA (SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CAROLINA GOMES DA SILVA e ABRAÃO GOMES DA SILVA ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o restabelecimento dos pagamentos da pensão por morte n 21/146.988.201-6. Narram que são menores de idade e recebiam pensão decorrente do óbito da mãe. Afirmam, no entanto, que o benefício foi cessado após o óbito do genitor por inexistência de tutor. Designada a realização de audiência, na qual foi deferida a tutela para que os pagamentos sejam realizados Sra. Marinalva Aciole Gomes da Silva (f. 56/61). O INSS se deu por citado em audiência, apresentando sua resposta ao pedido inicial (f. 56). A parte autora peticionou às f. 78/81 juntando cópia da certidão de guarda provisória dos menores. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (f. 83/88). É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer,

aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. O benefício nº 21/146.988.201-6 foi concedido na via administrativa por entender a autarquia que estavam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A controvérsia, na verdade, se refere à existência de um responsável pelos autores menores de idade, após o falecimento do genitor José Cláudio Gomes da Silva, ocorrido em 08/10/2011 (f. 17). Quanto a esse ponto, consta de f. 78/80 que foi deferida a aguarda provisória dos menores à Sra. Marinalva Aciole Gomes da Silva, estando solucionado, portanto, o problema relacionado à ausência de representante. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores para determinar o restabelecimento da pensão por morte nº 21/146.988.201-6. Condene o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 800,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009152-09.2012.403.6119 - ELZA MARIA DE ANDRADE SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 159/160. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009220-56.2012.403.6119 - CLAUDIO AUGUSTO DOMINGUES - INCAPAZ (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 89. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012210-20.2012.403.6119 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA (SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO XAVIER PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que o benefício seja calculado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91. Questiona na inicial a forma de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício por incapacidade que percebe, sustentando que a redação do Decreto trouxe indevida restrição aos salários de contribuição a serem utilizados, não prevista na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Contestação às fls. 33/49, pugnando a ré pela improcedência da ação. Réplica às fls. 63/67. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, por entender que o cálculo na forma disposta pelo Decreto 3.048/99 afronta o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Ocorre que, conforme se verifica de f. 70, o benefício já foi revisto nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91 na via administrativa. Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.) No caso em apreço, a parte pretende medida que já foi obtida na via administrativa, não se verificando, portanto, a necessidade

da propositura ou do prosseguimento da presente demanda. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança atenderá ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001498-34.2013.403.6119 - MONIQUE APARECIDA BEZERRA DE SOUZA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 117/118. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005452-88.2013.403.6119 - JOAO BOSCO LOPES DIAS (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A demonstração das atividades e condições ambientais do trabalhador é feita precipuamente por meio documental, através dos levantamentos periódicos geralmente realizados pelas empresas para esse fim. Nesse diapasão, expeça-se OFÍCIO às empresas listadas abaixo, no endereço constante do site da JUCESP (f. 83/94), para que no prazo de 15 dias, forneçam a documentação relativa à descrição das atividades e avaliação do ambiente de trabalho do Sr. João Bosco Lopes Dias, nascido em 04/10/1966, portador do RG 19.979.268 SSP/SP e CPF n 125.031.248-52 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico, DSS8030 etc.): a) MDR Ind. e Com. de Metais Ltda. - período: 01/07/1985 a 12/01/1986; b) Mensinger & Cia Ltda. - períodos: 01/07/1986 a 30/01/1987, 01/04/1987 a 15/09/1989 e 02/02/1990 a 02/07/1990; c) Centroligas Produtos Siderúrgicos Ltda. - período: 16/08/1990 a 05/02/1991; d) Imembras Ind. Metalúrgica Brasileira Ltda. - período: 01/08/1991 a 15/08/2003; e) Setema Serv. Técnicos de Manutenção Ltda. - período: 23/11/2005 a 01/08/2006; f) Metalúrgica Desa Ltda. - período: 03/05/2004 a 29/10/2004; g) Metalúrgica Mofardini Ind. e Com. Ltda. - período: 19/03/2007 a 24/07/2007; h) MB Mão de Obra Temporária Ltda. - período: 28/04/2011 a 04/08/2011; i) Qualitas Implementos Rodoviários Ltda. - período: 01/02/2012 a 15/10/2012. Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído com cópia do documento de fl. 14 e do registro de CTPS respectivo de cada empresa. Para agilizar a tramitação processual, os ofícios podem ser enviados e recebidos por e-mail, caso as empresas admitam esse tipo de comunicação. Juntadas as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias. Após a resposta dos ofícios avaliarei a necessidade de realização da prova testemunhal requerida e, para tanto, deverá a parte autora especificar, no prazo de 10 dias, de qual (is) empresa (s) pretende comprovar a atividade especial pelas testemunhas arroladas à fl. 76. Int.

0006083-32.2013.403.6119 - JOSE NASCIMENTO PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ NASCIMENTO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38/39). O INSS apresentou contestação (f. 42/72) alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Réplica às fls. 79/86. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, pois a pretensão da parte não é de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de revisão dos índices de correção. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 22 - o teto da época era 957,56), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do

benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e

0006577-91.2013.403.6119 - ELIANA FERRANTE PIRES(SP180212 - SÍLVIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

ELIANA FERRANTE PIRES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, inserindo sobre o saldo da Requerente, existente na implantação dos Planos Governamentais de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%. Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 16/23), apresentou proposta de acordo para crédito do valor provisionado para o Plano Verão (Janeiro/89) e Collor I (Abril de 1990). Requereu a intimação da autora para manifestação quanto à proposta e caso contrário, requereu o julgamento do feito conforme Súmula 252 do STJ. Devidamente intimada a autora não se manifestou (fls. 27v.) É o relatório. Decido. Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, I, do CPC, julgo antecipadamente a lide. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão vertida nos autos diz respeito às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Entendo que a única forma de manter o FGTS adequado aos fins a que se destina, é justamente garantir a preservação de seu valor real, na medida em que o escopo do instituto é o de criar um patrimônio individual do trabalhador, por ser o FGTS um direito social assegurado aos trabalhadores pelo artigo 7, III, da Constituição Federal. O C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, in verbis: CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) (in Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000) Ressalte-se que, no que concerne à questão infraconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, a teor da Súmula nº 252, nos seguintes termos: Os saldos das

contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).A correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS pode ser assim resumida:Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, condenando a CEF na obrigação de fazer, consistente na liberação para saque dos valores recompostos à sua conta vinculada, com a inclusão do IPC de abril/90 devido à época, no percentual de 44,80%, e janeiro/89, no percentual de 42,72%.%, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. A CEF está isenta de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95.Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006877-53.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO ABRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ANTÔNIO ABRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício n 42/138.381.900-6.Afirma a Renda Mensal do Benefício não foi calculada corretamente pelo INSS. Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35).O INSS apresentou contestação às f. 38/43 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido.Parecer da contadoria judicial às f. 52/54, dando-se vista às partes para manifestação.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Pretende a parte autora a retificação dos salários de contribuição informados no cálculo do benefício.Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI).Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária.A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício.Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei]Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994.Quanto ao coeficiente de cálculo, a EC 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, passando a aposentadoria a ser concedida apenas aos 35 anos de contribuição no caso do homem e 30 anos de contribuição no caso da mulher, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício:Art. 201, 7, CF com a redação dada pela EC 20/98: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)Decreto 3.048/99:Art.39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:(...)IV - aposentadoria por tempo de contribuição:a) para a mulher - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de contribuição;b) para o homem - cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de contribuição; ec) cem por cento do salário-de-benefício, para o professor aos trinta anos, e para a

professora aos vinte e cinco anos de contribuição e de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio; V - aposentadoria especial - cem por cento do salário-de-benefício; (...) Para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social, mas não tinham implementado os requisitos para a aposentadoria nas regras vigentes anteriormente à publicação da EC 20/98 foram estipuladas regras de transição, estabelecendo o art. 9, II, da EC 20/98 a incidência de adicional de 5% apenas sobre cada ano de contribuição que superar o pedagógico: II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Postas essas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso em apreço, a contadoria judicial esclareceu que está correto o cálculo do benefício do autor efetivado pelo INSS. Informou a contadoria, ainda, que no cálculo apresentado pelo autor este excluiu os salários de contribuição referentes ao período de 07/1994 a 01/1997, procedimento indevido, pois vai de encontro ao que determinam o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 e art. 3 da Lei 9.876/99, anteriormente mencionados. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007177-15.2013.403.6119 - SANTONEGRO ESTACIONAMENTO LTDA ME (SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por SANTONEGRO ESTACIONAMENTO LTDA. ME. em face da CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A, visando decisão que autorize seus veículos a ingressarem na área de embarque dos terminais do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Afirma que em 06/02/2013 recebeu correspondência enviada pela ré que lhe comunicava que a partir de 11/02/2013 as vans de transporte de passageiros da autora não mais poderiam utilizar as áreas públicas de embarque e desembarque de passageiros, mas somente uma área designada dentro e perto da entrada do estacionamento do próprio aeroporto, de frente ao terminal 1. Sustenta, em resumo: a) violação ao princípio da isonomia (uma vez que a proibição incide apenas sobre vans de estacionamentos independentes); b) violação à livre concorrência (pois a determinação tem o fim de dificultar a operação e desestimular os estacionamentos concorrentes); c) abuso do poder econômico (pois a pretexto de melhor organizar o aeroporto a medida visa favorecer a concessionária e, indiretamente, diminuir o valor não financeiro dos serviços que a autora presta aos usuários) e d) violação ao direito de ir e vir da autora e de seus clientes (já que as áreas do entorno do aeroporto são públicas, não podendo a ré restringir o seu acesso). Deferido o pedido de tutela (fl. 42), houve interposição de agravo pela ré (fls. 88/128). Contestação às fls. 276/308, alegando a ré, em síntese: a) Incompetência da Justiça Estadual em face do interesse federal envolvido na lide, com cristalina necessidade de participação da União Federal no processo (já que estão em causa os poderes de atribuição que possui, como delegatária do Poder Público Federal) e da ANAC (visto que eventuais normas não só da concessionária, mas da Agência ou da própria União, sobre a circulação em vias interiores de complexo aeroportuário não poderiam ser opostas à autora); b) Que o complexo aeroportuário é bem público de uso especial, afetado à prestação do serviço público aeroportuário; c) Que como concessionária do serviço tem autonomia (poder-dever) para disciplinar o fluxo de veículos no interior do sítio aeroportuário, regulando os locais de embarque e desembarque dos diferentes tipos de transporte e estabelecendo o controle adequado do tráfego local; d) Afirma que não há ofensa à isonomia pois as novas áreas de embarque e desembarque das vans situam-se a menos de 200 metros dos saguões do Aeroporto, em trajeto totalmente coberto, sendo o mesmo trajeto já feito por todos os indivíduos que estacionam seus veículos no interior do aeroporto; e) Que o artigo 1º da Lei Municipal n. 4.355/93 proíbe o serviço de transporte de passageiros por veículos tipo furgão, também conhecido como peruas ou vans, no Aeroporto Internacional de Guarulhos; f) Afirma que não é verdadeira a alegação de que a medida visa apenas a obtenção de receitas pela ré pois a própria ré permitiu o ingresso e circulação das vans no estacionamento por 20 minutos; g) Afirma que não há que se falar em ofensa à livre concorrência ou livre exercício da atividade econômica porque o transporte coletivo de passageiros não é atividade econômica privada, mas serviço público municipal, sendo vedada no caso da autora, pela Lei Municipal mencionada. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo remetida à Justiça Federal pelo Tribunal de Justiça quando da apreciação do agravo (fls. 200 e 575/583), por entender que a questão (por estar atrelada à organização e restrição da circulação de veículos nas vias de acesso às áreas de embarque e desembarque de passageiros, envolve os poderes atribuídos à concessionária agravante em decorrência do contrato de concessão) envolve os poderes atribuídos à concessionária em decorrência do contrato de concessão, o que denota provável interesse da União e Infraero. Manifestação da União Federal às fls. 595/601 e da Infraero às fls. 607/608. Decido. Entendo que não há interesse juridicamente qualificado da UNIÃO ou de entidade a ela diretamente vinculada para justificar a propositura da presente ação neste Juízo. Em que pese a alegação de que trata-se de questão envolvendo concessionária de serviço público federal, não há no presente feito qualquer discussão que afete diretamente uma

das pessoas de direito público que demandam a competência da Justiça Federal. No presente caso temos ação movida pela Santonegro Estacionamento Ltda. ME (empresa privada) contra a Concessionária do Aeroporto de Guarulhos (outra empresa privada), objetivando que a ré se abstenha de impedir o livre trânsito pelas vias do entorno do Aeroporto e acesso às áreas públicas e comuns de embarque e desembarque de passageiros. Por mais que se argumente que a INFRAERO, que manteve participação minoritária no aeroporto, tem algum interesse na ação, trata-se de interesse indireto que não é, aliás, diferente do interesse que a UNIÃO tem nas questões envolvendo, rotineiramente, BANCO DO BRASIL e PETROBRÁS, por exemplo, sociedades de economia mista que têm seus feitos julgados na Justiça estadual. A competência da Justiça Federal, absoluta e taxativamente tratada no art. 109 da Constituição Federal, ainda que possa ser, eventualmente, interpretada ampliativamente para abranger feito que verse sobre questão de tal envergadura que o próprio serviço aeroportuário esteja em jogo, certamente não abarca disputa específica entre particulares sobre o uso de determinado acesso ao aeroporto internacional de Guarulhos. Desta forma, a competência para processar e julgar a ação é da Vara Cível da Justiça Estadual de Guarulhos, por se tratar a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, constituída sob a forma de sociedade anônima, não se enquadrando em quaisquer das hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA MENSAL NA TELEFONIA FIXA. ANATEL. AUSENTE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA EM QUE SEJA PARTE EMPRESA PRIVADA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 150, STJ. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARTE AUTORA. NEGÓCIO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95. Cumpra-se, ademais, que a própria União Federal e a Infraero não manifestaram interesse na permanência no feito (fls. 595/601 e 607/608). Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, e por conseguinte declino da competência em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, aonde os autos devem ser prontamente remetidos, com as nossas homenagens.

0007482-96.2013.403.6119 - MARIA GENI GAMA NOGUEIRA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA GENI GAMA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/69). Laudo Médico Pericial às fls. 72/80. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 82/83. A autora concordou com a proposta (fl. 88). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 82/83 e aceitação expressa da parte autora (fl. 88), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Custas na forma da lei. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 68v/69. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Oficie-se o INSS, via e-mail, fornecendo cópia dos termos acordados pelas partes, para a imediata implantação do benefício. Serve cópia da presente decisão como ofício. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007718-48.2013.403.6119 - BERNARDO ADRIANO D ASSUNCAO (SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BERNARDO ADRIANO DASSUNÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 82/86). Laudos Médicos Periciais às fls. 127/135 e 137/140. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 141/142. O autor concordou com a proposta (fl. 155). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 141/142 e aceitação expressa da parte autora (fl. 155), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Custas na forma da lei. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 86. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Oficie-se o INSS, via e-mail, fornecendo cópia dos termos acordados pelas partes, para a imediata implantação do benefício. Serve cópia da presente decisão como ofício. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008548-14.2013.403.6119 - ROSE MARY PIMENTA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ROSE MARY PIMENTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da contestação (fl. 131). Em contestação foi apresentado acordo com o qual a parte autora concordou após contraproposta (fls. 133/142). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de f. 133 e 140 e aceitação expressa do autor (f. 135/136 e 142), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Oficie-se o INSS, via e-mail, fornecendo cópia dos termos acordados pelas partes, para a imediata implantação do benefício. Serve cópia da presente decisão como ofício. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0008670-27.2013.403.6119 - MARIA STELA GOMES CUNHA PINTO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIA STELA GOMES CUNHA PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25). O INSS apresentou contestação às f. 27/31 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às f. 35/40. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confirma-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a

alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008671-12.2013.403.6119 - JAIR BENEDITO DA SILVA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JAIR BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 25). O INSS apresentou contestação às f. 27/31 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugando pela improcedência do pedido. Réplica às f. 38/43. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da

ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafê, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios

a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008686-78.2013.403.6119 - DAVID DEAMENTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID DEAMENTE qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a revisão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 121. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 124/131 alegando que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Réplica às fls. 141/156. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora requer e apresenta documentos em relação ao período de 19/11/2003 a 29/10/2010 trabalhado na empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (f. 108/109). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não

deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: **Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º.** Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: **LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE** Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). **A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão

de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. (19/11/2003 a 29/10/2010 - f. 108/109), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 85 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da

mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de f. 108/109 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008.) Desta forma, é possível o enquadramento do período questionado. O prazo prescricional, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data do requerimento de revisão na via administrativa (ou seja, 04/2013 - f. 104/107). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (19/11/2003 a 29/10/2010), a ser convertido para tempo de serviço comum e condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço (42), pleiteado em 19/01/2011, NB - 42/153.427.576-0, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF, observada a prescrição quinquenal (contada retroativamente da data do pedido de revisão apresentado na via administrativa - 04/2013 - f. 104/107). Custas na forma da Lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008720-53.2013.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega a autora, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (f. 45). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 48/63, aduzindo que a autora não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 73/96. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos períodos de 03/06/1986 a 02/08/1996 e 23/03/1998 a 25/05/2009, trabalhados na empresa Behr Brasil Ltda. (f. 21/22 e 25/26). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento)

deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85 dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de

regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a

redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS: Pela documentação apresentada pela empresa Behr Brasil Ltda. (03/06/1986 a 02/08/1996 e 19/11/2003 a 25/05/2009 - f. 21/22 e 25/26) a autora submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposta a ruídos acima do limite de tolerância. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos em decorrência da exposição ao ruído. De 23/03/1998 a 18/11/2003 o ruído informado no PPP da empresa Behr Brasil Ltda. (f. 25/26) não é considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária, não cabendo, portanto, a conversão do período. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. A autora nasceu em 18/05/1960 (f. 20) e, portanto, tinha mais de 48 anos de idade em 10/07/2013 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 37/41), CNIS (f. 29 e 65) e contagem da autarquia (f. 31), verifica-se que com a conversão dos períodos especiais a autora possui apenas 27 anos, 8 meses e 02 dias de contribuição até 10/07/2013 (DER do NB 165.648.276-0), não atingindo, portanto, o tempo mínimo de contribuição, com pedágio, para a concessão do benefício, conforme contagem dos anexos I da sentença. Desta forma, não restou demonstrado o direito à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 03/06/1986 a 02/08/1996 e 19/11/2003 a 25/05/2009. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório à concessão do benefício. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009978-98.2013.403.6119 - ROBERTO ROCHA DE SOUZA (SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC ROBERTO ROCHA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão

da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada à f. 326. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 329/332, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 341/355. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos períodos de 24/06/1987 a 30/11/1988, 18/01/1989 a 26/12/1990, 01/04/1991 a 07/03/1995, 03/04/1995 a 27/12/1995 e 04/03/1996 a 19/03/2013 trabalhados na empresa Luvidarte Ind. de Vidros e Iluminação Ltda. (f. 71/72, 73/74, 75/76, 77/78 e 79/80). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade.

Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de

suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pela documentação apresentada pela empresa Luvidarte Ind. de Vidros e Iluminação Ltda. (f. 71/80) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima do limite de tolerância previsto pela legislação nos períodos de 24/06/1987 a 30/11/1988, 18/01/1989 a 26/12/1990, 01/04/1991 a 07/03/1995, 03/04/1995 a 27/12/1995, 04/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 19/03/2013 e a calor também considerado prejudicial à saúde pelos códigos 1.1.1 do Decreto 53.831/64, 1.1.1 do Decreto 83.080/79, 2.0.4 do Decreto 2.172/97 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99, nos períodos de 24/06/1987 a 30/11/1988, 18/01/1989 a 26/12/1990, 01/04/1991 a 07/03/1995, 03/04/1995 a 27/12/1995 e 04/03/1996 a 19/03/2013. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora.

Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fl. 72/72, 73/74, 75/76, 77/78 e 79/80 especifica o profissional responsável pelas informações ali constantes. É o entendimento do TRF da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.(TRF 3.ª Região, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008.)Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão de todos os períodos requeridos na inicial.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima.No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial.No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos.Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação.Com base na cópia da CTPS (fls. 62/70), CNIS (fls. 60/61 e 337/338) e contagem da autarquia (fls. 91/92), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 4 dias até a DER (02/07/2013 - fl. 57), conforme tabela abaixo:Atividades Empresa Esp Período Ativ. comum admissão saída a m d l Luvidarte 24/06/1987 30/11/1998 1 5 72 Luvidarte 18/01/1989 26/12/1990 1 11 93 Luvidarte 01/04/1991 07/03/1995 3 11 74 Luvidarte 03/04/1995 27/12/1995 0 8 255 Luvidarte 04/03/1996 19/03/2013 17 0 16Soma: 25 1 4Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46).O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (24/06/1987 a 30/11/1988, 18/01/1989 a 26/12/1990, 01/04/1991 a 07/03/1995, 03/04/1995 a 27/12/1995 e 04/03/1996 a 19/03/2013). b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão de aposentadoria especial (NB n 46/165.447.758-4), com DIB e DIP na DER (02/07/2013), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor.DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas, com atualização e juros pelo manual de cálculo CJF.Custas na forma da Lei.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010118-35.2013.403.6119 - IVO VITORIANO DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IVO VITORIANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à retirada de seu nome em órgão de proteção ao crédito (SERASA). Narra que no mês de setembro de 2012 recebeu a fatura de cartão de crédito em seu nome, contudo, alega nunca ter solicitado e nem recebido o cartão. Sustenta ter se dirigido a Delegacia de Polícia para elaboração de Boletim de Ocorrências, esclarecendo desconhecer as compras. E diante do débito, a ré inscreveu o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.Citada, a ré apresentou contestação, afirmando preliminarmente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa. No mérito, a CEF informou que o cartão foi entregue no endereço do autor, sendo desbloqueado em 02/08/2012, por telefone. Informou que na consulta referente à situação do cartão de crédito, verificou-se que o

cliente não efetuou contato com a Central de Atendimento para reclamações. Sustentou também que o cartão não apresentou características de utilização fraudulenta, mas sim de inadimplemento, sendo, portanto, a dívida tratada como despesas não pagas, fato que levou à inscrição do CPF do Autor em cadastros restritivos. (fls. 31/38). Juntou documentos às fls. 39/60. É o relatório. Decido. Apesar de o valor atribuído à causa não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, o fato é que, à época da propositura da ação (09/12/2013), ainda não havia sido instalada o Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, de forma que não há que se falar em incompetência deste Juízo, nos termos do artigo 25 da Lei 10.259/2001. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento acerca da verossimilhança da alegação. Ressalto que o escopo do pedido desta tutela é a antecipar a retirada de seu nome em órgão de proteção ao crédito (SERASA). Porém, nesta cognição sumária, não vislumbro a existência de prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, eis que se faz necessária a comprovação de cobrança indevida por parte da ré, uma vez que não há demonstração nos autos que o autor não tenha efetivamente recebido e utilizado o cartão de crédito, o que, obviamente, demanda dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

0010166-91.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às f. 24/34 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às f. 42/47. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100. Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a

medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infraconstitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001203-60.2014.403.6119 - ALVARO MACHADO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALVARO MACHADO PEREIRA, sob a alegação de que a sentença de folhas 135/138 contém omissão. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0002328-63.2014.403.6119 - JOSE CRISOSTOMO FILHO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CRISOSTOMO FILHO propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se reconheça o direito à desaposentação relativamente ao benefício n 028.094.376-8. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. No entanto, conforme se verifica de f. 43/44 o direito à desaposentação pelo autor já foi debatido nos autos da ação n° 0009723-82.2009.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, sendo proferida sentença de improcedência da ação em 05/2012 com trânsito em julgado (f. 42). Assim, em havendo sentença transitada em julgado tratando do mesmo assunto, está configurada a hipótese de coisa julgada. Isto posto, ante a existência de coisa julgada, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002398-80.2014.403.6119 - ROBERTO LUIZ FLORENCIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ROBERTO LUIZ FLORENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício n° 42/127.095.110-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em

atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro

lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras

revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009632-84.2012.403.6119 - ANDREZA BERTOLINA GONCALVES - INCAPAZ X JOSE CONSTANTINO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 158. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010070-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-74.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 0004039-74.2012.403.6119) que lhe move RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porquanto está computando prestações no período em que recolheu contribuições como contribuinte individual, o que é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. A parte embargada ofereceu impugnação (fls. 41/43) alegando que o fato de existirem recolhimentos previdenciários não presume a capacidade laborativa já que comprovada a precariedade de sua saúde pela perícia judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O embargante alega que nada é devido à parte embargada, pois durante todo o período de cálculo verteu contribuições na categoria de contribuinte individual, o que entende incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Porém, nesse período foi reconhecida a existência de incapacidade pela perícia judicial, o que confere ao segurado o direito à percepção do benefício. O segurado, muitas das vezes, diante da negativa do benefício, pondera sobre seu retorno ao trabalho premido por sua situação financeira, mesmo sem condições físicas para isso, não podendo esse ato, por si só, ser considerado um impeditivo de receber os valores que lhe são devidos uma vez comprovado que não tinha condições de trabalhar no período. Desta forma, é devido o pagamento no período de incapacidade reconhecida, independentemente de trabalho prestado de forma concomitante. Assim, não procedem os presentes embargos de execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0004039-74.2012.403.6119, prosseguindo-se a execução com base nas contas apresentadas pela parte autora (embargado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO

ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) Trata-se de requerimento da NOVA DUTRA noticiando que, nos termos do acordo firmado neste juízo, apresentou o projeto de adequação viária à ANTT para aprovação, mas que até a presente data não houve aprovação do referido projeto. Requereu, assim, que o prazo para início da obra fosse contado a partir da aprovação da agência. Anteriormente, há algumas petições do autor, com diversos requerimentos, inclusive retificando sua decisão externada no acordo firmado nos autos. Decido. Em primeiro lugar, consigno que não cabe na primeira instância discussão da decisão do TRF3 - qualificada de teratológica pela requerente -, uma vez que referida decisão pode ser atacada pelos recursos cabíveis. Uma vez vigente, que é o caso, deve ser cumprida, e foi no intuito de buscar uma maneira mais fácil de cumprir o comando do Tribunal que designei audiência, a fim de que as partes pudessem chegar a um denominador comum. Embora o que foi entabulado na audiência de 05/12/2013 tenha ganhado a conformação jurídica de um acordo, este não se deu por liberalidade da NOVA DUTRA. Nunca houve, aqui, opção, mas sim uma decisão judicial que precisa ser cumprida. Segundo, o acordo feito em juízo apenas definiu um cronograma viável de execução da decisão do Tribunal. Uma vez cumpridas as determinações ali contidas - nomeação de perito, elaboração de cronograma etc. -, a audiência serviu para sanar os vícios que a concessionária apontou no projeto do autor, prevalecendo, assim, por convenção das partes, a alternativa técnica do perito. A questão, por esta razão, está preclusa, mas foi decidida desta forma por iniciativa do magistrado, que poderia muito bem ter decidido desta maneira em cumprimento direto da decisão do Tribunal, mas preferiu incentivar a composição das partes. Ainda que não tenha posto fim ao processo, pois a reparação civil pleiteada ainda será analisada em sentença, a construção da via de acesso ali detalhada será realizada - este juízo assim garantirá -, e tal questão está superada, pelo menos enquanto vigente a decisão do TRF3. Em suma: o acordado não está sujeito a retratação ou arrependimento posterior. Terceiro, não é o caso de sobrestamento do pagamento dos honorários periciais. O perito foi nomeado para realizar um trabalho técnico, e o fez a contento. Ele não é funcionário da NOVA DUTRA, estando, sim, a serviço do juízo. Deste modo, atrasos ou descumprimentos imputáveis à concessionária ou às outras partes do processo não são de responsabilidade do perito judicial, o qual fica vinculado aos autos e deverá, se assim for necessário, sanar omissões ou obscuridades até o deslinde completo da causa. Ressalto que, ao contrário do que consta à fl. 114 - uma das muitas manifestações equivocadas do patrono da parte autora -, não foi o perito quem se comprometeu a conseguir a aprovação da ANTT, mas a concessionária. Assim, reconsidero respeitosamente o despacho de fl. 1156 e autorizo a retirada do alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito judicial, o qual ainda está dentro do prazo de validade. Comunique-se o interessado para que compareça na Secretaria da Vara e faça o levantamento. Quarto. Como o patrono do autor parece desconhecer regras básicas de civilidade no trato profissional, advirto-o que, doravante, deverá se dirigir às partes neste feito com o mesmo respeito com que é tratado. A imunidade que a Constituição garante aos advogados não abrange excessos caracterizados por ofensas gratuitas, como chamar a ré de bandida (fl. 1152), ainda mais quando realizados em petição, não se podendo alegar que as palavras ali proferidas o foram por impulso. As partes contratam advogados justamente para que estes profissionais, atuando de forma distante do problema e sem paixões, lidem com a questão de forma técnica, buscando a solução do conflito. Lembro ao advogado que o Estatuto da Advocacia lhe impõe o dever de urbanidade para com as partes do processo e seus colegas advogados, os quais não defendem interesses próprios, mas atuam protegendo os interesses de seus clientes, da mesma forma que o patrono do autor: Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia. Se é certo que o mesmo estatuto da OAB garante a imunidade do advogado por atos que caracterizariam injúria ou difamação (art. 7º, 2º), também é certo que ressalva, nesses casos, a atuação disciplinar da OAB. Deste modo, diante dos reiterados desrespeitos praticados no curso do processo pelo advogado Dr. Spencer Madeira, pelos quais foi inclusive advertido por mim na audiência de 05/12/2013, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de São Paulo, com cópia desta decisão e das petições do advogado Spencer Bahia Madeira destes autos que contêm linguagem ofensiva e desrespeitosa, incompatíveis com a dignidade e a relevância da advocacia, para as providências cabíveis. Quinto. O mesmo advogado se dirige de forma igualmente ofensiva, mas desta vez ao juízo, na petição de fls. 1160 e ss., ao iniciar seu arrazoado com a frase Alguém vai ter mesmo de trabalhar, agora! (grifos no original). Tal manifestação, além de atacar gratuitamente este juízo - que tem buscado acelerar o trâmite do feito, inclusive com a audiência já mencionada -, caracteriza desrespeito não só à pessoa do magistrado condutor do processo, mas à instituição que o cerca. Em manifestação anterior, o advogado ataca, também de forma gratuita, os servidores desta Vara, imputando-lhes inclusive ilícito penal (prevaricação e/ou corrupção), ao dizer: QUEM AVISOU A RÉ??? SERIA ESTE UM PROCESSO ESPÍRITA????[...] É muito comum - e antigo isso - no Judiciário gangs comprometerem o bom nome e carreira de DIGNOS MAGISTRADOS, como é o caso do subscritor do despacho sub examen. Em mais de 04 (quatro) décadas de militância este humilde subscritor NUNCA VIU o verdadeiro culpado assinar algo ou aparecer na trama diretamente: Eles sempre, sempre, se utilizam de penas incautas e de boa fé para a consecução de seus desígnios e

quase sempre os escreventes e técnicos judiciários estão metidos nisto até o pescoço! (grifos no original)Ambas as manifestações configuram, no primeiro caso, fala injuriosa e difamatória e, no segundo, calúnia, todas estas figuras caracterizando o crime de desacato, o qual, aliás, não está incluído entre as imunidades do advogado, já que o STF, no julgamento de medida liminar na ADI 1127, suspendeu a eficácia da expressão ou desacato contida no texto original do 2º do art. 7º da Lei 8.906/1994, inclusive afastando a vedação contida no 3º do mesmo artigo (prisão em flagrante), dando a interpretação de que o dispositivo não abrange a hipótese de crime de desacato a autoridade judiciária. Ante o exposto, determino a extração de cópias das petições mencionadas, bem como desta decisão, e envio ao Ministério Público Federal, titular da ação penal, para avaliação. Sexto. A atitude da concessionária, de recorrer ao STJ da decisão do TRF3, não implica em retratação aos termos do acordo aqui firmado. O que se fez na audiência foi acordar uma forma de cumprir decisão do TRF3, que é passível de recurso. Não constou do acordo - nem foi discutido no ato - qualquer compromisso da concessionária de desistir de questionar a medida que lhe é desfavorável. Sétimo. A justificativa apresentada pela NOVA DUTRA para o descumprimento do prazo para início das obras não procede. A audiência foi realizada em 05/12/2013, e ficou acertado que as obras seriam iniciadas no prazo de três meses a contar de 1º/01/2014. O prazo, assim, findou em 31/03/2014, e esta mora não é imputável à ANTT. Conforme revelado pelo advogado quando compareceu neste juízo para despachar a petição retro, a documentação somente foi protocolada na agência reguladora em 26/02/2014, véspera do feriado de carnaval, de modo que a ANTT efetivamente só tomou conhecimento (formal) do pedido em 10/03/2014. No dia do peticionamento, 27/03/2014, a agência estava havia apenas 17 dias com o caso, prazo que evidentemente não configura mora excessiva a atrair a responsabilidade pelo descumprimento dos prazos fixados - até porque a ANTT não se comprometeu formalmente com o mesmo. Assim, a mora se deu por culpa exclusiva da NOVA DUTRA, que apresentou a documentação quase três meses depois da audiência realizada neste juízo, demora injustificada diante da disponibilidade, nos próprios autos, do projeto elaborado pelo perito judicial, e lembrando que se trata do cumprimento de medida de urgência determinada pelo TRF3. Deste modo, a partir de 1º/04/2014, considero a ANTT em mora com a obrigação assumida e em descumprimento da decisão do TRF3 proferida no bojo do AI 257435, atraindo a incidência da multa ali estipulada por dia de atraso, enquanto não iniciadas as obras. Intimem-se. Providencie-se a juntada da decisão do TRF3 no agravo. Sem prejuízo, intime-se a ANTT para que informe o estado atual do requerimento e previsão de sua conclusão, devendo responder no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, indefiro o pedido de prova oral, considerando que o dano alegado pelo autor está suficientemente comprovado nos autos por documentos e pelos laudos constantes nos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para esse fim. Aliás, o autor não especificou que fatos exatamente pretendia demonstrar com essa prova, já que as dificuldades de acesso a sua empresa em decorrência da obra consta de inúmeras fotografias nos autos. Por outro lado, trata-se de processo incluído na Meta 2 (de 2009) do Conselho Nacional de Justiça, demandando solução mais célere. Sendo desnecessária a produção de outras provas, dou por encerrada a instrução. Vista ao autor para razões finais em 15 (quinze) dias. Em seguida, pelo mesmo prazo, vista aos réus para o mesmo fim na seguinte ordem: UNIÃO, DNIT, ANTT, NOVA DUTRA. Durante o prazo para alegações finais, mantenha a Secretaria expediente, com cópia das peças fundamentais, caso haja necessidade de tutelar questão urgente, considerando a necessidade de cumprimento da liminar concedida pelo TRF3. Após, quando em termos, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007939-31.2013.403.6119 - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STOCKVAL TECNO COML/ LTDA. em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 10.865/04. Pretende, ainda, assegurar o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações às fls. 48/59, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. A liminar foi deferida (fls. 67/71), determinando que a impetrante emendasse a petição inicial, para indicar corretamente as autoridades que devem compor o polo passivo. A impetrante emendou a petição inicial para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Guarulhos (fl. 78). Informações do Delegado da Receita Federal às fls. 89/92. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 96/98. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei n 10.865/04, em face dos critérios adotados

para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a impetrante que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O julgamento encontra-se assim sintetizado: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11 Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não

haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, encontra-se configurado o recolhimento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e,

nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91, 9.430/96 e 11.457/07, tratando do instituto. Analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA: 02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas no artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com

parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006568-18.2002.403.6119 (2002.61.19.006568-9) - PAULO CESAR DOMINGUES X SANDRA REGINA CARDOSO DOMINGUES (SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo levantamento de fls. 487/489. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito e posterior levantamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7) - HELIO PEREIRA DE SOUSA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação de Secretaria: Perícia médica designada com o Dr.º Mauro Mengar, CRM 55.925, para o dia 23 de maio de 2014, às 14:00 h., que se dará no consultório do perito, sito na Rua Ângelo Vita, 54/64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0001866-77.2012.403.6119 - SERGIO FRANCA CORREIA (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0008335-08.2013.403.6119 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação de fls. 64/66, entendo por bem, e para melhor entendimento, para que não haja dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, determinar a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeie o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, médico. Designo o dia 23 de maio de 2014, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do perito, sito na Rua Ângelo Vita, nº 54/64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer aos exames munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0008557-73.2013.403.6119 - CICERA CLEMENTINA DA SILVA (SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeie o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, médico. Designo o dia 16 de maio de 2014, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do perito, sito na Rua Ângelo Vita, 54/64, sala

211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte

autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009947-78.2013.403.6119 - LUCELIA DA SILVA RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na manifestação de fls. 36/39, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, médico. Designo o dia 23 de maio de 2014, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará no consultório do perito, sito na Rua Ângelo Vita, nº 54/64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004841-48.2007.403.6119 (2007.61.19.004841-0) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-129/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 10210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008712-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008712-2) - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005862-54.2010.403.6119 - OSWALDO RIBEIRO DAS NEVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010238-83.2010.403.6119 - JOSE WOLNEI DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002546-28.2013.403.6119 - SONIA ROCHA POSSO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007164-16.2013.403.6119 - LEANDRO MORAES GOUVEIA DE TORRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009714-81.2013.403.6119 - EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 10211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA

SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIFE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Fls. 11845/11846- MICHEL COSTAMANHA requer seja reiterado o ofício de fl. 8394 (ofício 1968/2012) à Eadi Plan Service Despachos Aduaneiros e Trans Ltda (Dry Port), nos exatos termos já deferido por este Juízo. Fls. 11850/11853- LIGIA MARIA DE SOUZA HESS e LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI alegaram que não foram apreciados os pedidos de restituição de bens apreendidos. Fls. 11878/11879- LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO informou que não foram apreciados os seguintes pedidos: (1) seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que encaminhe as normas que regiam o processo de alteração de destino e consignatário na época dos fatos; (2) seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que informe a razão de constar um avalizado no dia 14/06/2013, às 11:43, no extrato do Mantra relativo à carga G-019 (disponibilizado apenas recentemente com as mídias do caso), bem como para que informe o titular do CPF informado em tal campo, destacando especificamente se é funcionário da Receita Federal, das companhias aéreas ou da Infraero; (3) seja expedido ofício à Receita Federal, a fim de que o órgão confirme se foram instaurados procedimentos administrativos em relação às empresas objeto dos fatos apurados no presente feito, bem como se existe lançamento definitivo da dívida. Requereu, também, a reconsideração do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas como do juízo, requerendo seja ouvido, nessa qualidade, o representante da Infraero que tenha conhecimento sobre a fiscalização dos portões do aeroporto de Guarulhos, bem como de quem era a responsabilidade sobre as áreas administradas, na época dos fatos, bem como seja ouvido, como testemunha do Juízo, o responsável pelo ECARG que tenha conhecimento sobre os procedimentos vigentes na época dos fatos objeto da presente ação penal. Fl. 11948 - CIRO GIORDANO informou que os depoimentos das testemunhas arroladas nos presentes autos já foram suficientes para esclarecer que uma DTI pode ser encerrada dias após a concessão do trânsito aduaneiro, sendo assim desnecessária a intimação da Administração. Fls. 11972/11974- Em atenção ao ofício 345/2014 a Receita Federal requereu seja fornecida cópia da oitiva judicial contendo as assertivas feitas pelo agente Douglas Terue, de modo a contextualizar a hipótese de burla no sistema de parametrização do sistema Siscomex, bem como seja fornecida relação com os números das DTA e DI relativa aos processos nos quais se imputa a participação de Maria Aparecida Damacena. Fls. 11975 - A Infraero informou que o arquivo com as imagens do Aeroporto Internacional de Guarulhos ficam disponíveis por um período de somente 30 (trinta) dias, após os quais são descartadas e a mídia é novamente formatada para gravação. Quanto ao crachá, a Gerência de Operações e Segurança da Regional de São Paulo informou que EDUARDO HAGIHARA utilizou o crachá em serviço em 10/03/2008 e 10/12/2009, sendo certo que este tipo de crachá é utilizado por aqueles que prestam serviços no Aeroporto por apenas um dia. Fls. 11980/11981 - ALAELSON DA SILVA E SIDNEI DA SILVA reiteraram o pedido de liberação do veículo adquirido por Adalberto Ávila. Fl. 11994 - O Eadi Santo André Terminal de Cargas Ltda, informou que não possui as imagens obtidas pelas câmeras de segurança localizadas na área de conferência das mercadorias do dia 13 de setembro de 2010, pois as imagens ficam armazenadas por um período de 90 (noventa) dias. Fls. 12009/12010 - retornou aos autos o ofício encaminhado ao Diretor da Empresa Base Import Comércio de Produtos para Magazine LTda, sem cumprimento, por mudança de endereço. Decido. Reitere-se o ofício 1968/2012 (fl. 8394) à Eadi Plan Service Despachos Aduaneiros e Trans Ltda (Dry Port), conforme requerido pelo réu

MICHEL COSTAMANHA às fls. 11845/11846. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme requerido pela defesa do réu LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO. Com relação aos pedidos de restituições requeridos pelos réus LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI ALAELSON DA SILVA e SIDNEI DA SILVA, já foram formados processos incidentes os quais serão apreciados por este Juízo ainda esta semana. Dou ciência às partes dos expedientes de fls. 11972/11974, 11975, 11994 e 12009/12010. Mantenho a decisão anterior por seus próprios termos no que se refere à oitiva de testemunhas do juízo. Em continuidade ao ofício 345/2014, transcreva-se o trecho da gravação requerido pela RFB e encaminhe-se com ofício, informando ainda os números de DTI/DI ali requeridos. Dou ciência a todos que a testemunha de defesa EDISON MACEDO DE BARROS será ouvida no primeiro dia de audiências de interrogatório, anteriormente ao primeiro réu a ser interrogado. Dou ciência às partes e advogados das datas e ordem dos interrogatórios, ficando os réus cientes de que deverão comparecer ao juízo na hora marcada para o início dos trabalhos às 9:00, e que a ausência será interpretada como exercício do direito de defesa e resultará na preclusão da prova. Dia 05/05/2014: RONALDO MUNIZ RODRIGUES, RAFAEL SIQUEIRA GONÇALVES, ONIVALDO CABRERA e JOSÉ BOSCO DA SILVA. Dia 06/05/2014: JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS, LUIZ JOSÉ DA SILVA JUNIOR e CLAYTON CALDEIRA TREVISOL. Dia 08/05/2014: MARCOS KINITI KIMURA, FABIO HIDEKI KIMURA, MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO e MARCOS TIKASHI NAGÃO. Dia 09/05/2014: MARIA APARECIDA DAMACENA, EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA, LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO, ANTONIO PASQUAL FILHO e FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA. Dia 12/05/2014: CIRO GIORDANO, LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, MARIANGELA COLANICA, SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, MICHEL COSTAMANHA, ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e JOSÉ COBELLIS GOMES. Dia 13/05/2014: ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, FABIO EDUARDO BOGACI, AMERICO CEZAR DE AZEVEDO, MARCIO BORTOLATO e VALTER GONÇALVES DE SOUZA. Dia 14/05/2014: MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA, GIOVANNA TRINDADE, ADELSON ALVES LIMA, ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR, ROGÉRIO ANTUNES DOS ANJOS e AQUILES LEONEL FERREIRA. Dia 15/05/2014: LUIZ FERNANDO MARTINS, CLAUDIO LUIZ DE PONTES, WAGNER JOSÉ SILVA, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS e MARCELO LIMA PASSOS. Dia 16/05/2014: VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS, REINALDO DE ALMEIDA PITTA, ALAELSON DA SILVA, SIDNEI DA SILVA, ANTONIO HIROCHI MIURA, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI e LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO. Dou ciência aos advogados da ata de inspeção judicial. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Intimem-se. ATA DA INSPEÇÃO: ATA DE INSPEÇÃO JUDICIAL. Aos 28 de março de 2014, às 10:00 horas, nesta cidade de Guarulhos, no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a INSPEÇÃO JUDICIAL, nos autos supra referidos, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estavam presentes os réus CLAUDIO LUIZ PONTES, acompanhado da Dra. ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - OAB/SP 153.242, FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, acompanhados do Dr. DOMENICO DONNANGELO FILHO - OAB/SP 154.221, ANTONIO HIROSHI MIURA, acompanhado do Dr. MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES - OAB/SP 214.940, FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS, OAB/SP 336.871 e CELINA MIYURA MAKISHI, OAB/SP 163.207E, JOSÉ COBELLIS GOMES, acompanhado do Dr. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - OAB/SP 151.173, CIRO GIORDANO, acompanhado do Dr. MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - OAB/SP 228.903 e MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO, OAB/SP 337.459, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI e LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, acompanhados do Dr. ROGÉRIO NEMETI - OAB/SP 208.529, LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO, acompanhado do Dra. AMELIA EMY IMASAKI. Ausentes os réus RONALDO MUNIZ RODRIGUES, ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, FABIO EDUARDO BOGACI, ANTONIO PASQUAL FILHO, AMERICO CEZAR DE AZEVEDO, MARCIO BORTOLATO, VALTER GONÇALVES DE SOUZA, GIOVANNA TRINDADE, ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR, representados pelo Defensor ad hoc Dr. ADILSON MORAES PEREIRA - OAB/SP 34.451, AQUILES LEONEL FERREIRA, MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO, LUIZ FERNANDO MARTINS, CLAYTON CALDEIRA TREVISOL, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO HIDEKI KIMURA, MICHEL COSTAMANHA, VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS, SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, representados pelo Defensor ad hoc Dr. LUIS AUGUSTO FAVARRO PERES - OAB/SP 174.899, MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA, RAFAEL SIQUEIRA GONÇALVES, ONIVALDO CABRERA, JOSE BOSCO DA SILVA, LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR, representado pelo Dr. BRENO PERALTA VAZ - Defensor Público Federal, ADELSON ALVES LIMA representado pelo Dr. ALMIR DA SILVA SOBRAL, OAB/SP 286.015 o qual se retirou às 11.25 horas, razão pela qual passou, a partir deste momento, a ser defendido pelo defensor ad hoc Dr. LUIS AUGUSTO FAVARRO PERES, OAB/SP 174.899, ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS, representado pelo Dra. CARLA CAROLINA GOMES - OAB/SP 298.199, WAGNER JOSE SILVA,

representados pelo Dra. ROSEMEIRE RODRIGES SILVA, OAB/SP 153.242, MARCELO LIMA PASSO e ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS, representados pelo Dr. EDENER ALEXANDRE BREDA - OAB/SP 231.705, JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS e MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS, representados pelo Dr. WILLIAM ARIEL ARCANHO LINS - OAB/PE 16.324, MARIA APARECIDA DAMACENA e EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA, representado pelo Dr. AMÉLIA EMY REBOUÇAS - OAB/SP 286.435, REINALDO DE ALMEIDA PITTA, representado pelo Dr. JOSE WALTER PUTINATTI - OAB/SP 235.843, ALAELSON DA SILVA e SIDNEI DA SILVA acompanhados do Dr. MILTON DI BUSSOLO, OAB/SP 93.065 e Dra. SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO, OAB/SP 141.461, MARCOS KINITI KIMURA, MARCOS TIKASHI NAGAO, representado pelo Dr. DOMENICO DONNANGELO FILHO - OAB/SP 154.221, MARIANGELA COLANICA, LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO, representado pelo Dr. ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO. Acompanharam a inspeção a pedido do Juiz Federal o Auditor-fiscal LUIS AUGUSTO ORFEI ABE, atual chefe da Equipe de Despacho de Trânsito Aduaneiro, os Auditores Fiscais da Receita Federal MARCOS HENRIQUES FERNANDES e GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO, o Inspetor-Chefe EDISON JORGE TAKESHI KANEKO, os funcionários da Concessionária GRU AIRPORT FABIO DUARTE, CARLOS MAGNO, JOEL NASCIMENTO, PAULO MORAES, MARIA CARVALHO MIRANDA e MARIANA MONTEIRO, a DELEGADA MELISSA PASTOR e o Agente de Polícia Federal ADRIANO CAMARGO. A inspeção foi realizada pelo Juiz, acompanhado de todos os presentes, e foi registrada por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, conforme mídia anexa. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: A inspeção Judicial realizou-se no TECA, Ionado de cargas, Terminal 2 e Sala da Receita Federal de Trânsito Aduaneiro. Fixo o prazo de 05(cinco) dias para que o Ministério Público Federal e a defesa dos réus requeiram as diligências que entenderem necessárias com relação à inspeção judicial realizada nesta data, lembrando que as diligências não relacionadas à diligência deveriam ter sido requeridas tempestivamente nas oportunidades abertas para este fim anteriormente. Defiro a juntada de procuração do réu ADELSON ALVES LIMA. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc, Dr. ADILSON MORAES PEREIRA (OAB/SP 34.451), Dr. LUIS AUGUSTO FAVARRO PERES (OAB/SP 174.899) em 2/3 (dois terços) do mínimo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeçam-se solicitações de pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____ Cristiane Ribas Pontiroli Oliveira, técnico judiciário, RF 3635, digitei.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001375-36.2013.403.6119 - VICTORIA DA MOTA GRAZZIOTIN(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, deverá a Secretaria proceder: 1) Publicar a decisão de fls. 369/371;71;2) Após, abrir vista para a Autarquia-ré para ciência da decisão de fls. 369/371; umprimento da determinação judicial; 3) Por fim, decorrido o prazo para eventual agravo (observado o tríduo do art. 526 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do conflito de competência. Cumpra-se. (DECISÃO DE FLS. 367/371: VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de medida liminar, ajuizada por VICTORIA DA MOTA GRAZZIOTIN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito constituído em desfavor da autora, quer seja pelo reconhecimento da prescrição/decadência, quer seja pela ausência de responsabilidade civil, ou ainda, pela irrepetibilidade dos valores auferidos como benefício previdenciário, ante sua natureza alimentar (fl. 32). Sustenta que teve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cancelado em decorrência de apuração de fraude na sua concessão, pleiteando a Autarquia-ré a devolução dos valores percebidos no período de 11/12/1997 a 31/08/2012. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/323). À fl. 328, foi proferida decisão declinatória de competência, nos seguintes termos: (...) Residindo a autora no Município de São Paulo, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é

absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face de União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece que como foro competente o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa. No caso em tela, muito embora o réu seja uma autarquia federal - e não a própria União - afigura-se-me aplicável a mesma regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a edição de tal regramento, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência. Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, é de rigor o processamento do feito naquele foro. Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável. Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao Fórum Federal Previdenciário de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas Varas. À fl. 333, o MD. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo entendeu tratar-se de incompetência relativa - que não poderia ter sido reconhecida de ofício - e ordenou a devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. Às fls. 360/367, a autora reitera seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. DECIDO. Sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do MD. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 333), o declínio da competência por este Juízo e a remessa dos autos àquele não se deu por equívoco, tendo este magistrado afirmado na decisão de fl. 328, textualmente, que tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável. Como afirma CANDIDO RANGEL DINAMARCO, em lição irrepreensível, a competência é tratada pelo direito positivo como absoluta, quando constitui reflexo de razões ligadas ao correto exercício da jurisdição e bom funcionamento do Poder Judiciário (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Malheiros, p. 571). Continuando, ensina o eminente processualista que ser absoluta uma competência significa precisamente isso - ter por fonte uma norma cogente e por isso não se sujeitar a derrogação por motivo algum (op. cit., p. 585). Logo, toda regra de competência fixada pela própria Constituição Federal - ainda que trate de competência territorial (como aquela constante do art. 109, 2º) - reveste-se de natureza absoluta, sendo cognoscível de ofício a incompetência resultante da violação dessa norma constitucional. Posta a questão nesses termos, é mesmo o caso de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Guarulhos para processar e julgar a presente demanda, impondo-se seja suscitado conflito de competência. Sem prejuízo destas considerações, não se pode perder de perspectiva que há pedido de antecipação de tutela pendente de análise nos autos, tendo havido, inclusive, reiteração às fls. 360/367. Nesse contexto, e a fim de não prejudicar ainda mais os interesses da autora, passo desde logo a analisar o pedido de medida liminar, com fundamento no poder cautelar geral inerente à atividade jurisdicional, sendo esta decisão, evidentemente, sujeita ao referendo do juízo afinal reconhecido como competente pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar - e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional (posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional) - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação cautelar dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a viabilidade da postulação. A despeito do eventual acerto do INSS na revisão e cassação do benefício previdenciário antes gozado pela demandante, reveste-se de plausibilidade jurídica a tese veiculada na petição inicial no sentido de que os valores recebidos a título de aposentadoria, ostentando natureza alimentar, são irrepetíveis. A propósito, cabe lembrar ser firme a orientação jurisprudencial - assim do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região como do C. Superior Tribunal de Justiça - no sentido da irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé (cf., por todos, TRF3, Apelação Cível 0040263-11.2011.403.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJe 08/01/2014). Evidentemente, demonstrada pela Autarquia ré, no curso da ação, a má-fé da demandante no recebimento de sua aposentadoria, a questão da irrepetibilidade poderá ser revista. De outra parte, a pretensão de cobrança dos atrasados - de vultosa soma - enseja, nitidamente, o periculum damnum irreparabile no caso concreto. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente, e determino ao INSS que se abstenha de cobrar da autora, VICTORIA DA MOTA GRAZIOTIN, os

valores referentes ao benefício previdenciário cassado (NB 42/108.828.528-4, dez/1997 a ago/2002).INTIME-SE o INSS para imediato cumprimento desta decisão.No mais, considerando a decisão proferida pelo MD. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 333), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, com fundamento nas razões acima expostas e constantes da decisão de fls. 328.Extraíam-se as cópias pertinentes e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sobrestando os autos em Secretaria até comunicação de decisão por aquela C. Corte Regional.Int.)

0003076-32.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-77.2013.403.6119) UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP259723 - MARCIA DE OLIVEIRA PINOTTI E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência à ação de reintegração de posse nº 0001036-77.2013.403.6119 (em trâmite nesta 2ª Vara) em que se pretende a declaração de nulidade das cláusulas contratuais 18.3 e 19 do Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2004.057.0017, firmado aos 20/01/2004 (fls. 50/58), reconhecendo o direito da demandante em ver respeitados os investimentos e prazos de vigência do Termo Aditivo nº 003/09(IV)/0057, firmado aos 19/01/2009 (fl. 62/63).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/193).Às fls. 203/209v foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 240/241v foi juntada decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que concedeu a antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela ré, suspendendo os efeitos da decisão antecipatória da tutela (comunicação da ré da interposição do agravo, cfr. CPC, art. 526, às fls. 244/271). Às fls. 275/296, a ré apresentou contestação.Às fls. 426/427, a autora apresentou emenda à inicial, para alterar o valor da causa.Às fls. 432/435 e 443/445, novas manifestações da autora, acerca da desocupação do imóvel cujo contrato de cessão de uso é objeto desta demanda.É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, acolho a petição de fls. 426/427 como emenda à inicial, exclusivamente para alteração do valor da causa. ANOTE-SE.Em seguida, em que pesem as manifestações de indignação da autora às fls. 432/435 e 443/445 - que seguramente seriam levadas em consideração no caso de julgamento da causa por este Juízo - é o caso de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processo e julgamento da demanda, tal como já reconhecido em demanda semelhante (autos nº 0002344-51.2013.403.6119, Jet Car Estacionamento e Transporte de Cargas Ltda x Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A), em que foi suscitado conflito de competência perante o C. Superior Tribunal de Justiça.Já tive oportunidade, nesta 2ª Vara Federal, de examinar a questão jurídica veiculada na presente demanda, que se repete em outras ações similares ajuizadas nesta Subseção Judiciária em face da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A (GRU Airport) e diz com a possibilidade, ou não, de denúncia unilateral, pela Concessionária, do contrato de cessão de uso de bem público a terceiros no aeroporto.E como já assinalado nestes autos na decisão de fls. 203/209v, entendo que a atuação da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos em suas relações com cessionários de área pública é eminentemente privada, sendo a circunstância de serem as áreas do aeroporto bens públicos da União liame muito tênue para consubstanciar o interesse jurídico da União nas causas em que se discutem os contratos de cessão a particulares para exploração econômica.E não havendo interesse da União na causa - circunstância processual que compete exclusivamente à Justiça Federal examinar (cfr. Súmula STJ/150) -, desaparece também o motivo justificante da competência da Justiça Federal na espécie, uma vez que não figuram nos pólos ativo e passivo da demanda nenhuma das pessoas indicadas no art. 109 da Constituição Federal.Tal conclusão, todavia, reclama exposição mais detalhada de suas premissas, ainda que em mera retomada dos fundamentos já lançados na decisão antecipatória da tutela. Retomada essa, aliás, que se afigura assaz relevante, neste ponto, na medida em que os fundamentos em tela - concessão máxima venia - parecem não ter sido objeto de exame pela C. 2ª instância no julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré (vide fls. 240/241v).O contrato em cujo bojo se inserem as cláusulas questionadas pela autora nesta demanda foi celebrado entre ela e a INFRAERO para, segundo a própria peça vestibular, concessão de uso de área, destinada à exploração comercial de padaria e loja de alimentação, atendendo exclusivamente aos funcionários do aeroporto, posto a área localizar-se no piso térreo do Edifício de Apoio à Carga Aérea do Aeroporto Internacional de Guarulhos (setor TECA II) (fl. 03, sem os destaques do original).Diante da concessão da administração do Aeroporto Internacional de Guarulhos à iniciativa privada, nos idos de 2012, a posição contratual antes ocupada pela INFRAERO foi transmitida, em sucessão, à GRU Airport (sociedade anônima da qual a INFRAERO é acionista minoritária).Presente este contexto, a questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste em saber se, assumindo a posição contratual da INFRAERO, a GRU Airport se sub-rogou em todas as prerrogativas contratuais, inclusive naquelas que, a priori, revelar-se-iam próprias apenas do Poder Público.Numa primeira abordagem do tema, entendi que sim, afirmando textualmente que a peculiar Concessão outorgada à Concessionária do Aeroporto de Guarulhos S/A, autora desta ação, lhe impõe a condição de verdadeira longa manus da União no que toca ao uso e à ocupação dos bens públicos sob sua administração (ação de reintegração de posse nº 0001036-77.2013.403.6119, ajuizada pela GRU Airport em face da ora autora,

decisão liminar de 05/03/2013). Todavia, melhor refletindo sobre a questão, pareceu-me que a situação não seria bem assim, razão pela qual revi meu entendimento inicial. Cuida registrar, em primeiro lugar, que, consistindo o contrato originariamente firmado pela autora com a INFRAERO (ora sucedida pela GRU Airport) em contrato de cessão de uso de bem público (o espaço público no Aeroporto Internacional de Guarulhos ocupado pela ora autora para fins comerciais), a precariedade era, de fato, atributo inerente ao negócio jurídico originalmente entabulado, sendo ambas as cláusulas contratuais pertinentes mera revelação desse caráter precário. A cláusula 18.3 tem a seguinte redação: Ocorrerá a rescisão deste Contrato: [...] por interesse de quaisquer das partes, mediante expresso aviso, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Já a cláusula 19 estabelece que Findo, rescindido ou resiliado este Contrato, a CONCEDENTE entrará de imediato e de pleno direito na posse da área, respectivas edificações e benfeitorias, sem que assista ao CONCESSIONÁRIO direito à indenização ou compensação. A despeito do alinhavado pela ré em contestação, parece-me que tais cláusulas apresentavam-se sim, no contexto contratual em que se inseriam, com nítido colorido exorbitante, rememorando-se que são cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 23ª ed., Ed. Atlas, 2010, p. 268 - grifei). Dentre outras, cláusula exorbitante por excelência é, justamente, aquela que permite a rescisão unilateral do contrato por parte da Administração, por razões de interesse público. Neste ponto, cumpre esclarecer que, muito embora a cláusula 18.3 em discussão confira igual direito à cessionária (Ocorrerá a rescisão deste Contrato [...] por interesse de quaisquer das partes), parece evidente que, tratando-se de contrato de cessão de bem público com prazo de vigência determinado, a precariedade do contrato estava ligada, naturalmente, a razões de interesse público. Vale dizer, não poderia a INFRAERO denunciar o contrato por mero capricho ou simplesmente para substituir a cessionária por outra empresa que eventualmente lhe pagasse mais pelo uso do bem público cedido. Não caberia, por assim dizer - e a despeito mesmo da literalidade da cláusula - denúncia imotivada por parte do Poder Público. E isso pela própria natureza e finalidade do contrato de cessão de uso de bem público no aeroporto, que se destinava a viabilizar a exploração comercial, por particulares, da área cedida, e haveria, por isso mesmo, de permitir uma certa previsibilidade quanto à sua duração (tanto que previa prazo de validade expresso). À toda evidência, não é o nomen juris atribuído ao contrato que lhe define a natureza, mas sim o que decorre de suas disposições. Assim, muito embora o contrato se afirmasse contrato de concessão de uso de área sem investimento (fl. 50, grifei), é evidente que a instalação de uma padaria (ou de qualquer outro empreendimento comercial bem estruturado) não prescindiria de investimentos por parte do cessionário, que necessariamente haveria de montar sua estrutura, contratar funcionários e fornecedores, etc. Na hipótese dos autos, bem se note, não se trata de uma mera banca de frutas (que o cessionário da área pública pudesse trazer pela manhã e levar embora à noite, ficando ele próprio ali a vender, sem funcionários). Cuida-se de uma área de mais de 200 m, destinada à instalação e exploração comercial de padaria e loja de alimentação (cfr. contrato, fl. 50). Evidente, aí, que a instalação e operação de um tal negócio exigiria investimentos da cessionária, ora autora, que veria, no prazo de vigência fixado, o horizonte para recuperação do investido e realização de lucro. E tais investimentos, muito embora não retirassem a precariedade inerente ao contrato de cessão de área pública, naturalmente a vinculavam (a precariedade) a razões de interesse público, livrando a cessionária de eventual instabilidade de humores do Poder Público. Não por outra razão - veja-se - o próprio contrato estabelece que ele é regido, dentre outras, pela Lei 8.666/93 e por Portarias baixadas pelo Comando da Aeronáutica e por Normas da Administração Aeroportuária (cláusula 1.1, fl. 52v), disposições normativas que remetem, claramente, a restrições e imposições de direito público. Nesse cenário, parece-me claro - como sempre me pareceu - que as cláusulas ora em questão (nnº 18.3 e 19) colocavam a INFRAERO em clara posição de supremacia sobre os cessionários, afigurando-se exorbitantes e, portanto, aplicáveis somente diante de fundamentadas razões de interesse público. Posta a questão nestes termos, entendo que reconhecer a aplicabilidade de tais cláusulas também em favor da GRU Airport (empresa privada, sucessora da INFRAERO no contrato de cessão da área pública) equivaleria a descaracterizar a própria natureza e finalidade da concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Com efeito, fosse interesse do Governo Federal manter a administração, manutenção e ampliação do aeroporto sob os influxos diretos e intensos do direito público, não haveria por que se empreender a concessão, visto que a tanto já se prestava a INFRAERO, empresa pública federal. Todo o interesse da União em conferir ao aeródromo uma administração mais ágil, moderna e livre da burocracia estatal cairia por terra se, mesmo gerido por uma empresa privada concessionária, devesse ela obediência estrita às imposições de direito público. Demais disso, tal observância estrita das normas de direito público colidiria frontalmente com os próprios interesses privados da empresa concessionária, que, evidentemente, apenas se dispôs a administrar o aeroporto diante da perspectiva de lucro e da possibilidade de gerenciar os bens públicos sob sua responsabilidade segundo as normas do direito privado e os cânones do mundo empresarial. Precisamente aí, a meu ver, reside a solução para a questão sobre se, assumindo a posição contratual da INFRAERO, a GRU Airport se sub-rogou em todas as prerrogativas contratuais, inclusive naquelas que, a priori, revelar-se-iam próprias apenas do Poder Público, uma vez que a concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, se não se sujeitará aos ônus e incômodos das amarras do direito público, igualmente não poderá se beneficiar de seus bônus e cômodos. Como há milênios já afirmavam os romanos, qui sentit onus, sentire debet

commodum, et contra (cfr. CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e aplicação do direito*, 9ª ed., Ed. Forense, 1981, p. 250). Se a concessionária deverá beneficiar-se do universo normativo mais ágil e flexível do direito privado, deverá, por questão de coerência lógico-jurídica, submeter-se também às limitações desse universo, em que se não admitem cláusulas exorbitantes e meras sujeições de uma parte à outra. Vale dizer, não pode a GRU Airport valer-se do melhor dos dois mundos: a agilidade e liberdade dos regramentos da iniciativa privada, e as prerrogativas e derrogações concedidas ao Poder Público. Ou se vale da disciplina normativa da iniciativa privada para consecução de seus fins - e aí se sujeita à mesma disciplina em suas relações comerciais com terceiros - ou se vale das prerrogativas e exorbitâncias do Poder Público - e aí deverá se sujeitar estritamente também às limitações estatais, como, e.g., a realização de licitações formais e respeitadas da Lei 8.666/93, et alii. E, na linha do acima já exposto, entendo que a solução desse dilema nos é dada pela própria natureza e finalidade do ato de concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos: serão as normas de direito privado e os cânones do mundo empresarial que regerão as relações comerciais da GRU Airport com terceiros. Se assim é, é de rigor concluir - como já adiantado acima - que se revela liame muito tênue, para consubstanciar o interesse jurídico da União no feito, a mera circunstância de serem as áreas cedidas à autora bens públicos da União. Deveras, o fato de ser a União a proprietária dos bens públicos em causa e a titular dos serviços prestados pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, ora ré, pode no máximo configurar um interesse meramente reflexo, que autoriza a União a eventualmente indenizar-se junto ao seu concessionário por eventuais danos sofridos, mas não determina - e sequer autoriza - a participação da União nos processos em que a GRU Airport litigue com terceiros. E se não há interesse da União na causa, desaparece também o motivo justificante da competência desta Justiça Federal na espécie, uma vez que, como já anotado, não estão presentes nos pólos ativo e passivo da demanda nenhuma das pessoas indicadas no art. 109 da Constituição Federal. Presentes estas razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA FEDERAL e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos para livre distribuição. Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se na ação de reintegração de posse nº 0001036-77.2013.403.6119, em apenso (em virtude da conexão já reconhecida), abrindo-se conclusão naqueles autos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000572-19.2014.403.6119 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES ROCHA (SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS em INSPEÇÃO. A pretensão da autora dirige-se exclusivamente à correção do nome de sua genitora junto aos órgãos próprios do Registro Civil. Muito embora tenha sido incluído na petição inicial, como litisconsorte passivo, o Ministério do Trabalho e Emprego (órgão sem personalidade jurídica própria, integrante da União), percebe-se facilmente que a União (por qualquer de seus Ministérios) é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. E isso porque, na sistemática do registro civil brasileiro, não compete aos órgãos federais, mas sim aos Cartórios de Registro (correccionados pela Justiça Estadual) e aos institutos de identificação estaduais (via de regra subordinados às Secretarias Estaduais de Segurança Pública) a identificação das pessoas naturais. A União e seus órgãos, autarquias e empresas públicas federais tão somente se utilizam dos documentos expedidos pelos órgãos de identificação estaduais (certidões de nascimento, casamento, cédulas de identidade do Registro Geral, etc.) para preenchimento dos cadastros e documentos federais. Nesse contexto, emerge com nitidez dos autos que pretensão alguma tem a autora contra a União, mesmo no que diz respeito à CTPS e ao CPF/MF, uma vez que basta à demandante promover as alterações necessárias junto ao Cartório de Registro e/ou instituto estadual de identificação para que, posteriormente, munida de seus novos documentos, postule nas repartições federais de seu interesse a correção pertinente. Evidentemente, se nesse segundo momento algum órgão federal se recusar, arbitrariamente, a proceder às retificações devidas, aí sim a demandante terá uma nova pretensão - informada por uma nova causa de pedir - dirigida em face da União. Por ora, todavia, sua pretensão é deduzida exclusivamente em face de órgãos estaduais. Sendo assim, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da UNIÃO (por seu Ministério do Trabalho e Emprego em Guarulhos) e a excludo do pólo passivo da ação, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, incabível a condenação em honorários advocatícios. Excluída do pólo passivo a co-ré que justificaria a competência desta Justiça Federal na espécie, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao MD. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, após as anotações e baixas necessárias. Publicada a presente decisão para ciência dos patronos da autora, cumpra-se.

0001268-55.2014.403.6119 - ANTONIO PERRENCCELLI FERRER PARRA (SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a conversão de benefício por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5

(cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001276-32.2014.403.6119 - JOAO JAINO PEREIRA(SP195867E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001278-02.2014.403.6119 - IZABEL MARIA TADEI(SP195867E - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001454-78.2014.403.6119 - GILDO JOSE DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001467-77.2014.403.6119 - RHANA ROCHA DOS SANTOS(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001522-28.2014.403.6119 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001557-85.2014.403.6119 - MARIA JULIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001617-58.2014.403.6119 - EDMUNDO PEREIRA MENDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001657-40.2014.403.6119 - JOSUE JOSE DE MEDEIROS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a correção monetária dos valores depositados em 1991, referentes ao FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001658-25.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001702-44.2014.403.6119 - VALDIR GOMES FERREIRA(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001724-05.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-61.2013.403.6119) JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001730-12.2014.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia da aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de

Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001746-63.2014.403.6119 - MANOEL MESSIAS ALVES CARNEIRO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001756-10.2014.403.6119 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP322820 - LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia da aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, bem como a aposentadoria por idade. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001763-02.2014.403.6119 - JOCIMARA BATISTA DE SANTANA NUNES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001765-69.2014.403.6119 - EDITE DOS ANJOS PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001826-27.2014.403.6119 - RAIMUNDO NUNES CARDOSO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia da aposentadoria com concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001863-54.2014.403.6119 - EDNEIA DE CARVALHO TAMBASCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a revisão do contrato firmado com a CEF, requerendo a anulação da arrematação do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001894-74.2014.403.6119 - PEDRO FERREIRA DE MELLO(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001970-98.2014.403.6119 - VEHTEC TECNOLOGIA LTDA(SP345146 - RENATA MALANDRINO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001975-23.2014.403.6119 - SEVERINO JOSE LIMA NASCIMENTO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a correção do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002010-80.2014.403.6119 - JAIR VIEIRA DA SILVA X OLDINEI ALVES DELGADO X EDVALDO SOUZA DE ALMEIDA X AIRTON FAUSTINO DA SILVA X SAMUEL DOS SANTOS FERMINO X HERMES BATISTA DE ALMEIDA X VINICIUS FERNANDO DA SILVA X EDISON TOMAIS DURVAL X REGINALDO SOARES DOS SANTOS X MARCELO DA COSTA MACHADO X RODRIGO SILVA DE MORGADO X RONALD MARTINS ANDRE X MARCELO APARECIDO GALHARDI X JOSE ELIAS TEIXEIRA X RUBENS LOPES DE CAMARGO X EDSON DA SILVA X MARCELO DOS SANTOS SILVA X EDCARLOS DE OLIVEIRA RAMALHO(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002141-55.2014.403.6119 - CLAUDINEI THOMAZINHO(SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial

Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002163-16.2014.403.6119 - HILDA SANCHES RAMOS (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a renúncia da aposentadoria, com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002169-23.2014.403.6119 - MARIA SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002285-29.2014.403.6119 - FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002286-14.2014.403.6119 - FERNANDO DE MOURA CARACA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002289-66.2014.403.6119 - JEOVA APARECIDO NASCIMENTO NUNES (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002332-03.2014.403.6119 - ARMANDO SOUTO DE OLIVEIRA X ELIABY BRANDAO MACENA X ERLON FERREIRA ROCHA X IVONETE ROCHA SANTOS X IRANDIR DE ARAUJO XAVIER X JADIEL

DE SOUSA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA SOUZA X LUIZ ALVES ARANDA X MARCOS DOS SANTOS X NILSON BELMIRO DA SILVA X PEDRO LEONARDO SIQUEIRA DE BRITO X RENEY DOS SANTOS AMORIM X RENILDE TEREZINHA FARIAS X ROGERIO REIS DA SILVA X RUBENS MARCOLINO DE ASSIS(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002339-92.2014.403.6119 - JOSE GILMAR FEITOSA DE SOUSA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condições especiais. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002391-88.2014.403.6119 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS CORREIA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002395-28.2014.403.6119 - FRANCISCO MOREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS em INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002396-13.2014.403.6119 - ANAMARIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002408-27.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

VISTOS em INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita

a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002418-71.2014.403.6119 - JOSE VICENTE HONORATO(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002419-56.2014.403.6119 - ELENIZA FERNANDES PEREIRA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002420-41.2014.403.6119 - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002435-10.2014.403.6119 - MARIO LUIZ DA SILVA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002438-62.2014.403.6119 - JOSE JAILSON MONTEIRO(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002450-76.2014.403.6119 - BENIGNA VIEIRA DA ANUNCIACAO(SP193611 - MANOEL LEANDRO DE LIMA) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a

forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007283-89.2004.403.6119 (2004.61.19.007283-6) - BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIOLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 245/246: DEFIRO a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (domicílio do executado), ante a expressa previsão legal, constante do parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para ciência desta decisão. Providenciadas as anotações necessárias no sistema processual, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001036-77.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-88.2013.403.6119) CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP (SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI)

VISTOS em INSPEÇÃO. Fls. 575/580: Nos mesmos termos da decisão proferida na ação anulatória nº 0003076-32.2013.403.6119, em apenso (por força da conexão já reconhecida), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUSTIÇA FEDERAL e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos para livre distribuição. Mantenha-se o apensamento, para facilitar a distribuição e exame pelo MD. Juízo Estadual. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007182-52.2004.403.6119 (2004.61.19.007182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006210-7)) NEIDE GONCALVES VALIM (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Regularize a patrona da parte autora sua representação processual, especificamente para o fim de juntar procuração com poderes para proceder ao levantamento de valores. Após, intime-se a parte para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Int.

0000992-92.2012.403.6119 - JOSE PIRES DANTAS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 68: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.

0001199-57.2013.403.6119 - JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ALFEU CAETANO BARBOSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/33). Instado a apresentar documentação hábil para comprovação do seu domicílio apontado na inicial (fl. 37), o autor atendeu a determinação às fls. 38/39. À fl. 41, foi proferida decisão declinatória de competência, nos seguintes termos: (...) Residindo o autor no Município de São Paulo, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face da União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece como foro competente o (i) do domicílio do autor, o (ii) de onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou o (iii) de onde esteja situada a coisa. No caso em tela, muito embora o réu seja uma autarquia federal - e não a própria União - afigura-se-me aplicável a mesma regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a edição de tal regramento, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência. Assim, dispondo o

Município de residência da parte autora de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, é de rigor o processamento do feito naquele foro. Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável. Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital São Paulo/SP para livre distribuição. À fl. 45, o MD. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo entendeu tratar-se de incompetência relativa - que não poderia ter sido reconhecida de ofício - e ordenou a devolução dos autos a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. É o relato do necessário. DECIDO. Sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do MD. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 45), o declínio da competência por este Juízo e a remessa dos autos àquele não se deu por reconhecimento ex officio de incompetência relativa. Como afirmado na decisão de fl. 41, textualmente, que tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável. Como afirma CANDIDO RANGEL DINAMARCO, em lição irrepreensível, a competência é tratada pelo direito positivo como absoluta, quando constitui reflexo de razões ligadas ao correto exercício da jurisdição e bom funcionamento do Poder Judiciário (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 3ª ed., Malheiros, p. 571). Continuando, ensina o eminente processualista que ser absoluta uma competência significa precisamente isso - ter por fonte uma norma cogente e por isso não se sujeitar a derrogação por motivo algum (op. cit., p. 585). Logo, toda regra de competência fixada pela própria Constituição Federal - ainda que trate de competência territorial (como aquela constante do art. 109, 2º) - reveste-se de natureza absoluta, sendo cognoscível de ofício a incompetência resultante da violação dessa norma constitucional. Posta a questão nesses termos, é mesmo o caso de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Guarulhos para processar e julgar a presente demanda, impondo-se seja suscitado conflito de competência. Sem prejuízo destas considerações, não se pode perder de perspectiva que há pedido de antecipação de tutela pendente de análise nos autos. Nesse contexto, e a fim de não prejudicar ainda mais os interesses do autor, passo desde logo a analisar o pedido de medida liminar, com fundamento no poder cautelar geral inerente à atividade jurisdicional, sendo esta decisão, evidentemente, sujeita ao referendo do juízo afim reconhecido como competente pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar - e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional (posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional) - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação cautelar dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade da postulação. Como assinalado, pretende o autor o reconhecimento de períodos de trabalho comum e especial, para fins de averbação pelo INSS e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, considerando a decisão proferida pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 333), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, com fundamento nas razões acima expostas e constantes da decisão de fl. 41. Nos termos da nova determinação da C. Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso - observado o tríduo previsto no art. 526 do Código de Processo Civil - certificando-se. Após, encaminhem-se os autos à C. Corte Regional para decisão do conflito de competência. Int.

0003138-72.2013.403.6119 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 24/25. O despacho de fl. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou a parte autora a esclarecer a propositura da presente demanda, em face dos processos ajuizados anteriormente perante o MD. Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP. A parte autora manifestou-se às fls. 29/30, sem o cumprimento integral da determinação judicial. Instada novamente para cumprir a determinação anterior (fl. 31), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 31v. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do silêncio do autor, regularmente intimado para regularizar a petição inicial, esclarecendo a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da peça vestibular, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. Sendo assim, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não se tendo realizado a citação, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003862-76.2013.403.6119 - ANGELA PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. 1. Fl. 65: Como sabido, todas as manifestações das partes - mormente aquelas que almejam o deferimento ou indeferimento de alguma postulação - devem ser fundamentadas, devendo os advogados usar de todo o seu conhecimento técnico-jurídico para, veiculando argumentação deduzida segundo os padrões da linguagem jurídica, tentar convencer o Juízo do acerto de suas teses e da procedência de seus pedidos. Não por outra razão, a Constituição da República proclama que o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133). A essencialidade da advocacia reside, justamente, na imperiosa necessidade que os cidadãos têm de, para fazer valer seus direitos em juízo (ressalvadas as expressas exceções legais), valerem-se de profissional estudado e habilitado para traduzir suas lamentações da linguagem popular para o discurso argumentativo jurídico. Precisamente por esse motivo, o direito processual não admite pedidos (quaisquer que sejam) sem a correspondente fundamentação, alegações sem provas ou meros arroubos inconseqüentes. Trata-se de exigências naturais ao bom advogado. E o advogado que se olvida disso, mais do que depor contra si próprio e a consistência de seu trabalho, acaba por prejudicar o próprio direito de seu cliente, que por vezes pode ter indeferida uma postulação que, tivesse sido deduzida com maior apuro lingüístico e técnica, quiçá seria deferida. E nem se diga que caberia aos juízes entender o que a parte (rectius, seu advogado) quis dizer. Como se sabe, não cabe ao magistrado substituir-se ao advogado da parte na defesa de seus interesses, ainda mais em tema de direitos disponíveis. Assentados estes necessários esclarecimentos - tendo em vista que manifestações ao estilo da de fl. 65 têm se repetido em outros processos patrocinados pela d. subscritora daquela petição - vê-se a imprestabilidade da petição de fl. 65 para os fins a que se destina. Com efeito, caberia à d. advogada da parte, se entendesse o caso, apontar especificamente impropriedades, erros ou omissões no laudo pericial apresentado, não bastando a fundamentar seu pedido de nova perícia afirmações genéricas como a lançada à fl. 65, de que Resta impugnado o laudo pericial por sem confuso e sem condições nenhuma de entender o perito, totalmente sem nexo. Requer seja marcado nova perícia com psiquiátra (fl. 65 -sic). Ainda mais no caso dos autos, em que o laudo pericial de fls. 47/50 apresenta-se claro e minucioso, apontando sua conclusão sobre a capacidade da demandante à fl. 49, item X e respondendo aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelo INSS. Postas estas considerações, INDEFIRO o pedido de fl. 65. Publicada esta decisão para ciência da parte, tornem os autos conclusos para sentença.

0008104-78.2013.403.6119 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho apontados na inicial. Requer o demandante, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). Instada a emendar a inicial, especificando quais períodos pretende ver convertidos e por qual motivo, bem como apresentando documentos comprobatórios da especialidade (fl. 27), a parte autora, após a concessão de prazo suplementar de 30 dias (fls. 28 e 29), apresentou cópias da CTPS da demandante (fls. 30/52). É o relatório necessário. DECIDO. RECEBO a petição de fls. 30/32 como aditamento à inicial. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se

conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. CITE-SE. Int.

0008822-75.2013.403.6119 - DIANA MOREIRA DA SILVA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e também a prioridade na tramitação do feito para doença crônica. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/16v). Instada a apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome (fl. 20), a autora atendeu a determinação às fls. 22/24. Foi juntado extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora à fl. 27. É o relatório necessário. DECIDO. Comprovado o domicílio da autora nesta cidade de Guarulhos, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da presente demanda. Passo assim ao exame do pedido liminar. E ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade da pretensão cautelar, por não vislumbrar, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada hipossuficiência econômica do núcleo familiar da autora. Com efeito, a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade da demandante, sendo indispensável, no caso, a análise da situação econômico-social da autora por meio de perito do Juízo. De outra parte, também é de todo recomendável a verificação, por médico independente e da confiança deste Juízo, da efetiva presença da incapacidade decorrente da enfermidade noticiada na peça vestibular. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DETERMINO a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Providencie a Secretaria o necessário à realização do exame pericial, tornando conclusos para nomeação do perito e designação de data para o exame. 3. DETERMINO, ainda, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial. 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 30 dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. CITE-SE o INSS. 6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. 7. DEFIRO a prioridade na tramitação do feito, ante a comprovação da nefropatia grave, inclusive no aguardo de transplante de rim (fl. 11v). ANOTE-SE. Int.

0010141-78.2013.403.6119 - NAIME MARQUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a autora a concessão de pensão previdenciária pela morte do Sr. MANOEL MARTINS DE MORAES, em 25/08/2013, com quem alega ter vivido em união estável. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/39). Instada a esclarecer o benefício de pensão por morte NB 21/063270951, concedido em seu favor, desde 07/07/1988 (fl. 45), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 45v. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da irregularidade da petição inicial, e certificado o silêncio do autor intimado para regularizá-la, é de rigor a extinção do feito. Sendo assim, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. À vista do exposto requerimento constante da inicial (fl. 06), acompanhado da declaração de hipossuficiência (fl. 09), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Não se tendo realizado a citação, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002317-34.2014.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA (SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da propositura da presente demanda, ante a distribuição do feito de nº 0009720-88.2013.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos (Quadro Indicativo de fl. 520), inclusive trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença

prolatada naquele feito. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 9337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X LUIZ GUILHERME GNOCCHI FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, a se realizar na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situado na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como carta precatória para intimar à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: Amélia Aparecida Xavier Gnocchi. ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Av. Shozo Sakai, 1.716 - casa 09 - CEP 08745-100 Mogi das Cruzes/SP. DIA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2014 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 TELEFONE E E-MAIL DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803, conciliacao_central@jfsp.jus.br

Expediente Nº 9338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003887-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003887-1) - ALEXANDRE MANOEL DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para tomar ciência acerca do informado às fls. 180/182. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006012-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006012-8) - JOAO BATISTA FELIX X LUZIA APARECIDA FELIX(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como dê-se ciência acerca da sentença proferida às fls. 126/127. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. SENTENÇA: RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SONIA REGINA BARGA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/28). Por decisão lançada às fls. 32/33, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 38/42. Às fls. 48/49, foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo anexado às fls. 69/74. Pó decisão de fls. 78/79v, foi defeito o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 90/91, foi determinada a realização de nova perícia, sendo o laudo respectivo juntado às fls. 92/105. As partes manifestaram às fls. 108(INSS) e 109/110 (autora). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença. Em linhas

gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da autora. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os peritos médicos psiquiatra e neurologista concluíram que, do ponto de vista médico, a demandante se encontra total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 73 e 100). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, faz jus o demandante à concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício deve ser fixado em 01/05/2008 - data imediatamente posterior a da cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o perito médico psiquiatra indicou que a incapacidade se iniciou em 2006 (fl. 73, resposta ao quesito nº 04, do Juízo). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS), será a data da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (22.09.2011). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro o direito da autora, Sonia Regina Barga, ao recebimento do benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 01/05/2008 e como data de início de pagamento (DIP) 22.09.2011; b) confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (01/05/2008), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). e) autorizo o INSS a proceder a nova avaliação da autora, no prazo de seis meses a contar da data dessa decisão. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003898-60.2009.403.6119 (2009.61.19.003898-0) - DENILSON LEITE CRUZ DE SOUZA X FRANCISCA SOARES CRUZ DE SOUZA (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004161-58.2010.403.6119 - HELIO BROCCINI X DEISE BROCCINI X DENISE BROCCINI (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008768-17.2010.403.6119 - ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA X VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001748-38.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO SOUZA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005348-67.2011.403.6119 - LUIZ VAZ (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora à fl. 214. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013244-64.2011.403.6119 - GUILHERME DELMIRA GOMES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0013279-24.2011.403.6119 - SUELY PANNOCCCHIA DE BALBI(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor e pela ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, bem como para que a parte autora tome ciência do alegado à fl. 192. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000785-93.2012.403.6119 - NILMAR ALVES PEREIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001889-23.2012.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE FRANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002867-97.2012.403.6119 - SILVIO APARECIDO DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002947-61.2012.403.6119 - DANIEL AVELINO KOSSIKY(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003039-39.2012.403.6119 - IRACI LUCAS DE LIMA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor e pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004123-75.2012.403.6119 - ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005475-68.2012.403.6119 - SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u)

para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006303-64.2012.403.6119 - GERALDO CLAUDINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008544-11.2012.403.6119 - MARLI RODRIGUES DE SALES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009138-25.2012.403.6119 - JOAQUIM ANDRE DE QUEIROZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte autora a apresentar contrarrazões (fl. 90), às fls. 91/112 apresentou o autor réplica. Intime-se novamente a parte autora a apresentar a peça processual correta, nos termos do despacho proferido à fl. 90. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011244-57.2012.403.6119 - KATIA MARIA SOUZA MATTOS(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012022-27.2012.403.6119 - LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001845-67.2013.403.6119 - MANUEL DOS SANTOS ROCHA(SP311687A - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003421-95.2013.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006433-20.2013.403.6119 - WALDIR GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006977-08.2013.403.6119 - VERA LUCIA BIANCHEZE LOPES(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho proferido à fl. 149. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000695-6) - WLADIMIR ANTONIO DINIZ X MARINALVA SANTOS DINIZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido da CEF formulado à fl. 243, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia do contrato habitacional.2. Com a juntada do documento supramencionado, dê-se ciência à parte autora e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0005004-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005004-4) - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X SABUGI LOGISTICA LTDA(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor. Intimem-se as partes interessadas para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009198-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009198-1) - KELLY CRISTIAN DO NASCIMENTO BERTOLDO(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO PEREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ

VISTOS.Fl. 88:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da parte autora.Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2014, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como para informar se elas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

0006200-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Preliminarmente, considerando que a presente demanda e o processo nº 0002807-90.2013.403.6119, embora com objetos distintos, cuidam da mesma causa de pedir, determino a reunião dos feitos, de modo a propiciar uniformidade ao processamento e julgamento das ações.Pela mesma razão, determino o sobrestamento do processo nº 0002807-90.2013.403.6119, registrando-se que a prova produzida nesta demanda servirá à instrução de ambos os feitos. Providencie a Secretaria o necessário.No mais, diante do quanto verificado nas audiências de oitiva de testemunhas realizadas, e considerando que o ponto controvertido da demanda restringe-se, de fato, à demonstração da regularidade fiscal da empresa, DEFIRO a produção da prova pericial contábil.Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, ratificando desde já o indeferimento dos quesitos nnº 1, 2, 3, 4, 5 e 15 ofertados pela autora às fls. 7241/7245 (cfr. decisão de fls. 7246/7247).Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso de prazo para tanto, tornem os autos conclusos para exame dos quesitos apresentados e nomeação do expert.Int.

0008384-54.2010.403.6119 - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora.Após, tornem conclusos.

0011391-54.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Apresente a autora seus memoriais.Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0003594-90.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASTERFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X KAPER COM/ DE PAPEIS LTDA(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP184375 - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA) X MAXFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

VISTOS.Fl. 788:Assiste razão ao INSS, quanto à não apreciação do pedido de aditamento à inicial formulado às fls. 709/710.Nestes termos, e considerando que as partes, instadas a se manifestar, não se opuseram à pretensão do INSS (fls. 762, 767/768 e 769/770), DEFIRO o aditamento da inicial postulado pela autarquia previdenciária, determinado a inclusão no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte, da empresa MAXFORT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.Ante a necessidade de oportunizar-se prazo para eventual defesa da nova ré, CANCELO a audiência antes designada para o dia 06/11/2013, sendo que nova data será oportunamente agendada.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, CITE-SE a co-ré MAXFORT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.Com a apresentação de resposta à demanda, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0010540-78.2011.403.6119 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0001558-41.2012.403.6119 - LUIZ SALVADOR NOVATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, bem como acerca do informado pelo INSS às fls. 193/198, 199 e 200. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0001562-78.2012.403.6119 - SEVERINO SILVA SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido desde a petição formulada pela parte autora à fl. 151, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de laudo técnico, nos termos do determinado à fl. 150 dos autos.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0004644-20.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no primeiro parágrafo da decisão proferida à fl. 97, devendo promover a habilitação (com os respectivos instrumentos de mandato) de todas as sucessoras indicadas na certidão de óbito. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo.Sem prejuízo, officie-se ao Hospital Santa Marcelina, nos termos da decisão supramencionada. Int.

0006464-74.2012.403.6119 - RAFAEL SANGI(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 5 do(a) despacho/decisão de fls. 135/136, intimando as partes, nos termos abaixo, para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl. 144 (psiquiatria) e de fls. 152/155 (oftalmologia): DESPACHO/DECISÃO DE FL. 136: Com a juntada dos esclarecimentos, intime-se as partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0012594-80.2012.403.6119 - LEONOR DE BARROS ANDRADE(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 24: Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência de algum familiar, acompanhado de declaração desta pessoa no sentido de que reside no mesmo endereço indicado pela autora.Int.

0001617-92.2013.403.6119 - OTAVIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS sobre a documentação apresentada pela parte autora às fls. 140/153, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001864-73.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001878-57.2013.403.6119 - AGLARIO BRAGA DE BRITO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: Diga a parte autora se concorda com a extinção do feito, requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tornem conclusos. Int.

0004485-43.2013.403.6119 - VALTER FRANCISCO ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009507-82.2013.403.6119 - NADIR LUCAS DE OLIVEIRA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0010897-87.2013.403.6119 - SEBASTIAO MARUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 47/50. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008232-1) - ELIO JOAQUIM FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0005977-85.2004.403.6119 (2004.61.19.005977-7) - RITAENE MARIA DA SILVA X JEFFERSON JOSE DA SILVA X DEBORA FERNANDA SILVA - INCAPAZ X JEFERCON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE GREGORIO DA SILVA SOUZA X ANGELA LUCIA DA SILVA BONFIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2518 - JONE FAGNER RAFAEL MACIEL)

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0007052-62.2004.403.6119 (2004.61.19.007052-9) - DALILA DE ALMEIDA NICACIO X ROSANA ALMEIDA NICACIO MANOCCHI X ANTONIO CARLOS NICACIO X PAULO SERGIO NICACIO X ANDREA CRISTINA NICACIO DA SILVA X ADRIANA ODILA NICACIO X HENRIQUE GUSTAVO NICACIO X DEBORA REGINA NICACIO RODRIGUES X FABIANA KARINA NICACIO JACOMINI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos

conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0004173-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004173-3) - FRANCISCA CREUZA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9) - IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela Contadoria Judicial.Com a manifestação, tornem os autos à Contadoria.Elaborados os cálculos, ciência às partes.Após, tornem conclusos.Cumpra-se e intímem-se.

0007847-97.2006.403.6119 (2006.61.19.007847-1) - CINTIA AROUCK X ADILSON DA COSTA DIAS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 382 intimando a parte ré (Caixa Econômica Federal) nos termos a seguir transcrito: (...)Com a comunicação da liquidação do alvará de fl. 381, dê-se vista a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4) - SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 393/418 e 420/437: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl. 419: Pela derradeira vez, cumpram os autores o determinado no despacho de fl. 365, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int..

0000569-74.2008.403.6119 (2008.61.19.000569-5) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 4º paragrafo do despacho de fl. 150 intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (averbação do período laborado em atividade especial), dê-se ciência ao autor. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo.

0007762-72.2010.403.6119 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0006598-38.2011.403.6119 - FERNANDO SILVA LARANJEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 79, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0012681-70.2011.403.6119 - IVANETE DA SILVA RODRIGUES(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, com a juntada dos esclarecimentos requeridos às fls. 73, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 66, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...) Sobrevidendo

resposta, ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se..

0008098-08.2012.403.6119 - WANDERLEY MITTELZIFEN DE ALMEIDA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, com a juntada dos laudos periciais (fls. 195/202 e 209/213), dou cumprimento ao 7º paragrafo da decisão de fl. 152/154, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias..

0009942-90.2012.403.6119 - EDVALDO ARAUJO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int..

0000056-33.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA(SP308004 - MICHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int..

0000311-88.2013.403.6119 - OLAVO FERREIRA DE SA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int..

0001200-42.2013.403.6119 - MOACIR ANTONIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int..

0006595-15.2013.403.6119 - CREUSA FERREIRA DE QUEIROZ X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 3º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl. 77, intimando a ré para especificar eventuais provas: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 77: Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0001461-70.2014.403.6119 - ALCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta.Relata o autor que, requereu o benefício administrativo em duas oportunidades - 21/01/2013 (NB 163.608.899-3) e 05/07/2013 (NB 165.477.730-4), restando ambos indeferidos ante a falta de tempo suficiente para sua concessão.O autor considerou o valor de R\$ 2.802,81 como sendo a renda mensal inicial da aposentadoria a ser concedida, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.912,89.Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência.Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022922-89.2000.403.6119 (2000.61.19.022922-7) - ANTONIO CARLOS CAPRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO CARLOS CAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 285.Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 284. no arquivo sobrestado.

0001889-62.2008.403.6119 (2008.61.19.001889-6) - DOMACIO DA SILVA ARAUJO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMACIO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0003093-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003093-8) - PATRICIA DOS SANTOS(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

ALVARA JUDICIAL

0003578-68.2013.403.6119 - CELSO BUZO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227043 - PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 3º paragrafo do despacho de fl. 45, intimando a parte ré (Caixa Econômica Federal) nos termos a seguir transcrito: (...)intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 9343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024340-62.2000.403.6119 (2000.61.19.024340-6) - JOSE ANTONIO BRAULIO DA SILVA(SP131024 - JOSE EDUARDO SANTANNA E SP068701 - JOSE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 230/232: Recebo o pedido formulado pelo exequente (parte autora) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0000087-39.2002.403.6119 (2002.61.19.000087-7) - ROSANGELA COSTA BARROS DROGARIA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 300/310: Recebo o pedido formulado pelo exequente (parte autora) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 4261: Recebo o pedido formulado pelo exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA.), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0008120-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008120-2) - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o devedor possui domicílio no município de Mogi das Cruzes (fl. 515), remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 475-P, inciso II, parágrafo único,

do Código de Processo Civil.Int.

0001884-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001884-3) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP238030 - DIEGO JORDÃO NEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)
VISTOS.Manifeste-se a parte autora, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, sobre as certidões negativas de fls. 334, 338 e 340 - intimações da oitiva das testemunhas - no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0002604-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002604-9) - MARIO FERREIRA ROSA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137/138: Manifestem-se as partes acerca do laudo contábil da Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.

0010839-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DELTA BUSINESS PARCERIA DE NEGOCIOS LTDA
Fl. 160: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho proferido à fl. 159.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002721-90.2011.403.6119 - ARLINDO DA SILVA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 140: Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

0010102-18.2012.403.6119 - MARIA HELENA NUNES NOVAIS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) Tome ciência do Laudo Medico Pericial de fls. 73/79;2) Solicite-se pagamento dos honorários periciais conforme outrora arbitrados;3) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (crf. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (crf. CPC, art. 398); Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem-se os autos conclusos.

0010518-83.2012.403.6119 - PAULA JUSTINO BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS.Fl. 82:Os argumentos expendidos pela autora não alteram a situação fática que ensejou a determinação de fl. 81.E isso porque: (i) ou a sra. PAULA JUSTINO comparece nos autos em nome próprio, postulando direito próprio (e nesse caso a procuração ao advogado deverá ser outorgada diretamente por ela); (ii) ou a sra. PAULA JUSTINO comparece nos autos por seu representante, sr. AUGUSTO RICARDO DO NASCIMENTO (cfr. fl. 36), que então atua nos autos em nome próprio (como representante), porém postulando direito alheio (da representada), caso em que ele, representante - que é quem atua em juízo - deverá outorgar mandato ao advogado (ainda que a titular da relação jurídica de direito material seja a representada).Afirmando a petição inicial, claramente, que a autora PAULA JUSTINO BRAGA comparece em juízo por seu representante convencionado, o Sr. AUGUSTO RICARDO DO NASCIMENTO (fl. 02), tem-se a segunda hipótese aventada acima, conforme já assinalado à fl. 81. Sendo assim, concedo à autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato conferido pelo seu representante ao advogado subscritor da inicial, sob pena de extinção do feito.Int.

0010840-06.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.Int..

0000384-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI CARLOS LOPES ORTEGA
Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 58, uma vez que no endereço ali indicado já houve tentativa de citação,

tendo restado infrutífera, conforme certidão de fl. 50. Assim, levando em consideração o determinado à fl. 54, bem como os documentos de fls. 56/57, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006436-72.2013.403.6119 - NADIR ELIAS DE MELO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho proferido à fl. 58. Defiro a inclusão de Iara Sueli Martins dos Santos no pólo passivo da presente demanda, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para sua citação. Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da parte no pólo passivo e CITE-SE. Oportunamente, apreciarei o pedido de bloqueio do benefício formulado à fl. 45. Int.

0006621-13.2013.403.6119 - RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PREF MUN GUARULHOS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0007503-72.2013.403.6119 - LILIAN APARECIDA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0007706-34.2013.403.6119 - JEAN CARLOS MARTINS LINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007736-69.2013.403.6119 - ADEILDO JOSE DA SILVA(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0007978-28.2013.403.6119 - ADENILDO CARNEIRO DANTAS(SP267006 - LUCIANO ALVES) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da presente demanda a Sra. Cristiane Cordeiro da Silva Dantas.

0008814-98.2013.403.6119 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr.

CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0009019-30.2013.403.6119 - OSVALDO CORSINI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0000138-30.2014.403.6119 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor a anulação de ato administrativo de denegação de habilitação no registro de despachante aduaneiro. Afirma o demandante que foi excluído do Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros sob o argumento de que o requerente teria descumprido o preceito constante do artigo 47, do Decreto nº 646/92, no que tange à apresentação do Certificado de Conclusão do Segundo Grau ou Equivalente (fl. 04). Sustentando que a legislação pertinente não exige a comprovação do ensino médio completo, requer a anulação do ato administrativo que anulou sua inscrição, com a admissão de seu pedido de habilitação. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/253). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 256/257. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante das demandas anteriores apontadas no quadro de prevenção de fls. 256/257, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias das petições iniciais e de eventuais decisões judiciais definitivas das ações 0003026-11.2010.403.6119, 0008108-4.2011.403.6100 e 0010314-39.2012.403.6119, para fins de verificação de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do feito. Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000213-69.2014.403.6119 - VALDIRENE DE ARAUJO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a autora documento hábil, em seu nome, a fim de comprovar que reside no endereço indicado na inicial. Devidamente regularizado, CITE-SE. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003031-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SOARES DA COSTA

Fls. 130/132: Considerando que as diligências anteriormente realizadas pela parte autora (Caixa Econômica Federal) restaram infrutíferas, DEFIRO a realização de pesquisa para localização do atual endereço do réu José Soares da Costa nos sistemas eletrônicos disponíveis, certificando-se nos autos. Após, ciência à parte autora. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 9344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003127-2) - EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008702-42.2007.403.6119 (2007.61.19.008702-6) - JORDI MELLO LLINARES(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005936-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005936-9) - AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002541-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002541-8) - REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006135-96.2011.403.6119 - MARCOS MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011582-65.2011.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011928-16.2011.403.6119 - NIVALDO COSTA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012974-40.2011.403.6119 - AURONIZIA CHAVES COUTINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002392-04.2012.403.6100 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002424-49.2012.403.6119 - ALDO XIMENES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004025-90.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004997-60.2012.403.6119 - IVONETE DE SOUZA PEREIRA(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIK TACHARLIS DE SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X TAIS DE SOUZA PEREIRA - INCAPAZ

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009728-02.2012.403.6119 - PATRICK ALVES DIAS - INCAPAZ X PABLO ALVES DIAS - INCAPAZ X MARIA ESMERALDINA ALVES LIMA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009874-43.2012.403.6119 - TANIA CASADEI AVENA(SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009975-80.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO FAUSTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010022-54.2012.403.6119 - CICERA AREIAS LOPES DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004895-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004895-1) - MATSUE KODAMA(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MATSUE KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010069-04.2007.403.6119 (2007.61.19.010069-9) - MARIENE DA SILVA NASCIMENTO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o d. patrono constituído nos autos que possui poderes específicos para renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, nos termos do requerido à fl. 122. Após, dê-se vista ao INSS para apresentar os cálculos atualizados para expedição de ofício precatório/requisitório. Com a manifestação da autarquia ré, abra-se vista à parte autora para dizer se concorda com os valores. Por fim, cumpra-se o determinado no despacho proferido à fl. 123.

0001919-97.2008.403.6119 (2008.61.19.001919-0) - VET SERVICE COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROTTA OESTE TRANSPORTES LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a exequente (CEF) acerca da certidão lançada à fl. 162verso.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006556-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006556-4) - QUITERIA SALVADOR(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 164/173. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009311-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009311-0) - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 142/161.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000759-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000759-3) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos médicos prestados às fls. 203/205.Após, dê-se vista ao INSS.Por fim, tornem os autos conclusos.Int.

0002032-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002032-9) - WASHINGTON PEREIRA SOARES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do Aviso de Recebimento negativo juntado à fl. 356verso.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que os herdeiros Paulo Sergio do Valle de Carvalho e Shirlei Aparecida de Carvalho Vieira constituíram o mesmo patrono já nomeado nos autos pela autora Cleusa Ribeiro (fls. 136 e 140), manifeste-se o referido procurador acerca da determinação de fl. 129.Após, tornem os autos conclusos.

0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4) - JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 117/128. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009909-71.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/128, bem como sobre o informado às fls. 129/134.Após, tornem conclusos.Int.

0011614-07.2010.403.6119 - EROINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 161:Sobrevindo o cálculo, intime-se as partes.

0000119-29.2011.403.6119 - ISABEL SALES DE JESUS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 155/156.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001882-65.2011.403.6119 - CICERO PORFIRO DA SILVA(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há falar-se em expedição de alvará de levantamento, uma vez que a parte deve levantar o valor depositado à fl. 119 diretamente na instituição financeira mencionada. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0002535-67.2011.403.6119 - SUELI DE CASTRO CODIGNOGLA(SP186299 - ANGELA FABIANA

QUIRINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste-se a ré CEF acerca do despacho proferido à fl. 278, informando acerca de eventual realização de acordo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002122-20.2012.403.6119 - MAFALDA CORTEZE BOTAZZO(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA E SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 288/292: Promova a parte autora a habilitação de todos os herdeiros, uma vez que a falecida deixou filhos, conforme consta em sua certidão de óbito. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação e tornem conclusos. Int.

0002128-27.2012.403.6119 - JOSE CANDIDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 387/400, bem como dê-se ciência sobre o informado às fls. 401/404. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009115-79.2012.403.6119 - OTAVIO PEREIRA PEDRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0010466-87.2012.403.6119 - JENNIFER JESUS DA SILVA - INCAPAZ X DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC, acerca dos documentos juntados às fls. 105/148. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010961-34.2012.403.6119 - OZELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre o laudo sócio-econômico, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0011023-74.2012.403.6119 - JOSINALDO SOARES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Fls 77/88: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Os fatos narrados na inicial dizem unicamente com a incapacidade decorrente de patologias de natureza psiquiátrica (fl. 04). Realizada perícia judicial na área em questão (fl. 58/64), concluiu o expert pela ausência de incapacidade. Neste cenário, não se pode perder de perspectiva que a demanda encontra-se adstrita aos seus limites objetivos, fixados na peça vestibular. Noutras palavras, a fase instrutória a ser desenvolvida nos autos deve estar vinculada à demonstração dos fatos descritos na petição inicial, não se prestando o processo à realização de um verdadeiro check up no demandante, na expectativa de que alguma moléstia incapacitante seja encontrada por sucessivos especialistas. Delimitado o objeto da ação pelo pedido e pela causa de pedir, sobre objeto é que deve incidir a prova, não podendo a instrução oscilar à conta de situações fáticas (in casu, clínicas) não ventiladas na inicial e que em nada se relacionam com a incapacidade inicialmente descrita na fundamentação da demanda. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de nova prova pericial nas especialidades ortopedia e reumatologia. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002219-83.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS AYRES DAS NEVES(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 51/56, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0003866-16.2013.403.6119 - TOSHIMI HOSHIKO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do tópico final da decisão proferida às fls. 45/46, devendo juntar aos autos cópia da sentença que julgou a anterior ação de reconhecimento de união estável. Diga, ainda, se possui outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005436-37.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/75: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008012-03.2013.403.6119 - MARCIO MANOEL DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 66/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0008308-25.2013.403.6119 - PABLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X KETHELHIN MAIARA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X ALECSANDRA DE SOUZA ROMAO (SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 26: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretendem os autores a retroação do benefício de pensão por morte à data de óbito de seu pai, Sr. Raimundo Alves da Silva, ocorrida aos 05/12/2009 (fl. 22). Neste contexto, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse nesta demanda, uma vez que, o benefício de pensão por morte em favor da co-autora Kethelhin Maiara Alves de Souza (NB 21/164.128.100-3) foi implantado aos 05/12/2009 e encontra-se atualmente ativo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008315-17.2013.403.6119 - OTAVIO MARCOLINO GONCALVES (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008454-66.2013.403.6119 - ELISEU MACHADO (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 38/45, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0008538-67.2013.403.6119 - MARCIA APARECIDA ARIELO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FELIPE ARIELO DE ANDRADE - INCAPAZ

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009012-38.2013.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0000739-36.2014.403.6119 - ANA VIEIRA BONFIM (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000800-91.2014.403.6119 - THAMIRES APARECIDA CRUZ - INCAPAZ X THAIS SUELEN APARECIDA DOS SANTOS CRUZ - INCAPAZ X GUILHERME HENRIQUE APARECIDO SANTOS CRUZ - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta -

do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002477-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002477-5) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Fls. 303/322: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual divergência. Com a juntada da memória de cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.

0010910-28.2009.403.6119 (2009.61.19.010910-9) - JULIANA CARVALHO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/224, bem como sobre a informação de fls. 225/228. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-41.2013.403.6119 - SALETE DIRCE NASCIBEM MASSON(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DIRCE NASCIBEM MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/174: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos/cálculos apresentados pelo Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008472-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008472-0) - IVANILDA DAS MERCEZ BATISTA DA SILVA X IVANI DAS MERCEZ BATISTA X LEOPOLDINO DAS MERCEZ BATISTA X CRISTINA DAS MERCEZ DA SILVA X CRISTIANE DAS MERCEZ SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 296/297: Indefiro o pedido, tendo em vista que os juros devidos serão calculados no momento do levantamento dos ofícios requisitórios. Por fim, cumpra-se a determinação de fls. 378.

0003743-62.2006.403.6119 (2006.61.19.003743-2) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, por ora, a decisão proferida à fl. 198. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 180/195. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3) - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial. Cumpra-se o item 2 do despacho proferido à fl. 295. Após a manifestação da parte, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001274-09.2007.403.6119 (2007.61.19.001274-9) - JOAO ALVES GAIA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 186. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 185 no arquivo sobrestado.

0007042-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007042-7) - CLEIDE BARBOSA DA CRUZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0002530-50.2008.403.6119 (2008.61.19.002530-0) - MARIA JOSEFA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 163/170. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008699-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008699-3) - ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0009400-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009400-3) - ROSAMARIA SANTANGELO CREMASCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Intime-se a parte autora de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

0012178-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012178-0) - SIDNEY CICERO CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento de fl. 136, cumpra a parte autora o determinado na decisão proferida às fls. 128/128verso. Após, tornem conclusos.

0001338-77.2011.403.6119 - REGIANE APARECIDA JOAO DE OLIVEIRA X FELIPE FELICIANO DE OLIVEIRA X LUCAS JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do INSS. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0002684-63.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do processo administrativo às fls. 285/339, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004454-91.2011.403.6119 - REINALDO FERREIRA CHAVES(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora à fl. 104. Após, tornem conclusos.

0008669-76.2012.403.6119 - ALEXSANDRO NOBREGA DA SILVA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008868-98.2012.403.6119 - KELVENS CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, Intime-se a senhora perita para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos médicos apresentados pelo INSS às fls. 56/57, uma vez que não constam no laudo pericial às fls. 59/62. Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0012153-02.2012.403.6119 - VERA LUCIA GOMES DA PENHA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre os laudos periciais de fls. 29/39 e 41/46., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000496-29.2013.403.6119 - JOSE TADEU DA SILVA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a parte autora nos autos a formulação de requerimento administrativo perante o INSS. Cumpra, ainda, o determinado no tópico final da decisão de fls. 28/30, devendo apresentar comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência deste Juízo. Int.

0003540-56.2013.403.6119 - DANIEL PAULINO DA SILVA(SP138715 - PAULO SPIONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão à fl. 30, apresentando documentação hábil a demonstrar a percepção dos valores que teriam gerado a incidência do imposto sobre a renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004984-27.2013.403.6119 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO ROQUE(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010871-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010871-3) - NEUSA DA CRUZ SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/157. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-31.2008.403.6119 (2008.61.19.002680-7) - MEM DE SA ROCHA DE OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEM DE SA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0009315-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009315-8) - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA FREITAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente sobre o extrato de pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 143. Após, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl. 142 no arquivo sobrestado.

0009999-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009999-9) - RODRIGO GOBI(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO GOBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0002686-33.2011.403.6119 - JACKSON DOS SANTOS ARAUJO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a

satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0005777-34.2011.403.6119 - CLAUDETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

Expediente Nº 9347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024479-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024479-4) - MARIA MINERVINA VIEIRA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0001697-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001697-0) - WILSON SOUZA OLIVEIRA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0002639-98.2007.403.6119 (2007.61.19.002639-6) - MARIA DOS ANJOS SERAFIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 186, intimando a parte autora para ciência dos esclarecimentos do contador as fls. 188/190, nos termos do despacho a seguir transcrito: Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de prestar esclarecimentos acerca do alegado pelo INSS às fls. 180/185. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0003029-68.2007.403.6119 (2007.61.19.003029-6) - ELIZETE DE LIMA TAVARES LOPES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0003735-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003735-0) - LUZIA DE JESUS SANTOS PAES X MARIA HEVILA DOS SANTOS PAES X EFIGENIA DOS SANTOS PAES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 5 do(a) despacho/decisão de fl. 189, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre o laudo pericial de fls. 197/201: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 189: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009491-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009491-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao parágrafo 2º do despacho de fl. 150, intimando a parte autora para ciência da juntada do procedimento de execução extrajudicial às fls. 151/168, conforme determinado no despacho

mencionado à seguir transcrito: Fl. 149: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela ré para cumprimento do determinado à fl. 148 dos autos. Uma vez cumprida, ciência à parte autora. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se..

0010327-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010327-9) - ROBERTO DE ASSIS RAMALHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 5º parágrafo da decisão de fl. 98, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre o laudo pericial de fls. 126/155: DECISÃO DE FL. 98: Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o 3º de fl. 81 (solicitação de pagamento de honorários) e dê-se ciência às partes.

0003220-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003220-4) - AGNALDO SANTOS BARBOSA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado na petição do INSS juntada às fls. 155/171. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0007499-40.2010.403.6119 - JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 5º paragrafo do despacho de fl. 164, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Com a manifestação, dê-se ciência ao autor, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

0008996-89.2010.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do despacho de fl. 265, intimando a parte autora nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fls. 269/273: DESPACHO DE FLS. 265: Sobrevindo resposta, ciência às partes.

0002871-71.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do valor disponibilizado para saque, conforme informado às fls. 190/193. Após, intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Int.

0008421-47.2011.403.6119 - ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 3º parágrafo do despacho de fl. 158, intimando a parte autora nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fls. 163/173: DESPACHO DE FLS. 158: Com a resposta, ciência às partes.

0005911-27.2012.403.6119 - MAURO AUGUSTO GONCALVES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento no paragrafo 4º do despacho de fl. 126, intimando a parte autora nos termos abaixo: (...)Intime-se o autor para que se manifeste, conclusivamente, sobre a proposta de acordo de fls. 80/102

0008927-86.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do valor disponibilizado para saque, conforme informado às fls. 152/153. Após, intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Int.

0011686-23.2012.403.6119 - EDVALDO NUNES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do valor disponibilizado para saque, conforme informado à fl. 118. Após,

intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Int.

000244-26.2013.403.6119 - LUCIA DO CARMO BARBARA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 8 do despacho de fl. 33, intimando a parte autora nos termos abaixo para ciência sobre o laudo pericial de fls. 37/50: DECISÃO DE FL. 33: Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002317-68.2013.403.6119 - JAMILI ALVES GOMES - INCAPAZ X MANOELA ALVES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo da decisão de fl(s). 99, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 106/107: DECISÃO DE FLS. 99: Com a manifestação, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002462-27.2013.403.6119 - VALDEMIR LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao item 7 do(a) despacho/decisão de fl. 132, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre o laudo pericial de fls. 143/147: DESPACHO/DECISÃO DE FL. 132: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002697-91.2013.403.6119 - MARGARIDA APARECIDA PEREIRA MORENO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 (Publicada no Diário Eletrônico nº 32 em 14/02/2014), dou cumprimento ao 2º parágrafo do(a) despacho/decisão de fl(s). 66, intimando as partes nos termos abaixo para ciência sobre os esclarecimentos médicos de fl(s). 72: DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 66: Sobrevindo resposta, ciência às partes.

0003255-63.2013.403.6119 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao 3º paragrafo do despacho de fl. 60, intimando a parte ré (Caixa Econômica Federal) nos termos a seguir transcrito: (...)intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias..

0005275-27.2013.403.6119 - NESTOR CORREA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0006087-69.2013.403.6119 - ROBERVALDO BATISTA FERREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0006090-24.2013.403.6119 - REJANE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0006640-19.2013.403.6119 - MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0007579-96.2013.403.6119 - JOAO ROBERTO DE SOUZA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008078-80.2013.403.6119 - MARIA HELENA BOMPADRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008546-44.2013.403.6119 - HELENA APARECIDA ANTONHAO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008828-82.2013.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009670-62.2013.403.6119 - UILSON VICENTE CORREIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007978-09.2005.403.6119 (2005.61.19.007978-1) - LEIDIANE RAFAELA BARBOZA(SP180830 - AILTON BACON E SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDIANE RAFAELA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0006818-12.2006.403.6119 (2006.61.19.006818-0) - MARIA ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0000895-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000895-0) - NADIR HONORIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0000173-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000173-8) - RITA DE CASSIA COSTA SANTOS ROSA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA COSTA SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0006088-59.2010.403.6119 - MARIZETE FONTES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE FONTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0009717-07.2011.403.6119 - JOEL LEAL CARDOSO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LEAL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0009221-41.2012.403.6119 - CAMILA SOUZA REIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

Expediente Nº 9348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HAIRO MENACHO PEDRAZA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 556-verso e considerando que o sentenciado vê-se representado nos autos, intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais HAIRO MENACHO PEDRAZA fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. Após, em termos, arquivem-se os Autos, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente Nº 9349

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014097-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO SAMARON DAMASCENO MIRANDA

Ante o informado pela CEF em suas petições de fls. 67/68 e 69/70, expeça-se novo mandado de busca e apreensão constando os dados indicados pela autora, a fim de viabilizar o cumprimento da medida liminar pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0012270-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DAMACENA IGNACIO

MANifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 40. Int.

0012272-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AZEVEDO VIEIRA

MANifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 36. Int.

0012637-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER APARECIDO GONCALVES

MANifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 55. Int.

0000377-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO DANTAS FURTADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 61. Após, tornem conclusos. Int.

0002363-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY ALMEIDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados de fl. 47 verso. Após, tornem conclusos. Int.

0003577-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARIO RAMOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 29. Int.

0004001-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 42. Int.

0005820-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ROSEVELT FERREIRA DE BRITO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados de fl. 41. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0024063-46.2000.403.6119 (2000.61.19.024063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS RAMOS DA SILVA(Proc. SEBASTIAO SATHLER DE ANDRADE-OAB/ES)

Fl. 137: Junte a CEF planilha atualizada do débito em cobro, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Fl. 140: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Int.

0025334-11.2004.403.6100 (2004.61.00.025334-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES

Superada a tentativa de conciliação, reconsidero a nomeação da Perita Contábil indicada na decisão à fl. 196. Considerando os termos da Resolução n.º 558/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e em sendo o réu beneficiário da Justiça Gratuita, nomeio a Senhora ALESSANDRA RIBAS SECCO, com endereço comercial na Avenida Jabaquara, n.º 3060, conjunto n.º 205, São Paulo/SP, telefone: 2935-0466, e-mail: alessandra@ribas-secco.com, para funcionar como Perita Contábil. Diante da indicação do assistente técnico e apresentação de quesitos (cf. fls. 200/201 e 219/221), intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que fique ciente que seus honorários serão arbitrados em conformidade com mencionada Resolução. Cumpra-se. Intimem-se.

0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS VISTOS em INSPEÇÃO: 1. Publique-se o teor da decisão proferida à fl. 150. Teor da decisão de fl. 150: Fls. 148/149: 1. Ciência ao exequente. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se. 2. Fls. 151/157: Providencie, a Secretaria, o desentranhamento da petição e entrega à autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. Atente a autora à comprovação do pagamento de diligência/custas mencionadas perante o Juízo deprecado. 2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Intime-se.

0008426-45.2006.403.6119 (2006.61.19.008426-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T D A FLEXIVEIS DO BRASIL LTDA(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA) X MARIA ANGELICA CAMARGO TEIXEIRA X SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

Intimem-se, pessoalmente, os executados, para que efetuem o pagamento do valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recais penhora sobre os bens que o credor indicar, bem como para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. Oportunamente, tornem conclusos.

0008971-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO X DORACY GADELHA DA ROCHA RIBEIRO

Fl. 139: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. No silêncio, deverão os autos ser sobrestados pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o art. 267, inciso II, do CPC.

0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)

Fl. 123: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se.

0009491-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE OLIVEIRA

Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se.

0002914-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 85, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010977-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DA SILVA

Fl. 97: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Apresente a CEF o comprovante de recolhimentos das custas processuais. Com a manifestação, adite-se a carta precatória expedida às fls. 91/87.

0011818-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUZA

Fl. 110: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0003374-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MIGUEL DA SILVA

Fl. 51: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se.

0003654-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SANTOS VIEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 73. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003669-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABIMAEAL ALVES DO VALE

1. Defiro o pedido da autora de prazo. 2. Apresentada a comprovação do recolhimento das guias de custas e diligências, expeça-se carta precatória visando à citação para pagamento. Instrua-se, o necessário. Intime-se.

0006670-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL FUEL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

Fl. 192: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. No silêncio, deverão os autos ser sobrestados pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o art. 267, inciso II, do CPC.

0007355-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DIVINO DE OLIVEIRA

Fl. 76:1. Diante da certidão retro, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição

inicial.2. Atendida a regularização, cumpra-se a decisão proferida à fl. 69. Para tanto, expeça-se carta precatória visando à citação para pagamento do débito em cobro, nos moldes do pedido da autora. Atente a autora ao recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Cumpra-se. Intime-se.

0008453-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO LOPES FERREIRA

Fl. 48:1. Defiro o pedido da autora. Para tanto, expeça-se novo mandado de citação, no endereço indicado à fl. 48.2. Frustrada a diligência, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0009682-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SILVA DE ANDRADE

Fl. 70: Anote-se o nome do patrono no sistema processual. Republique-se o despacho proferido à fl. 68. Cumpra-se.

0009683-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AVELINO DA SILVA

Tendo em vista a certidão lançada à fl. 69 verso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009937-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA BRAGA DE SOUZA(SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Fls. 80/84: Merece acolhida a postulação da executada. De fato, são impenhoráveis os valores da remuneração do executado, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, com a ressalva de que os valores percebidos a título de salário tem a sua impenhorabilidade preservada enquanto se destinam - e apenas nessa exata medida - à manutenção periódica do sustento do devedor e de sua família. O executado logrou demonstrar, com os extratos e documentos juntados às fls. 85ss., que a conta-corrente sobre a qual foi determinada a constrição é destinada exclusivamente para a percepção de remuneração salarial, inexistindo saques para aplicações financeiras ou saldo relevante ao final de cada mês. Diante do exposto, acolho o pedido da executada de fls. 80/84, nos termos da fundamentação supra, para suspender parcialmente a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida às fls. 74, determinando o desbloqueio, única e exclusivamente, da conta-corrente do Banco do Brasil, apontada no extrato de bloqueio do BACENJUD à fl. 78 (Ag 6882-9, cc 39.197-2, do Banco do Brasil). INTIME-SE a exequente para ciência e para que se manifeste sobre a proposta de pagamento formulada pela executada às fls. 80/84, requerendo, no caso de não aceitação, as providências executivas que entender pertinentes. Expeça-se o necessário. Int.

0012058-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 58: Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 44. Fl. 61: Anote-se o nome do patrono no sistema processual. Oportunamente, tornem conclusos.

0001941-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIMAS BARBOSA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 53. Após, tornem conclusos. Fl. 54: Anote-se o nome da patrona no sistema processual.

0001955-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 60, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, anote-se o nome da patrona (fl. 65) no sistema processual. Int.

0006402-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NALU BALSALOBRE OLIVEIRA SANTOS

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de

10 (dez) dias, o que de direito.Fl. 60: Anote-se o nome da patrona no sistema processual. Intime-se.

0009110-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODELLO COSMETICOS - ME X JOSE CARLOS RODELLO

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelos executados, deverão estes efetuá-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

0000374-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA ARAUJO DOMINGUES

Fl. 40: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do débito.Após, tornem conclusos. Int.

0000689-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO DIAS MACHADO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 39. Fl. 42: Anote-se o nome do subscritor no sistema processual. Int.

0001925-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA MARIA CHINA FERNANDES DE ARRUDA

Tendo em vista a certidão de fl. 31, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, anote o nome da patrona (fl. 37) no sistema processual.Int.

0002827-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS BEZERRA DE ALENCAR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58.Fl. 61: Anote-se o nome do patrono no sistema processual.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005553-28.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-

43.2013.403.6119) MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Trata-se de embargos à execução opostos por MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em que a embargante reconheceu expressamente a dívida e aceitou a proposta de acordo (fls. 150/152).Impugnação da CEF às fls. 124/145.Nos autos da execução (processo nº 0003806-43.2013.403.6119) houve realização de audiência de conciliação, ocorrendo a composição entre as partes, que culminou com a prolação de sentença de extinção daquele feito, pela ausência de interesse processual.É o relato do necessário. DECIDO.Ante o informado pela CEF, e já tendo havido prolação de sentença de extinção do processo de execução, reconheço a ausência de interesse processual da embargante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da composição extrajudicial.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008792-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X JUMERCI DOS SANTOS X RAIMUNDO PEIXOTO ODE OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DOS SANTOS X LUCICLEIDE ARAUJO QUEIROZ DOS SANTOS(RR000413 - SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO E SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR)

Fls. 323, 324/331 e 332/339:1. Recebo a apelação de fls. 332/339, no efeito devolutivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILLO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO

Defiro o prazo de 10 dias para vista da CEF, conforme requerido à fl. 221. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005190-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005190-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALQUIRIA FERNANDES ARO PASSOS

Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Intime-se.

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

Fl. 121: Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca dos endereços fornecidos para citação dos executados, uma vez que não indicados nos documentos acostados às fls. 02/57, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos.

0005520-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRISMAR FERREIRA CAVALCANTE DA COSTA

Fl. 55: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, ante a certidão de fl. 53. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011319-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO TROVO

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos do executado. 2. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente. 3. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos à Secretaria para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes

0010015-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN DA SILVA LIMA

Fl. 42: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40. Fl. 43: Anote-se o nome do patrono no sistema processual. Int.

0012071-68.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAD PISOS COM/ E SERVICOS LTDA - ME X CICERO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X PAULO RICARDO SERGIO JUNIOR

Fl. 83: Defiro a vista dos autos para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

0012291-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NV MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Fl. 87: Por primeiro, manifeste-se a CEF acerca da penhora efetivada às fls. 79/85. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000380-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR ANESTOR

Chamo o feito à ordem. 1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do pólo passivo, fazendo-se constar: ALDEMIR ANESTOR. 2. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 42), requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimando-se o exequente. 4. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos em Secretaria, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0002476-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO JOSE DOS SANTOS INSTALACOES - ME X RICARDO JOSE DOS SANTOS
Fl. 56: Cumpra a CEF o determinado na decisão proferida às fls. 48/49. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0002818-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA CRISTAIS DE VILA CARMELA LTDA ME X JORGE LUIZ ICHI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de seu pedido formulado à fl. 72, ante a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 53. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002822-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARESTIDES DE OLIVEIRA - ME X ARESTIDES DE OLIVEIRA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARISTIDES DE OLIVEIRA - ME e ARISTIDES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de empréstimo firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/37). Citados (fl. 96), os executados mantiveram-se silentes (fl. 68). Posteriormente, informou a CEF que as partes transigiram em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (cfr. cópia anexada do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações) e o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 57/66). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do noticiado pela CEF à fl. 57. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 10/36), devendo a exequente providenciar a substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE MARTINS DE MENDONCA
Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Deverá o executante do mandado a que este for apresentado, proceder a CITAÇÃO da executada: MICHELE MARTINS DE MENDONÇA, inscrita no CPF/MF sob nº 215.764.738-48, residente e domiciliada na Rua dos Japoneses, nº 500, apto 12 B, Macedo, Guarulhos, SP, CEP 07197-140, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague ou deposite em Juízo no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 82.194,05 (oitenta e dois mil reais, cento e noventa e quatro reais, cinco centavos), valor monetário que deverá ser atualizado, devendo sua comprovação ser demonstrada em Juízo dentro do prazo ora estipulado, sob penas da lei. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador advertir a citanda que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade; 2) Não efetuado o pagamento, será imediatamente procedida a penhora ou arresto de bens e sua avaliação, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme disposto nos artigos. 659 e seguintes do Código de Processo Civil; 3) A executada poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do mandado nos autos, ou proceder conforme o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138. 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0001484-16.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO NUNES X GERALDINY DOS SANTOS HYPPOLITO
Vistos. Considerando que os documentos que acompanham a inicial se referem a mais de um título executivo, EMENDE a exequente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que conste da peça vestibular os números das cédulas de crédito bancário cuja execução se pretende (cfr. CPC, art. 282, III), sob pena de indeferimento. Atendida a providência ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001918-83.2006.403.6119 (2006.61.19.001918-1) - ABB LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos

autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento (cf. fls. 18/19), posto que a procuração (cf. fl. 20/20v) encontra-se com data de validade vencida, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, indicar os poderes específicos de levantamento de valores da presente demanda.2. Após, cumpram-se os termos da decisão de fl. 326. Para tanto, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados (cf. fls. 196/199) em favor da impetrante na pessoa do patrono indicado (cf. fls. 315/317); intime-se a retirar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Liquidado os alvarás, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

PETICAO

0000511-03.2010.403.6119 (2010.61.19.000511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008179-3)) THIAGO ALVES DE OLIVEIRA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de reconvenção ajuizada por THIAGO ALVES DE OLIVEIRA e JUSSARA RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da cobrança indevida de encargos oriundos do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Aduzem os autores-reconvintes ter formalizado acordo com a CEF, com a respectiva quitação dos valores devidos, aos 24/07/2009, após a propositura da ação, mas que não houve, pela CEF, qualquer comunicação dessa transação em juízo, prosseguimento a ação de reintegração indevidamente. Sustentam, ainda, que o dano moral restou configurado por lhes ter sido negada a reserva do salão de festas do condomínio, ao argumento de que estaria com prestações em atraso, quando, na realidade, já havia sido regularizada a situação, justamente em razão do referido acordo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). Contestação da CEF às fls. 31/37. Instados ao oferecimento de réplica (fl. 38), os autores não se manifestaram (fl. 39). É o relato do necessário. DECIDO. Preliminarmente, ante o expresso requerimento de fl. 07, acompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência (fl. 10), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. ANOTE-SE. A pretensão de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais não prospera, por duas ordens de razões. A uma, porque - como os próprios autores reconhecem - o acordo, com a respectiva quitação da dívida, foi formalizado após a propositura da demanda de reintegração de posse. Havia, portanto, no início, interesse de agir da CEF, legitimando o ajuizamento da ação de reintegração de posse, correlata à esta reconvenção. Nesse cenário, não vinga o argumento de que o mero ajuizamento da ação teria sido a causa dos dissabores experimentados pelos ora reconvintes. A duas, porque muito embora haja indícios da efetiva ocorrência de um dano moral - caracterizado pela frustração e constrangimento decorrentes da impossibilidade de locação do salão de festas do condomínio (cfr. documentos de fls. 12/14), mesmo após a quitação dos valores apontados como óbice a tal reserva (cfr. também demonstram os documentos de fls. 15/22) - não houve demonstração de que, estando os autores na posse dos documentos de quitação da dívida, tenham apresentado os respectivos comprovantes e, ainda assim, tenham sido impedidos de efetivar a reserva do salão por ausência de comunicação, da CEF à administradora do condomínio, do pagamento. Se é certo que, formalizado o acordo, à CEF incumbia comunicar a cessação do estado de inadimplência dos ora reconvintes, não menos certo é que, estes, tendo participado da formalização do acordo, poderiam facilmente dele fazer prova à administradora do condomínio, mediante a simples exibição do Termo de Acordo e comprovante de pagamento da dívida. Se não o fizeram - ou se, tendo-o feito, ainda assim a administradora do condomínio se recusou indevidamente à reserva do salão - a responsabilidade pelo indevido cerceamento do direito dos ora autores de se utilizar do salão não pode ser imputada à CEF. Presente este cenário, imperioso reconhecer que, ainda que se possa antever os contornos de um possível dano moral na espécie, não lograram os ora reconvintes demonstrar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF no caso concreto. Nestes termos, JULGO IMPROCEDENTE a presente reconvenção, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008179-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X THIAGO ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA RODRIGUES DA SILVA(SP250655 - CLAUDEVAN DA SILVA LIMA E SP195023 - GILBERTO JOSÉ DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de THIAGO ALVES DE OLIVEIRA e JUSSARA RODRIGUES DA SILVA, relativamente a imóvel objeto de Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial). À fl. 82, informou a CEF a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo por transação entre as partes. Instados a se manifestar, os

rêus se opuseram à extinção na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a formalização do acordo operou-se dois dias após o ajuizamento da ação, tendo esta prosseguido indevidamente (fls. 91/92). É o relato do necessário. DECIDO. A irresignação dos réus quanto à extinção do processo em razão da transação, bem como a pretensão de condenação da ré à devolução do dobro do valor devido, não prosperam, pois, como eles mesmos reconhecem, o acordo, com a respectiva quitação da dívida, foi formalizado após a propositura da demanda. Presente, portanto, o interesse de agir da CEF no início, legitimando o ajuizamento da ação. Neste cenário, reconheço a superveniente ausência de interesse processual da autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos avençados entre as partes no acordo extrajudicial. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003805-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE CELSO TEODORO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CELSO TEODORO, relativamente ao imóvel consistente em apto. 06, Bloco Q, situado na Rua Trairi, 390, Jardim Otawa, Guarulhos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/25). A decisão de fl. 30 determinou a acautelamento dos autos em Secretaria, para oportuna designação de audiência de conciliação. À fl. 33, a CEF informou o acordo realizado entre as partes, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2060

EXECUCAO FISCAL

0001943-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001943-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO SANTOS DA SILVA

1. Intime-se a exequente a efetuar e comprovar o pagamento das diligências a serem realizadas pelo Oficial de Justiça. Prazo: 10(dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se nova carta precatória para cumprimento das diligências de citação e penhora de bens do executado. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça. 3. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 4. Não sendo localizado executado, proceda-se a citação editalícia. 5. Intime-se.

0002696-43.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI DA ROCHA MOREIRA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente.

0002365-90.2014.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifestem-se as partes, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação

das partes.4. Intimem-se.

0002413-49.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Expeça-se carta precatória para citação da executada. Informe-se que as diligências devem ser realizadas por Oficial de Justiça.3. Decorrido o prazo de 90(noventa) dias, sem devolução, solicite-se ao D. Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento.4. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se efetivamente no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Prazo: 30(trinta) dias.5. Sem prejuízo, intime-se a exequente.

Expediente Nº 2067

EMBARGOS A EXECUCAO

0000009-93.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002811-98.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 55 e verso. Aditamento às fls. 60/137. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de, em relação à omissão alegada, causar irrefutável prejuízo à INFRAERO devido ao prazo legal para oposição de embargos à execução previsto no art. 730 do CPC. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Em análise perfunctória verifica-se que a realização da citação da executada, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 225/226 dos autos da execução fiscal), deu-se na data de 04/05/2012, com juntada do mandado cumprido em 10/10/2012. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 58/59 e aditamento de fls. 60/137. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003417-29.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-03.2006.403.6119 (2006.61.19.005383-8)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante foi regularmente notificada da renúncia aos poderes outorgados para defesa de seus interesses nos presentes autos (fls. 56/57). Até à presente data não houve qualquer manifestação da embargante. Desnecessária a intimação pessoal da parte, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF3, com menção a decisão proferida pelo Excelso STF: REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008505-87.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.008505-4/SP RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA PARTE AUTORA : METAL CASTING IND/ E COM/ LTDAPARTE RÉ : Uniao Federal ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANOREMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP No. ORIG. : 00085058720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator): Reconsidero em parte o despacho de fls. 134, uma vez que, tida como comprovada a notificação dos constituintes da renúncia de seus patronos, com a devida vênia, é prescindível a intimação da parte para constituição de novo advogado. Findo o prazo dez dias previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, passaram a correr os prazos contra a apelante, independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. À época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscritor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O

embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos fluíssem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 AgR-ED-QO / RR, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim sendo, não tendo a embargante constituído novo patrono no prazo legal, extingo o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como a condeno no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução. Intime-se a União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais. São Paulo, 22 de novembro de 2012. MARCIO MESQUITA - Juiz Federal Convocado. Verifica-se que transcorreram mais de 34 (trinta e quatro) meses da data da notificação, sem qualquer providência da parte interessada. INDEFIRO, portanto, a petição inicial, e JULGO extintos os embargos nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007872-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-13.2007.403.6119 (2007.61.19.001319-5)) HOTEL PANAMBY LTDA(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento do pagamento dos créditos, anteriormente à propositura da execução fiscal, bem como a extinção do feito. Os embargos foram recebidos com suspensão do processo executivo (fl. 81 e verso). Manifestou-se a embargada a fls. 89/91, no sentido de comunicar que as CDAs foram canceladas, concorda com a extinção dos presentes embargos e execução fiscal, bem como não seja condenada em honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O cancelamento das CDAs sob n.ºs 80.6.07.006635-30 e 80.7.07.001840-36, anunciado pela embargada, acarreta a extinção do executivo fiscal (art. 26 da Lei n.º 6.830/80). Em relação às normas de sucumbência, a embargante teve de constituir defensor para resguardar direitos que entendeu devidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, I e II do CPC, ante o reconhecimento do pedido por parte da Embargada, e JULGO EXTINTA a Execução Fiscal n.º 200761190013195, decorrente do cancelamento das CDAs n.ºs 80.6.07.006635-30 e 80.7.07.001840-36. Condeno a Embargada em honorários advocatícios em favor da Embargante, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º., do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009029-11.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001395-0)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. Verifico que os embargos sequer foram recebidos. No entanto, dos autos da execução fiscal consta ter sido proferida sentença extintiva. Assim, os presentes embargos devem ser extintos por perda de objeto. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-49.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006634-

46.2012.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
SENTENÇA Alega o embargante, em síntese, que seria nulo o título executivo, pois ilíquido, já que o crédito tributário estaria extinto pela compensação, as decisões administrativas proferidas deixaram de considerar os créditos informados. Petição inicial instruída com documentos (18 volumes). Não há decisão inicial quanto ao recebimento dos embargos. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. A execução fiscal 0006634-46.2012.403.6119 possui lastro nas CDAs 80.6.11.096911-19, 80.6.11.097626-60 e 80.7.11.022003-89, que por sua vez trata da contribuição pelo Lucro Real, COFINS e Contribuição ao PIS. O ajuizamento da execução deu-se em 29/06/2012. Consta dos autos que o embargante efetuou a compensação das contribuições, e que, por parte da Receita Federal houve o reconhecimento de parte dos créditos. A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação. Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. 1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. 2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário. 3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal. 4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009) TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008). Ademais a própria Receita Federal forneceu parecer desfavorável à compensação pelos motivos expressos às fls. 109/219. Assim, existindo dúvidas quanto ao suposto crédito, revela-se inviável o acolhimento da tese de compensação, pois não demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo embargante. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 3º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos, pois suficiente o encargo previsto nas CDAs. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017941-17.2000.403.6119 (2000.61.19.017941-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X DUKO IND/ TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X SLAVRO KONTIC X BRANISLAV KONTIC(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO)

Manifestam-se os co-executados às fls. 60/64 e 66/68: (i) por parte de SLAVKO KONTIC, alegando o falecimento em 15/01/1998; e, (ii) BRANISLAV KONTIC, alegando em tese a falta de responsabilidade dos sócios. Há notícia da falência da executada. Citada a massa falida na pessoa de seu síndico (fl. 33). Notícia a exequente (fls. 69/77) que o processo falimentar encontra-se ativo e requer a penhora no rosto dos autos da ação falimentar com posterior intimação do síndico Sr. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD da referida penhora. Às fls. 91/94 informa a exequente que não houve instauração de inquérito judicial em relação aos sócios da massa falida, e que concorda com a exclusão do sócio BRANISLAV KONTIC. Por fim, requer a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos. Embora tenha a exequente requerido a exclusão do pólo passivo de BRANISLAV KONTIC, verifico que também o co-executado SLAVKO KONTIC deve ser excluído, pelos mesmos fundamentos. Assim, excluo do pólo passivo os co-executados SLAVKO KONTIC e BRANISLAV KONTIC. Ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar e, após, intimação do síndico. Int.

0004183-63.2003.403.6119 (2003.61.19.004183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

X SAMACAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X HELDER BRAZ DE PAIVA X PAULO SERGIO DE SOUZA PALODETTE

Visto em S E N T E N Ç A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0004382-17.2005.403.6119 (2005.61.19.004382-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS WILLIAM MEDEIROS SILVA

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 017989/2003. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à(s) CDAs acima encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 39). Efetivamente, a execução fiscal foi protocolada em 29/06/2005, e os créditos vencidos em março/1999 e março/2000. Verifica-se que decorreu prazo superior ao quinquênio, a caracterizar a prescrição. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000713-82.2007.403.6119 (2007.61.19.000713-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ATHANASE NICOLAS GATOS

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 2409 de 08/05/2002, referente a créditos de competências novembro/1991 a novembro/1992. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à(s) CDAs acima encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 27/28). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA

SENTENÇACuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80.2.06.089892-21 e 80.3.06.005683-05. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e

processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. Dos autos verifica-se que os débitos referentes à(s) CDAs acima encontram-se prescritos conforme reconhece a exequente (fls. 39/47). Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008559-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PREVNEWS ASSESSORIA CONTABIL E CUSTOS S/C LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada e vem sendo paga. Manifesta-se a parte excepta às fls. 59/64, confirmando referido parcelamento e pede a suspensão da execução fiscal. Alega não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 30 de julho de 2009 e a validação pedido de parcelamento em 04 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008782-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008782-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE DE SOUZA MORAIS X FRANCISCO CARLOS MAGAL(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 34/36). Os executados opuseram Exceção de Pré-executividade (fls. 23/32) alegando quitação do débito. Requerem a condenação da União na verba de sucumbência. Quanto à exceção oposta pelo executado, não merece acolhida seu pleito, pertinente à condenação da União em honorários. Conforme consta dos autos, a execução foi proposta pela exequente em 05/08/2009, e o pagamento em 30/10/2009, portanto após a propositura da ação, na cabendo a condenação conforme pleiteado. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011090-73.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fl. 39/42. Alega a exequente ter sido pela executada, ajuizada, antes mesmo da presente propositura, ação anulatória de débito, em trâmite perante a 24ª. Vara Federal da capital (Processo 0021457-58.2007.403.6100). Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-83.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)
DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LIMITADA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente (fls. 18/53), em síntese, que o crédito tributário refere-se única e exclusivamente a contribuições ao SAT. Alega ainda que vem depositando judicialmente os valores correspondentes ao FAP, no processo 0000605-48.2010.403.6119, em trâmite perante a 6ª. Vara desta Subseção. A UNIÃO FEDERAL (fls. 55/85) sustenta: (i) a revogação da medida liminar deferida anteriormente; (ii) pendência de recurso no processo administrativo tributário. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO. - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução. - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003 PROC: AG NUM: 2002.03.00.036699-2 ANO: 2002 UF: SP TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162400 Fonte: DJU DATA: 10/06/2003 PG: 438) Os argumentos apresentados pelo executado implicam em necessária dilação probatória, pois a matéria envolvente é a relacionada com o instituído Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, demonstrada a indispensável necessidade de dilação probatória, tenho que as teses articuladas pelo executado devem ser examinadas em sede de embargos à execução, após a regular garantia da execução. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Pelo exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 18/53. Tendo em vista a manifestação voluntária da executada, dou-a por citada. Defiro o prazo requerido pela exequente, formulado a fl. 56. Após o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo de provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001149-80.2003.403.6119 (2003.61.19.001149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027017-65.2000.403.6119 (2000.61.19.027017-3)) RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fl. 478). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2068

EXECUCAO FISCAL

0003195-47.2000.403.6119 (2000.61.19.003195-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, à efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0004509-28.2000.403.6119 (2000.61.19.004509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTICOS VALENTE COM/ E MOAGEM LTDA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, à efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0008846-60.2000.403.6119 (2000.61.19.008846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLAN SERVICE EMPREENDIMENTOS S/A(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, e a notícia da exequente da existência de parcelamento da dívida, retornem ao arquivo SOBRESTADOS os autos. Dê-se ciência à exequente. Os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. Guarulhos, 27 de maio de 2013.

0008941-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008941-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)
Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0014604-20.2000.403.6119 (2000.61.19.014604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COMERCIAL ESTRELA DO MAR LTDA X JORGE RIBEIRO DE LIMA(SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0017034-42.2000.403.6119 (2000.61.19.017034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014994-87.2000.403.6119 (2000.61.19.014994-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 91, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0021373-44.2000.403.6119 (2000.61.19.021373-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA

FRANCISCO)

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, à efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. Obs.: valor das custas em abril/2013 - R\$ 360,46 (3 processos).

0025992-17.2000.403.6119 (2000.61.19.025992-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, à efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0001350-43.2001.403.6119 (2001.61.19.001350-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AR NADIJO COM/ E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA X NADIVAL ARAUJO OLIVEIRA X SOLANGE TEODORO DA SILVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados. Outrossim certifico que os autos seguiram ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0003868-35.2003.403.6119 (2003.61.19.003868-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO EDUCACIONAL LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI) X ROBERTO MORANDEIRA VILLAVERDE X MARCELA MORANDEIRA VILLAVERDE

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

0001651-48.2005.403.6119 (2005.61.19.001651-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, à efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0001375-46.2007.403.6119 (2007.61.19.001375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X R D IND/ QUIMICA LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER)

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, à efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0002414-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002414-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

Em cumprimento ao art. 48 da Portaria nº 09 de 20/03/2012 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o

curso da execução pelo prazo solicitado.

0003236-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA-ME(SP076035 - MARIA CHRISTINA NUNES PESSOA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0007859-77.2007.403.6119 (2007.61.19.007859-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0002432-65.2008.403.6119 (2008.61.19.002432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X BRASILACO S/A IND/ E COM/ DE ACO(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

0003517-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003517-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, à efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0004320-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004320-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, à efetuar o pagamento das custas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.

0009931-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009931-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 66, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000805-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000805-8) - INSS/FAZENDA X SANTA EMILIA PLASTICOS LTDA X ANTONIO ARON X SALVADOR ARLINDO DIAS(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

1. Fls. 79/93: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se.2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos já deduzidos, se for o caso.3. Intime-se.

0000661-47.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADILSON ONOFRE DE OLIVEIRA LANCHONETE - ME

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0003525-58.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOMES & FRANCO COM/ DE UTILIDADE DOMESTICA LTDA - ME(SP261506 - ELISEU DE SOUSA BRESSANE) CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento.O referido é verdade e dou fé.

0004503-35.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X E.E.I. PINCEL MAGICO LTDA(SP292656 - SARA REGINA DIOGO E SP260052 - TATIANA FERNANDES SANTOS BAZENGA)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0002786-51.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Com base na portaria nº 10 em seu art 3º o qual transcrevo: Art. 3º. Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes (executada), a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento (procuração e contrato social).

Expediente Nº 2069

EXECUCAO FISCAL

0002855-06.2000.403.6119 (2000.61.19.002855-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TELTEC TELECOM E INFORM LTDA X DANILO FERRARI

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 159/170, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0011842-31.2000.403.6119 (2000.61.19.011842-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

1. Fls. 107/109: Deixo de apreciar tal pleito como embargos de declaração e o recebo como petição.2. Reconsidero o despacho de fls. 106.3. Intime-se o patrono da EXECUTADA, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, nos termos do parágrafo primeiro do art. 14, da Lei 9289/96. Prazo: 05 dias.4. Int.oBS.: valor das custas em novembro/2011 - R\$ 199,41

0015444-30.2000.403.6119 (2000.61.19.015444-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X COPPERICO BIMETALICOS LTDA(SP074575 - SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI) X JOSE LUCIO MARADEI(SP216177 - FABRICIO FAVERO)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS EM ABRIL/2013 - R\$ 543,76.

0015494-56.2000.403.6119 (2000.61.19.015494-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X GRAMPOTEX IND/ E COM/ LTDA X MARIO LISBOA DA COSTA FILHO X CHIAKI TERAMOTO(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)

Em cumprimento ao art. 53 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

0016003-84.2000.403.6119 (2000.61.19.016003-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X OLIVEIRA CAMPOS SA CONST E EMPREENDIMENTOS(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP146450 - MARCELO ASCENCAO)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 206/226, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0017254-40.2000.403.6119 (2000.61.19.017254-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. CUSTAS DEVIDAS EM ABRIL/2013 - R\$ 1.826,85.

0019157-13.2000.403.6119 (2000.61.19.019157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENATON FUNDACOES S.A.(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X SILVIA ORLANDO COSTA X EDUARDO EROICO SOBRINHO

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0020547-18.2000.403.6119 (2000.61.19.020547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO SATELITE LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS EM JULHO/2013 - R\$ 376,62.

0020747-25.2000.403.6119 (2000.61.19.020747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020746-40.2000.403.6119 (2000.61.19.020746-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DSM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS EM JUNHO/2013 - R\$ 207,77.

0020764-61.2000.403.6119 (2000.61.19.020764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDUSTRIAIS S/A(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP168568 - LUCIANA SGUIZZARDI DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Outrossim certifico que os autos seguiram ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0001420-26.2002.403.6119 (2002.61.19.001420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PUBLICA PUBLICACOES E EDICOES LTDA X ALESSANDRO POLI VERONEZI X ANTONIO VERONEZI(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Obs.: custas judiciais devidas em janeiro de 2012 - R\$ 451,16.

0001463-60.2002.403.6119 (2002.61.19.001463-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X NOKYAM COML/ ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Fls. 66/102: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o), na pessoa d. Anote-se..PA 0,10 2. Reabro o prazo para apresentação de novos Embargos ou a ratificação dos ja deduzidos, se for o caso.3. Intime-se.

0001987-86.2004.403.6119 (2004.61.19.001987-1) - UNIAO FEDERAL(SP059405 - LUCIANO FERREIRA NETO) X SUPERBAND EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS GOMES LOPES(SP299605 - EDSON MANCERA ENDO E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA) X MARIA DO CARMO TRAETA GOMES LOPES

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 308/320, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0004409-34.2004.403.6119 (2004.61.19.004409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 100/112, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0008207-03.2004.403.6119 (2004.61.19.008207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MOREIRA & RIBEIRO COMERCIO E LOCACAO LTDA(SP214033 - FABIO PARISI)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 144/154, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0009129-44.2004.403.6119 (2004.61.19.009129-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRUNO AUGUSTO MENDES E EVANGELISTA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS EM MARÇO/2013 - R\$ 145,99.

0002451-76.2005.403.6119 (2005.61.19.002451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR)

Fls. 83/85: Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo exequente.Int.

0002486-36.2005.403.6119 (2005.61.19.002486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP204407 - CÍCERO GARCIA DE AQUINO)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Valor das custas devidas - R\$ 1.915,38 em março/2013.

0002513-19.2005.403.6119 (2005.61.19.002513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARGARETH DE SALLES TRANSPORTES ME

1. Intime-se a executada, para que requeira o que de direito em 10(dez) dias.2. Após, à exequente para adequação da CDA, consoante decisão de fls. 88/91 e 104/108.3. Conclusos para apreciação do pedido de fl. 47.

0002532-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAPACK MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 143/150, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0003607-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMPANY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, no endereço de fl. 43, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

0008698-39.2006.403.6119 (2006.61.19.008698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MZ NEGOCIOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS EM JUNHO/2013 - R\$ 128,71.

0004857-02.2007.403.6119 (2007.61.19.004857-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X LUBRIFICANTES EVEREST LTDA EPP X IDEMAR DOS SANTOS FILHO X MICHEL LUPINACCI X JAMES JORGE CHAGAS X LUIZ CARLOS LUPINACCI X VALDIR MOREIRA X FRANCISCO BENEDITO CECERE(SP232976 - ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

1. Diante da decisão de fls. 121/127, requeira Antonio José dos Santos o que de direito, em 05(cinco) dias. 2. Apos, abra-se vista ao exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, em 30(trinta) dias.3. Int.

0007462-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SITIO ARCO-IRIS S/C LTDA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Valor das custas devidas - R\$ 125,69 em abril/2013.

0009619-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009619-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SER-VIND LTDA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 195/209, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0004438-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004438-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. CUSTAS DEVIDAS EM ABRIL/2013 - R\$ 196,86.

0005646-30.2009.403.6119 (2009.61.19.005646-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o

patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS EM ABRIL/2013 - R\$ 404,30.

0008571-62.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 120/172, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0011980-46.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRAR & W. RADY LTDA(SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 167/173, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0000290-83.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRO - EDUCACAO GUARULHENSE LTDA.(SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA)

Em cumprimento ao art. 17 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica intimado o patrono da executada à recolher as custas no prazo de 05(cinco) dias, sendo que após o cumprimento da determinação arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. VALOR DAS CUSTAS EM MARÇO/2013 - R\$ 260,13.

0006933-57.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO BERNARDO DE SOUZA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)

1. Fls. 70/77: Manifeste-se a executada em 05(cinco) dias.2. Após, vemham conclusos.

0007902-38.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

Expediente Nº 2070

EXECUCAO FISCAL

0014935-02.2000.403.6119 (2000.61.19.014935-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.Intimem-se

0011620-14.2010.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X FERNANDO ANTONIO CARNEIRO(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Em cumprimento ao art. 50 da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o

recolhimento de eventuais mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente. Intimem-se

Expediente Nº 2071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009882-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026185-32.2000.403.6119 (2000.61.19.026185-8)) RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Não há prova de que a embargada tenha negado vista do procedimento administrativo à embargante. Os procedimentos administrativos de vista devem ser acompanhados pelo requerente, atento aos seus interesses. As alegações tecidas pela embargante, ao menos aparentemente, não merecem acolhida. Assim, indefiro o pedido formulado no sentido de determinar a embargada que traga aos autos cópia do procedimento administrativo. Para que não se alegue falta de oportunidade, e eventual arguição de cerceamento de defesa, faculto à embargante para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, traga cópia do procedimento administrativo objeto destes autos. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002313-85.2000.403.6119 (2000.61.19.002313-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A X MARIA CHRISTINA MAGNELLI X HUGO WINKWLMANN DE ARAUJO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 248/251, tempestivos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contrariedade e omissão na referida decisão, tendo por escopo a modificação no sentido de que seja excluída a embargante do pólo passivo. Relatei. Decido. Tenho que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 254/259. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-10.2001.403.6119 (2001.61.19.001682-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto por SECURIT S/A contra UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega o excipiente (fls. 561/566), em síntese, a decadência parcial dos créditos, a existência de prescrição intercorrente e, pelas petições 520/521 e 522/524, a ilegitimidade passiva ante a inconstitucionalidade do art. 13 da L. 8620/93. A União Federal (fls. 586/587) contrapõe-se ao manifestado pelo excipiente alegando que não houve prescrição intercorrente, nem decadência. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No

conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição Intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no presente caso em nenhum momento houve ato de sobrestamento ou arquivamento do feito, de modo que não se afigura a situação de prescrição intercorrente prevista na LEF. (iii) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. No caso dos autos, confunde-se a excipiente entre o termo constituição definitiva do crédito com inscrição em dívida ativa. O fato de ter sido o crédito inscrito em dívida ativa em prazo superior a cinco anos é absolutamente irrelevante para fins de prescrição, posto que, o que importa é que dentro dos cinco anos dos marcos iniciais (fato gerador, primeiro dia do exercício seguinte etc.) deva ocorrer a constituição definitiva, o que ocorreu no caso. Tal constituição se deu por confissão de dívida fiscal em 25/08/1986. Assim, não reconheço a caducidade do crédito em curso de cobrança no executivo fiscal. (iv) Responsabilidade dos sócios A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Todavia, novamente se confunde a excipiente. Sem embargo o redirecionamento inicial com base no art. 13 da L. 8620/93, houve posterior inclusão com base no art. 135 do

CTN (fl. 68). Assim, muito embora tenha posicionamento pessoal diverso, a inclusão já foi feita e não cumpre a este juízo excluir a excipiente. Logo, a defesa a ser feita agora é com base na ausência ou não de pressupostos que permitam a incidência normativa do art. 135 do CTN (o que não foi feita nesta exceção) e não na inconstitucionalidade. Ademais, no pertinente à alegação de prescrição do crédito, o tema já foi decidido em sede de embargos à execução fiscal (fls. 26/31), portanto, apanhada pela coisa julgada, não cabendo nova discussão. Outrossim, conforme alegação da própria executada, houve a concessão de parcelamento (REFIS) o que por si só denota o reconhecimento da dívida pela executada. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo inexistência de prescrição intercorrente, decadência ou ilegitimidade de parte. Sem honorários. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005298-85.2004.403.6119 (2004.61.19.005298-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CWA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA. X CARLOS MARTINS MORENO X WANDERLEI DITSUO MASUKAWA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 146/153, tempestivos. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contrariedade na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de que o feito deve contemplar os honorários advocatícios em montante superior. Relatei. Decido. Tenho que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. O embargante aponta a existência de contradição na sentença no ponto em que deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme despacho citatório. Contudo, os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida não apresenta qualquer contradição conforme se alega. Expressamente prevê: Condene, ainda, a exceção UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Ademais, o despacho citatório de fl. 38 não fixa honorários, conforme se alega. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 156/158. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4430

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012629-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCEL CASACA LIMA

BUSCA E APREENSÃO Nº 0012629-40.2012.4.03.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FÁBIO MARCEL CASACA LIMA E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO MARCEL CASACA LIMA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Toyota, modelo Corolla, cor prata, chassi nº 9BR53ZEC258571032, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DOL0201, RENAVAM 837726190, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo nº 213087149000028460, no valor total de R\$ 23.433,61, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no contrato anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirma, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais sucessivas, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 07/33. Às fls. 38/39, decisão que deferiu o pedido de liminar. À fl. 98, certidão de citação e intimação; às fls. 100/ 101, certidão da busca e apreensão e Auto de Busca e Apreensão do veículo objeto da demanda; à fl. 103, certidão referente ao decurso do prazo para contestação. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 103) É o relatório. Decido. Pleiteia a autora a busca e

apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da posse em seu favor. Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido (fl. 103), presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial. Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 10/15), assim como a mora do devedor (fls. 23/24). Assim, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão e a confirmação da antecipação de tutela já deferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para consolidar, em favor da parte autora, a posse e o domínio do veículo marca Toyota, modelo Corolla, cor prata, chassi nº 9BR53ZEC258571032, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DOL0201, RENAVAM 837726190, facultando a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 38/39. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001214-89.2014.403.6119 - HENRIQUE DO NASCIMENTO BORGES(SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Consignação em Pagamento Autor: Henrique do Nascimento Borges Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, movida por Henrique do Nascimento Borges em face da Caixa Econômica Federal, visando à consignação da 29ª prestação e demais vincendas, referentes ao contrato de financiamento estudantil nº 21.2927.185.0003586-80. Inicial acompanhada de procuração (fl. 07) e documentos de fls. 08/26. Às fls. 30/30v, decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. À fl. 32, o autor requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. **DECIDO**. Verifico que o pedido de desistência foi realizado antes de serem os autos encaminhados ao Juizado. Assim, tendo em vista que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e ainda não houve citação, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. **Dispositivo** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 06. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 128: indefiro o sobrestamento do feito, devendo a CEF cumprir a determinação de fl. 127, apresentando novos endereços do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da JUNTA COMERCIAL, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI

Vistos em inspeção. Fl. 166: defiro o pedido de dilação tão-somente pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF cumprir a determinação de fls. 165 em seus exatos termos, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de pesquisa do endereço da parte ré por meio do Sistema Bacenjud, uma vez que não foi comprovado o esgotamento dos meios para a sua localização, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das diligências administrativas noticiadas na petição de fl. 105. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a conclusão para extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0010483-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RENILSON DOS ANJOS

Vistos em inspeção. Fl. 89: defiro o pleito, conforme requerido. PA 1,10 Assim, intime-se a CEF para apresentar o

endereço para citação do réu, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual..P0 1,10 Publique-se.

0011305-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CARLA DE SOUZA BARRETO

Vistos em inspeção. Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF para apresentar as diligências na busca pelo endereço da ré, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0000524-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER FERNANDES KINEIPPE

AÇÃO MONITÓRIA AUTOS nº 0000524-94.2013.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: KLEBER FERNANDES KINEIPPES E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KLEBER FERNANDES KINEIPPE, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00323116000074203). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Juntada aos autos a carta precatória para citação da parte ré com diligência negativa (fl. 46). Na decisão de fl. 48, determinou-se a intimação da autora para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, apresentando novos endereços da parte requerida, assim como para recolher as custas de diligências para o Sr. Oficial de Justiça perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada (fl. 48), a autora não cumpriu integralmente a determinação do Juízo. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo a certidão de fl. 48, a autora deixou de cumprir integralmente a determinação de fl. 48 e não recolheu as custas de diligência para o Oficial de Justiça para cumprimento da carta precatória perante a Justiça Estadual. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, o recolhimento das custas para viabilizar a citação, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução

do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006078-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Rosângela Rodrigues de Oliveira SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 52.994,24, atualizado até 04/06/2013, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 003087160000045910). Inicial com os documentos de fls. 06/21. À fl. 31, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa (fl. 32). Vieram-me os autos conclusos (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se a executada (ROSÂNGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 127.669.148-38, residente e domiciliada na Av. Pres. Humberto C Branco, nº 3667 (atual nº 3605 - conforme certidão de fl. 31), BL C1, AP 3, VL Leonor, Guarulhos, CEP 07024-170) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo esta decisão como MANDADO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027129-34.2000.403.6119 (2000.61.19.027129-3) - SONIA REGINA DA SILVA ALMEIDA X MARCILINO JOAO MARCOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE PAULA X ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequentes: Maria de Lourdes Pereira de Paula e Sônia Regina da Silva Almeida Executado: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 73/84 e 110/118 que condenou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas dos exequentes, transitada em julgado em 09/04/2002 (fl. 120). Às fls. 222/225, decisão que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795 do CPC, em relação aos exequentes Marcilino João Marcos e Antônio Cardoso de Aguiar, transitada em julgado em 29/08/2008. Às fls. 315/316, os exequentes Sônia Regina e Ângelo requereram o depósito das diferenças apuradas, assim como o pronunciamento do Juízo acerca do pedido de habilitação da sucessora de Ângelo, a Sra. Maria de Lourdes Pereira de Paula. À fl. 317, decisão que indeferiu o pedido em razão da sentença de extinção de fls. 222/225. À fl. 321, os exequentes informaram a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fl. 317, distribuído perante o E. TRF da 3ª Região sob nº 0007567-14.2010.4.03.0000/SP, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento da execução em relação

aos autores Sônia Regina da Silva Almeida e Ângelo Pereira de Paula (fl. 389). À fl. 392, decisão que homologou o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Pereira de Paula como sucessora de Ângelo Pereira de Paula. Às fls. 399/422, a CEF apresentou os cálculos de execução e, inclusive, juntou extratos para demonstrar os créditos efetuados nas contas vinculadas respectivas. À fl. 436, os exequentes manifestaram concordância em relação aos cálculos apresentados pela executada, sendo que a exequente Maria de Lourdes requereu a expedição de ofício à CEF para que os valores devidos ao seu falecido esposo fossem levantados por ela. À fl. 437, despacho esclarecendo que o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser pleiteado administrativamente perante a CEF, tendo em vista que as hipóteses de levantamento encontram-se previstas na Lei 8.036/90. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 438). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 403/422, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que intimada a se manifestar concordou com os valores dos expurgos inflacionários creditados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007727-59.2003.403.6119 (2003.61.19.007727-1) - FRATERNAL AUXILIO CRISTAO NOSSA SENHORA DA CONCEICAO(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI E SP119893E - PAULA CAROLINE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Vistos em inspeção. Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0008563-56.2008.403.6119 (2008.61.19.008563-0) - MARTINIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Martiniano Raimundo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Martiniano Raimundo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por meio da qual pleiteia o imediato estabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde 23/9/2008, com a final conversão, após perícia, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, ao final, que seja julgada procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com documentos de fls. 13/57. Às fls. 61/65, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 72/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/81, na qual pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico, assim como a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia juntado às fls. 86/92. Réplica às fls. 93/96. Após impugnação do autor (fls. 101/102) foi determinada a realização de nova perícia e indeferido novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 105). O autor apresentou agravo de instrumento, o qual foi provido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 127/129). O perito prestou esclarecimentos à fl. 147, tendo o autor apresentado agravo retido em face da decisão que indeferiu a realização de nova perícia. Foi prolatada sentença às fls. 173/176. Após recurso de apelação apresentado pelo autor foi dado provimento ao agravo retido, tendo sido determinada a baixa dos autos para a realização de nova perícia judicial e prolação de novo julgamento (fls. 202/203). Após apresentação de novo agravo retido (fls. 222/224) foi realizada nova perícia. O novo laudo pericial foi juntado às fls. 232/244. Às fls. 257/261 foi designada nova perícia, desta vez com médica especialista em reumatologia. A perita apresentou laudo às fls. 270/283. Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da

Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, para a aferição da incapacidade laborativa foram realizadas três perícias, tendo as duas primeiras constatado a incapacidade total e temporária do autor. No entanto, a terceira perícia, especializada em reumatologia (fls. 270/283), concluiu o seguinte em sua resposta ao item 4.5 deste juízo: A incapacidade é total e permanente para a atividade habitual exercida. Trata-se de periciando com baixa escolaridade (segundo ano do Ensino Fundamental), que sempre executou trabalho braçal (...) Todavia, a parte autora estaria apta para executar atividades que não exijam movimentos repetitivos com membros superiores, deambulação por percursos superiores à 500m, subidas e descidas repetidas de escadas, empunhadura bimanual de objetos (...). Apesar de atestar que a parte autora está apta à execução de determinadas atividades, em sua resposta ao quesito 6.1, que determina a consideração da idade, da classe social, do grau de instrução e do tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho, a perícia afirmou que a incapacidade é total e permanente. Com efeito, embora o autor ainda seja jovem, possui baixa escolaridade e recebe auxílio-doença desde 2002, estando afastado do trabalho há mais de 10 anos. Tais circunstâncias demonstram o quão dificultosa seria a reinserção do demandante no mercado de trabalho para o exercício de atividades diversas das quais estava habituado a exercer, haja vista que o demandante sempre executou trabalhos braçais. Consideradas as circunstâncias acima, reconheço a existência de incapacidade total e permanente, fazendo o autor jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, eis que preenchidos os demais requisitos, quais sejam: qualidade de segurado e carência, ambas demonstradas pelo CNIS. Dessa forma, a parte autora demonstrou que atendeu a todos os requisitos legais para a concessão do benefício. No que se refere à fixação da data de início do benefício, esclareço primeiramente que tal marco tem limite no pedido formulado pelo autor, qual seja o de concessão desde o dia 23/9/2008, data em que o benefício foi cessado. Pois bem. O laudo pericial atestou que a incapacidade começou em 25/3/2002, data em que o autor começou a receber auxílio-doença. Considerando que o próprio laudo pericial indicou a possibilidade de o autor exercer outros trabalhos não braçais, entendo que a

verificação da incapacidade total e permanente é também de cunho social, pois leva em conta as dificuldades que o autor teria de ser reinserido no mercado de trabalho dadas as suas condições específicas já explicitadas. Sendo assim, entendo que o auxílio-doença é devido desde 24/9/2008, sendo devida a aposentadoria por invalidez a partir da data de prolação desta decisão (20/3/2014). Por fim, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, adequando-a aos termos desta sentença. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença ao autor desde 24/9/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 20/3/2014, nos termos da fundamentação. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, adequando-a aos termos desta decisão (conversão em aposentadoria por invalidez), que servirá como ofício, podendo ser transmitida via e-mail. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Martiniano Raimundo da Silva, CPF: 346.859.283-34 e RG: 1.440.736-88 BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/9/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. SEGURADO: Martiniano Raimundo da Silva, CPF: 346.859.283-34 e RG: 1.440.736-88 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/3/2014 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008741-34.2010.403.6119 - ANGELINA DE MATOS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Angelina de Matos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 62/67 e 86/87. Às fls. 133/134, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 137/138, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 137/138 a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010247-45.2010.403.6119 - JOSE GABRIEL SILVANO(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: José Gabriel Silvano Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 100/103 e 136/136v. Às fls. 160/161, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 167/167v, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 167/167v a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011366-41.2010.403.6119 - NEIDE DO NASCIMENTO AVILA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0011366-41.2010.403.6119 AUTORA: NEIDE DO NASCIMENTO AVILARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NEIDE DO NASCIMENTO AVILA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença até sua reabilitação profissional, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente o benefício de auxílio-acidente. Requer ainda que o réu seja condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% da condenação. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/38). Às fls. 41/44, decisão que afastou a prevenção de fl. 39, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 53/57), acompanhada dos documentos de fls. 58/72, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 78/97. O INSS manifestou-se acerca do laudo (fl. 101). A parte autora requereu esclarecimentos médicos e a realização de nova perícia (fls. 102/107 e 108). À fl. 109, foi deferido o pedido de esclarecimentos médicos e indeferida a realização de nova perícia, tendo em vista que o laudo é conclusivo. Às fls. 126/128, foram apresentados esclarecimentos médicos. Às fls. 130/133, a parte autora impugnou os esclarecimentos e requereu a realização de nova perícia médica. O INSS manifestou-se acerca dos esclarecimentos (fl. 148). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar** O requerimento apresentado pela parte autora com o objetivo de que seja realizada nova perícia médica (fls. 130/133) não prospera, tendo em vista que a questão restou preclusa pela ausência de interposição de recurso adequado em face das r. decisões de fls. 109, 117 e 121. No mais, não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. **Mérito** O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fl. 89) E mais em seus esclarecimentos: Não foi constatada incapacidade laborativa para atividades laborais habituais (fl. 127). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-62.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA - ME (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X KLABIN S/A (SP104745 - IARA PENICHE LOPES)

Vistos em inspeção. Considerando o requerimento expresso apresentado pela corrê CLIMATHERM Indústria e Comércio LTDA. ME, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a conciliação entre as partes. Decorrido o prazo supracitado sem solução em termos de conciliação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002736-59.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002736-59.2011.403.6119 AUTORA: MARIA DE FÁTIMA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a implantação do benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sucessivamente auxílio acidente e auxílio complementar. Requer ainda que seja determinada a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios com base em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi

instruída com procuração e documentos (fls. 07/28). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 31. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 33/38), acompanhada dos documentos de fls. 39/44, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Réplica (fls. 52/53). Às fls. 61/63, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica. Às fls. 70/75, laudo médico pericial. Às fls. 78/82, a parte autora impugnou o laudo e requereu esclarecimentos, o que foi deferido pela decisão de fls. 83. O INSS tomou ciência acerca do laudo (fl. 82). Os esclarecimentos médicos foram juntados às fls. 88/89. Às fls. 91/94, a parte autora impugnou os esclarecimentos e requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pela decisão de fl. 96. O INSS tomou ciência acerca dos esclarecimentos médicos e requereu a improcedência do feito (fl. 95). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 73). E mais, o perito em seus esclarecimentos afirma: A pericianda apresenta ausência de incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 89). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente pretendidos. Inviável a aplicação da majoração do benefício em 25%, prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o perito judicial apontou no quesito 5 (fl. 73-v) que não foi constatada incapacidade laborativa atual. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005481-12.2011.403.6119 - PATRICIA SILVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Patrícia Silveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA E MINSPEÇA ORELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Wilson Silveira, sucedido por Patrícia Silveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença até reabilitação profissional ou cura total ou auxílio-acidente. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/50. Às fls. 53/56, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 63/65 foi noticiado o falecimento do autor, Wilson Silveira, e requerida a habilitação da herdeira Patrícia Silveira, em relação à qual o INSS não se opôs (fl. 96). Requerida a realização de perícia indireta, assim como a expedição de ofício ao Hospital Geral de Guarulhos para solicitar o prontuário médico do falecido. O INSS apresentou contestação às fls. 75/78-verso, acompanhada dos documentos de fls. 79/94, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Às fls. 103/344, ofício resposta do Hospital Geral de Guarulhos, juntamente com o prontuário médico do falecido. Laudo médico pericial às fls. 352/357. O INSS foi cientificado acerca do laudo (fl. 360). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 361/362. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação

dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da capacidade laborativa. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, realizada de forma indireta, concluiu que o periciando possui antecedentes compatíveis com acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico. Classificou a incapacidade como parcial e permanente para as atividades laborais e fixou em 15/3/2011 a data de início da incapacidade. Ainda de acordo com o laudo, há indícios de susceptibilidade de reabilitação profissional (quesito 6.1, fl. 355). Conclui-se,

com base no laudo pericial, que a parte autora possui direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Importante asseverar que além do requisito da incapacidade, os outros dois requisitos necessários para o recebimento do benefício, quais sejam qualidade de segurado e carência, foram preenchidos. Tal ocorre porque o segurado possuía mais de 120 contribuições e, consoante o CNIS, o último vínculo foi cessado em 31/12/2009. Logo, com a manutenção da qualidade de segurado por 24 meses, verifica-se que o autor mantinha tal qualidade em 15/3/2011, data indicada pelo laudo como de início da incapacidade. Portanto, fixo a data de início do benefício em 15/3/2011 e a data de cessação em 27/6/2011 (data do óbito, consoante a certidão de fl.

66). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/3/2011 e data de cessação do benefício (DCB) em 27/6/2011, data do óbito do autor, pagando-se os valores atrasados aos sucessores. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO falecido: Wilson Silveira, CPF: 915.863.218-20 e RG 10320153-SSP/SP. DEPENDENTE HABILITADA: Patrícia Silveira, CPF: 315.775.028-33 e RG 35.171.119-3, domiciliada à Rua Peniche, nº. 04, Jardim Maria Clara, Guarulhos/SP, CEP: 07161-770. BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 15/3/2011 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB: 27/6/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006084-85.2011.403.6119 - EDSON MANOEL DE CARVALHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0006084-85.2011.403.6119 AUTOR: EDSON MANOEL DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDSON MANOEL DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.792.761-0 desde a data da sua cessação em 31/03/2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios à base de 15% da condenação. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/93). Às fls. 96/99, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 108/112), acompanhada dos documentos de fls. 113/126, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência, requereu a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. À fl. 130, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e expedição de ofício ao INSS para juntar cópia de procedimento administrativo, o que foi indeferido à fl. 140. Laudo médico na especialidade de cardiologia às fls. 142/147. Às fls. 148/155, a parte autora interpôs agravo retido em face da r. decisão de fl. 140 e impugnou o laudo arguindo a preliminar de suspeição da perita que elaborou o exame (fls. 158/180). Às fls. 182/185, o INSS apresentou contraminuta ao agravo retido. À fl. 188, decisão que determinou realização de perícia médica na especialidade de neurologia. Esclarecimentos médicos às fls. 194/195, em relação aos quais parte autora apresentou a manifestação de fls. 211/214. Laudo médico pericial na especialidade de neurologia às fls. 197/205. Às fls. 208/210, a parte autora impugnou o laudo de fls. 197/205. O INSS manifestou-se acerca dos laudos periciais (fl. 215), apontando a capacidade laborativa do autor e requerendo a improcedência da ação. À fl. 216, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia e deferiu o pedido de esclarecimentos acerca do laudo realizado na especialidade de neurologia. Esclarecimentos médicos (fl. 218), em relação aos quais as partes apresentaram manifestações às fls. 222/227 (autor) e 228 (INSS). À fl. 229, decisão que indeferiu o requerimento para realização de nova perícia. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 230/233), sendo que o INSS manifestou sua ciência e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 235). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 238). É o relatório. DECIDO. Preliminar No que tange à preliminar de suspeição da perita médica Dra. Poliana de Souza Brito (fl. 159), não assiste razão ao autor. No ponto, saliento que a perita esclareceu que exerceu atividade médica como perita no INSS no período compreendido entre 2006/2010. Além disso, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 16/06/2011, sendo que a Sra. perita foi exonerada, a pedido, em 04/10/2010 (fl. 194), conforme portaria n 74, de 15 de outubro de 2010, publicada no D.O.U de 20/10/2010 (fl. 195). Por

consequente, é de se reconhecer que, na data em que foi nomeada como perita judicial pelo Juízo, não tinha mais qualquer vínculo com a autarquia, não havendo motivos para se presumir que descumpriria seu dever legal. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Já a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o

trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa em decorrência de evento incapacitante e consolidação da redução da referida capacidade. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, no laudo médico pericial de fls. 142/147, a médica especialista em cardiologia e clínica geral concluiu que: Não restou comprovada existência de incapacidade laboral para as atividades habituais do autor. Já no laudo médico pericial realizado na especialidade neurologia (fls. 197/205) atestou-se que: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. De outro lado, a perita especialista em neurologia, ao responder ao quesito suplementar nº 5 do autor (Durante o período em que realizou tratamento médico para amnésia o autor necessitou ser afastado do mercado de trabalho? Por qual período? - fl. 210) afirmou que o autor teve que se afastar do mercado de trabalho no período de aproximadamente agosto de 2009 e junho de 2011 (fl. 218). Sendo assim, o autor possui direito ao recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença somente no período descrito no laudo, ou seja, de 08/2009 até 06/2011. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, quanto aos não houve impugnação pelo INSS, sendo incontroverso seu atendimento. Quanto ao termo inicial do benefício, de acordo com os CNIS juntado pelo INSS às fls. 119/121, o autor recebeu auxílio-doença no período de 14/10/2009 a 31/03/2011. Segundo o laudo pericial, a incapacidade do autor teve início a partir de agosto de 2009; todavia, o demandante requereu o benefício desde a cessação indevida. Assim, fixo como data de início do benefício de auxílio-doença dia 01/04/2011 e como data de cessação do benefício o mês 30/06/2011. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início (DIB) em 01/04/2011 e como data de cessação (DCB) em 30/06/2011. Condene o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (01/04/2011) até a data da cessação 30/06/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença e/ou em razão da concessão de tutela antecipada deverão ser compensados. Incabível a antecipação da tutela para pagamento de atrasados, os quais serão pagos com observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: NOME DO AUTOR EDSON MANOEL DE CARVALHO, residente e domiciliado na rua: Manaus, 20, Vila Fátima, Guarulhos/SP, CEP: 07191-110 NASCIMENTO 18/04/1957 CPF/MF 042.888.308-77 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 01/04/2011 DCB 30/06/2011 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável Transitada em julgado essa sentença e, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007413-35.2011.403.6119 - ACIDALIA ALVES DA CONCEICAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP2711118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Acidália Alves da Conceição Réu: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS ENTENÇÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Acidália Alves da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o estabelecimento imediato do auxílio-doença. No mérito, requereu a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, eventualmente, a concessão de auxílio-doença. A autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, das custas processuais, dos honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 39/204. Às fls. 207/208-v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. A autora opôs agravo de instrumento em face da citada decisão, o qual foi convertido em agravo retido. O INSS manifestou desinteresse em apresentar contraminuta (fl. 361). O INSS apresentou contestação às fls. 261/268-v, acompanhada dos documentos de fls. 269/283, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 289/311. Às fls. 333/341, laudo médico pericial. A autora pediu esclarecimentos acerca do laudo pericial às fls. 344/346, os quais foram prestados às fls. 352/353. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive

a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Corroborando esta conclusão a resposta ao quesito 4 do juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Por fim, verificada a inexistência de incapacidade, não há que se cogitar da existência de dano moral, haja vista a ausência de violação dos direitos da personalidade da autora por parte do INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010363-17.2011.403.6119 - MARIA JOSE SIMOES DOS SANTOS (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP192889 - ENAÉ LUCIENE RICCI) X RAMON DE OLIVEIRA ANDRADE MAZIEIRO - INCAPAZ X MEIRE DE OLIVEIRA ANDRADE (SP192889 - ENAÉ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria José Simões dos Santos Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ramon de Oliveira Andrade Mazieiro - Incapaz (Rep. p/ Meire de Oliveira Andrade) S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria José Simões dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ramon de Oliveira Andrade Mazieiro (Incapaz), representado por sua genitora, Meire de Oliveira Andrade, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Geraldo Mazieiro, ocorrido em 04/12/2010. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/59). À fl. 62, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 71) e apresentou contestação às fls. 72/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/90, requerendo preliminarmente a regularização do polo passivo do feito, em relação ao filho menor do falecido: Ramon. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não foi comprovado o vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requereu a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo. O MPF manifestou-se à fl. 72, pugnano pela regularização do polo passivo, com a inclusão do menor Ramon de Andrade Mazieiro. O corréu Ramon de Oliveira Andrade Mazieiro foi regularmente citado (fl. 98) e apresentou a contestação de fls. 99/103, acompanhada dos documentos (fls. 104/135), requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da alegada união estável. Réplica às fls. 139/140. Parecer do MPF às fls. 144/144-v requerendo nova vista dos autos após o término da fase instrutória. À fl. 147, a parte autora requereu a desistência da ação. Às fls. 149, o corréu Ramon concordou com o pedido de desistência da autora. O INSS recusou o pedido de desistência ante o disposto no art. 3º da Lei nº 9.469/97, vinculando a extinção do feito à renúncia ao direito em que se funda a ação pela parte autora. Intimada sobre a manifestação do INSS a autora ficou-se inerte (fl. 156). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. De outra parte, o INSS,

regularmente intimado, discordou do pedido de desistência da autora ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação. Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à referida renúncia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS desprovida. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi (TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u. - DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012470-34.2011.403.6119 - JOAO BARBOSA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012470-34.2011.403.6119 AUTOR: JOÃO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROFERIDA EM
INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 536.191.194-8), ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda que o réu seja condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios. Sustenta a parte demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/108). Às fls. 112/114, foi afastada a prevenção apontada (fl. 110) com o feito nº 0009428-79.2008.403.6119 e postergada a apreciação de eventual coisa julgada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 120/125), acompanhada dos documentos de fls. 126/137, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Às fls. 138/146, laudo médico pericial na especialidade psiquiatria. Às fls. 149/157, a parte autora impugnou o laudo e requereu esclarecimentos médicos. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico à fl. 160. Esclarecimentos médicos às fls. 173/174. Às fls. 177/179, a parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos. Foram expedidos ofícios solicitando cópia do prontuário médico do autor, respectivamente, para o Ambulatório de Saúde Mental de Guarulhos - CEMEG e para a UBS Jardim Munhoz, sendo que ambas as respostas foram negativas (fls. 167 e 197). O INSS foi cientificado sobre esclarecimentos ao laudo médico (fl. 180). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares No que tange à preliminar de coisa julgada, razão assiste ao INSS, uma vez que no processo nº 0009428-79.2008.403.6119, que tramitou na 1ª Vara Federal de Guarulhos, houve disponibilização da sentença de mérito em 29/07/2010, tendo sido julgado improcedente o pedido quanto à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Desse modo, não há que se perquirir sobre a existência da incapacidade quanto ao período anterior a tal data, pois tal questão já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado. No mais, não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual (fl. 143). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. Dispositivo Diante de todo o exposto, acolho a preliminar arguida pelo réu para reconhecer a coisa julgada em relação ao período anterior a 29/07/2010, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do

art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-56.2011.403.6133 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. INTIME-SE o Senhor Perito Judicial, por meio de correio eletrônico, acerca das ponderações formuladas às fls. 161/168 pelo Autor ao laudo pericial, devendo apresentar os esclarecimentos pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se cumprimento, servindo o presente despacho de mandado/ofício/carta precatória de intimação, devendo ser instruído com a petição de fls. 161/168. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0013561-85.2012.403.6100 - SURF XPRESS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da informação supra e ao compulsar os autos, verifiquei que a assiste razão à parte autora no que concerne ao seu reclamo deduzido às fls. 273/275. De fato, as publicações disponibilizadas em 07/05/2013 (fl. 232vº), 18/07/2013 (fl. 260vº), 30/09/2013 (fl. 266) e 27/11/2013 (fl. 272), não foram veiculadas com o nome da atual advogada da parte autora. Por tais motivos, decreto a nulidade de todos os atos que se seguiram à prolação da sentença de fls. 254/259vº, não sendo o caso para o despacho de fl. 232 por não ter ocorrido prejuízo à parte autora que apresentou tempestivamente sua petição de réplica às fls. 233/248. No tocante às demais decisões exaradas às fls. 266 e 268 dou por revogadas. Por via de consequência, determino o DESBLOQUEI de eventuais ativos financeiros então determinado sob o pálio da decisão ora revogada, bem como seja republicada a r. sentença de fls. 254/259vº que ora transcrevo: PROCESSO 0013561-85.2012.4.03.6119AUTORA SURF XPRESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA R. UNIAO FEDERAL Vistos e analisados os autos em SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por SURF EXPRESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e seus reflexos nos anos de 2000, 2001 e 2002, verificado e lançado nos autos do Processo Administrativo 08.1.11.00.2005-00472-7, cujo valor atualizado em 23/12/2005 era de R\$ 61.717,30 (sessenta e um mil, setecentos e dezessete reais e trinta centavos). Alega ter sido submetida a processo de fiscalização no ano de 2005, o qual culminou com a lavratura do Auto de Infração de fl. 52. No entanto, afirma estar o aludido ato administrativo eivado de diversas nulidades, a seguir descritas: a) violação dos princípios da Administração Pública pela utilização incorreta de documentos sigilosos; ausência de motivação e de intimação do contribuinte para esclarecimentos antes de instaurar-se o procedimento fiscal; b) violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão do não detalhamento dos cálculos efetuados, o que impossibilitou a Autora de saber valores específicos sobre o quantum tributado; c) inobservância do acréscimo patrimonial a ensejar incidência do IRPJ e, finalmente, d) arbitramento de multa em percentual confiscatório. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/100. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, conforme fls. 104/106. Decisão que acolheu exceção de incompetência e determinou redistribuição dos autos às fls. 118/119. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 129/153, acompanhada dos documentos de fls. 154/231. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. À fl. 252 decretou-se o sigilo dos documentos apresentados pela União. Réplica apresentada pela parte Autora às fls. 233/248. Instadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, fl. 252. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 253). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência da ação não merece ser acolhida. Segundo a Ré a via escolhida pela Autora é inadequada à pretensão de anular o crédito tributário por eventuais vícios de nulidade, os quais só poderiam ser discutidos após o lançamento através dos Embargos à execução Fiscal ou por Ação Desconstitutiva de lançamento. Não assiste razão à União. Primeiramente porque além de nulidades a Autora também discute o mérito do ato, isto é, a incidência do IRPJ na espécie. Ademais, a ação anulatória permite o reconhecimento de vícios de nulidade em geral, apenas não se prestando ao exame de tais questões quando a parte deixou de alegá-las nos Embargos à execução (Precedente, TRF5, Apelação Cível n. 200485000064851). No caso ora examinado, não comprovou a Ré haver ação de execução fiscal ajuizada, sendo que a Autora não poderia sofrer pena de preclusão por não ter alegado vícios de nulidades em embargos. Assim, não há falar-se em inter-relação prejudicial existente entre ação de conhecimento e execução fiscal e, por conseguinte, em carência da ação. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. O cerne da questão cinge-se em determinar se houve no procedimento fiscal e lavratura do Auto de Infração algum vício, formal ou material,

dentre os alegados pela Autora. Pois bem. Inicialmente, sobre a existência de vícios formais, não assiste razão à parte Autora. Quanto à violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão do não detalhamento dos cálculos efetuados, o que impossibilitou a Autora de saber valores específicos sobre o quantum tributado, deve-se ressaltar gozar o lançamento efetuado pela fiscalização da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte a produção de prova em contrário. Muito embora tenha argüido a inexistência de prova CABAL dos cálculos, descontos e fatos considerados pela fiscalização, a Autora não carrearou aos autos qualquer documentação contábil capaz de concluir pela ilegitimidade dos cálculos feitos pela Ré. Assim, reputo devidamente comprovada nos autos a matéria de fato com o traslado das peças do Processo Administrativo Fiscal n. 08.1.11.00.2005-00472-7 às fls. 156/229, assim como das informações constantes na mídia de fl. 230, restando, pois, somente a apreciação da questão de direito. Isso porque o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Apesar de insistir na alegação de que escoreito o procedimento de compensação de prejuízos fiscais, a autora não se desincumbiu do ônus de produzir prova inequívoca e suficiente a infirmar o lançamento suplementar do tributo. Sobre a utilização incorreta de informações sigilosas pertinentes à CPMF do ano de 2000 para instaurar a fiscalização e constituir crédito sobre tributo diverso, o que feriria os princípios da proteção à intimidade, irretroatividade e da segurança jurídica, também não prospera o argumento. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). Destarte, apesar de consistir em garantia fundamental do indivíduo, o sigilo bancário tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Nesse ponto insta esclarecer que, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais de aplicação de imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. Em rápida evolução histórica, a matéria foi inicialmente tratada pelo 1º, do artigo 38 da Lei 4.595/64 (posteriormente revogado pela Lei Complementar 105/2001), o qual autorizou a utilização de dados sigilosos em virtude de determinação judicial, legitimando apenas o Banco Central ou instituições financeiras a prestarem esclarecimentos, os quais ainda deviam ser restritos às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. Não obstante, a Lei n. 8.021/90 (a qual dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), estabeleceu em seu artigo 8º que iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, hipótese em que não se aplicaria o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. Por sua vez o 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64 e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando não constituir violação do dever de sigilo a prestação de informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços à Secretaria da Receita Federal (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º do Decreto 4.489/2002). Ocorre que o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional dispõe aplicar-se imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponible, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Assim, as leis tributárias procedimentais ou formais conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, as quais possuem tal natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. Tal entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, a teor dos seguintes precedentes: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006. Em que pese a edição e vigência da lei a partir do ano de 2001 como bem alega a Autora, a quebra de sigilo bancário já era admitida pelo ordenamento brasileiro mesmo antes da edição da Lei Complementar 104/2001, não havendo falar-se em violação aos princípios mencionados. Conforme já mencionado, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade

das pessoas no afã de encobrir ilícitos, mormente diante do dever vinculativo da autoridade fiscal em proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. Na espécie, pretende a Autora desconstituir o crédito tributário em razão da utilização, pela autoridade fiscal, de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 2000, 2001 e 2002, tendo sido instaurado procedimento administrativo. De acordo com os argumentos acima expostos, não vislumbro irregularidade no ato fazendário, até porque o fornecimento de informações pelas instituições financeiras diretamente ao Fisco sobre a movimentação bancária de contribuintes por meio de procedimento administrativo independe de prévia autorização judicial. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 943.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, 06/05/2008, DJe 18/06/2008 e o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AMS n.º 95.04.44243-9 (Relator p/ Acórdão Nylson Paim de Abreu, DJ 19/12/1997), verbis:(...) ainda que se pudesse entender que o art. 8º, da Lei nº 8.021/90, tenha extrapolado o limite estabelecido pela Lei Complementar nº4595/64, o Código Tributário Nacional, em seu art. 197, II, estabelece que os bancos são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Desnecessária, assim, a prévia autorização judicial (...). Esclarece-se que as informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) devem ser restritas a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001), o que não se verificou na espécie. Logo, não há inconstitucionalidade nesse ponto. A alegação de ausência de motivação/violação do princípio da legalidade para o início da fiscalização não pode ser acolhida. Conforme se depreende da descrição dos fatos que ensejaram a autuação, narrados às fls. 53/55, o procedimento fiscal se fundou na análise dos depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sic, fl. 53. Destarte, a motivação da Receita Federal não se fundou unicamente em depósitos bancários, mas derivou de análise realizada APÓS apresentação pela Autora de documentos e comprovantes que pudessem justificar o acréscimo patrimonial a descoberto, não havendo assim falar-se em autuação fundada apenas na movimentação financeira. Conforme sufragado pelo STJ no julgamento do REsp 1240754/ SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/06/2011, a comunicação prévia do contribuinte acerca da quebra de sigilo bancário é desnecessária, haja vista serem os direitos da parte ao contraditório e à ampla defesa exercidos em momento posterior, durante o procedimento fiscal. Nesse ponto, a parte autora reconhece ter sido cientificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o procedimento fiscal em 15 de agosto de 2005, fato corroborado pelo documento de fl. 38. Observa-se constar do próprio Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 38 intimação à contribuinte para apresentar extratos que demonstrem a movimentação financeira de todas as contas em seu nome, assim como disponibilizar demonstração contábil e financeira dos períodos a serem apurados, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, anos - calendário 200, 2001, 2002 e 2003. A autora afirma ter protocolizado pedido de dilação de prazo para a apresentação da documentação solicitada aos 30 de agosto de 2005, o qual teria sido deferido pela Administração. Segundo esta, apenas em 07 de outubro de 2005 a Receita Federal lhe informou sobre a concessão do prazo e que este havia expirado mais de quinze dias atrás, em 15/09/2005. Mesmo assim diz ter apresentado ao Fisco extratos referentes às contas correntes mantidas no Banco Bradesco (período 03/01/2000 a 13/11/2001), Banco Itaú (período 22/11/2000 a 30/12/2002) e Banco do Brasil (período de 23/11/2000 a 21/10/2002) em 14 de outubro 2005, tendo sido intimada a prestar esclarecimentos em 11 de novembro de 2005. Não obstante as alegações acima, observa-se não ter a Autora juntado aos autos qualquer documentação que as comprovasse. Do processo administrativo juntado pela Receita consta apenas o pedido de dilação de prazo para a apresentação da documentação solicitada aos 30 de agosto de 2005 (fl. 159), seguida de nova intimação em 11 de novembro de 2005, fl. 160. Não há como se reputar violação ao contraditório pela Administração durante o procedimento fiscal pois, tendo ou não sido deferido o pedido de dilação de prazo, fato é que os documentos protocolizados intempestivamente pela contribuinte foram analisados, pois houve intimação posterior para a complementação da documentação no mês de novembro de 2005 (fl. 160). Nota-se ainda ter a Autora apresentado Impugnação administrativa ao crédito constituído, cujo julgamento se deu em 13 de julho de 2009 (fls. 175/191) e, ainda, Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fls. 204/209, o qual negou provimento à pretensão da contribuinte em 17 de janeiro de 2012. O esgotamento da via administrativa com a interposição de recursos e julgamento sobre o mérito reforça o regular exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa pela Autora durante todo o procedimento fiscal, não havendo falar-se em ausência de motivação em razão da não intimação sobre a quebra de sigilo inicial, já refutada por esta magistrada com base nos argumentos acima e precedente do Superior Tribunal de Justiça. Já no tocante à alegação de inobservância do fato gerador do Imposto sobre a Renda, isto é, de acréscimo patrimonial a ensejar incidência na espécie, tendo em vista a consideração de depósitos bancários, não assiste razão à Autora. Isso porque o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física feito com base em depósitos bancários de origem não comprovada é autorizado por uma presunção legal, extraída do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (e alterações posteriores), abaixo transcrito: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto

a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica ; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (grifo nosso) Logo, sendo os depósitos bancários rendimentos presumivelmente auferidos, forçoso afirmar haver sim hipótese de incidência para a tributação do Imposto sobre a Renda, devendo se proporcionar ao contribuinte oportunidades razoáveis para desfazer a aludida presunção legal, o que, conforme já se demonstrou, ocorreu na espécie com o esgotamento da esfera administrativa. Frise-se que a única função das presunções em direito é fortalecer o ônus probatório, no caso da arrecadação de tributos justificado pelo interesse público decorrente das receitas e do combate à sonegação. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 00210620820034036100, relatoria do Juiz Convocado Renato B. Pires, Fonte: DJF3, Data: 19/08/2008). Finalmente, no tocante à multa merece acolhida a pretensão da Autora. Com efeito, o percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois é previsto em lei, também não tendo natureza tributária, mas administrativa, não ofendendo o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. No caso dos autos, verifico que o fisco aplicou as multas com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, portanto, multas com previsão legal que decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Assim sendo, a multa foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa. Nesse sentido conferir precedente: Apelação Cível n. 00035972320034036120, relatoria do Juiz Convocado Valdeci Santos, Fonte: DJF3, Data: 27/04/2012. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por SURF EXPRESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se e cumpra-se.

0003078-36.2012.403.6119 - DAVID RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003078-36.2012.403.6119 AUTOR: DAVID RUBENS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DAVID RUBENS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 536.555.328-0 até sua reabilitação profissional, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todas as parcelas em atraso com juros e correção monetária. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia à devolução das contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo com o intuito de não perder a qualidade de segurado, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Por fim, requer que o réu seja condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta a parte demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/34). Às fls. 37/40, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 48/55), acompanhada dos documentos de

fls. 56/66, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial na especialidade cardiologia (fls. 68/73). À fl. 75, a parte autora manifestou-se em relação ao laudo e requereu a realização de nova perícia em outra especialidade. O INSS teve ciência acerca do laudo pericial e requereu a improcedência do pedido (fl. 76). Às fls. 77/81, decisão que determinou realização de nova perícia. Laudo médico pericial na especialidade clínica geral (fls. 86/96). Às fls. 99/100, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico e requereu esclarecimentos, o que foi deferido pela decisão de fl. 103. O INSS manifestou-se acerca do laudo (fl. 102). Esclarecimentos médicos às fls. 105/107. As partes foram cientificadas acerca dos esclarecimentos médicos, sendo que a parte autora manifestou-se à fl. 109 e o INSS, à fl. 110. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Inicialmente, verifico que há ilegitimidade de parte do INSS no que tange ao pedido de devolução de eventuais contribuições vertidas ao sistema na qualidade de segurado facultativo, tendo em vista que correspondem a tributos recolhidos em benefício da União Federal. Assim, o pedido em comento deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, a perita na especialidade de cardiologia nomeada pelo Juízo (68/73) concluiu: Não há incapacidade laboral para atividades anteriormente exercidas, do ponto de vista cardiológico. Já na perícia médica judicial realizada na especialidade clínica geral (fls. 86/96) concluiu-se que: Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de soldador. (fl. 92). Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de restituição de contribuição previdenciária, ante os termos do art. 267, VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003590-19.2012.403.6119 - LEIDJANE VIEIRA (SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003590-19.2012.403.6119 AUTORA: LEIDJANE VIEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEIDJANE VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda que seja determinada a indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.634,00 e morais no valor de R\$ 7.000,00. Sustenta a demandante ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/29). O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 39/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/68, pugnando pelo acolhimento da preliminar de carência de ação. No mérito, requer a improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fl. 71). Réplica às fls. 72/76 e requerimento da produção de prova testemunhal (fl. 77). Às fls. 78/82, decisão que determinou a realização de perícia médica. Às fls. 88/94, laudo médico pericial. A autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 97/99). À fl. 100, o INSS manifestou-se sobre do laudo. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar A preliminar de carência de ação já foi devidamente apreciada, consoante a r. decisão de fls. 78/82. Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos

legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: A pericianda em questão é portadora de Lombalgia e Cisto perineumoral de Tarlov. Trata-se de patologia benigna, usualmente de diagnóstico incidental, caracterizada por dilatação cística do espaço subaracnoideo no canal sacral ao nível da junção da raiz dorsal com o gânglio espinhal, podendo provocar compressão das estruturas adjacentes. O tratamento para o cisto de Tarlov baseia-se no consenso geral referente às patologias degenerativas da coluna lombossacra, considerando a existência de sinais de compressão nervosa. O exame físico neurológico da pericianda não demonstrou sinais de compressão medular ou radicular. Eventuais alterações em exames complementares necessitam de correlação clínica para serem valorizados (fls. 89/90). E mais: possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. Por fim, prejudicada a análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais, visto que sucessivos ao de concessão do benefício. C - DISPOSITIVO Diante de tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004655-49.2012.403.6119 - ROSEVALDO FELIX DOS SANTOS (SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Rosevaldo Felix dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rosevaldo Felix dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 543.539.317-1) desde a data da cessação, em 06/07/2011. No mérito, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença ou, comprovada existência da redução da capacidade física permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, assim como das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e das demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/38. Às fls. 86/88, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. O INSS apresentou contestação às fls. 49/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/68, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Réplica às fls. 73/79. Às fls. 81/83, decisão que deferiu a produção de prova pericial médica. Às fls. 94/103, laudo médico pericial. As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo médico, sendo que a parte autora ficou-se inerte e o INSS apresentou sua manifestação à fl. 106. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa para a atividade habitual de vigilante, nem para a atividade habitual de motorista de caminhão. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do juízo. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Por fim, verificada a inexistência de incapacidade, não há que se cogitar da existência de dano moral, haja vista a ausência de violação dos direitos da personalidade do autor por parte do INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 44. Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008856-84.2012.403.6119 - ADEMIR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Ademir Nascimento dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 70/72. Às fls. 111/112, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 116/117, constam os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 118). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 116/117, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de um mês do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009094-06.2012.403.6119 - JACKSON BARRETO DE ANDRADE (SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009094-06.2012.403.6119 AUTORA: JACKSON BARRETO DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JACKSON BARRETO DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 545.485.468-5) cessado em 29/02/2012, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez com o complemento de 25%. Requer ainda que seja determinada a condenação da ré em danos morais, honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da condenação e demais cominações legais e pertinentes. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/58). Às fls. 67/70, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 82/90), acompanhada dos documentos de fls. 91/110, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Réplica (fls. 112/114). Às fls. 117/129, laudo médico pericial. À fl. 132, o autor requereu esclarecimentos médicos, e impugnou o laudo (fls. 133/136). À fl. 137, o INSS manifestou-se sobre o laudo. Esclarecimentos médicos (fls. 140/141). Às fls. 144/146 a parte autora impugnou os esclarecimentos médicos e requereu nova perícia médica, o que foi indeferido pela decisão (fl. 148). À fl. 147, ciência do INSS aos esclarecimentos médicos. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Preliminares Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para vida civil. Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Não necessita de perícia em outra especialidade (fl. 125). Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. Por fim, prejudicada a análise dos pedidos de indenização por danos morais e o complemento de 25%, visto que sucessivos ao de concessão do benefício. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012570-52.2012.403.6119 - MARCOS DOTTLINGER (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcos Dottlinger Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, ajuizada por Marcos Dottlinger, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 551.312.533-8) desde a alta administrativa em 04/07/2012. No mérito, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença conforme seja constatado o grau de incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Ao final, requer a condenação do

INSS ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial com documentos de fls. 09/26. Às fls. 30/34, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. O INSS apresentou contestação (fls. 47/49) acompanhada dos documentos de fls. 50/54, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não está comprovado o requisito da incapacidade laborativa. No caso de procedência, requer a fixação dos juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e a que condenação ao pagamento dos honorários advocatícios seja limitada às prestações vencidas antes da sentença. Réplica às fls. 59/64. Laudo médico pericial (fls. 65/72). À fl. 74, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para implantação de auxílio-doença. À fl. 77, ofício da APSADJ do INSS em Guarulhos comunicando a implantação do auxílio-doença NB 31/603.910.252-0, com DIB e DIP em 01/10/2013. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 82/83. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 91. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial realizado na especialidade psiquiatria atesta que: foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva total e temporária. Assim, presentes todos os requisitos, tem a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, conforme se verifica à fl. 70, ao responder o quesito judicial 4.6 (Admitindo-se a existência de incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?), a perita atestou: agosto de 2012. De outro lado, em resposta ao quesito 6.2 (Qual da data limite para reavaliação médica, para o fim de benefício para incapacidade temporária?), restou consignado: Seis meses. Observo, ainda, ter o autor noticiado que retornou ao trabalho na empresa onde é empregado desde maio de 2013. Assim, considerando-se que a perícia, realizada em 11 de abril de 2013, foi conclusiva no sentido de que o autor estava incapacitado total e temporariamente para o trabalho a partir de agosto de 2012, fixo a data de início do benefício (DIB) em 01/08/2012. Por fim, quanto à data de cessação do benefício, saliento que, embora a perita tenha estimado o prazo limite para reavaliação em seis meses, o próprio autor noticiou que retornou ao trabalho a desde o mês de maio de 2013 (fls. 82/83), o que impõe a fixação da data de cessação do benefício (DCB) em 30/04/2013. Tutela antecipatória Reveja em parte a decisão de fl. 74, no que tange à tutela concedida, para adequá-la aos termos da presente sentença e determinar que o INSS cancele o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 32/603.910.252-0), sendo que eventuais valores já pagos poderão ser descontados quando do pagamento dos atrasados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 01/08/2012 e data de cessação (DCB) em 30/04/2013, observando-se o direito de compensação do INSS dos valores eventualmente já pagos administrativamente em razão da concessão de tutela antecipada. Reveja em parte a decisão de fl. 74, no que tange à tutela concedida, para adequá-la aos termos da presente sentença e determinar que o INSS cancele o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/603.910.252-0). Condene o INSS a pagar à parte autora os atrasados no período de 01/08/2012 a 30/04/2013, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos notadamente para fins de cancelamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 32/603.910.252-0), servindo a presente sentença de ofício. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADO: Marcos

Dottlinger, CPF: 165.948.988-17 e RG 23.377.137-2-SSP/SP, residente na Rua. Vivencia, 154, ap. 22, Vila São Rafael, Guarulhos, CEP: 07044-101. BENEFÍCIO: Auxílio-doença. RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/08/2012. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB: 30/04/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sinvaldo José Luiz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2010), com a conversão de tempo especial em comum e pagamento dos valores atrasados com juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20% do valor apurado em liquidação de sentença. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/98). A decisão de fl. 101 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 108/126) pugnando pela improcedência da demanda, pela impossibilidade de enquadramento como atividade especial e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Às fls. 131/132, decisão da exceção de incompetência nº 0000224-90.2013.403.6133 que declinou a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos. À fl. 138 foram ratificados os atos processuais já praticados. Réplica às fls. 140/143. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 145). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, percebe-se do documento de fl. 65 que o INSS, na esfera administrativa, já considerou como tempo especial o período de 01/11/2003 a 31/12/2003, laborado na empresa H. Louis Baxmann Prods Metalúrgicos Ltda, pela exposição ao agente vulnerante ruído, restando comprovada a falta de interesse de agir no tocante apenas a este período de enquadramento como atividade especial. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a

atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a

redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição

do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, verifica-se que permaneceram controvertidos os enquadramentos como atividades especiais dos seguintes períodos:1 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda 14/04/1982 31/03/1987 2 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda 01/04/1987 31/03/1989 3 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda 01/04/1989 31/03/1993 4 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda 01/04/1993 31/03/1994 5 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda 01/04/1994 30/09/1995 6 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda 01/10/1995 29/02/1996 7 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda 04/11/1996 31/10/2003 8 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda 01/01/2004 10/09/2009A parte autora logrou êxito em comprovar que laborou exposta ao agente insalubre ruído de maneira habitual e permanente, conforme comprovado pelos formulários e laudos técnicos acostados aos autos. Desta forma, impõe-se o enquadramento como atividade especial. O item 1 foi demonstrado pelos documentos de fls. 37/39 que apontaram pressão sonora de 85,01 db(A); o item 2 pelos documentos de fls. 40/42 que apontaram pressão sonora de 97,1 db(A); o item 3 pelos documentos de fls. 43/45 que apontaram pressão sonora de 99,6 db(A); o item 4 pelos documentos de fls. 46/48 que apontaram pressão sonora de 92,6 db(A); o item 5 pelos documentos de fls. 49/51 que apontaram pressão sonora de 88,2 db(A); o item 6 pelos documentos de fls. 52/55 que apontaram pressão sonora de 88,2 db(A); o item 7 pelos documentos de fls. 56/58 que apontaram pressão sonora de 97,1 db(A); e por fim, o item 8 pelos documentos de fls. 61/62, que apontaram pressão sonora de 94,2 db(A). Ressalto que o último item teve a data final em 10/09/2009, por ser tal data aquela em que o laudo PPP demonstrou a exposição à insalubridade.Assevero que as dúvidas sobre autenticidade dos laudos, endereços que o segurado trabalhou e endereços da empresa foram adequadamente esclarecidos pela empresa pela petição de fls. 147/148.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação, nos termos supradelineados:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m D1 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda ctps-69 14/04/1982 31/03/1987 4 11 18 2 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda cnis 01/04/1987 31/03/1989 2 - 1 3 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda cnis 01/04/1989 31/03/1993 4 - 1 4 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda cnis 01/04/1993 31/03/1994 1 - 1 5 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda cnis 01/04/1994 30/09/1995 1 5 30 6 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda cnis 01/10/1995 29/02/1996 - 4 29 7 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda cnis 04/11/1996 31/10/2003 6 11 28 8 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda cnis 01/11/2003 31/12/2003 - 2 1 9 h louis baxmann prods metalúrgicos ltda cnis 01/01/2004 10/09/2009 5 8 10 Soma: 23 41 119 Correspondente ao número de dias: 9.629 Tempo total : 26 8 29 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 8 29Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 26 anos, 08 meses e 29 dias de tempo especial, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início em 15.03.2010, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 24).Importante salientar que apesar da parte autora não ter pedido expressamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na exordial, deve-se considerá-lo como pedido implícito, uma vez que a aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao réu que reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos: de 14/04/1982 a 31/03/1987; de 01/04/1987 a 31/03/1989; de 01/04/1989 a 31/03/1993; de 01/04/1993 a 31/03/1994; de 01/04/1994 a 30/09/1995; de 01/10/1995 a 29/02/1996; de 04/11/1996 a 31/10/2003 e de 01/01/2004 a 10/09/2009, laborados na empresa H Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos Ltda e conceda o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15.03.2010 (fl. 24), data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e, para a correção monetária, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condeno o

r u ao pagamento de honor rios advocat cios de 10% do valor da condena o. Senten a sujeita ao duplo grau de jurisdi o, nos termos do art. 475, I, do CPC. T pico s ntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implanta o de benef cio:1.1.1. Nome do benefici rio: SINVALDO JOS  LUIZ1.1.2. Benef cio concedido: Aposentadoria especial;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 15.03.20101.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. In cio do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-08.2013.403.6119 - ZILDA RODRIGUES COSTA(SP170578 - CONCEI O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspe o. Fls. 100/104: ci ncia   parte autora sobre as informa es prestadas pelo INSS. Recebo o recurso de apela o do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contr ria para apresenta o de contra-raz es no prazo legal. Ap s, subam estes autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003166-40.2013.403.6119 - LUCIA DAS NEVES DO AMARAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A O DE RITO ORDIN RIOAUTOS n  0003166-40.2013.403.6119AUTOR: LUCIA DAS NEVES DO AMARALREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N   A A - RELAT RIO Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de antecip o dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIA DAS NEVES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concess o de aposentadoria por invalidez ou aux lio-doen a ou reabilita o profissional ou concess o de aux lio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo em 12/12/2012, acrescido de abono anual, juros morat rios, corre o monet ria e honor rios advocat cios de 20% sobre o valor da condena o. A inicial foi instruída com procura o e documento (fls. 09/45).  s fls. 49/51, foi deferido o benef cio de justi a gratuita, indeferido o pedido de antecip o dos efeitos da tutela e determinada a realiza o de per cia m dica. O INSS apresentou contesta o (fls. 63/64) acompanhada dos documentos de fls. 65/70, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescri o. No m rito, pugnou pela improced ncia da demanda, sob o argumento de que n o se comprovou o requisito da incapacidade laborativa. No caso de proced ncia, requereu fixa o do in cio do benef cio na data do laudo, a fixa o dos juros morat rios nos termos do art. 1 -F da Lei n. 9.494/97 e a condena o em honor rios advocat cios em valor m dico. Os laudos m dicos periciais foram juntados aos autos  s fls. 74/84 e 95/109.   fl. 123, foi deferida parcialmente a antecip o dos efeitos da tutela, para implanta o de aposentadoria por invalidez. Houve interposi o de agravo na forma retida (fls. 133/134), contraminutado  s fls. 144/147. Os autos vieram conclusos para senten a (fl. 148).   o relat rio necess rio. **DECIDO. B - FUNDAMENTA O** Como assinalado, pretende a parte autora a concess o de aux lio-doen a ou aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benef cios previdenci rios por incapacidade (aux lio-doen a e aposentadoria por invalidez) s o benef cios n o programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a car ncia exigida, seja acometido de incapacidade (tempor ria ou permanente, conforme o caso). S o tr s, portanto, os requisitos legais para a concess o do benef cio: (i) qualidade de segurado; (ii) car ncia, quando exig vel; e (iii) incapacidade, tempor ria (aux lio-doen a) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hip tese dos autos, n o se questiona a qualidade de segurada e nem a car ncia. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, realizaram-se duas per cias m dicas, sendo que na relativa   especialidade cl nica geral, n o se vislumbrou incapacidade laborativa, mas, quanto   ortop dica, foi constatada atrofia muscular por desuso da musculatura na regi o comprometida, limita o dos movimentos, altera o da textura da pele das m os e dos p s pelo desuso, a n o manuten o do trofismo muscular no organismo e incapacidade f sica para executar movimentos da vida pr tica, com refer ncia a dores fora dos met meros de inerva o. Estas caracter sticas decorrentes de osteoartrose de coluna cervical e lombar e osteoartrose importante dos joelhos direito e esquerdo que acarretam incapacidade laborativa total e permanente para toda atividade laboral. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade permanente, a autora tem direito   concess o de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benef cio, o perito fixou a data de in cio da incapacidade em 12/2012 (quesito 4.6), portanto fixo a data de in cio do benef cio em 12/12/2012, data de entrada do requerimento administrativo do benef cio 554.580.910-0 (fl. 38). - Da antecip o dos efeitos da tutela -Ap s o exame exauriente do feito e tratando-se de benef cio de car ter alimentar, mantenho a decis o de fl. 123, que concedeu a antecip o dos efeitos da tutela jurisdiccional. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do C digo de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a conceder em favor da autora, LUCIA DAS NEVES DO AMARAL, o benef cio de aposentadoria por invalidez, fixando como data de in cio do benef cio (DIB) 12/12/2012; b) mantenho a antecip o dos efeitos da tutela, devendo o INSS permanecer pagando a aposentadoria por invalidez da parte autora; c) condeno o INSS a pagar   autora os atrasados, desde a data de in cio do benef cio (12/12/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolu o 134/2010 do Conselho da Justi a Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a cita o, que incidir o   taxa de 1% (um por cento) ao m s, nos termos dos arts. 406 do C digo Civil e 161, 1  do C digo Tribut rio Nacional (cfr. decis o do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das

ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança). Os valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença e/ou em razão da concessão de tutela antecipada deverão ser compensados.d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, podendo ser enviada por e-mail, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR LUCIA DAS NEVES DO AMARALNASCIMENTO 30/06/1963CPF/MF 518.945.564-53TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZDIB 12/12/2012DIP N/CRMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário em função do valor da condenação.Transitada em julgado essa sentença e, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004834-46.2013.403.6119 - ALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Aldir Ferreira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, ajuizada por Aldir Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.769.799-3, para ser reconhecido o período especial laborado na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. entre 11/01/2005 a 18/04/2005. Requer, ainda, a alteração da DER e da DIB, fixada em 10/01/2005, para o dia em que completou 25 anos de tempo de contribuição exercido em atividade especial, qual seja: 18/04/2005.Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/73).O INSS deu-se por citado, fl. 79, e apresentou contestação, fls. 80/94, com os documentos de fls. 95/98, arguindo preliminares de mérito de prescrição e de decadência. No mérito, alega a impossibilidade da desaposentação, em razão de violação aos princípios da solidariedade, isonomia e da necessidade de devolução aos cofres públicos dos valores recebidos. Alega, ainda, que a parte autora deseja utilizar PPP elaborados em 2010 para comprovar uma situação fática ocorrida cerca de 20 anos antes, que são os períodos que deseja converter de especial em comum (06/06/77 a 31/10/79 e 01/11/79 a 08/06/82), o que não é possível. Diz, finalmente, que o PPP apresentado não possui responsável técnico. Em caso de procedência do pedido, requer que os efeitos financeiros incidam apenas a partir da constatação da incapacidade, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, ainda, que a parte autora não efetuou prévio requerimento administrativo, de forma que não há que se falar em mora do INSS. Consequentemente, eventual condenação ao pagamento do benefício deverá produzir seus efeitos a partir da data do laudo pericial. Quanto aos juros e correção monetária, requer sua fixação nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97 e honorários advocatícios da Súmula 111 do STJ.Réplica às fls. 101/107.Houve juntada de novos documentos, sendo que as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 124.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pedido expresso na inicial e a declaração de pobreza de fl. 11.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I,

CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminares de Mérito Rejeito a preliminar de decadência. A jurisprudência pacificou-se ao reconhecer o prazo decenal para o segurado buscar a revisão da renda mensal inicial de determinado benefício. No caso em tela, o benefício que foi concedido pelo INSS começou a ter efeitos financeiros em 2005 e a presente ação foi proposta em 29/05/2013, portanto, não se operou a decadência em virtude da não fluência do prazo de 10 anos. Passo a analisar a preliminar de prescrição. O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 fixou o prazo quinquenal para a prescrição das ações que pretendem reaver prestações vencidas, quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. A presente ação foi proposta em 29/05/2013 e o benefício foi concedido na esfera administrativa em 28/07/2005, com data de início de benefício em 10/01/2005. O documento de fl. 65 demonstra que o autor requereu administrativamente a revisão do benefício em 03/04/2009, sendo que este pedido administrativo foi apreciado e indeferido pelo INSS em 25/03/2013 e o autor intimado do resultado da revisão administrativa em 04/04/2013 (fl. 73). Desta forma, em virtude da ocorrência de causa suspensiva da prescrição (pedido de revisão administrativa), não há que se falar em prescrição das parcelas do benefício previdenciário. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	
De 15 anos 2,00	De 15 anos 2,00	
2,33	De 20 anos 1,50	
De 20 anos 1,75	1,75	De 25 anos 1,20
De 25 anos 1,20	1,40	Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual

instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o

empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos laudos, mas também dos formulários.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).Cabe ressaltar, ainda, que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Pois bem. No caso concreto, verifico que o INSS concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.769.799-3, considerando 35 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição (fl. 69).Para a concessão deste benefício na

esfera administrativa o INSS considerou como tempo de contribuição os vínculos laborais constantes às fls. 56/57, ressalvando-se que diversos períodos laborados para a empresa Nadir Figueiredo foram enquadrados como atividade especial, a saber: de 19/04/1980 a 30/11/1980, de 01/12/1980 a 28/02/1984, de 29/02/1984 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 10/01/2005. Computando-se apenas esses períodos já enquadrados pela Autarquia Previdenciária, extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d l Nadir Figueiredo ind com s/a 19/04/1980 30/11/1980 - 7 12 2 Nadir Figueiredo ind com s/a 01/12/1980 28/02/1984 3 2 28 3 Nadir Figueiredo ind com s/a 29/02/1984 28/04/1995 11 1 29 4 Nadir Figueiredo ind com s/a 29/04/1995 31/12/2003 8 8 3 5 Nadir Figueiredo ind com s/a 01/01/2004 10/01/2005 1 - 10 Soma: 23 18 82 Correspondente ao número de dias: 8.902 Tempo total : 24 8 22 Conversão: 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 8 22 Conclui-se que na data de entrada do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado já detinha 24 anos, 08 meses e 22 dias de tempo especial, ou seja, estava às vésperas de completar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, pois faltavam apenas 03 meses e 08 dias para obtenção de tal direito. Neste ponto, é importante frisar que o INSS tem o dever de conceder ao segurado o benefício mais vantajoso que for possível e que tal determinação decorre do Enunciado nº 05 da CRPS que prevê: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Apesar de o segurado ter efetuado o pedido administrativo em 10/01/2005, época em que faltava pouco mais de 03 meses para implementar os requisitos da aposentadoria especial, constato que a autarquia analisou e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição apenas em 28/07/2005 (DDB - fl. 69); ou seja, quando da análise para conceder o benefício, o segurado já tinha implementado os 25 anos de tempo de contribuição em atividade especial, de modo que os agentes do INSS tinham o dever de ter concedido o benefício de aposentadoria especial, que é muito mais vantajoso pela inaplicação do fator previdenciário, ainda que acarretasse a reafirmação da data inicial do benefício. Desta forma, a parte autora comprovou que em 18/04/2005 implementou todos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial, impondo-se esta data como a do início do benefício. Apenas para esclarecimento, o documento de fl. 122 demonstrou que no período de 10/01/2005 a 18/04/2005 o autor permaneceu laborando exposto aos agentes insalubres ruído e calor. Assim, impõe-se a procedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao réu que reconheça como atividade especial o período de 10/01/2005 a 18/04/2005, laborado na empresa Nadir Figueiredo Ind e Com S/A e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início de benefício em 18/04/2005. Como já explicitado nas preliminares, a prescrição não se aplica no caso concreto, uma vez que houve causa de suspensão do curso prescricional. Quanto aos juros e à correção monetária, para os juros, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: ALDIR FERREIRA DA SILVA 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 18/04/2005 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005600-02.2013.403.6119 - MARIA HUMILDES DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0005600-02.2013.403.6119 AUTORA: MARIA HUMILDES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA HUMILDES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde a alta administrativa em 15/03/2013, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda que seja determinado o pagamento de todas as verbas salariais decorrentes desta condenação, assim como juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais e pertinentes. Sustenta a demandante ser

portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/29). Às fls. 33/35, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 38/48, laudo médico pericial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 50/51), acompanhada dos documentos de fls. 52/64, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. A autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 67/72) e impugnou o laudo médico (fls. 73/74). À fl. 76, o INSS manifestou-se sobre do laudo. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de nova perícia (fls. 73/74), tendo em vista que o laudo pericial de fls. 38/48 é conclusivo e, além disso, a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista em oftalmologia, tendo em vista que as enfermidades elencadas na inicial se referem a esta especialidade. Saliento que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu: Não foi vista alteração morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade em executar atividades coordenadas de natureza física e ou mental para manter sua subsistência pelas doenças alegadas na inicial (fl. 44). E mais, ao responder o quesito 7 (A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?), o perito atestou: Não constatada neste exame de natureza médico legal. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005785-40.2013.403.6119 - ALTAIR LOPES DE FREITAS (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Altair Lopes de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Altair Lopes de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/57. Às fls. 72/74-verso, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 83/89. O INSS apresentou contestação às fls. 90/91-verso, acompanhada dos documentos de fls. 93/104, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. O autor apresentou sua réplica às fls. 108/111 e impugnação ao laudo pericial às fls. 112/114. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros

quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando apresenta quadro de neuropatia fibular esquerda sequelar e doença degenerativa da coluna lombar. Classificou a incapacidade como parcial e permanente, passível de reabilitação profissional, e fixou em 10/5/2005 a data de início da incapacidade. Ainda de acordo com o laudo, o autor está apto a exercer atividades que não sejam prioritariamente motoras (quesito 7, fl. 88). Conclui-se, com base no laudo pericial, que não é mais possível que o autor desempenhe sua função atual, devendo receber o benefício do auxílio-doença até a reabilitação profissional. Importante asseverar que além do requisito da incapacidade, os outros dois requisitos necessários para o recebimento do benefício, quais sejam qualidade de segurado e carência, foram preenchidos. Com efeito, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, conforme arguido pelo INSS em sua contestação, haja vista que o autor encontra-se incapacitado desde 2005, conforme explicitado no laudo pericial, tendo recebido o benefício previdenciário auxílio-doença desde 18/9/2005. Fixo a data de início do benefício em 3/12/2011, haja vista que o autor recebeu auxílio-doença até 2/12/2011, ocasião em que o referido benefício foi indevidamente cessado. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera

probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar que a autarquia ré restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 3/12/2011, até que seja submetido à reabilitação profissional. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela jurisdicional. Tais valores deverão ser devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Esta decisão servirá de ofício, podendo ser transmitida via e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Altair Lopes de Freitas, CPF: 135.231.088-02 e RG: 22.594.206-9, domiciliado à Rua Bento Gonçalves, nº. 115, casa 1, Soimco, Guarulhos/SP, CEP 07.182-130 BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 3/12/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006191-61.2013.403.6119 - JAIR MAITAN (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jair Maitan Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENCIADO EM INSPEÇÕES E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jair Maitan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o primeiro pedido administrativo (06/05/2003), pelo enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e a conversão desse benefício em aposentadoria integral a partir do 2º pedido (05/04/2006), fixação da renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, juros legais, correção monetária, compensados os valores efetivamente pagos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 19/08/2008 NB 42/147.545.963-4. Fundamentando o pleito, afirma o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores da revisão do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/113). À fl. 117, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 123/129), com os documentos de fls. 130/145, sustentando a impossibilidade de retroação da DIB e a impossibilidade de desaposentação para integral em 2006, bem como o recálculo da RMI para ser calculado o salário-de-benefício pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO Inicialmente, importante frisar que o Juízo está submetido ao princípio da vinculação entre o pedido e a sentença, sendo importante a especificação do pedido realizado nesta demanda. Constou na exordial que o primeiro pleito foi a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 06/05/2003 (1º pedido administrativo). Em seguida, requereu a conversão deste benefício em integral, a partir de 05/04/2006 (2º pedido administrativo) e a fixação da renda mensal inicial em 100% da média dos últimos 36 salários-de-contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Pois bem. No tocante ao primeiro pleito, inviável a sua concessão, uma vez que para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, um de seus requisitos é a idade mínima de 53 anos para os homens e o autor, em 06/05/2003, possuía 44 anos de idade, sendo desnecessária a análise do tempo de contribuição. Desta forma, com a improcedência do primeiro, torna-se prejudicada a análise do segundo pedido de desaposentação para transformar o seu benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Não fosse pelo segundo pedido prejudicado, haveria de ser também improcedente, pois se trata de pretensão à chamada desaposentação, que

consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. A pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstalação, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jedaíel Galvão Miranda, em *Direito da Seguridade Social*, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de

se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. Por fim, com a improcedência dos dois pedidos de concessão do benefício previdenciário, tornam-se prejudicados os pedidos de forma do cálculo da sua renda mensal inicial e inaplicação do fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006389-98.2013.403.6119 - MARLENE MARCONDES NUTTI (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marlene Marcondes Nutti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENCIADO EM INSPEÇÕES E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marlene Marcondes Nutti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração e reconhecimento de todos os períodos anotados em CTPS, referentes aos vínculos empregatícios registrados, para efeito de contagem de tempo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/33). À fl. 37, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a regularização da exordial para especificação do pedido. A petição de fls. 38/39 especificou o pedido, esclarecendo que os vínculos que pretende ser declarado são: de abril/72 a junho/72, laborado para empresa Ind Com Tripac de Produtos Frigoríficos Ltda; de fevereiro/86 a dezembro/86, laborado na empresa Cervi Embalagens Metálicas Ltda; e, de dezembro/96 a fevereiro/97, laborado no Condomínio Edifício Mirante do Vale, com suas inserções no CNIS. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 42/46), com os documentos de fls. 47/57, sustentando que dois períodos já estão lançados no CNIS e que não haveria registro dos salários-de-contribuição desses períodos. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). **PRELIMINAR** Preliminarmente, como bem observou a ré, dois destes vínculos laborais já estão anotados no CNIS, antes da propositura desta demanda (de 03/02/1986 a 17/09/1987 que inclui fevereiro/86 a dezembro/86), laborado na empresa Comercial de embalagens Silpar Ltda e (de 06/08/1996 a 23/03/1998 que inclui dezembro/96 a fevereiro/97), laborado no Condomínio Edifício Mirante do Vale, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito no tocante a estes pedidos, em virtude da falta de interesse de agir. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. **MÉRITO** Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pretende a inclusão no CNIS do vínculo laboral com a empresa Ind. E Com. Tripac de Produtos Frigoríficos Ltda, de 03/04/1972 a

06/06/1972. Para tanto, o único documento que a parte autora acostou no feito para demonstrar o seu alegado direito está acostado à fl. 28, consistindo em anotação realizada na CTPS. A referida Carteira de Trabalho e Previdência Social, nº 007840, série 572^a, foi expedida em 30/12/1977 (fl. 27); logo, a anotação realizada na página 10 da CTPS (fl. 28 dos autos) revela-se extemporânea, o que se exige outros documentos que ratifiquem a existência do vínculo laboral, o que não foi feito pela parte autora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos jurígenos do seu direito. Ressalto que sequer a cópia integral da CTPS foi acostada, com o objetivo de eventualmente analisar as anotações realizadas na parte final das CTPSs, tais como anotações sobre férias, contribuições sindicais, adesão ao FGTS e etc. Desta forma, impõe-se a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito com base no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, os pedidos de reconhecimento dos vínculos laborais de fevereiro/86 a dezembro de 1986, laborado na empresa Comercial de embalagens Silpar Ltda (Cervi Embalagens Metálicas Ltda) e de dezembro/1996 a fevereiro/1997, laborado no Condomínio Edifício Mirante do Vale e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de reconhecimento do vínculo laboral de abril/72 a junho/72 laborado na empresa Ind Com Tripac de Produtos Frigoríficos Ltda, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006653-18.2013.403.6119 - MARIA FERREIRA LEITE (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Ferreira Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS N T E N Ç A EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Ferreira Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER em 8/6/2011. Inicial com documentos de fls. 9/40. Às fls. 44/46-verso, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/59. O INSS apresentou contestação às fls. 61/63-verso, acompanhada dos documentos de fls. 63/73, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 77/80. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 81/83. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou que a incapacidade é parcial e permanente para as atividades que necessitem da função visual para a sua consecução. Comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, os quais passo a analisar. Conforme extrato do CNIS, fl. 73, o último vínculo empregatício da autora deu-se no período de setembro de 1998 a julho de 1999 junto à empresa HSB Brinquedos Ltda. (CTPS à fl. 16). Por força do art. 15 da Lei 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada por 12 meses, não se aplicando a regra do 1º do citado artigo, haja vista que ao tempo do encerramento do último vínculo a autora não contava mais de 120 contribuições. No que se refere à aplicação do 2º do mesmo artigo, não há nos autos qualquer comprovação de desemprego, razão pela qual o período de carência não pode ser estendido. Assim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, Maria Ferreira Leite manteve a qualidade de segurada até 15/9/2000. Considerando que o perito médico limitou-se a dizer que a incapacidade é anterior a janeiro de 2013, não tendo fixado período exato para seu início, outros elementos devem ser buscados para a fixação de uma data para a eclosão do evento incapacitante. Dentre os laudos médicos particulares juntados pela autora, o mais antigo data de 31/3/2011 (fl. 23), sendo que o diagnóstico de fl. 39 atesta que o início do tratamento ocorreu em 2010 (primeira consulta em 6/5/2010). Além disso, a DER deu-se apenas em 8/6/2011 (fl. 22). Ou seja, tudo isso ocorreu muitos anos após a perda da qualidade de segurada, razão pela qual o pleito deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, II da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010222-27.2013.403.6119 - GILSON APARECIDO GOMES (SP100665 - MAURICIO DUBOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010222-27.2013.403.6119 AUTOR: GILSON APARECIDO GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A -

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GILSON APARECIDO GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente perante a Justiça Estadual, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 15/02/2011, pagando os valores atrasados com juros moratórios e honorários advocatícios. Sustenta o demandante ser portador de sequela de fratura exposta que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/28). À fl. 32, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e citação. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 39/44). Réplica às fls.

49/52. Às fls. 67/70, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. Às fls. 84/86, foi prolatada sentença pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Interposto recurso, acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou de ofício a sentença e determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Guarulhos/SP (fls. 110/119). O feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 128). As partes tiveram ciência da redistribuição do feito. Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 130. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que, o autor possui limitações parciais e permanentes no punho direito, mas que não impedem o exercício da sua profissão porteiro, existindo elementos que justificariam a alta médica realizada pelo INSS. Vale lembrar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/31). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010838-02.2013.403.6119 - ARLINDA MOREIRA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Arlinda Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Arlinda Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu ex-cônjuge Ulysses dos Reis Batista em 09/02/2013. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/45. Às fls. 47/48, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu a gratuidade de justiça, a prioridade na tramitação do feito, assim como determinou que a parte autora emendasse a inicial para incluir a litisconsorte passiva necessária Marta Maria Xavier. À fl. 50, a autora requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e ainda não houve citação. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-46.2014.403.6119 - JOEL TIMOTEO DE LIMA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000512-46.2014.403.6119 AUTOR: JOEL TIMÓTEO DE LIMA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento dos valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o argumento de que cumpre os requisitos legais estampados nos incisos I e VIII, artigo 20 da Lei 8.036/90. Fundamenta sua pretensão em suposto indeferimento, pela Caixa Econômica Federal, do levantamento dos valores depositados em sua conta de FGTS, em razão da ausência do TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelo Banco Santander ou de baixa na CTPS. Afirma, ainda, que foi admitido pelo Banco Santander (Brasil) S/A em 15/03/1979 e teve o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa em 02/09/2008. Todavia, alega que em sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (processos nº 02109-2008-005-02008 e 01990-2008-005-0200), foi declarada a nulidade do ato demissional na modalidade justa causa e consequente alteração para modalidade sem justa causa. De outro lado, também alega fazer jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista que de seu desligamento até hoje está desempregado e, portanto, fora do regime do FGTS, situação esta que revela o preenchimento do disposto no inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90. Às fls. 95/95v, decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça. A CEF foi regularmente citada e apresentou a contestação de fls. 102/107, pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de que não há prova do trânsito em julgado dos processos ajuizados

na esfera trabalhista. Sustenta, ainda, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos determinados pela legislação, sendo que as hipóteses para saque enumeradas na Lei nº 8.036/90 são taxativas, sendo descabida qualquer interpretação extensiva ou analógica, em razão do princípio da legalidade. Os autos vieram conclusos (fl. 111). É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, em que pesem os argumentos da parte autora, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para saque e/ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, tendo em vista o que dispõe o art. 29-B da Lei nº 8.036/90: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) A par disso, embora tenha alegado estar desempregado, o autor não demonstrou eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do Juiz, nos termos do art. 130, do CPC, determino a intimação da CEF (Agente Operador do FGTS) para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta vinculada do autor do período compreendido entre setembro de 2008 até a data da propositura da ação em 27/01/2014. Após, abra-se vista ao autor para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, por se tratar de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-06.2014.403.6119 - JOAQUIM BENTO FERNANDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001614-06.2014.403.6119 AUTOR: JOAQUIM BENTO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1.

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOAQUIM BENTO FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.925.712-0, com DIB em 20/07/1994, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 12/43. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à**

aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jedíael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria

porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001616-73.2014.403.6119 - JOAO URSULINO ALVES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001616-73.2014.403.6119 AUTOR: JOÃO URSULINO ALVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOÃO URSULINO ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/064.993.038-0, com DIB em 17/01/1994, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial,

procuração e documentos de fls. 12/31. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito.

2. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que

visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a idéia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior,

mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001736-19.2014.403.6119 - JOSE VALERIANO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0001736-19.2014.403.6119 AUTOR: JOSÉ VALERIANO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ VALERIANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.223.379-7, com DIB em 01/09/2009, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 24/89. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 2. **MÉRITO** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I -** Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. **II -** O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. **III -** Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. **IV -** Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. **V -** O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações.

VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca

sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002315-64.2014.403.6119 - JOSE DOMINGOS NOVO(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Domingos Novo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA ARELATÓRIO José Domingos Novo, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.090.765-7, com DIB em 27/10/1998, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças de benefício dos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 18/209. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 212). É o relatório passo a decidir. Inicialmente, saliento que o valor da causa é determinado levando-se em consideração a vantagem econômica que a parte pretende auferir. No presente caso, além da declaração de seu direito à desaposentação, o autor pretende o recebimento das diferenças entre as rendas dos benefícios dos últimos 5 (cinco) anos, razão pela qual o valor da causa supera os 60 (sessenta) salários mínimos, restando consubstanciada a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Pois bem. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se a pedido de

desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora. (APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.) E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado, a rigor virando-o de cabeça para baixo, mediante a reinstituição, por via oblíqua e com vantagem, de uma espécie de abono de permanência; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para aposentadoria mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a

sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a uma desvirtuação não prevista no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído, a rigor, se inverte, pois, salvo negligência dos segurados, se extingue o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, se destaca na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, se mantiveram ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açodados passam a poder alcançar o

mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 16, corroborado pela declaração de fl. 19, assim como a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria colocar tarja azul na capa do processo. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004790-27.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-29.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS)
Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Zilda Accioli de Souza Ribeiro S E N T E N Ç A E M I N S P E Ç Ã O RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução por meio dos quais o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega excesso da execução no valor de R\$ 54,18 tendo em vista que a parte exequente utilizou em seu cálculo a correção monetária do INPC em todo o período, deixando de utilizar a correção prevista na Lei nº 11.900/09, ou seja, TR a partir de 07/2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 5/6. O embargado manifestou-se às fls. 12/13 afirmando ser correta a sua conta, tendo sido utilizados os índices corretos para apuração da correção monetária no presente caso. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o parecer de fls. 20/22. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte exequente quedou-se inerte e o INSS concordou com o parecer da Contadoria. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Alega o embargante excesso de execução de R\$ 54,18, afirmando que a parte exequente utilizou em seu cálculo a correção monetária do INPC em todo o período, deixando de utilizar a correção prevista na Lei 11.900/09, ou seja, TR a partir de 07/2009. De sua vez, o embargado afirmou que ser correta a sua conta, tendo sido utilizados os índices corretos para apuração da correção monetária no presente caso. Com razão a embargante, haja vista que a evidente desobediência à Lei 11.960/09 nos cálculos realizados pela parte embargada. Com efeito, aplicando-se a TR, o valor devido é de R\$ 500,36, atualizado até 03/2013, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 20/22 dos autos. Tal conta está correta e, desse modo, os cálculos elaborados pela contadoria judicial devem ser homologados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 500,36 (quinhentos reais e trinta e seis centavos), atualizados até abril de 2013. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC, valor que deverá ser compensado do montante devido pela parte embargante na execução. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000395-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRIA GIROTTO(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL)
Vistos em inspeção. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF para juntar aos autos as diligências em busca de bens do réu. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo em secretaria até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003541-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CARMEN RAQUEL GARCIA
Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Carmen Raquel Garcia S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 15/21. Inicial com os documentos de fls. 06/32. À fl. 51, a requerente noticiou ter havido acordo entre as partes, razão pela qual requer a extinção do presente feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do

pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com a celebração de acordo entre as partes desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007020-42.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Alexandre Coelho da Silva Maia S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 19/22. Inicial com os documentos de fls. 06/34. O requerido foi regularmente intimado, consoante a certidão de fl. 49. À fl. 50, a CEF requereu a extinção da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 06/07, que o advogado subscritor da petição de fl. 50 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

0000725-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANDERSON TOLENTINO

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Anderson Tolentino S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 06/30. À fl. 35, a requerente notificou que o requeridos pagou o que devia ao FAR, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008218-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA X BRUNA DIAS BARRETO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS nº 0008218-17.2013.403.61.19 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA RÉUS: CLEIDSON ALEXANDRE DA SILVA BRUNA DIAS BARRETO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cleidson Alexandre da Silva e Bruna Dias Barreto, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Jesuíno Antonio Siqueira, 350 - BL 02, AP 208, Pinheirinho, Guarulhos/SP, CEP: 08588-645 independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/35. A audiência de justificação prévia (fl. 49) restou prejudicada tendo em vista a ausência da parte autora. Na ocasião, por defensor ad-hoc, os réus informaram que já houvera a quitação da dívida e requereram a juntada de documentos. À fl. 61, a CEF requereu a extinção da ação em razão de acordo extrajudicial realizado entre as partes. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. A CEF notificou a realização de acordo extrajudicial entre as partes e requereu a extinção da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, pela procuração de fl. 07/09, que o advogado subscritor da petição de fls. 61 possui

poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora noticiou a celebração de acordo extrajudicial. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005105-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005105-0) - MARCOS ANDRE DE SOUZA (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4432

MONITORIA

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0012609-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MIRANDA DOS SANTOS X CRISTIANE VALLEJO ROMANO DOS SANTOS X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036183-49.1999.403.0399 (1999.03.99.036183-9) - NAIR SOARES LOPES X ESTELA SOARES LOPES X CESAR FABIANO SOARES LOPES (SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO E SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008379-42.2004.403.6119 (2004.61.19.008379-2) - LUIZ CARLOS DE CAMPOS X ELZA DE SOUZA CAMPOS (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009245-79.2006.403.6119 (2006.61.19.009245-5) - JOAQUIM CESAR CORREA DA SILVA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0001601-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001601-2) - COSMO ROLIM DE ANDRADE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a

hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010392-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010392-9) - VIDAL REIS DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância ou no silêncio, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 199. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0010077-73.2010.403.6119 - ANTONIA FIRMINO DA SILVA MELO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0003318-59.2011.403.6119 - MARIA IRENALDA PEREIRA (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007947-76.2011.403.6119 - KELLY DOS SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a proposta de honorários periciais indicada pelo Senhor Perito Judicial às fls. 423/427 e considerando a manifestação do INSS, não obstante, tenha esse impugnado o valor estimado, fixo a título de honorários definitivo o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em face da natureza e complexidade do laudo a ser elaborado. Deverá a parte autora proceder o depósito de 50% do valor supracitado, a fim de viabilizar o início dos trabalhos. Outrossim, intime-se o referido perito da presente determinação e para a realização da respectiva perícia, devendo ele responder aos quesitos elaborados pelas partes e proceder à entrega do laudo correlato em 30 (trinta) dias. A fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial e os quesitos formulados pelas partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-25.2012.403.6119 - MARIA AUTA DO NASCIMENTO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente

a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004070-94.2012.403.6119 - CLAUDINEI FERREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da sua tempestividade, recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 137/140, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006052-46.2012.403.6119 - SOFIA CRISTINA SILVA ARAUJO(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância ou no silêncio, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 124. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0008209-89.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008827-34.2012.403.6119 - ANTONIA CESARIO FERREIRA MILOMENS X LUANA FERREIRA MILOMENS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0011213-37.2012.403.6119 - IZOLINA DA SILVA CAMPOS(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012675-29.2012.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000423-57.2013.403.6119 - DOMINGOS DE SOUSA VIANA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003501-59.2013.403.6119 - LUZIA ANTONIA SOARES SARAIVA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003899-06.2013.403.6119 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005511-76.2013.403.6119 - TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001103-08.2014.403.6119 - JOSE SELISTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011746-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO TEIXEIRA DOS REIS

Defiro o pedido formulado à fl. 59 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado do réu. Restando infrutíferas as pesquisas supramencionadas, expeça-se edital de citação, devendo a executada retirar o edital comprovando nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior provocação das partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004999-79.2002.403.6119 (2002.61.19.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004997-0)) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES
Vistos em inspeção. Fls. 706/709: Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada através do sistema Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001208-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte CEF às fls. 152/156, manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 4433

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Vistos em inspeção. Requer a parte autora a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial, com base no artigo 5º do Decreto-Lei 911/69. Indefiro o pedido, tendo em vista a inexistência de compatibilidade entre os procedimentos supramencionados. Intime-se a CEF para que se manifeste quanto ao interesse na conversão em ação de depósito, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002310-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RICARDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido vista formulado pela CEF à fl. 58 pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito. Publique-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANI GOMES BATISTA

Vistos em inspeção. Uma vez que as guias referentes à distribuição da Carta Precatória já foram juntadas às fls. 87/91, tendo sido inclusive já expedida a Carta Precatória, resta prejudicado o pedido de fls. 93/94. Ciência à parte autora. Publique-se. Intime-se.

0004376-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CARLOS FRANCISCO VASCONCELOS JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 67 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

0000375-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA ROCHA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a juntada de pesquisa de bens pela CEF defiro o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.Publique-se. Intime-se.

0001436-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fl. 145, uma vez que existe endereço não diligenciado das partes, conforme documentos de fls. 94, 141 e 143.Ciência à parte autora.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008142-42.2003.403.6119 (2003.61.19.008142-0) - REGINA PRADO PAULON(SP064930 - MARA BORGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Fl. 182: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF).Após, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5) - LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 167/170 e 171/174. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/189, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC.Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 165.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0005303-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005303-3) - JOSE MENDONCA PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS à fl. 250, ante a ausência de informação de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto e, bem assim, por não incidir quaisquer das hipóteses previstas no art. 265 do CPC.Dê-se cumprimento à decisão de fls. 228/229.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010755-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010755-8) - SUELI AMERICO MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 164 foi cancelada, conforme extrato de fl. 173, em razão de divergência do nome da parte com o CPF, uma vez que nos documentos da parte autora que instruíram a inicial constava o seu sobrenome grafado com MUNIS, conforme fl. 10, enquanto no comprovante de situação cadastral de fl. 172 consta a grafado como NUNIS. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6) - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOAO BENEDITO

DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EDIMAR CORREIA LIMA X ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIMA

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos litisconsortes passivos necessários EDIMAR CORREIA LIMA, CPF nº 284.384.968-30 e ADRIANA CRISTINA DA SILVA LIMA, CPF nº 302.162.838-92. Diante da apresentação de contestação pelo corréus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste devendo, no mesmo prazo, informar se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intimem-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se há interesse na produção de outras provas. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007783-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007783-2) - GENIVALDO SILVA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/295, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 277. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003571-81.2010.403.6119 - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP101792 - JANETE SUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pela APS Guarulhos de ter sido o seu benefício restabelecido sob o nº 31/554.332.687-0 e, bem assim, de ter o segurado sido submetido à avaliação médico pericial com a conclusão de ser encaminhado para a Unidade de Reabilitação Profissional. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0011283-25.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Afirma a parte autora que após a perícia médica judicial ocorreu o agravamento de seu quadro clínico, pelo que entende necessária nova avaliação por outro médico especialista. Tendo em vista que não foram juntados aos autos atestados, exames e demais documentos médicos aptos a comprovar o alegado pela parte autora na petição de fls. 258/259, determino que o autor junte ao processo no prazo de 10 (dez) dias a referida documentação. Atendido, promova-se a conclusão do processo para análise do pedido em epígrafe. Publique-se.

0000375-69.2011.403.6119 - MARIA ELENI DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Às fls. 112/118, a procuradora da parte autora afirma que não conseguiu localizar a autora uma vez que esta se mudou e não comunicou a referida mudança. Compulsando os autos, verifico que as perícias foram designadas em três ocasiões distintas, conforme as decisões de fls. 59/62, 87 e 110 sem que a parte autora tenha comparecido. Assim, ante a falta de prova documental apta a justificar a ausência da parte autora à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0011581-80.2011.403.6119 - SEBASTIAO VEIGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória acostada aos autos às fls. 92/111, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012430-52.2011.403.6119 - ADEMIR CRIPA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória acostada aos autos às fls. 86/137, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004330-74.2012.403.6119 - RICARDO FATTE(SP168305 - MEIRE SUCENA GARRIDO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que na manifestação da parte autora às fls. 172/173 há ponto de discordância com a conta exibida pelo INSS, deverão os exequentes apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo

que entendem correto, requerendo, ainda, a citação do executado nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se.

0009281-14.2012.403.6119 - MONICA EDUVIGES PASSOS SCANNERINI(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora e do estudo social acostado aos autos com a carta precatória, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009972-28.2012.403.6119 - BENEDITA IZABEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, pelo que defiro o seu requerimento. Assim, determino seja a CEF intimada por meio de seu advogado a comprovar nos autos o cumprimento da tutela antecipada conforme requerido pela parte autora à fl. 91. Com a resposta dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000573-38.2013.403.6119 - MESAQUE DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericia complementar acostado à fls. 90, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 82. Por fim, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002830-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ALVES REIS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP). AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: CARTÃO DE CRÉDITO AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEXANDRE ALVES REIS Vistos em inspeção. Diante da indicação de endereço em Gurulhos, determino seja feita a citação do réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297 do CPC, servindo-se a presente como Carta de Citação, nos termos do art. 221, inciso I, do mesmo diploma legal. Para tanto segue o dado(s) do réu: ALEXANDRE ALVES REIS, CPF nº 173.489.848-86, residente na Rua Juvenal Leite, nº 13, conj. 01, Jardim Figueira, Guarulhos/SP, CEP 07063-050. Outrossim, defiro a inclusão do advogado subscritor de fls. 67, bem como as exclusões dos advogados indicados às fls. 70/71, devendo ser procedida a alteração no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0004463-82.2013.403.6119 - MOACIR BERGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais acostados às fls. 114/115, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais conforme determinado à fl. 101. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004753-97.2013.403.6119 - AROLDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Aroldo de Oliveira Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aroldo de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto em lei. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/63. Às fls. 67/69-verso, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 72/80. O INSS apresentou contestação às fls. 82/83-verso, acompanhada dos documentos de fls. 84/93, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Decisão às fls. 94/95-verso concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, cuja implantação foi informada pelo INSS à fl. 107. O autor manifestou sua concordância com o laudo pericial às fls. 101/106 O INSS

apresentou agravo retido à fl. 109/110-verso. Juntou documentos à fl. 110. Contraminuta à fl. 114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora aparentemente está trabalhando na empresa EGB Editora Gráfica Bernardi Ltda., conforme informações retiradas do CNIS. Assim, dada a incompatibilidade entre o recebimento de benefício por incapacidade e o exercício de profissão remunerada, impõe-se a revogação da decisão que promoveu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 94/95). Oficie-se à APS competente, com urgência, para que promova a cessação do benefício implantado por ordem deste juízo (fls. 107/108). Além disso, tornam-se necessários melhores esclarecimentos sobre o trabalho do autor. Para tanto, oficie-se à empresa EGB EDITORA GRÁFICA BERNARDI LTDA, situada na Rua Antonio Rodrigues Filho, 198, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07170-325, Telefone 2086-9090, solicitando as seguintes informações: 1) Confirmação de que o autor é empregado da empresa, citando o período da prestação de trabalho, função que exerce, valor do salário atual e eventuais afastamentos; 2) Manifestar-se sobre a afirmação contida na petição de fl. 114 de que o Autor (Aroldo de Oliveira Santos) vem recebendo seus salários por mera liberalidade do empregador, enquanto aguarda a concessão do benefício previdenciário. Com a resposta dos ofícios, abra-se vista para as partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005432-97.2013.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 66/75: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial às fls. 44/53 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial. Assim, considerando que a perícia médica não tem como objetivo cuidar da saúde da parte autora, mas apenas avaliar a capacidade laborativa, bem como por não ter sido feita qualquer indicação pelo senhor Perito Judicial quanto à necessidade de perícia médica em outra especialidade, indefiro o pedido do autor. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Expeça-se a requisição de honorários periciais. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005905-83.2013.403.6119 - SILVANA MADUREIRA GABRIEL DA SILVA (SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 67/68: indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia com outro perito, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 57/60 em que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, bem como os quesitos apresentados pelo juízo e do INSS. Ademais, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por tais motivos, dou por prejudicado o pedido de realização de nova perícia. Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006284-24.2013.403.6119 - SONIA REGINA MARTINS (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Às fls. 113/115 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 106/109, requerendo ao final: i) realização de nova perícia médica, ii) oitiva de testemunha e, iii) depoimento pessoal em juízo. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade de caráter psiquiátrico informado pela parte autora na exordial. Ademais, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor. Ademais, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, nos termos de fls. 112. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007163-31.2013.403.6119 - CLAUDIONOR BARBARESCO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 59/67 e 68/73. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Fl. 78: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que

o INSS promova a juntada aos autos do procedimento administrativo pertinente. Após, abra-se vista à parte autora. Por fim, nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007303-65.2013.403.6119 - HAMILTON MARQUES DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada dos documentos pela parte autora às fls. 86/90, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC. Fls. 91/92: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 79, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007321-86.2013.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão Converte o julgamento em diligência. Melhor analisando esta demanda, verifica-se que o artigo 330 do Código de Processo Civil não se aplica, devendo se oportunizar às partes que pleiteiem as provas que pretendem produzir. Publique-se. Intime-se.

0007336-55.2013.403.6119 - DEBORA LUCIANE FELIPE LIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Às fls. 88/95 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 57/70, confeccionado por Perito Médico Judicial, requerendo a realização de nova perícia médica. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico da autora e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Não se justificando o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0007425-78.2013.403.6119 - ERCILIA ANTUNES FERREIRA(SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de esclarecimentos, intime-se o perito, Sr. Mauro Mengar, via correio eletrônico, para responder os quesitos complementares de fls. 79/80 da parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS de fls. 81/94, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007595-50.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento do requerimento administrativo realizado junto ao INSS. Publique-se. Intime-se.

0007662-15.2013.403.6119 - MARCIA BARBOSA SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0007662-15.2013.403.6119 AUTORA: MÁRCIA BARBOSA SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, e examinados os autos em INSPEÇÃO. Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência para deferir à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente as gravações das imagens dos terminais onde ocorreram as movimentações na conta poupança da autora, assim como para que junte aos autos documentos que demonstrem quais os locais (agências, terminais de autoatendimento, terminais de banco 24 horas, Internet etc) em que foram efetuadas as transações bancárias contestadas pela autora e indicadas nos extratos de fls. 50/51, relativamente ao período de 02/07/2013 a 04/07/2013. Após, em caso de juntada de documentos ou de manifestação da CEF, abra-se vista à autora para eventual manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0008056-22.2013.403.6119 - DONIZETE BORGES MARTINS(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 54/65. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008386-19.2013.403.6119 - MEIRE ADRIANA ZUFO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, por tratar-se de peça estranha aos autos, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 48/50, promovendo sua juntada aos autos nº 0008386.2012.403.6119. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 52/55. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008395-78.2013.403.6119 - IREMAR DO NASCIMENTO ALVES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 104/110 no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008933-59.2013.403.6119 - ROBSON ANDRADE FREITAS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO E SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 122: defiro o pleito da parte autora, devolvendo-lhe o prazo para eventual manifestação sobre a decisão de fls. 116/118. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 141/155. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009262-71.2013.403.6119 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009608-22.2013.403.6119 - AIRTON DE MELO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009608-22.2013.403.6119 AUTOR: AIRTON DE MELORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, e examinados os autos em INSPEÇÃO. Para melhor instrução do

feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, ante os termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos contratos que são objeto desta lide: nº 21.1199.110.0006990-29 e 21.1199.110.0005615-07. Após, abra-se vista ao autor para eventual manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001801-14.2014.403.6119 - PAULINO PEREIRA FILHO X MARIA FRANCISCO PEREIRA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que justifique o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que este deve refletir a vantagem econômica que pretende auferir, bem como em razão de haver nítida contradição entre o valor apontado no pedido de condenação - R\$35.948,22 - e no valor indicado como sendo o da causa - R\$107.948,22, a fim de possibilitar a análise da competência deste Juízo.

0001857-47.2014.403.6119 - LUIZ MARTINS DE ALMEIDA(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de benefício previdenciário por idade em aposentadoria por invalidez permanente, com pagamento das diferenças pagas a menor ao autor desde a concessão da aposentadoria por idade. Requereu, por fim, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/40. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 18/03/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 24 de março de 2014. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0001889-52.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o valor atribuído à causa, corrigindo-o se necessário, uma vez que de acordo com a documentação de fls. 95/96 o salário de contribuição era próximo do mínimo, devendo esclarecer, portanto, qual o valor estimado do benefício pretendido, a fim de possibilitar a análise da competência deste Juízo. Publique-se.

0001967-46.2014.403.6119 - BEATRIZ CASTELA COSTA DE SOUZA(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, observo que constaram outras distribuições com as mesmas partes no quadro indicativo de prevenções de fls. 236/237. No tocante ao quadro de fl. 236 desde já afasto a prevenção, visto que pelo sistema processual verifica-se que o JEF julgou extinto o feito por força do

valor da causa ser superior ao limite máximo para o ajuizamento da ação perante o Juizado. Resta, assim, a verificação de prevenção no que se refere ao feito nº 0004911-55.2013.403.6119. Assim, expeça-se CPA à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que sejam remetidas as cópias da petição inicial e eventual sentença. Caso não se verifique a prevenção, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: emendá-la para atribuir valor à causa; apresentar certidão de autenticação dos documentos juntados aos autos.

0002149-32.2014.403.6119 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Guarulhos/SP, em 19/04/2012. Após julgamento e remessa ao Tribunal de Justiça, este anulou os autos decisórios proferidos e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 28, por entender não se tratar de ação de acidente do trabalho. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação, embora ajuizada na Justiça Estadual no ano de 2012, foi distribuída a esta Justiça Federal em 26/03/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Demais disso, de acordo com o artigo 113, 2º, do CPC, uma vez declarada a incompetência de caráter absoluto, os autos devem ser remetidos ao Juízo competente que, no caso em apreço, é o Juizado Especial desta Subseção, por força do valor atribuído à causa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 27 de março de 2014. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0002376-22.2014.403.6119 - JOSE VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002376-22.2014.403.6119 AUTOR: JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ VICENTE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/98). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do

contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento de gratuidade de justiça, providencie a parte autora a juntada de declaração de pobreza no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para oferecimento de resposta no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000371-82.2014.403.6133 - AQUILES MARINI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso c.c. indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 27/109. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Poá/SP, em 13/06/2012, que declinou de sua competência em favor da Justiça Federal (fl. 171), tendo remetido os autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, que por sua vez determinou a sua redistribuição a esta Subseção, vez que o autor é domiciliado em Poá (fl. 176) É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação, embora ajuizada na Justiça Estadual no ano de 2012, foi distribuída a esta Justiça Federal em 18/02/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 21 de março de 2014. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003583-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deverá a CEF dar integral cumprimento a determinação de fl. 103, no sentido de regularizar sua representação processual, uma vez que o advogado subscritor de fl. 101 (Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP n. 235.460) não possui procuração nos autos. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise do requerimento de fl. 103. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALURGICA BRISA LTDA E OUTROS Vistos em inspeção. Fl. 141: indefiro, por ora, o requerimento de fls. 141, uma vez que não foram esgotados pela CEF todos os meios para obtenção do endereço dos réus. Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 139, deverá a CEF recolher as custas relativas à Justiça Eiligência do oficial de justiça) para viabilizar a expedição de carta precatória à Comarca de Mairiporã/SP, conforme determinado à fl. 134. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP para CITAÇÃO dos executados METALURGICA BRISA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.053.354/0001-07; ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS, inscrito no CPF/MF sob nº 126.428.708-98; e MARIE KONIDIS, inscrita no CPF/MF sob nº 273.841.558-00, todos com domicílio Rua Américo Luiz Sperando, nº 80, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 75.585,20 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) atualizado até 29/02/2008, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. As guias a serem apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instruir a carta precatória. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial e guias a serem apresentadas pela CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS E OUTRO Vistos em inspeção. Cite-se os (as) executados (as) CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS ME, CNPJ 04.397.163/0001-00 e CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS, RG 26.830.157-8, CPF 264.071.878-93, com endereço na Rua Manoel Mendes Ribeiro, 120 ou 620, Casa 1, Vila Buenos Aires, São Paulo, CEP 03737-030, para pagar, em 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC o montante de R\$ 22.996,08 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e oito centavos), cálculo atualizado até 31/08/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e ss do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação e penhora. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do CPC. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010936-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO DE PAULA SANTOS BRITO
Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao PAB da CEF 4042, para que informe o número da conta judicial para a qual foi transferido o valor bloqueado por meio do Sistema BACENJUD, conforme ID 072013000007367715, 072013000007367730 e 072013000007367723. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia do documento de fl. 59. Vindo aos autos a informação expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte executada, cumprindo-se a intimação conforme determinado na sentença de fl. 65, servindo aquela como mandado de intimação. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002348-54.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ITAU UNIBANCO S.A.

Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Réu: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a quebra do sigilo bancário da conta corrente em que o benefício previdenciário de aposentadoria de Dirce Santa Cruz era creditado, para prosseguimento das pesquisas a respeito do recebimento de parcelas desse benefício após o falecimento de sua beneficiária, incluindo-se o fornecimento dos dados cadastrais de seu respectivo co-titular, identificação dos beneficiários das transferências bancárias e pagamento via redeshop realizados após o falecimento em 04/01/2002. Portanto, a presente ação possui pedido de natureza satisfativa, acarretando a necessidade de que seja recebida como ação ordinária, apreciando-se o pedido de liminar como antecipação da tutela jurisdicional. Dessa forma, converto a ação em ordinária, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao SEDI, inclusive no que tange à substituição da capa do feito. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, independentemente das razões expostas na exordial sobre a verossimilhança das suas alegações, não se vislumbra a presença do requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O perigo na demora esvaiu-se pelo decurso do tempo, uma vez que a segurada faleceu em 04/01/2002 (fl. 20), o TCU emitiu acórdão em 2009, o réu apresentou resposta negativa ao INSS em 21/09/2012 (fl. 33) e, agora, mais de um ano depois, a parte autora pleiteia a concessão de medida antecipatória. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, pelo menos neste momento, o que não impede a alteração deste entendimento posteriormente, inclusive no momento da prolação da sentença. Cite-se o réu Banco Itaú s/a, CNPJ 60.701.190/1533-50, situado na Av. Emílio Ribas, 2282, jardim Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP 070050-001, para que tome ciência desta demanda e apresente a sua resposta no prazo legal. A secretaria deverá adotar as providências determinadas no segundo parágrafo desta decisão. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000358-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que as requisições emitidas às fls. 251 e 253 foram canceladas, conforme certidões de fls. 255/258, em razão de divergência do nome da parte interessada com o CPF cadastrado junto à Receita Federal. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição, comprovando documentalmente nos autos. Com o cumprimento do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, em seguida, expeçam-se novas requisições. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001946-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A (SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória de penhora do valor de 30% sobre o faturamento líquido mensal até totalizar o montante de R\$ 802.251,07 (oitocentos e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sete centavos), atualizado até janeiro de 2014, da executada INTERLOCADORA S/A situada na Rua 12 de Outubro, nº 441, Lapa, São Paulo/SP. Após a realização da penhora, intime-se o Sócio administrador da executada para promover os depósitos mensais referentes à penhora em conta judicial vinculada a estes autos. outrossim, intime-se a executada para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá de Carta Precatória a ser distribuída para umas das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia dos cálculos de fls. 65/67 e decisão de fls. 04/06 e do documento de fl. 40. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.0003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Vistos em inspeção. Fls. 213/214: para apreciação de seu pedido, deverá a CEF indicar o endereço para diligência

e, caso seja em localidade diversa deste Juízo e que não seja sede da Justiça Federal deverá, ainda, fazer juntar as guias relativas às custas concernentes à distribuição e diligência do oficial de justiça, sob pena de arquivamento. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRAUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, na ordem de preferência do artigo 655 do CPC, ou seja, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes nas contas bancárias e aplicações da executada, nos termos do artigo 655-A do CPC. Contudo, antes do cumprimento da ordem de pesquisa em epífrase, tendo em vista que os cálculos apresentados datam de junho de 2013 (fls. 329/335), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial para atualização. No caso de restar infrutífera a pesquisa de bens no sistema BACENJUD, defiro a penhora do bem indicado na petição de fls. 341, de propriedade da Executada, Aeronave prefixo DC8-73 Prefixo: PPBEL, estacionado no pátio remoto do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Nessa hipótese, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 4434

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008602-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0007389-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA FERREIRA X FERNANDO FERREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 76/77: Assiste razão à CEF, pelo que defiro o desentranhamento da carta precatória de fls. 61/74, para que seja integralmente cumprida a diligência deprecada, notadamente procedendo-se à realização da diligência na Av. Vereador Belarmino P. Carvalho, nº 400, Jd. Suisso, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000. Encaminhe-se a referida carta precatória ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, instruindo-a com cópia da petição inicial, servindo cópia do presente como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005992-49.2007.403.6119 (2007.61.19.005992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL DE SOUSA NUNES(SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)

Vistos em inspeção. Requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0009973-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA

Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001932-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003629-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DE SA RODRIGUES

Vistos em inspeção.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002926-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para retirar os referidos documentos desentranhados de fls. 06/24, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo) com as devidas formalidades.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004607-5) - MAURO APARECIDO DE ALMEIDA LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o teor da decisão de fl. 296 proferida em embargos de declaração assiste razão à parte autora, pelo que reconsidero a decisão de fl. 335.Outrossim, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008211-35.2007.403.6119 (2007.61.19.008211-9) - JULIA GONCALVES MONTEIRO(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO E SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância ou no silêncio, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 171. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0009667-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009667-6) - CARLOS ROBERTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Abra-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fl. 317.Publique-se. Intime-se.

0004063-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004063-8) - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente acerca do detalhamento de ordem de bloqueio de valores às fls. 131/134, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0009731-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009731-4) - CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013195-91.2009.403.6119 (2009.61.19.013195-4) - JOSEFA BARROS DO CARMO(SP134415 - SELMA

REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor do documento de fls. 234/240. Publique-se. Intime-se.

0011911-14.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância ou no silêncio, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 200. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0002030-76.2011.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela autora à fl. 145 no sentido de manter o processo em Secretaria por um período de seis meses para servir de informação em outras ações, no entanto, faculto à parte extrair cópia reprográfica das peças que entender pertinente. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002812-83.2011.403.6119 - CLEUSA APARECIDA DOS REIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância ou no silêncio, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 188. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000509-28.2013.403.6119 - BENEDITO ADAUTO LOURENCO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002810-45.2013.403.6119 - CLAUDINEIA BERNARDES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a sua tempestividade, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado na primeira parte do despacho de fl. 68, deixo por ora de analisar o pedido de fls. 70/72. Desta forma, intime-se o autor para cumpri-la no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, intime-se o INSS nos termos do despacho de fl. 68. Após, promova-se a conclusão dos autos. Publique-se. Intime-se.

0003810-80.2013.403.6119 - ISAUDETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial acostado aos autos, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006456-63.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ROBERTO TEIXEIRA DE MELO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o AR da carta de citação destinada ao réu retornou sem assinatura e data, conforme fl. 120, expeça-se nova carta de citação nos termos do despacho de fl. 116. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001557-27.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X FLAVIO DE MORA BIASI(SP175727 - VALTER BAIÃO DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009452-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-58.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GADELHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 51: Prejudicado, diante da sentença proferida às fls. 48/49. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia do aqui decidido para os autos principais nº 0000033-58.2011.403.6119, desapensando-se os feitos e remetendo os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000116-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP187880 - MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA E SP179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002820-89.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA ME

Vistos em inspeção. Fls. 127/130: defiro. Anote-se. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7) - JOAO FERNANDES X MANOEL FERREIRA BARBOSA X MANOEL RUBIO GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUBIO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o pedido de habilitação acostado às fls. 169/170, conforme noticiado pelo ilustre advogado dos autores às fls. 329/330 e 334, até o momento não foi apreciado. Assim, intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do coautor falecimento: Manoel Rubio Gonzales. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006133-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006133-4) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Vistos em inspeção. Diante das alegações aduzidas pela empresa Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda às fls. 1056/1060, determino a intimação, via imprensa oficial, de CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO para prestar os esclarecimentos necessários. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias. Suspendo, por ora, a determinação para expedição de alvará de levantamento contida no despacho de fls. 1054. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à UNIÃO. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007650-74.2008.403.6119 (2008.61.19.007650-1) - VALDIR ARAUJO SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado às fls. 149/150, devendo a parte autora acompanhar a

disponibilidade dos valores por meio do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por tratar-se de requisição transmitida de forma eletrônica. Certifique-se eventual pagamento da RPV concernente aos honorários de sucumbência (fl. 133), após remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000821-2) - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da Carta Precatória acostada s fls. 342/347.

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021738-04.2013.403.6100 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC.Manifeste-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Guarulhos (AGU/GRU), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010595-58.2013.403.6119 - BERIA RODRIGUES CHAVES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Béria Rodrigues ChavesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, LOAS ou outro cabível. A autora requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das custas e despesas do processo, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, acrescido de 12 parcelas vincendas.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/275.À fl. 279, decisão que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou que a parte autora esclarecesse, fundamentadamente, o pedido do amparo assistencial (LOAS).À fl. 285, a parte autora requereu a desistência quanto ao pedido de amparo assistencial (LOAS).Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial (fl. 285) em que a parte autora requer a desistência do pedido de concessão de benefício assistencial.No mais, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da parte autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao princípio da celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2014, às 15:20, na sala 1 de perícias desta Subseção Judiciária.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta

atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, saliento que os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Por fim, homologo o requerimento de desistência quanto ao pedido de concessão de amparo assistencial (LOAS) e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito em relação a tal pleito, o que faço nos termos do art. 267, VIII do CPC.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011302-28.2013.403.6183 - JONAS ALVES DAS NEVES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Jonas Alves das NevesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO PROFERIDA EM INSPEÇÃORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Jonas Alves das Neves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 07/05/2013, data da cessação. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 36).Instruindo a inicial, vieram os

documentos de fls. 32/174. O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, o qual determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, tendo sido distribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 185, na qual constam os autos n.º 0002994-86.2008.403.6309, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, por se tratar de processo com divergência na causa de pedir se comparado à presente demanda, uma vez que neste feito a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício NB 554.382.312-2 a partir da alta programada (07/05/2013). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/05/2014 às 15:00hs no próprio consultório do médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os

documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-65.2014.403.6119 - CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROBERTO RIBEIRO SALGADO X PEDRO PONCE FILHO X EDSON BARBOSA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE FRANCISCO DA SILVA X ROBERTO NOBREGA DE ARAUJO X ROGERIO MARCIO DE JESUS X MARIA DA PENHA DIAS HENRIQUES X JOSE AGOSTINHO MACENA NETO X SEVERINA MARIA DE BARROS FRANCA X FAGNER SEBASTIAO DE SOUZA X DANIEL BEZERRA LEITE X MARCOS ROBERTO GARCIA X FELIPE DO NASCIMENTO FERREIRA X RENATO JESUS CAVALCANTE DA SILVA (SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Cláudio Antonio de Oliveira e Outros Ré: Caixa Econômica Federal Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas do FGTS; ou que a TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); ou ainda, a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Requerem, por fim, a confirmação da tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999, correção monetária e juros, assim como ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 29/248. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 24/3/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002013-35.2014.403.6119 - JOSEVALDO DE SOUZA BERTUNES X SIMONE ALVES DA SILVA LOPES X NAOR BLANCO X OTAVINO ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA X LUCIANA BELMONTE X CLIMERIO PEREIRA DA SILVA X MAURICIO GONCALVES DA ROCHA X CLEBER

BISPO GONCALVES X RICARDO FELIPE PEREIRA RAMOS X EDILSON COELHO DA SILVA X ENIVALDO DE CASTRO SANTANA X CARLOS CESAR BORBA X RUDNEY JOSE LUCINI X JOADSON COSTA GONCALVES PENA(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Classe: Procedimento OrdinárioAutores: Josevaldo de Souza Bertunes e OutrosRé: Caixa Econômica FederalTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas do FGTS; ou que a TR seja substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); ou ainda, a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.Requerem, por fim, a confirmação da tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento das diferenças desde janeiro de 1999, correção monetária e juros, assim como ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 29/265.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 24/3/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002321-71.2014.403.6119 - ALMIR PIMENTA PERES FILHO - INCAPAZ X BRUNO DUTRA PERES - INCAPAZ X ANA PAULA LEITE DUTRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutores: Almir Pimenta Peres Filho e Bruno Dutra Peres (Incapazes)Representante legal: Ana Paula Leite DutraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S A ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por Almir Pimenta Peres Filho e Bruno Dutra Peres, ambos incapazes representados por sua genitora Ana Paula Leite Dutra, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 93/148.496.837-6 aos autores, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.Ao final, requerem a declaração de inexistência de devolução de valores, com a consequente condenação do réu ao restabelecimento definitivo da pensão por morte desde a data da cessação do benefício ocorrida em 23/07/2012, assim como o pagamento das parcelas mensais vencidas e vincendas, com juros e correção monetária.Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 22/130.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Ao compulsar os autos vislumbro que o benefício pleiteado nestes autos consiste em pensão por morte acidentária, com declaração de inexigibilidade da devolução de valores supostamente pagos erroneamente.Os documentos de fls. 42/44 revelam a origem acidentária do benefício pleiteado.Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional:Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as

sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;No caso de benefício acidentário, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013)CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA -JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal.2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO).3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA:12/02/2007 PÁG: 98)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma.II - Não procede a insurgência da parte agravante, porque a matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária.III - A presente demanda objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho n. 77.088.403-2, espécie 93, cessado em 19.05.2005. O feito foi processado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que julgou procedente o pedido formulado pela autora e resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.IV - Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ compete à Justiça Estadual julgar os processos em que se discute matéria acidentária. Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou.V - O caso é de anulação da sentença, reconhecendo-se a incompetência desta Justiça Federal para examinar a matéria, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, com cassação da tutela antecipada e devolução dos autos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(TRF-3 - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 00105172720094036112 - 8ª Turma - REL. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - Data da decisão: 23/09/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 FONTE_REPUBLICACAO)Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal:Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões.Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Intime-se.

0002351-09.2014.403.6119 - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE

NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria da Penha Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S ã O Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 e ao pagamento das custas e despesas do processo, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/350. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da parte autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao princípio da celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto cuja perícia realizar-se-á no dia 06/06/2014, às 15:40, na sala 1 de perícias desta Subseção Judiciária. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às

partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, assim como comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011796-22.2012.403.6119 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA PEREIRA (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando readequar a agenda de perícias do Sr. Perito Médico Judicial redesigno a perícia médica a realizar-se no dia 22/04/2014 às 16:00h e mantenho a nomeação do Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 a ser realizada no Consultório médico localizado na Rua Angelo Vita, 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já o Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001887-41.2007.403.6309 - ADALBERTO SOARES (SP178845 - CLÁUDIA MENEZES CIPULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP para apreciação do presente feito, remetam-se os autos ao JEF/Mogi das Cruzes. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4448

MANDADO DE SEGURANCA

0009435-95.2013.403.6119 - DEUTSCHE LUFTHANSA AG (SP325923 - RAFAEL ALVES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Deutsche Lufthansa A.G. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP Conversão em diligência. Considerando o pedido de efeito modificativo do dispositivo da sentença de fls. 328/330, requerido nos embargos de declaração, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da autoridade coatora (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto

Internacional de Guarulhos-SP) para apresentar sua manifestação sobre o contido às fls. 335/339, servindo o presente como ofício/mandado, que deverá ser instruído com cópia das fls. 335/339. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001526-65.2014.403.6119 - JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0001526-65.2014.403.6119 IMPETRANTE: JP MARTINS AVIAÇÃO LTDA IMPETRADOS: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, em sede de medida liminar, suspensão da restrição junto ao CADIN em 24 horas, com determinação à autoridade coatora para não praticar atos punitivos, tais como: comunicações ao CADIN, emissões de notificações para pagamento, recusa de expedição de certidão negativa de débito e ajuizamento de execução fiscal. Fundamentando o pleito, aduziu que o débito tributário constante do auto de infração 10814.009719/200184, apenso ao PA nº 10814.009376/2001-58, encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito integral realizado no mandado de segurança nº 0005720-65.2001.403.6119, que atualmente aguarda julgamento de recurso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/50). Em cumprimento à decisão de fl. 54, a impetrante acostou documentos às fls. 56/94. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, deve-se afastar a hipótese de litispendência ou prevenção apontada no termo de prevenção global (fls. 51). No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento parcial da postulação. A questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste na possibilidade de suspender no prazo de 24 horas a restrição da impetrante junto ao CADIN, cuja anotação decorreria do auto de infração nº 10814.009719/2001/84, tramitando internamente 10814.009376/2001-58, oriundo da ação judicial nº 0005720-65.2001.403.6119. O documento de fl. 27 revelou que o PA nº 10814-009719/2001-84 teve a sua inscrição enviada à Procuradoria da Fazenda Nacional em 27/03/2002. Já o documento de fl. 28 demonstrou que o citado PA acarretou anotação de inadimplência no CADIN junto à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. De sua vez, o Memorando ALF/GRU/Edaim nº 203 de 30/11/2001 (fls. 31) elaborado pelo chefe do Edaim para o Chefe do Secat demonstrou que, em decorrência de ordem judicial proferida no MS nº 2001.61.19.005720-2, foi desembarçada a DI nº 01/1135227-9, registrada em 21/11/2001, com LI vinculado de nº 01/1055354-0, liberando uma aeronave nova da marca Piper, modelo PA-34-220T-Seneca V, fabricada em 2001, número de série 3449227. Observou-se que a DI foi registrada com alíquota zero para o IPI em face da discussão do valor do tributo naquele feito, tendo sido lavrado auto de infração para a constituição do crédito, com exigibilidade suspensa com base no artigo 151, II, do CTN. Foram juntados os documentos de fls. 86/88 entre outros. Já o documento de fl. 44 revelou que o fisco teve ciência da sentença proferida naquele feito, afirmando que houve a revogação da medida liminar deferida mediante depósito e foi proposto e determinado encaminhamento pelo superior hierárquico, para providências no sentido de se efetuar a cobrança dos créditos tributários constituídos pelo auto de infração nº 10814.009719/2001-84. Porém, a sentença prolatada naquele feito, apesar de ser denegatória da ordem, não revogou expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; além disso, houve a interposição de apelação, a qual provavelmente foi recebida no efeito suspensivo, do que se conclui que o fisco ainda não poderia efetuar a cobrança do tributo já garantido por depósito em dinheiro naqueles autos, uma vez que aquela lide ainda está pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste contexto, revela-se a presença da fumaça do bom direito. O periculum in mora está caracterizado, visto que a exigibilidade do tributo ora combatido aparentemente está suspensa e, prosseguindo-se em sua cobrança, sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos da inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a anotação no CADIN de positividade dos dados cadastrais da impetrante, apenas e tão somente no que se refere ao auto de infração PA nº 10814.008719/2001-84, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, podendo ser enviado por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002439-47.2014.403.6119 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ana Paula Menezes Faustino Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP E C I S ã OCuida-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata análise do requerimento da autora (protocolo nº 35633.002306/2013-61), com a finalidade da inclusão dos recolhimentos do cadastro da impetrante, no que tange aos recolhimentos realizados pela Procuradoria Geral do Estado, relativo ao

período de julho/2003 a novembro/2013. Inicial com os documentos de fls. 06/12. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 14). É o relatório. Decido. Inicialmente, determino ex officio a retificação do polo passivo para fazer constar apenas GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP. Encaminhe-se solicitação ao SEDI, servindo a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso em tela, o impetrante alega e comprova que em 17/12/2013 protocolou requerimento para atualização do CNIS perante a Agência da Previdência Social de Guarulhos, cadastrado sob nº 35633.002306/2013-61 (fls. 09/11), o qual alega não ter sido apreciado até o momento da impetração. Em contrapartida, não trouxe aos autos documento que comprove a atual fase do pedido administrativo, impossibilitando ao Juízo verificar, por exemplo, se há exigência pendente de cumprimento ou mesmo indeferimento administrativo, de forma que não vislumbro a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004538-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004538-7) - JUSTICA PUBLICA X ADIEL JOCIMAR PEREIRA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Autos em Secretaria. Fica a defesa intimada, por meio desta publicação, para a apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo simultâneo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 1796. (Portaria 04/2014, item 2.24, Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP).

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo 10 (dez) dias, se concordam com a estimativa de honorários apresentada pelo sr. Perito às fls. 249/250. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 86). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 107/111, 135/137 148/150 e 163/165. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto

não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, bem como o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos formulado às fls. 168/169. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208 - Ante o lapso temporal transcorrido intime-se o INSS para, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de cópia integral e legível dos laudos médicos em nome do Autor. Após, conclusos. Int.

0006520-78.2010.403.6119 - ROSIVAL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Autor, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 116v, informando o nome completo de seu pai, bem como a data de nascimento e número do CPF. Fls. 121/124 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se o Autor acerca da petição da Perita Judicial às fls. 127/128. Após, conclusos. Int.

0008308-30.2010.403.6119 - DOURISMAL BRANCO DE NORONHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS - Agência da Previdência Social - Paissandú, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (originais) do autor, haja vista a petição de fl. 186, corroborada pela ausência de assinatura do segurado ou representante legal no termo de fl. 187. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 178/179 e 186/187. Após, vista ao INSS. Int.

0009476-67.2010.403.6119 - KARINA JESSICA DUARTE(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício nº 2549/2013 e documentos de fls. 88/154. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme decisão de fl. 84. Int.

0009737-32.2010.403.6119 - ADILSON BERNARDES DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pela Perita nomeada pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 101). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 116 e 129. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual indefiro o pedido de nova perícia médica judicial formulado às fls. 132/134. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009865-52.2010.403.6119 - JUVENAL ALVES CARNEIRO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/154: vista à parte autora. Sem prejuízo, officie-se à empresa Casas Bahia para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o tempo de serviço trabalhado pelo autor e/ou as contribuições efetuadas em seu nome como autônomo. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0010414-62.2010.403.6119 - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 232/276. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0010782-71.2010.403.6119 - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS homologo o pedido de habilitação dos herdeiros do de cujus NELSON PEREIRA DA SILVA. Comunique-se ao Sedi a alteração do pólo ativo da ação para inclusão de LARISSA MADALENA DA SILVA e WESLEY MATHEUS DA SILVA, representandos por sua genitora SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA, de MICHELE MADALENA DA SILVA VALDOMIRO e de SILVANA MADALENA DOS SNTOS SILVA. Após, venham os utos conclusos para sentença. Int.

0011179-33.2010.403.6119 - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando que instada a apresentar o contrato social atualizado (fls. 170) a parte autora colacionou aos autos idêntica cópia (fls.173/178) à inicialmente acostada à inicial (fls.50/54), de forma a tornar impossível a verificação de sua atualidade, officie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a Ficha Cadastral Completa, contemplando eventuais alterações, em nome da empresa 2 Emes Contabilidade S/C Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.660.078/0001-68. Apresentado o documento, vista às partes.Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Int. Cumpra-se com urgência.

0011921-58.2010.403.6119 - CLEIB LUIZ DO VALLE - INCAPAZ X ANGELA MARIA DO VALE MATSUO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: em face do Termo de Compromisso de Curador Definitivo constante à fl. 118, assim como a notícia de falecimento do curatelado CLEIB LUIZ DO VALLE, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópia do atestado de óbito. Após, abra-se vista ao INSS. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO)

Reitere-se o ofício nº 306/2013 tendo em vista o A.R. de fl. 432. Fl. 434 - Manifestem-se as partes acerca da petição do Perito Judicial. Fls. 435/436 - Ciência às partes. Int.

0000953-32.2011.403.6119 - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 270/279: Anote-se.Fl. 280: Ciência à Infraero. De outra parte, compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pela Infraero às fls. 230/231, in fine.No entanto, concedo à ré o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença.Int.

0003157-49.2011.403.6119 - HIYOKO NAGAYAMA SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003402-60.2011.403.6119 - CICERO MENDES DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E

SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 125 - Defiro o pedido de expedição de ofício à Clínica CLINAPSI para que apresente cópia integral do prontuário médico do Autor, assinalando o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Após, conclusos. Int. e Oficie-se.

0005925-45.2011.403.6119 - CECILIA FLORENTINA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo INSS, à fl. 117, tendo em vista que pleiteia a parte autora, na inicial, também a revisão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 29, I e II, da Lei de Benefícios. Assim, cumpra o INSS, no prazo final de 05 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 112. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int.

0008114-93.2011.403.6119 - MARILENA DA SILVA CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, requerido pela própria parte, pois, conforme estabelece o artigo 343 do Código de Processo Civil, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. De outra parte, nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora. Ademais, diferentemente da alegação apresentada pela autora, existem documentos nos autos (fls. 16/17) que indicam a existência da patologia em data anterior à mencionada pela demandante. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009407-98.2011.403.6119 - JOSE ADELINO DE ALMEIDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 047.791.237-0, em especial a carta de concessão/memória de cálculo. Com a juntada, encaminhem-se novamente os autos ao contador para nova manifestação ou para que elabore os cálculos, observando-se a emenda à inicial de fls. 64/68. Int.

0010946-02.2011.403.6119 - ANTONIA MARILENE ARAUJO DOS SANTOS(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011499-49.2011.403.6119 - GERALDO CICERO DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de nova perícia, formulado às fls. 101/104, pelas mesmas razões já explanadas à fl. 92. Ademais, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 73). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 97/98. Sendo assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011691-79.2011.403.6119 - DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Defiro. Intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s). Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS.Int.

0012241-74.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA FARIAS DO ROSARIO

Em face do requerido pela parte autora (fls. 118/119) assim como do informado pelo INSS (fls. 120/121), depreque-se a citação da corré INILZA FARIAS DO ROSÁRIO no endereço fornecido pelo INSS à fl. 121. Intime-se. Cumpra-se.

0000142-38.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 5 - fl. 87). Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000429-98.2012.403.6119 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 48/2013, conforme fls. 76/130. Apresentem as partes suas razões finais, em forma de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001206-83.2012.403.6119 - PEDRO DE SOUZA RUIS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Autor e ao INSS acerca do documento de fl. 160. Após, conclusos. Int.

0001730-80.2012.403.6119 - JOAO AVELINO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício 150/2013 e documentos anexos (fls. 79/85). Sem prejuízo, manifeste-se o Autor acerca da petição do INSS às fls. 234/235, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001834-72.2012.403.6119 - CLAUDIA RUBIO DAINEZ(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com amparo nos dizeres do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (agência Avenida Tiradentes, 1638, Guarulhos) para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) apresente cópia do extrato relativo ao saldo existente na conta 0250.013.262119-5, em nome de Geraldo Dainez, antes do levantamento autorizado judicialmente; b) esclareça a razão pela qual os benefícios previdenciários em nome de Geraldo Dainez tinham como destino conta poupança, e não conta corrente; c) informe, para fins de levantamento dos valores depositados na conta poupança, qual o teor da intimação que a instituição bancária encaminhou a Cláudia Rubio Dainez (ou outra pessoa), e qual o documento que acompanhou a intimação (extrato bancário, saldo ou outro);d) informe a data em que houve a intimação da interessada para proceder ao levantamento dos valores depositados na conta poupança referida, encaminhando a este juízo cópia de todos os documentos a respeito. Após a juntada da documentação pela CEF, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002672-15.2012.403.6119 - APARECIDA MARLENE DOS REIS LEITE(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR LUCIANO FREITAS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Fls. 95/97 - Anote-se. Requeira e especifique a corr  LAIR as provas que pretende prroduzir, justificando sua necessidade e pertin ncia, no prazo de 10(dez) dias. Sem preju zo, manifeste-se o INSS acerca do seu pedido de produ o de prova oral, formulado em contesta o, visto que a Sra. LAIR   corr . Ap s, conclusos. Int.

0003083-58.2012.403.6119 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a aus ncia de interposi o de recurso em face da r. decis o proferida nos autos n.  0010345-59.2012.403.6119, que rejeitou a exce o de incompet ncia oposta pelo INSS, determino o prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se o autor acerca da contesta o, no prazo de 10(dez) dias. Sem preju zo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertin ncia, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003544-30.2012.403.6119 - ANA MARIA MAZOTI(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifesta o do INSS   fl. 99, determino   Secretaria que proceda   extra o da c pia autenticada, integral e leg vel das Carteiras de Trabalho e Previd ncia Social - CTPS acostadas   fl. 98, juntando-a aos autos. Ap s, desentranhe-se a original daquelas CTPS, entregando-as ao advogado da parte autora mediante recibo. Oficie-se ao Gerente Executivo da Ag ncia da Previd ncia Social - APS em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresenta o nos autos da c pia integral e leg vel do processo administrativo n  156.835.109-4 (pedido de aposentadoria por idade). O of cio dever  ser instruido com c pia desta determina o e documento de fl. 39, a ser encaminhado, inclusive, por via eletr nica, se o caso. Com a juntada do documento, vista  s partes, momento em que estas dever o dizer expressamente se concordam com o encerramento da fase instrut ria do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003562-51.2012.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a peti o e documentos apresentados pelo INSS  s fls. 114/115. Ap s, conclusos. Int.

0003887-26.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/64: Vista   parte autora. Ap s, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para senten a. Int.

0004329-89.2012.403.6119 - CARLOS PLINIO GARCEZ(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 121: tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos e laudos t cnicos, nos termos do artigo 333, I, do C digo de Processo Civil. Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto ao INSS e  s empresas para as quais trabalhou, n o conseguindo, dever  apresentar comprova o por escrito. Logo, indefiro, por ora, o pedido de expedi o de novo of cio   empresa FIAT Autom veis S.A, devendo, a parte autora, dilig ncia na obten o do novo endere o da aludida empresa, haja vista a informa o de fl. 119, uma vez que a prova de tempo de trabalho especial   documental, por formul rios, laudos e PPPs produzidos pela empresa. Com a apresenta o do novo endere o, expe a-se o necess rio. Silentes, tornem os autos conclusos para senten a, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004387-92.2012.403.6119 - EDNA DOS SANTOS LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Indefiro o pedido de realiza o de nova per cia m dica judicial, formulado pela autora, em raz o de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de m rito da a o. Ademais, o perito judicial mant m eq idist ncia das partes e as suas conclus es em sentido contr rio das alega es expendidas pelo r u, por si s s, n o s o suficientes para ensejar a designa o de nova per cia. Venham os autos conclusos para senten a. Intime-se.

0004654-64.2012.403.6119 - VALMIR VICENTE GIACON X HELOISA FERRINI GIACON(SP173890 - JOS  RUBENS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDON A E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E

SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 173, intime-se o corréu ITAÚ UNIBANCO S/A a requerer e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004765-48.2012.403.6119 - EFIGENIA MARIA DA SILVA SCHMIDTTKE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/77: vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005176-91.2012.403.6119 - ROSEMEIRE DA SILVA SANTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/63: vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141 - Ciência e Cumpra-se. Nomeio o Perito Judicial Antônio Carlos Fonseca Vendrame para o encargo. Intime-se o Perito de sua nomeação, bem como do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação dos laudos. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 142/163 - Ciência ao INSS. Int.

0006000-50.2012.403.6119 - JOSE DIVINO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor acerca da petição e documentos de fls. 168/207. Após, conclusos. Int.

0006029-03.2012.403.6119 - LUIZ MOREIRA DE PONTES FILHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Defiro. Intime-se a parte autora para que informe, a este juízo, em qual Agência da Previdência Social formulou o pedido de concessão do benefício previdenciária em questão, comprovando, ainda, documentalmente, o número correto do aludido requerimento administrativo. Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS para cumprimento integral da r. determinação de fl. 201. Int.

0006976-57.2012.403.6119 - ADEMIR DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da petição do INSS à fl. 89, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0007293-55.2012.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA LIMA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 96: indefiro o pedido de nova intimação do perito médico judicial, em razão de haver elementos suficientes, no laudo pericial apresentado, assim como nos esclarecimentos prestados, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expandidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Fls. 98/103: abra-se vista ao INSS e, após, comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para as anotações pertinentes. O pedido de concessão do benefício de pensão por morte será oportunamente apreciado em sede de prolação de sentença. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007435-59.2012.403.6119 - ACTA MED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATICMED COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ITAU UNIBANCO S/A

Fl. 83: Indefiro o pedido formulado pela demandante, ante a ausência de comprovação das alegações apresentadas. Assim, cumpra a parte autora, integralmente e no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de fls. 79/81, ou comprove, em igual prazo, documentalmente, a impossibilidade de cumprir aludidas determinações, sob pena de extinção do feito. Com a resposta, cite-se a parte ré. Int.

0008242-79.2012.403.6119 - HERMINDO FIRMINO DE SOUZA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo ao Autor o prazo suplementar de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008272-17.2012.403.6119 - GISELE DA SILVA AMARO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Autora acerca da petição da Sra Perita Judicial às fls. 70/71, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0008551-03.2012.403.6119 - ELISEU BALTASAR PEREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentação apresentadas pelo INSS, às fls. 46/52, esclarecendo se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0009247-39.2012.403.6119 - JOSENILTON PEREIRA SOUZA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito ortopedista nomeado pelo juízo, fundamentando adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 121). De outra parte, o laudo anteriormente elaborado perante o juízo estadual, acostado aos autos às fls. 14/27, referente à perícia realizada em 25/05/2010, três anos antes da avaliação ora impugnada, além de não ser capaz de atestar a incapacidade atual do autor, prestou a afirmar que o autor (...) Pode exercer qualquer profissão que não tenha que trabalhar com elevação e transporte de cargas (peso).Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial formulado às fls. 141/143, ante a ausência da alegada controvérsia.Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030).0,10 Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos.Int.

0009264-75.2012.403.6119 - LOURIVAL JORGE DE RESENDE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore parecer e cálculos no sentido da verificação da regularidade da apuração da renda mensal inicial da parte autora, considerando-se as alegações apresentadas pelas partes e demais documentos acostados aos autos. Int.

0010327-38.2012.403.6119 - RITA DE CASSIA NISTA X LEONARDO BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado cumprimento parcial (fl. 123) da decisão antecipatória da tutela (fls. 96/100), noticiado pelo autor à fl. 129, determino a intimação do INSS para que se manifeste-se acerca do requerido pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010513-61.2012.403.6119 - ETERIO FERNANDES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/220: vista às partes. Nada requerido, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 108. Intimem-se.

0011011-60.2012.403.6119 - HILARIO DE ANDRADE(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste, expressamente, acerca do teor da petição ofertada pela parte autora às fls. 176/179.Int.

0011189-09.2012.403.6119 - EUNICE CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 87 e 90, posto que a realização de tal prova não é hábil a comprovar a alegada incapacidade do falecido, à época do óbito. Todavia, faculto à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe, a este juízo, eventual interesse na produção de prova pericial indireta. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011740-86.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA FARIAS ULLOA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 57: defiro o requerido pela parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Após, vista ao INSS para ciência. Ao final, tornem os autos conclusos. Int.

0012169-53.2012.403.6119 - AZENE DE SOUZA ROSA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/85: Cumpra o INSS, integralmente, o r. despacho de fl. 58, apresentando as cópias dos processos administrativos ali mencionados. Após o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Int.

0012220-64.2012.403.6119 - ALAOR VICENTE PONTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 92/210. Fls 211/213 - Anote-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria, conforme decisão de fl. 88. Int.

0012256-09.2012.403.6119 - RUBENS DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o Autor, integralmente, o despacho de fl. 74, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra o INSS, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fl. 74. Int.

0012407-72.2012.403.6119 - VICENTE GOMES DE HOLANDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 100. Providencie o Autor o quanto requerido pelo Perito Judicial à fl. 98. Após, conclusos. Int.

0002690-30.2012.403.6315 - ANTONIO CARLOS QUARESMA MULLER(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA(SP200276 - RENATA TORRES LOURENÇO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Ante a certidão de fl. 429, republique-se o despacho de fl. 420. Int. Fl 420 - Ante a certidão de fl. 419 afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 415/416. Ao SEDI para a inclusão de AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANCA no pólo passivo da ação. Convalido os atos processuais praticados. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000295-37.2013.403.6119 - AGNALDO DE JESUS MARTINES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cumpra-se, integralmente, o r. despacho de fl. 146, dando ciência às partes da petição e documentação acostadas às fls.150/208.Int.

0000331-79.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA SANCHES AVELINO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/141: vista às partes. Após, nada mais tendo sido requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000600-21.2013.403.6119 - LUIZ DANIEL OLIVEIRA - INCAPAZ X RESIMEIRE DAMETTO FELIX(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 1128/1138. Após, conclusos. Int.

0000628-86.2013.403.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL

Aduz a autora, em suma, que importou produtos denominados Exsy Marins Stabilise, Nanospheres 100 Vitamine e Acetate (LPO), Emulzone e Albatin, conforme descrição à fl. 35, sustentando tratar-se de compostos organossilícios e éster de aminoácidos não oxigenados de qualidade industrial. Afirma que as mercadorias foram classificadas incorretamente pela alfândega e requer a liberação dos bens, mediante o depósito das diferenças apontadas pelo fisco. Às fls. 52/53 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a liberação das mercadorias, condicionando-a a comprovação do depósito integral dos tributos. Na oportunidade, foi ainda determinada a retirada de pequena amostra para contraprova (fl. 53), providência que foi cumprida, conforme informado às fls. 75 e 121. Em réplica, a autora reiterou o interesse na produção de prova pericial (fls. 147/154). Breve relatório. Defiro a realização da prova pericial pleiteada pela demandante, uma vez que o deslinde da causa reclama conhecimento especial técnico. Nomeio perito judicial o Sr. ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME - Engenheiro Químico. Intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários em dez dias. Concedo às partes o prazo de cinco dias indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC. Int.

0000713-72.2013.403.6119 - LAUDES NIR FRANCISCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: As preliminares ventiladas em contestação serão apreciadas em sentença. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. Ciência ao INSS.

0002396-47.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA VALLADARES DA SILVA DOMINGUES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 70/72. Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial, haja vista que: a) a perícia de fls. 46/49 foi realizada por médico especializado em ortopedia; b) todas as patologias indicadas na inicial foram avaliadas; c) a impugnação à perícia é genérica e não está amparada por laudo médico ou qualquer outro documento que comprove a incapacidade da autora. 2. venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002514-23.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OCS YACON RIO DE JANEIRO SERVICOS DE COURRIER LTDA

Fl. 63. Expeça-se carta precatória para citação da ré no endereço de fl. 63. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003052-04.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48/50. Intime-se o Sr. Perito para oferecer manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da autora. Após, vista ao autor. Em seguida, conclusos para deliberação. Int.

0003471-24.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO BALBINO(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 67/71. Int.

0003831-56.2013.403.6119 - ADEVAIR CUSTODIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: Defiro. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculo, nos termos em que requerido pelo INSS. Após, vista às partes. Int.

0004332-10.2013.403.6119 - MILTON SOUTO GUEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59. Justifique a autora a pertinência da prova pericial requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

0005529-97.2013.403.6119 - GERALDO BUENO PASSOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fl. 13, itens 23 e 25: não entendo necessária a produção de prova pericial contábil para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005549-88.2013.403.6119 - ALCEU SILVEIRA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada e documentos.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0005568-94.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM(SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 66 - Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão de fls. 54/56, sob pena de caracterização, em tese, do crime de prevaricação. No silêncio, remetam-se cópias ao MPF, para as providências cabíveis....Certifique a Secretaria sobre a realização de perícia (fl. 54). Int.

0005773-26.2013.403.6119 - ADRIANE DOS SANTOS CUNHA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007266-38.2013.403.6119 - HELIO CLEMENTINO FABIO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o Autor o alegado à fl. 50, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007729-77.2013.403.6119 - RAIMUNDO PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 64, ante a diversidade de objetos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0007752-23.2013.403.6119 - LUIZ ALBERTO BORGES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ALBERTO BORGES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais.Em síntese, sustenta o autor que já cumpriu o requisito temporal (35 anos de contribuição), razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/44.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48).Citado (fl. 51), o INSS ofertou contestação (fls. 52/58), acompanhada de documentos (fls. 59/64), requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos.É o relatório.DECIDO.Consoante dicção do artigo 273 do Código de Processo Civil, são requisitos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança do direito alegado e o receio de dano irreparável.No caso dos autos, a questão não prescinde de dilação probatória.O autor pretende a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 04.02.1980 a 23.01.1984, 01.10.1986 a 20.11.1986, 05.01.1987 a 22.03.1988, 23.05.1988 a 14.12.1988, 01.03.1989 a 14.09.1989, 19.09.1989 a 13.12.1991, 02.03.1992 a 16.06.1992, 01.07.1992 a 29.03.1994, 02.05.1994 a 21.12.1994, 01.01.1995 a 30.06.1999 e a partir de 01.06.2011 (fls. 04/05).O INSS, em

contestação, aduz que são controvertidos apenas os interstícios de 04.02.1980 a 23.01.1984, 01.01.1995 a 30.06.1999 e a partir de Anoto, inicialmente, que sequer há nos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício postulado (NB 42/165.209.383-1), cópia integral de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social do demandante, bem como declaração das empresas Superfine Indústria e Comércio Ltda e ABB Ltda, atestando que os Srs. Shigeru Hirano e Crisleine Tiburcio Peres tinham poderes para subscrever os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/33 e 35/44, respectivamente. A par disto, em relação aos interregnos de 01.10.1986 a 20.11.1986, 05.01.1987 a 22.03.1988, 23.05.1988 a 14.12.1988, 01.03.1989 a 14.09.1989, 19.09.1989 a 13.12.1991, 02.03.1992 a 16.06.1992, 01.07.1992 a 29.03.1994 e de 02.05.1994 a 21.12.1994 o autor apresentou apenas cópia incompleta de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. No tocante ao lapso de 01.01.1995 a 30.06.1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/42 não consigna os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência ao agente físico ruído, conforme observação do referido PPP: a) Período de 10/01/1995 a 30/06/1999, extraído do Laudo emitido em 1997 pela empresa Econsult, pág 23, Nível de Pressão Sonora - item 6.1.1 (atividade de isolamento/cilindro de Prespan/lixamento, considerada como não contínua e não ininterrupta (citação na página 17 do mesmo Laudo) obtido por medição instantânea, sob a responsabilidade de Cláudio Nobre Castello - CREA 124.659-D; (sic - fl. 42 - g.n.) Logo, imprescindível a apresentação do laudo técnico supramencionado. Quanto ao período a partir de 01.06.2011, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44 foi emitido em 07.10.2011, inexistindo outro documento para demonstrar a alegada exposição a agentes nocivos à saúde do autor no interstício de 08.10.2011 a 11.06.2013 (DER). Além disto, de acordo com os dizeres do aludido PPP, o demandante esteve exposto ao agente químico álcool etílico abaixo do limite de tolerância indicado no Quadro nº 1 do Anexo nº 11 da NR-15. Assim, por depender de dilação probatória, para comprovação dos fatos alegados, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 52/64. No mesmo prazo, providencie a apresentação nos autos da cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS de Guarulhos, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 165.209.383-1 (DER 11.06.2013) em nome do autor Luis Alberto Gomes. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruída com cópia do documento de fl. 28, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico, se o caso. Oficie-se à empregadora ABB Ltda., requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seguintes laudos técnicos: a) mencionado no item a da observação de fl. 42 (emitido em 1997 pela empresa Econsult); eb) que embasou o PPP de fls. 43/44, no tocante ao agente químico álcool etílico. No mesmo prazo, deverá apresentar nos autos declaração, em papel timbrado, atestando que a Sra. Crisleine Lopes tinha poderes para subscrever os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 35/42 e 43/44, bem como esclarecer sobre a forma de exposição do autor (habitual, permanente, ocasional ou intermitente) ao agente agressivo ruído de 93 decibéis, no interstício de 10.01.1995 a 30.06.1999. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fls. 35/44. Oficie-se à Superfine Indústria e Comércio Ltda., requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, declaração, em papel timbrado, atestando que o Sr. Shigeru Hirano tinha poderes para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/33. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fls. 30/33. Com a apresentação da documentação, vista às partes. Após, se nada requerido e em termos, venham os autos conclusos. P.R.I.

0008044-08.2013.403.6119 - IVALDA APARECIDA ROSA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0008049-30.2013.403.6119 - IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVANILDA ADELAIDE DA COSTA PAIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/530.642.758-4, com base na aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/18. À fl. 35 e verso foi afastada a possibilidade de prevenção e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da apresentação de contestação. O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 41/47 e, em suma, requereu o reconhecimento da coisa julgada, em razão de acordo realizado nos autos da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, com previsão de pagamento conforme cronograma estabelecido. Afirmou que o pedido formulado nesta ação não representa pretensão individual, mas coletiva, e requereu a extinção do presente feito. Apresentou os documentos de fls. 48/64. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Tratando-se de pretensão que visa ao pagamento de diferenças relativas a benefício previdenciário de auxílio-doença já cessado (fl. 13), inviável a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de transgressão ao mecanismo constitucional de precatório ou requisição de pequeno valor, com esgotamento do objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º da Lei 9.494/97 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 8.437/92, dispositivos declarados constitucionais pelo E. STF na ADC nº 4. Ante o

exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, manifeste-se o autor sobre a preliminar de coisa julgada, veiculada na contestação. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008650-36.2013.403.6119 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA em face da UNIÃO, na quadra da qual postula a inexigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2008/119395945083987.Pede-se, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para baixar o protesto efetivado no 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos/SP, referente ao débito inscrito em dívida ativa da União.Relata o autor que foi notificado pelo Fisco para recolher diferenças do imposto de renda declarado no ano-calendário de 2007 (exercício 2008), além de multa e juros de mora, objeto do processo administrativo nº 10875.600633/2012-29. Narra que apresentou impugnação administrativa, porém o recurso foi considerado intempestivo, resultando em inscrição do crédito em dívida ativa da União.Afirma que, embora tenha equivocadamente lançado valores a maior na declaração de rendimento, o montante exigido pelo Fisco não é devido. Sustenta, ainda, que a multa e os juros cobrados configuram aumento real de imposto.Alega a presença do periculum in mora, consistente na impossibilidade de obter certidão de regularidade fiscal e implicações no exercício de sua atividade econômica.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/22.Em cumprimento da determinação de fl. 26, o autor apresentou via original da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica às fls. 27/29.É o relato.Decido. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 29. Anote-se.Quanto ao pedido de tutela antecipada, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.Analisando a inicial, não verifico a verossimilhança do direito alegado.Isto porque o autor admite que efetuou lançamentos a maior em sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2007 (fl. 3), com a seguinte dicção:R\$ 24.679,91 (vinte e quatro mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos) - valor lançado equivocadamente. O valor correto é R\$ 10.679,91 (dez mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos). Ademais, no que tange à suposta incorreção no cálculo do imposto devido, inclusive a título de juros e multa apurados no processo administrativo nº 10875.600633/2012-29, tenho que a questão não pode ser dirimida neste momento processual, porquanto cabível em sua análise o encontro de contas para verificação do alegado, demandando, portanto, dilação probatória.Bem por isso, os fatos declarados na impugnação de fl. 15, somente poderão ser verificados após a produção de provas pelas partes, com prévia consolidação do contraditório.Em resumo, com base na prova por ora produzida não há como verificar eventual desacerto na Notificação de Lançamento nº 2008/119395945083987 (fl. 14), sem esquecer que a constituição do crédito tributário goza de presunção relativa de liquidez e certeza.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se a União, que deverá trazer aos autos cópia integral e legível da Notificação de Lançamento nº 2008/119395945083987 e documentos correlatos, se houver.P.R.I.

0008836-59.2013.403.6119 - AUGUSTO VALDOMIRO KNUPP(SPI47429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o terceiro parágrafo de fl. 57.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0010106-21.2013.403.6119 - ANTONIO EURIDES DE LIMA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do último parágrafo da r. decisão de fls. 30/32 para determinar ao Autor, no prazo de 10(dez) dias, a emenda à inicial, indicando os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações, indicando, ainda, se a natureza é acidentária. Após, conclusos. Int.

0010907-34.2013.403.6119 - ERICA VIEIRA COSTA(SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0000834-66.2014.403.6119 - ELSIO ANGELO BITENCOURT(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 15. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação.Cite-se o INSS, nos termos

do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS Voluntários da Pátria/SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos cópia integral e legível do processo administrativo 42/164.587.597-8 (fls. 18/19), servindo a presente decisão de mandado, ofício, a ser encaminhado, inclusive, por meio eletrônico, se o caso. Providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, relativamente ao contrato de trabalho junto à empresa SKF do Brasil Ltda. Int.

0001191-46.2014.403.6119 - VICENTE SEVERINO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VICENTE SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, liminarmente, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.124.674-4, com reconhecimento de tempo de atividade especial. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/53. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 54, conforme certificado à fl. 60. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13) e da prioridade na tramitação do feito (fl. 14). Anote-se. A concessão in itinere litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Ademais, o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria, bem como documento de fl. 16. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0001488-53.2014.403.6119 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o autor a retificação do valor atribuído à causa, haja vista o pedido formulado no item 4-a da petição inicial (fls. 4/5). Promova o autor a apresentação nos autos da cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS em nome da genitora falecida, Sr.ª Doralice Pereira dos Santos. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS, em Guarulhos/SP, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo NB 142.975.453-0. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0001713-73.2014.403.6119 - ARNALDO ROBERTO BELLI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral

adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Ressalto que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor pretende a renúncia de benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício mais vantajoso, desde o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 12/03/2014 (fl. 02).De acordo com o anexo extrato HISCRE - Histórico de Créditos, o segurado recebe, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a quantia mensal de R\$ 2.108,30 (dois mil, cento e oito reais e trinta centavos). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial .Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0001923-27.2014.403.6119 - JOSE LUCIO DUARTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Itaquaquecetuba-SP, município pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos.Ressalto que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação, ocorrida em 28/11/2013 (fl. 11).De acordo com o anexo extrato HISCRE - Histórico de Créditos, o segurado recebia, a título de auxílio-doença, a quantia mensal de cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial .Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0001988-22.2014.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/60: Não obstante o depósito judicial vinculado a este Juízo, conforme documentos de fls. 42/43, não há nos autos elementos de prova suficientes para demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do Código de Tributário Nacional, razão pela qual entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, tal como requerido.Assim, intime-se a UNIÃO para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar expressamente sobre a regularidade e integralidade do depósito judicial realizado pela autora nestes autos com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA 10875.005212/2002-18.Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002147-62.2014.403.6119 - ALESSANDRO PINHEIRO DE SOUSA(SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0002266-23.2014.403.6119 - VALDERICO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação, ocorrida em 31/07/2013 (fl. 02 v.º). De acordo com o anexo extrato HISCRE - Histórico de Créditos, o segurado recebia, a título de aposentadoria por invalidez, a quantia mensal de pouco mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0002288-81.2014.403.6119 - GILDAZIO ANTONIO TAVARES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do ajuizamento da presente ação, proposta em 27/03/2014 (fl. 02). De acordo com o anexo extrato HISCRE - Histórico de Créditos, o segurado recebe, a título de auxílio-acidente, a quantia mensal de R\$ 877,22 (oitocentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos). De outra parte, recebia, em seu último vínculo empregatício constante do CNIS, cuja cópia segue, encerrado em 2012, remuneração variável, porém não superior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Assim, considerando as prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, nos

termos do artigo 260 do CPC c.c. 2º do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/2001, o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0002303-50.2014.403.6119 - SORAYA BRAGA DORIA DO SACRAMENTO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, a demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 14.725,92 (quatorze mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006031-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CARDOSO DE LIMA

Fls. 67/87: Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para indicar o endereço atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Int.

0006142-20.2013.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 39/46. Recebo como emenda à inicial. Não há prevenção a ser conhecida. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 30 de abril de 2014, às 16 horas, nos termos 277, parágrafo 2º, do CPC, devendo o réu, caso não haja conciliação, oferecer resposta na próxima audiência, consoante dicção do art. 278, caput, do mesmo diploma legal. 3. Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para a citação da ré, com observância da antecedência prevista no art. 277, caput, do CPC e sob a advertência do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.Int.

0002146-77.2014.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta

reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0002148-47.2014.403.6119 - LUIZ AMELIO DOS SANTOS (SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o demandante atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 4.820,70 (quatro mil, oitocentos e vinte reais e setenta centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001359-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X SERGIO BORGES DE CASTRO (RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 565/567. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.

0010388-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010388-0) - OSVALDO BEZERRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003405-15.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA NUNES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Ciência à parte autora acerca das alegações do Instituto-réu às fls. 316/320. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 296.

0006443-98.2012.403.6119 - MARIA DA SILVA SANTOS X PAULO SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X

HUGO SANTOS DE ALCANTARA - INCAPAZ(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Ação de rito ordinário n.º 0006443-98.2012.403.6119 Partes: MARIA DA SILVA SANTOS e outros Ao 01º (primeiro) dia do mês de abril do ano de 2014, às 16h30min, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, MM. Juiz Federal Substituto, comigo técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença da autora Maria da Silva Santos. Ausente injustificadamente o advogado constituído Dr. José Marcelo Abrantes França, OAB/SP 164.764, embora devidamente intimado, conforme fls. 154. Ausente injustificadamente o representante do Instituto Nacional do Seguro Social, embora devidamente intimado às fls. 158/159, apenas comunicando este Juízo por telefone, conforme certidão de fls. 160. Presente o representante do Ministério Público Federal, Dr. Vicente Mandetta. Presentes as testemunhas da autora, Miguel Pereira dos Santos e Josefa Honória de Alcantara. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Antes de iniciar os trabalhos de instrução, consigno que os depoimentos serão documentados mediante gravação audiovisual, ex vi dos artigos 170 c.c. 417 do CPC, com vistas a imprimir maior celeridade à colheita da prova e ainda, principalmente, para assegurar maior fidedignidade no registro dos depoimentos prestados. Considerando-se, ainda, a documentação da prova por meio de gravação audiovisual, considero desnecessária a transcrição dos depoimentos, valendo-me para tanto, por analogia, do permissivo do artigo 405, 2º, do CPP. Ato contínuo, concitadas pelo MM. Juiz Federal, não houve impugnação pelas partes ao registro dos depoimentos por meio de gravação audiovisual. O MM. Juiz inquiriu Miguel Pereira dos Santos Bisneto como informante do juízo tendo em vista o grau de parentesco com a autora por ter afirmado ser cunhado da autora, e também Josefa Honória de Alcântara tendo em vista o grau de parentesco com a autora, por ter afirmado ser sogra da autora. Pelo MPF, assim se manifestou: MM. Juiz, tendo em vista que a representante do INSS foi devidamente intimada para o ato e não compareceu e nem apresentou justificativa plausível para sua ausência, requer o MPF a expedição de ofício para a Corregedoria do INSS e OAB/SP a fim de que seja apurada a situação ocorrida. Requer, outrossim, que seja adotada a mesma medida em relação ao advogado da autora que também não compareceu à audiência e nem apresentou justificativa para sua ausência. Pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em conta que a representante do INSS, oficiante neste Juízo, bem como o patrono constituído pela parte autora não tiveram a lealdade processual de peticionar a este Juízo de modo a justificar as respectivas ausências neste ato instrutório, defiro o que pleiteado pelo MPF, nos estritos termos da postulação. Expeçam-se os referidos ofícios. Manifestem-se as partes em alegações finais. Após, dê-se vista ao MPF. Findo o prazo de vista, tornem os autos conclusos. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____, técnica judiciária, RF 3160, que digitei. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000790-81.2013.403.6119 - EDESIO FELIPE SANTIAGO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0000790-81.2013.403.6119 AUTOR: EDESIO FELIPE SANTIAGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor EDESIO FELIPE SANTIAGO, devidamente qualificado, requer a revisão de sua aposentadoria por idade, E/NB 41/159.588.380-8, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício (DIB), aos 01/06/2012. Sustenta o autor, em síntese, que o INSS, indevidamente, não computou na somatória do seu tempo contributivo os períodos trabalhados de 01/08/1971 a 04/07/1977 (Panificadora Nossa Senhora de Bonsucesso Ltda.), 05/10/1978 a 25/09/1979 (Externato Pequeno Príncipe Ltda.), 01/03/1981 a 25/11/1982 (Aureliano Rudge Ama), 01/12/1982 a 17/06/1985 (Amaré Ind. e Com. de Marcenaria Ltda.), 01/10/1997 a 03/08/1998 (Armatec Ind. e Com. de Plásticos, Vidros, Alumínios e Metais Ltda.) e 09/10/2001 a 08/01/2007 (Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos), em que pese ter apresentado a documentação necessária ao seu reconhecimento. Alega também o requerente que com o reconhecimento dos períodos de 01/10/1997 a 03/08/1998 e 09/10/2001 a 08/01/2007, deve ser efetuado o recálculo da renda mensal do benefício, considerando-se os valores dos respectivos salários-de-contribuição. Inicial às fls. 02/08. Procuração e demais documentos às fls. 09/135. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 139). O INSS deu-se por citado (fl. 141) e apresentou contestação (fls. 142/145) pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 146/150). Instadas a especificarem provas (fl. 152), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 153 e 154). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada das CTPSs originais do requerente (fl. 156). Juntadas as CTPSs originais do requerente (fls. 172/173). O INSS tomou ciência dos documentos apresentados (fl. 174). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que

possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou parte dos fatos constitutivos do seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca das provas apresentadas, a comprovação da atividade urbana deve ser feita no modo previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. (...); 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Conforme se infere do dispositivo legal acima transcrito, a Lei nº. 8.213/91 delegou ao Decreto nº. 3.048/99, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 62, a pormenorização de comprovação de tempo de serviço: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (grifo nosso). Nunca é demais lembrar que a simples anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gera presunção apenas relativa do que nela consta. Aliás, não é outro o entendimento do Enunciado nº. 12, do E. TST, *ipsis verbis*: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*. Os períodos de 01/08/1971 a 04/07/1977 (Panificadora Nossa Senhora de Bonsucesso Ltda.), 01/12/1982 a 17/06/1985 (Amaré Ind. e Com. De Marcenaria Ltda.) e 01/10/1997 a 03/08/1998 (Armater Ind. e Com. de Plásticos, Vidros, Alumínios e Metais Ltda.) foram comprovados, uma vez que foram apresentados outros elementos a fim de corroborar os registros efetuados em CTPS. O período trabalhado na Panificadora Nossa Senhora de Bonsucesso Ltda. foi comprovado pelo registro em CTPS de fl. 15 e pelos extratos de conta fundiária de fls. 29 e 30. Já os períodos trabalhados nas empresas Amaré Ind. e Com. de Marcenaria Ltda. e Armater Ind. e Com. de Plásticos, Vidros, Alumínios e Metais Ltda. foram corroborados pelas fichas de registro de empregados (FREs) de fls. 24 e 25/26. No que toca com os registros em CTPS junto ao Externato Pequeno Príncipe Ltda. e ao empregador doméstico Aureliano Rudge Ama, não foram apresentadas quaisquer provas complementares para comprovar a existência dos vínculos empregatícios em questão. Com efeito, cabia ao autor, quando intimado a especificar provas, apresentar outros documentos ou requerer a produção de prova testemunhal, o que não fez, conforme se infere da petição de fl. 153. Com relação ao período de 09/10/2001 a 08/01/2007 (Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos) faço as seguintes considerações. Inicialmente, consigno que o fato de o INSS não ter feito parte da reclamatória trabalhista não retira a eficácia da sentença prolatada. Pois bem. Aos 13/08/2007, foi proferida sentença homologatória de acordo pela 8ª Vara da Justiça do Trabalho em Guarulhos, no bojo da Reclamação Trabalhista nº. 00440/2007, movida em face da Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos, determinando-se ao reclamado a proceder a anotação do contrato de trabalho em CTPS, com data de admissão aos 09/10/2001 e data de demissão aos 08/01/2007, bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Em decorrência da decisão judicial trabalhista, o empregador foi condenado ao pagamento de diversos encargos, tais como férias vencidas, recolhimentos fundiários e contribuições previdenciárias, sendo assim inequívoca a sucumbência financeira, não se tratando de mera condenação em proceder ao registro em CTPS. Relevante também o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, tendo conferido direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo. Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris: Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por conseqüência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269) Por fim, em que pese se tratar de sentença trabalhista homologatória de acordo, integram os autos da ação trabalhista outros elementos de convicção, mais precisamente, as folhas de ponto dos meses 05/2003, 10/2003, 05/2005 e 01/2006 (fls. 85/88). Desse modo, também deve ser acolhido o pleito do autor de reconhecimento do intervalo de 09/10/2001 a 08/01/2007, laborado junto à Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos. Prossequindo, com relação aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC), verifico que, quando da concessão do benefício, o INSS não se utilizou nas competências 10/1997 a 08/1998 e 10/2001 a 01/2007 dos respectivos salários-de-contribuição, uma vez que os respectivos vínculos empregatícios (Armater Ind. e Com. de Plásticos, Vidros, Alumínios e Metais Ltda. e Associação dos Servidores Municipais de

Guarulhos) não integraram a somatória do tempo de serviço. O autor, por meio das relações de salários-de-contribuição de fls. 27 e 114/115, esta última elaborada pelo próprio INSS, fez prova dos salários-de-contribuição percebidos à época. Portanto, os salários-de-contribuição apontados nas relações de fls. 27 e 114/115 para os meses de 10/1997 a 08/1998 e 10/2001 a 01/2007 devem compor o cálculo do benefício do autor, cabendo ao INSS realizar a revisão de sua aposentadoria por idade. Assim, é de ser revisado o benefício do autor, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição de fls. 27 e 114/115 no período básico de cálculo (PBC), a partir da data do requerimento administrativo de revisão, protocolado aos 11/09/2012 (fl. 66), momento em que se tornou conhecida a pretensão pelo INSS, com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar o instituto réu a reconhecer os períodos de labor comum de 01/08/1971 a 04/07/1977 (Panificadora Nossa Senhora de Bonsucesso Ltda.), 01/12/1982 a 17/06/1985 (Amaré Ind. e Com. De Marcenaria Ltda.), 01/10/1997 a 03/08/1998 (Armater Ind. e Com. de Plásticos, Vidros, Alumínios e Metais Ltda.) e 09/10/2001 a 08/01/2007 (Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos), bem como a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício, utilizando-se nos meses de 10/1997 a 08/1998 e 10/2001 e 01/2007 dos salários-de-contribuição elencados às fls. 27 e 114/115 dos autos e, conseqüentemente, revisar a aposentadoria por idade do autor, desde a data do requerimento administrativo de revisão (DIR - 11/09/2012). As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 00267/2013, do E. CJF, com observância do art. 1º-F, da Lei nº. 11.960/2009, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 03 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001589-27.2013.403.6119 - ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº. 0001589-27.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA E/NB 31/544.880.364-0, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, inclusive abonos. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pela qual pugnou pela improcedência da demanda. Com a peça defensiva juntou documentos. Nomeado perito judicial e designada data para a realização da prova pericial. Juntado laudo médico-pericial na especialidade de ortopedia. Sobreveio decisão deferindo em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. O INSS informou a implantação do benefício. O autor manifestou-se acerca do laudo, discordando das conclusões nele expostas. O INSS apresentou proposta de transação, com a qual o autor não concordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente. Pois bem, no caso presente, de acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente o CNIS de fl. 35, estão presentes a carência e a condição de segurado do demandante, estando configurado o requisito normativo autorizador da percepção dos benefícios por incapacidade. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 44/48, conforme laudo acostado aos autos, revela que o requerente apresenta lesão nervo

radial esquerda, de forma a restar Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 45vº).Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se total e temporariamente incapacitado para exercer as suas funções habituais pelo prazo de um ano, fazendo jus o requerente ao restabelecimento do auxílio-doença.Fixou ainda o expert a data de início da incapacidade (DII) em janeiro de 2011, data da lesão (fl. 46), devendo o benefício ser restabelecido de auxílio-doença 31/544.880.364-0, a partir de 21/08/2012, data da cessação indevida (fl. 32).Por fim, o perito judicial afirmou que o demandante é susceptível de recuperação para o exercício de suas atividades (fl. 46vº). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida.De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos arts. 186 do Código Civil e 5º V e X, da nossa Carta Política.Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, negando ao segurado a fruição do benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Na hipótese em apreço, observo que o dano moral sustentado pela parte autora decorre da negativa administrativa do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença. Nesse contexto, o pleito de indenização é calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados, alicerçado exclusivamente na premissa de que qualquer indeferimento enseje dor moral, passível de reparação pecuniária. Assim, tenho que a tradução pecuniária do dano moral deve guardar similitude com o benefício material almejado. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00196511320114030000 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS - TRF3 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. (...) 4. Preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2001. 5. A negativa do INSS em conceder a aposentadoria, e em cancelar o abono de permanência, não configura a prática de ato ilícito a embasar uma indenização por danos morais. O INSS agiu no exercício das suas atribuições legais, decidindo pela negativa do pleito em função da avaliação de requisitos que entendeu não terem sido cumpridos e em observância à Súmula 473 do STF. (...) 10. Apelação do autor não provida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000274910 - RELATOR JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1317).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/544.880.364-0, a partir de 21/08/2012, data da cessação indevida, com o pagamento dos valores advindos ao autor.Nos termos do decidido acima, mantenho a decisão que antecipou a tutela jurisdicional.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) Benefício: Auxílio-doença;b) Nome do segurado: Ismarlei Pereira dos Santos;c) Data do início do benefício: 21/08/2012 (restabelecimento);d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.Guarulhos, 04 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003062-48.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE

SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0003062-48.2013.403.6119 AUTOR: VILMA DOS SANTOS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BS E N T E N Ç A Vistos etc. VILMA DOS SANTOS FERNANDES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/04439480, com DIB em 21/11/1991, titularizada por seu cônjuge Jaime Fernandes, com reflexos patrimoniais na pensão por morte percebida pela autora, E/NB 21/1412773692, com DIB em 14/11/2006. Requer-se ainda o pagamento das diferenças em atraso decorrentes do novo salário-de-benefício, com o acréscimo de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Aduz a autora que o benefício de seu falecido esposo teria sido calculado incorretamente, uma vez que deveriam ter sido os valores dos salários-de-contribuição limitados ao teto apenas após a apuração da média que resulta no salário-de-benefício. Inicial às fls. 02/05. Procuração e demais documentos às fls. 06 e 07/21. À fl. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global. Pela decisão de fls. 74/75 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 83) e apresentou contestação (fls. 84/95), suscitando a preliminar de ilegitimidade ativa e a prejudicial de mérito concernente à decadência do direito de pleitear a revisão do benefício. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, além da condenação da parte autora e seu advogado em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 96/113). Consta réplica às fls. 116/123. É o relatório. Decido. Passo à análise da preliminar levantada pelo INSS em contestação. Alega a autarquia que a demandante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, na medida em que os valores subjacentes ao benefício que seria percebido pelo seu cônjuge são de natureza personalíssima, isto é, não integrariam o seu patrimônio jurídico. Entretanto, o entendimento da ré não deve prevalecer. De fato, a aposentadoria por tempo de serviço detém natureza personalíssima. Entretanto, a parte autora não tenciona sub-rogar-se na titularidade da prestação previdenciária titularizada pelo de cujus, mas sim auferir os reflexos patrimoniais decorrentes da revisão no benefício previdenciário de pensão por morte. Em outras palavras, o que a demandante almeja é perceber o incremento patrimonial resultante da revisão da aposentadoria titularizada pelo consorte falecido em sua pensão. Colaciono a seguinte jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPOSA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A esposa que é dependente habilitada à pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação de revisão do benefício previdenciário que deu origem ao seu benefício, requerendo os reflexos da revisão da aposentadoria do falecido na pensão que percebe, tão-somente a partir da data de início desta. (...) (REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO N.º 200770000205895 - RELATOR LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 08/09/2009). Feitas estas considerações, assento que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência do pleito revisional. A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos. Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n.º 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos. Diante de tal regra, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pelo Sr. Jaime Fernandes, que foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, submete-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, contados a partir da edição de tal norma, haja vista a impossibilidade de retroação da nova regra a períodos anteriores, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário. Transcrevo decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Friso mais uma vez que os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos a ação foi proposta em 16/04/2013, sendo que a DIB da aposentadoria por tempo de serviço a ser revisada data de 21/11/1991 (fl. 17), estando o direito à revisão já acobertado pela decadência. Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria especial com DIB em 26.11.1991 com a conseqüente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 26.03.2006 e que a presente ação foi ajuizada em 23.03.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do seu cônjuge falecido com reflexo no benefício de que é titular. (...) Agravo desprovido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 00011665120104036126 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - TRF3 - SÉTIMA TURMA - FONTE E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:08/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, em sendo incabível a revisão do benefício precedente, não há que se falar em reflexo favorável no benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora. Por fim, não há litigância de má-fé por parte da autora, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO E O JULGO IMPROCEDENTE, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 03 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003966-68.2013.403.6119 - SOLANGE DE SOUZA MAGALHAES CORREIA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003966-68.2013.403.6119 AUTORA: SOLANGE DE SOUZA MAGALHÃES CORREIARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. SOLANGE DE SOUZA MAGALHÃES CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 0 INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença ou, caso constatado o caráter parcial e definitivo da incapacidade para o trabalho, a concessão de auxílio-acidente. Sustenta a parte autora, em síntese, que apesar de sofrer de enfermidades que a impedem de exercer suas atividades profissionais, o instituto réu indeferiu seu pedido de auxílio-doença. Aduz também que tal indeferimento se afigura indevido, na medida em que as patologias que a acometem a impedem do exercício de atividade laborativa. Inicial às fls. 02/10. Procuração e demais documentos às fls. 11/83. Pela decisão de fls. 88/90 foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 95/98, a autora informou a interposição de agravo de instrumento. O INSS deu-se por citado à fl. 99 e apresentou contestação às fls. 100/109. Aduz não ter restado comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício guereado, devendo o feito ser julgado improcedente. Juntou documentos às fls. 110/117. Às fls. 119/121, decisão proferida pelo E. TRF3 dando provimento ao agravo interposto pela autora, para conceder a tutela antecipada e determinar o restabelecimento do auxílio-doença. O INSS comunicou a reativação do benefício E/NB 31/551.429.698-5 por meio do Ofício nº. 1.061/2013 (fls. 129/130). Juntado laudo médico pericial às fls. 141/159. As partes manifestaram-se às fls. 167/168 e 169. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se o caso) e incapacidade laborativa total e temporária. Comprovada tratar-se de incapacidade laboral parcial e permanente, cabível a concessão de auxílio-acidente, que representa um minus em relação ao pedido de auxílio-doença. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 59 e 86, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Pois bem. A autora não preenche o requisito incapacidade laborativa para a implantação do benefício de auxílio-doença, tampouco auxílio-acidente, uma vez que não constatada qualquer incapacidade laborativa em perícia médica. Ora transcrevo as conclusões do expert: A época em que foi avaliada não apresentava incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões profissionais. Corroboram as conclusões do perito as próprias afirmações feitas pela pericianda quando do exame médico pericial: (...) pretende através da presente ação judicial receber o benefício de auxílio doença compreendido de outubro de 2012 até maio de 2013, alega ainda que mantém seu quadro depressivo, porem controlado(...). Assevero não ter sido constatada qualquer incapacidade em período pretérito além daquele em que a autora gozou auxílio-doença por força de parecer médico administrativo. Constato também que foi informado pelo expert não haver a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 81), afirmação que não foi impugnada pela autora quando instada a se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 167/168). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou auxílio-acidente, sendo, neste caso, despiciente a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, SETOR DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, PARA CIÊNCIA DA PROLAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA. Guarulhos, 24 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009711-29.2013.403.6119 - LUIZ ANTONIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N.º 0009711-29.2013.403.6119AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/44.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Pois bem. Pelos documentos carreados aos autos, especialmente através do Comunicado de Decisão expedido pelo INSS à fl. 12, vê-se que foi concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de cessação - DCB em 10/10/2013. Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e não havendo nos autos demonstração de ter sido formulado pelo interessado requerimento de prorrogação do benefício ou mesmo a interposição de recurso administrativo, considera-se que, em tese, deu-se a cessação legítima do benefício, diante da recuperação do segurado. Com efeito, assim dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995) Assim sendo, não estando a autora enquadrada nas exceções previstas na lei, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (oftalmologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o

período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 11 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0010839-84.2013.403.6119 - VANESSA ALECSANDRA MOURA(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Com fulcro no artigo 296 do CPC, mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002401-35.2014.403.6119 - MARGARETE MONICA SCHUBERT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 54 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002401-35.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009038-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009038-8) - JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X ALEXANDRE CARVALHO DE SILVA X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância,

encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002189-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002189-9) - AMARILDO TEOTONIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AMARILDO TEOTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5239

DESAPROPRIACAO

0009638-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANITA AURORA DA SILVA X LIODORIO FLORENCIO SILVA 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Analisando a planilha colacionada à fl. 282, por meio da qual a Fazenda Municipal de Guarulhos pretende que seja reservado um valor supostamente devido a título de IPTU, verifico que não há como estabelecer correspondência com o imóvel objeto da desapropriação in casu, visto que, constam endereço, nome e inscrição diversos do ora discutido, sendo impossível o bloqueio de verba baseado em tal planilha, podendo o município ser enquadrado como ligante de má-fé nos termos do artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, levando em consideração que o eventual débito pretendido pelo município encontra-se inscrito em processos executivos fiscais, que são o meio apto para a cobrança, e que desde outubro de 2012 não conseguiu a Fazenda Municipal demonstrar de forma cabal a existência da falta de pagamento do tributo de forma individualizada em relação ao terreno, reitero que nada justifica que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão da ineficiência da Fisco Municipal, ressaltando que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Posto isto, cumpra-se a decisão de fls. 258/260, com a expedição de Alvará de Levantamento em nome de ANITA AURORA DA SILVA, CPF Nº 556.937.174-53, no valor integral depositado da indenização referente ao terreno desapropriado. Com a informação de pagamento dos valores, arquivem-se os autos com baixa findo. Dê-se ciência ao município de Guarulhos. Intime-se e cumpra-se. Cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo intimar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na pessoa do Procurador legal, no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, para ciência acerca do despacho supra.

0010077-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA GRACINETE DE SIQUEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUIZ GONZAGA RODRIGUES 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório feito pela Procuradoria do Município de Guarulhos, devendo informar sobre a conversão em renda dos valores para a municipalidade, no prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo intimar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na pessoa do Procurador legal, no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, para manifestação acerca do despacho supra, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010105-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR ALVES

CAVALCANTE(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X ANA PAULA ALVES DA SILVA
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Analisando a planilha colacionada à fl. 277, por meio da qual a Fazenda Municipal de Guarulhos pretende que seja reservado um valor supostamente devido a título de IPTU, verifico que não há como estabelecer correspondência com o imóvel objeto da desapropriação in casu, visto que, constam endereço, nome e inscrição diversos do ora discutido, sendo impossível o bloqueio de verba baseado em tal planilha, podendo o município ser enquadrado como ligante de má-fé nos termos do artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, levando em consideração que o eventual débito pretendido pelo município encontra-se inscrito em processos executivos fiscais, que são o meio apto para a cobrança, e que desde outubro de 2012 não conseguiu a Fazenda Municipal demonstrar de forma cabal a existência da falta de pagamento do tributo de forma individualizada em relação ao terreno, reitero que nada justifica que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão da ineficiência da Fisco Municipal, ressaltando que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Posto Isto, encaminhem-se os autos ao contador para apuração dos valores a serem levantados nos termos da decisão de fls. 231/233 para a expedição de alvarás. Após, com a informação do pagamento, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Dê-se ciência ao município de Guarulhos. Intime-se e cumpra-se. Cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo intimar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na pessoa do Procurador legal, no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, para ciência acerca do despacho supra.

0010108-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NELIO DOS SANTOS BERNARDES X MIRIAN GOMES BERNARDES(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Analisando a planilha colacionada à fl. 274, por meio da qual a Fazenda Municipal de Guarulhos pretende que seja reservado um valor supostamente devido a título de IPTU, verifico que o terreno objeto do presente feito está incluso na área da inscrição cadastral nº 091.63.68.0001, não podendo responder pela totalidade do débito de IPTU existente sobre a referida área. Portanto, deve a municipalidade individualizar o percentual correspondente ao lote expropriado, pelo menos fazendo uma proporção em relação a fração ocupada da área, em termos de metragem e valores, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de levantamento do valor integral pelo proprietário formal GUILHERME CHACUR - ESPÓLIO. Intime-se e cumpra-se. Cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo intimar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na pessoa do Procurador legal, no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, para ciência acerca do despacho supra.

0011013-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ROBERVAL GREGORIO DA SILVA(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO) X ROSIMEIRE LIMA DA LIMA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Analisando a planilha colacionada às fls. 335 e 345, por meio da qual a Fazenda Municipal de Guarulhos pretende que seja reservado um valor supostamente devido a título de IPTU, verifico que não há como estabelecer correspondência com o imóvel objeto da desapropriação in casu, visto que, constam endereço, nome e inscrição diversos do ora discutido, sendo impossível o bloqueio de verba baseado em tal planilha, podendo o município ser enquadrado como ligante de má-fé nos termos do artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, levando em consideração que o eventual débito pretendido pelo município encontra-se inscrito em processos executivos fiscais, que são o meio apto para a cobrança, e que desde outubro de 2012 não conseguiu a Fazenda Municipal demonstrar de forma cabal a existência da falta de pagamento do tributo de forma individualizada em relação ao terreno, reitero que nada justifica que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão da ineficiência do Fisco Municipal, ressaltando que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Posto Isto, com a informação de pagamento dos valores, arquivem-se os autos com baixa findo. Dê-se ciência ao município de Guarulhos. Intime-se e cumpra-se. Cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo intimar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na pessoa do Procurador legal,

no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, para ciência acerca do despacho supra.

0011031-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA X VERENILDA VIEIRA CAMPOS X ALIZELIA BRITO DOS SANTOS 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Analisando a planilha colacionada à fl. 289, por meio da qual a Fazenda Municipal de Guarulhos pretende que seja reservado um valor supostamente devido a título de IPTU, verifico que não há como estabelecer correspondência com o imóvel objeto da desapropriação in casu, visto que, constam endereço, nome e inscrição diversos do ora discutido, sendo impossível o bloqueio de verba baseado em tal planilha, podendo o município ser enquadrado como ligante de má-fé nos termos do artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, levando em consideração que o eventual débito pretendido pelo município encontra-se inscrito em processos executivos fiscais, que são o meio apto para a cobrança, e que desde outubro de 2012 não conseguiu a Fazenda Municipal demonstrar de forma cabal a existência da falta de pagamento do tributo de forma individualizada em relação ao terreno, reitero que nada justifica que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão da ineficiência da Fisco Municipal, ressaltando que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Posto Isto, cumpra-se a decisão de fls. 284, encaminhando-se os autos ao contador e posterior expedição de alvarás. Após, com a informação do pagamento, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. Dê-se ciência ao município de Guarulhos. Intime-se e cumpra-se. Cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo intimar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na pessoa do Procurador legal, no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, para ciência acerca do despacho supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0008735-22.2013.403.6119 - ELASFIL DO BRASIL LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A parte requerida ao recolher as custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos o fez em código diverso àquele destinado a tal finalidade, em desacordo com o Provimento nº 64/2005 - COGE (fls. 77/78). Dessa forma, providencie a parte requerida o correto recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003925-04.2013.403.6119 - GILENO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007113-05.2013.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CAUTELAR n.º 0007113-05.2013.403.6119 REQUERENTE: VISTEON SISTEMA SAUTOMOTIVOS LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Tipo MRETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Observo a existência de erro material na sentença de fls. 147/150 sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil e com base no caráter provisório de qualquer Medida Cautelar cujo conteúdo pode ser modificado no transcorrer da lide. No capítulo relativo à sucumbência, houve condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Contudo, verifico que tal condenação se deu de forma desarrazoada em razão da simplicidade do feito, pois não houve fase de instrução e do curto período de tramitação do feito, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, de modo que merece reparo o provimento jurisdicional. Desta forma, reconheço de ofício a ocorrência de erro material e retifico o dispositivo da sentença de fls. 147/150, em que passa a constar: Honorários advocatícios a serem suportados pela requerida que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda, segundo os critérios da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado nestes autos, pois não houve fase de instrução, bem como sua duração, conforme artigo 20, 3.º e 4.º, Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. 2. Fls. 152 e

verso e 169. Indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária dos presentes autos, uma vez que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa foi expedida considerando a garantia oferecida por meio da referida carta fiança (fl. 83). Ademais, o colendo STJ possui entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que somente após o trânsito em julgado será possível o desentranhamento da fiança bancária. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDO O DESENTRANHAMENTO DE CARTA DE FIANÇA OFERECIDA COMO GARANTIA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A empresa pretendia, em sede de mandado de segurança, beneplácito para compensações unilaterais que fez, suspendendo-se a exigibilidade de vários tributos por ela devidos à conta do encontro de contas que buscava ver reconhecido. Voluntariamente ofertou carta de fiança no valor integral dos seus débitos cujo abatimento buscava em sede mandamental, notando-se que essas dívidas encontravam-se ajuizadas. Sobreveio sentença de parcial procedência. 2. Sucede que nenhum é o direito da empresa de subtrair dos autos a garantia que ela mesma pretendeu ofertar à Fazenda Nacional para o caso de insucesso de seu pleito e, assim, safar-se dos riscos da mora com a suspensão da exigibilidade das dívidas (embora não tivesse logrado liminar) que se encontravam em sede de cobrança. 3. Estando a matéria ainda jurisdicalizada, a sorte da caução oferecida pela parte como contraponto (ou contracautela) agora do efeito devolutivo do recurso e da remessa oficial em sede de writ, fica atrelada ao trânsito em julgado do acórdão substitutivo que for proferido nesta Corte. 4. Aplica-se aqui o mesmo que ocorre em relação aos depósitos judiciais (Súmula 18/TRF 4ª Região), sendo certo que o colendo STJ possui entendimento jurisprudencial sedimentado no sentido de que somente após o trânsito em julgado será possível o levantamento da fiança bancária (AgRg no AREsp 123.976/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012 - AgRg no REsp 1254985/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012). 5. De outro lado, incabível deferir-se o pleito subsidiário (substituição por outra de valor menor, equivalente ao tópico da sentença que não reconheceu a prescrição decenal) já que esse efeito - que exige fazimento de cálculos e plenitude de contraditório - é impossível em sede de mandamus e de agravo de instrumento (instrumentos judiciais de cognição restrita), além do que poderia ensejar uma inconveniente lide paralela insolvível nos mesmos autos. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 30738 SP 0030738-29.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEXTA TURMA). Publique-se. Guarulhos, 07 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8884

MONITORIA

0002395-39.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001563-35.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO DE SANTIS

Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, fica o mandado inicial convolado em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 475B e 475J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. P.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-18.2008.403.6117 (2008.61.17.004091-4) - CONCENTINA CARAMANO FANTIN X RUBENS FANTIN FILHO X DORIVAL FANTIN(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em face da concordância da CEF, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros RUBENS FANTIN FILHO e DORIVAL FANTIN, da autora CONCENTINA CARAMANO FANTIN, nos termos do artigo 43 do CPC. Ao SUDP para as alterações necessárias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001931-49.2010.403.6117 - VICTORIO ROSSINGNOLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 152/154; manifeste-se a parte autora.Int.

0001231-39.2011.403.6117 - MARCILIO WALDEMAR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 59/69: manifeste-se a parte autora.Int.

0001173-65.2013.403.6117 - GILBERTO CANELADA CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 101/107: manifeste-se a parte autora.Int.

0002471-92.2013.403.6117 - NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CIELO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido requerido a fls. 161 para apreciação depende da manifestação da Cielo.Assim, aguarde-se a vinda da contestação.Outrossim, dado o tempo decorrido, officie-se à Comarca de Barueri solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fl. 152). Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº ____/2014 SM01, para cumprimento.Int.

0000143-58.2014.403.6117 - MARTA REGINA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000181-70.2014.403.6117 - MARCOS ANTONIO VENTURA X AUREA DE FATIMA RIBEIRO X MARIA JOSE FERREIRA LISBOA(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000222-37.2014.403.6117 - ANTONIO FERNANDO ZECCHI(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000223-22.2014.403.6117 - MERCIA REGINA FORTE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000224-07.2014.403.6117 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORINO VICENTE(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000587-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0)) FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 124/126: manifeste-se o embargante.Int.

0001310-47.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-56.2013.403.6117) CALCADOS MORELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE CARLOS MORELLI X LAERCIO APARECIDO MORELLI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte embargante para que dê cumprimento à determinação de fls. 31, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rejeição liminar dos embargos. No mesmo prazo e também sob pena de rejeição liminar, deverá instruir os embargos com as cópias das peças processuais relevantes da execução (CPC, art. 736, parágrafo único) e regularizar a representação processual da primeira embargante, como requerido às fls. 03 (item B).

0001678-56.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-71.2011.403.6117) IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP027282 - JOAO GERVASIO CASSARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002827-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-76.2013.403.6117) PAULO CESAR MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002828-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-84.2013.403.6117) CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O artigo 739-A do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.No caso, não há penhora, tampouco se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante, razão por que recebo os embargos para discussão, indeferindo, contudo, o pleiteado efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal.Int.

0000361-86.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-54.2013.403.6117) DROGARIA CAPUANO LTDA - ME X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001374-72.2004.403.6117 (2004.61.17.001374-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X JOAO BATISTA NOBREGA(SP040512 - JOAO BATISTA NOBREGA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOÃO BATISTA NOBREGA. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fl. 148/149). Intimado a manifestar-se sobre os termos da desistência requerida com consignação de que o silêncio importaria em anuência tácita, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 151. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ademais, a parte ré anuiu tacitamente à desistência. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003177-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Fls. 153: expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre o bem imóvel, matrícula nº 23.888 do 1º CRI de Jaú (fl. 119/120).

0001324-02.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA M.BERNINI - ME X ANGELA MARIA BERNINI(SP281343 - JOSE ADILSON MION)

Considerando o informado na petição de fls. 127, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001571-46.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO - ME X DIOGO RODRIGUES RIBEIRO(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Considerando-se a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002601-19.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORIEDSON ALVES VIEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Ante a aceitação do advogado nomeado, intime-se-o para apresentar a defesa cabível, no prazo legal, bem como proceder ao ulterior acompanhamento do feito.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0000362-71.2014.403.6117 - SONIA MARIA MESCHINI COCATTO - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000363-56.2014.403.6117 - JL REGINATO - EPP(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000364-41.2014.403.6117 - MULHER BRASIL CALCADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007759-12.1999.403.6117 (1999.61.17.007759-4) - ANTONIO FERNANDO ZECCHI X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X ANTONIO FERNANDO ZECCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 199/200, pois a questão depende de manifestação da contadoria para conferência dos cálculos, já que a parte não concordou integralmente com os valores apresentados pela CEF. Assim, não há como autorizar a expedição de alvará de levantamento parcial, pois acarretaria demora no trâmite processual, e inviabilizaria a remessa dos autos, de imediato, à Contadoria Judicial. Remetam-se os autos ao Contador para que refaça os cálculos, observando-se as petições de fls. 202 e 204. Após, com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

0001977-19.2002.403.6117 (2002.61.17.001977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELO JOSE SOAVE - ME X ANGELO JOSE SOAVE X MAGALI BOZA SOAVE(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE SOAVE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE SOAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI BOZA SOAVE

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a ANGELO JOSÉ SOAVE-ME, ANGELO JOSE SOAVE e MAGALI BOZA SOAVE. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 569 e 267, VI, ambos do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência dos requeridos bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fl. 205). Devidamente intimados, os devedores anuíram à extinção nos termos requeridos (fl. 207). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Ademais, a parte ré anuiu expressamente à desistência. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a renúncia da parte ré aos mesmos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000273-87.2010.403.6117 (2010.61.17.000273-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI(SP275682 - FLAVIO AUGUSTO PAULA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO REBUSTINI

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a FERNANDO APARECIDO REBUSTINI. A credora requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista a liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado (fl. 96). Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação pela parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto de acordo na via administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000594-54.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO SPIRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO SPIRITO

Considerando o informado na petição de fls. 98, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000681-73.2013.403.6117 - JOSE DONIZETTI ALVES MOREIRA(SP156201 - FRANCISCO ANTONIO DE CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE DONIZETTI ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002328-40.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURICIO DA COSTA LEONELLI X SILVIA FILOMENA ALVES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

(REPUBLICAÇÃO DE FL. 95): Fls. 92/94: manifeste-se a parte requerida. Int.

0002938-71.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO JUSTINO DOS SANTOS JUNIOR

Para conformação da pauta de audiências deste juízo, redesigno para o dia 15/07/2014 às 15 horas o ato anteriormente agendado. Int.

0000327-14.2014.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X NATANAEL FERREIRA X LUCIANA PAULA NEVES FERREIRA(SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI)

Nomeio o Dr. PAULO RENATO SAMPIERI, OAB/SP-318103, com endereço profissional à rua Doutor Fuas de Matos Sabino, 6-11, Bauru/SP, telefone (14) 3879-4334, para atuar como advogado dativo no presente processo, devendo apresentar a defesa cabível, no prazo legal, bem como proceder ao ulterior acompanhamento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0000484-84.2014.403.6117 - GERSON RICARDO DA SILVA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido e se há recusa no seu acolhimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4381

MONITORIA

0004445-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI X SHIROMITSU FUJII(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)
Fls. 789/797 e 799/806: os pedidos devem ser feitos nos autos de Embargos à Execução nº 0001853-04.2005.403.6111, ainda em trâmite junto ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

0003762-58.2007.403.6111 (2007.61.11.003762-1) - LUZINETE DA ROCHA SILVA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS de fls. 327, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, tendo em vista o óbito da autora, oficie-se à Vara Cível de Campina da Lagoa,PR, solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.Int.

0006126-95.2010.403.6111 - FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 136: defiro o pedido de desarquivamento, devendo os autos ficar em secretaria à disposição do interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, o decurso do prazo retornem os autos ao arquivo.Int.

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua esposa, sra. Tereza de Fatima Marques Moura, RG nº 23.012.954-7-SSP/SP, com endereço na Rua José Andozia, nº 505, Parque das Nações, Marília, SP.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz.Publicue-se e cumpra-se.

0004574-27.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO ROCETTI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 62/64, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001327-04.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/85) e o laudo pericial médico (fls. 86/87).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001880-51.2013.403.6111 - LYDIA GEREMIAS GARCIA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de apreciar o pedido de fl. 48, intime-se a autora para comprovar documentalmente, tratar-se de única herdeira da sra. Elza Geremias Silva Luiz.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001987-95.2013.403.6111 - VALTER RIBEIRO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o de cujus deixou dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991.Int.

0002019-03.2013.403.6111 - JAIR ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 61/63).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes,

REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002262-44.2013.403.6111 - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002280-65.2013.403.6111 - MARA CRISTINA POLLON DE OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Segundo informa a própria autora, o recluso possui uma companheira, litisconsorte ativa necessária. Assim, promov a autora a inclusão da mesma à lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação (arts. 47, p. único, e 267, IV, CPC).Int.

0002568-13.2013.403.6111 - JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário PPP devidamente preenchido, referente ao período trabalhado na empresa Nestlé, posterior a 08/08/2008 (data em que foi elaborado o PPP de fls. 45/46).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial médica e determino a realizaçconstatao, por Oficial de Justia..PA 1,15 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Ato contínuo, expeça-se mandado de constatação.Int.

0003019-38.2013.403.6111 - MAURILIO DOS SANTOS MENEZES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003253-20.2013.403.6111 - IVAN RIBEIRO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Regularize os corréus Homex Brasil Construções Ltda e Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda suas representações processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003299-09.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003401-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003548-57.2013.403.6111 - MARIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA BENFICA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003575-40.2013.403.6111 - LAERCIO PEDROSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003584-02.2013.403.6111 - VILMA LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003592-76.2013.403.6111 - OCIMAR TOVANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003598-83.2013.403.6111 - LEVIR GALENDE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003993-75.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000511-85.2014.403.6111 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador de enfermidades que lhe impõem incapacidade laboral. Relata ter-se submetido a cirurgia de varizes bilateral com safenectomia magna e parva do MID, afastando-se de suas atividades por 60 dias em 18/03/2011. Aduz ter havido um grande aumento da dificuldade de enxergar de perto em ambos os olhos, sendo que o médico prescreveu o aumento de 3,00 em ambos os olhos para perto. Sustenta, ainda, apresentar câimbras nos membros inferiores associado com parestesia, insuficiência renal crônica (IRC) e Hipertensão arterial sistêmica (fls. 03). Em razão desse quadro, argumenta que não mais conseguirá executar suas tarefas laborais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 18/05/2011 restou indeferido, sob o fundamento de falta de constatação de incapacidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS ora acostado, verifico que o último vínculo de trabalho da autora desenvolveu-se no período de 25/10/2010 a 05/07/2011; posteriormente, esteve em gozo do benefício por incapacidade de 02/04/2011 a 18/05/2011, inexistindo qualquer demonstração do indeferimento do pedido supostamente formulado em 18/05/2011. De outro giro, inexistem nos autos documentos hábeis a corroborar a alegada incapacidade laboral do autor, sequer as doenças sugeridas na inicial. Com efeito, o atestado juntado às fls. 44, datado de 21/03/2011, refere que o autor submeteu-se a Cirurgia de Varizes Bilateral com Safenectomia Magna e Parva no MID, necessitando de licença médica por um período de 60 dias a partir de 18/03/2011 - período contemporâneo à concessão administrativa (de 02/04/2011 a 18/05/2011). O aumento da dificuldade para enxergar relatado na inicial (3,00 em ambos os olhos para perto - fls. 03) não basta, de per si, para indicar qualquer incapacidade. De resto, no documento acostado às fls. 48 a profissional médica apenas refere quadros frequentes de câimbras nos membros inferiores com parestesia, e solicita avaliação e seguimento clínico para IRC e HAS. Não há, como se vê, conclusão para tais hipóteses diagnósticas. Por fim, nenhum dos documentos que instruíram a inicial referem a alegada incapacidade laboral. Assim, no momento oportuno deverá a autora apresentar documentos suficientes a justificar a realização de exames periciais nas cinco especialidades médicas requeridas na inicial. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0000640-90.2014.403.6111 - WANDER BARBOSA CARRETERO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pretende o autor, no presente feito, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portador da Doença de Stargardt, o que lhe impõe deficiência visual, com acuidade de 1% em ambos os olhos. Esclarece que sempre foi ministro religioso, exercendo Ministério Sacerdotal desde 20/03/2005 - atividade agora comprometida, ante a necessidade de readaptação para leitura aos deficientes visuais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa em 31/10/2013 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico do extrato do CNIS a seguir juntado que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/12/1990 a 03/10/1992, e que verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual a partir da competência de fevereiro de 2006, assim o fazendo com pequenas interrupções até a competência de agosto de 2013. De tal modo, reputo preenchidos, à primeira vista, os requisitos de qualidade de segurado e de carência. Passo, pois, à análise da incapacidade laboral. Nesse aspecto, a despeito de o atestado de fls. 11 indicar, como sustentado na peça vestibular, acuidade visual inferior a 1% bilateralmente, não há qualquer indicação do início da patologia, tampouco do início da incapacidade alegada. Considerando o lapso em que o autor manteve-se afastado do Regime Geral da Previdência Social, bem como a ausência de informações a respeito do início da incapacidade - se anterior ou posterior o reingresso no RGPS, impõe-se a produção de prova pericial médica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Considerando, ainda, que não há mais médicos Oftalmologistas cadastrados como peritos no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Sr. Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília, solicitando a designação de profissional para a realização do exame médico. Vindo notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a designação da data da perícia, intemem-se as partes. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0000825-31.2014.403.6111 - VERA LUCIA JUNQUEIRA CESTARI (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em se tratando de pedido de restituição ou de repetição de indébito, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, formulando pedido certo (an debeat) e determinado (quantum debeat), nos termos do art. 286, CPC. Para tanto deverá indicar na petição inicial o quanto pretende receber como resultado da almejada condenação, eis que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (art. 286, incisos I, II e III do CPC), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada. Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais. Int.

0000837-45.2014.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA DE LARA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portador de Parkinson, de modo que se encontra totalmente impossibilitado de exercer atividade laboral para o seu sustento e de sua família. Por conta disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 08/04/2013 a 27/06/2013; não obstante, a despeito de se tratar de patologia neurodegenerativa e sem cura, o pedido deduzido em 11/12/2012 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS ora acostado, verifico que o autor manteve vínculos de trabalho, o último deles iniciado em 02/05/2012, com última remuneração em setembro de 2013. Tal fato, somado à concessão administrativa do benefício por incapacidade entre 08/04/2013 e 27/06/2013, revela que o autor ostenta carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora o autor tenha colacionado aos autos o documento de fls. 10, datado de 23/08/2013, onde o profissional aponta que ele é portador de Doença de Parkinson, apresentando-se Sem condições de retorno às suas funções, a perícia médica do INSS concluiu, em 20/06/2013, pela ausência de incapacidade (fls.

13). Havendo duas posições divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Acresça-se a isso o fato de inexistir qualquer documento médico recente a atestar a suposta incapacidade laboral do autor. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5) - ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X ADRIANA CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X CASSIA REINA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SABURO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SAYURI TAKAKI X UNIAO FEDERAL X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X UNIAO FEDERAL

Fls. 763/768, 770/773 e 778/782: esclareça a parte autora acerca do pleito, vez que de acordo com a sentença proferida nos autos de embargos à execução (fls. 740/756), inexistem diferenças a serem pagas em favor dos embargados. Quanto ao pedido de fls. 775/776, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução para sua apreciação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7) - JAIR DE ALMEIDA (SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAIR DE ALMEIDA (fls. 252/254), em que sustenta a impugnante excesso na execução, pois embora tenha cumprido espontaneamente o julgamento, calculando e depositando o valor devido correspondente à importância de R\$ 2.924,56 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a exequente não concordou com o valor depositado, pleiteando a diferença de R\$ 486,24 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos). Chamada a se manifestar, sustentou a impugnada o acerto de seus cálculos (fls. 282/284). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações às fls. 288, apontando erro nos cálculos da parte autora e ratificando aqueles apresentados pela CEF. Intimadas as partes, a impugnante concordou com os cálculos e a impugnada discordou afirmando que seus cálculos estão corretos. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante o acórdão de fls. 221/227, que reformou a sentença de primeiro grau, a CEF foi condenada a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos pela taxa SELIC, desde o arbitramento, devendo desse valor, ser descontado R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) indevidamente levantado pelo requerente. A fim de dar cumprimento ao julgado, a CEF apresentou voluntariamente o cálculo de fls. 232/234, apontando como devido o valor de R\$ 2.924,56, atualizados até 25/06/2012. A parte autora apresentou os cálculos de fls. 246, apontando como devido o valor de R\$ 3.410,80, atualizado até 09/2012. Remetidos os autos à contadoria, a auxiliar do juízo prestou a informação de fls. 288, ratificando aqueles apresentados CEF, elaborados em consonância com o julgado, e refutando os cálculos do autor, os quais, segundo a expert, houve incorreção no cálculo apresentado pelo autor à fl. 246, posto que o valor apontado de R\$ 720,00 não foi atualizado

até a data de apresentação do cálculo, ocasionando a apuração de diferença indevida. Resta, assim, acolher a alegação de excesso na execução sustentada pela CEF, dando procedência à impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Assim, a multa do artigo 475-J, do CPC não deve incidir, vez que além da impugnante ter efetuado o depósito dentro do prazo, a cobrança foi incorreta. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Dessa forma, cumpre condenar a parte autora/impugnada a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, relativamente à fase de cumprimento da sentença, que fixo em 15% (quinze por cento) a incidir sobre o valor da diferença existente entre os cálculos das partes, R\$ 486,24. Diante do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à parte autora em R\$ 2.924,56 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para junho de 2012, na forma dos cálculos de fls. 233. CONDENO a impugnada, outrossim, a pagar honorários em favor da CEF, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença existente entre os cálculos das partes, ambos posicionados para a mesma data. Expeça-se alvará para levantamento pela parte autora da importância depositada às fls. 238, descontando-se o valor da condenação em honorários. Oficie-se à CEF autorizando seu gerente a proceder o estorno dos valores depositados às fls. 258 e 273 para seus cofres. Após, em prosseguimento, intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao valor que ficar retido na conta de fls. 238, referente aos honorários advocatícios. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-96.2001.403.6111 (2001.61.11.001555-6) - ISABEL DO NASCIMENTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 237/238: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 7.300,38 (sete mil e trezentos reais e trinta e oito centavos, atualizados até dezembro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0003641-25.2010.403.6111 - JOEL VISIONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Em sede de execução, cabe ao exequente apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que pretende executar (art. 475-B, do CPC). Assim, face à irresignação demonstrada às fls. 187/200, concedo o

prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Int.

0000794-79.2012.403.6111 - ADEMIR DA SILVA PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 124/132).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003172-08.2012.403.6111 - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova pericial.Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o sr. Ancelmo Alves - CRC n. 62.400/0-7, com escritório na Rua Sergipe, n. 863, a quem nomeio perito para o presente caso.Deverá o sr. perito indicar o local, a data e o horário para ter início a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que as partes possam ser intimadas, o que deverá ser feito independentemente de despacho.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos e os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento n. 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal.Int.

0003596-50.2012.403.6111 - DANIELA DA COSTA MARTINS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 101/104, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31, da Lei nº 8.742/93.Int.

0003787-95.2012.403.6111 - HELIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 119/120, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003871-96.2012.403.6111 - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 117/118 não indica os agentes agressivos a que a autora esteve submetido, providencie a parte autora a juntada de eventual laudo pericial produzido na empresa Seminário Provincial Sagrado Coração de Jesus, referente ao período em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000828-20.2013.403.6111 - EWERTON RICARDO MESSIAS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLAUDIO PADUA GODOI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X MARIO JOSE LOPES FURLAN(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Esclareça o corrêu Cláudio Pádua Godoi se as tesmunhas arroladas às fls. 365/366 presenciaram o fato narrado na inicial ou apenas tiveram conhecimento pela função exercida.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001072-46.2013.403.6111 - ELIZABETH FATIMA DA SILVA MOSQUINI(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o formulário PPP (fls. 37/39) completo, uma vez que se nota a ausência da página 2 no referido formulário.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001286-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora à fl. 51.Int.

0002296-19.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ RAMOS MEIRELES(SP253237 - DANY PATRICK DO

NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0002298-86.2013.403.6111 - GILSON ALVES DE SA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0002299-71.2013.403.6111 - EDIVANIA FERREIRA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida à fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Ikeda, face ao formulário PPP já juntado. Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia nas demais empresas (fl. 17) face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos.Int.

0002979-56.2013.403.6111 - MARIANA FRANCISCANI ALVES(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP324049 - MARIANA FRANCISCANI ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003192-62.2013.403.6111 - OSVALDO MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003193-47.2013.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003195-17.2013.403.6111 - LOURDES BUZZO MURAO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de realização de vistoria na residência do(a) autor(a) e determino a expedição de auto de constatação, a ser realizado por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guardam);b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam;c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar.Com a vinda do auto de constatação, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003371-93.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003556-34.2013.403.6111 - ALZIRA QUEVEDO RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003583-17.2013.403.6111 - ELISABETH LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003688-91.2013.403.6111 - GILBERTO BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003824-88.2013.403.6111 - WANDECIR BIUDES(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004035-27.2013.403.6111 - BERENICE CORREA DOS SANTOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004316-80.2013.403.6111 - WILLIAM FERNANDO RODRIGUES DE QUEIROS X LUCIANA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004512-50.2013.403.6111 - VALTER EUGENIO MERCHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004817-34.2013.403.6111 - ANTONIO EMILIO BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004818-19.2013.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005157-75.2013.403.6111 - VANDERLEI VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004003-32.2007.403.6111 (2007.61.11.004003-6) - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte executada (COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES MARILIA LTDA - ME), na pessoa de seu advogado, intimada da penhora efetivada à fl. 423, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).

0000898-08.2011.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, requisite-se o pagamento do valor apurado às fls. 153, homologado às fls. 176.Int.

0000362-60.2012.403.6111 - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 289), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001629-67.2012.403.6111 - JOSE ANDRADE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 137/140.

0003894-42.2012.403.6111 - BENEDITO CANDIDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora ciente do despacho de fl. 225, bem como intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004008-78.2012.403.6111 - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos apresentados pelos peritos às fls. 135 e 136, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001172-98.2013.403.6111 - HERALDO CEZAR FERNANDES(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da informação de fls. 81/83, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003057-50.2013.403.6111 - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de comprovada recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Assim, por ora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) ou laudo pericial, referente aos períodos trabalhados nas empresas Marilan e Hospital Espírita de Marília ou comprove que solicitou tais documentos.Int.

0004543-70.2013.403.6111 - JULIANA CAMILA MIZOTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004566-16.2013.403.6111 - ROSELENE DE ALENCAR MARINS GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004574-90.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0004629-41.2013.403.6111 - MARIA JOSE DE SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004815-64.2013.403.6111 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004969-82.2013.403.6111 - CLODOMIR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005125-70.2013.403.6111 - JOANA DARQUE RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005132-62.2013.403.6111 - MARIA GENI E SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005165-52.2013.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA BENETTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005170-74.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000011-19.2014.403.6111 - BENEVAL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000084-88.2014.403.6111 - ABEMAIDES ALVES DE SOUZA BASILIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000085-73.2014.403.6111 - OLIVIA MARIA DA SILVA MACHADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000270-14.2014.403.6111 - INES MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico que não há relação de prevenção com o feito indicado à fl. 27, conforme se depreende das cópias de fls. 33/49. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a revisão do benefício de aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0000496-19.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com exibição de documento, mediante a qual pretende o autor, liminarmente, que a Caixa Econômica Federal seja compelida a exibir o contrato com ela entabulado. Ocorre que, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento do documento a ser exibido e nem a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional. Indefiro, por essa razão, a liminar postulada. Registre-se. Cite-se. Int.

0000505-78.2014.403.6111 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0000533-46.2014.403.6111 - JURANDIR JOSE DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período trabalhado em condições especiais e consequentemente a concessão do benefício de aposentadoria. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0000556-89.2014.403.6111 - JOSE ALCANTARA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0000642-60.2014.403.6111 - JOSE DA CRUZ(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os documentos trazidos a contexto não comprovam, por si só, a situação de necessidade sentida pela parte requerente, não sendo suficientes para confortar a tese da inicial. Portanto, há de se averiguar, a fim de que se possa apreciar o pedido de antecipação de tutela, se a parte autora está exposta à situação de miserabilidade reclamada na inicial. Para tanto, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, para verificação da composição do núcleo familiar da referida parte, com relato da renda familiar per capita, e das condições sócio-econômicas a que está submetida, observa da a urgência que o caso requer. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Com a juntada do mandado de constatação, voltem-me os autos conclusos para reapreciação da tutela. Sem prejuízo, cite-se o réu. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

0000656-44.2014.403.6111 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de prestação continuada. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0000721-39.2014.403.6111 - LILIANE GONDIM SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que a parte autora já ajuizou ação pleiteando a concessão de benefício assistencial, conforme certificado à fl. 31, o qual foi julgado improcedente em decorrência da renda mensal per capita ter sido considerada superior ao limite estabelecido na época. Naquela ocasião, o sustento do núcleo familiar era composto exclusivamente pelo salário percebido pelo seu cônjuge Eduardo de Souza Silva. Ocorre que, no caso em tela, o que se depreende da análise da CTPS de seu cônjuge juntada às fls. 24/25 é que não há vínculo empregatício atual, tendo o último se encerrado em maio de 2013, o que demonstra, aparentemente, uma alteração na situação fática. Por outro lado, os documentos trazidos a contexto não comprovam, por si só, a situação de necessidade sentida pela parte requerente, não sendo suficientes para confortar a tese da inicial. Portanto, há de se averiguar, a fim de que se possa apreciar o pedido de antecipação de

tutela, se a parte autora está exposta à situação de miserabilidade reclamada na inicial. Para tanto, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, para verificação da composição do núcleo familiar da referida parte, com relato da renda familiar per capita, e das condições sócio-econômicas a que está submetida, observa da a urgência que o caso requer. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Com a juntada do mandado de constatação, voltem-me os autos conclusos para reapreciação da tutela. Sem prejuízo, cite-se o réu. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

0000747-37.2014.403.6111 - MILTON GARCIA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP314952 - ANA CAROLINA BALDUINO DO NASCIMENTO E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP292725 - DANILLO APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 02/06/2014, às 15h10, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Registre-se. Int.

0000947-44.2014.403.6111 - MARIA SALETE DE FREITAS CATARIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do benefício de prestação continuada. A autora não trouxe aos autos documentos suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0000956-06.2014.403.6111 - ARACELIS DE CASTRO MACEDO(SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001088-63.2014.403.6111 - ODILIA FRANCISCO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 07/03/2014. Esclarece que é portadora da doença lúpus, patologia esta que lhe impede o exercício de qualquer atividade laboral, tanto é que esteve no gozo do auxílio-doença desde o ano de 2011, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício, não obstante o atestado médico apontando a continuidade de sua incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 23 (autos nº 0006151-79.2008.403.6111), que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 14 e 27. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS de fls. 11/13, e dos que seguem anexados, verifico que a autora manteve apenas dois vínculos de trabalho nos seguintes períodos: de 01/01/1984 a 24/10/1987, e 05/04/1988 a 31/01/1989; após, somente reingressou no sistema previdenciário em 2010, vertendo recolhimentos como contribuinte individual (Faxineira), referente às competências 08/2010 a 05/2011; assim, manteve a qualidade de segurada, primeiramente, até, ao menos, março/1990, retornando a esse status somente em set/2010. Pois bem. Do documento de fls. 14, datado de 10/01/2014, extrai-se que a autora é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, Bursite Troncatérica esquerda, Osteoartrose de mãos, joelhos, pés e ombros, Radiculopatia L5S1, Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, Tendinopatia dos flexores bilateralmente. Refere a profissional médica: (...) Vem em tratamento desde 1996, mas neste consultório desde 27/01/09 apresentando período de atividade da doença, que vem se tornando mais frequente, apesar do uso da medicação específica. Dessa maneira não está mais conseguindo exercer as atividades

profissionais, nem mesmo as atividades caseiras (...).Assim, muito embora o documento trazido pela autora demonstre a gravidade de seu quadro clínico, não há certeza se o início de sua incapacidade é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar, principalmente, a data de início da inaptidão laboral da autora. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram juntados a fls. 05, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, traga a autora aos autos cópia de todo seu prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial. Por fim, visando preservar a intimidade da autora, determino o acondicionamento das fotos de fls. 18 a 22 em envelope fechado, a ser afixado nos próprios autos em folha suporte, de tudo certificando a serventia. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001105-02.2014.403.6111 - CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora ser genitora da segurada Beatriz Aparecida Zuim Lamarca, falecida em 30/11/2013, de quem dependia economicamente. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, porém teve seu pedido indeferido, sob o argumento de falta de comprovação de dependência econômica. Os documentos trazidos com a inicial não se mostram hábeis a demonstrar essa dependência econômica. Logo, há a necessidade de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro por ora a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0001187-33.2014.403.6111 - FABIO DE ASSIS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Os documentos trazidos a contexto não comprovam, por si só, a situação de necessidade sentida pela parte requerente, não sendo suficientes para confortar a tese da inicial. Portanto, há de se averiguar, a fim de que se possa apreciar o pedido de antecipação de tutela, se a parte autora está exposta à situação de miserabilidade reclamada na inicial. Para tanto, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, para verificação da composição do núcleo familiar da referida parte, com relato da renda familiar per capita, e das condições sócio-econômicas a que está submetida, observa da a urgência que o caso requer. Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada. Com a juntada do mandado de constatação, voltem-me os autos conclusos para reapreciação da tutela. Sem prejuízo, cite-se o réu. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

0001198-62.2014.403.6111 - AVELINO PAVARIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 21), contando atualmente 67 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar do autor, a ratificar ou retificar o

informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como, no sistema processual, a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida. Com a juntada do mandado de constatação, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001369-19.2014.403.6111 - MARIA RAIMUNDO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0000853-77.2006.403.6111, conforme apontado no quadro indicativo de fls. 43, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença transitada em julgado, e baixados ao arquivo, consoante extrato do sistema processual eletrônico que segue anexado. E não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que se verifica que houve mudança no elemento subjetivo idade, contando a autora hoje 66 anos, vez que nascida em 15/02/1948 (fls. 23), enquanto que na ação anterior contava ela 58 anos de idade. Preenchido o requisito etário, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como, no sistema processual, a prioridade na tramitação do feito, como no início deferida. Com a juntada do mandado de constatação, façam os autos novamente conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Marília, 31 de março de 2014.

0001376-11.2014.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral, não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem o de sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 15/04/1961 (fls. 22), estando prestes a completar 53 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). À fls. 33 foi acostado documento médico, datado de 01/07/2013, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde - USF Santa Augusta - Jardim Nacional, onde a profissional afirma que o autor tem diagnóstico de AVC há mais de dez anos; contudo, nada tratou sobre a inaptidão do autor ao trabalho. Por outro lado, a perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho - fls. 25. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0001377-93.2014.403.6111 - MOACIR BERNARDO LEITE (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa nos autos. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 17/11/2008. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame preliminar da causa, não vislumbro perigo da demora do provimento jurisdicional, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, consoante informado na petição inicial e que se vê do extrato que segue anexado. Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000567-21.2014.403.6111 - CONCEICAO MAZZALI BARBOSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 06), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002262-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG DAVANTI X VAGNER CARRERA ASCENCIO

Fls. 113/116: manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo. Int.

0004067-66.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO ANDRADE REIS JUNIOR

Ante o arresto realizado conforme fl. 72, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005942-13.2008.403.6111 (2008.61.11.005942-6) - ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES X REGINA DA SILVA RODRIGUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para comprovar nos autos o efetivo recebimento da quantia depositada à fl. 183, no prazo de 10 (dez) dias.

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PAULO FRANCISCO DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após,

requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVINO JORGE SEBASTIAO

Indefiro o pedido de penhora dos imóveis indicados pelo exequente à fl. 258/259, uma vez que, com o falecimento, o patrimônio do de cujus adquire caráter indivisível, denominado espólio. Quaisquer bens, direitos e obrigações titularizadas pelo de cujus ficam vinculadas ao espólio e, uma vez objeto de inventário, passam à tutela do Juízo da sucessão. Assim, tão-somente poderá ser realizada penhora no rosto dos autos do inventário indicado, no limite do valor atualizado do crédito, o que defiro. No entanto, considerando que a última atualização do crédito data de julho de 2012, traga aos autos o exequente o valor de seu crédito atualizado. Prazo de 10 (dias). Com a vinda da atualização expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0024352-43.2012.8.26.0344 em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília-SP. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 254, sobrestando-se os autos no arquivo. Sem prejuízo, proceda-se a formação do segundo volume dos autos. Int.

0001466-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO ALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO ALVES LOURENCO
Fica a CEF intimada para ciência do resultado negativo de bloqueio (fls. 41/42), bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 4384

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 6º, 1º, da LC nº 76/83 para o levantamento de 80% da quantia depositada e dos TDAs, intime-se a expropriada para que, no prazo de 10 (dias), carree aos autos: 1) certidões negativas de tributos incidentes sobre o imóvel, perante a União, Estado de São Paulo e Município onde se encontra registrado o bem; 2) certidão atualizada da matrícula do imóvel; 3) certidão negativa de ações em que se discuta a propriedade do bem emitida pela comarca onde se encontra situado o imóvel. Com a juntada dos documentos, tornem os autos ao MPF para manifestação, consoante requerido à fl. 1.039. Sem prejuízo, ante o decurso do prazo complementar concedido ao perito à fl. 1.013, solicite-se informação acerca do laudo pericial. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060429-78.1999.403.6100 (1999.61.00.060429-7) - ALCIONE XAVIER LUZ X ZENILDA CARDOSO JACINTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP344456 - FERNANDO JAMISWSKI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 341/342: defiro o pedido de desarquivamento, devendo os autos ficar em secretaria à disposição do interessado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000646-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000646-5) - ANDRE LUIS BRIANEZE RICARDO - INCAPAZ X GISELDA BRIANEZE RICARDO(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 177: defiro parcialmente. O desentranhamento de documentos somente pode ser feito mediante a substituição dos mesmos por cópias (art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64/2005). No caso dos autos, somente os documentos de fls. 26/28 e 35 foram juntadas em sua forma original, ficando autorizado, desde já, seus desentranhamentos pela secretaria. Quanto aos demais documentos torna-se impertinente desentranhá-los e substituí-los por cópias, bastando que a parte interessada extraia suas cópias. Int.

0002281-84.2012.403.6111 - HUMBERTO DE LIMA SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 28 de abril de 2014, às 09h, na Empresa Comasa Mariliense de Automóveis Ltda, sito na Av. Castro Alves, nº 1239, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra. Int.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que forneça os boletos para o pagamento das futuras prestações mensais, independentemente de multa e juros, vez que o atraso no fornecimento dos boletos deve-se exclusivamente à CEF. Outrossim, a data para o pagamento do boleto deverá ter prazo razoável de vencimento a fim de viabilizar a intimação da autora. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das sanções cíveis, criminais e administrativas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002458-48.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005118-3)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Sem prejuízo de eventual substituição da penhora nos autos principais (vide fl. 233), recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005118-20.2009.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001039-22.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-72.2008.403.6111 (2008.61.11.006145-7)) FERNANDO PEREIRA RAMOS(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente suspensão da execução em relação ao bem cuja posse visa resguardar (VW SANTANA, ano/modelo 2001/2001, placa HGH-7400, RENAVAL nº 75.106018-6), nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. 2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0006145-72.2008.403.6111.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua constestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002176-10.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI CARLOS BERALDIN JUNIOR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos. Ante a deliberação do Juízo deprecado às fls. 237/238, superada a questão da prisão cautelar do apenado. Assim, nada restando a deliberar a respeito, e considerando o teor da mencionada deliberação, DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, neste Juízo, para o dia 30 (trinta) de abril de 2014, às 14h00min. Depreque-se a intimação o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. Notifique-se o

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003157-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003157-9) - NILSON FERREIRA(Proc. MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se ao INSS solicitando para que proceda a retificação da DIB, em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000841-63.2006.403.6111 (2006.61.11.000841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006679-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006679-1)) FAZENDA NACIONAL X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003365-96.2007.403.6111 (2007.61.11.003365-2) - EVERTON AUGUSTO PEREIRA X ROSELI BARBOSA PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000441-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000441-3) - TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução.Int.

0001686-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001686-9) - OSCARINA LOPES CALCETTA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCARINA LOPES CALCETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia da certidão de óbito da sra. Oscarina Lopes Calcetta, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0000605-38.2011.403.6111 - ORENI DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando a implantação do benefício de aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003174-12.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB do benefício do autor para 16.06.2011, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004573-81.2008.403.6111 (2008.61.11.004573-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANA PAULA HILARIO GALDINO X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI E SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar: a) ANA PAULA HILÁRIO GALINDO nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c os artigos 71 e 29, 1º, do CP, na pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito em conformidade com a fundamentação; b) EDSON GALINDO nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c os artigos 71 e 29, caput, do CP, na pena de 02 (dois) anos e 04 (meses) de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito em conformidade com a fundamentação; c) EVALDO RUY CAGGIANO nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c/c os artigos 71 e 29, caput, do CP, na pena de 02 (dois) anos e 04 (meses) de reclusão, em regime inicial aberto, e pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois)

salários-mínimos. Substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito em conformidade com a fundamentação;d) ABSOLVER todos os réus da hipótese do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.Custas, em metade de seu valor, pelos réus, a ser dividido igualmente entre eles.Providencie a Secretaria cópia das mídias juntadas nestes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Observe-se a restrição de sigilo de documentos quanto a esta sentença.No trânsito em julgado, lance os nomes dos réus no rol dos culpados.

0004065-62.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI X CRISTIANE IZABEL MARCARI BARBOSA(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Vistos.Devidamente citados (fls. 2.612/2.615 e 2.617/2.618) os acusados apresentaram suas respostas à acusação acompanhadas de documentos, às fls. 2.623/2.668 (réus José Roberto da Costa Marcari e Cristiane Isabel Marcari Barbosa) e às fls. 2.670/4.062 (réu Antônio Marcari).Em sua resposta conjunta, os réus José Roberto e Cristiane alegaram preliminarmente, em síntese, ausência de crime, afirmando ser lícito o contrato celebrado com a empresa do corréu Antônio - Indústria Metalúrgica Marcari, eis que teve como objeto a cessão das contas bancárias da Indústria Metalúrgica RCM Ltda, para o fim exclusivo de movimentação financeira.Em que pesem os documentos acostados com a sua defesa, no sentido de que a responsabilidade da escrituração contábil das transações seria da empresa contratante - Indústria Metalúrgica Marcari, não há, no presente momento processual, condições de auferir acerca da certeza da não responsabilidade dos sócios da empresa contratada pelo crime a eles imputado, considerando que as provas documentais devem ser corroboradas com a respectiva prova testemunhal, mesmo porque, o crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 pode ser consubstanciado com a configuração da situação prevista no art. 11 do mesmo dispositivo legal. Tanto é que, tal fato foi devidamente previsto na denúncia, eis que os acusados foram denunciados como incurso no art. 1º, c/c arts. 11 e 12, todos do mesmo dispositivo acima citado.Por sua vez, o réu Antônio alegou preliminarmente a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no art. 2º, da Lei nº 8.237/90, a qual teria, em tese, ocorrido entre a data da consumação do delito (ano de 2008, como alega) e o recebimento da denúncia, considerando, ainda, sua idade, eis que maior de 70 anos.Não procede tal alegação de prescrição, senão vejamos. Conforme consta dos autos às fls. 2.545/2.546 e 2.555/2.556, a constituição definitiva dos créditos tributários somente se deu no ano de 2013, com as respectivas inscrições em dívida ativa em 05/03/2013. Considerando-se que a pena máxima prevista no art. 2º da Lei nº 8.137/90 é de 2 (dois) anos, aplicando-se o prazo previsto no art. 109, inciso V, do CPB, e reduzindo-se pela metade (art. 115 do mesmo dispositivo legal), tem-se que o prazo prescricional seria de 2 (dois) anos. Assim, basta-se um mero cálculo aritmético para verificar que entre aquela data (constituição definitiva do crédito tributário) e a data do recebimento da denúncia não decorreu o prazo mencionado. Logo, não ocorreu o fenômeno da prescrição ao caso analisado.As demais alegações constantes das respostas dos acusados se dizem respeito ao mérito e serão analisadas após a instrução do feito, no momento da prolação da sentença.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.A acusação não arrolou testemunhas. A defesa dos corréus José Roberto e Cristiane arrolou as testemunhas Adalberto Pablo Gelamo, Alberto Bozyk e Wanderlei Morini (fl. 2.644), tendo justificado a necessidade de suas intimações (fls. 2.642). A defesa do corréu Antônio arrolou as testemunhas Adalberto Pablo Gelamo e Júlio Ramos de Sena (fl. 2.703), também justificando a necessidade de suas intimações (2.702). Acolho as justificativas apresentadas para determinar a intimação das testemunhas de defesa, no tempo oportuno.Sem embargo da deliberação supra, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas por ela arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados aos réus, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade dos acusados, sobretudo em razão de residirem em outros municípios. Fica consignado, ainda, que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório.Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela defesa do corréu Antônio (item 6 de fl.2.702), uma vez que no processo crime não se discutem critérios de cálculo do tributo lançado (o que exigiria conhecimento técnico contábil), mas, sim, se há ou não tributo sonogado.Com a apresentação da declaração ora determinada, ou no decurso do prazo, tornem conclusos.Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 4385

ACAO CIVIL PUBLICA

1204641-16.1997.403.6111 (97.1204641-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO

PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES)

Oficie-se à CEF - Agência 3972 determinando-se a transferência do valor de R\$ 3.948,58 (três mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), depositado à fl. 632, para conta judicial na Agência 6734-2 do Banco do Brasil de Junqueirópolis-SP à ordem do Juízo da Vara Única da Comarca de Junqueirópolis-SP, vinculada ao feito nº 0004191-82.2010.8.26.0311, consignando-se que tal valor está posicionado para junho/2011, devendo ser atualizado no momento da transferência. Após a vinda da resposta, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Notifique-se o MPF. Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0005763-50.2006.403.6111 (2006.61.11.005763-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO) X ELCIA FERREIRA VOLPONI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO)

Vistos. Em continuidade à destinação dos valores relativos aos credores que se manifestaram nos termos dos despachos de fls. 2.092, 2.146/2.147 e 2.179, em relação aos créditos relativos às TDAs houve manifestação somente por parte da União Federal - Fazenda Nacional (fls. 2.115/2.116 item 2, 2.166 e 2.169/2.171. Assim, determino a transferência da titularidade das 5.223 TDAs de Luiz Carlos Volponi para a União Federal, para abatimento nos créditos rurais alongados consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.06.054980-72, 80.6.06.054981-53 e 80.6.06.054979-39 (item 5 de fl. 1597). Para o cumprimento do acima determinado, considerando as informações de fl. 2.264, diligencie a serventia junto ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a emissão das guias DARF de fls. 2.169/2.171 atualizadas e oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 3972, instruindo-se com as mencionadas guias e consignando-se que este Juízo deverá ser informado tão logo seja efetivada a transferência determinada. Outrossim, intimem-se o INCRA e a União da efetivação da conversão de seus respectivos valores consoante determinação de fl. 2.207-vs e documentos de fls. 2.248/2.250, 2.251/2.253 e 2.254/2.258, bem assim, comunique-se o Juízo da Vara do Trabalho de Garça acerca da transferência do valor determinado no item d de fl. 2.207-vs, consoante documentos de fls. 2.260/2.262. Int. Notifique-se o MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-62.2012.403.6111 - CLARICE LOPES DA FONSECA X TATIANE LOPES DA FONSECA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-66.2012.403.6111 - MARIA CAIRES DE ALCANTARA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002036-39.2013.403.6111 - NOEMI FRANCA DE LIRA X MARLI DA CONCEICAO DE FRANCA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral, conforme requerido pelo MPF à fl. 47 e designo a audiência para o dia 09 de junho de 2014, às 17h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002311-85.2013.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. 1. Chamo o feito à ordem. Com razão a parte autora em suas alegações de fls. 62. Torno, pois, sem efeito o despacho de fls. 60. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. 3. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 07 de maio de 2014, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 5. Impondo a natureza da causa a realização de

exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.6. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).7. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).8. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.9. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.10. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.11. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.12. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000299-64.2014.403.6111 - PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, mediante a qual busca a autora a repactuação do contrato de prestação de serviços entabulado com a ré, visando ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Propugna, outrossim, pela declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 35.571,22 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), decorrente de infração contratual supostamente cometida pela autora.Em sede liminar, requereu a suspensão da cobrança da dívida a que aludiu, determinando-se à ré que se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa da União e o nome da autora no cadastro de inadimplentes. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/160).Determinado o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do despacho exarado às fls. 163, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 164).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de

pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOIsso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c. artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, uma vez que não houve instalação da lide.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-74.2014.403.6111 - NEUZA PINHEIRO BISPO SHINZATO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 27 (autos nº 0003629-66.2010.403.6111), que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal Cível de Lins, uma vez que os pedidos são distintos. Cabe, então, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob

pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000900-70.2014.403.6111 - LUCIANA DA SILVA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2014, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos

designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001015-91.2014.403.6111 - DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 43 (autos nº 0006545-52.2009.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documento médico atualizado, apontando piora no seu quadro clínico, como se vê à fls. 31. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o

rêu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001090-33.2014.403.6111 - ERASMO CARLOS NEVES MOTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo,

a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001135-37.2014.403.6111 - CLEIDE PEREIRA NUNES RODRIGUES(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução

e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de maio de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001147-51.2014.403.6111 - IOLANDA MANOELA TEIXEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla

defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de junho de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001243-66.2014.403.6111 - MARIA SILVANA DE SOUZA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora

conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 11 de junho de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001744-54.2013.403.6111 - PRISCILA HELENA BUENO BENTO(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRISCILA HELENA BUENO BENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a negociação das parcelas em atraso referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es), celebrado entre as partes em 10/09/2004. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que pagou as prestações devidas até o mês de julho de 2010, estando inadimplente a partir de agosto/2010 por ter enfrentado sérias dificuldades financeiras em razão de desemprego e pelo fato de não mais poder contar com a ajuda do marido, de quem se separou em dezembro de 2008. Informa, ainda, que em 18/01/2013 foi comunicada, por meio de telegrama, que a dívida existente seria levada à execução em 48 horas, ocasião em que procurou a CEF para parcelamento do débito, tendo a instituição financeira, então, ofertado proposta para quitação, com pagamento à vista do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância, contudo, de que não dispõe. Vale-se, assim, da presente ação para apresentar contraproposta, com pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vista e o restante, correspondente a R\$ 5.167,00 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais), em parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo período de 26 meses, além da continuidade do pagamento das prestações do mútuo devidas a partir de março de 2013 (fls. 03, 9º parágrafo). Como pedido liminar, pleiteia seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, com a realização de leilão, até o julgamento final da lide, após avaliação da proposta de renegociação apresentada. A inicial veio instruída com certidão de indicação de advogado pela assistência judiciária, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido liminar restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 43/45. A CEF foi citada às fls. 50. Em audiência, a ré apresentou contestação, juntada às fls. 56/80, além de contrapropostas para a solução amigável do litígio (fls. 54, frente e verso), propugnando as partes pela suspensão do processo para viabilização de eventual acordo. Na mesma oportunidade, ante a disposição conciliatória das partes, o pedido de antecipação da tutela restou parcialmente deferido, determinando-se a suspensão da execução extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Às fls. 86/92 a autora noticiou a adesão à proposta da CEF formulada em audiência, fato corroborado pela ré às fls. 97/103. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: O que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. A transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas nos termos da proposta noticiada nos autos, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que já adimplidos diretamente junto à ré. Custas ex lege. Pela atuação da d. advogada dativa, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004140-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006467-73.2000.403.6111 (2000.61.11.006467-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO em face da CURY & CIA LTDA, em oposição aos cálculos apresentados pela embargada. Salienta que há excesso de execução, pois o crédito relativo ao PIS atualizado até dezembro de 1.995 é de R\$ 32.334,88 e não de R\$ 38.199,84, como apresentado pela embargada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.904,84. A embargada, em sua impugnação, salienta que a divergência dos cálculos decorre do fato de a embargante não ter aplicado os índices corretos de correção monetária. Diz que foi aplicado a OTN e não o IPC, salientando que a jurisprudência é pacífica quanto ao uso desses expurgos aos índices oficiais. Pede, assim, a manutenção de seus cálculos. Na réplica, a embargante repisou os argumentos da inicial (fls. 75 e 76). Encaminhado os autos à contadoria do juízo, a mesma salientou a necessidade de se informar a relação do faturamento mensal da empresa (fl. 81). Pelo juízo foi dito para a embargada esclarecer o porquê da divergência dos cálculos (fl. 82), o que fez que a embargada reiterasse o dito na impugnação nos termos das fls. 83 a 86. Às fls. 87, este juízo afirmou que a controvérsia não reside sobre os valores históricos apurados e sim sobre os critérios de atualização, determinando-se, então, nova remessa dos autos à contadoria. Por sua vez, a contadoria providenciou os cálculos de fls. 89 a 92. A parte embargada com ele concordou (fl. 95) e a embargante os impugnou (fl. 98 e seguintes). É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em que pesem as ilações constantes na informação de fl. 101, 4º parágrafo, sobre eventual

erro do juízo na determinação dos cálculos de fl. 87, não se atentou que a determinação para a feitura dos cálculos com a atualização dos valores apresentados pela autora visou a esclarecer se de fato o problema se referia à controvérsia posta nos autos pelas partes; isto é, se de fato havia mera divergência de índices de atualização. Não se decidiu naquele momento qual seria o valor correto de liquidação, somente buscou informações para fomentar esta sentença. Basta ver a impugnação da embargada para se concluir que, na visão dela, a única causa da divergência entre os cálculos é o critério de atualização monetária. A embargada não questionou em sua impugnação a formação dos valores históricos que motivou à contadoria em pedir os valores dos faturamentos mensais. E a própria embargante aquiesceu com o cálculo da embargada que apontava o valor de R\$ 32.334,88 em 1.995, conforme se vê da fl. 03. Por tais razões, reitero a dispensa de novas informações nos termos da decisão já tomada à fl. 87. Pois bem, os valores históricos executados nos autos principais correspondem ao período de julho de 1.990 a outubro de 1.995 (base de cálculo). Nos autos de conhecimento, a embargada-autora apresentou os cálculos de fls. 56 a 58 que estimavam em outubro de 1.995 a quantia de R\$ 32.334,88 (fl. 10 destes autos). Esse cálculo não foi homologado. E a r. sentença não ratificou tais valores. Em v. aresto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na lavra do r. voto condutor assim concluiu: Ante o exposto, não conheço do agravo retido, nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reconhecer a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos até 31/07/95, autorizar a compensação dos valores recolhidos ao PIS após essa data apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, considerando a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária, até o advento da MP 1.212/95, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, sem a incidência de juros e SELIC, e afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. (fl. 283). E, em âmbito de recurso especial, decidiu-se nos seguintes termos, consoante v. acórdão do C. STJ: Assim, observando-se os limites do pedido recursal, e tendo sido ajuizada a ação em julho de 2000, não merece reforma o acórdão recorrido. Por outro lado, no tocante à aplicação dos índices expurgados da inflação na atualização monetária das parcelas a serem restituídas ou compensadas, é uniforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da sua utilização, tendo em vista que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. (fl. 373 dos autos principais). Pois bem, restando prejudicado o recurso extraordinário (fls. 503 e 504), conclui-se que o título executivo judicial corresponde à sentença com as modificações do v. acórdão do Egrégio TRF e o decidido no Colendo STJ quanto aos índices. A determinação na fase de conhecimento sempre foi a de compensação e não a restituição. Veja que o pedido de transferência de crédito não foi conhecido em primeiro grau, porquanto apresentado em momento inoportuno, conforme já dito na decisão proferida em recurso de embargos de declaração (fl. 195 dos autos principais). Nada, no entanto, foi decidido quanto à restituição que ora pretende o exequente. Todavia, como a repetição e a compensação mostram-se como formas alternativas de execução do crédito judicialmente reconhecido, a jurisprudência tem admitido a execução pela restituição, caso não tenha havido a compensação (g.n): EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. 1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária. 2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. 3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000). 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). 5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). 6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes. 7. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200500983995, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/09/2005 PG:00254 ..DTPB:.) Logo, é possível o pedido de restituição. Apresenta a exequente um cálculo que faz referência em dezembro de 1.995 a um crédito de R\$ 38.199,84, diverso do cálculo que apresentou na fase de conhecimento. Essa situação foi bem observada pelo douto magistrado à fl. 82. O cálculo que justifica o valor de R\$ 38.199,84 para outubro de 1.995 encontra-se às fls. 69 a 71. Nele, não há qualquer demonstração do

uso da semestralidade (determinada na v. decisão do Egrégio TRF) para a apuração da base de cálculo, tal como não fazia também o cálculo de fls. 08 a 10 destes autos. Somente no cálculo de fls. 104 a 105, que a semestralidade é adotada. Porém, observa-se que a embargante expressamente considerou nos seus embargos o cálculo de fls. 08 a 10 (fls. 56 a 58 dos autos principais) como valores corretos. O que a contadoria fez, então, nos cálculos de fls. 90 a 92 foi simplesmente atualizar os saldos apurados nos cálculos de fls. 56 a 58 admitidos como corretos pela União em seus embargos, com base na informação de fl. 06. A diferença entre o cálculo de fl. 06 e o último da contadoria reside no fato de que a União apenas aplicou-se a taxa SELIC até setembro de 2.012. Já a contadoria aplicou a SELIC como juros e acresceu correção monetária, em observância ao decidido pelo Colendo STJ na fase cognitiva do processo. Nos termos do decidido pelo Colendo STJ no presente caso, os expurgos inflacionários são: (a) janeiro a fevereiro de 1.989, os percentuais de 42,72% e 10,14%; (b) IPC, de março de 1.990 a fevereiro de 1.991; (c) INPC, de março a novembro de 1.991; (d) IPCA, em dezembro de 1.991 (fl. 42). Assim, não cabe, como faz a União na informação de fls. 102, dizer que não há índices diversos dos oficiais após abril de 1.990. Considerando que a restituição abrange os recolhimentos a partir de 08/90, os índices que devem ser adotados, nos termos da coisa julgada, são: IPC, INPC, IPCA, UFIR, SELIC, justamente o quê foi adotado pela contadoria no seu último cálculo (fl. 90). Assim, considerando que o cálculo da exequente para 09/2012 equivale a R\$ 141.591,53 e o da contadoria, nos termos do julgado, a R\$ 208.868,29 em setembro de 2.012, cumpre-se acolher os cálculos da exequente (em valor inferior ao apurado) sob pena de julgamento ultra petita. No mais, não houve qualquer controvérsia da embargante quanto ao valor das custas em reembolso apurada pela embargada. III - DISPOSITIVO: Diante de todo, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para o fim de determinar o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apurado pela exequente no importe total de R\$ 143.084,59 (cento e quarenta e três mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), relativo às custas em reembolso e ao PIS, conforme fls. 510 a 512 dos autos principais (valores posicionados para setembro de 2.012). Condene, por decorrência, a União, no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos embargos (art. 20, 4º, CPC), em favor da exequente-embargada. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; desapensem-se e arquivem-se os autos; e, dê-se prosseguimento a execução nos termos legais nos autos principais. Sem remessa oficial, por se tratar de execução de sentença, uma vez não abrangida esta hipótese no artigo 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-62.2011.403.6111) HENRIQUE LOPES DE SOUSA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/138: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004593-33.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0)) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, na pessoa de curadora nomeada para defesa de seus interesses em Juízo, à execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0000827-26.1999.403.6111), por meio da qual se objetiva a cobrança de dívida relativa à COFINS, do período compreendido entre janeiro e dezembro de 1997. A defesa da embargante nestes autos foi realizada por negativa geral (fls. 02/03), como permite o artigo 302, parágrafo único, do CPC. Intimada para tanto, a parte embargante regularizou a petição inicial, atribuindo valor à causa (fls. 30). Por meio do despacho de fls. 32, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Ante a renúncia manifestada às fls. 35, nova curadora foi nomeada em substituição, conforme fls. 38/48, a qual reiterou os termos dos embargos opostos e defendeu a ocorrência de prescrição, conforme manifestação de fls. 49/50. A União apresentou impugnação às fls. 52, ancorando-se na presunção de legitimidade do ato administrativo e de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, pretendendo sejam inacolhidos os embargos opostos. Manifestação da embargante foi anexada às fls. 56/59, reiterando o pedido de reconhecimento da prescrição e requerendo o julgamento antecipado da lide. A União, igualmente, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, a empresa executada Silva Tur Transportes e Turismo Ltda foi intimada da constrição realizada nos autos principais pela via editalícia, permanecendo revel, razão pela qual lhe foi nomeada curadora especial, com legitimação para opor os presentes embargos, conforme estabelece a Súmula 196 do Superior Tribunal: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Não obstante, após ajuizamento da presente ação, a penhora que recaiu sobre bens imóveis de propriedade da executada foi desconstituída, uma vez que ditos bens foram arrematados em ação promovida na Justiça Estadual, o que se verifica às fls. 351 a 385 dos autos principais, sem que fossem substituídos por outros bastantes à satisfação da dívida. E sendo assim, a dívida em

execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção. Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi. E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos. Confir-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR. I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80. II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante ficou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos. III - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaquei.) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaquei.) Nesse contexto, desconstituída a penhora realizada nos autos principais e não havendo indicação de outros bens para a garantia do débito, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0000827-26.1999.403.6111) cópia da presente sentença, lá se prosseguindo, oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000907-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Nos termos do r. despacho de fl. 53, diga a exequente como deseja prosseguir em razão da penhora de fls. 59/64, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento no arquivo provisório.

0004580-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON EWERTON MICHELETTI - ME X NELSON EWERTON MICHELETTI

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 30, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Sem prejuízo da realização do certame designado, conforme fls. 284/284 verso, diga a exequente sobre o requerimento da executada de fl. 291, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com a devida brevidade.

0002010-75.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTINS & MARTINS PAPELARIA LTDA - ME X MICHELE CHRISTINA MARTINS DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA)

Regularize a coexecutada Michele Christina Martins da Silva sua representação processual, juntando aos autos o

competente instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002891-26.1998.403.6111 (98.1002891-1) - EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO X JOAO FRANCISCO DONINI X ARISTEU CARRIEL X MANOEL DIAS LOPES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DONINI X UNIAO FEDERAL X MANOEL DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em fase de execução de sentença, que se encontrava sobrestada em arquivo a pedido dos exequentes, conforme fls. 217/221, aguardando o integral cumprimento pelo e. TRT da 15ª Região da decisão administrativa que determinou a incorporação da diferença pleiteada e concedida nestes autos, de modo a possibilitar a apresentação dos cálculos de eventuais diferenças remanescentes. Às fls. 222/228, o coautor ARISTEU CARRIEL, afirmando seu interesse no recebimento administrativo do direito reconhecido pela sentença proferida, requereu a desistência da execução de eventuais valores ainda a receber nestes autos. Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pelo coexequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 222/228 por ARISTEU CARRIEL. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do termo excluído junto ao nome do referido credor.No mais, retornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando provocação dos demais interessados.Antes, porém, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Intimem-se e cumpra-se.

0000290-83.2006.403.6111 (2006.61.11.000290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X RAPHAEL DE MARILIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X ALVARO FERRAZ DE FREITAS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CELSO TAVARES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000246-30.2007.403.6111 (2007.61.11.000246-1) - DIVA ALVES SAMPAIO(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ALVES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001916-30.2012.403.6111 - SILVANO RODRIGUES DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000077-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000077-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO LUCIO

Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANO LÚCIO, em que se objetiva o pagamento de R\$ 140.646,59 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.24077-9. Acostou documentos às fls. 05/14. Por meio da r. decisão de fls. 17/20, reconheceu-se a incompetência relativa do juízo de São Carlos, SP, remetendo-se os presentes autos a este juízo (fl. 29). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 31/32 e 36/39), em atendimento aos r. despachos de fls. 30 e 34. Citado por Carta Precatória remetida ao juízo do Distrito Federal (fls. 58), o réu deixou decorrer o prazo para oferecimento de embargos monitórios, conforme certificado às fls. 59, resultando na constituição de título executivo judicial em favor da CEF (fls. 60). Infrutífera a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, consoante extratos de fls. 82/85. Às fls. 104/106 procedeu-se a penhora dos veículos indicados às fls. 90. Noticiada pela Caixa Econômica Federal a renegociação da dívida, consoante cópias de fls. 120/129. A CEF, às fls. 131/132, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do CPC, ante a renegociação informada. É a síntese do que importa. DECIDO. Considerando o acordo celebrado entre as partes, cumpre acolher o pleito formulado às fls. 131/132 para extinguir o presente feito, porém sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir da exequente, eis que tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora de fls. 105, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0001441-21.2005.403.6111 (2005.61.11.001441-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MANOEL MESSIAS BASTOS DE ALMEIDA

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$ 5.819,67 (cinco mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 02/05/2003. À inicial, procuração e outros documentos foram juntados (fls. 05/14). Determinada a citação do réu (fls. 17), a diligência restou infrutífera, conforme fls. 20. Instada a se manifestar, a CEF requereu o sobrestamento do feito (fls. 23), o que restou deferido pelo Juízo. Decorrido o prazo assinado (fls. 30), foram os autos remetidos ao arquivo. Às fls. 31/34 a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, I do CPC, ante o pagamento da dívida. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Tendo partido da autora a informação de pagamento (fls. 31/34), a presente ação monitória realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado. Deveras, a ação monitória destina-se a emprestar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente, essa eficácia somente surgiria, em relação ao contrato de financiamento firmado pelo réu, com o decreto de improcedência (total ou parcial) de eventuais embargos opostos. Assim, não há falar-se em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir. Realizado o pagamento da dívida antes mesmo da citação (porque não localizado o requerido), inexistiu o interesse de agir da requerente, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Assim, ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários, eis que sequer estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4386

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005029-55.2013.403.6111 - LOJAS RENNER S.A.(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002142-8) - ZULEICA BENATTI CAVICHIOLI X VENICI MARIA ZUKEIRAN X MARCELO OKASAKI X CELIA REGINA CAMARGO X MARILIA DOS SANTOS MIRANDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-14.2011.403.6111 - CLEUZA DE FATIMA FERREIRA GUIDONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001722-30.2012.403.6111 - ABILIO BATISTA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ABILIO BATISTA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, e do trabalho rural e urbano em condições que alega especiais, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 12/09/2006.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 32/157).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 161, frente e verso.Citado (fls. 165), o INSS apresentou contestação às fls. 166/168-verso, instruída com os documentos de fls. 169/277. Em sede preliminar, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço rural e especial, requerendo a improcedência da lide. Na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 282/286-verso.Chamadas à especificação de provas (fls. 287), manifestaram-se as partes às fls. 288 (autor) e 289 (INSS).Por despacho exarado às fls. 290, o autor foi intimado para promover a juntada de laudos técnicos referentes ao período posterior a 05/03/1997. Em resposta, argumentou que os empregadores não forneceram os formulários técnicos referidos pelo Juízo, razão pela qual propugnou pela realização de provas pericial e testemunhal (fls. 292/293).Às fls. 295 o autor foi novamente instado a apresentar documentos técnicos relativos à empresa Cimenteira Marília Ltda., na ponderação de ser o requerente titular do ônus da prova.Em atendimento, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 297/298. Por considerar o preenchimento irregular do formulário, houve por bem o Juízo determinar a expedição de ofício à cata de eventual laudo pericial (fls. 299).Ante a notícia de mudança de endereço (fls. 302), o autor foi chamado para fornecer o endereço atualizado da antiga empregadora (fls. 303), ao que informou o encerramento das atividades da empresa Cimenteira Marília (fls. 304).Indeferida a realização da prova pericial, designou-se data para produção da prova oral postulada pelo autor (fls. 305).Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 314/319).Ainda na mesma ocasião, as partes ofertaram razões finais remissivas à inicial e à contestação (fls. 313, frente e verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, observo que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 305, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fl. 293, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Cimenteira Marília, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades, bem como indefiro o pedido de realização nas demais empresas, face ao tempo já decorrido.De outra parte, verifico que as preliminares arguidas na contestação foram apreciadas na audiência realizada (fls. 313, frente e verso), conforme decisão que abaixo se reproduz:Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser

apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Verifico que o autor pretende, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 30/03/1969 a 17/03/1974, sem registro em CTPS. Também postula o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas como tratorista e motorista carreteiro, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 12/09/2006. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 35), celebrado em 11/05/1974, em que o autor é qualificado como tratorista; ficha de matrícula do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana (fls. 36), constando a data de admissão em 11/09/1974; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana (fls. 38), atestando o labor rural do autor no período ali declinado; certidão cartorária da Fazenda Bom Retiro (fls. 39/40); atestado e histórico escolar do autor (fls. 41/47). O autor contraiu núpcias em 11/05/1974 (fls. 35) e se filiou ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana em 11/09/1974 (fls. 36) - portanto, quando já vigente o vínculo anotado na CTPS do requerente (fls. 50). Tais documentos, portanto, não se prestam a construir indícios materiais do alegado labor rural desenvolvido entre março de 1969 e março de 1974. No caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria (fls. 38), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. A cópia da certidão de matrícula de imóvel rural também não configura instrumento capaz de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo apta tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é

suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Por fim, o atestado e histórico escolar de fls. 41/47 referem período anterior ao reclamado nestes autos. De todo modo, não se avista nos autos a época em que colhida a qualificação do genitor do autor, lançada às fls. 41 - se à época dos estudos do autor ou se na data da elaboração do aludido documento, em 09/05/2002. De tal sorte, forçoso concluir que não se presencia nos autos qualquer indício material relativo ao pretensão labor rural alegado na exordial, não bastando de per si a prova testemunhal produzida nos autos, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que os testemunhos colhidos nos autos não respaldam a pretensão deduzida na inicial. Com efeito, José Ferreira de Aguiar afirmou que o autor iniciou o labor na Fazenda Bom Retiro aos dezoito anos de idade (1min22s a 1min39s), o que já nos remete ao vínculo anotado na CTPS do autor (fls. 50). Da mesma forma, a testemunha Denílson Domingos dos Santos afirmou ter-se mudado para a Fazenda Bom Retiro em 1980, quando já vigente o contrato de trabalho registrado na carteira de trabalho. Por conseguinte, não se vislumbrando qualquer elemento de prova (material ou testemunhal) do suposto trabalho rural do autor no período de 1969 a 1974, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Atividades exercidas sob condições especiais. Em prosseguimento, persegue o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas como tratorista e motorista carreteiro, desempenhadas nos interstícios de 18/03/1974 a 10/12/1993, de 01/09/1994 a 30/03/1995, de 01/06/1995 a 31/05/2001, de 02/07/2001 a 31/03/2004 e de 01/06/2004 a 15/05/2006, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 12/09/2006. Sucessivamente, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nesses períodos, bem como pela conversão em tempo comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 48/71. Observo, contudo, que o contrato de trabalho desenvolvido entre 01/09/1994 e 30/03/1995 (fls. 63) encontra-se registrado no CNIS com término em 01/03/1995 (fls. 162). Nesse particular, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Assim, o vínculo de trabalho entabulado com a empresa Sampaio Vidal Rocha Leite será computado tal como averbado na CTPS do autor, vale dizer, de 01/09/1994 a 30/03/1995 (fls. 63). Superado isso, verifico que, na hipótese dos autos, para a demonstração da especialidade das atividades exercidas pelo autor, são úteis as cópias das CTPSs (fls. 48/71), indicando sua admissão para o cargo de trabalhador rural - trator junto à Fazenda Bom Retiro (fls. 50) e para o cargo de motorista carreteiro em todos os contratos de trabalho entabulados com as empresas Sampaio Vidal Rocha Leite e Cimenteira Marília Ltda. (fls. 63/65) - as quais, conforme deixa entrever as anotações de fls. 63, sucederam-se no mesmo endereço. Respaldam, ainda, a pretensão do autor os formulários DSS-8030 de fls. 72 e 73, ambos referentes à Fazenda Bom Retiro, e a prova oral produzida nos autos (fls. 313/319). Pois bem. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Assim, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Ressalto, ainda, que a mudança legislativa por obra da Lei 9.032/95 não impede a consideração da atividade de caminhoneiro como especial, considerando a evidente sujeição de tal mister a agentes agressivos. Em sentido símile: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 388600 Nº Documento: 3 / 9 Processo: 97.03.059654-1 UF: SP Doc.: TRF300138979 Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 19/11/2007 Data da Publicação DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 623 Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS - ESPECIALIDADE DO LABOR - DIB - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUROS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - O autor comprovou por meio de documentos e testemunhas o tempo de serviço especial, desenvolvido como motorista de caminhão, atividades previstas como especial em regulamentos (código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79). - Assim, esse período laborado como motorista deve ser acrescido do índice 1.40, para fins de conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum, também comprovado nos autos. - Ainda que a partir da Lei nº 9.032, de 28/05/98 a aposentadoria especial tenha deixado de ser concedida com base em categorias profissionais, inexistem dúvidas acerca da nocividade da atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus, urbano ou rodoviário. - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como do Provimento nº 64, da data em que se tornaram devidas. - Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. - No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser fixado 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, 4o, do Código de Processo Civil. - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. E as anotações lançadas na CTPS do autor

(fls. 63/65), conjugadas com a prova testemunhal produzida nos autos (notadamente os depoimentos de Luiz Antônio Gonçalves e de Sílvio José Colombo), não deixam dúvidas acerca do efetivo trabalho do autor como motorista carreteiro, realizando o transporte de açúcar e cimento para as empregadoras Sampaio Vidal Rocha Leite e Cimenteira Marília Ltda..Assim, é de se reconhecer a natureza especial da atividade de motorista de caminhão desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/09/1994 a 30/03/1995, de 01/06/1995 a 31/08/1999, de 01/09/1999 a 31/05/2001, de 02/07/2001 a 31/03/2004 e de 01/06/2004 a 15/05/2006, conforme anotado em sua CTPS (fls. 63/65).Outrossim, o trabalho na condição de tratorista, atividade que o autor exerceu na Fazenda Bom Retiro no período de 18/03/1974 a 10/12/1993 (fls. 50), igualmente é de ser considerado especial. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos mencionados decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta, deve ser classificada como atividade especial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ERRO MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. 1- Havendo contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto vencido, a revelar a ocorrência de verdadeiro erro material (dissociação entre a vontade expressamente manifestada pelo julgador na motivação da decisão e a respectiva conclusão), é de se atestar que o pedido de reconhecimento da prestação de serviço em condições especiais, no interstício de 01.02.79 a 31.05.83, foi rejeitado de forma unânime pelos julgadores da Oitava Turma. O voto vencido reconheceu como especial apenas o tempo de serviço no período de 01.09.75 a 31.01.79, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Tais conclusões importam em parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, com sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 2- A divergência se restringe ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, do interregno entre 01.09.75 e 31.01.79. 3- Embora a atividade de tratorista não esteja elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é considerada como especial, com enquadramento, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INPS equiparou a atividade de tratorista com a de motorista. 4- Comprovado por meio do formulário SB-40 fornecido pela empresa empregadora, firmado sob a advertência de responsabilização criminal por eventuais informações falsas prestadas (CP, art. 299), que o autor desenvolveu atividade de tratorista, no período de 01.09.75 a 31.01.79, com exposição aos agentes agressivos ali descritos, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, tal período deve ser reconhecido como especial e convertido em comum pelo fator multiplicador de 1,40. 5- A documentação citada vem corroborada pela prova testemunhal, uníssona ao confirmar a prestação de labor pelo requerente na condição de tratorista. 6- A circunstância de constar do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço que o autor realizava serviços gerais não serve de obstáculo ao reconhecimento do tempo de serviço especial. É que em relação ao contrato de emprego vigora o princípio da primazia da realidade (ou do contrato realidade), segundo o qual eventual discordância entre os fatos decorrentes da efetiva prestação de serviços e o que consta, formalmente, de determinados documentos, resolve-se em favor da prevalência do que sucede no plano fático. 7- Correção, de ofício, do erro material verificado no douto voto vencido. Embargos infringentes providos a fim de fazer prevalecer o douto voto vencido, que dava parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, afastando o reconhecimento do período 01.02.79 a 31.05.83 como tempo de serviço especial. Sucumbência tida como recíproca (CPC, art. 21, caput), mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada.(TRF - 3ª Região, EI - 899057, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2013 - g.n.) Desse modo, o autor computa o total de 31 anos e 10 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo formulado em 12/09/2006 (fls. 74), o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaz. Bom Retiro (trab. rural - trator) Esp 18/03/1974 10/12/1993 - - - 19 8 23 Sampaio Vidal R. Leite (mot. carreteiro) Esp 01/09/1994 30/03/1995 - - - - 6 30 Cimenteira Marília (mot. carreteiro) Esp 01/06/1995 31/08/1999 - - - 4 3 1 Cimenteira Marília (mot. carreteiro) Esp 01/09/1999 31/05/2001 - - - 1 9 1 Cimenteira Marília (mot. carreteiro) Esp 02/07/2001 31/03/2004 - - - 2 8 30 Cimenteira Marília (mot. carreteiro) Esp 01/06/2004 15/05/2006 - - - 1 11 15 Soma: 0 0 0 27 45 100Correspondente ao número de dias: 0 11.170Tempo total : 0 0 0 31 0 10Conversão: 1,40 43 5 8 15.638,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 5 8 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades teve escora principalmente na prova oral produzida nos autos (fls. 313/319). Portanto, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 24/07/2012 (fls. 165), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC).A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no

artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/09/1994 a 30/03/1995, de 01/06/1995 a 31/08/1999, de 01/09/1999 a 31/05/2001, de 02/07/2001 a 31/03/2004 e de 01/06/2004 a 15/05/2006, bem como para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, ocorrida em 24/07/2012. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ABILIO BATISTA NUNES RG 12.867.747-SSP/SPCPF 961.085.418-49 PIS 12.10613.141.2 Mãe: Maria Rosa Silva Nunes Endereço: Rua Setembrino Cardoso Maciel, 205, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 24/07/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/09/1994 a 30/03/1995 01/06/1995 a 31/08/1999 01/09/1999 a 31/05/2001 02/07/2001 a 31/03/2004 01/06/2004 a 15/05/2006 Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005158-60.2013.403.6111 - ISRAEL JUVENAL DA COSTA X MARCELO ORLANDO X DAMASCO JOSE SUEZ X DENISE BURGOS X CICERO PAULINO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005159-45.2013.403.6111 - QUERONICE SILVA COMANDINI X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X EDSON APARECIDO RIBEIRO X MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA X LAERCIO SGARBI (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000303-04.2014.403.6111 - JOSE FERNANDO PRIMO X LUDGERO JOSE SUEZ X RICARDO APARECIDO DA SILVA X LUCIANO APARECIDO PIACENTE X ALZIRA PEREIRA SANTANA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação

do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000304-86.2014.403.6111 - SUELI CRISTINA VALENTIM DA SILVA X EDSON VICENTE DA SILVA X ARNALDO DE MORAES VALENTIN X SIDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA X EVA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000365-44.2014.403.6111 - FLAUSINA MARIA DE JESUS PEREIRA X ROSINEY SOARES DOS SANTOS ROCHA X FABIANA NUNES DA SILVA X YARA POSTIGO VIEIRA BRITO X VALDENI BATISTA DA ROCHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000415-70.2014.403.6111 - EDUARDO ROSA DA SILVA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000579-89.2001.403.6111 (2001.61.11.000579-4) - TEREZA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas acerca do despacho de fl. 162, conforme segue: Vistos em inspeção. Conforme se observa das cópias anexadas às fls. 158/161, o colendo STJ negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte autora, decisão que transitou em julgado, nos termos do registro constante de fls. 158. Desse modo, diante da improcedência do pedido, e não havendo honorários a executar (fls. 25/29), o presente feito deve ser arquivado, agora com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, solicite-se ao e. TRF da 3ª Região a mídia eletrônica mencionada na última fase lançada no extrato de fls. 158, para que fique anexada a estes autos. Intimem-se e cumpra-se.

0002532-05.2012.403.6111 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004332-68.2012.403.6111 - ADEMAR DIAS DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos

termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-14.2013.403.6111 - SUELI MARIA DE JESUS SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004622-49.2013.403.6111 - THIAGO MENDES DE ALMEIDA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA - SP(SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Mendes de Almeida em desfavor do Coordenador do Curso de Medicina Veterinária da Associação Cultural e Educacional de Garça - FAEF e da Reitora, propugnando que seja compelida a Associação Cultural e Educacional de Garça - FAEF a, nos termos do artigo 47, 2º, da Lei 9.394/96 e de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, art. 55, a submeter o impetrante a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a bancas examinadoras de cada uma das disciplinas faltantes. Pede, ainda, para que sejam apreciadas e atribuídas notas no prazo de cinco dias úteis - a contar da entrega pelo autor - à monografia de conclusão de curso. Pede, ainda, que seja determinado à Associação a permitir que o aluno acabe as horas restantes de seu estágio curricular, ou, se for o caso, o realize integralmente. Solicita que sejam determinadas, caso obtenha aproveitamos suficiente, as providências necessárias à graduação, com urgência. Diz que o impetrante ficaria obrigado a: (i) pagar as despesas de sua avaliação extraordinária; (ii) a continuar assistindo às aulas, mesmo após colar grau e receber diploma, até ser empossado em algum dos cargos para os quais foi aprovado. A liminar foi indeferida (fls. 93 a 95). À fl. 101, requer o impetrante emenda da inicial para esclarecer que atualmente não vem cursando nenhuma matéria junto a faculdade, ou seja, não lhe foi permitido fazer qualquer matéria curricular de sua grade, o que ratifica a necessidade da concessão do presente liminarmente. A ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA apresentou as informações de fl. 106 a 107, subscritas pelo advogado Martinho Otto Gerlack Neto, que apresentou procuração (fl. 108) e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se não haver interesse no litígio (fls. 115 a 118). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que as autoridades impetradas indicadas pelo impetrante não prestaram informações em nome próprio, em que pesem notificadas (fl. 113). No entanto, a Associação Cultural e Educacional de Garça, por intermédio de seu Diretor apresentou as informações, assumindo a responsabilidade pela conduta tida como coatora (fl. 106/107). Porém, observo que o alegado Diretor, Sr. Márcio Roberto Agostinho, não assina as informações e, muito menos, outorga poderes para tanto ao douto advogado que elas subscreveu (fl. 108). Quem outorga poderes é o Coordenador do Curso de Medicina Veterinária, em nome da Associação, inexistindo nos autos qualquer ato constitutivo da associação que confirme que o ilustre Coordenador do Curso pode assinar procuração em nome da associação. Ora, o impetrado no Mandado de Segurança não é a pessoa jurídica, mas a autoridade. Logo, sem qualquer sentido a Associação, pessoa jurídica, prestar informações. Como o Coordenador do Curso é um dos impetrados e outorgou poderes ao advogado para assinar as informações deste mandado de segurança (fl. 108), tenho que, em uma visão instrumental do processo, as informações foram prestadas pelo Coordenador do Curso, por intermédio de Advogado, que assumiu a responsabilidade pela conduta coatora. Logo, oportunamente, ao SEDI para fazer-se incluir no polo passivo da impetração, apenas o COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA, excluindo o Reitor. Quanto ao mandado de segurança em si, observo que não é possível conhecer dos pedidos condicionais formulados. O pedido dever ser certo (art. 286 do CPC). Assim, os pedidos de que se o aluno-impetrante obtiver aproveitamento suficiente, ultimar com urgência os procedimentos para que seja graduado, não pode ser conhecido, pois vinculado a um evento futuro e incerto: se obtiver aproveitamento suficiente. Invoca o impetrado a ocorrência de decadência do mandado de segurança. No caso, a conduta atribuída como impetrada reside na indevida apreciação do pedido formulado em 01 de novembro de 2013, recebido na Coordenação do Curso, segundo o carimbo, em 05/11/2013 (fl. 72). Obviamente, não houve o transcurso do prazo fatal de 120 dias. Afasto o argumento de decadência, portanto. Todavia, a pretensão de antecipar a conclusão de seu curso, com os requerimentos decorrentes, com fundamento no artigo 47, 2º, da Lei 9.394/96, não possui comprovação de plano. Dispõe o referido artigo: 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Em outras palavras, o impetrante somente tem direito à abreviação da duração dos seus cursos, se tiver extraordinário aproveitamento

nos estudos. Como já dito na r. decisão liminar, não é possível ao Juízo, em simples análise do histórico escolar de fls. 82/83, avaliar o desempenho extraordinário do impetrante. Como mencionado pelo impetrado, há de se considerar que em algumas disciplinas teve aprovação somente após a realização de exame, obtendo média inferior a 7,00 (sete), eis que não conseguiu a sua aprovação direta (fls. 80/82). Logo, com base nesta consideração, não há prova insofismável de seu extraordinário aproveitamento nos estudos. Saliente-se que eventual aprovação em concursos não significa considerar que o impetrante aproveitou os estudos do Curso de maneira acima do ordinário, mesmo porque não há indicativos de que todos os estudantes do curso tenham prestado os mesmos concursos e, assim, inferir, que o impetrante esteja acima da média dos estudantes daquela entidade de ensino. Para avaliar esta situação; isto é, de que o impetrante aproveitou os seus estudos de forma acima do normal, resta necessária a produção de prova. Logo, no mandado de segurança, em que não é permitida a dilação probatória, fica obstado ao juízo analisar se realmente o impetrante teve extraordinário aproveitamento, de modo que a segurança deve ser denegada. É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). Portanto, não há possibilidade na ação de segurança a produção de prova testemunhal, perícias técnicas, realização de audiências, de modo que a pretensão tal como ajuizada deve ser negada. Logo, descabe a concessão da segurança quanto aos pedidos certos e, portanto, conhecidos, eis que ausente direito líquido e certo. Por fim, o pedido formulado à fl. 101, embora mencione a natureza de emenda à inicial, refere-se tão-somente a reforço de argumentação ao pedido de liminar e, assim, apresentado após a decisão de indeferimento, perde sentido. Ademais, o argumento naquele pedido, desacompanhado de prova, não gera qualquer influência à conclusão de denegação da pretensão. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade judiciária que ora defiro (fl. 92). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo do acima determinado, anote-se a gratuidade judiciária e ao SEDI para incluir no polo passivo apenas o COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001350-13.2014.403.6111 - FABIO BERNARDO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante, advogando em causa própria, seja determinada a liberação imediata dos valores que se encontram depositados em suas contas vinculadas do FGTS, ao argumento de que se encontra fora do regime do Fundo há mais de três anos. Relata que procurou uma agência da CEF para pleitear o saque dos valores depositados nas contas vinculadas, contudo, seu pedido foi negado, ao fundamento de que o levantamento só poderia ocorrer a partir do mês de aniversário do titular da conta. Entende, todavia, que tal exigência afronta indiscutivelmente o princípio constitucional da isonomia, uma vez que dois trabalhadores em situação idêntica (permanência por três anos fora do regime do FGTS) serão tratados de maneira distinta tão somente em razão de suas datas de aniversário, o que não é aceitável. No seu caso, considerando que aniversaria no mês de fevereiro e que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 16/03/2011, ficaria por quase quatro anos sem poder movimentar sua conta vinculada, ao passo que a legislação exige apenas três. Pede, assim, já em sede antecipada, o saque do saldo total existente nas três contas vinculadas que possui, que totaliza a importância de R\$ 8.781,81. Juntou os documentos de fls. 13/35. Síntese do necessário. DECIDO: Não é possível conceder a medida liminar postulada, diante do óbice imposto pelo artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001. Confirma-se a redação desse dispositivo legal: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Não bastasse isso, a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o próprio objeto da ação é vedada pelo artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92. De outro giro, para a concessão de liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, além da relevância dos motivos em que se assenta o pedido (fumus boni iuris), necessário também demonstrar a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (periculum in mora). No caso, contudo, o impetrante não comprova situação concreta de perigo que evidencie urgência no provimento, não bastando a mera alegação de que a demora no recebimento dos valores implica na impossibilidade de realização de negócios ou investimentos, ou ainda de que os rendimentos dos depósitos não bastam para repor a corrosão da moeda. Ante o exposto,

INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se o impetrado para prestar informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005269-52.1998.403.6111 (98.1005269-3) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora ciente do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF (fls. 497), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

0005052-50.2003.403.6111 (2003.61.11.005052-8) - ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003220-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003220-5) - TARCILA SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO E SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TARCILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006573-35.2000.403.6111 (2000.61.11.006573-7) - ROSANGELA ZOMPERO DIAS X MARIA MARTA LIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GRESPA CASAGRANDE X MARLY ALVES LEONE X DIRCE MARTINS LATANCA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSANGELA ZOMPERO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Alega a CEF em sua impugnação de fls. 488/489 que os cálculos da parte exequente estão incompatíveis com os seus, somente com relação à exequente Marly Alves Leone. Alega ainda que, com relação aos demais exequentes, os cálculos das partes estão compatíveis, razão pela qual não há controvérsia. Informa ainda que os cálculos apresentados pela exequente supra no valor de R\$ 19.163,88 estão incorretos e que o valor correto é de R\$ 12.571,95 (cálculo de fls. 493), importando numa diferença de R\$ 6.591,93 (alegado excesso de execução). Efetuou o depósito no valor de R\$ 84.240,54 (fls. 490), que aparentemente refere-se ao valor apresentado pelos exequentes devidamente atualizado para a data do depósito. Analisando as planilhas de fls. 493 e 496, aparentemente é possível concluir que os dois cálculos são os que a CEF entende devidos, um posicionado para a mesma data dos cálculos dos exequentes (fls. 496) e o outro, posicionado para a data do depósito (fls. 493). Face ao exposto, esclareça a CEF se os valores que entende devidos são àqueles de fls. 496, vez que, no total, estão superiores aos apresentados pelos exequentes. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-04.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Vistos. Em que pese o certificado à fl. 927, é de se verificar que até o presente momento não foram apresentadas informações solicitadas ao Banco Itaú, talvez, porque não existam mais registros a esse respeito, como sinaliza o ofício de fl. 912. É de se ver que se pretende obter documentos de 2005 a 2007 que podem ter sido extraviados, apesar de parte deles terem sido encontrados e juntados aos autos. A diligência pedida pela defesa circunscreve-se a verificar a efetiva base de cálculo dos tributos mencionados na denúncia. Como é cediço, nesta ação, não se cobram os tributos e a aferição dos valores são irrelevantes para o aspecto penal. A alegação da defesa de que

havia o cadastro e o intermédio de financiamentos de compra e venda de veículos entre particulares e que o valor era depositado em sua conta corrente pelo Banco, parece restar comprovado com os elementos já constantes dos autos. Todavia, a afirmação de que o valor depositado era repassado ao vendedor, isso pode ser visto com a prova testemunhal produzida e, a análise desta conduta, se configuradora do crime, deve ser feita de forma apropriada na sentença. Dou, assim, por encerrada a fase de diligências e determino que a parte ré apresente suas alegações finais, em 05 dias. Int.

Expediente Nº 4387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA X KAUA FERREIRA PEREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA X KAIQUE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001812-38.2012.403.6111 - JOAO EDEVALDO MAGALHAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de junho de 2014, às 13h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000764-10.2013.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 49/49v, item 7: As partes renunciam ao transcurso de prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcrita. Homologado o acordo (fls. 64/65), vem o INSS agora apresentar recurso de apelação alegando a necessidade de reexame necessário. Assim, não conheço da apelação do INSS de fls. 72/73, tendo em vista que o acordo foi homologado nos termos da proposta feita. Int.

0001473-45.2013.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA X DANIEL DE SENA FERRI X DENIS GONCALVES DOS SANTOS X DENISE GONCALVES DOS SANTOS X EZI FRANCISCO X JOAQUIM IRINEU DE CASTRO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores Aparecido Ferreira da Silva, Daniel de Sena Ferri, Denis Gonçalves dos Santos, Denise Gonçalves dos Santos, Ezi Francisco, Joaquim Irineu de Castro, Manoel Pereira da Silva e Maria de Lourdes dos Santos, alegando que as casas populares que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresentam diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, reclamam indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, indicando para figurar no polo passivo da ação a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião. A inicial veio instruída com os instrumentos de procuração e diversos outros documentos (fls. 45/159). Às fls. 160, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, a quem o feito foi inicialmente distribuído, determinou o desmembramento da ação em processos distintos, tantos quantos fossem os interessados, decisão que foi agravada (fls. 167/181), mas negado o provimento (fls. 221/224). Por meio da decisão de fls. 185, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender haver interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide. Redistribuídos os autos a este juízo e ouvida a CEF, manifestou-se a referida empresa pública às fls. 258/280, afirmando o seu interesse na lide e postulando a sua admissão em substituição à ré, em relação aos contratos habitacionais firmados pelos autores vinculados à apólice pública - ramo 66. Subsidiariamente, postulou seja admitida na lide na qualidade de assistente da seguradora. Anexou procuração às fls. 281. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as

de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, reclamam os autores indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação e fls. 258/290, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos, eis que o FCVS garantia o equilíbrio do SH, conforme disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.476/88 e pela Lei nº 7.682/88. Também sustenta que com a edição da Lei nº 12.409/2011, a citada cobertura passou a ser prestada de forma direta pelo FCVS, para os contratos averbados na extinta apólice SH/SFH. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS . Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013)Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional.Ademais, a dívida relativa aos contratos de financiamento celebrados pelos autores já estão quitadas, como informado pela própria CEF (fls. 273, segundo parágrafo), de modo que o objeto da ação, obviamente, não se confunde com quitação de saldo devedor, que inexistente.Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que foram celebrados em julho/83 (fls. 263/264), conforme informa a CEF e, portanto, todos em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS. Sendo assim, a despeito das alegações de fls. 258/280, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, não sendo suficientes as declarações de fls. 282/286, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição.Sem custas na Justiça Federal, considerando a gratuidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0001866-67.2013.403.6111 - VALDECI DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de junho de 2014, às 14h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de

intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002403-63.2013.403.6111 - LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de junho de 2014, às 15h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002527-46.2013.403.6111 - ANEZIA DE ALMEIDA VERSALI(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 09 de junho de 2014, às 16h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002747-44.2013.403.6111 - WILLIAM ROGERIO VITORINO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de junho de 2014, às 15h.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de eventual imagem referente ao ocorrido.Int.

0002774-27.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16 de junho de 2014, às 15h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004269-09.2013.403.6111 - ANGELINA DA SILVA VIANA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Revendo os presentes autos, constato que a data de início do pagamento (DIP) constante da proposta de conciliação formulada pelo INSS em audiência foi erroneamente grafada como 01/03/2013, em lugar de 01/03/2014, que é o correto.Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença homologatória de fls. 65 e verso, a fim de que passe a constar, como data de início do pagamento, o dia 01/03/2014.Publique-se. Intimem-se, retificando-se o Livro de Registros.

0000366-29.2014.403.6111 - CRISTIANO ALBANEZ X MARA LUCIA BRAGA ALBANEZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000375-88.2014.403.6111 - RONALDO ALVES DOS ANJOS(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000380-13.2014.403.6111 - SERGIO LUIS GILIOI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000381-95.2014.403.6111 - AILTON DE LIMA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000717-02.2014.403.6111 - AMILTON CARDOZO DE MOURA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença. Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003531-94.2008.403.6111 (2008.61.11.003531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-02.2004.403.6111 (2004.61.11.000093-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X TEREZA DE FATIMA BOTELHO REIS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 97/99vs, do relatório, voto e acórdão de fls. 122/126vs e da certidão de trânsito em julgado de fl. 129 para os autos principais, desapensando-os e neles prosseguindo. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005101-42.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-70.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEMAR EMILIO DE OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)
Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, citado para apresentar resposta à ação de rito ordinário nº 0003379-70.2013.403.6111 (autos apensos), opôs a presente exceção de incompetência, aduzindo que a competência para o julgamento e processamento daquele feito seria da Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, SP, uma vez que a autora tem domicílio na cidade de Santo Anastácio, SP, município afeto à jurisdição daquela Subseção Judiciária. Chamada a se manifestar (fl. 06), o excepto ficou silente. Síntese do necessário. DECIDO. Com razão a parte excipiente. Conforme informado às fls. 30/31 dos autos principais, o excepto tem domicílio no município de Santo Anastácio, SP, fato que por ele não foi contestado. Esclareceu ainda que, nos dias de folga de seu serviço, encontra-se no município de Marília/SP, em razão de sua companheira ter residência nesta cidade, motivo que o levou a ingressar com a ação nesta Subseção. Assim, a competência para processar e julgar o feito é da 12ª Subseção Judiciária Federal localizada em Presidente Prudente, SP, cuja jurisdição alcança o município de Santo Anastácio. Tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Todavia, no caso em apreço, o réu na ação principal opôs a presente exceção, viabilizando o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Esse o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO CRUZADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO IPC DE MARÇO/1990 E SEQUINTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS I E VI, DO CPC. DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. JURISDIÇÃO. VARAS FEDERAIS.

COMPETÊNCIA RELATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONDIÇÃO DA AÇÃO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A divisão das subseções judiciárias não tem o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que se trata de competência territorial, portanto, de natureza relativa. No caso dos autos, com razão os apelantes, conquanto a competência firmada em razão dos domicílios dos autores é relativa, só podendo ser modificada ou prorrogada se o réu não opor, no prazo legal, a exceção de incompetência. 2. Não havendo manifestação da parte ré, o juízo não pode, de ofício, reconhecer a incompetência relativa, a teor do disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, e da orientação emanada da Súmula nº 33, do E. STJ. 3. Deve-se, também, analisar a legitimidade passiva para a causa, já que as condições da ação são questões de ordem pública que podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau. 4. O Banco Central do Brasil tem legitimidade passiva ad causam apenas para as ações em que se discute a correção monetária dos valores bloqueados a partir de 16/03/1990, em decorrência do Plano Collor, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários e da União, neste ponto. 5. Indevida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, impondo-se a anulação da sentença, para que, após regular processamento, outra seja proferida em seu lugar. 6. Não há falar em aplicação do artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, uma vez que a causa, tendo sido extinta em seu início, não se encontra em condições de imediato julgamento e, pois, a aplicação deste dispositivo legal, configuraria supressão de instância. 7. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Segunda Seção - Processo 96030964654 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 351952 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Data da Decisão: 31/01/2008 - Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1205 - negritei).EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação.2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ.3 - Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.2. Precedentes.(TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248).Em verdade, aplicam-se os ditames do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Considerando que a Seção Judiciária do Estado de São Paulo acha-se dividida em Subseções, com sedes e áreas territoriais de abrangência definidas em Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, segue-se que as ações em face da União devem ser ajuizadas na sede da Subseção Judiciária à qual esteja jurisdicionada a cidade de domicílio da parte autora.Isto posto, com base na fundamentação acima, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino que os autos sejam encaminhados à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, com as cautelas de estilo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002445-49.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA. - ME

Consoante fls. 54/60, os bloqueios realizados através dos sistemas, BACENJUD e RENAJUD, resultaram negativos.Destarte, cumpra-se o r. despacho de fls. 17/19, item 5, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0003132-26.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA. - E(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Sem prejuízo das obrigações assumidas pela executada em razão da penhora do seu faturamento, conforme fls. 86/88 verso, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 89.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003849-38.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CEZAR CIRINO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP263911 - JOAO NUNES NETTO)

Fl. 132: defiro. Manifeste-se a defesa acerca da cota do Ministério Público Federal de fl. 119vs e do ofício de fl. 131. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005102-27.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-64.2013.403.6111) MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa promovida por Maria Eunice de Oliveira Ferraz em face da União Federal. Alega, em síntese, que a impugnada atribuiu ao valor da causa em embargos à execução o montante de R\$ 18.208,50 (dezoito mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos), todavia, este valor encontra-se incorreto, tendo em vista que o seu cálculo de liquidação apurou o valor de R\$ 29.122,53 (vinte e nove mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), e portanto, este seria o valor correto. Intimada a responder, a parte impugnada sustenta que sempre que se procura discutir diferenças e não o todo constante da relação jurídica, o valor da causa deve se limitar a essa diferença. É o relatório. Decido. A presente impugnação ao valor da causa não deve ser acolhida. Com efeito, entendo que, em se tratando de embargos à execução, através do qual o embargante alega a ocorrência de excesso de execução, aduzindo ser devedor de quantia menor do que aquela que lhe é cobrada, o valor da causa dos mesmos deve ser a diferença entre o que lhe é exigido e aquilo que ele entende devido, uma vez que, em sendo procedentes, este será o proveito econômico que advirá da decisão. Como a parte impugnante está executando a quantia de R\$ 29.122,53 e a parte impugnada se diz devedora de R\$ 10.914,03, o valor da causa nos embargos será de R\$ 18.208,50, correspondente à diferença entre um e outro valor. Nesse mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA ATIVA. 1. O valor da causa em embargos à execução deve refletir a diferença entre o valor executado e aquele que o embargante entende devido. 2. Na hipótese de impugnação total da importância cobrada, corresponderá ao montante total da dívida ativa. Caso a impugnação seja parcial, o quantum da lide deverá ser a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor. 3. Precedentes do C. STJ. 4. Recurso desprovido. (AI nº 00397371020084030000, 5ª Turma, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, 02/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2009, p. 105). Ante o exposto, mantenho o valor da causa atribuído aos Embargos à Execução nº 0003651-64.2013.403.6111, que a União Federal move em face de Maria Eunice de Oliveira Ferraz, em R\$ 18.208,50 (dezoito mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os embargos apensos e, oportunamente, arquive-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004232-0) - DALILA LUCIANO DE CAMARGO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILA LUCIANO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da informação contida na certidão de fl. 136, providencie a autora a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual regularização. Int.

0005087-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005087-7) - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WILSON SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do RPV de fls. 258. Int.

0001867-23.2011.403.6111 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(PR051327 - JULIANA HADDAD PEREIRA MARRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBIRAREMA

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-47.2012.403.6111 - MARIA ELENA BATISTA PEREIRA(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ELENA BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá

comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003610-73.2008.403.6111 (2008.61.11.003610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FURLANETTO BENTO(SP334198 - GUILHERME FURLANETTO CARDOSO)

Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 149/156, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003648-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VALTER DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALTER DA ROCHA
A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001893-92.1997.403.6111 (97.1001893-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCIO MAURO CLARO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE)

Considerando que o réu não é beneficiário da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, bem assim que já foram efetuadas as respectivas comunicações acerca do julgado aos órgãos devidos, inclusive ao IIRGD, conforme pode-se observar à fl. 1367/1368 e 1372, esclareça o réu se ainda tem interesse na certidão solicitada, fundamentando-se a razão do seu pedido, e recolhendo-se as respectivas custas, se o caso. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 1.365, arquivando-se os presentes autos. Int.

0002123-39.2006.403.6111 (2006.61.11.002123-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GUSTAVO LORENZETTI MENIN(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FRANCISCO ALBERTO FURTADO(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X JOAO YOSHIO GOHARA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ante a informação do julgamento definitivo do recurso excepcional (fls.4889/4892), comunique-se o teor do acórdão de fls. 4438/4439 - certidão de trânsito em julgado à fl. 4870 (com relação ao réu João Yoshio Gohara) e o teor da decisão de fls. 4874 - certidão de trânsito em julgado às fls. 4892 (com relação aos réus Gustavo Lorenzetti Menin e Francisco Alberto Furtado), ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD e ao SEDI, para as devidas anotações. Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

0003037-59.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)

Nos termos da deliberação de fls. 106/vs, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006784-59.1997.403.6111 (97.1006784-2) - BENICE CASTILHO X CARMEM LUCIA ROSA SUSSEL X GINA CLAUDIA BERTOLUCCI DE LIMA X MARCIA REGINA BOMBARDA DE PONTES X SANDRA REGINA PAGNAN X SONIA ELIZA SOARES ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se novamente os autores para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestarem-se acerca da petição de fls. 1133/1136 e regularizarem suas representações processuais. Outrossim, intime-se o Dr. Leonardo Bernardo Morais, OAB/SP 139.088 e o Dr. Gabriel Ludwing Ventorin dos Santos, OAB/SP 264.483, para, no mesmo interregno juntarem aos autos os respectivos instrumentos de mandatos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000134-71.2001.403.6111 (2001.61.11.000134-0) - DORIS MILKA SEGOVIA CASALES X MARIA APARECIDA CHARAMITARO MERGULHAO X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X LUIZ ROGERIO MARTINS DE LARA X MARIA APARECIDA DA COSTA RAMOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 23 e 24/2014 (fls. 421 e 423). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000200-31.2013.403.6111 - SARA DOS REIS DE SANTANA X MARY CRISTINA DOS REIS DE SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 234/239. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001253-47.2013.403.6111 - VALDEMIR CAMPOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho, relativo ao período de 08/02/1988 a 16/10/1992, no qual o autor exerceu atividades laborais para a Marilan S/A Indústria e Comércio. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001483-89.2013.403.6111 - WILSON PEREIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 236: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001964-52.2013.403.6111 - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUL CONTINENTAL LTDA - ME(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 263, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Ana Paula. Ressalvo, outrossim, a prerrogativa da ré supramencionada assumir o compromisso de trazer a referida testemunha na audiência designada para o dia 19/05/2014, independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002703-25.2013.403.6111 - ARNALDO GOMES ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária declaratória ajuizada por ARNALDO GOMES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano como legionário-mirim e a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não

logrou comprovar o exercício de atividade urbana nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Sustentou, ainda, que a atividade de legionário mirim não pode ser enquadrada como de filiação obrigatória ao RGPS, não cabendo o seu reconhecimento como tempo de contribuição. É o relatório.

D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE URBANA No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento judicial do período de 01/06/1982 a 17/08/1986, em que afirma ter trabalhado na Legião Mirim de Marília e, na condição de legionário, prestando serviços no estabelecimento comercial Mademar Madreira Mariliense Ltda. O tempo de serviço/contribuição a ser comprovado deverá respeitar as normas conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço urbano em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 62, I, 3º e 5º do RPS. Embora o citado artigo 62 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade que se pretende provar. Veja-se que não se exige prova material plena da atividade urbana, em todo o período requerido, mas início de prova material, bastando que se comprove a atividade exercida, podendo se utilizar de outros meios complementares para tanto. Ressalto, ainda, que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço. Com efeito, é que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Confirma-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - A empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; O autor logrou carrear nos autos início razoável de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade urbana, consubstanciada no seguinte documento: cópia autenticada da Ficha de Inscrição nº 104/82 da Legião Mirim de Marília, de 01/06/1982, com demissão em 17/08/1986. Consta, ainda, que o autor prestou serviços para a empresa Mademar Madreira Mariliense Ltda. (fls. 16/20). Tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio urbano, os quais foram corroborados pela robusta prova testemunhal constante dos autos. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: **AUTOR - ARNALDO GOMES ALVES**: que o autor nasceu em 26/12/1969; que aos 12 anos de idade começou a trabalhar como legionário, trabalhando na Ted Tecidos Finos como entregador de tecidos e depois como pacoteiro; que na Ted trabalhou por mais ou menos de quatro a seis meses; que ainda como legionário trabalhou na Mademar Madreira Mariliense Ltda. de 1982 até 1986, onde iniciou trabalhando como cobrador e em seguida no balcão; que a partir do ano de 1986 foi contratado como empregado da Mademar; que tanto na Ted como na Mademar o horário de trabalho era das 07h30 às 18h, com 1h30 de intervalo para almoço; que o autor também trabalhava nas referidas empresas aos sábados, das 07h30 às 12h. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que a forma de pagamento era a seguinte: a empresa pagava para a Legião Mirim e esta, todo terceiro domingo do mês, pagava aos legionários; que a Legião Mirim fornecia uniformes aos legionários, inclusive ao autor. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que as empresas requisitavam jovens para trabalhar a Legião Mirim e esta encaminhava o legionário para a empresa; que se houvesse aceitação da empresa, o legionário começava a trabalhar. **TESTEMUNHA - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS**: que o depoente conheceu o autor por volta de 1980; que o depoente e o autor moravam no mesmo bairro e foram legionários; que o depoente foi legionário de 1982 a 1986; que o depoente trabalhou na Mademar Madreira Mariliense LTDA, e iniciou o trabalho lá no setor que era ocupado pelo autor; que iniciou fazendo limpeza e serviço de cobrança e entrega de correspondência; que o autor passou a trabalhar no controle de estoques e também fazia entregas; que quando o depoente deixou a Mademar o autor continuou trabalhando lá. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntas, respondeu: que o proprietário da Mademar chamava-se Clarindo Anequini; que a forma de pagamento era a seguinte: a empresa pagava a Legião Mirim e esta pagava ao legionário por volta de meio salário mínimo. **TESTEMUNHA - EDSON ZOCHIO**: que o depoente conheceu o autor no ano de 1982 ou 1983; que o depoente trabalhava na Mademar; que o autor começou a trabalhar lá como legionário; que o autor trabalhava na parte de cobrança e no balcão de estoque; que o depoente trabalhou na Mademar de 1982 a 1985; que quando saiu da Mademar o autor continuou trabalhando lá. Como se vê, a prova testemunhal é suficientemente farta, uniforme com as demais provas carreadas aos autos e idônea a amparar a pretensão do autor, não subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGIONÁRIO MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. I - Considera-se como início de prova**

material a demonstrar o exercício da atividade a declaração emitida pela Legião Mirim de Bauru, mesmo sendo extemporânea à época, tendo em vista que, à evidência, foi fornecida com base em dados existentes nos arquivos da instituição, pois consta o número de sua matrícula (250) e o período em que prestou serviços. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a averbação do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de legionário mirim, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, vez que tal ônus compete ao empregador. III - Para o reconhecimento de tempo de serviço, basta um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela. IV - Agravo legal do INSS improvido. (TRF da 3ª Região - APELREEX nº 1.212.550 - Processo nº 00024647920034036108 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Décima Turma - DJU de 09/01/2008 - pg. 551).

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS À POLÍCIA MIRIM DE ADAMANTINA. LEGIONÁRIOS MIRINS. PROTEÇÃO AO MENOR TRABALHADOR. TEMPO QUE PODERÁ SER COMPUTADO PARA FINS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo embargado, uma vez que se limitou, em suas razões recursais, a transcrever trecho de obra literária, finalizando com os dizeres por estes e por outros tantos motivos que poderão ser acrescidos pelas luzes de Vossas Sabedorias, espera o Instituto a reforma total da r. sentença, para julgar os embargos improcedentes, deixando, com isso, de preencher o pressuposto recursal da regularidade procedimental, representado pela necessidade de impugnar especificamente, no julgado recorrido, quais as razões jurídicas do descontentamento da parte recorrente. 2. A quaestio juris diz respeito a existência de responsabilidade da embargante no recolhimento de contribuição previdenciária no que tange aos valores pagos à Polícia Mirim da cidade de Adamantina/SP, em razão dos legionários mirins que lhe prestavam serviço, bem como sobre a exigibilidade da contribuição suplementar devida em razão da inexistência de especificação na homologação do acordo efetuado na reclamação trabalhista em 30.01.92. 3. Fato é que não há, e nem poderia haver, relação de prestação de serviços remunerada, sem o competente recolhimento previdenciário. Não há óbice que o tempo de serviço referente ao trabalho como legionário mirim seja computado para fins de benefícios previdenciários, uma vez que, apesar da tenra idade, estão referidos menores exercendo atividade laborativa e, em contrapartida, recebendo por isso. A embargante assumiu que os legionários mirins lhe prestaram serviços, e a alegação de que o trabalho prestado pelo menor teve caráter educativo e formativo, com o fim de direcioná-lo para o aprendizado profissional não pode justificar a não-obrigatoriedade no recolhimento da contribuição guereada. 4. O artigo 12 da Lei nº 8.212/91 estabelece que são segurados obrigatórios da Previdência Social como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. 5. Ademais, uma das fontes que mantêm o sistema previdenciário são as referidas contribuições, de forma que, uma vez admitida a possibilidade de contagem do tempo de serviço prestado por legionários mirins, também se justifica o recolhimento das contribuições. Neste sentido, aliás, há precedentes jurisprudenciais deste tribunal. 6. Apelação do embargado INSS não conhecida. Apelação da embargante MATUOKA desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF da 3ª Região - AC nº 372.120 - Processo nº 0029803-87.1997.4.03.9999 - Relator Juiz Federal Convocado Carlos Delgado - e-DJF3 Judicial 2 de 17/02/2009 - pg. 729). Impõe-se, pois, reconhecer o período mencionado na inicial como de verdadeiro e idôneo tempo de serviço judicialmente amparável. Por derradeiro, quanto à contagem recíproca, dispõe o artigo 201, 9º, da Constituição da República o seguinte: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 9º - para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. O dispositivo constitucional, indubitavelmente, possibilita a contagem recíproca. Todavia, exige uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Vale dizer, em princípio, é exigível a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Contudo, não havendo responsabilidade do empregado, não se lhe pode exigir o cumprimento da obrigação. Referida compensação financeira, operada entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública, faz-se necessária, uma vez que na contagem recíproca o benefício concedido resulta do aproveitamento e tempos de serviço prestados em regime previdenciários distintos, a ser pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado quando de seu requerimento. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor reconhecendo o tempo de serviço como legionário no período de 01/06/1982 a 17/08/1986, correspondente a 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, trabalhado na Legião Mirim Marília, prestando serviços no estabelecimento comercial Mademar Madereira

Mariliense Ltda., condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - respectiva, independentemente de indenização. Como consequência declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002819-31.2013.403.6111 - MARINEUSA BRAZ TONETO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 115/118: Nada a decidir, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 106/110. INTIMEM-SE.

0003231-59.2013.403.6111 - MONICA FONTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação de indenização ajuizada por MONICA FONTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira na reparação de danos morais. Sustenta a parte autora, em síntese, que celebrou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA - PNHU - IMÓVEL NA PLANTA ASSOCIATIVO - MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV - RECURSOS FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 855552059994 e, apesar de pagar tempestivamente as parcelas mensais, teve o nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que a parcela do mês 06/2013, com vencimento em 19/06/2013, foi paga com atraso, pois somente foi debitada da conta corrente da parte autora em 01/08/2013, o que gerou a negativação de seu nome. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 31/03/2014, restando infrutífera a tentativa de conciliação. É o relatório. D E C I D O . A autora alegou que no dia 19/06/2013, com o vencimento de mais uma das prestações, a Autora efetuou o depósito bancária a quantia de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), para o pagamento da prestação correspondendo o valor de R\$ 248,26 (duzentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), sendo que, no dia 07/07/2013, recebeu um comunicado do Serasa, informando que iria incluir o nome da Autora naquele órgão, tendo em vista a falta de pagamento da parcela supra. No dia 08/07/2013, o SCPC enviou novo comunicado, reiterando o pagamento da referida parcela, pois caso contrário, estariam incluindo o nome da Requerente no cadastro de proteção de crédito (negativação do nome). A CEF, por sua vez, sustentou que a autora vem pagando as parcelas denominadas taxa-obra em atraso. Em análise aos extratos bancários, não identificamos nenhum depósito na conta 0320-012-996-6 referente ao pagamento das parcelas denominadas taxa-obra dos meses de março e maio de 2013. O depósito foi feito apenas em junho de 2013 conforme comprovante anexado. Esclareceu a requerida, ademais, que com relação ao mês 06/2013, a parcela vencida em 19/06/2013 só foi paga (debitada) em 01/08/2013, pois o valor da prestação devido aos juros de atraso acumulado era de R\$ 258,15 e a cliente efetuou depósito de R\$ 255,00. Com razão a CEF. A parte autora juntou aos autos demonstrativo da parcela de junho de 2013, com vencimento em 19/06/2013, no qual consta o valor a ser debitado automaticamente da conta da autora na data do vencimento, a saber, R\$ 254,00 (fls. 36). Às fls. 37, a requerente colacionou comprovante de depósito da quantia de R\$ 255,00, em sua conta corrente, realizado na data de 19/06/2013. Ressalto que referido depósito é intempestivo, visto que, embora feito na data do vencimento, foi realizado após o encerramento do expediente bancário, às 17h49min, em terminal de auto-atendimento, por meio de envelope (fls. 37), constando do comprovante de depósito a seguinte informação: Movimento do dia encerrado. A confirmação do depósito se dará pelo lançamento do valor na conta do favorecido após a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos. Logo, o depósito realizado pela parte autora só se efetivou no dia seguinte, 20/06/2013, quando a prestação já estava vencida. Não obstante, verifica-se dos extratos trazidos aos autos com a contestação que, além de realizado com atraso, o depósito foi insuficiente para saldar o respectivo débito. De fato, a parte autora depositou a quantia de R\$ 255,00 na data de 19/06/2013. Todavia, o valor total da parcela era de R\$ 258,15, pois, conforme esclareceu a CEF, ao valor original de R\$ 254,00 foram acrescidos juros de mora (fls. 62/64). Assim, não foi possível a efetivação do débito automático, por insuficiente provisão de fundos, o que ensejou a restrição da autora junto aos órgãos protetivos do crédito. Por esta razão, agiu corretamente a requerida ao se valer dos mecanismos legais disponíveis a fim de compelir a autora a cumprir o contrato celebrado, não se sustentando a alegação de ocorrência de danos morais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MONICA FONTANA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir

sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Custas ex lege.PUBLICUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003895-90.2013.403.6111 - JULIO CESAR TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a primeira parte do r. despacho de fls. 72.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004525-49.2013.403.6111 - ANA ISABEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Manifeste-se o autor quanto às contestações de fls. 209/224 e 226/313, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Por derradeiro, intime-se a ré Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o instrumento de mandato de fls. 216 em sua via original. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005092-80.2013.403.6111 - ARTHUR PRIETO COTRIM X JOSE ROBERTO COTRIM(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005092-80.2013.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARTHUR PRIETO COTRIM, menor impúbere, representado por seus genitores José Roberto Cotrim e Patrícia Helena Prieto, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador de Síndrome de Down, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Auto de Constatação juntado às fls. 47/57.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; e2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; Com efeito,

conforme se depreende do Auto de Constatação incluso, a família do autor vive em razoáveis condições, em imóvel próprio, sem luxo, porém desfrutando do mínimo de conforto, pois a renda familiar é de R\$ 2.400,00 mensais, sendo que os genitores do autor são proprietários de veículo automotor e motocicleta, possuindo faxineira e serviço de internet, circunstâncias que são incompatíveis com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 1999.03.00004537-2 - Relator Desembargador Federal Célio Benevides - DJU de 20/10/2000 - pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0000016-41.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o r. despacho de fls. 42. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0000535-16.2014.403.6111 - ANAPAUOLA MASSINATORI PERES (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 64/79 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000873-87.2014.403.6111 - LUZIA D AVANÇO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA D'AVANÇO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436 e Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001283-48.2014.403.6111 - MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001283-48.2014.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando condenar a ré a conceder a requerente licença para acompanhamento de cônjuge, com lotação provisória na unidade do MPU (PRM e ou PTM) de Maringá-PR, garantindo-lhe, ainda, o pagamento da remuneração inerente ao cargo ocupado e a progressão na respectiva carreira, consoante normas aplicáveis a espécie. A autora alega que exerce o cargo de Técnica Administrativa do Ministério Público da União - MPU -, lotada na Procuradoria da República no Município de Marília/SP, PRM/Marília, sendo que, atualmente, exerce suas funções na Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região - PRT 23, em Cuiabá/MT. É casada com Rodrigo Pires de Almeida, Advogado da União, que se removeu de Cuiabá (MT) para Maringá (PR) no dia 10/02/2014, motivo pelo qual a autora requereu sua exoneração da função comissionada junto ao PRT 23 e revogação de sua lotação provisória na PRT 23, em Cuiabá/MT, fato que ensejou seu regresso à PRM/Marília, bem como participou do curso de remoção, mas não obteve êxito por ausência de vagas nas unidades do MPU em Maringá (PR). Por fim, requereu administrativamente a licença para acompanhar o conjuge, nos termos do artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/91, mas se

pedido foi indeferido. A autora sustenta que preencheu os requisitos, quais seja, (i) deslocamento do cônjuge, também servidor; (ii) exercício compatível com o cargo do servidor, devendo ser concedida a licença, afirmando ainda que referida licença provisória perseguida, não se submete à discricionariedade da Administração Pública, ou seja, a questão não se submete a juízo de conveniência e oportunidade. Em sede de tutela antecipada, a autora requereu a imediata concessão da licença para acompanhamento do cônjuge, com exercício provisório, nas unidades do MPU (PRM e/ou PTM) de Maringá/PR. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Conforme Requerimento de Remoção para Acompanhar Cônjuge de 14/02/2014 (fls. 17), a autora requereu a remoção da PRM/Marília para PRM/Maringá, com fundamento no artigo 84, 2º, da Lei nº 8.112/91, mas o pedido foi indeferido no dia 11/03/2004 porque não atende aos requisitos da referida legislação, qual seja, a Portaria PGR/MPU nº 424, de 05/07/2013, e alteração contada na Portaria nº 532, de 14/08/2013 (fls. 61/62). O 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90, assim dispõe: Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativo. 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º. No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro seja também servidor, público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Da análise do artigo, extrai-se que o requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Com efeito, consoante se depreende da regra citada, no caso da licença em epígrafe, se ambos os cônjuges forem servidores públicos e um for deslocado para ponto distinto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, resta possível ao outro consorte o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, observada a compatibilidade da atividade com o seu cargo. Vale lembrar ainda que o artigo 84 da Lei nº 8.112/90 está situado em seu Título III, qual seja Dos Direitos e Vantagens. Note-se que a norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente. É o que se verifica no caso de licença para tratar de interesses particulares, cuidada pelo art. 91 do mesmo Diploma Legal. Nesse passo, oportuna é a transcrição dos válidos ensinamentos de Palhares Moreira Reis in *OS SERVIDORES, A CONSTITUIÇÃO E O REGIME JURÍDICO ÚNICO*, p. 140, verbis: Deve-se considerar que, na regra geral do art. 81, a concessão é obrigatória, pois diz-se que conceder-se-á a licença, enquanto na do art. 84, a redação deixa essa concessão ao critério do administrador (poderá ser concedida). No entanto, o entendimento é no sentido de que essa concessão é obrigatória, daí haver a perda da remuneração, salvo no caso da lotação provisória noutro ente público. Na hipótese dos autos restam corroborados os requisitos necessários para concessão da licença, uma vez que a autora exerce o cargo de Técnica Administrativa do Ministério Público da União - MPU -, lotada na Procuradoria da República no Município de Marília/SP, PRM/Marília, pretendendo o

exercício provisório em Maringá (PR), no mesmo órgão e cargo atualmente ocupados. O seu esposo, Advogado da União, teve concedida a remoção, a pedido, mediante concurso, para Maringá (PR), conforme comprovam a Portaria nº 30/2014, da Advocacia-Geral da União (fls. 35/38). Importa frisar que, embora exista vasto entendimento jurisprudencial no sentido de somente ser cabível tal pleito se o deslocamento de um dos cônjuges ocorrer de modo compulsório, por interesse da Administração, o E. Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando orientação mais razoável, condicionando a licença citada apenas ao afastamento do cargo, independente se tal ato foi postulado ou ocorreu ex officio. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes daquela corte: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. 1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração. 2. O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não. Já o 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exercer provisoriamente atividade compatível com o seu cargo em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público. Precedentes. 3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.195.954/DF - Relator Ministro Castro Meira - DJe de 30/08/2011). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 84, caput, da Lei 8.112/90 que Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. Seu parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que, No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11. 3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio* (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11. 4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada. 5. Da mesma forma, não há no art. 84, 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.283.748/RS - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 25/02/2013). Dessa forma, o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça tem do dispositivo em comento é no sentido de que, em se tratando de direito subjetivo do servidor, previsto no título específico que trata de seus direitos e vantagens, não cabe juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração, bastando que o servidor comprove que seu cônjuge deslocou-se, seja em função de estudo, saúde, trabalho, inclusive na iniciativa privada, ou qualquer outro motivo. Logo, o artigo abarca de modo suficiente o pedido da autora, fazendo jus à licença requerida. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, concedendo a licença para acompanhamento do cônjuge, com exercício provisório, nas unidades do MPU (PRM e/ou PTM) de Maringá/PR, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001432-44.2014.403.6111 - AILTON CALIXTO PEREIRA X ARNALDO JOSE VIEIRA X ALMIR ROGERIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DONEDA X GERALDO ALVES MARTINS(SP124299 -

ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001433-29.2014.403.6111 - OSWALDO JOSE DE ARAUJO X GERALDO OLIVEIRA X CILHA VENTURA DOS SANTOS X CRISTIANE DA SILVA BATISTA GONCALVES X MARCOS BATISTA GONCALVES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001441-06.2014.403.6111 - REGIANE ALESSANDRA AGOSTINHO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001487-92.2014.403.6111 - SUZANO SANTANA CAMPOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001491-32.2014.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001492-17.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA ALVES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001494-84.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001495-69.2014.403.6111 - LURDES APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001501-76.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e juntar aos autos cópias físicas dos documentos contidos na mídia eletrônica (CD) de fls. 13. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001507-83.2014.403.6111 - SUELLEN DA SILVA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X UNIESP - CESMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos material e moral ajuizada por SUELLEN DA SILVA em face da UNIESP - CESMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. É a síntese do necessário. D E C I D O . Nos termos da jurisprudência já firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. 1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. 2. Hipótese em que foi proposta ação ordinária impugnando o indeferimento de matrícula em instituição particular de ensino superior, tendo em vista a ausência de comprovação de conclusão do ensino médio. 3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar

competente o Juízo Estadual, o suscitado. (STJ - CC nº 38130/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 13/10/2003).4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado. (STJ - CC nº 43.297 - Processo nº 200400642833/DF - Relator Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJ de 07/03/2005 - pg. 133). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília (SP).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001518-15.2014.403.6111 - JULIO CELESTINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIO CELESTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia, na especialidade de oftalmologia. Para tanto, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico, data e horário para a realização de perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001519-97.2014.403.6111 - JOSE MANOEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia, nas especialidades de oftalmologia e cardiologia. Para tanto, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para a realização de perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Nomeio, outrossim, o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, cardiologista, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Por derradeiro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual mediante o comparecimento nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 10. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001520-82.2014.403.6111 - SEIGI NAKAZAWA X OSVALDO GOMES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARLOS TOBIAS X SILVANA ZANARDO BELUCCI(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001522-52.2014.403.6111 - PAULA ALVES MOREIRA X JOSE TENORIO CAVALCANTE X RODRIGO COSTA SANTIAGO X NORIVAL ANEQUINI X VALDIR XAVIER DE ALMEIDA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001525-07.2014.403.6111 - ADEMIR BELUCCI X AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X JOAO

FIRMINO DA SILVA X APARECIDO PEDRO BARBOSA X ROSELY DE BRITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001533-81.2014.403.6111 - JOAO CARLOS CRUVINEL(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001543-28.2014.403.6111 - LINDOMAR DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001545-95.2014.403.6111 - AIRTON PANSANI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001547-65.2014.403.6111 - BENEDITO ANTONIO ALENCAR DE ARAUJO(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001548-50.2014.403.6111 - JULIANA EVANGELISTA MARTINEZ(SP335652 - MARIANA FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-18.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial a fim de incluir Jonathan Junior Oliveira de Jesus (fls. 15), no pólo ativo. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-26.2007.403.6111 (2007.61.11.003402-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP128035 - MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Recebo as apelações interpostas pela acusação (fls. 851), pelos réus: Gerson Raimundo de Souza, juntamente com José Raimundo de Souza (fls. 899) e de Ojas Raimundo de Souza (fls. 901/902), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal, disponibilize-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que a defesa apresente suas razões, no prazo de 08 (oito) dias, dentro do qual a defesa de Ojas Raimundo de Souza deverá regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento do recurso. Com a juntada das razões de apelação das partes, intime-as para apresentarem as contra-razões no prazo de 8 (oito) dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3163

EMBARGOS A EXECUCAO

0003319-34.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-86.2012.403.6111) LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal correlata o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. Publique-se e cumpra-se.

0002128-17.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-47.2012.403.6111) APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO X MARLENE BUENO VEIGA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo embargante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, diante da execução por título extrajudicial ajuizada sob o nº 0002859-47.2012.403.6111. Alega o embargante que a penhora efetuada no rosto dos autos da ação de arrolamento de nº 3356/2011, em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, recaiu sobre o único bem imóvel da família submetido a transmissão causa mortis, o qual é utilizado pela representante do embargante e por sua filha, como moradia. Diz tratar-se de bem de família, ao amparo da Lei nº 8.009/90, daí por que impenhorável. Escorado nisso, pede a procedência dos embargos para livrar da penhora aludido bem. À inicial procuração e documentos foram juntados. Concitado, o embargante adequou a petição inicial ao disposto no art. 282 do CPC, juntando cópia de documentos. Deferiram-se ao embargante os benefícios da justiça gratuita; receberam-se os embargos sem efeito suspensivo; e determinou-se a intimação da embargada. Intimada, a embargada apresentou impugnação, nas linhas da qual refuta às inteiras a pretensão exteriorizada. O embargante não demonstrou que o imóvel em questão serve de moradia à entidade

familiar do falecido. Sobremais, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. Bateu-se, escorada nisso, pela improcedência dos embargos. À peça de resistência juntou procuração. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram intimadas a especificar provas. O embargante silenciou. A embargada disse não se opor ao julgamento antecipado da lide, ressaltando que o embargante é carecedor da ação, por ter sido a penhora efetuada no rosto dos autos de inventário, tratando-se, pois, de universalidade, ademais de existir hipoteca, pesante sobre o imóvel que se disputa, em favor da CEF. É a síntese do necessário.

DECIDO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. A execução foi promovida em razão de inadimplemento de título extrajudicial vencido, denominado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, pela pessoa jurídica Fábrica de Móveis São José Ltda ME e pelas pessoas naturais: Antônio Carlos de Campos, José Everaldo dos Santos e Aparecido da Costa. Penhorou-se o veículo Ford Del Rey Ghia (fls. 55/57 da execução), de propriedade do executado José Everaldo dos Santos. Ofereceu-se à penhora (fl. 42 da execução) o veículo VW Kombi, de propriedade da empresa, o qual não foi aceito pela exequente, em razão de seu péssimo estado de conservação. Além do veículo penhorado e do imóvel registrado em nome do executado Aparecido da Costa e de sua companheira (fls. 14/14vº), o qual se localiza na Rua Roberto Zapolla, nº 135, nesta cidade, nenhum outro bem, susceptível de penhora, foi encontrado em nome dos executados (fls. 22/36 e 54vº da execução). Com a notícia do falecimento do executado Aparecido, promoveu-se a citação de seu espólio, na pessoa de sua representante/inventariante e companheira do de cujus, senhora Marlene Bueno Veiga, no mesmo endereço acima mencionado, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada, em 05.06.2013, nos autos da execução à fl. 77, com o seguinte teor: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço indicado, qual seja, RUA ROBERTO ZAPOLLA, 135, NESTA, no dia 03/05/2013, mas a inventariante, Sra. MARLENE BUENO VEIGA não estava, segundo afirmou a filha. Retornei no dia 07/05/2013, às 18h32min e CITEI O ESPÓLIO DE APECIDO DA COSTA, na pessoa da Sra. MARLENE BUENO VEIGA, INTIMANDO E CIENTIFICANDO-A DO INTEIRO TEOR DO PRESENTE. (...) Não quitada a dívida, efetuou-se penhora no rosto dos autos do inventário de Aparecido da Costa, no qual se encontra arrolado apenas o imóvel localizado na Rua Roberto Zapolla, nº 135, nesta cidade (fls. 51/56). Muito bem. Prega o artigo 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Em sua defesa, a CEF alegou incomprovado o fato de o imóvel referido servir de residência à família do falecido. Ora, a própria CEF no processo executório esgotou a procura de bens em nome da empresa e de seus sócios, encontrando apenas os bens acima citados (Ford Del Rey Ghia e imóvel de que se vem cuidando). No momento da citação do espólio, a companheira e a filha do falecido Aparecido foram encontradas exatamente no imóvel que se menciona no Arrolamento, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 77 da execução. A prova dos autos demonstra, pois, que o único imóvel da família é o localizado na Rua Roberto Zapolla, nº 135, nesta cidade. Não há notícia de outro que possa servir-lhe de morada. E é no imóvel aludido que a família do de cujus reside. Desta sorte, não se apresentando nenhuma das ressalvas previstas no art. 3º da Lei nº 8009/90, é ele impenhorável, na forma do art. 1º de referida Lei. Note-se que o imóvel em questão foi dado em hipoteca pelo falecido Aparecido da Costa e sua companheira, em garantia de contrato de mútuo habitacional (fls. 15/34) e não em garantia do crédito que se cobra na execução aparelhada. Portanto, não merece aplicação, por igual, a ressalva contida no inciso V, art. 3º, da Lei nº 8009/90. Nesse sentido, segue jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; confira-se: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. PACTOS ANTERIORES A MARÇO DE 2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DECIDIDA SOB A ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMÓVEL DE SÓCIO DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na súmula 286, no sentido de que a renegociação do contrato bancário não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades das avenças anteriores. 2. Como os contratos de abertura de crédito são anteriores à edição da Medida Provisória 2.170-36, a capitalização dos juros deve limitar-se à periodicidade anual. 3. A liberação da taxa de interesses teve como fundamento somente a incidência de normas constitucionais, devendo sua limitação ser discutida em sede de recurso extraordinário. 4. A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir às hipóteses em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios. 5. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão parcialmente provido. Grifei. (STJ - Quarta Turma - RESP 200401029036 - Rel. Fernando Gonçalves - decisão 06.09.2005 - DJ 26.09.2005) Tem-se que o imóvel de que se trata é impenhorável mesmo que por ora se exiba rotulado de herança (universalidade de bens a partilhar), não por outra razão submetido a penhora realizada no rosto dos autos. Deveras, nada impede que o próprio Juízo que determinou a penhora verifique sobre a viabilidade de sua manutenção, ao se convencer de que a herança, no caso, confunde-se com o único bem deixado pelo defunto e que serve de residência à sua família; a universalidade transmissível - repita-se - cinge-se a ele e se resolverá com a atribuição de direitos que só e exclusivamente sobre ele recairão. Nessa consideração, demonstrado que o imóvel oferecido em arrolamento consubstancia bem de

família, em que pese constrito no rosto dos autos daquele procedimento, fica a merecer a proteção que a Lei lhe garante. Sobre o assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiram: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NA LEI 8.009/90 PELO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE. 1. O espólio, cujo representante é a viúva do de cujus, com o qual residia (e permanece residindo após a sua morte) no imóvel constrito, tem legitimidade para pleitear a impenhorabilidade do bem, com base na cláusula do bem de família, nos moldes da Lei 8.009/90. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 201201817493 - Rel. Mauro Campbell Marques - decisão 03.09.2013 - DJE 11.09.2013) EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PENHORA REALIZADA NO ROSTO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. RELAÇÃO DE BENS DO INVENTÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS. 1. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º. Apesar de constar no inventário dois bens, a quase totalidade da herança consiste no imóvel de matrícula nº 84.453 do Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Joinville/SC, justamente o imóvel apontado pela embargante como sendo bem de família. 3. Em que pese a penhora tenha recaído sobre uma universalidade de direitos, não há como desconsiderar que, ao fim e ao cabo, a manutenção da penhora no rosto do inventário atingirá inevitavelmente o imóvel de matrícula nº 84.453 do Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Joinville/SC, uma vez que o outro bem, se comparado ao imóvel litigioso, tem valor bastante reduzido, tendo em vista que a dívida, em julho de 2008, já perfazia o valor de R\$ 155.104,61. 4. Este e. Tribunal, em outros julgados, já entendeu que, embora a penhora tenha sido realizada no rosto dos autos do inventário, se se demonstrar que o bem inventariado é caracterizado como bem de família, deve o mesmo ser protegido da constrição judicial. Precedentes. 5. No caso em comento, foram juntadas certidões negativas dos registros de imóveis da 1ª, 2ª e 3ª Circunscrição de Joinville/SC, nas quais é certificado que a embargante não é proprietária de nenhum imóvel registrado nas referidas circunscrições. Verifica-se, ademais, que, sobre o terreno localizado na rua Timbó nº 380 (imóvel apontado como bem de família), foi concedido alvará de construção à embargante, no ano de 1990, para o fim de ser construída a sua residência. 6. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelação provida. (TRF da 4ª Região - Primeira Turma - AC 50001959020114047201 - Rel. Vânia Hack de Almeida - DE 11.09.2013) Nessa moldura, ao acolher-se, na hipótese vertente, a tese da impenhorabilidade do bem de família, o qual diz respeito a imóvel residencial da entidade familiar do de cujus, os embargos devem ser julgados procedentes. Anoto que o veículo Ford Del Rey, o qual não é objeto destes embargos e à míngua de alternativa oferecida pelos devedores, continuará constrito e sujeito à alienação judicial, para a satisfação do direito da credora, o qual, na espécie, sequer é questionado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para cancelar a penhora efetuada no rosto dos autos do Arrolamento Sumário nº 0030364-10.2011.826.0344, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP (fl. 41), no qual está referido o imóvel da Rua Roberto Zapola, nº 135, nesta cidade, objeto da matrícula nº 30.441, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Marília/SP. Condeno a embargada em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, com base no artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (fl. 40). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais. No trânsito em julgado, comunique-se ao i. juízo de família a baixa da penhora e arquivem-se. P. R. I.

0003498-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-29.2013.403.6111) R G MOREIRA EPP X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. Publique-se e cumpra-se.

0003500-98.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-14.2013.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA (SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002928-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-51.2013.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional (CEF) os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0000813-51.2013.403.6111, escorada na CDA FGSP201300071, a estampar o valor de R\$43.959,26, atualizado até 17.01.2013. Sustenta ilegitimidade de parte ativa; a não incidência da multa de 10%, tal como prevista para o Imposto de Renda (sic), já que o FGTS não tem natureza tributária; a falta de prévio procedimento administrativo, afetando direito à ampla defesa e ao contraditório. Pediu com base nisso a extinção do feito executivo, por carência de ação; a exclusão da multa de 10%; e que se declarasse nula a execução, à falta de hígido procedimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos.A embargante, concitada, regularizou representação processual.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Intimada, a embargada apresentou impugnação, negando, às completas, fundamento aos embargos, os quais haviam de ser julgados improcedentes. À peça de resistência juntou procuração e documentos.A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada.As partes foram instadas a especificar provas, ao que a embargante silenciou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido.Não há nulidade no procedimento administrativo fiscal, do qual a embargante foi regularmente intimada em 28.10.2011 (fl. 62). Tanto teve ciência do aludido procedimento que recolheu parcialmente os débitos consignados na NFGC de que se trata (guias de fls. 69/71). No mais, tendo sido a notificação remetida ao domicílio eleito pelo empregador, não se lobra vício no procedimento, que a embargante deixou correr à sua revelia (fls. 60/61). Outrossim, a representação judicial e extrajudicial do FGTS toca, de ordinário, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Tal representação também pode ser exercida pela Caixa Econômica Federal, Agente Operador do Fundo, mediante convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que a embargada informa ter havido, citando data e publicação (fl. 54), em atendimento ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 8.844/94, cujo caput apresenta a seguinte redação:Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. A CEF, pois, tem legitimidade para a cobrança do crédito discutido; neste sentido, segue julgado do E. TRF1:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A LIDE. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA PROMOVER EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO. VALIDADE DA DÍVIDA.1. A Justiça Especializada do Trabalho limita-se às divergências laborais, enquanto que o tema em questão é de natureza fiscal, sendo competente a Justiça Federal, à falta de ação trabalhista, a qual se existisse, exigiria a suspensão do processo presente por se tratar de causa prejudicial heterogênea. Permanece a competência da Justiça Federal para julgar a causa e a questão prejudicial alusiva à relação de emprego.2. Firmado convênio, com base no artigo 2º, da Lei nº 8.844/94, que dispõe na Cláusula Terceira que, uma vez procedida a inscrição do débito em Dívida Ativa, a PGFN encaminhará à CEF a respectiva Certidão, acompanhada da documentação necessária para que a CEF promova, por conta própria, o ingresso do processo de execução judicial de débito do FGTS, configura-se a legitimação da Caixa Econômica Federal, na espécie.3. Goza a Certidão de Dívida Ativa dos atributos da liquidez e certeza, conforme os artigos 204, do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80, presunção que cede somente diante de prova inequívoca contrária.4. São improcedentes, portanto, os embargos à medida que a Embargante não comprovou a inexistência de dívida fiscal.5. Apelação e remessa desprovidas (TRF da 1.ª Região, AC 01000708663, Proc.: 199801000708663, UF: DF, 3.ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ de 15/05/2003, p. 184, Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA)Finalmente, a multa de que se queixa a embargante, devida em face do atraso na realização dos depósitos do FGTS, tem assento legal: artigo 22 da Lei nº 8.036/90. É de caráter administrativo e nada importa que seu valor coincida com imposições da mesma magnitude, na seara tributária, as quais também decorrem de lei e possuem índole administrativa. Veja-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...)3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza

contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento.(TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031,Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:117)ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proíbem a instituição de tributo com efeito confiscatório.(...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128)Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, a alegação de nulidade da execução fica afastada, sobressaindo a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficientes, para cobri-los, os encargos previstos na parte final de fl. 20.Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3490

MONITORIA

0005389-50.2000.403.6109 (2000.61.09.005389-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEUDIVAR PEREIRA LIMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0008073-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008073-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X SILVANA MACIEL

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0000291-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIO CESAR GONCALVES

1. Fl.57: Defiro, expeça-se carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que,

no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$84.296,51, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé e cópia deste.7. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.8. Intime-se e cumpra-se.

0000311-94.2008.403.6109 (2008.61.09.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DARCI ANTONIO MONTANARI

1. Fl.57: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2012 e ainda não se obteve a citação válida da parte requerida, assim, determino:2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$77.616,45, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé, guias de fls.42-46(desentranhando-as destes autos), bem como cópia deste;7. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.8. Intime-se e cumpra-se.

0000312-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LIGIA ANDRELI

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente em 10 (dez) dias a planilha de cálculo dos valores devidos pela requerida com a indicação de todos os encargos aplicados em seus cálculos (fl. 09) devidamente individualizados.Após, dê-se vista à requerida.Tudo cumprido, tornem-me conclusos.Int.

0001686-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0005892-90.2008.403.6109 (2008.61.09.005892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHELE ANTONIO SIMONE - ME X MICHELE ANTONIO SIMONE

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que

promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0004138-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIANA PIGATTI GASPAR X EDEMILSON COMPAGNONE X LUCRECIA PIGATTI GASPAR

1. Fl.92: Defiro, expeça-se carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:2. Expeça-se carta precatória ao. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$22.819,25, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé e cópia deste.7. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.8. Intime-se e cumpra-se.

0011238-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X STEFAN JULIAN AVELINO

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0011686-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON CESAR MARTIM X RITA HELENA DA CRUZ MARTIM

1. Fl.41: Defiro, expeça-se carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:2. Expeça-se carta precatória ao. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$45.701,54, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé, guias originais de fls.25-29 e cópia deste.7. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.8. Intime-se e cumpra-se.

0000583-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA IANNACCONE MANZO ME X ANNA IANNACCONE MANZO X RAFAELLE LUIGI MANZO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que as apelantes ANA IANNACCONE MANZO - ME, ANNA LANCCONE MANZO e RAFAELLE LUIGI MANZO comprovem o recolhimento das custas de preparo, bem como de porte e retorno devidas, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC, sob pena do recurso de fls.143-169 ser julgado deserto.Int.

0006858-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA

1. Fl.43: Defiro, expeça-se carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:2. Expeça-se carta precatória ao. Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$14.211,62, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafé e cópia deste.7. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.8. Intime-se e cumpra-se.

0008422-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LEANDRO ANTUNES

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0008916-58.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0008931-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BARBOSA

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0009032-64.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARY APARECIDO CORREA PONTES

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3.
Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0010957-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0011286-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERTY SPATTI MENEGHETTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Recebo a apelação da parte requerida (fls.63-84) em ambos os efeitos.Defiro a gratuidade, bem como decreto o sigilo nos autos em razão da natureza dos documentos de fls.80-83, anote-se.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da parte requerida.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011468-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENOVAQ COM/ DE PECAS LTDA X ERNANDES JULIA PESSOA X SUELY SILVA

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0011675-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAREN DE FATIMA BENETI MATTIELLO

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0000051-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0000057-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GIOVANI BETIOL

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0001574-59.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON

ICIBACI FILHO

1. Fl.29: Defiro, expeça-se carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$35.779,98, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafé, guias originais de fls.32-36 e cópia deste.7. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.8. Intime-se e cumpra-se.

0002822-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAQUIM NILTON NASCIMENTO

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0003276-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO RAPHAEL DE OLIVEIRA

1. Fl.32: Defiro, expeça-se carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$16.239,54, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafé e cópia deste.7. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.8. Intime-se e cumpra-se.

0007240-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO ARISTERI MADEU

1. Fl.28: Defiro, expeça-se carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$14.132,01, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no

prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé e cópia deste.7. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.8. Intime-se e cumpra-se.

0011117-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEONARDO OLIVEIRA E SILVA

1. Fl.57: Defiro, expeça-se carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Leme/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$13.658,18, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé e cópia deste.7. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Leme/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.8. Intime-se e cumpra-se.

0000326-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JUAREZ MOREIRA DOS SANTOS

1. Fl.27: Defiro, expeça-se carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$13.058,73, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.3. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé e cópia deste.7. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.8. Intime-se e cumpra-se.

0002758-16.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TAIANE REGINA NOBREGA SOARES

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que

promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0009056-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR DA SILVA

1. Expeça-se carta precatória ao. Juízo de Direito da Comarca de São Pedro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$32.890,42, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.2. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.4. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé, guias originais de fls.19-23 e cópia deste.6. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de São Pedro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.7. Intime-se e cumpra-se.

0009245-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOFIA ISABELE DA SILVA

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0009466-82.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LORDELLO DUARTE X MIRTES ANTONIA LANZANI DUARTE(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Recebo a apelação dos requeridos (fls.129-143) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da parte requerida.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000710-50.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO BATISTA

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0000898-43.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA REGINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO CARRARA

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se.Piracicaba,d.s.

0001023-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X

MARCOS FONSECA BOLZAN DA SILVA X FABIANNA MOTA GOVEIA

1. Defiro o pedido da requerente para pesquisa de endereço da parte requerida, uma vez que há possibilidade deste Juízo pesquisar endereços pelo Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, razão pela qual determino à própria Secretaria que promova a diligência de busca de endereço da parte requerida.2. Cumprida a diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.3. Cumpra-se. Intime-se. Piracicaba, d.s.

0006570-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESMAEL DE OLIVEIRA

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Pedro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$85.076,93, ou, querendo, ofereça(m) embargos.5. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.6. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.8. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafé, guias originais de fls.28-32 e cópia deste.9. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de São Pedro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.10. Intime-se e cumpra-se.

0000369-87.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONIQUE ANGELELLI RAMALHO DA SILVA

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$62.213,56, ou, querendo, ofereça(m) embargos.5. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.6. Autorizo o Sr. Executante de mandados, a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.8. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafé, guias originais de fls. e cópia deste.9. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.10. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-63.2009.403.6109 (2009.61.09.003182-2) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora(fl.129-144) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao INSS para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005084-17.2010.403.6109 - ALOISIO ALVES DE JESUS(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal(fl.689-704) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006988-72.2010.403.6109 - MADALENA BUENO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.108-115) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Ao INSS para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007819-23.2010.403.6109 - ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que o apelante ORIOVALDO LUIZ CHINAGLIA comprove o recolhimento das custas de preparo, bem como de porte e retorno devidas, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC, sob pena do recurso de fls.145-159 ser julgado deserto.Int.

0008256-64.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU X NADIA TERESINHA WOLF DE ABREU(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)

Fls.111-114: Na atual fase processual não há falar em trânsito em julgado para fins de promover a execução do julgado, uma vez que é prerrogativa da União Federal ser intimada pessoalmente (art.6º da Lei nº.9.028/1995), o que se deu em 30/09/2013, conforme fl.115. No mais:Recebo a apelação da autora, União Federal (fls.116-121v), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003180-25.2011.403.6109 - ANTONIA APARECIDA BUENO GOBBO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.123-132) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.134-134v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006361-34.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.87-97) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.99-107v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011596-79.2011.403.6109 - MARIA LUCI SANTANA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.86-104) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.106-114v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003047-46.2012.403.6109 - DORIVALDO ROMERO BELMONTE(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.150-162) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006258-90.2012.403.6109 - JOSE DE ARAUJO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.94-103) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.105-113v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006306-49.2012.403.6109 - ELLEN ROSE ANDRADE BASTOS MODOLO(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Recebo a apelação da CEF(fl.147-189) em ambos os efeitos.Considerando que a autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.191-202), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008414-51.2012.403.6109 - APARECIDO BACOCINA X JOSE SEBASTIAO BORGES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que o apelante APARECIDO BOCOCINA comprove o recolhimento das custas de porte e retorno devidas, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC, sob pena do recurso de fls.145-159 ser julgado deserto em relação a esse apelante.Int.

0002098-85.2013.403.6109 - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.101-111) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões(fl.113-121v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001971-84.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-96.2000.403.6109 (2000.61.09.005276-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LEONILDA FORNASIER BEISSMANN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo a apelação do INSS(fl.82-84v) em ambos os efeitos.Intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do embargante.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002416-68.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006329-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DURVALINA BATISTA RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Ao apelado (autor) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001938-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-46.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DORIVALDO ROMERO BELMONTE(SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA)

Desapensem o presente incidente dos autos nº.0003047-46.2012.403.6109 e remeta-o ao arquivo findo, seguindo as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0006178-29.2012.403.6109 - T O COMERCIO DE SERVICOS E ASSESSORAMENTO LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP131329 - ISA SANDRA DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da parte impetrante(fl.614-623) em ambos os efeitos.À impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008991-29.2012.403.6109 - VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Recebo a apelação da parte impetrante(fl.203-219) em ambos os efeitos.À impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004300-40.2010.403.6109 - MARIA CELINA PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Visto em SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação de documentos que tiverem relação com os contratos pactuados pela requerente com a instituição bancária (fls. 02/11).Foram juntados documentos (fls. 12/20).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando que os documentos pleiteados podem ser requeridos diretamente na via administrativa e que isso não foi feito pelos custos gerados pela solicitação (fls. 31/33).Foi deferida a liminar determinando que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos oriundos do contrato de conta corrente nº 01001312-3, agência 4104, banco n. 104, em nome da requerente, além de cópias pormenorizadas dos extratos mensais de todo o período pactuado, inclusive de produtos e serviços contratados (fls. 37/39).Foi interposto agravo de instrumento (fls. 45/49).A Caixa Econômica Federal informou que não foram localizados quaisquer outros produtos, além da conta corrente, em nome da autora, juntando os extratos pleiteados (fls. 50/152).Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 154/156).A parte autora manifestou-se informando estar faltando, dentre os documentos apresentados, a proposta de abertura da conta corrente, bem como o respectivo contrato (fl. 164).Considerando que isso não havia sido determinado na decisão anterior o julgamento foi convertido em diligência para intimação da CEF a apresentar o que requerido (fl. 166).Sobreveio petição da instituição bancária informando que não foi possível a localização da proposta e do contrato de abertura de conta corrente, pleiteando a exoneração da multa diária (fl. 167).A Caixa Econômica Federal peticionou juntando aos autos o comprovante de abertura da conta corrente da autora, esclarecendo que a proposta de abertura da conta está inserida na FAA apresentada (fls. 169/176).A autora manifestou-se pleiteando a condenação da Caixa Econômica Federal, vez que não apresentado o contrato de abertura da conta corrente nº 01001312-3 (fls. 179/180).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOEm sua contestação a Caixa Econômica Federal aduziu que os pedidos dos documentos poderiam ter sido feitos administrativamente. Entretanto, além de não apresenta-los com a contestação, o que demonstraria a inexistência de pretensão resistida, não conseguiu apresentar o contrato pleiteado pela autora, fatos que justificam a presente ação e ilide a possibilidade de obtenção dos documentos na via administrativa.Compulsando os autos, porém, verifico que os documentos apresentados são aptos a demonstrar quaisquer abusos cometidos por parte da instituição financeira no gerenciamento da conta corrente da autora que, conforme informação de fl. 50, foi o único produto contratado.Além disso, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em eventual ação indenizatória ou de repetição de valores, não apresentando a Caixa referido contrato e, diante de outros documentos juntados, poderá o banco sofrer os ônus do extravio do instrumento de abertura da conta corrente, presumindo-se verdadeiros os fatos que não puderem ser comprovados sem ele.Diante disso, determinar que a instituição financeira apresente um documento que já informou ter sido extraviado sob pena de multa, é condená-la perpetuamente ao pagamento de uma espécie de pensão à autora, o que não é possível.Assim, é procedente o pleito autoral e deve restar registrado que a Caixa Econômica Federal não apresentou o contrato de abertura da conta corrente nº 01001312-3 em nome da autora, mas não pode haver a fixação de multa para esse descumprimento pelas razões acima expostas.3. DISPOSITIVOPosto isto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e com resolução de mérito JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DEFIRO a cautelar pleiteada, para DETERMINAR à Caixa Econômica Federal - CEF, que forneça à requerente, os documentos solicitados.Considerando que os documentos já foram apresentados nestes autos, não há mais o que ser cumprido.Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal informou o extravio do instrumento do contrato de

abertura da conta corrente nº 01001312-3, motivo pelo qual não o apresentou, devendo arcar com eventuais ônus futuros decorrentes desse extravio. Deixo de condená-lo, porém, ao pagamento de multa diária até a apresentação do referido contrato, vez que, considerando o seu extravio, tratar-se-ia de determinação impossível de ser cumprida. Condeno a requerida no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004824-32.2013.403.6109 - MARIA TEREZINHA FURLAN COELHO(SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN E SP198898 - MAURO CERRI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação da fita de segurança do circuito interno no banco, bem como cópias fotográficas tiradas pelos caixas eletrônicos e fornecimento dos locais em que foram realizados os saques documentados nos extratos apresentados com a inicial (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/18). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, vez que a requerente já foi informada que as fitas não se encontram mais em poder do banco, estando acostadas junto ao Boletim de Ocorrência nº 3.607/2013; e a impossibilidade jurídica do pedido, vez que as gravações não existem mais. No mérito, aduziu que ainda que as fitas fossem apresentadas não serviriam para embasar futura responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal já que não seria possível identificar quem efetuou os saques. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 36/37). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico pelo documento de fl. 13 que as fitas pretendidas pela autora não estão mais em poder da Caixa Econômica Federal, tendo sido entregues à Polícia Civil de Rio Claro em 05/04/2013. Assim, a Caixa Econômica Federal não é, quanto a esse pedido, parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Entretanto, a autora também busca uma indicação dos locais em que os saques foram efetuados e isso é plenamente possível em sede de cautelar em que pese não seja propriamente uma exibição de documentos. Além disso, essas informações somente podem ser prestadas pela requerida. Portanto, com relação a esse ponto o pedido é procedente. 3. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indicar os locais em que foram realizados os saques discriminados no extrato de fl. 14 no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005521-53.2013.403.6109 - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da requerente (fls. 281-298) em ambos os efeitos. Fls. 300-301: observa-se que equivocadamente foi dada vista dos autos à União Federal, uma vez que não houve o estabelecimento do contraditório no presente feito. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3531

ACAO CIVIL PUBLICA

0012803-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012803-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X ALVARO ALVES CORREA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X WALTER DE FREITAS JUNIOR(SP297295 - KENIO FRANKLIN DE FREITAS FILHO E SP258330 - VICENTE PANONTIN JUNIOR) X ALESSIO DOS SANTOS(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 1006-1019) em ambos os efeitos. Intime-se a parte requerida para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do requerente. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006414-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006414-8) - JOSE MOACIR MORA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.147-155v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011805-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011805-8) - ADENIR LOURENCO DOS SANTOS FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.138-144) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor(fl.403-416) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004697-02.2010.403.6109 - ALEXSANDRO URSULINO MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do autor(fl.113-118) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte ré(INSS) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação do autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006438-77.2010.403.6109 - ALAIDE SERINO FERREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora(fl.202-221) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010288-42.2010.403.6109 - JOEL KRUGNER(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da CEF(fl.60-65) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da requerida.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011619-59.2010.403.6109 - ISABEL DIONISIO PERCEGUINI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora(fl.75-78) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000600-22.2011.403.6109 - CLAUDINEI ANTONIO ZUIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Recebo a apelação da parte autora(fl.178-188) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001744-31.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ROMANELLI PERUCHI(SP204260 - DANIELA

FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.73-91) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005326-39.2011.403.6109 - ARGEMIRO ESTEVAM DOS SANTOS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.66-75) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006741-57.2011.403.6109 - FRANCISCO ADAO DE TOLEDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.115-123) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006815-14.2011.403.6109 - NELSON ARMANDO MARTIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.153-161) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008245-98.2011.403.6109 - VITAL BUENO MAIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.250-265) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008248-53.2011.403.6109 - MARIA IDA DAROS OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora(fl.136-144) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008741-30.2011.403.6109 - DECIO RAZERA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora(fl.65-77) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011317-93.2011.403.6109 - JORGINA ANTONIA RODRIGUES SEVERINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.111: Anote-se.Recebo a apelação da parte autora(fl.106-109v) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011865-21.2011.403.6109 - ARIIVALDO FERREIRA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.225: Anote-se.Recebo a apelação da parte autora(fl.200-223) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para

querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000742-89.2012.403.6109 - LUIS LEONEL PEREIRA LEITE (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora (fls. 158-164) em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001142-06.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 101-112) em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002000-37.2012.403.6109 - JOAO BATISTA MOTTA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 131: Anote-se. Fls. 132-133: Conforme se verifica do teor decisório de fl. 118, a antecipação de tutela foi indeferida, razão pela qual não assiste razão à parte autora em pedir que se oficie a APSDJ/INSS. No mais: Recebo a apelação do INSS (fls. 122-130v) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002261-02.2012.403.6109 - EDIMILTON DE SOUZA QUEIROZ (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Recebo o recurso adesivo do autor (fls. 234-270v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003678-87.2012.403.6109 - RINALVA CASSIANO SILVA (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 93-102) em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005137-27.2012.403.6109 - FRANCISCO ROBERTO PONTIN (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 122-126) em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005263-77.2012.403.6109 - ROSANA GARCIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 87-93v) em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007711-23.2012.403.6109 - GERALDO DOS SANTOS (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 -

ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora(fl.77-86) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação interposta.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007770-11.2012.403.6109 - JOSE FERMINO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora(fl.125-148) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008150-34.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.67-73v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008780-90.2012.403.6109 - MARIA LUCIA VILA NOVA(SP288435 - SÔNIA DE FÁTIMA TRAVISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora(fl.39-43) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010004-63.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.114-115v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões à apelação da parte ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000009-89.2013.403.6109 - HUGO PEREIRA DE FRANCA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Visto em Inspeção.Observo que as razões de apelação apresentadas através da petição nº.2014.61090000503-1(fl.130-135v) foi recepcionada pelo Setor de Protocolo Geral deste Fórum Federal sem o correto exame exigido no art.110, do Provimento nº.64/2005, da Corregedoria Regional - posto que lhe faltou a assinatura do peticionário.Uma vez constatada a referida falha, confiro o prazo de 05(cinco) dias para que o apelante(INSS) regularize o recurso de fl.135v, assinando-o.Consigno que o prazo para a regularização supra é improrrogável e seu descumprimento implicará na inexistência do recurso.Int

0001936-90.2013.403.6109 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.104-130) em ambos os efeitos.Intime-se o INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002787-32.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DTR INFORMATICA LTDA

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.239-242v) em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002790-84.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do INSS(fl.173-176) em ambos os efeitos.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002231-98.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CLAUDINO RUY GARCIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da embargante(fl.98-102) em ambos os efeitos.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004078-38.2011.403.6109 - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante(fl.188-208) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004203-69.2012.403.6109 - JOSE NELSON MALLMANN(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrada(fl.187-191) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se o impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007961-56.2012.403.6109 - JOAO LEANDRO NETO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação do impetrante(fl.213-221) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso do impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000970-30.2013.403.6109 - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da impetrada(fl.112-120v e 199), bem como a apelação das impetrantes(fl.164-195 e 203-204) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Primeiramente intime-se as impetrantes para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso das impetrantes.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001259-60.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da impetrante(fl.193-210) em ambos os efeitos.À impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002397-62.2013.403.6109 - FRANCISCO SANCHES(SP122814 - SAMUEL ZEM) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Inspeção.Recebo a apelação do impetrante(fl.164-173) em ambos os efeitos.Considerando que a impetrada se antecipou na apresentação das suas contrarrazões ao recurso do impetrante(fl.175-178v), determino o envio dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004135-85.2013.403.6109 - AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES GENETICA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ATTA KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA X INACERES INDL/ E COML/ LTDA X INACERES AGRICOLA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP259033 - ANGELO ANTONIO CABRAL E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da impetrante (fls. 739-749) em ambos os efeitos. À impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3550

MANDADO DE SEGURANCA

0001118-07.2014.403.6109 - MAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por M A P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias gozadas; - adicional de 1/3 férias; - adicional de horas extras e seus reflexos. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. Foi determinado ao autor que promovesse a emenda da inicial no prazo de 10 dias para inclusão de todos os terceiros no polo passivo por se tratar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 59), o foi cumprido fls. 62/63. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente recebo a petição de fls. 62/63 como emenda à exordial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Analiso o pedido liminar. No mais, em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias apontadas pela impetrante (férias gozadas, adicional horas extras). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: aviso prévio indenizado e adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da**

contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar n.º 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 22/08/2013 - Página: 384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 26/04/2013 PAGINA: 1379) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por

constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE), incidente sobre aviso prévio indenizado e adicional de um terço constitucional de férias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes necessários no polo passivo. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Citem-se os litisconsortes passivos necessários, conforme aditamento fls. 62/63, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil para que ofereçam resposta no prazo legal. Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

0001844-78.2014.403.6109 - CANDIDO INACIO DA COSTA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em DecisãoCuida-se de mandado de segurança, impetrado por CÂNDIDO INÁCIO DA COSTA, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 07/06/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa.Aduz, em apertada síntese, que o INSS, não reconheceu o período de 06/03/1997 a 07/06/2013 como especial sob o argumento de que após 06/03/1997 o agente de risco eletricidade fora excluído para fins de enquadramento especial pelo Decreto 2.172/1997.Juntou documentos às fls. 18/97.É o relatório, no essencial. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante.Com efeito, ao menos em exame perfunctório, verifico no PPP apresentado às fls. 70/71 a existência de EPI eficaz, o que impediria o reconhecimento de todo o período como especial.Lado outro, ausente o periculum in mora, considerando a idade do impetrante e a notícia de que ainda se encontra em atividade laborativa. Posto isto, ausentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 643

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033611-27.2005.403.6182 (2005.61.82.033611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)
DESPACHO DE FL. 498: Observo que a embargante não foi devidamente intimada da sentença prolatada às fls. 492/495-verso. Assim, proceda-se à intimação pessoal por mandando.Int. (SENTENÇA DE FLS. 492/495:Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo

Município de Leme/SP, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.033610-4 (CDA inscrita sob o nº 425/2002, referente ao AI nº 243 - Série C), à qual estes autos foram distribuídos por dependência. Alega a embargante, em síntese, que é inexigível a cobrança do ISS sobre atividades não relacionadas na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 56/87, cuja enumeração é *numerus clausus*, de forma que as receitas das subcontas objeto da autuação fiscal não poderiam ser enquadradas no conceito legal de prestação de serviços ou na lista de serviços de que trata a legislação municipal. Os embargos, instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação, foram recebidos para discussão. Em sua impugnação, o embargado defende a regularidade do lançamento fiscal. Aduz que a cobrança estribou-se na constatação de que a instituição financeira embargante de fato executa serviços previstos como fatos geradores do ISSQN, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento nos termos da legislação vigente à época. Assevera que a condição para que os serviços estejam sujeitos ao ISSQN é o seu enquadramento na lista de serviços constante da legislação federal e municipal, mesmo que a instituição financeira tenha dado nomes diferentes àquelas atividades. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide, *ex vi* do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Segundo dicção constitucional, compete aos Municípios instituírem impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (ICMS), definidos em lei complementar (CF/88, art. 156, III), cabendo igualmente à lei complementar a definição dos serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação pelo ente municipal (CF/88, art. 146, III, a). O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que revogou os artigos 71 e 73 do CTN, alterado posteriormente pela LC nº 56/87, foi recepcionado pela CF/88 e cumpria, com alterações também pela Lei Complementar nº 100/99, a função de lei complementar definidora dos fatos geradores do ISSQN, sendo assim considerados a prestação dos serviços relacionados em listagem a ele anexada. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dando nova disciplina do ISS, trouxe uma lista de serviços sujeitos ao imposto municipal maior que a anterior, cumprindo destacar, entretanto, ser esse diploma legal inaplicável ao caso dos autos, por meio dos quais se visa a cobrança de créditos constituídos em período anterior à sua vigência. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Isso significa que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que, em Direito Tributário, somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos, ou daqueles serviços em que o item apresenta a expressão e congêneres. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.234/PR, DJ DE 08/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005). 3. Acórdão regional que assentou que: (...) Pelo que sabemos, embora o banco exercite os típicos serviços do seu expediente sob denominações diferenciadas, a maioria destes guarda afinidade com aqueles descritos na lista de serviços do Dec. Lei n 406/68. A meu entender, o legislador enunciou os itens 95 e 96 da referida lista, visando, justamente, dar parâmetros gerais quanto aos serviços do expediente bancário, face à impossibilidade de previsão dos desdobramentos de todas as situações e nomenclaturas, evitando-se, ainda, a evasão fiscal. Ao prover serviços típicos do expediente bancário, a lei determina o gênero, devendo as atividades correlatas a estas serem interpretadas como espécies. (...) Deste modo, mesmo não admitindo-se a analogia, é possível a interpretação extensiva a fim de tributar-se serviços de equivalente natureza jurídica daqueles expressamente previstos no rol legal. O município admitiu ter tributado serviços não expressamente previstos no rol legal, mas correlatos àqueles ali elencados - o que afigura-se possível por interpretação extensiva, conforme exposto. Ademais, existe uma presunção de legitimidade em relação aos atos da Administração, só afastável por robusta prova em contrário - que não veio para os autos. 4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável por esta Corte em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag**

770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005).

5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.234/PR, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. (Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, publicado no DJe 08.10.2009).

6. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

8. À demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas e trechos do voto (precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700574949; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933541; Relator(a) LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 19/05/2010; decisão por unanimidade) De outro lado, cumpre esclarecer que o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406/68 prevê que o imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante de lista anexa. Na linguagem jurídica em geral, anota Maria Helena Diniz, serviço quer dizer o exercício de qualquer atividade intelectual ou material com finalidade lucrativa ou produtiva (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 1998, pág. 311). Com sua costumeira precisão, registra De Plácido e Silva: SERVIÇO. Do latim servitium (condição de escravo), exprime, gramaticalmente, o estado de que é servo, encontrando-se no dever de servir; ou de trabalhar para o amo. Extensivamente, porém, e expressão designa hoje o próprio trabalho a ser executado, ou que se executou, definindo a obra, o exercício do ofício, o expediente, o mister, a tarefa, a ocupação ou a função. Por essa forma, constitui serviço não somente o desempenho de atividade ou de trabalho intelectual, como a execução de trabalho ou de obra material. (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, Rio de Janeiro, 1987, vol. IV, pág. 215) Como se vê, há claramente em todas as definições de serviço a idéia de atividade destinada a atender diretamente necessidades humanas. No serviço há sempre uma atividade que consiste em servir a outrem, em atender necessidades de outrem. É o próprio agir, a própria atividade ou esforço humano, que serve, que atende a necessidade de outrem. Pois bem. À época dos fatos geradores, os serviços bancários estavam previstos nos itens 95 e 96 da Lista Anexa do Decreto-lei nº 406/68, na redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, nos seguintes termos: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); Como se pode observar pela descrição dos fatos geradores, sempre há uma efetiva atividade por parte da instituição bancária, ou seja, a prestação de um serviço, não bastando para o enquadramento a nomenclatura atribuída à subconta em que contabilizados os valores, como por exemplo, a expressão comissões, muito utilizada, conforme se analisará a seguir. Destaco, aliás, quanto a essa expressão, o teor da Súmula 588 do STF: O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários. Seguindo essa linha, cito jurisprudência do mesmo c. STF: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS

DE DIREITO PRIVADO (CTN, ART. 110) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis. Precedentes (STF). Doutrina.(RE 446003 AgR / PR - PARANÁ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Segunda Turma; DJ 04-08-2006; PP-00071; Decisão por votação unânime)No caso dos autos, verifica-se, pelas cópias do processo administrativo juntadas aos autos, que a embargante obteve êxito parcial no recurso interposto, tendo sido excluída da cobrança a seguinte subconta: 7.19.990.010-7 Comissão s/ Adiant. a Depos. e Excesso s/ Limite (fl. 413). Assim, as atividades controversas descritas como hipóteses de incidência do ISSQN são as seguintes: 7.19.990.001-8 Operação de Crédito - Taxa de Adm. e Abertura; 7.19.990.002-6 Operação de Crédito - Taxa de Adm e Abertura -Ac 29 dias; 7.19.990.016-6 Rendas de Taxação em Contas Paralisadas; 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas; 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito.Passo à análise de cada uma das subcontas.Subcontas 7.19.990.001-8 - Operação de Crédito - Taxa de Adm. e Abertura; 7.19.990.002-6 - Operação de Crédito - Taxa de Adm. e Abertura - Ac 29 dias; 7.19.990.016-6 Rendas de Taxação em Contas Paralisadas; e 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas:Nestas subcontas são contabilizadas as entradas de taxas administrativas pela abertura de crédito e manutenção de contas, as quais têm por objetivo ressarcir os custos havidos pelas instituições financeiras nas operações de empréstimos/ financiamentos e manutenção de contas, que são pagas pelos tomadores do crédito quando da liberação dos recursos e pelos correntistas. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços.Subconta 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito:Conforme descrição constante dos autos, nesta subconta são registrados os valores das rendas de juros, comissões ou encargos financeiros incidentes sobre operações de empréstimos ou financiamentos, e sobre renegociação de dívida. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços.Pelas razões expostas, verifico que a embargante provou, como lhe competia, que um dos supostos fatos geradores sobre os quais a embargada pretende fazer recair a tributação refoge a qualquer correlação com os itens discriminados na Lista de Serviços anexa ao Decreto 406/68 e com a própria definição de prestação de serviços, para fins de incidência do ISSQN, razão pela qual o crédito correspondente a essa subconta deve ser excluído da base de cálculo utilizada para a apuração do tributo cobrado na execução fiscal embargada.Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Leme/SP, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do ISSQN em relação ao crédito registrado na subconta 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, deverá a embargada apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada do débito, com o recálculo dos valores cuja exigibilidade ora se reconhece.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475 2º do CPC.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.)

EXECUCAO FISCAL

0006871-91.2004.403.6109 (2004.61.09.006871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)
Chamo o feito à ordem. Inicialmente, encontravam-se em curso contra a executada 4 (quatro) feitos executivos, a saber: 2004.61.09.004735-2, 2004.61.09.6871-9, 2005.61.09.003138-5 e 2005.61.09.003794-6 (numerações antigas). Por ocasião da reunião dos feitos, foi nomeado piloto o processo nº 2004.61.09.004735-2. Extinto aquele feito, em razão do cancelamento da CDA (sentença acostada à fl. 546 destes autos), foi designado como novo piloto estes autos (fl. 560). Posteriormente, no processo nº 2005.61.09.003794-6, a executada peticionou informando o parcelamento do débito referente àquele feito, requerendo o desapensamento e sua suspensão, até a quitação integral da dívida. Quanto à situação destes autos, a exequente se manifestou por cota nos embargos à execução em curso (feito nº 0009968-60.2008.403.6109), conforme fls. 493/495 daqueles autos, informando que a CDA nº 80.6.04.067987-00 havia sido cancelada e a CDA nº 80.7.04.016774-56 teria sofrido cancelamento parcial. Por sinal, essas duas CDAs instruem estes autos. No entanto, a despeito da informação acima, observa-se que a exequente não procedeu nos termos do disposto no art. 2º 8º da LEF. De todo o exposto, verifica-se que a atual disparidade de fases entre os feitos aconselha o desapensamento, com tramitação autônoma. Assim, determino o desapensamento destes autos dos feitos de nº 2005.61.09.003138-5 e 2005.61.09.003794-6, cancelando, assim, a decisão que o nomeou como piloto. A questão atinente à penhora realizada será objeto de deliberação oportunamente, quando do retorno da carta precatória expedida para constatação e reavaliação dos bens, tanto no que tange à sua suficiência, comportando medidas de redução ou reforço, como no que se refere à sua vinculação a cada um dos processos remanescentes, à vista do presente desapensamento, e após regular manifestação das partes. Traslade-se cópia desta decisão para os feitos de nº 2005.61.09.003138-5,

2005.61.09.003794-6 e 0009968-60.2008.403.6109, bem como cópias de fls. 493/495 deste último para estes autos. Na sequência, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a situação das CDAs exigidas nestes autos, notadamente quanto ao não cumprimento do disposto no art. 2º 8º da LEF. Prazo: 30 dias. Com a resposta, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007520-12.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EACIAL EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 395555701 (fl. 02).A exequente manifestou-se à fl. 96 dos autos requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não sendo o caso de inscrição na dívida ativa da União (Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004 do Ministério da Fazenda), arquivem-se os autos. Caso não haja enquadramento na Portaria citada e não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5687

EXECUCAO DA PENA

0006356-03.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Trata-se de execução da pena imposta a MARIA IVANETE FRANÇA DE ALMEIDA, condenada ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.Por meio da decisão de fl. 28, foi determinada a intimação da condenada para que procedesse ao início do cumprimento da pena.Após o cumprimento das reprimendas substitutivas e do pagamento da pena de multa, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 86, pugnando pela extinção da presente execução pelo seu cumprimento.É o relatório. DECIDO.A condenada cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta, consistente na prestação de 850 (oitocentas e cinquenta) horas de serviços gratuitos à comunidade, finalizadas em 21.02.2014 (fl. 84), no pagamento da multa (fl. 64) e no pagamento de prestação pecuniária (fls. 55/56).Ante o exposto e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS pelo cumprimento, em 21 de fevereiro de 2014, as penas atribuídas à condenada MARIA IVANETE FRANÇA DE ALMEIDA. Consequentemente, extingo a presente execução penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002664-59.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 62, IV, ambos do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de duração da pena. Foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Cascavel/PR para acompanhamento e fiscalização da pena restritiva de direitos imposta ao sentenciado. O executado foi intimado e compareceu em audiência admonitória perante o juízo deprecado, e passou a cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 62/63).Com a notícia de indulto nos termos do

artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/13, o juízo deprecado determinou abertura de vista dos autos para o Ministério Público Federal se manifestar (fls. 79), vindo o parquet a opinar favoravelmente pela sua concessão (fls. 80/81 e 83). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Segundo informado pelo juízo deprecado (fl. 79), o executado, não reincidente, já cumpriu mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, pois dos 332 dias, já prestou 156 dias de serviços à comunidade, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Everson Rodrigues de Aguiar em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

0008423-67.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO MARCUZZO NETO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cota de fls. 50/51: Por ora, tendo em vista o disposto no artigo 11, 5º, do Decreto 8.172, de 23 de dezembro de 2013, intime-se a defesa do Sentenciado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de indulto. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA) Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0008425-37.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO GANDOLFI PANONT (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Cota de fls. 50/51: Por ora, tendo em vista o disposto no artigo 11, 5º, do Decreto 8.172, de 23 de dezembro de 2013, intime-se a defesa do Sentenciado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de indulto. (PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA) Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009733-45.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO (SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Fls. 126/128: Vista às partes do Laudo de Exame Médico Pericial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010074-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010074-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCOS DE SOUZA (SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X ANGELA MARIA CAETANO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X HELIO ALVES DA LUZ (SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X AILTON LEITE VEIRA (SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)
LUIZ MARCOS DE SOUZA, ÂNGELA MARIA CAETANO, HÉLIO ALVES DA LUZ e AILTON LEITE VIEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração aos arts. 298 e 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2010. Com a vinda da folha de antecedentes dos acusados, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo que lhes foi formulada (fl. 404). À vista das certidões de antecedentes atualizadas juntadas aos autos, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus, ante o cumprimento das condições impostas (fls. 628/629). É o relatório. DECIDO. Os réus cumpriram o prazo da suspensão do processo sem que incorressem na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceram periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovaram o pagamento do vale-combustível no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um. Por todo o exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos com relação aos réus LUIZ MARCOS DE SOUZA, ÂNGELA MARIA CAETANO, HÉLIO ALVES DA LUZ e AILTON LEITE VIEIRA, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dra. Adriana Aparecida Giosa Ligerio, OAB/SP nº 151.197, no valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Cientifique-se o Ministério

Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009960-74.2008.403.6112 (2008.61.12.009960-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEAN FELICIANO DE SIQUEIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X JAMES BERNARDO VASCONCELOS(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO)

Cota de fls. 349/350: Tendo em vista que o réu Claudéan Feliciano de Siqueira não iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos, conforme certidão de fl. 348, oficie-se ao PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência de 42,63% do valor atualizado do numerário apreendido (fl. 352), para uma conta judicial à disposição dos autos da Execução Penal n.º 0001434-16.2011.403.6112. Com a efetivação da transferência, venham aqueles autos conclusos. Quanto ao valor pertencente ao réu James Bernardo Vasconcelos, uma vez que não foi localizado, determino que o montante permaneça depositado, aguardando eventual manifestação do interessado. Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0013008-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013008-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO SEBASTIAO DA SILVA X EDVAN RODRIGUES DA SILVA

I - RELATÓRIO: JAIRO SEBASTIÃO DA SILVA e EDVAN RODRIGUES DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, 1º, alínea d, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 126/128), aceita pelos Réus perante o juízo deprecado (fls. 138/139 e 150). Em manifestação de fls. 391/392, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições em relação a Jairo Sebastião da Silva. Em relação a Edvan Rodrigues da Silva, à vista da notícia de ajuizamento de ação penal perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, requer a revogação do benefício de suspensão condicional do processo e o prosseguimento da ação penal. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, o réu Jairo Sebastião da Silva compareceu em juízo para justificar suas atividades (fls. 366/368) e comprovou o pagamento de seis cestas básicas à entidade Lar da Criança Pobre Nossa Senhora do Carmo, na cidade de Caruaru/PE (fls. 296, 305, 321, 329, 331 e 335), obedecendo ao prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal, sendo de rigor a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições a ele impostas. Já em relação a Edvan Rodrigues da Silva, não subsiste a pretensão do Ministério Público Federal no sentido de dar prosseguimento à ação penal. A Lei nº 9.099/95 dispõe em seu artigo 89, 5º, que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. De acordo com o dispositivo legal citado, a notícia tardia da existência de ação penal - que inclusive obstará a formulação de proposta de suspensão do processo mediante o cumprimento de condições - não pode acarretar a revogação do benefício quando já decorrido o prazo de suspensão, com o cumprimento de todas as condições impostas por parte do acusado. Deveras, as hipóteses de revogação previstas no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95 devem ser observadas no curso do prazo, conforme dicção legal, e não após o acusado ter cumprido todas as condições impostas e já ter transcorrido o prazo de suspensão. Nesse contexto, conquanto a certidão de fl. 389 noticie que em face de Edvan Rodrigues da Silva tenha sido recebida denúncia em data de 23/12/2011, o único provimento jurisdicional cabível no presente caso é a prolação de sentença declaratória de extinção da punibilidade, já ocorrida com o transcurso do lapso temporal sem a incidência de qualquer causa que pudesse gerar a revogação do benefício durante sua fluência. Analisando a carta precatória que foi expedida para o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, verifico que já transcorrido o prazo de suspensão e cumpridas pelo réu Edvan Rodrigues da Silva todas as condições que lhe foram impostas (fls. 215, 217, 221, 222, 223, 226 e 260/261). Não houve, durante o prazo de suspensão, qualquer pedido de revogação do benefício processual, devendo incidir, portanto, o dispositivo legal que impõe a declaração da extinção da punibilidade (artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95). Transcrevo, a propósito, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 125, XII, DA LEI Nº 6.815/80 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA - DESCOBERTA TARDIA DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CONTRA O BENEFICIÁRIO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, por ocultar 08 (oito) estrangeiros clandestinos de nacionalidade chinesa em imóvel de sua propriedade, situado à Rua João Brito dos Santos, nº 53, Bairro do Forte, no município de Praia Grande/SP. 2. Foi oferecida proposta ministerial de suspensão do processo em audiência realizada para tal finalidade, na qual colheu-se a aceitação do acusado e formalizou-se a homologação pelo douto Juiz, tendo o apelante cumprido integralmente todas as condições impostas durante os 2 (dois) anos referentes ao período de prova. 3. Revogação do sursis processual, após o cumprimento do período de prova, em razão da descoberta tardia de antecedente criminal que obstará a concessão da benesse. 4. Afigura-se descabido e irracional que decorridos 4 (quatro) anos do término do período

de prova, o Ministério Público Federal pretenda e o MM. Juiz de 1ª instância defira a revogação do benefício concedido ao apelante há 7 (sete) anos passados. É insensato e injusto que o apelante sofra prejuízo em razão da inércia do Estado; que se debite a ele o lapso do Juízo. Manter o desfecho empregado pelo MM. Juiz de 1º grau seria admitir a vinculação da revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que compromete sensivelmente a liberdade individual, além de ferir a segurança jurídica, princípio norteador do direito brasileiro. 5. Além disso, a Lei nº 9.099/95 demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público, ao dispor, no 5º, do artigo 89 que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, donde se extrai que findo o prazo sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, e o magistrado deve limitar-se a declará-la. 6. Decretação, de ofício, da extinção da punibilidade do apelante, diante da expiração do lapso temporal estabelecido na suspensão do processo, restando prejudicado o exame do mérito recursal. (ACR 200503990369324 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22498 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 494 Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 05/12/2006)PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO 5º DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. FINDO O PERÍODO DE PROVA DA SUSPENSÃO PROCESSUAL, SEM REVOGAÇÃO, ESTÁ EXTINTO O JUS PUNIENDI ESTATAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA EXTEMPORANEAMENTE. A DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE É MERAMENTE DECLARATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. - Em 06.04.1999, o processo foi suspenso sob condições pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual expirou em 05.04.2001. Em 25.10.2001, expirado o período de prova, o Parquet Federal requereu a atualização das folhas de antecedentes do acusado. A diligência foi indeferida e declarou-se extinta a punibilidade do acusado. - Afasta-se preliminar de nulidade do decisum, porquanto foi suficientemente fundamentada. A magistrada, ainda que de forma sintética, expôs suas razões. Também não se constata tal vício pela simples discordância ministerial dos motivos aduzidos pelo juízo. - A sentença deve ser mantida, mas por outro fundamento. Assiste razão ao Parquet Federal quanto à necessidade de acompanhar o cumprimento das condições impostas. Por outro lado, procede a observação da magistrada no sentido de que a providência requerida independe de medida judicial. Ademais, a diligência é impertinente sobretudo porque deveria ter sido feita durante o curso da suspensão. Foi solicitada passados mais de seis meses do termo final do prazo do sursis processual. - A decisão extintiva da punibilidade é meramente declaratória. Findo o período de prova, sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal e o magistrado limita-se a declará-la. Os argumentos recursais desconsideram tal natureza e, ademais, vinculam a revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que não se admite. O instituto da suspensão condicional do processo constitui-se em exceção dentro do nosso sistema constitucional. Note-se que a ré abriu mão do devido processo legal em troca da extinção da punibilidade, após período de prova com lapso temporal previamente definido. Apenas dentro deste, obviamente, é que pode ser verificado o cumprimento de condições e revogada a suspensão. - Preliminar afastada. Recurso ministerial desprovido. (Processo RCCR 200203990260660 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3163 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:29/04/2003 III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu JAIRO SEBASTIÃO DA SILVA desde 13/06/2013 e do Réu EDVAN RODRIGUES DA SILVA desde 11/04/2013, nos termos do artigo 89, 5º. da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004997-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004997-5) - JUSTICA PUBLICA X SIVONEI RODRIGUES SOARES(GO008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEIXEIRA E SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra SIVONEI RODRIGUES SOARES, RG n 2654829-DGPC/GO, CPF n 477.280.601-63, natural de Itumbiara/GO, nascido em 04.08.1968, filho de Sebastião Rodrigues Soares e Geny Gomes Soares, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, c.c. artigo 62, IV, ambos do Código Penal. Denuncia que no dia 12 de fevereiro de 2009, por volta de 04:00 horas, na Avenida Cuiabá, em Teodoro Sampaio/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares rodoviários abordaram o acusado, que conduzia o veículo FIAT/UNO, placa EAH 3028, transportando 13.490 (treze mil quatrocentos e noventa) maços de cigarros das marcas Euro, Party, Mill e Calvert, todos de procedência estrangeira, sem comprovação de introdução regular no país, oriundos do Paraguai.Segundo a denúncia, os cigarros foram recebidos pelo acusado em Cafezal do Sul/PR para serem transportados até Itumbiara/GO, para o exercício de atividade comercial de terceiro não identificado, que contratou o acusado para realização do transporte da carga ilícita mediante pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2011 (fl. 130). Perante o juízo deprecado, o acusado foi citado (fl. 148) e apresentou defesa preliminar (fls. 168/180), apreciada pela decisão de fl. 184, que

determinou o prosseguimento da ação penal. As testemunhas Paulo Stanlei da Cruz e Osnei Rodrigues Cesetti Junior, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 213/215 e 268/271. Perante o juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas Cleiton Santana de Souza e Edmar Graciano Borges Junior, arroladas pela defesa, e o réu foi interrogado (fls. 305/309). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram a realização de diligências (fls. 312 e 313). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu (fls. 315/319). O acusado, por seu turno, postulou a absolvição, alegando que foi coagido pelo patrão a transportar os cigarros estrangeiros. Aduz ainda que o transporte dos cigarros ilícitos não se consumou, tendo ocorrido apenas tentativa, em razão da obstrução da polícia. Requer, em caso de condenação, o reconhecimento da atenuante da confissão e postula, ao final, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 343/352). Convertido o julgamento em diligência (fl. 389), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inviabilidade da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 390/392). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO ausência de proposta de suspensão condicional do processo nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 encontra-se devidamente justificada pelo Ministério Público Federal às fls. 390/392, razão pela qual o prosseguimento da ação penal não constitui constrangimento ilegal ao acusado. Transcrevo, a propósito do tema, o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CUPIM. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. PODER-DEVER DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. 2. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA (CULPABILIDADE). ART. 89, CAPUT, DA LEI 9.099/1995 C/C O ART. 77, II, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. ORDEM DENEGADA. 1. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. 2. Encontrando-se a negativa do Ministério Público, acatada pelo magistrado, devidamente fundamentada nos termos da lei (art. 89, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 77, II, do CP), levando em consideração dados concretos dos autos relativos à maior reprovabilidade da conduta dos pacientes, não se verifica constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal. 3. Ordem denegada. (HC 201102218952, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012) Passo à análise da materialidade e autoria delitivas. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 06, ofício de fls. 69/70, indicando os valores de tributos iludidos, e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 71/75, que atesta que os cigarros apreendidos são estrangeiros e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. A autoria também é incontestável. Ao prestar declarações perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática do delito, afirmando que foi contratado para transportar os cigarros paraguaios da cidade de Cafezal do Sul, no Paraná, até Itumbiara, Estado de Goiás, e para cujo transporte receberia a quantia de quatrocentos reais (fls. 10/11). A prova testemunhal produzida em juízo também corrobora o teor da peça acusatória. Com efeito, a testemunha Paulo Stanlei da Cruz afirmou em juízo que estava em atividade de patrulhamento em Teodoro Sampaio quando em abordagem a veículo ocupado pelo acusado constatou a existência de cigarros oriundos do Paraguai. Segundo relatado pela testemunha, o acusado afirmou que vinha de Cafezal do Sul e ia para Itumbiara levar vinte caixas de cigarros paraguaios. Segundo a testemunha, a carga de cigarros não estava acompanhada de nota fiscal. Também o policial militar Osnei Rodrigues Cesetti Junior comprovou os fatos descritos na denúncia, em depoimento assim prestado: Nessa época eu era comandante do pelotão de Teodoro Sampaio e estava de serviço quando por volta das quatro horas da manhã um veículo com luz apagada engatou marcha ré e saiu da Avenida Cuiabá. Tentamos localizá-lo e não o encontramos. Decidimos por fazer um ponto de bloqueio no trevo de saída da idade e, ao visualizar um veículo que estava com o vidro muito escuro, foi abordado e ao sinal de parada encostou. Além do insulfilme, havia um carpete em cima dos pacotes de cigarros que estavam no veículo. (...) Ele falou que vinha de uma cidade do Paraná - Cafezal do Sul, e ia para uma cidade de Goiás, não me lembro o nome. Disse que seria pago para fazer esse transporte. Ele foi buscar o cigarro no Paraná e ia retornar com essa carga para Goiás. (...) Comentou que os cigarros eram de origem do Paraguai. Destaco que as testemunhas Edmar Graciano Borges Junior e Cleiton Santana de Souza, arroladas pela defesa, nada esclareceram sobre os fatos, cingindo-se a depor sobre os antecedentes do acusado. Em juízo, novamente o acusado confessou ter praticado o delito descrito na denúncia. Comprovada, portanto, a prática do delito pelo réu, nos moldes da denúncia, sendo improcedente a tese de defesa veiculada em alegações finais no sentido de que o crime foi praticado mediante coação de terceiro. O réu confessou os fatos, nada ressaltando acerca de eventual excludente de culpabilidade. Também não prospera a tese de crime tentado, visto que o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal descreve vários núcleos típicos, dentre os quais o de receber, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira. E no presente caso, conforme confessado pelo réu, o crime se consumou quando do recebimento da carga de cigarros estrangeiros na cidade de Cafezal do Sul/PR para transportá-la até Itumbiara/GO, em proveito de terceiro, no exercício de atividade comercial. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva

do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réu SIVONEI RODRIGUES SOARES, antes qualificado, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu é primário e de bons antecedentes, tratando-se o fato denunciado de caso isolado em sua vida. As testemunhas de defesa atestaram boa conduta social do acusado. Além dessa informação, poucos elementos há nos autos a respeito de sua personalidade ou mesmo dos motivos que o levaram ao cometimento do crime. De outra via, no tocante às circunstâncias e conseqüências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, concorrem a atenuante da confissão e a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. No presente caso, diante das circunstâncias em concurso, e em observância ao disposto no artigo 67 do Código Penal, deve preponderar a confissão do acusado, tanto em sede policial quanto em juízo. Porém, considerando a fixação da pena base no mínimo legal e o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante em comento não incidirá para conduzir a pena para alguém do mínimo, razão pela qual a pena resultará em 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicadas. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcará ainda o Réu com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0005681-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 335: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 30 de junho de 2014, às 14:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, para oitiva das testemunhas Vagner Pequeno Arrais e Edison Fabiano, arroladas pela defesa do réu.

0001325-02.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR) X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA, RG n 47.892.998-5 SSP/SP, CPF nº 392.482.718-47, nascido em 08.08.1990, natural de Umuarama/PR, filho de Valdemar de Lima e Aparecida da Costa Rojas de Lima, ANDRÉ LUIZ DA SILVA, RG nº 45.508.977-2 SSP/SP, CPF 335.505.328-73, nascido em 20/12/1984, natural de Martinópolis/SP, filho de Maria Aparecida da Silva, e contra RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS, RG nº 44.791.387-6 SSP/SP, CPF 359.395.528-89, nascido em 16.05.1989, natural de Regente Feijó/SP, filho de Rubens Alves dos Santos e Maria Solange Minaca Alves dos Santos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Denuncia que no dia 28 de outubro de 2010, por volta de 23h30min, os denunciados, moradores de Indiana/SP, agindo em concurso de pessoas, deslocaram-se até a cidade de Santo Anastácio no veículo Fiat/Uno Mille Brio de placas BFO 0147, de Indiana/SP, e, revezando-se, adquiriram cervejas e refrigerantes em vários estabelecimentos comerciais com a finalidade de trocar notas falsas por verdadeiras. Menciona a denúncia que os acusados foram até a Pizzaria Sabor a Lenha, onde Rodrigo Minaca Alves dos Santos, atendido por Wellen Crislan Souza da Silva, comprou um refrigerante, pagando-o com uma cédula falsa de R\$ 50,00 e recebendo troco de R\$ 47,00. Menciona ainda que os acusados deslocaram-se juntos até o estabelecimento Bom Apetite Lanches, localizado na Avenida 9 de julho, 826, onde André Luiz da Silva comprou duas latas de cerveja e pagou o proprietário Cássio Rodrigo Ferrari Gomes com uma cédula falsa de R\$ 50,00, recebendo troco de R\$ 46,00, e que vinte minutos depois Rodrigo Minaca, na mesma lanchonete, comprou duas latas de refrigerante e efetuou o pagamento com outra cédula falsa de cinquenta reais, recebendo troco de R\$ 46,00. Relata também a denúncia que foram a um trailer de lanches, situado na Rua Rui Barbosa, onde Sérgio da Costa Rojas de Lima, atendido pelo proprietário Willians Chimith da Silva, comprou duas latas de refrigerante e recebeu troco de R\$ 45,00. Nos termos da denúncia, a polícia militar, informada a respeito da introdução das cédulas falsas, abordou os acusados na Rodovia Raposo Tavares e os conduziu até a Delegacia de Polícia, onde, na presença da autoridade policial, o acusado Sérgio afirmou que André Luiz da Silva tinha cerca de quarenta

cédulas falsas de R\$ 50,00, e que teria partido deste a proposta de participar do ato, sendo que já haviam realizado pelo menos duas trocas até o momento da abordagem policial. Afirmou ainda que durante a perseguição pelos policiais, André atirou para fora do veículo um maço com cerca de R\$ 1.200,00 de cédulas falsas do mesmo valor, que não foi encontrado pelos policiais militares, mas que foi localizado pelo denunciado Sérgio em momento posterior, fato não informado aos comparsas que o auxiliavam na busca, tendo se dirigido sozinho para Martinópolis/SP, onde foi novamente flagrado pela polícia militar daquela cidade. Ainda segundo a peça acusatória, André Luiz da Silva teria recebido as cédulas falsas de Rodrigo Minaca Alves dos Santos, que teria organizado a ação criminoso desde o início para que Sérgio e André ficassem com R\$ 15,00 de cada troca e lhe entregassem o restante. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2011 (fl. 84). Os réus foram citados (fls. 96, 103 e 107/verso) e apresentaram defesa preliminar (fls. 125, 126 e 135/137) por meio dos advogados dativos nomeados à fl. 117. Perante o juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas Gelindo Cabral Catoia, Dirceu Vicente Ferreira, Wellen Crislan Souza da Silva e Willians Chimith da Silva (fls. 200/206 e 209/213). Houve desistência da oitiva da testemunha de acusação Cássio Rodrigues Ferrari Gomes (fl. 222), homologada por este juízo (fl. 224). Não foram arroladas testemunhas de defesa. O réu Sérgio da Costa Rojas de Lima foi interrogado perante este juízo (fls. 258/261) e os corréus Rodrigo Minaca Alves dos Santos e André Luiz da Silva perante o juízo deprecado (fls. 269/271 e 305/307). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 310, 314, 319 e 320). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus e pelo reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 322/329). A defesa de Sérgio da Costa Rojas de Lima pleiteia a absolvição pela ausência de conduta dolosa e pela aplicação do princípio do in dubio pro reo (fls. 335/339). Em alegações finais, Rodrigo Minaca Alves dos Santos aduz não estar suficientemente comprovada nos autos sua participação no delito (fls. 340/344). Por seu turno, a defesa de André Luiz da Silva requer a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva (fls. 347/348). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/08, autos de exibição e apreensão de fls. 11/19 e pelo laudo de exame de moeda de fls. 22/29, que atestou a falsidade das cédulas apreendidas e sua potencialidade para ludibriar terceiros como se verdadeiras fossem. Quanto à autoria, há prova nos autos de que os acusados Sérgio, André e Rodrigo, com identidade de propósitos e aderindo um à vontade do outro, praticaram o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Ouvidos perante a autoridade policial, os réus Sérgio e André confessaram ter introduzido no comércio de Santo Anastácio cédulas falsas de cinquenta reais. (fls. 42/43 e 51). Rodrigo Minaca, por seu turno, conquanto tenha negado a introdução de cédulas falsas em estabelecimentos comerciais, admitiu que tinha conhecimento quanto à inautenticidade das cédulas em poder dos demais corréus (fls. 61/62). Transcrevo, a seguir, trecho do depoimento prestado por André Luiz da Silva perante o Delegado da Polícia Federal (fl. 51): (...) Que havia pego as cédulas com RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS; QUE tanto o aqui Declarante como RODRIGO MINACA e SÉRGIO efetuaram compras com as cédulas da retro citada falsidade com o intuito de receberem como troco cédulas verdadeiras; QUE cada cédula de R\$ 50,00 que conseguia trocar o Declarante ficava com R\$ 15,00 e o restante do troco era dado a RODRIGO; QUE SERGIO ficava com R\$ 15,00 por cada nota que conseguia trocar; QUE RODRIGO MINACA era o verdadeiro dono das cédulas falsas; (...) Igualmente o corréu Sérgio declarou que a cada cédula de cinquenta reais falsa que trocava ficava com quinze reais do troco obtido e entregava o restante para Rodrigo Minaca (fls. 42/43). A prova oral também corrobora o teor da peça acusatória. As testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em apontar a concorrência de todos os réus na prática do delito de moeda falsa. O policial militar Gelindo Cabral Catoia, ouvido às fls. 202/203, prestou depoimento cujo teor transcrevo na íntegra: Sou policial militar. No dia dos fatos eu estava de serviço juntamente com o Soldado Vicente e fomos solicitados, via Copom, a comparecer à pizzaria Forno a Lenha, pois segundo informações, teriam passado a nota falsa no estabelecimento. Ao chegar no local fui informado que um indivíduo teria ali comparecido e adquirido um litro de Coca Cola, cujo pagamento foi efetuado com uma nota de R\$ 50,00, que aparentemente era falsa. Ainda a vítima desse estabelecimento comercial informou que se tratavam de três indivíduos que estavam com um veículo Uno, cor escura, de Indiana. Em diligência, localizamos o veículo próximo à rodovia. Com os três indivíduos foi localizada boa quantia de dinheiro, cerca de R\$ 550,00 e com o acusado Sérgio foi localizada uma nota de R\$ 50,00, aparentemente falsa. Com eles ainda foi encontrado um litro de Coca Cola, quatro latas de Coca Cola e duas latas de cerveja. Um dos três, não me recordo qual, afirmou que adquiriu as mercadorias em dois comércios desta cidade e me mostrou um deles como sendo o Lanche da vítima Willian, sendo certo que esta indagada, confirmou que um indivíduo teria adquirido em seu comércio duas latas de Coca Cola e teria efetuado o pagamento com uma nota de R\$ 50,00. Ao me mostrar a nota, vi que a mesma aparentava ser falsa. Depois esse indivíduo me levou em outro comércio, que se tratava do lanche do Cássio e nesse local a vítima foi indagada e confirmou que um indivíduo, momentos antes teria adquirido duas latas de cerveja e efetuado o pagamento com uma nota de R\$ 50,00, bem assim, logo depois, um outro indivíduo teria adquirido duas latas de Coca Cola e efetuado também o pagamento com uma nota de R\$ 50,00. Ao analisar as notas me entregues pela vítima, percebi que as mesmas aparentavam ser falsas. Uma das três notas de R\$ 50,00 apreendidas no comércio possuía o mesmo número de série da nota de R\$ 50,00, apreendida em poder do acusado Sérgio. Na delegacia de polícia as vítimas dos três estabelecimentos comerciais acima mencionados reconheceram

os acusados como sendo as pessoas que estiveram em seu comércio e teriam feito o pagamento de mercadorias com nota de R\$ 50,00, aparentemente falsas. No mesmo sentido, apontando os réus como autores do delito descrito na denúncia, prestou depoimento o policial Dirceu Vicente Ferreira (fls. 204/205). As testemunhas Wellen Crislan Souza da Silva e Willians Chimith da Silva, ouvidas às fls. 211 e 212, também apontaram os réus como sendo as pessoas que introduziram cédulas falsas de cinquenta reais ao adquirirem refrigerantes e cervejas nos estabelecimentos comerciais. A par disso, o acusado André, ao ser interrogado em juízo, confessou os fatos descritos na denúncia, afirmando categoricamente que introduziu cédulas no comércio de Santo Anastácio com conhecimento da sua falsidade. Os corréus Sérgio da Costa Rojas de Lima e Rodrigo Minaca negaram a autoria delitiva, aduzindo que não tinham conhecimento da falsidade das cédulas. A negativa, contudo, não encontra amparo no conjunto probatório, visto que os réus Rodrigo Minaca e Sérgio da Costa Rojas de Lima ocupavam o veículo Fiat Uno juntamente com André, que confessou a introdução de cédulas falsas no comércio de Santo Anastácio. Não é crível que os réus não soubessem que os comparsas estivessem passando notas falsas, visto os três estavam no mesmo veículo circulando pela cidade de Santo Anastácio e, aliás, no veículo, foram encontradas as latas de refrigerante e cerveja adquiridas com as cédulas falsas na Pizzaria Sabor e Lenha, onde trabalhava a testemunha Wellen Crislan Souza da Silva, e no trailer de lanche de propriedade de Willians Chimith da Silva, conforme testemunhou o policial Gelindo Cabral Catóia. O corréu André confessou que tinha ciência quanto à falsidade das cédulas, e afirmou que de igual forma também o acusado Rodrigo sabia da sua inautenticidade. Em trecho de seu interrogatório, o acusado André atesta que todos sabiam, colaboraram e anuíram com a prática delitiva: (...) Estávamos em Indiana tomando cerveja e combinamos de ir a Santo Anastácio, os três. (...) Quem apareceu com as notas foi o Rodrigo Minaca. (...) Ele ficava no carro. Eu fui em dois estabelecimentos, junto com o Sérgio. O Sérgio não tinha carta. Quem estava guiando o carro era Rodrigo. (...) Os outros sabiam que as cédulas eram falsas. (...) Além disso, a prova testemunhal foi categórica ao apontar a presença de três coautores da infração descrita na denúncia. O acusado Sérgio da Costa Rojas de Lima negou os fatos, sustentando que o depoimento prestado em sede policial foi colhido sob pressão. A versão do acusado, contudo, não detém verossimilhança, não foi provada pela defesa e se confronta com o teor da confissão do corréu André. É inegável a existência de conduta dolosa por parte de todos os acusados. Deveras, o laudo pericial aponta para a existência de cédulas falsas apreendidas com o mesmo número de série. Além disso, o modus operandi dos acusados, de fazer aquisições de pequeno valor para obtenção de troco em moeda verdadeira, em diversos estabelecimentos e em cidade onde não residem, exatamente para não serem reconhecidos, revela, de forma inequívoca, que os réus sabiam que portavam cédulas falsas e as introduziram em circulação de forma deliberada. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réus SÉRGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA E RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS, antes qualificados, como incurso nas disposições do art. 289, 1º, c.c. art. 29, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação a SÉRGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu possui antecedentes criminais. Encontra-se cumprindo pena em regime fechado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, conforme informado em seu interrogatório e estampado na certidão de fl. 28 do apenso. Além disso, foi condenado por este juízo nos autos da ação penal 0001358-89.2011.403.6112, referida na certidão de fl. 12 do apenso, pela prática de delito de moeda falsa, a denotar sua personalidade voltada para a prática de infrações penais. Não há elementos nos autos quanto à conduta social do acusado. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das circunstâncias e conseqüências do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, especialmente os maus antecedentes e a personalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa. Verifico que o réu era menor de vinte e um anos de idade ao tempo da prática do delito (fl. 49). Assim, com a incidência da atenuante da menoridade, a pena passa a ser de 4 (quatro) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Na terceira fase, em função da continuidade delitiva, haja vista que os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo e local, com a inserção de moeda falsa em três estabelecimentos comerciais distintos, na mesma noite, na cidade de Santo Anastácio, e levando em conta o mesmo modo de execução (aquisição de mercadorias de pequeno valor com cédulas falsas de cinquenta reais para obtenção de troco em moeda verdadeira), com o aumento de 1/6 (art. 71 do Código Penal), fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a ausência de informação quanto à situação financeira do acusado. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos, visto que o réu é detentor de antecedentes criminais, não se mostrando recomendável a substituição (artigo 44, inciso III, e 3º, do Código Penal). Passo à dosimetria da pena em relação a ANDRÉ LUIZ DA SILVA. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial

consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu André Luiz da Silva está sendo processado nos autos da ação penal 0001046-79.2012.403.6112, que também tramita por este juízo, pela prática, em tese, de delito de moeda falsa, conforme certidão de fl. 18 do apenso. O apontamento em comento, todavia, não configura maus antecedentes, haja vista que se trata de ação penal em curso, sem trânsito em julgado, mas indica que a presente imputação não representa caso isolado em sua vida, denotando personalidade voltada para a prática de delitos. Não há elementos nos autos quanto à conduta social do acusado. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das circunstâncias e conseqüências do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, especialmente a personalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. O réu André Luiz da Silva confessou a prática do crime. Assim, com a incidência da atenuante confissão, a pena passa a ser de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, em função da continuidade delitiva, haja vista que os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo e local, com a inserção de moeda falsa em três estabelecimentos comerciais distintos, na mesma noite, na cidade de Santo Anastácio, e levando em conta o mesmo modo de execução (aquisição de mercadorias de pequeno valor com cédulas falsas de cinquenta reais para obtenção de troco em moeda verdadeira), com o aumento de 1/6 (art. 71 do Código Penal), fixo a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a situação financeira do acusado, por ele apontada em seu interrogatório. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos, haja vista que a pena fixada é superior a quatro anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Por fim analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a RODRIGO MINACA ALVES DOS SANTOS. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O Réu responde a três processos criminais. Um deles em trâmite perante este juízo (ação penal 0001046-79.2012.403.6112), consoante certidão de fl. 18. Dois deles pela suposta prática de estelionato, um em curso perante a Comarca de Martinópolis (fl. 31) e outro perante a Comarca de Santo Anastácio (fl. 32). Conquanto não configurem maus antecedentes, haja vista que se trata de ações penais em curso, sem trânsito em julgado, indicam que a presente imputação não representa caso isolado em sua vida, denotando personalidade voltada para a prática de delitos. Não há elementos nos autos quanto à conduta social do acusado. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das circunstâncias e conseqüências do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, especialmente a personalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não há atenuantes ou agravantes a incidirem, razão pela qual permanece a pena como fixada, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Na terceira fase, em função da continuidade delitiva, haja vista que os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo e local, com a inserção de moeda falsa em três estabelecimentos comerciais distintos, na mesma noite, na cidade de Santo Anastácio, e levando em conta o mesmo modo de execução (aquisição de mercadorias de pequeno valor com cédulas falsas de cinquenta reais para obtenção de troco em moeda verdadeira), com o aumento de 1/6 (art. 71 do Código Penal), fixo a pena em 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a situação financeira do acusado, por ele apontada em seu interrogatório. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa da liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos, haja vista que a pena fixada é superior a quatro anos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Arcarão os Réus com as custas processuais em igual proporção, com a observação constante à fl. 291 no tocante ao réu Sérgio da Costa Rojas de Lima. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva dos Réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Arbitro os honorários em favor dos d. defensores dativos nomeados (Dr. Fábio Cezar Tarrento Silveira e Dr. Carlos Roberto da Silva - fl. 117) no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0002489-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAERSO APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 328: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas

arroladas pela acusação e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 133/2014 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS).

0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 193/194: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, dê-se vista às partes.

Expediente Nº 5700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007067-42.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES VASCONCELOS PINAFFI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 25/04/2014, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008245-26.2010.403.6112 - PALMIRA CHIMATI ALEXANDRE(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X JONATHAN WILLIAN RIBEIRO ALEXANDRE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de junho de 2014, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Ligia Oliveira Martins Francisco (fls. 23). Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Oportunamente, depreque-se para o Juízo de Direito da Comarca de Pres. Bernardes/SP a oitiva da testemunha José de Oliveira Barreto, bem como da testemunha Beibe Alexandre Perin junto ao Juízo de Direito da Comarca de Pres. Epitácio, arrolada à fl. 138/139. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3287

ACAO CIVIL PUBLICA

0008845-13.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KUPFER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS) Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 23/04/2014, às 14:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP).Int.

0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 24/07/2014, às 16:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP).Intime-se a CBRN conforme

determinado às fls. 276/277. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3284

HABEAS CORPUS

0000887-68.2014.403.6112 - ANA PAULA DURAN SIMOES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. Cuida-se de habeas corpus impetrado por SIDNEY DURAN GONÇALEZ em favor da paciente ANA PAULA DURAN SIMÕES, com o intuito de que seja trancado o inquérito policial nº 0415/2012-4, instaurado em seu desfavor, por falta de justa causa. Para tanto alega que mencionado inquérito foi instaurado para apurar suposta infração ao disposto no artigo 171, 3º do Código Penal, visto que teria empregado a senhora Mísia Leôncio da Silva, durante o período em que estava em gozo de seguro desemprego. Contudo, sustenta desconhecimento quanto o fato de que Mísia estava recebendo seguro desemprego, acrescentando que no período apontado Mísia fazia acompanhamento de rotinas laboratoriais, com fim pedagógico, visto que é enfermeira, e que não recebia remuneração, logo, inexistente justa causa para prosseguimento do inquérito. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da medida liminar (fls. 27/31). O pedido liminar foi indeferido (fls. 48/49). Informações da Autoridade Policial vieram aos autos às fls. 53/54. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 57/61, opinando pelo indeferimento da ordem de habeas corpus. É o relatório. Decido. O habeas corpus é remédio constitucional (art. 5º, LXVIII, CF/88) destinado à proteção da liberdade de locomoção daquele que sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação quanto à referida liberdade, em razão de ilegalidade ou abuso de poder. Prevê o art. 648 do Código de Processo Penal: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. No mesmo diapasão, prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXVIII: LXVIII - conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; No presente caso, entendi ao apreciar o pleito liminar que a apuração dos fatos em questão demandaria dilação probatória, quando só então seria possível uma perfeita análise da conduta da paciente, ou seja, se na condição de proprietária e administradora da empresa Laboratório de Análise Clínica Ana Paula Duran Ltda., a paciente tinha ciência de que Mísia estava em gozo de seguro desemprego e a empregou, mantendo em erro o poder público. Entretanto, melhor analisando a situação, verifica-se que o inquérito policial que se busca trancar com o presente habeas corpus, foi instaurado por requisição do Procurador da República, conforme se observa na cópia do ofício dirigido à Autoridade Policial com tal finalidade e que está juntada nestes autos como fl. 32. Como se sabe o Inquérito Policial é o procedimento administrativo persecutório, informativo, prévio e preparatório da ação penal, instaurado de ofício pela Autoridade Policial, por requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, a pedido da vítima ou de seu representante legal ou mediante requisição do Ministro da Justiça. Por oportuno, há de deixar claro que o fato de o representante do Ministério Público ter utilizado o termo solicito, ao se dirigir à Autoridade Policial, não retira a força requisitória de seu ato, tratando-se apenas de uma maneira cordial de se dirigir à Autoridade Policial. Assim, considerando que requisitar é exigir aquilo que deve ser feito e que a lei não cuidou da possibilidade de ser tal requisição rejeitada, salvo manifestamente ilegal, têm-se que no presente caso o ato coator foi praticado pelo Procurador da República, cabendo a ele compor o polo passivo da presente ação constitucional. Nesse diapasão, tratando-se de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, conforme já afirmado, o habeas corpus deveria ter sido impetrado em face do Ilustríssimo Procurador da República que assinou a requisição, decorrendo daí a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o feito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1.. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que retira dela qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Compete ao Tribunal

Regional Federal conhecer e julgar habeas corpus contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal (CR, art. 108, I, a). 2. Extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicado o agravo regimental interposto.(Processo HC 00360958720124030000 HC - HABEAS CORPUS - 52365 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)Ante ao exposto, declino da competência para julgar o presente habeas corpus ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, dando-se baixa por incompetência.Ao Sedi para correção do polo passivo, devendo constar Procurador da República em Presidente Prudente.Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Considerando que o réu Idilio Cohene, na folha 821, manifestou interesse em recorrer da sentença prolatada às folhas 776/783, intime-se, pessoalmente, o defensor dativo, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor LUCAS CARDIN MARQUEZANI, OAB/SP 292.043, com endereço na Rua Comendador João Peretti, 35, Vila Santa Helena, telefone 3221-4399, celular 9652-7390, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Maria Inmaculada Rodriguez Clemente (folha 819).Intime-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, o doutor Alexandre Calissi Cerqueira, OAB/SP 154.407 para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Arbitro os honorários da tradutora nomeada nos autos, no valor de R\$ 246,51 (dezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), referente à tradução de peças, nos termos da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento, sem prejuízo de eventual complementação dos honorários se outros atos forem cometidos.2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da tradutora YOLANDA GISTAU FARRES DOS SANTOS, com endereço na Rua Antonio Sandoval Filho, 220, Jardim Paulista, nesta cidade, do acima disposto.Expeçam-se guias de recolhimento provisória.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 501

ACAO CIVIL PUBLICA

0004769-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004769-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA(SP278536 - PAULO RIGHETTI TAVARES E SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006678-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 214 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Homologo a desistência da prova testemunhal (f. 277).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001176-35.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTENOR LARA MANCINI X BENEDICTO MANCINI X JOSE BENEDITO MANCINI(SP241316A -

VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

(F. 345): Ciência às partes de que foi designada para o dia 7 de julho de 2014, às 13 horas, na Vara Única da Justiça Estadual de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva de testemunhas. Manifeste-se a defesa dos réus BENEDICTO MANCINI e JOSÉ BENEDITO MANCINI sobre a não localização da testemunha Gilson Carlos Bicudo (f. 343).

0003849-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à União para a mesma providência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

DEPOSITO

0004770-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS

Diante da notícia de falecimento da requerida (fl. 53), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0012802-27.2008.403.6112 (2008.61.12.012802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSENI MACIEL DO CARMO X ANTONIO FERREIRA DE AZEVEDO FILHO X MARTA PEREIRA DE AZEVEDO X JOAO ALVES MACIEL

Compulsando os autos verifico que dos 4 (quatro) réus, a Sra. Roseni foi citada às f. 93verso, sendo informada na ocasião o falecimento do Sr. João Alves Maciel (observe-se também o documento de f. 106). A Sra. Marta não foi citada e o Sr. Antonio Pereira de Azevedo Filho faleceu, como denota o documento que segue. Neste sentido, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007850-34.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSELIA MAGALHAES DO NASCIMENTO

Fl. 73: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004142-39.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVALDO RIGOLO

F. 66: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo solicitado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Int.

0002584-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ALVES SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002745-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON JOSE MARQUES

Tendo a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, noticiado nos autos que a dívida objeto desta execução foi renegociada, inclusive com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 133/139), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202149-82.1996.403.6112 (96.1202149-0) - SHOZO ENDO X WILSON MATIAS LOPES X VALDINEI JOSE DE ALESSIO X WALDIR RODRIGUES MONTEIRO X VINICIO CARLOS DE ALESSIO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, a UNIÃO não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 181/192. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05

de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1204037-86.1996.403.6112 (96.1204037-0) - GERMANO GONCALVES DA SILVA X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO X HELENA MAGON WHITACKER X ANTONIA PEREZ BENAGES (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Julgo prejudicado o pedido de f. 408, visto os documentos apresentados pela UNIÃO (f. 216/406), dos quais dou vista para a parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, promovam os autores a citação da UNIÃO para os termos do artigo 730, do CPC. Int.

0000092-14.2004.403.6112 (2004.61.12.000092-7) - EDIVANI ANGELIN (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005948-56.2004.403.6112 (2004.61.12.005948-0) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (REP POR MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006171-72.2005.403.6112 (2005.61.12.006171-4) - JOAO DE DEUS RODRIGUES (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. DECIDO. Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) o contrato não foi subscrito por duas testemunhas, em desacordo com o disposto no CPC; c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos; d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que: i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); ii) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento; Após, tornem conclusos. Int.

0003080-37.2006.403.6112 (2006.61.12.003080-1) - MINALVA SANNA SAMPAIO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X RAFELA PEREIRA DOS REIS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS X ANA CAROLINA MENDES DOS REIS X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE

Vista às partes dos documentos juntados aos autos, bem como para especificarem prova no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista ao MPF.No retorno, conclusos para apreciação da necessidade de produção de provas.Int.

0005396-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005396-9) - LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.Vencido o lapso, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.Int.

0006103-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006103-6) - MICHELE HIEDA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006467-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006467-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007056-81.2008.403.6112 (2008.61.12.007056-0) - LOURDES DIVINA DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007059-36.2008.403.6112 (2008.61.12.007059-5) - JOSE CARLOS COELHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1) - GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009620-33.2008.403.6112 (2008.61.12.009620-1) - JANDIRA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0013152-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013152-3) - GENI MASQUIO ALEXANDRE(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014400-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014400-1) - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS X ODAIR ALVES FARIAS X ALEXANDRE PATRICIO FARIAS X MARCELO PATRICIO FARIAS X LUCIANA PATRICIO FARIAS X THIAGO PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intime-se o perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo pericial ou indicar o motivo de não fazê-lo.Int.

0014495-46.2008.403.6112 (2008.61.12.014495-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0014758-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014758-0) - ILZA DO CARMO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016243-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016243-0) - ELISANGELA RIBEIRO FONTES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0017115-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017115-6) - JOAO LINS DE JESUS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017277-26.2008.403.6112 (2008.61.12.017277-0) - SARDI ANTONIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001774-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001774-3) - ELISANGELA MARIA DE ABREU BARBOSA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Proceda a secretaria a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 157.Após, cumpra-se o determinado à f. 151, solicitando o pagamento do Advogado Dativo Dr. Hélio Smith de Ângelo, no valor máximo da tabela (R\$ 507,17).Em seguida, retornem os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0002478-41.2009.403.6112 (2009.61.12.002478-4) - MARIA APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006166-11.2009.403.6112 (2009.61.12.006166-5) - MARIA DA CRUZ DE JESUS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008472-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008472-0) - DIRCE FERRETE GINEL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009695-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009695-3) - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009765-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009765-9) - ADELSON FRANCISCO DA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5) - JOSE MATIAS DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011332-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011332-0) - QUITERIA PONCIANO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4) - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001425-88.2010.403.6112 - ALICE JULIA CANDIDO MARIANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002788-13.2010.403.6112 - GERALDO NUNES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003356-29.2010.403.6112 - APARECIDA SUELY BOCHI REIS DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Considerando o contido na petição da UNIÃO, em especial a possibilidade da parte autora angariar os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação perante a Receita Federal do Brasil, indefiro o ofício requerido à f. 150verso.Por outro lado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente, apresente o valor do seu crédito e requeira a citação do UNIÃO para os termos do art. 730 do CPC.Int.

0003837-89.2010.403.6112 - REIJI NARITA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003968-64.2010.403.6112 - TERCENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006622-24.2010.403.6112 - MARTA MARCONDES FRANCISCO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007018-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000997-72.2011.403.6112 - AURORA MOLES LEITE(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004285-28.2011.403.6112 - DOLORES LOPES DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004728-76.2011.403.6112 - GRINAURA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GRINAURA DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 142/143. Pretende afastar suposto vício de contradição ou omissão do julgado. Aduz, em síntese, que a sentença embargada baseou-se em premissa equivocada, pois o histórico clínico juntado aos autos aponta que em período anterior ao fixado, a embargante já sofria com os sintomas da doença, época em que ostentava a qualidade de segurada, sendo que somente em 05/2011 é que a patologia diagnosticada a tornou incapaz.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e rejeito-os.A sentença embargada analisou de maneira suficientemente clara o ponto que foi objeto dos embargos, conforme trecho que segue:Atente-se, outrossim, para o fato de que a Autora passou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de novembro de 2002 (efetuando recolhimentos até 04/2003 - fl. 54) e, antes mesmo de cumprir o período mínimo de carência necessário para obtenção de benefícios por incapacidade (doze contribuições), deixou de efetuar os recolhimentos para a Previdência, voltando às contribuições somente em 06/2007, quando já contava 58 anos de idade, o que foi feito até 02/2009. Posteriormente, após a perda da qualidade de segurada, retornou suas contribuições em 01/2011, o que foi feito até 06/2011.Além disso, da análise dos antecedentes médicos juntados aos autos, especialmente os juntados como folhas 98 e 123, constata-se que em fevereiro de 2010 já havia sido diagnosticada artrose coxo femoral bilateral, ocasião em que já não detinha qualidade de segurada, conforme histórico de contribuições individuais de fl. 54.Verifico ainda que em 07/07/2010, o que foi repetido em 09/11/2010 (fls. 123, verso e 124, verso), corroborando com o histórico da doença constatada em 02/2010, a autora solicitou atestado para realização de perícia perante o INSS, fazendo-nos crer que, em 31/05/2011, quando requereu administrativamente o benefício, já vinha sofrendo com as doenças.Logo, tudo indica que, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora da enfermidade (que pode ser considerada, portanto, doença preexistente), nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer comprovação efetiva de que tenha sucedido agravamento ou progressão a determinar, em momento posterior ao cumprimento da carência, o quadro atual de incapacidade.Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém os vícios que lhe são irrogados, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.Nesse sentido temo o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Ante o exposto, REJEITO estes embargos de declaração. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006061-63.2011.403.6112 - ERCIONE BENVENUTO ZARA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006298-97.2011.403.6112 - JOAO CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007148-54.2011.403.6112 - DANIEL RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. DECIDO. Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) o contrato não foi subscrito por duas testemunhas, em desacordo com o disposto no CPC; c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos; d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que: i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); ii) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento; Após, tornem conclusos para apreciação quanto à expedição de pagamento. Ressalto, por fim, que o silêncio será interpretado como desistência do pedido de destaque. Int.

0007252-46.2011.403.6112 - NATALINA TAVARO SOARES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007702-86.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA FLORIANO FILITO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008136-75.2011.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0009322-36.2011.403.6112 - SERGIO MOREIRA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO MOREIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 29 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação.A parte autora veio aos autos justificar a impossibilidade de comparecimento à perícia por não ter sido devidamente notificada. Requereu a expedição de carta precatória para sua intimação pessoal (fl. 34).A decisão de fl. 35 acolheu a justificativa do autor e designou nova perícia.O estudo socioeconômico foi realizado e juntado aos autos às fls. 45/54.À fl. 57, o perito informou que o periciando faltou à perícia médica.Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação à fl. 61. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduziu o não preenchimento do requisito hipossuficiência pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 62/77.Em atenção ao decidido à fl. 78, a parte autora (fls. 84/86) apresentou sua réplica e requereu a designação de nova data para perícia médica, com prazo dilatado para que o requerente possa ser previamente avisado. À fl. 89 foi acolhida a justificativa do autor e novamente designada outra perícia médica, tendo o respectivo laudo sido elaborado e juntado às fls. 101/102.É o relatório. Decido.A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Quanto ao primeiro requisito, isto é, sobre a deficiência da parte autora, o laudo médico pericial (fls. 101/102) apontou que o autor não é portador de deficiência de natureza psiquiátrica incapacitante.Desse modo,

diante da conclusão pericial de que o autor não apresenta impedimento de longo prazo, é de se concluir que este não pode ser considerado pessoa com deficiência na forma da LOAS, razão pela qual não resta adequadamente atendido este requisito. Não estando comprovado o preenchimento do requisito impedimento de longo prazo, desnecessária a análise da hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009443-64.2011.403.6112 - EURIDICE DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta por cento), conforme requerido. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010073-23.2011.403.6112 - APARECIDA SECHI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000996-53.2012.403.6112 - MARIA NILZA ABREU DE JESUS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001332-57.2012.403.6112 - CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 56). A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 59/69), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl.

73).A parte autora reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que seu empregador não permitiu seu retorno ao trabalho (fls. 76/78).A parte autora também impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 80/99).Citado (fl. 79), o INSS ofereceu contestação às fls. 101/104. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação.Impugnação à contestação às fls. 110/112. Juntou os documentos de fls. 113/114.A decisão de fl. 116 encaminhou o feito ao perito para análise dos documentos juntados, sendo que a conclusão do laudo foi mantida (fl. 120).Manifestação da parte autora às fls. 124/130.O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 132.Após o transcurso do prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença.É o necessário relatório. DECIDO.A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Cervical e Lombar e Abaulamentos Discais difusos em L3-L4,L4-L5 e L5-S1, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 53); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001873-90.2012.403.6112 - DANIEL FRANCISCO PINHEIRO SOARES MORATO X FRANCIELLE SOARES MORATO X RAQUEL SOARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002064-38.2012.403.6112 - ANA FRANCISCA PEDROSO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002391-80.2012.403.6112 - LUZIA LUCIA DAINEZ BUENO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002448-98.2012.403.6112 - ANDREIA REGINA AJOVEDI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002487-95.2012.403.6112 - PEDRA ARLINDA DOS SANTOS MENDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003046-52.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003827-74.2012.403.6112 - MAURO BARBOSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 82/88: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Por outro lado, defiro a complementação da perícia, intime-se o perito para que esclareça as controvérsias apontadas às f. 82/88 e se as mesmas têm o condão de modificar a conclusão de seu laudo.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004579-46.2012.403.6112 - SILMARA DIAS DOS SANTOS X OLINDA DIAS DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004620-13.2012.403.6112 - NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X LUCIANA LOURENCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Torno sem efeito o despacho de fl. 130, ante a inversão das partes.Recebo a apelação da parte ré no efeitos devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004757-92.2012.403.6112 - JOSE MOREIRA DAMACENA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0004789-97.2012.403.6112 - ANDERSON BORGES ARAGOSO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004887-82.2012.403.6112 - ALMIR DA SILVA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004970-98.2012.403.6112 - NANCILA TODESCO FRANZO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de nova complementação da perícia, visto que o laudo de f. 49/65 e as manifestações de f. 104 e 111 estão claros e elucidativos, não vislumbrando utilidade nos novos quesitos trazidos à baila pela parte autora.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004975-23.2012.403.6112 - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005714-93.2012.403.6112 - MALVINA DE NORONHA ALMEIDA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006432-90.2012.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL

Noticiado o depósito dos honorários periciais, defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique assistente técnico.Com ou sem quesitos (os da União já foram apresentados às f. 351/352), intime-se o Senhor Perito, para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, bem como de que, seu pagamento fica condicionado ao protocolo do trabalho e a manifestação das partes.Int.

0006913-53.2012.403.6112 - MOACIR NEVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007237-43.2012.403.6112 - JULIANO FRANCISCO DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007273-85.2012.403.6112 - LUCIANO ALBINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007382-02.2012.403.6112 - ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007452-19.2012.403.6112 - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007721-58.2012.403.6112 - EVA OLIMPIA DA SILVA GERVASIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007888-75.2012.403.6112 - BEATRIZ FERNANDA FERREIRA SOARES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008319-12.2012.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008380-67.2012.403.6112 - MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA ME(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP219195 - JULIANA AZEVEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009031-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES EVANGELISTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009240-68.2012.403.6112 - SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Arbitro os honorários do perito médico Itamar Cristian Larsen, nomeado à f. 93, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Dê-se vista do laudo apresentado ao INSS.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0009248-45.2012.403.6112 - LERCILENE VENANCIO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO

COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009514-32.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 65: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 43, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0009518-69.2012.403.6112 - MARIA NAIR COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009715-24.2012.403.6112 - LUIZ BARBOZA DA SILVA(SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010162-12.2012.403.6112 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, das respostas dos ofícios e dos documentos apresentados, iniciando-se pela autora.Int.

0010218-45.2012.403.6112 - ADAIR ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010223-67.2012.403.6112 - ALAILSON ALVES DOS SANTOS X NADJA ALVES DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010681-84.2012.403.6112 - ANISIO BISPO DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o determinado no despacho retro. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com ou sem manifestação, cumpra-se o deferido à f. 243. Int.

0011075-91.2012.403.6112 - IRENE DUARTE NANTES MAIA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE DUARTE NANTES MAIA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 12), declaração de precariedade econômica (fl. 13) e documentos (fls. 14/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 31). Com a vinda do laudo pericial (fls. 33/43), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 48). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, a requisição de prontuários médicos da autora e a oitiva do médico ortopedista, Dr. Paulo A. Novaes Faraco, como testemunha (fls. 51/57). Devidamente citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/65) pugnando pela total improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. A parte autora impugnou a contestação e o laudo médico às fls. 69/73. O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 74. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro os requerimentos de requisição de prontuários médicos da autora e de oitiva do médico ortopedista indicado, ante a fundamentada conclusão do médico perito de ausência de incapacidade laborativa. Observo que o perito embasou sua conclusão na análise física (vide tópico exame físico - fl. 35) e também documental (vide fl. 36), pelo que tal prova se afigura integralmente capaz de fornecer a exata situação clínica da parte autora. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de protrusão discal em nível de L4-L5 e tendinite tratada de supra espinhoso de ombro direito, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 18); e 2) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011255-10.2012.403.6112 - ROSA GOMES DA SILVA GIMENES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Cite-se, após, com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, cumpra-se a determinação de fl. 58. Int.

0011257-77.2012.403.6112 - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a inclusão do advogado subscritor da petição de f. 86 no sistema processual. Cumpra-se a última parte do despacho de f. 85, arquivando-se os autos com baixa-findo. Int.

0011461-24.2012.403.6112 - JOAO BATISTA ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011509-80.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011536-63.2012.403.6112 - JOSE AMERICO FERREIRA PENCO X LEILA MARIA PASCHUINI PENCO X JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR X ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011569-53.2012.403.6112 - TEREZINHA MARIA LEMES DE ALMEIDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a patrona da autora, a assinatura da petição de interposição de f. 73. Int.

0000277-37.2013.403.6112 - LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000409-94.2013.403.6112 - MARIA ERCOLINO CAMINAGA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000431-55.2013.403.6112 - CLARICE ROSA NOVAES SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 63: defiro.Antes, porém, faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Com ou sem manifestação, atenda-se com urgência o pedido de f. 63, encaminhando-lhes os quesitos deste juízo condizentes para o caso.Int.

0000597-87.2013.403.6112 - JAQUELINE DO PRADO BOARETTI X MARIA LUIZA DO PRADO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000642-91.2013.403.6112 - JOSE DA PENHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000671-44.2013.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS VIEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000776-21.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE FERNANDES FLORINDO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 206/208: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 125, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0000804-86.2013.403.6112 - VAUDETE ANANIAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, da complementação do laudo.Int.

0000829-02.2013.403.6112 - MARINETE LOURENCO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000874-06.2013.403.6112 - MARIO ALEXANDRE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000994-49.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GALI(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 61: defiro. Por outro lado, havendo procuradores remanescentes, desnecessário o procedimento do artigo 45, do CPC.F. 62/65: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS sobre o agravo retido interposto. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001036-98.2013.403.6112 - DIRCE JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001210-10.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001510-69.2013.403.6112 - RAFAEL MIRANDA DO COUTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RAFAEL MIRANDA DO COUTO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 181/185. Pretende afastar suposto vício de contradição do julgado. Aduz, em síntese, que a sentença embargada é contraditória ao afirmar que os documentos não comprovam que o autor esteve exposto aos agentes agressivos e de plano indeferir o pedido de prova pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e rejeito-os. A sentença embargada analisou de maneira suficientemente clara o ponto que foi objeto dos embargos, conforme se constata dos fundamentos lançados quanto ao indeferimento da produção de prova pericial e acerca dos documentos que instruíram a inicial. Transcrevo os trechos: De plano, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, em sua réplica. Para os períodos especiais exercidos antes de 28/04/1995, ou seja, anteriores ao advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões constantes ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. Não se tratando dos agentes ruído e calor, a análise do enquadramento das atividades exercidas pelo autor (como as descritas na inicial) não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcionalmente, por prova testemunhal. Quanto aos períodos laborados a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a prova da especialidade da função se dá pelo PPP, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial, sendo desnecessário, portanto, o exame técnico. No período intermédio (entre a Lei 9.032/1995 e o início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a perícia é inviável, já que não é materialmente possível reproduzir as condições originais de trabalho que foi prestado há mais de 10 anos. Quanto ao agente benzeno e aos vapores e gases, a menção nos PPP é por demais genérica para permitir qualquer tipo de enquadramento, pois sequer citam o nível de concentração e a fonte de onde se originam. Quanto à exposição a hidrocarbonetos, os formulários nada mencionam acerca desta substância. É comum se mencionar, para funções idênticas ou semelhantes às do autor, que a exposição a graxas e lubrificantes caracterizaria a especialidade da atividade, por exposição aos hidratos de carbono. Entretanto, a par de inexistir qualquer prova nos autos, a simples exposição a tais substâncias não permite o enquadramento da atividade como especial. Embora o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 mencionasse hidrocarbonetos e compostos similares, o item em questão previa como substâncias agressivas, para fins de enquadramento da atividade como especial, a exposição aos compostos tóxicos de carbono, e não a qualquer hidrocarboneto. Exemplifica citando trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Não há qualquer elemento nos autos indicando que o autor tenha laborado exposto a algum composto tóxico de carbono, de forma habitual e permanente. Ademais, ainda que se pudesse presumir tal exposição, haveria necessidade de medir a sua concentração no ambiente de trabalho e aferir se ultrapassa os

limites de tolerância aceitos. Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém os vícios que lhe são irrogados, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Nesse sentido temo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-48.2013.403.6112 - ALZIRA DE JESUS RIBEIRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001899-54.2013.403.6112 - MARLENE PEREIRA DUTRA DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001988-77.2013.403.6112 - PAULINA CARLOS DOS SANTOS MONARI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULINA CARLOS DOS SANTOS MONARI propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 27). Com a vinda do laudo pericial (fls. 30-38), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 39). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia (fls. 42-44). Juntou laudo de assistente técnico (fls. 45-50). Devidamente citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55-57). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. No mérito ressaltou as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 64. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a

incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Espondiloartrose de coluna lombar e protusão discal no nível de L4 a L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 23); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária e também da alegada prescrição.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001995-69.2013.403.6112 - ODORICO LEMES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002036-36.2013.403.6112 - DIVA SILVA DALEFE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002127-29.2013.403.6112 - RENATO LOPES DE FARIAS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, determino seja certificado o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002129-96.2013.403.6112 - WILSON CARLOS ALMEIDA COSTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002363-78.2013.403.6112 - HERMES RODRIGUES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002364-63.2013.403.6112 - ALICE YOSHIKO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem

manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002386-24.2013.403.6112 - JOSE PAES DA SILVA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002424-36.2013.403.6112 - ANTONIO MOTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MOTA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 16), declaração de precariedade econômica (fl. 17) e documentos (fls. 18/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 33). Com a vinda do laudo pericial (fls. 36/39), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 40). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 43/44). Devidamente citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/50). Discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi indeferido o pedido de nova perícia (fl. 51). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Hipertensão arterial e diabetes mellitus, tais patologias não apresentam quadro clínico em grau incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 25); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002469-40.2013.403.6112 - EULALIA SILVA DE GOIS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EULALIA SILVA DE GOIS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 22. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 25/34), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 35). A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 38/39, requerendo a realização de nova perícia. Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação às fls. 41/43. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Devidamente intimada para apresentar réplica, a parte autora não o fez (fl. 46). O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 49. Decorrido o prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Espondilartrose de coluna lombar e Hérnia discal lombar em níveis de L3-L4 e L4-L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 19); e 2) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002669-47.2013.403.6112 - MARIA DOS NAVEGANTES PERRONI DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002699-82.2013.403.6112 - VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002720-58.2013.403.6112 - REGINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002987-30.2013.403.6112 - JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA RABELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003103-36.2013.403.6112 - IVAN FELIX PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVAN FELIX PAIVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 22). Com a vinda do laudo pericial (fls. 25-39), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 40). Devidamente citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43-44). Discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e ressaltando as informações contidas no laudo pericial quanto a não caracterização de incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia (fls. 53-54). O pedido de nova perícia foi indeferido à fl. 55. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 17); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003151-92.2013.403.6112 - ELIZABETE CUNHA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003152-77.2013.403.6112 - IRENE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.

0003162-24.2013.403.6112 - ANTONIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003285-22.2013.403.6112 - MILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003361-46.2013.403.6112 - ODAIR DA SILVA PAVAO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR DA SILVA PAVAO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 24. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 27/36), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 37). Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação às fls. 41/42. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 43/46). Instada a manifestar-se sobre a contestação e o laudo pericial, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, manifestando sua expressa desistência à fl. 49. Intimada, Autarquia Federal ré não concordou com o pedido de desistência, já que motivado frente à perícia desfavorável ao autor. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da discordância da parte ré, indefiro o pedido de desistência formulado pelo Autor. Com efeito, o postulante não apontou qualquer fundamento hábil a motivar sua desistência, não se podendo olvidar que prova pericial desfavorável à pretensão do autor não pode ser levantada como fundamento para desistência quando há recusa pela autarquia, hipótese dos autos. Pois bem. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para

qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que apesar de o autor ser portador de espondiloartrose de coluna lombar e de protrusões discais em nível de L4-L5 e L5-S1, não há incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 17); e 2) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003364-98.2013.403.6112 - VALDIR ABREU SILVA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 16/05/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho / SP). Int.

0003379-67.2013.403.6112 - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao decidido nos autos de Agravo do Instrumento nº 0004357-13.2014.403.0000, determino a realização de perícia médica, nomeio para o encargo o médico psiquiatra Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 28 de abril de 2014, às 8:00 horas, nesta cidade, na Av. José Campos do Amaral, 1300, telefone: 4101-0274. Nomeio, também, o médico ortopedista Damião Grande Lorente, que, por sua vez, realizará a perícia no dia 17 de junho de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 955, VI. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos. Int.

0003738-17.2013.403.6112 - LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003741-69.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 24, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 11/06/2014, às 14:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de sua procuradora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0003784-06.2013.403.6112 - JOAO VIEIRA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 06/08/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do

0003860-30.2013.403.6112 - VERA LUCIA CORREA DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VERA LUCIA CORREA DA SILVA em razão de alegada omissão e erro material a inquinar a sentença de fls. 60/62. Argumenta a embargante, em apertado resumo, que não houve fixação de verba honorária e que a DIB deve ser fixada em 27/04/2012. É o que basta como relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os acolho. Quanto à data de início do benefício, a sentença apresenta o alegado erro material, posto que a data de início da aposentadoria por idade foi fixada em 24/07/2012 (fl. 62), quando na verdade a data correta seria 27/04/2012 (fls. 13 e 20). Noutro vértice, a sentença também não fixou a verba honorária, o que há de ser corrigido neste decisum. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração apresentados, para, sanando o erro material e a omissão existentes na sentença combatida, fixar o correto termo inicial do benefício (DIB), qual seja, 27/04/2012, e integrar a seu dispositivo as seguintes asserções: Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003865-52.2013.403.6112 - PAULO RENATO GONCALVES X GLEDIS BRAGA GONCALVES(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES E SP329472 - ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 34/38. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003912-26.2013.403.6112 - CLEIDE SANTOS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003931-32.2013.403.6112 - MARINALVA MARIA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003934-84.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES ALABI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004013-63.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista requerida. No retorno, ao INSS para intimação acerca da sentença prolatada. Int.

0004282-05.2013.403.6112 - SOLANGE FARIAS DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE FARIAS DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 42. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 46/55), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 56). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 60/62). Juntou documentos (fls. 63/73). Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação à fl. 74. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 80. Impugnação à contestação à fl. 83. É o necessário relatório.

DECIDO.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 36); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004451-89.2013.403.6112 - APARECIDO LEITE GONCALVES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Certifique-se o trânsito.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004461-36.2013.403.6112 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004468-28.2013.403.6112 - MARIA JULIA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 08/05/2014, às 14:10 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0004486-49.2013.403.6112 - ERNI OVERBECK(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ERNI OVERBECK requer a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação declaratória que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal nº 0010842-94.2012.403.6112. Narra o Autor, em síntese, que os valores inscritos em dívida ativa decorrem de suposto recebimento irregular de benefício previdenciário recebido no período de 01/03/2004 a 07/02/2009. Sustenta que recebeu benefício previdenciário de forma regular e de boa-fé e que se o INSS acusou erro administrativo na concessão, tal fato não autoriza a cobrança efetivada.A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o relato do necessário. DECIDO.Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a

verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação não está caracterizado, uma vez que o sistema de acompanhamento processual desta Subseção Judiciária aponta que a execução fiscal nº 0010842-94.2012.403.6112 encontra-se suspensa, nos termos do artigo 40 da LEF. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004521-09.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 44/45: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, reconsidero o despacho de f. 42, tão somente para corrigir o valor máximo arbitrado ao médico perito nomeado à f. 19 para R\$ 234,80 ao invés de R\$ 469,60, solicitem-se os pagamentos já ordenados. Int.

0004546-22.2013.403.6112 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Antes, porém, solicite-se o pagamento do perito (f. 68). Int.

0004591-26.2013.403.6112 - LUZIA MUNGO BLOCH(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004643-22.2013.403.6112 - GUSTAVO DEL MASSA ALCOVA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 76 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004691-78.2013.403.6112 - ANA CAROLINA HERNANDES YOKO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004786-11.2013.403.6112 - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004814-76.2013.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 50. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo

pericial (fls. 52/62), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 63). Citado (fl. 65), o INSS ofereceu contestação às fls. 66/68. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Em sede de defesa subsidiária, discorreu sobre os juros de mora, a correção monetária, a data de início do benefício e sobre os honorários advocatícios. Juntou CNIS do Autor (fl. 68). A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 73/79, requerendo a realização de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 83. Após o transcurso do prazo para que a decisão de fl. 83 fosse impugnada, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discreta Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e Bursite do Musculo Glúteo Médio tratado, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 47); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004825-08.2013.403.6112 - VALDOMIRO EVANGELISTA X IVANETE DA SILVA EVANGELISTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 268. Int.

0004932-52.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas para o dia 27/05/2014, às 14h, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho - SP). Int.

0005009-61.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005081-48.2013.403.6112 - ELIAS DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP310436 - EVERTON FADIN

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005178-48.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais e sua conversão para tempo comum. Neste sentido, não vislumbro que a prova oral requerida à f. 161 seja pertinente para comprovar a atividade especial, pelo que a indefiro. Entretanto, defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora possa complementar a prova documental. Nada sendo apresentado ou requerido, venham os autos conclusos para sentença. Apresentado qualquer documentação, vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Int.

0005180-18.2013.403.6112 - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do perito (f. 78), visto que a perícia não constatou quaisquer dos problemas psiquiátricos apontados pela parte autora. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento (f. 68). Intime-se a parte autora e, transcorrido o prazo recursal, vista ao MPF. Int.

0005221-82.2013.403.6112 - GEVANETE DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005253-87.2013.403.6112 - ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005394-09.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO MANDU(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 111/123 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005632-28.2013.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA JUPIM MOREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 64, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005672-10.2013.403.6112 - NATALINO ANTONIO FARIAS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005770-92.2013.403.6112 - MANOEL MARTINS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005840-12.2013.403.6112 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006051-48.2013.403.6112 - VALDEMAR ANTONIO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006197-89.2013.403.6112 - ESTERLINA DE SOUZA TREVISAN(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 79/82 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006216-95.2013.403.6112 - MIGUEL RODRIGUES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos autos os cálculos referidos no termo de audiência (f. 72 e verso). Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006497-51.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILMA DE FATIMA ARAUJO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006555-54.2013.403.6112 - GISLAINE SANTOS PEREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado à f. 21. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006682-89.2013.403.6112 - KARINA SANTOS MOREIRA GOMES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP332774 - MICHEL ROCHA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 49: defiro. Por outro lado, havendo procuradores remanescentes, desnecessário o procedimento do artigo 45, do CPC.F. 50/51: prejudicado o pedido, visto a apresentação do documento de implantação do benefício nº 549.841.988-7 (f. 52). Intime-se, citando-se o INSS na sequência. Int.

0006754-76.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, com urgência, intime-se a APSDJ para a implantação do benefício, em cumprimento ao determinado na decisão de Agravo de Instrumento nº 67/69, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com os demais documentos necessários. Prazo de 20 (vinte) dias. Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo médico pericial e a contestação apresentada pelo INSS. Int.

0006984-21.2013.403.6112 - FABIANA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIANA REGINA CORREIA DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 62. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Com a vinda do laudo pericial (fls. 65/74), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 75). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 77-79, requerendo nova perícia. Citado (fl. 81), o INSS ofereceu contestação à fls. 82/83 Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 86. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L2 a S1, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 28); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007019-78.2013.403.6112 - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, a perícia contábil, que poderá ser reiterada em fase de liquidação de sentença, após e se, houver a procedência do pedido. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0007020-63.2013.403.6112 - JOSERABE SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos autos os cálculos referidos no termo de audiência (f. 64). Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR, nomeado à f. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0007128-92.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO CAETANO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007152-23.2013.403.6112 - DONISETE HENRIQUE(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 59/66: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007341-98.2013.403.6112 - MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No entanto, em razão dos argumentos expedidos pela parte autora, defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o perito médico psiquiatra Oswaldo Luis Junior, que realizará a perícia no dia 21 de julho de 2014, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007500-41.2013.403.6112 - NILZA REGINA BRITO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos autos os cálculos referidos no termo de audiência (f. 71 e verso). Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001012-36.2014.403.6112 - IVANA CRISTINA FACHOLLI INFANTE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001013-21.2014.403.6112 - OSMAR DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001123-20.2014.403.6112 - EDSON DOMINGOS DIAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Pa 1,10 O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Int.

0001124-05.2014.403.6112 - CRISTOVAO BARBOSA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001125-87.2014.403.6112 - ANANIAS MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0001167-39.2014.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO(SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 292. Int.

0001205-51.2014.403.6112 - HENRIQUE EDSON RUNKEL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Pa 1,10 Após a manifestação, analisarei o pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0001355-32.2014.403.6112 - VALDAIR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0001379-60.2014.403.6112 - LUCIENE REGINA FAVARO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição. Pa 1,10 O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado. Int.

0001437-63.2014.403.6112 - MOISES BIAZIO SANCHES(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 82. Int.

0001454-02.2014.403.6112 - JOAO CANDIDO ALCANTARA(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL E SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se estes autos ao SEDI inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como litisconsorte ativo, conforme determinação de fls. 116. Desconstituo o advogado da parte autora, tendo em vista que o mesmo não está cadastrado na AJG - Assistência Judiciária Gratuita, nomeando para o encargo a Dra. Raquel Moreno de Freitas, OAB/SP 188.018. Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001464-46.2014.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, considerando-se os valores atrasados do benefício por incapacidade visado, as 12 (doze) parcelas vincendas, bem como o valor do dano moral buscado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008358-87.2004.403.6112 (2004.61.12.008358-4) - ALFREDO CALDEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001873-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Int.

0005252-73.2011.403.6112 - BIANCA STEFANY SUPTIL DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NATALINA TANGI(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Reconsidero em parte o despacho retro. Intime-se o réu para complementar o rol de f. 107, trazendo aos autos endereço atualizado para a respectiva intimação, advertindo-a que sua inércia será considerada como desistência da oitiva das mencionadas testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. Com a devida manifestação, depreque-se tal qual determinado à f. 120. Int.

0003544-51.2012.403.6112 - INDALECIA DAS VIRGENS RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011328-79.2012.403.6112 - CLEUSA PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000482-66.2013.403.6112 - IZABEL GOMES DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000735-54.2013.403.6112 - ROSA APARECIDA VARELA COSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE

FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001388-56.2013.403.6112 - BERNARDETE SANTOS LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BERNARDETE SANTOS LIMA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização da perícia médica (fl. 30).Com a vinda do laudo pericial (fls. 33-36), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação (fl. 37).A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a complementação do laudo já apresentado ou, se for o caso, a realização de nova perícia, desta feita por especialista em ortopedia (fls. 40-41).Devidamente citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43-47). Discorreu sobre os requisitos necessários para o deferimento dos benefícios postulados, pontuando a ausência do requisito incapacidade e a perda da qualidade de segurado da autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.Os pedidos de nova perícia ou de complementação da realizada foram indeferidos à fl. 56.Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o necessário relatório. Decido.A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Hipertensão arterial, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 24); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002373-25.2013.403.6112 - IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004575-72.2013.403.6112 - ANTONIO SEBASTIAO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005084-03.2013.403.6112 - MARIA ELICIA CUNHA DE JESUS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 57/59: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 35, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0006365-91.2013.403.6112 - ERSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007028-40.2013.403.6112 - VALMIR PEREIRA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007300-34.2013.403.6112 - EDILEUZA TRINDADE CORREIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007869-06.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-28.2006.403.6112 (2006.61.12.000481-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSEFA RAMOS PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com o valor de honorários apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo o cálculo de f. 53.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05

de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001440-52.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004652-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move RAIMUNDO NEVIS HONORATO nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004652-57.2008.403.6112, ao principal argumento de que já adimpliu administrativamente os valores devidos no período de 01/11/2010 a 31/11/2011. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 24). Impugnação às fls. 26/28. Diante da divergência das contas apresentadas pelas partes, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 31/40. A embargada veio aos autos informar que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 44/45). O INSS não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 48), informando que os valores já foram pagos, conforme documentos que junta (fls. 49/51). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria, que, diante dos novos documentos colacionados pelo INSS (fls. 49/51), informa que a autora não possui mais créditos a receber (fls. 54/55). O embargado peticionou nos autos, manifestando sua concordância com a conclusão do contador judicial. É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com os cálculos constantes da manifestação da Contadoria Judicial, que informou que a autora não possui mais créditos a receber, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pelo INSS, para declarar a inexistência de débitos pendentes a serem pagos. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que resta suspenso, tendo em mira a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 54/55 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002470-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200357-93.1996.403.6112 (96.1200357-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALICE AICO YAMASHITA BUITI X EDER DOMINGOS PADOVANI X JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO X LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA X JOSE ITAMAR ERSINA X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X ELIZETE BORGES TSUCHIYA X ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA X DULCE MIEKO NOMURA X PEDRO ROBERTO TONDIM X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE X ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA X TSUNEKO MAEDA OSHIRO X OSCAR NISHI X DECIO BOAROTO X PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI X JOAO MIGUEL ZANA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Recebo o recurso adesivo da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003094-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-54.2007.403.6112 (2007.61.12.001835-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIO SANTANA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução de sentença proferida nos autos de n. 0001835-54.2007.403.6112, promovida por ANTONIO SANTANA. Dentre outras argumentações, a embargante sustenta a ausência de pressuposto para a repetição do indébito pela falta de comprovação do recolhimento do tributo. Para que essa questão seja solucionada, determino a intimação do município de Emilianópolis - SP, empregador do embargado, para que traga aos autos a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP comprobatória da declaração ou da arrecadação e do recolhimento dos valores retidos na folha de pagamento de ANTONIO SANTANA no período de janeiro de 2001 a março de 2004. Vinda a documentação, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, após, façam-se os autos conclusos novamente para prolação de sentença.

0004883-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-62.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move

CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002194-62.2011.403.6112, ao argumento de que a embargante (a) não observou a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora e à correção monetária; (b) incluiu em seus cálculos valores já adimplidos; (c) equivocou-se na composição da RMI; e (d) incluiu valores de honorários advocatícios, que não são devidos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 09). Impugnação às fls. 11/12. Diante da divergência das contas apresentadas pelas partes, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 15/22. A embargada veio aos autos informar que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 26/27). O INSS deu-se por ciente (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria Judicial e que a conta elaborada pelo INSS não incluiu a diferença de gratificação natalina de 2011, outra não pode ser a conclusão senão a de que os embargos são parcialmente procedentes. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.035,95 (um mil e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, quantia atualizada para 02/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de fls. 15/22. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 15/22 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004992-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move APARECIDA ISEPI CAVALLARI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00019698120074036112, ao argumento de que a embargante incluiu em seus cálculos valores não devidos, pois fixou a data de início de seu benefício em período anterior ao judicialmente determinado. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 57). Impugnação às fls. 58/59. Diante da divergência das contas apresentadas pelas partes, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 65/66. As partes vieram aos autos informar que concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 70/72 e fls. 76/77), que confirmaram os valores pretendidos pela ora embargada. É o relatório. DECIDO. Considerando que a embargante concordou com as informações e cálculos da Contadoria Judicial, outra não pode ser a conclusão senão a de que os embargos são improcedentes. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 46.470,52 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora e R\$ 5.721,31 (cinco mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, quantia atualizada para 04/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de fls. 65/66. Condene o INSS ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 65/66 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005668-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-17.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA MARTINS DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ARMINDA MARTINS DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003943-17.2011.403.6112, ao argumento de que a embargante não observou a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora e à correção monetária e incluiu em seus cálculos valores já adimplidos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 13). Impugnação às fls. 15/17. Diante da divergência das contas apresentadas pelas partes, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 20/25. As partes vieram aos autos informar que concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 29 e fl. 33). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos da Contadoria Judicial, outra não pode ser a conclusão senão a de que os embargos são parcialmente procedentes. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.308,00

(nove mil trezentos e oito reais) a título de prestações vencidas devidas à parte autora e R\$ 1.772,31 (um mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, quantia atualizada para 03/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de fls. 20/25. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 20/25 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006138-04.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-86.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução de sentença proferida nos autos de n. 0001882-86.2011.403.6112, promovida por MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN. O embargante argumenta que a embargada incluiu em seus cálculos, equivocadamente, valores percebidos a título de auxílio-doença por força de decisão judicial e que não pode cumular esse benefício com o benefício de aposentadoria por invalidez concedido na sentença. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 27). A embargada, na oportunidade de impugnar os embargos, requereu o encaminhamento dos autos à contadoria (f. 29). Os autos foram encaminhados à contadoria, que apresentou laudo à f. 32. As partes tomaram ciência do laudo, tendo a embargada concordado expressamente com ele. É o relato do necessário. DECIDO. A embargada obteve sentença favorável à sua aposentadoria por invalidez. O INSS afirma que a embargada não descontou, nos cálculos dos valores atrasados, aqueles recebidos por força da antecipação da tutela (a título de auxílio-doença). O contador confirmou esse equívoco, mas afirmou que também o INSS errou ao descontar valores não pagos à autora. As partes se equivocaram também quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, conforme fundamentação do contador judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.798,51 (sete mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado em 04/2013, sendo R\$ 5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais) devidos ao autor e R\$ 2.052,51 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) devidos a título de honorários advocatícios, conforme conta de f. 32. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 32-49 e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001882-86.2011.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007662-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-21.2009.403.6112 (2009.61.12.002253-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FERARIO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008351-80.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000288-08.2009.4.03.6112, ao principal argumento de que a embargante não observou a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora e à correção monetária. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 31). Impugnação às fls. 33/35. Diante da divergência das contas apresentadas pelas partes, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 38/40. A embargada veio aos autos informar que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 43). O INSS deu-se por ciente (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou valor inferior ao apontado pelo Embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 21.416,52 (vinte e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.141,65 (dois mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas para 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de fls. 38/40. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem

recebidos pela parte autora nos autos principais.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 38/40 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008373-41.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANA SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008452-20.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CELIA REGINA DE LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move CELIA REGINA DE LIMA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 00033011020124036112, ao argumento de que a embargante (a) não observou a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora e à correção monetária; (b) incluiu em seus cálculos valores já adimplidos; e (c) equivocou-se na composição da RMI.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 34).Impugnação às fls. 35/36.Diante da divergência das contas apresentadas pelas partes, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 39/45.As partes vieram aos autos informar que concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 48 e fls. 50/51).É o relatório. DECIDO.Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos da Contadoria Judicial, outra não pode ser a conclusão senão a de que os embargos são parcialmente procedentes.Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 22.441,97 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora e R\$ 2.244,19 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) a título de honorários advocatícios, quantia atualizada para 09/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de fls. 39/45.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 39/45 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008631-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001062-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SONIA FARIAS GARCIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008698-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-86.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008798-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-93.2006.403.6112 (2006.61.12.001285-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009095-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço

01/2010).Int.

0009200-52.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-20.2004.403.6112 (2004.61.12.002536-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROSA GIROTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000024-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELVIRA MARRAFON(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000025-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 32 dos presentes autos, alegando a ocorrência de omissão, por não ter sido observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedida na demanda principal. Recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merece acolhimento o pedido do Embargante. Com efeito, por força da sentença de fl. 32, após a Embargante ter reconhecido a procedência do pedido, houve sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Realmente, enquanto inalterada a situação econômica da parte, a qual serviu de base para a concessão dos benefícios previstos no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, esta permanece vigente. Ademais, o instituto alcança a ação principal e eventuais ações incidentais, como a presente, em razão de a benesse alcançar a prestação jurisdicional em sua inteireza, albergando a parte autora até o deslinde definitivo da causa, o que compreende a declaração de seu direito (esfera cognitiva) e a respectiva satisfação, por meio de procedimento executivo próprio. Seria uma incongruência a assunção de entendimento contrário, ou seja, proteger a parte autora na ação principal, exonerando-a das despesas processuais, em face da impossibilidade de adimpli-las sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e abandoná-la à própria sorte nos demais incidentes, os quais nascem como questões corolárias da primeira. É o que ocorre no presente feito. Os embargos à execução, embora sejam ação autônoma, não constituem uma pretensão em si própria, mas dependente da execução em trâmite no processo principal, devendo ser estendidos os benefícios da Justiça Gratuita para estes autos. Não obstante, entendo que a parte beneficiada pela Lei nº 1.060/50 não está livre da condenação aos ônus da sucumbência. A diferença, nestas hipóteses, é que a cobrança ficará suspensa, nos termos do artigo 12 do estatuto, dispositivo o qual reputo recepcionado pela atual Carta Constitucional: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Portanto, a hipótese é de suspensão de execução e não isenção. Em tal diretriz são as seguintes ementas: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Corolário da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 2. A assistência judiciária gratuita não isenta a parte dela beneficiada do pagamento de honorários advocatícios, pois o artigo 12, da Lei nº 1.060/50 não afasta tal condenação. Apenas limita sua execução à mudança de seu estado de pobreza. 3. A fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, mister a compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00268117919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, CPC. 1. A ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que a autora é beneficiária da Justiça gratuita, contraria o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Caso a aplicação do percentual legal resulte em valor exorbitante, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado. 3. O feito não desperta qualquer controvérsia, ainda mais que foi proferida sentença de improcedência, não objeto de recurso da autora. Ademais, a matéria, pacificada nos Tribunais há bastante tempo,

não demonstra complexidade (alínea c do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC). 4. A verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valor adequado e suficiente, considerando a atuação e o zelo profissional empreendido, ficando sua execução condicionada a alteração da condição econômica da autora. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 00027748920074036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no artigo 557 do CPC. 2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200101492920, LAURITA VAZ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/05/2003 PG:00319.)Porém, não obstante a extensão dos efeitos do benefício da assistência judiciária gratuita às ações dependentes e demais incidentes, entendo ser possível a compensação do crédito da parte autora com o valor devido a título de honorários nos embargos à execução. A superveniência de crédito em benefício da parte autora, hábil a ensejar a possibilidade de pagamento do valor devido quanto aos honorários advocatícios, permite a exigibilidade destes.Sem adentrar ao cerne da discussão acerca da natureza jurídica do crédito exequendo ou mesmo se este teria o condão de modificar ou não a situação econômica do beneficiário, o fato é que, seguindo a predileção legal, a partir do momento da existência do crédito nos autos principais, tornou-se possível o pagamento dos honorários sem o prejuízo do sustento próprio e da família, o que evita o enriquecimento ilícito da parte autora.Assim, REJEITO estes embargos declaratórios, mantendo a sentença prolatada tal como está redigida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000035-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001034-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ALZIRA LOPES FARIAS JUVENCIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos, baseando-se pelos termos do julgado.No retorno, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer apresentado.

0000845-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-53.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007409-53.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000849-56.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005167-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRISTIANE TOMIKO YONAH JURCA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005167-29.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000852-11.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006899-06.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE FERREIRA LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006899-06.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000853-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO ACUIA GALERA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004937-45.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente

opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000854-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA PAZ DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010663-68.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000855-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008889-03.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000856-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DE MELO DA SILVA FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0018087-98.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000857-33.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018207-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018207-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0018207-44.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000859-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005587-29.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000861-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009241-53.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000864-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-30.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007805-30.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000889-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-

44.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005478-44.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000895-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-02.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007781-02.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000919-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0011715-02.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000931-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-45.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ANACLETO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006058-45.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001004-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ALICE SANCHES DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009842-35.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001030-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004646-16.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001033-12.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA SUELI DOS FASSOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006871-38.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001036-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003523-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TOLEDO(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003523-17.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001062-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-72.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007830-72.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001092-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004639-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004639-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004639-24.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001093-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-84.2007.403.6112 (2007.61.12.009011-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009011-84.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001095-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000041-22.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0001155-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201174-60.1996.403.6112 (96.1201174-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARLINDO DE BARROS E CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 1201174-60.1996.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204530-29.1997.403.6112 (97.1204530-7) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado destes autos, desapensando-se na sequência.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0008742-45.2007.403.6112 (2007.61.12.008742-6) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009591-17.2007.403.6112 (2007.61.12.009591-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Requisite-se o pagamento dos créditos, observando-se as normas pertinentes e o valor de f. 222.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo

de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se ao Município de Presidente Prudente / SP para pagamento da Requisição de Pequeno Valor correspondente. Int.

0001886-26.2011.403.6112 - UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Fl. 102: Esclareça o embargante, exatamente e no prazo de cinco dias, qual prova pretende produzir, indicando a controvérsia a ser objeto da prova especificada para análise da pertinência, tudo sob pena de tácita desistência ou indeferimento. Em se tratando de perícia, apresente desde logo os quesitos. Quanto a documentos, à vista do disposto nos artigos 396 e 397 do CPC, junte o que tiver no prazo da manifestação. Int.

0004264-81.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES MARTINS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)

A UNIÃO opõe embargos à execução de sentença que lhe move JOSE GONÇALVES MARTINS nos autos da execução fiscal sob o n. 1202796-48.1994.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, o embargado indevidamente incluiu juros moratórios. Impugnação às fls. 18/20. Diante da divergência das contas apresentadas pelas partes, o feito foi encaminhado à Contadoria Judicial (fl. 21), que apresentou os cálculos de fl. 23. O embargado veio aos autos informar que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 27). A UNIÃO também concordou com os cálculos (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Considerando que o Embargado concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria Judicial, que apresentou valor idêntico ao apontado pela Embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pela UNIÃO, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 420,96 (quatrocentos e vinte reais e noventa e seis centavos), quantia atualizada para 10/2012, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de fl. 23. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fl. 23 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005122-15.2013.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007103-79.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203718-84.1997.403.6112 (97.1203718-5)) JOSE ROBERTO ANDREASI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009262-92.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-10.2012.403.6112) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 17: Recebo como aditamento à inicial. Concedo improrrogáveis cinco dias para regularização da representação processual da embargante com a juntada de procuração e cópia autenticada de seus estatutos sociais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009342-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001216-2)) RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunizo, também, à embargante, a juntada dos procedimentos administrativos correlatos (em especial o mencionado à f. 04).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001356-17.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-22.2010.403.6112) CARLOS ANTONIO GOMES MESQUITA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001507-22.2010.40.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los, ocasião em que também deverá, caso queira, especificar e justificar as provas que pretende produzir.Int.

0001386-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos aos do processo nº 1202068-65.1998.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendo o curso da execução, tendo em vista que o crédito em cobrança está integralmente garantido (fl. 446).A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los, ocasião em que também deverá, caso queira, especificar e justificar as provas que pretende produzir.Defiro o pedido de prova emprestada, formulado no item c da exordial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004568-32.2003.403.6112 (2003.61.12.004568-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL ARAUJO) X ANTONIO PINTO RODRIGUES ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado, desampensando-se na sequência.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-18.2011.403.6112 - THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEO ESTEVES

À vista da manifestação da União, diga a embargante no prazo de dez dias.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0002349-31.2012.403.6112 - TEREZA TANIGUCHI BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA

Reabro à embargante a oportunidade para manifestação sobre a ausência de citação do coembargado EVERALDO GARCIA BOGALHO, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito.Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS

F. 110: autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a informação do pagamento, proceda a exequente o abatimento proporcional do débito, manifestando-se em termos de prosseguimento.Int.

0006501-25.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARILSON CLEBER LOPES

F. 71: defiro. Porém, antes da expedição de Carta Precatória para penhora do bem indicado, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em qual ou quais dos endereços constantes dos autos (fls. 02, 18 e 60) ele pretende que a diligência seja cumprida. Com a manifestação e se em termos, expeça-se. Int.

0008646-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTRO E GONCALVES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X FERNANDO GONCALVES DE CASTRO X JOANA GONCALVES DE CASTRO

Fl. 74: Defiro o prazo de sessenta dias de suspensão, a contar da data do requerimento. Decorrido o prazo, abra-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias. Int.

0010196-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELLE DE FATIMA MACHADO PEDREIRA

Fl. 37: Defiro o prazo de sessenta dias de suspensão, a contar da data do requerimento. Decorrido o prazo, abra-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias. Int.

0010534-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA BEZERRA DE SOUZA

Defiro o pedido de fl. 69. Desentranhe-se. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fl. 67. Intime-se a exequente para retirar os documentos originais.

0011555-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CILIA BREA DA SILVA

Fl. 48: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para manifestação da exequente em termos de prosseguimento. Int.

0003279-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO

Sobre a certidão negativa de citação e penhora, manifeste-se a credora no prazo de trinta dias. Informado endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para citação e demais atos. Int.

0005074-56.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Vista à exequente das alegações do executado, prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade poderá manifestar seu interesse em realizar audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001367-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001371-83.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA - ME X CRISTIANO VEIGA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo

primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m-)se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201655-91.1994.403.6112 (94.1201655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

Fls. 875/877: indefiro o pleito, mantendo a decisão de fl. 873, por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, dê-se vista a exequente.

1205992-89.1995.403.6112 (95.1205992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENMAR CONSTRUÇOES LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA X LOURDES DE LIMA SILVA X JOAO CESCO X MARIA APARECIDA CUISSI CESCO X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

F. 177/179: defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Int.

1201732-32.1996.403.6112 (96.1201732-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIBRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AUGUSTO HENKLAIN GARCIA X FRANCISCO GARCIA MOCHON - ESPOLIO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ) X OSCAR JORGE SUAREZ RUEDA X INVERSIONES ZINMAR SA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1203467-03.1996.403.6112 (96.1203467-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GRAFICA BRASIL NOVO LTDA X HIDEKI TUBONE X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE

F. 361/362: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1205543-97.1996.403.6112 (96.1205543-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

Baixo os autos do livro, pois a sentença que transitou em julgado nos Embargos nº 1203431-87.1998.403.6112 (fls. 99/107 e fls. 145/149), já determinou a desconstituição do título executivo que embasa esta execução fiscal, bem como sua extinção. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 1203431-87.1998.403.6112. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

1200014-29.1998.403.6112 (98.1200014-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X EVERALDO GARCIA BOGALHO X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

F. 276/285: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo requerido, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fl. 641: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 648/651: Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado em face da r. decisão de fls. 638/639, aliado ao fato de que o débito se acha parcelado, aguarde-se em arquivo-sobrestado a decisão definitiva do agravo.Intimem-se.

1201961-21.1998.403.6112 (98.1201961-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fls. 312/314: Manifeste-se a credora no prazo de dez dias.Int.

1202300-77.1998.403.6112 (98.1202300-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X R BORN LUBRIFICANTES LTDA(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DUTRA - ESPOLIO X ARNALDO FARIAS SANTOS X EUGENIO EDUARDO ANDREAS

Mantenho a decisão de f. 256 e verso pelos seus próprios fundamentos e julgo prejudicado o pedido de f. 258/259verso.F. 227: aguarde-se a disponibilização de datas para a designação do leilão do bem penhorado (f. 195).Int.

0007898-76.1999.403.6112 (1999.61.12.007898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ALEXANDRE SARAIVA) X EXPOSOLAR EXPORTADORA E IMPORTADORA DE ARMARINHOS LTDA X ALI AHMAD MAHMOUD OMAIRI

F. 191/192: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010530-75.1999.403.6112 (1999.61.12.010530-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARTONAGEM ART PEL LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Fl. 106: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Int.

0010702-17.1999.403.6112 (1999.61.12.010702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X WERNER LIEMERT(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

F. 306: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000980-22.2000.403.6112 (2000.61.12.000980-9) - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO - X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)

Fls. 220/222: Manifestem-se os executados, no prazo de dez dias, sobre o requerimento da União.Após, tornem conclusos. Int.

0003575-91.2000.403.6112 (2000.61.12.003575-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE

CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004210-72.2000.403.6112 (2000.61.12.004210-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, a UNIÃO não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 87. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008060-37.2000.403.6112 (2000.61.12.008060-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS SC LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

R. decisão de fl. 236: Diante da informação de fl. 228, determino o levantamento das penhoras efetivadas à fl. 49 destes autos e fls. 41/43 dos autos nº 0008062-07.2000.403.6112. Expeça-se o necessário. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. R. decisão de fl. 244: Fls. 241 e 243: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a solução do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, o que deverá ser informado pela exequente tão logo ocorra. Publique-se este provimento juntamente com o de fl. 236. Int.

0000247-22.2001.403.6112 (2001.61.12.000247-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AMELIA TAKAYAMA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA)

F. 385/386: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006477-80.2001.403.6112 (2001.61.12.006477-1) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SPARTA(Proc. VALTER FOLETO SANTIN)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0008314-39.2002.403.6112 (2002.61.12.008314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X APARECIDO VENENO X APARECIDO VENENO(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Fl. 207: defiro. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o julgamento dos embargos de terceiro nº 0004765-16.2005.403.6112. Int.

0010015-35.2002.403.6112 (2002.61.12.010015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BENEDITO OSVALDO MAURICIO DE JESUS

F. 143/144: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010036-11.2002.403.6112 (2002.61.12.010036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC IND COM IMP E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA - X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Fls. 144/146: Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a credora no prazo de dez dias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Int.

0006674-64.2003.403.6112 (2003.61.12.006674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X HELDER CHIARI X MEIRE CHIARI(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)

F. 145: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0011422-42.2003.403.6112 (2003.61.12.011422-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRUDENSAL IND COM DE PROD AGROP LTDA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face PRUDENSAL IND COM DE PROD AGROP LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de anuidades e taxas em atraso, com inscrição na dívida ativa (fls. 02/06).Após o regular processamento do feito, informou o exequente ter havido o cancelamento da CDA que dá azo a esta execução, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80 (fl. 108).É o que basta como relatório. Decido.Tendo havido o cancelamento da CDA referente a estes autos (CDA n.º 1549), conforme noticiou a exequente (fl. 17), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.Promova a Secretaria o desbloqueio do veículo indicado às fl. 101.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001477-94.2004.403.6112 (2004.61.12.001477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCAT PECAS E SERVICOS LTDA X GISVALDO GONCALVES X LUIZ GUSTAVO SINOTI MAIA

F. 159: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento destes e dos autos em apenso (nº 0001478-79.2004.403.6112) - para os quais já determino o traslado desta decisão - com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001497-85.2004.403.6112 (2004.61.12.001497-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

F. 243: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0004114-18.2004.403.6112 (2004.61.12.004114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREAIS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES

F. 293/296: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002807-92.2005.403.6112 (2005.61.12.002807-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL SILVERATO LTDA ME X MARIA ISABEL MENDES MORALES X MARCOS CUSTODIO GARCIA

F. 220/221: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002918-76.2005.403.6112 (2005.61.12.002918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X MEIRE CHIARI

F. 159/160: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003255-65.2005.403.6112 (2005.61.12.003255-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS GRATON JUNIOR ME X CARLOS GRATON JUNIOR

F. 194/207: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003263-42.2005.403.6112 (2005.61.12.003263-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X AUTO POSTO RED FOX LTDA X ANA PAULA SAMPAIO X PAULO ROGERIO MENDES SANTOS X PRISCILA SANDRINI ASSUMPCAO X ANDERSON DOS SANTOS GUERRA

F. 258/267: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0009365-80.2005.403.6112 (2005.61.12.009365-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA HELENA TEIXEIRA

Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, noticiado nos autos que a executada MARIA HELENA TEIXEIRA efetuou o pagamento integral do débito (fl. 80), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 60.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor em nome da executada.Após, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000613-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JORGE M DATE(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão exarada nos autos nº 0000613-85.2006.403.6112.Após, retornem os autos arquivo.Int.

0004298-03.2006.403.6112 (2006.61.12.004298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FLAVIO FERMO DECCO JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0013392-72.2006.403.6112 (2006.61.12.013392-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, a UNIÃO não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 133.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária,

venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002959-72.2007.403.6112 (2007.61.12.002959-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES)

Fls. 159/160 e 168: Ciência ao executado para que, querendo, promova o parcelamento da dívida, o que deverá ser requerido diretamente à credora na sede de sua representação neste município, uma vez que somente a PFN poderá analisar administrativamente a legalidade da oferta.Por outro lado, considerando o pedido veiculado na parte final da petição de fl. 168, defiro.Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0002992-62.2007.403.6112 (2007.61.12.002992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MENSURA CONS. ASSESSORIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO NETO X CLAUDIA DIONISIO DIAS DE SOUZA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0003058-42.2007.403.6112 (2007.61.12.003058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCHARQUE COMERCIO VAREJISTA DE CHARQUE LTDA X AMBROSIO GONCALVES DE AZEVEDO

F. 191/205: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0012902-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X VALTER LUIZ TREVISAN(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Ante a ausência de assinatura, ratifico os termos da r. decisão de fl. 107.Fl. 109: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

0012908-86.2008.403.6112 (2008.61.12.012908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE PARIS ZANANDREA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

F. 129/131: defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 20, da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0015598-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RETIFICA RIMA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X APARECIDA MAURI RICI(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X MAXIMO RICI

F. 151: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008655-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008655-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE

OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

F. 136: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000605-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C.R.F. CABRERA & CIA LTDA - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

F. 105: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0000705-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000705-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA TEIXEIRA

Tendo o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP, noticiado nos autos que a executada MARIA HELENA TEIXEIRA efetuou o pagamento integral do débito (fl. 54), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003401-33.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DEL REY IMOVEIS SC LTDA

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0007947-34.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WLADIMIR SIEPLIN ME X WLADIMIR SIEPLIN

F. 173/174: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0000647-84.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)
Ante o certificado à fl. 113, principalmente quanto à procedência, em primeira instância, dos embargos à execução opostos pela executada, indefiro o pedido de fl. 112. Aguarde-se a solução definitiva dos embargos. Apense-se a presente execução àqueles autos. Int.

0008473-64.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP322442 - JOAO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fls. 121/122: Sobre a alegação de adesão a parcelamentos, que interromperiam o lustro prescricional, manifeste-se a executada no prazo de dez dias. Int.

0004708-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TOPAZIO COMERCIO E CONSERTOS DE JOIAS LTDA ME(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de

Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação da União para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008883-88.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X AUTO POSTO T & F LTDA
Tendo o exequente, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, noticiado nos autos que o executado AUTO POSTO T & F LTDA efetuou o pagamento integral do débito (fl. 22), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003207-28.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)
F. 40/42: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União, conforme peticao e guia de f. 40/42. Solicite-se à CEF que ao responder referido officio traga o saldo da conta de f. 31. Com a resposta, vista à ANTT para manifestar-se acerca da satisfação de seus créditos. Int.

0005015-68.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)
Fls. 349/151: Defiro o prazo requerido para a juntada do instrumento procuratório. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008954-56.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)
Diante da discordância da exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação do bem indicado às fls. 22/25. Nomeio ainda, o representante legal da executada como depositário do referido bem. Int.

0009134-72.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VIACAO MOTTA LTDA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)
Diante da discordância da exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação do bem indicado às fls. 22/25. Nomeio ainda, o representante legal da executada como depositário do referido bem. Int.

0000093-47.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IDA MATUNKO TAKIGAWA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à cobrança da multa administrativa, vencida em 24/10/2007, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fls. 03/04). Tratando-se de execução fiscal ajuizada por Autarquia Federal, aplicam-se as regras prescritas pelo Código Tributário Nacional na contagem e configuração da prescrição. Assim, considerando que esta execução visa a cobrança da multa administrativa, cujo vencimento - e, portanto, definitiva constituição - ocorreu em 24/10/2007, resta evidente a ocorrência da prescrição, posto que a ação foi ajuizada em 09/01/2014, ou seja, quando transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e sua propositura. Reconhecendo a ocorrência da prescrição, peticionou o INMETRO às fls. 08/27, onde requer a extinção desta execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição. Custas ex legis. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007871-05.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204401-29.1994.403.6112 (94.1204401-1) - WILHELM STADLER(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILHELM STADLER X FAZENDA NACIONAL

O levantamento dos valores depositados por meio de RPV independem de guia, bastando ao beneficiário comparecer ao banco de pagamento - neste caso Banco do Brasil (001) - com os documentos pertinentes. Intime-se a UNIÃO e, após, cumpra-se o determinado à f. 279, arquivando-se os autos com baixa-findo.Int.

0010451-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010451-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, a UNIÃO não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 192. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4) - CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor total da execução excede o limite para a expedição de ofício requisatório de pequeno valor, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requisi-te-se o pagamento, na forma determinada à fl. 328. Int.

0011230-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011230-5) - ALICE NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALICE NESPOLIS CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora promoveu a execução do julgado às f. 174-176. O INSS se manifestou nos autos às f. 184-186. Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à contadoria (f. 202). O contador judicial apresentou laudo à f. 204. Tomando ciência do laudo, as partes manifestaram concordância com ele. Diante da concordância das partes (falta de controvérsia), homologo a conta de f. 204. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte exequente a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Além disso, visto que o contrato de f. 179 não foi subscrito por duas testemunhas, em desacordo com o disposto no CPC, determino seja apresentado um novo, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF). Com a juntada da documentação pertinente, apreciarei o pedido de destaque da verba honorária. Publique-se. Intimem-se.

0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5) - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ HENRIQUE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Determino que seja cumprida a ordem emanada à f. 72, encaminhando-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da presente demanda, constando como representante do incapaz a Dra. Wilma Pomim (CPF nº 407.397.328-20). No retorno, intime-se a curadora nomeada para a correção de seu nome junto à Receita Federal. Vide documento que segue. Prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento das diligências, se em termos, requisi-te-se como determinado à f. 319-verso. Int.

0012301-73.2008.403.6112 (2008.61.12.012301-0) - JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008242-71.2010.403.6112 - MARIA SEVERINA SERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora promoveu a execução do julgado às f. 227-229. O INSS se manifestou nos autos às f. 233-242. Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à contadoria (f. 248). O contador judicial apresentou laudo à f. 250. A exequente discordou dele, ao afirmar que o executado se comprometeu a restabelecer o benefício auxílio-doença desde 23/12/2010 até 15/02/2011 no acordo entabulado e homologado por sentença. O compromisso constante do acordo de f. 156, de restabelecimento do auxílio-doença desde 23/12/2010 até a concessão da aposentadoria por invalidez em 16/02/2011 foi cumprido pelo INSS conforme comprovam os documentos de f. 209 e 239. Assim, não havendo motivo para a discordância do laudo do perito judicial, homologo sua conta de f. 250, que apurou valor dissonante daqueles apresentados pelas partes. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, no prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Em seguida, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200191-32.1994.403.6112 (94.1200191-6) - VITOR SALVAJOLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA SALVAJOLI(SP036722 - LOURENCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITOR SALVAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fl. 124. Int.

1203914-25.1995.403.6112 (95.1203914-1) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(Proc. PAULO ROGERIO T MAEDA OABPR20912 E SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Intime-se à executada Jabur para manifestar-se sobre o alegado pela União. Sem prejuízo e mesmo que de forma precária, autorizo desde já os pagamentos a que se propôs fazer à f. 321/324. Int.

1204955-22.1998.403.6112 (98.1204955-0) - MARCIO SEBASTIAO MARIANO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X MARCIO SEBASTIAO MARIANO X WALMIR RAMOS MANZOLI X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3) - NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

ERLON MARQUES) X NEUZA BIANCHINI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BIANCHINI SILVA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Vista às partes da manifestação do representante legal do Centro Cultural Brasil Estados Unidos. Prazo de 5 (cinco), iniciando-se pelo SESC.Int.

0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4) - VALDEMIR SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDEMIR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 202, tendo em vista que os documentos podem ser solicitados administrativamente. Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 200.Int.

0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para decisão.Int.

0012245-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012245-8) - SEBASTIAO FELIPE MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIAO FELIPE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento acostado à fl. 139. Após, cumpra-se a determinação de fl. 164, arquivando-se os autos.

0000271-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000271-8) - ANTONIO RODRIGUES DE AMORIM X MARIA VENTURA AMORIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA VENTURA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. DECIDO. Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) o contrato não foi subscrito por duas testemunhas, em desacordo com o disposto no CPC; c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos; d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que: i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); ii) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento; Após, tornem conclusos para apreciação quanto à expedição de pagamento. Ressalto, por fim, que o silêncio será interpretado como desistência do pedido de destaque.Int.

0002352-59.2007.403.6112 (2007.61.12.002352-7) - MARCIO RIEDO DA SILVA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO RIEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X ALLYCIA FERNANDA VIEIRA DA SILVA X ERISTON WILSON VIEIRA DA SILVA X JOAO LUCAS DA SILVA X ZILDA FERREIRA COLEN DA SILVA X FATIMA EUNICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002400-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002400-7) - ROSENIRA DE SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006064-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006064-4) - RAFAEL MOREIRA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RAFAEL MOREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0) - EDNA TEIXEIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0017687-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017687-7) - JOSE JAZON CECILIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAZON CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000415-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000415-3) - LUZINETE GERMANO DOS SANTOS(SP020360 -

MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZINETE GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002977-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002977-0) - ALICE PIVOTO PACANELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE PIVOTO PACANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com o valor de honorários apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo o cálculo de f. 117.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3) - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006240-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006240-2) - JOSE APARECIDO CORREA X APARECIDA SOARES CORREA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Julio César Correa (CPF nº 347.892.478-21) e Juliana Aparecida Correa Scaion (CPF nº 312.019.638-00), sucessores do autor.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2) - GILMAR DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008309-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008309-0) - LUZIA ORTIZ PERRETE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA ORTIZ PERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0009878-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009878-0) - EDSON REZENDE(SP285320A - SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a correção de seu CPF junto à receita federal, visto faltar sobrenome como consta à f. 148.Cumprida a diligência e comprovada nos autos, requisi-se novamente o pagamento.Int.

0012414-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012414-6) - JUVENAL DA COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUVENAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001488-16.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003660-28.2010.403.6112 - JOSE RICARDO NOGUEIRA LINS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE RICARDO NOGUEIRA LINS X FAZENDA NACIONAL

Após intimada a parte executada cumpriu integralmente o julgado, tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo.Int.

0005104-96.2010.403.6112 - TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% (trinta) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005803-87.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY APARECIDA FERRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006463-81.2010.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0006814-54.2010.403.6112 - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE ARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que seja integralmente cumprido o despacho de f. 144 e verso, sob pena de indeferimento do pedido de destaque contratual.Int.

0007391-32.2010.403.6112 - MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008312-88.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FONSECA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FONSECA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. DECIDO. Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) o contrato não foi subscrito por testemunhas identificadas, em desacordo com o disposto no CPC; c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos; d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que: i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); ii) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento; Após, tornem conclusos.

0000206-06.2011.403.6112 - BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. DECIDO. Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) o contrato não foi subscrito por duas testemunhas, em desacordo com o disposto no CPC; c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos; d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que: i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); ii) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento; Após, tornem conclusos. Ressalto, por fim, que o silêncio será interpretado como desistência do pedido de destaque. Int.

0000284-97.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000319-57.2011.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CESAR PINCHETTI

Autorizo o levantamento dos valores remanescentes, conforme extrato de fl. 116. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000755-16.2011.403.6112 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0001058-30.2011.403.6112 - FRANCISCO LEITE AMORIM(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001072-14.2011.403.6112 - JORGE TATSUO NINOMIYA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TATSUO NINOMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001611-77.2011.403.6112 - ROSINEZ DE LIMA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEZ DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC ARGENTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002014-46.2011.403.6112 - MOACIR DA SILVA CARVALHAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR DA SILVA CARVALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora promoveu a execução do julgado às f. 86-88.O INSS se manifestou nos autos às f. 95-96.Ante a discordância das partes quanto ao correto valor a ser executado, os autos foram encaminhados à contadoria (f. 106).O contador judicial apresentou laudo à f. 108, afirmando que o autor, ora exequente, não tem valores atrasados para receber, visto que as diferenças apuradas após a revisão do benefício previdenciário foram pagas na via administrativa.Tomando ciência do laudo, as partes manifestaram concordância com ele. Diante da concordância das partes (falta de controvérsia), homologo o laudo pericial de f. 108, declarando que não há valor a ser liquidado e encerrando a fase de execução de sentença. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0002275-11.2011.403.6112 - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: indefiro. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a autora cumpra a determinação de fl. 107.Int.

0004219-48.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004566-81.2011.403.6112 - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. DECIDO. Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) o contrato não foi subscrito por testemunhas identificadas, em desacordo com o disposto no CPC; c) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que: i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); Após, tornem conclusos.

0004582-35.2011.403.6112 - BEATRIZ PEREIRA DE BRITO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos de fls. 133/138. Int.

0004964-28.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 111. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005079-49.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão dos embargos à execução os julgou procedentes ajustando o valor em relação à aplicação de multa, devendo a execução seguir com base nos cálculos apresentados pela parte autora (f. 82), exceto no que diz respeito à multa imposta, que deverá obedecer aos ditames da decisão de f. 89/90 verso. Desta forma, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005102-92.2011.403.6112 - RODRIGO CRISTINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CRISTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005417-23.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 119. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco) por cento, conforme requerido. Requisite-se o pagamento nos termos da f. 114.

0005712-60.2011.403.6112 - JOSEFA LAURINDA CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA LAURINDA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. DECIDO. Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos; c) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que: i) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento; Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 08.925.852/0001-00), conforme requerimento. Int.

0006346-56.2011.403.6112 - TEREZINHA DE LIMA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de destaque dos honorários contratuais (fls. 199/200), comprove a parte autora que não houve adiantamento dos valores contratados. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, apreciarei o pleito de destaque. Int.

0006529-27.2011.403.6112 - MARIA HELENA MACEDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007548-68.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007677-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do parecer da Contadoria às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Int.

0007862-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os

valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 169. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007885-57.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94. DECIDO. Considerando que: a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC; b) o contrato não foi subscrito por testemunhas identificadas, em desacordo com o disposto no CPC; c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos; d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho. Concedo o prazo de 10 dias para que: i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF); ii) a parte autora apresente declaração, informando se os honorários pactuados na cláusula Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foram ou não pagos até o presente momento; Após, tornem conclusos.

0007932-31.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BARROS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0008180-94.2011.403.6112 - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MENDONCA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008189-56.2011.403.6112 - OLIVIA TEODORO DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008866-86.2011.403.6112 - APARECIDO ROCHA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009075-55.2011.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0009102-38.2011.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 155. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009529-35.2011.403.6112 - ANGELA MARIA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009687-90.2011.403.6112 - SEBASTIAO VILELA FILHO (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009964-09.2011.403.6112 - ETELVINA FRANCISCA LEITE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA FRANCISCA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000060-28.2012.403.6112 - NATALINO APARECIDO GONCALVES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000644-95.2012.403.6112 - MARIA DA PENHA MIRANDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000648-35.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES XAVIER(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0000649-20.2012.403.6112 - MONICA MELLO DE CRISTO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MELLO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 53. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o motivo da devolução do ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fl. 101). Int.

0001293-60.2012.403.6112 - EUNICE ALFA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALFA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0001297-97.2012.403.6112 - JOYCE SALADINI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE SALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001391-45.2012.403.6112 - JULIANA GABAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0001602-81.2012.403.6112 - LOURDES HENARES HENRIQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LOURDES HENARES HENRIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição anexada aos autos o advogado da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94.DECIDO.Considerando que:a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, 4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC;b) o contrato não foi subscrito por testemunhas identificadas, em desacordo com o disposto no CPC;c) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.Concedo o prazo de 10 dias para que:i) seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, com identificação das testemunhas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);Após, tornem conclusos.

0001811-50.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002333-77.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0002770-21.2012.403.6112 - MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls 108.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002857-74.2012.403.6112 - ANA LUCIA TORRES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003465-72.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0003641-51.2012.403.6112 - HIEDA DA SILVA MIZUKAVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIEDA DA SILVA MIZUKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004084-02.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0004195-83.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004386-31.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 46 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004844-48.2012.403.6112 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005549-46.2012.403.6112 - MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0005611-86.2012.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move APARECIDA CRUZ DOS SANTOS (f. 125/138). Instada a se manifestar (f. 139), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 141). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 6.322,77 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), destes sendo R\$ 5.290,68 (cinco mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 1.032,09 (mil e trinta e dois reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 05/2013. Sem condenação da parte autora ao pagamento

de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 23).Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005904-56.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006426-83.2012.403.6112 - SIMONE DANEZE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DANEZE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0008307-95.2012.403.6112 - RUTH SOARES DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 120.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008425-71.2012.403.6112 - EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009032-84.2012.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Intimem-se.

0009173-06.2012.403.6112 - CICERA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 66.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.No mesmo prazo, se insistir no destaque requerido à f. 109/110, deverá a parte autora trazer aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002974-31.2013.403.6112 - LUZIA GUIMARAES BARBOSA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GUIMARAES BARBOSA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 102.Já houve apresentação do CPF e informação de que não ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal.Sendo assim, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Defiro o requerimento de f. 139, vencido o prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.Int.

0001373-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO

Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 14 de maio de 2014, às 16h00.Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação dos réus para responderem aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem à audiência designada.O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009472-95.2003.403.6112 (2003.61.12.009472-3) - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON SCALON MAGRO(SP127280 - MARIA APARECIDA SCALON DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao SEDI para alterar a situação processual do réu para acusado ABSOLVIDO.Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação.Oficie-se ao Delegado da Receita Federal nesta cidade para comunicar que as mercadorias apreendidas neste feito (fls. 7/8) estão liberadas na esfera penal e, observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são

prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 325/2014, para comunicar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Cidade Universitária, nesta cidade, o inteiro teor deste despacho.

0004526-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004526-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SEVERINO FLORIANO MARTINS(BA035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
Intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal, iniciando-se pela defesa do réu VALDIR SILVA DE JESUS.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)
Recebo, em ambos os efeitos, o recurso e as razões de apelação interpostos tempestivamente pelo MPF. Intime-se a defesa dos réus para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Apresentadas as Contrarrazões e com a juntada aos autos das cartas precatórias n°s 205 e 206/2014 (fls. 387 e 389), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intimem-se.

0009401-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)
Recebo o aditamento da denúncia de fls. 109/115, nos termos em que foi apresentado. Intime-se o réu do aditamento da denúncia para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Com a juntada da petição, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3910

MONITORIA

0003392-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE ANTONIO SILVA
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0000991-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBARO
Vista à CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004929-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO JANDAIA LTDA X PERCILIA PEREIRA DE SOUZA X ELDENITA DE ARAUJO LOPES FREITAS X MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Depreque-se a penhora, avaliação e venda do veículo indicado à fl. 275. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0008941-97.2007.403.6102 (2007.61.02.008941-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X POSTO ITUVERAVA LTDA X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS

Depreque-se a penhora, avaliação e leilão do veículo indicado. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0013108-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO

Depreque-se a penhora, avaliação e venda do veículo em hasta pública. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0015047-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015047-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIMAS TADEU BOLZAN X MARIA REGINA FERNANDES BOLZAN(SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN)

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0008517-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO DE CASTRO

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0008521-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

0008954-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO FERRANTI FILHO

Fl. 99: indefiro. Segundo se constata, a execução está garantida com o valor bloqueado e transferido para a CEF local, conforme fls. 84/89. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, nova vista à CEF e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para eventual extinção da execução.

0004450-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI

Segundo se observa, o co-executado Cláudio César de Paula já foi devidamente citado conforme fls. 126/127, tendo inclusive embargado a execução, conforme sentença de fls. 150/153. Assim, torno prejudicado o despacho de fl. 160. Vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

0000143-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PAULO CESAR FRANCO X LUIZ CARLOS FRANCO

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0002641-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMARILDO GOMES DA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0006190-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOVANNI S/C LTDA X NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0006294-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO ME X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0007681-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA X PLINIO PADILHA

Vista à CEF.

0007726-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP X GISLAINE APARECIDA DE MARCO X RENATO FONTE BOA CARNEIRO

Manifeste-se a CEF.

0007742-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X A M DA SILVA DROGARIA EPP X ANA MARIA DA SILVA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0008482-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO PECAS JOPA LTDA X CLAUDIA REGINA DA SILVA ANTOLINI X ARLEI ROBERTO ANTOLINI

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0008818-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0008951-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0009080-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE APARECIDA VIANA

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0009654-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO ROMANCINI ZUCCOLOTTO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0009656-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE ROSA MARCONDES - COM/ DE SUVENIRES E CERAMICOS ME X CRISTIANE ROSA MARCONDES

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0001420-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO ROBERTO BUNHOLA

Vista à CEF.

0002449-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X JULIO CESAR FABRICIO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0003220-57.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KEETRE AUGUSTO DA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003226-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEME CONSTRUTORA LTDA - ME X IVETE APARECIDA CLEMENTE X IVAN CLEMENTE

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0003540-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELICA FABIANA STOQUE

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0003780-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO BENEDITO BUENO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003781-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO CARLOS DE SOUZA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0005128-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SICCHIERI & CALLIGIONI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X CLOVIS EUGENIO SICCHIERI X TANIA REGINA SICCHIERI CALLIGIONI

Depreque-se a venda em hasta pública dos bens penhorados à fl. 64, remetendo-se cópia da inicial e de fls. 63/64. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0005388-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLINA APARECIDA GALVAO DE OLIVEIRA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005391-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO PEREIRA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005944-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F A LIMA ME X FRANCISCA ARLANIA LIMA
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0006688-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIERICATTO REPRESENTACOES LTDA ME X ALEXANDRE CHIERICATTO
Vista à CEF.

0006988-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDIMERSON VILAS BOAS ALBINO DE ALMEIDA X ANDREIA PINHEIRO DA SILVA ALMEIDA
Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0007578-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO - EPP X RAIMUNDO RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
Vista à CEF.

0008016-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE
Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ARANTES SANTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ARANTES
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

Expediente Nº 3950

CARTA PRECATORIA

0001702-95.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 13/05/2014, às 16:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal, expeça-se carta com AR para intimação do(s) acusado(s) no endereço constante da denúncia; publique-se; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006585-90.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOCELIO VICENTE DA SILVA(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)

Vistos, etc. Cuida-se de termo circunstanciado instaurado com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 179 do Código Penal por Jocélio Vicente da Silva, consistente em, de modo consciente e voluntário, fraudar a execução fiscal de nº 106/2007, movida contra sua empresa SEG RESOLV DE MONTE ALTO SEGURANÇA LTDA., mediante ao desvio de seus bens, e, assim deixando de sanar as dívidas fiscais correspondentes. A denúncia foi oferecida às fls. 47/48, pugnando a Acusação por nova vista dos autos após a juntada das folhas de antecedentes do requerido e certidões. À fl. 50, o Juízo determinou a retificação do termo de autuação e o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para adequação do rito processual. Assim, à fl. 51-verso, a Acusação pugnou pela juntada das folhas de antecedentes, antes do recebimento da denúncia, a fim de permitir a análise da possibilidade de transação penal, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 52). Com a juntada das folhas de antecedentes, o MPF pugnou pela realização de audiência visando a transação penal (fls. 61/63), oferecendo a proposta. À fl. 64, determinou o Juízo a expedição de carta precatória para tal fim. Realizada a audiência no Juízo deprecado, a proposta consistente na doação de R\$ 500,00 (quinhentos reais mensais), ao longo de um ano, à entidade Asilo São Vicente de Paula, foi aceita pelo autor do fato, consoante cópia de fl. 69. O M.P.F. foi cientificado (fl. 70-verso). Posteriormente, tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência (fls. 83/118), o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 123). É o breve relato. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Jocélio Vicente da Silva, com a consequente extinção deste feito. Após o trânsito em julgado e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012563-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012563-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES)
I-Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Após, comunique ao IIRGD e anote-se SINIC/DPF. II-Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): extinta a punibilidade. III-Oficie-se à D.R.F. comunicando que o produto da apreensão não mais interessa a este Juízo, podendo ser-lhe dada a destinação legal, desde que observado o devido processo administrativo. IV- Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2455

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000007-48.2010.403.6102 (2010.61.02.000007-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JACKSON PLAZA X FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI X FABIO NOVAS X MARINEI ZANGHETIN BUCCI(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X MARTIER COM/ DE MATERIAIS MEDICO E ODONTOLOGICOS LTDA X SILVESTRE DOMANSKI X MAETE KATRINE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X VECOPAR VEICULOS E PECAS LTDA(PR020892 - JOEL KRAVTCHENKO) X NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO(PR034138 - LUIS GUSTAVO DAGOSTINI BUENO) X DIVEISA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS LTDA(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE X ALEXANDRE ZACARIAS FRARE X ANDRE ZACARIAS FRARE(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E SP194709B - ESTELA ROBERTA BELTRAMIN ENRIQUE) X CIRO FRARE X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI X AABA COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X MARIO JOSE TKATCHUK X PHILLIPPE TKATCHUK(PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 100/2014 Folha(s) :

102 Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Ministério Público Federal em face de Jackson Plaza, Fernando Cezar de Jesus Noll, Fábio Novas, Marinei Zanghetin Bucci, Martier Comércio de Materiais Médico e Odontológicos Ltda, Silvestre Domanski, Maete Katrine Domanski, Vecopar Veículos e Peças Ltda., Nadim Abrão Andraus Filho, Divesa - Distribuidora Curitibana de Veículos Ltda., Vânia Terezinha Zacarias Frare, Alexandre Zacarias Frare, André Zacarias Frare, Ciro Frare, Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., Marcus Alexandre Domanski, AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda., Mário José Tkatchuk, Phillippe Tkatchuk, Zenóbia Soares e Ivana Maria Rossi, em razão da prática de atos de improbidade administrativa no município de Monte Azul Paulista/SP, consubstanciados na malversação de verbas públicas federais no exercício de 2001, com a utilização de recursos públicos provenientes da União, oriundos do Convênio nº 1035/2000, e destinados à aquisição de uma unidade móvel de saúde - UTI. Às fls. 26 foi indeferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens, sendo determinada a notificação dos requeridos para oferecimento de resposta, bem como a intimação da União e do Município de Monte Azul Paulista/SP para fins do artigo 17, 3º, da Lei 8429/92. Apensou-se a estes autos o Inquérito Civil nº 18/2009, em quatro volumes, conforme certificado às fls. 27/verso. Do indeferimento da antecipação de tutela, foi interposto, pelo parquet federal, o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001248-0. Às fls. 45/48, o município de Monte Azul Paulista requereu sua atuação no feito. A requerida Ivana Maria Rossi, às fls. 68/77, apresentou manifestação por ela mesma subscrita, com os documentos de fls. 78/191. Posteriormente, instada, trouxe manifestação escrita às fls. 490/538, com os documentos de fls. 539/585, levantando a prescrição e arguições relativas ao mérito da ação. Divesa, Alexandre Zacarias Frare, André Zacarias Frare e Vânia Terezinha Zacarias Frare, trouxeram sua manifestação às fls. 194/213, com os documentos de fls. 214/261. Noticiam o óbito do requerido Ciro Frare (certidão de óbito às fls. 224), sustentando não possuir qualquer envolvimento com o chamado Grupo Domanski e com os fatos descritos nos autos, levantando a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 à Divesa, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado. Alegam a ausência de dano moral por parte dos entes federais envolvidos e população de Monte Azul Paulista/SP, sendo certo que os requeridos é que estão a sofrer dano moral diante da injusta inclusão no pólo passivo da demanda. Quanto aos pedidos cautelares, requerem que sejam afastados, por ausência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. No mais, foram trazidas questões referentes ao mérito da ação. André Zacarias Frare não apresentou procuração. A requerida Zenóbia Soares, às fls. 262/273, alegou a prescrição da ação e a inépcia da inicial, sob o argumento de que não foram individualizadas as condutas dos requeridos, o valor que cada um teria desviado ou recebido e indicadas as provas dos atos de improbidade, além de matérias relativas ao mérito. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Vecopar Veículos e Peças Ltda arguiu, às fls. 274/281 (cópia) e 289/296 (original), além que matérias referentes ao mérito, sua ilegitimidade passiva por jamais ter mantido qualquer participação em processos licitatórios no município de Monte Azul Paulista, sendo certo que não integra o Grupo Domanski. Às fls. 286, o Ministério Público Federal apresentou cópia integral do Processo nº 2009.85.01.000107-0 (Inquérito Policial nº 94/2009), que em razão de possuir 13 volumes, foi autuado em apartado. Fernando Cezar de Jesus Noll, Fábio Novas e Marinei Zanghetin Bucci requereram às fls. 311/330 a assistência judiciária gratuita e os benefícios do artigo 191 do Código de Processo Civil. Sua manifestação escrita foi apresentada às fls. 417/440, onde sustentaram que o pedido cautelar não possui fundamento, estando ausente o *periculum in mora*, bem como que não restou configurado nenhum ato de improbidade administrativa. Os requeridos AABA Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. e Mário José Tkatchuk, às fls. 331/350, em sua manifestação escrita, noticiam o falecimento de Phillippe Tkatchuk em 19.06.1995 (certidão de óbito às fls. 360), requerendo sua exclusão do pólo passivo. Alegam não pertencer ao Grupo Domanski, trazendo questões relativas ao mérito da ação. Juntou os documentos de fls. 352/416. Às fls. 441/467 o Ministério Público Federal juntou aos autos ofício sigiloso do gerente geral da agência do Banco do Brasil de Monte Azul Paulista, onde são apresentados extratos e microfimes de cheques da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, estes tendo como beneficiária a requerida Martier Comércio de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda. A União requereu às fls. 468 sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do MPF, o que, entre outras providências, foi deferido às fls. 469. Nadim Abrão Andraus Filho, às fls. 591/603 (petição por cópia) e 604/616 (via original), com os documentos de fls. 617/633, trouxe sua manifestação escrita, levantando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Aduz que jamais teve qualquer participação em processos licitatórios no município de Monte Azul Paulista e que nenhuma relação possui com o chamado Grupo Domanski, sendo certo que à época dos fatos a empresa Vecopar Veículos e Peças Ltda era administrada exclusivamente pelo sócio Jorge Vitorino Marques. As demais alegações foram relativas ao mérito. Às fls. 635/640 foi noticiado o indeferimento da antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001248-0. Considerando que dos 21 requeridos, apenas 14 haviam apresentado manifestação escrita, às fls. 641/642 foram determinadas providências para êxito da notificação dos réus que ainda não haviam sido localizados. Às fls. 664/679 foram juntadas cópias dos autos nº 0102940-77.2007.403.0000 e 0013563-59.2006.403.6102, relativas ao arquivamento dos inquéritos policiais que tinham como indiciado o requerido Jackson Plaza. Silvestre Domanski, Marcus Alexandre Domanski, Maete Katrine Domanski e Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., apresentaram sua manifestação às fls. 735/747 com os documentos de fls. 750/759, arguindo a prescrição quinquenal da ação e a ilegitimidade passiva dos sócios da requerida, uma vez que não foi desconsiderada a personalidade jurídica da

empresa, bem como a ilegitimidade passiva da corr e Sa de Sobre Rodas, eis que apenas participou da licita o, n o sendo a vencedora do certame. No mais, foram levantadas quest es de m rito. Instado, o Minist rio P blico Federal,  s fls. 864/879, manifestou-se acerca das preliminares arguidas, oportunidade em que pugnou pela exclus o de Phillippe Tkatchuk do p lo passivo e, quanto a Ciro Frare, que tamb m faleceu, que seus sucessores - V nia Terezinha Zacarias Terezinha Frare, Alexandre Zacarias Frare e Andr  Zacarias Frare, respondam pelo ressarcimento ao er rio at  os limites da heran a. Solicitado a manifestar-se sobre fls. 665/679, o Minist rio P blico Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 930/931).   o relat rio. Decido. A Lei de Improbidade Administrativa, Lei no. 8.429/92, disp e: Art. 17. A a o principal, que ter  o rito ordin rio, ser  proposta pelo Minist rio P blico ou pela pessoa jur dica interessada, dentro de trinta dias da efetiva o da medida cautelar. (...)

6o A a o ser  instruída com documentos ou justifica o que contenham ind cios suficientes da exist ncia do ato de improbidade ou com raz es fundamentadas da impossibilidade de apresenta o de qualquer dessas provas, observada a legisla o vigente, inclusive as disposi es inscritas nos arts. 16 a 18 do C digo de Processo Civil. 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandar  autu -la e ordenar  a notifica o do requerido, para oferecer manifesta o por escrito, que poder  ser instruída com documentos e justifica es, dentro do prazo de quinze dias. 8o Recebida a manifesta o, o juiz, no prazo de trinta dias, em decis o fundamentada, rejeitar  a a o, se convencido da inexist ncia do ato de improbidade, da improced ncia da a o ou da inadequa o da via eleita. 9o Recebida a peti o inicial, ser  o r u citado para apresentar contesta o. 10. Da decis o que receber a peti o inicial, caber  agravo de instrumento. 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequa o da a o de improbidade, o juiz extinguir  o processo sem julgamento do m rito. Ouvidos os requeridos, conforme relat rio acima, entendo devida a extin o do feito sem julgamento do m rito, dada a inadequa o da a o de improbidade, conforme passo a expor. Trata-se de a o civil p blica onde o Minist rio P blico Federal requer a condena o de Jackson Plaza, Fernando Cezar de Jesus Nolli, F bio Novas, Marinei Zanghetin Bucci, Martier Com rcio de Materiais M dico e Odontol gicos Ltda, Silvestre Domanski, Maete Katrine Domanski, Vecopar Ve culos e Pe as Ltda., Nadim Abr o Andraus Filho, Divesa - Distribuidora Curitiba de Ve culos Ltda., V nia Terezinha Zacarias Frare, Alexandre Zacarias Frare, Andr  Zacarias Frare, Ciro Frare, Sa de Sobre Rodas Com rcio de Materiais M dicos Ltda., Marcus Alexandre Domanski, AABA Com rcio de Equipamentos M dicos Ltda., M rio Jos  Tkatchuk, Phillippe Tkatchuk, Zen bia Soares e Ivana Maria Rossi em virtude da pr tica de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput, e incisos I, VIII, XI e XII, e no artigo 11, caput e inciso I, todos da Lei no. 8.429/92, aplicando-se-lhes as san es do art. 12, incisos II e III da mesma lei, al m de condena o ao pagamento de danos morais. Os dispositivos legais invocados pelo Minist rio P blico Federal possuem a seguinte reda o: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa les o ao er rio qualquer a o ou omiss o, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropria o, malbaratamento ou dilapida o dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1  desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorpora o ao patrim nio particular, de pessoa f sica ou jur dica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1  desta lei; (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitat rio ou dispens -lo indevidamente; (...) XI - liberar verba p blica sem a estrita observ ncia das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplica o irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enrique a ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princ pios da administra o p blica qualquer a o ou omiss o que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade  s institui es, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de compet ncia; Extraí-se da inicial igualmente que a a o civil p blica destina-se exclusivamente,   persecu o dos respons veis pela execu o da fraude no processo licitat rio para aquisi o de unidade m vel de sa de no Munic pio de Monte Azul Paulista; SP, mais precisamente, em rela o ao Conv nio no. 1035/2000 firmado com o Minist rio da Sa de, SIAFI no. 409058, Processo no. 25004.005406/2000-88, bem como em rela o   mudan a unilateral do objeto para atingir tal desiderato, com o conseq ente n o atingimento do objeto pactuado. (fls. 06 v., grifei) As condutas dos requeridos s o individualizadas pelo Minist rio P blico Federal na seguinte forma: no ano de 2001, JACKSON PLAZA (ex-Prefeito Municipal) alterou ilegalmente o objeto do conv nio no. 1035/2000 e direcionou as licita es na modalidade convite no 023 e 024/2001, de forma a tornar vencedora a empresa MARTIER COMERCIO DE MATERIAIS M DICO E ODONTOLOGIDOCOS LTDA. e a empresa SA DE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, respectivamente, que comp em o GRUPO DOMANSKI, respons vel por v rias licita es fraudulentas ocorridas em todo o pa s. Dessa forma, JACKSON PLAZA incorreu em ato de improbidade, raz o pela qual deve ser responsabilizado de acordo com as san es previstas na lei. Os membros da comiss o de licita o, FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI, FAVIO NOVAS, MARINEI ZANGHETIN BUCCI, aderiram   conduta de JACKSON PLAZA e colaboraram ativamente para o ato de improbidade acima narrado, despendendo vultosos recursos p blicos de forma absolutamente irregular, beneficiando indevidamente as empresas MARTIER COMERCIO DE MATERIAIS M DICO E ODONTOLOGIDOCOS LTDA. e SA DE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.. SILVESTRE DOMANSKI, (ex-s cio da empresa Martier e ex-s cio da empresa Sa de sobre Rodas), MAETE KATRINE DOMANSKI (ex-s cia da empresa Martier), VECOPAR VE CULOS E PE AS LTDA.,

NADIM ABRAÃO ANDRAUS FILHO (ex-sócio da empresa VECOPAR), DIVESA - DISTRIUIDORA CURITIVANA DE VEÍCULOS LTDA., VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE (ex-sócia da empresa Divesa), ALEXANDRE ZACARIAS FRARE (ex-sócio da empresa Divesa), ANDRÉ ZACARIAS FRARE (ex-sócio da empresa Divesa), CIRO FRARE (ex-sócio da empresa Divesa), MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI (ex-sócio da empresa Saúde sobre Rodas), AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., MARIO JOSÉ TKATCHUK (sócio da empresa AABA), PHILLIPPE TKATCHUK (ex-sócio da empresa AABA), atuando na qualidade de sócios responsáveis pelas empresas favorecidas e das participantes do certame com direcionamento das licitações, concorreram para as práticas ilícitas narradas - além de, conseqüentemente, terem se beneficiado com a incorporação das verbas federais ao patrimônio das empresas vencedoras do certame, que integravam direta ou indiretamente o GRUPO DOMANSKI identificado pelos órgãos de controle federal já referenciados. As servidoras do Ministério da Saúde em São Paulo, ZENÓBIA SOARES e IVANA MARIA ROSSI, ao dar sustentação à ilegal aprovação das contas referentes ao convênio no. 1035/2000, impediram deliberada e diretamente o correto exercício do controle interno e externo quanto à regularidade da execução do referido convênio que fora dolosamente desvirtuado em seu objeto e, conseqüentemente, no cumprimento do objeto proposto no Plano de Trabalho aprovado (fls. 16/17, grifei). As condutas acima descritas, evidentemente, configuram em tese ilícito penal, subsumindo-se em princípio ao art. 1º. do Decreto-Lei no. 201/67, tendo em vista o envolvimento de JACKSON na condição de Prefeito do município de Monte Azul Paulista. Tanto assim que foram instaurados os inquéritos policiais nº 11-0786/2006 e nº 2-4601/2007, visando a apurar os mesmos fatos, e cujos objetos foram bem descritos na r. manifestação ministerial cuja cópia vem encartada às fls. 672/679 destes autos, nos seguintes termos: Trata-se de inquérito policial instaurado com o fito de apurar possível conduta criminosa investigada na intitulada Operação Sanguessuga, consistente na compra e venda de ambulâncias com preços superfaturados, promovida por meio de licitações e contratos fraudulentos, mediante a utilização de verbas federais destinadas a diversas municipalidades e autorizadas por emendas parlamentares havidas de conluio. O presente apuratório provém de dois inquéritos policiais, autuados sob nº 11-786/2006 e 2-4601/2007, que possuem o mesmo objeto (razão pela qual foram apensados) e foram desmembrados de investigação que correu no crivo de juízo federal de Cuiabá (MT). A investigação original apoiou-se em interceptações telefônicas autorizadas pela 2ª Vara Federal de Cuiabá, com vistas a apurar a prática, em todo o país, da conduta brevemente descrita acima. O esquema criminoso teria contado com a participação de vários agentes públicos e políticos, conforme menciona a decisão copiada na f. 09/13 dos presentes autos, bem como a atuação de empresa dos grupos Domanski e Trevisan/Vedoin, que direcionariam os processos licitatórios conforme seus interesses. Ao término da investigação, o juízo cuiabano houve por bem determinar o desmembramento do inquérito tanto em razão do foro por prerrogativa de função de alguns suspeitos quanto em razão da competência territorial para o processamento de outros, detentores ou não daquela prerrogativa (f. 09/13). Os autos em pauta restringem-se aos fatos ocorridos no município de Monte Azul Paulista-SP, pertencente a esta subseção, cujo prefeito durante os anos de 2001 a 2008, JACKSON PLAZA, teria participado de esquema de fraude aos certames licitatórios promovidos para compra de ambulâncias no ano de 2005. Estes inquéritos chegaram a tramitar perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando JACKSON PLAZA ainda era detentor do mandato. A Procuradoria Regional da República requisitou a continuidade da investigação à Polícia Federal. Com isso, vieram aos autos documentos relativos a convênios para aquisição de ambulâncias firmados pelo município bem como relativos às licitações e à execução orçamentária para a aquisição de veículos. O modus operandi do esquema está bem sumarizado na manifestação ministerial de f. 275/277. Também aclara o funcionamento do estratagema a informação policial de f. 61/79, com destaque para o item 2 (f. 66/69). Ocorre que, conforme se verifica também às fls. 672/679, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos inquéritos policiais, em r. manifestação assim lavrada: A detida análise de vasto conjunto probatório encartado aos autos, juntamente com a análise de extenso relatório final dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das ambulâncias (que segue em anexo, gravado em dispositivos de mídia - CD) permite verificar que não foram amealhados aos autos elementos suficientes para justificar a persecução criminal.(...) A suspeita em face de JACKSON, que é a apurada nos presentes autos, decorreu de uma única ligação interceptada, feita por IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA à prefeitura de Monte Azul Paulista (f. 23). IVO MARCELO é um dos investigados da Operação Sanguessuga, não há registro de diálogo para essa ligação. Por isso, é temerário induzir, pela ocorrência de tal tentativa de telefonema, que o então prefeito de Monte Azul Paulista estaria envolvido no esquema de fraude à licitação investigado. Outrossim, ouvidos alguns outros envolvidos no esquema de fraudes desbaratado pela Operação Sanguessuga, nenhum deles chegou a sequer mencionar o nome do prefeito, embora tenham indigitado vários outros partícipes. É o que se vê nos depoimentos acostados nos autos f. 13/23 do apenso I, volume I, destes autos. Em nenhum deles aparece o nome de JACKSON ou qualquer menção genérica à pessoa que ocupava o cargo de prefeito de Monte Azul Paulista àquela época. Nesse sentido, os depoimentos que apontam uma série de pessoas como envolvidas no esquema criminoso e constituem contra elas provas ou, no mínimo, fortes indícios de crime, em nada contribuem para incriminar JACKSON. Por exemplo, no depoimento de f. 13/17 do apenso I, volume I, LUÍS ANTONIO TREVISAN VEDOIN, um dos responsáveis por arquitetar e conduzir o esquema aqui tratado, entrega vários comparsas, mas não faz menção ao ora suspeito em momento algum. Examinando minuciosamente, inclusive com

recursos de busca por palavras, o relatório final da CPMI que investigou o estratagema fraudulento não menciona JACKSON em nenhuma ocasião. A mesma relação se pode fazer com o município de Monte Azul Paulista, que não foi citado em nenhum dos depoimentos inseridos nos autos, a despeito de dezenas de outros terem sido. O relatório final dos trabalhos da CPMI fez alusão ao município de Monte Azul Paulista uma única vez (página 292 do volume II do relatório) indicando o processo licitatório nº 409058, ocorrido em 2000 (antes de JACKSON ter assumido a prefeitura do município), cuja empresa vencedora foi MARTIER COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA., integrantes de um dos grupos intensamente envolvidos nas fraudes (grupo DOMANSKI) e vencedora de uma série de outros processos licitatórios em diversos municípios por todo o país, conforme se pode verificar nas f. 291/300 do relatório. Tal referência é extremamente vaga e não tem o condão de confirmar se houve fraude nas licitações empreendidas no município de Monte Azul Paulista, tampouco pode ser fonte para incriminar JACKSON, mormente porque, em 2000, ele ainda não era prefeito do município de Monte Azul Paulista. Além disso, considerando que a conduta, a priori, subsume-se à tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, cuja pena varia entre dois e quatro anos, é de rigor observar que a prescrição, fixada em oito anos, de acordo com o art. 109, caput, inciso IV, do Código Penal, avizinha-se quanto ao processo licitatório de 2005 e já se consumou quanto ao de 2000. Por outro lado, os crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) em que, em tese, teriam incorrido os envolvidos nas fraudes aos certames licitatórios empreendidos em Monte Azul Paulista, prescrevem em 16 (dezesesseis) anos, de acordo com o art. 109, caput, inciso II, do Código Penal, observada a pena máxima de doze anos cominada em abstrato a esses crimes. Entretanto, como já se frisou anteriormente, não há qualquer prova nos autos, sequer indiciária, capaz de sustentar a prática desses delitos. (...) Em suma, não se pode afirmar que houve fraude à licitação em Monte Azul Paulista, tampouco que JACKSON esteve envolvido no esquema de ambulâncias - o que não se confunde com atestar sua inocência. Sendo assim, não há justa causa para instauração de ação penal, vez que esta deve se sustentar em bases seguras, respeitando a ordem jurídico-social e partindo de uma acusação clara, precisa e bem delimitada, o que se coaduna com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do devido processo legal. No presente caso, não há elementos aptos a deflagrar persecutio criminis. Insta salientar que não se afirma aqui a inexistência de crime, apenas que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela prática criminosa, sendo insuficientes para embasar a acusação. Dessa forma, eventual ação penal não contaria com o menor suporte probatório ou mesmo indiciário, sendo fadada ao insucesso. E, ao menos por ora, não se vislumbra nenhum flanco investigatório não explorado. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. (Autos nº 2006.61.02.013563-7 - Inquérito policial nº 11-0786/2006) O que se verifica, portanto, é que o Ministério Público Federal, no âmbito de sua atuação no IP nº 11-0786/2006, muito embora em nenhum momento inocente JACKSON em relação à ocorrência de fraude na licitação, confirma, por outro lado, que eventual ação penal não contaria com o menor suporte probatório ou mesmo indiciário, sendo fadada ao insucesso, frisando-se ainda que ao menos por ora, não se vislumbra nenhum flanco investigatório não explorado. Veja-se que referida manifestação do Ministério Público Federal foi lavrada no dia 03 de agosto de 2011, mais de ano e meio após o ajuizamento desta ação de improbidade, em 28 de dezembro de 2009, permitindo-se inferir que o conjunto probatório apresentado nesta ação não é maior do que o coligido nos autos do inquérito policial. Nesse passo, com todo respeito às opiniões em contrário, não se mostra sustentável o prosseguimento da presente ação por ato de improbidade quando, no inquérito tratando das mesmas condutas, reconhece-se não haver prova sequer indiciária quanto à existência de fraude em Monte Azul Paulista. Convém assinalar que o Juízo determinou às fls. 862 e fls. 919 que o Parquet Federal apresentasse esclarecimentos quanto ao conteúdo da promoção de arquivamento dos inquéritos, justamente buscando compreender se haveria outras provas porventura ainda não trazidas a estes autos, e que eventualmente repercutissem sobre as conclusões obtidas nos inquéritos policiais. As petições de fls. 864/879 e 930/931, todavia, não trazem qualquer inovação, permitindo-se inferir que o conjunto probatório obtido nos inquéritos não foi alterado. Insta salientar que todos os pedidos formulados na presente ação de improbidade gravitam em torno da suposta fraude capitaneada por JACKSON na condição de Prefeito de Monte Azul Paulista e, constatando-se de plano a inexistência de suporte indiciário em relação ao ilícito, esvai-se igualmente a adequação da ação em relação aos demais requeridos. Nesse sentido, reproduzo uma vez mais os seguintes trechos da petição inicial, demonstrando o unívoco elo de dependência das condutas atribuídas aos demais réus em relação ao ato ilícito imputado a JACKSON: no ano de 2001, JACKSON (...) direcionou as licitações na modalidade convite no 023 e 024/2001, de forma a tornar vencedora a empresa MARTIER COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICO E ODONTOLOGIDOCOS LTDA. e a empresa SAÚDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS LTDA, (...) FERNANDO CEZAR DE JESUS NOLLI, FAVIO NOVAS, MARINEI ZANGHETIN BUCCI, aderiram à conduta de JACKSON PLAZA e colaboraram ativamente para o ato de improbidade acima narrado, despendendo vultosos recursos públicos de forma absolutamente irregular, beneficiando indevidamente as empresas MARTIER COMECIO DE MATERIAIS MÉDICO E ODONTOLOGIDOCOS LTDA. e SAÚDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.. (...) SILVESTRE DOMANSKI, (ex-sócio da empresa Martier e ex-sócio da empresa Saúde sobre Rodas), MAETE KATRINE DOMANSKI (ex-sócia da empresas Martier), VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., NADIM

ABRAÃO ANDRAUS FILHO (ex-sócio da empresa VECOPAR), DIVESA - DISTRIBUIDORA CURITIVANA DE VEÍCULOS LTDA., VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE (ex-sócia da empresa Divesa), ALEXANDRE ZACARIAS FRARE (ex-sócio da empresa Divesa), ANDRÉ ZACARIAS FRARE (ex-sócio da empresa Divesa), CIRO FRARE (ex-sócio da empresa Divesa), MARCUS ALEXANDRE DOMANSKI (ex-sócio da empresa Saúde sobre Rodas), AABA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., MARIO JOSÉ TKATCHUK (sócio da empresa AABA), PHILLIPPE TKATCHUK (ex-sócio da empresa AABA), atuando na qualidade de sócios responsáveis pelas empresas favorecidas e das participantes do certame com direcionamento das licitações, concorreram para as práticas ilícitas narradas - além de, conseqüentemente, terem se beneficiado com a incorporação das verbas federais ao patrimônio das empresas vencedoras do certame, que integravam direta ou indiretamente o GRUPO DOMANSKI identificado pelos órgãos de controle federal já referenciados. (...) As servidoras do Ministério da Saúde em São Paulo, ZENÓBIA SOARES e IVANA MARIA ROSSI, ao dar sustentação à ilegal aprovação das contas referentes ao convênio no. 1035/2000, impediram deliberada e diretamente o correto exercício do controle interno e externo quanto à regularidade da execução do referido convênio que fora dolosamente desvirtuado em seu objeto e, conseqüentemente, no cumprimento do objeto proposto no Plano de Trabalho aprovado (fls. 16/17, grifei). Todas as condutas atribuídas aos requeridos, portanto, decorrem de um ato fraudulento principal, e cuja existência, segundo conclusão do próprio Ministério Público Federal no plano criminal, não encontra demonstração sequer em elementos indiciários. Esclareço que o Juízo está ciente quanto à independência entre as esferas penal e civil, e reconhece-se aqui que, ordinariamente, tal entendimento não merece qualquer reparo. No caso vertente, contudo, a abrangência e a profundidade da laboriosa análise apresentada pelo Parquet no inquérito - abrangendo provas até mais amplas do que as aqui apresentadas -, não deixa margem de dúvidas quanto à inexistência de prova mínima de existência da fraude, nada restando ao Juízo além de reconhecer a inadequação da ação de improbidade e, por consequência, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 17, 11, da Lei no. 8.429/92, tanto mais quando a manifestação de fls. 930/931 não faz menção à existência de qualquer fato novo a justificar o prosseguimento da ação de improbidade. Tratando-se de extinção sem julgamento de mérito, nada obsta futura promoção de nova ação civil, observados os prazos prescricionais, caso obtidos elementos de prova que superem os coligidos nos autos dos inquéritos policiais arquivados em 16.03.2012 (cf. fls. 664), em desfecho semelhante àquele previsto no art. 18 do Código de Processo Penal. Isso posto, com fundamento nos artigos no. 17, 11, da Lei no. 8.429/92 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de má-fé pela parte autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000302-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA (SP232163 - ALEX PAULO CINQUE)

Providencie o patrono do embargante a juntada do instrumento de mandato, no prazo de cinco dias. Designe audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de maio de 2014 às 14:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304908-45.1994.403.6102 (94.0304908-1) - ITAIR APARECIDA PERUCHI CATTARIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 124: defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 47/2013, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias). Quanto ao requerimento de fls. 122, no sentido de que seja sobrestado o andamento do feito, saliento que o valor depositado às fls. 81 refere-se ao crédito total e não somente à sucumbência. Confira-se os cálculos acolhidos na r. sentença dos Embargos à Execução (fls. 98/100, 101/102, 103 e 104). Com a entrega do alvará ao patrono, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARA EXPEDIDO A PARTE AUTORA)

0013189-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013189-6) - MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 308/395, para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005049-15.2009.403.6102 (2009.61.02.005049-9) - ANTONIO DONIZETTI SIGNORINI (SP163381 - LUÍS

OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Aceito a conclusão. Na manifestação de fls. 241 a parte autora assevera que: Com a vinda aos autos dos documentos de fls. 205/234, restou integralmente comprovado o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos elencados na inicial. Sustenta, ainda, às fls. 242 que: Conclui-se, portanto, pela comprovação plena e cabal das atividades desenvolvidas pelo Autor, em condições especiais, com exposição a agentes agressivos, prejudiciais à sua saúde e integridade física, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. Nesse passo, diante da declaração do autor, desnecessária a realização da perícia requerida às fls. 143, a produção de prova oral, requerida na petição inicial, e a juntada de outros documentos, declaro encerrada a fase de instrução probatória. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 249/250, para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009423-74.2009.403.6102 (2009.61.02.009423-5) - SILVIO ALBERTO BIAGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao indeferimento da prova pericial, mantenho a decisão de fls. 183 por seus próprios fundamentos. Em relação ao pleito de realização de prova oral formulado às fls. 193, fica indeferido. O art. 130 do Código de Processo Civil estabelece: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso vertente, a produção de prova testemunhal é desnecessária, já que os fatos discutidos nestes autos não são passíveis de serem demonstrados através desta prova. Nesse passo, considerando que compete à parte fazer prova do que alega, dê-se vista ao autor da devolução da carta de fls. 201, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012631-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012631-5) - DEJANIR MARINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GELONI OLIVEIRA X LUCINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA X VANDEIR MARINS DE OLIVEIRA X FRANCIELI MARINS DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Aceito a conclusão. Vista às partes para apresentação das alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre fls. 136/137. Int.

0003549-74.2010.403.6102 - LUIZ ROBERTO SA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao indeferimento da prova pericial, mantenho a decisão de fls. 171 por seus próprios fundamentos. Em relação ao pleito de realização de prova oral formulado às fls. 180, fica indeferido. O art. 130 do Código de Processo Civil estabelece: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso vertente, a produção de prova testemunhal é desnecessária, já que os fatos discutidos nestes autos não são passíveis de serem demonstrados através desta prova, declaro encerrada a fase de instrução probatória. Intimem-se, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0006398-19.2010.403.6102 - ARCIDILIO GIMENES RICOBELLO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atento às informações trazidas pelo autor (fls. 182/183 e 191) e pela empresa (fls. 196), converto o julgamento em diligência, para defirir a realização da prova pericial. Nomeio perito judicial o Sr. Mário Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho. A perícia deverá ser realizada em relação aos períodos de 10.11.1983 a 31.12.1990 e de 02.01.1991 a 10.05.2000, no Supermercado Ricobelo Ltda, com descrição detalhada do local de trabalho e das atividades desenvolvidas, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Quesitos do INSS constantes no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (assistente técnico - Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias (fls. 18). Após, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários na forma desta Resolução. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. O autor deverá, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de certidão de objeto e pé da ação trabalhista n. 1303/01, com informações acerca das contribuições previdenciárias mencionadas às fls. 18/19.

0001791-26.2011.403.6102 - ELENA MARIA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao indeferimento da prova pericial, mantenho a decisão de fls. 166 por seus próprios fundamentos. Em relação ao pleito de realização de prova oral formulado às fls. 175, fica indeferido. O art. 130 do Código de Processo Civil estabelece: Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso vertente, a produção de prova testemunhal é desnecessária, já que os fatos discutidos nestes autos não são passíveis de serem demonstrados através desta prova, declaro encerrada a fase de instrução probatória. Intimem-se, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0002058-95.2011.403.6102 - MELQUIADES SILVA NETO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004334-02.2011.403.6102 - FABIOLA NOGUEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091230 - ALENA ASSED MARINO) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo do despacho de fls. 408. Fls. 410/411: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Após, tornem conclusos.

0005523-15.2011.403.6102 - LUCIO CELSO GOSUEN X MARISA PUNTEL GOSUEN(SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Tratando-se de ação ajuizada no ano 2002, cuja sentença a ser proferida estará sujeita ainda a recursos às instâncias superiores, e considerando-se as vantagens inerentes à solução consensual de litígios, manifestem-se as partes quanto ao eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Manifeste-se primeiramente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, Caixa Econômica Federal e Bradesco S/A Crédito Imobiliário, também no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, nos mesmos prazos, digam as partes se têm interesse na produção de provas, justificando seus requerimentos. Em seguida, façam-se conclusos os autos.

0005939-80.2011.403.6102 - FABIO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA DE PADUA(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 183/196: concedo o prazo de cinco dias para complementação do valor do preparo, em conformidade com o artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observando o aditamento à inicial de fls. 42/44. (PARA UNIP) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006229-95.2011.403.6102 - DANILO ROGERIO PINTO(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X FINANCE FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 336(tópico): (...) Depreque-se a oitiva da testemunha acima mencionada, para a subseção judiciária de Araraquara, com prazo de 60 dias para cumprimento. 9...) CARTA PRECATORIA EXPEDIDA.

0000759-49.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO DUARTE GREGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/344: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 350/353: Intimar o réu (INSS) para manifestação no prazo de cinco dias.

0003837-51.2012.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, esclareçam as provas que

ainda pretendam produzir, justificando-as, e, em caso de interesse na realização da prova oral, deverão, neste prazo, apresentar o rol das testemunhas.Int. Cumpra-se.

0005664-97.2012.403.6102 - MARIA PAULA ROSA FREATO(SP154896 - FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/429: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006410-62.2012.403.6102 - SUPERMERCADO ALPHEU LTDA(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 114/121: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Int.

0007180-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-70.2012.403.6102) VERA LUCIA COSTA ZANQUETA(SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELTON DA SILVA PRIMO ME(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

1. Fls. 139: fixo o valor da causa em R\$ 81.873,50, valor pretendido a título de indenização por danos morais (salário mínimo em maio de 2011, R\$ 545,00 X150 = R\$ 81.750,00), mais o valor a ser declarado inexigível, R\$ 123,50, nos termos do art. 259, II, do CPC. As preliminares arguidas pela CEF de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, por Welton da Silva Primo Me de falta de interesse de agir e pelo Banco do Brasil de ilegitimidade passiva se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.2. Defiro a prova oral requerida às fls. 142/144. Depreque-se o depoimento pessoal da autora, com a anotação do disposto no art. 343, 2º, do CPC, e da oitiva da testemunha arrolada às fls. 143, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Indefiro a expedição de ofícios, diante dos documentos acostados às fls. 18, com a devida anotação do código de barras, sem mencionar que o próprio requerente pode obter as informações solicitadas nas instituições bancárias sem a intervenção deste juízo.Int. Cumpra-se.

0008045-78.2012.403.6102 - SERGIO ARANTES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0008567-08.2012.403.6102 - AMARILDO JOAO MOCHIA MORIEL(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão, devendo, ainda, o INSS se manifestar sobre fls. 587/890.

0008865-97.2012.403.6102 - VALTER ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.A parte autora interpôs às fls. 289/293 agravo na forma retida da r. decisão de fls. 288.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a

agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho ou justificar documentalmente a recusa da empresa em fornecê-la. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de

instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), mostra-se irretocável a r. decisão de fls. 288, indeferindo a realização de perícia. No que diz respeito à juntada de prova documental, já foi concedido ao autor prazo para apresentação de documentos, sem atendimento, e tendo ainda em vista a desnecessidade de produção de prova oral no caso concreto, declaro encerrada a fase de instrução probatória. Intimem-se, voltando-me em seguida conclusos os autos para prolação de sentença.

0009485-12.2012.403.6102 - CARLOS HENRIQUE TIMOTA X DEBORA VANIN TIMOTA (SP040151 - ADALBERTO TONETO E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão, devendo, ainda, neste prazo, esclarecerem o interesse na realização de conciliação.

0009789-11.2012.403.6102 - ANTONIO MARCOS TURACA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

0009845-44.2012.403.6102 - WALDINEI FERREIRA ADORNO (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência.

0000208-35.2013.403.6102 - REGINA CELIA NASSIF (SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls:36v e fls. 88/93: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0000817-18.2013.403.6102 - SIDNEI ANTONIOLI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão, devendo, ainda, manifestarem sobre fls. 89/100.

0000963-59.2013.403.6102 - LUIZ APARECIDO CRUCIOL(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de condenção da ré ao pagamento de danos morais é questão de mérito e assim será apreciada. Confirmando a competência deste Juízo e declaro saneado o feito. Digam as partes se têm provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No silêncio, conclusos os autos para prolação de sentença.

0001305-70.2013.403.6102 - MILTON LOPES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

0001886-85.2013.403.6102 - MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 79: tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o autor recolha as custas, conforme determinado à fl. 71.Int.

0002311-15.2013.403.6102 - OZIMAR FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0002737-27.2013.403.6102 - APARECIDO CARLOS SOARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0003427-56.2013.403.6102 - TANGARA AEROAGRICOLA LTDA(SP303343 - HELENA VILLELA ROSA E SP303388 - THIAGO MAGALHAES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
Aceito a conclusão. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão, devendo, ainda, a autora se manifestar sobre fls. 90/97.

0003451-84.2013.403.6102 - LUIZ ROBERTO ANASTACIO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0004619-24.2013.403.6102 - ELISABETI ANEZINI DE ARAUJO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

0004792-48.2013.403.6102 - JOSE ADAYR DAMASCENO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 710/713: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito, como determinado às fls. 697.Int. Cumpra-se.

0004859-13.2013.403.6102 - HELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a autora para se manifestar sobre fls. 137/139 e 171/183, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INSS de fls. 171/183 pelo prazo de dez dias. Cumpra-se.

0004881-71.2013.403.6102 - ARNALDO SILVA DE AZEVEDO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na manifestação de fls. 167 a parte autora requer: o julgamento do feito de acordo com os documentos carreados aos autos. Nesse passo, diante da declaração do autor, desnecessária a realização da perícia, a produção de prova oral, requeridas na petição inicial, e a juntada de outros documentos, declaro encerrada a fase de instrução probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004891-18.2013.403.6102 - ANTONIO OSVALDO JACA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

0005792-83.2013.403.6102 - MARCONE JOAQUIM DA SILVA(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias improrrogáveis, providencie a adequação do seu pedido, nos termos dos arts. 282 e 283, ambos do diploma processual civil, esclarecendo, minuciosamente, os períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em tempo de serviço comum. Para tanto, deverá juntar aos autos formulários previdenciários, referentes aos períodos pretendidos, devidamente assinado por profissional habilitado, no qual conste a descrição detalhada das atividades que foram exercidas pelo autor e os setores onde foram desenvolvidas, sob pena de indeferimento da inicial

0006213-73.2013.403.6102 - LUIS CARLOS ROBERTO BATISTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

0006467-46.2013.403.6102 - MARIA JOSE SARZI DE OLIVEIRA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS E SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência.

0006720-34.2013.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

1-Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos, considerando a sua profissão, analista de sistema, a ausência de informação acerca da situação de desemprego. Tais dados afastam a miserabilidade declarada. Dessarte, o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. 2- Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, tendo em vista a informação de fl. 16. 3-No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0006788-81.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO VICENTINI(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Em face das informações de fls. 21/23, não verifico as causas de prevenção. 2- Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. A simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. A planilha elaborada pelo Juizado Especial Federal dessa Subseção, para averiguação da sua competência, aponta que o autor auferia renda de R\$ 3.506,02 (três mil, quinhentos e seis reais e dois centavos) - fl. 25 -. Não há qualquer outro documento nos autos que rechaça a referida informação. Esse rendimento afasta a miserabilidade declarada e são bem superiores à média salarial de milhões de brasileiros. Além disso, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Dessarte, o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma suportar não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto,

indefiro o pedido de assistência judiciária. 3-Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda à emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa ao disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, observando-se a planilha do Juizado Especial Federal de fl.25, devendo recolher as custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de extinção.4- Na mesma oportunidade, deverá autor, ainda, juntar aos autos laudo técnico que embasou o formulário de fls. 18/19. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada. Int.

0007073-74.2013.403.6102 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Publique-se fls. 183/185.Cumpra-se.Fls. 183/185: PAULO DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1) a contagem como atividade especial dos períodos compreendidos entre: 01.08.94 a 16.01.96; 02.01.97 a 29.09.99; 01.02.00 a 30.06.02; 01.04.03 a 30.05.05; 01.11.05 a 25.07.06; 10.09.07 até a DER (03.09.12); 2) a conversão do tempo de atividade comum exercida no período de 01.09.80 a 28.02.83 em tempo especial, nos termos do art. 57 do Decreto 357/91 e art. 64 do Decreto 611/92; 3) a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (de 03.09.12). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sede de antecipação de tutela, pugnou pela imediata implantação do benefício. É o relatório.Decido: 1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.No caso concreto, não vislumbro, neste momento ainda incipiente do processo, sem a prévia oitiva do requerido, a verossimilhança das alegações contidas na inicial (de que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício requerido). De fato, basta verificar que o próprio autor requereu a produção de prova pericial com relação aos períodos controvertidos (fl. 35), o que demonstra que não possui, neste momento, prova documental bastante de que faz jus ao benefício. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se e registre-se.Cite-se.

0007278-06.2013.403.6102 - SINESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). No caso dos autos, não há informação acerca da situação de desemprego, suportada pelo requerente. Ademais, os documentos que acompanham a inicial indicam que o último rendimento do requerente, referente ao mês de março de 2013 era de R\$ 6.209,28 (seis mil, duzentos e nove reais e vinte e oito centavos) - cf. fl. 69. Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e são bem superiores à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas processuais. Pena de extinção.Int.

0007350-90.2013.403.6102 - NELSON APARECIDO PEREIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). No caso dos autos, não há informação acerca da situação de desemprego, suportada pelo requerente. Ademais, os documentos que acompanham a inicial indicam que o último rendimento do requerente, referente ao mês de fevereiro de 2012 era de R\$ 4.275,63 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) - cf. fls. 19/22. Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e são bem superiores à média salarial de milhões de brasileiros. Por

outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas processuais. Pena de extinção. Int.

0007667-88.2013.403.6102 - CLAUDINEI RODRIGUES ANUNS X CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS X ZILAH FERREIRA DA SILVA MACCIO X MARIA DE CARVALHO X ROSA MARIA LONGO PEREIRA X SILVANA APARECIDA BOMBONATTI GEROLIM X ANUNCIATA URBINATTI X CRISTINA MARQUES SILVA X MARIA APARECIDA CAMARGO RANGEL DOS SANTOS X NILZA LUZIA ARTAL DE MELO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora, justificar o valor atribuído à causa por autor, por meio de planilha de cálculos, que deve corresponder para cada autor ao benefício econômico pretendido com a revisão das contas vinculadas, nos termos do inciso I, do art. 259, do Código de Processo Civil. Fica indeferido, desde já, o requerimento de fls. 23/24, voltado a compelir a ré a juntar aos autos os extratos das contas vinculadas, eis que compete ao próprio autor obter tais documentos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil (que, de qualquer forma, já se encontram às fls. 44v./234). Int.

0007695-56.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimar o autor para manifestação, no prazo de cinco dias (fls. 1154/1242)

0008102-62.2013.403.6102 - BRENO DONIZETI PONCE(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cuido, por ora, de analisar o pedido de antecipação de tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Pois bem, verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de suas atividades em condições especiais, que não teriam sido consideradas pelo INSS administrativamente. A esse respeito, observo que o autor pleiteou a realização de perícia técnica, para verificação das condições especiais sustentadas. Assim, somente após a vinda da contestação e da realização de perícia, se o caso, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. Consigno, ainda, que o autor, nascido em 31.03.1961, possui apenas 53 anos de idade, e encontra-se com contrato de trabalho em aberto, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Deste modo, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, que fica indeferida. Registre-se e intime-se. 2- Requisite-se o procedimento administrativo mencionado na inicial, com prazo de entrega em 10 dias, sendo desnecessária a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. 3 - Cite-se o INSS. 4 - Quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora indicar empresa paradigma e esclarecer, adequadamente, se a referida empresa possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Intime-se.

0001255-10.2014.403.6102 - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SEBASTIÃO BELINI e ELISABETE SUMIDA BELINI propõem ação com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente em dar cumprimento ao acordo judicial entabulado entre as partes, suscitando-se em consequência a venda pelo banco do imóvel localizado na Rua Sebastião Ponton, n. 534, nesta cidade de Ribeirão Preto. Argumentam, em breve síntese, que firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca com o requerido para aquisição do imóvel acima mencionado, em 13.01.1997, para pagamento em 240 parcelas, e que a avença foi cumprida até 27.03.2006. Ingressaram com uma ação cautelar e uma ação revisional (processos nos. 0006296-13.2008.403.6102 e 0011381-32.2008.403.6102) questionando a legalidade da cobrança e da execução extrajudicial para a retomada do imóvel e, após anos de discussão judicial, foram convocadas para participarem do programa de conciliação promovido no âmbito do E. TRF da 3ª Região. Na audiência, a CEF apresentou proposta de conciliação (fls. 66/68), que foi aceita e homologada judicialmente (fls. 63/65). Para tanto, desistiram das ações propostas e de eventuais questionamentos sobre a dívida. Ocorre que, segundo os autores, após a formalização do acordo e da homologação judicial, a CEF recusa-se a cumprir o acordo, sob a alegação de que os requerentes não se enquadram nos parâmetros necessários para gozo das condições propostas na audiência de conciliação. Acrescentam que estão dispostos a efetuar os pagamentos

apontados no acordo judicial, bastando, apenas, a indicação da conta correspondente. Em sede de liminar, pleiteiam a suspensão imediata do leilão para venda do imóvel, obrigando às requeridas absterem-se da prática de qualquer ato para a venda a terceiros, até decisão final desta ação. Requerem, também, a imposição de multa diária, caso haja descumprimento da medida, equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Documentos foram juntados (fls. 09/75). Às fls. 79/88 foram providenciadas cópias das decisões proferidas nos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 76/77). Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi determinado ao autor atribuir valor correto à causa, bem ainda apresentar cópia do documento de identidade para verificação da prioridade pleiteada. Em cumprimento, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 115.000,00 e juntou cópia do documento determinado (fls. 90/92). Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que as medidas liminares revestem-se de caráter excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. No caso vertente, enxergo plausibilidade no direito alegado pelo autor e constato a presença do periculum in mora, justificando-se a concessão de liminar. Conforme se verifica pela proposta de acordo da CEF, às fls. 66/68, em agosto de 2013 o imóvel objeto desta ação se enquadrava nos parâmetros para a venda direta ao ocupante, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 17, da Lei n. 8.666/93. Em razão do referido enquadramento, a CEF enviou aos autores a proposta de acordo, para venda direta ao ocupante, com os respectivos valores, que foi objeto da audiência de conciliação designada pelo Programa de Conciliação do TRF da 3ª Região e, na audiência, a CEF apresentou proposta que foi aceita pelos autores e em seguida homologada pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação em Ribeirão Preto (fls. 63/65). Importante consignar que constou no termo de audiência a renúncia dos autores ao direito pleiteado nas ações de n. 0006293-13.2008.403.6102 e n. 0011381-32.2008.403.6102, bem como a desistência das partes em relação aos prazos para eventuais recursos. Anoto, ainda, que a transação foi objeto de deliberação pelo TRF desta Região, que julgou prejudicados os recursos extraordinário e especial interpostos nos autos acima mencionados. Assim, considerando que a transação entre autores e Caixa Econômica Federal foi homologada judicialmente e já expandiu seus efeitos às ações propostas pelos mutuários, gerando suas extinções, e tendo em conta ainda o que dispõe o artigo 449 do Código de Processo Civil - O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença - enxergo, neste momento inicial do processo, plausibilidade nos argumentos trazidos pela parte autora. Constato igualmente a presença do perigo de demora, uma vez que os autores foram notificados, em 21.03.2014, acerca da arrematação/adjudicação do imóvel, bem ainda a desocuparem o local no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, sob pena de adoção de medidas judiciais. Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida para o fim de determinar às réus que se abstenham de prosseguir com a alienação do imóvel localizado na Rua Sebastião Ponton, n. 534, nesta cidade, até decisão final neste processo. Registre-se e intimem-se, expedindo-se ofícios às réus para conhecimento e providências. Citem-se. Sem prejuízo do cumprimento da liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06.05.2014, às 14h30min, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da audiência realizada, se restar infrutífera. Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

0001778-22.2014.403.6102 - GLAIBSON FELIPE DE SOUZA ALVES (SP181693 - ANDRÉ LUIZ TREVIZAN) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que o autor providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a declaração de nulidade do débito e a indenização por danos morais, nos termos do artigo 259, II, do Código de processo civil, observando-se o disposto no item 9.12 de fls. 13. Pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010214-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-57.2004.403.6102 (2004.61.02.013115-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X JOSE ALBERTO GIMENEZ X SILVIO BLANCACCO (SP016228 - LUIZ GALVAO CHAIM E SP102425 - DAVILSON SOARA)

Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001627-90.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007134-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. (CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS AS FLS. 58/65 AGUARDANDO MANIFESTACAO PARTEEMBARGADA).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006740-25.2013.403.6102 - EMPRESA BEBEDOURENSE DE TRANSPORTES URBANOS

LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Em face das informações de fls. 295/306, não verifico as causas de prevenção entre este processo e o apontado no Termo de Indicativo de Prevenção (fl.290).

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301262-66.1990.403.6102 (90.0301262-8) - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI X CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria, junto ao Sedi, a retificação do pólo, eis que o autor sucedido - Roberto Oliveira Ignacchitti, figura como exequente. Fls. 214: officie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 197 (crédito principal) em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011. Comunicada a conversão e estando em termos o depósito, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (alvara expedido).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019364-63.2000.403.6102 (2000.61.02.019364-7) - NADIA MILANEZ LOPES MANFREZA(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NADIA MILANEZ LOPES MANFREZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação, ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0005384-73.2005.403.6102 (2005.61.02.005384-7) - APARECIDA LUCIA ALBINO X VERA LUCIA FONTANEZI BERNARDES X FATIMA PUGLIESI DA CUNHA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X APARECIDA LUCIA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FONTANEZI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PUGLIESI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: conforme pode ser verificado às fls. 171 e 172, as executadas Fátima e Aparecida comprovaram o depósito dos valores executados, efetuados por depósito à ordem da Justiça Federal. Quanto à Vera Lúcia, a ordem de penhora pelo sistema BacenJud tanto foi cumprida, que às fls. 173 foi determinada a transferência do montante, levada a efeito conforme guia de depósito judicial de fls. 185. Isto posto, officie-se à CEF para que efetue a conversão dos valores depositados, cf. guias de fls. 171, 172 e 185, em favor da Procuradoria Geral Federal, indicando os códigos fornecidos pela exequente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010051-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO ALMEIDA STACHETTI X JOSE FERNANDES STACHETTI X NEIDE ALMEIDA LEITE(SP136111 - JOAO SIGRI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALMEIDA STACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES STACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ALMEIDA LEITE

Retifique-se a classe processual para 229. Tendo em vista que os executados, Fábio Almeida Stachetti e Neide Almeida Leite, intimados para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 119) não pagaram a dívida, tampouco apresentaram impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 121/122) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme planilha trazida (fls. 97). Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intimem-se os executados da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. (BLOQUEIO BACENJUD ÀS FLS. 124/126). Em caso de

penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do Código de Processo Civil e, sendo infrutífera a penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0010391-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEUBER LESSA COELHO X GLEBER TORRES BANDEIRA X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEUBER LESSA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEBER TORRES BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA

Fls. 122/134: intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de cinco dias.Após, voltem imediatamente conclusos.

0013818-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013818-0) - WALDEMAR HANSEN X ZULMIRA VERRA HANSEN(SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WALDEMAR HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA VERRA HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos exequentes do depósito de fls. 172, com a concordância e, em sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 143 e 172, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.Cumprida a determinação supra, diante do cumprimento voluntário da obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.(alvara expedido)

0004333-51.2010.403.6102 - ORIVAL ZANCHETA(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ORIVAL ZANCHETA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 119: defiro. Oficie-se à CEF solicitando que efetue a conversão em renda do depósito de fls. 117, por meio de guia DARF, código de receita 2864. Efetivada a conversão, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo prazo de cinco dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

ALVARA JUDICIAL

0008304-59.2001.403.6102 (2001.61.02.008304-4) - GERALDO BORGES FERREIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a informação da CEF às fls. 83/85 de que os valores se encontram liberados desde 11.12.2013, intime-se, imediatamente, o patrono do requerente para que providencie o levantamento, no prazo de cinco dias, comprovando nos autos.Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3456

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2685

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001025-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CELIA DE SOUZA MOURA

Ante a certidão de fls. 55, concedo à Autora, CEF, o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Int.

0003212-80.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

1. Fls. 63: defiro a pesquisa de endereços do réu nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, CNIS e RFB. Esclareço que por se tratar de pessoa jurídica resta inviável a pesquisa a cadastro de eleitores. Providencie-se, juntando aos autos os possíveis resultados. 2. Após, intime-se a Autora, CEF, a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004534-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ RIBEIRO

Manifeste-se a autora, CEF, sobre a certidão de fls. 46 (veículo não localizado), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0004446-76.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE COUTO GOES

Manifeste-se a Autora, CEF, sobre a certidão de fls. 33, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006655-39.2013.403.6102 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM

Vista ao Autor nos termos do artigo 899 do CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003757-87.2012.403.6102 - LUCIANA APARECIDA BONONI(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 424: oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social de Sertãozinho solicitando o envio de cópia integral do procedimento administrativo n. 21/153.713.032-0, requerido pela autora Luciana Aparecida Bononi, no prazo de 10 (dez) dias. Com este, vista às partes. 2. Fls. 427/430: manifestem-se as partes sobre o requerimento ora formulado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3. Após, conclusos. Int.

0004019-37.2012.403.6102 - RUBENS FERRACIOLI PERES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/191 e 194/222: vista às partes, iniciando-se pelo Autor, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0006659-13.2012.403.6102 - DANIELA DAIA RIZZO(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI E SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 134: defiro à Autora a dilação de prazo por 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais. 2. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009444-45.2012.403.6102 - ANTONIO GOMES(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 542/544v). A CEF manifestou-se às fls. 522/541 e 588/603. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0009475-65.2012.403.6102 - MARIO AUGUSTO CORREA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/205: vista às partes, iniciando-se pelo Autor. 2. Pretende, o Autor, a percepção de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na empresas Citrosuco Paulista S/A (06.10.1986 a 15.04.1990), Baterias Grande Prêmio Comércio Ltda. (01.02.1994 a 29.04.1996), Cosan S/A Açúcar e Álcool (03.05.1996 a 05.12.2003), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (17.05.2004 a 16.08.2005), Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda. (07.06.2006 a 04.02.2009), Lumasp & Luzipeças Equipamentos Hidráulicos Ltda. (04.01.2010 a 29.05.2012). Vieram para os autos cópias dos contratos de trabalho com Citrosuco e Baterias Grande Prêmio (fls. 173) e dos PPPs emitidos pelos empregadores (fls. 38/39, 40/41, 42/43, 44/45, 46/47 e 48/49). 3. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de suas CTPS onde constam os vínculos com as empresas Cosan, Marchesan, Antoniosi e Lumasp. 4. Sendo juntados documentos novos, vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. 5. Após, conclusos. Int.

0001067-51.2013.403.6102 - DALVA TEIXEIRA ESTRELLA X MANOEL TEIXEIRA ESTRELLA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 89: não é caso de conexão porquanto embora o pedido seja de instituição de servidão sobre imóvel público, os bens imóveis que se acham encravados são diversos, isto é, a causa de pedir de fato não é a mesma. A teor do artigo 330, inciso I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria debatida dispensa dilação probatória, que fica, pois, indeferida. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Fls. 192 e 193: 1. Indefiro a produção de prova oral, pois todas as questões controvertidas podem ser resolvidas com análise de documentos. Por certo, depoimento pessoal e testemunhos conduziram os debates para o terreno do subjetivismo, nada contribuindo para a solução do caso. 2. No tocante às diligências requeridas pela

CEF à fl. 192, itens 2 e 3, prejudicado resta o pleito, vez que as informações pretendidas constam dos documentos acostados às fls. 185, 187 e 189, não impugnados em Juízo.3. Indeferido, ainda, o pedido de expedição de Ofício à Receita Federal (fl. 192, item 4), porquanto a informação desejada não se mostra útil ao deslinde da causa, nada acrescentando ao conjunto probatório até então produzido.4. Por fim, determino à Secretaria do Juízo que solicite certidão de inteiro teor das Execuções descritas na inicial (Feitos nºs 0004760-77.2012.403.6102 e 0008237-11.2012.403.6102), com menção específica a respeito da atual situação dos respectivos débitos (se houve pagamento ou se estão garantidos por constringências). Sobrevindo as certidões, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.5. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDOES JUNTADAS (ITEM 4)

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROSHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Trata-se de ação indenizatória em decorrência de acidente, em que o réu denuncia à lide o seu empregado, com fundamento no artigo 70, inciso III do CPC cc artigo 37, 6º da Constituição Federal. Acerca deste tema, confira-se o entendimento jurisprudencial emanado do E. STJ: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INC. III, CPC. PROVA DO DANO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. I - A jurisprudência deste Tribunal Superior se encontra assentada no entendimento de que nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, 6º), não é obrigatória a denunciação da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III) (REsp nº 521434/TO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08/06/06). II - Quanto ao argumento relativo à ausência de prova que justifique a condenação do Estado a reparar o dano, verifica-se a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos para que se possa infirmar os fundamentos do v. aresto recorrido, o que é inviável em sede de recurso especial por força do óbice imposto pela Súmula nº 07/STJ. III - O disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para fixação da taxa de juros moratórios, não se aplica à hipótese, por ser norma especial, de alcance limitado aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedente: REsp nº 865.310/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 27/11/06. IV - Agravo regimental improvido. (ADRESP 200700392806, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL n. 927940, Relator Francisco Falcão, 1ª Turma STJ, DJ 03.09.2007, pg. 00143). Grifei. Assim, não há a obrigatoriedade apontada, uma vez que o réu poderá ingressar com ação própria contra o seu empregado, em sendo o caso. Ademais, A denunciação da lide como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios (RESP 199700864286, Relator Waldemar Zveiter, 3ª Turma STJ, DJ 10.05.1999, pg 00166), o que certamente ocorreria se fosse acolhida, uma vez que se introduziria na demanda elementos não compatíveis com a responsabilidade civil objetiva, cuja prova se limita aos fatos, dano e nexos causal. Rejeito, pois, a preliminar deduzida para indeferir a denunciação da lide. 2. Reconheço em favor do réu, a isenção de custas e a prerrogativa conferida à Fazenda Pública concernente aos prazos processuais. 3. Defiro a produção de prova oral e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o rol de testemunhas. Sendo estas residentes neste município, conclusos para designação de data. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). 4. Defiro, outrossim, a realização de perícia médica requerida pelo réu para demonstrar a incapacidade do Autor para o trabalho, em decorrência do acidente sofrido. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.

0001625-23.2013.403.6102 - ISAURA ROSSI PARIS X SERGIO LUIS PARIS X SONIA MARIA PARIS XAVIER X SILVIA HELENA PARIS X SANDRA APARECIDA PARIS(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 62 e 65/68: não é caso de conexão porquanto embora o pedido seja de instituição de servidão sobre imóvel público, os bens imóveis que se acham encravados são diversos, isto é, a causa de pedir de fato não é a mesma. A teor do artigo 330, inciso I do CPC, o feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria debatida dispensa dilação probatória, que fica, pois, indeferida. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001875-56.2013.403.6102 - AIRTON JOSE QUALIO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em IRBO Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. (01.02.1982 a 04.10.1999) e Oliveira Simões e Simões Comercio e Fábrica de Artefatos de Borracha (01.04.2000 a 30.08.2007). Vieram para os autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 42,43 e 46) e PPPs expedidos pelos empregadores (fls. 16/17 e 36/37). 2. Fls. 110/140 e 141/154: vista às partes. 3. Após, conclusos.

0001997-69.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS PAIM(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social de Sertãozinho para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a cópia integral do procedimento administrativo do Autor (NB 46/160.941.909-7), conforme já solicitado pelo ofício n. 366/2013. Com a juntada deste, dê-se vista às partes. 2. Pretende, o Autor, a percepção de benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na empresas Meppan Equipamentos Industriais Ltda. (01.02.1985 a 09.01.1986), Dedini Service (05.01.1998 a 23.01.1998), J.W. Indústria e Comércio (02.02.1998 a 02.04.1998), 3R Sertãozinho Ltda. (06.04.1998 a 04.05.1998 e 22.02.1999 a 10.03.1999), Jesimil Montagens (17.08.1998 a 20.08.1998), Thamil Equipamentos (01.12.1999 a 04.07.2000), Brumazzi Indústria e Comércio (25.07.2000 a 11.10.2000), Assetel Recursos Humanos (20.11.2000 a 18.05.2001), Caldema Equipamentos (21.05.2001 a 12.07.2007 e 01.09.2008 a 06.12.2012), RR Fabricação de Equipamentos (19.02.2007 a 04.02.2008) e EPAMIL (08.02.2008 a 30.07.2008). Vieram para os autos cópias dos contratos de trabalho (fls. 14, 16, 17, 19, 20, 21 e 23), de Formulário (fls. 26), PPPs (fls. 40/v, 44/v, 45/1, 49/50, 51, 52/v, 58/v e 59), e de laudos (fls. 27/29, 41/43v, 46/48v e 53/57v). 3. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie documentos que comprovem suas alegações, referentes aos vínculos com Dedini Service Projetos, Construções e Montagens, 3R Sertãozinho Ltda. ME e Jesimil Montagens Industriais Ltda. ME. 4. Sendo juntados documentos novos, vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. 5. Após, conclusos. Int.

0004854-88.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE TAQUARAL(SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI E SP161516 - MARCOS ANTONIO PERUZZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls. 49/55 e 77/129. 2. Após, conclusos. Int.

0005060-05.2013.403.6102 - DALTON FRANCISCO MANDUCA FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE LFS. 284, 2º PARÁGRAFO: ... intimem-se as partes para vista dos documentos juntados e daqueles acostados às fls. 238/283, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA : juntada de copia de P.As.

0005065-27.2013.403.6102 - JOHN LENO RODRIGUES GOMES(SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X MIL-LUX SUCATAS LTDA.-ME(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 82 e 87: indefiro a produção de prova oral. Eventuais depoimentos conduziram a discussão para o terreno do subjetivismo e não contribuiriam para o deslinde da controvérsia. Concedo prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes juntem novos documentos. Apresentados, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para manifestação a seu respeito no prazo, também comum, de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, conclusos. Publique-se.

0005432-51.2013.403.6102 - MARIO FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 234/279: vista às partes. 2. Pretende, o autor, a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas durante a sua vida laboral (de 01.03.1974 a 01.08.2011). Juntou cópia de CTPS (fls. 77/84 e 118/141), documentos do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 86/90), e formulários (fls. 91, 92, 93, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149 e 150). 3. Tendo em vista que a inicial não indica quais vínculos o Autor pretende sejam considerados de atividades especiais, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que: i) identifique o nome das empresas, ii) o período do contrato de trabalho, e iii) as atividades exercidas, bem assim os agentes nocivos a que se submeteu nestas. No mesmo prazo, considerando a distribuição do ônus da prova, deverá, ainda, juntar documentos que comprovem suas alegações,

caso não ainda não apresentados. 4. Atendida a diligência supra, e sendo juntados documentos novos, vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. 5. Após, conclusos. Int.

0005435-06.2013.403.6102 - SILVANA SILVEIRA RICOLDI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/141: vista às partes. 2. Defiro a produção das provas periciais requeridas. 3. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes as fls. 49/51 e 128/130 (perícia médica) e 52/54 e 127/128 (estudo socioeconômico). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 6. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 7. Sobrevindo os laudos, conclusos para deliberação acerca da prova oral pleiteada. Int.

0006857-16.2013.403.6102 - LUCIANO MARTINS DA SILVA(SP191564 - SÉRGIO ESBER SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Fls. 90/95: tendo em vista que já concretizada a citação, manifeste-se a CEF sobre o requerimento ora formulado, a teor do artigo 264 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 132: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0007929-38.2013.403.6102 - SUELI MORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De ofício, retifico o valor da causa de acordo com o montante apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 35.013,91 - trinta e cinco mil e treze reais e noventa e um centavos, conforme fl. 147), determinando as providências necessárias junto ao SEDI para a anotação deste e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008163-20.2013.403.6102 - ODINE MARIA REGO BECHARA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando planilha de cálculo que demonstre o conteúdo econômico da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, esclareço que o pedido de antecipação de tutela será analisado na sentença e, desde já: i) determino a intimação da procuradora da Autora para retirar em Secretaria, mediante recibo nos autos, os documentos relativos a seus clientes (fichas, radiografias, guias, etc.) dos anos de 1987 a 2013, supramencionados, eis que os demais documentos acostados (fls. 58/624) são suficientes à análise do pedido; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/165.659.473-8; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; v) ordeno registre-se no sistema e anote-se no processo a existência de documentos sigilosos, facultado o manuseio dos autos somente às partes, seus procuradores, servidores e autoridades que nele oficiem; e vi) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

0008411-83.2013.403.6102 - SEBASTIAO EDSON SAVEGNAGO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 280/284: Vista ao agravado (Autor) para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). No mesmo prazo, deverá o Autor, ainda, manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. 2. Superado o prazo acima, intime-se a ré (Fazenda Nacional) para que especifique provas, justificando. 3. Após, conclusos. Int.

0008687-17.2013.403.6102 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO GANZELLA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando planilha de cálculo que contemple a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação da ré (União Federal - Fazenda Nacional); iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) ordeno registre-se no sistema e anote-se no processo a existência de documentos sigilosos, facultado o manuseio dos autos somente às partes, seus procuradores, servidores e autoridades que nele oficiem; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

0008702-83.2013.403.6102 - VALTER DIAS FERNANDES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/163.718.483-0; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. Int.

0000299-91.2014.403.6102 - MARIA RATEIRO DA CUNHA X BENEDITO GUEDES DA CUNHA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 153/155: nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de desistência. Int.

0001301-96.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP340809 - STEPHANIE BONGEOVANI E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Precedentes do E. STF, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (AI nº 673.253 AgR-ED-ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011; e RE nº 593.576 AgR-ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.05.2010), não remanescendo dúvidas a respeito da legitimidade do ressarcimento ao SUS. O autor não demonstra, ademais, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, extrapolam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde. A uma primeira vista, sem que o contraditório seja respeitado, não há razão para crer que os valores da Tabela TUNEP não representam os custos devidos nem que existam irregularidades nos prazos concedidos ou nos encargos cobrados. Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois a regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Nem se diga que as operadoras terminam por absorver sozinhas estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos. Há evidências, por fim, de que o autor questiona outras cobranças análogas, por fundamentos bastante semelhantes (consultas processuais de fls. 154/158), não havendo elementos seguros, neste início do processo, sobre a real dimensão da dívida. Por este motivo, o depósito efetivado unilateralmente nos autos não pode servir para blindar a empresa de eventuais atos constritivos ou cobranças em face da integralidade do débito. Assim, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, não existe perigo da demora: os contratos são antigos e o autor não prova porque não pode aguardar o curso normal da demanda. De todo modo, eventual decisão favorável poderia reconstituir, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. P. R. Intimem-se. Cite-se.

0001754-91.2014.403.6102 - GENI MASSONETI(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A autora não demonstra porque não pode restituir, dentro de suas possibilidades financeiras, o que lhe foi

indevidamente pago pelo INSS. Com o devido respeito, não basta alegar que os recursos possuem natureza alimentar e que o recebimento ocorreu de boa-fé. É preciso esclarecer porque a autarquia não foi avisada pelo segurado, a tempo oportuno, sobre os pagamentos a maior. Também não pode haver dúvidas, em respeito ao interesse público, sobre a maneira pela qual o credor está a exigir a restituição (seguramente, não é à vista) e se isto efetivamente compromete a qualidade de vida ou a saúde financeira do segurado. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: a autora não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a alegar, sem provas, risco à subsistência. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000413-30.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-34.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA)

Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da ação ordinária n. 0008466-34.2013.403.6102. Apensem-se estes à principal supramencionada. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2702

MONITORIA

0009274-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASIL PITANGUEIRAS COM/ E IND/ LTDA ME(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X EXPEDITO PINTO DA SILVA(SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR) Fl. 415: intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas para distribuição das cartas precatórias e diligências de Oficial de Justiça, nos termos determinados no despacho de fl. 400 (item ii).No silêncio, prossiga-se como determinado a folha 410, 3º parágrafo.Int.

0009429-52.2007.403.6102 (2007.61.02.009429-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA RENATA DE OLIVEIRA X FERNANDA CRISTINA BARBOSA X MARIA SUELY DE OLIVEIRA

1. Concedo à autora (exequente) novo prazo de 10 (dez) dias para que indique nos autos o atual endereço da corré Carla Renata de Oliveira, que foi citada por edital, devendo, inclusive, providenciar o pagamento das devidas custas - caso seja necessária a expedição de precatória - para intimação da corré em questão para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Fls. 131/139: considerando que as outras 2 (duas) corrés já foram devidamente intimadas para pagar (fl. 122) e quedaram-se inertes, defiro, nos termos do artigo 655-A do CPC, o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 34.663,43 - trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos - neste valor incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 106), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA

TOLEDO RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO, JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO e MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0288.185.0003550-50, no montante de R\$ 17.752,45 (dezesete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2007. Juntou documentos às fls. 6-37. Devidamente citados, apenas os réus Jefferson do Amaral Ribeiro e Maria Cristina de Toledo Ribeiro ofereceram os embargos monitórios das fls. 127-138. Sustentaram, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, suscitaram a aplicação do art. 827 do Código Civil, pleitearam a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e invocaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para sustentar a abusividade da dívida em razão da cobrança de encargos exorbitantes. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 168-175. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA EMBARGADA Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegada carência da ação por falta de interesse de agir porque o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil não pode ser considerado título executivo, porquanto não representam obrigação líquida, nos termos previstos no artigo 586, do Código de Processo Civil. A propósito deste tema, destaco as súmulas nº 233 e nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. DA NÃO APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 739-A, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AOS EMBARGOS MONITÓRIOS Ressalto, outrossim, que os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, as matérias preliminares suscitadas pelas partes e passo à análise do mérito. DA RESPONSABILIDADE DO FIADOR No presente caso, não há que se afastar a responsabilidade do fiador, porquanto não há, nos autos, comprovação de que foi desonerado da incumbência à qual anuiu por ocasião da assinatura do contrato. DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Ressalto, em seguida, que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que o FIES é um programa governamental de facilitação do acesso ao ensino pago, não implicando relação de consumo (v. g. STJ: REsp nº 1.031.694. DJe de 19.6.2009). DA LEGALIDADE DOS CONTRATOS DE ADESÃO Quanto aos contratos de adesão, não há que se falar em arbitrariedade ou coação, porquanto o fato de o contrato ser de adesão não retira a liberdade do aderente, que pode ou não contratar. No entanto, há óbice quanto à estipulação de cláusulas, o que não compromete a legalidade do mencionado instrumento. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RESOLUÇÕES Nº 2.647-1999 E Nº 3.415-2006, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL Ademais, é interessante ressaltar que, no caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200871000041080. D.E. de 2.9.2009), bem como que o Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% ao ano, aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal (TRF da 4ª Região. Apelação Cível. Autos nº 200770040002016. D.E. de 23.9.2009). A legalidade dessa capitalização decorre da Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional que dispôs: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, desde 22.09.1999, a Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.865-1999 (convertida na Lei nº 10.260-2001), já previa a incidência de juros no patamar de 9% a.a. A Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional vigorou até ser substituída pela Resolução nº 3.415-2006 do Conselho Monetário Nacional, a qual dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos firmados após 1º de julho de 2006, ressaltando que: Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. A norma, portanto, é expressa em relação aos contratos firmados em data anterior a 1º.07.2006. No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 25.7.2000 (fls. 11-22), razão pela qual a ele não se aplica a norma contida na Resolução nº 3.415-2006 do Conselho Monetário Nacional. Nota-se, em suma, que o FIES é um programa específico de financiamento, subsidiado pelo governo federal, com limitação da taxa de juros em cada período e metodologia de amortização diferenciada, em relação ao qual é impertinente a alegação de capitalização como meio para invalidar, ainda que parcialmente, os contratos celebrados. Outrossim, as questões acerca da responsabilidade subsidiária do fiador, do benefício de ordem e o pleito de bloqueio de valores por meio do BACENJUD devem ser suscitadas e analisadas por ocasião da fase da execução, porquanto este momento processual é apto a constituir o título executivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitórios e condeno os réus embargantes ao ressarcimento das custas e ao

pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.P. R. I.

0009883-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON RICIOLI JUNIOR X WILSON RICIOLI X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RICIOLI
Fls. 176/184: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 49.379,36 - quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos - neste valor já incluídos além da multa de 10%, também os honorários advocatícios fixados a fl. 86), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à autora (exequente) para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0001053-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO JOSE DE CARVALHO X KASSIO ANTONIO ANGELONI X NORBERTO DA ROCHA SILVA(SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 156, determino, em complemento ao contido no seu 3.º, a expedição de 1 (um) alvará de levantamento em favor de cada 1 (um) dos 3 (três) corréus, cada qual relativamente ao valor bloqueado de sua conta corrente e já transferido para conta aberta na CEF (fls. 142/147). 2. Deverão os réus, pessoalmente, ou através de procurador a ser constituído, inclusive com poderes para levantamento dos valores junto à CEF - se assim desejarem - retirar os Alvarás em 05 (cinco) dias após a intimação deste, ficando ciente de que os referidos documentos têm validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. Para a intimação dos réus deverá a Secretaria expedir cartas de intimação. 3. Esclareço, ainda, que os alvarás só deverão ser expedidos se e após os réus efetivamente demonstrarem interesse no levantamento dos valores. 4. Noticiados os levantamentos, aguarde-se ainda o retorno da Precatória n.º 205/2013 (fl. 154). 5. Se não houver interesse dos réus, intime-se a CEF de que fica ela autorizada a proceder ao levantamento dos valores, independentemente de expedição de alvará, devendo, contudo, comunicar ao Juízo a efetivação da medida. 6. Ao final, com a notícia do levantamento dos valores através de alvará, ou pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (findo). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À CEF, nos termos dos itens 5 e 6.

0006560-82.2008.403.6102 (2008.61.02.006560-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO JOSE LEONI

1. Fl. 83: indefiro o requerimento de intimação do réu para efetuar o pagamento, sob pena do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que até a presente data o réu não foi sequer citado. 2. Visto a existência de um endereço onde aparentemente reside o réu (fl. 74), determino seja desentranhado e aditado o mandado de citação acostado a fls. 65/71 para cumprimento no novo endereço encontrado. 3. Com o retorno do aditamento, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos monitórios e 4. Não materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0003741-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERMINIO EURIPEDES CAETANO

Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes a fls. 86/86-verso, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da ação. Certidão de fl. 88: renovo à CEF a oportunidade para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0000883-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) PARTE DO DESPACHO DE FL. 87 - Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. No silêncio dela, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

0003675-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE HORACIO GONCALVES

1) Fls. 47/49: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em execução, R\$ 26.612,38 (vinte e seis mil, seiscentos e doze reais e trinta e oito centavos), posicionado para outubro de 2013), advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À CEF, para recolhimento das custas para expedição de carta precatória.

0004290-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC.Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R.Intimem-se.

0000246-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO HENRIQUE GHIOTTI

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, o desbloqueio do valor constante a fl. 44/44-verso, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da ação.Fl. 47: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo.Providencie-se.Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

0000267-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ALVES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Fls. 88/90: vista à parte ré para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000284-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER WILLIAM OLIVEIRA DE SOUZA

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, o desbloqueio do valor constante a fl. 52/52-verso, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da ação.Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.Após, nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo (FINDO), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC.Int.

0002505-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENAN ROSALES

1) Fls. 44/46: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se o(a/s/as) devedor (a/es/as), por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor indicado em execução, R\$ 26.934,39 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), posicionado para outubro de 2013), advertindo-o(a/s/as) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimado o devedor, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À CEF para recolhimento das custas para expedição da carta precatória.

0003770-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DE PAULA VILACA FILHO

Ante o desinteresse na produção de outras provas, reputo suficientemente instruído o feito e declaro encerrada a instrução. Fls. 87/88: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0005963-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes a fls. 52/52-v, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da ação. Fl. 54: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int.

0008723-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDOMIRO NABA(SP289808 - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 64 - Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0009808-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO

PARTE DO DESPACHO DE FL. 23 - Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0005560-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NAIR ALVES FREIRE MISTURA

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do

art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do art. 475-J, 5º, do CPC.P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-46.2011.403.6102) FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o(s) respectivo(s) contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004357-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-51.2007.403.6102 (2007.61.02.015456-9)) AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP X PRISCILA CARVALHO SANTOS X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP123065 - JEFFERSON HADLER E SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o silêncio da empresa embargante, acolho em parte as justificativas apresentadas às folhas 457/459 e o faço para, nos termos do artigo 3º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007, fixar os honorários periciais em R\$ 1,056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), a ser dividido equitativamente entre os três embargantes, nos mesmos termos do r. despacho de fl. 428, cabendo à empresa embargante o depósito complementar no valor de R\$ 234,80. Consigno que a parcela referente aos embargantes beneficiários da AJG perfaz o total de R\$ 704,40, equivalente a três vezes o valor máximo fixado pela referida Resolução. Intime-se a empresa embargante para depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 234,80, e, no momento oportuno (após a entrega do laudo e das respectivas manifestações das partes), providencie-se a complementação do pagamento pelo Sistema AJG (R\$ 469,60), conforme a sistemática atual, comunicando-se a E. Corregedoria Regional de conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, parte final, da norma acima referida. Efetivado o depósito complementar pela empresa embargante, intime-se o expert para conclusão dos trabalhos periciais e apresentação de laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prazo à empresa embargante, nos termos do 3º parágrafo.

0013645-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-83.2009.403.6102 (2009.61.02.010082-0)) PAULO CESAR BRITISQUI(SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, fundada em título extrajudicial (acórdão nº 2.639/2008, do TCU), que impôs ao embargante obrigação de ressarcir a CEF, com os devidos acréscimos, os danos causados pela prática de atos fraudulentos, relacionados à movimentação irregular de contas-correntes. A dívida perfaz R\$ 286.998,53, em maio/2009. Alega-se, preliminarmente, ter ocorrido prejuízo à defesa técnica, na fase administrativa. Também se aduz que ocorreu ilegal quebra de sigilo bancário e violação ao contraditório, durante o julgamento da tomada de contas. No mérito, o embargante afirma, em resumo, não ter responsabilidade pelos fatos que ensejaram a investigação e a cobrança. Em impugnação, a CEF refuta as preliminares e defende a total exigibilidade do título exequendo (fls. 198/200). Após, junta folha de ponto do embargante e cópia integral do inquérito policial (fls. 221 e 616). As partes se manifestaram às fls. 641 e 642/644, atendendo ao despacho para juntar novos documentos (fl. 639). A CEF informa que o embargante foi condenado na seara penal, em primeiro grau de jurisdição (fls. 647/648). O juízo indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 651). Em alegações finais, a CEF reitera o pleito de improcedência do pedido (fl. 652). É o relatório. Decido. O embargante não foi impedido de contratar advogado ou deduzir argumentos de defesa, durante a apuração administrativa. Naquela seara, todos os direitos e garantias constitucionais do investigado foram preservados, no plano material e formal. Na defesa do interesse público, o banco estava obrigado a apurar eventuais atos fraudulentos, relacionados à movimentação indevida de contas e à concessão fraudulenta de crédito. Por razões óbvias, sigilo bancário não é oponível em face da instituição na qual se mantém conta-corrente. A movimentação financeira dos clientes (e dos funcionários correntistas) não pode constituir segredo para o banco, que é responsável pelas operações. Também não se vislumbra qualquer irregularidade formal na apuração e julgamento realizados pelo TCU: todos os fatos foram devidamente examinados, não havendo evidências de que o devedor tenha sido privado dos meios de defesa. No mérito, a pretensão não merece prosperar. O embargante não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, eventual ilegitimidade do título executivo - que foi constituído nos termos do art. 24 da Lei nº 8.443/92. Sob diversos ângulos, não se observa que a instituição financeira ou o TCU tenham infringido algum dispositivo legal ou constitucional, na investigação das irregularidades e constituição da dívida. Desde o início, o embargante sempre soube do que se tratava e não conseguiu explicitar, de maneira convincente, a movimentação irregular e a abertura de contas-fantasmas para obtenção de vantagens ilícitas. As versões apresentadas pelo ex-funcionário baseiam-se em argumentos genéricos e não afastam as imputações objetivas do estabelecimento bancário, no tocante aos fatos descritos nas conclusões da Comissão de Apuração (fls. 528/529). Em relação a estes, ficou demonstrado que o devedor utilizou-se de sua condição funcional e de seus conhecimentos administrativos para, de maneira consciente e espontânea, efetuar saques irregulares em conta de terceiro (Floriano Carlos da Fonseca) e movimentar subcontas fantasmas (abertas em nome de Luiz José dos Santos e Tenório Alves de Souza), relacionadas a empréstimos habitacionais fictícios, com propósitos fraudulentos. O modus operandi encontra-se bem descrito pela comissão de sindicância e compreendeu ações preparatórias, utilização de cartões magnéticos, alimentação de sistemas operacionais, saques e transferências indevidos. As condutas delitivas envolveram a criação de cadastros falsos e diversas tentativas de acobertamento das irregularidades operacionais, especialmente a movimentação intermediária de recursos da CEF e o uso indevido de senhas de colegas, obtidas de modo indevido. Os argumentos do devedor não esclarecem os créditos fraudulentos, nem a origem e a utilização dos recursos obtidos de modo ilícito. No tocante à materialidade, a defesa direcionou-se para terreno subjetivo, ora simplesmente negando o que está demonstrado, ora recontando os fatos de modo a envolver outras pessoas e funcionários, sem provas (fls. 530/533). De outro lado, nada há de irregular no modo pelo qual o débito restou quantificado no âmbito administrativo: a dívida deve ser corrigida e sofrer a incidência de juros moratórios e multa. Neste quadro, não há dúvida sobre a exigibilidade do título executivo (acórdão nº 2.639/2008, proferido pela 1ª Turma do TCU - fls. 07/08 dos autos em apenso). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargante, em R\$ 10.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em apreciação equitativa. Extraia-se cópia desta sentença para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0010009-77.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)) PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação de fls. 131/136 em ambos os efeitos. 2. Vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006782-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-74.2012.403.6102) ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO

VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado Caixa, pactuado em 31.08.2010. A dívida perfaz R\$ 28.773,92, em outubro/2011. O embargante sustenta que o título não é exequível, pois não consta assinatura do conveniente no contrato. Aduz que a execução é nula, pois o título é ilícito. Requer a exclusão de seu nome do SPC e SERASA. A embargada pleiteia a rejeição liminar dos embargos, porque o embargante não comprova aquilo que alega. No mérito, propugna pela total improcedência do pedido (fls. 43/47). Diante do desinteresse das partes em eventual transação ou especificação de provas, declarou-se encerrada a instrução (fls. 52/55). É o relatório. Decido. O contrato de crédito consignado Caixa (cópia às fls. 16/22), possui todos os requisitos de título executivo extrajudicial, previsto no art. 585 do CPC. O contrato de crédito consignado vinculou-se a limites e a condições financeiras pré-estabelecidos, de pleno conhecimento do devedor, não havendo dúvidas a respeito da utilização dos recursos, durante a vigência do contrato. O tomador dos recursos não fez sua parte no contrato: as amortizações dos saldos negativos não ocorreram conforme se previa, resultando apuração do débito e liquidação antecipada do contrato, a partir de outubro/2011. Diante do histórico de inadimplência e dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dúvidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitoria, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução fiscal não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Também verifico que o devedor não demonstra qualquer irregularidade de índole formal ou material nos documentos de que se vale a instituição financeira para cobrar a dívida (contrato e demonstrativo de débito - fls. 5/12 e 14/15 dos autos executivos). Após a caracterização da inadimplência de seus clientes, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. De outro lado, os embargos não devem ser afastados liminarmente: a inicial apresenta os requisitos exigidos pela lei. Por fim, a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria gravames injustos e irreparáveis ao embargante. De rigor, ocorre o contrário: o devedor - que sempre soube da existência da dívida - termina por se beneficiar do sistema processual que permite longas discussões a respeito de temas consolidados na jurisprudência. No mérito, não assiste razão ao embargante. Sob qualquer ângulo, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente pactuado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelo tomador: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nem logrou transacionar com a instituição financeira no curso dos autos, apesar dos esforços deste Juízo: tudo se mostra favorável à continuidade da pretensão executória, nada havendo de indevido na cobrança dos encargos financeiros. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato bancário ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o embargante, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistem qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também não pode forçar que os bancos realizem intermediação financeira às avessas: captar recursos a custo X e emprestá-los a custo Y - onde Y seja menor do que X. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implicou incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima segunda do contrato de crédito consignado (fl. 20), de cuja transcrição prescindo. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 25/26) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no

REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Por fim, nada há de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo, contudo, a imposição, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315251-66.1995.403.6102 (95.0315251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ DE BEBIDAS SACILOTTO & AVELINO LTDA X AURO DINAMARQUES SACILOTTO X JOSE ANTONIO AVELINO X PEDRO JOSE AVELINO X SACILOTTO E AVELINO LTDA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) PARTE DO DESPACHO DE FL. 249 - Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0002056-04.2006.403.6102 (2006.61.02.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CLAUDIO BARBOSA PARTE DO DESPACHO DE FL. 159 - Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) Manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 169), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0010665-05.2008.403.6102 (2008.61.02.010665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR IRINEU ME X PAULO CESAR IRINEU PARTE DO DESPACHO DE FL. 126 - 3. Com o retorno da precatória, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP166005 - ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR) Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenta ao que certificado às folhas 93/95, requeira o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO).Int.

0000748-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000748-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores constantes a fls. 44/45, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da ação. Fl. 62: defiro a penhora do veículo indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do executado como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da exequente para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito, registro e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Int.

0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 79 - Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0010978-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X FABIO LUIS LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Homologo a desistência da execução requerida à fl. 127, com fundamento nos arts. 569, caput, e 158, parágrafo único, e decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, exclua-se a restrição de transferência do veículo cadastrado junto ao RENAJUD (fl. 89). Fixo honorários advocatícios em desfavor da CEF, em R\$ 1.000,00 (valor presente), à luz do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005543-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI

1) Fls. 82 e 84/101: inicialmente, expeça-se mandado para tentativa de citação de todos os executados, nos moldes determinados à folha 38, no endereço localizado em Ribeirão Preto (avenida Senador César Vergueiro, 409, apto 162, Jardim São Luis - fl. 82). 2) Restando infrutífera a diligência, intime-se a CEF a promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 3) Comprovado o recolhimento, desentranhe-se a carta precatória juntada às folhas 66/80, aditando-a para tentativa de citação nos demais endereços informados, localizados na cidade de Sertãozinho. 4) Ultimadas as diligências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. 5) Nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para o desentranhamento da carta precatória (item 2), aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). 6) Int.

0003432-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO CRISTINO BORGES

Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao sistema BACENJUD, o desbloqueio dos valores constantes a fls. 55/55-v, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da ação. Na sequência, renovo à CEF a oportunidade para, no prazo de 10 (dez) dias e atenta às informações de folhas 35 e 51, requerer o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRSTADO). Int.

0003829-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 51: Não sendo oferecida qualquer tipo de impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo. 2. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor remanescente do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF. Observação: Prazo comum nos embargos.

0008238-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMARA CARLA HOINACKI - ME X SAMARA CARLA HOINACKI X MICHELE FERNANDA GARCIA CATANIO

Fl. 80/87: considerando as tentativas frustradas de localização do atual endereço das corrés (fls 57/67, 72/75 e 80/87), defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, do BACENJUD e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço da corré Samara Carla Hoinacki. Quanto à pessoa jurídica, Samara Carla Hoinacki ME, observo que à folha 75 consta a

informação de extinção, motivo pelo qual inócua seria qualquer tentativa de localização de seu(s) estabelecimento(s). Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (SOBRESTADO). Int.

0009687-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINALVA LANZONI CHAVES

Fl. 41: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 25.350,60 - vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados a fl. 26), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito. No silêncio da exequente, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado on line, ficando então autorizado o desbloqueio deste, providenciando-se a Secretaria. Em seguida, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0001415-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZETE MARQUES DOS REIS

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 40, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

0005816-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ROGERIO TAKAYUKI MANAGO X ROBERTO SILVANI DE PINHO

1. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. 2. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF.

0006682-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODRIGO APARECIDO CAMPOS VEICULOS EPP X PAULO CESAR CAMPOS X RODRIGO APARECIDO CAMPOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite(m)-se o(s) devedor(es) para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Defiro a atuação do Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF (mandado juntado).

MANDADO DE SEGURANCA

0019458-11.2000.403.6102 (2000.61.02.019458-5) - PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0008882-36.2012.403.6102 - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 291/294: vista ao agravado (impetrante) para os fins do art. 523, parágrafo 2º do CPC. 2. Após, com ou sem

manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da Apelação de fls. 273/290 e eventual juízo de retratação em relação à r. decisão de fl. 267, atacada pelos Agravo Retido de fls. 291/294 e Agravo de Instrumento noticiado (fls. 295/306).

0004866-05.2013.403.6102 - COMCITRUS S/A(SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 542/551 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões (fls. 553/554), abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007004-42.2013.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva compelir a autoridade apontada como coatora a analisar pedidos de restituição de indébito, descritos na inicial, bem como proceda à compensação de ofício, com créditos que vierem a ser confirmados em seu favor. Subsidiariamente, requer a suspensão dos efeitos de eventual rompimento/ exclusão dos parcelamentos, até que a autoridade coatora proceda à efetiva apreciação dos pedidos de restituição, e realize a compensação de ofício, com os parcelamentos existentes. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação dos pleitos administrativos, em tempo razoável. O impetrante aduz que protocolizou seus pedidos em julho de 2013, não obtendo resposta até o presente momento (fls. 84/85 e 96). O pedido de medida liminar foi deferido tão-somente em relação ao pleito de análise dos pedidos administrativos (fls. 174 e 185). Informações às fls. 188/198. Às fls. 200/227, a autoridade impetrada demonstra que analisou os pedidos administrativos do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 229/230, sem opinar sobre o objeto da demanda. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão de deferimento parcial da liminar a merecer apreciação por este juízo mantenho, na integralidade, as razões expendidas neste juízo da 6ª Vara, por ocasião da apreciação do pedido de liminar. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. A obrigatoriedade para exame dos pleitos administrativos em, no máximo, 360 dias, não impede que o julgador, com fundamento no princípio da razoabilidade, determine prazos menores para que o órgão público cumpra sua obrigação. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada. No que respeita ao pedido de reconhecimento do direito creditório do impetrante, ele foi atendido administrativamente, em conformidade com a legislação específica, por ocasião do reconhecimento de que o impetrante dispõe de créditos de R\$ 4.169.374,22 e R\$ 2.140.631,94 (fls. 196, item 2, 214, conclusão e 226, conclusão). Portanto, resta ainda finalizar a compensação para extinguir os débitos da impetrante com a Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para tornar definitivo o exame realizado pela autoridade impetrada em cumprimento da liminar deferida, bem como para determinar que a referida autoridade efetue a compensação de ofício, em conformidade com a legislação específica, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já houve reconhecimento parcial dos créditos do impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000979-76.2014.403.6102 - ANTONIO JOSE SIMOES SANTOS(SP114002 - SERGIO EDUARDO VIEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. O impetrante não demonstra porque e em que medida a glosa efetuada pela autoridade fiscal encontra-se equivocada. Em princípio, os documentos que acompanham a inicial não permitem aferir a validade da dedução informada, segundo as normas legais aplicáveis. Seria preciso explicitar o que foi recolhido mês a mês a este título, em cotejo com os dados informados pela fonte pagadora, observando-se as decisões judiciais. Não bastam os acordos homologados, pois não há certeza de que o contribuinte cumpriu as regras e não deduziu mais do que devia. Neste quadro, tudo leva a crer que o lançamento fiscal - que goza de presunção de legitimidade - não merece reparos. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante limita-se a afirmar que a cobrança é indevida, deixando de esclarecer porque não pode aguardar o curso normal do processo. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável poderá recompor o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

0001552-17.2014.403.6102 - ANTONIO DA COSTA TRIGUEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

DECISÃO Vistos. O impetrante não demonstra porque não pode restituir, dentro de suas possibilidades financeiras, o que lhe foi pago a maior. Com o devido respeito, não basta alegar que os recursos possuem natureza alimentar e

que o recebimento ocorreu de boa-fé. É preciso esclarecer porque e em que medida a restituição - em cumprimento ao título judicial - constitui ato ilegal e abusivo. A uma primeira vista, não há evidências de que as parcelas cobradas pelo INSS (fl. 12), efetivamente estão a comprometer a qualidade de vida ou a saúde financeira do segurado. A reversão parcial do resultado obtido em primeiro grau deve ser entendida como risco processual - que não está compreendido na assistência judiciária gratuita. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a alegar, sem provas, risco à subsistência. Ademais, os descontos vem sendo realizados desde outubro/2012 (fl. 12). Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000755-46.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Após, aguarde-se para arquivamento oportuno juntamente com a ação principal. 3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006242-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-98.2013.403.6102) ELIZEU CANDIDO DA ROCHA (SP288225 - FABIOLA GRACIUTE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que o requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, e nem as de preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação de fls. 37/42 e determino o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int. Oportunamente, ao arquivo (baixa-cancelado).

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 762

MONITORIA

0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 153/172, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO

Ante o teor da certidão de fls. 105, nos termos do artigo 1.102-c, do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 97. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007897-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE VIEIRA DE MELO

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do réu-embargante (fls. 94/108) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000525-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO SERGIO DE SOUZA(SP178778 - FABIANO PADILHA) X ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Recebo a conclusão supra, bem como os embargos monitórios de fls. 116/128, ficando deferidos aos requeridos-embargantes os benefícios da justiça gratuita. Vista à CEF para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0000532-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 43. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001275-98.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

Determino a citação do requerido CRISTIAN ALEXANDER GREGIO - brasileiro, casado, portador do RG nº 24.845.525-0-SSP/SP e do CPF nº 260.010.288-42, residente e domiciliado na Rua Antônio de Paula, 275, Jardim São Manoel, Brodósqui/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 97.368,49 (noventa e sete mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Brodósqui/SP. Instruir com a contrafé. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Brodósqui/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0319367-57.1991.403.6102 (91.0319367-5) - JOAO BERMUDEZ AGUILAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a conclusão supra. Ante a notícia do falecimento do autor dos autos, promova o advogado constituído à fl. 06, a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado. Int-se.

0323913-58.1991.403.6102 (91.0323913-6) - GM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X SPIN COM/ DE PUBLICIDADE E PARTICIPACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 403/405: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000041, 20140000042 e 20140000043.

0037083-95.2000.403.0399 (2000.03.99.037083-3) - BENEDITO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008898-10.2000.403.6102 (2000.61.02.008898-0) - FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ante a concordância manifestada pela União à fl. 241 com os cálculos elaborados à fl. 236, determino que sobre estes deverá prosseguir a execução. Assim, expeça-se a Secretaria os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados às fls. 236/238, dando-se vistas às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Cumpra-se e intimem-se.

0000672-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000672-1) - ARLINDO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a

concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 36. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Interposto recurso de apelação. Proferido acórdão reformando a sentença e determinando a realização de perícia técnica judicial. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 178/220. Designado perícia. Laudo técnico pericial às fls. 803/811. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou à fl. 814 e o INSS às fls. 816/818. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01.02.1977 a 19.02.1979 e de 01.07.1980 a 16.12.1992, como ajudante de caminhão, para BR 100 Companhia Expedidora Moderna; de 01.04.1993 a 20.12.1994, como ajudante de caminhão, para Rodstream Distribuição e Transporte Ltda; de 01.02.1995 a 28.05.1998, como auxiliar de transporte, para Expresso Mercúrio S/A, e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial

das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 01.02.1977 a 19.02.1979 e de 01.07.1980 a 16.12.1992 (BR 100 COMPANHIA EXPEDIDORA MODERNA), de 01.04.1993 a 20.12.1994 (RODSTREAM DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA) e de 01.02.1995 a 28.04.1995 (EXPRESSO MERCÚRIO S/A), possuem natureza especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor por analogia está enquadrada no Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido descrito na inicial da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 16 anos, 05 meses e 23 dias e tempo de serviço de 32 anos, 02 meses e 24 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 16.09.2002, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	S/A								
Indústrias Matarazzo do Paraná	28/6/1976	18/1/1977	- 6	21	- - -	2	BR 100	Companhia Expedidora Moderna	esp	1/2/1977	19/2/1979	- - -	2 - 19								
JP Indústria Farmacêutica S/A	1/4/1979	19/6/1980	1	2	19	- - -	4	BR 100	Companhia Expedidora Moderna	esp	1/7/1980	16/12/1992	- - -	12	5	16	5				
Rodstream Distribuição e Transporte Ltda	esp	1/4/1993	20/12/1994	- - -	1	8	20	6	Expresso Mercúrio S/A	esp	1/2/1995	28/4/1995	- - - -	2	28	7					
Expresso Mercúrio S/A	29/4/1995	28/5/1998	3	-	30	- - -	8	Expresso Mercúrio S/A	29/5/1998	16/9/2002	4	3	18	- - -	Soma:	8	11	88	15	15	83

Correspondente ao número de dias: 3.298 5.933 Tempo total : 9 1 28 16 5 23 Conversão: 1,40 23 0 26 8.306,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 24 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 5 24 10.254 dias Tempo que falta com acréscimo: 2 1 14 764 dias Soma: 30 6 38 11.018 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 7 8 Ocorre, porém, que, conforme o previsto no artigo 9º, I da Emenda constitucional nº 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, se faz necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos: tempo de contribuição, idade e pedágio. No presente feito, o autor cumpriu o tempo mínimo exigido pelo pedágio quando da entrada do requerimento administrativo, o tempo mínimo de contribuição e o requisito idade, pois contava com 54 anos. Assim, o requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que cumpriu os requisitos cumulativamente, até a data do requerimento administrativo 16.09.2002. Entretanto, considerei os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS, tendo em vista que o PPP de fl. 179 demonstra que o autor continuou trabalhando na empresa Expresso Mercúrio S/A até 02.08.2011. Desta forma, o autor adquiriu a partir de 22.06.2005 os requisitos necessários para a obtenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou seja, 35 anos, situação mais favorável, conforme nova tabela do cálculo do tempo de atividade, com o acréscimo da continuidade do labor:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	S/A								
Indústrias Matarazzo do Paraná	28/6/1976	18/1/1977	- 6	21	- - -	2	BR 100	Companhia Expedidora Moderna	esp	1/2/1977	19/2/1979	- - -	2 - 19								
JP Indústria Farmacêutica S/A	1/4/1979	19/6/1980	1	2	19	- - -	4	BR 100	Companhia Expedidora Moderna	esp	1/7/1980	16/12/1992	- - -	12	5	16	5				
Rodstream Distribuição e Transporte Ltda	esp	1/4/1993	20/12/1994	- - -	1	8	20	6	Expresso Mercúrio S/A	esp	1/2/1995	28/4/1995	- - - -	2	28	7					
Expresso Mercúrio S/A	29/4/1995	28/5/1998	3	-	30	- - -	8	Expresso Mercúrio S/A	29/5/1998	22/6/2005	7	-	24	- - -	Soma:	11	8	94	15	15	83

Correspondente ao número de dias: 4.294 5.933 Tempo total : 11 11 4 16 5 23 Conversão: 1,40 23 0 26 8.306,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0 Destaco, ainda, que no presente caso a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral não configura julgamento extra petita, tendo-se em mente o princípio da fungibilidade. O conjunto probatório estampado nos autos demonstra que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Sexta-Turma - Relator Celso Limongi, DJE 03/11/2009). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover a devida averbação. 2 BR 100 Companhia Expedidora Moderna esp

1/2/1977 19/2/19794 BR 100 Companhia Expedidora Moderna esp 1/7/1980 16/12/19925 Rodstream Distribuição e Transporte Ltda esp 1/4/1993 20/12/19946 Expresso Mercúrio S/A esp 1/2/1995 28/4/1995b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 22.06.2005, nos termos do art. 53, da Lei nº 8.213/91.c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/06/2005 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar, além do tempo despendido para a resolução da lide e a idade do autor) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se o chefe da agência competente. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos nos moldes acima traçados até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0009592-71.2003.403.6102 (2003.61.02.009592-4) - BRASILINO ALVARES TAZINAFO (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 260: Vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003975-96.2004.403.6102 (2004.61.02.003975-5) - ELIO MARIO UZUELI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Elio Mário Uzueli requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos (fls. 394/398), no valor de R\$ 108.369,31 posicionados para agosto/2013, elaborados a propósito de anterior condenação da autarquia ré, a qual, devidamente citada, manifestou sua aquiescência à fl. 402. Remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, verificou-se, de acordo com a planilha de fl. 405/407, que o montante exequendo encontra-se além da coisa julgada, ou seja, apurou-se o montante de R\$ 106.789,83, atualizado para a mesma data. Desse modo, observo que os valores apresentados pela autora não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. Assim, determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 405/407. Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que informe: se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Após, tornem os autos à contadoria para que da composição dos cálculos de fls. 405/407, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por

sobrestamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0005190-10.2004.403.6102 (2004.61.02.005190-1) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007741-21.2008.403.6102 (2008.61.02.007741-5) - EMILIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRIGORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009759-15.2008.403.6102 (2008.61.02.009759-1) - HILTON NARCIZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia da sentença/acórdão, certidão de fl. 416 e deste despacho. Após resposta, dê-se vista à autoria, que querendo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada. Cumpra-se e intime-se.

0005848-58.2009.403.6102 (2009.61.02.005848-6) - JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9) - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica facultada à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

0003358-29.2010.403.6102 - EDVANI CRISTINA DE OLIVEIRA CRUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005902-87.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONISETE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, o benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 225. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 267/538, 647/648 e 746/861, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 589/590,

872/873 e 897/898. Foram científicas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 901/902 e o INSS às fls. 904. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 09.09.1978 a 01.12.1978, para Empreiteira Arruda Ltda; de 01.08.1979 a 10.12.1979 e de 02.01.1980 a 05.05.1980, para Empreiteira Débora Ltda, como pedreiro; de 01.04.1981 a 11.05.1981, como tratorista, para João Aprígio Barbosa; de 01.08.1981 a 18.10.1981, como operador de máquina, para Alice Urenha Oliver Titoto & outros; de 20.01.1982 a 20.12.1982, para Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool; de 21.03.1983 a 08.11.1983 e de 23.04.1984 a 27.10.1984, para Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool; de 02.01.1984 a 30.03.1984, para Leão & Leão Ltda; de 06.11.1984 a 20.04.1991, para Cooperativa Caf. Zona Mococa - API Ltda; de 01.10.1991 a 05.03.1993, para Kuba Transportes e Turismo Ltda; de 12.08.1993 a 08.09.1994, para Viação Santa Cruz; de 09.06.1995 a 21.03.1997 e de 02.05.1997 a 17.11.2005, para Viação Nasser Ltda e de 02.05.2006 a 30.03.2009, para Viação Cometa S/A., como motorista, e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 02.01.1984 a 30.03.1984 (LEÃO & LEÃO LTDA) e de 01.10.1991 a 05.03.1993 (KUBA TRANSPORTE E

TURISMO LTDA), possuem natureza especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor de motorista, está enquadrada no Decreto nº 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4. Cabe registrar que os vínculos exercidos entre 21.03.1983 a 08.11.1983 e 23.04.1984 a 27.10.1984, para IRMÃOS BIAGI S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, e 12.08.1993 a 08.09.1994, para VIAÇÃO SANTA CRUZ, todos como motorista, já foram reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício, de modo que restam incontroversos (fls. 589/590 e 897/898). Quanto aos períodos de 09.09.1978 a 01.12.1978 (EMPREITEIRA ARRUDA LTDA); de 01.08.1979 a 10.12.1979 e de 02.01.1980 a 05.05.1980 (EMPREITEIRA DÉBORA LTDA); de 01.04.1981 a 11.05.1981 (JOÃO APRÍGIO BARBOSA); de 01.08.1981 a 18.10.1981 (ALICE URENHA OLIVER TITOTO & OUTROS) e de 20.01.1982 a 20.12.1982 (USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL), entendo que não há nos autos documentos capazes de comprovar se o autor esteve submetido a algum agente físico, químico ou biológico. Outrossim, observo que o período de 06.11.1984 a 20.04.1991, para Cooperativa Caf. Zona Mococa - API Ltda, como motorista, não possui natureza especial, tendo em vista que o PPP de fls. 886 demonstrou que a atividade desempenhada pelo autor não se restringia a dirigir veículos pesados. Por fim, os períodos de 09.06.1995 a 21.03.1997 e de 02.05.1997 a 17.11.2005, para Viação Nasser Ltda e de 02.05.2006 a 30.03.2009, para Viação Cometa S/A., laborados como motorista, não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico pericial demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 78,8dB e 62,4dB, abaixo dos limites previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIS, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIS, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 03 anos, 10 meses e 24 dias e tempo de serviço de 27 anos, 04 meses e 06 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 30/03/2009, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl Empreiteira Arruda Ltda 9/9/1978 1/12/1978 - 2 23 - - - 2 Empreiteira Debora Ltda 1/8/1979 10/12/1979 - 4 10 - - - 3 Empreiteira Debora Ltda 2/1/1980 5/5/1980 - 4 4 - - - 4 João Aprígio Barbosa 1/4/1981 11/5/1981 - 1 11 - - - 5 Alice Urenha Oliver Titoto & outros 1/8/1981 18/10/1981 - 2 18 - - - 6 Usina Martinópolis S/A Açúcar e Álcool 20/1/1982 20/12/1982 - 11 1 - - - 7 Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool esp 21/3/1983 8/11/1983 - - - - 7 18 8 Leão & Leão Ltda esp 2/1/1984 30/3/1984 - - - - 2 29 9 Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Álcool esp 23/4/1984 27/10/1984 - - - - 6 5 10 Cooperativa Caf. Zona Mococa - API Ltda 6/11/1984 20/4/1991 6 5 15 - - - 11 Kuba Transportes e Turismo Ltda esp 1/10/1991 5/3/1993 - - - 1 5 5 12 Viação Santa Cruz esp 12/8/1993 8/9/1994 - - - 1 - 27 13 Viação Nasser Ltda 9/6/1995 21/3/1997 1 9 13 - - - 14 Viação Nasser Ltda 2/5/1997 17/11/2005 8 6 16 - - - 15 Viação Cometa S/A 2/5/2006 30/3/2009 2 10 29 - - - Soma: 17 54 140 2 20 84 Correspondente ao número de dias: 7.880 1.404 Tempo total : 21 10 20 3 10 24 Conversão: 1,40 5 5 16 1.965,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 4 6 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data da DER em (30/03/2009), somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (de 21.03.1983 a 08.11.1983, 23.04.1984 a 27.10.1984 e 12.08.1993 a 08.09.1994), o autor perfaz 03 anos, 10 meses e 24 dias de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 8 Leão & Leão Ltda esp 2/1/1984 30/3/1984 11 Kuba Transportes e Turismo Ltda esp 1/10/1991 5/3/1993 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001003-12.2011.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP118616 -

ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

Recebo o recurso adesivo de apelação da União (fls. 1605/1607) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/272: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004435-39.2011.403.6102 - JOSE MAURO RODRIGUES(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor (fls. 317/38) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007067-38.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, além da indenização por danos morais. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 46. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença ou da juntada do laudo ou da citação. Por fim, esclareceu que não há falar em danos, tendo em vista que agiu conforme a legislação vigente no exercício do cargo público. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 106/116 e 188/215, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 165/166 e 235/236. Designada perícia. Laudo pericial acostado às fls. 285/293. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 298/300 e o INSS à fl. 302. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01.06.1981 a 17.08.1987 e de 01.11.1988 a 26.07.1989, como sapateiro, para Calçados Sand. Jóia Ltda; de 18.08.1989 a 08.02.1995, para Alvorada - Segurança Bancária e Patrimonial Ltda; de 11.05.1995 a 08.02.2002, para Suporte Serviços de Segurança Ltda; de 20.12.2002 a 26.03.2007, para Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda; de 05.02.2007 a 04.02.2010, para Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda e de 12.11.2010 a 15.03.2011, para GVS Segurança e Vigilância Ltda, todos como vigilante, e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º

83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, os períodos requeridos como especiais laborados como sapateiro, prancheador e acabador, até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, 1.2.10, uma vez que o autor estava submetido ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos: cola de sapateiro, tintas e vernizes). Nesse sentido, ressalto que o trabalho como sapateiro anterior a 29/04/1995 deve ser reconhecido, dado seu enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, em virtude do contato direto com poeiras e tóxicos orgânicos, conforme já esclarecido no seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. (...) V - Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bachega Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VI - O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola e o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.2.11. (...) VIII - Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em conseqüência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal. (...) XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3 - AC 200061090003550) Entendo também que os períodos trabalhados como vigilante portador de arma de fogo (revolver calibre 38), conforme descrição das atividades nos PPPs anexados aos autos, devem ser reconhecidos como especiais: de 18.08.1989 a 08.02.1995 (ALVORADA - SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA), de 11.05.1995 a 08.02.2002 (SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), de 20.12.2002 a 26.03.2007 (ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), de 27.03.2007 a 04.02.2010 (BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA) e de 12.11.2010 a 15.03.2011 (GVS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), com base na Súmula 26 do Tribunal Nacional de Uniformização que equipara o vigia ao guarda, enquadrando-os, assim, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. No mesmo sentido colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos

53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos.(APELREE200403990053407, Rel. Juíza Vera Jucovsky, TRF3, 8ª Turma, DJF3 CJ1, data 29.09.2011, pág.1576).Cumprir consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 26 anos, 07 meses e 21 dias e tempo de serviço de 37 anos, 03 meses e 17 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 15.03.2011, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Calçados Sand. Jóia Ltda esp 1/6/1981 17/8/1987 - - - 6 2 17 2 Calçados Sand. Jóia Ltda esp 1/11/1988 26/7/1989 - - - - 8 26 3 Alvorada - Segurança Bancária e Patrimonial Ltda esp 18/8/1989 8/2/1995 - - - 5 5 21 4 Suporte Serviços de Segurança Ltda esp 11/5/1995 8/2/2002 - - - 6 8 28 5 Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda esp 20/12/2002 26/3/2007 - - - 4 3 7 6 Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda esp 27/3/2007 4/2/2010 - - - 2 10 8 7 GVS Segurança e Vigilância Ltda esp 12/11/2010 15/3/2011 - - - - 4 4 Soma: 0 0 0 23 40 111 Correspondente ao número de dias: 0 9.591 Tempo total : 0 0 0 26 7 21 Conversão: 1,40 37 3 17 13.427,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 17 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fls. 13) e do CNIS (fls. 151), atividade reconhecida como exposta a agentes nocivos, conversíveis em tempo comum, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91. De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, entendo que como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade das atividades desenvolvida pelo autor.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover a devida averbação. 1 Calçados Sand. Jóia Ltda esp 1/6/1981 17/8/1987 2 Calçados Sand. Jóia Ltda esp 1/11/1988 26/7/1989 3 Alvorada - Segurança Bancária e Patrimonial Ltda esp 18/8/1989 8/2/1995 4 Suporte Serviços de Segurança Ltda esp 11/5/1995 8/2/2002 5 Estrela Azul - Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda esp 20/12/2002 26/3/2007 6 Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda esp 27/3/2007 4/2/2010 7 GVS Segurança e Vigilância Ltda esp 12/11/2010 15/3/2011 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

0000715-30.2012.403.6102 - APARECIDA FORCARELLI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da autora (fls. 280/300) em seu duplo efeito. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001165-70.2012.403.6102 - MARIA LUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 82. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, que o contribuinte individual não faz jus à aposentadoria especial após 29.04.1995, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Sobreveio réplica. Laudo às fls. 273/296. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. A autora se manifestou às fls. 235/239 e 304/306 e o INSS às fls. 243 e 308/315. Designada perícia médica encartada às fls. 260/300. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia a requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01.08.1984 a 23.06.1986, para Frigorífico Ituiutaba Ltda, e de 24.06.1986 a 01.12.2011, na qualidade de contribuinte individual, ambos como cirurgiã-dentista, e o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, verifico que o período laborado na empresa Frigorífico Ituiutaba Ltda e o período em que a autora contribuiu individualmente para com o INSS, tendo exercido atividade laborativa como dentista (conforme documentos anexados à inicial (fls. 37/81)), profissão essa enquadrada no Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4. Outrossim, o laudo de fls.

260/300 concluiu que a autora esteve exposta a agentes de risco físico radiações ionizantes, químicos e de origem biológica, de maneira habitual e permanente, até dezembro de 2009. Entretanto, diante da inexistência de fiscalização capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos de forma contínua, uma vez que não é subordinada como empregada e não esta sujeita ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência, não é possível afirmar que realmente esteve exposta de forma habitual e permanente durante todo o período laborado como dentista. Por fim, com relação aos períodos de 24.06.1986 a 30.10.1987 e 01.03.1994 a 30.03.1994, laborados sem os devidos recolhimentos, não é possível reconhecer tempo de serviço como autônomo condicionado a posterior recolhimento, tendo em vista que é obrigação dos contribuintes individuais verter aos cofres previdenciários as respectivas contribuições, visto que tal recolhimento é condição para o reconhecimento de vínculo previdenciário. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à exordial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 9 anos, 03 meses e 19 dias e tempo de contribuição de 27 anos, 09 meses e 07 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 08/12/2011, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Frigorífico Ituiutaba Ltda esp 1/8/1984 23/6/1986 - - - 1 10 23 2 CI esp 1/11/1987 28/2/1994 - - - 6 3 28 3 CI esp 1/4/1994 28/4/1995 - - - 1 - 28 4 CI 29/4/1995 28/2/2007 11 9 30 - - - 5 CI 1/3/2007 30/3/2007 - - 30 - - - 6 CI 1/4/2007 8/12/2011 4 8 8 - - - Soma: 15 17 68 8 13 79 Correspondente ao número de dias: 5.978 3.349 Tempo total : 16 7 8 9 3 19 Conversão: 1,20 11 1 29 4.018,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 9 7 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações. 1 Frigorífico Ituiutaba Ltda esp 1/8/1984 23/6/1986 2 CI esp 1/11/1987 28/2/1994 3 CI esp 1/4/1994 28/4/1995 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0003873-93.2012.403.6102 - JOAQUIM AURELINO DE SOUZA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 124, requeira a parte autora o quê de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008562-83.2012.403.6102 - ADAO DOS SANTOS MATOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo e indenização por danos morais. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 78/85. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Por fim, informou que não há falar em danos, tendo em vista que agiu segundo a legislação. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 114/119 e 161/169, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 271/274. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 277/278 e o INSS às fls. 280. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 06.05.1985 a 23.10.1985, como preparador de leite, para Cosan S/A Açúcar e Álcool; de 11.12.1998 a 31.01.2008, como rebarbador, e de 01.02.2008 a 30.10.2011, como fresador, ambos para Smar Equipamentos Industriais Ltda, e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período

em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 11.12.1998 a 31.01.2008 e de 01.02.2008 a 30.10.2011 (SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 91,6dB e 87,1 dB, superior aos limites 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n.º 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cabe registrar que o pedido de reconhecimento dos períodos de 25.06.1984 a 03.11.1984, de 01.02.1986 a 06.11.1986, de 09.03.1987 a 28.02.1989, de 01.03.1989 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 10.12.1998 enquadrados na seara administrativa pela autarquia está prejudicado, tendo em vista que já foram reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício (fls. 326/329), no CNIS (fls. 33/35) e descrito na inicial. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 09 meses e 06 dias e tempo de serviço de 36 anos, 09 meses e 12 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp

Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Cosan S/A Açúcar e Alcool esp 25/6/1984 3/11/1984 - - - - 4 9 2 Cosan S/A Açúcar e Alcool 6/5/1985 23/10/1985 - 5 18 - - - 3 Coop. Plant. Cana esp 1/2/1986 6/11/1986 - - - - 9 6 4 Certa - Serv. M. Obra Temp. 18/11/1986 15/2/1987 - 2 28 - - - 5 Smar Equip. Ind. Ltda esp 9/3/1987 28/2/1989 - - - 1 11 20 6 Smar Equip. Ind. Ltda esp 1/3/1989 28/4/1995 - - - 6 1 28 7 Smar Equip. Ind. Ltda esp 29/4/1995 10/12/1998 - - - 3 7 12 8 Smar Equip. Ind. Ltda esp 11/12/1998 31/1/2008 - - - 9 1 21 9 Smar Equip. Ind. Ltda esp 1/2/2008 30/10/2011 - - - 3 8 30 Soma: 0 7 46 22 41 126 Correspondente ao número de dias: 256 9.276 Tempo total : 0 8 16 25 9 6 Conversão: 1,40 36 0 26 12.986,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 12 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fls. 39) e do CNIS (fls. 192), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Diploma Legal. De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, entendo que como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade das atividades desenvolvida pelo autor.Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 8 Smar Equip. Ind. Ltda esp 11/12/1998 31/1/2008 9 Smar Equip. Ind. Ltda esp 1/2/2008 30/10/2011 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo, bem como a tutela antecipada. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 113. Designada perícia médica. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, que o contribuinte individual não faz jus à aposentadoria especial após 29.04.1995. Sobreveio réplica. Laudo às fls. 273/296. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. A autora se manifestou às fls. 300/305 e o INSS às fls. 307/312. Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia a requerente o reconhecimento do período exercido em atividades insalubres: de 10.03.1981 a 12.05.2011, como cirurgiã-dentista, na qualidade de contribuinte individual, e o benefício de aposentadoria especial.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a

Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, verifico que a autora contribuiu individualmente para com o INSS, tendo exercido atividade laborativa como dentista (conforme documentos anexados à inicial (fls. 38/91)), profissão essa enquadrada no Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4. Outrossim, o laudo de fls. 273/296 concluiu que a autora esteve exposta a agentes de risco físicos, ruído e radiações ionizantes, químicos e de origem biológica, de maneira habitual e permanente, até outubro de 2002. Entretanto, diante da inexistência de fiscalização capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos de forma contínua, uma vez que não é subordinada como empregada e não está sujeita ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência, não é possível afirmar que realmente esteve exposta de forma habitual e permanente durante todo o período laborado como dentista. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à exordial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 14 anos, 01 mês e 19 dias e tempo de contribuição de 33 anos e 1 dia, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 12/05/2011, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CI esp 10/3/1981 28/4/1995 - - - 14 1 19 2 CI 29/4/1995 12/5/2011 16 - 14 - - - Soma: 16 0 14 14 1 19 Correspondente ao número de dias: 5.774 5.089 Tempo total : 16 0 14 14 1 19 Conversão: 1,20 16 11 17 6.106,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 1 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 1 CI esp 10/3/1981 28/4/1995 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

000024-79.2013.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida na certidão de fl. 307, renovo o prazo antes consignado (45 dias), para que a Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto, em seu mister fiscalizatório, exija e, posteriormente, apresente a este Juízo quaisquer laudos técnicos existentes na empresa Leão & Leão Ltda., seja PCMSO, LTCAT, PPRA, dentre outros, independentemente da data de sua elaboração, mas que contenha(m) elementos mínimos capazes de demonstrar o ambiente fabril e o posto de trabalho do autor à época em que lá laborou, assim como os elementos nocivos e insalubres eventualmente ali constatados. Consigna-se, por oportuno, que este Juízo, à vista da extrema dificuldade em encontrar peritos para a realização de provas técnicas nas empresas da região, tem requisitado às empresas que apresentem a mencionada documentação, a qual, inclusive, emerge de disposição legal expressa. No entanto, a empresa supra referida é uma das poucas que se mostram indiferentes às determinações deste Juízo, razão pela qual a diligência requisitada junto a esse órgão se mostra imprescindível. Deste modo, é imperioso frisar que as determinações dirigidas a essa Delegacia Regional do Trabalho cingir-se-ão apenas àquelas empresas que insistam em descumprir tais requisições, pois que, agindo assim, demonstram resquícios de descumprimento da legislação trabalhista e, também, previdenciária, no que se refere à elaboração de laudos técnicos, quando a atividade por elas exercidas denote algum tipo de insalubridade. Oficie-se ao referido órgão instruindo com cópia da petição inicial e documentos pertinentes ao labor exercido pelo autor naquela empresa (PPP, CTPS, dentre outros), colocando em destaque as diretrizes mencionadas nesta decisão. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Cumpra-se. Intime-se.

000199-73.2013.403.6102 - ROBERTO MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como os recursos de apelação do autor (fls. 432/445) e do INSS (fls. 448/450) em

seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS à fl. 447. Vista ao autor para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000652-68.2013.403.6102 - JOEL BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/213. Verifico que o autor não indicou as empresas a serem utilizadas como paradigma, deixando de especificar as atividades exercidas, suas condições e os agentes nocivos a que estava exposto, bem como não demonstrou a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu lador. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Diante disso, declaro preclusa a produção das referidas provas, facultando às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002799-67.2013.403.6102 - JOAO JUAREZ DE FARIA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 64. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 105/166 e 188/210, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 222/225. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 228/235 e o INSS às fls. 237. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01.09.1982 a 03.04.1989, como auxiliar de produção, para IPAB Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S.A. e de 29.04.1995 a 11.12.2012, como motorista, para Elios Antônio de Faria - EPP, e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da

competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 29.04.1995 a 11.12.2012 (ELIOS ANTÔNIO DE FARIA - EPP), possui natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial demonstrou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 96,8dB, superior aos limites 80dB, 90dB e 85dB previstos nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cabe registrar que o vínculo exercido entre 01.09.1982 a 03.04.1989, como auxiliar de produção, para IPAB Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S.A, já foi reconhecido administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício, de modo que resta incontroverso (fls. 222/224). Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 29 anos, 08 meses e 14 dias e tempo de serviço de 41 anos, 07 meses e 02 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 11/12/2012, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l IPAB Ind. Paulista de Art. Borracha esp 1/9/1982 3/4/1989 - - - 6 7 3 2 Elios Antônio de Faria EPP esp 1/11/1989 28/4/1995 - - - 5 5 28 3 Elios Antônio de Faria EPP esp 29/4/1995 11/12/2012 - - - 17 7 13 Soma: 0 0 0 28 19 44 Correspondente ao número de dias: 0 10.694 Tempo total : 0 0 0 29 8 14 Conversão: 1,40 41 7 2 14.971,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 7 2 Assim, reconhecendo-se o período acima apontado como especial, conforme tabela supra, na data da DER em (11/12/2012), somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (de 01.09.1982 a 03.04.1998 e 01.11.1989 a 28.04.1995), o autor perfaz 29 anos, 08 meses e 14 dias de labor especial, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91.Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fls. 33) e do CNIS (fls. 99), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Diploma Legal. De outro tanto, não obstante a existência do fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o periculum in mora (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. 3

Elios Antônio de Faria EPP esp 29/4/1995 11/12/2012b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0003394-66.2013.403.6102 - JANDIRA MOREIRA MARCILIO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Considerando o teor da petição e documentos carreados às fls. 211/209, restabeleço à autora os benefícios da justiça gratuita, e por consequência, recebo o seu recurso de apelação (fls. 200/203) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004605-40.2013.403.6102 - SONIA APARECIDA MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/290: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0004789-93.2013.403.6102 - SERGIO LUIZ VELOSO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/467, 477/525 e 528/530. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 150, relativamente aos laudos de fls. 231/290 e 482/525. Com a resposta do INSS, dê-se vistas às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005156-20.2013.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 144: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a peça inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante a apresentação das cópias devidamente autenticadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Adimplida a providência supra, promova a Secretaria a substituição da documentação pelas cópias respectivas, intimando-se a parte autora para retirar a referida documentação, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 142/142, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001750-54.2014.403.6102 - GIOVANNI MAERCIO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de execução extrajudicial e dos seus efeitos na qual o autor alega que firmou com a ré um contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia em 15.02.2012. Aduz, em síntese, que em decorrência de instabilidade financeira procurou a CEF para tentar um acordo, sem êxito. Assim, no dia 18.03.2014 a CEF realizou leilão. Pugna pela concessão da liminar para suspensão do leilão público e dos efeitos da consolidação da propriedade, sustentando estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pedu, no mérito, a anulação do procedimento executivo extrajudicial. Juntou documentos (fls. 26/32). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente, conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Todavia, verifico que o autor deseja a continuidade do contrato assinado e com base no direito à moradia considerado um direito fundamental e intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, atrelado ao objetivo de se reduzir as desigualdades sociais e se promover o bem comum, respeitando-se, em nível internacional, a prevalência dos direitos supranacionais, relativos ao ser humano, há de ser observada a função social da propriedade. O *periculum in mora*, por sua vez, resta patente, ante a possibilidade de o autor ser desalojado de sua residência, na qual habita desde 1995. Além disso, a venda em concorrência pública poderia causar prejuízo a terceiros, caso procedente o pedido do autor. Neste sentido, por todo o exposto, acolho o pedido do autor para deferir sua permanência na posse do imóvel descrito na inicial até a realização da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nos autos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido do autor para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial realizado no dia 18.03.2014 e mantê-lo na posse do bem até a realização da audiência de

tentativa de conciliação, prevista para 08/05/2014 às 14:30 horas. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000965-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-19.2012.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/30).O embargante insurge-se contra a cobrança executiva da multa imposta no acórdão nº 1729/2010 lavrado pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do processo nº TC-001.367/2008-6.A União impugnou (fls. 118/145).O embargante replicou (fls. 214/231).A União manifestou-se sobre os documentos juntados com a réplica (fls. 563/590).Houve nova manifestação do embargante (fls. 603/606).É o que importa como relatório.Decido.Antes da execução e dos embargos, o embargante já havia ajuizado ação de procedimento ordinário, mediante a qual pretende anular o ato do Tribunal de Contas da União que, na Tomada de Contas Especial 001.367/2008-6, considerou ter havido omissão na prestação de contas relativas aos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Ribeirão Preto/SP (5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - autos nº 0005348-84.2012.4.03.6102)Compulsando-se os autos, nota-se que a ação anulatória (causa anterior) e os embargos (causa posterior) têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Entre as duas ações há litispendência, pois.Isso não significa que o embargante está privado dos meios de defesa na execução: por medida de economia processual e segurança jurídica, pode ele aproveitar a ação anulatória já ajuizada, como se embargos fossem.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. NECESSIDADE DE QUE A AÇÃO ORDINÁRIA ANTECEDA A EXECUÇÃO E QUE HAJA GARANTIA DO JUÍZO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: RESP 701.336/RS, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; RESP 169.868/SP, 2º Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.11.04. 5. Para dar à ação declaratória ou anulatória tratamento que se daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que essa ação ordinária preceda à ação executória e que o juízo esteja garantido (Resp 677741/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005) 6. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. 7. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, RESP 754586, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006, p. 263, REPDJ 12/06/2006, p. 447).No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE. IDENTIDADE DE QUESTÃO DEBATIDA NOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR LITISPENDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1 - Embora seja pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos que tais, em que a ação anulatória precede a ação de execução, no sentido de que deveria ocorrer a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes, reconhecendo-se a conexão pela prejudicialidade, no caso em apreço, tal não foi possível, pois, ao tempo em que julgados os embargos à execução, a ação anulatória (Processo nº 2006.83.00.008388-6) já havia sido julgada no juízo de primeiro grau, estando pendente de julgamento o recurso de apelação. 2 - Verificando a preexistência da ação anulatória, que versava sobre idêntica questão objeto dos presentes embargos, escorreita a sentença que determinou a extinção dos embargos à execução, por litispendência. 3 - De asseverar, ademais, que em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal (www.trf5.jus.br) é possível consultar a tramitação do mencionado recurso (AC 434396/PE), o qual confirmou a sentença de improcedência, restando frustrada a pretensão do recorrente de desconstituir os acórdãos do TCU nº 782/04 e 1309/05, objeto da presente execução de título extrajudicial, pelas mesmas razões aduzidas nestes embargos à execução, motivo pelo qual imperiosa a

manutenção da sentença vergastada, a fim de que se dê regular processamento ao feito executivo, uma vez que a interposição de recurso especial/extraordinário contra tal decisum, a teor do art. 542, parágrafo 2º, do CPC, não tem efeito suspensivo. 4 - Também não prospera o apelo quanto à pretensão de redução da verba honorária sucumbencial, fixada equitativamente em R\$ 1.000,00, com respaldo no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. 5 - Não provimento.(AC 200883000108545, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/11/2011 - Página::1088.)No entanto, a suspensão da execução depende da garantia do juízo e das presenças de fumus boni iuris e periculum in mora (CPC, art. 739-A, 1º):Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, V).Considerando a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pela Advocacia da União, arbitro o montante dos honorários advocatícios a serem pagos pelo embargante em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 20, 4º).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução em apenso.

0001561-13.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 95/100) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0304551-26.1998.403.6102 (98.0304551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319367-57.1991.403.6102 (91.0319367-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X JOAO BERMUDEZ AGUILAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Recebo a conclusão supra. Promova a secretaria, o traslado do acórdão proferido às fls. 87/93, juntamente com cópia da petição de fls. 98/102, para o processo principal sob nº 031.9367-57.1991.403.6102 e a consequência remessa destes autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Int-se.

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Esclareça o exequente-embargado, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado à fl. 154, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014157-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014157-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Dando prosseguimento aos atos executivos, requereu a CEF a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro, visando à penhora e avaliação de veículo em nome do executado, cujo pleito foi deferido à fl. 812, expedindo-se, para tanto, a carta precatória nº 425/2013-lc.Por intermédio de sua petição de fls. 817/818, pugna o executado pela revogação da decisão que determinou a penhora e alienação do citado veículo, sob o argumento de que o teria vendido a terceiro, na data de 19/05/2011, conforme cópia do recibo juntado à fl. 819.Compulsando os autos, verifica-se no verso da fl. 33 que os executados foram devidamente citados e intimados aos 20 de outubro/2000.Veja-se, portanto, que já faz mais de 10 (dez) anos que o executado tem pleno conhecimento de que contra ele existe uma execução, o que permite concluir que a conduta ora praticada com a suposta venda do veículo traduz-se em verdadeira fraude à execução, visto que presentes os pressupostos imprescindíveis à sua existência.Assim, à luz do artigo 593 do Código de Processo Civil, configurada a fraude em execução, DECLARO INEFICAZ, em relação à exequente nestes autos, a alienação do veículo camioneta Subaru Forester 2.0 LX, placas ENX-0200 de Bebedouro/SP, renavan nº 196579163, com recibo datado de 19 de maio de 2011, em favor de Luiz Reginaldo Silva.Desta forma, mantenho o bloqueio para transferência do aludido veículo, bem como o inteiro teor da decisão proferida à fl. 812, devendo ser dado integral cumprimento aos atos deprecados.Oficie-se ao juízo deprecado, encaminhando-se cópia de fl. 812, 817/818 e desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA Vista à CEF da certidão de fl. 295, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) Ante o teor da certidão de fl. 159, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Inerte, tornem os autos ao arquivo.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI Informe a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 117.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 143/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover sua devolução no juízo deprecado, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça dê integral cumprimento ao ato deprecado, no sentido de proceder à penhora e avaliação do aludido imóvel. A comprovação da distribuição da carta precatória deverá se dar no prazo de 30 (trinta) dias. Inerte, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005796-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEB LINE TV SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME X EVALDO DE SOUZA Ante de apreciar o pedido de fl. 71, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 69 no prazo de 54 (cinco) dias. Inerte, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intime-se.

0007983-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES Vista à CEF da certidão de fl. 117, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000315-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA FONSECA Fl. 72: Defiro. Determino a citação do executado, abaixo identificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/SF. Instrua-se com a contrafé. EXECUTADO:ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA FONSECA - brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 10.523.711-5/SSP/SP e do CPF nº 534.900.456-53, residente e domiciliado na SQS, 116 - Bloco F, apartamento 62, Asa Sul - 70386060 - Brasília/DF. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

0003822-48.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) Fls. 103/104: Vista às partes, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003823-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009202-43.1999.403.6102 (1999.61.02.009202-4) - MARIA JOSE DE MELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP
Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0014652-25.2003.403.6102 (2003.61.02.014652-0) - FRANCISCO ROBERTO DE RESENDE JUNQUEIRA(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista que pendente de julgamento o recurso especial noticiado às fls. 364/365, reconsidero o despacho de fl. 374, para determinar a permanência dos autos em secretaria até o seu julgamento definitivo. Int.-se.

0020883-25.2013.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Assevera o impetrante na petição inicial que: a) nos autos dos processos administrativos 10840.721727/2013-19 e 10840.722198/2013-71, declarou a compensação de créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado; b) por meio de despacho decisório, o Fisco desconsiderou essas compensações e lavrou autos de infração que ensejaram os processos administrativos 10840.722681/2013-55, 10840.722696/2013-13, 10840.722946/2013-15 e 10840.722982/2013-89; c) houve interposição de recurso nos autos dos P.A. 10840.721727/2013-19 e 10840.722198/2013-71 e oferecimento de impugnação nos P.A. 10840.722681/2013-55, 10840.722696/2013-13 e 10840.722946/2013-15 e 10840.722982/2013-89, os quais ainda não foram julgados; d) tudo está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, razão por que faz jus à Certidão de Regularidade Fiscal a que se refere o caput do art. 206 do mesmo diploma legal (fls. 02/16). Houve concessão de liminar (fls. 414/414-v). A impetrante noticiou que a autoridade impetrada não cumpriu a decisão liminar (fls. 419/420). A autoridade impetrada prestou informações e, dentre outras coisas, disse que a impetrante possui outros débitos não mencionados na petição inicial (fls. 426/446). Em aditamento às suas informações, a autoridade impetrada relatou que foi negado provimento aos recursos interpostos nos autos dos P.A. 10840.721727/2013-19 e 10840.722198/2013-71 (fls. 450/501). A impetrante prestou esclarecimentos (fls. 503/509). A liminar foi revogada (fls. 510/512). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 521/523-v). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o artigo 151, III, do CTN, a interposição de recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. No caso presente, há a informação de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP negou provimento aos recursos hierárquicos interpostos pela empresa LINEVIAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. nos autos dos processos administrativos 10840.721727/2013-19 e 10840.722198/2013-71. Mais: há a informação de que o contribuinte já foi cientificado do aludido desprovimento, conquanto ainda não se saiba se houve a interposição de um novo recurso à instância superior de julgamento administrativo-fiscal. Portanto, depreende-se dos autos que, até a presente data, não pende mais de apreciação qualquer recurso administrativo capaz de obstar a exigibilidade imediata do crédito tributário. Isso significa que a pretensão de direito material afirmada pela impetrante não mais encontra amparo. É importante registrar que, embora a empresa se esforce em demonstrar a legalidade das compensações por ela realizadas, tais alegações devem ser desconsideradas, já que implicam alteração inoportuna da causa de pedir (o que não impede que elas sejam invocadas em ação própria, na qual se pretenda a nulificação das decisões administrativas que rejeitaram as compensações). Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006478-75.2013.403.6102 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos etc. A impetrante requer a concessão de segurança para que lhe seja garantido o direito de: 1) não recolher a contribuição do salário-educação instituída pelo artigo 15 da Lei 9.424/96; 2) ver restituídos os valores do indébito

recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Afirma que: i) a aludida contribuição só é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não; ii) trata-se de consórcio de empregadores rurais, todos produtores pessoas físicas, que não se enquadra no conceito de empresa (fls. 02/40). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 239/240). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 251/266). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 268/270), aos quais foi negado provimento (fl. 271). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 272/273). É o relatório. Decido. Antes de adentrar o mérito, é necessário enfrentar a questão preliminar arguida nas informações. Entende a autoridade impetrada que a sua legitimidade passiva se limita aos consorciados cujos imóveis rurais se situem em seu âmbito territorial de atuação fiscal. Sem razão, porém. Como bem sublinhado pela impetrante às fls. 268/270, o recolhimento da contribuição não é feito pulverizadamente por cada um dos produtores rurais consorciados, mas sim concentradamente pelo produtor rural pessoa física que representa o consórcio. É o que se extrai da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009: Art. 177. O produtor rural, inclusive a agroindústria, deverá recolher, além daquelas incidentes sobre a comercialização da produção rural, as contribuições: I - descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, e, a partir de 1º de abril de 2003, as descontadas dos contribuintes individuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, observado o disposto no 1º do art. 78; II - a seu cargo, incidentes sobre o total das remunerações ou das retribuições pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais, para os fatos geradores ocorridos nos seguintes períodos: a) de 1º de maio de 1996, vigência da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, até 29 de fevereiro de 2000, revogação da Lei Complementar nº 84, de 1996, pela Lei nº 9.876, de 1999; b) a partir de 1º de março de 2000, início da vigência da Lei nº 9.876, de 1999, para as agroindústrias e, a partir de 1º de novembro de 2001, início da vigência da Lei nº 10.256, de 2001, para os produtores rurais; III - incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços de cooperados emitida por cooperativa de trabalho, a partir de 1º de março de 2000, início da vigência da Lei nº 9.876, de 1999, para as agroindústrias, e a partir de 1º de novembro de 2001, início da vigência da Lei nº 10.256, de 2001, para os produtores rurais; IV - devidas a outras entidades ou fundos, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; V - descontadas do transportador autônomo nos termos do inciso II do 9º do art. 111. V - descontadas do transportador autônomo nos termos do inciso II do art. 111-I. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.071, de 15 de setembro de 2010) Parágrafo único. Nos casos em que não houver a substituição prevista no art. 175, o produtor rural pessoa jurídica e a agroindústria, em relação a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, contribuirão com as mesmas alíquotas e demais regras estabelecidas para as empresas em geral, nos termos desta Instrução Normativa. Art. 178. O produtor rural pessoa física, que represente o consórcio simplificado de produtores rurais, deverá recolher as contribuições previstas no art. 177, relativamente aos segurados contratados exclusivamente para a prestação de serviços aos integrantes do consórcio. Portanto, ainda que haja consorciados com imóveis rurais espalhados por circunscrições de diferentes Delegacias da Receita Federal, a fiscalização do recolhimento do salário-educação caberá exclusivamente à DRF sob cuja circunscrição estiver a sede do consórcio. Entendimento contrário inviabilizaria o próprio cumprimento da tutela mandamental concessível in casu. O entendimento seria diverso se a impetrante fosse uma associação, com personalidade jurídica própria, agindo substitutivamente em nome dos seus associados, que recolhessem por si sós a exação impugnada em juízo (caso em que a legitimidade passiva deveria cingir-se ao âmbito territorial da autoridade coatora). Não é a hipótese dos autos, porém. Ora, uma vez que a sede da impetrante fica em Monte Azul Paulista/SP, a única autoridade fiscal legitimada a ocupar o polo passivo da presente relação processual é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP. Assim, superada a questão preliminar, passo à análise do pedido. De acordo com a Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 6.003, de 28 de dezembro de 2006, nos seguintes termos: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, o produtor-empregador rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não se enquadra na definição de empresa acima explicitada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto

3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme precedente da Corte Especial deste Regional, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 09-06-2005, inclusive), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste TRF. 2. A contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.424/96, regulamentado pelo Decreto n.º 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006. 3. O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa (APELREEX 200871070037702, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 23/09/2009.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006 (RESP 201100542055, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 - RB VOL.:00579 PG:00064). 2. O produtor rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no CNPJ não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Precedentes do STJ (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB) (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..DTPB:.). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas (AC 200836000095838, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/06/2013 PAGINA:1262.)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, podendo, ainda, ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica. 2. A contribuição social do salário-educação tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no art. 212, 5º, sendo regulamentada pelas Leis nº 9.424/96, 9.766/98, pelo Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a contribuição ao salário-educação somente é devida pela empresas, excluindo-se produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ. 4. O produtor rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no CNPJ não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Precedentes do STJ (RESP 200600881632, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00301 ..DTPB) (RESP 200401788299, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/05/2006 PG:00205 ..DTPB:.). [Processo Numeração Única: 0009583-30.2008.4.01.3600 AC 2008.36.00.009583-8 / MT; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSAConvocado JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Órgão OITAVA TURMA Publicação 07/06/2013 e-DJF1 P. 1262] 5. In casu, como bem salientou o juízo a quo, (...) o empregador rural pessoa física, desprovido de CNPJ, como é o caso dos autores, não são contribuintes do salário-educação, eis que não se enquadram no conceito de empresa (firma individual ou sociedade). 6. Remessa oficial não provida. Sentença mantida (REO , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:20/09/2013 PAGINA:533.)Daí por que o produtor-empregador rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não é contribuinte do salário-educação. Idêntico raciocínio se estende ao consórcio de empregadores rurais. Afinal, de acordo com os textos normativos vigentes, está-se em face de uma mera união de produtores rurais pessoas físicas, desprovida de personalidade jurídica e formada mediante a celebração de um pacto de solidariedade, com a única finalidade de contratar diretamente empregados rurais, sendo concedido a um desses produtores poderes para contratar e administrar a mão de obra utilizada em suas propriedades. Portanto, trata-se de diversos proprietários de área rural, que decidem ter empregados comuns com o fim de racionalizar custos

no cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária (Lei 8.212/91, artigo 25-A; Lei 8.213/91, artigo 22; Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego 1.964, de 01/12/1999; Circular INSS 56, de 25/10/1999). Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 269, I). Concedo a segurança para garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição do salário-educação instituída pelo artigo 15 da Lei 9.424/96. Garanto-lhe também a restituição - mediante compensação (Lei 9.430/96, art. 74) ou precatório (CPC, art. 730) - dos valores dos indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

0008655-12.2013.403.6102 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O Município impetrante requereu que lhe fosse assegurado o direito de: i) não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, horas extraordinárias, salário maternidade e férias usufruídas, visto que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados; ii) compensar os indébitos recolhidos nos últimos cinco anos (fls. 02/26). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 356/356-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 360/392). As impetrantes manifestaram-se sobre as informações (fls. 400/401). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 402/403-v). É o relatório. Decido. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há, aqui, atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...]. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na

forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide:a) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência típica];) remuneração, não destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 [= não incidência atípica];?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do artigo 28 [= isenção, já que a regra do 9º do artigo 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do artigo 22].Pois bem.No que diz respeito às horas-extras, não existe no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração.No que diz respeito às férias gozadas, não há como negar-lhes o caráter salarial. Conquanto não constituam contraprestação ao trabalho do empregado, a natureza salarial é-lhes conferida pelos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal. Além disso, o artigo 148 da CLT prescreve que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Daí por que integram inegavelmente o salário de contribuição (cf. STJ, 2ª T., AEAESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 14/06/2012).No que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No mesmo sentido o STJ: 2ª T., RESP 1254224, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 05/09/2011. Aliás, o próprio STF já externou posição idêntica: AI-AgRg 603.537/DF, rel. Ministro Eros Grau, DJU 30/03/2007.Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base

de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamim, DJE 04/02/2011). No que diz respeito ao salário-maternidade, está sedimentado no E. STJ o entendimento de que a mencionada verba possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (cf. 2ª T., AEREESP 135682, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 14/06/2012; 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 2ª T., AGRESP 1115172, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009; 1ª T., RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; 2ª T., RES 899942, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 13/10/2008). Não por outro motivo o 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 prescreve, expressamente, que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Já o 13º salário (gratificação natalina) tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido sempre foi a jurisprudência do STJ (cf., e.g., 1ª T., AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02/12/2009; 1ª T., RESP 510756, rel. Min. José Delgado, DJ 15/09/2003, p. 265). A propósito, o Supremo Tribunal Federal sempre decidiu desse modo: A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação (RE-ED 381838, rel. Min. Ellen Gracie). Não por outro motivo ali foi editada a Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. É verdade que as impetrantes sustentam a não incidência da contribuição social sobre aquilo que chamam de 13º salário indenizado, pago quando da rescisão do contrato de trabalho. Todavia, isso nada mais é do que o próprio 13º salário proporcional. Logo, sofre a incidência. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (CPC, art. 269, I). Concedo a segurança para resguardar em favor das impetrantes: a) o direito de não recolherem a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado; b) o direito de, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensarem por sua conta e risco os aludidos indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se à Administração Pública Tributária o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001214-43.2014.403.6102 - COOPCALD SERVICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL LTDA (SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente da redistribuição dos autos neste juízo, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Adimplida ou não a providência supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313421-07.1991.403.6102 (91.0313421-0) - ALCIDES BORELLI X LUIZ AVELLANEDA X ROSALINA SILVEIRA AVELLANEDA X JOSE LUIZ AVELANEDA X MARLI ALVES AVELLANEDA X MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER X TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X WALTER BENETELLI X APARECIDO DOMINGOS X SEBASTIAO APARECIDO FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ALCIDES BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ALVES AVELLANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AVELLANEDA MAZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BENETELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/307: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000033 ao 20140000039.

0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS

FERREIRA DOS SANTOS X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/351: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20140000030, 20140000031, 20140000032 e 20140000040.

0012778-10.2000.403.6102 (2000.61.02.012778-0) - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Comprovado o falecimento do autor JOSÉ VALDIR DE SOUZA, consoante certidão de óbito carreada à fl. 358, a companheira do de cujus, AMÉLIA BARBOSA, promoveu pedido de habilitação (fl. 345 e 372), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 348/353, 358 e 373/381. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pela herdeira acima mencionada, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta nº 1800127216560 (fl. 324) em nome da exeqüente e da advogada subscritora da petição de fl. 372, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001076-33.2001.403.6102 (2001.61.02.001076-4) - GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILBERTO APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão carreada às fls. 226/227, reconsidero em parte o despacho de fls. 205/207 para determinar a expedição dos ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados pela Contaria à fl. 199, os quais foram acolhidos pela sentença proferida nos embargos à execução, inclusive com trânsito em julgado (fls. 195/197). Assim, retornem os autos à Contadoria para o destaque dos honorários contratuais (fl. 174). Após certificado o decurso do prazo nos termos do 3º parágrafo do verso de fl. 206, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, promova a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6) - ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/467: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000101 e 20130000102.

0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão carreada à fl. 347 e considerando que já determinada a conversão dos valores à disposição deste juízo, aguarde-se pelo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto nos autos. Intimem-se.

0007456-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007456-0) - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZOCCA LEVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: De fato, o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes (fl. 345) não constitui prova bastante para fundamentar o pleito do causídico subscritor da petição de fls. 61/62, visto que não contempla a sua assinatura, razão por que deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 363. Cumpra-se.

0000814-68.2010.403.6102 (2010.61.02.000814-0) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 2014000028 e 2014000029.

0008855-24.2010.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Fl. 585: A questão já restou decidida à fl. 580, nada havendo a acrescentar. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 583. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008715-34.2003.403.6102 (2003.61.02.008715-0) - VERA VENTURI NOGUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VERA VENTURI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 225, encaminhando-se os autos, após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fls. 1016/1017: Manifeste-se a autora-executada, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido feito pela União à fl. 1023 para transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados aos autos. Intime-se.

0010412-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARJARA LEITE GIMENEZ AMARAL

Ante o teor da certidão de fl. 259, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000182-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Vista à CEF da certidão de fl. 75, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002470-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X T M N TELECOM LTDA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T M N TELECOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDES JUNIOR

Fl. 120: Tendo em vista a constrição de numerários efetivada às fls. 114/118, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho, visando à intimação dos executados, abaixo identificados, a fim de tomarem ciência da aludida penhora para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. Instruir com cópia de fls. 114/118. TMN TELECOM LTDA - CNPJ 71.648.679/0001-78, Rua Antônio Bianconi, 219, Centro, Sertãozinho/SP; PAULO ROBERTO FERNANDES - brasileiro, casado, empresário, RG 16.652.183-8/SSP/SP e CPF nº 725.329.806-30, residente na Rua Antônio Gonçalves dos Santos, 91, Alto do Ginásio, Sertãozinho/SP; e PAULO FERNANDES JÚNIOR - brasileiro, divorciado, empresário, RG 12.853.344-4/SSP/SP e CPF 048.926.338-01, residente na Rua Américo Strini, 757, Jardim Alex Balbo, Sertãozinho/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0003440-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD

1) Requisite-se à Circunscrição de Trânsito local informações acerca do veículo GM-Vectra, placas DGL-0055, renavan 00773468510, no tocante a situação e valor das multas eventualmente existentes sobre o veículo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Expeça-se para tanto ofício à Ciretran local. Instrua-se com cópia de fls. 221 e 228/229. 2) Requisite-se ao Banco do Brasil informações sobre o financiamento do veículo acima indicado, tais como o saldo devedor, prestações pagas, vencidas e não pagas, bem como as vincendas. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Expeça-se para tanto ofício ao Banco do Brasil. Instrua-se com cópia de fls. 221 e 228/229. 3) Sem prejuízo, promova a Secretaria o bloqueio para transferência do citado veículo no sistema eletrônico RENAJUD. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Circunscrição de Trânsito local e ao Banco do Brasil.

0006323-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO

Informe a CEF em 5 (cinco) dias sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 126. Int.-se.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 95/97, tendo em vista que a constrição que alega ter sofrido o executado em sua conta bancária não foi determinada por este juízo. Assim, retornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008618-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO VANNI FILHO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO VANNI FILHO

Fls. 146/148: Vista às partes, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001700-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RANDAL JULIANO RIBEIRO X FABRICIA DOIMO RIBEIRO

No presente caso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito que possa caracterizar perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005212-29.2008.403.6102 (2008.61.02.005212-1) - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 168: Defiro: Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja informado a este juízo se já houve o saque da conta vinculada ao FGTS, COD. ESTAB. 7038300343472, COD. EMPRG 120288, CART. TRAB. 116/304, em nome da requerente TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA, PIS nº 1.287.041.514-3. Instrua-se com cópia de fls. 140/142, 148, 153/156, 161 e 168. Determino, desde já, caso ainda não tenha sido levantada a verba, que a Caixa Econômica Federal proceda à liberação IMEDIATA do aludido montante, colocando-o à disposição da parte requerente, devendo ainda ser informado nos autos acerca do seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

ACOES DIVERSAS

0001064-14.2004.403.6102 (2004.61.02.001064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

Fl. 223: Fica o requerido intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 37.145,99 (trinta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), posicionada para fevereiro/2014, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1419

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004982-65.2000.403.6102 (2000.61.02.004982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311756-09.1998.403.6102 (98.0311756-4)) AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Considerando os documentos trazidos aos autos pela executada, suspendo, por cautela, o leilão designado nos presentes autos. Intime-se a exequente, com URGÊNCIA, para que se manifeste acerca do alegado pagamento, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2645

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000659-22.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006028-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006028-7)) ALMERINDO DE ARRUDA BOTELHO(MT014860 - VALERIA AUTO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos etc. Almerindo de Arruda Botelho, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Conselho Regional de Economia em São Paulo, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 25 destes autos. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora.

1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 25 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.

0002758-62.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-48.2012.403.6126) CLAREZA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos em decisão. A União Federal apelou da sentença de fls. 461/462 verso, objetivando a retificação de erros materiais na numeração de algumas certidões de dívida ativa, bem como para reduzir o valor dos honorários advocatícios. A apelação foi recebida em ambos os efeitos. Às fls. 476/478, a embargante apresentou contrarrazões, requerendo, ainda, o levantamento da penhora realizada nos autos principais. Decido. Não obstante a União Federal tenha se conformado com o mérito, é certo que nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Assim, não é possível o imediato levantamento da penhora realizada nos autos principais. Quanto aos erros materiais apontados nas razões de apelação, estes podem ser retificados de ofício a qualquer tempo, conforme assentado em nossa jurisprudência. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento da penhora, formulado pela embargante à fl. 476, bem como corrijo de ofício os erros materiais apontados nas razões de apelação, para que onde se lê, no relatório, fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 461/462 verso: 80 6 11 020214-50, 80 6 11 020215-30, 80 6 11 020216-11, 80 6 11 020217-00, 80 6 11 020218-83 e 80 6 11 020219-64, leia-se: 80 7 11 020214-50, 80 7 11 020215-30, 80 7 11 020216-11, 80 7 11 020217-00, 80 7 11 020218-83 e 80 7 11 020219-64. Retifique-se o registro de sentença. Dê-se ciência às partes acerca desta decisão. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004459-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-75.2011.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Inconformado com a decisão de fl. 129, o EMBARGANTE interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se notícia acerca do pedido de efeito suspensivo. Intimem-se.

0005569-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Manifeste-se o embargante acerca da petição de fl. 246. Intimem-se.

0001159-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-59.2012.403.6126) FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos etc. FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, nulidade da execução. À fl. 89 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 89, a intempestividade da oposição dos embargos. O executado tinha até 08 de agosto de 2013 para oposição de embargos, sendo que o presente feito foi protocolado em 19 de março de 2014. A tempestividade dos embargos é pressuposto constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004849-28.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005346-1)) ROSANGELA SOARES ROSSI(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Finalmente, dê-se vista ao embargante para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013809-56.2001.403.6126 (2001.61.26.013809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)

Tendo em vista que a advogada indicada à fl. 145 não poderá efetuar o saque do valor pago à fl. 190, oficie-se ao presidente do Tribunal Regional Federal solicitando que o valor da requisição de pequeno de valor expedida à fl. 185 seja posto à disposição deste Juízo em conta judicial para posterior levantamento por quem de direito. Intimem-se.

0000508-08.2002.403.6126 (2002.61.26.000508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELYTE COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MERQUES X JANETE MARIA DE SOUZA

Diante dos bloqueios efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do exequente. Após, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0008138-18.2002.403.6126 (2002.61.26.008138-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) X MOACIR ZERLIM X DORACI PEREIRA(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS E SP171094 - REGIANE APARECIDA PASCON DE AZEVEDO MARQUES E SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Ante a informação aposta na certidão supra, recolham-se os ofícios de fls. 313 e 320 independentemente de cumprimento. Após, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução de apenas R\$894,20 à coexecutada Doraci Pereira, mantendo o saldo em conta judicial. Sem prejuízo, cumpra-se o quinto parágrafo e seguinte do despacho de fl. 284. No mais, caso haja interesse da parte em pagar ou parcelar o débito pela via administrativa, deverá dirigir-se diretamente ao exequente. Intimem-se.

0003619-92.2005.403.6126 (2005.61.26.003619-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Preliminarmente, diante do bloqueio efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fl. 169), em favor do Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA X JOSE LUIZ GONCALVES MERGULHAO X ACYLINO BELLISOMI(SP084673 - FANI KOIFFMAN E SP060732 - CARLA MARIA MASINI GOBBATO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Ciência às partes acerca da penhora de fl. 258. Defiro o quanto requerido pela exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, aguarde-se manifestação no arquivo. Desde já, ficam deferidos novos pedidos de prazo para realização de diligências, ciente a exequente de que os autos aguardarão, no arquivo, requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Intimem-se.

0003958-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003958-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ante as informações apostas no ofício retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0000359-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP237731 - FABIO PALMEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, informe o executado os dados para a expedição de alvará. Intime-se.

0003019-27.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUIZ CARLOS RAMOS(SP111551 - ANTONIO DEBESSA) X CREUZA MARIA RAMOS X MARCEL RAMOS X GISELE RAMOS(SP111551 - ANTONIO DEBESSA)

Ante a exclusão do parcelamento, determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 33. Intimem-se.

0001419-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REDE TV + ABC LTDA(SP298562 - PETER CAIO TUFOLO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0005929-90.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, recolha-se o mandado expedido à fl. 32 independentemente de cumprimento e dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do parcelamento alegado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000609-93.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES L(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES) X PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES L X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a empresa, na pessoa de seu advogado, para que observe o art. 730 do CPC, inclusive oferecendo contra fé.

Expediente Nº 2646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004661-74.2008.403.6126 (2008.61.26.004661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-86.2007.403.6126 (2007.61.26.006111-2)) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Indefiro o pedido de fls. 115/121, tendo em vista que a decisão de fls. 104/107 transitou em julgado em 25/07/2013, conforme certificado à fl. 110. Ademais, ao contrário do que afirma a executada, o presente débito não é alcançado pela Lei 11.941/2009, conforme o artigo 1º, parágrafo 2º, incisos I, II, III e IV da referida lei. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 114, expedindo-se o competente mandado. Intime-se.

0001461-83.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-48.2012.403.6126) ISSHIKI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI

CANTARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004662-83.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006298-55.2011.403.6126) POLY EPOXY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 60/65.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005421-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005421-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA OTILIA RAMIRES COVA X OSWALDO COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO)

Intime-se novamente a arrematante para que junte nova procuração aos autos, com poderes para dar e receber quitação.Intime-se.

0006432-34.2001.403.6126 (2001.61.26.006432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇAO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou extinta a execução em virtude do pagamento (art. 794, I, do PC). Sustenta a embargante que o valor convertido em renda da União Federal não era suficiente para cobrir integralmente a dívida, restando um saldo de R\$1.854,02. Requer, assim, a reconsideração da sentença para determinar o prosseguimento da execução.Decido.Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Na verdade, a embargante não se conforma com o resultado da sentença e pretende vê-la reformada. Tal reforma, contudo, somente é possível através do competente recurso de apelação.Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001690-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HYDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 19/07/2006 guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 04/10/2012.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em

R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da execução e o reconhecimento do pedido de extinção por parte da exequente. P.R.I.

0006230-81.2006.403.6126 (2006.61.26.006230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Com razão a exequente. Tendo em vista que o requerente, Sr. Paulo Henrique Marotta Volpon, não é o beneficiário do precatório expedido, indefiro, por ora, o levantamento requerido. Caso o requerente traga aos autos documentos que comprovem que referidos valores tratam-se de honorários advocatícios, conforme alegado em sua petição, este Juízo não deixará de apreciar novo requerimento. Intime-se.

0006802-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Ante a informação aposta na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003260-98.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELIANA ANDRADE DE SOUZA FILOMENO(SP202049 - ANDRÉ FILOMENO)

Execução Fiscal n.º 0003260-98.2012.403.6126 Excipiente: ELIANA ANDRADE DE SOUZA FILOMENO. Excepto: UNIÃO FEDERAL. Vistos etc. A executada apresenta exceção de pré-executividade alegando nulidades no processo administrativo de apuração do crédito tributário e inscrição em dívida ativa. Alega que não foi intimada da abertura do processo administrativo e do lançamento do tributo, em razão de não residir no endereço constante dos avisos de recebimento; que as notificações foram recebidas por pessoas diversas; que em 24 de agosto de 2012 protocolou pedido de revisão do débito que ainda não foi apreciado; que não pode ser acolhida a alegação de omissão de rendimentos. Requer o acolhimento dos pedidos e a suspensão da execução em razão de estar pendente o pedido de revisão administrativa. A União Federal se manifesta requerendo o prosseguimento da execução fiscal (82/85). Apresenta documentos (fls.86/102). É o relatório. Decido. Alega a nulidade da CDA que instruiu a presente execução, em razão de irregularidades existentes no processo administrativo. Alega que as notificações foram enviadas para endereço diverso de sua residência. Apresenta o documento de fls. 78/80 para comprovar que não residia no endereço das notificações e requer a oitiva de Gesse Rodrigues da Cunha e José Moraes, responsáveis pelo recebimento dos ARs. Pela análise dos autos, verifico que o domicílio da excipiente perante a Receita Federal em novembro de 2011, quando teve início o processo administrativo (fl.35) é o constante dos ARs de fls.92 e 101. Desta forma, diante dos documentos constantes dos autos, para comprovação de que a mesma não teve ciência das notificações recebidas, expedidas em seu nome, faz-se necessário a produção de outras provas, conforme requerido pela excipiente em sua manifestação. A excipiente contesta a alegação de omissão de rendimentos. Pretende, em sede de exceção de pré-executividade discutir o débito objeto da presente execução. As questões apontadas relativas ao processo administrativo e com relação ao lançamento suplementar em razão de omissão de rendimentos não se enquadram no raio de ação da exceção de pré-executividade, na medida em que demandam a produção de prova. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos, nem de garantia, alegar matérias de ordem pública ou nulidades absolutas. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Os argumentos trazidos pelo excipiente, em sua defesa, são matérias próprias de embargos de devedor, posto que exigem dilação probatória. A própria excipiente requer a produção de provas em sua manifestação de fls.23/31. A exceção de pré-executividade tem como objeto matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício. Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS**

AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1, Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)) Alega, ainda, que o débito executado é objeto de revisão administrativa, razão pela qual requer a suspensão da execução. O art. 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas suspensivas de exigibilidade do crédito tributário e dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) O dispositivo transcrito não elenca o pedido de revisão como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se discute a certeza e exigibilidade do mesmo. Nesse sentido, confira os julgados que seguem: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - omissis II - omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1122887, Fonte: DJE, Data: 13/10/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. CSLL. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DÉBITO REMANESCENTE. 1. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo judiciário e sem que a exequente tenha para ela contribuído atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ e inviabiliza a fluência da prescrição. 2. Afastada a prescrição, as questões suscitadas devem ser examinadas em atenção ao disposto nos 1º e 3º do art. 515 do CPC. 3. O pedido de revisão administrativa do débito não se enquadra no inciso III do art. 151 do CTN (reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo) e, por essa razão, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário que já está em cobrança nos autos de execução fiscal. 4. O débito apurado, com base no balancete de redução, da contribuição social sobre o lucro líquido devida no mês de dezembro e não paga, não pode ser cobrada do contribuinte em conjunto com a cobrança do saldo apurado no ajuste anual realizado em 31 de dezembro porque aquele débito está neste inserido e porque o balancete de redução representa uma antecipação do ajuste anual. 5. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição e, examinando as demais questões suscitadas, excluir da cobrança os valores correspondentes à contribuição com vencimento em 29/01/1999 e determinar a substituição da CDA para prosseguimento da cobrança do saldo remanescente. (TRF1, Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL, Processo: 200338000641970, Fonte: e-DJF1, Data: 02/07/2010, pág: 386, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Relator(a): JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA - CONV). Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após tornem para apreciar o pedido de fl.85.

0000181-77.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID

BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, através do seu patrono constituído nos autos, cientificando-o do prazo para oposição de embargos execução fiscal e ainda de que, neste caso, deverá complementar o valor exequendo, garantindo integralmente a execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001820-33.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDENIR JOSE BATISTA RIBEIRO(SP193067 - RICARDO MANZONI BATISTA RIBEIRO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003072-71.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Intime-se novamente a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 38 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004560-08.2006.403.6126 (2006.61.26.004560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-72.2006.403.6126 (2006.61.26.000818-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Vistos etc Trata-se de impugnação oposta em cumprimento de sentença, em que a executada alega excesso de execução, tendo carreado à fl. 84, comprovante de depósito, demonstrando o pagamento da importância pleiteada pela exequente. Às fls. 114 foi homologado a conta apresentada pela contadoria judicial, sendo que às fls. 115 o valor foi levantado pela exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001601-3) - MAURO FUMAGALLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do óbito da parte autora informado à fl. 91 e 100, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Mauro Fumagalli se habilitem nos autos. Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003590-47.2002.403.6126 (2002.61.26.003590-5) - FERNANDO MANZONI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 200661260053512 (fls. 139/163), providencie o exequente a juntada do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 121, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Int.

0008511-49.2002.403.6126 (2002.61.26.008511-8) - ALBERTO SOUZA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5) - VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e depósito de fls. 297/298.Int.

0008092-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008092-7) - APPARECIDA JOSE DE OLIVEIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 137/138 e 140/160 - Dê-se ciência à exequente. A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: Parágrafo 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêem a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/2011. Assim, desde que respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias entre a data da requisição e a data do depósito, tratando-se de Requisição de Pequeno Valor, não será cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do depósito. No caso dos autos, foi requisitado o valor em 10/06/2013, ocorrendo o pagamento em 25/07/2013, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, portanto incabível a incidência dos juros de mora. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004262-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004262-1) - BERNADETE ALICE MAURICIO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. BERNADETE ALICE MAURICIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário, uma vez que é portadora de mal da coluna com repercussão no sistema nervoso. Pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 31/33). A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 39/40. Laudo médico pericial às fls. 67/69. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 72 e 74/75. Memoriais às fls. 80/83 e 86/87. Em 16 de julho de 2007, vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. 89/92 consta sentença de Primeiro Grau julgando improcedente o pedido em razão da perda da qualidade de segurada e da não comprovação da incapacidade laborativa. Em sede de apelação, a sentença foi anulada para que nova perícia fosse realizada (fls. 112/113). Laudo médico pericial às fls. 126/140. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 143/148 e 150. Agravo Retido nos autos à fl. 153. Manifestação do INSS à fl. 155. Em 18 de março de 2014 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De plano, deixo consignado que a médica que elaborou nova perícia na Autora é Especialista em Medicina Legal, tendo sido aprovada em curso oferecido pelo Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, conforme consta de seu Curriculum vitae depositado em Secretaria. Isto demonstra que a perita tem conhecimento suficiente em área médica legal para realizar a perícia necessária ao deslinde da presente ação. A preliminar de carência de ação em razão da perda da qualidade de segurado confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. De acordo com o art. 42 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. Não há dúvida quanto ao direito de um segurador inválido, definitivamente ou não, para o trabalho, receber benefício previdenciário. Entretanto, a questão primeira que se coloca neste processo diz respeito ao direito à concessão de qualquer benefício previdenciário para quem já não é mais segurador da Previdência Social. De acordo com a cópia da CTPS juntada aos autos (fl. 14), a Autora esteve empregado e, portanto, recolheu contribuições previdenciárias até 01 de agosto de 2002.. Após esta data, não consta nenhuma outra anotação acerca de outro emprego, nem, tampouco, recolhimento mediante carnês. Entre a data em que parou de contribuir e a da propositura da ação (19/08/2004), decorreram mais de dois anos. Tal lapso temporal ultrapassa os limites impostos pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91, ocasionando a perda da condição de segurador. Inquestionável, assim, que atualmente, a Autora não é seguradora da Previdência Social. Aliás, deixou de ser em outubro de 2003 (art. 15, II, 4º da Lei nº 8.213/91). Até esta data, garantida estava sua condição de segurada, independentemente de contribuição e comprovada a incapacidade, seria seu direito a obtenção da Aposentadoria por Invalidez ou do Auxílio-doença, já que cumprida a carência

estabelecida no art. 25, inciso I da Lei n° 8.213/91. Assim deveria comprovar, a Autora, que estava incapacitada para o trabalho quando deixou de contribuir. Entretanto, esta comprovação não consta dos autos. Se isto não bastasse, nas duas perícias realizadas nestes autos, não foram encontradas condições clínicas geradoras de incapacidade (fls. 69 e 136). Inclusive na perícia realizada em fevereiro de 2013 - quase 09 anos após a propositura da ação - a médica perita foi conclusiva: na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. O exame neurológico é normal. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho neste momento (fl. 136). Não se pode esquecer que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e conseqüente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei n° 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, uma vez que não comprovada a incapacidade laborativa. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.P.R.I.

0005561-96.2004.403.6126 (2004.61.26.005561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-06.2004.403.6126 (2004.61.26.004888-0)) MARCELO NOGUEIRA GOMES(SP177527 - STELLA SYDOW CERNY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor de folhas 262 e 258/259. Intime-se.

0004956-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004956-9) - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000541-22.2007.403.6126 (2007.61.26.000541-8) - CORDALIA ORTOLANO CONTI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a executada apresentou, às fls. 116, documento demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0000866-94.2007.403.6126 (2007.61.26.000866-3) - COLEGIO ATUAL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002008-36.2007.403.6126 (2007.61.26.002008-0) - LUIZ ODORIZZI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 115. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0003676-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003676-6) - ALCIR LUIZ SANTANNA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao Autor da manifestação do INSS de folhas 703, bem como do ofício de folhas 705/706. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4) - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIANA LILIAN DONZELLI(SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)
Fls. 440/446 - Dê-se ciência à corrê Juliana Lilian Donzelli. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 437,

remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004774-28.2008.403.6126 (2008.61.26.004774-0) - JOSEFA SANTOS DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Preliminarmente, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011-CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância homologada às fls.202, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004705-59.2009.403.6126 (2009.61.26.004705-7) - ISMAEL COSTA LEITE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X MARCIO PEREIRA KOSTER(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0000465-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000465-6) - ALTWIN ELECTRIC LTDA(SP264075 - VERONICA CAPOCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SIMONE FONSECA(SP200527 - VILMA MARQUES E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Recebo o recurso de fls. 301/302 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004809-17.2010.403.6126 - HELENA TAUIL BARRAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006238-19.2010.403.6126 - RAIMUNDO ALVES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de folhas 161, bem como do ofício de folhas 163/164.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001180-98.2011.403.6126 - ALCIDES FERREIRA DAMASCENO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etcTrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a executada apresentou, às fls. 175, documento demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 215/220 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004929-26.2011.403.6126 - JOSE ROSALLEM GALLO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as.Int.

0005210-79.2011.403.6126 - JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005430-77.2011.403.6126 - MARCELO LUZ GRIGOLETO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta no documento pessoal de folhas 11. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006435-37.2011.403.6126 - DERCI DE OLIVEIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 222/242 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007143-87.2011.403.6126 - JEHOVAH CORREIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: Anote-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado às folhas 235.Intime-se.

0007637-49.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 232 - Diante do informado às fls.230/231, nomeio como perito o Sr. José Carlos Santo Machado, com escritório na Rua Venezuela, 61 - centro - Santo André - SP (telefone 4427-6413) que deverá ser intimado para apresentar em dez (10) dias a estimativa de seus honorários.Int.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 234/235.Int.

0007767-39.2011.403.6126 - LUIS ALVES DE MELO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 250/251 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000387-28.2012.403.6126 - TANIA MARIA BARBOSA LOPES X JANDERSON ANTONIO DE BEI(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000398-57.2012.403.6126 - FERNANDO FONTES GARCIA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

Fls.67: indefiro. Cabe ao autor referida diligência ou ao menos comprovar a negativa da empresa em fornecer os documentos solicitados.Int.

0000400-27.2012.403.6126 - HELENA VIEIRA DANTAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 282/283, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como, ciência acerca do ofício de fl. 260/262.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000647-08.2012.403.6126 - ROBERTO ALBINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 259/275 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001190-11.2012.403.6126 - OSEAS JOAO DA SILVA(SP275073 - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 127/140 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001532-22.2012.403.6126 - JONAS VALENTIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 272/277 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do ofício de fls.179/193.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001970-48.2012.403.6126 - ROBSON NUNES LEITAO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 162/169 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001984-32.2012.403.6126 - MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 171/179 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002241-57.2012.403.6126 - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença 1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDIR GILBERTO CASSOLI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/08/2003. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que, em 04/08/2003 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 129.210.443-8. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas Oxiteno S/A, de 27/04/1979 a 18/12/1992, e Pretoquímica União S/A, de 01/09/1993 a 04/08/2003, bem como a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 02/04/1973 a

05/11/1973, 01/02/1974 a 12/03/1976, e 04/10/1977 a 18/02/1978 para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 41/86. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 90/110, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 113/123. É o relatório. 2.

Fundamentação Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 27/04/1979 a 18/12/1992, trabalhado na empresa Oxiteno, e 01/03/1995 a 31/12/1996, 16/01/1998 a 31/01/1998, 01/04/1998 a 15/11/1998, 01/09/1999 a 15/12/1999, 01/01/2001 a 31/07/2002, e de 01/09/2002 a 04/08/2003, trabalhados na Petroquímica União, eis que já foram reconhecidos pelo INSS, conforme análise técnica de fls. 230 e fl. 232/254. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de

equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante aos períodos de 01/01/1997 a 15/01/1998, 01/02/1998 a 31/03/1998, 16/11/1998 a 31/08/1999, 16/12/1999 a 31/12/2000 e de 01/08/2002 a 31/08/2002, o autor juntou PPP às fls. 80/85. Além disto, consta cópia de formulário de descrição de atividades insalubres e laudo técnico às fls. 162/195, os quais foram extraídos do processo administrativo de concessão. Os documentos de fls. 162/195 indicam minuciosamente os períodos de exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo benzendo, esclarecendo, outrossim, que a exposição aos agentes tolueno, xileno e butadieno, além de estar abaixo dos níveis de tolerância, não se deu de modo habitual e permanente. O benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para qual não existe limite seguro de exposição (anexo 13-A, item 6.1). Logo, cabível o enquadramento no código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Segundo o documento de fls. 162/164, o processo produtivo realiza-se em sistema de circuito fechado, via equipamentos e tubulações hermeticamente fechadas. Ocorrem, entretanto, situações esporádicas (EVENTUAI) em que há a necessidade de abertura de equipamentos de processo produtivo (reatores, vasos, tanques, etc) e nestes casos, tal operação é realizada de forma segura, com controles diretos na fonte e também nas pessoas envolvidas. Ele ainda indicou, com precisão, os períodos em que o autor exerceu atividade insalubre, com exposição habitual e permanente ao benzeno, quais sejam: 16/01/1998 a 31/01/1998, 01/03/1995 a 28/02/1996, 01/04/1998 a 15/11/1998, 01/09/1999 a 15/12/1999, 01/07/2001 a 15/07/2001, 01/03/1996 a 31/12/1996, 01/01/2001 a 30/06/2001, 16/07/2001 a 31/07/2001 e 01/09/2002 a 13/06/2003 (data do documento). Referidos períodos foram reconhecidos como especiais pelo INSS, conforme documento de fl. 230. Em relação aos demais períodos, de acordo com o documento de fl. 162/164, não houve exposição de modo habitual e permanente a agentes químicos agressivos e, portanto, não podem ser considerados especiais. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, não é possível a conversão dos períodos de 02/04/1973 a 05/11/1973, 01/02/1974 a 12/03/1976, e 04/10/1977 a 18/02/1978 de comum para especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 18 anos, e 11 meses e 11 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002322-06.2012.403.6126 - TATIANE JERONYMO X EDNEIA JERONYMO X GILSON AUGUSTO

JERONYMO X AIRTON AUGUSTO JERONYMO X EDMAR AUGUSTO JERONYMO X MARCIO JERONYMO X EDNILSON AUGUSTO JERONYMO X JOSE JERONYMO FILHO(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência as partes acerca do laudo pericial.Intime-se.

0002528-20.2012.403.6126 - NARCISO TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 219/234 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002661-62.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.95/97: Dê-se ciência dos termos do ofício de fls.93/94 que noticia a implantação de seu benefício.Int.

0002675-46.2012.403.6126 - JONAS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201 - Preliminarmente, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora diligencie junto ao empregador mencionado, nos termos da decisão de fl. 200, para providenciar os documentos requeridos, comprovando nos autos.Int.

0002740-41.2012.403.6126 - AUDEMICIO JOSE DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002765-54.2012.403.6126 - LUCIO CUTRI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 258/261 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002891-07.2012.403.6126 - JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a petição de folhas 143/149, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002910-13.2012.403.6126 - ROGERIO FERRANTE FERREIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 141/149 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002933-56.2012.403.6126 - MARTA MARISE IZUMI DA CRUZ(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etcTrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a executada se manifestou às fls. 992, demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002938-78.2012.403.6126 - ELIO RABELLO LEITE(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 79/88.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002965-61.2012.403.6126 - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E

SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, O autor requer a produção de prova pericial e testemunhal, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de concessão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos). Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje. A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal, formulado na petição inicial e às fls. 190/191. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002999-36.2012.403.6126 - VALDIR ALVES BOTELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VALDIR ALVES BOTELHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida em 27/07/2011, computando-se um total de 35 anos, 02 meses e 17 dias. O réu chegou a esse montante por não ter considerado especial o tempo de trabalho, nas empresas: i) Motores Perkins S/A, de 05/08/1985 a 27/06/1989; ii) Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 11/06/2001, e 16/01/2001 a 15/07/2011. Segundo o autor tais períodos especiais somados ao reconhecido pelo INSS (28/11/1989 a 02/12/1998) totalizaria tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, pugna pela conversão de tempo comum em especial trabalhado no Lanifício Santo Amaro, de 01/12/1979 a 01/11/1984 e 02/01/1985 a 31/07/1985; e o reconhecimento como atividade especial os períodos trabalhados nas empresas: i) Motores Perkins S/A, de 05/08/1985 a 27/06/1989; ii) Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/05/1999, 12/06/2001 a 31/05/1999, e 16/01/2001 a 15/07/2011; iii) Expresso Santa Rita, de 01/06/1979 a 01/10/1979. Assim, entende o autor que tais períodos especiais somados ao reconhecido pelo INSS (28/11/1989 a 02/12/1998) totalizaria tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Por fim, subsidiariamente, pugna pela conversão de todos os períodos especial em comum para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/113. O pedido de antecipação da prova foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fl. 115). Mantida por meio da decisão de fl. 121, após pedido de reconsideração formulado pelo autor. Citado, o INSS contestou, às fls. 124/145, alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir quantos aos períodos já reconhecidos administrativamente e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/162. O INSS nada requereu em termos de prova (fl. 163). Em resposta ao ofício, a Volkswagen do Brasil juntou cópia do PPP às fls. 173/177. Documentos juntados às fls. 179/226. O autor juntou documentos de fls. 231/245. O INSS manifestou-se acerca dos documentos juntados (fl. 246). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas. Preliminarmente, passo a analisar a questão relativa à prescrição quinquenal e à falta de interesse de agir. Afasto a alegação de prescrição quinquenal. Se considerarmos a data de início do benefício, 27/07/2011 e a data de propositura desta ação, em 11/06/2012, em conformidade com o artigo 103, da Lei n. 8.213/91, não há que se falar em prescrição de parcelas vencidas. O autor não formulou pedido já reconhecido na esfera administrativa, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir. Por fim, importante delimitar o pedido exordial. Verifico erro material no pedido alternativo (item d, fl. 20), no tocante aos períodos de reconhecimento de atividade especial na empresa Volkswagen, razão pela qual serão considerados os períodos especiais constantes do item c: Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 11/06/2001, e 16/01/2001 a 15/07/2011. Passo ao exame do mérito. O autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão de todos os períodos especiais em comum e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. 1) - Reconhecimento de tempo especial Examinado, então, os registros laborais para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e

dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil

profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Pontuo, por derradeiro, que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...2 - Conversão de tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.)3 - No caso concreto A fim de fazer prova da atividade especial na empresa Motores Perkins S/A, de 05/08/1985 a 27/06/1989, o autor juntou PPP de fls. 34/36. O PPP foi subscrito em 12/08/2011, ou seja, extemporâneo. No campo observação (fl. 36), consta que

os dados foram retirados de laudo elaborado em 1995, a extemporaneidade de tal laudo fica caracterizada também, eis que elaborado seis anos após a saída do autor da empresa. Não há no referido documento informação de que as condições ambientais não se modificaram. No tocante ao período trabalhado na Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 11/06/2001, e 16/01/2001 a 15/07/2011, o autor juntou PPP às fls. 37/40, subscrito em 21/03/2012, às fls. 89/93, subscrito em 02/08/2011, e outro PPP às fls. 173/177, subscrito em 14/06/2013. O autor juntou ainda um PPP de OUTRO segurado às fls. 234/245. Este último PPP, referente a outro segurado, não pode ser fundamento para comprovação de atividade especial. Não há elementos suficientes para dizer que aquele é o PPP com indicação do ruído presente no setor em que o autor trabalhou. Os PPPs de fls. 37/40 e 89/93 não podem ser considerados, eis que não contem os registros ambientais no período de 01/06/1999 a 11/06/2001, ou seja, estão incompletos. Já o PPP de fls. 173/177, foi objeto de requisição por este juízo através de ofício encaminhado à Volkswagen. Note-se que a empresa recebeu cópia da petição inicial, bem como da manifestação do autor (fls. 151/152). Ou seja, a empresa recebeu cópias dos PPPs de fls. 37/40 e 89/93, nos quais não constavam os registros ambientais de todo período trabalhado, conforme fundamentação supra. Observe-se que no PPP, constam registros ambientais, de todo período, sem intervalo ou buraco, até 14/06/2013. Ou seja, a empresa retificou os PPPs anteriores. Logo, o PPP de fls. 173/177 deverá ser considerado para comprovação de atividade especial para presente demanda. Analisando o referido documento, verifica-se que nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/1999 (91dB) e 19/11/2003 a 15/07/2011 (86 e 91 dB) o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). Por fim, considerando que o documento de fls. 173/177 não acompanhou o processo administrativo e que tampouco houve a juntada, na DER, de documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos, os efeitos financeiros desta sentença não podem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo. O reconhecimento do tempo especial posterior a 27/07/2011 é o único fator que autorizaria a concessão do benefício. Logo, considerando que somente a partir da juntada do documento comprobatório da insalubridade posterior àquela data é que se pode concluir pelo direito à concessão do benefício, somente a partir daquela data (da juntada) é que se pode atribuir efeitos financeiros.

3.1 - Do pedido principal - concessão de aposentadoria especial Neste cenário, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (03/12/1998 a 31/05/1999 e 19/11/2003 a 15/07/2011), com o reconhecido pelo INSS (28/11/1989 a 02/12/1998), o autor conta com 17 anos e 02 meses de tempo especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.

3.2 - Do pedido alternativo para concessão de aposentadoria especial mediante conversão inversa e reconhecimento de atividade especial (cobrador) Conforme fundamentação supra, o autor faz jus à conversão de tempo comum em especial até 28/05/1998. Logo, procedente o pedido de conversão de atividade comum em especial de 01/12/1979 a 01/11/1984 e 02/01/1985 a 31/07/1985. Para fazer prova de atividade especial do período trabalhado na Expresso Santa Rita, de 01/06/1979 a 01/10/1979, o autor juntou cópia da CTPS fl. 28, o qual confirma que foi contratado como cobrador, bem se adequando ao item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Assim, considerando estes períodos convertidos em especiais, somados aos especiais reconhecidos nesta sentença (03/12/1998 a 31/05/1999, 19/11/2003 a 15/07/2011 e 01/06/1979 a 01/10/1979), com o reconhecido pelo INSS (28/11/1989 a 02/12/1998), o autor conta com 21 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial.

3.3 - Do pedido subsidiário revisão da aposentadoria por tempo de contribuição O autor subsidiariamente pugna pela conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença em tempo comum para fins de majoração do tempo de contribuição e, conseqüentemente, a recálculo de sua RMI. Importante ressaltar que na concessão do NB 157.592.948-9 a DER foi reafirmada para 27/07/2011. Neste cenário, verifico que, após a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença em tempo comum (03/12/1998 a 31/05/1999, 19/11/2003 a 15/07/2011 e 01/06/1979 a 01/10/1979), e somando-os aos demais períodos especiais e comuns já calculados administrativamente pelo INSS (fls. 100/101), o autor em 27/07/2011, contava com 38 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial do período de trabalho na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., nos períodos de 03/12/1998 a 31/05/1999, 19/11/2003 a 15/07/2011; EXPRESSO SANTA RITA LTDA, de 01/06/1979 a 01/10/1979, convertendo-se tal período de atividade especial em tempo de atividade comum, bem como sua somatória ao período comum já reconhecido administrativamente, revisando a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, desde a data de concessão da aposentadoria, 27/07/2011. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial o dia 22/07/2013, os quais serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo

475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0003507-79.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, recebo o recurso de fls.328/329 em seus regulares efeitos de direito.Considerando a certidão de folhas 339, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a habilitante cumpra o despacho de folhas 338, juntando aos autos certidão de casamento atualizada, nos moldes requeridos pelo INSS.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0003643-76.2012.403.6126 - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 127/129, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 122.Int.

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 269:Diante do alegado pela parte autora às fls. 267/168, verifico que os autos foram remetidos ao contador judicial antes do decurso do prazo para interposição de agravo, assim, publique-se novamente para parte autora o despacho de fl. 259 - Fls.221/230: Indefiro, por ora, a pretensão do autor de depositar à disposição do Juízo o valor correspondente à última prestação do contrato, uma vez que, o contrato em questão, encontra-se cumprido, restando, contudo, a controvérsia acerca do saldo remanescente. Desta forma, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Contador Judicial a fim de que esclareça a eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa no saldo devedor.Após, tornem.Int.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca dos cálculos e informação do contador judicial de fls. 261/265, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.Fls. 259:Fls. 221/230: Indefiro, por ora, a pretensão do autor de depositar à disposição do Juízo o valor correspondente à última prestação do contrato, uma vez que, o contrato em questão, encontra-se cumprido, restando, contudo a controvérsia acerca o saldo remanescente.Desta forma, encaminhem-se os autos, com urgência, ao Contador Judicial a fim de que esclareça a eventual existência de prática de anatocismo ou amortização negativa no saldo devedor.Após, tornem.Int.

0003901-86.2012.403.6126 - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004061-14.2012.403.6126 - EVALDO CARLOS PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 83/89 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 121/128, no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem conclusos.Int.

0004341-82.2012.403.6126 - ADRIANA DE CARVALHO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de fls. 210/231 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004427-53.2012.403.6126 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004448-29.2012.403.6126 - OSMAR BARBOSA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 180/185 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004551-36.2012.403.6126 - HILTON JOSE DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004706-39.2012.403.6126 - SANDRO MARCIO HERNANDES(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004915-08.2012.403.6126 - ANTONIO PUGA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 104/106 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005029-44.2012.403.6126 - MARIO PEREIRA DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. RelatórioTrata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIO PEREIRA DOS REIS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, o qual devera ser somado aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/03/2009. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o autor que, em 25/03/2009 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 42/122.718.684-0. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor, de 01/09/1999 a 13/11/2008, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/60.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 176/182, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica às fls. 189/197.É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação

original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 01/09/1999 a 13/11/2008, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 23. De acordo com os documentos o autor exerceu as funções de reparador de veículos, ficando sujeito à exposição de agentes químicos xileno, isopropanol, e n-butanol. De acordo com a NR-15, a exposição a Xileno deve ser superior a 78 partes por milhão ou 340mg/m3 e a exposição a Isso-Propanol (álcool isopropílico), deve ser superior a 310 partes por milhão ou 765 mg/m3, a fim de que se classifique como insalubre. O PPP não esclarece qual a unidade de medida utilizada. Todavia, sendo partes por milhão ou mg/m3, tem-se que os valores lá apontados são inferiores aos previstos na NR-15. Quanto ao n-butanol, o PPP sequer indica qual seria a exposição. Assim, nenhum dos agentes químicos constantes do PPP são aptos a ensejar a especialidade da atividade do autor. O agente físico ruído encontra-se, também, muito abaixo do limite de tolerância, impossibilitando o reconhecimento da especialidade com base nele. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 16 anos, e 07 meses e 11 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0005249-42.2012.403.6126 - PEDRO BORGES GONCALVES (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para

contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005437-35.2012.403.6126 - CELIA RICCI MARTELLO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 112/126 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005500-60.2012.403.6126 - LUIS CARLOS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 155/180, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0005530-95.2012.403.6126 - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 179/185, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005552-56.2012.403.6126 - JACIRA MARIA DE SOUSA SOARES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005939-71.2012.403.6126 - GONCALA VERA ALVES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006029-79.2012.403.6126 - SUELY DE CASTRO VERGA(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 162, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor (es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como, ciência acerca do ofício de fls. 158/159. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006049-70.2012.403.6126 - MARIO LUCIO MARTINS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, chamo o feito à ordem a fim de evitar-se tumulto processual, e reconsidero o despacho de fls. 203. Preliminarmente, publique-se o tópico final da decisão de fls. 160/161. Sem prejuízo, esclareça o autor se ratifica os termos do recurso de apelação acostado às fls. 165/190, em caso negativo, faculto ao mesmo, a apresentação de novo recurso, no prazo legal. Dê-se ciência do ofício de fls. 200/201. Fls. 160/161 - Diante do exposto: 1) extingo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, os pedidos de fls. 26, item I, letras a e b, já reconhecidos administrativamente pelo INSS; 2) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e pagamento por danos, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; 3) julgo procedente o pedido alternativo para determinar ao INSS reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 26/07/2012, converter em tempo comum, somá-lo ao tempo comum (fls. 76/78) e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.988.047-9, em favor de MARIO LUCIO MARTINS, a partir de 03/06/2013 (data de juntada do PPP da fl. 116). Os valores em atraso, com correção monetária e juros a partir da citação deverão ser pagos em conformidade com a Resolução 134 do CJF. Nos termos dos arts. 271 e 463 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para que o benefício de seja implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Em face da sucumbência recíproca, nos termos da fundamentação, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por estas razões, acolho os Embargos, nos termos da fundamentação supra. Retifique-se o registro. P.R.I. Int.

0006058-32.2012.403.6126 - EMMANUEL ATALIBA DE SOUZA LELLIS(SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos etc. EMMANUEL ATALIBA DE SOUZA LELLIS, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos morais em razão de ter seu nome exposto nos sítios de pesquisa. Consta da inicial que o Autor constatou a exposição de seu nome na internet como parte em uma ação trabalhista, já transitada em julgado desde 1999, fato este que contribuiu para a demissão recente de seu último emprego. Requer a retirada de seu nome dos sítios de pesquisa e indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 63/64, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 89/125 a empresa Google apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e litispendência. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido (fls. 128/151). Às fls. 153/163 a União Federal apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação. Réplica às fls. 215/221. Em 12 de março de 2014 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que o Autor não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei nº 8.078/90. Consequentemente, cabe ao Autor provar o alegado em sua inicial. Afasto a alegação de inépcia da inicial. Apesar do pedido formulado na alínea a de fl. 07 não primar pela boa técnica jurídica, é possível depreender que o Autor pleiteia a retirada de notícias que envolvam seu nome quanto à ação trabalhista mencionada na inicial, uma vez que, na sua visão, é a divulgação deste fato que o está prejudicando. Afasto, também, a alegação de litispendência, uma vez que o Réu Google Internet Brasil Ltda. não trouxe aos autos a inicial da alegada ação para que se possa comprovar eventual identidade de pedidos. Além disso, as partes são distintas, uma vez que da presente ação consta, também, a União Federal. As alegações de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Passo ao exame do mérito. Segundo consta da inicial, o Autor sente-se prejudicado por ter seu processo trabalhista divulgado em site de busca. Aduziu, inclusive que tal divulgação contribuiu para sua recente demissão. De plano já consigno que não há sequer uma prova de que tal divulgação tenha prejudicado o Autor, contribuindo para sua demissão. O Autor sequer junta sua Carteira de Trabalho para este Juízo verificar se foi admitido em algum emprego e sofreu demissão sem justa causa. Por outro lado, a divulgação de sua ação trabalhista está em conformidade com o Princípio da Publicidade, princípio este basilar para os três Poderes da Federação. O Diário Oficial da União é o recurso disponível para que os atos do Poder Judiciário sejam divulgados. Isto quer dizer que sendo a publicidade dos atos judiciais uma obrigação constitucional, não é possível, a este Juízo, impedi-la. A corre Google apenas compila dados enviados por outros órgãos ou já existentes em outros órgãos facilitando a busca por parte dos internautas. Não há nenhuma irregularidade na publicação da ação trabalhista: os autos não foram processados sob sigilo e as publicações não contêm falsidades ou conteúdo ofensivo. Ao contrário, expressam a realidade dos autos da ação trabalhista. A simples divulgação, que dá publicidade aos atos judiciais, apenas cumpre dever constitucional, não existindo nenhum dano moral a ser reparado. Há de serem mantidas as publicações em nome do Autor na rede mundial de computadores, não existindo dano moral a ser reparado. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consoante fundamentação supra, não tendo o Autor direito a receber indenização por danos morais nos termos como requerido. Condene o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

0006061-84.2012.403.6126 - ADILSON MARTINS SALLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 125/136 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006110-28.2012.403.6126 - ARMENDES BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 135/136 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006140-63.2012.403.6126 - GILMAR LUIS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 116/117 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006193-44.2012.403.6126 - JOAO LUIZ PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 69/74 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006197-81.2012.403.6126 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006205-58.2012.403.6126 - MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 295/296 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006326-86.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/307 - Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006331-11.2012.403.6126 - SILVIA REGINA BRAGLIROLI STRACCI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.61/62, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006338-03.2012.403.6126 - SERGIO DE CARVALHO LEONARDO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos ao senhor perito, a fim de que esclareça se o autor necessita de auxílio permanente de terceiros, para o fim previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991.Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0006399-58.2012.403.6126 - ADALBERTO ALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 74/85.Int.

0006527-78.2012.403.6126 - JAIR APARECIDO CRESCIONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 704/717 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006641-17.2012.403.6126 - CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 135/138 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006702-72.2012.403.6126 - VALTER ROBERTO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011067-95.2012.403.6183 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Dê-se ciência.

0004359-15.2012.403.6317 - PAULO JOAQUIM DA SILVA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 174/189 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004446-68.2012.403.6317 - HILDO DE MORAES MACHADO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 27/29.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005245-14.2012.403.6317 - ALTEMAR DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001629-24.2013.403.6114 - GILBERTO GREGORIO(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos de fls. 77/79.Após, tornem conclusos.Int.

0000099-46.2013.403.6126 - VALDERY VIEIRA DE MORAES(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono indicado a fl. 108 a subscrição da petição.Recebo o recurso de fls. 110/119 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000268-33.2013.403.6126 - IVAM SAMBINI(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Ivam Sambini opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e lhe concedeu aposentadoria especial, alegando a existência de omissões.Quanto à conversão do período comum em especial, afirma que o dispositivo da sentença deixou de mencionar o período de 18/04/1978 a 22/08/1980. Quanto ao período especial de 13/01/1986 a 31/12/1991, sustenta que ao contrário do que consta da fundamentação da sentença, há a informação de exposição de modo habitual e permanente. Ademais, deixou de apreciar o pedido de reconhecimento em virtude da categoria profissional de operador de ponte rolante.É o relatório. Decido.Conversão em especial do período comum de 18/04/1978 a 22/08/1980Não há omissão. A sentença é clara ao afirmar: ...Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, é possível a conversão dos períodos de 01/09/1981 a 15/06/1985, 10/09/1985 a 08/12/1985, e 13/01/1986 a 31/12/1991 de comum para especial (fl. 102).Reconhecimento da especialidade do período de 13/01/1986 a 31/12/1991Neste ponto, tem razão o embargante ao afirmar que há informação acerca da habitualidade e permanência da sua exposição a ruído de 86 dB(A). Contudo, não se trata, propriamente, de uma omissão, mas, de análise equivocada das provas carreadas. Assim, não é passível de alteração em se de embargos de declaração, carecendo, na verdade, de eventual reforma por parte do tribunal. Contudo, há omissão no que tange à apreciação da especialidade em virtude da categoria profissional. Neste ponto, portanto, é possível a manifestação deste juízo.Conforme se depreende do PPP de fls. 35/37, o embargante, no período de 01/03/1986 a 31/12/1991, desempenhou a função de operador de ponte rolante. Referida atividade era tida como especial pelo Decreto n. 83.080/1979, no item 2.5.1. Pela descrição de sua atividade (fl. 35), verifica-se que, de fato, exerceu a atividade de operador de ponte rolante, fazendo jus, pois, ao reconhecimento da especialidade de tal período.Quanto ao período de 03/01/1986 a 28/02/1986, contudo, não

obstante estivesse exposto a ruído de 86 dB(A), de modo habitual e permanente, diante das limitações impostas pela lei à modificação da sentença por parte do juiz prolator, não ha como ser reconhecida a especialidade neste recurso. Ainda em relação a este último período, também não pode ser reconhecido em função da categoria profissional, na medida em que desempenhou a função de ajudante, realizando serviços diversos. Em virtude do reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1986 a 31/12/1991, o tempo de contribuição apurado na sentença embargada deve ser majorado, sem, contudo, acarretar diferenças significativas no valor da renda mensal inicial do benefício, na medida em que o tempo de contribuição em atividade especial já se encontrava bem acima dos vinte e cinco anos. Em todo caso, caberá ao INSS seu cálculo. Isto posto, acolho parcialmente os embargos, para suprir a omissão decorrente da não apreciação da especialidade do período de 01/03/1986 a 31/12/1991 em função da categoria profissional, reconhecendo-o como especial, com fulcro no item 2.5.1, do Decreto n. 83.080/1979, tendo em vista o desempenho da atividade de operador de ponte rolante. Consequentemente, substituo o dispositivo da sentença pelo que segue: Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período de 04/12/1998 a 30/10/2012 e do período de 01/03/1986 a 31/12/1991, bem como para determinar a conversão em especial dos períodos comuns de 01/09/1981 a 15/06/1985, 10/09/1985 a 08/12/1985, e 13/01/1986 a 28/02/1986, nos termos da fundamentação supra, os quais deverão ser somados ao período ao período especial já reconhecido administrativamente (01/01/1992 a 11/03/12/1998), concedendo a aposentadoria especial a partir de 30/10/2012. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

0000467-55.2013.403.6126 - JONATAS DA SILVA (SP214033 - FABIO PARISI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000536-87.2013.403.6126 - REGIANE ALVES DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X GERSON DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Primeiramente, comprove o advogado da autora, se cientificou a mandante a fim de que esta nomeie substituto, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000571-47.2013.403.6126 - DANIEL ARAZIN (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 146/158. Int.

0000575-84.2013.403.6126 - LOURENCO DE CARVALHO ROCHA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 100/108 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000906-66.2013.403.6126 - CICERO ALVES DO NASCIMENTO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001057-32.2013.403.6126 - ISAIAS VITERBINO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001074-68.2013.403.6126 - JOSE LUIZ ROSANOVA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 61/62 - Indefiro a reserva dos honorários contratados, uma vez que trata-se de matéria estranha ao feito, de interesse exclusivo entre as partes contratantes. Diante do informado às fls. 64/66, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001259-09.2013.403.6126 - OSMAR PEREIRA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OSMAR PEREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 13/08/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, registrada sob. n. 42/162.215253-8. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas Votorantim Celulose e Papel S/A, de 04/04/1983 a 01/03/1991, e Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S/A, de 13/04/1992 a 19/06/1996, a fim de que sejam convertidos em comuns, e somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 18/104. Às fls. 105/verso foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 114/120, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 127/139. É o relatório.2.

Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos,

relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 04/04/1983 a 01/03/1991, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 77/78. De acordo com os documentos, o autor encontrou-se exposto ao fator de risco ruído. De 04/04/1983 a 30/11/1984 a exposição foi de 80,1 dB (A); e de 01/12/1984 a 01/03/1991, a exposição foi de 80,7 dB (A). Os ruídos apurados foram superiores aos limites máximos legais em vigência, e a exposição se deu de maneira habitual e permanente. No tocante ao período de 13/04/1992 a 19/06/1996, o autor juntou PPP às fls. 90/92. De acordo com os documentos houve exposição a ruído de 90 dB(A), acima do limite, de forma habitual e permanente. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Assim, converto os períodos aqui reconhecidos como especiais (04/04/1983 a 01/03/1991, e de 13/04/1992 a 19/06/1996) em comuns. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 36 anos, e 01 meses e 22 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, portanto. 3. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial, o converta para comum e some com os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS, os períodos de 04/04/1983 a 01/03/1991, e de 13/04/1992 a 19/06/1996, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.215.253-8, em favor da parte autora a partir da data de entrada do requerimento. Concedo a tutela antecipada, com fulcro no art. 460, CPC, devendo o réu implantar e pagar o benefício n. 162.215.253-8 no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência dessa sentença. Condene o réu ao pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento, os quais serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula STJ n. 111. O INSS é isento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as custas antecipadas pelo autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0001478-22.2013.403.6126 - JOSE MOACIR DE SIQUEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 257/274 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001530-18.2013.403.6126 - JAIME DA SILVA DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001611-64.2013.403.6126 - IRENE DE SANTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etcIRENE DE SANTI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da

aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002095-79.2013.403.6126 - MARTA ELISABETE WENTZCOVITCH OLIVI (SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 150.212.971-7 para o deslinde de todas as questões. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 150.212.971-7, no prazo de dez dias. Int.

0002122-62.2013.403.6126 - CLEONICE ARAGAO DE BARROS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie os documentos solicitados, uma vez que compete a parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Após, tornem conclusos. Int.

0002146-90.2013.403.6126 - BENEDITO ANTONIO MENDES (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/139 - Nada a decidir, diante da sentença de fls. 132/133. Recebo o recurso de fls. 141/147, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0002150-30.2013.403.6126 - VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. No Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Após análise dos autos, verifico a necessidade da juntada de cópia do processo administrativo NB 159.243.045-4 para o deslinde de todas as questões. Isto posto, intime-se a parte autora para que junte cópia integral do processo administrativo NB 159.243.045-4, no prazo de vinte dias. Int.

0002275-95.2013.403.6126 - ROSALVO ALVES PEREIRA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para integral cumprimento do despacho de fls. 211. Int.

0002358-14.2013.403.6126 - PAULO SERGIO VICENTE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 37/45 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002467-28.2013.403.6126 - JOAO ROBERTO FONTANA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126 - Diante da manifestação do procurador do réu de fls. 122, bem como, diante do despacho de fl. 123, que determinou o desentranhamento da contestação de fls. 116/119, esclareço à parte autora que a contestação que permanecerá nos autos será a de fls. 113/115.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 123, desentanhando-se a contestação de fls. 116/119.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002616-24.2013.403.6126 - ROBERTO JESUINO MAMEDI(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O autor requer a produção de prova pericial e oral, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos).Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje.A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial e oral, formulado à fl.158/159.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002718-46.2013.403.6126 - SEBASTIAO BRAGA DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 88/91.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002818-98.2013.403.6126 - MEIRE ROSELI SAES DE OLIVEIRA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MEIRE ROSELI SAES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Rafael Luiz de Oliveira, falecido em 23/03/2010. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente.A decisão da fl.31 deferiu à autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.35/39, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho.Houve réplica à fl.42.Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral.É o relatório. Decido.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Rafael, considerando a informação lançada na CPTS da fl.15 quanto à existência de contrato de trabalho entabulado pelo falecido em 02/03/2009 e cessado por ocasião do óbito, em março de 2010.Cumpr, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Rafael. Em seu depoimento pessoal, Meire relatou que Rafael estava trabalhando na farmácia de um posto de saúde na cidade, recebendo cerca de R\$ 800,00 mensais. Relatou que o filho caiu doente sendo posteriormente diagnosticado com câncer, ficando em tratamento por cerca de oito meses. Disse que Rafael

auxiliava em casa, comprando alguma coisa no mercado, pagava o dentista para a mãe. Apontou ainda que o filho pagava as prestações do carro que havia adquirido. Negou que trabalhasse, salientando que seu marido vive de bicos. Foi ouvida apenas uma informante, que contou que Rafael trabalhava pouco antes de morrer e que ficou bem doente então. Narrou que o jovem trabalhava há pouco tempo antes de falecer e que auxiliava em casa pois seu salário era todo destinado para as compras do lar. Como se vê, não há nos autos prova de que Rafael promovesse o sustento da mãe, com exclusividade. A autora, em depoimento pessoal, apenas referiu que o filho contribuía em compras de supermercado. Esse auxílio porém deve ser encarado como ajuda financeira eventual, não permitindo a conclusão de que aquele de fato arcasse com o sustento da mãe. Vale referir ainda que aquele certamente gastava seu salário com seus medicamentos, deslocamentos, além de suas despesas pessoais (vestuário, transporte, lazer, despesas com seu carro, etc). Ainda nesse ponto, destaco que em consulta ao CNIS, realizada na data de hoje, verifico que a autora foi titular de uma firma individual entre 06/2009 a 06/2013, estando seu marido vinculado àquela como empregado. Tal fato é suficiente para afastar eventual conclusão quanto à inexistência de outras fontes de renda para o sustento da demandante à época do falecimento de Rafael. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, sendo a rejeição do pleito de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0002849-21.2013.403.6126 - SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003027-67.2013.403.6126 - JESSE TRIDICO (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do constante no contrato firmado com a ré (fl. 23), manifeste-se a parte autora quanto a integração de SANDRA REGINA RODRIGUES como litisconsorte ativa necessária, conforme alegado pela ré às fls. 103/104. Após, tornem conclusos. Int.

0003111-68.2013.403.6126 - HARYAN RADAMES KOWALSKY (SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 102/129. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003186-10.2013.403.6126 - JAIR RODRIGUES DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 51/64 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003261-49.2013.403.6126 - PAULO MIKAMI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 67/70 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003316-97.2013.403.6126 - ALCIDES VEIGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 66/79 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003332-51.2013.403.6126 - JOAO DONIZETTI MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO DONIZETTI MOREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/10/2008. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 14/10/2008 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 142.313.628-1. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas Fiação e Tecelagem Tognato, de 04/11/1980 a 02/09/1985, e Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 14/10/2008, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eventualmente, caso não seja reconhecido como especial o período de trabalho na Fiação e Tecelagem Tognato, de 04/11/1980 a 02/09/1985, requer que tal período seja convertido em especial e somado aos demais períodos especiais reconhecidos. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 27/86. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 91/97, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 104/112. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Primeiramente, destaco que o PPP de fls. 32/32 versão não acompanhou o pedido administrativo de concessão do benefício. Assim, na eventualidade de ocorrer alteração na renda mensal do benefício do autor, em virtude exclusivamente do reconhecimento da especialidade de tal período, os efeitos financeiros não poderão retroagir à data de início do benefício, na medida em que o réu não teve acesso a tal documento no âmbito administrativo. Assim, somente após a citação, quando passou a ter ciência da prova da eventual exposição é que se pode atribuir algum tipo de mora ou resistência ao réu. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial,

não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 04/11/1980 a 02/09/1985, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 32/verso. De acordo com os documentos houve exposição a ruído equivalente a 92 dB superior ao limite máximo legal em vigência. Porém, não consta do PPP que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser considerado especial. No tocante ao período de 03/12/1998 a 14/10/2008, o autor juntou PPP às fls. 33/39. O documento informa que houve exposição ao fator de risco ruído, acima do limite máximo legal em vigência, assim como demonstrado a seguir: - 03/12/1998 a 20/03/2008 - 91 dB (A) - 01/08/2008 a 14/10/2008 - 97 dB (A) A exposição se deu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, merecendo prosperar o reconhecimento dos mesmos como especiais. Contudo, não constam informações quanto ao período compreendido entre 21/03/2008 e 31/07/2008, motivo pelo qual tal período não pode ser enquadrado como especial. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, é possível a conversão do período comum de 04/11/1980 a 02/09/1985 em especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 26 anos, e 02 meses e 20 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria

especial, portanto.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 20/03/2008, e 01/08/2008 a 14/10/2008, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, bem como, converter de comum para especial o período de 04/11/1980 a 02/09/1985, trabalhado na empresa Fiação e Tecelagem Tognato, e conceda a aposentadoria especial, NB 42/142.313.628-1, em favor da parte autora a partir da data de entrada do requerimento. Os valores em atraso, decorrentes da diferença entre o valor da renda mensal inicial calculada administrativamente e aquela decorrente desta sentença, serão pagos, desde a data de entrada do requerimento, com a incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula STJ n. 111, tendo em vista a parte contrária ter decaído por parte mínima. O INSS é isento de custas processuais, sendo que o autor é beneficiário da justiça gratuita, nada havendo a ser reembolsado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0003367-11.2013.403.6126 - MARIA JOSE ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 184/206 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 150.665.864-1, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de contribuição em atividade especial e conversão de tempo comum em especial. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de 02/12/1998 a 13/06/2001 e 09/09/2002 a 27/10/2009. Pugna, também, pela conversão de comum para especial do período de 21/08/1980 a 10/140/1981. Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/12 alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugou pela improcedência do pedido.Réplica às fl. 169/175124. As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.PreliminaresPrescrição e DecadênciaNão há que se falar em prescrição quinquenal ou decadência, na medida em que o benefício foi requerido em 2009 e a ação foi proposta em 12/07/2013.MéritoTempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida

no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos especiais pleiteados nos autos, o autor trouxe os documentos de fls. 69/76. Segundo aqueles documentos, o autor esteve exposto, nos períodos de 02/12/1998 a 13/06/2001 e 09/09/2002 a 27/10/2009, a ruído superior a 90 dB(A). Segundo a análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 95 e 118, o INSS deixou de considerá-los como especiais em virtude da eficácia do equipamento de proteção individual. Assim, considerando a exposição ao agente agressivo e o fato de os equipamentos de proteção individuais não afastarem a especialidade, conforme fundamentação supra, tem-se que o pedido é procedente neste ponto. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado não tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será

devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. No caso concreto, o autor tem direito à conversão de comum para especial do período de 02/01/1981 a 10/10/1981. Nesse cenário, convertendo-se em especial o período comum reconhecido nesta sentença e somando-os aos períodos especiais reconhecidos administrativamente ((fls. 127/128) e nesta sentença, tem-se que o autor, na data de entrada do requerimento, alcançava 15 anos de contribuição em atividade especial, o que impossibilita a concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, é possível a conversão em comum dos períodos especiais aqui reconhecidos, de modo a aumentar o tempo de contribuição do benefício e, conseqüentemente, o valor da renda mensal inicial. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para: 1) Reconhecer o direito do autor à conversão de comum para especial do período de 02/01/1981 a 10/10/1981; 2) Reconhecer como especiais os períodos de 02/12/1998 a 13/06/2001 e 09/09/2002 a 27/10/2009, determinando sua conversão em comum; 3) Condenar o réu a somar o tempo comum apurado a partir da conversão dos períodos especiais, ao tempo de contribuição calculado administrativamente, conforme resumo de tempo de contribuição de fls. 127/128; 4) Condenar o réu a revisar a renda mensal inicial a partir do novo tempo de contribuição. 5) Condenar o réu a pagar os valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento, decorrente da diferença entre o valor da renda mensal inicial calculado administrativamente e o novo valor apurado em decorrência desta sentença. Referido valor deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Deixo de conceder a tutela antecipada, em virtude de o autor estar recebendo benefício previdenciário, o que afasta, de pronto, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, é possível, ao final a cobrança dos valores em atraso a partir desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios e custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003414-82.2013.403.6126 - JOSE GERALDI(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença JOSÉ GERALDI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter recebido o primeiro pagamento com Renda Mensal Inicial (RMI) em valor inferior ao que teria direito, dado ao fato de que o INSS limitou todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício ao teto da época. Objetiva, ainda, a sua desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 42/44, alegando, no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 49/54 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 55). É o relatório. Decido. Quanto à limitação ao teto, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que o artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e que foi regulamentado pelas Leis n. 9.212 e 8.213, ambas de 1991 e que os benefícios concedidos sob suas vigências devem obedecer seus preceitos, inclusive no que tange à limitação ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF, Processo: 423529, Fonte DJ 05/08/2005 PP-00104 EMENT VOL-02199-09 PP-01807 Relatora ELLEN GRACIE) Tenho, ainda, que pela mesma fundamentação supra, também é constitucional a limitação ao teto da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, imposta pelo artigo 33 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito

constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. V - Recurso desprovido. Destaco, ainda, que o STF, no RES 56435, decidido pelo rito do artigo 543, B, do CPC, citado pelo autor, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição às rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido, afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplica às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. (TRF 3ª Região, AC 855502/SP, Relator: Juiz PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma DJU 14/05/2003, p. 377-grifei) No tocante a desaposentação, a discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe,

ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003419-07.2013.403.6126 - MARIA HELENA GRACIAS LUCIA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78 - Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 71. Int.

0003420-89.2013.403.6126 - ALOIZIO ALVES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALOIZIO ALVES DA COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão em comum de período trabalhado sob condições especiais, o qual devera ser somado aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06/08/2012, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 06/08/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 160.988.294-3. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Whirlpool S/A, de 19/11/1980 a 03/12/1997, bem como a conversão do mesmo em comum, e também que sejam computados e homologados os períodos de atividades urbanas comuns trabalhados pelo autor nas empresas Condomínio Edifício Piccadilly & Trafalgar, de 07/01/1976 a 09/04/1976; Pat - Publicações e Assistência Técnica Ltda., de 19/05/1976 a 17/12/1976 e de 17/03/1977 a 30/03/1979; Antônio Gregório, de 21/01/1980 a 25/08/1980; Contribuinte Individual, de 01/04/1999 a 30/10/1999; Mr Serviços Temporários Ltda., de 07/06/2000 a 11/07/2000; Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., de 14/06/2001 a 06/08/2005; Penske Logistics do Brasil, de 14/12/2005 a 06/12/2006, e Contribuinte Individual, de 01/05/2012 a 30/06/2012, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/99. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 108/113, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 120/131. É o relatório. 2. Fundamentação Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de cômputo e homologação dos períodos de atividades urbanas comuns, trabalhados pelo autor nas empresas: Condomínio

Edifício Piccadilly & Trafalgar, de 07/01/1976 a 09/04/1976; Pat - Publicações e Assistência Técnica Ltda., de 19/05/1976 a 17/12/1976 e de 17/03/1977 a 30/03/1979; Antônio Gregório, de 21/01/1980 a 25/08/1980; Contribuinte Individual, de 01/04/1999 a 30/10/1999; Mr Serviços Temporários Ltda., de 07/06/2000 a 11/07/2000; Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., de 14/06/2001 a 06/08/2005; Penske Logistics do Brasil, de 14/12/2005 a 06/12/2006, e Contribuinte Individual, de 01/05/2012 a 30/06/2012, eis que já foram reconhecidos pelo INSS (fl. 91/92). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao

período de 19/11/1980 a 03/12/1997, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 75/76. De acordo com os documentos, o autor sofreu exposição a ruídos equivalentes a 102 dB (A), acima do limite máximo legal em vigência. Porém, não consta do PPP que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como especial.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei.

0003421-74.2013.403.6126 - ANTONIO DE LISBOA SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO DE LISBOA SOUSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que em 17/04/2001, requereu aposentadoria, NB 120.915.323-5, tendo sido reconhecido o direito à aposentadoria em 22/09/2010 em acórdão firmado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Informa ainda que entrou com novo pedido de aposentadoria, NB 138.594.280-8, em 06/12/2005, sendo concedido o benefício. Aduz que optou pelo benefício mais vantajoso economicamente (NB 120.915.323-5). No entanto, segundo o autor o INSS no cálculo da RMI não cumpriu os termos do acórdão proferido pela CRPS. Ventila que no acórdão administrativo foi afastada o requisito idade (53 anos) e que na implantação e cálculo o INSS não implantou corretamente o benefício (RMI R\$863,65), apurando renda mensal inicial inferior ao valor que entende devido (R\$ 1.043,73). Com a inicial, vieram documentos. À fl. 43 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 46/50), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou a improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 54/64. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. O feito comporta sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n. 443, do E. Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe, in verbis: A PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO PERÍODO PREVISTO EM LEI NÃO OCORRE, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO, ANTES DAQUELE PRAZO, O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, OU A SITUAÇÃO JURÍDICA DE QUE ELE RESULTA. O direito à aposentadoria foi reconhecido no Conselho de Recursos da Previdência Social em 22/09/2010 (fls. 21/26), entre esta data e a data do ajuizamento da presente ação (16/07/2013) não transcorreram mais de cinco anos. No mérito propriamente dito, pretende o autor a revisão de seu benefício, NB 120.915.323-5. O autor informa que em 17/04/2001, requereu aposentadoria, NB 120.915.323-5, tendo sido reconhecido o direito à aposentadoria em 22/09/2010 em acórdão firmado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Informa ainda que entrou com novo pedido de aposentadoria, NB 138.594.280-8, em 06/12/2005, sendo concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que optou pelo benefício mais vantajoso economicamente (NB 120.915.323-5). No entanto, segundo o autor o INSS no cálculo da RMI não cumpriu os termos do acórdão proferido pela CRPS. Ventila que no acórdão administrativo foi afastado o requisito idade (53 anos) e que na implantação e cálculo o INSS não implantou corretamente o benefício, apurando renda mensal inicial (R\$863,65) inferior ao valor que entende devido (R\$1.043,73). Consta do acórdão administrativo (fl. 25, 6º e 7º parágrafos):... Com a inclusão do tempo rural reconhecido e do tempo decorrente da conversão para comum dos períodos outrora enquadrados com especial o interessado comprova tempo de contribuição suficiente para o deferimento de uma aposentadoria proporcional já em 16/12/98, conforme contagem, sem necessidade de se exigir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade. (grifo nosso) Assim, houve preenchimento de todos os requisitos do artigo 52 da Lei 8.213/91 e 187 do Decreto 3.048/99... Basicamente são três as formas de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição: a) RMI com direito adquirido na data da publicação da EC 20/1998 (nos termos da Lei 8.213/91); b) RMI com direito adquirido até a publicação da Lei n. 9.876/1999 com a regra de transição (art. 9º da EC 20/98, idade mínima + pedágio) instituída pela EC 20/1998; c) RMI de acordo com a Lei n. 9.876/1999. O acórdão administrativo reconheceu o direito adquirido à aposentadoria antes da EC 20/1998. Ou seja, no cálculo da RMI deve ser observado os requisitos vigentes antes a publicação da emenda. Assim, no cálculo da renda mensal inicial deve ser observado o disposto no artigo 29 da Lei 8.213/91, vigente antes a EC 20/1998 e antes da alteração promovida pela Lei n. 9.876/1999. Dispunha a redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Note-se ainda que o julgado citou o artigo 187 do Decreto n. 3.4048/99, a regra do direito adquirido, sendo citado também pelo próprio autor na peça exordial (fl. 07), o que reforça o entendimento que serão observadas as regras anteriores à EC para o cálculo da RMI. O autor se apega tão-somente ao trecho destacado, sem necessidade de se exigir a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade. No entanto, o mencionado trecho teve a função de ressaltar que para o cálculo do benefício não se aplicaria a regra de transição, mas a regra anterior à EC, a qual

não exigia a idade mínima. Compulsando os autos verifica-se que equivocadamente o INSS ao questionar o segurado a optar pelo benefício mais vantajoso, apresentou cálculo da RMI equivocadamente no valor de R\$1.043,73 (fl. 29), referente ao NB 120.915.323-5. Posteriormente, o INSS corrigiu o equívoco enviando o valor certo ao segurado (fl. 30). Importante destacar que, no cálculo incorreto do INSS (fl. 28), apurou-se a RMI do benefício escolhido pelo autor (NB 120.915.323-5), nos termos da Lei n. 9.876/99, com utilização do fator previdenciário e pedágio. Ao contrário do ventilado pelo autor, na verdade, o cálculo escolhido por ele (que resulta na RMI R\$1.043,73), não observou o acórdão administrativo, o qual assegurou aposentadoria antes da EC 20/1998. Por fim, observo que a aposentadoria, NB 120.915.323-5, de fato, é mais vantajosa, comparando-se o valor da renda mensal fixada em 03/2011 (fl. 30). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003512-67.2013.403.6126 - PROFIRIO ANTONIO DE SOUSA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 94/108 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003525-66.2013.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES DE MELO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença (tipo A)1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JUAREZ RODRIGUES DE MELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de convertê-la em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/03/2009. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 26/03/2009 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 42/148.770.434-5. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Novelis do Brasil Ltda, de 06/03/1997 a 26/03/2009, para fins de transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/62. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 67/73, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 79/87. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por

categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 06/03/1997 a 26/03/2009, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 22/24. De acordo com os documentos, o autor encontrou-se exposto ao fator de risco ruído. De 06/03/1997 a 31/01/2002 a exposição foi de 87 dB (A); e de 01/02/2002 a 26/03/2009, a exposição foi de 88 dB (A). Na vigência do Decreto n. 2.172/97, entre 05/03/1997 e 17/11/2003, o limite de tolerância era de 90 dB (A). Portanto, no referido período o autor não esteve exposto a agentes agressivos. A partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/03, o autor passou a ser exposto ao agente agressivo ruído. Porém, não consta do PPP que tal exposição tenha se dado de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser considerado especial. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 18 anos, e 02 meses e 04 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0003605-30.2013.403.6126 - VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 75/89 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003656-41.2013.403.6126 - ALCIDES RODRIGUES BARBOSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 155/161. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003666-85.2013.403.6126 - MERCEDES ANTONIA BOQUICHI LUCCHESI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 110/121 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003720-51.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 76/82.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003731-80.2013.403.6126 - MIRIAM APARECIDA PRADA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0003789-83.2013.403.6126 - DAVI ALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 23/31 e original de folhas 33/41 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003808-89.2013.403.6126 - LUCIA VALUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, corrijo de ofício o erro material que constou na parte final da decisão de fls.245/vo. no que se refere a concessão da prioridade na tramitação, eis que não há hipótese nos autos que justifique referida prioridade. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003809-74.2013.403.6126 - GILBERTO LENTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 88/105 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003828-80.2013.403.6126 - JORGE DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 127/131.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003838-27.2013.403.6126 - RAIMUNDO FERNANDES DE ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004009-81.2013.403.6126 - DELMO ANTONIO DOS SANTOS ALVES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/63.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004016-73.2013.403.6126 - LUIZ ANTONIO STOCCO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 41/63 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004119-80.2013.403.6126 - DOMINGOS DAMACENO CELESTINO(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 70, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Int.

0004210-73.2013.403.6126 - ADAIR DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 86/98 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004226-27.2013.403.6126 - SEBASTIAO GUEDES DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 52/66 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004249-70.2013.403.6126 - JOSE PERES(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 121/135 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004320-72.2013.403.6126 - ELZA FERREIRA BARBOZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 66/69. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004329-34.2013.403.6126 - MARIA TEREZINHA LEITE VARSOLERI(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/33. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004331-04.2013.403.6126 - ROBERTO FERREIRA BERNARDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004335-41.2013.403.6126 - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 62 como aditamento à petição inicial. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 57/58, citando-se o réu. Int.

0004338-93.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PIOTTO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 153/156.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004383-97.2013.403.6126 - VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 89/103 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004465-31.2013.403.6126 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de folhas 57/64.Intimem-se.

0004510-35.2013.403.6126 - ONIL BERTHOLINO VIEIRA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença Onil Bertholino Vieira, devidamente qualificado na inicial, propôs ação ordinária em face da União Federal, objetivando afastar o recolhimento do imposto de renda pessoa física incidente sobre verbas recebidas na ação trabalhista n. 1372/1975, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André.Com a inicial vieram documentos. Tendo em vista as informações contidas no termo de prevenção de fls. 30, foram juntadas aos autos cópias da petição inicial e decisão liminar proferida nos autos da ação ordinária n. 0004764-42.2012.403.6126. Instado a se manifestar, o autor afirma que não obstante tratem-se das mesmas partes e da mesma causa de pedir, o momento processual é diverso, justificando a propositura desta ação. Segundo o autor, o pedido formulado nesta ação refere-se a outros valores pagos naquela ação trabalhista.Decido. Conforme se depreende da inicial das duas ações, o autor se insurge contra o recolhimento de imposto de renda incidente sobre verbas pagas em ação trabalhista, proposta com o objetivo de complementar sua aposentadoria.Nesta ação, o autor pleiteia que seja afastado o desconto de imposto de renda naquela ação trabalhista. O pedido formulado na ação n. 0004764-42.2012.403.6126, não obstante se refira ao afastamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento do complemento da aposentadoria, é idêntico ao formulado nesta ação, na medida em que o objeto da ação trabalhista é o pagamento do complemento de aposentadoria.Quaisquer verbas pagas na ação trabalhista 1372/1975, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André, está abrangida pelo pedido formulado na ação ordinária n. 0004764-42.2012.403.6126, independentemente da época de seu pagamento. Não há razão para se propor nova ação a cada novo pagamento.Nos autos da ação ordinária n. 0004764-42.2012.403.6126 foi determinado ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho que fosse transferida o valor lá discutido (fl. 45). Verifica-se da decisão proferida pela MMa. Juíza do Trabalho, em 04/09/2013, que foi determinado a transferência dos eventuais valores descontados a título de imposto de renda, o que corrobora o fato de que a referida ação ordinária abrange todo e qualquer valor pago na ação trabalhista.Quando a MMa. Juíza do Trabalho afirma que qualquer recolhimento feito a título de Imposto de Renda, se necessário, será transferido nos termos da ação que tramita na Justiça Federal, ela está se referindo à existência ou não de fato gerador do tributo. Ou seja: havendo o recolhimento, o valor deve ser transferido para os autos da ação ordinária n. 0004764-42.2012.403.6126.Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custas, diante da gratuidade judicial concedida ao autor.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004541-55.2013.403.6126 - SERGIO EDUARDO ENGELMANN(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.44/62.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004543-25.2013.403.6126 - JOSE CALASANS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/100.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004665-38.2013.403.6126 - MARIO DONIZETTE DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 63/68.Sem prejuízo, digam as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004707-87.2013.403.6126 - IRENO FECHIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 82/99 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004709-57.2013.403.6126 - HELENA DA ROCHA CAMPOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 80/97 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004750-24.2013.403.6126 - EDILA MARIA DE MELO LEME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição de folhas 131/147, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004906-12.2013.403.6126 - ILIO ZANTONIO DE ARAUJO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 123/127.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004910-49.2013.403.6126 - ANGELO ZUNGOLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 47/50 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005095-87.2013.403.6126 - ISMAEL BARBARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 127/129.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005103-64.2013.403.6126 - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 74/81.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005153-90.2013.403.6126 - VALTER PASULD(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 93/100 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005217-03.2013.403.6126 - OSVALDO JOSE MARTINS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 106/119 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005234-39.2013.403.6126 - ANTONIO NASCIMENTO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Antonio Nascimento de Brito, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição, conforme previsto no artigo 20, 1º e art. 28, 5º, da Lei n. 8.212/1991. Entende que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Em sede de tutela, requerer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão colocada nos autos já foi apreciada e decidida por este juízo, nos autos do processo n. 2006.61.26.001610-2, cuja sentença foi registrada sob n. 1778/20069, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, arquivado nesta Vara Federal, a qual foi publicada em 19/01/2007, págs. 155/160, cujo teor transcrevo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: Vistos em sentença JOSE SOBRAL E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entendem que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/23). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 36/55). Às fls. 60/67 o Autor manifestou-se sobre a contestação. Intimadas, as partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 31 de março de 2001. No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A

vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A

partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, tendo em vista o recolhimento integral das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005236-09.2013.403.6126 - FRANCISCO MARTINS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 51/64 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005267-29.2013.403.6126 - CLARICE CANDIDA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 133/136. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005296-79.2013.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré na correção da conta vinculada ao FGTS pelo índice INPC ou IPCA desde janeiro de 1999 e, para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00. Com a inicial, vieram documentos (fls. 17/29). Às fls. 32 foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que o valor da causa aparenta ser excessivo, diante da documentação apresentada. A contadoria apresentou seu parecer e cálculos às fls. 34/42. A parte autora foi cientificada dos cálculos da contadoria, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante determina o art. 158 do Código de Processo Civil. Deste modo, a própria parte autora, requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, após tomar ciência do parecer da contadoria judicial. Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, observando as cautelas de praxe. Int.

0005312-33.2013.403.6126 - VICENTE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 127/131. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005378-13.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constante às fls. 27, mantenho a decisão de fls. 25, por seus próprios fundamentos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005405-93.2013.403.6126 - ANTONIO FRANCO DE ARRUDA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 61/83 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005646-67.2013.403.6126 - DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS DIVISORIAS E MOVEIS LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação de folhas 68, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005650-07.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-63.2013.403.6126) RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 35/42.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005679-57.2013.403.6126 - VALDEMAR CARNELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 43/58 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005718-54.2013.403.6126 - PWW SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 185/196.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005786-04.2013.403.6126 - JOSE TAVARES LOPES DE ANDRADE FILHO(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0005813-84.2013.403.6126 - SIDNEI MARTINEZ CREPALDI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005827-68.2013.403.6126 - MARCIO MARQUES PEREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0005852-81.2013.403.6126 - MARIO GERALDO MARQUEZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/109 - Mantenho a decisão de fls. 95, por seus próprios fundamentos.Por ora, aguarde-se comunicação acerca de eventual efeito suspensivo ao agravo interposto.Int.

0005895-18.2013.403.6126 - JOSE EDUARDO FONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 86/105 em seus regulares efeitos de direito.0,10 Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 0,10 Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0005905-62.2013.403.6126 - MARILEI CAMPANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 39/47 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005941-07.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO DE SYLLOS LIMA (SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Marcos Antonio de Syllós Lima opôs embargos de declaração apontando omissões na sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Brevemente relatado, decido. Não há qualquer omissão na sentença embargada. O juiz não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes, bastando que indique, com clareza, os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. 1. O acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Inexistência da apontada omissão na decisão embargada no tocante ao argumento de violação ao princípio da hierarquia das leis, visto que é desnecessária a manifestação do julgador sobre todos os pontos suscitados, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia. 2. Inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, em face dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 200201189493, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00215 ..DTPB:.) Na verdade, o recurso do embargante demonstra seu inconformismo com o resultado da ação e não, propriamente, a existência de vícios na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0005955-88.2013.403.6126 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 126/133. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006084-93.2013.403.6126 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 263/264. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006122-08.2013.403.6126 - ADEMIR APARECIDO DA CRUZ TOSIN (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Int.

0006135-07.2013.403.6126 - VERA LUCIA MORETI DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Vera Lúcia Moreti de Almeida opôs embargos de declaração apontando omissões na sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, afirmando a ocorrência de omissão no que tange à alegação de ofensa ao regime de repartição. Brevemente relatado, decido. Não há qualquer omissão na sentença embargada. O juiz não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes, bastando que indique, com clareza, os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. 1. O acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Inexistência da apontada omissão na decisão embargada no tocante ao argumento de violação ao princípio da hierarquia das leis, visto que é desnecessária a manifestação do julgador sobre todos os pontos suscitados, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia. 2. Inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, em face dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 200201189493, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00215 ..DTPB:.) Na verdade, o recurso do embargante demonstra seu inconformismo com o resultado da ação e não, propriamente, a existência de vícios na sentença. Isto

posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0006136-89.2013.403.6126 - BENEDITA DO NASCIMENTO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Benedita do Nascimento Lopes opôs embargos de declaração apontando omissões na sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, afirmando a ocorrência de omissão no que tange à alegação de ofensa ao regime de repartição. Brevemente relatado, decido. Não há qualquer omissão na sentença embargada. O juiz não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes, bastando que indique, com clareza, os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. 1. O acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Inexistência da apontada omissão na decisão embargada no tocante ao argumento de violação ao princípio da hierarquia das leis, visto que é desnecessária a manifestação do julgador sobre todos os pontos suscitados, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia. 2. Inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, em face dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 200201189493, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00215 ..DTPB:.) Na verdade, o recurso do embargante demonstra seu inconformismo com o resultado da ação e não, propriamente, a existência de vícios na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0006157-65.2013.403.6126 - CLAUDIOMIRO DOS SANTOS MATTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 325/332. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006253-80.2013.403.6126 - MILTON SORGATO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 107, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Int.

0006271-04.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-89.2013.403.6126) ANDREA REGINA PELEGI PARIZOTTO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 56/112. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006277-11.2013.403.6126 - VERA LUCIA CIETTO RIDOLFI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 112/113: Uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, providencie o autor o cumprimento da decisão de folhas 83 e verso, recolhendo as custas processuais em trinta dias. Intime-se.

0006379-33.2013.403.6126 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Paulo Pereira da Silva opôs embargos de declaração apontando omissões na sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil, afirmando a ocorrência de omissão no que tange à alegação de ofensa ao regime de repartição. Brevemente relatado, decido. Não há qualquer omissão na sentença embargada. O juiz não é obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes, bastando que indique, com clareza, os motivos que o levaram a decidir. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI Nº 9.718/98. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. 1. O acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Inexistência da apontada omissão na decisão embargada no tocante ao argumento de violação ao princípio da hierarquia das leis, visto que é desnecessária a manifestação do julgador sobre todos os pontos suscitados, quando suficiente a fundamentação adotada para o deslinde da controvérsia. 2. Inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos, em face dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 3. Embargos de

declaração rejeitados. (EDAGRESP 200201189493, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:00215 ..DTPB:.)Na verdade, o recurso do embargante demonstra seu inconformismo com o resultado da ação e não, propriamente, a existência de vícios na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0006391-47.2013.403.6126 - HELIO DE OLIVEIRA BARROS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 30/33.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006393-17.2013.403.6126 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/55.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006439-06.2013.403.6126 - LIBERATO JOSE FERREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Int.

0006443-43.2013.403.6126 - EURIDES MANGILLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 55/63 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0006445-13.2013.403.6126 - RONEY DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 51/59 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000674-63.2013.403.6317 - EUNICE DE MATOS PEREIRA(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 49/50.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000047-16.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO VASQUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recolhimento das custas efetuado, cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000095-72.2014.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recolhimento das custas processuais efetuado pela parte autora às fls. 138 está em desacordo com o preconizado pela Lei 9.289/1996.Providencie a parte autora a complementação das custas processuais (0,5% do valor da causa, conforme artigo 14, I da Lei 9.289/1996 ou, 1% do valor da causa), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000098-27.2014.403.6126 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 221/224.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000225-62.2014.403.6126 - LAURINDO JOAO BATISTELA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000259-37.2014.403.6126 - IRENE MAURO NASCIMENTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 89/112 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000260-22.2014.403.6126 - PASCOAL LEILOR SCARCELLI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 83/106 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000338-16.2014.403.6126 - CARLOS NASCIMENTO TIGRE X LUCIANA DE JESUS TIGRE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0000339-98.2014.403.6126 - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido - anote-se. Considerando a faculdade prevista no parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, e em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, suspendo o curso do presente feito, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Int.

0000782-49.2014.403.6126 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação da prova pericial.Alega urgência considerando os bens tutelados pelo benefício de incapacidade (direito à vida, à saúde, à integridade física e também à dignidade).O autor relata que após cessação do benefício por incapacidade, em 25/09/2007, requereu administrativamente novos benefícios por incapacidade todos indeferidos. Relata ainda que ajuizou três ações no JEF, todos julgadas improcedentes.É o relatório.Não entrevejo a presença do fumus boni iuris e periculum in mora.O autor alega que se encontra incapacitado para trabalho.No entanto, o histórico relatado pelo autor na petição inicial lhe é desfavorável. Senão vejamos:O autor requereu cinco pedidos administrativos para concessão de benefício (fl. 07). Ou seja, a perícia do INSS não atestou a incapacidade do autor. Importante ressaltar que os exames realizados pela autarquia previdenciária goza de presunção de legitimidade.Relata que ajuizou três ações no JEF, todos julgadas improcedentes. Ainda que se alegue que sua situação se agravou após a realização da última perícia médica judicial, realizada em 24/01/2011 (fl. 183), não há elementos nos autos que justifique a antecipação da prova pericial ou que não será possível a realização do exame médico pericial na fase de produção de provas.A parte autora a juntou relatórios médicos elaborados em data posterior à última perícia judicial (24/01/2011). No entanto, tais documentos foram emitidos em caráter particular e extrajudicial, de forma unilateral. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da prova pericial.Cite-se, em cumprimento à parte final da decisão de fl. 199.Int.

0000784-19.2014.403.6126 - OTONIEL CARDOSO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Otoniel Cardoso, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previde-

nciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que

percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000812-84.2014.403.6126 - DEONIZIO JOSE BUSCARIOL(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Deonizio José Buscariol, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a

aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria

imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000823-16.2014.403.6126 - MARLY MARIA CAMMAROSANO KOPCZYNSKI (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Marly Maria Cammarosano Kopczynski, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000836-15.2014.403.6126 - MIGUEL JATOBA DE LIMA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Miguel Jatobá de Lima, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco

decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à

atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000938-37.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS GITTI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Luiz Carlos Gitti, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na

atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a

devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000983-41.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS X INGRID DE ALMEIDA CAMPOS X IGOR DE ALMEIDA CAMPOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Paulo Sérgio de Oliveira Campos, Ingrid de Almeida Campos e Igor de Almeida Campos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas contratuais que entende ilegais e abusivas. Consta da inicial que a parte autora adquiriu o imóvel dos mutuários originais, em 17 de outubro de 2002, e assumiu o pagamento das prestações do contrato de financiamento celebrado entre aqueles e a Caixa Econômica Federal. Entendem que a existência de saldo residual elevado é fruto da aplicação de juros capitalizados, ausência de amortização e cobrança do coeficiente de equiparação salarial. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A Lei 8004/90, alterada pelo artigo 19, da Lei 10.150/2000, prevê que: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (...) Art. 3º A critério da instituição financiadora, as transferências poderão ser efetuadas mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da transferência, observados os percentuais de pagamento previstos no caput e nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei e os requisitos legais e regulamentares da casa própria, vigentes para novas contratações, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH. (...) 3º As transferências que, à data da publicação desta lei, tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financiadora, serão regularizadas nos termos desta lei. Como se vê, a lei permite a transferência a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo, desde que haja a interveniência da instituição financiadora. Ou seja, a participação do ente financiador é condição de validade do negócio jurídico realizado entre o mutuário original e terceiros. Para os casos em que a transferência operou-se antes da promulgação da Lei 10.150/2000, devem, os adquirentes, regularizarem a situação junto à CEF, para que o negócio surta efeitos no mundo jurídico. A ausência de intervenção do agente financiador nas cessões posteriores à Lei nº 10.150/2000, relativas a imóveis financiados através do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a falta de regularização das cessões anteriores a sua promulgação, invalidam o negócio jurídico realizado. Tal intervenção, porém, não é mero formalismo. Veja-se: A Caixa Econômica Federal, ao deferir o empréstimo ao mutuário, leva em consideração as condições particulares deste, em especial, sua capacidade de solver a dívida. Por isso, sua intervenção na cessão de direito é imprescindível, pois, constatada a disparidade entre a situação econômico-financeira do mutuário original e o terceiro adquirente do imóvel, pode ser que a cessão dos direitos e obrigações não seja interessante, diante da maior possibilidade de inadimplência do último. É preciso lembrar que o dinheiro emprestado para o financiamento de imóveis junto ao Sistema Financeiro da Habitação é oriundo do FGTS e da Caderneta de Poupança. Ou seja, a cautela na sua administração deve ser redobrada. No caso em tela, o adquirente do imóvel passou a ser responsável pelo pagamento do financiamento. Contudo, não concorda com os termos do contrato celebrado entre o mutuário original e a CEF. Ora, se tivesse ocorrido a intervenção da CEF no negócio jurídico, e se esta mantivesse as condições contratuais inalteradas, talvez não fosse interessante ao terceiro adquirente a aquisição do imóvel. Ou, ainda, poderia ter havido alguma adaptação do contrato, por parte da CEF, diante da situação financeira do adquirente, de modo a facilitar-lhe o pagamento do financiamento. O fato é que nada disto aconteceu. Não houve nem anuência, nem discordância por parte da CEF. Esta, simplesmente, não sabe que o negócio jurídico em que ela era parte foi alterado. Ou seja, perante o ente financiador, os mutuários originais continuam obrigados ao pagamento do financiamento. Confira-se os acórdãos que seguem: PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. MÚTUO HIPOTECÁRIO. QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. PEDIDO DE BAIXA

NA HIPOTECA E UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS PELA CESSIONÁRIA DO MUTUÁRIO PRIMITIVO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. REFORMA DA SENTENÇA.- Recurso interposto pela CEF, objetivando a reforma da R. sentença de primeiro grau, que acolheu o pedido deduzido na inicial, determinando a utilização do FCVS pela autora, que se sub-rogou nos direitos do antigo mutuário, para quitar o saldo devedor remanescente.- Configurada a transferência do mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sem a necessária interveniência do agente financeiro. - A Medida Provisória nº 1981/2000, convertida na Lei 10.150, de 21/12/2000, que alterou as disposições sobre novação de dívidas e responsabilidades decorrentes de contratos de mútuo, firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação manteve a exigência de intervenção do agente financeiro, nos contratos de cessão de direitos, denominados contratos de gaveta.- Reformada a sentença de primeiro grau.(TRF 2ª Região, Processo 200051010284616, Fonte DJU 12/09/2003 pág. 369 Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO) SFH. REVISÃO DO MÚTUO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELOS CESSIONÁRIOS. LEI N 10.150, DE 21/12/2.000. INAPLICABILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA.1. Os cessionários de contrato particular de compra e venda de imóvel, firmado sem a anuência do agente financeiro, não são partes legítimas ativas em ação ordinária proposta para rever o contrato de mútuo no âmbito do SFH.2. À hipótese dos autos não se aplica o disposto no artigo 20 da Lei n 10.150, de 21/12/2.000, tendo em vista que a cessão não foi formalizada junto a Cartórios de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas.(TRF 4ª Região, Processo 200104010666878, Fonte DJU 03/07/2002 pág. 374, DJU :03/07/2002 Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES) Logo, falta legitimidade para a parte autora propor a presente ação e a comprovação documental desta legitimidade é essencial para o prosseguimento do feito. Não consta do contrato de fls. 42/48 a interveniência da Caixa Econômica Federal, conforme determinado em lei.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais, em face da gratuidade de justiça e da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001145-36.2014.403.6126 - LILIAN FERNANDES CARNEIRO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Lilian Fernandes Carneiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a

segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou

extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em pedido de tutela antecipada. Maria José de Lima, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte. Reporta a parte autora que viveu sob união estável com o finado segurado e que, com seu falecimento, ingressou com pedido de pensão por morte, o qual lhe foi indeferido. Em sede de tutela antecipada, pugna pela imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não se encontra comprovada, neste momento processual, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos que instruem o feito, não obstante demonstrem um vínculo entre a autora e o de cujus, devem ser corroborados por outras provas, em especial a oitiva de testemunhas. A própria autora requer a produção da prova oral e arrola testemunhas em sua inicial. Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, tal ônus incumbe à autora. Apenas se houver injustificada negativa, por parte do réu, em fornecer o processo administrativo é que haverá justificativa para intervenção do Judiciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida que negou seguimento ao agravo, interposto pela parte autora, ao fundamento de que não restou

comprovado ser o processo administrativo documento necessário à solução da lide, ou a dificuldade de sua obtenção junto ao ente previdenciário. IV - O poder instrutório do magistrado somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no fornecimento, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. V - Agravo não provido.(AI 200903000243920, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Faculto à autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo relativo ao benefício n. 167.403.273-8, no prazo de vinte dias, ou a prova, no mesmo prazo, da negativa de fornecimento por parte do réu.Com a juntada do processo administrativo ou decorrido o prazo acima, cite-se o réu. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001206-91.2014.403.6126 - ISABEL APARECIDA BARRETO NUNES DE SOUZA(SP151784 - GILBERTO LOPES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Em sua petição inicial, a autora pleiteia o restabelecimento e pagamento de valores que lhes são devidos a título de auxílio-doença, concedido em decorrência de doença decorrente de acidente de trabalho, bem como a posterior concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal afasta expressamente a competência da Justiça Federal nas causa de acidente do trabalho. Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 15, atribuiu tal competência à Justiça Estadual: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, estão as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e, ainda, o inciso II do art. 129 da Lei n ° 8.213/91.Isto posto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo, e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Santo André. Remetam-se os autos àquele juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001208-61.2014.403.6126 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Jose Francisco Rodrigues, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>).Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001375-78.2014.403.6126 - LUIS CARLOS DE MORAES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição

Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontrava-se trabalhando até Janeiro p.p e recebendo concomitantemente sua aposentadoria, cujo valor total mostra-se suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001523-89.2014.403.6126 - SIDNEI ESTEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo benefício previdenciário, que compõem renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extratos que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001864-18.2014.403.6126 - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberto da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido, por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003581-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO
Fls.82/83: anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005893-19.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-

82.2009.403.6126 (2009.61.26.004988-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

Recebo o recurso de fls. 370/375 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004882-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Fls. 105/107 - Dê-se ciência ao embargado.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001248-77.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-64.2007.403.6126 (2007.61.26.005427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOACIR FRENHANI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH)

Recebo o recurso de fls. 106/107 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002832-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-61.2002.403.6126 (2002.61.26.001177-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DIMAS GABRIEL DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Dimas Gabriel da Silva, alegando, em síntese, excesso de execução.Notificada, a Embargada não concordou com a conta apresentada pelo INSS. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 71/78, manifestando ambas as partes sua concordância com os mesmos. É o relatório. Decido.Considerando que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 78.039,45 (setenta e oito mil, trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 71/78, para março de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida à embargada e da isenção legal do embargante. Translade-se copia para os autos principais. Transitado em julgado, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003309-08.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-23.2006.403.6317 (2006.63.17.002930-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Manuel de Souza Teixeira, alegando, em síntese, excesso de execução.Intimada, a parte embargada impugnou o pedido à fl. 49. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, e às fls. 52/56 sobrevieram o parecer e os cálculos, demonstrando que a importância apurada pelo INSS no valor de R\$ 8.588,07 (oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos) está correta.As fls. 59, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido.Tendo em vista a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, admitindo o equívoco cometido, toca a este juízo reconhecer a procedência dos embargos.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do embargante, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$ 8.588,07 (oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor atualizado até maio de 2013.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade judicial concedida à embargada. Procedimento isento de custas. P.R.I.C.

0005001-42.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-04.2003.403.6126 (2003.61.26.003998-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCIDES CLEMENCIO LOPES(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Fl. 67 - Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para manifestação acerca do despacho de fl. 64. Após, tornem conclusos. Int.

0005009-19.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-08.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDELINA APARECIDA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREDA MOREIRA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005967-05.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003802-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA DA SILVA BAIANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.

CAUTELAR INOMINADA

0001005-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001005-8) - EDIVALDO LUIZ DOS SANTOS X SELMA PEDAO DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 372/391 - Dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-51.2001.403.6114 (2001.61.14.004254-9) - ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO MERMEJO TRUJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 589/591 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001352-89.2001.403.6126 (2001.61.26.001352-8) - HELIO JOSE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ATHAYDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpram os exequentes com a regularização da representação processual, juntado aos autos procuração, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a ausência de representação inviabiliza a expedição de ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se.

0010487-91.2002.403.6126 (2002.61.26.010487-3) - PROFIRO APARECIDO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PROFIRO APARECIDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de requerimento formulado em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no qual pretende a parte autora seja apurado valor complementar ao requisitado e efetivamente pago no curso da execução do julgado, conforme depósito noticiado à fls. 578. Fundamenta seu pedido na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento das ADIS 4357 e 4425 que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº62/09, dentre outras, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Por ora, adoto orientação dada pelo Ministro Relator (...) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dêem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na

forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro. Expeça-se ofício aos Presidentes. e, portanto, suspendo o curso da ação, até que sejam modulados os efeitos da decisão, o que deverá ser comunicado pelos autores nos presentes autos, para fins de prosseguimento do feito. Aguarde-se no arquivo, até provocação da parte interessada. Int.

0013210-83.2002.403.6126 (2002.61.26.013210-8) - LUIZ ANTONIO NEGOCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO NEGOCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.254, homologo o valor de R\$ 136.442,20, atualizado para agosto de 2013. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral do seu CPF. Após, diante da informação de fl. 218, acerca da inexistência de débitos para compensação, requirite-se a importância apurada à fl. 251, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0015595-04.2002.403.6126 (2002.61.26.015595-9) - ADAO APARECIDO CRUVINEL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ADAO APARECIDO CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente a que se refere o valor informado a título de despesas dedutíveis às fls. 308/309, uma vez que as despesas dedutíveis a serem informadas, deverão estar em conformidade com o preconizado pelo artigo 34 da Resolução 168/2011 CJF.Int.

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO X CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO X JEAN APARECIDO FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado às fls. 253/260, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores.Int.

0004822-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004822-2) - ANGELO SCHIAVI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO SCHIAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ciência do ofício de fls.222.Int.

0006207-09.2004.403.6126 (2004.61.26.006207-3) - EDUARDO IRRIBARRA TAPIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO IRRIBARRA TAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 225, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011-CJF, bem como a manifestação do autor informando que não possui despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntou aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 212, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS

BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIR CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

1. Tendo em vista o falecimento do autor OLÍRIO SPIRANDELLI (fl. 1.665) bem como o requerimento de habilitação de fls. 1.660/1.668, com o qual concordou o INSS (fl.1.671), defiro a habilitação do cônjuge do falecido APARECIDA COSTA SPIRANDELLI, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de OLÍRIO SPIRANDELLI e inclusão de APARECIDA COSTA SPIRANDELLI.Int.

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230 - Uma vez que a exequente não concorda com os cálculos apresentados pelo executado e, que cabe ao exequente promover a execução do julgado, deverá a exequente apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do artigo 475B, do Código de Processo Civil, em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do alegado pela exequente quanto ao não recebimento do benefício, diante do documento de fl. 197 e decisão de fl. 202.Int.

0005862-09.2005.403.6126 (2005.61.26.005862-1) - QUITERIA CAETANO DA SILVA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.188, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, diante da informação do executado de fl. 178, acerca da inexistência de débitos para compensação, requisite-se a importância apurada às fls. 179, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF.Int.

0003078-25.2006.403.6126 (2006.61.26.003078-0) - JOSE DIRCEU GABRIEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIRCEU GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do ofício juntado às folhas 386/387. Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 390, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra e diante da informação do executado de folha 368, acerca da inexistência de dívidas em nome da parte exequente, requirite-se a importância apurada às fls 375, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004698-72.2006.403.6126 (2006.61.26.004698-2) - ANTONIO DE PAIVA SANTOS(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAIVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 289, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011-CJF. intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 279, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001551-13.2007.403.6317 (2007.63.17.001551-8) - PEDRO OLIVEIRA E SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.231/238, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006788-28.2007.403.6317 (2007.63.17.006788-9) - JOSE CARLOS MOCO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.410, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 400, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0000226-57.2008.403.6126 (2008.61.26.000226-4) - JOSE JULIO SEGOBIA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO SEGOBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá o exequente manifestar-se expressamente quanto a opção de benefícios informada pelo executado às fls. 210, levando em consideração o quanto informado à fl. 199. Após, tornem conclusos.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o nome da exequente constante do documento de fl. 09 diverge do constante na Receita Federal (fl. 251), providencie a exequente a regularização de seu documento de RG ou CPF, para que a grafia de seu nome seja a mesma nos dois documentos, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005648-22.2008.403.6317 (2008.63.17.005648-3) - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 297/298.Sem prejuízo, uma vez que o exequente não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

0000309-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000309-1) - EDSON BOVI(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE

OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 268/269. Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 270, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 262, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000415-98.2009.403.6126 (2009.61.26.000415-0) - TEREZINHA AMARO TAVARES X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X TEREZINHA AMARO TAVARES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247538 - ADRIANA MECELIS) X TEREZINHA AMARO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA AMARO TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 266/293 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000644-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000644-4) - VALNIRA SANTOS BARRETO (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALNIRA SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 237: anote-se. Dê-se ciência do depósito de fls. Int.

0003777-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003777-5) - MARIO JERONIMO GARCIA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247538 - ADRIANA MECELIS) X MARIO JERONIMO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/265 - Nada a decidir, diante da sentença de fls. 241. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 241. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003780-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003780-5) - JOSE DE MORAES (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 127/129. Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 132, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 121, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005604-57.2009.403.6126 (2009.61.26.005604-6) - LUCIA MARIA FALBO BAKSA (SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUMARA APARECIDA BAKSA X LUCIA MARIA FALBO BAKSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a resolução 55/09. Após, aguarde-se o depósito do numerário. Int.

0001870-64.2010.403.6126 - ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS X ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria ao peticionário de fl. 247, pelo prazo de 5

(cinco) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004440-23.2010.403.6126 - SUELI RIBEIRO DA COSTA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora do ofício juntado às folhas 129/131. Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 133, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 125, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005396-39.2010.403.6126 - DEVINO VITORIO MAZZUCATO X RUTH JACELINA TROVO MAZZUCATO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E SP111410 - CESAR AUGUSTO DE MELLO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEVINO VITORIO MAZZUCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 176/178 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GENOVIS PARIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do ofício de folhas 130.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 129.Int.

0001650-32.2011.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 150, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011-C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 142, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002548-45.2011.403.6126 - LAURO CARRENHO(SP260135 - FERNANDO CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CARRENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.122, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- C/JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 115, em conformidade com a Resolução 168/2011 - C/JF.Int.

0005577-06.2011.403.6126 - AIDA FERREIRA CARRILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X AIDA FERREIRA CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca dos ofícios juntados pelo INSS.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado por ofício precatório.Int.

0006367-87.2011.403.6126 - CELIO ANTONIO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 160/162. Sem prejuízo, diante da discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007434-87.2011.403.6126 - JONATAS SOUZA DE ALCANTARA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS SOUZA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se.

0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 1.014/1.043, bem como, acerca dos depósitos de fls. 1.049/1.050. Int.

0001380-71.2012.403.6126 - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE APARECIDA ANTONIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001785-10.2012.403.6126 - CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ciência do ofício de fls. 104. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Fls. 359: Considerando a indicação de advogado para constar no alvará de levantamento, verificou-se que não consta dos autos instrumento de mandato constituindo os respectivos advogados. Assim, regularize a representação processual para cumprimento ao despacho de folhas 358, ou promova indicação de advogados devidamente constituídos nos autos com poderes para receber e dar quitação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 358. Intime-se.

0000578-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000578-1) - MARCELO ORTEGA ALBARACIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ORTEGA ALBARACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da impugnação de fls. 199/202, tornem os autos ao contador judicial, para retificar ou ratificar os cálculos de fls. 192/196.Int.

0019454-67.2006.403.6100 (2006.61.00.019454-5) - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.221, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001812-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001812-3) - ANTONIO PEDRO DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEDRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Defiro prazo de mais 20 (vinte) dias para cumprimento ao despacho de folhas 69.Intime-se.

0002186-19.2006.403.6126 (2006.61.26.002186-9) - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre o quanto informado pela CEF às fls.90/112, bem como sobre o depósito de fls.114.Após, tornem.Int.

0004288-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004288-9) - ROBERTO BUENO X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ROBERTO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERA APARECIDA MONTAGNOLI BUENO X CAIXA SEGURADORA S/A
Considerando as decisões comunicadas às fls.300/305 e 311/314, bem como a manifestação da Caixa Seguradora S.A de fls.280/284 e o documento de fls.291 comprovando o integral cumprimento do julgado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002371-47.2012.403.6126 - MARCELO ALVES DA COSTA X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172 - Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 149, referente a honorários advocatícios à patrona do autor, conforme requerido à fl. 159.Após, tornem conclusos.Int.

0004913-38.2012.403.6126 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/75.A fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento, indiquem as partes os nomes dos advogados que deverão constar do alvarás de levantamento, devendo estar constituídos nos autos com poderes para receber e dar quitação.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, em conformidade com a determinação de fl. 75.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5737

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000316-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DENISE DOS SANTOS SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001594-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VICTOR DA SILVA SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003138-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROGERSON FERNANDES DA COSTA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004328-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARIA LUCIA DE MEDEIROS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004828-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LUCIMAR PEREIRA MARQUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de LUCIMAR PEREIRA MARQUES, para reaver a posse plena do veículo marca peugeot, modelo 307 feline 2.0, cor prata, chassi n. 8AD3CRFJ47G070562, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DWP1451, cod. Renavam n. 927343614. Alega ter firmado contrato de financiamento do veículo acima referido, sob n. 21304814900002523, no valor de R\$ 29.000,00, por força do qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. No entanto, deixou a ré de pagar as prestações, dando ensejo à sua Constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. A liminar deferida às fls. 35/36, tendo sido o mandado de busca e apreensão do veículo devidamente cumprido (fls. 44/46). Citada, a ré não contestou o pedido. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária ao réu para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citada, a ré não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário

Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que a ré não ofereceu resistência alguma ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo marca peugeot, modelo 307 feline, ano de fabricação 2007, placa DWP1451, renavam n. 927343614, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da credora fiduciária. Condeno a ré em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202123-38.1990.403.6104 (90.0202123-2) - MILTON PICKEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0202410-59.1994.403.6104 (94.0202410-7) - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES(SP089195 - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E Proc. RICARDO RIOJI KAWAMURA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)
Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 412 à vista da insuficiência do valor bloqueado. Outrossim, em razão do silêncio do réu exequente, determino o sobrestamento do feito em arquivo até ulterior manifestação do exequente. Aguarde-se o determinado nesta data nos autos apensos (0202409-74.1994.403.6104) e, decorrido o prazo sem manifestação do interessado, cumpra-se o determinado acima. Int.

0005244-38.2002.403.6104 (2002.61.04.005244-6) - FRANCISCA CASSIANA MARTINS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006572-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006572-3) - VALTER PALMIERI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007837-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007837-7) - JUVENAL GARCIA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO

BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

JUVENAL GARCIA NETO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como a devolução dobrada dos valores exigidos indevidamente. Assevera que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, o que, aliado a dificuldades financeiras imprevistas, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Requer, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC); o reajuste do saldo devedor pelo sistema PRICE em substituição ao SACRE; o reajuste das prestações mediante o reconhecimento da nulidade da Taxa de Administração, de Risco de Crédito e de outras cláusulas contratuais abusivas, bem como da precedência da amortização do valor pago à atualização monetária do saldo devedor, conforme prescreve o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor; a alteração de cláusulas contratuais; a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; e a devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos. Instado a emendar a petição inicial para adequá-la à Lei nº 10.931/2004, o autor requereu a reconsideração da decisão, o que ensejou o seu indeferimento e a extinção da ação sem resolução do mérito (fls. 66 e 71/90). Inconformado, o autor interpôs apelação, provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 94/100, 112 e 113). Foram designadas audiências de tentativa de conciliação na Segunda Instância, mas o autor não compareceu a ambas (fls. 105, 106, 108 e 110). Citada a Caixa Econômica Federal - CEF, esta e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contestaram a ação e suscitaram, em preliminares, a legitimidade e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentaram, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além de requererem a aplicação das penas de litigância de má-fé ao autor (fls. 120 e 122/155). Réplica às fls. 158/186. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF nada requereu e os autores pleitearam a pericial, além da inversão do ônus probatório (fls. 156, 157, 187 e 188), ambos indeferidos pela decisão de fls. 189 e 190, em face da qual os interessados não se insurgiram (fl. 191). É o relatório. DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Ademais, versando sobre matéria exclusivamente de direito, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, conforme já decidido às fls. 189 e 190. QUESTÕES PRELIMINARES Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. Cumpre, ainda, destacar que não houve demonstração de que houve a notificação da cessão do crédito ao devedor, mutuário na relação jurídica civil, de modo que o direcionamento da demanda foi corretamente efetuado. De outro lado, dispõe o artigo 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a lei processual faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º, CPC - Código de Processo Civil), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelos mesmos causídicos que promovem a defesa da Caixa Econômica Federal. MÉRITO Objetiva o autor a restituição de quantia supostamente paga a mais, ou sua compensação, e, para tanto, pleiteia a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC O autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato, o que já foi objeto de apreciação às fls. 189 e 190. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor. Dessa forma, não cabe cogitar de interpretação mais favorável do contrato com fundamento no CDC ou de erro com fulcro no Código Civil. Com efeito, a instituição mutuante informou o mutuário sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, e não há qualquer indício nos autos de que tais cláusulas hajam sido desrespeitadas. Por iguais razões, a queda da renda do mutuário em decorrência de desemprego não justifica a aplicação da teoria da imprevisão. Assinale-se ainda que o autor, ao que parece, permanece titular no imóvel sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da

lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento sem, contudo, restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. II - Recálculo do saldo devedor por outro critério, reajuste anual das prestações, capitalização e nulidade e alteração de cláusulas abusivas Quanto à pretensão de recalculas as prestações a cada ano e não mensalmente, não assiste razão ao autor. O que se verifica inicialmente é que as prestações aumentaram pouco mais de R\$ 10,00 em três anos e depois diminuíram a cada mês, sem prejuízo do quase constante aumento da parcela de amortização da dívida, do que resulta descabida a alegação de onerosidade excessiva. Impende aqui também notar que em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Todavia, nada há de ilegal no cálculo trimestral da prestação, sobretudo para permitir a amortização crescente, suficiente para, ao contrário do alegado, reduzir quase a zero o saldo residual, bem como o pagamento dos juros sem que estes sejam incorporados ao saldo devedor. Quanto à pretensão de substituir o critério de reajuste do saldo devedor Sistema Price, também não assiste razão ao autor. De início, cabe salientar que a Lei nº 4.380/64 não determina a utilização da Tabela Price ou da SACRE, de modo que qualquer critério não proibido pela legislação e previsto em contrato é válido. Já em réplica, o autor arguiu a ocorrência de capitalização dos juros. À evidência, por se tratar de requerimento não incluído na petição inicial, não pode ser apreciado (Código de Processo Civil, artigo 460). Contudo, ainda que assim não fosse, neste ponto é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha de fls. 143/155 (atualização apurada pela CEF) é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre foram inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência houve diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes. Dessa forma, não vingam as teses arguidas na réplica, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados. No caso dos autos, contudo, a pretensão inicial é a de substituir o Sistema SACRE pelo PRICE, embora o autor não consiga distingui-los nem demonstrar o prejuízo decorrente da utilização do primeiro ao invés do último. Nesse sentido, basta observar a definição que o próprio demandante usou para o Sistema Francês de Amortização - Price à fl. 19: ...é um sistema de amortização que tem como principais características prestações constantes, valor de juros decrescentes e amortizações crescentes ao longo da operação, além de pagamentos periódicos e sucessivos. Ora, esta descrição amolda-se à fiveleta ao contrato em questão, que adotou o SACRE, conforme se pode observar da planilha acima citada, na qual a prestação manteve-se estável em mais de dez anos de contrato, enquanto a parcela de amortização seguiu crescimento permanente. De outro lado, o autor reclama que o SACRE não observa a equivalência da prestação com o salário. Olvida-se, no entanto, que o sistema Price também não observa essa relação e, ao sustentar essa tese, contradiz-se quando diz que a Tabela Price é mais justa por aplicar índices iguais no reajuste das prestações e do saldo devedor. O contrato em questão prevê expressamente o reajuste mensal do saldo devedor pelos coeficientes de atualização do FGTS (Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço), enquanto as prestações são recalculadas anualmente nos dois primeiros anos e anual ou trimestralmente a partir do 3º ano, não havendo que se cogitar falta de explicação. Nisso a Tabela Price e o SACRE não diferem. Ocorre apenas que o SACRE permite uma amortização maior no início dos pagamentos, como relata a ré (fl. 124), sendo a amortização crescente mês a mês. Já a Tabela Price prevê amortização constante e, com isso, as prestações decrescem mês a mês até que ocorra o reajuste anual, oportunidade em que também a parcela de amortização é majorada para compensar os reajustes mensais do saldo devedor. A este respeito, frise-se, portanto, que o recálculo anual das parcelas com base no saldo devedor mantém o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Cláusula 11ª). Essa regra contratual, portanto, nada tem de abusiva ou leonina e, conforme já dito, torna praticamente sem efeitos a cláusula 12ª, que permanece no contrato apenas para ajuste decorrente da evolução do saldo devedor no último ano ou trimestre do contrato. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário substituir as partes e alterar cláusulas contratuais. Nessas circunstâncias, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p. 438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de alteração do reajuste do saldo devedor e das prestações e do prazo de repactuação do saldo devedor residual em substituição àquele pactuado entre as partes.

III - Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito Trata-se a primeira taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Quanto à Taxa de Risco de Crédito, cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei n. 8.036/1990 (artigo 5º, I e VIII), pelo artigo 64, I e VII, do Decreto n. 9.684/1990 e pela Resolução n. 298/1998 editada pelo Conselho Curador do FGTS. Ademais, é pacífico nos Tribunais o entendimento de que, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, ou seja, quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598, TRF 3ª Região AC 00213712420064036100).

IV - Amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, esta precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações deve preceder à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

V - Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor Neste particular, a pretensão autoral esbarra nos próprios termos do Decreto-Lei nº 2.164/84, pois o invocado artigo 3º, já na redação dada pelo DL 2.240/85, faz referência ao artigo 1º, que prevê incentivo financeiro apenas às prestações vencidas no período de outubro de 1984 a setembro de 1985 aos mutuários em dia com suas obrigações, situação à qual não se amolda o autor, pois seu contrato foi assinado em 2002, mesmo ano em que se tornou inadimplente. Não bastasse isso, não há provas de que tenha havido tentativa administrativa de renegociação, que resultaria em substancial aumento da prestação decorrente da inadimplência de mais de dez

anos do contrato, mas é certo que o autor recusou-se a comparecer em duas audiências de tentativa de conciliação designadas neste processo e na ação cautelar que o precedeu. VI - Ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Na hipótese de descumprimento do contrato livremente firmado entre as partes e da obediência às suas cláusulas, a execução extrajudicial configura exercício legítimo do direito por parte da credora do financiamento. Nesse aspecto, ressalto inicialmente que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3). De qualquer modo, mesmo que assim não fosse, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da hipoteca, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. O rito célere do procedimento de execução extrajudicial também não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que os executados, por determinação legal, são intimados do início do procedimento, bem como da abertura de prazo para purgar a mora. VII - Devolução em dobro e compensação. Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). A compensação, por dedução lógica, não pode ser reconhecida na medida em que não se apurou o direito à revisão do contrato. VIII - Litigância de má-fé. Incabível ainda o requerimento de litigância de má-fé proposto pela CEF. O autor exerceu de forma razoável seu direito constitucional de ação, deduzindo interpretações com base nos documentos, fatos e leis que trouxe com a inicial, de modo que o mero entendimento contrário adotado pelo Juízo não configura abuso de direito ou litigância ímproba do autor. Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, esta na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF.P.R.I.

0004010-16.2005.403.6104 (2005.61.04.004010-0) - CLOTILDES DE OLIVEIRA COSTA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Anulada a sentença e determinada a realização de exame médico pericial na autora, os autos voltam a sofrer com o mesmo entrave apontado na certidão de fl. 62. Somado a esse fato, vale salientar que, uma vez representada a demandante por advogado regularmente constituído, a tentativa de intimação pessoal para comparecimento ao exame é uma liberalidade do Juízo, no intuito de garantir que não haverá desperdício das oportunidades para realização de exames, já tão escassos diante do vultoso número de segurados que socorrem-se do Judiciário. Contudo, no caso em tela, à vista das diligências já empreendidas por este Juízo para intimar a demandante - frustradas - e considerando a mudança de endereço da autora sem notícia nos autos (vide consulta realizada no sistema da RFB, realizada nesta data, cuja juntada ora determino), dou por satisfeita a intimação instrumentalizada pela publicação desta decisão em nome do patrono da demandante (artigo 238, caput, do CPC). Designo a realização de perícia médica para o dia 30 de MAIO de 2014, às 14:00hs., com a(o) Médico(a) Dr.(a) MARIO AUGUSTO. Requisite-se a designação ao Setor Administrativo. Após, publique-se a data e horário da realização da perícia, noticiando que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial. As partes poderão apresentar quesitos no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. O(a) demandante deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Se o caso, deverá se fazer acompanhar por seu(sua) tutor(a)/curador(a). O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes, que poderão ser apresentados oportunamente, e os deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais

as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Oportuno registrar que os quesitos da autarquia já estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Junte-se cópia.Frustrada a perícia, venham para conclusão. Na hipótese de sucesso na realização da perícia, tornem conclusos somente após a apresentação do laudo pericial.Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

0002373-93.2006.403.6104 (2006.61.04.002373-7) - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Vista ao exequente de fls. 347/360, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010792-05.2006.403.6104 (2006.61.04.010792-1) - FABIO MARCHI X MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ante o contido na decisão retro, designo o dia 21_de MAIO_de 2014, às 14:30_horas, para audiência de conciliação a ser realizada nesta Secretaria, sito Praça Barão do Rio Branco, 30 - 5º andar. Fica a cargo do patrono providenciar o comparecimento dos autores na data supramencionada. Determino, ainda, que a CEF traga seu preposto para a audiência. Int.

0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2) - EDNILSON JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011721-33.2009.403.6104 (2009.61.04.011721-6) - ANGELO RODRIGUES ALBA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012500-17.2011.403.6104 - MARIA ROSA BESSA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls.557/631, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004178-71.2012.403.6104 - NIVALDO MATEUS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004711-30.2012.403.6104 - MANUEL MARTINS GUERREIRO X RENATO DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005718-57.2012.403.6104 - MARIA IARA ALCANTARA COSTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 508/615, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007240-22.2012.403.6104 - MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0008379-09.2012.403.6104 - EDUARDO DRUMMOND NAVES X ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES(MG057887 - LEONARDO CANABRAVA TURRA E MG117825 - LEONARDO OLIVEIRA CALLADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 126/128; defiro. Anote-se. 2- A vista do novo patrono, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da proposta apresentada, bem como do documento juntado, bem como, no mesmo prazo para retirada da LTN. 3- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

0008692-67.2012.403.6104 - JULIO BATISTA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls.1209/1231, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000868-23.2013.403.6104 - LEONEL NEVES DOS SANTOS X MARILDA APARECIDA CASTRO NEVES DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusosInt.

0000997-28.2013.403.6104 - EDUARDO ALVES NASCIMENTO X NEIVA CARDOSO NASCIMENTO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E

SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls. 713/734, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001601-86.2013.403.6104 - JOSE AQUINO DOS SANTOS X TEREZINHA GOMES DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora, de fls.580//602, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0003519-28.2013.403.6104 - RIVANILDO VIEIRA LIMA X MARIA CICERA DA SILVA LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, em face da sentença de fls. 773/777, que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Alega omissão e contradição na sentença embargada no tocante à matéria prescricional acolhida, bem como em face do dissenso jurisprudencial atinente à matéria. Afirma que, considerando a data do financiamento original - 1º/11/1983, a apólice não ofereceria risco de comprometimento do FCVS. Argumenta, ainda, que o fato de não ser segurada direta, mas, sim, terceira, beneficiária do seguro firmado pelo agente mutuante, aplica-se a prescrição vintenária, por se tratar de direito pessoal. Pede esclarecimentos do Juízo acerca das questões suscitadas, para que seja afastada definitivamente a prescrição anual e reapreciada a matéria à luz do artigo 177 do Código Civil de 1916, ou do artigo 206. 3º, X, do Código Civil vigente na atualidade. Decido. Não há as alegadas omissões e contradições na sentença embargada, eis que todos os pontos restaram esclarecidos na fundamentação. Na verdade, restou claro que, em se tratando de vícios originados na construção do imóvel, o prazo prescricional teve início com a entrega do imóvel aos mutuários, ou, na melhor das hipóteses, na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda (1º/11/1983), ou seja, há mais de vinte anos da data da propositura da ação (27/09/2004), de modo que, mesmo pela interpretação mais favorável aos autores, com a aplicação do prazo prescricional mais extenso previsto no direito pátrio - 20 anos, segundo o Código Civil de 1916, teria ocorrido a prescrição em 01/11/2003. As questões acerca de se tratar de apólice pública e de afetação do patrimônio do FCVS não foram objeto da sentença, eis que já haviam sido decididas às fls. 743/744 e 749/750, encontrando-se preclusas. Portanto, ao proferir a sentença de fls. 773/777, o Juízo não incorreu em omissão, contradição, obscuridade, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0004105-65.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora; para tanto, nomeio perito judicial o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, o qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 2 - As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Além dos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá esclarecer: a) Os critérios de reajustamento da prestação e do saldo aplicados pela CEF e os pactuados no contrato? b) Se houve observância desses critérios na evolução do contrato? c) Elaborar demonstrativo de reajuste das prestações com base nos índices salariais concedidos ao mutuário e da evolução do saldo devedor durante todo o período do contrato. 4 - Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos com prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0004902-41.2013.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Ante o contido nas v. decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento em apenso. Cumpra a Secretaria o determinado no tópico final da decisão de fls. 712. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo a Caixa Economica Federal e União Federal. 3- Após isso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005338-97.2013.403.6104 - IRACI MENDES PEREIRA OCALIL(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da natureza da doença que assevera ser acometido(a) a autora, determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiátrica, a qual designo para o dia 25 de ABRIL de 2014, às 17:00 hs, com a(o) Psiquiatra Dr.(a) ANDRÉ PRIETO. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, notificando que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame. As partes poderão apresentar quesitos no prazo legal, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. O(a) demandante deverá comparecer para a realização da perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Se o caso, deverá se fazer acompanhar por seu(sua) tutor(a)/curador(a). O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos do(a) autor(a), que poderão ser apresentados oportunamente, do INSS, depositados em Secretaria, e os deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intimem-se as partes. No ensejo, vista ao INSS para manifestação sobre a perícia já realizada. Com a juntada do laudo psiquiátrico, voltem-me conclusos.

0006420-66.2013.403.6104 - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo nova data para perícia 22/MAIO/2014, às 13h30min., devendo a parte autora comparecer munida de todos os exames em seu poder. Int.

0008940-96.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ BEZERRA COSTA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRÉ LUIZ BEZERRA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter revisão de contrato habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Diante do contido nos autos, foi determinado prazo para emendar a inicial, sob pena de extinção (fl. 92). O autor ficou inerte. Relatados. Decido. A parte autora não cumpriu o determinado à fl. 92 nos termos do artigo 284 do CPC, o que impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em custas e verba honorária por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça, que concedo em atenção ao requerido à fl. 05.P.R.I.

0009460-56.2013.403.6104 - JANDIRA DA SILVA SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícias médicas, as quais designo para o dia 09 de MAIO de 2014, às 15h30, com a(o) Psiquiatra Dr.(a) ANDRÉ PRIETO e para o dia 22 de MAIO de 2014, às 15h30, com a(o) Ortopedista Dr.(a) WASHINGTON DEL VAGE. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, acoste-se a contestação do INSS, depositada em Secretaria.

0010054-70.2013.403.6104 - GERALDA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista dos documentos acostados às fls. 39/64, não vislumbro hipótese de coisa julgada com o processo n. 0002779-35.2012.403.6321, pois esta ação tem por base outro benefício. De outra parte a pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícias médicas, as quais designo para o dia 09 de MAIO de 2014, às

16h30min, com a(o) Psiquiatra Dr.(a) ANDRÉ PRIETO e para o dia 22 de MAIO de 2014, às 16h30min, com a(o) Ortopedista Dr.(a) WASHINGTON DEL VAGE. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal. Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos. Sem prejuízo, acoste-se a contestação do INSS, depositada em Secretaria.

0012632-06.2013.403.6104 - RICARDO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a realização de perícia médica, a qual designo para o dia 09 de MAIO de 2014, às 16:00 hs, com a(o) Psiquiatra Dr.(a) ANDRÉ PRIETO. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de

atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Oportuno registrar que os quesitos do INSS estão depositados na Secretaria desta 1ª Vara Federal.Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, acoste-se a contestação do INSS, depositada em Secretaria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007268-53.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO HENRY(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X OSMAR MATINATTI NETTO

Trata-se de Ação de Procedimento Sumário para cobrança de despesas condominiais em fase de execução de sentença, cujos efeitos não se estendem à esfera de direitos da Caixa Econômica Federal, a qual sequer participou do feito.Trata-se, assim, de competência funcional, afeta ao Juízo prolator da sentença, não se justificando a remessa dos autos para a Justiça Federal.Assim, devolvam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011576-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011576-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MIMOSA ARAUJO SIMOES X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO X ANA PAULA ARAUJO COSTA BLANCO X PAULO SERGIO ARAUJO COSTA X ANGELICA CRISTINE ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeira o embargado o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002728-16.2000.403.6104 (2000.61.04.002728-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EUGENIA INDEO X AGUINALDO ANDRADE VALENTE X ANGELINO DA SILVA SANTOS X ANTONIO ROSSI X JOAO BRANDAO OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0205100-90.1996.403.6104 (96.0205100-0) - CEBRACOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP

CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE)

Fl. 240: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrado (CODESP) pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008464-68.2007.403.6104 (2007.61.04.008464-0) - THILIN IMP/ E EXP/ LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002796-77.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005100-49.2011.403.6104 - AIGUANG COM/ DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - EPP(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 447/448), defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional convertendo o depósito em pagamento definitivo a União. Intime-se e após, oficie-se a CEF. Cumpra-se.

0008512-85.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012446-51.2011.403.6104 - PEDREIRA SANTA TERESA LTDA X TRANSPORTES TERRAPLANAGENS E PARTICIPACOES RUBAO LTDA X MANOEL CARLOS CINTRA LORDELLO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000659-88.2012.403.6104 - CARLOS RIGHETTI ROCHA JACQUES(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000496-74.2013.403.6104 - NEW SMART LOGISTICS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA - ME(SP324505A - SIMONE CRISTIANE DAVEL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007499-80.2013.403.6104 - JOSE MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

Cumpra-se.

0007712-86.2013.403.6104 - CAROLINA CASARO GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0010647-02.2013.403.6104 - LUIZ ROBERTO CARVALHO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Roberto Carvalho da Silva, cuja finalidade é obter provimento judicial que determine ao INSS o proferimento de decisão sobre o pedido de aposentadoria do impetrante apresentado em 08/03/2013. Conforme a inicial, Luiz protocolizou requerimento de aposentadoria à Agência do INSS em São Vicente no dia 08/03/2013. O INSS, contudo, recebeu o pedido como se fosse um recurso administrativo contra decisão de indeferimento de outro pedido de aposentadoria, apresentado pelo impetrante em 03/05/2012. Esse requerimento anterior já fora decidido em julho de 2012, quando o INSS rejeitou a pretensão do impetrante. Em razão de o prazo para recurso contra tal decisão, na data do segundo requerimento administrativo, já ter expirado há muito tempo, sustenta que foi equivocada o recebimento do pedido como recurso. Alega que a autarquia deveria ter simplesmente dado prosseguimento ao novo pedido de aposentadoria. Assim, requereu a concessão da segurança para que, afastada a hipótese de recebimento do recurso administrativo, seja determinada a prolação de decisão sobre o requerimento de aposentadoria, sobretudo porque ultrapassado o prazo máximo legal para remate do processo administrativo, previsto no art. 49 da Lei 9784/99. Por decisão de 31/10/2013, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). A autoridade prestou informações (fl. 46). A liminar foi indeferida (fls. 61/62). O Ministério Público Federal, pelo parecer da fl. 69, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. A pretensão deve ser acolhida. Verifica-se pelo documento das fls. 15/17 que a intenção do segurado, em 08/03/2013, era de formular novo requerimento administrativo de aposentadoria, e não de apresentar recurso contra decisão de indeferimento de outro pedido (NB 42/159.071.926-0, apresentado em 03/05/2012 e indeferido em julho de 2012). Ao que parece, o servidor se confundiu com a redação do mencionado documento, a qual fez menção ao requerimento administrativo NB 42/159.071.926-0 apenas para pedir a reafirmação da DER com fundamento no art. 623 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010. Ademais, outra circunstância que motivou o quiproquó foi a petição assinada pelo segurado (fl. 50) em que, embora o conteúdo seja de requerimento, consta no título como recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Apesar disso, o INSS não poderia ter recebido a petição como recurso, em razão da intempestividade. A única impugnação admissível à decisão proferida no requerimento NB 42/159.071.926-0 seria a revisão prevista no art. 649 da IN 45/2010 (Conclui-se o processo administrativo com a decisão administrativa não mais passível de recurso, ressalvado o direito do requerente pedir a revisão da decisão no prazo decadencial previsto na lei de benefícios). Deveria tão-somente a autarquia ter dado prosseguimento ao pedido de aposentadoria. Ainda que constatasse eventual impropriedade do pedido de reafirmação da DER (em razão da não verificação da hipótese do art. 623 da IN 45/2010 ou porque já havia decisão de indeferimento do benefício anterior), deveria ter recebido o pedido como requerimento administrativo de aposentadoria formulado em 08/03/2013, e não como recurso. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que receba e decida o pedido do impetrante (fls. 15/17) como novo requerimento administrativo de aposentadoria, considerando-se a DER como 08/03/2013, sem vinculá-lo ao NB 42/159.071.926-0. Porque a liminar foi indeferida, bem como o processo administrativo já foi enviado à Junta de Recursos (fl. 60), concedo à autoridade o prazo de 30 dias para proferir decisão. Expeça-se ofício para cumprimento, com cópia desta sentença, da inicial e das fls. 15/18. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011388-42.2013.403.6104 - EDSON UBIRAJARA CABRAL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 120/127, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011400-56.2013.403.6104 - REFRAMOM MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRACTORIOS

EIRELI(RJ053731 - RICARDO DIAS GIDALTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CUBATAO - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 290/327 e da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 330/332, em seu efeito devolutivo.2- Encontrando-se acostada às fls. 333/343 as contrarrazões da Fazenda Nacional. Intime-se a impetrante para oferecer resposta ao recurso retro no prazo legal.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0011526-09.2013.403.6104 - ZEILA GARCIA SIQUEIRA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos.ZEILA GARCIA SIQUEIRA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 26.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 32/38). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 40).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não a impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpra ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0011894-18.2013.403.6104 - MARCIA CRISTINE DE SOUZA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCIA CRISTIANE DE SOUZA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46).Nas suas razões de fls. 47/53 a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que

permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 54. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 60). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista (fl. 34), ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012151-43.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter a liberação da unidade de carga/contêiner IPXU 355.488-1. Alegou, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduziu ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Sustentou ainda que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto no artigo 642 Regulamento Aduaneiro, e que o terminal depositário conta com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se às fls. 245/246, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Notificada, a autoridade alfandegária impetrada informou que o conteúdo do contêiner reclamado trata-se de mercadoria abandonada por decurso do prazo para início do despacho aduaneiro, tendo sido emitida Ficha de Mercadoria Abandonada, ainda não tendo sido aplicada a pena de perdimento. A liminar foi indeferida (fls. 261/263), decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento, convertido em Agravo retido nos autos. Juntada de tradução juramentada dos documentos acostados à inicial em idioma estrangeiro, às fls. 258/260. O Ministério Público Federal, ao atuar como fiscal da lei, deixou de manifestar-se sobre o mérito da causa (fl. 295). Relatos. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. As mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei n. 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos

containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Entretanto, a teor das informações, à mercadoria abandonada ainda não foi aplicada a pena de perdimento, tendo sido aberto o Procedimento Administrativo Fiscal, o qual segue seu trâmite normal. Assim, antes da decretação da pena de perdimento, e, mesmo antes da destinação dos bens, poderá o importador requerer o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois, não transferida a propriedade dos bens acondicionados no contêiner reclamado ao patrimônio da União, continuam estes a pertencer ao consignatário, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de seus pertences. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 dispõe (g. n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Em outras palavras, cabe ressaltar que a retenção dos bens e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. E, em relação a esse último aspecto, insta salientar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Com efeito, a Lei n. 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g. n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Dessa forma, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e onexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA: 24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da

0012188-70.2013.403.6104 - ADELAIDE CRISTINA DE CARVALHO SILVA X ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANIRA PEREIRA MOURA X YARA MARIA FERREIRA X JANETE SANTOS DE ALMEIDA SILVA X LISANDRA WASCHINSKI X MARGARETH FARIAS DA SILVA X MARIA NEDITE ANTONIO X ROSEMERI COSTA GUERRA X SOLANGE DA SILVA TRINDADE(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.ADELAIDE CRISTINA DE CARVALHO SILVA e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Nas suas razões, a autoridade impetrada justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 137.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 143).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpram ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0012200-84.2013.403.6104 - CLAUDETE TATIANE GUTIERREZ MAGRI(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

CLAUDETE TATIANE GUTIERREZ MAGRI, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25).Nas suas razões de fls. 26/29 a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela

decisão de fl. 30. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 41). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista (fl. 16-B), ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012528-14.2013.403.6104 - LEO STEINBRUCH (PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Com o objetivo de modificar a sentença de fls. 274/276, que julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança pleiteada, o embargante interpôs o presente recurso, sob a alegação de obscuridade. A alegada obscuridade consistiria na contrariedade dos fundamentos que embasaram a denegação da segurança ao conjunto de provas carreadas aos autos. Pede seja sanada a obscuridade apontada na sentença, com a reforma da decisão para declarar a inexigibilidade do imposto sobre produtos importados. DECIDO. Não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. Eventual contrariedade entre as premissas apontadas pelo Juízo ao fundamentar sua decisão e as provas constantes nos autos constitui matéria afeta a recurso de mérito, inatacável pela via de embargos. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Fls. 282/284: oficie-se à autoridade impetrada comunicando a realização do depósito, para suspensão da exigibilidade do tributo. P.R.I.

0012559-34.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAL 35 S/A (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 854 e 855 foram opostos os embargos de fls. 860 e 861, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão e contradição ao extinguir a ação por falta de interesse processual. É o relatório. DECIDO. Os embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os requerimentos lançados na inicial e nas informações, não há que se falar na contradição e omissão alegadas pela embargante. O que esta sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omisso e contraditório nos termos relatados, intenta a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. Com efeito, a sentença deixou claro que apenas a análise dos requerimentos administrativos decorreu de decisão judicial, e não a concessão do efeito suspensivo pretendido, que foi determinada pela autoridade impetrada após análise discricionária do mérito dos recursos administrativos. Também como admitem as embargantes e constou na sentença embargada (fl. 854-verso), a eventual revisão do ato concessivo da suspensão cuidaria de ato diverso do impugnado na petição inicial e, nessa medida, exigiria a impetração de novo mandado de segurança. Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração

nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012616-52.2013.403.6104 - ANA MARIA MESSIAS X CARLA DO NASCIMENTO VIEIRA X CARLOS DOS SANTOS SILVA X DEBORAH REGINA QUEIROZ DOS SANTOS X HOSANA JOSEFA OLIVEIRA PIMENTEL DA SILVA X JACIRA TEIXEIRA DE CAMPOS X MARCIO ANTONIO FONTES SOARES X OLIVIA MARCIA RAMOS DELEGIDO X THAIS JARDES X VANESSA PERES MELO DIAS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANA MARIA MESSIAS e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento dos saldos de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 126). Nas suas razões de fls. 127/133 a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 134. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 140). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento dos saldos do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vinculam ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012617-37.2013.403.6104 - JOAO DE JESUS SANTOS X LUCIENE DE SOUZA SILVA X ELISANGELA ANDRADE GUEDES DE AMORIM X LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA X MARISTELA SILVA X MARCELO CUNHA DA SILVA X MARIA GENI DE OLIVEIRA AUGUSTO X MICAEL ISIDORIO DE OLIVEIRA X ORLANDO CARLOS DOS SANTOS FILHO X REINALDO DE JESUS OLIVEIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOÃO DE JESUS SANTOS e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidores estatutários. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento dos saldos de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 120). Nas suas razões de fls. 121/127 a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 128. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 134/136). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a

reconhecer ou não aos impetrantes a existência do direito líquido e certo ao levantamento dos saldos do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que os vinculam ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos impetrantes referentes ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0012781-02.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 125/131, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000183-79.2014.403.6104 - FABIO PIRANI (SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

FÁBIO PIRANI, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 39). Nas suas razões de fls. 40/46, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 47. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 53). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista (fl. 21), ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0000381-19.2014.403.6104 - CARLOS RAMOS JUNIOR X ERICA MARIA BATISTA X GISELE CORREIA DE ANDRADE X IRENE SOUZA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA SANTOS DA SILVA X RAPHAELA SANTOS LOURENCO X ROSANA DE CAMARGO X SHEILA VIEIRA DE BARROS X TANIA MARIA VAZ GUIMARAES X ZENALDI DE OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA
CARLOS RAMOS JUNIOR e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0000486-93.2014.403.6104 - HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ X JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP
HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ impetra este mandado de segurança em face de ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SPU, por intermédio do qual pretende a análise e conclusão do processo administrativo n. 04977.011523/2009-41 em trâmite naquele órgão.Sustenta, em apertada síntese, ter protocolado em 26 de abril de 2013, pedido de transferência da titularidade do imóvel descrito na inicial e conseqüente regularização da ocupação objeto do RIP n. 70711-0002448-53, cuja pretensão não foi apreciada pela autoridade impetrada.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fl. 47, na qual informa que o processo administrativo em comento foi concluído em 04/12/2013.Instado, o impetrante informou não haver interesse no prosseguimento do feito, consideradas as informações prestadas pela autoridade impetrada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo a autoridade impetrada realizado a transferência da titularidade do imóvel descrito na petição inicial antes mesmo da impetração deste mandado de segurança, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Dessa forma, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Isso posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0000527-60.2014.403.6104 - MARTIN BROWER COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP
MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos pedidos de licença de importação nº 14/0008148-8, 13/4851436-6, 13/4851437-4, 13/4851438-2

e 14/0159870-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/175). Alega, em suma, que importou alimentos consistentes em mistura de frutas - smoothies, para comercialização pela rede de restaurantes McDonald's, que prepara lançamento nacional de campanha publicitária para divulgação dos novos sabores do produto para o dia 16/01/2014. Aduz que a administração sanitária omite-se em apreciar seus pedidos, o que pode lhe causar prejuízos, eis que se trata de produtos perecíveis, com curto prazo de validade. Às fls. 179/180, foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar a fim determinar que a autoridade apreciasse, no prazo de 3 (três) dias, os pedidos de licença de importação nº 14/0008148-8, 13/4851436-6 e 13/4851437-4, 13/4851438-2. No tocante à LI nº 14/0159870-0, o pedido foi indeferido. Ingressou a parte autora com pedido de reconsideração (fls. 185/187), sob o argumento de que o periculum in mora em relação a LI 14/0159870-0, tendo em vista naquele momento, já ter decorrido 15 (quinze) dias desde o registro da LI, sem que o mesmo tenha sido analisado. Concessão de medida liminar no que tange à LI 14/0159870-0 (fls. 188 e 189). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, bem como aduziu que não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder, por ter exercido sua atribuição legal de poder de polícia administrativo, através da fiscalização sanitária. O Ministério Público Federal, atuando como fiscal da lei, opinou pela concessão da segurança (fl. 211). Devidamente intimada, a impetrante afirmou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da demanda (fl. 218). É o relatório. Decido. Diante do informado pela autoridade impetrada, todos os pedidos de licença de importação objeto dos pedidos fora apreciados pela autoridade impetrada; assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0001056-79.2014.403.6104 - MARCELO FRANCISCO FARIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 113/114: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após isso, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001157-19.2014.403.6104 - VITORIA REGINA LOPES MENDES (SP251651 - MOISES RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR E SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VITÓRIA REGINA LOPES MENDES, qualificada na inicial, contra ato, reputado ilegal e abusivo, praticado pelo Sr. REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, para obter ordem que lhe garanta a realização de matrícula para cursar o 7º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo, bem como nas dependências do terceiro e do quinto semestre referentes às matérias denominadas respectivamente, Teoria da Arquitetura e Sistemas Estruturais. Alegou ter concluído o 6º semestre do referido Curso e que, em virtude de inadimplência do valor das mensalidades vem sendo impedida de efetuar sua matrícula. Insurge-se contra a negativa da renovação de sua matrícula enquanto não quitadas a dívida, pois não possui condições financeiras para quitar o débito e o impedimento da realização da referida matrícula, fere seu direito líquido e certo à conclusão do Curso. A liminar foi indeferida às fls. 35/36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/67. Relatado, decido. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois esgotaram a matéria tratada no mandamus. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nessa condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato, renovável a cada ano, celebrado entre a Instituição e o aluno. Conforme consta nos autos, a impetrante, inadimplente com as mensalidades, instada a consolidar o débito para pagamento simultâneo com as prestações vencíveis no semestre, não o fez, preferindo a via judicial. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da atual lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º dispõe: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não vislumbro a relevância dos fundamentos invocados, pois esta regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, a Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem antes honrar com sua obrigação. Em que pesem as razões que levaram a Impetrante à inadimplência, não se pode obrigar Instituição privada a aceitar a efetivação de matrículas sem que a aluna esteja em dia com o cumprimento de suas obrigações. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF

e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I. Oficie-se.

0001221-29.2014.403.6104 - ANDERSON CORREA BERNARDES X ALDENIR DA COSTA X ANA CELIA FRANCISCO DA COSTA X DOUGLAS MASCARENHAS X IVANIA GRANJA SOARES X ROSANGELA COSTA SABINO GONCALVES X KELLY CHRISTINE MARINGOLI FLORIS MARIA X MARCO AURELIO PAGETTI X MARIA NESILDA DA SILVA BEZERRA X SILVANA APARECIDA CALUMBY DE SOUZA(SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS ANDERSON CORREA BERNARDES e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0001300-08.2014.403.6104 - NICOLAS GONZALEZ ODDONE S.A.E.C.A.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 193/195, pela qual o Juízo, considerando não demonstrada a relevância do fundamento da impetração, indeferiu a liminar pleiteada pela impetrante.A embargante, alegando omissão e contradição na decisão embargada, repete exaustivamente os fundamentos da impetração e pede a modificação da referida decisão.Decido.Não há omissão, contradição, nem obscuridade na decisão embargada, eis que todos os pontos trazidos pelas partes à apreciação do Juízo restaram esclarecidos na fundamentação, nada havendo a ser sanado, o que evidencia o intuito de rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão pela via dos embargos. Na verdade, a embargante confunde os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, eventualmente presentes em decisões judiciais, que as tornam passíveis de embargos de declaração, e a contrariedade da decisão às teses defendidas por quaisquer das partes, cujo inconformismo desafia apelação. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int. Oficie-se.

0001392-83.2014.403.6104 - ANGELA MARIA CARVALHO APARICIO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANGELA MARIA CARVALHO APARICIO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em

decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões de fls. 35/41, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 42. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 49). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista (fl. 24), ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0001810-21.2014.403.6104 - GUILHERME MARTINS PERES (SP333175 - VINICIUS LINO WONG) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

GUILHERME MARTINS PERES impetra este mandado de segurança em face de ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, por intermédio do qual pretende seja-lhe assegurado o direito de participar da Cerimônia de Colação de Grau de seu curso universitário, realizada no dia 12 de março de 2014. Sustenta, em síntese, ter frequentado o curso de Direito da Unisantos nos últimos cinco anos, deixando de ser aprovado em uma matéria. Aduz que a regularização da efetiva conclusão do curso se dará no decorrer de 2014, e que tem direito a participar, ainda que de forma simbólica, da Cerimônia de Colação de Grau - contratada e paga também por ele. A liminar foi indeferida à fl. 20. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 25/31. Remetido os autos ao Órgão Ministerial, não houve manifestação sobre o mérito da demanda, à vista da natureza do direito envolvido. (fl. 47). É o breve relatório.

DECIDO. Realizada a colação de grau em 14 de março p.p., a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.

0001846-63.2014.403.6104 - DANIANDESON OLIVEIRA MORAIS X ELAINE CRISTINA DA SILVA X HERONIDES COSMO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DINIZ COUTO X MARCIA BATISTA DOS SANTOS X PATRICIA CABRAL PUSTIGLIONE X RENATO FERREIRA DE ALMEIDA X SANDRO ROBERTO DE ALMEIDA CASTRO X SILMARA AGOSTINHO DOS SANTOS E SANTOS X VERA LUCIA PERALTA FEITEIRA (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

DANIANDESON OLIVEIRA MORAIS e outros, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentam, em síntese, terem sido admitidos, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do

Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passaram à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Determinou-se a juntada de cópia das informações da Caixa Econômica Federal - CEF, já arquivadas na Secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois os demandantes, ao que consta nos autos, continuam empregados, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça eventual alegação de prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0001997-29.2014.403.6104 - LETICIA SILVA LIMA(SP329340 - FERNANDO DE SOUZA VERANO PONTES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LETÍCIA SILVA LIMA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter provimento que lhe assegure a entrega bens (bagagem desacompanhada), acondicionados no container CRXU 25827359, acobertada pelo Conhecimento de Carga n. MSCUWE745184, consignado a terceiro.Aduz ter residido nos Estados Unidos da América por mais de quinze anos e, retornando ao Brasil de mudança definitiva, ter embarcado os móveis e objetos de uso pessoal relacionados às fls. 29/31, como bagagem desacompanhada, através da contratação de empresa de mudanças internacionais, as quais se encontram irregularmente retidas pela autoridade aduaneira no Porto de Santos.Reputou ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, que indeferiu o despacho aduaneiro de seus objetos pessoais, por não terem sido consignados em seu nome, mesmo diante de documentos comprobatórios da propriedade. Pede a concessão da segurança para a entrega definitiva de seus bens, como bagagem desacompanhada, sem pagamento de encargos ou tributos, conforme previsão legal.A inicial foi instruída com documentos.O Representante Jurídico da União manifestou-se às fls. 71/72, requerendo sua intimação de todos os atos processuais e sua inclusão na lide.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/83.DECIDO.A atividade vinculada da Autoridade impetrada não lhe permite a dispensa da apresentação de documentos exigidos por lei quando do desembarço aduaneiro de bens procedentes do exterior.Dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se porI- bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal. Bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;II- bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;III- bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; eIV- bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.Regulamentando o despacho aduaneiro de importação de bagagem desacompanhada, a IN SRF n. 1059/2010 dispõe:art. 9º. O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior, instruída com:I- a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; eII- o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado.1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados.2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.Assim, como bem observado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a apresentação do conhecimento de embarque em nome do consignatário interessado é requisito indispensável para o desembarço de bagagens desacompanhadas, não se tratando de excesso de formalismo a exigência feita pela autoridade aduaneira.Ora! À evidência, verificada irregularidade nos documentos que instruem a importação de mercadoria sob jurisdição brasileira, tem a Autoridade aduaneira o poder-dever de proceder à retenção dos bens.Entretanto, a praxe aduaneira permite a utilização, no curso da conferência, do instituto do desdobramento, entre outros, nos casos de bens excetuados do conceito de bagagem, constantes de conhecimento de transporte vinculado a Declaração Simplificada de Importação (DSI), ou de bagagem desacompanhada, com necessidade de vinculação a Declaração de Importação, podendo a unidade da Secretaria da Receita Federal adotar, excepcionalmente, tal procedimento em casos como o relatado neste mandamus, a fim de viabilizar o início do despacho aduaneiro, para, no trâmite desse, apurar, caso a caso, o preenchimento dos requisitos exigidos para a liberação das respectivas bagagens, como já feito em caso análogo,

de conhecimento público (caso Adonay), de modo que, à impetrante seja dada oportunidade de comprovação da propriedade dos bens despachados, mediante documento outro que não o Conhecimento de Embarque. Ignorar tal possibilidade configura arbitrariedade, em prejuízo do direito da impetrante de reaver seus pertences. Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens objeto do contrato de mudança internacional de fls. 26/31, os quais chegaram ao território brasileiro acondicionados no contêiner CRXU 25827359, servindo esta decisão como documento equivalente ao conhecimento de carga, assim como a lista de bens descritos às fls. 29/31, como pertencentes à impetrante, ressalvada à autoridade a verificação do preenchimento dos demais requisitos para sua efetiva liberação. Desentranhem-se as cópias fornecidas pela impetrante (fls. 34/64) e oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia desta decisão e das referidas cópias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

0002283-07.2014.403.6104 - TS2 SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 157/160: dê-se ciência ao impetrante. 2- Apos, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002670-22.2014.403.6104 - SICE DO BRASIL LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP

SICE DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança com pedido de liminar para suspensão do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n. 07/2013 da CODESP, por vícios e ilegalidades que aponta, tanto no referido Edital, quanto nos procedimentos e atos subsequentes do Certame, que impedem a formulação de propostas de preços de forma objetiva, exequível e economicamente viável, restringindo seu caráter competitivo. Aduz participar da concorrência pública em questão, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em integração de sistemas para a execução dos serviços de implantação do Sistema de Gerenciamento de Informações do Tráfego de Embarcações no Porto de Santos, contemplando a confecção do Projeto Executivo, a Gestão do Andamento do Projeto, a Integração dos Serviços, o fornecimento dos equipamentos, do software e do hardware, além dos treinamentos de pessoal necessários à sua homologação pela Autoridade Marinha, incluindo as obras civis que se fizerem necessárias, pelo prazo de até 44 (quarenta e quatro) meses, na forma prevista no Termo de Referência e seus anexos, e que, no intuito de formular proposta tem se desdobrado sobre o edital e seus anexos. No entanto, as ilegalidades, inconsistências e contradições existentes no referido instrumento convocatório estão impedindo a formulação de propostas técnicas e de preço e forma lógica, exequível e economicamente viável, pois qualquer alteração ou contradição nos valores geram diferenças altíssimas. Continua aduzindo que, com o objetivo de esclarecer as dúvidas, contradições e corrigir as ilegalidades, formulou vários questionamentos, os quais não teriam sido completamente respondidos, prejudicando seu direito líquido e certo de participar à formulação proposta, motivo pelo qual requer o deferimento da liminar para suspensão do certame. No mérito, pede a concessão da segurança para determinar a correção do edital nos pontos especificados na inicial, bem como a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos aos licitantes. Tece considerações acerca dos princípios básicos da licitação e argumenta que, ao responder aos questionamentos que lhe foram formulados, a impetrada alterou a fórmula de cálculo do BDI que influencia diretamente na formulação da proposta de preços e aumentou o prazo para a execução do projeto, sem corrigir o valor estimado da contratação e sem republicar o edital com a reabertura dos respectivos prazos. Aponta, ainda, a existência de erro nos orçamentos iniciais que serviram de base para elaboração das planilhas e do valor estimado da contratação; a consideração incorreta da variação cambial para evolução dos preços e a ilegalidade da modalidade eleita para licitação (concorrência pública), afirmando a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para realização de licitações que tenham como critério de julgamento o menor preço. A inicial veio instruída com documentos. Relatado. Decido. Às fls. 83/151 encontra-se cópia do Edital de concorrência Pública objeto do mandamus. Às fls. 43/82 encontram-se as listas de alterações realizadas no referido edital com as respectivas republicações e reaberturas de prazos para os licitantes. Às fls. 152/231 encontram-se as respostas aos questionamentos feitos pelas empresas interessadas. Após analisar os argumentos da inicial e a documentação dos autos, é possível concluir que não está presente o requisito da relevância da fundamentação, necessário para a concessão da liminar. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). A primeira irregularidade apontada pela impetrante é a falta de republicação do edital da licitação e de reabertura dos prazos

após uma suposta alteração da fórmula de cálculo do BDI, pois influenciou diretamente na formulação da proposta de preço. No entanto, em análise sumária da resposta à pergunta Si01 (fl. 191), verifica-se que não houve alteração da fórmula, mas simplesmente um esclarecimento de que havia um erro material no texto que a indicou em determinado trecho do edital. A Codesp, na aludida resposta, também menciona que a fórmula sem o erro material está indicada na célula C89 do Anexo IX - Planilha de Preços e que não houve reflexo no cálculo indicado no Anexo XI - Orçamento Estimado, que está correto. Assim, não há plausibilidade no argumento quanto à imprescindibilidade de nova publicação do edital e de reabertura dos prazos, em razão de modificação no edital, como estabelece o art. 21, 4.º, da Lei 8666/93. Em relação a qual seria o prazo para o contrato (36 ou 44 meses, acréscimo de 115 dias ou de 10 dias), é possível constatar, em juízo adequado a este momento processual, que o edital em vigor prevê de forma clara que o serviço licitado deverá ser concluído em até 44 meses. Por outro lado, não há verossimilhança na tese de que a alteração do prazo de 36 para 44 meses deveria, necessariamente, acarretar um aumento no valor estimado da contratação, visto que a tarefa continuou sendo a mesma, qual seja, execução dos serviços de implantação do sistema de gerenciamento de informação do tráfego de embarcações no Porto de Santos, com fornecimento dos equipamentos, software e treinamentos de pessoal. O valor, em princípio, é para o pagamento do serviço, cujo prazo máximo para conclusão passou de 36 para 44 meses. Ao que tudo indica, a Administração efetuou essa alteração porque entendeu que seria um prazo mais adequado, tanto para o contratante quanto para ela. No tocante ao erro nos orçamentos que serviram de base para a elaboração das planilhas e do valor estimado da contratação, não parece, em juízo de cognição sumária, que esta matéria possa ser discutida em mandado de segurança, visto que, em princípio, seria necessária prova pericial para decisão sobre o mérito. Tampouco é verossímil o argumento quanto a equívoco na variação cambial, visto que a Administração fez um estudo a partir dos meses anteriores (01/2012 a 02/2013), e não seria possível fazer uma previsão de qual seria a cotação do dólar em março de 2013. Além disso, a Lei 8666/93 prevê a possibilidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos na hipótese de fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, caput, I, d). Em relação à pergunta Si4, pela qual a impetrante queria saber quais as características técnicas e funcionais mínimas da geladeira, do microondas e do filtro de água, não parece que a resposta dada pela CODESP tenha sido pouco esclarecedora, em análise adequada a este momento processual. Com efeito, respondeu a CODESP que os móveis e eletrodomésticos deveriam ser adequados ao espaço físico da copa, de acordo com o anexo XV e de padrão intermediário. Trata-se, em princípio, de informação suficiente para qualquer pessoa de conhecimento mínimo sobre a realidade e as questões do cotidiano (o homem médio) que vá montar uma copa destinada ao ambiente de trabalho. No caso, basta o bom senso. Tampouco tem plausibilidade a tese de que a modalidade de licitação escolhida pela Administração, a concorrência, não poderia ser adotada, visto que a Lei imporia a utilização do pregão. De acordo com o art. 1.º da Lei 10520/2002, o pregão deve ser utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O serviço objeto da licitação (implantação do sistema de gerenciamento de informação do tráfego de embarcações no Porto de Santos, com fornecimento dos equipamentos, software e treinamentos de pessoal necessários à sua homologação pela autoridade marítima, e às obras que se fizerem necessárias), em juízo de cognição sumária, não pode ser considerado comum, nos termos do conceito legal. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Oficie-se às autoridades impetradas solicitando informações, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0002744-76.2014.403.6104 - AMANDA SILVEIRA TULHA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER E SP339724 - LUMA NOGUEIRA COSER) X UNIMES UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002839-09.2014.403.6104 - MAURICIO LUIS RODRIGUES ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados. Alega ser colecionador de veículos antigos e ter importado o veículo Marca Torino Elite Ford, tipo Coupe, ano 1975, 02 portas, de cor azul, na cidade de Greenfield CNT NY, 12833, Estados Unidos da América, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD

Autoridade Impetrada exige o valor integral do IPI referente à internação do veículo no momento de seu desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. Pede a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro do veículo. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Busca o Impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. A Licença de importação LI 14/0327786-3 possui data validade até 30/04/2014 (fls. 30/31) e não consta nos autos a chegada do veículo ao Território Nacional, de modo que não se configura o perigo da demora, essencial para a concessão da tutela de urgência. Posto isso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se informações, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005571-07.2007.403.6104 (2007.61.04.005571-8) - PEDRO FERNANDO TAIAR (SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora. 3- Após isso, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no C. STJ. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202409-74.1994.403.6104 (94.0202409-3) - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES (SP089195 - JOSE LUIZ PEREIRA GOMES) X BANCO ITAU S/A-CREDITO IMOBILIARIO (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Manifeste-se o réu/exequente em termos de prosseguimento em especial quanto aos depósitos judiciais. No silêncio arquivem-se os autos sobrestados juntamente com os autos apensos (0202410-59.1994.403.6104). Int.

0203411-79.1994.403.6104 (94.0203411-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 148/151: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003630-03.1999.403.6104 (1999.61.04.003630-0) - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Vistos, Providencie a parte autora juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação. Uma vez em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-46.2006.403.6104 (2006.61.04.002499-7) - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal às fls. 191/198, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0208188-05.1997.403.6104 (97.0208188-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELUGA SHIPPING LIMITED (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010071-43.2012.403.6104 - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Fls. 282/283: Expeça-se ofício ao MEC (fl. 173), conforme requerido pela CEF, para que libere o sistema com vistas à implementação da decisão, exarada em 22/11/2012, que antecipou os efeitos da tutela para prorrogar a vigência do contrato de FIES n. 21.0366.185.0003752-70, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comunicar tal providência à Caixa Econômica Federal (Rua Martim Afonso, n. 24 - Centro - Santos/SP - CEP 11010-912) - para que adote imediatas providências necessárias ao cumprimento da ordem - bem como a este Juízo da 2ª Vara Federal de Santos. Intra-se com cópia do contrato (fls. 33/39), decisão de fls. 101/103 e petição de fls. 282/283.2. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que comprove que a Superintendência Nacional de Produtos de Varejo - SUPVA06 encaminhou ao Gestor do FIES a liberação para atendimento da decisão prolatada nestes autos - Processo n. 0010071-43.2012.403.6104, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, dê-se vista à DPU acerca do acrescido, bem como para que esclareça sua petição de fls. 284/285, visto que ANTONIA AGUERA MORATO DE ARAUJO não é parte nestes autos. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203424-15.1993.403.6104 (93.0203424-0) - JOSE ANESIO SOBRINHO X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X MANOEL FERREIRA NOBRE X ARSENIO ALVES JACOB X ORLANDO ANTONIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os honorários advocatícios referentes a Manoel Ferreira Nobre e Arsênio Alves Jacob, que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01, devem incidir sobre o montante a que teriam direito de acordo com o julgado. Com efeito, a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado dos autores, quando celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, nos termos do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito efetuado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0204667-91.1993.403.6104 (93.0204667-2) - SILVIO SANTOS X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X ARMANDO DA SILVA X CRISTIANO DA COSTA REIS X FABIANO GOMES DAMAZO X JOSE DE SOUSA GONCALVES FILHO X LAERCIO TAVARES DE REZENDE X LAURA VIEIRA ALBUQUERQUE X WALTER TINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207996-14.1993.403.6104 (93.0207996-1) - CLAUDIONORA DE ANDRADE MOTA X ZILDO GODOY X JULIETA DE PAULA FERREIRA X CLAUDINE TREBBI X RITA DE CASSIA LUZ DOS SANTOS X

BIBIANO DA LUZ FILHO X ROSEMARY DA LUZ X GLORIA VITIELLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203568-18.1995.403.6104 (95.0203568-2) - ANA TEIXEIRA MIGUEL X ANTONIO CARLOS SILVERIO DE SOUSA X CARLA ITOKAZU X CARLOS ALBERTO HIGA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CLEUSA DA CONCEICAO LOPES X DAISY HIGA X DILMAR CASSITA GONCALVES X EDIMIR APARECIDA PACHECO X EDSON CAMARGO X ELI REGINA FARRABOTI X EDNA HIGA X EZILDA DA CONCEICAO LOPES X FERNANDO TOMAZ LIMA DOS SANTOS SILVA X HONEZIO DE OLIVEIRA MACEDO X JOSE RAIMINDO DE OLIVEIRA X JULIO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA SILVERIO DE SOUZA X REGINA HIGA X REGINA ISMENIA COLOMBRINI DUARTE(SP096747 - CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que cumpriu voluntariamente a obrigação contida no título em relação a alguns exequentes e apresentou óbice ao cumprimento em relação aos demais. Face ao exposto, reconsidero o despacho de fl. 424, a fim de que os exequentes manifestem-se, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto a satisfação do julgado, bem como sobre os termos de adesão a acordo extrajudicial (LC. 110/01) apresentados pela executada em relação aos autores Eli Regina Farraboti (fl. 405), Edna Higa (fl. 400) e Júlio Ferreira do Nascimento (fl. 408). Entendendo que o depósito não satisfaz ao julgado, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os. Intime-se.

0200984-41.1996.403.6104 (96.0200984-5) - CLODOALDO DOS REIS PORTELLA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 294/298. PA 1,10 Int.

0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4) - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR)(SP138074 - NIEMER NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Santos, 03 de abril de 2014.

0005097-46.2001.403.6104 (2001.61.04.005097-4) - JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Santos, 03 de abril de 2014.

0006625-81.2002.403.6104 (2002.61.04.006625-1) - FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Às fls. 116/116v, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fls. 114, objetivando explicitar os efeitos da decisão que determinou a CEF pagar o valor devido a título de honorários advocatícios. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em exame, foi prolatada sentença de extinção quanto a obrigação de fazer, sendo que a execução de honorários advocatícios, sequer foi iniciada. Ante o exposto, REJEITO os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-71.2003.403.6104 (2003.61.04.001657-4) - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a informação supra, defiro a devolução de prazo para manifestação da CEF, nos termos do despacho de fl. 349. Int. Santos, 3 de Abril de 2014.

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE

REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1614: reconsidero a decisão de fl. 1608, tendo em vista a expressa discordância dos exequentes com o cálculo apresentado pela executada. Aguarde-se provocação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, cumprindo aos exequentes apresentarem seus cálculos. Int.

0012580-25.2004.403.6104 (2004.61.04.012580-0) - JOSE DA SILVA IRMAO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004715-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004715-1) - MARISA DE FREITAS MAZZITELLI COTTA(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000030-56.2008.403.6104 (2008.61.04.000030-8) - JOSE SOARES NETO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008067-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008067-5) - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001042-66.2012.403.6104 - PEDRO MIGUEL DE LIMA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005358-25.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, de integral cumprimento ao despacho de fl. 50, trazendo a colação cópia da sentença que concedeu alimentos a sua filha, bem como, esclarecer se requereu o desbloqueio perante o Juízo da Vara de Família por onde tramitou a ação de desoneração de alimentos. Intime-se.

0010220-05.2013.403.6104 - CASSIANO RODRIGUES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

INTIMAÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS A ESPECIFICAR PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 63

0011460-29.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA(M) AS PARTES INTIMADA(S) A ESPECIFICAR PROVAS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 115

0011571-13.2013.403.6104 - MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 45/149 como emenda à inicial, para: 1- Fls. 120/121, acolho o valor dado à causa, R\$ 7.000.000,00. 2- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a complementação das custas, tendo em vista o novo valor atribuído à causa, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. 3- Sem prejuízo, traga a colação tradução juramentada do documento de fl. 30, conforme art. 157 do CPC, cominados com os art. 284 e 295, VI. 4- No mesmo prazo, comprove a condição de coproprietários os coautores incluídos nas

petições de emenda à inicial, quais sejam: IRN - Suzana Merceria e Quitanda Ltda., JVS. Guindastes e Transportes Ltda, O.G. Mendes Transportes Ltda., PHD - Auto Posto Ltda., Auto Posto Trevo de Caldas Ltda., Ass. Construtora Incorporadora, Administradora e Loteadora Ltda., C&C Terceirização e Eventos Ltda e Eletriarc Elétrica e Ar Condicionado Ltda. ME., em relação ao título objeto da presente ação. 5- Traga ainda; original das procurações de fls. 95 e 102, bem como cópias dos contratos sociais das empresas PHD - Auto Posto Ltda e Eletriarc Elétrica e Ar Condicionado Ltda, no prazo acima, sob pena de indeferimento do aditamento. 6- Proceda a secretária ao desentranhamento das fls. 66/92, 135/136 e 145/146, visto que, são cópias do aditamento, para instruir a contrafé.

0012755-04.2013.403.6104 - ERIKA APARECIDA MIRANDA FERREIRA MARQUEZ X PATRICIA PINTO TENORIO FERREIRA X ROGERIO ITALO MARQUEZ X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/116: defiro, aguarde-se por 20 (vinte) dias manifestação da parte autora. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000807-31.2014.403.6104 - LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 02 de abril de 2014.

0000927-74.2014.403.6104 - OTIVIO DE SOUZA AMORIM(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43: defiro, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da parte autora. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000929-44.2014.403.6104 - ARMANDO SERGIO RICCIOTTI RODRIGUES(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 46/47: defiro, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da parte autora. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000933-81.2014.403.6104 - FLAVIO MESSIAS DA SILVA COSTA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 35/36: defiro, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da parte autora. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002129-86.2014.403.6104 - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALE(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove no processo sua condição de inventariante, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010563-11.2007.403.6104 (2007.61.04.010563-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Fls. 46/47: oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil (001) - conta n. 1800128332090 para que coloque a disposição do juízo a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), a qual se encontra depositada nos autos principais n. 920201324-1, a fim de garantir o pagamento dos honorários sucumbenciais nos presentes autos. Com relação ao saldo que ficará remanescente nos autos principais, este independe de alvará para levantamento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais em apenso. Cumpra-se. Intimem-se. Santos, 04 de abril de 2014.

0002454-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-39.2002.403.6104 (2002.61.04.008917-2)) UNIAO FEDERAL X ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0008917-39.2002.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

0002565-45.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201232-36.1998.403.6104 (98.0201232-7)) UNIAO FEDERAL X GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E Proc. MARIA ELIZA ZAIA*A)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0201232-36.1998.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017853-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BARTOLO DA COSTA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA)

Proceda a Secretaria deste Juízo o desapensamento dos presentes autos.Requeira o embargado o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009093-13.2005.403.6104 (2005.61.04.009093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia de fls. 75/78 aos autos principais e proceda a Secretaria deste Juízo o desapensamento dos presentes autos.Após, em face da decisão de fls. 75/77 e do trânsito em julgado de fl. 78v. expeça-se o requisitório dos honorários sucumbenciais no valor informado à fl. 77. Int.Santos, 03 de abril de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002816-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-26.2013.403.6104) EMERSON PEREIRA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0006649-26.2013.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Exceção de Incompetência.Intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar.

0002937-91.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-28.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JULIO FERNANDES(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0007787-28.2013.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Exceção de Incompetência.Intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012893-20.2003.403.6104 (2003.61.04.012893-5) - RUTH PERES SOUSA(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X RUTH PERES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000446-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000446-6) - ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010206-94.2008.403.6104 (2008.61.04.010206-3) - ROBERTO NONATO TENORIO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NONATO TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000255-37.2008.403.6311 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA HUNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013439-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013439-1) - MARIA DARLETE DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARLETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208573-21.1995.403.6104 (95.0208573-6) - PRO LINE LIMITED & CO GMBH, REPRESENTADA P/NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da pretensão no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação venhem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0204187-40.1998.403.6104 (98.0204187-4) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 370: aguarde-se o deslinde dos embargos a execução em apenso. Int.

0004216-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004216-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se nova vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela União Federal (PFN) às fls. 474/477. Não havendo discordância, expeçam-se os requisitórios conforme os cálculos de fls. 474/477. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 02 de abril de 2014.

0004701-69.2001.403.6104 (2001.61.04.004701-0) - CECILIA FRANCO MINERVINO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 258/269 determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 02 de abril de 2014.

0011795-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011795-2) - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP183446 -

MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 02 de abril de 2014.

0009376-55.2013.403.6104 - ISABEL CRISTINA MEDINA DIACOPULOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 02 de abril de 2014.

0000928-59.2014.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DELGADO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/40: defiro, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da parte autora. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0000936-36.2014.403.6104 - SERGIO RENATO PEREIRA LEITAO(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42/43: defiro, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da parte autora. No silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001200-53.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 66/67, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0001356-41.2014.403.6104 - SILVANA CRISTINA RAMOS CORDEIRO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 24/32, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0001757-40.2014.403.6104 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001789-45.2014.403.6104 - GIDER RISS DUTRA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 31), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0001814-58.2014.403.6104 - ADRIANA VULCANIS(SP085228 - SELMA FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 06), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0001958-32.2014.403.6104 - AMAURI DA COSTA QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002058-84.2014.403.6104 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 33), e a planilha (fl. 42), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0002084-82.2014.403.6104 - MAURICIO DIAS NOVOA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 33), e a planilha (fl. 42), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0002113-35.2014.403.6104 - ADILSON APOLONIO DE MELO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 73), e a planilha (fl. 103) verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0002221-64.2014.403.6104 - ANDERSON COSTA X BENEDITO GONCALVES X CLAUDINEI BENICIO X GERSON DOS SANTOS SILVA X JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO X JOSE SANTOS SANTANA X MARIO GONZAGA DE LARA X NORBERTO ARAGAO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X

SILVIO DE JESUS CABRAL(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. Trata-se de ação objetivando a revisão das contas fundiárias, intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que no caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002328-11.2014.403.6104 - JOSE RIZELIO CELESTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002556-83.2014.403.6104 - CARLOS BAILONI ROBERTO(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo o original da procuração e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002660-75.2014.403.6104 - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002696-20.2014.403.6104 - WAGNER CARDINAL - ESPOLIO X MARIZE DOS SANTOS CARDINAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a inicial, comprovando a condição de inventariante, bem como, traga a colação cópia da inicial para servir de contrafé, tendo em vista que há divergência entre a inicial e a cópia apresentada, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002704-94.2014.403.6104 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO KOVALSKI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, procuração subscrita pela autora, tendo em vista que a procuração juntada não esta subscrita, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002829-62.2014.403.6104 - FABIO DE SANTANA ROSA(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado,

sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002849-53.2014.403.6104 - EDSON DOS SANTOS MORAES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002853-90.2014.403.6104 - HONORINO PORFIRIO DA SILVA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002915-33.2014.403.6104 - ANANIAS SILVA DE ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002951-75.2014.403.6104 - GABRIELA DE SOUSA SIMEONI(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003819-24.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fl. 58/60: recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 02 de abril de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0207826-71.1995.403.6104 (95.0207826-8) - PRO LINE LIMITED & CO GMBH, REPRESENTADA P/NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto à satisfação da pretensão no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio venhm os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004113-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004113-4) - VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO X MARIA

AMORIM NOGUEIRA COUCEIRO X ANTONIO GOMES SOTELO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR CAVALAR COUCEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES SOTELO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Santos, 02 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201699-83.1996.403.6104 (96.0201699-0) - TANIA MARIA ATZ MACHADO X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X RAPHAEL VENUSSO FILHO X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA ATZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BARBOZA DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL VENUSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DE OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 492/498: requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000987-33.2003.403.6104 (2003.61.04.000987-9) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Por equívoco a audiência anteriormente designada (confira-se fl.397) não consta na pauta de audiências, portanto, por motivos de readequação, redesigno para o dia 22 de maio de 2014, às 16:00 horas audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, tendo em vista o disposto no art. 396-A, do Código Penal, acrescido pela Lei n 11.719/2009, bem como o interrogatório da acusada Sueli Okada. Recolha-se o mandado expedido à fl. 398, independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005102-29.2005.403.6104 (2005.61.04.005102-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO FERNANDES(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENNIA DO AMARAL E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X MAURICIO DUTRA CORREA(MG114416 - LUIZA MOREIRA CAMPOS)

Autos nº 0005102-29.2005.403.6104ST-DVistos. ARMANDO FERNANDES e MAURÍCIO DUTRA CORREA foram denunciados como incurso no art. 95, d, 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 e art. 168-A, 1º, inciso I, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, uma vez que na qualidade de sócios gerentes da empresa Auto Posto Fernandes Corrêa Ltda. deixaram de repassar à Previdência Social valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias, no período de 09/1991 a 09/2004. Recebida a denúncia em 18.04.2011 (fls. 332/334), citados (fls. 361 e 423vº), os denunciados apresentaram defesa escrita às fls. 370/377 e 426/428. Instado, às fls. 434/438 o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Os denunciados foram acusados de ter incorrido nas penas do art. 95, d, 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 e art. 168-A, 1º, inciso I, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, por não terem repassado ao INSS, na condição de representantes da empresa Auto Posto Fernandes Corrêa Ltda., valores descontados de empregados a título de contribuições previdenciárias. Não obstante a subsunção formal da conduta dos acusados ao tipo do art. 168-A do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve

ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, os valores descontados dos empregados e não repassados à Previdência foram consubstanciados nos DEBCAD nºs 35.792.585-8, 35.792.586-6 e 35.792.587-4 (fl. 09). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos informou que o crédito nº 35.792.585-8 foi baixado por decisão administrativa (fl. 357), enquanto o crédito nº 35.792.587-4, por sua vez, foi extinto por prescrição, conforme informação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos (fl. 443). Assim, o único crédito tributário remanescente é o de nº 35.792.586-6, cujo valor originário totaliza R\$ 18.147,34. Ocorre que pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 29.03.2012, foi estabelecido o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Dessa forma, as condutas apuradas nestes autos não representam desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012), embora não tenha renunciado ao crédito. E como cediço, onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -. Certo é que não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa. Mudando o que deve ser mudado, nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (confira-se paradigma no Habeas Corpus nº 92.438-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 29.08.2008). Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região também em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 397, III, DO CPP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 20.000,00 INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA O NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. O Pretório Excelso consolidou em sua jurisprudência que incide o chamado princípio da bagatela em casos de mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Nessa esteira, os precedentes mais recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo a tese de atipicidade material também com relação aos delitos de apropriação indébita previdenciária, a exemplo do que ocorre com outros crimes de natureza tributária. Precedentes. 3. Admite-se a utilização como parâmetro para aferição do princípio da insignificância o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinado na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda como piso para o ajuizamento de execução fiscal, uma vez que careceria de sentido a imposição de sanção penal por fatos que sequer despertam o interesse do Estado para fins de cobrança. 4. Apelação ministerial desprovida. Absolvição sumária mantida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0000066-95.2004.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) Assim, considerando que o valor total descontado dos empregados a título de contribuições previdenciárias, que não foi repassado à Previdência, é inferior a vinte mil reais, emerge impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente ARMANDO FERNANDES (RG. nº. 7.619.548 SSP/SP, CPF nº. 935.273.498-04) e MAURÍCIO DUTRA CORREA (RG. nº. 8.705.167 SSP/SP e CPF nº. 414.318.638-15) da imputada prática de afronta ao art. 95, d, 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 e art. 168-A, 1º, inciso I, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C. Santos-SP, 26 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0007251-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007251-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB(SP189511 - DANIELY TOASSA)

Ciência a defesa da expedição da carta precatória n. 80/2014 para a Subsecao de Sorocaba-SP - (DESIGNADO O DIA 21/05/2014, às 14:30 hs - autos n. 0000714-50.2014.403.6110).

0008097-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002922-5)) JUSTICA PUBLICA X CHONG IL CHUNG(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vieram aos autos, como prova emprestada os depoimentos das testemunhas de acusação, colhidos nos autos n.2001.61.04.002922-5 (fls.640/644 e 683). Às fls.763/4 compareceu

defesa, pretendendo a reinquirição das testemunhas de acusação, sob a alegação de que as acusações sobre o crime descrito na inicial se referem a outra pessoa, juntando prova emprestada dos autos da ação penal n.0003225-93.2001.403.6104 e fornecendo o endereço do réu Chong Il Chung. Expediu-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa, sendo certo que duas (2) delas não foram localizadas, sendo certo que aquela que compareceu a juízo formulou requerimento constante de fls.776. Assim, devem as partes de manifestar. O Ministério Público Federal, quanto ao requerimento de fls.763/764 e a defesa, quanto a não localização das testemunhas arroladas. Após, voltem os autos conclusos.

000437-57.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BANDEIRA DOS PRAZERES X WELLINGTON UBIRATAN PIRES ROCHA X RENILSON LIMA CARNEIRO(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA)

Intime-se a defesa do acusado Renilson Lima Carneiro para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 224.

0004959-59.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Abra-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que digam se insistem na oitiva das testemunhas comuns Edmilson Raldenes e Sidney Roberto Consoli Junior. Em caso positivo, deverão apresentar endereço atualizado, para que se proceda a oitiva das referidas testemunhas. Após, voltem-me conclusos.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 189

EXECUCAO FISCAL

0206924-16.1998.403.6104 (98.0206924-8) - INSS/FAZENDA(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X H TALEB & CIA LTDA X HANI TALEB X ROSA MARIA ORTEGA ORTIZ TALEB(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de H. Taleb & Cia. Ltda., Hani Taleb e Rosa Maria Ortega Ortiz Taleb. Noticiada a adesão dos executados ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, foi o feito suspenso (fls. 154). Informado pelo exequentes o integral cumprimento do parcelamento (fls. 155/162), foi a exequente instada a se manifestar, ocasião na qual expôs que Conforme documentos anexos, a devedora liquidou o crédito através do recolhimento das prestações mensais do parcelamento (fls. 165/169). Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas pelos executados. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário ao levantamento da penhora de fls. 102, e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0208704-88.1998.403.6104 (98.0208704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA)

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0010552-60.1999.403.6104 (1999.61.04.010552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA X MILTON ARTUR RUIZ(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

REPUBLICACAO DA DECISAO DE FLS.99/100: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sucex Construção e Incorporação Imobiliária Ltda. Ltda (fls. 69/78). A exceção apresentou impugnação nas fls. 93/97. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça. A pessoa jurídica sucessora da executada é considerada parte na relação processual, sendo-lhe possível a apresentação de exceção de pré-executividade, que, como dito acima, é expediente processual próprio da parte para defender-se em execução fiscal sem a garantia do Juízo. Contudo, no caso dos autos não se trata de sucessão empresarial ou tributária, sustentando a excipiente o seu interesse no feito por ter adquirido bem imóvel do sócio da executada, ocasião na qual comprometeu-se a solucionar a presente demanda executiva. Como é cediço, convenções particulares não vinculam o fisco, nos termos do art. 123 do Código Tributário nacional, in verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nessa linha, à excipiente faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Milton Artur Ruiz no polo passivo da execução n. 0011184-86.1999.403.6104 (apensos), nos termos da decisão de fl. 34. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensados. No mais, quanto ao pedido formulado pela exequente às fls. 65, defiro como requerido. Int.

0010678-76.2000.403.6104 (2000.61.04.010678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NEW PORT COMISSARIA E AGENCIA MARITIMA LTDA(SP135754 - CRISNADAI0 BARBOSA DIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por New Port Comissária e Agência Marítima Ltda. sob o argumento de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 82/83). A exceção apresentou impugnação nas fls. 84/88. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, a questão suscitada pela excipiente se refere à sua legitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que somente foi contratada pelo importador para acompanhar a descarga da mercadoria e comunicar algum problema que por ventura viesse acontecer, não sendo responsável, portanto, pelo recolhimento dos tributos ora executados. Assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, a mera alegação da excipiente não tem o efeito de alterar a presunção de liquidez e certeza da CDA. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0011696-35.2000.403.6104 (2000.61.04.011696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARNALDO DE CARVALHO FILHO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO)

Pela cota da fl. 101v, a exequente requer a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004792-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON

CICERO DE VASCONCELOS) X ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA X CLAUDIA MARIA FERNANDES MARCZAK X ESMERALDA FERNANDES MARCZAK X ANA CECILIA MARCZAK BIRKETT X LUCIANA FERNANDES MARCZAK

Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0010515-28.2002.403.6104 (2002.61.04.010515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X VERONICA PINHEIRO DE VITA X VERA LUCIA PINHEIRO AUGUSTO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Fl.103: Defiro, vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se o nome do patrono do executado. Intime-se.

0002734-18.2003.403.6104 (2003.61.04.002734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SENAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) Fls. 93: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme o valor depositado, conforme guia de depósito juntada à fl.39 em pagamento definitivo a favor da União.Procedida a transferência, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003954-51.2003.403.6104 (2003.61.04.003954-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TERESA CRISTINA MUNIZ REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL.52: Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0017777-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017777-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALESSANDRA CHIMENTI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002690-62.2004.403.6104 (2004.61.04.002690-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X WALTER DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0007639-32.2004.403.6104 (2004.61.04.007639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTERCONTROL INSPETORIA DE CARGAS E MERCADORIAS LTDA(PR033643 - ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Regularize a executada sua representação processual, acostando instrumento de mandato em nome da patrona (Dra. Ana Paula Martin Alves da Silva - OAB/PR 33.643), bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada - contrato social, estatuto ou equivalente, no prazo de 15 dias. 2- Consoante entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, fixando-se percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010.No caso dos autos, levando-se em consideração o acima exposto, a fixação do percentual de 10% sobre o faturamento bruto da executada revela-se razoável, em princípio, para alcançar a finalidade da medida. Com tal ressalva, DEFIRO o pedido de fls. 41/43 e determino a expedição de mandado de penhora, cuja constrição deverá incidir sobre o faturamento mensal da Executada, no percentual de 10% (dez por cento), montante este que, mensalmente, deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Agencia 2206, PAB/JF SANTOS, à disposição deste Juízo. Nomeie-se depositário fiel o Sr. representante legal da pessoa jurídica executada (a pessoa indicada às fls. 43 ou quem se apresentar como tal), intimando-o do encargo e de que

deverá, mensalmente, providenciar o depósito do valor correspondente à penhora do faturamento ora determinada na instituição financeira indicada e, ainda, prestar contas a este Juízo da arrecadação, cuja prestação deverá ser elaborada em forma contábil e firmada pelo Sr. Contador da parte executada.Int.

0007700-87.2004.403.6104 (2004.61.04.007700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 172: Defiro. Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência da numerário bloqueado à fl. 160, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos. Sem prejuízo, cite-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal (endereço indicado à fl. 98), intimando-o de que o arresto efetuado à fl. 160 será convertido em penhora, bem como do prazo para apresentação de embargos.

0008392-86.2004.403.6104 (2004.61.04.008392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 97: Expeça-se mandado de intimação, ao representante legal da executada, nomeado conforme certidão de fl. 93, que deverá entregar as quantias referente a garantia do crédito tributário à exequente até o décimo dia de cada mês, prestar contas em juízo mensalmente, apresentando cópia da demonstração de resultado da arrecadação dos respectivos meses, até final pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.Int.

0012877-32.2004.403.6104 (2004.61.04.012877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LABMED DIAGNOSTICA COM PROD MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X GUILHERME CARVALHO MEDINA X LIGIA DE CARVALHO RODRIGUES SECCO X NILTON HERMES DA SILVA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nilton Hermes da Silva ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 66/77).A exceção manifestou-se na fl. 81, concordando com o pleito da excipiente. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade.A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . A senhora Oficiala de Justiça, após ter citado a executada no ano de 2005 (fl. 16), certificou, em agosto de 2008, não tê-la encontrado no endereço da diligência anterior (fl. 39), o que é suficiente à caracterização da dissolução irregular da sociedade.Contudo, da ficha cadastral carreada aos autos, nas fls. 82/83, se depreende que a retirada do excipiente da sociedade se deu em data anterior à dissolução irregular desta. Assim, não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, situação reconhecida pela exceção na fl. 81.Por fim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente ocorreu depois da apresentação de exceção de pré-executividade, assim é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante ao excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Nilton Hermes da Silva do polo passivo da execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais

sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Nilton Hermes da Silva. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0012998-60.2004.403.6104 (2004.61.04.012998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 24/28: o requerimento de reconhecimento de prescrição intercorrente pelo decurso de cinco anos entre a determinação da citação e a sua efetivação não se sustenta, uma vez que a determinação da citação se deu na data de 03.12.2004 (fl. 21) e sua efetivação se deu em 21.02.2005, conforme certificado na fl. 52. Retificadas as CDAs, resta prejudicada a análise dos demais requerimentos apresentados nas fls. 24/28. Fls. 97/105: defiro, nos termos do 8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a substituição das CDAs. Intime-se a executada. Int.

0014195-50.2004.403.6104 (2004.61.04.014195-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILDA GOMES DA SILVA

Ante o resultado de insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 27/29, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014400-79.2004.403.6104 (2004.61.04.014400-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARADA PROVISORIA COM DE VEICULOS LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Fl. 110: Defiro. Desarquivem-se os autos do Agravo de Instrumento n.º 0009414-17.2011.403.0000. Após, intime-se a executada de que referido agravo permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo findo.

0002694-65.2005.403.6104 (2005.61.04.002694-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LENITA DE OLIVEIRA ARGUELLO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006103-49.2005.403.6104 (2005.61.04.006103-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERGIO DUARTE POMPEU

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007142-81.2005.403.6104 (2005.61.04.007142-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WANDERLEY CARLOS MANSO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012243-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012243-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARLOTA GALLETÀ
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.56: Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012249-09.2005.403.6104 (2005.61.04.012249-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTHER TEIXEIRA LEITE
Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s).27/29, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005835-58.2006.403.6104 (2006.61.04.005835-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do presente feito, requerendo o que de direito. Int.

0005977-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005977-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDUARDO DA COSTA
Indefiro o pedido de fl. 25, tendo em vista que as informações solicitadas estão disponíveis nos autos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 24, remetendo os autos para sentença de extinção. Int.

0007384-06.2006.403.6104 (2006.61.04.007384-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIANGELA MARTINS MARTINEZ
VISTOS. Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados nestes autos para a conta 206-0 da Caixa Econômica Federal - CEF posto que tal transferência já se deu em 20-01-2011, no valor de R\$ 398,96 (fl. 49). Posto isso, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do valor transferido para a sua conta bancária, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito, pelo pagamento. Int.

0008559-35.2006.403.6104 (2006.61.04.008559-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO GUILHERME GERALDO
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente, conforme requerido, no prazo legal, sem manifestação tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003258-73.2007.403.6104 (2007.61.04.003258-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UNILDO RODRIGUES DE CARVALHO
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003623-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003623-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA
Primeiramente, diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado. Permanecendo inalterado, expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8.º, inciso IV, da Lei n.º 6.830/80.

0003704-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003704-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NELLY RIBEIRO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização

do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0003908-23.2007.403.6104 (2007.61.04.003908-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PULICE LTDA - ME

Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s).25, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004928-49.2007.403.6104 (2007.61.04.004928-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO(SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO)

Recebo a conclusão nesta data. Fl.91: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme de fls. 84, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0007641-94.2007.403.6104 (2007.61.04.007641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIAGNORAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Pela petição da fl. 149, a exequente informa o cancelamento das CDAs inscritas sob os números: 80 2 06 042783-04 e 80 6 06 102583-60 e requer a extinção do processo quanto às referidas CDAs. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação às mencionadas certidões, sem qualquer ônus para as partes, prosseguindo-se o feito quanto a demais. No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional objetivamente, sobre o documento de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA n 80 2 06 042783-04 e 80 6 06 102583-60 do sistema.P.R.I.

0009343-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009343-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELLA STAZACK DE ARAUJO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0003848-16.2008.403.6104 (2008.61.04.003848-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAMON PINTO PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 28: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0003859-45.2008.403.6104 (2008.61.04.003859-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO DOMINGOS

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 24: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE

- Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0003994-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003994-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 27: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE

- Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0005393-24.2008.403.6104 (2008.61.04.005393-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X MONICA AUGUSTA MARTELLI

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 37/39: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE

- Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0005851-41.2008.403.6104 (2008.61.04.005851-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CATALINA MARTINEZ PEREZ(SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO)

Fl.28: Susto o andamento processual pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Intime-se.

0010270-07.2008.403.6104 (2008.61.04.010270-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERNANDEZ RODRIGUEZ

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011076-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011076-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IGNEZ SOARES GUIMARAES

Ante o resultado de insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 31/33, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0011689-62.2008.403.6104 (2008.61.04.011689-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICTOR WILLIAN GONCALVES BASKERVILLE

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 25: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE

- Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0012432-72.2008.403.6104 (2008.61.04.012432-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SERGIO FREDERICO PEREZ DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s).31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012436-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012436-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA DE SOUZA RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0012452-63.2008.403.6104 (2008.61.04.012452-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARILIA DE ALCANTARA ROGERIO

Recebo a conclusão nesta data. Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s).31, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012473-39.2008.403.6104 (2008.61.04.012473-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IDIONE DA CRUZ ARAKAKI

Ante o resultado de insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 35/37, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012478-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012478-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCELO CALIXTO DA SILVA

Ante a ausência de manifestação da exequente quanto ao prosseguimento, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo eventual provocação. Int.

0001276-53.2009.403.6104 (2009.61.04.001276-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 26/27: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0001278-23.2009.403.6104 (2009.61.04.001278-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 26/27: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0001292-07.2009.403.6104 (2009.61.04.001292-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 26/27: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0001294-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001294-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 26/27: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0001296-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001296-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 26/27: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0001298-14.2009.403.6104 (2009.61.04.001298-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 26/27: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0001300-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001300-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 26/27: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0003194-92.2009.403.6104 (2009.61.04.003194-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DE SOUZA
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a consulta realizada junto a base de dados da receita federal ter resultado negativa conforme fl. 39.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0003225-15.2009.403.6104 (2009.61.04.003225-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA SOUSA RIECHELMANN
Recebo a conclusão nesta data.Diante do lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, informando se ainda persiste o interesse no requerido à(s) fl(s).39, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004263-62.2009.403.6104 (2009.61.04.004263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FEGA LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)
Fl.35: 1- Anote-se o nome do procurador do executado. 2- Defiro, concedo vista fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007252-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007252-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEORGE SANTOS SALES
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a consulta realizada junto a base de dados da receita federal ter resultado negativa conforme fl. 41.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0012002-86.2009.403.6104 (2009.61.04.012002-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUSTAFIO LAZAREFF
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012007-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012007-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS CAVALCANTI
Recebo a conclusão nesta data.Fl. 25: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0012310-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012310-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C E S O CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA

Fls.39/40: Defiro, susto o andamento processual, nos termos do art.40 da lei n.6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0012389-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012389-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILENE GARCIA FERREIRO(SP031270 - RENATA RUSSO)
Face a inércia do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012871-49.2009.403.6104 (2009.61.04.012871-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALMIR JOSE DE BRITO JUNIOR
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012945-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012945-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JAILSON COELHO DA SILVA
Ante o resultado de insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 40/42, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0013017-90.2009.403.6104 (2009.61.04.013017-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SIMONE MARQUES DE LIMA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0013295-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013295-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CIDINEIA MELLO DOS SANTOS
Ante o resultado de insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 39/41, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001964-78.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP014749 - FARID CHAHAD)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Moacir José Saleme de Oliveira ao fundamento de prescrição do crédito tributário (fls. 10/14).A exceção apresentou impugnação nas fls. 18/20. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo, a princípio, sujeito ao lançamento por homologação. Todavia, no caso dos autos, trata-se de crédito suplementar, lançado de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu na data de 15.01.2008 (fls. 4 e 22).O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.Ou seja, no que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). Não há notícia da oposição de recurso administrativo, nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 15.01.2008. O termo final do prazo prescricional, o dies ad quem, a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento. In casu, verifico que a execução foi proposta depois da vigência da Lei Complementar n. 118/05. Nesta hipótese, o despacho de citação tem o efeito de retroagir o marco interruptivo para a data da propositura. Verifico, outrossim, que não houve inércia da exequente. Portanto, o marco interruptivo atinente à citação do excipiente retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (15.01.2008) e o ajuizamento da execução fiscal (02.03.2010). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que o executado foi citado (fl. 09), não houve pagamento e não foram oferecidos bens à penhora, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Int.

0003191-06.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal sob o argumento de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 10/12). A excepta reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito e sustentando não caber a condenação em honorários (fls. 21/24). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Reconhecida pela excepta a ilegitimidade passiva ad causam da excipiente, o acolhimento da exceção de pré-executividade se impõe. Em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, a excepta deve arcar com a verba honorária e com eventuais despesas processuais. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a excepta ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Int.

0005472-32.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MANUEL ARMANDO NOBREGA TEIXEIRA PETITO (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o executado, ora excipiente, para que apresente a documentação mencionada pela Receita Federal às fls. 45/48, no prazo de 20 dias, tal como requerido pela exequente em sua cota de fls. 44. Decorrido o prazo, providenciado ou não pela parte executada o ora determinado, dê-se nova vista à exequente para manifestação, em dez dias.

0005629-05.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO DA ROCHA SOARES

FILHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007823-75.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA AUGUSTO GARCIA VALENCIO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008651-71.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SARTRE SERVICOS DE RADIODIAGNOSTICO LTDA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010026-10.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017313-95.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 48/51 dos autos.Int.

0010045-16.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017360-69.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 45/48 dos autos.Int.

0010059-97.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017361-54.2013.403.6104/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 40/43 dos autos.Int.

0000177-77.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017454-17.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 55/65 dos autos.Int.

0001616-26.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Órgão Gestor de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS sob os argumentos de prescrição parcial do crédito tributário objeto da exação e de pagamento (fls. 30/41).A excepta apresentou impugnação na fl. 141.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição e pagamento, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Aduz o excipiente que as parcelas referentes às competências 09/2005, 10/2005 e 11/2005, inseridas na CDA n. 36.989.905-9, estão prescritas.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a referida certidão de dívida ativa diz respeito a tributos sujeitos a lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de

Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Na hipótese em análise, verifica-se que os créditos foram constituídos mediante apresentação da GFIP pelo próprio excipiente e registrados os débitos em documento próprio (DCG), sendo dispensável a notificação prévia do ato de lançamento. Verificada a divergência entre os valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos, a diferença foi lançada na data de 04.09.2010 (fls. 11 e 145/146), sendo esta, portanto, o termo inicial da fluência do prazo prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento. In casu, verifico que a execução foi proposta depois da vigência da Lei Complementar n. 118/05. Nesta hipótese, o despacho de citação tem o efeito de retroagir o marco interruptivo para a data da propositura. Verifico, outrossim, que não houve inércia da exequente. Portanto, o marco interruptivo atinente à citação do excipiente retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, os débitos referentes às competências 09/2005, 10/2005 e 11/2005, insertas na CDA n. 36.989.905-9, não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito (04.09.2010), houve o ajuizamento da execução fiscal (15.07.2011). Passo à análise da alegação de pagamento. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. No caso vertente, constata-se que a discussão acerca da ocorrência do pagamento do débito tributário demanda, mormente em face do alegado pela excepta em sua impugnação, dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. A propósito, mesmo se houve o pagamento, não é dado saber se haviam débitos anteriores aptos à realização de imputação pela exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens a penhora de fls. 110/116.Int.

0002738-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOAO BATISTA AUGUSTO PINTO

Ante o resultado de insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 34/36, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003947-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALFARO ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004120-05.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GAMA SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), bem como da alteração da razão social da empresa

executada, conforme noticiado. Com a regularização, remetam-se os autos ao Distribuição para alteração do polo passivo, devendo constar GAMA CORRETORA DE CEREAIS LTDA. Observo, outrossim, que a petição juntada às fls. 36/54 é estranha aos autos. Desentranhe-se referida petição, devolvendo-a ao seu subscritor. Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste-se objetivamente sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 27/33, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004667-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JORGE IRINEU SOUZA RAMOS(SP168839 - LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS)

Nada obstante a determinação de fl. 21, não houve a regularização da representação processual do executado. O art. 37 do Código de Processo Civil autoriza ao advogado sem mandato intervir, no processo, para a prática de atos reputados urgentes, obrigando-se a, no prazo de quinze dias, exibir o instrumento daquele. In casu, não foi regularizada a representação processual do peticionário, tampouco foi apresentado requerimento de prorrogação do prazo. Assim, devem ser considerados inexistentes os atos praticados, conforme o parágrafo único do já citado art. 37. Nessa linha, não subsiste o ato de comparecimento espontâneo, o que prejudica, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros. Retirem-se do sistema processual as informações referentes ao subscritor da petição de fls. 14/16. Cumpra-se a determinação de fl. 13. Int.

0005453-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEORGE ELIAS & CIA/ LTDA

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória retornou com o AR negativo. Assim, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005696-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005752-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUCIANE BRONZE DE MARTINO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005834-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CAPACETE COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005880-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0005901-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X TECHNIMAR SERVICOS E EQUIPAMENTOS DE SALVATAGEM LTDA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0005945-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X HARIEL LINHARES DE ABREU

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0006196-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSACIR NOGUEIRA SARAIVA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 24: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0006691-46.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONTABILIDADE CHAGAS LIMITADA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Contabilidade Chagas Limitada (fls. 30/41), em face da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, que visa ao pagamento de valores declarados em guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP. A exceção se manifestou nas fls. 53/58. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A excipiente alegou cerceamento de defesa e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A ocorrência do cerceamento de defesa no processo administrativo fundamenta-se na alegação de falta de notificação da constituição do crédito tributário, o que teria impedido exercício do contraditório e da ampla defesa. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. No sentido do entendimento que ora se adota, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. ATENDIDOS. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIDO. RECURSO DESPROVIDO. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. Não há nos autos comprovação da data de entrega da declaração. Em consequência, deve-se considerar como constituição definitiva do crédito a data do vencimento. - A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação posterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação do devedor. - Considerados os débitos constantes da CDA n.º 80.2.08.002973-32, constituídos em 28.06.2007 e vencidos em 30.07.2007 (fls. 35/104), nos termos dos artigos 125, inciso III, e 174, parágrafo único inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação posterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, até a data do despacho que determinou a citação da executada (15.09.2008 - fl. 105), causa interruptiva para todos os coobrigados, não transcorreram mais de cinco anos, de modo que deve ser mantida a decisão atacada. Descabida a incidência do artigo 156, inciso V, do CTN. - Verifica-se que a certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal atende a todos os pressupostos, na medida que indica o fundamento legal específico para o cálculo dos juros e demais encargos, conforme questionado pelo recorrente: inciso II dos artigos: a quantia devida atualizada (R\$ 987.187,53), valor originário (R\$ 621.729,80), a legislação pela qual são calculados os juros de mora, correção monetária, demais encargos e os concernentes termos iniciais, descrição que basta para o cumprimento da exigência, desnecessária a exposição do modo de cálculo. Nos termos da

jurisprudência pacificada neste tribunal, tais informações são suficientes para evidenciar a legalidade da CDA, dotada de liquidez e certeza, consoante o artigo 203 do Código Tributário Nacional. - A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexistência/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não-confisco. Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00124300820134030000, Desembargador Federal Andre Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/01/2014)Esclareça-se que, no caso dos autos, os créditos foram constituídos mediante apresentação da GFIP pela própria excipiente e registrados os débitos em documento próprio (DCG), não havendo que se falar em nulidade por cerceamento de defesa em decorrência da ausência de notificação prévia do ato de lançamento, dispensável, na hipótese. Passo à análise da alegação de prescrição do crédito tributário. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Como já observado, as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Na hipótese em análise, verificada a divergência entre os valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos, o débito foi lançado na data de 15.08.2010 (fls. 06/23 e 59), sendo esta, portanto, o termo inicial da fluência do prazo prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento. In casu, verifico que a execução foi proposta depois da vigência da Lei Complementar n. 118/05. Nesta hipótese, o despacho de citação tem o efeito de retroagir o marco interruptivo para a data da propositura. Verifico, outrossim, que não houve inércia da exequente. Portanto, o marco interruptivo atinente à citação do excipiente retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito (15.08.2010), houve o ajuizamento da execução fiscal (15.07.2011). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Desentranhem-se a petições e os documentos de fls. 63/91, restituindo-os à exequente. Int.

0007659-76.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONTABILIDADE CHAGAS LIMITADA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Contabilidade Chagas Limitada (fls. 83/99). A excepta se manifestou nas fls. 117/122. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, dou a executada por citada, em face do comparecimento espontâneo aos 10.01.2013, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A excipiente alegou cerceamento de defesa e prescrição, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A ocorrência do cerceamento de defesa no processo administrativo fundamenta-se na alegação de falta de notificação da constituição do crédito tributário, o que impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições

de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. No sentido do entendimento que ora se adota, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. ATENDIDOS. REDUÇÃO DA MULTA. DESCABIDO. RECURSO DESPROVIDO. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. Não há nos autos comprovação da data de entrega da declaração. Em consequência, deve-se considerar como constituição definitiva do crédito a data do vencimento. - A propositura da ação não interrompe o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação posterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação do devedor. - Considerados os débitos constantes da CDA n.º 80.2.08.002973-32, constituídos em 28.06.2007 e vencidos em 30.07.2007 (fls. 35/104), nos termos dos artigos 125, inciso III, e 174, parágrafo único inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação posterior à edição da Lei Complementar n.º 118/05, até a data do despacho que determinou a citação da executada (15.09.2008 - fl. 105), causa interruptiva para todos os coobrigados, não transcorreram mais de cinco anos, de modo que deve ser mantida a decisão atacada. Descabida a incidência do artigo 156, inciso V, do CTN. - Verifica-se que a certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal atende a todos os pressupostos, na medida que indica o fundamento legal específico para o cálculo dos juros e demais encargos, conforme questionado pelo recorrente: inciso II dos artigos: a quantia devida atualizada (R\$ 987.187,53), valor originário (R\$ 621.729,80), a legislação pela qual são calculados os juros de mora, correção monetária, demais encargos e os concernentes termos iniciais, descrição que basta para o cumprimento da exigência, desnecessária a exposição do modo de cálculo. Nos termos da jurisprudência pacificada neste tribunal, tais informações são suficientes para evidenciar a legalidade da CDA, dotada de liquidez e certeza, consoante o artigo 203 do Código Tributário Nacional. - A imposição de multa tem o escopo de desestimular a elisão fiscal e o seu percentual não pode ser tão reduzido a ponto de incitar os contribuintes a não satisfazerem suas obrigações tributárias. A pretendida redução implica afronta à estrita legalidade e modificação do título executivo, dotado de presunção de certeza e liquidez, o qual decorre de lançamento de ofício efetuado ante a falta de pagamento do tributo ou inexistência/ausência de declaração. A previsão contida no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 é norma mantida no ordenamento jurídico e serve de suporte à legitimidade da exigência, afasta a alegação de excesso ou de violação ao princípio do não-confisco. Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00124300820134030000, Desembargador Federal Andre Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:09/01/2014)Passo à análise da alegação de prescrição do crédito tributário referente ao processo administrativo 10845453367/2004-86 (CDA 80608006417-50).Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Como já observado, as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Dependendo da data do ajuizamento da ação o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar), sendo que em ambos os casos a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento.In casu, verifico que a execução foi proposta depois da vigência da Lei Complementar n. 118/05. Nesta hipótese, o despacho de citação tem o efeito de retroagir o marco interruptivo para a data da propositura. Verifico, outrossim, que não houve inércia da exequente.Portanto, o marco interruptivo atinente à citação do excipiente retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02).No presente caso, o vencimento mais recente se deu na data de 13.07.2001 (fls. 25 e 30).Vale notar que, conforme a consulta ao PAES (fls. 124/126), houve inclusão em parcelamento (16.08.2003) e posterior exclusão do contribuinte (13.05.2005), circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do

crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Na referida consulta, estão registrados a reinclusão de conta encerrada, exclusão de conta PAES e encerramento do parcelamento, todos com a mesma data, qual seja, 16.04.2008, data esta invocada pela excepta como de encerramento do parcelamento e, portanto, parâmetro para a abertura de novo termo inicial do prazo prescricional. Equivoca-se a excepta. De fato, da análise do documento de fls. 124/126, verifica-se que entre a primitiva exclusão de conta e encerramento do parcelamento decorreu espaço de tempo pouco maior do que três meses, já os eventos semelhantes, ocorridos no ano de 2008, se deram todos em um único dia. A explicação para o ocorrido está estampada nos documentos de fls. 27/28, restando neles esclarecido que a reativação do parcelamento não se deu por iniciativa do contribuinte, mas sim em decorrência de procedimento intentado pela exequente, de ofício, para o fim de exclusão de débitos em duplicidade, fato que não autoriza a interrupção do prazo prescricional reiniciado no ano de 2005. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa sob o n. 80608006417-50 foram alcançados pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de exclusão do parcelamento (13.05.2005) e o ajuizamento da execução fiscal (12.08.2011). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante à CDA n. 80608006417-50, nos termos do inciso IV artigo 269 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se no tocante às certidões de dívida ativa remanescentes. Como a decisão não extingue o processo, não há condenação em honorários neste momento, sendo considerada tal decisão caso haja posterior extinção do feito. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão da CDA n. 80608006417-50. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0008595-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE DA SILVA MENDES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008603-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAFAEL MARTINS LOPES
Ante o resultado de insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 19/21, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009192-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CASSIO LUIZ ROSINHA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009305-24.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.007065-1/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 45 dos autos. Int.

0009327-82.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017453-32.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 51/56 dos autos. Int.

0009356-35.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.006719-6/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 50 dos autos.Int.

0011736-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X UNILDO RODRIGUES DE CARVALHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012697-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X HELENA BERNARDINELLI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003282-28.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X A D FUNDACOES LTDA EPP

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0003361-07.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SIMONE CRISTINA LIMA GOUVEA

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 23.Int.

0009700-79.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A execução está aparelhada com título (CDA) que, em princípio, goza de certeza, liquidez e exigibilidade.Eventuais alegações que visem afastar tais atributos deverão ser arguidas no momento oportuno, pelos meios apropriados.Expeça-se mandado de penhora de bens.

0011724-80.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELOISA MARA CARVALHO SPINOLA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011729-05.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA FALVIA DE MELLO E CUNHA RAMOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011730-87.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELLA STAZACK DE ARAUJO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001694-49.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO JOSE FERNANDES TARIFA
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um)

ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002142-22.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR DOS SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002161-28.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUSTAFIO LAZAREFF

Deixo de apreciar a petição de fls. 20/22, em virtude do falecimento noticiado nos autos. Manifeste-se o executado, acerca da certidão de óbito de fl. 18. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006282-02.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste sobre a adesão do executado ao parcelamento do débito, conforme noticiado à fl. 21/26. Intimem-se.

Expediente Nº 190

EMBARGOS A EXECUCAO

0007918-08.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN)

A União ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Leonardo Grubman nos autos da execução fiscal n. 0011723-18.2000.403.6104, argumentando excesso de execução (fls. 02/04). O embargado manifestou concordância com pleito da embargante (fl. 10). É o relatório. DECIDO. Diante da ausência de impugnação, o pedido formulado nos embargos deve ser julgado procedente, nos termos da planilha de fls. 05/07. Contudo, é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios nos embargos à execução de sentença, em razão da sua natureza de ação, mesmo quando ocorre revelia da embargada a impor a procedência dos embargos, pois a controvérsia foi motivada pela execução movida nos autos principais, a ela dando causa a exequente/embargada. Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fls. 05/07, com atualização monetária, condenando o embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta Centro Cultural Brasil Estados Unidos, passe a constar Leonardo Grubman. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 05/07) para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se com as anotações e providências de praxe. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0003940-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-24.2011.403.6104) SUPER TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Super-Trans Transportes e Serviços Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 90, pela qual foram extintos os embargos à execução fiscal por falta de interesse de agir, diante da extinção da execução fiscal pelo pagamento. Alegou haver omissão na sentença atacada, uma vez que a extinção da execução fiscal pelo pagamento decorreu por falta de apreciação correta do andamento processual, que não se atentou para o fato de que o depósito efetuado nos autos da Execução apensa, apesar de devidamente demonstrado, não ocorreu em pagamento da dívida ora discutida e sim em garantia ao juízo (fls. 93/97). Nos autos da execução fiscal, instada a se manifestar, a exequente apresentou a comprovação do pagamento em sede administrativa. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivoca-se a embargante. De fato, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença de extinção da execução pelo pagamento não teve como fundamento o depósito ofertado em garantia do juízo, na data de 22.02.2013, mas sim a petição e documentos de fls. 67/73 daqueles autos, que davam conta do

pagamento, em sede administrativa, na data de 15.03.2013, conforme mais uma vez demonstrado na petição e documentos de fls. 84/93 da execução fiscal. Dessa forma, vê-se que a decisão atacada atentou-se a todos os fatos nos autos documentados e apreciou corretamente o andamento processual, razão pela qual CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201988-89.1991.403.6104 (91.0201988-4) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 244. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0203808-46.1991.403.6104 (91.0203808-0) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 145. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0206405-85.1991.403.6104 (91.0206405-7) - LEYLAND ITALIA SPA (CALMEDIA LINES) X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 176. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0206845-81.1991.403.6104 (91.0206845-1) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 218. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0201928-14.1994.403.6104 (94.0201928-6) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Manifeste-se o embargante, sobre o teor do ofício nº 019/2014-UFEP-DIV-P de fls. 153/157, dando-se o devido cumprimento, se o caso.Int.

0200207-85.1998.403.6104 (98.0200207-0) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Primeiramente, informe o embargante acerca de eventual trânsito em julgado das decisões dos recursos especial e extraordinário, comprovando-se. Em caso positivo e na hipótese de confirmação do até aqui decidido, a fim de viabilizar a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, deverá a parte embargante apresentar as cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), observadas as já providenciadas (inicial da execução e respectivo cálculo).Int.

0006888-50.2001.403.6104 (2001.61.04.006888-7) - SIND ESTIV SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de embargos a execução fiscal ajuizados, pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, em face de execução fiscal que lhe promove a União. Nada obstante a manifestação da embargada no sentido de que as razões dos embargos já foram impugnadas e todas as provas foram produzidas, fato é que, depois da sua intervenção nas fls. 260/263, que se deu antes do recebimento dos embargos, o embargante apresentou aditamento, sustentando a existência de fatos supervenientes (fls. 270/277). Vê-se, da manifestação lançada no verso de fl. 288, que a embargada não se manifestou, objetivamente, a respeito das alegações expostas no aditamento, a respeito do qual não se fez referência na decisão de recebimento dos embargos (fl. 284). Note-se, outrossim, que a embargada ainda não havia sido intimada acerca deste aditamento. Registre-se que o longo período decorrido entre o ajuizamento e o recebimento destes embargos se deu, exclusivamente, pela insuficiência da garantia do juízo, o que não justifica que se deixem de lado as necessárias cautelas para o desfecho regular da lide. Nessa linha, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e para que, no futuro, não se alegue nulidade, se faz necessário oportunizar à embargada manifestar-se a respeito da petição de fls. 270/277. Pelo exposto, indefiro o requerimento de reconsideração da determinação de fl. 289. Intime-se o

embargante e, após, dê-se cumprimento ao determinado na fl. 289.

0008903-45.2008.403.6104 (2008.61.04.008903-4) - COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)
REPUBLICACAO DA SENTENCA DE FL.165: VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 30107213682/2007, cujo objeto é a cobrança de multa de infração. Pela petição juntada na fl. 45 dos autos apensados da execução fiscal n. 0004110-63.2008.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da CDA. Diante da notícia do pagamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0031582-96.2008.403.6182 (2008.61.82.031582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)
Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 00450, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo do exercício de 2004 (Proc. n. 0011954-24.2008.403.6104).Requereu, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Requereu, também, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar (fls. 02/12).Em sua impugnação, a embargada sustentou a higidez do título executivo; a legitimidade passiva da CEF; e a legalidade da multa aplicada (fls. 27/33).Manifestando-se sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial, não especificando provas (fls. 50/52).A embargada manifestou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 55).Declinada a competência pelo juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vieram os autos a esta 4ª Subseção Judiciária.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001:Art. 4o Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011).Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que:1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei

que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda: 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013.Foi juntada aos autos cópia da matrícula do imóvel, constando a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR (fl. 53).Detendo a CEF a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar.Por outro lado, a validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandovski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009) e, inclusive, através da Súmula Vinculante n. 19. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto à utilização de elementos da base de cálculo do IPTU:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca.Ressalte-se que não há que se exigir que a fixação dos valores da taxa corresponda, com precisão matemática, ao seu efetivo custo.Nesse sentido, trago à colação o magistério de Sacha Calmon Navarro Coelho, citado pelo Ministro Carlos Velloso no RE n. 416-601/SC (STF, Pleno, j. 10.08.2005, DJ 30.09.2005):Não se pode ignorar, contudo, a virtual impossibilidade de aferição matemática direta do custo de cada atuação do Estado (a coleta do lixo de um determinado domicílio, ao longo de um mês; a emissão de um passaporte; etc.). O cálculo exigiria chinesices como a pesquisa do tempo gasto para a confecção de cada passaporte, e a sua correlação com o salário-minuto dos funcionários encarregados e o valor do aluguel mensal do prédio da Polícia Federal onde o documento foi emitido, entre outras variáveis intangíveis, de modo a colher o custo de emissão de cada passaporte, para a exigência da taxa correspondente (que variaria para cada contribuinte, segundo o seu documento tivesse exigido maior ou menor trabalho ou tivesse sido emitido em prédio próprio ou alugado). O mesmo se diga quanto à coleta de lixo: imagine-se o ridículo de obrigarem-se os

lixeiros, tais ourives, a pesar com balança de precisão os detritos produzidos dia a dia por cada domicílio, para que a taxa pudesse corresponder ao total de lixo produzido a cada mês pelo contribuinte. O Direito não pode ignorar a realidade sobre a qual se aplica. O princípio da praticabilidade, tão bem trabalhado entre nós por MISABEL DERZI, juridiciza essa constatação elementar, que tampouco passa despercebida ao STF. Nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/84, Rel. Min. MOREIRA ALVES, declarou a Corte que não se pode exigir do legislador mais do que equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado. Por fim, anote-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, tem entendido que é legal e constitucional a base de cálculo da taxa de remoção de lixo domiciliar, prevista no Código Tributário Municipal de Peruíbe. Nessa linha: Assim, como se observa, a taxa de lixo instituída pelo CTM atende ao requisito da especificidade, eis que é direcionada a contribuinte específico (art. 58), que utiliza efetiva ou potencialmente o serviço de remoção de lixo domiciliar (art. 145, II, da CF) e, por outro lado, atende ao requisito da divisibilidade, pois cada contribuinte se enquadra em determinada faixa de cobrança, de acordo com a destinação de seu imóvel (tabela constante do Anexo VIII). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0003304-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003304-5) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X PASCAL LEITE FLORES
Recebo a conclusão nesta data. Fls.76/77: Concedo ao embargado Pascal leite Flores o prazo de 90 (noventa) dias, para suprimento da capacidade processual.Intime-se.

0008013-72.2009.403.6104 (2009.61.04.008013-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)
Vistos.Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pelo município, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante não se sujeitar à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo.O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva não se sustenta, uma vez que não se controverte o fato de que o órgão autuado, a par de não possuir personalidade jurídica própria, compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram .No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil

cruzeiros).De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012).A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011).Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir as certidões de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0000464-11.2009.403.6104), condenando o embargado no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0009689-55.2009.403.6104 (2009.61.04.009689-4) - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Pública às fls. 28/37 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0022506-77.2010.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 00446, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de remoção de lixo do exercício de 2004 (Proc. n. 0021303-17.2009.403.6104). Requereu, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal. Em relação à taxa de remoção de lixo domiciliar, sustentou que o seu contribuinte é o possuidor direto do imóvel, e não o proprietário (fls. 02/11). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade passiva da CEF e que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 20/27). Declinada a competência pelo juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vieram os autos a esta 4ª Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, colaciono o texto do artigo 4º da Lei n. 10.188/2001: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por objetivo o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial, compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do inciso VI do artigo 4º da Lei n. 10.188/01, representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (TRF3, AI 201003000013204, Desemb. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 10/01/2011). Ao decidir sobre a responsabilidade tributária da CEF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve a oportunidade de decidir que: 1. O Programa de Arrendamento Residencial foi criado pela Lei nº. 10.188/01 e tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (art. 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (art. 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal, ora apelante, a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (art. 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da Embargante (art. 2º, 3º). Por força do art. 109, do Código Tributário Nacional, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 4. Dessa forma, conclui-se que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do art. 34, do CTN. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Terceira Turma, AG 91918, processo 200805000850781, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 07/10/2010, DJE em 14/10/2010, p. 677; Segunda Turma, AG 112279, processo 00183259520104050000, Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 15/02/2011, DJE em 24/02/2011, p. 590. 5. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 6. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da executada, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-Lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. (AC 00500370720114036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013E, ainda: 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial -PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência

firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00314719220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013.Foi juntada aos autos da execução fiscal em apenso (fl. 46), cópia da matrícula do imóvel, constando a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR.Detendo a CEF a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, e não se estendendo a ela a imunidade tributária recíproca prevista artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, deve a empresa pública ser colocada na posição de contribuinte dos tributos sobre eles incidentes, inclusive do IPTU e da taxa de remoção de lixo domiciliar.Por outro lado, a validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandovski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009) e, inclusive, através da Súmula Vinculante n. 19. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto à utilização de elementos da base de cálculo do IPTU:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca.Nos termos do artigo 59 do Código Tributário de Peruíbe (Lei Municipal n. 692/77), contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias públicas ou particulares, onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços referidos no artigo anterior.Fixada a sua condição de proprietária do imóvel, resta inafastável a legitimidade da embargante para figurar como contribuinte do tributo. Anote-se que a embargante defende a tese de que, nos caso em que a posse do bem é desdobrada, o contribuinte da taxa seria o possuidor direto do imóvel e não o proprietário, contudo, não há nos autos comprovação do alegado desdobramento.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006750-34.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos.Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pelo município, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante não se sujeitar à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo.O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não

recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva não se sustenta, uma vez que não se controverte o fato de que o órgão autuado, a par de não possuir personalidade jurídica própria, compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pese os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLOHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir as certidões de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0008112-08.2010.403.6104) condenando o embargado no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0005452-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009939-

54.2010.403.6104) CREUSA GOMES LINKEIVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CREUSA GOMES LINKEIVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0009939-54.2010.403.6104 (autos apensados), consubstanciada na CDA sob n. 36.800.595-0, cujo objeto é a cobrança de dívida de natureza não tributária descrita às fls. 04 e seguintes daqueles autos. O INSS apresentou impugnação e documentos (fls. 08/108). Após o despacho de fl. 117, a embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 119/129, e abriu-se vista ao embargado (fl. 130). Pela petição de fl. 133, juntamente com o documento de fl. 134, o embargado requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. O mesmo pedido foi formulado às fls. 26 dos autos apensados da execução fiscal. E o relatório. Decido. Diante da notícia do cancelamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir da embargante, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à parte. No entanto, incidentalmente, a embargada deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o artigo 26 da Lei 6.830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, formulado pelo exequente/embargado, somente ocorreu após a oposição dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003394-60.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003208-

42.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Fls. 24/25: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 20/21, sob a alegação de obscuridade, pois entende que o presente feito deveria ser extinto em razão de seu integral acolhimento com o reconhecimento da ilegitimidade de parte e com a condenação da municipalidade em verba sucumbencial. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão-somente impugnar o fundamento utilizado na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presente na sentença qualquer vício de obscuridade. P.R.I.

0006194-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-

42.2000.403.6104 (2000.61.04.009374-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)

O Banco Central do Brasil ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Cândido Mancebo Blanco nos autos dos embargos à execução n. 0009374-42.2000.403.6104, argumentando excesso de execução (fls.

02/03).O embargado não ofereceu impugnação, conforme certificado no verso da fl. 05. É o relatório.DECIDO.Diante da ausência de impugnação, o pedido formulado nos embargos deve ser julgado procedente, nos termos da planilha de fl. 04.Contudo, é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios nos embargos à execução de sentença, em razão da sua natureza de ação, mesmo quando ocorre revelia da embargada a impor a procedência dos embargos, pois a controvérsia foi motivada pela execução movida nos autos principais, a ela dando causa a exequente/embargada .Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOELHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fl. 04, com atualização monetária, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fl. 04) para os autos dos embargos à execução em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205626-57.1996.403.6104 (96.0205626-6) - JACQUELINE DE PAULA ALVARES GARCIA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 189.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0207038-96.1991.403.6104 (91.0207038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MONTEMAR S/A COMERCIAL E MARITIMA URUGUAY(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Pela petição da fl. 57, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0202403-62.1997.403.6104 (97.0202403-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Fls. 158 e verso: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 154/155, sob alegação de omissão.A embargante sustentou que a quantia indicada às fls. 144/145 foi atualizada até 02/2007, enquanto que a quantia de R\$ 3.749,43, indicada às fls. 138/139, foi atualizada até 06/2007 além de ter considerado o depósito efetuado pela executada no valor de R\$ 11.682,70. Assim, entende que o valor devido deve ser fixado em R\$ 3.749,43, atualizado até junho de 2007, já considerado o depósito efetuado pela executada em 22.06.2007 no valor de R\$ 11.682,70.É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, em que pese não se tratar de nenhuma das três hipóteses legais acima descritas, constata-se manifesto erro material na decisão de fls. 154/155, passível de correção por meio de embargos de declaração, entendimento esse amplamente admitido pela jurisprudência. Portanto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de corrigir o erro material apontado, pelo que a decisão de fls. 154/155 passa a ter a seguinte redação no seu tópico final:Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, apresentados às fls. 136/145, e determino o prosseguimento da execução fiscal pelo valor de R\$ R\$ 3.749,43 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), indicado às fls. 138/139, com atualização monetária.No mais, mantenho a decisão como lançada.Int.

0010992-17.2003.403.6104 (2003.61.04.010992-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SERV D D T DEDETIZACAO SANEAMENTO COM

VISTOS. Em face da Informação de fl. 60, que dá notícia da inacessibilidade deste Juízo Federal ao Sistema RENAJUD, reconsidero em parte o r. despacho de fl. 59 para determinar que se oficie à Autoridade de Trânsito a fim de que esta bloqueie, com brevidade, veículos de propriedade da executada SERVIÇO DDT DEDETIZAÇÃO SANEAMENTO E COMERCIO .LTDA - ME - CNPJ Nº 44.975.993/0001-92. Int.

0003242-56.2006.403.6104 (2006.61.04.003242-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CELSO HERENY DEDETIZACAO ME

VISTOS. Em face da Informação de fl. 55, que dá notícia da inacessibilidade deste Juízo Federal ao Sistema RENAJUD, oficie-se à Autoridade de Trânsito para que esta informe, com brevidade, sobre eventual existência de veículos de propriedade do executado. Int.

0003546-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003546-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO DE CARVALHO RAMOS

VISTOS. Em face da Informação de fl. 40, que dá notícia da inacessibilidade deste Juízo Federal ao Sistema RENAJUD, oficie-se à Autoridade de Trânsito para que esta informe, com brevidade, sobre eventual existência de veículos de propriedade do executado. Int.

0004110-63.2008.403.6104 (2008.61.04.004110-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR) REPUBLICACAO DA SENTENCA DE FL.51: Pela petição de fl. 45, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora de fl. 14. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009850-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO GODINHO(SP272945 - LUIZ FERNANDO LOURENÇO GODINHO)

Fl.152: 1- Desentranhe-se a peça processual de fls.137/138 e proceda sua juntada nos embargos à execução em apenso. 2- Publique-se a sentença de fl.150. SENTENÇA DE FL.150: Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 137/138, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000803-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000803-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz desconhecer o imóvel que originou a presente execução, onde a CEF é, simplesmente, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 39/44), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/33) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/33, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte e, tão pouco em imunidade. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no

que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000824-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000824-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz desconhecer o imóvel que originou a presente execução, onde a CEF é, simplesmente, AGENTE OPERADORA DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 29/34), sustentou que a excipiente detém a posse e a

propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte e, tampouco, em imunidade.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos.Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da

taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003208-42.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 35/36: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 32, sob a alegação de obscuridade, pois entende que o presente feito deveria ser extinto em razão da patente ilegitimidade passiva da executada, a ser reconhecida nos autos apensados dos embargos à execução, com a condenação da municipalidade nas verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão-somente impugnar o fundamento utilizado na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS REJEITO-OS, por não vislumbrar presente na sentença qualquer vício de obscuridade. P.R.I.

0009939-54.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CREUSA GOMES LINKEIVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Pela petição de fl. 26, juntamente com o documento de fl. 27, o exequente informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Fica liberado o depósito de fl. 18 à executada. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0004067-24.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPER TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA)

Vistos. Super-Trans Transportes e Serviços Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 74, pela qual foi extinta a execução fiscal. Alegou haver omissão na sentença atacada, uma vez que a extinção do feito pelo pagamento decorreu por falta de apreciação correta do andamento processual, que não se atentou para o fato de que o depósito efetuado nos autos da Execução apenas, apesar de devidamente demonstrado, não ocorreu em pagamento da dívida. Vistos. Super-Trans Transportes e Serviços Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 74, pela qual foi extinta a execução fiscal. Alegou haver omissão na sentença atacada, uma vez que a extinção do feito pelo pagamento decorreu por falta de apreciação correta do andamento processual, que não se atentou para o fato de que o depósito efetuado nos autos da Execução apenas, apesar de devidamente demonstrado, não ocorreu em pagamento da dívida ora discutida e sim em garantia ao juízo (fls. 79/81). Instada a se manifestar, a exequente trouxe aos autos a comprovação do pagamento em sede administrativa (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivoca-se a embargante. De fato, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença de extinção pelo pagamento não teve como fundamento o depósito ofertado em garantia do juízo, na data de 22.02.2013, mas sim a petição e documentos de fls. 67/73, que davam conta do

pagamento, em sede administrativa, na data de 15.03.2013, conforme mais uma vez demonstrado na petição e documentos de fls. 84/93. Dessa forma, vê-se que a decisão atacada atentou-se a todos os fatos nos autos documentados e apreciou corretamente o andamento processual, razão pela qual CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0012562-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA BONIFACIO DA COSTA

Pela petição da fl. 16, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 191

EXECUCAO FISCAL

0203726-83.1989.403.6104 (89.0203726-6) - IAPAS/CEF(SP011223 - SERGIO LEITE ALFIERI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EXTERNATO CASTRO ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0206623-84.1989.403.6104 (89.0206623-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

O feito deve ser extinto em virtude do pagamento da dívida, tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 115, bem como que o respectivo alvará de levantamento foi liquidado (fl. 137). Assim, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Torno insubsistente a garantia prestada (fls. 34 e 106). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0203243-82.1991.403.6104 (91.0203243-0) - FAZENDA NACIONAL X NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 206. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0200877-31.1995.403.6104 (95.0200877-4) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X M L JARDIM & CIA LTDA X CREUSA DE FREITAS JARDIM X MANUEL LUIZ JARDIM(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP027918 - ROBERTO EIDELMAN)

Diante da expressa concordância da exequente à fl. 282, defiro o pedido de levantamento do arresto que recaiu sobre o bem imóvel matrícula n.º 34.542. Oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos para cancelamento do referido arresto (R. 3). Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (CEF), para que transforme o valor depositado, conforme guia juntada à fl. 221 em pagamento definitivo a favor da União. Fls. 282 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 111/112), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 18.514,56) da empresa executada M. L. JARDIM & CIA. LTDA. (CNPJ 58.176.546/0001-88), bem como dos coexecutados CREUSA DE FREITAS JARDIM (CPF 133.840.418-01) e MANUEL LUIZ JARDIM (CPF 072.251.138-87), cumprindo-se via BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sendo negativa ou insuficiente a penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0207238-30.1996.403.6104 (96.0207238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO JOSE R. SILVA) X A A CARRASCO ME(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE) X ANTONIO ALVES CARRASCO
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0201106-20.1997.403.6104 (97.0201106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO JOSE R. SILVA) X A A CARRASCO ME(SP229219 - FELIPE ATANAZIO CAVALCANTE) X ANTONIO ALVES CARRASCO

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 119. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0206441-83.1998.403.6104 (98.0206441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARCELO DE SOUZA MARQUES TECIDOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pela Fazenda Pública às fls. 58/62 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Ante o recurso interposto pela exequente, fica prejudicado o pedido de execução da verba honorária às fls. 65/66, devendo-se aguardar o julgamento definitivo. Int.

0000904-56.1999.403.6104 (1999.61.04.000904-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

VISTOS. Fl. 316: defiro. Oficie-se ao MM. Juízo Federal da 7ª Vara do Trabalho de Santos para que informe, com brevidade, sobre eventual saldo remanescente da arrematação dos imóveis matriculados sob nºs 53.002 e 53.003 no 1º Registro de Imóveis de Santos conforme dá notícia o Ofício de fl. 297 e, em havendo, que seja colocado à disposição do Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Santos. Int.

0004455-10.2000.403.6104 (2000.61.04.004455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004461-17.2000.403.6104 (2000.61.04.004461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X M. P. SANTOS MODAS LTDA - ME(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X JOSE RUBENS MILANO FILHO X RENATO GOMES MORAIS

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 137. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004864-83.2000.403.6104 (2000.61.04.004864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRJ - COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTD - ME(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 90/91: manifeste-se a exequente.

0009991-02.2000.403.6104 (2000.61.04.009991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CERAMICA JAHU LTDA - ME

Fls. 123 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 114/115), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 4.120,41), da parte executada CERAMICA JAHU LTDA. ME (CNPJ n.º 45.792.199/0001-76), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sendo negativa ou insuficiente a penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (PENHORA NEGATIVA). Int.

0010075-03.2000.403.6104 (2000.61.04.010075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLARICE LOT GIBELLATO ME X CLARICE LOT GIBELLATO

Diante da informação supra, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF da coexecutada, Clarice Lot Gibellato. Após, tornem-me os autos conclusos para consulta junto ao sistema Bacen Jud.

0010903-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010903-4) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)

Diante do comparecimento espontâneo do executado nos autos, dou-o por citado. Fls. 42/45 - Considerando a citação (fl. 37), o não pagamento do débito, bem como a recusa do bem nomeado à penhora (fls. 42/45), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 1.856,61), da parte executada ANTONIO APARECIDO GONÇALVES (CPF n.º 072.337.108-30), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sendo negativa ou insuficiente a penhora, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (PENHORA INSUFICIENTE). Int.

0011766-52.2000.403.6104 (2000.61.04.011766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP060185 - JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO E SP093886 - RENATO VASCONCELOS)

VISTOS. Fl. 143: Indefiro o pedido de designação de leilão. Há notícia nos autos de nº 0000904-56.1999.403.6104 de que os imóveis matriculados sob nº 53.002 e 53.003 no 1º Registro de Imóveis de Santos foram levados à hasta pública pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara do Trabalho de Santos. Estando em mesma fase processual, apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 0000904-56.1999.403.6104, prosseguindo-se naqueles. Int.

0004929-44.2001.403.6104 (2001.61.04.004929-7) - FAZENDA NACIONAL X COBRAC INTERNACIONAL DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA)

Fls.159/160: O pedido do executado não deve prosperar. Consultando os autos, processo n.0005476-84.2011.403.6104, em tratimte nesta vara, verifiquei que o numerário bloqueado ainda não foi trnasferido para os presentes autos. Assim, nada a decidir nestes autos no tocante ao pedido de levantamento da quantia bloqueada. Certifique a secretaria o transito em julgado da sentença retro e após, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição.Intime-se.

0002092-79.2002.403.6104 (2002.61.04.002092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X YEDA FAZION GRADELA ME X YEDA FAZION GRADELA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Republique-se a decisão de fls.137/138: VISTOS.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Yeda Fazion Gradela ME, nas fls. 60/69, ao fundamento da ocorrência do pagamento. A Caixa Econômica Federal impugnou a exceção nas fls. 130/136.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004).Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004).Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Apresente a exequente planilha atualizada do débito.Int.

0003239-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE

ESCABIA ROMANO(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)

Ciência à exequente sobre o ofício-resposta do Departamento de Trânsito às fls. 212/213 dando conta da efetivação do bloqueio do veículo, devendo requerer o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0003451-64.2002.403.6104 (2002.61.04.003451-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X M A M COSTA & SILVEIRA LTDA ME(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA)

Manifeste-se o exequente, acerca da petição de fls. 16/25.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002564-46.2003.403.6104 (2003.61.04.002564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X MARIA DE JESUS PORTELLA(SP123691 - MARCIO VINHOLY PAREDES)

1- Ante o decidido às fls.279/287, remetam-se os autos ao sedi para proceder a exclusão do polo passivo a Sra. Inez Dadasio dos Santos Henriques. 2- Traslade-se a secretaria cópia da decisão de fls.232/238 e fls.279/290 para os autos, processo n. 2004.61.04.007859-6, para desapensamento e posterior arquivamento dos autos mencionados. 3- Após, dê-se vista ao exequente para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0018530-49.2003.403.6104 (2003.61.04.018530-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X M A M COSTA & SILVEIRA LTDA - ME(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA)

Manifeste-se o exequente, acerca da petição de fls. 17/26.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003777-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003777-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X BENEDITO SANDRI REVELI

Indefiro o pedido de fls. 71/72, tendo em vista a certidão de fl. 63.Manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008016-03.2004.403.6104 (2004.61.04.008016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARCAS SANTOS GUARUJA LTDA - TRANSPORTE MARITIMO COLETIVO(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 155.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013029-80.2004.403.6104 (2004.61.04.013029-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINDICATO DE CONFERENTES DE CARGA DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO E SAO SE(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 164.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013727-86.2004.403.6104 (2004.61.04.013727-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA PACHECO GOUVEA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014338-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014338-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DIAGNOSTICO DE ITANHAEM S/C LTDA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001677-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIMA AZEVEDO ASSOCIATES SC LTDA - ME(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 105. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002661-75.2005.403.6104 (2005.61.04.002661-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA LUIZA PINTO DIAS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004096-50.2006.403.6104 (2006.61.04.004096-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERREIRA DONEUX PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 224. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004145-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004145-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO GARCIA DA GRACA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Int.

0004155-04.2007.403.6104 (2007.61.04.004155-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO GUEDES PEZZONI (SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR)

Forneça o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Após, tornem para apreciação do pedido de fls. 40/43 dos autos. Int.

0007397-68.2007.403.6104 (2007.61.04.007397-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

Recebo a conclusão nesta data. Tratam-se de exceções de pré-executividade opostas por Cláudio José Nogueira e Telma Nogueira Camarotti a fls. 97/101 e 107/112, ao fundamento da ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alegaram os excipientes que, tratando-se de redirecionamento da execução fiscal, competiria à excepta demonstrar a pertinência da inclusão dos sócios. Sustentaram a ausência de quaisquer das hipóteses de responsabilidade definidas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não praticaram ato contrário à lei ou ao contrato, bem como não agiram com excesso de poderes. Pugnaram pela exclusão dos seus nomes do polo passivo da execução fiscal. A excepta aduziu o seguinte (fls. 118/125). - o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão de ilegitimidade passiva; - A matéria não pode ser suscitada em sede de exceção, mas apenas em embargos à execução, por demandar dilação probatória; - A legitimidade do redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente, tendo em vista que configura indício de dissolução irregular hábil ao redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes/administradores a não localização da empresa no seu endereço fiscal. É o relatório. DECIDO. Reconheço aos excipientes o direito de preferência na tramitação do feito, conforme a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos, nos termos da Resolução n. 374/2009, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De fato, não há nos autos qualquer indício de dissolução irregular da pessoa jurídica, fundamento do requerimento de redirecionamento da execução aos sócios. Conforme se vê da certidão de fls. 63, datada de 31.08.2007, Casa

Nogueira de Eletricidade Ltda. foi citada no endereço indicado na inicial, ocasião na qual a auxiliar do Juízo descreveu a existência de estoque de mercadorias e balcão de atendimento. Tal informação restou confirmada na certidão de fl. 85, datada de 1º.12.2008, referente à diligência citatória de Cláudio José Nogueira, na qual a sra. Oficial de Justiça descreveu a existência de estoque rotativo da empresa. Dessa forma, não demonstrada a ocorrência de dissolução irregular da executada, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes, diante, também, da falta de comprovação de quaisquer atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJI DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715). Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de Fátima Lacerda Neto. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante aos sócios, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Cláudio José Nogueira, Telma Nogueira Camarotti e Fátima Lacerda Neto do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir contra a pessoa jurídica executada. Em face do princípio da causalidade, posto que os excipientes tiveram que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em relação a cada um dos excipientes. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de Cláudio José Nogueira, Telma Nogueira Camarotti e Fátima Lacerda Neto. P.R.I.

0013369-19.2007.403.6104 (2007.61.04.013369-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CASSIA THEREZINHA PIMENTEL SILVA
Fls. 34/36 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 28/29), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 2.289,29), da parte executada CASSIA THEREZINHA PIMENTEL SILVA (CPF n.º 025.360.378-19), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Sendo negativa ou insuficiente a penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (PENHORA NEGATIVA). Int.

0003636-92.2008.403.6104 (2008.61.04.003636-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOCES PRAIA GRANDE LTDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
Recebo a conclusão nesta data. Cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente (fl. 80), expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010271-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010271-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR VELOSO (SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)
VISTOS. Em face da Informação de fl. 41, que dá notícia da inacessibilidade deste Juízo Federal ao Sistema RENAJUD, oficie-se à Autoridade de Trânsito para que esta informe, com brevidade, sobre eventual existência de

veículos de propriedade do executado. Int.

0012433-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012433-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GLAUCIA CRISTINA DE MORAES REIS

VISTOS. Em face da Informação de fl. 47, que dá notícia da inacessibilidade deste Juízo Federal ao Sistema RENAJUD, oficie-se à Autoridade de Trânsito para que esta informe, com brevidade, sobre eventual existência de veículos de propriedade do executado. Int.

0013005-13.2008.403.6104 (2008.61.04.013005-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIE ROSALIE DAVID

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 25/26: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0002709-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002709-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CELESTE RAMOS

Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados às fls. 28/31, bem como em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003207-91.2009.403.6104 (2009.61.04.003207-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DA SILVA COELHO

Indefiro o pedido de fl. 33, tendo em vista que já houve a transferência dos valores penhorados, conforme ofício nº 1416/2011/2206 da CEF de fls. 53/55. Manifeste-se o exequente, sobre o cumprimento do parcelamento do débito remanescente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0003238-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 97.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010854-40.2009.403.6104 (2009.61.04.010854-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KELLEM CRISTINA S FAZOLINO E SILVA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012285-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012285-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CRUZ

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012388-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012388-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELIDIO NASCIMENTO APOLINARIO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012930-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012930-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EDILDE DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, acerca da guia de depósito juntada à fl. 31.Int.

0012932-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012932-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DAS DORES DE JESUS COSTA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0013078-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013078-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X INGRID CRISTIANE MUNIZ BRANCO BRAZ
Recebo a conclusão nesta data.Fl. 11: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0000280-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000280-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA DIAS CERQUEIRA DOS SANTOS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0001864-26.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MEIO KILO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0002988-44.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUIZA PINTO DIAS
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003566-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORVELINA FROSSARD MORAIS
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0004224-31.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOAO CARLOS MENDES SERRADAS(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS)
Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 69.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005490-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO JOSE RAMELO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005507-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUAREZ RODRIGUES FILHO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005538-12.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLASH ASSESSORIA DE SEGURANCA SAUDE E MEIO AMBIENTE S/C
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0005593-60.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MGM ASSESSORIA E CONSULT EM REFRIGERACAO NAVAL LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Int.

0005625-65.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS
Considerando que o endereço do executado, obtido na base de dados da Receita Federal, é o mesmo da diligência negativa de fl. 10, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no 0 da lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007819-38.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA ALEXSANDRA VIEIRA DE ALCANTARA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0000188-09.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fl.14: O pedido do executado não deve prosperar. A dívida ativa da presente execução regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme disposto no art.3º da Lei n.º 6.830/80. O pedido requerido pela CEF deverá ser formulado em via própria e no momento oportuno. Assim, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Intime-se.

0000834-19.2011.403.6104 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl.27: O pedido do executado não deve prosperar. A dívida ativa da presente execução regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme disposto no art.3º da Lei n.º 6.830/80. O pedido requerido pela CEF deverá ser formulado em via própria e no momento oportuno. Assim, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Intime-se.

0001671-74.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULO BRITO
Fls. 34 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 29/30), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 1.285,52), da parte executada ANA PAULO BRITO (CPF n.º 150.907.498-84), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Sendo negativa ou insuficiente a penhora, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (PENHORA INSUFICIENTE)Int.

0002592-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KARINA ELISA VAZ CORDEIRO CAPRIO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002741-29.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI MARGARETE KLEIN
Fls. 34 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 28/29), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 232,92), da parte executada ROSELI MARGARETE KLEIN (CPF n.º 616.348.670-68), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Sendo negativa ou insuficiente a penhora, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (PENHORA INSUFICIENTE).Int.

0005913-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO ADOLFO NOVO
Considerando que o endereço do executado, obtido na base de dados da Receita Federal, é o mesmo da diligência negativa de fl. 11, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007963-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GUARUFIBER COM/ E REFORMA DE PROTETORES PARA AR CONDICIONADO
Fls. 17 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 14/15), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 5.269,23), da parte executada GUARUFIBER COM E REFORMA DE PROTETORES PARA AR CONDICIONADO (CNPJ n.º 62.540.489/0001-41), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Sendo negativa ou insuficiente a penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (PENHORA INSUFICIENTE)Int.

0012286-26.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl.51: O pedido do executado não deve prosperar. A dívida ativa da presente execução regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme disposto no art.3º da Lei n.6.830/80. O pedido requerido pela CEF deverá ser formulado em via própria e no momento oportuno. Assim, determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Intime-se.

0012771-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES)
Fls. 52/55 - Considerando a citação, o não pagamento do débito (fl. 29/30), bem como a recusa do bem nomeado à penhora (fls. 55), defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito (R\$ 2.157,66), da parte executada ANTONIO APARECIDO GONÇALVES (CPF n.º 072.337.108-30), nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil.Sendo negativa ou insuficiente a penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. (PENHORA NEGATIVA)Int.

Expediente Nº 223

EXECUCAO FISCAL

0205763-05.1997.403.6104 (97.0205763-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEIENBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fl.312: Razão assiste a exequente. As questões pertinentes à decadência serão alvo de apreciação nos embargos à execução em apenso. Prossiga-se o andamento processual nos embargos.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9125

MONITORIA

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Vistos. Primeiramente, indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido às Fls. 216000000000o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos. Fls. 73: Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACENJUD e o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006157-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDINA SOARES DAVID BATISTA X ANTONIO EUCRIMAR DA SILVA

Manifeste-se a(o) Exequente sobre a informação de pagamento, noticiada pela(o) Executada(o) às fls. 75/79, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos. Oficie-se o BACEN, Delegacia da Receita Federal (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006998-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN, Delegacia da Receita Federal (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000184-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos. Oficie-se o BACEN, Delegacia da Receita Federal (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005332-90.2000.403.0399 (2000.03.99.005332-3) - MIGUEL GOMES NETO X JACQUELINE MASSINI SILVERIO GOMES(SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0000830-88.2007.403.6114 (2007.61.14.000830-1) - JOAO BATISTA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 132/135: Manifeste-se o(a) Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005214-84.2013.403.6114 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, apresente a parte Exequente os cálculos atualizados, que entende corretos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002067-16.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-24.2012.403.6114) FARIAS E MEDEIROS TRANSPORTES LTDA X RAUL FERREIRA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002077-60.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-38.2014.403.6114) NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001863-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X MARINETE DOS SANTOS LIMA(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) de Fls. 99/100, devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007589-58.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CARDOZO BONFIN X ALINE CARDOZO BONFIN X ANDERSON CARDOZO BONFIM

Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007592-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GOMES VITAL(SP292787 - JOAO CARLOS ROMEIRO DA SILVA)

Vistos. Manifestem-se as partes se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006419-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006419-0) - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado pelo exequente às fls. 417, devendo a parte comparecer em Secretaria para retirada. Intime-se.

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 176/177. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001923-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001923-4) - BENFICA RODRIGUES PEREIRA X CICERO MARINHO DE ARAUJO X CLARICE ODETE DA SILVA X EDNALDO ALVES DA SILVA X EDMUNDO CANDIDO ALVES X EDNEUSA GONCALVES DA SILVA X ELVIRA MARIA DE SOUZA X ENEDIR FRANCISCA DA SILVA X ERIVAL MORAIS DA SILVA X EVA GABRIELLI SZABO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO X BENFICA RODRIGUES PEREIRA

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC. Int.

0005281-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005281-0) - ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) AUTOR/EXEQUENTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Promova a CEF as diligências necessárias para a citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, inciso I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se as providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a(o) Exequente sobre o extrato de fls. 89, bem quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 64, informando que os veículos foram vendidos há muito tempo. No silêncio, determino o desbloqueio do veículo de

fls. 89, bem como determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005322-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001151-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002027-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002847-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO TOME FINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO TOME FINATTI

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0003501-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Fls. 101/102: Defiro o quanto requerido. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Rendaexecutado(a) - PESSOA FÍSICA. .PA 0,10 Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003900-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MARQUES

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0007430-52.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS
Vistos. Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA DIAS
Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Promova a CEF as diligências necessárias para a citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, inciso I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se as providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000314-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000670-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSIVANA BARBOSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSIVANA BARBOSA MELO
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000686-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO DASSUNCAO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001867-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DIAS DE OLIVEIRA
Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do

CPC.Intime-se.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 17.012,46(dezessete mil, doze reais e quarenta e seis centavos), atualizados em 28/03/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 94, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007212-87.2013.403.6114 - PAULO SILVEIRA FERREIRA X MARIA MADALENA MARINHO RODRIGUES X GERALDO LUCIO RODRIGUES X APARECIDO CARDOSO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X ELIZETE FERREIRA DELEVALE(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X PAULO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0001762-09.2013.403.6133 - RAVEL S/A COMERCIAL,INDUSTRIAL E IMPORTADORA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X RAVEL S/A COMERCIAL,INDUSTRIAL E IMPORTADORA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.903,06 (UM MIL, NOVECENTOS E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizados em 20/03/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 387/389, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 9128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007581-86.2010.403.6114 - IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Pertinente a alegação da União, fls. 553/554, no tocante à dedução de 1/3 (um terço) da COFINS efetivamente recolhida com a CSLL, no período de 01/02/1999 a 31/12/1999, que resultaria, em razão da falta de pagamento da totalidade da COFINS deduzida, em menor saldo negativo da CSLL, reduzindo, por conseguinte, o crédito do contribuinte utilizado na compensação.Desse modo, retornem os autos ao Perito para que refaça o laudo pericial, considerando as informações de fls. 553/554, da Receita Federal do Brasil.Após, vistas às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000120-58.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X WIREX CABLE S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Converto o julgamento em diligência para que a corrê Inbrac S/A Condutores Elétricos traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF original, ano-calendário 2006, exercício 2007, em que conste como beneficiária Maria do Socorro Teixeira de Souza, CPF 089.382.078-46.Na impossibilidade devidamente justificada da corrê Inbrac, intime-se a União a apresentar a referida declaração, no mesmo prazo.Após, vistas à autora e à União, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela primeira.No mesmo prazo, justifique a autora a formulação de pedido exclusivamente contra Inbrac S/A Condutores Elétricos, para se verificar a competência deste Juízo para processamento e julgamento do pedido de condenação por dano e compensação por eventuais danos morais sofridos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007324-56.2013.403.6114 - EFIGENIO ANTONIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Ciência a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a não localização, no endereço informado, das testemunhas indicadas.Tendo em vista tratarem-se de funcionários da empresa pública, mostra-se descabido a

indicação em Juízo de endereços incorretos, o que onera os serviços judiciários com diligências inúteis e desnecessárias. Assim sendo, deverá a CEF providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da produção de prova testemunhal. Intime-se.

0001710-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-16.2014.403.6114) BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Adite o autor a petição inicial para justificar o ajuizamento da ação em face da União. Prazo: dez dias. Intime-se.

0001810-88.2014.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com vistas à reabertura dos processos administrativos 10314.010421/2009-13 e 10314.011431/2009-68 ou a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do imposto de importação integral, sem a redução prevista no regime automotivo brasileiro. Em apertada síntese, alega, enquanto beneficiária da redução do valor devido a título de imposto de importação, instituída pelo regime automotivo brasileiro, viu-se obrigada, por interpretação equivocada da Receita Federal do Brasil, a recolher a referida espécie tributária sem a redução a que faria jus, no período compreendido entre outubro de 2005 e abril de 2006. Posteriormente, com a modificação dessa interpretação, requereu a restituição do indébito tributário, por meio dos processos administrativos 10314.010421/2009-13 e 10314.011431/2009-68, nos quais foi intimada, na sistemática do Decreto n. 70.235/72, a apresentar documentos. Em razão da não apresentação, os pedidos foram indeferidos e não homologadas as compensações realizadas. Tal forma de intimação, por meio eletrônico, no entanto, não se aplica à espécie, uma vez que há previsão de procedimento administrativo específico, nos termos do ADE Coana n. 19/2008. Além disso, as disposições do aludido decreto aplicam-se tão somente aos processos de determinação de exigência de créditos da União e consulta em matéria tributária, o que não é o caso. Reputa ter havido ofensa ao devido processo legal, por ausência de publicidade, uma vez que a forma de intimação utilizada, além de inaplicável ao caso concreto, revela meio ficto de ciência da prática de ato processual, situação relegada às estritas hipóteses legais. Não acolhido esse pedido, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do imposto de importação integral, sem a redução prevista no regime automotivo brasileiro. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, no tocante ao primeiro pedido. Relatei o necessário. Decido. O Ato Declaratório Executivo Coana n. 19/2008 dispõe sobre os pedidos de retificação de declaração de importação em quantidades iguais ou superiores a cem, ou protocoladas por empresas em processo de habilitação ou já habilitadas ao despacho aduaneiro expresso e dá outras providências. Relata a autora que formulara 1.500 (mil e quinhentos) pedidos de retificação de declaração de importação, no que se enquadra nas disposições do referido ato norma infralegal. Nessa esteira, reputa inaplicável na espécie as disposições do Decreto n. 70.235/72, incidente somente nos processos de determinação de exigência de créditos da União e consulta em matéria tributária, de modo que a intimação realizada nos seus moldes não se mostra válida. De fato, o referido Decreto alcança somente aquelas situações descritas acima, como regra, sem descuidar, contudo, da sua aplicação supletiva às omissões das disposições normativas específicas. Da leitura do Ato Declaratório Executivo Coana n. 19/2008, especialmente dos seus artigos 6º e 7º, percebo que, embora faça alusão à intimação do contribuinte para apresentação de documentos ao Fisco, não trata, especificamente, do modo como se dará essa intimação, mostrando-se, pois, omissa nesse ponto. Em razão dessa mesma omissão e dada a aplicação supletiva do Decreto n. 70.235/72, decorrente da regulação do processo administrativo fiscal, como é a hipótese dos pedidos de retificação de declaração de importação, incide o regramento específico desse ato, especialmente no que tange aos modos de intimação do contribuinte, de sorte que reputo válida a intimação procedida pela Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a União, com as cautelas de estilo.

0001959-84.2014.403.6114 - KARMANN GHIA AUTOMOVEIS CONJUNTOS E SISTEMAS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP334246 - MARIANA POMPEO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Apresente o autor planilha contendo informações sintéticas da folha de pagamento contendo: 1) Total da folha; 2) Total de rendimentos que sofreram incidência de contribuição tributária; 3) Base de cálculo das verbas mencionadas na petição inicial; 4) Montante das contribuições sobre essa base de cálculo, informando as alíquotas respectivas; e 5) CD com as folhas de pagamento de todo o período. Deverá informar todo o valor incontroverso e o controvertido, uma vez que a petição inicial nada diz a respeito. Pena: indeferimento da petição inicial por

descrição insuficiente da causa de pedir.Prazo: dez dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005144-77.2002.403.6106 (2002.61.06.005144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-63.2002.403.6106 (2002.61.06.003386-0)) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA X DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E MG092453 - JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA)

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0005144-77.2002.4.03.6106Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO DE DEUS BRAGA, ANTÔNIO MARQUES SILVA e DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRASENTEÇA I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO DE DEUS BRAGA, ANTONIO MARQUES SILVA, DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA e EURÍPEDES DIVINO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, art. 2º da Lei n. 8.176/91, c/c art. 70 e 29 do Código Penal, alegando o seguinte:(...) No dia 28 de maio de 2002, soldados da Polícia Militar Ambiental, em serviço de fiscalização embarcada nas águas da Represa de Água Vermelha, no Rio Grande, município de Paulo de Faria/SP, surpreenderam EURÍPEDES DIVINO DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA e UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA executando atos de lavra mineral (diamante industrial), em embarcação com numeração 14, utilizando para tanto, diversos equipamentos de mergulho e lavra mineral, sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral, exigidas por lei (fls. 03/06).Foi lavrado o devido Auto de Infração Ambiental, procedendo-se à aposição de lacre na embarcação e interditando-se a atividade irregular (fls. 07).Apurou-se ser DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA, vulgo Jambeira, o proprietário da embarcação e que os diamantes retirados do leito do rio eram destinados à venda, sendo, em sua maioria, comprados pelos sócios JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, vulgo Marquinhos, fls. 221/223 e 233/234.Constatou-se, também, que JOÃO DE DEUS BRAGA possuía alvará de pesquisa mineral, expedido pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral - o qual, entretanto, somente o autorizava a pesquisar o minério de diamante industrial naquela área (fls. 210/220).Destarte, considerando que os recursos minerais são bens da União (art. 20, IX da CF), os investigados, além de realizar atividade de lavra mineral, sem a competente licença ambiental, incorreram, outrossim, em crime contra o patrimônio federal, na modalidade de usurpação, pois não possuíam a devida licença expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, que os autorizasse a explorar economicamente aquela matéria-prima.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia EURÍPEDES DIVINO DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, UBIRANY DE JESUS CRUZ SILVA, JOÃO DE DEUS BRAGA, ANTÔNIO MARQUES SILVA, vulgo Marquinhos, e DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA, vulgo Jambeiro como incurso nos arts. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, c/c art. 70 e 29 do Código Penal, requerendo que recebida e atuada esta, sejam eles citados, interrogados, processados e, ao final, condenados, nos termos que dispõem os arts. 539 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, na instrução, as testemunhas abaixo arroladas:Rol de Testemunhas:1. Claudioci Soldan (fls. 27/28); e2. Nivaldo Pellozi (fls. 07). (SIC)(...)A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2006 (fls. 293/5).Os réus Joaquim Gonçalves de Oliveira, João de Deus Braga, Antônio Marques Silva e Dorival Aparecido Zambeira foram devidamente citados (fls. 331, 352 verso, 349 e 351, respectivamente), apresentando as defesas prévias às fls. 426/427, 378, 380 e 376, respectivamente.Os réus Eurípedes Divino da Silva, Marcos Roberto de Oliveira Alves e Ubirany de Jesus Cruz Silva não foram encontrados (fls. 323, 347 e 311v), razão pela qual o processo foi desmembrado em relação aos mesmos (folha 357).Inquiriu-se a testemunha Claudioci Soldan, arrolada pela acusação (fls. 445/6), enquanto a testemunha Nivaldo Pellozi, também arrolada pela acusação, foi

inquirida no Juízo Deprecado de Fernandópolis/SP (fl. 480). Já as testemunhas de defesa, Edvaldo José de Oliveira e Valdir Divino Ferreira foram inquiridas no Juízo Deprecado de Conselheiro Pena/MG e de Frutal/MG, respectivamente (fls. 511 e 530). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 598), enquanto as defesas não se manifestaram no prazo legal (fl. 599). Em alegações finais (fls. 600/2), após a acusação afirmar haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, relativamente ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, requereu fosse declarada a extinção da punibilidade em relação ao referido delito. No mérito, sustentou, no tocante ao delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade relativamente aos acusados. Asseverou que a materialidade encontra-se consubstanciada no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência. Quanto à autoria, o acusado Joaquim Gonçalves de Oliveira, um dos responsáveis pela execução da lavra, esclareceu que os fatos narrados na denúncia eram verdadeiros e que sabia que Marquinhos era proprietário, de forma que, caso encontrasse metal, receberia por isto. Quanto ao acusado Dorival Aparecido Zambeira, salientou que foi devidamente comprovado nos autos que a embarcação utilizada na exploração mineral era de sua propriedade e, relativamente aos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques Silva, vulgo Marquinhos, restou comprovado nos autos que além de determinarem o exercício ilegal da atividade, pois não tinham autorização do DNPM, eram adquirentes das pedras e metais encontrados, pelas quais pagavam pequena parte aos garimpeiros e proprietários das dragas. Por fim, requereu a condenação dos mesmos pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91 (fls. 600/2). A defesa do acusado Antônio Marques Silva, em alegações finais (fls. 605/610), arguiu, preliminarmente, a inexistência de proposta de transação, salientando que a infração de menor potencial ofensivo deve ser analisada isoladamente, com observância ao artigo 119 do Código Penal. Alegou ter havido a caracterização do bis in idem, por estar sendo acusado 2 (duas) vezes pelo mesmo fato, em função de o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 se identificar com o artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98. Aduziu, também, a ocorrência de prescrição, justificando que os fatos ocorreram em 28.5.2002, enquanto a denúncia fora recebida em fevereiro de 2006, e que a extinção de punibilidade em concurso de crimes deve ocorrer isoladamente. No mérito, alegou que a acusação feita pelo MPF traz como local do crime as áreas de Guaraci/SP e Barretos/SP, sendo que estas não são de titularidade do acusado, mas sim as áreas de Frutal/MG e Colômbia/SP. Disse que só responde por sua área, que está embargada desde 02 de maio de 2002. Sustentou a inexistência da materialidade do crime, pois os policiais que desenvolviam o patrulhamento não encontraram os citados diamantes industriais. Ressaltou sua primariedade e ostentação de bons antecedentes. Enfim, requereu o acatamento da preliminar de prescrição e, superada ela, requereu sua absolvição. Para hipótese diversa, requereu o afastamento da imputação quanto ao delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. A defesa do acusado João de Deus Braga, em alegações finais (fls. 611/16), arguiu, preliminarmente, a inexistência de proposta de transação, salientando que a infração de menor potencial ofensivo deve ser analisada isoladamente, em observância ao artigo 119 do Código Penal. Alegou ter havido a caracterização do bis in idem, por estar sendo acusado 2 (duas) vezes pelo mesmo fato, em função de o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 se identificar com o artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98. Aduziu, também, a ocorrência de prescrição, justificando que os fatos ocorreram em 28.5.2002, enquanto a denúncia fora recebida em fevereiro de 2006, e que a extinção de punibilidade em concurso de crimes deve ocorrer isoladamente. No mérito, alegou que a acusação feita pelo MPF traz como local do crime as áreas de Guaraci/SP e Barretos/SP, sendo que estas não são de titularidade do acusado, mas sim as áreas de Frutal/MG e Colômbia/SP. Disse que só responde por sua área, que está embargada desde 02 de maio de 2002. Sustentou a inexistência da materialidade do crime, pois os policiais que desenvolviam o patrulhamento não encontraram os citados diamantes industriais. Ressaltou sua primariedade e ostentação de bons antecedentes. Enfim, requereu o acatamento da preliminar de prescrição e, superada ela, requereu sua absolvição. Para hipótese diversa, requereu o afastamento da imputação quanto ao delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. A defesa do acusado Dorival Aparecido Zambeira, em alegações finais (fls. 617/22), arguiu, preliminarmente, a inexistência de proposta de transação, salientando que a infração de menor potencial ofensivo deve ser analisada isoladamente, em observância ao artigo 119 do Código Penal. Alegou ter havido a caracterização do bis in idem, por estar sendo acusado 2 (duas) vezes pelo mesmo fato, em função de o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 se identificar com o artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98. Aduziu, também, a ocorrência de prescrição, justificando que os fatos ocorreram em 28.5.2002, enquanto a denúncia fora recebida em fevereiro de 2006, e que a extinção de punibilidade em concurso de crimes deve ocorrer isoladamente. No mérito, alegou que a acusação feita pelo MPF traz como local do crime as áreas de Guaraci/SP e Barretos/SP, sendo que estas não são de titularidade do acusado, mas sim as áreas de Frutal/MG e Colômbia/SP. Disse que só responde por sua área, que está embargada desde 02 de maio de 2002. Sustentou a inexistência da materialidade do crime, pois os policiais que desenvolviam o patrulhamento não encontraram os citados diamantes industriais. Ressaltou sua primariedade e ostentação de bons antecedentes. Enfim, requereu o acatamento da preliminar de prescrição e, superada ela, requereu sua absolvição. Para hipótese diversa, requereu o afastamento da imputação quanto ao delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Por fim, a defesa de Joaquim Gonçalves de Oliveira, em suas alegações finais (fls. 640/50), alegou ter ocorrido, em relação ao acusado, erro sobre a ilicitude do fato. Sustentou que Joaquim trabalhou no local dos fatos apenas por dois meses, tendo sido contratado pelo corréu Marcos Roberto de Oliveira Alves, o qual disse ter licença para a execução de tal serviço. Não tinha o acusado, portanto, condições de saber que a referida área de exploração não estava

regularizada, de modo a configurar o erro de proibição inevitável, devendo o acusado ser isento de pena, nos moldes do artigo 21 do Código Penal. Sustentou que durante a fiscalização não foi encontrada na embarcação ou em posse do acusado qualquer pedra de diamante, e tampouco comprovado nos autos que o mesmo tenha obtido lucro através da suposta extração ilegal. Defendeu, ainda, a atipicidade da conduta do acusado, por ter sido este mero executor do serviço, agindo como instrumento dos verdadeiros responsáveis pela extração ilegal de diamantes. Requereu, por fim, a decretação de improcedência dos pedidos, com a consequente absolvição do acusado. É o essencial para o relatório.

II- DECIDOA - DAS PRELIMINARES.

A.1 - Falta de Proposta de Transação Penal Rejeito a preliminar da inexistência de proposta de transação, pois, em que pese ter sido admitida em outros casos similares (como ocorreu nos Autos n.º 2002.61.06.005134-4), nos presentes autos, a denúncia foi recebida pela prática dos 2 (dois) delitos [artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 (fls. 293/5)], o que não afasta o pretendido benefício.

A.2 - O alegado bis in idem As defesas dos acusados Antonio Marques Silva, João de Deus Braga e Dorival Aparecido Zambeira querem fazer crer que o tipo penal inserto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 se identifica com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, implicando a incriminação, por duas vezes, pelo mesmo fato. Entretanto, tenho que os delitos são distintos, haja vista a diversidade de bens jurídicos protegidos. Na primeira imputação, o legislador teve o cuidado de proteger os recursos minerais, estabelecendo punição criminal para quem executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, enquanto na segunda ele se preocupou com a matéria-prima, mais precisamente estabelecendo que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que: **DIREITO PENAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. PRESCRIÇÃO PARA A PESSOA FÍSICA. SANÇÕES PREVISTAS À PESSOA JURÍDICA NA LEI 9.605-98. AUSÊNCIA DE CARÁTER SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DAS PENAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CRIME DE USURPAÇÃO.**

I- Não há conflito de normas entre o delito do art. 55 da Lei 9.605-98 e o delito do art. 2º da Lei 8.176-91, pois, enquanto o primeiro diploma legal incrimina as condutas lesivas ao meio ambiente, o segundo define crimes contra a ordem econômica, tendo como bem jurídico o patrimônio da União Federal.

II- Se não há recurso interposto pela acusação, a pena que regulará a prescrição é a fixada na sentença (art. 110, 1º, do Código Penal).

III- Por não possuírem natureza substitutiva, as sanções cominadas às pessoas jurídicas na Lei 9.605-98 devem ser fixadas pelo próprio juízo sentenciante.

IV- Se o magistrado a quo não estabelece a extensão temporal da pena a ser aplicada à sociedade empresária, violando o princípio da individualização da pena e gerando patente prejuízo à pessoa jurídica, notadamente no que toca à prescrição, razões há para que seja anulado parcialmente o dispositivo do decreto condenatório.

V- Incorre no art. 2º da Lei 8.176-91 aquele que, consciente e voluntariamente, explora recurso mineral, bem pertencente à União de acordo com o art. 20, IX, da Constituição da República, sem autorização legal do órgão competente.

VI- Recurso parcialmente provido. (ACR n.º 2003.50.01.007239-9/RJ, TRF2, Segunda Turma Especializada, public. DJU 14/05/2009, Página 65, Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, VU) (negritei e sublinhei)

Desse modo, afasto a preliminar.

A.3 - Prescrição Arguiram as defesas de Antonio Marques Silva, João de Deus Braga e Dorival Aparecido Zambeira a ocorrência de prescrição, com a imposição da extinção da punibilidade. Estabelece o Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de ser prolatada a sentença condenatória, regula-se pela pena no seu limite máximo ou em abstrato. Em relação ao delito descrito no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, que tem pena máxima fixada em 5 (cinco) anos, não ocorreu a prescrição, conforme estabelece o artigo 109, inciso III, do Código Penal, ou seja, uma vez recebida a denúncia em 23 de fevereiro de 2006 (fls. 293/5), a prescrição da pena em abstrato, em tese, ocorrerá somente em 23 de fevereiro de 2018. Por outro lado, em relação ao artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, que tem pena máxima fixada em 1 (um) ano, ocorreu a prescrição, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, ou seja, uma vez recebida a denúncia em 23 de fevereiro de 2006 (fls. 293/5), a prescrição ocorreu em 23 de fevereiro de 2010. Sendo assim, há de ser decretada a extinção da punibilidade em relação a este delito. Passo, a seguir, ao exame da imputação.

B - DO MÉRITO Uma vez verificada a prescrição da pena in abstrato em relação à suposta prática do delito descrito no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, passo a examinar a suposta prática do delito descrito no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Estabelece o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, o seguinte: **Art. 2** Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. **Pena:** detenção, de um a cinco anos e multa. **1** Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. **2** No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. **3** O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Verifico que a materialidade delitiva está suficientemente demonstrada no Boletim de Ocorrência (fls. 8/11) e no Auto de Infração (fl. 12), pois flagrada a embarcação vulgarmente conhecida como draga, em plena atividade de exploração de diamante na Represa de Água Vermelha, Rio Grande. De acordo com o que foi apurado

nos autos, no dia 28 de maio de 2002, o acusado Joaquim Gonçalves de Oliveira, juntamente com outros denunciados (cujo processo foi desmembrado), estavam executando atos de lavra mineral (diamante industrial), em embarcação com numeração 14, utilizando para tanto, diversos equipamentos de mergulho e sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral exigidas por lei (fls. 8/11). Constatou-se que Dorival Aparecido Zambeira, vulgo Jambeira, era o proprietário da embarcação e que os diamantes retirados do leito do rio eram destinados à venda, sendo, em sua maioria, comprados pelos sócios João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva, vulgo Marquinhos. Em que pese os policiais ambientais descreverem que os acusados executavam lavra de mineral diamante sem a devida autorização do órgão competente (fl. 9), na verdade, os acusados executaram exploração de diamante. É que as descrições pormenorizadas dos atos se resumiram à prática de extração de diamante do fundo do leito do Rio Grande por meio de bomba de sucção, o que se diferencia de atos de lavra, que compreenderia ato de lavrar (Dicionário Aurélio: Verbete: lavra [Dev. de lavar.] - S. f. - 1. Ato de lavar). Todavia, os policiais militares ambientais, que participaram das operações no Rio Grande, descreveram que eles faziam uso de aparelhos de mergulho, bombas de sucção, atividades de peneiramento etc. Quanto à autoria, a documentação acostada demonstra que os acusados Joaquim Gonçalves de Oliveira, Dorival Aparecido Zambeira, vulgo Jambeira, João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva, vulgo Marquinhos, praticaram o delito. João de Deus Braga, suposto detentor de área autorizada (na verdade, não autorizada), além de pactuar com outros balseiros e garimpeiros, era quem adquiria, juntamente com Antônio Marques da Silva, os percentuais de diamantes dos demais envolvidos. Nota-se que Joaquim Gonçalves de Oliveira, juntamente com outros, foram flagrados na embarcação trabalhando, como esclareceram, para um senhor conhecido por Jambeira, dono da draga e que se trata, na verdade, de Dorival Aparecido Zambeira, com quem tinham contrato verbal. Quando do flagrante efetuado pelos policiais militares, o acusado Joaquim Gonçalves de Oliveira declarou que a documentação era de responsabilidade do conhecido por Jambeiro e nunca chegou a ver os documentos. Declarou, ainda, que não extraiu nenhuma pedra do local (fl. 8-verso). Em Juízo, Joaquim Gonçalves de Oliveira alegou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, salientando que Marquinho era o proprietário do local e que se fosse encontrado algum metal, receberia por ele. Também esclareceu que Marquinho dizia possuir licença para extração do metal (vide fl. 405). Além disso, a participação delitiva de Dorival Aparecido Zambeira, vulgo Jambeiro, também restou demonstrada, pois, além de ser o proprietário da draga de nº 14, afirmou que foi convidado por João de Deus Braga e Marquinhos para trabalhar no local citado no BO, sendo que estes informaram que a área estava regularizada (vide fls. 286/7). Quando do seu interrogatório em Juízo, Dorival Aparecido Zambeira esclareceu que: ...trabalhou, tão somente, na região da Fazenda Salitre, isso até o mês de abril ou março de 2002, quando houve uma fiscalização e determinação para que parasse a exploração mineral. Era o Sr. João de Deus, co-acusado, o proprietário da área em que fazia a exploração.... (vide fl. 367) Antônio Marques da Silva, vulgo Marquinhos, confirmou, na fase policial, que desde o ano de 1998 vem fazendo pesquisa de diamantes no Rio Grande, entre os municípios de Colômbia/SP e Frutal/MG, munido da necessária autorização expedida pelo DNPM e demais órgãos envolvidos na questão ambiental. Disse, ainda, que sempre agiu com João de Deus Braga, em nome do qual a Licença de Operação para Pesquisa Mineral foi expedida. (fls. 236/9). Em Juízo, Antônio Marques da Silva esclareceu que, desde o embargo do local em 2 de maio de 2002, ele e João de Deus Braga não autorizaram ninguém a explorar minério na área deles e, além do mais, sempre tiveram documento para exploração. (fls. 363/5). João de Deus Braga tenta se esquivar da responsabilidade, afirmando, tanto na fase policial quanto judicial, que à época tinha autorização para pesquisar diamante industrial no Rio Grande, área dos municípios de Frutal/MG e Colômbia/SP, e fez pesquisa nessa área desde o ano de 2000, mediante obtenção de um alvará de pesquisa sob nº 977/2000, e que durante esse período contratou entre 35 a 40 dragas para o trabalho de pesquisa. Esclareceu, ainda, que após o embargo da área, ocorrido em 2 de maio de 2002, não mais realizou os trabalhos de pesquisa e também não autorizou ninguém a continuar o trabalho (fls. 247/250 e 360/2). Confirma-se o inteiro teor de seu depoimento na fase judicial (vide fls. 360/2):(...) São falsos os fatos imputados a ele na denúncia, pois que não autorizou ninguém a continuar atividade de extração de diamante na região do Rio Grande, isso depois do embargo no dia 2 de maio de 2002. Alega que tem autorizações do IBAMA e do DNPM, expedidas em Brasília, para exploração de uma área no Rio Grande, mais precisamente na Fazenda Salitre, ou seja, na divisa de Colômbia/SP com Frutal/MG. Que a área explorada tem 1.998 hectares. Ele não explora a área desde o embargo. Ele tinha, na época, de 35 a 40 dragas ou embarcações executando as atividades de pesquisa. Ele tinha apenas um regime de parceria com os donos das balsas e estes, por sua vez, contratavam os garimpeiros. Alega, ainda, que protocolou no ano de 2000 em Brasília um pedido de exploração da área, que, mesmo sem ainda autorizado, passou a explorar a área. Em 2001, uma equipe esteve no local fazendo uma vistoria, que acabou emitindo um parecer técnico e constou do mesmo que ele poderia continuar com o trabalho, isso até a autorização ser expedida, a qual foi expedida no dia 14 de maio de 2002, embora estivesse pronta desde o dia 24 de abril de 2002. Ele impetrou Mandado de Segurança contra o embargo, e, ainda, está em trâmite. Alega, como disse antes, que a licença estava pronta desde o dia 24 de abril de 2002, mas ele apenas recebeu a comunicação no dia 13 de maio, inclusive para proceder o recolhimento de uma taxa, no valor de R\$ 7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais), enquanto o embargo ou fiscalização da Polícia Florestal ocorreu no dia 2 de maio de 2002. Alega, também, como defesa, que na data de 18 de novembro de 2003, conforme afirmado na denúncia, as atividades de extração

de minério, realizadas pelas citadas pessoas, não contavam com autorização dele, pois que, desde logo após o embargo, ele comunicou por telefone e pessoalmente ao IBAMA de Barretos que as pessoas que estavam explorando atividade no rio não estavam autorizadas por ele. E, posteriormente, também comunicou por escrito, isso através de sua advogada, Dra. Valéria Cristina Barbosa, o IBAMA de Rio Preto, Barretos, São Paulo, Belo Horizonte, Ribeirão Preto e Brasília que continuavam as atividades sem a sua autorização e, então, para que eles tomassem providências. Não se recorda da data em que foram feitas as comunicações por escrito. Alega que ele não era proprietário da área em Paulo de Faria, nas águas da represa de Água Vermelha, no Rio Grande, mencionada na denúncia, mas sim, tão-somente, entre Frutal/MG e Colômbia/SP. Alega, por fim, que sua área está sendo explorada por uma cooperativa de garimpeiros, conhecida por COOPERGRANDE (Cooperativa Mista do Vale do Rio Grande), mediante um ato de transferência perante o presidente do DNPM, em Belo Horizonte/MG, isso há uns 2 anos.No entanto, a LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL Nº 214/02, expedida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA o autorizava, pelo prazo de 730 (setecentos e trinta dias), somente para o desenvolvimento de pesquisa mineral a partir da exploração de diamante aluvionar, mas com restrições e imposição de condições, as quais não obedeceu (fls. 260/1).Por sinal, em relação ao coacusado João de Deus Braga, ainda que estivesse autorizado a efetuar a exploração mineral, estaria a cometer o delito, pois a delegação para outras pessoas não estaria permitida. Pior: adquiria, juntamente com o corrêu Antônio Marques da Silva, os diamantes de todos os demais envolvidos.E o dolo se fez presente, pois se verificou que os acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva não ostentavam nenhum tipo de autorização válida ou mesmo licença expedida pelo órgão competente ambiental para a realização de atividade de exploração de minério (diamante), da forma como realizavam.Não há como ignorar que a observância de rigorosos critérios técnicos impostos pela administração àqueles que manejam diretamente os recursos naturais é necessária, pois se destina a conferir sustentabilidade ao meio ambiente, o que se coaduna com o desenvolvimento racional e equilibrado, sempre com vistas à preservação para as gerações futuras.Na época em comento muito foi noticiado pela imprensa sobre operações de fiscalização da polícia ambiental realizadas no Rio Grande, na Represa da Usina Hidrelétrica de Marimbondo.E de acordo com o que foi noticiado pelo IBAMA (site www.ibama.gov.br), a extração de diamantes era feita no leito do rio, por meio de balsas equipadas com potentes motores para sucção do cascalho. Um garimpeiro mergulha até cerca de 20 metros de profundidade, conduzindo uma grossa mangueira e de lá vasculha o fundo do rio, cujo mergulho é feito com equipamentos de respiração rudimentares e os garimpeiros não têm noção das tabelas de descompressão, fundamentais para quem exerce esse tipo de atividade.Conforme noticiado, o material sugado é conduzido até um separador de cascalho - uma espécie de escada de metal - onde é possível identificar e coletar os diamantes. Após a separação, todo o material é devolvido ao rio sem nenhum critério, tornando turva a água, podendo, inclusive, causar o assoreamento de alguns pontos. As balsas (denominadas dragas) também poluem a água com dejetos humanos e vazamentos de combustíveis e óleos lubrificantes, enquanto a sucção ainda desorganiza toda a comunidade de seres vivos do fundo do rio, bem como daqueles que vivem na coluna d'água. Em suma: há prejuízo para todo o ecossistema aquático, especialmente na época do ano em que o nível do rio está baixo.O pior é que além do problema ambiental e dos graves riscos à saúde do trabalhador, o garimpo ilegal deixa sequelas sociais, pois os garimpeiros, em regra, não têm carteira assinada.Para o exercício do garimpo, os garimpeiros são obrigados a pagar taxas aos responsáveis pela extração e aos donos das balsas, cuja atividade se faz sob forma de risco, ou seja, quanto à remuneração, se não encontrarem nenhuma pedra não ganham nada. Isso faz com que trabalhem em turnos excessivos e vivam em situação precária, pois ao que foi noticiado, muitos habitam nas próprias balsas onde trabalham, dormem, comem e fazem suas necessidades fisiológicas.Desse modo, o garimpo ilegal no Rio Grande trouxe uma série de prejuízos, senão vejamos: o meio ambiente sofre com a degradação, a União nada recebe pelos diamantes retirados e os trabalhadores ficam excluídos de seus direitos.Impróprios e indevidos são os reclamos dos acusados João de Deus Braga, Antônio Marques da Silva, Dorival Aparecido Zambeira e Joaquim Gonçalves Oliveira, em suas alegações finais (fls. 605/10, 611/6, 617/22 e 640/50), nas quais alegam a inexistência de material do crime (diamante). Isto porque o delito se consumou com a conduta de exploração ilegal de diamante industrial, por meio de aparelhos de mergulho e bombas de sucção, independentemente a caracterização do delito da obtenção do produto do crime (diamante).Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. RESERVA INDÍGENA ROOSEVELT. QUADRILHA. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. FIXAÇÃO DAS PENAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Materialidade e autoria caracterizadas quanto ao crime de usurpação de matéria prima pertencente à União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), pela comprovada exploração irregular de diamantes na Reserva Indígena Roosevelt. (negritei e sublinhei)2. Comprovação da estabilidade da organização criminosa para a prática dos crimes em que restou condenado o apelante. Formação de quadrilha armada (art. 288 do CPB).3. Caracterização de crime ambiental, pela devastação da área de proteção e sua biodiversidade, em virtude da extração irregular dos diamantes.4. Dosimetria das penas em conformidade com os ditames dos arts. 59 e 68 do CPB, devendo a sentença ser integralmente mantida.5. Apelação do réu desprovida. (AC - Processo Nº 2003.41.00.000383-5/RO, TRF1, Quarta Turma, public. 2.12.2005, pág. 1396, Relator Desembargador Federal

CARLOS OLAVO, VU) Não prospera, também, a tese defendida pelo réu Joaquim Gonçalves de Oliveira em suas alegações finais (fls. 640/50), ao sustentar a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato. Vejo, quando da abordagem pela polícia militar ambiental, que o réu alegou ser a documentação de responsabilidade de Jambeiro e que nunca chegou a vê-la. Entretanto, o fato é que, trabalhando como contratado para o dono da embarcação ou para o responsável pela área explorada, tinha o réu condições de exigir a documentação e de verificar se realmente a área explorada se encontrava regularizada. Assim, não há que se falar em erro de proibição. Não merecem guarida, ainda, as alegações do acusado no sentido de que estaria a serviço dos responsáveis pela extração dos diamantes. Ainda que se entenda que o acusado Joaquim realmente estava a serviço de Antônio Marques Silva, vulgo Marquinhos, tenho que a conduta é punível, pois o réu concorreu para a infração penal, na forma do art. 29 do Código Penal. Ressalto, por fim, que a testemunha de acusação Claudioci Soldan confirmou as condições em que ocorreram os fatos narrados no Boletim de Ocorrência (fls. 445/6). Já as testemunhas de defesa nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia (fls. 511 e 530).

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO DE DEUS BRAGA, ANTONIO MARQUES SILVA, DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA, quanto à conduta descrita no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, visto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Ademais, julgo procedente a denúncia oferecida contra JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO DE DEUS BRAGA, ANTONIO MARQUES SILVA, DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA como incurso nas penas previstas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Passo a fixar as penas, conforme disposto no art. 59 do Código Penal. a) - JOAQUIM GONÇALVES DE OLIVEIRA Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2002, devidamente corrigido pelos índices legais. E, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, qual seja, pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. b) - JOÃO DE DEUS BRAGA Dos documentos carreados aos autos, verifiquei a existência de muitos termos circunstanciados, inquéritos policiais e ações penais contra o acusado, tanto na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, quanto nesta Subseção de São José do Rio Preto. No entanto, não há nos autos nenhum comprovante de condenação com trânsito em julgado. Sendo assim, considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em maio de 2002, devidamente corrigido pelos índices legais. E, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, qual seja, pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. c) - ANTONIO MARQUES SILVA Dos documentos carreados aos autos, verifiquei a existência de muitos termos circunstanciados, inquéritos policiais e ações penais contra o acusado, tanto na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, quanto nesta Subseção de São José do Rio Preto. No entanto, não há nos autos nenhum comprovante de condenação com trânsito em julgado. Sendo assim, considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em maio de 2002, devidamente corrigido pelos índices legais. E, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, qual seja, pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. d) - DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA Considerando-se apenas a culpabilidade do réu, pois agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não

possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2002, devidamente corrigido pelos índices legais. E, diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, ou causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, qual seja, pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados às fls. 357 e 635, Dr. Jefferson Ferreira de Rezende, OAB/SP 228.632, e Dra. Mariana Pascon Scrivante Galli, OAB/SP 312.878, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução n.º 558/2007, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0009187-57.2002.403.6106 (2002.61.06.009187-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X WANDERLEI MARCONATO(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X PEDRO MARCOS LOPES(SP288118 - ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE) X NEIVALDO FLORES TOBAL(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X JEFFERSON ALCIATI THOME(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA)
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de NEIVALDO FLORES TOBAL, PAULO SÉRGIO MARQUESI, JORGE SHUKUMINE, WANDERLEI MARCONATO, SIBERES ZURI CASSAVIA DE OLIVEIRA e PEDRO MARCOS LOPES, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, assim como em face de JEFERSON ALCIATI THOMÉ, também qualificado nos autos, imputando-o a prática, em concurso com os demais acusados, do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da mesma Lei, nos seguintes termos: Conforme se depreende dos presentes autos, os seis primeiros denunciados reduziram, nos exercícios abaixo indicados, os valores devidos a título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas fisioterápicas ao denunciado Jeferson Alciati Thomé, que, de fato, não prestou qualquer serviço aos demais acusados. DENUNCIADO ANO-CALENDÁRIO VALOR Neivaldo Flores Tobal 1998 R\$ 13.050,00 Paulo Sérgio Marquesi 1998 R\$ 11.400,00 Jorge Shukumine 1999 R\$ 12.400,00 Wanderlei Marconato 1999 R\$ 12.000,00 Siberes Zuri Cassavia de Oliveira 1997 R\$ 22.500,00 Pedro Marcos Lopes 1999 R\$ 12.000,00 Posteriormente, quando notificado pela Receita Federal para apresentar os documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviço anteriormente declarada, os acusados relacionados acima não apresentaram nenhum documento legítimo que comprovasse o efetivo pagamento pelos serviços fisioterápicos supostamente prestados. O denunciado Jeferson Alciati Thomé, tanto em depoimento prestado nesta Procuradoria da República (fls. 161/164 dos presentes autos), quanto por ocasião de seu indiciamento (fls. 196/197), confirmou que efetivamente emitiu recibos falsos durante o período de 1997 a 2001. Deve-se ressaltar que, em face da comprovação da falsidade dos recibos emitidos por Jeferson Alciati Thomé, a Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto elaborou a respectiva súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, conforme se observa às fls. 12/16 dos presentes autos. Na denúncia foi arrolada a testemunha Marcos Veiga (fl. 11). Em seguida, o MPF aditou a denúncia apresentada em face de NEIVALDO FLORES TOBAL, alegando o seguinte: Conforme se depreende dos autos, NEIVALDO FLORES TOBAL reduziu, no exercício abaixo indicado, valores devidos a título de imposto de renda pessoa física (IRPF), tendo, para tanto, declarado falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas fisioterápicas ao denunciado Jeferson Alciati Thomé, que, de fato, não lhe prestou qualquer serviço. DENUNCIADO ANO-CALENDÁRIO VALOR Neivaldo Flores Tobal 1997 R\$ 8.000,00 Posteriormente, quando notificado pela Receita Federal para apresentar documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviço anteriormente declarada, o acusado não apresentou nenhum documento legítimo que comprovasse o efetivo pagamento pelos serviços fisioterápicos supostamente prestados. Por sua vez, Jeferson Alciati Thomé, tanto em depoimento prestado nesta Procuradoria da República (fls. 161/164), quanto por ocasião de seu indiciamento (fls. 196/197), confirmou que efetivamente emitiu recibos falsos durante o período de 1997 a 2001. Deste modo, em face da falsidade dos recibos emitidos pelo referido fisioterapeuta, a Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto elaborou súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, conforme se observa às fls. 12/16. Assim agindo, o acusado, por ter reduzido o valor devido a título de imposto de renda, subsumiu-se à conduta delituosa prevista no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A peça inicial acusatória foi recebida no dia 17 de agosto de 2007, relativamente aos acusados NEIVALDO FLORES TOBAL, PAULO SÉRGIO MARQUESI, WANDERLEI MARCONATO, PEDRO MARCOS LOPES e JEFERSON ALCIATI THOMÉ. Na ocasião, ainda, foi deferido o pedido de extinção da punibilidade em favor de JORGE SHUKUMINE e SIBERES ZURI CASSAVIA DE OLIVEIRA, tendo em vista a quitação de seus débitos (fls.

561/575). Os autos foram desmembrados em relação a PAULO SÉRGIO MARQUESI, tendo em vista a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, em razão de parcelamento de débito tributário a ele imputado (fl. 772). Os réus foram citados (fls. 585/vº e 729), interrogados (fls. 596/598, 602/604, 888/889, 931/932 e 977/978) e ofereceram defesas prévias (fls. 756/758, 777/780, 784/785 e 789/791). As testemunhas de acusação e defesa foram inquiridas (fls. 814/815, 858/862 e 869/870). Concluída a instrução, e instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP (fl. 1004), o Ministério Público nada requereu (fls. 1003), assim como o acusado Pedro Marcos Lopes (fl. 1007). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Neivaldo Flores Tobal, nas penas do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 (por duas vezes), em concurso material (art. 69 do CP), bem como do acusado Jeferson Alciati Thomé como incurso na pena prevista no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 8.137/90, ambos na forma do art. 29 do CP. Ademais, requereu a absolvição dos réus Wanderlei Marconato e Pedro Marcos Lopes, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão do princípio da insignificância (fls. 1017/1025). A defesa do acusado Wanderlei Marconato, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, uma vez passados mais de 07 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. No mérito, salientou que não há prova nos autos de que a Receita Federal tenha notificado o acusado para apresentar os comprovantes de pagamentos de serviços prestados pelo corréu Jeferson, pelo que defende a ocorrência de cerceamento de defesa. Asseverou que realmente utilizou-se dos serviços de fisioterapia prestados por Jeferson Alciati Thomé, que tinha clínica estabelecida na Rua Vitória Stachissini, 560, Cosmorama/SP. Pediu a absolvição (fls. 1010/1013). Em suas alegações finais, a defesa do acusado Jeferson Alciati Thomé negou que tenha fornecido recibos aos demais corréus, sem que houvesse a contraprestação dos serviços de fisioterapia. Salientou que o acusado realmente prestou serviços de fisioterapia, de maneira particular, para o acusado Neivaldo, que inclusive passou por cirurgia bariátrica. Destacou ser primário e de bons antecedentes e pugnou pela absolvição (fls. 1014/1015). A defesa do acusado Neivaldo Flores Tobal, em suas derradeiras considerações, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância de forma isolada a cada um dos débitos, em analogia ao art. 119 do CPP. No mérito, defendeu a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade de comprovar na esfera administrativa que os fatos a ele imputados não são verdadeiros. Salientou que, em razão de problemas de obesidade, efetivamente fez uso dos serviços de fisioterapia do acusado Jeferson Alciati Thomé, sendo verdadeiros os pagamentos a ele efetuados. Requereu, ainda, a aplicação do princípio do in dubio pro reo e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Em sendo condenado, salientou a primariedade e bons antecedentes do acusado, requerendo a fixação de pena mínima (fls. 1028/1033). As defesas dos acusados Jeferson Alciati Thomé e Wanderlei Marconato ratificaram suas alegações finais para requerer a improcedência da ação (fls. 1027 e 1034/1035). Por fim, a defesa do acusado Pedro Marcos Lopes, em seus memoriais, alegou que não fora notificado pela Receita Federal do Brasil para apresentar os documentos comprobatórios da efetiva prestação de serviço. Afirmou que os recibos entregues diziam respeito a sessões de fisioterapia realizadas por sua mãe. Requereu a absolvição, diante da ausência de elementos comprobatórios da conduta típica (fls. 1040/1043). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Compulsando os autos, verifico que os débitos devidos pelos réus Neivaldo Flores Tobal, Wanderlei Marconato e Pedro Marcos Lopes a título de IRPF, relativos aos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, foram atingidos pela decadência, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (fls. 524/532). Partindo da premissa de que somente há crime contra a ordem tributária quando há tributo devido, tenho que a extinção do crédito tributário implica a superveniente falta de justa causa para a ação penal (v. TRF3, AC 1000504270/MG, Tognolo, 3ª T., DJ 4.8.00). A respeito do assunto, transcrevam-se os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior: Assim, se extinto o crédito tributário por decisão administrativa de desconstituição do crédito, anulando o lançamento, ou pela prescrição ou decadência tributária (STJ, Resp. 789506/CE, Larita Vaz, 5ª T., u., 25.4.06; TRF3, HC 20040300051022-4/SP, Cotrim Magalhães, 2ª T., m., 14.3.06) restará extinta a punibilidade criminal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. I - Não se trata, aqui, acerca de eventual condição de procedibilidade para atuação do Parquet, mesmo porque foi a denúncia oferecida e recebida, não obstante estarem sendo os débitos apurados em sede administrativa. Tampouco versa a questão sobre vinculação ou submissão do Poder Judiciário às decisões tomadas administrativamente. Todavia, o reconhecimento, pela própria Administração - a detentora exclusiva do poder-dever de verificar a ocorrência do fato gerador e lançar o crédito - da inexistência, em relação às operações apuradas no processo criminal, de qualquer responsabilidade de natureza tributária, pode fazer desaparecer a justa causa para o curso da ação. II - A legislação penal-tributária tem dado destaque ao efetivo recolhimento do valor do tributo. Isso fica evidente com o advento do art. 34 da Lei nº 9.249/95, pelo qual se extingue a punibilidade se promovido pelo agente o pagamento do débito fiscal antes do recebimento da denúncia. Writ deferido. (STJ, HC 18005/RS, Rel. Felix Fisher, 5ª Turma, DJ 20.5.02 - grifos nossos) Ressalte-se que, uma vez comprovada a extinção dos créditos tributários relativos aos anos-calendário de 1997 a 1999, não há como se imputar ao profissional Jeferson Alciati Thomé a prática do crime capitulado no 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.137/90, simplesmente porque os recibos contrafeitos não detêm potencialidade lesiva exorbitante dos crimes de sonegação fiscal supostamente praticados por Neivaldo Flores Tobal, Wanderlei Marconato e Pedro Marcos Lopes. Posto

isto, declaro extinta a punibilidade em relação aos acusados NEIVALDO FLORES TOBAL (CPF nº 082.004.018-55), WANDERLEI MARCONATO (CPF nº 552.791.398-15), PEDRO MARCOS LOPES (CPF nº 784.784.568-72) e JEFERSON ALCIATI THOMÉ (CPF nº 022.263.478-28). Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-14.2005.403.6106 (2005.61.06.004152-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE CARLOS FERREIRA X YELLEN CHRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA X VAGNEI TEODORO DE ASSUNCAO X CARLOS ROBERTO FERREIRA X ELCIONE CUSTODIO VASCONCELOS X SAMIR ROSSI BICHARA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA)

Em face da informação supra, e nos termos do artigo 173, 5º, do Provimento COGE 64/2005, autorizo a juntada da apelação do acusado, protocolizada sob nº 2014.61060007970-1. Considerando a ausência de recurso do Ministério Público Federal e a previsão de retorno destes autos à conclusão para apreciação da ocorrência de prescrição retroativa, conforme constei no último parágrafo da sentença prolatada às fls. 603/607, manifeste-se o acusado se mantém seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação. Dê-se baixa no livro de registro de processos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0011281-65.2008.403.6106 (2008.61.06.011281-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSER MUSSI E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

VISTOS, Recebo as apelações dos réus ANTÔNIO, CLODOVIL e SEBASTIÃO em ambos os efeitos. Apresentem as defesas dos réus ANTONIO e SEBASTIÃO as razões de apelo, no prazo legal. Destituo o advogado nomeado Dr. Elton Marzochi Delacorte - OAB/SP 198.421, uma vez que o réu CLODOVIL APARECIDO DA SILVA apresentou sua apelação por meio de advogado constituído, às folhas 632/640. Após, ao MPF para as contrarrazões de recurso. Por fim, ao E. TRF. Intimem-se.

0005153-24.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
SENTENÇA DE FOLHAS 488/491:1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0005153-24.2011.403.6106Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: MARCELO ARTUR PAUNGARTNERSENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de MARCELO ARTUR PAUNGARTNER, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, nos seguintes termos: Conforme restou apurado em regular processo administrativo fiscal instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, MARCELO ARTUR PAUNGARTNER, na qualidade de administrador de fato e de direito da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, sediada na rua Bernardino de Campos, 3180, sala 811, Centro, em São José do Rio Preto/SP, através da contabilização de notas fiscais inidôneas relacionadas a supostas aquisições de matérias primas, reduziu indevidamente o lucro real da referida empresa e, conseqüentemente, no período de março a dezembro de 2003, o valor devido a título de IRPJ e CSLL, bem como sonegou o IRRF vinculado a tais operações. Com efeito, não obstante o acusado tenha contabilizado notas fiscais de aquisições de insumos, não logrou comprovar o recebimento e o pagamento dos mesmos aos supostos vendedores, ao contrário, foi verificado pela fiscalização que muitas das emitentes das notas fiscais contabilizadas eram empresas inaptas, inativas ou inexistentes de fato no período de emissão das respectivas notas fiscais, consoante se infere do relatório de auditoria fiscal às fls. 333/348. Após o regular processo administrativo de nº 16004.001492/2008-16, a Receita Federal do Brasil apurou os valores suprimidos mediante referida conduta, e definitivamente constituídos em 29/05/2009 (fls. 380 Volume II do apenso I) sendo R\$ 2.786.659,32 (dois milhões setecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) a título de IRRF; R\$ 1.586.530,81 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e um centavos) a título de IRPJ; e R\$ 576.944,20 (quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) a título de CSLL; totalizando um prejuízo de R\$ 4.950.134,33 (quatro milhões, novecentos e cinquenta mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) aos cofres públicos, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, folha 06, do Apenso I, Volume I. Segundo se infere da ficha cadastral de folhas 165/166 e dos depoimentos de folhas 41/43 e 49/50, a gestão da empresa em questão era de fato e de direito exercida pelo denunciado. Agindo conforme acima exposto, o denunciado MARCELO ARTUR PAUNGARTNER, na qualidade administrador da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA E

EXPORADORA LTDA, reduziu os tributos e contribuição acima citados mediante a contabilização de notas fiscais inidôneas e o não pagamento dos tributos devidos. Ante ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARCELO ARTUR PAUNGARTNER pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.137/90, e requer, após recebida e autuada a presente denúncia, seja o réu citado para apresentar defesa preliminar, prosseguindo-se com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e demais atos necessários à instrução e julgamento do feito. Na denúncia foram arroladas as testemunhas Adriano Souza Marinho e Cícero de Oliveira Junior (fls. 265/266). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 12 de agosto de 2011 (fl. 268/v). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 339/340, 342/345). O réu foi citado (fl. 363) e, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia às fls. 346/360, na qual sustenta, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por ter a fiscalização tributária se baseado em meras suposições e não em fatos concretos. No mérito, defende que teria cumprido suas obrigações fiscais, e que o simples fato de constar como administrador da empresa no contrato social não implica a prática do crime. Sustenta, ainda, a inexistência de provas suficientes que embasem um decreto condenatório. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar ou, acaso superada esta, a sua absolvição. Às fls. 364/374, restou afastada a preliminar de nulidade do auto de infração, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. As testemunhas de acusação e defesa foram inquiridas (fls. 442/4, 448/9 e 467/470) e o acusado foi interrogado (fls. 467/470). Concluída a instrução, e instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 467). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Marcelo Artur Paungartner nas penas do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (fls. 472/473). A defesa do acusado, em suas alegações finais, salientou a ausência de dolo em sua conduta, alegando, ainda, que não há nos autos prova de que tenha cometido o delito descrito na peça vestibular. Pediu a absolvição (fls. 475/482). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MARCELO ARTUR PAUNGARTNER, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. A preliminar arguida já foi afastada às fls. 364/374, motivo pelo qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado MARCELO ARTUR PAUNGARTNER, na qualidade de administrador de fato e de direito da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, através da contabilização de notas fiscais inidôneas relacionadas a supostas aquisições de matérias primas, reduziu indevidamente o lucro real da referida empresa e, conseqüentemente, no período de março a dezembro de 2003, o valor devido a título de IRPJ e CSLL, bem como sonegou o IRRF vinculado a tais operações. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub iudice. A materialidade do delito está bem demonstrada, bem como a autoria em relação ao réu Marcelo Artur Paungartner. A omissão de informações e a inserção de elementos inexatos nas declarações de imposto de renda da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA resultaram na diminuição do valor a ser pago a título de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), bem como ensejou a supressão de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), relativo ao ano-calendário 2003, conforme consta dos elementos do procedimento administrativo fiscal nº

16004.001492/2008-16 juntado aos presentes autos (Apenso I, Volumes I e II), mormente do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 322/344), Demonstrativos de Apuração e Autos de Infração (fls. 349/378).Efetivamente, foi apurado pela fiscalização tributária que a empresa contribuinte utilizou notas fiscais inidôneas relacionadas a supostas aquisições de matérias primas, vez que não foram comprovadas as operações contabilizadas ou identificados os beneficiários de muitos pagamentos efetuados pela contribuinte, atribuídos às operações de aquisição de matéria-prima (couro) e serviços diversos. Acresça-se que muitas das empresas fornecedoras, que supostamente emitiram as notas fiscais, tratavam-se em sua maioria de empresas inaptas ou inexistentes de fatos, cujas declarações constavam como inativas no ano-calendário 2003 (fls. 96/99 do apenso I, volume I).O crédito tributário foi definitivamente constituído, no valor de R\$ 2.786.659,32 (IRPF), R\$ 1.586.530,81 (IRPJ) e R\$ 576.944,20 (CSLL), conforme se observa de fls. 349/375 do apenso I, volume II. Os débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) sob n°s 80 2 09 007793-55, 80 2 09 007792-74 e 80 6 09 014803-79, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento até a presente data (fls. 73/76).De outro giro, não se discute que o réu Marcelo Artur Paungartner era o sócio responsável pela administração da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, pois figurou como tal no contrato social da empresa desde a sua constituição (fls. 97/159). Além disso, o exercício de poderes de gerência pelo acusado à época dos fatos foi confirmado pelo depoimento da testemunha Adriano de Souza Marinho na fase das investigações policiais (fls. 49/50):QUE, como auxiliar administrativo cuidava das contas a pagar e receber, emissão de notas, entre outras atividades; QUE, a parte comercial cabia a Marcelo; QUE, a empresa pertencia a Marcelo Paungartner e sua esposa Thais Paungartner; QUE, a gestão da empresa cabia exclusivamente a Marcelo, sendo que Thais nem aparecia na empresa; (...)Em seu interrogatório judicial, o acusado sustentou que todas as operações contabilizadas nas notas fiscais foram efetuadas legalmente, e que se certificava da existência das empresas no Sintegra. Aduziu, ainda, que não teve oportunidade de proceder à juntada de documentos que comprovassem a regularidade das referidas operações (fl. 468).Contudo, o procedimento fiscal acostado aos autos revela que a empresa contribuinte, após ter sido intimada a apresentar documentos, por duas vezes, em 23.11.2007 e 15.12.2007 (fls. 11 e 15 do apenso I, volume I), formulou dois pedidos de prorrogação de prazo em 27.12.2007 e 17.01.2008 (fls. 16 e 17), sem atender ao solicitado. Novamente foi intimada no curso do procedimento de fiscalização, em 15.07.2008 (fls. 111/112), ocasião em que procedeu à juntada de diversos documentos visando comprovar a regularidade da entrada das mercadorias (fls. 113/282). A evidenciar tratarem-se as emitentes das notas fiscais de empresas inaptas ou inexistentes de fatos, cujas declarações constavam como inativas no ano calendário de 2003, o agente fiscal verificou as irregularidades e procedeu ao lançamento dos débitos.A presença do elemento subjetivo do crime em comento exsurge cristalina do conjunto probatório dos autos. Deveras, o réu, na condição de sócio-administrador da empresa contribuinte, agiu dolosamente, vez que tinha real consciência de estar omitindo valores / prestando informações falsas nos livros fiscais e nas declarações prestadas à Receita Federal, mediante a utilização de notas fiscais inidôneas, com o fim de causar a redução e supressão de tributos. Restou comprovado, portanto, que o réu Marcelo Artur Paungartner, mediante livre e consciente vontade, na qualidade de administrador da empresa AMBAR LEDER INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, omitiu informações que era obrigado a prestar, bem como prestou informações falsas, gerando a diminuição e supressão de tributos federais (IRRF, IRPJ e CSLL) a serem pagos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu MARCELO ARTUR PAUNGARTNER, anteriormente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90.Passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não danosas à coletividade, em razão do vultoso valor dos tributos sonegados (R\$ 2.786.659,32 - IRRF; R\$ 1.586.530,81 - IRPJ; R\$ 576.944,20 - CSLL); por fim, o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Torno a pena definitiva, por não incidirem, na espécie, circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída.O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano.Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos

do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 07 de março de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta SENTENÇA FOLHAS 502 E Vº: 1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAção penal pública Autos n.º 0005153-24.2011.403.6106 Embargante: Ministério Público Federal Embargado: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença lançada às fls. 488/491. Sustenta o embargante a existência de erro material na r. sentença proferida, ao asseverar que as consequências do crime não danosas à coletividade, em razão do vultoso valor dos tributos sonegados (fl. 490/v). Aduz, ainda, que a sentença proferida possui omissões, pois deixou de considerar, quando da fixação da pena, a multiplicidade de condutas ilícitas perpetradas, bem como a causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90, no tocante aos graves danos provocados à coletividade. É a síntese do que interessa. DECIDO. Verifico que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Observo, de início, que a sentença proferida às fls. 488/491 contém erro material no 3º parágrafo de sua parte dispositiva, pois nele constou, erroneamente, que: as consequências do crime não danosas à coletividade, em razão do vultoso valor dos tributos sonegados (R\$ 2.786.659,32 - IRRF; R\$ 1.586.530,81 - IRPJ; R\$ 576.944,20 - CSLL) (fl. 490/v). Considerando que, publicada a sentença, o juiz pode proceder à correção de inexatidões materiais, retifico o aludido excerto da sentença para que conste: as consequências do crime são danosas à coletividade, em razão do vultoso valor dos tributos sonegados (R\$ 2.786.659,32 - IRRF; R\$ 1.586.530,81 - IRPJ; R\$ 576.944,20 - CSLL) (fl. 490/v), ficando prejudicados os presentes embargos de declaração quanto a esse ponto. No mais, vejo que a sentença proferida não possui qualquer omissão a ser sanada. No tocante à aferição da culpabilidade, embora tenha sido reconhecida a prática, pelo réu, de mais de uma conduta delitativa (omitir informações e prestar informações falsas), verifiquei que ambas as condutas incidiam no mesmo juízo de reprovabilidade, tanto que possuem previsão no próprio inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.137/90, sendo este o motivo pelo qual não houve a valoração negativa desta circunstância judicial quando da fixação da pena-base. Quanto à incidência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, saliento que esta não foi considerada na terceira fase da fixação da reprimenda de forma a evitar o bis in idem, já que o grave dano à coletividade já foi valorado negativamente como circunstância judicial, senão vejamos: as consequências do crime são danosas à coletividade, em razão do vultoso valor dos tributos sonegados (R\$ 2.786.659,32 - IRRF; R\$ 1.586.530,81 - IRPJ; R\$ 576.944,20 - CSLL) (fl. 490/v). Nesse sentido, transcrevam-se os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior: Se o grave prejuízo foi considerado como circunstância judicial desfavorável na determinação da pena-base não poderá ser levada em conta para o efeito do reconhecimento da causa especial de aumento do inc. I do art. 12 da Lei 8.137/90, sob pena de violação da proibição de dupla valoração (STJ, HC 70058/RJ, Dipp, 5ª T., u., 8.5.07; TRF1, AC 1998320003158-8/AM, 4ª T., u., 31.7.07; TRF4, AC 2002.04.01.027143-8/RS, Elcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., DJ 28.5.03). Assim, verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não há, portanto, como se nota, qualquer contradição ou omissão na sentença embargada, mas, tão somente, inconformismo com a decisão proferida. Diante do exposto: a) retifico o erro material constante da sentença proferida, à fl. 490/v, na forma da fundamentação supra; b) conheço dos presentes embargos e, no mérito, os rejeito, mantendo-se a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de março de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2727

ACAO CIVIL PUBLICA

0008362-40.2007.403.6106 (2007.61.06.008362-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AVAIR BORGES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARAIZE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Vistos, Em face do decidido no v. acórdão de fls. 234/237 verso, que anulou a r. sentença de fls. 176/180 verso, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perito deste Juízo o Sr. RICARDO SCANDIUZZI, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente, inscrito no CREA sob n.º 060.167.932-7ª, com o objetivo de realizar perícia no rancho às margem do Rio Grande, coordenadas S-20º.07.40,5 e W-49º.18.162, pertencente ao Espólio de Avair borges dos

Santos.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se.

0000246-35.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Autos n.º 0000246-35.2013.4.03.6106VISTOS,Em face da manifestação da autora, isso depois de provocada a manifestar-se sobre o pedido da ré de solicitação de retificação de poligonal, que somente o levantamento de precisão poderá revelar de forma conclusiva se houve equívoco na demarcação de poligonais pelo DNPM ou se a ré extrapolou a diagonal concedida e extraiu ilegalmente quantidade considerável de minério, suspendo o andamento do processo a pedido da ré até a manifestação conclusiva do DNPM sobre aludida solicitação, que, aliás, concorda a autora com o mesmo à fl. 392, segundo parágrafo.E, por outro lado, mantenho a decisão agravada de fl. 315 de indeferimento de produção de prova pericial-contábil, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo de Instrumento interposto por ela (cf. cópia de folhas 322/336) não têm o condão de fazer-me retratar.E, por fim, mantenho liminar de indisponibilidade dos bens da ré, porquanto, outrossim, as razões expostas por ela de jurisprudência superveniente do TRF3 e resposta do DNPM não são plausíveis. Aguarde-se, então, comunicação da autora da manifestação conclusiva do DNPM do pedido da ré.Intimem-se.São José do Rio Preto, 25 de março de 2014

0005609-03.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X CLASSICA COMERCIO DE ELETRONICOS E PRODUCOES LTDA X VANIR & MARANINIS E EVENTOS E PESQUISAS LTDA

Vistos, Notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92.Apresentadas as manifestações, venham os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de liminar.Intimem-se.São José do Rio Preto, 31 de março de 2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Designo audiência de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 14 horas, com fito de tentar a conciliação entre as partes, as quais, por si, ou por seus procuradores com poderes para transigir, deverão comparecer.Int.

0004749-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JHONNY HENRIQUE DA SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 40.Expeça-se carta precatória de citação e intimação do requerido no endereço informado à fl. 40.Int. e Dilig.

MONITORIA

0003037-55.2005.403.6106 (2005.61.06.003037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO HENRIQUE(SP131509 - CRISTIANE BATISTA DA COSTA E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES)

Vistos,Ciência às partes do transito em julgado.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC).Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré.Após, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao credor, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC).Com os cálculos, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0006317-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO

GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCO ANTONIO ESCHIAPATI FERREIRA

Vistos, Indefiro o pedido da autora de fl. 166, verso para efetuar pesquisa de endereços do requerido, haja vista que pedido semelhante já foi deferido à fl. 125 e os resultados foram juntados às fls. 127/130 verso. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO)

Vistos, Defiro a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, requerido pela autora à fl. 227 para juntar a planilha de cálculos. Int. e Dilig.

0004702-96.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBEOTTI JUNIOR

Vistos, Indefiro o pedido da autora para pesquisar os endereços do requerido nos sistemas BACENJUD e INFOSEG E INFOJUD, haja vista que pedido semelhante foi deferido à fl. 59 e os resultados foram juntados às fls. 61/63. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0001793-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELINGTON ETIENE BOVOLENTA X NILTON TAVARES DOS SANTOS(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 121 (deixou de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do ofício de fl. 70 (ofício do Juízo Deprecado que solicita o recolhimento de R\$ 20,18 (vinte reais e dezoito centavos) referente a despesas de oficial de justiça para cumprimento da carta precatória. A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo único do CPC.

0003212-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 59 (deixou de citar a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROVAL E SP274738 - SILVIO ANTONIO CERETTA NETO)

Vistos, Considerando a solicitação da Caixa Econômica Federal para realizar audiência de conciliação, designo o dia 13 de maio de 2014, às 14h30m. Expeça-se carta convite para a audiência. Intime-se, pessoalmente, a requerida para regularizar a procuração outorgada a subscritor da petição de fls. 43/51. Int.(DECISÃO DE FL. 52. Vistos, Junte o subscritor da petição de fls. 43/51, os originais da procuração e da declaração de fls. 50/51. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para recebimento ou não dos embargos monitorios. Int)

0006291-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CDALCADOS LTDA - ME X WILLIAM MEDEIROS GOMES X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Vistos, Tendo em vista que os requeridos não compareceram a audiência de conciliação, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0007801-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAINAN STEFANTE LEONEL

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 55. Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13 de maio de 2014, 17h00min, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido nos endereços informados à fl. 55. Int. e Dilig.

0000654-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO CARVALHO DE SOUZA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 49 (deixou de citar o requerido). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001078-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 97. Expeça-se mandado de citação e intimação do requerido nos endereços informados à fl. 97. Int. e Dilig.

0001690-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO DE MORAIS

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 37, referente à pesquisa de endereço, haja vista que a requerida ainda não foi citada. Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE. Venham os autos conclusos para requisição do endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Int. e Dilig. -----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema do BACENJUD., juntados às fls. 39/41. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011806-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011806-5) - PEDRO PAULO DE TORRES(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail e na pessoa do Procurador Federal implantar ao autor o benefício de assistência social e para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para o autor. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011723-36.2005.403.6106 (2005.61.06.011723-0) - LOURDES MARIA FRACASSO GARCIA(SP190588 -

BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002060-92.2007.403.6106 (2007.61.06.002060-6) - SANTINA LANZA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008063-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008063-9) - ITALO CREMASCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 222, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito.Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0008032-38.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO LORENZI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004891-06.2013.403.6106 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado à fl. 86, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito.Registrem-se os

autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004551-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4)) JULIANO XAVIER(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o embargante quanto ao seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista a extinção da execução por desistência da embargada, com sentença já prolatada. Intime-se.

0005243-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-32.2013.403.6106) CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, F. 321: Indefiro a realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outra, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Registrem-se os autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 27 de março de 2014.

0000701-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005564-96.2013.403.6106) LUCIANO ROMERO LUCENA ME(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006443-55.2003.403.6106 (2003.61.06.006443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-86.2002.403.6106 (2002.61.06.008034-4)) CARLOS ALBERTO VILANOVA VIDAL JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Retornem-se os autos ao arquivo.Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008034-86.2002.403.6106 (2002.61.06.008034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ALBERTO VILANOVA VIDAL JUNIOR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP269415 - MARISTELA QUEIROZ E SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

Vistos, Retornem-se os autos ao arquivo.Int. e Dilig.

0000261-53.2003.403.6106 (2003.61.06.000261-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA PIVETA X OSCAR ANTONIO COSTA X TEREZINHA DE FATIMA MATIA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de

embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s) via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)
Vistos, Aguarde-se por 30 (trinta) dias o registro da penhora a ser efetuado pela exequente.Int.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)
Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 210 pela exequente. Int.

0008649-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO
Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2016.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.PA 1,10 Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0001779-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR MARCOS TUCCERI * CIA LTDA EPP X VALDEMIR MARCOS TUCCERI X HELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO TUCCERI
Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome dos executados via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre os documentos juntada(s) à fl(s). 114/138. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001964-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PACESA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PAULO CESAR AUGUSTO X CESAR AUGUSTO NETO
Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido do exequente e

determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome dos executados via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----
----- Vistos, Considerando a insignificância dos valores bloqueados (R\$ 10,53 - diversas contas), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 59.924,70), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às fls. 90/108. Int.

0002738-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARGARINO PEREIRA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda do executado, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do executado via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre os documentos de renda juntada(s) à fl(s). 62/79. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003039-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Vistos, Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o novo endereço do coproprietário do imóvel penhorado, Sr. Vinicius de Almeida Peres.Dilig.

0003069-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE ANGELICA SIQUEIRA(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO)

Vistos, Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para efetura o depósito do valor apurado pela

exequente à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o depósito, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada. Int. e Dilig.

0004992-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO MARCELINO DOS SANTOS

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo até o dia 31/12/2017. Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. PA 1,10 Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção. Intimem-se.

0006193-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRELA RENATA GOES

Vistos, Em face do mutirão de se realizará na semana da conciliação, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13 de maio de 2014, 17h00min, determinando o comparecimento das partes. Expeça-se intimação por carta. Int.

0007452-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR FRANZIN

Vistos, Verifico no AR juntado à fl. 68, endereçado ao executado, foi assinado por pessoa diversa do destinatário. Assim, determino nova expedição de mandado de intimação do executado informando do bloqueio e transferência do valor de R\$ 2.283,27 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) para a agência da Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação do executado, determinarei a transferência do valor a exequente para amortizar o débito. Int. e Dilig.

0008092-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA FRIOS ME X MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 78. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação nos endereços informados à fl. 45. Int. e Dilig.

0008093-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO SEIXAS RAYMUNDO BUORO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 48 (citou o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008234-44.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA

Vistos, 1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP. 4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. 6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda do executado, por meio do sistema informatizado. 7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se. 8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do executado via RENAJUD. 9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda.

Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre os documentos de renda juntada(s) à fl(s). 36/41. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI(SP310434 - ELLEN CRISTINA MARQUES PEREIRA)
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 77.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação nos endereços informados às fl. 77.Sendo negativo a diligência, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itumbiara-GO para citação, penhora e avaliação do executado.Int. e Dilig.

0001496-06.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLAUDIA BILAR NEY TELEFONIA - ME
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 45.Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação no endereço informado às fl. 45.Sendo negativo a diligência, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da executada no segundo endereço informado à fl. 45.Int. e Dilig.

0002367-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILBERTO DIAS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 41 (DEIXOU de citar o executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002370-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HORACIO IGOR DOS SANTOS(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)
Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda do executado, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome do executado via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda.
Int. e Dilig.----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 1,67), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 14.453,32), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às fls. 38/44. Int.

0002395-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO APARECIDO SOARES
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 36 (deixou de citar o executado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002396-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA HELENA DA SILVA

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de transferência de veículo em nome da executada via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----
----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre os documentos de renda juntada(s) à fl(s). 49/59. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002456-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens da executada, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.PA 1,10 Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0002899-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI X ANTONIO CARLOS SARRI(SP072147B - RENATO DE PAULA MAGRI)

Vistos, Defiro a penhora requerido pela exequente à fl. 136 verso.Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos GM/S10 1,8 D, placas 6,078-SP e do HONDA CIVIC LXS FLEX, placas EFX 9383-SP.Int. e Dilig.

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 59.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do executado nos endereços informados à fl. 59.Int. e Dilig.

0004213-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLARAMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA SILVEIRA ROLA DE FREITAS X FERNANDO LOUZADA MACHADO

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a

agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição da ÚLTIMA declaração de renda dos executados, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome dos executados via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.-----
Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 10,00), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 109.023,27), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às fls. 40/87. Int.

0004399-14.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 65.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço informado às fl. 65.Int. e Dilig.

0005011-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M M BRASIL COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos, Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo até o dia 31/12/2018.Inexistindo manifestação da exequente ao final do período, a execução será extinta.Em razão do pedido de suspensão do processo feita pela exequente, prejudicada a restrição dos veículos feita pelo sistema RENAJUD de fls. 41/46, razão pela qual será efetuada a retirada da restrição de circulação dos veículos.Deixo de apreciar o pedido do interessado, Banco Itaucard S/A de fl. 78/91, pois que com a liberação da restrição efetuada sob o veículo WW, Modelo Saveiro 1.6 CE TROOP, Chassi nº. 9BWLBO5U4AP056301, Placas ENJ 2109, RENAVAN 00179159887, fica prejudicado o pedido de liberação do veículo.Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Venham os autos conclusos para retirada da restrição de circulação dos veículos de fls. 41/46, via RENAJUD.Anote-se na agenda o prazo final para desarquivamento e prolação da sentença de extinção.Intimem-se.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos, Informa a exequente à fl. 65 que não possui as cópias das folhas 05/06 do contrato.Considerando que os executados possuem cópias dos contratos firmados com a exequente, intime-os, na pessoa de seu advogado, para juntar cópias do contrato que assinou com a exequente quando da formalização do empréstimo.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0005174-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos, Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 47.Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste da penhora de fls. 26/27. Verifico que o mandado juntada à fl. 30/31 não pertence a estes autos, assim, determino seu desentranhamento para juntar nos autos correto, ou seja, 0005523-32.2013.403.6106.Int. e Dilig.

0005523-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

Vistos,Verifico que o mandado juntado às fls. 36/37 não pertence a estes autos, assim, determino seu desentranhamento e a juntada nos autos correto, ou seja, 0005626-39.2013.403.6106.Dilig. e Int. -----
----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42 (CITOU os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005561-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JANAINA ZANELLA X JOAO BATISTA FERREIRA
Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelos executados, DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, com exceção de JANINA ZANELLA, que ainda não foi citada, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das (02) duas últimas declarações de renda do executado, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição de veículo em nome dos executados com exceção de Janina Zanella via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda, referente aos executados J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA e JOÃO BATISTA FERREIRA..
Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre os documentos de renda juntada(s) à fl(s). 49/59. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005572-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENAME COMERCIO DE ARGILA LTDA X ROQUE DIRCEU THALHEIMER X IRONE LOURDES SIGNORI THALHEIMER

Vistos,1- Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal,e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2- Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3- Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP.4- Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5- Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.6- Defiro, ainda, e que se proceda à requisição das duas últimas declaração de renda do(a)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado.7- Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.8- Defiro, ainda e finalmente, a anotação da restrição do veículo em nome do(a)s executado(a)s via RENAJUD.9- Venham os autos conclusos para as pesquisas BACENJUD, RENAJUD, e a requisição eletrônica das declarações de renda. Int. e Dilig.----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,03), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 97.053,11), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados às fls. 49/83. Int.

0005573-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENCIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LUCIANA GONCALVES GARRIDO X KELLY FERNANDA GONCALVES GARRIDO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI)
Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 69 verso.Expeça-se carta precatória para citação da executada Kelly Fernanda Gonçalves Garrido no endereço informado à fl. 44.Int. e Dilig.

0005626-39.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTELLECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 40 (DEIXOU DE CITAR os executados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008420-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO AUGUSTO Mouro
Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 59.Expeça-se carta precatória de busca e apreensão do veículo e citação do requerido no endereço informado à fl. 59.Int. e Dilig.

Expediente Nº 2734

CARTA PRECATORIA

0000839-30.2014.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
PA 1,10 Vistos, PA 1,10 Considerando a justificativa dada pelo Juízo deprecante (folhas 9/41), designo o dia 6 de maio de 2014, às 16h15min, para realizar a audiência deprecada. PA 1,10 Intimem-se. PA 1,10 Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010268-02.2006.403.6106 (2006.61.06.010268-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA(SP224641 - ALESSANDRA AGOSTINHO DE SOUZA E SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a decisão de folha 284.

0003831-03.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-92.2002.403.6106 (2002.61.06.005143-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MESSIAS VALERIO LOPES(MA007503 - RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA) X VICENTE GAMA DE SOUSA NETO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)
Vistos, Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Verifico que acusado Messias Valério Lopes deixou de apresentar suas alegações finais, no prazo legal.Intime-se o defensor constituído do acusado Messias Valério Lopes, Dr. Rhicardo H. A. B. Costta - OAB/MA 7.503 (fl. 408), a apresentar as alegações finais, no prazo de cinco dias.Cientifique-se de que caso não sejam apresentadas as alegações finais no prazo legal, será nomeado defensor dativo.Intimem-se.São José do Rio Preto, 31 de março de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0005474-25.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO VICTOLO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)
Vistos, Indefiro o pedido da defesa de expedição de ofício ao Banco do Brasil - ag. 6626-5, pois conforme se depreende do documento juntado a folha 119, o pedido já foi feito pela defesa e o citado estabelecimento bancário solicitou prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as cópias dos cheques. Dessa forma, concedo prazo de 30 dias para a defesa juntar os documentos referidos na petição de folhas 117/118. Esgotado o prazo, juntados ou não os documentos, dê-se vista às partes para apresentarem as suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias. Intimem-se.

0006971-74.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE JESUS FILIPPE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional solicitando informações acerca da situação atual do débito tributário objeto destes autos (Procedimento Administrativo Fiscal 10850.003676/2005-11). Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se. Dilig.

0002619-39.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP171489 - PATRÍCIA CARMONA)

Folhas 271/273: considerando a manifestação do Ministério Público Federal (folha 209), contrária à aplicação da transação penal ou suspensão condicional do processo, indefiro o pedido da defesa. Defiro a juntada do depoimento de folhas 273. Segue termo de audiência realizada em 2 de abril de 2014, nesta Subseção Judiciária: Aberta a audiência, cinco testemunhas arroladas pela defesa foram inquiridas nesta 6ª Subseção Judiciária e a testemunha Sonia Maria Mozer foi ouvida, por videoconferência na Subseção Judiciária de Bauru. Após, o acusado foi interrogado, cujos termos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do artigo 405, parágrafos 1.º e 2.º do CPP, com a nova redação. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado requereu a substituição da testemunha ausente nesta data, Sr. Carlos Valdir Rebouças, pelo depoimento do Sr. Antônio Carlos Giarlarielli, como prova emprestada. O representante do MPF nada requereu. Após, pela MMª Juíza foi dito que: Defiro a substituição requerida e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos da mídia digital contendo o depoimento do Sr. Antônio Carlos Giarlarielli. Após, apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Juntadas as alegações, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-51.2008.403.6106 (2008.61.06.000890-8) - AMARILDO CARDOSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009096-20.2009.403.6106 (2009.61.06.009096-4) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007186-21.2010.403.6106 - CLAUDELINO ARGEMIRO GONCALVES DE ABREU(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000831-24.2012.403.6106 - MARIA SEBASTIANA GARCIA DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004745-96.2012.403.6106 - IRANI SILVA ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002214-03.2013.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002428-91.2013.403.6106 - ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE ALVES DA COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo n. 0002428-91.2013.403.6106 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista á autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES , para o dia 28 DE ABRIL DE 2014, ÀS 12h, a ser realizada na Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Certifico que em 09/04/14 relacionei estes autos para publicação da certidão supra.São José do Rio Preto, 09/04/14

0003444-80.2013.403.6106 - IDE ALBINO RIBEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMARA MUNICIPAL DE RIOLANDIA X MAURILIO VIANA DA SILVA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005798-78.2013.403.6106 - IVAN PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA

E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006107-02.2013.403.6106 - FERNANDO ALVES PEREIRA(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000202-79.2014.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000504-11.2014.403.6106 - UILSON DE LIMA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001554-72.2014.403.6106 - ANDRESSA CRISTINA DA SILVA VICENTE CAETANO(SP314733 - THIAGO VISCONE) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Ação proposta por Andressa Cristina da Silva Vicente Caetano em face da Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto-SP.Não sendo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2167

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002817-47.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Vistos.Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ ALÉCIO, ex-prefeito do Município de Poloni/SP, em que pede seja condenado o réu, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da lei nº 8.429/92: a) ao ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos no valor total de R\$ 74.043,74 (setenta e quatro mil e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos); b) à suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) ao pagamento de multa civil; d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos.Aduz o Ministério Público Federal que, durante os anos de 2003 a 2005, a Prefeitura Municipal de Poloni/SP praticou diversas irregularidades na execução de programas do Ministério da Saúde referentes ao PAB-Fixo (Programa de Atenção Básica da Saúde), farmácia básica e vigilância epidemiológica e ambiental em saúde.Argumenta que, no desenvolvimento da ação de atendimento assistencial básico (PAB-Fixo), constatou-se, em síntese, o seguinte: 1) o Município de Poloni/SP

não alimentou o banco de dados nacional obrigatório, sistema responsável pelo acompanhamento do estado nutricional de crianças menores de cinco anos (SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional); 2) inadequado gerenciamento dos recursos federais relativos aos programas piso de atenção básica fixo e incentivo às ações básicas de vigilância sanitária, que teriam sido movimentados sem a identificação de cada programa, bem como ausência de controle da comprovação das despesas de forma individualizada por programa, violando o princípio da publicidade; 3) aquisição de medicamentos com recursos do PAB sem licitação e sem pesquisa de preços; 4) falhas nos processos licitatórios referentes aos convites nº 01/2003 e 04/2003, não publicados, assim como licitação de medicamentos com indicação de marca de fabricante, em contrariedade ao princípio da isonomia; 5) aquisição, com recursos do Piso da Atenção Básica (PAB), de medicamentos excepcionais, para procedimentos de alta complexidade, o que viola a norma do PAB; 6) desvio de função dos servidores em relação ao programa de vigilância epidemiológica e ambiental em saúde, com infração aos princípios da eficiência e legalidade, além de falta de comprovação de uso na vigilância epidemiológica de combustível adquirido com recursos para tal finalidade, na medida em que não há identificação dos veículos abastecidos nas notas fiscais pertinentes ao período avaliado. Afirma que tais fatos implicam violação do disposto nos artigos 10, caput e inciso VIII, e 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92. À inicial, o Ministério Público Federal (MPF) acostou documentos (fls. 12/221, 224/486 e 489/571). O réu foi notificado (fls. 584) e apresentou manifestação escrita (fls. 585/639). Aduziu preliminarmente: a) falta de interesse de agir por ausência de justa causa para ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa; b) conexão com as ações civis públicas nº 1150/2009 e nº 1272/2009, em trâmite perante as 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Monte Aprazível, sendo necessário o declínio de competência; c) inconstitucionalidade da Lei nº 8.249/92. No mérito, sustentou que: 1) o Município de Poloni/SP cumpriu rigorosamente a obrigação de alimentar os dados do sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), pois não houve suspensão dos repasses dos recursos; 2) inexistência de previsão na Portaria GM/MS nº 3925/98 das exigências relatadas na inicial para identificação dos programas e aplicação dos recursos financeiros do PAB de acordo com os termos do Anexo I da Portaria nº 3.925/98; 3) conflito de competência no que concerne à alegação de aquisição de medicamentos com recursos do PAB sem licitação, visto que já é objeto de apreciação nos autos das ações civis públicas nº 1.150/2009 e 1.172/2009; 4) os contratos administrativos firmados pela municipalidade foram auditados pelo Tribunal de Contas do Estado, que não vislumbrou qualquer irregularidade de forma ou de conteúdo nos procedimentos licitatórios, cingindo-se o MPF a repetir o relatório da Controladoria-Geral da União (CGU), o qual, segundo destacado pela própria CGU, seria meramente indicativo de possíveis irregularidades; 5) ausência de prova sobre as irregularidades e falhas apontadas pela CGU, visto que não há documentos que provem a aquisição de medicamentos de alto custo do grupo de medicamentos excepcionais; e, 6) inexistência de utilização de recursos da vigilância em saúde para adquirir bens outros que não os destinados exclusivamente à área da saúde, não havendo prova de que teria sido adquirido combustível para utilização em outra finalidade. Foram carreados aos autos documentos relativos às ações civis públicas nº 1272/2009 e 1150/2009 (fls. 645/684). Sobre tais documentos, manifestaram-se as partes. A parte autora manifestou-se acerca da inexistência de identidade de ações, visto que diversas as partes e a causa de pedir (fls. 686/687), aduzindo, ainda, que por se tratar de verba pública federal a competência para o julgamento de tais possíveis atos de improbidade seria desta Justiça Federal, e não da Justiça estadual. A parte ré manifestou-se no sentido da extinção do feito (fls. 689/690). Rejeitadas a alegação de incompetência da Justiça Federal e de inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, a inicial foi recebida em 24 de fevereiro de 2012 (fls. 691/693-verso). O réu apresentou contestação com documentos (fls. 704/752) e reiterou os argumentos deduzidos na manifestação escrita anteriormente apresentada. A parte autora apresentou réplica, rechaçando os argumentos contidos em contestação (fls. 754/755-verso). O réu interpôs agravo retido (fls. 766/768), diante do indeferimento do pedido de expedição de ofícios (fls. 764). Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, Conceição Geraldis Fochi, Milton Cassiano da Silva e José Rossi. Houve a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas (fls. 802/810). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 814/823-verso) em que requereu a procedência do pedido aos argumentos de que: a) não houve alimentação do sistema de vigilância alimentar e nutricional (SISVAN) no que tange ao desenvolvimento da ação de atendimento assistencial básico (PAB-fixo), não tendo o réu comprovado que efetivamente alimentou o sistema e que a suspensão dos recursos do PAB não ocorreu; b) os recursos federais relativos aos programas piso de atenção básica fixo e incentivo às ações básicas de vigilância sanitária foram gerenciados inadequadamente e foram movimentados sem a identificação de cada programa, bem como inexistiu um controle da comprovação das despesas de forma individualizada por programa, o que contraria o artigo 61 da Lei nº 4.320/64. Ademais, o anexo I da Portaria nº 3.925/98 determina que todas as receitas provenientes do fundo deverão estar identificadas e deverão ser utilizadas na execução de ações de saúde previstas nos respectivos planos de saúde; c) houve aquisição de medicamentos com recursos do PAB sem procedimento licitatório e sem qualquer pesquisa de preços, além de existência de falhas nos processos licitatórios referentes aos convites nº 01/2003 e 04/2003, assim como licitação de medicamentos com indicação de marca de fabricante. Não comprova o réu a aprovação dos contratos administrativos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) e, mesmo que não tenha o órgão estadual vislumbrado irregularidades, o parecer do TCE não vincula a análise da CGU; d) houve desvio de função dos servidores em relação ao programa de vigilância

epidemiológica e ambiental em saúde, não constando dos autos comprovantes da utilização dos recursos nas ações do programa; não existem comprovantes acerca da utilização dos recursos financeiros recebidos para aquisição e controle de utilização de combustível. Concluiu, assim, que a atuação do ex-prefeito subsume-se à figura típica de atos de improbidade administrativa, mais precisamente às que importam em afronta aos princípios da Administração Pública (artigo 11), especificamente no que se refere aos princípios da eficiência e da legalidade. Não houve apresentação de alegações finais pela parte ré (fls. 824). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Primeiramente, importa reafirmar o indeferimento do requerimento da parte ré para expedição de ofícios para solicitar informações ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), visto que tais informações poderiam ter sido obtidas diretamente pela parte (fls. 762 e 764). Não há cogitar de cerceamento de defesa pelo referido indeferimento, tampouco de exiguidade de prazo para obter as informações, como alegado no agravo retido. Ora, foi deferido no despacho de fls. 764 prazo razoável para o réu carrear aos autos as informações pretendidas e, demais disso, já havia transcorrido cerca de um ano desde a primeira carga dos autos feita pelo réu (fls. 581) quando concedidos mais 30 dias para produção da prova documental pretendida. Conclui-se, assim, que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pelo réu em contestação. 1) Falta de interesse de agir. Não é indispensável ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa a prévia instauração de inquérito civil, mas tão-somente que o processo seja instruído com documentos que traduzam indício de ato de improbidade administrativa (art. 17, 6º, da Lei nº 8.429/92). A falta de instauração de inquérito civil, desta forma, não induz à conclusão da inexistência de justa causa para ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, se a parte autora instruiu a inicial com documentos suficientes para a propositura da ação, isto é, que formem prova indiciária da alegada improbidade administrativa, como vislumbrado no caso dos autos (fls. 16/38). Para além, a alegação de ausência de justa causa para o ajuizamento da ação, diante da não imposição de qualquer sanção administrativa ao réu pelo Ministério da Saúde, não é óbice à análise do pleito pelo Judiciário, já que as instâncias administrativa e judicial não se confundem, não estando o Poder Judiciário subordinado ao decidido pela Administração Pública. Por tais motivos, afasto a preliminar arguida pelo réu. 2) Conexão com as ações civis públicas de nº 1.150/2009 e 1.272/2009, que tramitaram perante a Comarca de Monte Aprazível/SP. Conforme Código de Processo Civil são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103), havendo continência, por sua vez, quando ocorrente identidade de partes e causa de pedir, sendo o objeto de uma das ações, no entanto, abrangido pelo objeto da outra, que é mais abrangente (art. 104). Afirmo o réu, no presente caso, que a presente ação civil pública é conexa com as ações civis públicas de nº 1.150/2009 e 1.272/2009, que tiveram trâmite perante a Comarca de Monte Aprazível/SP, contando, atualmente, com trânsito em julgado das decisões que julgaram improcedentes os pedidos ministeriais, razão pela qual deve o presente feito ser remetido para julgamento perante a justiça estadual, mediante o reconhecimento da incompetência deste juízo para a causa. O MPF, por sua vez, muito embora reconheça a conexão parcial do presente feito com aqueles noticiados (por ser esta ação mais ampla que aquelas haveria no caso continência), aduz não ser óbice ao julgamento deste processo o trânsito em julgado passado naqueles autos, ao argumento de que as partes de ambas as ações são distintas, a causa de pedir desta ação é mais ampla que as daquelas e que, por versar o objeto de todos os três feitos da utilização irregular de verbas públicas federais, a competência para o julgamento seria desta Justiça Federal, e não da justiça estadual. Da leitura das decisões transitadas em julgado nas ações civis públicas que tramitaram perante a Comarca de Monte Aprazível, ambas ajuizadas contra o réu desta ação, JOSÉ ALÉCIO, em litisconsórcio passivo com MILTON CASSIANO DA SILVA, JOSÉ ROSSI, MILTON CASSIANO DA SILVA ME e SANTO SANITÁ E ROSSI LTDA, conclui-se que ambas versam sobre a irregularidade na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares pela Prefeitura Municipal de Poloni/SP, de forma fracionada mês a mês, sem o devido procedimento licitatório prévio, no período compreendido entre os anos 2003 e 2005, sendo o procedimento de dispensa de licitação adotado incompatível com a Lei nº 8.666/93. Por sua vez, na presente ação, o pedido que coincide com o daquelas, ou seja, que se refere à irregularidade na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares pela Prefeitura Municipal de Poloni/SP, tem como causas de pedir, além da irregularidade na dispensa do processo licitatório, falhas nos processos administrativos referentes aos convites 01/2003 e 04/2003, a licitação para a aquisição de medicamentos com indicação de marca de fabricante violando o princípio da isonomia e a aquisição, no período, de medicamentos de alta complexidade, classificados como excepcionais, na tabela de procedimentos SIA/SUS. Vê-se, portanto, que de fato o objeto daquelas ações civis públicas está contido no objeto desta, especificamente no que se refere à alegação de ato de improbidade, por parte de JOSÉ ALÉCIO, na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares entre os anos de 2003 e 2005, de forma fracionada, sem a realização de procedimento licitatório prévio, tendo sido decidido, com trânsito em julgado, pela justiça estadual, que regular foi a dispensa de licitação no caso, não estando caracterizado qualquer ato de improbidade. O art. 301, em seus pars. 2º e 3º, estabelece que duas ações são idênticas quando contam com mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, sendo caso de litispendência quando se repete ação que está em curso e de coisa julgada quando se repete ação que já conta com decisão transitada em julgado. Ao

contrário do alegado pelo MPF, muito embora o polo passivo das ações que tiveram trâmite perante a justiça estadual seja composto, além de JOSÉ ALÉCIO, por outras pessoas físicas e jurídicas, a presença de JOSÉ ALÉCIO como réu neste feito e correu naqueles feitos, e da Justiça Pública como autora tanto nesta ação quanto nas outras duas, é suficiente para que se conclua pela identidade de partes. Ademais, em que pese esta julgadora concordar com as alegações segundo as quais a competência para o julgamento do feito é desta Justiça Federal, tendo em vista versar a discussão sobre a aplicação irregular de verbas públicas federais para o cumprimento, pelo Município, de programas governamentais estabelecidos pela União, o trânsito em julgado daquelas decisões impede a reanálise de tais fatos por este juízo, que não detém competência para rescindir, de ofício, decisões de mérito definitivas emanadas pela Justiça estadual. Em conclusão, por todo o exposto, diante das decisões passadas em julgado nas ações civis públicas de nº 1.150/2009 e 1.272/2009, que tiveram trâmite perante a Comarca de Monte Aprazível/SP, e, por haver identidade de partes, de parte do pedido e de uma das causas de pedir, acolho parcialmente a preliminar arguida pelo réu e EXTINGO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. V, CPC, tão somente quanto ao pedido de reconhecimento de ato de improbidade pela aquisição de medicamentos e materiais hospitalares nos anos de 2003 a 2005 em razão da falta de procedimento licitatório prévio com irregularidade no procedimento de dispensa da licitação.3)

Inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 Conforme já bem assentado na decisão de fls. 691/693, inexistente inconstitucionalidade na Lei nº 8.429/92 a ser declarada, fundada que está no artigo 37, 4º, da Constituição Federal. A lei de que trata do referido preceito constitucional é lei de caráter nacional, aplicável nos três âmbitos da federação, porquanto não há ressalva de previsão de lei no âmbito de cada ente federativo. Note-se, ademais, que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) contém diversas normas sancionatórias de Direito Financeiro, que é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso I, da Constituição Federal). Como tal, a Lei nº 8.429/92, ainda que não fosse de caráter nacional, mas apenas a lei geral no âmbito da competência concorrente, teria de ser observada pelas leis estaduais e seria inteiramente aplicável nos territórios dos entes federativos que não possuíssem leis próprias (art. 24, 4º, da Constituição Federal). Assim, rejeito também esta alegação do réu, pelos fundamentos aqui constantes e também pelos presentes na decisão de fls. 691/693. Superadas todas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A doutrina traz a seguinte definição de improbidade administrativa: improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos. Na ontologia jurídica, a improbidade administrativa é um fato jurídico e, como tal, uma conduta humana positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários. Inserta na categoria das ilicitudes, sua prática, quando detectada, acarreta para seu autor sanções civis, administrativas e, quase sempre, criminais, posto tratar-se de ilícito pluri-objetivo, quer dizer, agride de uma só vez diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Privado, pelo Direito Público e, dentro deste, pelo Direito Penal. De forma geral, a improbidade administrativa não reclama tanta elaboração para que seja reconhecida. Estará caracterizada sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no art. 37, caput da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), independentemente da geração de efetivo prejuízo ao erário. (Marino Pazzagli Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Atlas, 4ª edição, 1999, páginas 39 e 40). A Lei nº 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa em três categorias: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), in verbis: Lei nº 8.429/92 Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: [] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [] VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; [] Daquela definição doutrinária e de sua conformação legal, tira-se que a configuração do ato de improbidade administrativa exige a presença de sujeito ativo, de sujeito passivo pertencente à Administração Pública direta ou indireta, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário ou violação de princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.429/92 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último somente a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998) e dolo. A configuração do ato de improbidade

administrativa, por sua própria definição, exige a presença do dolo, porquanto improbidade administrativa pressupõe má-fé do agente público ou daquele que se beneficia do ato ou para ele concorre. A simples culpa obriga apenas ao ressarcimento do dano ao erário, a teor do disposto nos artigos 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, mas não sujeita o agente às demais sanções previstas na aludida lei. Discorrendo sobre o elemento subjetivo que deve estar presente no ato de improbidade administrativa, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua: O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas, 2001, págs. 675/676). E, em seguida, conclui a ilustre jurista: No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública. (Idem, ibidem). No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.229.495 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/06/2013 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [2]. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos municipais. Precedente do STJ. 3. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes. 4. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. [AGARESP 298.803 - STJ - 1ª TURMA - DJe 02/08/2013 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAEMENTA [1]. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11). Assim, ao contrário do que sucede com a categoria de atos de improbidade que causam dano ao erário, em que a lei expressamente admite a forma culposa, como expresso no caput do artigo 10 e também no artigo 5º, ambos da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito ou aqueles que apenas atentem contra os princípios da Administração Pública, mas não causam prejuízo ao erário, exemplificados nos artigos 9º e 11 da mesma lei, somente se configuram diante de uma conduta dolosa, desonesta (AgRg no RESP 1225495/PR, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, em 14/02/2012). Para a configuração de improbidade administrativa da categoria descrita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, todavia, é bastante o dolo genérico, em conduta que viole os princípios da Administração Pública, sem necessidade de demonstração de qualquer prejuízo ou finalidade específicos. Isso quer dizer que, nos atos de improbidade que importem na violação de princípios da Administração Pública, a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável pelo agente público, evidencia a presença do dolo (AgRg no RESP 1230039/MG/PR, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, em 15/12/2011). No caso dos autos, com fundamento nas conclusões contidas no Relatório nº 592/2005 da Controladoria Geral da União, o Ministério Público Federal atribui ao réu, JOSÉ ALÉCIO, Prefeito do município de Poloni/SP entre os anos 2001 e 2008 (por dois mandatos consecutivos) a prática de atos de improbidade que acarretaram dano ao Erário e praticados com violação dos princípios que regem a Administração Pública, consubstanciados no cumprimento irregular e na malversação da aplicação de recursos oriundos do programa federal Piso de Atenção Básica, gerenciado pelo Ministério da Saúde, dividido nas seguintes ações: 1) PAB-Fixo, cuja ação é o atendimento assistencial básico nos municípios brasileiros; 2) PAB-Variável - Farmácia Básica, cuja ação é o incentivo financeiro a municípios habilitados à parte variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para assistência farmacêutica básica; e 3) Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, cuja ação é o incentivo financeiro aos Estados, Distrito Federal e municípios certificados, para as ações de epidemiologia e controle de doenças. A Atenção Básica do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde, aprovado pela Portaria nº 3925/98 do Ministério da Saúde (Anexo I), vigente nos anos de 2003 a 2005, é um conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação. Essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. O Piso da Atenção Básica (PAB), segundo o mesmo manual, é um valor per capita, que somado às transferências estaduais e aos recursos próprios dos municípios deverá financiar a atenção básica à saúde, de acordo com os conceitos acima descritos, mediante a garantia de um mínimo de ações e procedimentos contidos na Portaria GM/MS nº 1882, de 18/12/97. Descreve o Manual aprovado pela Portaria GM/MS nº 3.925/98: Gerência Do Piso Da Atenção Básica O Piso da Atenção Básica - PAB é um valor per capita, que somado às transferências estaduais e aos recursos próprios dos municípios deverá financiar a atenção básica à saúde, de acordo com os conceitos acima descritos,

mediante a garantia de um mínimo de ações e procedimentos contidos na Portaria GM/MS nº 1882, de 18/12/97. O PAB é composto de uma parte fixa destinada à assistência básica e de uma parte variável relativa a incentivos para o desenvolvimento de ações estratégicas da própria atenção básica. A parte variável do PAB implantada em 1998 destina-se a incentivos às Ações Básicas de Vigilância Sanitária, aos Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais. O incentivo às Ações Básicas de Vigilância Sanitária consiste no montante de recursos financeiros destinado ao incremento de ações básicas de fiscalização e controle sanitário em produtos, serviços e ambientes sujeitos à vigilância sanitária, bem como às atividades de educação em vigilância sanitária. O incentivo ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Saúde da Família consiste no montante de recursos financeiros destinado a estimular a implantação de equipes de saúde da família e de agentes comunitários de saúde, no âmbito municipal, com o propósito de contribuir para a reorientação do modelo de atenção à saúde. O incentivo ao Programa de Combate às Carências Nutricionais consiste no montante de recursos financeiros destinado ao desenvolvimento de ações de nutrição e alimentação voltadas a grupos populacionais determinados, com prioridade ao grupo materno infantil, visando combater a desnutrição e proteger o estado nutricional mediante: I - orientação alimentar e nutricional; II - aquisição de alimentos, complementos vitamínicos e minerais; III - monitoramento das condições nutricionais. (Fonte: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3925_13_11_1998_rep.html, 18/09/2013, às 14:30h) Tendo em vista que os atos irregulares atribuídos ao réu, no cumprimento de cada uma das ações acima mencionadas, são diversos e nem sempre relacionados entre si, passo a analisar as imputações feitas pelo MPF de forma separada, para fins didáticos. 1) Não inserção de dados no SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional. Aduz em inicial o MPF que, por meio do programa Piso de Atenção Básica foram repassados para o Município de Poloni/SP, no período de 01 de janeiro de 2004 a 31 de julho de 2005, R\$ 91.197,32 (noventa e um mil, cento e noventa e sete reais e trinta em dois centavos) de parcela fixa para a finalidade de prestação de assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de doenças e agravos, tratamento e reabilitação, sendo que no desenvolvimento de tais ações, um dos procedimentos obrigatórios previsto pela Portaria do Gabinete do Ministro da Saúde, nº 3.925/98, vigente à época dos fatos, era a alimentação de todos os bancos de dados obrigatórios. Confirma-se o disposto no Manual: A incorporação de mecanismos que permitam acompanhar permanentemente as ações e atividades dos serviços de saúde e avaliar o seu impacto sobre as condições de saúde da população deve ser assumida como responsabilidade e atribuição de todas as instâncias de gestão do Sistema Único de Saúde. A estruturação desses mecanismos deve utilizar, como ponto de referência, os sistemas de informação existentes: SIA/SUS - Sistema de Informações Ambulatoriais; SIH/SUS - Sistema de Informações Hospitalares; SIM - Sistema de Informação sobre Mortalidade; SINASC - Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos; SINAN - Sistema Nacional de Agravos de Notificação; SISVAN - Sistema de Informação de Vigilância Alimentar e Nutricional, incluindo-se o SIAB - Sistema de Informações na Atenção Básica, nas áreas onde as estratégias de agentes comunitários ou saúde da família foram adotadas. Outros instrumentos desenvolvidos em âmbito estadual ou municipal deverão, também, ser utilizados. Conforme Relatório de Fiscalização CGU nº 592/2005, de fls. 23/38 (constatação 1.4), o Município de Poloni/SP, no período fiscalizado, não alimentou o SISVAN - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional, o que teria ficado evidenciado por declarações prestadas pelo Coordenador de Saúde da Prefeitura Municipal. O SISVAN é um banco de dados obrigatório, cuja responsabilidade pela alimentação mensal é dos Municípios e dos Estados, e serve para o acompanhamento nutricional de crianças com idade inferior a 05 anos, devendo ser inseridos no sistema as informações pertinentes. Durante o inquérito civil instaurado perante o Ministério Público Federal para a apuração das irregularidades apontadas pela CGU, oficiado o réu para prestar esclarecimentos acerca da irregularidade em discussão, JOSÉ ALÉCIO informa às fls. 265/271: Informamos que o Município de Poloni/SP, através do departamento da Saúde, atualiza os Bancos de dados obrigatórios com frequência e regularidade, conforme exigido em lei. Substanciamos as alegações supramencionadas ora anexando relatórios indicadores e monitoramento da saúde do Município. Acompanhando a manifestação foram apresentados os documentos de fls. 364/377 destes autos, que são cópias de relatórios referentes ao monitoramento das ações de saúde no município, contendo os indicadores com resultados dos anos de 2006 a 2009. Já às fls. 393/394 consta nota técnica emitida pelo Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica, informando: A alimentação dos dados junto aos Sistemas de Informações vem sendo realizada regularmente e com a frequência necessária para manter a devida atualização. Por fim, o mesmo órgão, às fls. 538/541 aduz, em nota técnica complementar à anterior: Avaliando-se a alimentação da base de dados do município de Poloni/SP, observa-se que nos anos de 2005 a 2007 não houve acompanhamento do estado nutricional de crianças menores de cinco anos e entre 2008 e 2009 houve registros de 11 e 28 crianças, respectivamente. Em sua contestação de fls. 705/724 o réu aduz que o Município sempre cumpriu rigorosamente com a exigência em discussão, tanto que não houve a suspensão de qualquer transferência de recursos do PAB, consequência inevitável caso houvesse o descumprimento das obrigações impostas pelo município, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 3.925/98. É importante salientar que o Art. 6º, da Portaria GM/MS nº 1882, de 18/12/97, estabelece que a transferência dos recursos do PAB será suspensa caso os municípios, por dois meses consecutivos, deixem de fornecer à Secretaria de Estado da Saúde, para que estas enviem ao Ministério da Saúde, as informações dos bancos de dados nacionais, a seguir: I - Sistema de Informação

sobre Mortalidade - SIMII - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASCIII - Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVANIV - Sistema de Informações sobre Agravos de Notificação - SINANV - outros que venham a ser implantados. Pois bem. A inicial tem por fundamento o Relatório de Fiscalização CGU nº 592/2005, que em sua constatação 1.4 afirma que o Município de Poloni/SP, no período auditado (entre os anos de 2003 e 2005) deixou de alimentar o SISVAN, obrigação que lhe incumbia em decorrência da gestão de ações relativas ao programa PAB-Fixo. O MPF, na peça inaugural, refere que os atos omissivos do réu teriam se dado entre os anos 2005 e 2007, posteriormente, portanto, à fiscalização pela CGU, conforme nota técnica emitida pelo Ministério da Saúde às fls. 538/541. O réu, por fim, muito embora afirme que sempre tenha cumprido a obrigação de alimentar os bancos de dados obrigatórios, traz aos autos somente documentos referentes aos anos 2006 a 2009. Da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, não se vislumbro a presença de conduta dolosa ou de má-fé de José Alécio, nem a ocorrência de dano ao Erário ou que de seus atos tenha havido enriquecimento ilícito. Se por um lado é certo que o relatório da CGU informe que entre os anos 2003 a 2005 o réu não alimentou o SISVAN, e o Ministério da Saúde informe que tal conduta foi reiterada nos anos 2005 a 2007 (fls. 538/541), por outro lado não foram carreados aos autos, pelo autor, quaisquer documentos que comprovem tais alegações. Não consta dos autos extratos oriundos do SISVAN, referentes aos períodos mencionados, nos quais se pode observar a inexistência de dados referentes ao Município de Poloni/SP, sequer tendo sido trazido ao processo cópia da declaração firmada pelo Coordenador de Saúde da Prefeitura Municipal de Poloni/SP que levou às conclusões contidas no relatório da CGU de fls. 23/38. Ademais, a alegação do réu, segundo a qual não foram suspensos os repasses de verbas, o que se daria após dois meses de descumprimento da obrigação de alimentar os bancos de dados obrigatórios é pertinente e indica que de fato tais deveres foram cumpridos pelo Município. Assim, diante do exposto, tendo em vista que o Ministério Público Federal não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, deixando de demonstrar os fatos que alega na inicial, sendo insuficiente para o fim almejado o sucinto e genérico relatório CGU de fls. 23/38 e a Nota Técnica de fls. 538/541, desacompanhada de qualquer documento que a ampare, entendo que não há provas sequer da omissão imputada ao réu, quanto mais de que se traduza em ato ímprobo. 2) Gerenciamento inadequado, porquanto não individualizado, dos recursos destinados ao PAB-Fixo e ao programa de incentivo às ações básicas de vigilância sanitária e dos recursos destinados ao PAB-Fixo e ao PAB-Variável Afirma o Ministério Público Federal que, conforme constatação 1.5, do Relatório de Fiscalização CGU nº 592/2005, de fls. 23/38, o Município de Poloni/SP usava indiscriminadamente os recursos destinados ao PAB-Fixo e ao programa de incentivo às ações básicas de vigilância sanitária, o que teria sido evidenciado, conforme fls. 24/25, pela análise dos extratos bancários da conta corrente nº 58044-9, Agência 0145-7, na qual eram depositados os valores destinados à execução de ambos os programas, sem individualização, ou seja, não era discriminado a qual programa a verba utilizada correspondia. Da mesma forma teria havido a utilização irregular, não individualizada, de verbas destinadas ao programa PAB-Fixo e PAB-Variável, já que nas notas de empenho emitidas não constaria a identificação da fonte do recurso, conforme constatação 1.7 do Relatório de Fiscalização CGU nº 592/2005 de fls. 23/38, violando o disposto no art. 61 da Lei nº 4.320/64. Acerca da constatação 1.5 do Relatório de Fiscalização CGU nº 592/2005, informa o réu às fls. 267/268 que a movimentação dos recursos de dois programas distintos foi feita na mesma conta (Banco do Brasil, Agência nº 0145-7, conta corrente nº 58044-9) em razão de serem as transferências do Fundo Nacional de Saúde, referente a ambos os programas, realizadas para mesma conta bancária, independentemente de qualquer ato do município e que, para a correta aplicação dos recursos a Prefeitura Municipal se utilizava de controles contábeis internos, independentes do registro financeiro, com o fim de verificar os gastos devidos em cada programa. Para corroborar suas afirmações, apresentou os documentos de fls. 359/363. Acerca da forma de utilização dos recursos referentes ao PAB - Piso de Atenção Básica, repassados para o Município pela União, dispõe o Anexo I da Portaria GM/MS nº 3.925/98: O repasse dos recursos financeiros aos municípios habilitados é efetuado pelo Banco do Brasil, na mesma agência onde o município recebe os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. O Banco do Brasil é a única instituição financeira para efetivação dos repasses desses recursos. Os municípios habilitados na condição de Gestão Plena da Atenção Básica recebem os recursos do PAB em conta específica aberta automaticamente para essa finalidade, denominada: FMS - nome do município - PAB.(...) Os municípios têm autonomia para transferir os recursos financeiros recebidos nas contas específicas e realizar a sua movimentação em outra conta do Fundo Municipal de Saúde.(...) Os recursos financeiros da parte variável do PAB serão creditados na mesma conta dos recursos da parte fixa do PAB, denominada: FMS - nome do município - PAB.(...) A demonstração da movimentação dos recursos de cada conta deverá ser efetuada mediante a apresentação de extratos bancários e de sua respectiva conciliação bancária, seja na Prestação de Contas ou quando solicitada pelos órgãos de controle. Da leitura das normas contidas no Manual percebe-se que razão assiste ao réu. Os recursos referentes a todos os programas vinculados ao Piso de Atenção Básica - PAB são repassados pelo governo federal aos municípios por meio de uma mesma conta bancária, de modo que não se pode falar em qualquer irregularidade cometida pelo Município de Poloni/SP ao movimentar os recursos de ambos os programas por meio da mesma conta bancária, já que tal sistemática é a estabelecida pela regulamentação do PAB. Não fosse isso suficiente, conforme se denota às fls. 23/28, a CGU constatou a irregularidade ora em discussão por meio da análise dos extratos bancários da conta corrente nº 58044-9, Agência 0145-7, documentos que demonstrariam as irregularidades apontadas na inicial pelo

Ministério Público Federal. Ocorre que tais extratos bancários não foram apresentados aos autos pelo MPF, impossibilitando a análise dos documentos por este Juízo, de forma que não há como saber, apenas a partir da sucinta informação constante do Relatório de Fiscalização CGU nº 592/2005, se de fato existiram as irregularidades apontadas. Igualmente não é possível saber, da análise da prova contida nos autos, se de fato houve a utilização irregular, não individualizada, de verbas destinadas ao programa PAB-Fixo e PAB-Variável, já que nas notas de empenho emitidas não constaria a identificação da fonte do recurso, conforme constatação 1.7 do Relatório de Fiscalização CGU nº 592/2005 de fls. 23/38, violando o disposto no art. 61 da Lei nº 4.320/64. Prevê o art. 61 da Lei nº 4.320/64: Para cada empenho será extraído um documento denominado nota de empenho que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria. Ora, sem a vinda aos autos de cópias das notas de empenho analisadas pela CGU durante a fiscalização, é impossível aferir se os documentos preenchem os requisitos impostos pela norma acima mencionada. Desta feita, sendo ônus do Ministério Público Federal a comprovação, nos presentes autos judiciais, do alegado em inicial, considerando ainda que o Inquérito Civil instaurado pela Procuradoria da República para a apuração das faltas descritas no Relatório da CGU tramitou por quase quatro anos anteriormente ao ajuizamento desta ação civil pública, tempo hábil para que fossem requisitados os documentos necessários à comprovação de todo o afirmado e, tendo em vista, ainda, que intimado a especificar outras provas que pretendia produzir (fls. 757/758) o MPF informou expressamente, às fls. 759, que não teria quaisquer outras provas a produzir além das já constantes dos autos. Em conclusão, entendo que não há provas sequer das irregularidades imputadas ao réu, quanto mais de que se traduzam em ato ímprobo. 3) Licitação na modalidade convite, referente aos convites nº 01/2003 e 04/2003, com diversas irregularidades. Aponta o Ministério Público Federal que, conforme constatação 1.12 do Relatório de Fiscalização CGU nº 592/2005 de fls. 23/38, falhas procedimentais diversas eivaram de irregularidade os procedimentos licitatórios realizados para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos para os períodos de 03 de fevereiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003 (convite nº 01/2003) e de 01 de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2004 (convite nº 04/2003), sendo as seguintes as falhas: A - páginas do processo sem numeração e sem rubricas; B - ausência do valor da disponibilidade orçamentária para aquisição de medicamentos; C - ausência do ato de designação da comissão licitante; D - ausência de parecer técnico ou jurídico sobre licitação; E - ausência de aprovação do contrato pela assessoria jurídica; F - ausência de designação de um representante para acompanhamento e fiscalização do contrato celebrado. Além das referidas irregularidades, no Convite nº 01/2003 não há a publicação do contrato, e no Convite nº 04/2003 há divergência de datas, pois teriam sido entregues em datas anteriores (05 a 08 de dezembro de 2003) ao início do procedimento licitatório (22 de dezembro de 2003). Por fim, conforme constatação 1.13 do Relatório da CGU de fls. 23/28, em ambos os convites teria havido a licitação de medicamentos com indicação de marca de fabricante, o que contrariaria os arts. 3º e 15, par. 7º, inc. I, ambos da Lei nº 8.666/93. Acerca das irregularidades formais, aduz a Prefeitura Municipal às fls. 549/550 que se trata de impropriedades de natureza formal, que não trouxeram qualquer prejuízo à competitividade ou à lisura dos procedimentos, e que houve a correção posterior de tais equívocos. Informa ainda, a respeito da licitação de medicamentos com indicação de marca de fabricante: O erro foi resultado de equívocos na elaboração da lista de medicamentos pelo setor requisitante. A Comissão de Licitações não tem conhecimento técnico suficiente para identificar se determinado medicamento está descrito sob o nome da marca ou do sal ativo. Por outro lado, a direção de saúde não possuía conhecimento jurídico suficiente, relativo às formalidades do procedimento licitatório, que afastasse a possibilidade de se cometer tal erro. Em que pese ter ocorrido tal situação, não foi prejudicada a competitividade no processo licitatório, sendo possível a ampla participação dos fornecedores, mesmo havendo indicação de marca de produtos. Diante das explicações fornecidas pelo réu, considerando a realidade do Município de Poloni/SP, que conta com população inferior a 5.000 habitantes e, ainda, mesmo tendo em vista que, de fato, as irregularidades apontadas traduzem-se em falta de certa gravidade pelo administrador, não vislumbro má-fé por parte do réu, mas apenas ausência de conhecimento, orientação e organização. É certo que a falta de conhecimento, de orientação e de organização, acaso acarretem danos ao erário e prejuízo à coisa pública, devem ser coibidos e penalizados, já que o administrador não pode se escusar do cumprimento da lei por falta de conhecimentos técnicos e de equipe de apoio. No entanto, em hipóteses como a presente, na qual se tenta atribuir a natureza de ato de improbidade às irregularidades cometidas pelo réu, é necessário levar em conta a realidade específica do caso em discussão, bem como a presença de má fé na atuação do agente público, o que não vislumbro nos autos. Vejam-se o seguinte julgado sobre caso idêntico: AC 2009.81.01.000098-6 - TRF 5ª REGIÃO - 1ª TURMA - DJe 20/06/2013 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTIEMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECURSOS DO PAB DESTINADOS A CUSTEIO DE AÇÕES DE SAÚDE E OUTRAS MERAS IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação civil pública promovida em face de ex-secretário de saúde do município de Boa Viagem/CE, objetivando a condenação do promovido nas penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.249/92. 2. Da análise do conjunto fático-probatório que repousa nos autos, realmente não se vislumbra a presença de conduta dolosa ou de má-fé do agente público, nem que esta causou dano ao Erário (inclusive afirmado pelo próprio

Ministério Público) ou que dela tenha havido enriquecimento ilícito, de sorte que não pode ser considerada como ato de improbidade.3. Em verdade, na espécie, os atos tidos por ímprobos constituem, consoante consignado no próprio relatório da CGU, meras irregularidades formais ou impropriedades que não se inserem no conceito de improbidade administrativa, a atrair a incidência das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92.4. Consoante entendimento do STJ a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador (RESP 200901457225, REL. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJE. 15/12/2010). A particular gravidade das sanções estabelecidas para a falta de probidade administrativa recomenda especial cautela na exegese da Lei 8.429/92, para não tratar como ímprobos meras irregularidades puníveis por sanção disciplinar administrativa. A aplicação da Lei de Improbidade Administrativa somente se justifica para aquelas condutas cuja gravidade não encontra sanção adequada noutros meios punitivos de que o ordenamento jurídico dispõe. (APELREEX 200883020012936, Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª T., DJE 24/05/2012).5. Assim, ausentes, nos autos, os elementos probatórios caracterizadores de ato de improbidade administrativa impõe-se a confirmação da sentença, pelos seus próprios fundamentos, que rejeitou a pretensão autoral, corroborada pelo MPF Regional, que opinou pelo desprovisionamento do recurso em parecer que segue a argumentação da sentença.6. Apelação improvida.Por fim, para aferir as irregularidades apontadas na inicial e no Relatório de Fiscalização CGU nº 592/2005 de fls. 23/38, contidas nos convites nº 01/2003 e 04/2003, faz-se necessária a análise dos instrumentos, cujas cópias, no entanto, não foram juntadas aos autos pelo autor, em que pese, conforme já explicitado nesta decisão, ter sido intimado para produzir provas.Em conclusão, pelo exposto, entendo que as irregularidades descritas na inicial, além de não comprovadas nos autos, diante da ausência de má fé pelo réu, não têm a natureza de ato de improbidade. 4) Aquisição de medicamentos excepcionais, com recursos do PAB-Variável (farmácia básica)Consta da inicial que, conforme constatação 1.15 do Relatório de Fiscalização CGU nº 592/2005 de fls. 23/38, o réu adquiriu, entre os anos 2003 e 2005, diversos medicamentos elencados na tabela de procedimentos SIA/SUS - Sistema de Informação Ambulatorial, no grupo dos medicamentos excepcionais, classificados como de alta complexidade, aquisições estas que não poderiam ter sido feitas com recursos do PAB. Isso porque a Portaria GM/MS nº 3.925/1998 veda expressamente a utilização de recursos do PAB para a aquisição de medicamentos de média e alta complexidade:Aos municípios habilitados na condição de Gestão Plena do Sistema Municipal são efetuados repasses em duas contas abertas automaticamente pelo Banco do Brasil: os recursos do PAB são depositados em conta específica aberta para essa finalidade denominada: FMS - nome do município - PAB; e os outros recursos destinados à média e alta complexidade ambulatorial/MAC e a internações hospitalares/AIH são depositados na outra conta denominada: FMS - nome do município - MAC + AIH, com o objetivo de facilitar o processo de controle e acompanhamento dos Conselhos de Saúde no âmbito dos Municípios, Estados e Distrito Federal.(...)Os recursos financeiros do PAB poderão ser utilizados em todas as despesas de custeio e capital relacionadas entre as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica e coerentes com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, que é a base das atividades e programações desse nível de direção do SUS, sendo vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações nele não previstas e de acordo com as seguintes orientações:(...)III - As despesas decorrentes de ações de saúde de média e alta complexidade e de assistência hospitalar não devem ser realizadas com recursos do PAB.A respeito de tais imputações, informa o réu às fls. 551:Segundo consta do relatório, o Município teria utilizado recursos do PAB com o pagamento de medicamentos não elegíveis.Novamente, vislumbra-se a mesma situação decorrente da dificuldade de identificação dos princípios ativos dos produtos.No momento do pagamento pela tesouraria, a simples identificação do nome do medicamento nas notas fiscais era totalmente insuficiente para permitir saber se era elegível como despesas do PAB ou não.Portanto, o erro restringe-se apenas à indicação da fonte de recurso da despesa, uma vez que a aquisição dos medicamentos pela Prefeitura Municipal era perfeitamente permitida.Desta forma, o Município já adotou os procedimentos pertinentes a evitar a ocorrência dessa impropriedade.Também neste ponto entendo que não ficou demonstrada a má fé do réu, mas somente a falta de conhecimento, de orientação e de organização, que, conforme já dito, acaso acarretem danos ao erário e prejuízo à coisa pública, devem ser coibidos e penalizados, já que o administrador não pode se escusar do cumprimento da lei por falta de conhecimentos técnicos e de equipe de apoio. No entanto, em hipóteses como a presente, na qual se tenta atribuir a natureza de ato de improbidade às irregularidades cometidas pelo réu, é necessário levar em conta a realidade específica do caso em discussão, bem como a presença de má fé na atuação do agente público, o que não vislumbro nos autos.Friso que a evidenciar a ausência de má fé, a Prefeitura informou que já buscou se informar acerca dos medicamentos que não podem ser adquiridos com recursos dos PAB, tendo adequado seu procedimento. Ademais, a Prefeitura poderia ter adquirido tais medicamentos que, de fato, foram entregues e utilizados pela população, embora não o pudesse ter feito com recursos do PAB. Tudo isso corrobora que o réu, muito embora desinformado, desorganizado e mal assessorado, não cometeu atos ímprobos, tendo agido com boa fé, na tentativa de solucionar o problema que lhe foi apresentado pela população da pequena cidade que governava. A demonstrar que essas conclusões se coadunam com a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais, colaciono o seguinte julgado que adota o mesmo entendimento aqui exarado:AC 0002384-14.2008.405.8201 - TRF 5ª REG. - 3ª TURMA - DJe 23/05/2013RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL

GERALDO APOLIANOEMENTA []1. Sentença que condenou o ex-Prefeito do Município de Taperoá/PB, pela prática do ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, fundamentando-se na prova de que ele teria, no dia 09/04/2003, transferido indevidamente o valor de R\$ 12.000,00 da conta especial do Piso de Atenção Básica, para a conta do Fundo Municipal de Saúde e, em seguida, para a conta geral da Prefeitura que movimenta os recursos do Fundo de Participação do Município - FPM, para o pagamento de salários dos servidores municipais, configurando a mudança de finalidade da aplicação dos recursos federais e em desacordo com as normas legais.2. Subsunção do Réu nas penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe como penalidades a multa civil no valor duas vezes o valor da remuneração por ele recebida em virtude do exercício do cargo de Prefeito de Taperoá à época da prática do ato de improbidade administrativa (abril de 2003), suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos.3. O chefe do Poder Executivo, na qualidade de administrador público, oficiou como ordenador das despesas, assinou empenhos, autorizou gastos e outras despesas e atividades, liberando verba pública antes da execução integral da obra.4. O Acórdão n.º 1583/2003 do Tribunal de Contas da União, constatou a transferência indevida do valor de R\$ 12.000,00 da conta especial do Piso de Atenção Básica- PAB, para a conta do Fundo Municipal de Saúde e, em seguida, para a conta geral da Prefeitura que movimenta os recursos do Fundo de Participação do Município - FPM e a utilização de recursos do PAB, temporariamente, em finalidades diversas daquelas instituídas nos normativos pertinentes, ressaltando que houve a devolução dos valores à conta específica do Piso de Atenção Básica, constituindo irregularidade a transferência temporária dos valores para a conta específica da Prefeitura, recomendando apenas ao ora Apelante a abstenção de transferir valores da conta específica do PAB para as contas correntes do Município, exceto a do Fundo Municipal de Saúde, determinando o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial sem aplicação de penalidade.5. A pena referente aos atos de improbidade deve ser dirigida àqueles que agem com o dolo ou culpa de lesar o patrimônio público. Ausência de elementos probatórios que denotem o dolo de violar a lei ou os princípios administrativos, não havendo prejuízo para o patrimônio público, ou locupletamento das verbas federais relativas ao Plano de Atenção Básica - PAB. Inexistência de ato ímprobo, e sim, de irregularidades na utilização temporária das verbas do PAB para pagamento dos servidores municipais, com a restituição, em seguida, dos ditos valores à conta conveniada específica.6. Ausência de ato de improbidade administrativa. Apelação do Ré provida, para absolvê-lo do ato ímprobo previsto no art. 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, em face da ausência da desonestidade que caracteriza o ato de improbidade administrativa.5) Desvio de função dos servidores que atuavam na execução do programa Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde Narra a peça inaugural que foram repassados pelo Governo Federal R\$ 18.088,48 (dezoito mil e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) ao Município de Poloni/SP para a promoção de ações relacionadas ao Programa de Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, tendo sido apurado pela CGU, no entanto, que houve o desvio de função dos servidores que atuavam na execução do programa (constatação 3.6 do Relatório de Fiscalização CGU nº 592/2005, de fls. 23/28. Consta do relatório que as funções de coordenador de vigilância epidemiológica eram realizadas pelo motorista da Prefeitura enquanto que a função de controlador de vetores era exercida pelo servidor contratado para ocupar o cargo de coordenador de vigilância epidemiológica. Conforme documento de fls. 23/28, tais irregularidades foram detectadas por meio de análise das fichas de contratação dos servidores que, no entanto, não constam dos autos. Acerca de tais irregularidades, informa a Prefeitura Municipal de Poloni/SP às fls. 111: Ambos os servidores acumulam treinamento suficiente para responderem por quaisquer funções naquele setor, além daquelas atribuídas a seus cargos, perante os órgãos de vigilância epidemiológica de outras esferas. Encontram-se nesta condição há mais de 10 anos, desde que a vigilância epidemiológica era denominada SUCEN. Portanto, receberam todo o treinamento necessário, de forma que não se justifica a limitação ao exercício exclusivo de seus cargos, diante do conhecimento já acumulado e da inexistência de outros servidores aptos a executar o serviço. Reitera-se que não há desvio de função, tampouco acúmulo ilegal de cargos públicos, mas exclusivamente acúmulo regular de funções não remuneradas. Em que pese constar da inicial a informação de que dois servidores contratados pela Prefeitura de Poloni/SP para atuar na execução do programa Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, mesma informação constante do Relatório da CGU de fls. 23/28, diante da ausência de maiores informações a respeito (como, por exemplo, quem seriam tais servidores, em que data ingressaram nos quadros da Prefeitura, em qual período teria se dado o desvio de funções, quais as funções típicas e quais as atípicas de seus cargos estariam eles exercendo irregularmente, entre outras informações essenciais à caracterização do desvio de função) é impossível aferir se de fato o desvio de função ocorreu e, tendo havido, se isso se traduz em ato de improbidade. Sequer as fichas de contratação dos servidores, mencionadas no relatório de fls. 23/28, foram trazidas aos autos. Ademais, das informações prestadas pela Prefeitura acima colacionadas, bem como das constantes da contestação de fls. 704/724 fica claro que, muito embora o réu confunda por completo os conceitos de cargo, função e atribuições públicas, em sua atuação agiu pautado na crença de que o fazia corretamente, em conformidade com a lei, prestando o serviço de forma devida à comunidade, o que impede que se fale em ato de improbidade, já que fica clara a boa fé em sua conduta.6) Utilização irregular das verbas oriundas do programa Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde - aquisição de combustível sem identificação do veículo abastecido e irregularidades no

procedimento licitatório Além do desvio de funções, uma segunda irregularidade na execução do programa Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde é apontada na exordial: no período de janeiro a julho de 2005 a Prefeitura Municipal de Poloni/SP teria utilizado R\$ 3.322,48 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) do programa para a aquisição de combustível da empresa Antônio Buzzo Neto e Cia LTDA, não tendo mantido qualquer controle da utilização deste combustível, já que não estaria presente nas notas fiscais a identificação dos veículos, o que constaria da constatação 3.7 do Relatório de Fiscalização CGU nº 592/2005, de fls. 23/28, tendo sido evidenciado, segundo informado no relatório, pelas notas de empenho, notas fiscais e pelo controle de saída de veículos. Além disso, no procedimento licitatório para a aquisição de tal combustível (Tomada de Preços nº 01/2004), foram apuradas as irregularidades mencionadas na constatação 3.8 do relatório da CGU, consistentes em: A - páginas do processo sem numeração e sem rubricas; B - ausência do valor da disponibilidade orçamentária para aquisição do combustível; C - ausência do ato de designação da comissão licitante; D - ausência de parecer técnico ou jurídico sobre licitação; E - ausência de aprovação das minutas do edital de licitação e dos contratos pela assessoria jurídica; F - ausência de designação de um representante para acompanhamento e fiscalização do contrato celebrado; G - divergência de datas. Diante da ausência, nos autos, das notas de empenho e das notas fiscais de aquisição do combustível que foram auditadas pela CGU (tanto que fundamentaram conclusão da irregularidade), bem como da inexistência neste processo de cópia do procedimento licitatório contendo as irregularidades acima apontadas, é impossível a análise acerca da ocorrência das irregularidades e da caracterização delas como ato de improbidade. Ademais, na espécie, os atos tidos por ímprobos parecem em realidade constituir, consoante consignado no próprio relatório da CGU, meras irregularidades formais ou impropriedades que não se inserem no conceito de improbidade administrativa, a atrair a incidência das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92. A mera irregularidade, como já visto, não configura ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), o qual exige a má-fé. Outrossim, não se pode falar, no caso dos autos, da ocorrência de dano ao erário, porquanto, afinal, ao que tudo indica, os recursos foram efetivamente empregados na saúde, na execução das ações previstas no programa PAB e no programa de vigilância sanitária e epidemiológica, o que afasta falar-se em ressarcimento ao erário. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Sem custas, nem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-47.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS MACHADO(SP212125 - CLAYTON MACHADO VALERIO DA SILVA)
Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JOÃO CARLOS MACHADO**, ex-prefeito do Município de Onda Verde/SP, em que pede seja condenado o réu, nos termos do artigo 12, incisos II e III, da lei nº 8.429/92: a) ao ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos no valor total de R\$ 164.850,40 (centos e sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos); b) à perda da função pública; c) à suspensão dos direitos políticos por cinco a oito anos; d) ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, ou seja, R\$ 329.700,80 (trezentos e vinte e nove mil e setecentos reais e oitenta centavos); e) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos. Aduz o Ministério Público Federal que o réu, enquanto era Prefeito do município de Onda Verde/SP, em 27 de junho de 2008 celebrou o convênio nº 971/2008 (SIAFI nº 633825) com o Ministério do Turismo, em virtude do qual foram repassados para o município, no dia 29 de outubro de 2008, R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) com o objetivo de se realizar na cidade uma festa junina nos dias 27 e 28 de junho de 2008, conforme Programa de Trabalho - Descrição do Projeto - Anexo V do convênio, tendo, no entanto, alterado o objeto da pactuação para, ao invés da festa junina, realizar, nos dias 25 e 26 de outubro de 2008, com a verba federal recebida, evento para comemorar sua reeleição para o cargo de Prefeito do Município. Informa o parquet que a prestação de contas efetuada em 17/03/2009 pela Prefeitura perante o Ministério do Turismo foi reprovada, tendo sido glosado em desfavor da Prefeitura Municipal de Onda Verde/SP o valor indevido, gerando um débito no total de R\$ 164.850,40 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), quantia esta cujo pagamento foi parcelado e está sendo realizado pelo ente público. Destaca o MPF que a reprovação das contas se deu em virtude da alteração indevida do objeto do contrato (realização da festa em data diversa da pactuada) e em virtude de suspeita de fraudes na prestação de contas, já que, conforme denúncia formulada perante o Ministério do Turismo por Ruy Ely Sisdely, à época vereador do Município de Onda Verde/SP e opositor político do réu, o evento não teria acontecido em qualquer data. Argumenta a parte autora que, em que pese ter sido verificado e demonstrado que, ao contrário do alegado por Ruy Ely Sisdely, a festa de fato aconteceu, não poderia o evento ter se dado em data diversa da pactuada no convênio nº 971/2008, já que, por se tratar de festa típica com data certa para sua realização, a concretização da festividade em momento diverso representa alteração do objeto do convênio, conforme cláusulas contidas no instrumento do próprio convênio, nos arts. 66 e 76 da Lei nº 8.666/93, no art. 1º do Decreto nº 6.170/07, no art. 39 da Portaria Interministerial nº 127/2008 e na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/1997, não sendo possível acolher as

explicações fornecidas pelo réu segundo as quais a festa se deu em data diversa da avençada porque os recursos foram repassados tardiamente ao município pelo Governo Federal, já que, ao celebrar o convênio em 26 de junho de 2008 o Prefeito já sabia que os valores não seriam disponibilizados a tempo da realização da festa na data inicialmente prevista (dias 27 e 28 de junho de 2008); além disso, a festa foi realizada nos dias 25 e 26 de outubro de 2008, data anterior ao efetivo repasse dos valores, que se deu apenas em 29 de outubro de 2008; por fim, o réu tinha conhecimento do inteiro teor do instrumento do convênio, de modo que não pode alegar desconhecimento da impossibilidade de alteração unilateral de seu objeto. Por fim, esclarece que tais fatos implicam violação do disposto nos artigos 10, caput e 11, caput, da Lei nº 8.429/92.À inicial (fls. 02/19), o Ministério Público Federal (MPF) acostou a íntegra dos autos do inquérito civil de nº 1.34.015.000335/2011-96 e cópia da íntegra do processo de tomada de contas de nº 72000.001076/2009-18, promovido pelo Ministério do Turismo, ambos autuados em apenso a estes autos judiciais (no total de 06 volumes).Às fls. 23/25 foi determinada liminarmente a indisponibilidade dos bens do réu, até o limite de R\$ 164.850,40 (centos e sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), bem como sua notificação para o oferecimento de manifestação escrita, nos termos do art. 17, par. 7º da Lei nº 8.429/92.O réu foi notificado (fls. 48) e apresentou manifestação escrita (fls. 49/106), acompanhada dos documentos de fls. 107/211. Aduziu preliminarmente: a) inadequação da via eleita, já que, diante da ausência de manifestação do Tribunal de Contas da União, o MPF deveria ter requerido a instauração de procedimento perante aquele órgão, e não ajuizado a presente ação civil pública; b) perda do objeto, já que o convênio não teria sido descumprido, tendo em vista que foi de fato realizada a festa, porém em data diversa da inicialmente programada; c) necessidade de inclusão da União no pólo passivo da demanda, já que, ao atrasar o repasse dos valores, contribuiu para a não realização da festa na data inicialmente programada; d) impossibilidade de mesclar o rito da ação civil pública, previsto na Lei nº 7.347/85 com a lei de improbidade administrativa, de nº 8.429/92, não podendo ser realizado pelo presente meio o pedido de restituição ao erário, próprio de ação popular, para a qual o Ministério Público Federal não conta com legitimidade para a propositura. No mérito, sustentou que não existiu lesão ao erário e não houve a violação de qualquer princípio que rege a administração pública, já que: a) a festa foi efetivamente realizada no mês de outubro; b) se lesão houve, esta é de pequena monta, insignificante, de modo que insuficiente a configurar ato de improbidade; c) não houve desvio de finalidade, já que a festa realizada não se deu para comemorar a reeleição do prefeito, mas sim para comemorar, ainda que tardiamente, as festas juninas tradicionais do sexto mês do ano, tendo por objetivo unicamente proporcionar lazer e cultura à população do município; d) ausência de má-fé, a afastar a caracterização de ato de improbidade; e) ausência de conduta dolosa; f) não se pode falar em restituição ao erário, tendo em vista que todos os valores já foram efetivamente devolvidos pelo município ao Ministério do Turismo. Contra a decisão de fls. 23/25 o réu apresentou o agravo de instrumento de fls. 212/249, convertido em agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 253/255. O recurso encontra-se autuado em apenso a estes autos principais. A inicial foi recebida em 14 de agosto de 2012 (fls. 256/258). Devidamente citado, o réu apresentou contestação com documentos (fls. 265/459) em que repetiu os argumentos deduzidos na manifestação escrita anteriormente apresentada. A parte autora apresentou réplica às fls. 465/466 rechaçando algumas das preliminares arguidas pelo réu. Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 510/514). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 525/542) em que requereu a procedência do pedido sob os mesmos argumentos contidos na inicial, afirmando ainda que as testemunhas ouvidas em Juízo apenas vieram a confirmar o total descumprimento dos termos do Convênio nº 971/2008. O réu, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 547/588, repetindo os argumentos já contidos na contestação e pugnando pela improcedência dos pedidos. Nova manifestação acompanhada de documentos pelo réu às fls. 593/603, em que aduz a ocorrência de fato novo que levaria à extinção do presente feito sem análise do mérito, acerca da qual se manifestou o MPF às fls. 606. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ademais, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Isto posto, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pelo réu em contestação. 1) Necessidade de manifestação prévia do Tribunal de Contas da União Ao contrário do afirmado pelo réu, não é indispensável ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa a prévia instauração de procedimento de tomada de contas perante o Tribunal de Contas da União, sobretudo em casos como o presente nos quais houve a análise técnica necessária pelo Ministério do Turismo, tornando desnecessária a manifestação do TCU, sendo essencial, somente, que o processo seja instruído com documentos que traduzam indício de ato de improbidade administrativa (arts. 21, inc. II e 17, 6º, da Lei nº 8.429/92). A falta de instauração de procedimento perante o TCU, desta forma, não induz à conclusão da inexistência de justa causa para ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, se a parte autora instruiu a inicial com documentos suficientes para a propositura da ação, isto é, que formem prova indiciária da alegada improbidade administrativa, como vislumbrado no caso dos autos (documentos autuados em apenso). Para além, a alegação de ausência de justa causa para o ajuizamento da ação, diante da não imposição de qualquer sanção administrativa ao réu pelo TCU ou mesmo da reprovação das contas pelo órgão, não é óbice à análise do pleito pelo Judiciário, já que as instâncias administrativa e judicial não se confundem, não estando o Poder

Judiciário subordinado ao decidido pela Administração Pública. Por tais motivos, afasto a preliminar arguida pelo réu.2) Perda do objetoA alegação de perda do objeto da presente ação, diante do reconhecimento da realização da festa pelo MPF, porém em data diversa da avençada no Convênio nº 971/2008, se confunde com o mérito da ação, de modo que deixo para apreciá-la em tal oportunidade.3) Necessidade de inclusão da União no polo passivo da demandaDa mesma forma, a alegação de que a União, por meio do Ministério do Turismo, ao atrasar o repasse das verbas referentes ao Convênio nº 971/2008 contribuiu para a realização da festa em data posterior à pactuada, ou seja, contribuiu para a alteração do objeto do contrato, anuindo com essa mudança tacitamente, é defesa que pertine ao mérito da demanda, de forma que com o mérito será analisada.4) Impossibilidade de mesclar o rito previsto nas Leis nº 7.347/85, 8.429/92 e de inclusão, em ação de improbidade, do pedido de restituição ao erário, próprio da ação popularA doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas no sentido de que a ação civil pública é o instrumento adequado para veicular a demanda prevista na lei de improbidades, não havendo qualquer óbice ao pedido de ressarcimento ao erário em ações de tal natureza, já que a Lei de Ação Civil Pública, a Lei de Improbidade e a Lei de Ação Popular formam, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, um microsistema jurídico por meio do qual se busca a proteção de interesses coletivos e difusos. A ilustrar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados neste exato sentido: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE MPF. PRESCRIÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DOS DANOS. CONVÊNIOS DENACCOP. CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ÍMPROBOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Quanto às alegações de inépcia da petição inicial, diante da impossibilidade jurídica do pedido ou inadequação da via, pretende o réu uma medíocre interpretação da Lei de Improbidade Administrativa pois a Lei nº 8.429/92 e a Lei nº 7.347/85 caminham juntas, não se excluindo, salvo nas suas especificidades. (...) (AC 0000059020024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UCHOA/SP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CONVÊNIO 369/97 CELEBRADO COM A UNIÃO POR MEIO DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS REGIONAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ATOS ÍMPROBOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) IV. Adequação da ação civil pública para veicular pedido de ressarcimento ao erário por danos decorrentes da prática de atos de improbidade, cuja pretensão é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da CF/88. Precedentes do STJ. (...) (AC 00076851520044036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU. (...) 2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele. (...) (RESP 200401471093, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 12/09/2005 PG:00234 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. (...) É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção o entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa (...) (RESP 200400219934, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00227 RSSTJ VOL.:00027 PG:00318 ..DTPB:.)Pelo exposto, não há que se falar em impossibilidade de mesclar os três diplomas legais, motivo pelo qual rejeito tal preliminar avençada pelo réu.5) Carência de ação - decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC nº 183/008/09Às fls. 593/603 vem o réu requerer a extinção do feito, com fundamento no art. 267, inc. VI, CPC, ao argumento segundo o qual o TCE/SP, nos autos do TC nº 183/008/09 julgou improcedente a representação formulada por Ruy Ely Sisdely, na medida em que teria ficado comprovado, naqueles autos, a efetiva ocorrência da festa nos dias 25 e 26 de outubro de 2008.A preliminar suscitada é completamente descabida e beira a mera protelação. Assim, a rejeito. De início, porque a realização efetiva da festa não é ponto controverso nos autos, já que o MPF jamais a negou, mas, ao contrário, a admitiu como tendo sido realizada entre os dias 25 e 26 de outubro de 2008. Ademais, a decisão administrativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sequer conta com legitimidade para o caso em

análise, já que se discute a malversação de verbas públicas federais sujeitas a prestação de contas perante a União, não obsta a análise, pelo Judiciário, das questões ora postas em Juízo. Não há que se falar, portanto, em extinção do feito com fundamento no art. 267, inc. VI, CPC. Superadas todas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A doutrina traz a seguinte definição de improbidade administrativa: improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos. Na ontologia jurídica, a improbidade administrativa é um fato jurídico e, como tal, uma conduta humana positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários. Insere na categoria das ilicitudes, sua prática, quando detectada, acarreta para seu autor sanções civis, administrativas e, quase sempre, criminais, posto tratar-se de ilícito pluri-objetivo, quer dizer, agride de uma só vez diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Privado, pelo Direito Público e, dentro deste, pelo Direito Penal. De forma geral, a improbidade administrativa não reclama tanta elaboração para que seja reconhecida. Estará caracterizada sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no art. 37, caput da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), independentemente da geração de efetivo prejuízo ao erário. (Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Atlas, 4ª edição, 1999, páginas 39 e 40). A Lei nº 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa em três categorias: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), in verbis: Lei nº 8.429/92 Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: [] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [] VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; [] Daquela definição doutrinária e de sua conformação legal, tira-se que a configuração do ato de improbidade administrativa exige a presença de sujeito ativo, de sujeito passivo pertencente à Administração Pública direta ou indireta, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário ou violação de princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.429/92 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último somente a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998) e dolo. A configuração do ato de improbidade administrativa, por sua própria definição, exige a presença do dolo, porquanto improbidade administrativa pressupõe má-fé do agente público ou daquele que se beneficia do ato ou para ele concorre. A simples culpa obriga apenas ao ressarcimento do dano ao erário, a teor do disposto nos artigos 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, mas não sujeita o agente às demais sanções previstas na aludida lei. Discorrendo sobre o elemento subjetivo que deve estar presente no ato de improbidade administrativa, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua: O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas, 2001, págs. 675/676). E, em seguida, conclui a ilustre jurista: No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública. (Idem, ibidem). No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.229.495 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/06/2013 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [] 2. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos municipais. Precedente do STJ. 3. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes. 4. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. [] AGARESP 298.803 - STJ - 1ª TURMA - DJe 02/08/2013 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAEMENTA [] 1. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a

jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11). Assim, ao contrário do que sucede com a categoria de atos de improbidade que causam dano ao erário, em que a lei expressamente admite a forma culposa, como expresso no caput do artigo 10 e também no artigo 5º, ambos da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito ou aqueles que apenas atentem contra os princípios da Administração Pública, mas não causam prejuízo ao erário, exemplificados nos artigos 9º e 11 da mesma lei, somente se configuram diante de uma conduta dolosa, desonesta (AgRg no RESP 1225495/PR, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, em 14/02/2012). Para a configuração de improbidade administrativa da categoria descrita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, todavia, é bastante o dolo genérico, em conduta que viole os princípios da Administração Pública, sem necessidade de demonstração de qualquer prejuízo ou finalidade específicos. Isso quer dizer que, nos atos de improbidade que importem na violação de princípios da Administração Pública, a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável pelo agente público, evidencia a presença do dolo (AgRg no RESP 1230039/MG/PR, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, em 15/12/2011). No caso dos autos, narra o Ministério Público Federal que JOÃO CARLOS MACHADO, enquanto Prefeito do Município de Onda Verde/SP, em 27 de junho de 2008 celebrou o convênio nº 971/2008 (SIAFI nº 633825) com o Ministério do Turismo, em virtude do qual foram repassados para o município, no dia 29 de outubro de 2008, R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) com o objetivo de se realizar na cidade uma festa junina nos dias 27 e 28 de junho de 2008, conforme Programa de Trabalho - Descrição do Projeto - Anexo V do convênio, tendo, no entanto, alterado o objeto da pactuação para, ao invés da festa junina, realizar, nos dias 25 e 26 de outubro de 2008, com a verba federal recebida, evento para comemorar sua reeleição para o cargo de Prefeito do Município. A celebração do convênio nº 971/2008 com o Ministério do Turismo, pelo réu, em 26 de junho de 2008, não é ponto controvertido nos autos. Da mesma forma, está demonstrada nos autos, não tendo sido em qualquer momento negado pelo réu, que a festividade foi efetivamente realizada entre os dias 25 e 26 de outubro de 2008, data diversa daquela estipulada no contrato celebrado, inicialmente prevista para acontecer entre os dias 27 e 28 de junho de 2008. Às fls. 26/32 do processo de tomada de contas de nº 72000.001076/2009-18 autuado em apenso a estes autos, consta cópia do Convênio nº 971/2008, de onde se extraem as seguintes cláusulas: Cláusula primeira - Objeto O presente Convênio visa incentivar o turismo no Município de Onda Verde/SP, por meio do apoio à implementação do Projeto intitulado FESTA JUNINA, conforme Plano de Trabalho aprovado. Cláusula segunda - Do Plano de Trabalho Para o alcance do objeto pactuado, os participantes obrigam-se a cumprir o Termo de Referência e o Plano de Trabalho especialmente elaborados e aprovados, dos quais constam o detalhamento dos objetivos, metas e etapas de execução, com seus respectivos cronogramas, devidamente justificados, que passam a fazer parte integrante deste Instrumento de Convênio, independente de transcrição. Parágrafo Primeiro: Os ajustes realizados no Projeto, objeto deste Convênio, durante a sua execução integrarão o Plano de Trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela autoridade competente do CONCEDENTE. Parágrafo Segundo: No caso de aditamento deste Convênio que acarrete alteração do Plano de Trabalho, este deverá ser reformulado e devidamente aprovado. (...) Cláusula Quarta - Do Prazo de Vigência Quando o CONCEDENTE der causa ao atraso na liberação dos recursos, a vigência deste Convênio será prorrogada, de ofício, pelo exato período do atraso verificado, devendo a CONVENENTE, caso o atraso tenha comprometido a realização de metas ou ações estabelecidas no cronograma de execução, reformular o Plano de Trabalho, que deverá ser aprovado pela área técnica do CONCEDENTE e juntado ao respectivo processo. (...) Cláusula Décima Sétima - Da Glosa das Despesas É vedada a utilização dos recursos repassados pelo CONCEDENTE e os da contrapartida oferecida, em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho aprovado, devendo o Convênio ser executado em estrita observância às suas cláusulas e às normas pertinentes, inclusive da Portaria Interministerial nº 127/2008, sendo vedado: (...) III - alterar o objeto do Convênio, exceto no caso de ampliação do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado. O Projeto Básico do Convênio, assinado pelo réu em 21 de maio de 2008, e o Plano de Trabalho, igualmente assinado pelo réu na mesma data, encontram-se acostados às fls. 09/10 e 11 dos autos anexos, e de ambos claramente consta: Objeto: Festa Junina. Festa típica regional que acontecerá nos dias 27 e 28 de junho de 2008. Por sua vez, o Cronograma de Desembolso, assinado pelo réu em 21 de maio de 2008, está juntado às fls. 15 dos autos anexos, dele podendo-se extrair que a expectativa do Município era a de que o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) seria recebido no mês de junho de 2008. Às fls. 39 dos autos anexos consta ainda extrato bancário da conta corrente nº 12879-1, Agência 146-5, Banco do Brasil, de titularidade da Prefeitura Municipal de Onda Verde-SP, demonstrando o crédito, no dia 29 de outubro de 2008, do valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Por fim, está presente às fls. 155/157 dos autos anexos cópia do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas nº 648/2009 que, acerca da prestação de contas final efetuada pela Prefeitura Municipal de Onda Verde/SP, tendo por objeto o Convênio nº 971/2008, contém as seguintes observações e conclusões: Consta dos autos do processo de formalização o Plano de Trabalho Aprovado, que defina a data de realização do evento para 27 e 28 de junho de 2008. Importante salientar que no Processo de Prestação de Contas já cópia, encaminhada pelo conveniente, do Projeto Básico e do

Plano de Trabalho aprovados ratificando a informação. Entretanto, o Conveniente apresentou a PC com dados que indicam que o referido evento aconteceu em 25 e 26 de outubro de 2008. Destacamos que conforme a IN 01/1997 e Portaria Interministerial 127/2008 qualquer mudança do projeto deverá ser solicitada, devidamente justificada e encaminhada antes do término da vigência. Também versam que é vedada qualquer alteração do objeto do convênio. Não há, no processo mãe, nenhuma solicitação de Termo Aditivo por parte da Prefeitura de Onda Verde. RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Análise da documentação apresentada fez concluir que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio CV - MTUR 971/2008, de acordo com as normas e procedimentos legais aplicáveis e, ainda, que o evento não se realizou na data prevista e aprovada pela área técnica, descaracterizando o objeto pactuado. Diante do exposto, s.m.j., a Prestação de Contas é REPROVADA. Após diversas manifestações da Prefeitura contra a reprovação da prestação de contas, ao argumento de que a alteração das datas da festa se deu em razão do atraso no repasse da verba pelo Ministério do Turismo, foram ainda elaboradas as Notas Técnicas de Reanálise nº 746/2010 (fls. 521/525 dos autos anexos), 1471/2010 (fls. 555 dos autos anexos), 351/2011 (fls. 681/686 dos autos anexos) mantendo o parecer inicial do Ministério do Turismo pela reprovação das contas apresentadas, além do Memorando nº 008/2011 (fls. 662/665 dos autos anexos), do qual se extrai o seguinte trecho: A justificativa não é plausível, uma vez que o evento é enquadrado na categoria de eventos de data certa, ou seja, por sua própria essência, não poderia ser realizado fora do período originalmente previsto no plano de trabalho. Pois bem. Da análise dos documentos contidos nos autos conclui-se que o réu, JOÃO CARLOS MACHADO, programou a realização de uma festa junina no município de Onda Verde/SP entre os dias 27 e 28 de junho de 2008, a ser realizada com recursos que esperava receber do Ministério do Turismo no mês de junho de 2008, mas, no entanto, tendo sido efetuado o repasse dos valores, pela União, somente em outubro de 2008, decidiu unilateralmente, sem qualquer comunicação prévia ao concedente dos recursos, alterar a data do evento, o realizando nos dias 25 e 26 de outubro de 2008, modificando, com tal atitude, o objeto do Convênio, o que estava expressamente vedado pelo instrumento do acordo por ele assinado e, portanto, cujo conhecimento do inteiro teor das normas ali constantes não pode ser pelo réu negado. Em que pese demonstrada a realização do evento em data diversa da pactuada e ser inegável que o réu sabia (ou ao menos deveria saber) que não poderia alterar o objeto do contrato, entendo, da análise das provas contidas nos autos, que não há sequer indícios que permitam afirmar que a realização da festa nos dias 25 e 26 de outubro, pelo Município de Onda Verde/SP, tenha se dado por motivações políticas, com a finalidade de comemorar a reeleição do réu, conforme alegado na inicial pelo Ministério Público Federal. Ao contrário, da leitura de todo o contido nos autos, entendo que a explicação apresentada por JOÃO CARLOS MACHADO se coaduna com a verdade. A documentação apresentada permite afirmar que o réu, de fato, ao menos ao tempo em que deu início às tratativas com o Ministério do Turismo, tinha a expectativa de receber os recursos avançados a tempo da realização da festa no mês de junho de 2008. Também fica claro, tendo em vista a prorrogação do convênio pelo Ministério do Turismo pelo prazo de quatro meses, conforme informado no Memorando nº 008/2011 de fls. 645/648 dos autos anexos, em cumprimento ao disposto na cláusula quarta, parágrafo primeiro, do instrumento de fls. 26/32 dos autos em apenso (O presente convênio terá vigência até 1º de setembro de 2008, a partir da data de sua assinatura, para a consecução do objeto expresso no Plano de Trabalho aprovado. Parágrafo primeiro: Quando o concedente der causa ao atraso na liberação dos recursos, a vigência deste Convênio será prorrogada, de ofício, pelo exato período do atraso verificado, devendo a conveniente, caso o atraso tenha comprometido a realização de metas ou ações estabelecidas no cronograma de execução, reformular o Plano de Trabalho, que deverá ser aprovado pela área técnica do concedente e juntado ao respectivo processo) que a União, por intermédio do Ministério do Turismo, ao firmar o convênio nº 971/2008 pretendia efetuar o repasse dos recursos ao município no mês de junho, e não no mês de outubro, ou seja, quatro meses depois do previsto, o que deixa claro que houve, de fato, um atraso na entrega dos valores ao Município pelo governo federal, frustrando as expectativas do Município, conforme afirmado pelo réu. Ademais, em momento algum o autor trouxe aos autos elementos que permitam presumir que o réu tenha contribuído para o atraso no repasse dos recursos pelo Ministério do Turismo, não havendo também qualquer indício que aponte no sentido de que a realização do evento nos dias 25 e 26 de outubro tenha se dado por motivações políticas ou por qualquer razão diversa da indisponibilidade da verba em tempo anterior. Diante das explicações fornecidas pelo réu e do cotejo das provas contidas nos autos, considerando a realidade do Município de Onda Verde/SP, que conta com população inferior a 4.000 habitantes e, ainda, mesmo tendo em vista que, de fato, a irregularidade apontada traduz-se em falta de certa gravidade pelo administrador, que poderia ter por ele sido evitada, não vislumbro má-fé por parte do réu, mas apenas ausência de conhecimento, orientação e organização. É certo que a falta de conhecimento, de orientação e de organização, acaso acarretem danos ao erário e prejuízo à coisa pública, devem ser coibidos e penalizados, já que o administrador não pode se escusar do cumprimento da lei por falta de conhecimentos técnicos e de equipe de apoio. No entanto, em hipóteses como a presente, na qual se tenta atribuir a natureza de ato de improbidade às irregularidades cometidas pelo réu, é necessário levar em conta a realidade específica do caso em discussão, bem como a presença de má fé na atuação do agente público, o que não vislumbro nos autos. Isso porque o Convênio nº 971/2008 foi celebrado pela Prefeitura Municipal de Onda Verde/SP com o Ministério do Turismo para a realização de uma festa para a população do município e, de fato, a festa aconteceu. Não se olvida que o evento se

deu em desconformidade com o pactuado no convênio, nem mesmo que os recursos foram repassados com a finalidade de realização de uma festa junina, típica festa regional realizada em época certa, e não para a realização de uma festa qualquer, mas o fato é que o objetivo de levar lazer e diversão à população local foi atingido. Demais disso, conhecer os termos do convênio e saber das limitações ali impostas não significa que o réu também interpretava corretamente as normas no instrumento contidas. A interpretação de que o evento só poderia se dar nas datas estipuladas, sob pena de configurar alteração do objeto do contrato, muito embora seja a mais óbvia, não é a única possível. É perfeitamente compreensível que o réu acreditasse que para cumprir o objeto do contrato seria suficiente realizar uma festa para os cidadãos de Onda Verde/SP nos moldes em que programado, ainda que em data diferente da pactuada, assim que tivesse acesso aos recursos transferidos pela União. Ressalto, por oportuno, que o Ministério do Turismo poderia ter orientado o réu no sentido de que não mais poderia realizar o evento, em razão do atraso no repasse das verbas, mas não há nos autos qualquer indicativo de que o tenha feito. Ao contrário, mesmo ciente de que as datas para a realização do evento já faziam parte do passado, transferiu todos os valores pactuados ao Município com quatro meses de atraso quando, em seu entendimento, o evento não mais poderia ser realizado. Por fim, em que pese a prestação de contas efetuada pela Prefeitura ter sido rejeitada pela União, tendo sido cobrados do Município os valores repassados em virtude do convênio, entendo que não se pode falar no caso em exame de prejuízo ao erário, já que a festividade de fato aconteceu, nos moldes em que programado, tendo a população local se beneficiado do evento. Em conclusão, na espécie, entendo que os atos tidos por ímprobos parecem em realidade constituir irregularidades e impropriedades oriundas da falta de conhecimento técnico e de preparo do réu, e por isso não se inserem no conceito de improbidade administrativa, a atrair a incidência das sanções previstas no art. 12 da Lei nº. 8.429/92. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pátria quanto à necessidade da presença de má fé, mesmo nas hipóteses previstas no art. 10 da Lei nº 8.429/92, para as quais é desnecessária a presença de dolo, sendo suficiente a culpa... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE VERBAS INDEVIDAS. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. 1. O ato de improbidade suposto, engendrado com notória ausência de má-fé, reconhecida no aresto a quo, porquanto encartado em contexto com potencialidade de gerar dúvida no administrador, não pode ser acoimado de ímprobo. 2. A exegese das regras insertas no artigo 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum grano salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu (REsp 797.671/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/06/2008, DJe 16/06/2008). 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 34, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). (in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, pág. 669) 5. In casu, concluiu o aresto a quo: (...) AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ- REGIME CELETISTA PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ATO ADMINISTRATIVO QUE SE APOIOU, EQUIVOCADAMENTE, EM ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - CONTEXTO COM POTENCIALIDADE PARA GERAR DÚVIDA (...) (fl. 815) 6. A infração objetivamente considerada e a condenação de restituição de quantias pagas erroneamente revela justeza da decisão, sob o pálio da vedação do enriquecimento sem causa, mas não justifica a demasia da inflição da sanção consubstanciada na suspensão de direitos políticos, à luz do princípio da razoabilidade que deve informar a aplicação da sanção como consectário da legalidade. 7. Recurso especial desprovido. ..EMEN:(RESP 200702788222, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2008 ..DTPB:..) ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa. 2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade. 3. É que o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público. (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em O Limite da Improbidade Administrativa, Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil

interpretada e legislação constitucional, Atlas, 2002, p. 2.611). De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999). (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 15.5.2006) 4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incurso em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200500449742, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 ..DTPB:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO EM FACE DE AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) É assente nas Cortes Superiores o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 da Lei n 8.429/92. 5. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010. (...) (AC 00061803420104036120, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÕES. SERVIDORA DO INSS. DANO AO ERÁRIO. VANTAGEM ILÍCITA. AUSÊNCIA. DOLO NÃO EVIDENCIADO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. RECURSOS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO. (...) 4. Os tipos da Lei de Improbidade estão divididos em três categorias: a) art. 9º (atos que importam em enriquecimento ilícito); b) art. 10 (atos que causam prejuízo ao erário) e c) art. 11 (atos que atentam contra os princípios da administração). 5. Os atos de improbidade só são punidos a título de dolo, indagando-se da boa ou má-fé do agente. Embora mereçam acirradas críticas da doutrina, os atos de improbidade do art. 10, de acordo com o próprio caput, são também punidos a título de culpa, mas deve estar presente na configuração do tipo a prova inequívoca do prejuízo ao erário. 6. Em termos de improbidade administrativa, onde se lê ressarcimento integral do dano deve compreender-se unicamente os prejuízos efetivamente causados ao Poder Público, sem outras considerações ou parâmetros. Acertada a decisão ao concluir sobre a existência de dano ao erário, cujo montante há de ser ressarcido pela requerida. 7. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. (REsp 664.440/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 8.5.2006) 8. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos. 9. É certo que todo servidor público deve sempre se haver com presteza, zelo, honestidade e senso de dever da execução de suas tarefas, pois é isso que se espera e se exige da sua atividade pública. O ressarcimento é apenas uma medida ética e consequente do ato prejudicial ao erário. 10. No caso dos autos, tudo indica que a servidora conduziu com incúria as providências tendentes à implantação dos benefícios em epígrafe. Entretanto, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que tenha agido de má-fé nesse mister, caracterizando-se como condutas omissivas culposas, tampouco que tenha logrado proveito em decorrência das incorreções cometidas, razões pelas quais mostra-se suficiente a reparação do dano, consistente no ressarcimento. 11. Apelações a que se nega provimento, mantendo-se a sentença recorrida. (AC 00096579020084036102, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, reitero, não se pode falar, no caso dos autos, da ocorrência de dano ao erário, porquanto, afinal, os recursos foram efetivamente empregados na realização de uma festa para os municípios de Onda Verde/SP, nos moldes em que planejado no ato da assinatura do Convênio nº 971/2008 (exceto pela data de realização), o que afasta falar-se em ressarcimento ao erário. Desta feita, por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Mantenho a decisão de fls. 23/25 até que sobrevenha o trânsito em julgado desta decisão, tendo em vista que não se trata de medida com natureza de antecipação de tutela, mas sim cautelar. Sem custas, nem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Tendo em vista o Comunicado 008/2014 - NUAJ (Alterações na Tabela de Classes Processuais), comunique-se o SUDP para que altere o descritivo da classe desta ação (classe 16) para DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOPCIAL.Quanto ao pedido do Perito Judicial de fls. 623/624 entendo que o valor depositado nos autos da ação ordinária nº 0006014-15.2008.403.6106, cuja cópia será oportunamente trasladada para estes autos é suficiente para o pagamento da perícia, mesmo porque foi o próprio expert que estipulou aquele valor naqueles autos, sendo que a complexidade da perícia e as custas de deslocamento e alimentação também fizeram parte daquela estimativa, portanto aquele valor é que fica estipulado nestes autos, sendo certo que toda a correção e juros até a data do efetivo depósito converterão em favor do Perito.Intimem-se as partes acerca desta decisão, inclusive dando-se vista ao MPF.Após, comunique-se o Perito Judicial para que faça a perícia dentro do prazo que restou estabelecido nos autos, respondendo aos quesitos DEFERIDOS.

MONITORIA

0007584-80.2001.403.6106 (2001.61.06.007584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLOSS FIO DENTAL DO BRASIL LTDA-ME X ROSEMIR BALESTRIERI(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X ANDRE LUIZ BATISTA RODRIGUES(SP156913 - SANDRO JACINTO FERRAZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do co-requerido Rosemir Balestrieri, tendo em vista a declaração de fls. 184.Concedo 05 (cinco) dias de prazo para vista dos autos fora da Secretaria.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado.Intime(m)-se.

0001858-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO TARRASCO FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 16:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0004504-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEANCARLO MENDES

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 14:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0005156-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS DONIZETTI SIMOES(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA)

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 15:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas.A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes.Intimem-se.

0000130-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO LOFFLER DE ASSIS

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por

objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 15:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0003211-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON MAGAIVER CASTRO RIBEIRO

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006363-76.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 17:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008228-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINES LUIZ CERVANTE GATTO

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 17:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0001807-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS(SP328285 - RAPHAEL CARDOZO GONCALVES)

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 16:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002690-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARUSA EUCLELIA MACHADO

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 15:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0004030-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ANTONIO GONCALVES SILVA

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0005735-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 14:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703179-38.1993.403.6106 (93.0703179-7) - JAIR JOIA X ELIZABETH PONTON X MOISES GARCIA LOPES X SUELENA DA SILVA PORTO X REGINA APARECIDA SCUDERO DA SILVA X FRANCISCO BERNARDO DA SILVA X VALTER ANTONIO MARIA X ROSELI MARQUES DOS SANTOS MARIA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Verifico que a CEF e a Parte Autora entabularam acordo, já homologado, conforme se verifica nas decisões de fls. 312, 341/342 e 436/440. Os depósitos judiciais que eventualmente forem levantados pela CEF, serão liberados nos autos da ação cautelar em apenso, uma vez que lá depositados. Após a ciência desta decisão e definida a questão dos depósitos nos autos em apenso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0702319-66.1995.403.6106 (95.0702319-4) - MILTON CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO VICENTINI X WAGNER OTAVIO ARCA BATISTA X THELMA PIMENTEL FERREIRA X EDSON LUIZ SOARES(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o recurso especial interposto, bem como o disposto no artigo 1º da Resolução n. 237, do Conselho da Justiça Federal, de 18/03/2013, anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6) - GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, autos nº 0006290-85.2004.403.6106, cujas cópias serão oportunamente trasladadas para estes autos, determino: 1) Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública, certificando-se. 2) Requeiram os patronos da Parte Autora (honorários sucumbenciais) e o co-Autor Ubirajara Moro de Paula o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (informando, inclusive se é ativo ou aposentado). 3) Sendo requerido, expeça-se Ofício Requisitório, com as cautelas de praxe, observando os cálculos que foram consolidados nestes autos e nos embargos em apenso, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

0090513-93.1999.403.0399 (1999.03.99.090513-0) - MARIA TERESA PAES DOS SANTOS GONCALVES X OSVALDO LUIZ BRAGATTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando o recurso especial interposto, bem como o disposto no artigo 1º da Resolução n. 237, do Conselho da Justiça Federal, de 18/03/2013, anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

0000906-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000906-4) - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003900-40.2007.403.6106 (2007.61.06.003900-7) - LUZIA DE FATIMA CARRETERO RAMOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008578-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008578-9) - RAQUEL PERUCA - INCAPAZ X IVONE DE OLIVEIRA PERUCA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o

cadastro e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0012227-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012227-0) - JOAO DOMINGOS ANTONIO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006014-15.2008.403.6106 (2008.61.06.006014-1) - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 1022/1023 e determino que o valor depositado a título de honorários periciais às fls. 485 sirva para pagamento dos honorários periciais relativos ao feito nº 0007910-88.2011.403.6106 (desapropriação imóvel rural por interesse social). Comunique-se, COM URGÊNCIA, a agência detentora do depósito para ciência desta decisão (por Ofício). Traslade-se para àqueles autos cópias de fls. 1022/1023 e 485. Intimem-se.

0008554-36.2008.403.6106 (2008.61.06.008554-0) - JOSE GARCIA FILHO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008659-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008659-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0010105-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010105-2) - MARIA JOSE DA SILVA TORRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria

promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0010942-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010942-7) - ORLANDO CAMARGO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003489-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003489-4) - JOAO MOYSES - INCAPAZ X ADRIANA PERPETUA MOYSES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a informação do óbito do autor (fls. 263/264), defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS. Apresente o advogado do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de óbito e providencie a regularização do pólo ativo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Civil. Formulado pedido de habilitação de sucessores, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido para habilitação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, no aguardo de eventual provocação dos interessados. Intimem-se.

0004681-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004681-1) - ADEMAR DE ABREU(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005707-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005707-9) - ANTONIO BENINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. 6

0006509-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006509-0) - ALCIDES CANDIDO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007290-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007290-1) - MARIA ANTONIA DE CAMPOS(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA ANTONIA DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em que pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do desconto indevido efetuado nos créditos referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte de que é titular. Narra a autora que em agosto de 2007 foi induzida a adquirir da empresa Fysiotec equipamentos médicos que supostamente teriam efeitos curativos, tendo se comprometido a pagar 36 parcelas no valor de R\$ 50,45 (cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) cada, pagamento que se realizaria através de descontos mensais em seu benefício previdenciário (pagamento consignado em folha). Contudo, após o recebimento do aparelho, a autora verificou que não existia qualquer poder terapêutico, motivo pelo qual ajuizou ação perante a 2ª Vara da Comarca de Tanabi (processo nº 13192/07), sendo concedida à autora naqueles autos tutela antecipada, em novembro de 2007, com determinação para que o INSS suspendesse os descontos mensais. Ao final a ação foi julgada procedente, decisão esta já transitada em julgado, tendo sido deferido o pedido da autora de rescisão do contrato nº 52235540, e de devolução dos valores descontados de seu benefício e creditados em favor da empresa Fysiotec. Consigna ainda a autora que nos autos do processo nº 1.192/07 não foram deferidos os pedidos de danos materiais e morais, tendo os fatos narrados sido considerados, pelo Juízo prolator da decisão, mero aborrecimento. Aduz, no entanto, que diante da nova situação posterior ao trânsito em julgado daquela sentença, é devida a indenização pleiteada, vez que os réus continuaram a descontar o valor de R\$ 50,45 (cinquenta reais e

quarenta e cinco centavos) em seu benefício previdenciário, sob o número de contrato T22385540, em total desrespeito à coisa julgada. Requer, ao fim, o pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos de indenização pelos danos morais sofridos, decorrentes do descumprimento da decisão judicial pelos réus. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15 e 16/38). Inicialmente distribuídos perante a Justiça estadual, os autos foram remetidos para esta seção judiciária às fls. 39. Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do processo e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação dos réus e a intimação do Ministério Público Federal às fls. 42. Devidamente citado o réu INSS apresentou contestação (fls. 46/54) sustentando, em síntese, que é parte ilegítima na ação, tendo em vista que os empréstimos consignados são autorizados por lei, que não é parte interessada na demanda, já que não faz parte dos contratos firmados entre segurados e pensionistas e a instituição financeira, que a consignação decorrente do empréstimo bancário feito no benefício da parte autora referente ao contrato nº 522385540, objeto do processo nº 1192/07, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi, está cessado desde 11/2007, que os descontos posteriores decorrem de novo contrato de empréstimo consignado (T22385540), que teve início em 07/04/2009 e que foi excluído pelo banco em 09/2009. Afirma, ainda, que não existe a alegada responsabilidade do INSS, já que o empréstimo bancário é realizado diretamente entre a instituição financeira e o segurado/pensionista, que inexistente qualquer demonstração de nexo causal entre a relação jurídica alegada pela autora e o dano existente, que não cabe ao INSS devolver qualquer parcela, pois não foi o agente causador da nova consignação indevida na folha de pagamento da parte autora, e, ao final, que a autora não sofreu danos morais, e sim mero aborrecimento. Às fls. 77/80, a autora manifestou-se requerendo a desistência da ação em relação a empresa Fysiotec Equipamentos Eletrônicos Ltda e apresentando o endereço do corréu Banco BMC S/A. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a citação do Banco Bradesco S/A, incorporador do Banco BMC S/A. Devidamente citado o corréu Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 99/111) sustentando, em síntese, que é parte ilegítima da ação, pois não participou da contratação, sendo apenas responsável pelo financiamento dos valores oriundos do contrato, que as operações bancárias foram realizadas dentro dos parâmetros legais, que não tendo sido parte no processo nº 1192/2007, a suspensão de eventuais cobranças deve ser explicada exclusivamente pelo corréu INSS, que o contrato assinado pela parte autora é válido e que os valores referentes aos descontos efetuados como pagamento não devem ser restituídos, uma vez que qualquer valor recebido foi repassado à empresa que vendeu o produto, que não há responsabilidade pela parte corré, já que não demonstrado qualquer ato culposos que pudesse a ela ser imputado, que não há que se falar em dano moral ou material, que o valor pedido como indenização é desproporcional. Por fim, pugnou pela não inversão do ônus da prova. Às fls. 124/132, o corréu Banco Bradesco junta cópia do contrato 522385540 e às fls. 133/135 afirma que o contrato T22385540 não existe no seu banco de dados. Às fls. 137, foi acolhido o pedido da autora de desistência da ação com relação à corré Fysiotec Equipamentos Eletrônicos Ltda. A parte autora apresentou réplica rechaçando os argumentos contidos nas contestações (fls. 139/141). Às fls. 144/145 manifestou o corréu INSS. Às fls. 147/151 manifestou-se o MPF. Intimadas as partes para especificarem provas, o autor e o corréu Banco Bradesco S/A nada requereram, enquanto que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo INSS e pelo Banco Bradesco. Ambos os réus contam com legitimidade passiva para fazerem-se presentes nesta demanda, o INSS por ter atuado de forma negligente na averbação do contrato de empréstimo e na realização dos descontos mensais no benefício da autora, por ele gerido, e o Banco Bradesco por ter informado ao INSS novo contrato de empréstimo a ser consignado perante o benefício da requerente, a despeito de não ter a autora firmado este novo contrato e apesar da determinação judicial passada em julgado obrigando o desfazimento do contrato anterior. Friso, por oportuno, que ambos os réus respondem objetivamente no presente caso, o INSS com fundamento no art. 37, par. 6º, da CF/88, e o Banco Bradesco com fundamento nas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Presentes estão, pois, as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame do mérito. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço

prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A autora trouxe aos autos cópias da sentença proferida nos autos nº 1192/07, que determinou a suspensão do débito oriundo do contrato firmando entre ela e a empresa Fysiotec, a rescisão do contrato e a restituição dos valores já descontados de seu benefício. Às fls. 31 foi juntado ofício do correu INSS informando o cancelamento da consignação decorrente de empréstimo bancário. Adiante, às fls. 32/37, ficou demonstrado que após o trânsito em julgado da sentença emanada dos autos do processo nº 1192/07 os débitos continuaram a ser feitos no valor do benefício previdenciário da autora. No que pese os argumentos do correu INSS de que não participou diretamente do procedimento de concessão do empréstimo, fato inegável é que efetuou os descontos consignados no benefício previdenciário da autora, que se mostra nos autos como pessoa idosa e analfabeta (conforme, aliás, ressaltado pela própria Autarquia em alegações finais), tendo como único meio de sustento o benefício previdenciário de pensão por morte de que é titular. Insta consignar que o correu INSS agiu com negligência na averbação do contrato, assinado apenas com as digitais da autora. Ademais, verifica-se a omissão da autarquia na medida em que não deveria ter reestabelecido o desconto nos valores pagos à requerente, após determinação judicial da cessação dos descontos. Diante dos fatos, não pode ser afastada a responsabilidade do INSS sob as alegações de que o banco e a autora é que estabeleceram negócio jurídico entre si e de que o INSS não detém nenhuma responsabilidade sobre o contrato avençado entre as partes e muito menos sobre o desconto no benefício da autora. A responsabilidade civil do INSS, no caso, assim como a do Banco Bradesco S/A, é objetiva, não com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mas sim no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 37 [] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não trata o caso de responsabilidade estatal subjetiva por omissão, porquanto houve uma ação do INSS que, juntamente com a ação do Banco Bradesco S/A, provocou o dano sofrido pela autora e provado nos autos. Desnecessária, assim, a prova de conduta culposa de agentes do INSS ao implantar o desconto da prestação do empréstimo consignado fraudulento no pagamento do benefício previdenciário da autora. Com efeito, a ação do INSS de implantar o desconto no pagamento do benefício da autora, sem a qual não seria alcançado o resultado, foi condição necessária para ocorrência do dano provado nos autos. Não obstante, ainda que se entenda que não se trata de conduta comissiva, mas de omissão estatal, a reclamar prova não só de nexo causal entre a inação e o dano mas também de negligência, tal efetivamente ocorre em casos como o presente. Ora, consoante se observa do Capítulo II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, assim como do artigo 3º da Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005, na vigência da qual foi produzido o falso contrato em apreço, não há exigência do INSS, por exemplo, de envio de cópia do contrato e de documentos pessoais do beneficiário para inserção da consignação das prestações em seu benefício. Era - e ainda é - bastante que a instituição financeira envie ao INSS arquivo magnético para solicitar o desconto das prestações. Vejam-se as normas do INSS: Instrução Normativa INSS/DC nº 121/2005 [] Art. 3º Para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético. 1º Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, o repasse de valores referentes às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro. 2º Serão recusados os pedidos de consignação, retenção e Reserva de Margem consignável - RMC, cujos valores a descontar dos respectivos benefícios superem a margem consignável estabelecida no inciso IV e 8º do art. 1º. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 [] CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado convênio com o INSS/ Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, para esse fim; (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretroatável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). a) até 20% (vinte por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). b) até 10% (dez por cento) para as operações de cartão de crédito. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 2º Caso o beneficiário opte por contratar a modalidade de cartão de crédito, ficará reservada

sua margem consignável no montante fixo de 10% (dez por cento), observado o disposto no parágrafo anterior. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 3º Observado o disposto no 1, quando o beneficiário não contratar cartão de crédito, isto implicará em ampliação do percentual da margem consignável para empréstimo pessoal até o limite de 30% (trinta por cento). (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 4º A autorização, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação, retenção ou constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC, valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 5º No caso de redução da renda do titular do benefício durante a vigência do contrato, aplica-se o limite previsto no 1 para as novas averbações. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 6º É proibida a consignação das modalidades de crédito financiamento e arrendamento mercantil. (Alterado pela IN INSS/PRES Nº 39, DE 18/06/2009). 7º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis da data da solicitação. (Incluído pela IN INSS/PRES Nº 37, DE 01/04/2009) 8º Caso o beneficiário opte por contratar a modalidade cartão de crédito, ficará reservada sua margem consignável no montante fixo de 10% (dez por cento), observado o disposto no parágrafo 1º. (IN INSS/PRES Nº 37, DE 01/04/2009) Art. 4º A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que: I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculada, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº 3.110, de 31 de julho de 2003, sendo a primeira responsável pelos atos praticados em seu nome; e II - respeitada a quantidade máxima de seis contratos ativos para pagamento de empréstimo pessoal e um para o cartão de crédito do mesmo benefício, independentemente de eventuais saldos da margem consignável, sendo somente permitida a averbação de um novo contrato, condicionada à exclusão de um já existente. Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico. Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. Art. 7º A concessão de empréstimo pessoal e cartão de crédito será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o beneficiário, respeitadas as demais disposições desta Instrução Normativa. Art. 8º As informações necessárias à formalização do contrato de crédito poderão ser obtidas: I - pelos beneficiários, diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br/), na opção serviços/extratos de pagamentos; e II - pelas instituições financeiras, valendo-se de dados fornecidos pelo respectivo beneficiário. Art. 9º A contratação de empréstimo e cartão de crédito somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido. (Consulta em 13/11/2012, às 16:50h, em <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/indexpub1280.asp>.) Nota-se que com a Instrução Normativa nº 28/2008 foram criados mecanismos nos artigos 5º, 6º e 9º com objetivo de reduzir os casos de fraude. Tais mecanismos, todavia, parecem ainda tímidos, porquanto inexistem exigências de formalidades que assegurem que o beneficiário tenha efetivamente contratado o empréstimo, antes do início dos descontos em seu benefício, já que o procedimento previsto no artigo 6º da Instrução Normativa nº 28/2008 (exclusão da consignação) somente é desencadeado após reclamação do aposentado ou pensionista; vale dizer, em regra, somente após experimentar prejuízo. O que se vê desses atos normativos então é que o INSS, antes da reclamação de seus beneficiários, simplesmente fia-se na informação encaminhada eletronicamente pela instituição financeira. Assim, não possui o INSS mecanismo algum de verificação prévia e segura da autenticidade dos contratos de empréstimo consignado que lhe são informados pelas instituições financeiras. Essa omissão significa negligência no trato com a administração dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social, a qual por vezes pode provocar descontos indevidos nos benefícios, como no caso. Isto, a par da responsabilidade objetiva, atrai também a responsabilidade civil subjetiva por omissão estatal. Sobre a questão, veja-se o seguinte julgado: AC 2006.72.05000835-0 - TRF 4ª REG. - 3ª TURMA - D.E. 17/03/2010 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAEMENTA: [1]. - É patente a responsabilidade dos réus pelos prejuízos sofridos pela autora pois, de um lado, o negócio jurídico inexistente foi confessado pelo Banco BMG, que referiu ter ocorrido uma falha operacional; de outro, o INSS agiu com desídia ao ser alertado pela autora sobre o falso contrato e, mesmo assim, permaneceu inerte, nada fazendo para evitar os descontos expressivos no benefício previdenciário. [2] Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática. Lado outro, também não observo nos autos qualquer autorização prévia da autora para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa. Diante dos fatos, não pode a parte corré INSS se eximir da sua responsabilidade, pois resta patente a configuração da causalidade e da

responsabilidade do Instituto por tal desconto, feito no pagamento previdenciário, cabendo-lhe arcar com os danos morais e materiais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário à autora sujeitar-se a atos e procedimentos diversos (inclusive judiciais) para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos. Com relação ao corrêu Banco Bradesco S/A, resta patente sua responsabilidade pela inclusão de outro contrato de financiamento (nº T22385540), por ele confessado como inexistente, em substituição ao anterior (522385510), em relação ao qual havia determinação judicial de rescisão. Observo que nos autos nº 1192/07 foi deferida tutela antecipada para que o corrêu-INSS suspendesse o descontos no benefício da autora em 28/11/07 (fls. 21), tendo sido confirmado pelo corrêu-INSS o cancelamento da consignação a título de empréstimo bancário em 07/11/07 (fls.31). Ocorre que os novos descontos ocorridos após o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos nº 1192/07, foram ocasionados pelo contrato T22385540, que o próprio corrêu-Banco Bradesco alega não existir, ou seja, foram feitos novos descontos no benefício previdenciário da autora entre abril e outubro de 2009, sem ao menos existir um contrato que os validasse. Insta consignar que apesar do corrêu- Banco Bradesco alegar que não fez parte dos autos nº 1192/07 e que o contrato nº 522385540 está baixado desde 28/09/2009, fato é que mesmo que o corrêu não tenha feito parte dos autos do processo nº 1192/07, à reinclusão do contrato e dos descontos decorrentes desde contrato se deram de forma totalmente arbitrária, o que configura nova lesão que deve ser cessada. Assim é de ser admitida a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em função da relação de consumo (art. 14, caput, Código do Consumidor). Em conclusão, por todo o exposto, restou evidente nas circunstâncias dos autos a negligência com que foi tratada a avença do contrato de empréstimo consignado em questão, chancelado pelos corrêus instituição bancária e INSS. Inexistente qualquer causa excludente do nexos causal entre a omissão dos corrêus e o dano material e moral sofrido pela autora, sendo a procedência do pedido medida de rigor. Observo, por fim, que a responsabilidade dos dois corrêus pelos danos materiais e morais sofridos pela autora e comprovados nos autos é solidária. Isto posto, passo a arbitrar o valor da indenização. Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da autora (viúva/analfabeta) e dos corrêus (instituição financeira/ INSS); e frente ao período reduzido em que os descontos foram efetuados sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pela autora (200 vezes o valor do salário-mínimo), portanto fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas as partes corrês, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. Quanto aos danos materiais, resta configurado o desconto arbitrário, no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 353,15 (trezentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), referente aos meses de abril a outubro de 2009, já que o desconto mensal no benefício da autora a época era de R\$ 50,45 (cinquenta reais e quarenta e cinco centavos). **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, condenando os réus Banco Bradesco S/A e o INSS, solidariamente, a indenizar a autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), como indenização por danos morais, bem como condeno os réus, solidariamente, a indenizar a autora por danos materiais no valor de R\$353,15 (trezentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) referente às competências de abril a outubro de 2009, devendo tais valores serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do ato ilícito, isto é, a data do desconto (07/04/2009, fls. 32), em conformidade com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Não acolho o pedido da parte autora referente a condenação dos réus ao pagamento dos descontos efetuados no seu benefício previdenciário e apurados nos autos nº 1192/07, que tramitou na esfera Estadual, tendo em vista que os corrêus não fizeram parte do polo passivo naqueles autos. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação são devidos à autora pelos réus Banco Bradesco S/A e INSS, em partes iguais, em razão da sucumbência. Metade das custas é devida pelo Banco Bradesco S/A, sendo da outra metade pelo INSS que, no entanto, está isento por determinação legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007958-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, contra a sentença de fls. 171/172-verso que entendeu pela decadência do direito de revisão do benefício previdenciário. Alega a parte embargante ter havido omissão na decisão, que não teria se manifestado acerca da interrupção da decadência com o requerimento administrativo de revisão protocolado em 16/12/1993. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença estabeleceu que, por ter o benefício de aposentadoria sido concedido em 22/07/1991, o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 começou a correr a partir de 28/06/1997 (data da publicação Medida Provisória nº 1.596-14/97), tendo operado a decadência em 28/06/2007,

razão pela qual na data do requerimento administrativo de 14/07/2008 já havia se operado a decadência. Alega a embargante, no entanto, que a decisão foi omissa por não se manifestar acerca do requerimento administrativo de revisão protocolado em 16/12/1993 (fls. 118/139). Posto isso, acolho os presentes embargos para que a fundamentação da sentença de fls. 171/172-verso passe a contar com a seguinte redação: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, tendo a ação sido ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN MENTENA [1]. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal. Cumpre ressaltar, por fim, que à data em que o requerente postulou administrativamente a revisão ora vindicada, ou seja, 14/07/2008, já havia se operado a decadência, conforme acima exposto. Também no que tange ao requerimento administrativo de revisão de benefício protocolado em 19/12/1993 e constante das fls. 118/139 dos autos, observo que referido procedimento foi iniciado quando ainda nem havia sido instituído o instituto da decadência previdenciária, eis que, conforme esclarecido acima, só passou a existir após 28/06/1997, contando a partir dessa data o interstício da decadência no caso. Assim, o requerimento de 19/12/1993 não teria a condição de obstar o curso da decadência que sequer existia à época. De outra parte, o requerimento administrativo de 19/12/1993 foi encerrado janeiro de 1998, sendo remetido ao arquivo em decorrência da não localização do segurado para comparecimento na autarquia, nos termos dos documentos de fls. 137/139. Dessa decisão administrativa também já se decorreu prazo superior a 10 (dez) anos, de modo que se operou a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício pela parte autora, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Anote-se a correção na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008420-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008420-4) - PAULO ROBERTO MUNIA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000856-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000856-3) - JOSE AFONSO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da União ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001550-74.2010.403.6106 - EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se embargos de declaração em face da sentença de fls. 326/330, que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, ao argumento de não terem sido apreciados os pedidos de itens g e h de fls. 16, realizados no bojo da petição inicial, bem como visando a postergação da execução da decisão para momento posterior ao trânsito em julgado. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais. Os embargos de declaração estão previstos no art. art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e, para seu cabimento, é

necessária a comprovação da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No caso dos autos, o embargante apresentou a presente impugnação, ao argumento de que não teriam sido analisados os pedidos formulados nos itens g e h da petição inicial, bem como para requerer a suspensão do início da execução da sentença até seu trânsito em julgado. De início, rejeito os embargos no que se refere ao pedido de suspensão do início da execução da sentença até seu trânsito em julgado, já que a via estreita dos embargos aclaratórios não se presta a tal fim. Ademais, não se está diante, no caso concreto, de início antecipado da execução do decidido, já que o ofício de fls. 332 não tem qualquer efeito satisfativo. Quanto à alegação de omissão acerca do pedido de item g, fls. 16, igualmente a rejeito. Ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença de fls. 326/330 analisou o pedido de pagamento de parcelas atrasadas, mas o indeferiu, diante do expressamente contido no art. 57, par. 8º, da Lei nº 8.231/91, senão vejamos: A data de início do benefício, no entanto, não pode ser fixada na data do requerimento administrativo formulado em 26/03/2009, como pretende o requerente, já que, conforme informa na inicial dos presentes autos, até os dias atuais labora na atividade de auxiliar de enfermagem, atividade reconhecida nesta sentença como especial, ou seja, que o expõe a agentes nocivos a sua saúde. Isso porque a Lei nº 8.231/91 é clara ao vedar o pagamento de aposentadoria especial concomitantemente ao exercício da atividade especial que gerou a concessão do benefício: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)(...) Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Ficando claro, da leitura dos dispositivos acima colacionados, que o autor não poderá receber aposentadoria especial enquanto estiver trabalhando na atividade de auxiliar de enfermagem, motivo pelo qual determino desde já a expedição de ofício a seu empregador, com cópia desta decisão, para os fins do art. 46 da Lei nº 8.213/91.(...) julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor EDIVALDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, com data de início do benefício na data do comprovado desligamento do autor de seu vínculo empregatício perante o Hospital Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Ora, fica claro que o que pretende o embargante é a modificação do decidido, sendo a presente via inadequada para tanto. Friso, por fim, que a constitucionalidade do dispositivo legal não pode ser objeto de embargos de declaração, já que em nenhum momento foi arguida no curso do processo, devendo ser tratada em eventual recurso de apelação, acaso entenda conveniente o autor. Por fim, quanto à alegação de omissão da sentença no que se refere ao pedido de item h de fls. 16, razão assiste o embargante ao afirmar que não houve manifestação deste Juízo a respeito. Por tal razão, acolho os presentes embargos para que o dispositivo da sentença de fls. 326/330 passe a contar com a seguinte redação: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição especial, para declarar trabalhado sob condições especiais, que ensejam concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de contribuição, os períodos perante o Hospital Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, entre 28/04/1995 e 26/03/2009 por exposição a agentes biológicos, conforme código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, código 3.0.0 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor EDIVALDO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, com data de início do benefício na data do comprovado desligamento do autor de seu vínculo empregatício perante o Hospital Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Indefiro o pedido de arbitramento de multa a ser paga pelo INSS em favor do autor formulado no item h de fls. 16, tendo em vista que a multa prevista no art. 133 da Lei nº 8.231/91 tem evidente efeito sancionatório e disciplinar, devendo ser direcionada ao servidor da Autarquia que incorreu nas faltas descritas no dispositivo, tema que extrapola por completo o objeto dos presentes autos. Expeça-se ofício ao Hospital Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto com cópia desta decisão, para os fins do art. 46 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Intimem-se.

0003592-96.2010.403.6106 - LOCABENE RIO PRETO LOCADORAS DE VAN LTDA X VANDA DOS SANTOS PEDROSO (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI E PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Tendo em vista o pedido da Autoridade

Policial de fls. 146, expeça-se Ofício à referida Autoridade para que esclareça quais documentos (folhas) dos autos necessita para fins de apreensão, uma vez que as fls. 91/92 do autos é parte de uma petição da Parte autora e as fls. 93 é o termo de citação da União Federal. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Intimem-se.

0004539-53.2010.403.6106 - DELVAIR CANDIDO GONCALVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso especial interposto, bem como o disposto no artigo 1º da Resolução n. 237, do Conselho da Justiça Federal, de 18/03/2013, anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Aguarde-se em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

0004679-87.2010.403.6106 - RONALDO AGUIAR FREIRE(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por RONALDO AGUIAR FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural em regime de economia familiar entre 07/08/1981 e 05/03/1995 para fins de averbação perante a Previdência Social, com o objetivo de obter aposentadoria. Com a inicial (fls. 02/04) juntou procuração e documentos (fls. 05/35). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38/39, foi recebida a inicial e determinada a citação do INSS às fls. 47. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 54/90) pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural pelo autor e a necessidade de recolhimento das contribuições respectivas para que os períodos posteriores ao ano 1991 possam ser contabilizados como tempo de serviço. Em resposta à contestação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 106/108). Foi colhido em audiência de instrução o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 131/133 e 135/136). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Busca o autor seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural em regime de economia familiar entre 07/08/1981 e 05/03/1995 para fins de averbação perante a Previdência Social, com o objetivo de obter aposentadoria. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Para comprovar que no período compreendido entre 07/08/1981 e 05/03/1995 exerceu atividade rural em regime de economia familiar, em companhia de seu pai e seus irmãos, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, região da Fazenda Socimba, então de propriedade de sua família, o requerente carrou aos autos os seguintes documentos: a) Sua ficha de matrícula e históricos escolares dos anos 1976, 1977, 1982, 1985 e 1988, nos quais ora seu pai, EDILSON LIMA FREIRE, aparece qualificado como lavrador, ora consta imóvel localizado em zona rural como seu endereço de residência (fls. 09/13); b) Matrícula de pequeno imóvel rural (Sítio Nossa Senhora Aparecida), localizado na região da Fazenda Socimba, adquirido por seus pais no ano de 1966 e, ao menos até o ano de 2006, ainda de propriedade do casal (fls. 147/17); c) Notas Fiscais de comercialização de produção rural em nome de seu

genitor, datadas dos anos 1987 e 1995 (fls. 18/32);d) CTPS de fls. 33/35, na qual consta a anotação de que o primeiro vínculo urbano do autor teve início em 06/03/1995;Entendo que os documentos arrolados devem ser considerados início de prova material apto a comprovar que entre 07/08/1981 e 05/03/1995, o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pelo autor. Assim, reconheço o período de 07/08/1981 e 05/03/1995, laborado pelo autor nas lides rurais, porquanto há nos autos documento válido contemporâneo à época suficiente à comprovação das atividades. Entretanto, acerca da possibilidade de averbação de tais interregnos de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe tecer alguns comentários. Sucede que esse período de atividade rural, porque exercido em regime de economia familiar, isto é, na condição de segurado especial, somente pode ser utilizado por inteiro, independentemente de prova de contribuições, para assegurar qualidade de segurado e contagem de tempo de carência dos benefícios previstos nos artigos 39, inciso I e parágrafo único, 48, 1º a 4º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, somente é possível aproveitar o tempo de exercício de atividade rural como segurado especial, independentemente de contribuição ou de indenização de tempo de contribuição, se anterior a novembro de 1991. Com efeito, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa a prova do pagamento de contribuições previdenciárias somente em relação ao período anterior ao início de sua vigência, dado que inexistia contribuição previdenciária dos trabalhadores rurais calculadas sobre seu salário-de-contribuição até então (Lei Complementar nº 11/71). Isso, compreendido de acordo com o disposto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, que impõe anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais, conduz à conclusão de que deve ser considerado o tempo de atividade rural do segurado especial independentemente de contribuições previdenciárias ou indenização de tempo de contribuição até outubro de 1991. A partir de novembro de 1991, o tempo de atividade rural do segurado especial pode ser admitido como tempo de contribuição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas desde que haja prova do pagamento de contribuições previdenciárias como segurado facultativo, por força não somente do disposto no artigo 55, 2º, mas também do disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Veja-se o que dispõem os aludidos preceitos legais: Lei nº 8.213/91 Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Lei nº 8.213/91 Art. 55. () 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Ora, assim como não pode o segurado especial aposentar-se por tempo de contribuição sem contribuir como segurado facultativo, igualmente não poderá quando já filiado à Previdência Social por outra categoria previdenciária, por ocasião de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitar o tempo que teve de atividade como segurado especial, posterior a outubro de 1991, sem prova do pagamento das contribuições previdenciárias como facultativo, como exigido pelo artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido sempre se posicionou a jurisprudência, como ilustra o seguinte julgado: AC 0022806-39.2007.403.9999 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL FONTE TRF3 CJ1 DE 17/11/2011EMENTA (V). Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. () Destaco apenas que entendo, como já antes exposto e um tanto diverso do que consta do julgado acima, que o reconhecimento da atividade rural como segurado especial independentemente de recolhimento de contribuições estende-se um pouco além do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e vai até outubro de 1991, por força da anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Este, ademais, é o entendimento do Poder Executivo, consolidado no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99. Em qualquer caso, o tempo de atividade rural do segurado especial não pode ser contado para efeito de carência, seja anterior ou posterior à Lei nº 8.213/91, sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias a tempo e modo, como expresso no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. De tal sorte, reconheço todo o período de exercício de atividade rural da parte autora provado nos autos, como segurado especial, o qual pode ser utilizado, independentemente de contribuição ou indenização de tempo de contribuição, tão somente para eventual concessão dos benefícios previstos nos artigos 39, inciso I e parágrafo único, 48, 1º a 4º, ou 143, todos da Lei nº 8.213/91. Para os demais benefícios previdenciários, isto é, para aposentadoria por tempo de contribuição e para benefícios de valor

superior ao salário mínimo, não pode ser utilizado o tempo de atividade de segurado especial a partir de novembro de 1991, porquanto não há prova de contribuições da parte autora como segurado facultativo a partir de então. Dispositivo: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 07/08/1981 e 05/03/1995 para todos os fins de direito, ressaltando que o período posterior a novembro de 1991 só poderá ser utilizado para o fim de concessão dos benefícios previstos nos artigos 39, inciso I e parágrafo único, 48, 1º a 4º, ou 143, todos da Lei nº 8.213/91. Para os demais benefícios, de que é exemplo a aposentadoria por tempo de contribuição, o autor só poderá se valer do período rural posterior a novembro de 1991 se recolher as contribuições respectivas. Diante da sucumbência da parte ré, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no valor de 10% do valor da causa, atribuído na inicial pelo próprio autor, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, fixados equitativamente, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007661-74.2010.403.6106 - EDNA DA SILVA FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 20 de maio de 2014, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007704-11.2010.403.6106 - ANTONIA LINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 23 de maio de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008325-08.2010.403.6106 - MAILENE APARECIDA DE ASSIS MONTEIRO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS

ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008379-71.2010.403.6106 - RENATO LUIS MARTINS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001147-71.2011.403.6106 - JOAO ANSELMO(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 784: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001442-11.2011.403.6106 - ALESSANDRO PERUCA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002031-03.2011.403.6106 - LUCINEIDE GALLO LOURENCIM(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS às fls. 159/178 e o pedido da Parte Autora de fls. 181/183, determino: 1) Providencie a juntada aos autos de procuração e documentos pessoais da filha Ellen Lourencin, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cumprido o acima determinado, abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de inclusão da menor no pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Com ou sem manifestação das partes, findo os prazos acima estabelecidos, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0002088-21.2011.403.6106 - JOSE MATEUS DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002172-22.2011.403.6106 - PEDRO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X PATRICIA CRISTINA NORA RODRIGUES(SP302064 - JORGE UANDERSON MONTANARI E SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por PEDRO LUIZ RODRIGUES, incapaz, devidamente representado por Patrícia Cristina Nora Rodrigues, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende seja o réu condenado a incluir remunerações reconhecidas em sentença trabalhista, referente ao período de trabalho na empresa Barbosa Distribuidora de Equipamentos e Comércio de Telecomunicações Ltda, bem como a consequente revisão do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido e convertido em aposentadoria por invalidez, a fim de que sejam majorados os salários de contribuição do período básico de cálculo de seu benefício, com novo cálculo da renda mensal inicial. Por fim, pede o pagamento das diferenças apuradas. Aduz o autor, em síntese, que ingressou com ação trabalhista contra a empresa Barbosa Distribuidora de Equipamentos e Comércio de Telecomunicações Ltda, na qual foram reconhecidas diferenças salariais conforme anotação em CTPS, e recolhidas as diferenças das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Em decorrência dessa ação, entende fazer jus ao acréscimo das diferenças salariais em seus salários-de-contribuição que formaram

a base de cálculo para sua renda mensal inicial. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/43). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 47). A parte autora carrou aos autos cópia da inicial e cálculos de liquidação da sentença trabalhista (fls. 48/68). Determinada a citação do réu (fls. 69). Em contestação com documentos (fls. 72/136) o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista de forma que os efeitos jurídicos não lhe podem atingir. A parte autora apresentou réplica rechaçando os argumentos contidos em contestação (fls. 140/143). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos pela procedência da ação (fls. 145/147). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse comprovado o trânsito em julgado da sentença (fls. 150). A parte autora carrou aos autos os documentos solicitados (fls. 151/153), sobre os quais se manifestaram o INSS (fls. 157) e o Ministério Público Federal (fls. 159). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. De início, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, reconheço e declaro a prescrição de qualquer valor porventura devido anteriormente a 23/03/2006. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez mediante a majoração nos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, decorrente da inclusão das diferenças salariais reconhecidas por sentença trabalhista transitada em julgado. Em sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Jales nos autos nº 00293-2001-080-15-00-1 (fls. 20/24 e 68), transitada em julgado em 31/03/2003 (fls. 152), reconheceu-se a existência de diferenças salariais devidas ao reclamante, com a condenação da empresa no pagamento de tais diferenças salariais e da contribuição previdenciária, a partir de março de 1999 até janeiro de 2001 (fls. 62/67). Determinou-se assim o pagamento das diferenças relativas às contribuições previdenciárias no valor de R\$1.673,90 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa centavos), conforme se extrai da homologação dos cálculos de liquidação às fls. 68. A sentença de mérito proferida no juízo trabalhista, após regular instrução processual, embora não faça prova plena do fato nela reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, é início de prova material do trabalho alegado. Destaco que, no entanto, no caso em tela, não há pretensão de reconhecimento de tempo de contribuição, mas apenas de incorporação de diferenças salariais devidas aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria do autor. Assim, não é caso de aplicação do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Demais disso, a reclamatória trabalhista foi proposta dentro do prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho, em 03/02/2001, e não para postular reconhecimento do vínculo empregatício, mas para declarar diferenças salariais em verbas trabalhistas. Tal situação afasta qualquer possibilidade de objetivo fraudulento. Com efeito, houve o reconhecimento das diferenças salariais a partir de março de 1999 a janeiro de 2001, com condenação da Reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes e reflexos em outras verbas trabalhistas, sem que houvesse acordo para produzir efeitos exclusivamente previdenciários. Destaco que da leitura da sentença prolatada pela Justiça Obreira nota-se que a decisão se fundamentou em provas materiais e testemunhais, não se tratando de mera homologação de acordo celebrado entre empregado e empregador ou mesmo de aplicação dos efeitos da revelia ao reclamado. À Receita Federal do Brasil, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a apuração e cobrança de outras contribuições devidas incidentes sobre a remuneração do trabalhador que não fora objeto da condenação trabalhista. Descabe alegar independência das relações jurídicas de Direito Tributário e de Direito Previdenciário, visto que a primeira surte efeitos sobre a segunda. Vale dizer: existente a relação jurídica tributária, dela decorrem direitos previdenciários; inexistente, não só inexistem direitos previdenciários como também não existem obrigações tributárias. Não há extensão indevida dos efeitos da coisa julgada trabalhista sobre a esfera jurídica do INSS, porquanto não se dá tal eficácia a essa sentença. É apenas admitida, se proferida após regular instrução processual, como no caso, como prova neste feito, sem afastar a possibilidade de o Réu produzir provas para subsidiar o convencimento do Juízo. No caso, a sentença trabalhista encontra-se solidamente apoiada no recolhimento das contribuições previdenciárias calculadas sobre a condenação, pagas pela Reclamada e que são revertidas para a Previdência Social (fls. 28/43). Demais disso, note-se que as diferenças salariais não foram reconhecidas apenas com fundamento na prova testemunhal, mas também em extratos bancários e recibos salariais do empregado, que indicavam depósitos superiores ao salário registrado, como consta da sentença de fls. 20/24. Deve, pois, ser reconhecido o pagamento por fora ao autor na empresa Barbosa Distribuidora de Equipamentos e Comércio de Telecomunicações Ltda, no período de março de 1999 a janeiro de 2001, como consta da sentença trabalhista de fls. 20/24 e homologação dos cálculos de fls. 61/67 (fls. 68), a ensejar a inclusão das diferenças salariais no salário-de-contribuição do segurado, com a limitação do teto vigente à época. O requerente, portanto, faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da revisão do auxílio-doença que lhe precedeu (NB 502.194.263-4), mas com efeitos financeiros somente a partir do requerimento de revisão (29/04/2009 - fls. 130), tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.213/91. A nova renda mensal inicial do benefício deve ser recalculada com a inclusão das diferenças salariais nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, na forma da lei vigente à época da concessão. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos. Condene o réu, por via de consequência, a recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, a partir da revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que lhe precedeu (NB 502.194.263-4), com efeitos financeiros somente contados da data do requerimento administrativo de revisão, efetuado em 29/04/2009 (fls. 130), com acréscimo das diferenças salariais constantes dos cálculos de liquidação devidamente homologado (fls. 68) aos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, no período de março de 1999 a janeiro de 2001, limitado ao teto vigente à época. A data do início da revisão é a data do requerimento administrativo (29/04/2009 - fls. 130). Condene a parte ré a pagar as prestações pretéritas, a partir do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 237/2014 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002593-12.2011.403.6106 - MARLI CICOVSKI WESSLING(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002662-44.2011.403.6106 - VERONICE CORREA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) Fls. 166/167: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003033-08.2011.403.6106 - IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s)

requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003099-85.2011.403.6106 - ALZIRA BORIM BIZARI(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003249-66.2011.403.6106 - QUEZIA DA SILVA BISPO DE SOUSA - INCAPAZ X MARTA DA SILVA BISPO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por QUEZIA DA SILVA BISPO DE SOUSA, incapaz, representada neste ato por sua genitora Marta da Silva Bispo, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega a parte autora que é portadora de fibrose cística e que, portanto, é deficiente nos termos da lei, não contando com fonte de renda que possa garantir seu sustento, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/163). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a realização de perícia médica e de estudo social, bem como a citação do INSS (fls. 166/169). Estudo social foi juntado aos autos (fls. 175/179), sobre o qual o INSS manifestou-se às fls. 191. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 196/230), aduzindo que a parte autora não preenche o requisito legal de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial, tendo em vista que o seu genitor trabalha como motorista e recebe salário de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) mensais. Laudo médico pericial produzido em Juízo juntado aos autos às fls. 246/252. Réplica da parte autora às fls. 259/260, em que rechaça os argumentos contidos em contestação. O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 263). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da presente demanda (fls. 265/266). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Para a obtenção do benefício pleiteado pela parte devem estar presentes os requisitos trazidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 (LOAS): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Do exposto constata-se que as pessoas com mais de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora faz jus ao benefício. O requisito da deficiência encontra-se preenchido pela parte autora. A perícia médica de fls. 246/252 constatou que a requerente é portadora de fibrose cística desde o nascimento. O perito asseverou que a autora apresenta roncos pulmonares e que necessita de cuidados especiais se comparada a uma criança saudável na mesma faixa etária. Informou ainda, que a autora necessita de cuidados de terceiro para o seu tratamento devido à fibrose cística. De todo o exposto, tendo-se em conta a prematura idade da autora e as limitações impostas por sua patologia, entendo enquadrar-se a demandante no conceito de pessoa com deficiência trazido pela LOAS. Passo a analisar as condições sociais da demandante para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-lo, ao apontar, no 1 do art. 20, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante também destacar que o benefício assistencial, para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de arcar com o próprio sustento, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Destaca-se que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei nº. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei nº. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc) até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que

os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte:

http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1), acesso em 08/02/2011) Enfim, a tese que se afirma acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Destaco que em 18/04/2013, nos autos da Reclamação nº 4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do entendimento ora adotado, afastando entendimento anterior, esposado na ADI 1232 que considerava constitucional a adoção do critério rígido de de salário mínimo previsto na LOAS para fins de aferição do preenchimento do requisito da miserabilidade. Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei nº 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar, como, por exemplo, a aposentadoria recebida pelo cônjuge do requerente, entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. No caso em discussão, para perquirir acerca do preenchimento do requisito legal de miserabilidade ou hipossuficiência econômica, foi elaborado o laudo social de fls. 175/179, que comprova que a parte autora reside em moradia cedida pela avó materna há seis meses. O imóvel possui 02 (dois) cômodos com acabamento simples e apresenta desgaste do

tempo, assim como os cômodos, os móveis e utensílios domésticos são de aparência simples e apresentam desgaste do tempo, compatíveis com a renda familiar. O perito social esclareceu, ainda, que o núcleo familiar da autora é formado por 03 (três) pessoas: a autora, sua mãe e seu pai. A renda que sustenta essa família provém do trabalho do pai da autora, como motorista, em que percebe o importe de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais) mensais. Conforme dados da planilha do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais trazidos aos autos pelo INSS às fls. 228, o genitor do autor percebeu salário de R\$ 1.738,44 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos) em outubro de 2012, sendo o empregador da época o mesmo da data de elaboração do laudo de constatação. A renda do núcleo familiar da autora, dividida por três pessoas (autora, sua mãe e seu pai), resulta em renda familiar per capita de R\$ 579,48 (quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. Ressalto que não consta dos autos qualquer informação que permita afirmar que a renda auferida pela família da requerente tem sido insuficiente à sua manutenção com dignidade. O estudo social de fls. 175/179 descreve que a autora e sua vida mantém padrão de vida simples, mas não traz nenhum indício de que falem itens essenciais para o desenvolvimento da autora. É certo que o recebimento de um amparo social melhoraria o padrão de vida da autora e sua família, proporcionando-lhe maior conforto, mas não é esta a finalidade do benefício, que é destinado apenas àqueles indivíduos que não conseguem prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não parece ser o caso. A parte autora, de tal sorte, não se enquadra na condição de hipossuficiente exigida para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Selma Cristiane de Aguiar Cardoso Rodrigues, e do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80), a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-10.2011.403.6106 - ZELIA REGINA DIAS DA SILVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, conforme entendimento de fls. 221. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004535-79.2011.403.6106 - DONIZETI CONSTANTINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação proposta por DONIZETI CONSTANTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 141.924.125-2 de que é titular desde 05/10/2006, para que seja transformado em aposentadoria especial. Alega o autor que o INSS lhe concedeu aposentadoria menos vantajosa do que aquela que lhe seria efetivamente devida, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, que o período de atividade prestados desde 01/10/1976 até a data atual perante a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, se deu com exposição ao agente prejudicial eletricidade, em níveis superiores ao permitido pela legislação, de modo que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em atividades especiais necessários para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecido por este Juízo a especialidade de tais períodos, bem como a revisão do ato de concessão da aposentadoria que hoje titulariza para que seja transformada em aposentadoria especial, sem a incidência de fator previdenciário. Com a inicial (fls. 02/07) juntou procuração e documentos (fls. 08/33). Recebida a inicial e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38, foi determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 41/65), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de que a atividade exercida entre 01/10/1976 e 30/06/1982 se deu com exposição a agentes prejudiciais, tendo em vista que já houve o enquadramento administrativo de tal interregno como tempo de serviço especial. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor, já que a legislação deixou de considerar a atividade com exposição a eletricidade como especial a partir do ano 1997. Às fls. 72 a parte autora requer a expedição de ofício à CPFL para que apresente ao Juízo cópia do laudo técnico de condições ambientais (LTCAT) referente a todo o período de atividade prestada, o que foi deferido às fls. 74, tendo sido juntado o ofício com a resposta da empregadora do autor às fls. 113/114. Foi ainda juntada aos autos, pelo INSS, cópia do processo administrativo concessório da aposentadoria do requerente,

às fls. 79/111. Em alegações finais o autor requereu, tendo em vista as provas contidas nos autos, o julgamento imediato do feito (fls. 127/129), enquanto que o INSS requereu a improcedência dos pedidos, diante da não comprovação das alegações contidas na inicial (fls. 132/134). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, acolho a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir, no que se refere ao pedido que tem por objeto o período compreendido entre 01/10/1976 e 30/06/1982, uma vez que já houve o enquadramento administrativo da atividade exercida no interregno como especial, conforme demonstram os documentos de fls. 96/100. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais em razão do desempenho da atividade de eletricista de rede perante a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, no período compreendido entre 01/07/1982 e 05/10/2006 (data de início do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular). No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Comprova a parte autora o exercício das atividades de operador de rede B, operador de distribuição, técnico em manutenção e operador de sistemas elétricos, perante a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, a partir de 01/07/1982 até a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/10/2006. Para a prova da atividade especial foi apresentado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 18/19, que informa que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto ao agente agressivo eletricidade com tensão acima de 250 volts. Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração

biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 As atividades exercidas pelo requerente, extensamente provadas nos autos, conferiam direito à aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 05/03/1997; e a função exercida pelo autor se enquadra nas operações em locais com eletricidade referidas no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, que contempla os trabalhadores que lidam com instalações e equipamento elétricos. Desta forma, a atividade era considerada especial em razão do grupo profissional. Contudo, a partir do advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, a eletricidade de alta voltagem, antes prevista no Anexo do Decreto nº 53.831/64, deixou de ser considerada agente nocivo que enseja concessão de aposentadoria especial, assim como todas as demais atividades perigosas, mas não insalubres ou penosas. Assim, após 05/03/1997, não pode ser reconhecida a natureza especial do labor desenvolvido pelo autor por exposição ao agente agressivo eletricidade. Desta forma, reconheço que a atividade exercida pelo autor entre 01/07/1982 e 05/03/1997 se deu com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, devendo ser considerada pelo INSS, portanto, como tempo de atividade especial para todos os fins de direito. No entanto, quanto ao período posterior, que vai de 06/03/1997 a 05/10/2006, não é possível o acolhimento do pedido do requerente. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente (01/10/1976 a 30/06/1982) ao período de atividade especial reconhecida nesta sentença (01/07/1982 e 05/03/1997), conta o requerente com pouco mais de 20 anos de atividade especial, tempo inferior aos 25 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, motivo pelo qual seu pedido de revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde o ano 2006 é improcedente. Por fim, esclareço que deixo de determinar ao INSS que promova a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de NB 141.942.125-2, a partir da conversão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (01/07/1982 a 05/03/1997) em tempo de atividade comum, já tal pedido não foi formulado na inicial. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-92.2011.403.6106 - NINARDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Fls. 256/257: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004856-17.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 03 de junho de 2014, às 14:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0005245-02.2011.403.6106 - OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Fls. 216/217: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005624-40.2011.403.6106 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CLEUSA LORIANO DE OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Fls. 200/201: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005808-93.2011.403.6106 - JUARI BARBOSA PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Deixo de apreciar o pedido do autor de complementação do laudo pericial, tendo em vista que foram respondidos no referido laudo, por equívoco, os quesitos padronizados para os casos de aposentadoria por invalidez.Solicite-se ao perito médico a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos constantes na decisão de fls. 79/80, uma vez que se trata de pedido de auxílio-acidente.Com a juntada do referido laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005906-78.2011.403.6106 - AYMAR LUIZ SPINA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005978-65.2011.403.6106 - ARLINDO DE SOUZA LIMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006361-43.2011.403.6106 - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 171/172: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006615-16.2011.403.6106 - ROSALINA PEIXOTO DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade da autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006790-10.2011.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por RICARDO ALEXANDRE FERREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia seja declarada por este Juízo a inexistência do débito a ele imputado pela ré, bem como que seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Narra o autor que foi surpreendido, em agosto de 2011, com a notícia da negativação do seu nome em virtude do não pagamento do valor de R\$ 75,67 (setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referente a compra realizada em cartão de crédito vinculado ao contrato de abertura de conta corrente nº 00003488-4, de sua titularidade. Informa o autor que, a despeito de ter recebido o cartão bancário com a função crédito, nunca o desbloqueou, não tendo efetuado qualquer tipo de compra. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16 e 17/20). Concedida a gratuidade de justiça, deferido parcialmente o pedido de inversão do ônus da prova, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foi, às fls. 23, determinada a citação da CEF. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 26/33) sustentando, em síntese: 1) preliminarmente, ausência de interesse de agir; 2) que foi concedido cartão de crédito ao autor em 05/01/2009, sendo que o desbloqueio pelo autor ocorreu em 29/03/11 através do telefone (11)-8606-8084, tendo ainda sido realizadas compras no valor de R\$ 1.601,39 (um mil seiscentos e um real e trinta e nove centavos) pelo requerente, ao contrário do alegado na inicial; 3) que a contratação se deu de forma automática mediante desbloqueio telefônico e que apesar da utilização fraudulenta do cartão de crédito, o autor não sofreu nenhum prejuízo, já que o valor debitado foi devolvido na fatura 14/09/2011; 4) que não há culpa da ré, pois não houve imprudência, negligência ou imperícia, já que adotou todas as providências e cautelas necessárias, sendo que por ato de terceiro fraudador, tanto o autor como a ré foram enganados, portando não cabe a ela o dever de indenizar; 5) que ausentes estão os pressupostos da responsabilidade civil, diante da inexistência de conduta antijurídica e de dano, bem como, por consequência, de nexo causal; 6) que devem ser afastadas a aplicação do CDC. A CEF carrou aos autos documentos (cópia dos contratos e extratos do cartão de crédito) às fls. 35/54. Às fls. 55 foi deferida a tutela antecipada, para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora apresentou réplica rechaçando os argumentos contidos na contestação (fls. 62/68). Foi realizada audiência de conciliação às fls. 69 que, no entanto, restou infrutífera, manifestando-se as partes no mesmo ato no sentido de que não pretendiam produzir outras provas. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há que se acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o nome do autor foi negativo indevidamente conforme consta às fls. 18/20. Portanto rejeito a preliminar

alegada. Presentes estão, pois, as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame do mérito. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O autor trouxe aos autos os extratos de consulta dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 18/20), nos quais é possível observar a existência da única inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes no dia 14/04/11, por indicação da CEF, referente a compras efetuadas através de cartão de crédito vinculado ao contrato de conta corrente nº 00003488-4, desbloqueado em 29/03/2011, através do telefone (011) 8606-8084. A ré, em sua defesa, afirma que o desbloqueio do cartão de crédito e a contratação do serviço se deu através de contato telefônico, e que restou evidenciado que terceiro alheio ao contrato requereu o desbloqueio do cartão de crédito e efetuou compras em nome do requerente. Observo que a ré afirma que o autor não teve nenhum prejuízo, tendo em vista que o valor da compra realizado por terceiros foi creditado em seu favor na fatura do mês 14/09/2011 (fls. 53), motivo pelo qual inexistentes seriam os danos materiais. Lado outro, resta configurado, nos autos, que houve a negativação indevida do nome do autor decorrente da compra efetuada em cartão de crédito desbloqueado por terceiro. Diante dos fatos, não pode a parte ré se eximir da sua responsabilidade, pois resta patente que efetuou indevidamente inscrição do nome do autor em cadastro negativo de crédito. Neste diapasão, a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, já que a negativação do nome do autor se deu porque foram realizadas compras através de cartão de crédito de sua titularidade, que não foi desbloqueado por ele, mas sim por terceiros. Ressalto que consta na defesa da instituição financeira que o cartão de crédito do autor foi desbloqueado através de telefone celular com código de área estranha ao código de área do endereço do autor, restando patente que a CEF sequer agiu com a diligência devida. Em conclusão, deve a instituição bancária responder pelos prejuízos morais provocados ao autor decorrentes desse fato. Em casos análogos é exatamente neste sentido que têm decidido os tribunais pátrios: Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador: Primeira Turma Data do Julgamento: 20/08/2013 Data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2013 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCABÍVEL. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. 2- Diante da hipossuficiência da requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à CEF demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira. 3- Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 27.08.2007). 4- É este o caso dos autos, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, qual seja, de que não realizou as compras apontadas na exordial. 5- Entretanto, os documentos trazidos aos autos não se prestam para infirmar as alegações autorais. Com efeito, a Caixa logrou demonstrar apenas que o autor efetivamente solicitou a emissão dos cartões de crédito descritos na inicial. Não há, todavia, prova de que o autor tenha recebido, desbloqueado e utilizado os referidos cartões. 6- Não há falar em culpa exclusiva da vítima, na medida em que não há prova de que o autor tenha cedido os cartões de crédito e suas respectivas senhas a terceiro. 7- O dano moral, em hipóteses como a dos autos, é presumido, isto porque não resta dúvida de que a inclusão indevida, bem como a permanência injustificada do apontamento enseja dor, vexame, constrangimentos, notadamente quando restringe o crédito do consumidor. Sobre a questão, a jurisprudência pacificou o entendimento de que: A inclusão do nome de alguém no depreciativo rol de clientes negativos, notadamente se injustificada, causa-lhe indiscutível dano moral, com

inevitável reflexo de ordem patrimonial passível de indenização (RT 592/186).8- A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.9- Nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.10- Não há que se falar em repetição de indébito quando a quantia cobrada indevidamente não chegou a ser paga (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 200684000046338, Rel. Des. Fed. José Parente Pinheiro, DJ 04.03.2009, p. 223).11- Condenação da requerida nos ônus da sucumbência.12- Apelação parcialmente provida para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos aos cartões de crédito nº 5549 3200 1766 7071 e 4793 9500 0411 6132, determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes quanto às dívidas debatidas no presente feito e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.Em conclusão, inexistente qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pelo autor, a procedência do pedido é medida de rigor.Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.Levando em conta as condições pessoais do autor (solteiro/técnico em radiologia) e da ré (instituição financeira); considerando também o valor do débito que originou a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, tendo em conta, ainda, que o valor fraudulentamente lançado no cartão de crédito do requerente foi administrativamente restituído pela ré em apenas um mês, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.Os juros de mora contam-se desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 18/19 , isto é, 16/07/2010, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos, pelo que reconheço e declaro indevido, pelo autor, o débito no valor de R\$ 1.601,39 (um mil seiscentos e um real e trinta e nove centavos), referente à compra efetuada no cartão de crédito de sua titularidade, vinculado à conta corrente nº 00003488-4, proveniente do contrato de relacionamento Abertura de Contas e Adesão de Produtos nº PF_15074v04, firmado pelo autor em 11/01/2008, e, ainda, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor RICARDO ALEXANDRE FERREIRA indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (11/05/2010), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006806-61.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tratam-se embargos de declaração em face da decisão de fls. 69/73 que julgou improcedente o pedido do embargante, por meio do qual pretende que seja esclarecido se os encargos utilizados pela embargada, no contrato objeto dos presentes autos, estão em consonância expressa com os dispositivos legais e jurisprudência de nossos tribunais.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Busca o embargante esclarecimento com relação aos encargos aplicados no contrato, requerendo que seja declarado se estão em consonância com os dispositivos legais e a jurisprudência de nossos tribunais.Observo que a manifestação pretendia pelo embargante já se encontra na sentença de fls. 69/73, de modo que nova discussão, conforme requerido, só é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração. Intimem-se.

0006902-76.2011.403.6106 - JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia na área de psiquiatria, tendo em vista que as conclusões

expendidas pelo perito psiquiatra foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007800-89.2011.403.6106 - HENRIQUE MOISES CARDOSO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de antecipação de tutela de fls. 116/117, pois, com a prolação da sentença, o pedido deve ser formulado perante a instância competente (art. 463 do CPC). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à CEF para resposta. Intime-se a CEF da sentença proferida às fls. 108/113. Decorrido o prazo para eventual recurso da parte ré, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008076-23.2011.403.6106 - ISABEL DE LOURDES DACIE VILLELA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 23 de maio de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000152-24.2012.403.6106 - MARCELO RENAN VALERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de maio de 2014, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000479-66.2012.403.6106 - SIDNEI JOSE FRANCISCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000735-09.2012.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA LOPES XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000870-21.2012.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Os documentos carreados aos autos pelas partes são insuficientes ao deslinde da causa. Traga o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão de propriedade e matrícula atualizadas do imóvel rural que ensejou a autuação objeto do presente feito. Após, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Decorrido in albis o prazo acima concedido às partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000881-50.2012.403.6106 - FLAVIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro o pedido de autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que o perito justificou a data de início de incapacidade baseado nos documentos médicos anexados aos autos (fls. 93 - quesito 8). Desnecessária a retificação do laudo pelo perito quanto à idade da autora, uma vez que está evidente que houve equívoco na digitação, constando a data correta do nascimento da autora no mesmo laudo (fls. 88). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001557-95.2012.403.6106 - GERALDO APARECIDO DE MATOS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 270/241: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001686-03.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002040-28.2012.403.6106 - IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela parte embargante acima identificada, contra a sentença de fls. 375/379 que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, em que alega haver omissão na decisão, que não teria se manifestado acerca dos recolhimentos efetuados pelo falecido entre os meses de maio e julho do ano de 2010.É a síntese do necessário.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença estabeleceu que, tendo o falecido mantido qualidade de segurado somente até o mês de julho de 2009, e, em razão da análise da documentação médica contida nos autos permitir que se afirme que a invalidez do de cujus teve início somente em outubro de 2009, época na qual já havia perdido qualidade de segurado, à data do falecido ocorrido em outubro de 2011 não estava mais filiado ao RGPS, não fazendo jus seus dependentes, portanto, ao benefício de pensão por morte. Alega a embargante, no entanto, que a decisão foi omissa por não se manifestar acerca dos recolhimentos efetuados pelo falecido entre maio e julho de 2010, que lhe confeririam qualidade de segurado, permitindo a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, decorrente de seu falecimento ocorrido em outubro de 2011.Posto isso, acolho os presentes embargos para que a fundamentação da sentença de fls. 375/379 passe a contar com a seguinte redação: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.De início, afastado a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de RAUL ALVES FERREIRA, ocorrido em 31/10/2011.A questão da qualidade de dependente não é objeto de controvérsia no presente caso, pois a autora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento de fls. 13, sendo o objeto da ação tão somente a qualidade de segurado.A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado).A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme se extrai do exposto na Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 31 de outubro de 2011 (fls. 15), manteve vínculo empregatício até 14 de junho de 2007 (fls. 333 e 349). Desse modo, em que pese não contar o falecido com mais de 120 contribuições, não lhe socorrendo a hipótese de prorrogação do período de graça por mais 12 meses prevista no par. 1º do art. 15, Lei nº 8.231/91, tendo em vista que após a cessação de seu último vínculo empregatício recebeu o de cujus seguro desemprego, situação que, conforme reconhecido administrativamente pelo próprio INSS faz incidir a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até julho de 2009 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 31 de outubro de 2011. Ocorre, no entanto, que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 102, par. 2º, traz uma hipótese na qual é devida a pensão por morte aos dependentes do falecido, ainda que ele não mais conte com qualidade de segurado, se na data de seu óbito reunia todos os requisitos necessários à concessão de uma aposentadoria de qualquer espécie. Alega a autora que seu falecido marido fazia jus, quando morreu, a uma aposentadoria por invalidez, já que, acometido de patologias diversas desde o final do ano de 2009, estaria incapacitado de forma total e definitiva pelo menos desde tal época, data de sua primeira internação e do diagnóstico de sua doença. Para aferir se de fato o falecido estava incapacitado para o trabalho desde a data informada pela autora, foram juntados aos autos documentos médicos do falecido que dão conta que desde outubro de 2009 esteve ele doente, passando por diversas internações, até vir a óbito em outubro de 2011, em decorrência da patologia que o acometia. Da análise dos autos constato que o documento médico mais antigo que está apto a demonstrar a incapacidade do falecido é o de fls. 227 e seguintes, que dá conta que no dia 11/10/2009 houve sua primeira internação, motivo pelo qual é possível estabelecer que a partir de então estava o falecido incapacitado para o trabalho, de forma total e definitiva (afinal, após esta internação diversas outras se sucederam, não sendo possível concluir que houve melhora no quadro clínico do falecido, tendo as patologias culminado com sua morte). A corroborar tal conclusão, a perícia médica efetuada pelo INSS por ocasião da análise do requerimento de benefício por incapacidade de NB 537.990.192-8 concluiu que à data do exame, realizado em 06/11/2009 estava o falecido incapacitado, tendo ainda fixado com data de início da incapacidade o dia 10/10/2009 (o que pode ser observado da tela HISMED extraída do sistema PLENUS/DATAPREV e que segue anexa a esta sentença). No entanto, não havendo nos autos documentação médica anterior a 11 de outubro de 2009, não é possível afirmar que em data anterior estava o falecido incapacitado. De todo o exposto, concluo que à época do início de sua invalidez (outubro de 2009) não contava o falecido com qualidade de segurado, já que, conforme acima exposto, tal só se deu até julho de 2009, de modo que julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Esclareço, por fim, que diante do fato de que a partir de outubro de 2009, conforme reconhecido pela própria autora na inicial dos presentes autos, o que está de acordo com a prova produzida em Juízo, diante do cotejo de tais provas nesta decisão realizado e, ainda, considerando o disposto no art. 59, par. único, da Lei nº 8.231/91, deixo de considerar as contribuições vertidas pelo falecido entre maio de julho de 2010 para o fim de lhe conferir qualidade de segurado, época na qual já se encontrava completamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, não tendo o condão, tais pagamentos, portanto, de lhe conferir nova filiação ao RGPS. Admitir-se o contrário equivaleria a permitir que qualquer indivíduo passe toda sua vida sem recolher qualquer valor aos cofres da Previdência e, apenas diante da iminência de sua morte ou incapacidade, venha a recolher contribuições previdenciárias, na tentativa evidentemente fraudulenta de obter um benefício a que não faz jus. Anote-se a correção na sentença registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE

RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte de que é titular desde 21/04/2007, com início de pagamento em 19/05/2011, para que seja recalculada considerando no cálculo da renda mensal inicial os verdadeiros salários de contribuição das competências de julho a dezembro de 1994; de janeiro a dezembro de 1995; de janeiro a dezembro de 1996; de janeiro a dezembro de 1997; de janeiro a dezembro de 1998; de março de 1999, novembro de 2000, novembro de 2002, maio de 2003, dezembro de 2004, e de abril a dezembro de 2005, valores estes que são diversos dos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças pretéritas com os acréscimos legais. Alega a parte autora, em síntese, que na carta de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte há várias competências com salários-de-contribuição desatualizados, tendo a Autarquia considerado como remuneração o salário-mínimo, razão pela qual o valor do salário-de-benefício foi fixado em valor bem inferior ao que tinha direito. À inicial (fls. 02/18), acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 19/116). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (fls. 119). Em contestação com documentos (fls. 126/301) o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido pela falta de comprovação da remuneração percebida. Caso haja o entendimento pela procedência, pela eventualidade, requer que o início da revisão seja fixado a partir da citação. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 304/315). Foram juntados aos autos cópias dos holerites recebidos pelo marido da autora (fls. 331/479). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 486/490 e 493). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, tendo em vista que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que não é necessário o prévio requerimento administrativo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, afinal, se o benefício foi concedido com valor de sua renda mensal inicial equivocada, então está configurada a pretensão resistida pela Autarquia ao direito postulado pelo segurado. Assim, estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, para incluir os valores que entende corretos correspondentes aos salários-de-contribuição no período de 1994 a 2005, tendo em vista que foram considerados para o cálculo da renda mensal inicial valores de salários-de-contribuição inferiores aos efetivamente percebidos por seu falecido marido. Verifica-se da carta de concessão do benefício de pensão por morte de fls. 112/116 que os salários-de-contribuição relativos às competências controversas do período de julho de 1994 a dezembro de 2005 foram fixados no valor do salário-mínimo vigente à época, por não constarem informações acerca do pagamento de remuneração pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo nos bancos de dados da Autarquia, conforme se extrai do CNIS de fls. 190/197 e 272/275. Importa observar que o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002, dispõe que: O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. O 2º o dispositivo, a seu turno, permite que o segurado pleiteie a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Com efeito, tem direito a autora à revisão do benefício de pensão por morte, consoante preconiza o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. No caso, restou comprovado que as remunerações recebidas pelo falecido marido da autora nas competências de julho a dezembro de 1994 (fls. 338/344); de janeiro a dezembro de 1995 (fls. 345/358); de janeiro a dezembro de 1996 (fls. 359/371); de janeiro a dezembro de 1997 (fls. 372/386); de janeiro a dezembro de 1998 (fls. 387/399); de março de 1999 (fls. 403), novembro de 2000 (fls. 425/426), novembro de 2002 (fls. 438/439), maio de 2003 (fls. 445), dezembro de 2004 (fls. 466), e de abril a dezembro de 2005 (fls. 470/479) se deram em valor superior ao salário mínimo. Sendo assim, as informações constantes do CNIS devem ser retificadas diante da prova do recebimento de remuneração pelo falecido marido da autora superior ao salário-mínimo vigente. Desta forma, equivocado se encontra o cálculo da renda mensal inicial efetuado pelo INSS, visto que fez a parte autora prova posterior da existência de salários-de-contribuição mais elevados, devendo, portanto, ser recalculada a renda mensal inicial, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.213/91. Gera-se, assim, um aumento significativo no cálculo da média aritmética simples (de acordo com a redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, via de consequência, na renda mensal inicial do benefício percebido. De outra parte, verifico ainda que, muito embora a parte autora não tenha apresentado as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, é possível extrair do CNIS às fls. 180 que no período de abril de 2003 a abril de 2007 seu marido também verteu contribuições individuais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A prova dessas contribuições, então, é feita pelas informações constantes do CNIS, e, portanto, à disposição do próprio INSS, como se observa do documento de fls. 198/199. Nessa parte, portanto, não se trata de prova produzida posteriormente pela autora e levada a conhecimento do INSS somente com o pedido de revisão da renda mensal inicial. A prova do valor do salário-de-contribuição nas competências de maio de 2003, dezembro

de 2004, e de abril a dezembro de 2005, assim, estava a todo tempo à disposição do INSS, cujo agente não se dispôs a pesquisá-la quando do requerimento inicial do benefício. Neste caso, portanto, em relação a tais competências, não pode ser aplicada a regra do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, a qual estabelece que a nova renda é devida somente a partir da data do pedido de revisão quando provado tempo de contribuição ou valor maior de salário-de-contribuição posteriormente ao requerimento inicial do benefício. Os efeitos da revisão em relação a tais competências, por conseguinte, retroagem à data de início do benefício (DIB), porquanto o novo cálculo do benefício substituiu o inicial, equivocado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela autora MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA, a fim de que sejam utilizadas as remunerações constantes dos holerites de seu falecido marido, Paulo Fernandes Lucania, nas competências de maio de 2003 (fls. 445), dezembro de 2004 (fls. 466), e de abril a dezembro de 2005 (fls. 470/479) para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte desde a data de início do benefício, com o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes. Condene o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício titularizado pela autora MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA, a fim de que sejam utilizadas as remunerações constantes dos holerites de seu falecido marido, Paulo Fernandes Lucania, nas competências de julho a dezembro de 1994 (fls. 338/344); de janeiro a dezembro de 1995 (fls. 345/358); de janeiro a dezembro de 1996 (fls. 359/371); de janeiro a dezembro de 1997 (fls. 372/386); de janeiro a dezembro de 1998 (fls. 387/399); de março de 1999 (fls. 403), novembro de 2000 (fls. 425/426), novembro de 2002 (fls. 438/439) para o cálculo da renda mensal de seu benefício de pensão por morte desde a data da citação nos presentes autos, com o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes. No pagamento dos valores atrasados deverá ser observada a prescrição quinquenal, na forma do art. 103 da Lei nº 8.231/91. O valor da condenação deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência, condene o réu ainda a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-24.2012.403.6106 - JOSE GIVALDO DO NASCIMENTO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002522-73.2012.403.6106 - JORGE JAPUR JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002780-83.2012.403.6106 - BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por BIANCA DOS SANTOS AGUSTINHO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora que foi surpreendida com a informação em seu extrato bancário de que foram efetuados dois saques em sua conta poupança, tendo o primeiro ocorrido em 19/09/2011, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e o segundo no dia 20/09/2011, no valor de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), retiradas estas que não teriam por ela sido realizadas. Afirma a requerente que nos dias dos saques estava trabalhando na Loja Empório Alex, por todo o horário comercial, o que demonstraria que os saques não foram por ela efetuados. Esclarece que compareceu a Delegacia de Polícia e lavrou boletim de ocorrência comunicando a fraude (B.O. nº 10529/2011), bem como compareceu à agência da ré solicitando a restituição dos valores sacados, sendo, no entanto, negativa a resposta da CEF. Acrescenta a demandante que após os saques indevidos sua conta ficou negativa, não podendo honrar com seus compromissos financeiros, diante da indisponibilidade do dinheiro, tendo passado a receber várias cobranças de seus credores, o que teria lhe causado muitos transtornos e prejuízos. Requer, assim, danos materiais correspondentes ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.453,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta e três reais) e danos morais no importe de vinte vezes o valor do salário vigente. Postula, por fim, a aplicação do CDC ao presente caso, com a inversão do ônus da prova. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09 e 10/26). Concedida a gratuidade de justiça, foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova e os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação da CEF, às fls. 29. Devidamente intimada e citada, a parte ré agravou da decisão (fls. 32/35). Apresentou, ainda, contestação às fls. 37/49, na qual sustenta, em síntese: 1) decadência do direito da autora; 2) não demonstração pela autora de qualquer falha na prestação do serviço pela ré, tendo em vista que os saques foram efetuados com o próprio cartão da autora que não foi nem roubado nem perdido, conforme por ela declarado; 3) que incube à autora trazer aos autos, ainda que de

forma sintética, o mínimo de indícios que sustente suas alegações; 4) que não ficou demonstrada a ocorrência de dano moral nem qualquer constrangimento; 5) que não deve-se acolher o pedido de inversão do ônus da prova tendo em vista que não está presente no caso a verossimilhança das alegações e nem a hipossuficiência da autora. A CEF ainda carrou aos autos os seguintes documentos: contestação de movimentação em conta depósito/ esclarecimento do contestante (fls. 52/54) A parte autora apresentou contraminuta ao agravo retido da CEF (fls. 58/61) e réplica, rechaçando os argumentos contidos na contestação (fls. 62/69). Intimadas as partes para especificarem provas, a autora e a ré requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 71/72). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. Da análise detida dos autos, verifico que não há que se falar em prescrição ou decadência, conforme arguido pela CEF. Isso porque não se aplica ao contrato em apreço as disposições acerca dos institutos, contidas no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, ou ainda por vícios oculto, o que não se amolda à hipótese em tela. Passo ao exame do mérito. O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A autora trouxe aos autos os extratos de consultas feitas no terminal eletrônico (fls. 15/16), nos quais é possível observar o depósito feito na conta poupança nº 00011095-8, em 12/09/20011, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e, ainda, às fls. 15/16, dois saques de sua conta bancária, tendo um sido efetuado no dia 19/09/2011, no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) e outro no dia 20/09/2011, no valor de R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais), sendo que ambos os saques foram realizados em casas lotéricas. A autora junta aos autos, ainda, boletim de ocorrência (fls. 18/19), declaração da sua empregadora de que nos dias 19/09/2011 e 20/09/2011 esteve ocupando suas funções normais em horário comercial (fls. 21), além das cartas de cobranças recebidas (fls. 25/56) e cópia do parecer técnico emitido pela CEF (fls. 23). Observo no parecer técnico fls. 23 e 52/54 que a autora afirma que pessoas de seu convívio têm conhecimento de onde guarda seu cartão, bem como que sua senha é de fácil dedução (quesitos 3 e 4). Observo também que a autora traz declaração da sua suposta empregadora afirmando que nos dias dos saques, 19/09/2011 e 20/09/2011, trabalhou por todo o período do horário comercial, o que entendo ser das 09h às 18h. Contudo, não trouxe a requerente aos autos qualquer prova de que de fato é empregada de Shirlene Ramos Nogueira, signatária da declaração de fls. 21, o que impede que se considere tal declaração para o fim proposto. Demais disso, verifico às fls. 16 que a autora retirou extrato da sua conta poupança no dia 20/09/2011, às 16:32:16h, no terminal do caixa de autoatendimento da agência CEF 1610, o que leva à conclusão de que os fatos não se deram exatamente conforme por ela narrado na inicial, já que, se trabalhou por todo o período referente ao horário comercial, ou seja, das 09h00 às 18h00, e a consulta ao extrato de sua conta poupança se deu durante tal interregno, às 16:32h, então 1) não esteve efetivamente trabalhando por todo o período descrito na declaração de fls. 21, o que retira de tal documento qualquer credibilidade; ou 2) alguém de sua confiança efetuou a referida consulta no terminal eletrônico às 16h32:16 do dia 20/09/2011, o que leva a constatar que terceiro indivíduo detinha o cartão e a senha da autora, com acesso, portanto, às quantias ali depositadas. Verifico, pois, que da prova contida nos autos não é possível afirmar que a instituição financeira contribuiu para as consequências sofridas pela demandante. Não houve clonagem do cartão da requerente, tampouco falha de seus serviços ou sistemas de informática ou de segurança. Sendo assim, descarto a ocorrência de culpa, imputável à Caixa Econômica Federal, de qualquer grau ou espécie, nos episódios retratados nos autos. Neste sentido, aplica-se o entendimento consolidado em julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DA CEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO CORRENTISTA NO USO DO TERMINAL ELETRÔNICO, ACEITANDO AJUDA DE ESTRANHO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE GUARDA DO CARTÃO E SIGILO DA SENHA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES.** 1. Tratando-se de controvérsia sujeita ao CDC, aplica-se o prazo quinquenal nele previsto. 2. Não se passaram cinco anos entre os fatos (saques indevidos ocorridos em outubro/2000) e a propositura do feito (24.10.2003). 3. A autora não demonstrou de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques

controvertidos. 4. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 5. Tanto no aspecto da transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários. 6. As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e proteção da senha de uso pessoal. 7. Se não foram realizados pela correntista, os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta corrente e à senha de seu titular. 8. O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. 9. Uma coisa é a segurança física do cliente e a orientação que o funcionário, devidamente identificado, pode oferecer ao consumidor do serviço financeiro, na operação dos terminais; outra coisa bastante diversa é a ajuda de terceiro não identificado, que abusa da confiança ou da boa-fé do correntista para aplicar golpe. 10. O depoimento pessoal da autora e da testemunha confirmam que a titular da conta valeu-se da ajuda de pessoa estranha para operar a máquina, ocasião em que os dados podem ter sido subtraídos indevidamente. 11. A senha também era de conhecimento de uma prima da autora, que tinha acesso ao local da guarda do cartão magnético. 12. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 13. Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser responsabilizado: os saques foram autorizados pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. 14. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Precedentes do C. STJ. 15. Não altera a situação o despojamento da fita magnética, pela instituição financeira, pois os demais elementos dos autos confirmam que o correntista foi negligente no uso do cartão e da senha. 16. Nada indica que algum funcionário do banco, tendo se apropriado do cartão magnético e da senha da autora, apresentava as características físicas apontadas no documento descritivo da fita magnética, que merece crédito. 17. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 18. Apelo da CEF provido.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044039 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado César Sabbag - e-DJF3 Judicial DATA:11/07/2012 - grifei) Em conclusão, os pedidos contidos na inicial não merecem guarida. DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, nos precisos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em favor da ré, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso a sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitada, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002799-89.2012.403.6106 - ADEMIR RIBEIRO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 45, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, como sendo o dia 13.12.2013. Após, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0002843-11.2012.403.6106 - NELSON MARTINS GIMENEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por NELSON MARTINS GIMENEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 31/10/2011 sob o NB 42/157.238.424-4, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que os períodos de atividade prestada na função de motorista de caminhão de cargas, informados na inicial, se deram com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade do período e o convertido em tempo de atividade comum, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/07) juntou procuração e documentos (fls. 08/105). Recebida a inicial e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 121, foi, no mesmo ato, determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 124/197), pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Indeferida às fls. 210 a produção da prova pericial requerida pelo autor, contra tal decisão o requerente apresentou o agravo retido de fls. 211/212, contra razoado pelo INSS às fls. 216/217. Às fls. 219 foi mantida a decisão impugnada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais em razão do desempenho da função de motorista de caminhão, perante a empresa Transportadora Ignotti LTDA, que o exporia a agentes prejudiciais a sua saúde, conforme reconhecido pela legislação previdenciária. Da análise das declarações contidas na inicial é possível observar que o autor afirma que a atividade de motorista de caminhão foi por ele exercida nos seguintes períodos: 03/05/1982 a 15/10/1982; 01/02/1983 a 14/09/1983; 01/11/1984 a 24/04/1985; 01/07/1986 a 27/04/1987; 01/09/1992 a 21/01/1993; 11/03/1993 a 23/04/1995, 12/02/1996 a 30/09/1997; 10/08/1998 a 30/07/1999 e, finalmente, 01/07/2000 a 05/11/2002. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas na função de motorista de caminhão. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 24/77) e formulários perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 11/13, preenchido pela empresa Transportadora Ignotti LTDA e devidamente carimbado e assinado por seu responsável técnico. Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS: Em todos os períodos narrados nesta sentença conta na CTPS juntada aos autos pelo autor que ele exerceu a atividade de motorista (ora aparece no documento apenas motorista, ora aparece motorista carreteiro). A atividade de motorista é considerada pela legislação como especial apenas e tão somente na hipótese de se tratar de motorista de caminhão ou de ônibus. A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995, sendo bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No caso dos autos, o autor comprovou que nos períodos compreendidos entre 03/05/1982 a 15/10/1982; 01/02/1983 a 14/09/1983; 01/11/1984 a 24/04/1985; 01/07/1986 a 27/04/1987; 01/09/1992 a 21/01/1993; 11/03/1993 a 23/04/1995, 12/02/1996 a 30/09/1997; 10/08/1998 a 30/07/1999 e, finalmente, 01/07/2000 a 05/11/2002, exerceu a atividade de motorista de caminhão do tipo carreta, realizando o transporte, coleta e entrega de cargas em geral, perante a empresa Transportadora Ignotti LTDA, conforme formulários presentes nos autos, todos devidamente preenchidos e assinados pelos responsáveis técnicos das empresas, sendo suficientes, portanto, a comprovar a especialidade da atividade no período. Destaco, por oportuno, que todos os períodos de atividade acima mencionados estão devidamente registrados perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 138/140. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a sua saúde, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de

contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. De início, é importante ressaltar que, ao contrário do alegado na inicial, não foram reconhecidos administrativamente 34 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição pelo autor à época da DER (30/10/2011), mas tão somente 27 anos, 04 meses e 17 dias, conforme documento de fls. 103, carreado aos autos pelo próprio requerente. Assim, somando-se o tempo de atividade comum já reconhecido administrativamente pelo INSS com o adicional de 03 anos e 10 meses reconhecidos nesta sentença, à época da DER, o autor contava com tão somente 31 anos, 02 meses e 17 dias, tempo inferior aos 35 anos de contribuição necessários à concessão do benefício pleiteado na sua forma integral, e aos 34 anos, 09 meses e 04 idas necessários à concessão do benefício na forma proporcional, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a reconhecer, em favor do autor, NELSON MARTINS GIMENEZ, como especiais os períodos laborados entre entre 03/05/1982 a 15/10/1982; 01/02/1983 a 14/09/1983; 01/11/1984 a 24/04/1985; 01/07/1986 a 27/04/1987; 01/09/1992 a 21/01/1993; 11/03/1993 a 23/04/1995, 12/02/1996 a 30/09/1997; 10/08/1998 a 30/07/1999 e, finalmente, 01/07/2000 a 05/11/2002, convertendo-os em comum através da aplicação do fator 1,4 para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência. As custas deverão ser partilhadas entre as partes; no entanto, sendo o réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a execução da parte que lhe cabe depende da perda da qualidade de hipossuficiente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003173-08.2012.403.6106 - BIBIANA MARIA VANI JANINI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003199-06.2012.403.6106 - BENEDITO PINTO DA SILVA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos. Trata-se de ação proposta por BENEDITO PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 20/12/2011 sob o NB 42/158.316.936-6, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o período de atividade rural exercida entre os anos 1965 a 1975, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado os períodos de atividade rural, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício de tal atividade no interregno acima descrito para que, somado ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/12) juntou procuração e documentos (fls. 13/76). Recebida a inicial às fls. 80/81, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o requerimento de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 98/148), em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural pelo autor, bem como a inexistência de tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresentou réplica às fls. 151/153 rechaçando os argumentos lançados na contestação. Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal do demandante, além de ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 154/158). Às fls. 174/245 foram juntadas aos autos, pelo INSS, cópia integral do processo administrativo concessório de NB 42/158.316.936-6. Em alegações finais a autora afirma ter comprovado todo o alegado na inicial, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 250/253), enquanto que o INSS manteve-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que não há interesse processual da parte autora no que se refere ao pedido de reconhecimento e declaração do exercício de atividade rural como segurado especial nos períodos laborados entre 01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 31/12/1974, porquanto o INSS já os computou como tempo de serviço, conforme fazem prova os documentos de fls. 236/238 e 244. Desta feita, restam controversos somente os seguintes períodos: 01/01/1965 a 31/12/1969, 01/01/1972 a 31/12/1972, e, finalmente, 01/01/1975 a 31/12/1975. Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido residente na averbação dos períodos rurais acima referidos, para que, somados ao tempo de serviço urbano já reconhecido administrativamente, conceda-se o benefício. Passo à análise da atividade rural alegada pelo requerente. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor levou à via administrativa os seguintes documentos cujas cópias se encontram nestes autos: a) Cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que demonstra que seu primeiro vínculo empregatício formal teve início em 26/09/1975 (fls. 20/33); b) Declaração de exercício de atividade rural emitida por Sindicato de Trabalhadores Rurais, dando conta que nos períodos alegados na inicial o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 34/37); c) Declaração da vice-diretora da Escola Estadual Professor Dr. João Deoclécio da Silva Ramos, datada de outubro de 2011, informando que o autor estudou naquele estabelecimento até o ano 1965 e que à época era domiciliado em propriedade rural (fls. 38); d) Certificado de dispensa de incorporação, dando conta que o requerente foi dispensado do serviço militar, no ano de 1969, por residir em zona rural (fls. 39); e) Título eleitoral, datado do ano 1975, no qual aparece qualificado como lavrador (fls. 40); f) Certidão de inteiro teor de seu casamento, ocorrido em 15/09/1973, na qual aparece qualificado como lavrador

(fls. 41);g) Certidão de inteiro teor do nascimento de sua filha, LUCIMEIRE MORENO DA SILVA, ocorrido em 15/10/1974, estando qualificado como lavrador (fls. 42);h) Documentos referentes a imóveis rural de terceiros que não guardam qualquer parentesco com o autor (fls. 44/58);i) Declarações particulares firmadas por terceiros, atestando que o requerente exerceu atividade rural nos períodos alegados na inicial (fls. 59/76).Em que pese os declarações emitidas pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais (item b), pela vice-diretora do colégio onde teria estudado (item c) e por particulares (item i), não serem prova idônea do exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista que não passam de prova testemunhal reduzida a termo, produzida sem a participação do INSS e sem o crivo do contraditório, o mesmo se passando com os documentos descritos no item h, na medida em que não se referem ao autor ou a qualquer de seus familiares, entendo que os demais documentos acima descritos são idôneos a comprovar que em alguns dos períodos descritos na inicial e não reconhecidos administrativamente compreendidos entre 01/01/1969 (ano do documento mais antigo) e 25/09/1975 (dia anterior ao primeiro registro em sua CTPS), o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pelo autor. Assim, reconheço o período de 01/01/1969 a 25/09/1975 como laborado pela parte autora nas lides rurais, deixando de reconhecer o período anterior (01/01/1965 a 31/12/1968) por não haver qualquer prova nos autos referentes ao interregno. Estabelecido que o período de atividade rural acima referido está comprovado nos autos, devendo, portanto, ser averbado pelo INSS, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Ocorre que conforme informações contidas no documento de fls. 238 colacionado aos autos pelo INSS e considerando ainda os períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença que ainda não haviam sido reconhecidos na esfera administrativa (01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1972 a 31/12/1972 e, por fim, 01/01/1975 a 25/09/1975), o requerente não faz jus à aposentadoria nos termos em que pleiteada na inicial, visto que à data de entrada do requerimento administrativo perante o INSS (20/12/2011) contava com tão somente 32 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição, inferior aos 35 anos necessários à concessão da aposentadoria integral, motivo pelo qual indefiro a concessão da aposentadoria pretendida. Dispositivo: Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos compreendidos entre 01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1973 a 31/12/1974, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange aos demais períodos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 01/01/1969 a 31/12/1969, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1975 a 25/09/1975, para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, estado o réu isento, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-13.2012.403.6106 - SAMUEL DE SIMONE GARCIA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003337-70.2012.403.6106 - GENI DAVANSO DA SILVA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste,

no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004184-72.2012.403.6106 - LUCAS ROGERIO DE FREITAS BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de maio de 2014, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004185-57.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA RAMALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004263-51.2012.403.6106 - GISELE CRISTINA LOURENCO PETINARI DE FREITAS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta)

salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004852-43.2012.403.6106 - ALBERTO RIBEIRO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por ALBERTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 07/05/2013 sob o NB 42/157.913.672-6, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o tempo de atividade prestada perante as Forças Armadas de Portugal entre 02/02/1973 e 27/03/1975, de sorte que, se o Instituto tivesse averbado o período e o computado como tempo de atividade, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecido por este Juízo o tempo de serviço militar acima descrito para que, somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/06) juntou procuração e documentos (fls. 07/58). Recebida a inicial às fls. 61, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 64/136), pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo que o tempo de serviço prestado em Portugal só pode ser utilizado para fins previdenciários após seu reconhecimento e homologação pelo órgão previdenciário português, não detendo o INSS legitimidade para tanto, de modo que, não tendo sido tal providência tomada pelo requerente, resta impossível a averbação do período para fins de aposentadoria a ser concedida no RGPS brasileiro. Em resposta à acusação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 139/142). Às fls. 144/184 o INSS carrega aos autos cópia do processo administrativo de NB 42/157.913.672-6. Em alegações finais, o INSS reitera os termos da contestação apresentada (fls. 188). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido o reconhecimento de que o período de atividade militar prestada perante as Forças Armadas de Portugal entre 02/02/1973 e 27/03/1975 pode ser computado para a concessão do benefício pretendido no RGPS brasileiro. A utilização do tempo de serviço prestado perante Portugal para a concessão de um benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social vem regulamentada pelo Decreto nº 1.457, de 17 de abril de 1995 que, em complemento ao Decreto Legislativo nº 40, de 08 de julho de 1970, contém o texto do Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa. Entre suas disposições, o mencionado diploma legal traz: O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República Portuguesa, desejosos de melhorar a situação dos nacionais dos dois países no domínio social e, em consequência, de aperfeiçoar o Acordo de Previdência Social de 17 de outubro de 1969 existente entre o Brasil e Portugal, nomeadamente pela harmonização desse Acordo com as novas disposições introduzidas nas legislações de Seguridade social e Segurança social, Acordam as seguintes disposições: (...) ARTIGO 2º. O presente Acordo aplicar-se-á. I - No Brasil, à legislação sobre o regime geral de Seguridade Social, relativamente a: (...) e) tempo de serviço; (...) ARTIGO 3º. Presidente Acordo aplica-se aos nacionais de cada um Estados Contratantes e a qualquer Outra pessoa que esteja sujeita à legislação referida no Artigo 2º, bem como aos familiares e sobreviventes. 2. As pessoas mencionadas no parágrafo precedente terão mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do contratante em que se encontram, relativamente à aplicação respectiva legislação referida no Artigo 2º. (...) ARTIGO 9º (...). 3. No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro

cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de atividade profissional em Portugal. (...) ARTIGO 10. Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:(...)3. Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação.(...)Da leitura dos dispositivos acima colacionados se pode extrair as seguintes conclusões: é possível a utilização de tempo de serviço prestado em Portugal, somado ao tempo de serviço prestado no Brasil, para a finalidade de concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição pelo RGPS brasileiro, desde que tais períodos correspondam a períodos de atividade profissional efetivamente prestada em Portugal nos termos da legislação portuguesa (ou seja, tais períodos de atividade devem ser considerados, pela lei portuguesa, como períodos de atividade profissional reconhecida pela legislação previdenciária lusitana), e, ainda, desde que tais períodos não estejam regidos pela legislação previdenciária brasileira. Conforme art. 14 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42 e art. 337 do Código de Processo Civil, não está o Magistrado obrigado a conhecer a legislação estrangeira, de modo que a prova de seu teor e vigência devem ser realizadas pela parte que a invoca. No caso em tela, a despeito de o autor pretender o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço militar prestado perante Portugal, não traz aos autos sequer a indicação de qual seria o diploma legal português que permite a utilização do tempo de serviço militar para a concessão de um benefício previdenciário, não se aplicando o disposto no art. 55, inc. I, da Lei nº 8.231/91, que trata do tempo de serviço militar prestado perante as Forças Armadas Brasileiras. Em conclusão, por não ter o requerente se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe de comprovar nos autos os fatos constitutivos de seu direito (no caso, a legislação portuguesa), a improcedência dos pedidos é de rigor. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004911-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004940-81.2012.403.6106 - ADRIANO ROBERTO CANETE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Diante do requerimento de fls. 06, devidamente amparado pelo documento constante à fls. 12, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANDRÉ LUIZ PETINELI REDA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral

do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Após a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0004986-70.2012.403.6106 - NILSON DA COSTA DIAMANTINO(SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 26.02.2014. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dia. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005039-51.2012.403.6106 - RODRIGO DAGOSTINI FERNANDEZ SIMON(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por RODRIGO DAGOSTINI FERNANDEZ SIMON objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 15/05/2012, concedido administrativamente sob o NB 548.032.744-1. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e que houve a redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial (fls. 02/05), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 06/21). Concedida a gratuidade de justiça foi determinada a suspensão do feito para a juntada do requerimento administrativo, bem como para que o autor promovesse a emenda da inicial a fim de regularizar o pedido formulado (fls. 24/25). A parte autora manifestou-se acerca da emenda inicial, afirmando ser o objeto da ação o benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença (fls. 29), bem como carrou aos autos comprovante do requerimento administrativo às fls. 30/31. Determinada a citação do réu às fls. 35. Em contestação com documentos, o INSS aduz prejudicial de prescrição, pugnando pela improcedência dos pedidos ao argumento de que as provas carreadas aos autos, como o boletim de ocorrência e atestados médicos, não possuem o condão de provar os fatos alegados, afirmando, ainda, a inexistência de perda ou redução funcional da capacidade laborativa da parte autora a ensejar a concessão do benefício postulado. Além disso, acostou à contestação cópia do requerimento administrativo realizado pelo autor, bem como a resposta da autarquia em relação ao requerimento (fls. 38/78). Réplica da parte autora às fls. 80, em que afirma preencher os requisitos para a concessão do benefício postulado. Determinada a realização de perícia médica pelo juízo (fls. 83/84), foi juntado aos autos laudo médico oriundo da perícia realizada (fls. 94/100). As partes manifestaram-se acerca do laudo

pericial (autor às fls. 103/104; réu às fls. 108/109). Somente a parte autora apresentou suas alegações finais, às fls. 105. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 15/05/2012, ao argumento de que desde então teve reduzida sua capacidade laborativa. O benefício de auxílio-acidente tem previsão no art. 86 da Lei n. 8.213/91, cujo texto ora destaco: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei n. 9.528, de 1997) Inicialmente o auxílio-acidente era previsto apenas para as hipóteses de acidente de trabalho (redação original do caput do art. 86 da Lei n. 8.213/91: o auxílio-acidente será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultar sequela que implique...). A concessão do benefício em tela em razão de um acidente de natureza diversa do acidente de trabalho só passou a ser possível a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a dicção do mencionado dispositivo legal para, em lugar da expressão acidente de trabalho, incluir a expressão acidente de qualquer natureza. Ao contrário dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que possuem natureza alimentar e cujo escopo é substituir o salário do segurado durante o período em que, estando acometido de doença ou moléstia, estiver impossibilitado de exercer seu trabalho, o benefício de auxílio-acidente possui caráter indenizatório, sendo devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade laborativa em razão das sequelas consolidadas oriundas de acidente de qualquer natureza. Isso quer dizer que o benefício em comento é devido naqueles casos em que o segurado permanece capaz para o desempenho de suas atividades profissionais, porém esta capacidade, em razão da sequela que restou de um acidente sofrido, se tornou reduzida (e não suprimida, já que nesta hipótese o benefício correto seria o de aposentadoria por invalidez). De se destacar ainda que o auxílio-acidente não é um benefício universal, destinado a todos os segurados da Previdência Social, mas tão somente àqueles inclusos nas categorias a) empregado, b) segurado especial, c) trabalhador avulso, como se depreende da leitura dos seguintes dispositivos, contidos na LBPS: Art. 18, 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração... O Decreto n. 3.048/99 trouxe ainda algumas disposições a regulamentar o benefício em discussão: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 2003) II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de

outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Assim, em linhas gerais, pode-se dizer que o auxílio acidente é um benefício de natureza indenizatória, devido ao segurado empregado, avulso ou especial que, em razão de um acidente de trabalho ou um acidente de qualquer natureza sofrido, restar-lhe sequelas consolidadas que reduzem sua capacidade para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia ao tempo do mencionado acidente. No caso dos autos, o acidente de trânsito alegado pelo autor e ocorrido em 06/09/2011 vem comprovado pelo boletim de ocorrência e exame de corpo de delito de fls. 16/17 e 20. Para constatação do requisito legal de redução da capacidade laboral, realizou-se perícia médica (laudo às fls. 94/100), que concluiu que o autor apresenta limitação para movimentação do tornozelo e pé esquerdo. Asseverou o perito que o autor fraturou os ossos da perna esquerda, que foram operados e evoluíram com consolidação sem deformidade. Esclareceu que houve redução parcial e permanente da mobilidade do tornozelo e do pé esquerdo, o que dificulta o autor de deambular em terrenos irregulares. Afirmou ainda, que a sequela não incapacita o autor de exercer a sua profissão habitual de pintor, mas tão somente dificulta o requerente de subir e descer escadas e de deambular em terrenos irregulares. Concluiu o perito, assim, que não há incapacidade para seu trabalho habitual, mas somente pequena redução da sua capacidade laborativa. Em que pesem as conclusões contidas no laudo, entendo, no entanto, que as limitações impostas ao requerente pelas sequelas deixadas após a consolidação dos ferimentos advindos do acidente automobilístico sofrido não lhe impõem restrições e dificuldades suficientes a justificar a concessão de um benefício de auxílio acidente. Apesar de o autor apresentar dificuldades para deambular em terrenos irregulares, não me parece que tal limitação possa representar um empecilho ao exercício de sua atividade de pedreiro, não demandando sequer adaptação a esta nova condição. A concessão de um auxílio acidente só tem lugar nas hipóteses em que as limitações impostas pela sequela decorrente do acidente dificultam em grau significativo o exercício da atividade habitual do segurado, obrigando-o a despender esforços maiores aos que normalmente fazia para o exercício de seu habitual ofício, em desvantagem competitiva àqueles outros trabalhadores que desempenham as mesmas funções mas não sofrem das mesmas limitações, hipótese que não parece ser a dos autos. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-acidente, pois a parte autora não apresenta redução permanente da capacidade para exercício de seu trabalho habitual em decorrência de acidente. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005213-60.2012.403.6106 - OTILIA DE MOURA OLIVEIRA NAKAMUTA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005278-55.2012.403.6106 - ANGELO PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP310720 - LUCIANA ANDREIA LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANGELO PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia seja declarada por este Juízo a inexigibilidade de cobrança contra ele efetuada pela ré, bem como que seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Narra o autor que foi surpreendido com a notícia da negativação de seu nome em virtude do não pagamento dos valores referentes ao contrato de financiamento nº 011431231250046 firmando 16/07/2010. Informa que, no entanto, jamais pactuou o referido contrato que, inclusive, teria sido celebrado no Estado do Paraná. A inicial veio acompanhada de

procuração e documentos (fls. 15 e 16/20). Concedida a gratuidade de justiça, indeferidos o pedido de tutela antecipada e de inversão do ônus da prova, foi determinada a citação da CEF às fls. 23. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 30/44) sustentando, em síntese: 1) preliminarmente, a falta de interesse de agir; 2) que não ficaram configurados os danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da CEF, visto que a CEF adotou todas as cautelas necessárias para a abertura da conta e para a concessão dos créditos; 3) que incube o autor o ônus de provar a falsidade das assinaturas apostas na ficha de abertura de autógrafos; 4) que possivelmente o autor entregou seus documentos a terceiros, já que não houve furto ou roubo dos mesmos; 5) que não há culpa da ré, pois não houve imprudência, negligência ou imperícia, já que adotou todas as providências e cautelas necessárias para a abertura da conta corrente; 6) que não há que se falar em teoria objetiva devendo ser afastadas a aplicação do CDC; 7) que ausentes estão os pressupostos da responsabilidade civil, diante da inexistência de conduta antijurídica e de dano, bem como, por consequência, de nexo causal. A CEF carrou aos autos documentos (demonstrativo de evolução contratual) às fls. 41/44. A parte autora apresentou réplica rechaçando os argumentos contidos na contestação (fls. 50/59). Intimadas as partes para especificarem provas, o autor nada requereu, enquanto que a parte ré requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação que, no entanto, foi frustrada (fls. 65). Novos documentos foram apresentados pela CEF às fls. 69/76. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há que se acolher a preliminar de inexistência de interesse de agir, apesar de a Caixa Econômica Federal alegar que não há pretensão resistida, bastando o autor requerer a abertura do procedimento administrativo de impugnação do débito para que a parte ré investigasse os fatos a fim de constar a inexistência de culpa grave do autor. Isso porque é possível extrair dos autos que o autor, quando soube da negativação do seu nome, procurou o gerente da agência onde possui conta poupança, não obtendo, no entanto, sucesso. Portanto, o socorro que ora busca junto ao judiciário se deu como última tentativa de obter uma solução para o seu caso, diante do insucesso na via administrativa. Presentes estão, pois, as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame do mérito. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O autor trouxe aos autos os extratos de consulta ao SERASA (fls. 18) e SCPC (fls. 19), nos quais é possível observar a existência da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes no dia 16/07/2010, por indicação da CEF, referente ao contrato de financiamento nº 011431231250046, no valor de R\$ 5.579,94 (cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), firmado na cidade de Pioneiros, Estado do Paraná. Em audiência de fls. 65 instada foi a ré, por esse juízo, a trazer aos autos cópia do contrato, referente à planilha de evolução de dívida juntada as fls. 42/44 dos autos, juntando às fls. 67/76 o referido contrato, que se trata de uma Cédula de Crédito Bancário. Ao analisar o contrato que deu azo a negativação do nome do autor, resta patente que a assinatura posta no contrato nada se assemelha à assinatura lançada pelo autor em sua CNH (fls. 28). Lado outro observo que o nome do genitor do requerente, inserto na carteira de identidade usada como documento hábil para firmar o contrato de financiamento (fls. 74), não confere com o nome descrito em sua carteira nacional de habilitação (fls. 28), bem como não se confirma o número da carteira de identidade juntada as fls. 74, com o número da carteira de identidade do autor descrita no documento juntado as fls. 28. Ademais fato incontroverso são as fotos opostas nos dois documentos, que deixam evidente que não há qualquer semelhança entre as pessoas ali retratadas. Deve-se observar ainda que a pessoa que firmou o contrato de financiamento utilizou-se de comprovantes de rendimentos (fls. 75/76) diversos daquele que o autor juntou às fls. 17. Diante dos fatos, não pode a parte ré se eximir da sua responsabilidade, pois resta patente a que efetuou indevidamente inscrição do nome do autor em cadastro negativo de crédito. Neste diapasão, a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, já que o contato de financiamento se deu com base em documentos falsos e utilizados por terceiro, o que poderia ter sido aferido administrativamente pela instituição financeira, acaso tivesse agido com a diligência devida. Em conclusão, deve a instituição bancária responder pelos prejuízos morais provocados ao autor decorrentes desse fato. Em casos

análogos é exatamente neste sentido que têm decidido os tribunais pátrios: AgRg no AREsp 465702 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0013863-4. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. FATO DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO REPETITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Data do Julgamento: 11/03/2014. Publicação: DJe 19/03/2014(...). 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). 3. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. (...) Desta feita, inexistente qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pelo autor, a procedência do pedido é medida de rigor. Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais do autor (casado/eletricista) e da ré (instituição financeira); considerando também o valor do débito que originou a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. Os juros de mora contam-se desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 18/19, isto é, 16/07/2010, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos, pelo que reconheço e declaro inexistente, em relação ao autor, o débito no valor de R\$ 5.579,94 (cinco mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), referente ao contrato de financiamento nº 011431231250046, determino a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito decorrente de tal dívida e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor ANGELO PEREIRA DA SILVA indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (11/05/2010), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005674-32.2012.403.6106 - JOAO JOSE DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005771-32.2012.403.6106 - MARIA MANZINI FERREIRA (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005908-14.2012.403.6106 - CARLOS HENRIQUE LEITE (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 155/156: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente

conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006170-61.2012.403.6106 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS X MARIA DO CARMO GALVAO BARBOSA X SIDNEY APARECIDO BARBOSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Os documentos carreados aos autos pelas partes são insuficientes ao deslinde da causa. Tendo em vista que alega o Autor descumprimento da cláusula de Plano de Equivalência Salarial - PES, é indispensável ao julgamento da lide a demonstração dos índices de reajuste salarial efetivamente aplicados a sua categoria profissional. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o autor certidão comprobatória dos índices e períodos de reajuste salarial aplicados a sua categoria profissional indicada no documento de fls. 34 (Empre Comercio-varejista), desde a data da celebração do contrato até a presente competência (novembro de 1991 a abril de 2014). No mesmo prazo, traga o Autor documento comprobatório do valor de sua remuneração mensal (holerites), relativo ao mesmo período (novembro de 1991 a abril de 2014) ou, caso já aposentado, comprove os índices e períodos do reajuste de proventos de aposentadoria, porquanto também alega descumprimento do comprometimento máximo de sua renda (Plano de Comprometimento de Renda - PCR). Sem prejuízo, traga a CEF/EMGEA, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório dos índices de reajuste da prestação mensal efetivamente aplicados no período de vigência do contrato do Autor, e os respectivos valores das prestações. Traga, ainda, planilha de evolução da dívida do saldo devedor. Com a juntada de documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tornem conclusos para sentença, dada a desnecessidade de produção de outras provas, como já decidido nos autos (fls. 143). Decorrido in albis o prazo acima concedido às partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006601-95.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES SANTANA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria

promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006874-74.2012.403.6106 - JOSE SERGIO DOS SANTOS X JOSE GUILHERME CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS CERQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ SÉRGIO DOS SANTOS, JOSÉ GUILHERME CERQUEIRA DOS SANTOS e LUCAS CERQUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteiam a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de IVONETE APARECIDA CERQUEIRA DE SOUZA, companheira e mãe dos autores, ocorrido em 09 de fevereiro de 2011, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alegam os autores que postularam administrativamente a pensão em 19 de maio de 2011, sob o NB 154.979.090-8, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob a alegação de que a falecida não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirmam os requerentes que não houve perda dessa qualidade, pois a de cujus estaria trabalhando à época em que veio a falecer, vínculo empregatício este que estaria comprovado por anotações constantes de sua CTPS juntada aos autos, ostentando, portanto, qualidade de segurado no período que antecedeu o óbito. A petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de procuração e documentos (13/142). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 145, foi, no mesmo ato, determinada a citação da Autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que a instituidora não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 148/189). Aduz que a anotação em CTPS acerca do último vínculo empregatício é falsa e que, portanto, deve ser desconsiderada. Às fls. 194/196 consta réplica da parte autora à contestação do INSS, reiterando os argumentos lançados na inicial. No mesmo ato, os autores requerem a produção de diversas provas. Parecer ministerial às fls. 200/201 em que afirma o MPF que, pela análise da prova constante dos autos, não teria ficado comprovada a qualidade de segurada da falecida à época do óbito. Ofício do Hospital de Base de São José do Rio Preto às fls. 221/288 acompanhado do prontuário médico da falecida. Às fls. 320/222 os autores juntam novo documento aos autos. Audiência de instrução realizada às fls. 323/328, em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora. Na oportunidade foram reiteradas pelas partes e pelo MPF as manifestações já exaradas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alegam os autores de ter recebido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de IVONETE APARECIDA CERQUEIRA DE SOUZA, ocorrido em 09 de fevereiro de 2011. A condição de dependente dos autores JOSÉ GUILHERME e LUCAS não é controversa nos presentes autos, já que está demonstrado que se trata de filhos da falecida (certidões de fls. 75/76). No que se refere ao autor JOSÉ SÉRGIO, entendo ter ficado demonstrado nos autos que vivia em união estável com a falecida. Muito embora na certidão de óbito de fls. 15 conste a informação de que IVONETE era casada com o ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, o que está coadunado com a certidão de casamento de fls. 71, a falecida e o autor, nos anos 1997 e 2000 tiveram dois filhos comuns, José Guilherme e Lucas (fls. 74/75), constando dos autos, ainda, o documento de fls. 78 que informa que no ano de 2004 JOSÉ SÉRGIO se tornou sócio de um clube esportivo, constando a falecida entre os seus sócios, situação que se mantinha até a data de emissão da declaração, no ano de 2011. Além disso, conforme documento de fls. 139, foi o autor quem arcou com todas as despesas do funeral de IVONETE. Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas no sentido de que a falecida vivia com o autor como se casados fossem, atestando a união estável do casal. Por tais motivos, nos termos expostos no art. 16 da Lei nº 8.213/91, deve JOSÉ SÉRGIO ser considerado dependente de IVONETE para a finalidade de recebimento de eventual benefício de pensão por morte. Resta analisar se a falecida detinha qualidade de segurado quando veio a óbito. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme se extrai do exposto na Lei nº 8.213/91 na redação vigente à época do óbito do falecido: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado

acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A parte autora apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da falecida (fls. 12/33), na qual constam anotados os seguintes vínculos de trabalho (função e período):1) Aprendiz de costureira, na empresa Dizimar Confecções Infantis, entre 01/07/1975 e 19/11/1975;2) Auxiliar de costureira, na empresa Nadim Kalim Cury, entre 15/03/1976 e 31/05/1979;3) Balconista, na empresa Casas Pernambucanas, entre 12/11/1984 e 09/01/1985;4) Costureira, na empresa Big Tan, entre 01/08/1986 e 29/02/1988;5) Costureira, na empresa Big Tan, entre 01/06/1995 e 06/07/2000;6) Auxiliar geral, na empresa J.S. dos Santos, entre 01/08/2004 e 01/01/2005;7) Serviços gerais, na empresa Palestra Esporte Clube, entre 01/11/2005 e 16/11/2005;8) Serviços gerais, na empresa Realmix Empreendimentos, a partir de 03 de janeiro de 2011, sem encerramento do vínculo.Às fls. 164/165 há, ainda, dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Social que demonstram que a falecida esteve inscrita perante o RGPS como segurada empregada, estando registrados os mesmos vínculos constantes de sua CTPS, havendo a informação, no entanto, segundo a qual a averbação do último vínculo, perante o INSS, se deu apenas em 27/02/2011, posteriormente, portanto, ao falecimento.Considerando que o óbito ocorreu em 09 de fevereiro de 2011, o vínculo exercido no período de 03 de janeiro de 2011 até seu óbito seria suficiente para atribuir à de cujus a qualidade de segurado por ocasião do óbito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Diversos precedentes jurisprudenciais afirmam que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, conforme preconizam os enunciados nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, STF, RESP 310.264/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18/02/02. Ocorre, no entanto, que o réu, no bojo do processo administrativo concessório (fls. 37/129), impugnou a existência do vínculo anotado na CTPS da de cujus, afirmando que o mesmo seria falso, tendo em vista que sua anotação no CNIS e o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva se deram posteriormente ao óbito ocorrido em 09 de fevereiro de 2011 (CAGED datada de 09/03/2011 e GFIP recolhida em 27/02/2011, conforme fls. 122/123), tendo sido os supostos empregadores da falecida seus sogros, ou seja, os pais do autor JOSÉ SÉRGIO, que procederam à anotação em CTPS e ao recolhimento da contribuição previdenciária com o único objetivo de fraudar a Previdência Social, simulando vínculo de emprego com a finalidade de atribuir à falecida qualidade de segurada.Conforme informações de fls. 52/54, no bojo do processo administrativo concessório foi realizada pesquisa externa por servidor do INSS, junto à empresa Real Mix Empreendimentos LTDA, tendo sido verificado que no livro de registro de empregados não constava o nome da falecida, não havendo também o registro de qualquer Livro de Ponto que demonstre a entrada e a saída da falecida durante o expediente, não sendo apresentado qualquer documento que indique que ela de fato ali trabalhava. Ao ser perguntado por qual motivo a CAGED e a GFIP referentes à falecida teriam sido emitidas em data extemporânea, posteriormente ao óbito da suposta empregada, pelo representante da empresa, Sr. Cláudio César, foi dito que tal se deu por descuido de um empregado que se esqueceu de transmiti-las.Para comprovar a veracidade do vínculo contestado pelo INSS os autores fizeram juntar aos autos dois exames médicos ocupacionais que teriam sido realizados pela falecida quando do início do vínculo com a empresa Real Mix Empreendimentos LTDA, sendo tanto o de fls. 130 quanto o de fls. 321 datados de 09/02/2010. Ocorre que em ambos os documentos, muito embora a assinatura nos dois pareça coincidir e ter sido feita pela mesma pessoa, tal rubrica, que supostamente seria a da falecida, não corresponde à assinatura constante em sua carteira de identidade de fls. 69 ou à constante na primeira página da CTPS de fls. 21, motivo pelo qual tais documentos não se prestam ao fim almejado pelos autores.Em que pese a presunção de veracidade das anotações contidas na CTPS da falecida, entendo que o caso é de afastar tal presunção, já que o INSS comprovou nos autos que as informações acerca do vínculo ali anotado não condizem com a realidade. Além de todos os indícios de fraude apurados na via administrativa pela Autarquia, constato, da análise dos documentos contidos nos autos, que a relação de emprego entre a falecida e a empresa Real Mix Empreendimentos, de propriedade dos pais do autor, no período compreendido entre 03 de janeiro de 2011 e 09 de fevereiro de 2011, dia de seu óbito, não ocorreu de fato.Tais indícios são extraídos das seguintes constatações: o vínculo consta no banco de dados do CNIS como extemporâneo, já que só foi informado ao INSS em 27 de fevereiro de 2011, por ocasião do recolhimento pós óbito das contribuições previdenciárias respectivas, o que se deu mais de quinze dias após o falecimento de IVONETE; todos os documentos apresentados (CTPS, ficha de empregado de fls. 132, recibo de salário de fls. 131) foram preenchidos unilateralmente pelos pais do autor, donos da empresa supostamente empregadora da

falecida, manualmente, não tendo sido produzidas outras provas que corroborassem a legitimidade e a contemporaneidade das informações ali constantes (não foram juntados aos autos demonstrativo de transferência bancária que comprovasse o efetivo pagamento, à época, dos salários, por exemplo). Por fim, da análise das informações médicas trazidas aos autos pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto acerca da falecida (fls. 222/288), vê-se que no período anotado na CTPS não contava ela com condições de saúde que lhe permitisse trabalhar, tendo estado internada entre os dias 27/12/2010 e 03/01/2011 (fls. 226), 11/01/2011 a 21/01/2011 (fls. 244) e, finalmente, entre 25/01/2011 e 02/02/2011 (fls. 272) em razão das patologias pulmonares que foram a causa de seu óbito, tendo inclusive sido diagnosticada com neoplasia maligna no estômago, o que permite afirmar que seu quadro clínico permanecia debilitado mesmo após a alta hospitalar, não sendo crível que sob tais circunstâncias exercesse a atividade de serviços gerais. Assim, por todo o exposto, considero como não havido o vínculo empregatício anotado na CTPS da autora na empresa Realmix Empreendimentos, a partir de 03 de janeiro de 2011, motivo pelo qual o pedido é improcedente, já que sem tal vínculo, a falecida não possuía qualidade de segurado à época do óbito. Explico. A suposta instituidora da pensão requerida faleceu em 09 de fevereiro de 2011 (fls. 15). Não sendo considerado o vínculo do ano de 2011, o último vínculo empregatício legitimamente registrado em sua CTPS, se encerrou em 16 de novembro de 2005, não havendo notícia nos autos de que tenha efetuado qualquer recolhimento como contribuinte individual posteriormente à cessação de seus vínculos empregatícios, não havendo também qualquer indicativo de que tenha sido titular de qualquer benefício previdenciário após tal data. Desse modo, ainda que sejam consideradas as hipóteses de prorrogação do período de graça previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até novembro de 2008 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 09 de fevereiro de 2011. Em conclusão, ausente a qualidade de segurado da falecida ao tempo do óbito, indefiro todos os pedidos contidos na inicial. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia dos autos e desta sentença e encaminhe-se tudo à Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto e à Procuradoria da República nesta cidade, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração de eventual prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do CP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006988-13.2012.403.6106 - ROSANGELA MARIA HERNANDES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Esclareça a autora se atualmente reside no endereço indicado na inicial ou na residência do seu irmão (fls. 74/75). Após, diligencie a Secretaria para realização do estudo social determinado. Intime-se.

0007503-48.2012.403.6106 - APARECIDA IZABEL FELTRIN DE SOUZA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por APARECIDA IZABEL FELTRIN DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 15/07/2012 sob o NB 42/160.854.781-4, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega a autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o período de atividade rural exercida entre os anos 1968 e 1994, assim como não foi reconhecido, naquela via, que o período de atividade prestado perante a Prefeitura Municipal de Adolfo/SP, desde o dia 01/03/1995 até a data do requerimento, na função de faxineira, se deu com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, notadamente microrganismos, vírus e bactérias, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado o período de atividade rural e reconhecido a especialidade dos períodos e os convertido em tempo de atividade comum, contaria com o tempo mínimo de 30 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício da atividade campesina no interregno acima descrito e que seja reconhecida a especialidade dos períodos mencionados, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,2 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/16) juntou procuração e documentos (fls. 17/116). Recebida a inicial às fls. 119, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 123/246), arguindo prejudicial de prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural e aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pela autora. A parte autora junta aos autos o

documento de fls. 250/253 e, em resposta à acusação, repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 262/272). Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal da autora (fls. 287/292), além de ouvidas três testemunhas por ela arroladas. No mesmo ato, em alegações finais, ambas as partes reiteraram tudo o que já foi dito nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes na averbação do período rural de 01/01/1968 a 31/12/1994, além do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais perante a Prefeitura Municipal de Adolfo/SP, desde o dia 01/03/1995 até a data do requerimento, na função de faxineira. Do período de atividade rural Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. A autora levou à via administrativa os seguintes documentos, cuja cópia se encontra nestes autos: a) Certidão de seu casamento, ocorrido no ano de 1978, na qual seu marido, MÁRIO DE SOUZA, aparece qualificado como lavrador (fls. 28); b) Certidão de óbito de seu filho, VALDINEI APARECIDO, no ano de 1982, na qual seu marido aparece qualificado como lavrador (fls. 29); c) Cópia de sua CTPS, na qual consta a anotação de um único vínculo, iniciado em 01/03/1995, sem anotação de rescisão (fls. 31/33); d) Carteira de filiado a Sindicato de Trabalhadores Rurais e recibos de pagamento da respectiva contribuição, entre os anos 1982 e 1984, de seu marido (fls. 51); e) Registro de imóvel rural, datado do ano 1984, em nome do marido da autora, da própria requerente e de seus cunhados (fls. 54/56); f) Notas fiscais de comercialização de produção rural, em nome dos irmãos do marido da autora, que viviam e cultivavam as mesmas terras que a requerente, datadas dos anos 1978 a 1986 (fls. 57/99). Entendo que os documentos constantes dos autos estão aptos a comprovar que entre os anos 1978 e 1984 a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar. No entanto, não havendo qualquer documentação referente ao período que antecedeu seu casamento, no ano de 1978, não é possível afirmar que a requerente de fato dedicava-se às lides campestres em tal interregno. Quanto ao período posterior ao ano 1984, entendo que também não há nos autos prova de continuidade da atividade rural, pela demandante, diante do fato de que a partir de tal data o marido da autora, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 107, abandonou o campo e passou a exercer atividade urbana perante a Prefeitura de Adolfo, bem como porque não há nos autos documentação em nome da própria requerente posterior a tal data, não podendo as notas fiscais em nome do irmão de seu marido, que compõe grupo familiar distinto do seu, lhe aproveitar para o fim proposto. Quanto ao período de trabalho no campo reconhecido nesta decisão, ressalto que a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pela autora. Assim, reconheço o período de 01/01/1978 a 31/12/1984, laborado pela autora nas lides rurais, deixando de reconhecer o período compreendido entre 01/01/1968 a 31/12/1977 e 01/01/1985 a 31/12/1994, porque não há nos autos qualquer documento válido contemporâneo à época. Dos períodos de atividade especial No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a

aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. A autora requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende a autora o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas perante a Prefeitura Municipal de Adolfo/SP, desde o dia 01/03/1995 até a data do requerimento, na função de faxineira, afirmando que laborou com exposição aos agentes insalubres microrganismos, vírus e bactérias. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 36/37, além do laudo de condições técnicas ambientais de fls. 250/257, objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. Da leitura do LTCAT de fls. 250/257 é possível aferir de forma clara que as atividades desenvolvidas pela requerente perante a Prefeitura de Adolfo/SP não podem ser consideradas especiais, conforme pretendido. Isso porque, não se enquadrando as funções da autora nos grupos profissionais que a legislação previdenciária presumia a exposição a agentes agressivos durante seu exercício, deveria a requerente comprovar que esteve exposta, de forma HABITUAL e PERMANENTE, NÃO EVENTUAL e INTERMITENTE a agentes agressivos, o que não se deu no caso concreto. Da leitura das fls. 256/257, acerca dos agentes insalubres aos quais os trabalhadores que desempenham as mesmas funções da autora (zeladora/faxineira) estão expostos, o documento é claro ao afirmar: Agentes químicos (desinfetantes e detergente), umidade e biológicos EVENTUALMENTE. Desse modo, não podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais o período pleiteado na inicial, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187

do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Conforme documento de fls. 258, administrativamente foram apurados 17 anos, 04 meses e 15 dias de serviço até a DER, em 15/07/2012. Somando-se esse tempo ao período de atividade rural reconhecido nesta decisão, de 06 (seis) anos (01/01/1978 a 31/12/1984) a autora contava com tão somente 23 anos, 04 meses e 15 dias à data de entrada do requerimento, tempo inferior aos 30 anos de contribuição necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia a averbar a atividade rural desenvolvida pela autora entre 01/01/1978 a 31/12/1984, para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência. As custas deverão ser partilhadas entre as partes; no entanto, sendo o réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a execução da parte que lhe cabe depende da perda da qualidade de hipossuficiente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008075-04.2012.403.6106 - PEDRO ABBES HUEB(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora (AGU) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001175-68.2013.403.6106 - FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 06 de maio de 2014, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003478-55.2013.403.6106 - ROBERTO GALANTE(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006164-20.2013.403.6106 - WILSON RODRIGUES CALDEIRA JUNIOR(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Autora. Ciência do documento juntado pelo INSS às fls. 109. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0000400-19.2014.403.6106 - LUIZ AUGUSTO SCALFI(SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 54 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0000464-29.2014.403.6106 - THARITA IUNES SIMARDI(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que na procuração de fls. 22 não existe poderes para desistir da ação, portanto, querendo a autora a desistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração contemplando poder para tanteo. Intime-se.

0001108-69.2014.403.6106 - MARIA ABADIA DE SOUZA PIEDADE(SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando que a ação foi intentada em face da Caixa Seguradora S/A, empresa que tem personalidade jurídica de direito privado, não se amoldando o presente caso, nos elencados pelo artigo 109, I, da Constituição Federal, devolvam-se os presentes autos à Justiça Estadual de Olímpia (2ª Vara), com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa-incompetência na distribuição. Intime-se.

0001112-09.2014.403.6106 - RONALDO ADRIANO DA SILVA 39582912871(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sede de tutela antecipada. Trata-se de ação em rito ordinário, que visa a determinar que a Receita Federal do Brasil providencie a regularização dos dados do autor em seus cadastros, que teriam sido alterados de forma fraudulenta, bem como ao pagamento de indenização por danos morais pelos dissabores suportados em razão dessa alteração. O primeiro pedido foi feito, também, a título de tutela antecipada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/18. É a síntese do necessário. Decido. Consoante pesquisa desta data, que segue anexa a esta decisão, os dados inseridos no CNPJ do autor já estão regularizados, igualmente ao documento trazido pelo autor à fl. 12. Assim, falece ao autor interesse de agir quanto ao pedido de alteração dos dados, pois desnecessário provimento jurisdicional a viabilizá-lo, pelo que indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, em relação a esse pleito. Análise o pedido restante, indenização por danos morais. O autor indicou o valor de dez vezes a compra que teria sido efetivada, fraudulentamente, com seus dados (fl. 17) e que teria sido objeto de inclusão de seu nome no SCPC (fl. 18), resultando em R\$ 47.607,00. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, considerando-se a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta com base no valor da causa (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001). A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais. Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Sem entrar no mérito da questão, que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. O STJ tem se movimentado na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais, observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - inscrição indevida em cadastro de inadimplentes - indenização no valor de R\$ 10.000,00 (REsp 1.105.974). Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral, não é vinculante da condenação. Assim, considerando o caso concreto, fixo, abstratamente, o dano moral em R\$ 10.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa. Em decorrência, considerando a regra do artigo 260 do CPC e que o dano moral acima fixado não supera sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando à SUDP a alteração do valor da causa para R\$ 10.000,00 e sua redistribuição àquela Vara especializada, com as nossas homenagens, que deliberará, inclusive, acerca do pedido de justiça gratuita. Providencie, também, a Secretaria o necessário junto à SUDP para cadastramento de Ronaldo Adriano da Silva 39582912871 no lugar de Ronaldo Adriano da Silva, no polo ativo, e a União Federal, no lugar da Fazenda Nacional, no polo passivo, conforme petição inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-65.2014.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE PRAJO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, inclusive apresentando planilha(s) de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo atribuído novo valor à causa, e sendo o caso, de competência do Juizado Especial Federal, comunique-se à SUDP para que proceda a retificação do valor da causa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. O pedido de justiça gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente. Intime-se.

0001164-05.2014.403.6106 - RICARDO RODRIGUES CALDAS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Comunique-se à SUDP para que proceda a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, conforme petição inicial (fl. 02). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0001271-49.2014.403.6106 - FERNANDO DOS SANTOS(SP217786 - TATIANA EINSWEILER DELPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 51.548,00, sendo que desse montante R\$ 50.000,00 equivalem ao valor estimado da indenização por danos morais e apenas R\$ 774,00 correspondem ao valor do(s) saque(s) realizado(s),

que somado(s) ao valor do dobro que pagou (774,00), equivalem a R\$ 1.548,00, nos termos do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.No presente caso, o valor da indenização por danos morais estimado pela parte autora mostra-se excessivo, uma vez que ultrapassa em muito o valor do eventual prejuízo material sofrido.Assim, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, entendo razoável que o valor relativo aos danos morais seja compatível com a pretensão material deduzida.Desta forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.548,00 (onze mil, quinhentos e quarenta e oito reais), correspondente a R\$ 1.548,00 a título de indenização por danos materiais e mais R\$ 10.000,00 (a título de danos morais). Considerando que o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, declino da competência para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Decorrido o prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa e remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0001277-56.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8)) HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a União e INSS, em que pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do feito nº 0004764-78.2007.403.6106.Aduz, em síntese, que a ação mencionada foi ajuizada com o objetivo de ver reconhecida a prescrição do débito previdenciário constante da CDA nº 556108795, mas que postulou a renúncia ao direito a que se funda a ação, em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo sido proferida sentença homologando o pedido de renúncia. Sustenta que o pedido de renúncia foi baseado em pareceres da PGFN que sinalizavam a existência de irregularidade cometidas pela fiscalização federal. Contudo, em novembro de 2013, a PGFN restabeleceu os débitos previdenciários declarados prescritos, com sua reativação e execução judicial, razão pela qual entende a parte autora que foi enganada pela PGFN, que agiu com dolo, sendo o negócio jurídico anulável pelo vício da vontade da parte autora.Com a inicial (fls. 02/09) trouxe procuração e documentos (fls. 10/85).É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação.Por ora, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que certamente poderão ser trazidos com a vinda da contestação.Com efeito, da simples análise da documentação carreada aos autos pela parte autora, não é possível concluir se houve vícios na manifestação da vontade da parte autora, visto que nos autos do processo nº 0004764-78.2007.403.6106 a empresa autora, por meio de seus sócios, de forma pura e simples, requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, em agosto de 2012, sem apresentação de qualquer condição.Lado outro, a sentença proferida naqueles autos extinguiu o feito com resolução do mérito somente em 27 de fevereiro de 2014, época em que, aliás, já emanado parecer da PGFN no sentido da reativação da dívida e ajuizamento da execução fiscal (fls. 73), sem que fosse manifestada qualquer desistência da renúncia naquele processo.Desta forma, pelo menos nessa análise preliminar dos fatos, não há nos autos qualquer comprovação do vício de vontade manifestado pela parte autora no sentido de renunciar ao direito que se funda a ação, visto que os pareceres da PGFN carreados aos autos não implicam no reconhecimento administrativo da prescrição dos débitos previdenciários consubstanciados pelo DEBCAD nº 55.610.897-5 e muito menos condicionam à empresa ao seu reconhecimento mediante a renúncia do direito.No tocante ao alegado vício da vontade, portanto, além de não constituir a renúncia ao direito um negócio jurídico passível de anulação, visto que a manifestação foi unilateral da vontade, não se encontra demonstrado nos autos, até o presente momento, a existência de um acordo entre as partes no sentido do reconhecimento da prescrição mediante a renúncia ao direito, mas tão-somente pareceres da PGFN que discutem acerca de suposta prescrição dos débitos discutidos, conforme fls. 65/69. O despacho de fls. 54/57 posteriormente foi revisto pela própria PGFN nos termos do documento de fls. 73, o que é plenamente legal visto que pode a administração pública rever seus atos a qualquer momento, sem que isso implique em dolo.O que vislumbro dos autos, até agora, é a existência de uma manifestação unilateral de vontade precipitada, devidamente homologada pelo juízo, sem que demonstrado qualquer vício de vontade nessa manifestação.Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela pretendida.Entendo, por fim, que a sentença proferida nos autos do processo nº 0004764-78.2007.403.6106 não se encontra maculada por qualquer nulidade. Posto isso, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender o andamento daquela ação.Citem-se as Rés, nas pessoas de seus procuradores, para que apresentem defesa no prazo legal, juntando aos autos cópia do processo administrativo relativo ao DEBCAD nº 55.610.879-5 - processo administrativo nº 11995.001442/2009-81.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005891-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005891-2) - ERMELINDO SIMOES DIAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0) - MANOEL CAIRES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu

representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006542-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006542-8) - SILVIO CESAR BRAZ (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004258-97.2010.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO SOARES DE FREITAS

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 159 e nomeio como curadora especial de ausente, para defender os interesses do co-réu Alfredo Soares de Freitas nestes autos, a Advogada Dativa Ana Paula Corrêa da Silva, OAB/SP nº 105.150, cujos dados estão às fls. 160, salientando que os honorários serão pagos com base na Tabela de pagamento de advogados dativos do TRF da 3ª Região. Comunique-se a advogada para ciência desta decisão, bem como para que apresente defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, inclusive, fazer carga dos autos. Providencie a Secretaria as identificações de praxe, em relação a esta situação (advogada dativa), salientando que todas as intimações deverão ser feitas de forma pessoal, devendo, inclusive, incluí-la no sistema de acompanhamento processual. Vista ao MPF, oportunamente, tendo em vista o interesse de ausente. Intimem-se.

0006626-79.2010.403.6106 - MARILENA DA SILVA CRUZ (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008696-69.2010.403.6106 - JOSE ROSAO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento

essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0007137-43.2011.403.6106 - ENILDA ASSIS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003453-76.2012.403.6106 - DIVINA MUNIZ GUIMARAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIVINA MUNIZ GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido REGINALDO SILVA, ocorrido em 13 de janeiro de 1986, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data da citação. Alega a autora que se dirigiu a uma agência da Previdência Social do município de Cedral/SP para postular administrativamente o benefício, mas que, diante da ausência dos documentos pessoais do de cujus (CPF e RG) não seria possível a formalização do requerimento. Afirma, ainda, que seu falecido marido, tendo sido trabalhador rural durante toda a

sua vida, contava com qualidade de segurado especial ao tempo de seu óbito, de modo que, preenchidos os requisitos para tanto, faz jus ao benefício de pensão por morte. A petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos (06/13). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16, foi, às fls. 20, determinada a citação da Autarquia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que alega, preliminarmente, falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo prévio e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o instituidor não tinha qualidade de segurado na data do óbito (fls. 23/38). Às fls. 41/42 consta réplica da parte autora à contestação do INSS, reiterando os argumentos lançados na inicial. Designada audiência de instrução, a realização do ato foi frustrada por não ter a autora comparecido ao Juízo acompanhada de suas testemunhas, o que se deu em duas diversas oportunidades (fls. 60 e 74). Por ocasião da segunda audiência ambas as partes desistiram da prova oral antes requerida e reiteraram as manifestações já exaradas nos autos em sede de alegações finais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que toda a instrução processual foi escorreamente procedida, tendo o réu dela participado ativamente, inclusive requerendo, em alegações finais, o julgamento de mérito com decisão de improcedência, entendo presente a pretensão resistida, motivo pelo qual rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. Isto posto, concluo que estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de REGINALDO SILVA, ocorrido em 13 de janeiro de 1986. Está consolidado na jurisprudência pátria que em matéria de benefícios previdenciários, aplica-se a lei vigente à época em que ocorreu o fato gerador, que no caso da pensão por morte é o óbito. Apenas para ilustrar, colaciono a seguinte ementa proveniente do STF: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (RE 497796, CÁRMEN LÚCIA, STF. Decisão ainda não publicada.) Assim, tendo o óbito do instituidor da pensão por morte pretendida nestes autos se dado no ano de 1986, anteriormente, portanto, à CF/88 e à Lei nº 8.231/91, as disposições dos mencionados diplomas normativos não são aplicáveis, devendo ser analisado o direito ao benefício em conformidade com a legislação vigente no ano de 1986, no caso, a Lei nº 4.214/63, conhecida como Estatuto do Trabalhador Rural (FUNRURAL). A Lei nº 4.214/63 trouxe a nosso ordenamento jurídico a previsão de concessão de benefícios assistenciais aos trabalhadores rurais, que até o momento não gozavam de qualquer proteção previdenciária, pretendendo estabelecer um sistema de previdência, cujo beneficiário seria o homem do campo, semelhante àquele já existente e que amparava o trabalhador urbano. Estabeleciam os arts. 160 e 162 do mencionado diploma legal: Art. 160. São obrigatoriamente segurados: os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 30 desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço. Art. 162. São dependentes do segurado, para os fins desta lei: I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição quando inválidos ou menores de dezoito anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de vinte e um anos; II - o pai inválido e a mãe; III - os irmãos inválidos ou menores de dezoito anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de vinte e um anos. Par. 1º O segurado poderá designar para fins de percepção de prestações qualquer pessoa que viva sob sua dependência econômica; Par. 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I deste artigo, e se, por motivo de idade, condição de saúde e encargos domésticos, não puder angariar os meios para o seu sustento. Ocorre que, muito embora tenha a Lei nº 4.214/63 previsto a concessão dos benefícios acima referidos, a norma não estabeleceu os requisitos necessários para que o trabalhador rural fizesse jus aos mesmos, estabelecendo que norma futura deveria ser providenciada para tanto. É o que dispõe expressamente seu art. 173: Art. 173. Dentro de noventa dias o Poder Executivo através do Ministério do Trabalho e Previdência Social regulamentará as relações entre o IAPI e segurados rurais, dependentes rurais e contribuintes facultativos rurais, devendo constar do regulamento, entre outros, os seguintes assuntos: a) Indicação normativa para concessão e cálculo dos valores dos auxílios a que se referem os itens a, b, c, d, e e f, do art. 164; b) definição e caracterização dos diversos auxílios; c) exigências para concessão de cada um dos benefícios, inclusive prazo de inscrição dos dependentes rurais, observados os casos em que é dispensada a carência; d) casos de perda de qualidade do segurado; e) norma para inscrição dos segurados rurais e dos contribuintes facultativos rurais, bem como dos respectivos dependentes e outras medidas que objetivem, a sua maior facilidade; f) normas para, mediante acordo as entidades locais encarregarem-se do pagamento dos benefícios concedidos aos segurados ou

dependentes;g) normas para o estabelecimento das taxas de contribuição dos contribuintes facultativos rurais a que se refere o art. 161 no seu 1º. Muito embora o prazo de 90 dias determinado pela Lei tenha sido descumprido, foram editadas pelo Poder Público as Leis Complementares n 11/71 e n 16/73, com a finalidade de regulamentar a concessão dos benefícios assistenciais do PRO-RURAL. Desta forma, dispunham os seguintes dispositivos da LC n 11/71: Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá prestação dos seguintes benefícios: I - aposentadoria por velhice; II - aposentadoria por invalidez; III - pensão; IV - auxílio-funeral; V - serviço de saúde; VI - serviço social. Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social. Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Outrossim, o art. 5º da LC n 16/73 enunciava o seguinte: Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Pois bem. Assentados os requisitos necessário à concessão do benefício pleiteado conforme legislação vigente à época do óbito, passo a analisar se estão preenchidos no caso dos autos. A condição de dependente da autora não é controversa, já que está demonstrado que se trata de esposa do falecido (certidão de fls. 12). Diferentemente se dá quanto à qualidade de segurado do falecido, não comprovada nos autos pela autora. Da leitura dos dispositivos acima colacionados é possível concluir que para a concessão da pensão por morte requerida nestes autos é necessário que a autora demonstre o efetivo exercício de atividade campesina, pelo falecido, no período de pelo menos três anos anteriores à data do óbito; porém, a despeito da clareza do mandamento legal, tal providência não foi adimplida pela requerente, que se limitou a juntar a estes autos cópia da certidão de óbito de seu marido, certidão cartorária que, por se tratar de documento posterior ao falecimento e produzido, evidentemente, sem a participação do falecido, não se presta a fazer prova dos fatos anteriores à data de sua origem, bem como a certidão de casamento do casal, documento que não é suficiente ao fim almejado, posto que datado do ano 1985, não podendo ser considerado como prova de que em período pretérito (entre os anos 1983 e a data da celebração do matrimônio, 1985) exercesse a atividade de lavrador o falecido. Ademais, para além da precariedade da prova documental contida nos autos, a requerente sequer se deu ao trabalho de comparecer a Juízo para a celebração de audiência de instrução, designada e redesignada diante de seu não comparecimento, oportunidade na qual poderia produzir a prova oral requerida, essencial para complementar a escassa prova material apresentada. Em conclusão, ausente a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, indefiro todos os pedidos contidos na inicial. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005163-34.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS COSTA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista das cópias do procedimento administrativo, conforme r. determinação de fls. 219, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005191-02.2012.403.6106 - MARCILEI DE ALESSIO X ELIETE DE ALESSIO RIBEIRO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao INSS da petição e documento juntados pela Parte Autora às fls. 103/105. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0007621-24.2012.403.6106 - IRACI PEREIRA FERRARI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005877-57.2013.403.6106 - LUCIANO ALBIERI FILHO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suscitei nesta data conflito negativo de competência. Traslade-se para os autos cópia do ofício e das razões do conflito. Encaminhe-se, por ofício, o conflito de competência ao Tribunal Regional Federal. Suspendo o feito até decisão no conflito de competência suscitado.

CARTA PRECATORIA

0001563-34.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X CONCEICAO SASSO DE PIERRI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 08 de maio de 2014, às 15:15 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico, solicitando cópia da contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007001-80.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-29.2006.403.6106 (2006.61.06.002157-6)) UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ IVANOFF(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002157-29.2006.403.6106, em que a parte embargante acima especificada alega a inexistência de prova quanto aos exatos valores recolhidos indevidamente, acarretando a iliquidez e o excesso de execução. Sustenta que a atualização monetária de eventual indébito deve ocorrer mediante incidência da SELIC, sem a inclusão de juros moratórios, conforme título judicial. Conclui que a restituição/compensação do indébito deve ser feita mediante liquidação de sentença com a participação da entidade de previdência privada e acompanhamento de agente fiscal, com a incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária. A inicial (fls. 02/03) veio acompanhada de documentos (fls. 04/21). Em impugnação, a parte embargada sustenta que os cálculos apresentados estão em total consonância com a sentença, visto que aplicada a taxa SELIC aos valores cobrados indevidamente. Sustenta que são desnecessárias as informações da Fundação CESP, pois os documentos juntados aos autos dão conta dos valores retidos a título de IRPF e os valores das contribuições feitas, o que oferece condições para encontrar os valores devidos (fls. 27/29). Houve esclarecimentos da Contadoria do Juízo (fls. 31), sobre os quais apenas a parte embargante se manifestou (fls. 35/36). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 40/41) a fim de que a parte embargada trouxesse aos autos prova documental dos valores pagos à previdência complementar e dos retidos na fonte a título de imposto de renda para posterior remessa dos autos à Contadoria. A parte embargada carrou aos autos planilha com os valores retidos na fonte a título de imposto de renda (fls. 45/56), bem como requereu expedição de ofício para que Fundação CESP preste as informações solicitadas. Foi concedido à parte embargada prazo pelo juízo para comprovação de requerimento à CESP (fls. 60), não tendo a parte embargada se manifestado nos autos (fls. 60-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Razão assiste à parte embargante quanto à incorreção dos cálculos exequendos, uma vez que a parte embargada procedeu aos cálculos sem a devida liquidação da sentença, conforme determinado no título judicial (fls. 197 dos autos principais), e decisão judicial às fls. 40/41, segundo a qual não há nos autos dados suficientes para definir qual percentual deve ser aplicado no imposto de renda descontado para apuração do valor a ser restituído. Com efeito, para execução do julgado é imprescindível que anteriormente se traga aos autos o valor total das contribuições pagas à entidade de previdência complementar, tanto pelo participante do plano como pelo patrocinador, desde a data do ingresso no plano, bem como do valor total do imposto de renda pago pelo embargado a partir de 15/03/2001 (visto que as anteriores encontram-se abarcadas pela prescrição). Somente com tal documentação é possível identificar o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte embargada, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas por ela a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Os cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 234/237, assim, levam em consideração o valor do imposto de renda retido na fonte integral e não proporcionalmente ao valor das contribuições pagas por ela no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, também considerando o valor correspondente à parcela paga pelo patrocinador. Sendo assim, considerando os termos do artigo 475-B, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, tenho por necessário que se oficie a Fundação CESP para que traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, prova documental de todos os valores pagos ao plano de previdência complementar, pelo participante e pelo patrocinador, desde o ingresso no plano pelo autor até 15/03/2001, visto que os documentos juntados aos autos da ação principal mostram somente as contribuições posteriores a janeiro de 1989, bem como de todos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda da

pessoa física a partir de 15/03/2001. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso II, combinado com artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegações da parte embargante e determinar o prosseguimento da liquidação da sentença anteriormente a sua execução. Oficie-se à Fundação CESP para que traga aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, prova documental de todos os valores pagos ao plano de previdência complementar, pelo participante e pelo patrocinador, desde o ingresso no plano pelo autor até 15/03/2001, visto que os documentos juntados aos autos da ação principal mostram somente as contribuições posteriores a janeiro de 1989, bem como de todos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda da pessoa física a partir de 15/03/2001. Condene a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004773-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713653-29.1997.403.6106 (97.0713653-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tendo em vista a manifestação da Parte Embargada-vencedora às fls. 82, determino o desapensamento deste feito do principal, com as cautelas e certificações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006540-74.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0005303-49.2004.403.6106, em que o embargante, acima especificado, alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado quanto à renda mensal inicial do benefício e, conseqüentemente, dos honorários advocatícios devidos. Alega, em síntese, que o acórdão transitado em julgado alterou o termo inicial do benefício, bem como o tempo de contribuição e forma de apuração da renda mensal inicial, considerando o tempo de 30 anos, 08 meses e 18 dias de contribuição até 15/12/1998 e não o tempo posterior, ao contrário do que constou nos cálculos apresentados pela parte embargada. A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/42). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, em que alegou que a coisa julgada abrange somente o dispositivo do acórdão, razão pela qual se apresentam corretos os cálculos (fls. 46/52). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos às fls. 55 e 67/71, tendo as partes se manifestado nos autos (embargado - fls. 60/61 e 75/76; embargante - fls. 79/81). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título executivo judicial - formado pelo venerando acórdão do processo de conhecimento - contém condenação da parte embargante em conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte embargada, com termo inicial na data do segundo requerimento administrativo formulado perante o INSS (23/05/2003). Considerou, contudo, o tempo de contribuição até a emenda constitucional nº 20/1998, o que totaliza 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias (fls. 142/147 dos autos principais). Conforme esclarecimentos da Contadoria do Juízo às fls. 55, os cálculos da renda mensal inicial e de seus reajustes legais apresentados pelo embargante apresentam-se corretos (fls. 55). De fato, em consonância com o decidido com trânsito em julgado, o cálculo da renda mensal inicial deve se dar de acordo com as regras vigentes anteriormente ao dia 16/12/1998, data da Emenda Constitucional nº 20/1998, visto que o venerando acórdão reconheceu o direito da parte embargada à aposentadoria por tempo de contribuição, considerados os 30 anos, 08 meses e 16 dias, até o dia 15/12/1998. Desta forma, o cálculo da RMI deve levar em consideração os 36 últimos salários de contribuição, de acordo com a regra vigente a época, não podendo incluir períodos de contribuição posterior à data ou ser efetuado com fundamento nas regras que surgiram no ordenamento jurídico em período posterior. Com efeito, o acórdão é expresso em determinar, para o cálculo da aposentadoria, os 30 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição, e tal menção faz parte do dispositivo do acórdão, o qual abrange o termo inicial do benefício, a forma do cálculo, os juros e honorários advocatícios aplicados, ao contrário do afirmado pelo executante/embargado. Se a parte embargada considerou nulo o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal, deveria ter se utilizado, tempestivamente, das medidas cabíveis para modificação do julgado - embargos de declaração, eventual recurso, ou mesmo ação rescisória, se o caso -, não sendo a fase de execução da sentença adequada para tal mister. O que se extrai dos autos, no entanto, é o trânsito em julgado acórdão em 21/01/2011 (fls. 147 dos autos principais), de sorte que a decisão se revestiu de imutabilidade pela coisa julgada material. Integralmente corretos, pois, os cálculos da RMI apresentados pela parte embargante às fls. 196/202 dos autos principais, do que resulta conclusão

de haver manifesto excesso de execução. Lado outro, em que pese a correção dos cálculos do INSS no que tange à renda mensal inicial, verifico dos cálculos apresentados às fls. 33/36 dos presentes embargos que, contabilizados os valores já recebidos pela parte embargada a título de aposentadoria fixada em sede de antecipação de tutela, o saldo da embargante restou negativo. Diante da irrepetibilidade das verbas alimentícias recebidas de boa-fé pelo embargado, a execução deverá prosseguir, desconsiderando, para tanto, o crédito do INSS pelos valores já adiantados a título de benefício. No sentido da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebida em antecipação dos efeitos da tutela: AC - Apelação Cível 1575631TRF 3ª Região - 7ª Turma Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctise-DFJ3 30/10/2013 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É indevida a restituição de valores auferidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada por força de sentença que julgou improcedente o pedido, porquanto além de se tratar de verba de caráter alimentar, observa-se que foram percebidos de boa-fé, sendo aplicável, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Agravo legal a que se nega provimento. AC - Apelação Cível 76505TRF 3ª Região - 10ª Turma Relator Desembargador Federal Walter do Amaral-DJF3 28/03/2012 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. VERBA ALIMENTAR. REPETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I. Mesmo na eventual hipótese de pagamento a maior, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, incabível a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, em decorrência de decisões judiciais com trânsito em julgado, após ter sido dada ao INSS a oportunidade da ampla defesa e do contraditório. (...) Impõe-se, pois, em atenção ao disposto no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como à imutabilidade da coisa julgada, o acolhimento parcial destes embargos para que a execução tenha seguimento de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS juntados a fls. 33/36 dos presentes embargos, não se admitindo, contudo, a repetibilidade do valor principal e dos juros encontrados pela parte embargada. DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 33/36), sem a repetibilidade do valor principal e dos juros encontrados. Condene a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se oportunamente, e desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004179-50.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-20.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X TERESINHA BOTARO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) Remetam-se os autos ao arquivo, desansem-se do feito principal. Intimem-se.

0004844-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-49.2004.403.6106 (2004.61.06.006855-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0006855-49.2004.403.6106, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução, por conta de contagem incorreta dos juros de mora e correção monetária. Sustenta a embargante que a parte embargada utilizou-se de índices de atualização monetária diversos dos oficiais, bem como equivocados juros de mora, pois inclui no seu cálculo juros de mora de 12% ao ano após a vigência da Lei nº 11.960/2009, quando o correto seriam os juros aplicáveis à caderneta de poupança. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/10). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, em que alegou que os cálculos se deram em consonância com a coisa julgada oriunda do acórdão prolatado pelo Tribunal regional Federal da 3ª Região, que fixou juros de mora de 1% para todo o período, e que o critério de atualização dos débitos judiciais não é a TR, como utilizado nos cálculos do embargante. Sustenta que aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009 teve sua constitucionalidade questionada no STF através da ADIn 4357, ainda pendente de julgamento (fls. 14/65). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos às fls. 67/71, tendo as partes se manifestado nos autos (embargado - fls. 77/84; embargante - fls. 87). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título executivo judicial - formado pelo venerando acórdão do processo de conhecimento - contém condenação da parte embargante na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte embargada, para considerar o tempo rural e especial no período disposto, com pagamento desde a data da concessão do benefício (03/12/2003). Considerou, ainda, que a correção monetária deve se dar a partir de cada vencimento, aplicados os critérios estabelecidos na

Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidindo-se juros de 1% a partir da citação (fls. 255/259 dos autos principais). Com efeito, a parte embargada utilizou-se dos critérios estabelecidos na Resolução nº 561/2007, que contém os índices legais de atualização monetária, decorrentes da Lei nº 6.899/81 e alterações posteriores, e para o período englobado no acórdão (dezembro de 2003 em diante), à correção monetária aplicou-se o índice IGP-DI e INPC. O venerando acórdão também foi expresso em determinar a aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a contar da citação, ocorrida em setembro de 2004 (fls. 98 dos autos principais), conforme cálculo da parte embargada de fls. 319/322. Já a parte embargante apresenta cálculos de liquidação de sentença com incidência dos juros à ordem de 1% ao mês a partir da data do início do benefício (03/12/2003), e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em junho de 2009, de 0,5% ao mês, de forma simples, correspondente aos juros aplicáveis às cadernetas de poupança, como determina o novo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013); e, com relação à correção monetária utilizou-se dos índices INPC e TR a partir de julho de 2009. Assim, a divergência entre os valores apresentados pela embargante e os valores corrigidos apresentados pelos embargados, nos autos destes embargos, deve-se à aplicação de percentual de juros e correção monetária diferenciados, em decorrência do advento da Lei nº 11.960/2009, que o embargado entende ser inconstitucional, realizando seus cálculos nos termos do julgado executado. De acordo com as alterações sobrevindas com a Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (redação do artigo 5º que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97). Ora, a Lei nº 11.960/2009, muito embora anterior ao trânsito em julgado do acórdão executado (04/05/2010), por ser de natureza processual, tem sua aplicação imediata. Desta forma, ainda que o julgado não a tenha considerado, por se tratar de norma instrumental, aplica-se aos processos em curso, conforme entendimento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aliás, nesse sentido também tem se posicionado o E. TRF da 3ª Região: AC - Apelação Cível 1606912 Processo nº 0008797-33.2011.403.9999 Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento 10ª Turmae-DJF3: 18/09/2013 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI 11.960/09. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive com julgado na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.205.946/SP), considera que as alterações da Lei n. 11.960/09 possuem natureza processual, aplicando-se aos processos em andamento, independentemente de sua natureza. II - Até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte a respeito do alcance da decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF, na qual se discute a constitucionalidade da EC 62/09, permanecem as regras definidas na legislação até então vigente. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º do CPC). Note-se que muito embora tenha o STF se pronunciado acerca da inconstitucionalidade da referida norma, na medida em que ainda não foi publicado o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4357/DF, na qual se discute a constitucionalidade da EC 62/09, não tem tal decisão incidência, ao menos no presente momento, no caso em apreço, para o qual devem ser mantidas as regras da Lei nº 11.960/09, conforme os cálculos apresentados pela parte embargante, reconhecidos como corretos em esclarecimentos da Contadoria (fls. 67/71). Por fim, em relação à matéria discutida nos presentes autos, trago julgado deste Tribunal explicitando a conclusão deste julgado. AC - Apelação Cível 1779873 Processo nº 0034370-39.2012.403.9999 8ª Turmae-DJF 10/01/2014 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática de fls. 83/84, que deu provimento ao apelo do INSS para declarar a procedência dos embargos e determinar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentado pelo INSS. II - Pleiteia o agravante, em síntese, o afastamento da Lei nº 11.960/09 - TR, com aplicação da taxa de juros de 1% ao mês. Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.404/97. IV - Conforme tem decidido o STF, as alterações impostas à Lei nº 9.494/97, tem aplicação imediata, independente da data de ajuizamento das demandas. V - Quanto à incidência dos critérios de juros de mora e de correção monetária, cumpre consignar que não se desconhece o julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). VI - De acordo com o sistema de andamento processual daquela Corte, encontra-se pendente a lavratura do acórdão respectivo, sendo prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. VII - É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. VIII - Tenho que deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, tal como já decidido pela E. 3ª Seção desta Corte, em 27.06.2013, no julgamento da Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP. IX - Não merece reparos a decisão recorrida. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando

não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ XII - Agravo improvido. Há, portanto, manifesto excesso de execução decorrente da errônea contagem dos juros moratórios e da correção monetária aplicada pelos exequentes (fls. 319/322).

DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos para acolher integralmente os cálculos apresentados pela embargante (fls. 06/09) e determinar o prosseguimento da execução de acordo com esses cálculos, devidamente atualizados. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor da execução, condicionada sua execução à possibilidade de a parte embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006775-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079656-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079656-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)
Ciência à Parte Embargada da decisão de fls. 21, bem como da petição e documentos juntados pela União-Embargante às fls. 24/27, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001743-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-21.2013.403.6106) J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a inversão do ônus da prova em favor da Parte Embargante, hipossuficiente em relação à Embargada-CEF. Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 54/55, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na execução em apenso para comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova. Indefiro, também, a realização de produção de prova testemunhal, uma vez que em nada irá influenciar no julgamento da lide, pois o feito pode ser julgado com os documentos apresentados pelas partes, em especial pela parte embargada (na execução - feito principal), cujas cópias já estão juntadas nos autos. Por fim, conforme acima explicitado, indefiro a juntada de novos documentos, uma vez que já juntados aos autos. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002696-48.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-83.2000.403.6106 (2000.61.06.008472-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI)

Manifeste-se a União acerca do depósito de fls. 23/24, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006290-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006290-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090511-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090511-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GUIOMAR GLORIA POLOTTO X PAULO CESAR CASSILHAS X UBIRAJARA MORO DE PAULA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se para o feito principal em apenso, autos nº 0090511-26.1999.403.0399, cópias de fls. 125/128, 142/142/verso e 145. Após, aguarde-se o feito principal estar em fase de arquivamento, para arquivamento em conjunto. Intimem-se.

0007952-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087101-57.1999.403.0399 (1999.03.99.087101-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X ANNUNZZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária

nº 0087101-08.1999.403.6106, em que sustenta a embargante, em síntese, excesso de execução por terem os embargados Agnaldo, Annuzziata, Zenaide e Elza incluído nos seus cálculos valor referente à verba honorária não determinada na sentença que homologou a transação. Aduz, ainda, excesso de execução, por ter o embargado Lázaro apresentado cálculo com valores superiores ao determinado em sentença. À inicial (fls. 02/11) acostou documentos (fls. 12/14). Os embargados impugnaram os embargos à execução (fls. 27/36) e, em síntese, sustentaram serem devidas as verbas honorárias por não terem sido objeto de transação e por pertencerem a terceiros (advogados). O embargante apresentou documentos (fls. 45/120); e pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao embargado Lázaro, em razão da ocorrência de litispendência (fls. 122/131). A Contadoria do Juízo prestou informações (fls. 137/138). A parte embargante manifestou-se acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 143/145). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 149), sendo os documentos solicitados carreados aos autos (fls. 157/160 e 163/167). O INSS manifestou-se nos autos acerca do falecimento do autor Lázaro Mendes dos Santos (fls. 175/176 e 180/184). Instados os embargados a providenciarem a regularização processual de Lázaro Mendes dos Santos, não houve manifestação nos autos por seu advogado (fls. 186 e verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. A sentença executada acolheu os pedidos dos embargados julgando-os procedentes para determinar a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86%, e condenar ao pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária na forma da lei (fls. 85/89). O acórdão de fls. 135/145 deu provimento parcial à apelação para determinar a compensação dos valores pagos administrativamente, bem como extinguiu o processo em relação aos autores Agnaldo Moreira, Annunzziata Laprano Chiurco e Zenaide Ferreira Faria, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da transação homologada. Primeiramente, em relação ao embargado LÁZARO MENDES DOS SANTOS, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com o falecimento do embargado LÁZARO (fls. 120), o patrono constituído nos autos foi intimado para providenciar a habilitação de sucessores, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 186). O prazo concedido transcorreu in albis (fls. 186-verso). Inexistente, pois, pressuposto processual de constituição válida do processo, do que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao autor LÁZARO MENDES DOS SANTOS. De outra parte, em relação aos honorários advocatícios impugnados pela parte embargante no que tange aos cálculos apresentados pelos embargados AGNALDO MOREIRA, ANNUNZZIATA LAPRANO, ZENAIDE FERREIRA FARIA E ELZA MARIA BUSQUIM ZANINI, tem-se que devidos, em que pese a transação homologada judicialmente. É que pode a parte, a qualquer momento, transacionar, fora do processo, sobre direito seu que havia anteriormente postulado em juízo. Assim, tratando-se de direito disponível, seu titular poderá se entender com aquele que, num primeiro momento, resistira a sua pretensão. No entanto, é evidente que, no que tange aos honorários advocatícios incluídos na condenação, não poderá haver transação sem anuência do advogado, eis que tal verba é direito autônomo do patrono, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, que poderá, inclusive, executar, em seu próprio nome, a sentença nesta específica parte, requerendo, inclusive, a expedição de precatório. Não procede, portanto, a alegação de excesso de execução quanto à inclusão dos honorários advocatícios nos cálculos dos embargados. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao embargado LÁZARO MENDES DOS SANTOS. No mais, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos relativamente aos honorários advocatícios que são devidos de acordo com os cálculos apresentados pelos embargados AGNALDO MOREIRA, ANNUNZZIATA LAPRANO, ZENAIDE FERREIRA FARIA E ELZA MARIA BUSQUIM ZANINI. A execução deve prosseguir para pagamento dos honorários advocatícios de acordo com os cálculos apresentados pelos autores-embargados. Condeno a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atribuído a estes embargos. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, neles prosseguindo-se oportunamente, e desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007465-22.2001.403.6106 (2001.61.06.007465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMIR BALESTRIERI(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do co-executado Rosemir Balestrieri, tendo em vista a declaração de fls. 139. Concedo 05 (cinco) dias de prazo para vista dos autos fora da Secretaria. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Intime(m)-se.

0001751-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M M M

BRASIL COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Ciência às partes da decisão de fls. 95. Esclareça a CEF-exequente o pedido de fls. 107 (pesquisa de bens através do sistema INFOJUD), uma vez que às fls. 60/65 encontra-se a pesquisa via INFOJUD, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 48/49. Intimem-se.

0005173-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CURSO NOBRE CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA X FERNANDA GARCIA ROMEIRO HORITA X FERNANDO HORITA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI E SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI)

Embora os réus não tenham sido citados, o comparecimento espontâneo supre a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Observo que consta às fls. 49 que foram apresentados Embargos à Execução. Considerando que os executados não constituíram novo advogado neste feito, comprovem os advogados constituídos pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias, que cientificaram os mandantes da renúncia ao mandato, conforme determina o art. 45 do CPC. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009458-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009458-1) - MUNICIPIO DE CATANDUVA - SP(SP103634 - VALDIR MARTINS BOLOGNA E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008817-97.2010.403.6106 - CASAS BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

1) Ofício nº 80/2014 - AO GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM VOTUPORANGA/SP, (Rua Santa Catarina, nº 3580, Bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga/SP. CEP 15505-171) para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008564-75.2011.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 98/103. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0001389-93.2012.403.6106 - WEVERLANE DANTAS MARQUES TEIXEIRA(MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil local, remetendo-se as cópias de praxe, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-32.2013.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA X FRANGO NUTRIBEM LTDA X FRANGO NUTRIBEM LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0001131-15.2014.403.6106 - MARIA FRANCISCA BARRETO DA SILVA(SP264819 - JANAINA MARTINS ALCAZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante MARIA FRANCISCA BARRETO DA SILVA pretende obter provimento judicial que reconheça se tratar de pessoa portadora de doença

grave que a isenta do recolhimento de imposto de renda pessoa física, com fundamento no disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como que seja a autoridade impetrada impelida a lhe restituir os valores pagos como imposto de renda nos exercícios 2011, 2012 e 2013 (anos calendário 2010, 2011 e 2012). Sustenta a impetrante que é portadora de cardiopatia grave, muito embora, em perícia realizada perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o fim almejado nos presentes autos, tal não tenha sido reconhecido. Com a inicial (fls. 02/07), a parte impetrante carrou aos autos procuração e documentos (fls. 08/40). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. A questão discutida nos autos demanda a produção de prova pericial em Juízo (perícia médica), sem a qual não é possível aferir se as patologias de que padece a impetrante de fato podem ser qualificadas como cardiopatia grave, conforme afirma na inicial, sendo inadequada a via do mandado de segurança para veicular sua pretensão. Desta feita, diante da inadequação da via eleita, por não ser o provimento judicial adequado à solução da lide, não demonstrado nos autos o binômio necessidade/adequação, falta à impetrante uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Por tal razão, declaro a falta de interesse de agir na via do Mandado de Segurança, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo à impetrante do disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700492-54.1994.403.6106 (94.0700492-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703179-38.1993.403.6106 (93.0703179-7)) JAIR JOIA X ELIZABETH PONTON X MOISES GARCIA LOPES X SUELENA DA SILVA PORTO X REGINA APARECIDA SCUDERO DA SILVA X FRANCISCO BERNARDO DA SILVA X VALTER ANTONIO MARIA X ROSELI MARQUES DOS SANTOS MARIA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Verifico que a CEF e a Parte Autora entabularam acordo, já homologado, conforme se verifica nas decisões de fls. 312, 341/342 e 436/440, efetuadas no feito principal em apenso, ação ordinária nº 0703179-38.1993.403.6106. Digam as partes o destino de todos os depósitos judiciais realizados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio expeça-se Ofício para a agência da CEF detentoras dos depósitos para amortização das dívidas relativas aos contratos habitacionais objeto desta ação (prazo de 20 dias para comprovar esta determinação nos autos). Caso o requerimento seja no sentido da decisão acima, expeça-se, conforme já determinado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087995-33.1999.403.0399 (1999.03.99.087995-6) - LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA JOSE GUSSI X RONALDO COLOMBO FACA X VLADIMIR BELLUCCI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO COLOMBO FACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Intimem-se.

0008472-83.2000.403.6106 (2000.61.06.008472-9) - COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos em apenso transitou em julgado, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência à União acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da

intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7) - JOVINDA GONCALVES DE MELO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO)

REPUBLICADO POR NAO CONSTAR OS ADVOGADOS DO PETICIONARIO DE FLS.189/215: Tendo em vista a cota do DD. Representante do Ministério Público Federal de fls. 222/223, providencie o Sr. Adevaldo José Brito (peticionário de fls. 189/215), a juntada aos autos de procuração específica para que seus advogados possam atuar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a regularização acima determinada, manifestem-se os antigos procuradores da autora-falecida e o INSS sobre o pedido de fls. 189/215 (observando-se a DD. manifestação do MPF de fls. 222/223). Por fim, tendo em vista que não há como cadastrar os advogados do peticionário de fls. 189/215, determino, excepcionalmente, que sejam cadastrados no final, através do sistema processual, pela rotina ARDA, certificando-se o ocorrido, para que possam ter ciência desta decisão. Intimem-se.

0009044-87.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITA MARIA DA SILVA FURIGO(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SUDP para cadastrar a Sra. Benedita Maria da Silva Furigo (RG nº 30.592.181-2 e CPF nº 335.269.438-93), como terceira interessada, no pólo passivo da demanda. Quanto ao pedido de fls. 295/307, o mesmo deve ser indeferido pelos seguintes motivos: 1) Já houve o depósito da quantia às fls. 286, inclusive com informação de saque às fls. 290, sendo certo que às fls. 291 foi proferida sentença de extinção da execução (deverá a Secretaria, se o caso, certificar o trânsito em julgado da referida sentença). 2) A demanda, em tese, da Sra. Benedita Maria da Silva Furigo é contra a Sra. Aparecida Donizete Oliveira da Silva, portanto, absolutamente incompetente a Justiça Federal para apreciar o pedido. 3) Por fim, já houve o trânsito em julgado da sentença que deferiu o direito à Parte autora, não se prestando o pedido para a reforma da referida decisão. Após o cadastro do SUDP, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado da terceira interessada no sistema de acompanhamento processual, para ciência desta decisão. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, se em termos.

0006200-33.2011.403.6106 - LUZIA MILANEZ BEVENUTO(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUZIA MILANEZ BEVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 119, concedo à Autora-exequente mais 10 (dez) dias para manifestação, conforme determinado anteriormente. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001723-06.2007.403.6106 (2007.61.06.001723-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087995-33.1999.403.0399 (1999.03.99.087995-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RONALDO COLOMBO FACA X VLADIMIR BELLUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Embargada-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para os autos principais em apenso, cópias de fls. 59/62 e 65. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056251-49.2001.403.0399 (2001.03.99.056251-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENAMEVE CENTRO NACIONAL DE MEDICINA VETERINARIA COML/ LTDA

Deixo de apreciar o pedido da ECT-exequente de fls. 324/334, uma vez que já superada a questão, conforme já decidido às fls. 316, sendo mantida a referida decisão às fls. 321. Nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo da decisão de fls. 323. Intime-se.

0007265-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIANO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO SOARES DA SILVA

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 15:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002737-20.2010.403.6106 - TERESINHA BOTARO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TERESINHA BOTARO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos em apenso transitou em julgado, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência à União acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício requisitório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002334-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO COTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO COTRIN

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 16:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0002339-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0006285-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IVA APARECIDA DE SOUZA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVA APARECIDA DE SOUZA GOULART

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 14:30 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0008230-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLER ALLONSO DOS SANTOS SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLER ALLONSO DOS SANTOS SUZUKI

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 17:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0001654-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MISLEINE FAGUNDES JACO(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISLEINE FAGUNDES JACO

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 16:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

0001691-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIO GARCIA RODERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO GARCIA RODERO

Tendo em vista o MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO a ser realizado neste fórum da Justiça Federal, tendo por objeto os empréstimos do sistema CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes para que compareçam à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14 de maio de 2014, às 15:00 horas, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar. Trata-se de oportunidade única para a solução de pendências específicas da citada modalidade de contrato, em virtude da qualidade das propostas a serem apresentadas. A presença à audiência, obviamente, só implicará em obrigações caso assumidas expressamente pelas partes. Intimem-se.

Expediente Nº 2170

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000382-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-73.2014.403.6106) MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA(SP290319 - PAULA ROGERIO E SP325431 - MARINA CALANCA SERVO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000513-56.2003.403.6106 (2003.61.06.000513-2) - JUSTICA PUBLICA X NELSON ANTONIO DAS VIRGENS FILHO X MARCIA SARAIVA DAS VIRGENS

Expeçam-se cartas precatórias para tentativa de citação dos réus, conforme requerido pelo MPF à fl. 667.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010676-61.2004.403.6106 (2004.61.06.010676-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER ANTONIO POLONI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X ODAIR CESAR GARCIA X MANOEL JOSE CEARA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fls. 1897/1900. Intimem-se as defesas para apresentar as contrarrazões da apelação. Intimem-se pessoalmente os réus da sentença condenatória.

0001965-96.2006.403.6106 (2006.61.06.001965-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WILIAN FRONZA(SP320158 - JADNA DE OLIVEIRA) X LUIZ WALTER GUERZONI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Tendo em vista que as testemunhas da acusação não foram ouvidas: CARTA PRECATÓRIA Nº 64/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação, ENCARNAÇÃO DA SILVA PICCOLO, residente na Rua Domingos Megna, 294, Cohab, Santa Adélia/SP; ELAINE APARECIDA DE SOUZA, residente na R. Domingos Mazzo, 281, Santa Adélia/SP; JULIANA FALOPA SOARES, residente na R. Arlindo Crepaldi, 169,

Cohab, Santa Adélia/SP e; RUTE VIEIRA, residente na R. Ladislau Agostinho Guerra, 51, Cohab, Santa Adélia/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia da denúncia e das fls. 436/439. Intimem-se.

0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Encaminhado para publicação a decisão proferida em audiência pelo MM. Juiz Federal, às fls. 477/478, de seguinte teor: (...) designo o dia 10 de junho de 2014, às 14h30 para oitiva da testemunha Luis Antonio Vaserino e interrogatório dos acusados (...).

0015414-02.2007.403.6102 (2007.61.02.015414-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOAQUIM CONSTANTINO HIPOLITO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X NELSON LOPES MARTINS X LUIZ BRASIL DE SOUZA NASCIMENTO X ANTONIO MARQUES SILVA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO)

Em face do contido na certidão supra, designo audiência para o dia 12 de maio de 2014, às 17 horas, a ser realizada por videoconferência entre este Juízo e a 10ª Vara Federal de Campinas/SP: OFICIO 145/2014 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da 10ª Vara de BRASÍLIA/DF - Solicito o aditamento da carta precatória 53756-84.2013.401.3400, extraída dos autos em epígrafe, para intimação da testemunha ALAN BARBOZA COELHO, para que compareça nesse Juízo na data acima designada, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0011435-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011435-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CELMO PERPETUO DA SILVA X ADRIANO DA SILVA ROCHA X CINESIO JOSE DA SILVA(SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Recebo a apelação dos réus CELMO PERPÉTUO DA SILVA e CINÉSIO JOSÉ DA SILVA (fl. 219), bem como a apelação do réu ADRIANO DA SILVA ROCHA (por termo, à fl. 221). Intime-se a defesa para apresentar as razões das apelações, no prazo legal.

0009303-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009303-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ROGERIO BRUNHARA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 330, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome do condenado ROGÉRIO BRUNHARA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita (fl. 128) - se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001572-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VALDER ANTÔNIO ALVES, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, DALTON SOUZA NAGAHATA, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, RICARDO APARECIDO QUINHONES e JOSE CARLOS MACHINI, qualificados nos autos, pela prática dos crimes de sonegação de tributos e quadrilha ou bando, descritos respectivamente no art. 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90 e no art. 288, do Código Penal, em concurso material (art. 71, CP). Em síntese, consta da denúncia que no bojo da operação denominada GRANDES LAGOS, entabulada pela Coordenação de Inteligência da Polícia Federal junto à Delegacia de Polícia Federal em Jales-SP, apurou-se a existência de extensa organização criminosa, composta de

diversas quadrilhas, que interagem para a prática de crimes diversos, entre os quais pode-se mencionar quadrilha ou bando, sonegação de tributos e de contribuições previdenciárias, falsidade ideológica, ocultação de bens e capitais, corrupção ativa e passiva e frustração de direitos trabalhistas. Narra a inicial que diversas empresas eram criadas apenas formalmente, de forma espúria, sem nunca atuar de fato em seu objeto social, nada produzindo ou comercializando, para, em conjunto com outras empresas que efetivamente atuavam no mercado de criação e abate de gados e comercialização de carne bovina e suína, frustrar os direitos de diversos credores destas últimas empresas, podendo-se mencionar, entre eles, o Fisco e os empregados de tais pessoas jurídicas, impedindo seu acesso ao patrimônio dos verdadeiros devedores. Tais empresas de fachada assumiam todo o passivo das empresas beneficiadas, sendo formalmente a empregadora dos trabalhadores das terceiras empresas, e emitindo notas fiscais frias, referentes à movimentação comercial dos frigoríficos beneficiados pelo esquema, de modo que assumiam todo o seu passivo fiscal, previdenciário e trabalhista, blindando, de tal maneira, o patrimônio das empresas que atuavam de fato. Em razão da enorme dimensão das organizações criminosas envolvidas, para facilitar a perseguição criminal, as denúncias foram divididas pela Ministério Público Federal em diversas ações penais, referindo-se a presente tão somente à atuação da empresa FRI NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA. Conforme peça acusatória, entre os anos 2003 e 2005, a referida pessoa jurídica teria sonegado o total de R\$ 1.291.359,87 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) de tributos federais, decorrentes do fornecimento ilegal de mão de obra e de notas fiscais frias a terceiras empresas que atuavam na comercialização de carne bovina e suína, estando o crédito tributário definitivamente constituído desde 26/05/2009, conforme procedimento administrativo fiscal de nº 16004.001781/2008-15. Esclarece o parquet federal que o réu VALDER ANTÔNIO ALVES seria sócio e administrador de fato da FRI NORTE, enquanto que os réus VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR e VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI seriam sócios de fato e de direito da pessoa jurídica, o primeiro por ser sócio e administrador da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIS LTDA, que teria participação societária na FRI NORTE. Quanto aos demais réus, DALTON SOUZA NAGAHATA, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, RICARDO APARECIDO QUINHONES E JOSÉ CARLOS MACHINI, teriam eles participado das fraudes perpetradas pela empresa FRI NORTE na medida em que atuavam como seus Procuradores, movimentando valores em contas bancárias de tal empresa jurídica. Enquanto DALTON, RICARDO E JOSÉ CARLOS seriam empregados de terceiras empresas beneficiárias da FRI NORTE, movimentando, na conta bancária da FRI NORTE, valores oriundos dos lucros recebidos por suas empregadoras pela compra e venda de gado e carne bovina e suína, com a finalidade de ocultar tais quantias do Fisco para não pagar os tributos devidos, AGNALDO da mesma maneira, porém não como empregado de terceiros, mas sim em próprio nome, já que não estava vinculado a qualquer pessoa jurídica, movimentando tão somente o próprio lucro. Em suma, os denunciados, de forma deliberada e consciente, teriam se associado, em caráter permanente, com o objetivo de fraudarem a fiscalização tributária, omitindo operações em documento exigido pela lei fiscal, bem como falsificando e alterando nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda e outros documentos relativos a operação tributável, suprimindo, com isto, o pagamento de tributos, praticando, com tais condutas, os delitos de sonegação de tributos e quadrilha ou bando, descritos respectivamente no art. 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90 e no art. 288, do Código Penal, em concurso material (art. 71, CP). A denúncia de fls. 102/106 veio acompanhada do inquérito policial de fls. 02/100, das peças informativas de nº 1.34.015.000450/2009-46, oriundas da Procuradoria da República em São José do Rio Preto (Anexo I, em apenso) e de cópia do procedimento administrativo fiscal de nº 16004.001781/2008-15 (Anexo II, em apenso). Foram arroladas, pela acusação, duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 23 de março de 2010, conforme decisão de fl. 110/111. Os denunciados foram citados (fls. 147, 152, 240, 313/verso, 317/verso, 328 e 352) e apresentaram resposta à acusação. Às fls. 153/160, DALTON SOUZA NAGAHATA alegou, em preliminar, nulidade do processo por falta de exame de corpo de delito e inépcia da denúncia, arrolando duas testemunhas. Às fls. 168/204 VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI alegou, em preliminar, inépcia da denúncia, prescrição do crédito tributário, e falta de prova da materialidade e da autoria delitivas, arrolando três testemunhas. Às fls. 217/223, VALDER ANTONIO ALVES alega preliminar de inépcia da denúncia, pugnando por sua absolvição diante da ausência de justa causa para a presente ação e arrolando três testemunhas. Às fls. 224/232 RICARDO APARECIDO QUINHONES apresenta defesa idêntica a DALTON, arrolando três testemunhas. Novos documentos juntados aos autos por VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI às fls. 241/256. Às fls. 259/268 JOSÉ CARLOS MARQUINI apresenta defesa preliminar em que alega exceção de litispendência, já que estaria sendo julgado pelos mesmos fatos no processo de nº 2006.61.24.00124.001706-0. No mérito, nega a autoria dos crimes a ele imputados. Por fim, arrola seis testemunhas. Às fls. 329/344 VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR alega a inépcia da denúncia e nega a autoria dos crimes. Por fim, às fls. 354/375 ADINALDO AMADEU SOBRINHO alega a ausência de justa causa para a presente ação penal e nega a autoria dos delitos, arrolando, por fim, oito testemunhas. Rejeitada a absolvição sumária às fls. 381/383, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório dos réus. Em tal decisão foram rejeitadas todas as preliminares suscitadas pelos réus, tendo sido assentado que a denúncia não é inepta, está presente a justa causa para o ajuizamento da ação penal, não houve decadência para a constituição do crédito tributário, ou mesmo sua

prescrição e que não há que se falar em litispendência entre a presente ação penal e as noticiadas nas defesas preliminares apresentadas pelos réus (conforme decisões de fls. 863/864). Nova juntada de documentos pelo réu VALDER ANTÔNIO ALVES às fls. 518/536. Procedeu-se à fase de instrução judicial, inquirindo-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 559/560) e pela defesa (fls. 561, 562, 623, 639, 760/762, 779/780, 842/843 e 977) e interrogando-se os réus (fls. 1067/1068, 1116/1118, 1179/1182, 1187/1190, 1231/1232 e 1142/1148). Às fls. 887 foi decretada a revelia do réu VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR que, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência de seu interrogatório. Na fase específica de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 1236). Já os réus DALTON DE SOUZA NAGAHATA e RICARDO APARECIDO QUINHONES juntaram os documentos de fls. 1242/1294 e requereram a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, diligência indeferida às fls. 1295 por não se ter originado de circunstâncias ou fatos ocorridos na instrução. Os demais réus nada postularam. Em sede de alegações finais (fls. 1296/1302), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e V, da Lei n. 8.137/90 e art. 288 c/c artigos 29 e 71, do Código Penal, afirmando provadas materialidade e autoria delitivas. As defesas, por sua vez, protestaram pela absolvição dos acusados (fls. 1308/1311, 1314/1323, 1324, 1335, 1336/1340, 1351/1353 e 1370/1376), argumentando que as atividades da empresa FRI NORTE eram regulares, a ausência de materialidade do crime e negando a autoria. Certidões de antecedentes criminais juntadas em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, anoto que o Magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) encontra-se em período de férias, aplicando-se, por analogia, o que dispõe o artigo 132 do CPC, permitindo-me proferir esta sentença sem violação ao princípio da identidade física do Juiz, consoante orientação reiterada no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 158, 1º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, 2º, DO CÓDIGO PENAL). IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA LEI N.º 11.719/08. DEFESA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR DE QUE FORMA, OU EM QUE PONTO, O POSTULADO FOI OFENDIDO. SUBSTITUIÇÃO DE MAGISTRADOS, NO JUÍZO, QUE DEVE SER TIDA POR VÁLIDA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. No caso, a sentença condenatória foi prolatada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/08, que modificou o art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual nenhum Magistrado ficou vinculado ao feito, inexistindo violação ao princípio da identidade física do juiz. Precedentes. 2. Ademais, o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes. 3. Se a Defesa não demonstrou documentalmente em que ponto, ou de que forma, teria ocorrido ofensa ao postulado da identidade física do Juiz - ônus que lhe competia -, não há como infirmar a validade do fato de a ação penal ter sido julgada por outro Magistrado. 4. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal, sendo insuficiente, para tanto, a referência genérica à condenação criminal. 5. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 33.593/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013). Em prosseguimento, rejeito o pedido de conversão em diligência do presente julgamento conforme pleiteado em alegações finais, às fls. 1370/1376, pelo réu ADINALDO AMADEU SOBRINHO. Isso porque o incidente de sanidade mental, para apurar a imputabilidade do acusado, não foi instaurado por este Juízo nos presentes autos, mas sim pelo Juízo da Subseção Judiciária de Jales, nos autos da ação criminal de nº 0001838-75.2004.403.6124, nada constando dos presentes autos acerca da sanidade mental do réu, não tendo sido formulado pedido correspondente nestes autos por qualquer das partes. Não restando outras preliminares a serem analisadas, já que já houve devida decisão rejeitando todas as suscitadas pelos réus, conforme se observa às fls. 381/383, passo à análise do mérito. 1) Do crime de sonegação de tributos - art. 1º, incisos I e V, da Lei n. 8.137/90 - Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Entendo que a materialidade está amplamente demonstrada através do pormenorizado relatório estampado no Termo de Constatação Fiscal juntado às fls. 03/17 do Apenso II, acompanhado dos correspondentes Autos de Infração e Demonstrativos de Apuração (fls. 18/43), revelando, de maneira inequívoca, expressiva movimentação bancária, em nome da empresa FRI NORTE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA nas instituições financeiras Unibanco (nº 1376275 - Agência 171) e Bradesco (nº 00025 - Agência 2825), entre os anos de 2003 e 2005, sem mínima demonstração da origem dos recursos depositados ou creditados, deixando claro que entre os anos 2003 e 2005 a empresa FRI NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA auferiu rendimentos muito superiores aos informados à Receita Federal, deixando, com isso, de recolher os tributos decorrentes de tais ganhos. Consta dos autos que entre os anos 2003 e 2005, a empresa FRI NORTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA, atual denominação da antiga NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA teria deixado de recolher aos cofres do Fisco Federal o total de R\$ 1.291.359,87 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), devidos em razão de receita auferida com a

atividade de venda de notas fiscais frias a terceiras empresas que atuavam na comercialização de carne bovina e suína, estando o crédito tributário definitivamente constituído desde 26/05/2009, conforme procedimento administrativo fiscal de nº 16004.001781/2008-15. Da leitura dos anexos que instruem os presentes autos, vê-se que, conforme apurado pela Receita Federal, o que vem narrado nas conclusões contidas no termo de constatação fiscal de nº 0180700-2008-00378-8, que no ano calendário de 2003 a empresa FRI NORTE não informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica quaisquer receitas auferidas. Já no ano calendário de 2004, a empresa informou receita obtida de R\$ 94.763.798,48 (noventa e quatro milhões, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), declarando, por fim, no ano-calendário de 2005, que não obteve receita. Ocorre que da análise das movimentações financeiras das contas bancárias de titularidade da empresa, a Receita Federal apurou que somente a matriz da empresa, no ano calendário de 2003, emitiu notas de venda que alcançaram o montante de R\$ 77.895.388,75 (setenta e sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em 2004, R\$ 94.940.436,48 (noventa e quatro milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) e em 2005, R\$ 89.613.976,86 (oitenta e nove milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Em razão da disparidade entre as movimentações financeiras da empresa entre os anos 2003 e 2005 e os valores informados como renda auferida ao Fisco, procedeu a Receita Federal procedimento investigatório por meio do qual constatou que parte dos valores movimentados nas contas bancárias da FRI NORTE não se referia a receitas próprias, mas sim de terceiras empresas, que movimentavam seus recursos em nome da FRI NORTE, emitindo notas fiscais de sua movimentação comercial também em nome da FRI NORTE, com o objetivo de ocultarem receitas e assim sonegarem tributos. A outra parte dos valores movimentados nas contas bancárias da FRI NORTE correspondia às quantias recebidas pela empresa em troca dos serviços narrados, sobretudo venda de notas fiscais frias, constando dos autos que a FRI NORTE recebia R\$ 4,00 (quatro reais) por cada nota fiscal de gado bovino e R\$ 3,00 (três reais) por cada nota fiscal de gado suíno. Assim, segundo a Receita Federal do Brasil, para a análise relativa ao presente caso foram excluídas as contas movimentadas por terceiras pessoas, figuradas normalmente como procuradoras das mesmas e que na realidade eram os reais correntistas de fato, movimentando recursos oriundos de suas próprias operações, e não do contribuinte titular de direito.... Foram, portanto, expurgadas as contas utilizadas por terceiros (fl. 08 vº - grifei), referindo-se a apuração fiscal às contas utilizadas e aos valores auferidos unicamente pela empresa FRI NORTE como receita de sua atividade própria de venda de notas fiscais frias. De acordo com os elementos de convicção apresentados pelo Fisco, a empresa foi devidamente intimada a comprovar a origem de recursos levantados após criteriosa análise de extratos bancários (requisitados às instituições financeiras, por determinação judicial), mas não apresentou resposta alguma (deixou de apresentar livros e documentos fiscais contábeis solicitados), razão pela qual os valores a descoberto (a maior parte constituída de depósitos em cheque ou em dinheiro, identificados às fls. 09/16 vº do Apenso II) - em suas contas não movimentadas por terceiros, é bom frisar -, foram considerados como omissão de receitas, decorrentes de operações próprias do contribuinte fiscalizado, que se deram a título de remuneração para fornecimento de notas fiscais que acobertaram operações de terceiros (fl. 16 vº). Baseando-se no quadro já descrito, a Receita Federal do Brasil também desclassificou a escrita fiscal e contábil da empresa, por considerá-la uma mera ficção, apurando o crédito tributário demonstrado às fls. 18/39 vº do Apenso II, reproduzido às fls. 104 vº e 105 da denúncia, devidamente inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 47/61 - vol. 01 - Inquérito Policial), no valor total de R\$ 1.291.359,87 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), crédito este ainda pendente de pagamento, pois não há notícia alguma de quitação, parcelamento ou qualquer causa suspensiva de sua exigibilidade. Ressalto que a materialidade do crime fiscal foi também corroborada, em Juízo, pelos depoimentos precisos dos auditores que participaram da fiscalização efetuada pela Receita Federal do Brasil, arrolados como testemunhas pelo Ministério Público Federal. Nesse sentido, Antônio Pedro de Faveri e Jeferson de Lima Garcia, ouvidos às fls. 559/560, confirmaram que, para os autos de infração descritos, foram verificadas apenas as contas não utilizadas por procuradores, atribuídas às vendas de notas fiscais pela própria empresa FRI NORTE, concluindo que tal movimentação consubstanciava nítida omissão de receitas. Disseram, também, que a nominada empresa tinha como objeto social a compra e venda de carnes, mas que, efetivamente, funcionava apenas para a venda de notas, sem instalações adequadas ou indicativos de qualquer atividade comercial, não se tratando, portanto, de um frigorífico. Lembraram, inclusive, que havia uma câmara fria, mas desativada, cheia de documentos, não havendo indícios de qualquer utilização recente. Destaco que o réu VALDER ANTÔNIO ALVES, em suas alegações finais de fls. 1351/1353, afirma que a receita da empresa FRI NORTE teve origem em atividade lícita e legítima de comercialização de mercadorias e produtos, o que estaria comprovado pelos documentos de fls. 518/536. Ocorre que tais documentos não se referem à empresa FRI NORTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, com CNPJ nº 01.552.024/0001-16, mas sim a pessoa jurídica diversa, a empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO ME, com CNPJ nº 68.195.072/0001-5. Além disso, não fez juntar aos autos qualquer indício da efetiva comercialização de gado para corte ou de carne bovina ou suína pela FRI NORTE, de modo que suas afirmações são insuficientes para afastar o alegado e demonstrado pelo Ministério Público Federal nestes autos. Ademais, eventual licitude e legitimidade das operações comerciais efetivadas pela empresa FRI NORTE é irrelevante para o presente caso, já que o crime que

se imputa aos réus em nada se relaciona com a origem das receitas da pessoa jurídica, mas sim à omissão de tais receitas mediante entrega de declaração de rendimentos em que não constavam ou constavam a menor, com o objetivo de inadimplir os valores devidos ao Fisco Federal, pouco importando se os ganhos obtidos pela pessoa jurídica contribuinte tiveram origem em atividades lícitas ou ilícitas. Desta forma, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos, conforme cotejo acima realizado.

II - Da autoria e do elemento subjetivo Não é possível imputar a autoria do delito de sonegação de tributos aos réus DALTON SOUZA NAGAHATA, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, RICARDO APARECIDO QUINHONES E JOSÉ CARLOS MACHINI. Explico: conforme análise das provas que instruem os autos, notadamente os documentos que compõem o Anexo II em apenso, constatou-se que parte dos valores movimentados nas contas bancárias da FRI NORTE não se referia a receitas próprias, mas sim de terceiras empresas, que movimentavam seus recursos em nome da FRI NORTE, emitindo notas fiscais de sua movimentação comercial também em nome da FRI NORTE, com o objetivo de ocultarem receitas e assim sonegarem tributos. A outra parte dos valores movimentados nas contas bancárias da FRI NORTE correspondia às quantias recebidas pela empresa em troca dos serviços narrados, sobretudo venda de notas fiscais frias, constando dos autos que a FRI NORTE recebia R\$ 4,00 (quatro reais) por cada nota fiscal de gado bovino e R\$ 3,00 (três reais) por cada nota fiscal de gado suíno emitida. Assim, segundo a Receita Federal do Brasil, para a análise relativa ao presente caso foram excluídas as contas movimentadas por terceiras pessoas, figuradas normalmente como procuradoras das mesmas e que na realidade eram os reais correntistas de fato, movimentando recursos oriundos de suas próprias operações, e não do contribuinte titular de direito.... Foram, portanto, expurgadas as contas utilizadas por terceiros (fl. 08 vº - grifei), referindo-se a apuração fiscal às contas utilizadas e aos valores auferidos unicamente pela empresa FRI NORTE como receita de sua atividade própria de venda de notas fiscais frias. Ora, se o objeto material dos presentes autos reveste-se exclusivamente dos tributos não declarados e não recolhidos pela FRI NORTE oriundos de receitas próprias, auferidas por meio da atividade de venda de notas fiscais frias a terceiros, e, se a responsabilidade pela declaração do recebimento de tais quantias ao Fisco, bem como do recolhimento dos tributos correspondentes, só pode recair sobre os representantes legais e administradores da empresa FRI NORTE, tendo ficado claro que os réus RICARDO, ADINALDO, DALTON e JOSÉ CARLOS não movimentavam recursos da FRI NORTE, mas apenas recursos de empresas outras de quem eram empregados (RICARDO, DALTON E JOSÉ CARLOS) ou receitas próprias (ADINALDO), em contas bancárias de titularidade da FRI NORTE, então não se pode a eles imputar a prática do crime de sonegação de tributos devidos pela própria FRI NORTE. Em vista do exposto, absolvo os réus DALTON SOUZA NAGAHATA, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, RICARDO APARECIDO QUINHONES E JOSÉ CARLOS MACHINI da prática do crime previsto no art. art. 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90, o que faço com fundamento no art. 386, inc. IV, CPP. Da mesma forma entendo que está comprovado que o réu VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR não concorreu para a prática do crime, não podendo lhe ser imputada a autoria do delito. Conforme documentos de fls. 23/28 e 36/38 (fichas cadastrais emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo), VALTER é sócio da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIS LTDA desde a sua abertura em 24/04/1997, pessoa jurídica esta que é acionista da FRI NORTE desde 26/04/2000. Ocorre que o documento de fls. 1312/1313 demonstra que o acusado deixou a sociedade da empresa SÃO LUIS em maio de 2002, alienando sua parte na empresa para o corréu VALDER ANTÔNIO, documento este registrado perante a Junta Comercial do Estado de Goiás. Não se desconhece que quando juntado o documento aos autos já estava preclusa a produção de provas para qualquer das partes. Ocorre que tal documento não é o único elemento que permite a conclusão de que a autoria do crime não pode ser imputada ao réu. As declarações prestadas pelo corréu VALDER ANTÔNIO ALVES na fase inquisitorial (fls. 70/71) dão conta que VALTER foi sócio da empresa somente antes do ingresso de VALDER e do corréu VINÍCIUS na administração da pessoa jurídica, tendo VALDER afirmado ainda, em seu interrogatório em Juízo, que adquiriu as cotas de VALTER no ano de 2004 e que ambos jamais exerceram a administração da empresa em conjunto. Não fosse isso suficiente, a testemunha de acusação Antônio Pedro de Faveri foi clara ao afirmar em seu depoimento prestado em Juízo que VALTER era um sócio fictício, mero laranja. Por tais razões, por estar apenas a complementar a prova oral que já consta dos autos, admito excepcionalmente o documento de fls. 1312/1313 juntado extemporaneamente aos autos pelo réu. Em vista do exposto, também absolvo o réu VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR da prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90, o que faço com fundamento no art. 386, inc. IV, CPP. Lado outro, a autoria do delito, pelos réus VALDER ANTÔNIO ALVES e VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI encontra-se plenamente demonstrada nos autos. No que se refere ao réu VALDER ANTÔNIO ALVES, muito embora seu nome não conste dos registros da Junta Comercial do Estado de São Paulo como sócio proprietário da empresa FRI NORTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, anteriormente denominada NORTE RIORETENSE DISTRIBUIDORA LTDA, ao tempo da prática dos delitos (anos de 2003 e 2005), entendo que ficou comprovado que exercia, ao menos em parte do período, a administração de fato da pessoa jurídica. Conforme declarações por ele prestadas em seu interrogatório perante este Juízo, o réu VALDER ANTÔNIO teria se tornado sócio da empresa FRI NORTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA no ano de 2004, ao adquirir do corréu VALTER FRANCISCO sua parte na empresa

DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIS LTDA, acionista da empresa FRI NORTE desde 26/04/2000, conforme ficha cadastral registrada junto à JUCESP (fls. 23/28). Afirmou o réu em seu interrogatório, ainda, que sua atuação na FRI NORTE se resumia à condição de sócio e que não detinha poder de decidir os rumos da administração da empresa, limitando-se a apenas emitir algumas opiniões nas reuniões que fazia periodicamente com os outros sócios e com os diretores da empresa. Adiante, em suas alegações finais de fls. 1351/1353, afirma VALDER que sua atividade empresarial era lícita e legítima e que, muito embora tenha deixado de haver o recolhimento de tributos devidos, não houve fraude. Ora, se o próprio réu admite que era sócio da empresa ao tempo dos fatos, ao menos a partir do ano de 2004, admitindo, ainda, que deixou de recolher os tributos devidos em decorrência de sua atividade empresarial, não há como lhe negar a autoria das imputações que lhe foram feitas pela acusação. Sua tese defensiva, segundo a qual era mero sócio da empresa no período, limitando-se a emitir esporádicas opiniões, não pode ser aceita, já que desacompanhada de qualquer indício de que seja verdadeira. O réu não trouxe ao processo qualquer prova de que não exercia a administração da empresa entre os anos 2004 e 2005, de modo que, se era proprietário da pessoa jurídica, sobre ele pesa a presunção de que tinha o comando da FRI NORTE, presunção esta que só poderia ser afastada diante de provas em sentido contrário, provas estas que, porém, não foram por ele produzidas, ônus que lhe incumbe. Conforme teoria finalista, adotada por nosso Código Penal, a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. No que se refere ao réu VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI, entendo que igualmente encontra-se comprovada a autoria do crime. Conforme documentos de fls. 23/28 e 36/38 (fichas cadastrais emitidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo), VINÍCIUS é sócio da empresa FRI NORTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA desde 26/04/2000, data em que passou a ocupar o cargo de sócio gerente, sendo ainda sócio da empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO LUIS desde 06/02/2001, pessoa jurídica esta que é acionista da FRI NORTE desde 26/04/2000. É certo que durante seu interrogatório em Juízo VINÍCIUS afirmou que jamais exerceu a administração da FRI NORTE, não passando de empregado de seu verdadeiro proprietário, VALDER ANTÔNIO ALVES, tratando-se de verdadeiro laranja, afirmações que foram reiteradas nas alegações finais de fls. 1314/1323. Ocorre que os registros junto à JUCESP são claros no sentido de que, muito embora o réu detivesse somente 1% do capital da pessoa jurídica, ocupava o cargo de gerente, de forma que, para afastar a presunção contida nas informações emitidas pelo órgão público, deveria o réu ter carreado aos autos provas do que afirma, o que, no entanto, não fez. Reitero que, conforme teoria finalista, adotada por nosso Código Penal, a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Em vista do exposto, entendo bem provada a autoria do crime de sonegação de tributos federais, descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, pelos réus VALDER ANTÔNIO ALVES e VINÍCIUS DOS SANTOS VULPINI. III - Da adequação típica Quanto à tipicidade, os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, inc. I e V, da Lei nº 8.137/90. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (V) - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da leitura dos autos vê-se que os réus deixaram de recolher aos cofres do Fisco federal o total de R\$ 1.291.359,87 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) entre os anos 2003 e 2005. Para tanto, no ano calendário de 2003 a empresa FRI NORTE não informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica quaisquer receitas auferidas. Já no ano calendário de 2004, a empresa informou receita obtida de R\$ 94.763.798,48 (noventa e quatro milhões, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), declarando, por fim, no ano-calendário de 2005, que não obteve receita. Ocorre que da análise das movimentações financeiras das contas bancárias de titularidade da empresa, a Receita Federal apurou que somente a matriz da empresa, no ano calendário de 2003, emitiu notas de venda que alcançaram o montante de R\$ 77.895.388,75 (setenta e sete milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), em 2004, R\$ 94.940.436,48 (noventa e quatro milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) e em 2005, R\$ 89.613.976,86 (oitenta e nove milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Fica claro, portanto, que os réus omitiram informação sobre as receitas que auferiram nos anos de 2003 e 2005, tendo, ainda, prestado declaração falsa quanto ao montante obtido no ano de 2004. Por fim, cumpre esclarecer que no caso específico do crime em discussão, firmou-se a jurisprudência pátria no sentido de que, para sua configuração, é necessário que o tributo devido tenha sido definitivamente constituído, o que veio cristalizado pela Súmula Vinculante nº 24, do STF, que conta com a seguinte redação: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Conforme documentos anexos a estes autos (procedimento administrativo fiscal de nº 16004.001781/2008-15) o crédito tributário correspondente aos valores não recolhidos pelos réus foi definitivamente constituído desde 26/05/2009. Concluo, portanto, que a conduta de VALDER e VINÍCIUS subsume-se perfeitamente à atividade prevista no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. 2) Do crime de quadrilha ou bando - art. 288, CPI - Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Narra

a inicial acusatória que os réus se associaram, de forma estável, deliberada e consciente, para a prática reiterada de crimes de sonegação de tributos federais, tendo, portanto, praticado o crime de quadrilha previsto no art. 288, do Código Penal, que conta com a seguinte previsão: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. A consumação do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, por ser crime autônomo e formal, independe da efetiva prática de quaisquer outros delitos, porquanto ocorre com o simples ajuste para formação da sociedade celeris, bem como independe da identificação de cada um dos integrantes da quadrilha. Deve haver, entretanto, ânimo associativo para a prática de crimes, o que supõe vínculo estável e duradouro entre mais de três pessoas com a finalidade de praticar tais crimes, conforme se extrai da sedimentada jurisprudência de nossos tribunais superiores: PENAL - ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL -1. Materialidade e autoria efetivamente comprovadas, tanto pela prova oral, quanto pelas interceptações telefônicas colhidas durante as investigações, ratificadas pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. 2. Não é necessária a identificação de todos os membros de uma quadrilha, bastando a demonstração de existência de um grupo extremamente estruturado e organizado, com nítida divisão de tarefas entre os integrantes envolvidos, bem como a estabilidade e permanência desta organização criminosa, 3. Apelação ministerial provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0012055-93.2010.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013) Afirma a denúncia que os réus VALDER ANTÔNIO ALVES, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, através da empresa FRI NORTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, venderiam notas fiscais frias de comercialização de gados e carne bovina e suína, enquanto que os demais réus, DALTON SOUZA NAGAHATA, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, RICARDO APARECIDO QUINHONES e JOSE CARLOS MACHINI, ora como empregados das empresas beneficiadas pela fraude, ora em benefício próprio, atuando como procuradores da FRI NORTE, movimentavam em contas bancárias titularizadas pela FRI NORTE receitas próprias/de seus empregadores com o objetivo de ocultar do Fisco tais receitas, deixando de recolher, conseqüentemente, os tributos federais gerados em suas transações comerciais. Em que pese a denúncia mencionar a prática de eventuais crimes praticados por DALTON SOUZA NAGAHATA, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, RICARDO APARECIDO QUINHONES e JOSE CARLOS MACHINI, conforme já assentado nesta decisão as provas dos autos referem-se tão somente a atividades criminosas próprias da empresa FRI NORTE de ocultação de receitas suas para evitar o pagamento de tributos, não se referindo a quaisquer movimentações de valores de terceiros estranhos aos quadros societários da FRI NORTE. Assim, embora descritos em tese diversos delitos possivelmente praticados por VALDER ANTÔNIO ALVES, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, através da empresa FRI NORTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, em associação com DALTON SOUZA NAGAHATA, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, RICARDO APARECIDO QUINHONES e JOSE CARLOS MACHINI, da análise já realizada por ocasião do enfrentamento do crime de sonegação fiscal ficou assentado nesta sentença que só é possível falar, diante do contexto probatório dos autos e tendo em vista o objeto de investigação da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil materializado no inquérito policial de fls. 02/100 e nos anexos I e II apensados a estes autos, nos crimes tributários praticados entre os anos 2003 e 2005 exclusivamente pelos sócios da empresa FRI NORTE, de modo que, não tendo sido objeto de prova, ou mesmo de debate, nos autos, possíveis delitos praticados por VALDER ANTÔNIO ALVES, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, através da empresa FRI NORTE DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, em associação com DALTON SOUZA NAGAHATA, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, RICARDO APARECIDO QUINHONES e JOSE CARLOS MACHINI, não é possível falar em comprovação da materialidade do crime de quadrilha ou bando. Isso porque, tendo restado demonstrado nesta sentença que a autoria dos crimes de sonegação de tributos, para os quais a suposta quadrilha teria sido organizada, só pode ser imputada aos réus VALDER ANTÔNIO ALVES e VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, não se pode falar na prática do crime de quadrilha, já que para tanto seria necessária a participação de um mínimo de quatro indivíduos, o que, conforme visto, não se deu no caso dos autos. Desta feita, absolvo os réus VALDER ANTÔNIO ALVES, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, DALTON SOUZA NAGAHATA, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, RICARDO APARECIDO QUINHONES e JOSE CARLOS MACHINI da prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inc. IV, CPP. RESUMO DA CONDENAÇÃO E DOSIMENTRIA DAS PENAS Em conclusão, por todo o exposto, condeno os réus VALDER ANTÔNIO ALVES e VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, como incurso nas penas do delito tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71), pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68, CP.A) VALDER ANTÔNIO ALVES Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Em relação às circunstâncias e aos motivos, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. Não há que se falar em comportamento da vítima. Lado outro, VALDER possui diversos antecedentes negativos,

conforme certidões constantes dos autos. Assim, utilizo a condenação passada em julgado nos autos 0035916-85.2001.8.26.0576, que teve trâmite perante a 4ª vara criminal da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 237) para aumentar a pena base em 1/8 acima do mínimo legal. Ademais, as consequências do crime devem ser consideradas de grande gravidade, diante do alto valor de tributo sonegado (mais de um milhão de reais), fato que também considero para aumentar a pena base em mais 1/8 acima do mínimo legal. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 02 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro quaisquer atenuantes aplicáveis à espécie. Entretanto, em desfavor do acusado, pesa a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação criminal passada em julgado nos autos da ação penal nº 576.01.2003.050161-8, que teve trâmite perante a 2ª vara criminal da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 273), motivo pelo qual aumento a pena base em 1/4, fixando a pena intermediária em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. c) Na terceira fase da aplicação da pena, está presente a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71, CP). Considerando que o réu deixou de recolher contribuições previdenciárias referentes a três anos (2003 a 2005), aumento a pena intermediária em 1/4, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Tendo em vista a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas na fixação da pena base, estabeleço o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. d) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade - arts. 44 e 60 do Código Penal No caso dos autos, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu consideradas na fixação da pena-base e por se tratar de réu reincidente, considero não preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou por pena de multa. B) VINICIUS DOS SANTOS VULPINI Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Em relação às circunstâncias e aos motivos, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. Não há que se falar em comportamento da vítima. Lado outro, VINÍCIUS possui diversos antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Assim, utilizo a condenação passada em julgado nos autos 0037447-47.2001.8.26.0576, que teve trâmite perante a 1ª vara criminal da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 292) para aumentar a pena base em 1/8 acima do mínimo legal. Ademais, as consequências do crime devem ser consideradas de grande gravidade, diante do alto valor de tributo sonegado (mais de um milhão de reais), fato que também considero para aumentar a pena base em mais 1/8 acima do mínimo legal. Em face do acima exposto, o aumento desta fase totaliza 1/4, de modo que fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 02 (anos) anos e 06 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro quaisquer atenuantes aplicáveis à espécie. Entretanto, em desfavor do acusado, pesa a agravante da reincidência, tendo em vista a condenação criminal passada em julgado nos autos da ação penal nº 0007427-81.2014.8.26.0576, que teve trâmite perante a 4ª vara criminal da Comarca de São José do Rio Preto (fls. 264), motivo pelo qual aumento a pena base em 1/4, fixando a pena intermediária em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. c) Na terceira fase da aplicação da pena, está presente a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71, CP). Considerando que o réu deixou de recolher contribuições previdenciárias referentes a três anos (2003 a 2005), aumento a pena intermediária em 1/4, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Tendo em vista a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis consideradas na fixação da pena base, estabeleço o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal. d) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade - arts. 44 e 60 do Código Penal No caso dos autos, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu consideradas na fixação da pena-base e por se tratar de réu reincidente, considero não preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito ou por pena de multa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: 1) Absolver os réus DALTON SOUZA NAGAHATA, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, RICARDO APARECIDO QUINHONES, JOSÉ CARLOS MACHINI e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR da prática do crime previsto no art. art. 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90, o que faço com fundamento no art. 386, inc. IV, CPP; 2) Absolver os réus VALDER ANTÔNIO ALVES, VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, DALTON SOUZA NAGAHATA, ADINALDO AMADEU SOBRINHO, RICARDO APARECIDO QUINHONES e JOSE CARLOS MACHINI da prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inc. IV, CPP; 3) Condenar os réus VALDER ANTÔNIO ALVES e VINICIUS DOS SANTOS VULPINI, qualificados nos autos, pelos crimes previstos no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71) à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, considerando que os réus responderam ao processo em liberdade, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Fixo como valor mínimo de indenização a ser paga pelos réus a quantia de R\$ 1.291.359,87 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete

centavos), valor que deverá ser atualizado desde a data dos fatos (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-38.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JADER RIBEIRO DE FREITAS X ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X PAULO ALVES DE FREITAS

Tendo em vista que a carta precatória de fls. 180/187 retornou sem cumprimento: CARTA PRECATÓRIA Nº 63/2014- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: JÚLIO CESAR DE ASSIS SANTOS e ANANIAS SIQUEIRA FREITAS, agentes de fiscalização da ANATEL - R. Vergueiro 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP Cópia do presente servirá como Carta Precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 102/103 destes autos e fls. 163/164 e 167/168 do apenso II. Intimem-se. Cumpra-se.

0004678-05.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BRENO GIANOTTO ESTRELA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) Recebo a apelação do réu (fls. 253/264). Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008786-77.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP101352 - JAIR CESAR NATTES)

AUTOS Nº 0008786-77.2010.4.03.6106 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ODIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA E WALTER PINTO DE SOUZA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA SENTENÇA TIPO DS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ODIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA, pescador profissional, e WALTER PINTO DE SOUZA, pescador amador, devidamente qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Consta da exordial que os Denunciados, no dia 21 de dezembro de 2009, por volta das 23:59 horas, foram surpreendidos pela fiscalização da Polícia Ambiental, na Represa de Água Vermelha, Rio Turvo, no município de Cardoso/SP, praticando atos de pesca mediante a utilização de petrechos proibidos, durante o período da piracema. Na ocasião, após vistoria, foram apreendidos com os Acusados, 17 quilos de peixes da espécie popularmente conhecida por corvina, capturados mediante a utilização de tarrafa, conforme Boletim de Ocorrência, Termo de Destinação de Materiais e/ou Produtos Apreendidos e Auto de Infração Ambiental (fls. 04/09). Ainda segundo a denúncia, a Instrução Normativa 25, de 01 de dezembro de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, fixou o período da piracema nos rios da bacia hidrográfica do Rio Paraná, no período de 01 de novembro de 2009 a 28 de fevereiro de 2010 (art. 1º), permitindo a pesca desembarcada somente com linha de mão, vara com molinete ou carretilha e iscas naturais e artificiais. Muito embora a mencionada instrução não tenha fixado limite de captura para o pescador profissional, não lhe franqueou o uso de tarrafa ou petrecho que não os especificados (art. 2º, II). O material proibido utilizado na captura (tela de náilon duro) foi periciado, conforme laudo reproduzido às fls. 44/47. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2010, conforme decisão de fl. 58. Em relação ao denunciado Walter Pinto de Souza foi proposta a suspensão condicional do processo, sendo o feito desmembrado em virtude da sua adesão ao benefício, prosseguindo-se o feito em relação ao acusado Odivaldo Araújo de Oliveira, que não fez jus à suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em razão da ausência dos pressupostos legais exigidos (fls. 100, 102/103, 146). O Acusado Walter Pinto de Souza foi citado (fl. 108) e apresentou resposta para a acusação às fls. 109/110, mas os argumentos estampados em tal peça processual não foram suficientes para a decretação de sua absolvição sumária (fl. 120). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de uma testemunha (fl. 122). Na fase de instrução judicial, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, que desistiu da oitiva da testemunha Valter Pinto de Souza, interrogando-se o Acusado Odivaldo Araújo de Oliveira, na sequência (fls. 142/144). Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fls. 148 e 150). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado, considerando provadas a materialidade e a autoria dos fatos (fls. 153/154). A defensora dativa do réu Odivaldo Araújo de Oliveira requereu a absolvição do acusado, alegando não estar suficientemente comprovada a sua participação dolosa, suplicando, subsidiariamente, pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 175/177). Certidões de Antecedentes Criminais do Réu às fls. 65/69, 72, 75, 81, 83/84, 88. Resumo à fl. 183. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO caso dos autos diz respeito à prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, assim definido: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas

ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.A conduta vedada, no caput, é a pesca em época proibida ou em local interdito. No parágrafo único, são mencionadas as situações que podem provocar diminuição e até o extermínio dos espécimes, dentre elas a captura com a utilização de petrechos ou técnicas não permitidas. O art. 36 estabelece que, para efeitos da Lei 9.605/98, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios.O objeto jurídico é a proteção ao meio ambiente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de quaisquer das modalidades proibidas. Os tipos penais descritos dependem de outra norma que os complemente (norma penal em branco), regulando a pesca, autorizando ou proibindo o ato e as épocas em que isso ocorre. Conforme se verifica da Instrução Normativa nº 25, de 01 de setembro de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o período da piracema nos rios da bacia hidrográfica do Rio Paraná vigorou no período de 01 de novembro de 2009 a 28 de fevereiro de 2010 (art. 1º), sendo permitida a pesca desembarcada somente com linha de mão, vara com molinete ou carretilha e iscas naturais e artificiais. Muito embora a mencionada instrução não tenha fixado limite de captura para o pescador profissional, não lhe franqueou o uso de tarrafa ou petrecho que não os especificados (art. 2º, II). Pois bem. No caso concreto, de acordo com a denúncia, o Réu teria praticado atos de pesca, mediante a utilização de petrecho proibido (uma tela de náilon duro), em pleno período de defeso da piracema, ou seja, no dia 21 de dezembro de 2009.Compulsando os autos, verifico que os policiais ambientais, ao empreenderem vistoria na embarcação do denunciado, constataram que o mesmo estava praticando atos de pesca embarcada, mediante a utilização de petrechos proibidos, em pleno período de defeso para reprodução dos peixes, conforme disciplina a Instrução Normativa IBAMA nº 25, de 01 de setembro de 2009. Assim sendo, não há dúvidas sobre a materialidade dos fatos estampados na exordial acusatória, sobejamente comprovada pela consistente narrativa consignada no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração Ambiental de fls. 04 e 05, bem como no Termo de Apreensão e no Termo de Destinação de Produtos de fls. 06, 08 e 09.Tais documentos comprovam que os policiais ambientais encontraram 17 (dezesete) quilos de pescados, da espécie corvina, além de 100 gramas de peixe da espécie mandi e alguns exemplares de camarões e alevinos da espécie durinho, espalhados no interior da embarcação, sendo encontrado, também, 01 (uma) tela de náilon duro, medindo 1,10 m de comprimento por 0,60 m de altura, petrecho este que foi periciado e considerado de uso proibido para qualquer que seja a categoria de pescador. A mencionada perícia realizada pelo Comando de Polícia Ambiental atestou, ainda, que a tela apreendida possui grande eficácia na captura de espécimes da fauna aquática (fls. 46/47).Quanto à autoria, muito embora o réu tenha tentado, a todo o custo, justificar sua conduta, alegando que não estava praticando a pesca predatória no período do defeso (fl. 145), afirmando que pescava corretamente, com a utilização de vara e anzol, vejo que tais escusas apresentam-se isoladas, não encontrando eco no arcabouço probatório coligido aos presentes autos, não merecendo, portanto, acolhida. Na verdade, a autoria delitiva restou sobejamente comprovada pelas próprias circunstâncias do fato, ou seja, pela apreensão efetivada durante o ato fiscalizatório, que comprova a utilização pelo acusado de petrecho não permitido durante o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), conforme Instrução Normativa IBAMA nº 25/2009.Aliás, na oportunidade em que foi interrogado, em Juízo, muito embora o acusado tenha afirmado que a captura dos pescados foi efetuada mediante a utilização de vara e anzol, não negou que no momento da vistoria estivesse portando uma tela de náilon duro, de uso proibido na ocasião, haja vista a própria apreensão desse petrecho. Por derradeiro, não se aplica o princípio da insignificância, ao caso concreto, na medida em que a conduta descrita nos autos foi tipificada como crime em razão da absoluta necessidade de proteção à fauna ictiológica, tratando-se de medida preventiva e indispensável para minimizar os riscos de extinção de algumas espécies ou o próprio desequilíbrio ecológico, justificando-se seu rigor, ainda mais, na época de defeso, em razão da piracema. Não bastasse isso, a exclusão da ilicitude com base na premissa invocada serviria como verdadeiro e inaceitável incentivo à pesca em períodos e locais inapropriados, ou com a utilização, por toda e qualquer pessoa, de petrechos e equipamentos inadequados para a captura de espécies aquáticas, propiciando enormes prejuízos à natureza, situação a ser evitada, a todo o custo. Nesse sentido vêm decidindo nossos tribunais:PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTA O CRIME PREVISTOS NO ARTIGO 34, INC. II DA LEI Nº 9.605/98 - PRETENDIDA INCRIMINAÇÃO DE PESCADOR AMADOR QUE FOI SURPREENDIDO RECOLHENDO REDES DE PESCA NAS ÁGUAS DO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MARIMBONDO, FORMADA PELA BARRAGEM NO RIO GRANDE - DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA A DENÚNCIA APLICANDO O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Efetiva apreensão pela fiscalização ambiental de quatro redes medindo 25 metros cada uma, com malhas de 100 milímetros, pertencentes ao denunciado e na ocasião em que o mesmo as retirava das águas, já tendo delas se servido para apanhar uma certa quantidade de peixes, como, aliás, o próprio recorrido confirmou em suas declarações prestadas na repartição policial meses depois da diligência. Lançar redes nas águas com o propósito de apanhar espécimes da fauna ictiológica em princípio configura a infração do inc. II do artigo 34 da Lei nº 9.605/98 por ser ato tendente a

apanha de espécimes ictiológicos (artigo 36). 2. No Direito Ambiental vige o chamado princípio da precaução, a sugerir extremada importância para ações antecipatórias contra a ocorrência do dano ambiental, recomendando cuidados preventivos. Referido princípio, a nosso ver, lança efeitos mesmo no âmbito do Direito PENAL Ambiental, sugerindo que o chamado princípio da insignificância apenas muito excepcionalmente seja levado em conta, pois uma correta política de proteção ao meio ambiente - e o Direito PENAL foi chamado a fazer parte dela - não pode se limitar a problemática eliminação dos prejuízos já causados, sobrelevando-se, em matéria de meio ambiente, a necessidade de proteção contra o risco; e nesse passo o Direito PENAL, sob o aspecto da chamada prevenção geral que a repressão criminal provoca, pode contribuir eficazmente para evitar condutas lesivas futuras. Ora, se a degradação do meio ambiente deve ser antes evitada, do que remediada, é de todo conveniente que no âmbito da repressão criminal de comportamentos passíveis de causação de dano ambiental não se leve popularize, ou melhor, não se vulgarize, a suposta insignificância de alguma conduta; 3. Recurso provido para determinar o processamento regular da denúncia. (TRF 3ª Região - RCCR 3678 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJU de 19/07/2005 - pág. 215 - grifei)PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO.1. Evidenciado nos autos que o acusado praticou pesca de arrasto com petrecho proibido (art. 34, inc. II da Lei nº 9.605/98) impõe-se sua condenação.2. Incabível, in casu, a aplicação do princípio da insignificância jurídica, pois ainda que não tenha sido capturada nenhuma espécie marinha, houve ofensa ao bem jurídico tutelado, uma vez que foi utilizada rede de pesca com malha inferior ao permitido, mostrando-se tal atitude prejudicial ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente.3. Declara-se extinta a punibilidade pela prescrição quando a pena aplicada é de multa (art. 114, I do CP) e haja decorrido lapso temporal superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a presente data, porquanto a sentença absolutória não constitui marco interruptivo.(TRF 4ª Região - Acrim 19516 - Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro - DJU de 25/05/2005 - pág. 891 - grifei)Para arrematar, no que diz respeito à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, era, portanto, inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequar seu comportamento a tal entendimento.III - DISPOSITIVOPoso isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ODIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. Culpabilidade. Verifico que o Denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto, apresentando sua conduta um grau de censurabilidade de intensidade normal à espécie. Antecedentes, personalidade, conduta social. Não há registro de condenações definitivas em nome do acusado (deixo de considerar, para a caracterização de Maus Antecedentes, as ocorrências mencionadas à fl. 183, por ausência de trânsito em julgado, seguindo, assim, o entendimento de nosso Pretório Excelso). Também não há nos autos elementos que indiquem tratar-se de pessoa perigosa ou pernicioso ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos foram comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito e as consequências não podem ser consideradas graves. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado ODIVALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA em patamar superior ao mínimo, ou seja, em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. Ressalto que o Acusado não confessou espontaneamente a prática delitiva. Também não vislumbro, das provas constantes dos autos, nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena.Em razão disso, torno definitiva a pena de 01 (um) ano de detenção, diante da ausência de agravantes, causas de aumento ou de diminuição aplicáveis à espécie.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEO crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e são favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, razão pela qual entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual.Caberá ao Juízo das Execuções estabelecer em que instituição o condenado deverá prestar serviços à comunidade, preferencialmente em tarefas voltadas à preservação do meio ambiente. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora fixada, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade a ser inicialmente cumprida no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal.Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva.Na mesma oportunidade, comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Paulo Henrique Feitosa - OAB/SP 141.150 (fl. 162), em 1/2 (um meio) do valor máximo da Tabela de Assistência Judiciária (Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de

maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, solicite-se o correspondente pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001550-40.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HEREMBERG SANTOS MOREIRA X GILBERTO RIBEIRO ROCHA(DF008248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Gilberto Ribeiro Rocha Junior, bem como para interrogatório do réu Gilberto Ribeiro Rocha. Intime-se.

0003662-79.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SANTANA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 271/274) e a do réu (fls. 275/276). Intime-se a defesa para apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões à apelação do MPF.

0007959-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Defiro a substituição da testemunha (fl.316).Designo audiência para o dia 09 de MAIO de 2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Aristides Prudenciano do Carmo, bem como para INTERROGATÓRIO do réu.Intimem-se.

0000400-87.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WELINGTON JOSE RONCHI(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Recebo a apelação do réu (fl. 216). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.Intime-se pessoalmente o réu da sentença condenatória.

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSIAS CARMO SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS REENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL. 258 CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 284: Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza os ilícitos penais apontados pelo Ministério Público Federal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria em relação aos réus. O libelo acusatório descreve de maneira clara e perfeitamente compreensível, as condutas atribuídas aos réus, caracterizando-as como ilícitos penais, nos termos da legislação vigente, encontrando-se lastreada em documentos e demais evidências encartadas nos autos do inquérito policial. Não há que se falar em princípio da insignificância, tendo em vista o alto valor das mercadorias apreendidas (R\$ 995.406,81), além do crime do artigo 183 da Lei 9472/97, uma vez se trata de crime de perigo abstrato, coletivo, tendo como bem jurídico tutelado os meios de comunicação. Deixo de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, requerida pelo réu Felis, uma vez que em processo penal as custas são recolhidas pelo(s) réu(s), SE condenado(s).Dispensar a presença do réu FELIS PEREIRA DA SILVA, que foi requerida à fl. 188.As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, após a instrução processual.Designo audiência para o dia 15 de ABRIL de 2014, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao réu JOSIAS CARMOS SANTOS, conforme já determinado à fl. 245.Intimem-se.

0006006-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR DIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para requerer, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme determinação de fl. 184.

0000703-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 174/189) não autorizam a absolvição

sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes de autoria. Encontra-se presente também a justa causa para a propositura e o recebimento da denúncia. Não há que se falar em princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico protegido é o meio ambiente. O histórico da anilha foi juntado à fl. 317. As alegações de mérito, serão apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2 - Designo audiência para o dia 09 de MAIO DE 2014, às 14:40 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 3 - Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 188/189), solicitando que sejam ouvidas após a audiência acima designada. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8227

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007548-52.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Em cumprimento à determinação de fl. 129/130: Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06/05(MAIO) de 2014, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na Rua Capitão José Verdi, nº 1730 - Boa Vista, nesta, telefone 3305-0030 (Chegar com 30 minutos de antecedência). Nomeio também o(a) Dr(a). DIONEI FREITAS DE MORAIS, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA, que agendou o dia 20/05(MAIO) de 2014, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. José Munia, nº 4850, Centro Cerebro e Coluna - Jardim do Sul, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade

que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008183-5) - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00081832320044036103 AUTORES: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e MARIO SILVERIO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores provimento judicial que lhes autorize o pagamento da dívida do contrato de FIES nas mesmas condições outorgadas aos beneficiários do CREDUC, com a consequente declaração de quitação do débito. Alega o primeiro autor que o seu financiamento estudantil encerrou-se em 12/2002, mas que, em razão dos valores distorcidos cobrados pela ré, não conseguiu adimpli-lo. Aduz que, no início de 2004, houve, pelo governo, concessão de anistia para beneficiários de financiamentos estudantis, com a concessão de descontos de 80% (oitenta por cento) e 90% (noventa por cento) aos contratos, mas que, ao procurar a CEF para tentar a renegociação, foi informado que só era aplicável ao CREDUC e não ao FIES, o que não se coaduna com o princípio da isonomia. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com outro processo, foi afastada por este Juízo. À vista do depósito do valor integral do débito cobrado pela CEF, nos autos da Execução nº00005112720054036103, em apenso, foi deferida a antecipação da tutela, para determinar a ré a abstenção da inclusão dos nomes dos autores em registros de inadimplentes. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve pedido de emenda à inicial, o qual foi indeferido por este Juízo. Houve réplica. Foi suspenso o andamento da presente ação, em razão das determinações proferidas nos autos em apenso (Execução nº00005112720054036103 e Embargos à Execução nº00055587920054036103). Tentativa de conciliação infrutífera. Autos conclusos para sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova

pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Passo ao exame das questões preliminares argüidas.1. Preliminares1.1 Da Ilegitimidade passiva ad causam e do litisconsórcio necessário com a União Federal A legitimidade da CEF para ações como a presente é patente, decorrendo da própria lei que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), a qual outorgou à aludida empresa pública federal a responsabilidade exclusiva pela operacionalização do FIES. Não há, outrossim, litisconsórcio passivo necessário entre aquela a União Federal. Embora o art. 3º, I da Lei n. 10.260/01 tenha cominado ao MEC a formulação da política de financiamento e supervisão da execução das operações do FIES, tal não implica na inclusão da União como parte em relação jurídica instaurada com base em contrato de financiamento desta espécie:(...) Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, afigura-se evidente a legitimidade passiva da CEF na qualidade de agente operadora do FIES. Ademais, se a ação visa à anulação de cláusulas tidas por abusivas, constantes de contratos de financiamento estudantil, contratos esses firmados pela CEF, por óbvio que esta tem que participar da lide. 3. A CEF não tem interesse ou legitimidade para recorrer da decisão que excluiu a União da lide. Ainda que se entenda que a alegação da agravante é da ocorrência de litisconsórcio necessário da União, tampouco se reveste da necessária plausibilidade jurídica. A participação da União na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisionamento da execução das operações, estas a cargo da CEF. Acresce-se a isso o fato de que a própria União Federal arguiu sua ilegitimidade passiva e manifestou sua expressa concordância com a decisão que indeferiu sua citação. (...). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado(TRF da 3ª Região, AI n. 200703000647784, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 21.10.09) 2. Mérito 2.1 - Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)Nesse passo, não se pode arguir pela inversão do ônus da prova.2.2 - Renegociação do contrato com aplicação do desconto previsto pela Lei nº10.843/2004 (Crédito Estudantil - CREDUC) Quanto à possibilidade de aplicação do desconto do CREDUC ao valor em cobrança pela Caixa Econômica Federal, tenho que, no caso presente, não é possível. Primeiramente, ressalto que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa do Ministério da Educação, criado através da Lei nº 10.260/2001, justamente para substituir o Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC, instituído pela Lei 8.436/1992, com o objetivo de financiar o custeio acadêmico de estudantes do curso universitário de graduação desprovidos dos recursos necessários para tanto. Não se confundem FIES e CREDUC, haja vista que os créditos relativos ao primeiro não foram adquiridos pela CEF, que apenas gerencia o programa, em função meramente administrativa, sendo ambos, ainda, assentados em legislações distintas. O CREDUC foi extinto pela Medida Provisória nº. 1827, de 27 de maio de 1999. No entanto, a Lei 10.846/2004, alterando a redação original da Lei nº10.260/2001, previu a possibilidade de que os saldos devedores remanescentes de contratos do CREDUC, cujo(s) aditamento(s) tivesse(m) ocorrido após 31 de maio de 1999, fossem renegociados. In verbis:Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 2º (...) I o Fica autorizada:(...)II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992;(...) 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º o deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos,

saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: Como se pode inferir da redação dos dispositivos transcritos, a lei apenas autorizou a renegociação, entre credores e devedores, dos saldos devedores transferidos do CREDUC para o FIES, de modo que, tratando-se a renegociação, como já ressaltado nesta decisão, de faculdade da parte credora, não pode o Poder Judiciário forçá-la nesse sentido, o que extrapolaria a aferição da legalidade que lhe incumbe. Segue aresto do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ART. 2, 5, DA LEI 10.260/2001 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04. REFINANCIAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. NORMA QUE AMPARE A PRETENSÃO DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O art. 2º da Lei 10.260/01, com nova redação dada pela Lei 10.846/04, estabelece que: Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004). IV - O art. 2º, 1º, inciso III, da Lei 10.260/01, com redação vigente à época da impetração, preceitua que: Fica autorizada: (...) II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. V - Pode-se extrair, da legislação acima, que ficou autorizada a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES, já que referida lei trata especificamente do FIES. VI - Não quer dizer, no entanto, que o impetrante tenha direito líquido e certo à renegociação pleiteada. Referida legislação apenas autoriza a CEF a realizar tal negociação, autorização essa que se faz necessária já que a CEF, ao gerir o FIES, exerce uma função administrativa, submetendo-se, pois, a um regime de direito público, daí decorrendo a necessidade de uma lei autorizando a renegociar os saldos devedores, ante a nítida indisponibilidade de tais recursos. VII - Trata-se de um ato administrativo discricionário, sobre cujo mérito (juízo de conveniência e oportunidade) apenas à CEF, fazendo as vezes da Administração, cabe decidir. Logo, tratando-se de ato discricionário, não é dado ao Judiciário o poder de compelir a CEF a levar tal renegociação a cabo. VIII - A discricionariedade na renegociação exsurge ainda mais cristalina quando se observa que a legislação não estabelece quais termos ou critérios deveriam ser observados na renegociação, de modo que não há como se vislumbrar o direito a esta. Nesse sentido tem se manifestado o C. STJ (REsp 949955, SC, Primeira Turma, Min. José Delgado). IX - Agravo improvido. AMS 00124841620044036102 - Relatora JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 De todo modo, tenho incabível, no caso concreto, cogitar-se da aplicação do dispositivo legal que contempla a autorização para renegociação do contrato sob as mesmas bases em que assentado o CREDUC, já que o contrato da parte autora foi assinado (não aditado) em 18 de fevereiro de 2000 (fls.06/09 da Execução nº00005112720054036103, em apenso), ou seja, após a extinção do CREDUC pela MP nº. 1827/1999. O pedido dos presentes autos é, portanto, improcedente. Uma vez que o aditamento à inicial ofertado às fls.109/110 (que incluía pedido de revisão das cláusulas contratuais que versam sobre capitalização trimestral de juros, uso da TR, comissão de permanência, utilização da tabela price, juros exorbitantes e multas) foi indeferido por este Juízo, às fls.121, nada mais a decidir quanto à presente relação jurídica processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução nº00005112720054036103 e Embargos à Execução nº00055587920054036103, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006338-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006338-3) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA FILHO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00063381420084036103AUTOR: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA FILHORé: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO LOURENÇO DA SILVA FILHO propôs a

presente ação ordinária em face da UNÃO FEDERAL, objetivando a percepção de adicional remuneratório decorrente da prestação de labor sob jornada extraordinária. Aduz o autor, em síntese, que é servidor público vinculado aos quadros do INPE, e, em seu labor cotidiano, extrapola, por necessidade do serviço, a jornada legalmente estabelecida para os servidores civis da União. Sustenta que, além do acréscimo de 50% decorrente das horas extras habituais, faz jus a incremento da ordem de 100% quando do labor extraordinário aos domingos, além dos reflexos dessas horas extraordinárias na remuneração dos lapsos de férias, bem como do repouso semanal remunerado. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Em audiência uma realizada pelo Juízo Trabalhista, foi acolhida exceção de incompetência em razão da matéria, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A União ofereceu contestação, com arguição preliminar de incompetência do Juízo Trabalhista. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve réplica e pedido de realização de prova testemunhal pela parte autora. A União informou não ter outras provas a produzir. Conforme determinado pelo Juízo, foram juntados aos autos, pela União, as ordens de serviço em nome do autor. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e apresentadas alegações finais orais pelas partes. Manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/09/2013. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de incompetência do Juízo restou superada com a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Adentrando o mérito da postulação, vejo que o autor, em alguma medida, baralhou os regimes celetista e estatutário, muito provavelmente porque, ao tempo da contratação, sua vinculação estatal obedecia à Consolidação das Leis do Trabalho (infiro isso pela anotação em CTPS, e pela maneira peculiar por meio da qual o pleito foi consignado na peça de ingresso). De todo modo, hodiernamente, submetido que está ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90, não há se falar sequer em aplicação subsidiária da CLT ao seu vínculo laboral. E, por isso mesmo, a demanda comporta solução de improcedência. Explico. Princípio pela análise do quanto disposto no art. 39, 3º, da Constituição da República de 1988, que determina a aplicação, aos servidores públicos, do quanto previsto, dentre outros, no art. 7º, XIII e XVI, da mesma Constituição. Mencionados dispositivos fixam a duração máxima da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, garantindo o pagamento de adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) para o labor desempenhado além do limite imposto. Por isso, ainda que não houvesse previsão específica no estatuto dos servidores civis da União, o adicional pelo desempenho de serviço em regime de sobrejornada seria devido, por força de determinação expressa da própria Constituição. Sucede que a forma de retribuir o servidor - tanto quanto o empregado celetista - pelo desempenho de trabalho em jornada superior àquela máxima fixada não se restringe ao pagamento em pecúnia do referido adicional. Ao revés, a Constituição, no mesmo art. 7º, XIII, facultou, quando da extrapolação de jornada, a utilização de mecanismo de compensação de horários - donde ter sido estabelecida prática corriqueira em grandes estruturas administrativas de formação de banco de horas. Tal mecanismo, possibilitado, repito, pela Constituição - tanto para os casos de empregados celetistas, quanto para aqueles de servidores públicos em senso estrito -, atende ao comando de retribuição do labor desempenhado em horários que extrapolem a jornada habitual, porquanto dá ao servidor - e ao empregado celetista - a possibilidade de compensar o tempo despendido com aquele a despende, equivalendo isso a dizer que será remunerado pela jornada normal, mas não trabalhará durante número de horas equivalente àquela desempenhada em regime de sobrejornada. A medida, portanto, encontra respaldo constitucional, e substitui, malgrado o intento do autor manifestado neste processo, o pagamento do adicional respectivo. Quanto à necessidade de norma convencional - referida no art. 7º, XIII, da Constituição de 1988 -, por evidente, não guarda pertinência com o regime jurídico a que submetidos os servidores públicos civis, porquanto, regidos que são por estatuto, não integram o plexo de competências atrelado à alteração das disposições incidentes sobre sua atividade - enfeixado que é (o plexo de competências) na figura dos Chefes dos Poderes, quanto à iniciativa, bem como no Congresso Nacional, quanto à transmutação em ato legislativo. Noutros termos, de acordo ou convenção coletiva de trabalho, tomado o âmbito do serviço público estatutário como objeto investigativo, não há se falar. Pois bem. Pelo que constato ao compulsar os autos, a União promove, relativamente ao autor, a contagem de suas horas de labor extraordinário, promovendo a compensação mediante redução da jornada em dias subsequentes (vide, por exemplo, documento acostado às fls. 229). No mesmo sentido, a prova oral produzida aponta para a implantação, pelo INPE, de sistema de banco de horas, com compensação mensal dos períodos de sobrejornada. Vejo, portanto, que a ré tem concedido folgas ao autor como forma de adimplemento de seu dever legal de pagamento das horas de labor extraordinário, nos termos como facultado pela Constituição de 1988, ou seja, mediante compensação de horário, ou banco de horas. Por isso, não procede o pleito de pagamento em pecúnia do adicional, haja vista a possibilidade - e efetiva realização - de compensação. É certo que o autor postulou apenas o recebimento em pecúnia do adicional - e não anotações de ajuste quanto a eventuais erronias de cômputo nos seus registros de banco de horas -; mas, ainda assim, consigno que a pretensão à percepção de adicional - mesmo que na forma de cômputo diferenciado de tempo de serviço - majorado pelo labor extraordinário desempenhado em domingos e feriados não merece guarida, porquanto não previsto no estatuto dos servidores civis da União, tampouco constitucionalmente - e o mesmo pode ser dito

quanto a incorporações e reflexos sobre outras rubricas de natureza remuneratória (repouso hebdomadário e férias, notadamente). Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. 1. Não há qualquer ilegalidade na instrução normativa que regulamentou a compensação de horas extras para os autores. A exigência de acordo ou convenção coletiva de trabalho somente é possível para aqueles trabalhadores submetidos ao regime celetista, uma vez que o ente público, em razão do princípio da legalidade, não tem poderes para firmar, com seus servidores, esse tipo de acordo. 2. O cálculo das horas extras deve observar como fator de divisão para a determinação do valor da hora trabalhada o correspondente a 240, compatível com a jornada semanal de oito horas diárias. 3. Tampouco procede o pleito do pagamento em dobro do trabalho realizado em sábados, domingos e feriados, uma vez que aos demandantes, sujeitos ao regime estatutário, não é possível a aplicação das regras pertinentes ao regime celetista. (TRF4, AC 2003.71.01.005038-8, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 30/11/2010) EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORA EXTRA. DEMONSTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. - O pagamento de hora extra ao serviço público pressupõe a comprovação da efetiva extrapolação do limite da jornada de trabalho, considerando-se, inclusive, os regimes de compensação autorizados por lei (arts. 19, 73 e 74 da Lei 8.112/90; arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 1.590/95 e Súmula 222 do TFR-4ªR). - Ao servidor público federal não assiste o direito ao pagamento em dobro para hora extra prestada em domingos e feriados, uma vez que sujeito ao regime estatutário, não sendo possível a aplicação das regras pertinentes ao regime celetista. Vedação legal do artigo 73 da Lei 8.112/90, que expressamente fixa em 50% o acréscimo por serviço extraordinário. - O adicional noturno, na redação do parágrafo único do art. 75 da Lei 8.112/90, incide sobre o valor da hora extra em percentual de 25%. - A FURG deverá proceder à complementação do pagamento do adicional noturno, a fim de que o acréscimo de 25% passe a incidir também sobre a parcela de 50% devida pelas horas extras noturnas realizadas pelo autor desde maio/2002 (período não atingido pela prescrição quinquenal). - O artigo 11 da IN 001/2002 estabelece a compensação da carga horária excedente à jornada ordinária de trabalho nas jornadas diárias subsequentes, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XII, da CF/88. - O laudo pericial apurou que remanescem 289,75 horas a compensar, no que a FURG deverá realizar ajuste no banco de horas a fim de que passe a constar a referida carga horária de serviço extraordinário prestado até junho de 2007. - Improcedente o pleito de pagamento de horas extras constantes do banco de horas, tendo em vista a possibilidade de compensação. - Ainda que o autor tenha decaído de parte considerável de seu pedido, são-lhe devidos honorários em face do princípio da causalidade, uma vez que teve de ingressar em juízo contra a ré para que seu direito fosse reconhecido, mesmo que parcialmente. - Invertidos os ônus sucumbenciais para condenar a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4º do art. 20 do CPC. (TRF4, AC 5004686-52.2011.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 30/04/2013) Em resumo, tendo a demanda se limitado à postulação pelo pagamento (em pecúnia) do adicional de horas extras, e comprovado nos autos que a ré utiliza, com respaldo constitucional, o mecanismo da compensação de horários (banco de horas), improcede o pleito, em sua totalidade. Ademais, não assiste aos servidores públicos federais os direitos previstos unicamente no regime celetista. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007495-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007495-2) - WELINGTON ARCANJO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00074952220084036103 AUTOR: WELLINGTON ARCANJO Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO WELLINGTON ARCANJO propôs a presente ação ordinária em face da UNÃO FEDERAL, objetivando a percepção de adicional remuneratório decorrente da prestação de labor sob jornada extraordinária, entre os anos de 2004 a 2007. Aduz o autor, em síntese, que é servidor público vinculado aos quadros do INPE, e que, em seu labor cotidiano, extrapola, por necessidade do serviço, a jornada legalmente estabelecida para os servidores civis da União. Sustenta que, além do acréscimo de 50% decorrente das horas extras habituais, faz jus a incremento, na ordem de 100%, referente ao labor extraordinário desempenhado aos domingos, além dos reflexos dessas horas extraordinárias na remuneração dos lapsos de férias, bem como do repouso semanal remunerado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu contestação, aduzindo, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição e, quanto ao mérito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica e pedido de realização de prova testemunhal pelas partes. Em audiência realizada neste Juízo, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Conforme determinado pelo Juízo, foram juntados aos

autos, pela União, as ordens de serviço em nome do autor. Apresentadas alegações finais pela parte autora, com juntada de planilha dos valores que julga devidos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação. Preliminarmente, dispense a abertura de vista dos autos à União, para apresentação de memoriais. A uma, porque as ordens de serviço acostadas aos autos foram emitidas por ela mesma. Quanto à manifestação de fls. 818 e seguintes, a oportunidade para réplica já fora ultrapassada e esgotada com a prática do ato processual, sendo que planilhas de cálculo apresentadas apenas refletem o que a parte autora espera do desfecho da demanda, a seguir explicitado. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), não verificado, a meu ver, no caso concreto, pela simples dispensa de intimação da União na hipótese acima mencionada.

1.2 Prejudicial de Mérito - Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.

2. Mérito Adentrando o mérito da postulação, vejo que o autor, em alguma medida, mesclou os regimes celetista e estatutário, muito provavelmente porque, ao tempo da contratação, sua vinculação estatal obedecia à Consolidação das Leis do Trabalho (infiro isso pela anotação em CTPS aposta à fl. 15, e pela maneira peculiar por meio da qual o pleito foi consignado na peça de ingresso). De todo modo, hodiernamente, submetido que está ao regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90, não há se falar sequer em aplicação subsidiária da CLT ao seu vínculo laboral. E, por isso mesmo, a demanda comporta solução de improcedência. Explico. Começo pela análise do quanto disposto no art. 39, 3º, da Constituição da República de 1988, que determina a aplicação, aos servidores públicos, do quanto previsto, dentre outros, no art. 7º, XIII e XVI, da mesma Constituição. Mencionados dispositivos fixam a duração máxima da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, garantindo o pagamento de adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) para o labor desempenhado além do limite imposto. Por isso, ainda que não houvesse previsão específica no estatuto dos servidores civis da União, o adicional pelo desempenho de serviço em regime de sobrejornada seria devido, por força de determinação expressa da própria Constituição. Sucede que a forma de retribuir o servidor - tanto quanto o empregado celetista - pelo desempenho de trabalho em jornada superior àquela máxima fixada não se restringe ao pagamento em pecúnia do referido adicional. Ao revés, a Constituição, no mesmo art. 7º, XIII, facultou, quando da extrapolação de jornada, a utilização de mecanismo de compensação de horários - donde ter sido estabelecida prática corriqueira em grandes estruturas administrativas de formação de banco de horas. Tal mecanismo, possibilitado, repito, pela Constituição - tanto para os casos de empregados celetistas, quanto para aqueles de servidores públicos em senso estrito -, atende ao comando de retribuição do labor desempenhado em horários que extrapolem a jornada habitual, porquanto dá ao servidor - e ao empregado celetista - a possibilidade de compensar o tempo despendido com aquele a despender, equivalendo isso a dizer que será remunerado pela jornada normal, mas não trabalhará durante número de horas equivalente àquela desempenhada em regime de sobrejornada. A medida, portanto, encontra respaldo constitucional, e substitui, malgrado o intento do autor manifestado neste processo, o pagamento do adicional respectivo. Quanto à necessidade de norma convencional - referida no art. 7º, XIII, da Constituição de 1988 -, por evidente, não guarda pertinência com o regime jurídico a que submetidos os servidores públicos civis, porquanto, regidos que são por estatuto, não integram o plexo de competências atrelado à alteração das disposições incidentes sobre sua atividade - enfeixado que é (o plexo de competências) na figura dos Chefes dos Poderes, quanto à iniciativa, bem como no Congresso Nacional, quanto à transmutação em ato legislado. Noutros termos, de acordo ou convenção coletiva de trabalho, tomado o âmbito do serviço público estatutário como objeto investigativo, não há se falar. Pois bem. Pelo que constato ao compulsar os autos, a União promove, relativamente ao autor, a contagem de suas horas de labor extraordinário, promovendo a compensação mediante redução da jornada em dias subsequentes. Comprovação disso são os documentos de fls. 253/319 e 353/811. Em vários deles consta expressamente o total de horas objeto de folga (a exemplo daquele às fls. 259, rubricado pelo autor); em outros, não consta a rubrica do servidor, em lançamento diário de cumprimento de expediente; Outros (ordens de serviço), ainda, registram viagens funcionais com início e término dentro do horário regular de expediente (inclusive em tempo inferior à jornada regular), a exemplo do de fls. 765. No mesmo sentido, a prova oral produzida aponta para a implantação, pelo INPE, de sistema de banco de horas, com compensação mensal dos períodos de sobrejornada. A testemunha Sr. Natalio Barbosa Alcântara afirmou existir regime de folga e que o servidor do transporte é que diz quando vão folgar; que sabe que vai ter as horas para compensar. A testemunha Sr. José Carlos de Souza afirmou que há banco de horas; que a compensação é dada de acordo com a chefia; que quando cumpre o serviço antes do término do expediente e tem algum compromisso, comunica e sai mais cedo. Vejo, portanto, que a ré tem concedido folgas ao autor como forma de adimplemento de seu dever legal de pagamento das horas de labor extraordinário, nos termos como facultado pela Constituição de 1988, ou seja, mediante compensação de horário, ou banco de horas. Por isso, não procede o pleito de pagamento em pecúnia do adicional, haja vista a possibilidade - e efetiva realização - de compensação. É certo que o autor postulou apenas o recebimento em pecúnia do adicional - e não anotações de ajuste quanto a eventuais erronias de

cômputo nos seus registros de banco de horas -; mas, ainda assim, consigno que a pretensão à percepção de adicional - mesmo que na forma de cômputo diferenciado de tempo de serviço - majorado pelo labor extraordinário desempenhado em domingos e feriados não merece guarida, porquanto não previsto no estatuto dos servidores civis da União, tampouco constitucionalmente - e o mesmo pode ser dito quanto a incorporações e reflexos sobre outras rubricas de natureza remuneratória (repouso hebdomadário e férias, notadamente). Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. LEGALIDADE. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. DIVISOR 240. 1. Não há qualquer ilegalidade na instrução normativa que regulamentou a compensação de horas extras para os autores. A exigência de acordo ou convenção coletiva de trabalho somente é possível para aqueles trabalhadores submetidos ao regime celetista, uma vez que o ente público, em razão do princípio da legalidade, não tem poderes para firmar, com seus servidores, esse tipo de acordo. 2. O cálculo das horas extras deve observar como fator de divisão para a determinação do valor da hora trabalhada o correspondente a 240, compatível com a jornada semanal de oito horas diárias. 3. Tampouco procede o pleito do pagamento em dobro do trabalho realizado em sábados, domingos e feriados, uma vez que aos demandantes, sujeitos ao regime estatutário, não é possível a aplicação das regras pertinentes ao regime celetista. (TRF4, AC 2003.71.01.005038-8, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 30/11/2010) EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORA EXTRA. DEMONSTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. - O pagamento de hora extra ao serviço público pressupõe a comprovação da efetiva extrapolação do limite da jornada de trabalho, considerando-se, inclusive, os regimes de compensação autorizados por lei (arts. 19, 73 e 74 da Lei 8.112/90; arts. 1º, 2º e 3º do Decreto 1.590/95 e Súmula 222 do TFR-4ªR). - Ao servidor público federal não assiste o direito ao pagamento em dobro para hora extra prestada em domingos e feriados, uma vez que sujeito ao regime estatutário, não sendo possível a aplicação das regras pertinentes ao regime celetista. Vedação legal do artigo 73 da Lei 8.112/90, que expressamente fixa em 50% o acréscimo por serviço extraordinário. - O adicional noturno, na redação do parágrafo único do art. 75 da Lei 8.112/90, incide sobre o valor da hora extra em percentual de 25%. - A FURG deverá proceder à complementação do pagamento do adicional noturno, a fim de que o acréscimo de 25% passe a incidir também sobre a parcela de 50% devida pelas horas extras noturnas realizadas pelo autor desde maio/2002 (período não atingido pela prescrição quinquenal). - O artigo 11 da IN 001/2002 estabelece a compensação da carga horária excedente à jornada ordinária de trabalho nas jornadas diárias subsequentes, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XII, da CF/88. - O laudo pericial apurou que remanescem 289,75 horas a compensar, no que a FURG deverá realizar ajuste no banco de horas a fim de que passe a constar a referida carga horária de serviço extraordinário prestado até junho de 2007. - Improcedente o pleito de pagamento de horas extras constantes do banco de horas, tendo em vista a possibilidade de compensação. - Ainda que o autor tenha decaído de parte considerável de seu pedido, são-lhe devidos honorários em face do princípio da causalidade, uma vez que teve de ingressar em juízo contra a ré para que seu direito fosse reconhecido, mesmo que parcialmente. - Invertidos os ônus sucumbenciais para condenar a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no 4º do art. 20 do CPC. (TRF4, AC 5004686-52.2011.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 30/04/2013) Em resumo, tendo a demanda se limitado à postulação pelo pagamento (em pecúnia) do adicional de horas extras, e comprovado nos autos que a ré utiliza, com respaldo constitucional, o mecanismo da compensação de horários (banco de horas), improcede o pleito, em sua totalidade. Ademais, não assiste aos servidores públicos federais os direitos previstos unicamente no regime celetista. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do(da) réu(ré), atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) réu(ré), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002937-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002937-9) - JOSE LUIZ DE ABREU(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 200961030029379 Autor (a): JOSÉ LUIZ DE ABREURé: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, com os devidos consectários legais. Aduz o autor que é aposentado do Ministério do Exército desde 1982, no cargo de artífice de artes gráficas, e que, desde

a edição da Lei 10.404/2002, passou a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos. Sustenta que o pagamento de gratificações diferenciadas para servidores e aposentados fere a regra da paridade de proventos entre ativos e inativos. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União Federal ofereceu contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, teceu comentários acerca da aplicação da Súmula Vinculante nº 20 do STF e Súmula da AGU nº 43. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados, nada requereram. O julgamento foi convertido em diligência para intimar o autor a comprovar a data da sua aposentação, o que foi cumprido nos autos. Autos conclusos aos 03/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito. 2.2. Do mérito Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. O pedido de extensão aos inativos (pensionistas e aposentados) de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), que, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigora para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Constatando-se que a parte autora já havia preenchido os requisitos do benefício de aposentadoria na data de publicação da EC nº 41/2003, haja vista que o seu benefício teve início em 20/01/1982 (fls. 42), o pedido de percepção das gratificações de desempenho deve ser analisado de acordo com o princípio da paridade. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensíveis aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias pro labore faciendo, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Nestes termos, observa-se que a Lei nº 10.404, de 09/01/2002, instituidora da GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo, a princípio, buscou atender a orientação traçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na medida em que dividiu esta vantagem remuneratória em duas frações: a primeira (art. 2º, II), no percentual de 10 pontos, devida a todos os servidores ativos, e, a segunda, variável conforme desempenho do servidor, até o máximo de 100 pontos (art. 2º, I), e, por conta da igualdade de tratamento, assegurou (art. 5º) aos aposentados e pensionistas a mesma pontuação mínima paga ao servidor em atividade independentemente de avaliação. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. No entanto, o objetivo da Lei nº 10.404/2002 restou desvirtuado no ponto em que estabeleceu (arts. 1º e 6º) normas de transição, pois enquanto não houvesse regulamentação da forma de avaliação de produtividade os servidores ativos receberiam 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos e os inativos e pensionistas 10 (dez) pontos, já que, nesta situação, inexistindo o pressuposto fático da desigualdade, adquire a norma caráter de revisão geral e, por consequência, incorre em clara afronta ao direito da paridade assegurada aos aposentados e pensionistas de receber todo e qualquer aumento remuneratório concedido aos servidores ativos. O tratamento discriminatório renovou-se com a Lei nº 10.971, de 25/11/2004, que apesar de ter aumentado para 30 (trinta) a pontuação devida aos inativos (art. 3º, parágrafo único), persistiu no discrimen, ao determinar (art. 1º) que até a instituição de nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional previsto na Lei nº 10.404/2002 seria devido o pagamento de 60 (sessenta) pontos aos servidores ativos. A injustificada distinção nos pontos atribuídos aos servidores ativos e inativos na ausência de regulamentação da avaliação de desempenho da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA foi reconhecida por recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (RE(s) 476.390-7 e 476.279-0) e elevada à condição de súmula vinculante nos seguintes termos: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula

cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (Súmula Vinculante nº 20) Assim, da interpretação da referida Súmula Vinculante extrai-se que a gratificação deve ser paga aos inativos e pensionistas da seguinte forma: a) nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002; b) nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até abril de 2004; e c) no valor de 60 pontos a partir da Medida Provisória 198/2004. Para maior clareza, resta verificar o que significa nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, que deve ser aplicada sem ressalvas nos termos da decisão acima mencionada. O artigo 5º da Lei nº 10.404/2002, em sua redação original, estabelecia que: Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. O inciso II da Lei n. 10.404/2002 sofreu alteração pela Lei n. 10.971/2004, artigo 3º. Com a nova redação, a pontuação foi elevada para 30 pontos. No entanto, o próprio artigo 3º da Lei n. 10.971/2004 previu que seus efeitos retroagiriam a 1º de maio de 2004, e não a 1º de junho de 2002: Art. 3º A Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2º I o limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (NR) Art. 5º

..... II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (NR) Art. 8º Ao servidor ativo beneficiário da gratificação instituída por esta Lei que obtiver pontuação inferior a 30 (trinta) pontos em duas avaliações individuais consecutivas será assegurado processo de capacitação, de responsabilidade do órgão ou entidade de lotação. (NR) Parágrafo único. Os efeitos das alterações introduzidas por este artigo e os decorrentes do Anexo I desta Medida Lei aplicam-se aos aposentados e pensionistas a partir de 1º de maio de 2004. (destacou-se) Desse modo, entre 1º de junho de 2002 e 30 de abril de 2004, a gratificação paga nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002 equivale a 10 pontos. Destaco que nos autos do Recurso Extraordinário nº 476,279-0/DF, que deu origem à Súmula Vinculante nº 20, a questão foi tangenciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o relator, nos seguintes termos: Senhora Presidente, estou inteiramente de acordo com o Relator. Entendi bem o voto de Sua Excelência, que realmente divide a percepção dessa gratificação em três diferentes momentos: primeiro, ela é paga de acordo com o artigo 6º da Lei nº 10.404; segundo, paga-se o valor correspondente a dez pontos, estabelecido no artigo 5º; e, após a Emenda Constitucional nº 41, aplica-se o artigo 1º da Lei nº 10.971, que são exatamente sessenta pontos (destacou-se). Nesse diapasão, em relação à GDATA, para que não haja desrespeito à regra da paridade entre ativos, inativos e pensionistas, no período em que os primeiros receberam pontuação independentemente de avaliação de produtividade, deve-se estender aos últimos as mesmas vantagens, o que implica a incidência dos seguintes pontos, conforme a sucessão normativa que regulou a relação jurídica sub judice: de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, conforme os arts. 1º e 6º da Lei nº 10.404/02; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos, nos termos do art. 5º, II, da Lei 10.404/2002; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, conforme art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.971/2004; e de 60 (sessenta) pontos, a partir de 16/07/04, consoante o art. 1º da Lei 10.971/2004. Impende ressaltar que o termo final da percepção da gratificação GDATA deu-se em 29/06/2006, a partir da vigência da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, que criou o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e substituiu referida vantagem pecuniária pela gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa e de suporte - GDPGTAS, vedando o seu recebimento cumulativo. Postos nestes termos, merece ser acolhida a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a União a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos, isto é, no período de 01/02/02 a 31/05/02, 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos; de 01/06/02 a 30/04/04, 10 (dez) pontos; de 01/05/04 a 15/07/04, 30 (trinta) pontos, e de 16/07/04 a 29/06/06 (MP 304/2006), 60 (sessenta) pontos; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da aplicação dos critérios acima discriminados, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a data do ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor

do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), a serem atualizados de conformidade com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0003947-18.2010.403.6103 - JULIANO EDMAR SIQUEIRA SILVEIRA X NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl.116: assiste razão à parte autora, quanto à existência de erro material na sentença proferida, incidente sobre o nome do autor e de sua representante legal, o que deve ser corrigido na forma prevista pelo artigo 463, inciso I do CPC. Assim, no cabeçalho da sentença, no início de seu relatório e no tópico-síntese, os nomes corretos são: JULIANO EDMAR SIQUEIRA SILVEIRA, representado por NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA. Anote-se tal correção junto ao registro originário da sentença. Int.

0000513-84.2011.403.6103 - PEDRO CHARLES DE ARAUJO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS Nº 0000513-84.2011.403.6103AUTOR: PEDRO CHARLES DE ARAÚJORÉU: INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito sumário, ajuizada em 21/01/2011, por PEDRO CHARLES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que vivia em união estável com IVANI BERTOLDO VIEIRA, segurada do RGPS, até a data do óbito dele, ocorrido aos 26/05/2006. Aduz, ainda, que a autarquia-ré indeferiu seu pedido sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a). Em fl(s). 32/34 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida, determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora. Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 18/02/2014, às 14:00 horas, ocasião em que, foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e apresentadas as alegações finais orais. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que a de cujus possuía a qualidade de segurado quando da data de seu óbito e a prova da dependência econômica, por meio do reconhecimento de união estável. Confira-se:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado de IVANI BERTOLDO VIEIRA, em 26/05/2006 (data de seu óbito), verifica-se, em consulta aos documentos de fls. 45/46, que mantinha a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava filiada ao RGPS na condição de segurado obrigatório contribuinte individual, tendo recolhido, tempestivamente, contribuições previdenciárias nas competências de fevereiro a abril de 2006 (03/05/2006 é a data do recolhimento da competência afeta ao mês de abril). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus., apurada quando da data do óbito. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do

Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do(a) magistrado(a), seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - In casu, foram apresentados pela parte autora os seguintes documentos: certidão de nascimento do autor; certidão de casamento do de cujus, no qual consta a averbação de divórcio judicial em 08/08/1985, tendo como ex-cônjuge o Sr. Antônio Faber; certidão de óbito da Sra. Ivani Bertoldo, na qual consta como declarante o autor; laudos médicos em nome da falecida; termos de responsabilidade de internação da paciente Sra. Ivani, datados em 20/03/2006 e 17/05/2006, nos quais constam, digitado, o nome do autor, e, preenchido a mão, o vínculo (esposo); fichas de internação, datadas em 20/03/2006 e 17/05/2006, nas quais constam a falecida como paciente e estado civil amasiado, e como responsável pela internação o autor; cópias de carteiras de saúde, subscritas a mão, em nome do autor e da falecida (fls. 21/22); comprovante de correspondência em nome do autor, datada em 08/09/2000; requerimento de seguro-desemprego em nome do autor, datado em 16/05/2001; cartas particulares em nome da falecida, com datas de postagem em 13/10/2000 e 28/06/2002; e uma foto desacompanhada do respectivo negativo. Em juízo, as testemunhas arroladas pela parte autora prestaram depoimentos vagos e imprecisos, mencionando, tão-somente, que conhecem o autor e sabe que conviveu com uma Senhora. As testemunhas relataram não se recordarem do nome da falecida, tampouco de suas características físicas, mas afirmaram ter visto o autor convivido com a falecida, como se marido e mulher. Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que a falecida tinha domicílio pessoal na Rua Presidente Kennedy, nº 284, Bairro Vila Antonio Augusto Luiz, CEP 12.287-130, Caçapava/SP. Compulsando os documentos de fls. 17/27 (termo de responsabilidade de internação, ficha de internação, extrato de conta vinculada CEF, requerimento de seguro-desemprego e cartas), a princípio, constatam-se divergências de endereços em nome do autor e do de cujus, pois em alguns documentos encontra-se subscrito como sendo domicílio pessoal do autor a Rua Silvano Corrêa de Toledo, nº 83, fundos, Vila Antonio Augusto, Caçapava/SP, e, em outros, a Rua Presidente Kennedy, nº 284, Bairro Antonio Augusto Luiz, Caçapava/SP. Entretanto, cotejando as datas de emissão dos documentos e postagem das cartas particulares vê-se que os endereços refletem a realidade dos endereços do domicílio comum do autor e da falecida, em cada circunstância de tempo. Assim, os documentos e as cartas emitidos nos anos de 2000 a 2001 fazem prova de que o autor e o de cujus tinham domicílio no endereço Rua Silvano Corrêa de Toledo, 83, Bairro Vila Antonio Augusto, Caçapava/SP, ao passo que aqueles emitidos no ano de 2006 fazem prova do domicílio comum no endereço Rua Presidente Kennedy, 284, Bairro Vila Antonio Augusto, Caçapava/SP. Tal fato foi confirmado pela testemunha Afonso da Silva, segundo a qual o autor morava com a falecida na Rua Presidente Kennedy, nos fundos de uma casa, e que o imóvel era alugado. Com efeito, nos documentos de internação, datados em março e maio de 2006, constam como responsável pela internação da paciente o autor, tendo, inclusive, sido ele o declarante do óbito (fls. 14/20). Ademais, não obstante o vínculo de parentesco do autor em relação à falecida tenha sido escrito a mão (esposo), ao contrário dos demais dados que foram inseridos mecanicamente nos documentos, nestes constam o estado civil da falecida de amasiada. Assim, embora os depoimentos orais colhidos em juízo tenham se revelado, inicialmente, vagos, a prova documental carreada aos autos, mormente os comprovantes de endereço, extratos do sistema CNIS, termos de internação hospitalar e certidão de óbito, demonstra a convivência longa, pública, duradoura e estável do autor e do de cujus. Entretanto, verifica-se óbice à concessão ao benefício em razão da existência de doença pré-existente à filiação da falecida ao Regime Geral de Previdência Social. Vejamos. Os laudos médicos de fls. 15/16 e os termos de internação de fls. 17/20 fazem prova de que, ao menos desde fevereiro de 2006, a falecida já era portadora de doença que lhe causava incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade remunerada (neoplasia maligna - CID C34), tanto que, em razão desta doença incapacitante, sobreveio o seu óbito (fl. 14). Por sua vez, os documentos de fls. 41/46 fazem prova de que a Sra. Ivani Bertoldo, antes de fevereiro de 2006, nunca

havia se filiado ao regime geral previdenciário, seja na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo, sendo que, em fevereiro de 2006, com o recolhimento da primeira contribuição em 13/02/2006, filiou-se ao regime previdenciário, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, tendo vertido apenas três contribuições para o custeio do sistema, tendo a última findado-se em 03/05/2006 (dias antes do seu óbito). Consabido que, nos termos do art. 11, inciso v, da Lei nº 8.213/91 e art. 12, inciso V, da Lei nº 8.212/91 filia-se ao RGPS mediante inscrição (ato formal praticado entre a autarquia previdenciária e o segurado). Ora, se a falecida encontrava-se em delicado estado de saúde, que a impedia inclusive de exercer qualquer atividade remunerada, ainda que desenvolvida sem vínculo empregatício, não se poderia ter filiado ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, o que demonstra a artificialidade de sua inscrição no regime previdenciário, por meio de interpostas pessoas (no caso em testilha, o companheiro), com a finalidade de recolher o número mínimo de contribuições que lhe pudesse acarretar a concessão de eventual benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Ora, do contexto fático acima delineado, depreende-se, de modo cristalino, que a falecida somente voltou a contribuir para a Previdência Social após o agravamento da sua condição de saúde, o que faz despontar o claro intuito de fraudar o sistema, fazendo, na pior das hipóteses, a norma do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 incidir de forma indevida. É que se o pretense instituidor do benefício de pensão por morte, nunca filiado antes ao RGPS, já portador de enfermidade, ingressa no sistema como contribuinte individual e pretende ter reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante todo o seu período contributivo, e, no caso concreto, em conceder o benefício de pensão por morte ao companheiro. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *frau legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. *Direito Civil: Lições*, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas

Turmas Recursais de Santa Catarina. Em decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida.(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência:Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado.Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga.Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista.Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requalificação dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requalificação da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência(TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS).E prossegue o mesmo substancial voto, acolhido por unanimidade:De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas.A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente.Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007.A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2).As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa.A descrição do quadro mórbido

detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evoluiu desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). Seria ingenuidade querer sugerir que, no caso concreto, o pretense instituidor do benefício de pensão por morte somente se incapacitou depois de sua refiliação, pelo surgimento abrupto da doença ou por seu agravamento, e, que, na data do óbito, em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias tempestivas, ainda detinha a qualidade de segurado, o que geraria a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos seus dependentes. Até porque, se o agravamento houve até a incapacidade, esta, ainda assim, ocorreu antes da deliberada refiliação. O Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII-A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804) Curial assinalar que, ainda que tenha sido concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração (há casos não raros em que a pessoa é instruída a recolher em fraus legis na própria APS, por agentes de má fé, quando não por agentes corruptos), possa vincular o Poder Judiciário pátrio: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS. (...) VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VII- O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida. (TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APT: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REPTE: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de

outubro de 2008 (data do julgamento). Por tudo acima exposto, não obstante restar caracterizada a qualidade de companheiro do autor, não procede a sua pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000854-13.2011.403.6103 - ALISSON XAVIER ALVES (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00008541320114036103 AUTOR: ALISSON XAVIER ALVES RÉ: UNIÃO FEDERAL JUÍZA FEDERAL DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALISSON XAVIER ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a anulação do ato que determinou o licenciamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, a partir de 02 de julho de 2010, com a consequente reforma no posto hierárquico superior ao anteriormente ocupado, com todas as vantagens decorrentes, além da indenização por danos morais, ao fundamento de que, à época do desligamento, encontrava-se totalmente incapaz para o exercício da atividade militar e da vida civil. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir. A União apresentou laudo pericial elaborado por seu assistente técnico. Nomeado curador especial à parte autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela parcial procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora a anulação do ato que determinou seu desligamento da Força Aérea Brasileira, ao argumento de que, à época encontrava-se totalmente incapaz para a atividade militar e para a vida civil. Via de consequência, pugna pela sua reforma, com inatividade remunerada, nos termos da legislação que indica, além da indenização por danos morais. A fim de ser reintegrado, o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto. Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do autor, estatui que: Art. 50. São direitos dos militares: I - ... IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto trata-se de mera expectativa, cabendo à administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar militar temporário, e uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo e discricionariedade da administração, que se oriente por critérios de conveniência e oportunidade. Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 03/08/2009 e licenciado em 02/07/2010 (fls. 18/22), portanto, nos termos da legislação acima, até então era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira. Outrossim, eventual reforma do praça sem estabilidade poderia ser devida, apenas, na hipótese de acidente sem relação de causa e efeito com serviço ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida. Sobre o tema, o artigo 111 da Lei nº 6880/80 dispõe que: Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Já os artigos 106 e 108 assim determinam: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - ... II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ... II - ... III - ... IV - ... V - ... VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com serviço. No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta esquizofrênia, o que lhe acarreta incapacidade total

e definitiva para o trabalho, atos da vida civil e atos da vida cotidiana. Em resposta a quesitos específico do Juízo, afirmou o expert como data provável de início da incapacidade em 2009, bem como que não há prova do nexo etiológico laboral (fls. 73/75). Assim, constata-se que existe expressa previsão de reforma para a hipótese sub iudice, nos termos do inciso VI do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, posto que o autor encontra-se incapacitado totalmente e sua enfermidade não possui nexo causal com o exercício de suas funções, fazendo jus, consequentemente, ao almejado benefício, tal como previsto pelo artigo 111, inciso II, do mesmo diploma legal, que determina que a remuneração será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, não importando o tempo de serviço. A própria União afirma que a Junta Regular de Saúde constatara a invalidez do autor e deflagara o trâmite administrativo para sua reforma (fl. 123). Anoto, somente, que a perícia administrativa tem data posterior ao ingresso do feito em juízo (fl. 125/128). Assim, verifica-se totalmente lúdima a pretensão inicial quanto ao pedido de reforma. Corroborando a explanação ora exarada, seguem transcrições, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. 1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 2. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AGRESP nº 512583 - Relator Hamilton Carvalhido - DJ. 11/04/05, pg. 397) ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCORPORAÇÃO. ANULAÇÃO. DOENÇA MENTAL. PRESCRIÇÃO. INCAPACIDADE. REFORMA. Interditado o autor, afastada a prescrição (art-169, INC-1, CC-16). Impossível presumir que a doença fosse pré-existente à incorporação, tampouco que à época do desligamento estivesse o autor apto para os atos da vida civil, face às diversas internações anteriores em manicômios e ao diagnóstico da junta médica militar. Tendo o Exército conhecimento da incapacidade, ocorrida enquanto prestava o autor o serviço militar, não poderia simplesmente anular o ato de incorporação, sem garantir-lhe as condições mínimas de sobrevivência. É inadmissível que o cidadão, diagnosticado como apto, seja engajado no Exército, preste o serviço para o qual foi alistado e, uma vez manifestada a doença, seja sumariamente excluído. O militar, portador de doença mental eclodida durante o serviço militar, ainda que sem relação de causa e efeito, faz jus à reforma, com remuneração do posto de hierarquia superior (Lei-6880/80). Sentença mantida, explicitada a correção monetária das parcelas. Prescrição rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 9704695446 - Relatora Sílvia Goraieb - DJ. 10/09/98, pg. 586) ADMINISTRATIVO. REFORMA DE MILITAR - PRESCRIÇÃO - AUTOR INCAPAZ - DOENÇA MENTAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. 1 - Quanto à questão atinente à prescrição quinquenal, abstraindo-se da controvérsia que há acerca da natureza da sentença que decreta a interdição - se constitutiva ou declaratória - cumpre destacar, dos elementos de convicção coligidos aos autos, a presença dos distúrbios mentais que culminaram com a sua interdição já à época em que requereu o seu desligamento do serviço ativo do Exército, não se podendo, portanto, opor-lhe a regra de caducidade, em atenção à incapacidade já manifesta e ao art. 169, I, do Código Civil então vigente. 2 - Assim, sobrevindo incapacidade definitiva decorrente de doença mental, amolda-se a situação à hipótese do art. 112, IV, da Lei nº 5.774/71, que dá azo à reforma do militar, com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, na forma do art. 114, 1º, do mesmo Diploma Legal, ante a impossibilidade não apenas de desempenhar atividade laborativa mas de praticar qualquer ato da vida cível, em vista de sua interdição. 3 - Quanto ao pleito de concessão de promoções relativas ao período compreendido entre a sua demissão e a sua interdição, tenho-no por impertinente, por ausência de supedâneo legal. Ademais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há promoção do militar por ocasião de transferência para a reserva remunerada ou reforma (STJ-5ª Turma, REsp nº 401414/AM, rel. Min. Edson Vidigal, in DJ de 22/04/2002). 4 - Cabível a concessão de Auxílio-Invalidez quando se necessitar de assistência médica especializada, ainda que em regime de ambulatório ou de consultas e uso constante de medicação especial, como é o caso em tela, eis que, na verdade, o objetivo da Lei foi o amparo àquele que acometido de doença, incapacitado, permanente e definitivamente para prover sua própria subsistência, necessitando de tratamento especializado e permanente controle médico e da medicação indicada, passe a depender de terceiros, ainda que sejam seus próprios familiares. 5 - Remessa necessária e apelação desprovida. 6 - Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF 2ª Região - Sexta Turma - AC nº 289485 - Relator Poul Erik Dirlund - DJ. 10/03/04, pg. 104) Insta ressaltar, ainda, que, haja vista não ter se comprovado qualquer nexo da causalidade direto entre a doença e o serviço militar propriamente dito, havendo de ser considerado apenas o fato de que a enfermidade eclodiu durante a prestação do serviço, entendendo realmente que a hipótese legal é a prevista pelo artigo 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80. Por conseguinte, se não restou caracterizado qualquer vício por parte da

Administração Pública, apto a configurar a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo concluído a prova pericial que a incapacidade do autor não teve relação de causa e efeito com o serviço militar, a pretensão autoral de indenização por danos morais não merece prosperar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - DOENÇA NEUROLÓGICA DIAGNOSTICADA DURANTE O SERVIÇO MILITAR - RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE CASTRENSE - INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1. De acordo com a legislação castrense, o militar considerado incapaz para o serviço militar, em virtude de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito à reforma com qualquer tempo de serviço. 2. Há que se deferir pedido de reforma, com proventos na base do soldo correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa, se, da análise do conjunto probatório colacionado aos autos, constata-se que o ex-militar, à época do seu desligamento do Exército, era portador de doença incapacitante sem relação de causa e efeito com o serviço castrense. 3. Para a configuração do dano moral, à luz da CF/88, é necessária a ocorrência de ato ilícito na esfera da responsabilidade civil com resultado dano, que viole o direito à dignidade da pessoa humana, não configurando dano toda e qualquer repercussão na esfera patrimonial do ofendido. 4. Descabe a indenização por danos morais, se não restou comprovado o nexo causal entre o surgimento da doença manifestada pelo militar, após seu ingresso nas Forças Armadas, e a conduta dos agentes públicos contrária àquelas consideradas normais no contexto da vida castrense. 5. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Procedência parcial do pedido. Anulação do ato de licenciamento do Autor e condenação da ré a reformá-lo com a remuneração calculada com base na mesma graduação que possuía na ativa, pagando, ainda, os atrasados desde o licenciamento até a efetiva percepção dos proventos da reforma, corrigidos os valores desde quando devidos até o pagamento pelos índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (AC 200451010136920, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/05/2011 - Página::70.) No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para imediata reintegração e reforma do autor. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União Federal proceda à reintegração e imediata reforma do autor, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, nos termos do artigo 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80, sendo devidos os valores a partir de seu afastamento definitivo, ocorrido aos 02/07/2010. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001448-27.2011.403.6103 - POSTO DE SERVIÇO PORTAL DO VALE LTDA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001448-27.2011.403.6103 Autor: POSTO DE SERVIÇO PORTAL DO VALE LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo POSTO DE SERVIÇO PORTAL DO VALE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, constituídos pelas CDAs nº80.7.99.024931-81 e nº80.6.99.108040-88. Aduz a parte autora que foram cobrados PIS e COFINS sobre o faturamento da empresa, no período de janeiro a dezembro de 1996, em razão de informações equivocadas contidas na declaração do IRPJ (1996/1997), sendo que as operações praticadas pela autora (venda a varejo de combustíveis), deram-se sob a forma de substituição tributária, motivo pelo qual entende indevida a referida exação. Informa que houve o ajuizamento de ação de execução fiscal nº4312/2000, em trâmite perante a Vara do Anexo Fiscal da Fazenda da Comarca de Jacaréi/SP. Em referida ação, a parte autora apresentou exceção de pré-executividade, a qual teria sido rejeitada por aquele juízo. Posteriormente, ofertou embargos à execução, os quais foram extintos por intempestividade. Diante de tal quadro, a parte autora ajuizou a presente ação ordinária, perante a Vara do Anexo Fiscal da Fazenda da Comarca de Jacaréi/SP, tendo aquele juízo declinado da competência para uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP (fl.72). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls.77/88), ao qual foi indeferido efeito suspensivo pela superior instância (fls.92/94). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (fl.100), foi determinado à parte

autora que prestasse esclarecimentos acerca de outra ação anteriormente ajuizada (fls.105/106), o que foi cumprido às fls.107/112, além de serem recolhidas as custas judiciais, consoante guia de fl.113.Às fls.117/119, foi afastada a prevenção anteriormente apontada, assim como, houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.122/134), o qual, todavia, foi indeferido (fls.135/137).Citada, a União Federal apresentou contestação de fls.148/160, alegando, em sede de preliminar, a inexistência de conexão. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Juntou documentos de fls.161/220 e 223/488.Instada a parte autora a manifestar-se acerca da contestação, e, ambas as partes a requererem a produção de provas (fl.489).Às fls.490/506, a parte autora informou que os débitos discutidos nestes autos foram incluídos em parcelamento, não tendo formulado requerimentos de provas.A União Federal informou não ter provas a produzir (fl.512).Os autos vieram à conclusão aos 03/09/2013.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes, os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Preliminar: Inexistência de ConexãoAduz a parte autora a existência de conexão entre a presente demanda, na qual busca a declaração de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, constituídos pelas CDAs nº80.7.99.024931-81 e nº80.6.99.108040-88, e a ação de execução fiscal nº4312/2000, em trâmite perante a Vara do Anexo Fiscal da Fazenda da Comarca de Jacaréi/SP.Ao ajuizar a presente ação perante aquele juízo, houve o declínio da competência para esta Justiça Federal, consoante decisão de fl.72. Pela parte autora foi interposto agravo de instrumento, ao qual, liminarmente, foi indeferido efeito suspensivo pelo Desembargador Federal Relator de referido agravo (fls.92/93), sendo que, até o presente momento, não houve julgamento definitivo no recurso apresentado (fls.517/518).Para fixar possível prevenção do Juízo onde tramita a ação de execução fiscal, para processar e julgar ação ordinária na qual se busca a declaração de nulidade dos títulos lá cobrados, necessário que as ações em questão ostentem caráter cognitivo amplo, o que inexistente na ação executiva. Apenas seria possível fixar prevenção da ação ordinária, de cognição exauriente, com eventual embargos à execução - que também ostenta tal caráter cognitivo amplo -, que estivesse em tramitação junto àquela execução fiscal.No caso dos autos, observo que a parte autora chegou a apresentar embargos à execução fiscal nº nº4312/2000, em trâmite perante a Vara do Anexo Fiscal da Fazenda da Comarca de Jacaréi/SP, o qual foi extinto sem resolução de mérito, ao fundamento de intempestividade. Posteriormente, a parte autora apresentou recurso de apelação de referida extinção, à qual foi negado provimento pela superior instância, consoante extratos de consulta processual carreados com a inicial (fls.65/67).Desta feita, verifico não ser o caso de conexão desta ação ordinária com a execução fiscal em trâmite perante a Vara do Anexo Fiscal da Fazenda da Comarca de Jacaréi/SP.Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.2. Mérito No presente feito, pretende a parte autora a declaração de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, constituídos pelas CDAs nº80.7.99.024931-81 e nº80.6.99.108040-88, sob o argumento de que foram cobrados PIS e COFINS sobre o faturamento da empresa, no período de janeiro a dezembro de 1996, em razão de informações equivocadas contidas na declaração do IRPJ (1996/1997), sendo que as operações praticadas pela autora (venda a varejo de combustíveis), deram-se sob a forma de substituição tributária, motivo pelo qual entende indevida a referida exação.A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários e nem padecendo de vícios de ilegalidade.O instituto da substituição tributária, conforme entendimento doutrinário, consiste na hipótese em que o contribuinte de direito, em determinada operação ou prestação é substituído por outro, o contribuinte de fato, sendo que ambos encontram-se ligados por participarem do mesmo negócio jurídico. Já na substituição tributária para frente, caso dos autos, tem-se que o tributo relativo a fatos geradores que deverão ocorrer posteriormente é arrecadado de maneira antecipada, sobre uma base de cálculo presumida, o que significa dizer, concretamente, que a refinaria de petróleo (contribuinte substituto) irá recolher PIS e COFINS referentes a todas as operações (fatos geradores) posteriores, e irá pagar pelos tributos devidos em todas as escalas de sua ocorrência, quer seja pelas operações que realize com as distribuidoras, assim como, pelas operações destas últimas com os comerciantes varejistas, últimos da cadeia da hipótese de incidência, sendo estes os contribuintes substituídos.A Lei nº 9.718/98, em seu artigo 4º, passou a regulamentar a substituição tributária, em relação às produtoras e importadoras de petróleo. In verbis:Art. 4o As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:(. .)Não obstante o crédito tributário, cuja nulidade a parte autora pretende seja declarada pela presente ação, referir-se a fatos geradores do ano de 1996, e a lei acima mencionada ser do ano de 1998 (Lei nº9.718/98), a sistemática da substituição tributária já se encontrava prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da Emenda Constitucional nº3/93, que acrescentou os parágrafos 6º e 7º ao artigo 150 da Constituição Federal.O mencionado parágrafo 7º, do artigo 150 da Constituição Federal, assim dispõe: 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da

quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Com efeito, o regime de substituição tributária progressiva impunha às refinadoras e distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo a obrigação de recolher, por antecipação, a contribuição ao PIS/COFINS, devidas por distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis, calculados sobre o preço de venda em cada fase, e multiplicado por um fator definido, conforme a hipótese de incidência. Tal regime, conforme previsto nos artigos 4º a 6º, da Lei n. 9.718/98, foi válido enquanto vigorou. Isso porque a chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, foi declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE nº194.382 e nº213.396) e se trata, inclusive, de instituto que, como acima mencionado, já se encontrava previsto no sistema jurídico-tributário anteriormente à EC n. 3/1993. Anteriormente à edição da Lei nº9.718/98, a Lei Complementar nº70/91 regulamentava a matéria. Vejamos o artigo 4º de referida lei complementar: Art. 4 A contribuição mensal devida pelos distribuidores de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas, será calculada sobre o menor valor, no País, constante da tabela de preços máximos fixados para venda a varejo, sem prejuízo da contribuição incidente sobre suas próprias vendas. Assim, consoante previsão expressa da lei, à época em que discutida a incidência da exação nestes autos (1996) o comerciante varejista de combustíveis é o sujeito passivo das contribuições ao PIS e COFINS, na qualidade de substituído tributário. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE. REVENDEDORA. DECRETO-LEI N.º 1.940/82. DECRETO N.º 92.698/86. SÚMULA N.º 283/STF. 1. O revendedor de combustível varejista, na condição de substituído tributário, tem legitimidade para questionar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL. Precedentes. (...) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1135974/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/03/2010, DJ 10/03/2010) TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIANTES VAREJISTAS DE COMBUSTÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE PIS, FINSOCIAL E COFINS. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que, no regime de substituição tributária, os comerciantes varejistas de combustíveis são legitimados para discutir em juízo os valores recolhidos a título de PIS, Finsocial e Cofins, pois, na condição de substituídos, são eles que suportam o ônus econômico da tributação. 2. Recurso especial provido para que seja julgado o mérito da causa. (STJ, Segunda Turma, REsp 252667/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 162) Não obstante o reconhecimento de sua qualidade de substituído tributário, o que lhe confere legitimidade para discutir a exigência da exação em questão, não se pode desconsiderar a questão da prova acerca do efetivo recolhimento do tributo em comento. É da parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). A parte autora não trouxe nenhum elemento de prova apto a demonstrar que o PIS e COFINS foram efetivamente recolhidos no ano de 1996, pela distribuidora de combustíveis, devendo ser ressaltado que, embora sejam substituídos tributários, ainda assim, os varejistas não são excluídos da relação jurídica tributária, mantendo-se como titulares de tal obrigação. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - COMBUSTÍVEL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESSARCIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Os artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98 não alteraram o sujeito passivo da obrigação tributária, conservando a sistemática de substituição tributária para frente, ou seja, os postos revendedores de combustíveis e comerciantes varejistas de combustíveis em geral, mantêm-se como titulares da obrigação tributária, pois o contribuinte não é afastado da relação jurídica tributária. 2. Não demonstrando ter suportado o ônus financeiro dos valores recolhidos nos exatos termos do art. 166 do CTN, não há falar-se em ressarcimento. (AMS 00274222220044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 330 .FONTE_PUBLICACAO:.) A situação de não demonstração do efetivo recolhimento dos tributos questionados foi, inclusive, objeto de análise pela autoridade administrativa, consoante consta de fls. 255 e 396. Desta feita, mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nestes autos. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), a teor do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Comunique, por correio eletrônico, o teor da presente sentença ao Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº0037561-87.2010.4.03.0000 (fls. 517/518). Com o trânsito em julgado da presente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007486-21.2012.403.6103 - ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Ação Ordinária nº 00074862120124036103 Autor: ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica estabelecida entre o contribuinte e o Fisco que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os

primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, no período compreendido entre maio de 2007 e novembro de 2011. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com contribuições previdenciárias vincendas, e a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. A parte autora alega, em síntese, que aludidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a União ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer espécie de prova, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

1. Prejudicial de mérito: Prescrição. A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o custeio do RGPS incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, esta magistrada filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2012, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (21/09/2007).

2. Mérito

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, acerca de algumas da incidência de contribuição previdenciária sobre algumas das verbas pleiteadas na inicial. Analisadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

2.1 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente: Quanto à parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença/auxílio-acidente), considero que ela também se inclui na situação de manutenção do contrato de trabalho, que continua íntegro e produzindo seus normais efeitos. A mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho. A natureza da verba paga ao empregado doente ou acidentado, nos seus 15 primeiros dias de afastamento, é salarial, paga diretamente pelo empregador - e não pela Previdência. Nesse sentido: (...) 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) (TRF3, 1ª T., AMS 303693, j. em 22/07/2008, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) Este é o entendimento desta Magistrada, caso contrário também não incidiria contribuição previdenciária sobre os feriados e descansos semanais.

2.2. Terço constitucional de férias As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao 1/3

constitucional sobre férias não gozadas, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional incidente sobre as mesmas, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO quando do julgamento do(a) AMS 00084208920114036110 (Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2013). Confira-se, ainda:(...) 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...) (AC 00022917020034036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)3. Do direito à compensação A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de abono de férias, declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5

(cinco) anos.8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/09/2012, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas indenizatórias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias não gozadas, no período compreendido entre novembro de 2007 e novembro de 2011 (conforme pedido inicial), respeitada a prescrição acima declarada, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.Declaro o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis

n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007707-04.2012.403.6103 - ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00077070420124036103 AUTOR(A): ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS RÉ: UNIÃO FEDERAL IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AUTOS N.º00026281020134036103 IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO (A): ELIETE DE CARVALHO SILVA FREITAS Vistos em sentença. 1. Relatório (autos nº00077070420124036103) Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o pagamento da Gratificação de Qualificação - GQ em favor da autora, no nível III ou, subsidiariamente, no nível II, com todos os consectários legais. A petição inicial foi instruída com documentos. O pedido de gratuidade processual foi indeferido, sendo determinado à parte autora que recolhesse as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foi interposto agravo de instrumento pelo autor, o qual se encontra em trâmite junto ao E. TRF da 3ª Região (fls.205/206). Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Ante a ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, foram os autos conclusos para sentença, aos 27/09/2013. 1.1 Relatório (autos nº00026281020134036103) Trata-se de incidente processual suscitado pela UNIÃO FEDERAL em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra suposto deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a que alude o art.4º da Lei nº1.060/50. Intimado(a), o(a) embargado(a) afirmou que o incidente instaurado é meramente protelatório, haja vista não ter sido deferido o benefício impugnado. Autos conclusos aos 27/09/2013. 2. Fundamentação Inicialmente, observo a impropriedade do incidente de impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Não houve concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao(a) autor(a), ora impugnado(a). Ao revés, foi a benesse indeferida, de forma devidamente fundamentada, desafiando a oposição do Agravo de Instrumento nº2012.03.00.031704-4, ao qual, até o presente momento, não foi concedido efeito suspensivo. De rigor, portanto, a rejeição da impugnação oferecida, pela ausência de interesse de agir. No mais, quanto ao feito principal, consoante o artigo 257 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas iniciais) enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal. No entanto, tal não ocorre quando, a despeito da ausência de preparo, o curso da demanda já foi deflagrado, mormente com a sua estabilização, após a citação do réu. O disposto no artigo 257 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não àquelas já em tramitação (precedente: AC 96030169153 - TRF3 - DJ DATA:08/10/1996) Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público. Nesse sentido: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. (...) ADI-3694 - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - STF - Plenário, 20.09.2006. Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação principal (recolhimento das custas judiciais) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito. 3. Dispositivo Diante do exposto: 1) REJEITO a IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, por falta de interesse de agir; na forma do artigo 267, inc. VI do CPC. Sem condenação da União em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual (art.20, 1º e 2º do CPC). 2) DECLARO EXTINTO o processo principal (nº00077070420124036103), sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas devidas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Traslade-se a presente decisão para os autos nº00026281020134036103, em apenso,

os quais, após o trânsito em julgado, também deverão ser arquivados.P. R. I.

0008465-80.2012.403.6103 - MARIO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00084658020124036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARIO MOREIRA Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Observo, a despeito do alegado, que o embargante formulou, na inicial, pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi devidamente apreciado pela decisão de fls.87/88.Não obstante, considerando que a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela pode ser manifestada em qualquer tempo da marcha processual (na fase de cognição), ante o princípio da instrumentalidade das formas (art.154 CPC), conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar, a parte final do corpo da fundamentação e da parte dispositiva da sentença prolatada, fazendo-se incluir, respectivamente, as seguintes disposições:(...) Malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.(fundamentação)(...)Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.(dispositivo)Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 107/115, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009389-91.2012.403.6103 - BENEDITO JESUS DE SOUZA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 00093899120124036103AUTOR: BENEDITO JESUS DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 09/09/1987 até o presente momento, na General Motors do Brasil Ltda, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, importa ressaltar que a inexistência de requerimento administrativo do benefício pretendido por intermédio desta ação, não obsta, in casu, o julgamento do feito, não havendo que se cogitar de falta de interesse processual, uma vez que o réu, regularmente citado, compareceu nos autos e ofereceu contestação meritória, restando, portanto, incontroversa a resistência à pretensão pelo(a) autor(a) delineada (precedente: RESP Nº 1.310.042 - PR).O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Entendo que a documentação juntada aos autos é suficiente para permitir o deslinde da causa. Em momento algum comprovou o autor ter diligenciado junto à(s) empresa(s) que elenca na inicial para obtenção dos laudos técnicos em que se baseiam os formulários para comprovação do tempo especial. Destarte, não tendo havido comprovada recusa, nem tampouco que efetivamente protocolou requerimento, não pode, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte.Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 436664Processo: 98030740857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300068624DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 612Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUPPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 57 - INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA - ÔNUS DA PROVA .1.Cabe ao autor fazer prova da existência do direito pleiteado, art. 333, do CPC.2.Não restou juntado aos autos nenhum dos documentos necessários à concessão do benefício pleiteado (DIRBEN 8030 ou SB-40 e laudo técnico de condições ambientais de trabalho).3.Tendo a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, incabível a condenação de qualquer verba.4.Apelação do autor desprovida.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com

15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.

9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da

possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado

a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período de trabalho do autor na General Motors do Brasil Ltda, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/24-vº), devidamente subscrito pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, registrando que o autor, entre 09/09/1987 a 05/11/2012 (data de emissão do PPP), exerceu a função de maquinista prensas, no Setor de Produção Estamparia, e que esteve exposto ao agente ruído de 91 dB(A). Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, consoante o PPP apresentado, o autor operava máquinas e equipamentos de produção. Assim, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pelas funções desempenhadas e pelo local de trabalho, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante. Ainda, devo sublinhar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 09/09/1987 a 05/11/2012 (data de emissão do PPP apresentado) poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado nos extratos de fls. 52/53, obtidos do sistema Plenus da Previdência Social, nos períodos compreendidos entre 28/07/1995 a 08/08/1995 e 28/08/2002 a 08/09/2002, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 0675228700 e 1259708273, respectivamente). Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO

COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999

Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 09/09/1987 a 27/07/1995, 09/08/1995 a 27/08/2002 e 09/09/2002 a 05/11/2012, trabalhados pelo autor na General Motors do Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Quanto a este ponto, há sucumbência autoral. No entanto, a despeito de tais considerações, observo ter restado demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por período superior a 25 (vinte e cinco) anos (tempo exigido para o agente físico em questão), perfazendo um total de 25 anos, 01 mês e 05 dias de trabalho sob condições prejudiciais à saúde/integridade física, ainda que de forma intercalada, o que impõe a concessão da aposentadoria especial, requerida na inicial, desde 13/12/2012 (data da propositura da ação, já que não houve requerimento administrativo):

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
a m d	a m d	1	tempo especial	reconh.	sentença
09/09/1987	27/07/1995	7	10	19	- - -
2	tempo especial	reconh.	sentença	09/08/1995	27/08/2002
7	19	- - -	3	tempo especial	reconh.
09/09/2002	05/11/2012	10	1	27	- - -
Soma:	24	11	65	- - -	Correspondente ao número de dias:
9.035	0	Comum	25	1	5
Especial	1,40	0	- -	Tempo total de	atividade (ano, mês e dia):
25	1	5	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360	De fato, se o segurado que vem desempenhando atividade laborativa sob condições insalubres é afastado do trabalho por motivo de incapacidade e, após a sua recuperação, retorna ao mesmo ambiente de trabalho que lhe é prejudicial, atingindo o lapso total de tempo de atividade especial exigido pela lei, tem direito a que tais períodos, ainda que trabalhados de modo intercalado, sejam somados para fins de concessão da aposentadoria especial. Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO <p>Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 09/09/1987 a 27/07/1995, 09/08/1995 a 27/08/2002 e 09/09/2002 a 05/11/2012, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial a que o autor faz jus, desde 13/12/2012 (data da propositura da ação, já que não houve requerimento administrativo); c) Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na</p>	

forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da mínima sucumbência havida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO JESUS DE SOUZA - Tempo Especial reconhecido: 09/09/1987 a 27/07/1995, 09/08/1995 a 27/08/2002 e 09/09/2002 a 05/11/2012 - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 13/12/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 516900636-53 - Nome da mãe: Maria Antonia Ferreira de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Maria Aparecida Verissimo Madureira Ramos, 641, Santa Inês, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0002017-57.2013.403.6103 - JONATAS BESSA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00020175720134036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JONATAS BESSA DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja sanada. Alega o embargante que o órgão jurisdicional prolator deixou de julgar o pedido de enquadramento do período de 09/06/2006 a 22/08/2008 como especial, por supostamente não ter sido apresentado o respectivo formulário, quando deveria, ao invés, quanto a este ponto, ter declarado extinto o feito sem o exame do mérito. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. O órgão jurisdicional prolator não deixou de julgar o pedido de enquadramento do período de 09/06/2006 a 22/08/2008 como especial. Julgou-o improcedente, ante a não comprovação, por documentação idônea, da especialidade invocada, o que vez no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em

vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002061-76.2013.403.6103 - PAULO CESAR ANTUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da audiência de oitiva de testemunhas, designa-da para o dia 30 de abril de 2014, às 13h, na sede do Juízo da Comarca de Itanhandu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005558-79.2005.403.6103 (2005.61.03.0005558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 00055587920054036103 EMBARGANTES: MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA, MARIO SILVERIO DA SILVA e MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 736 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução deflagrada é excessiva, porquanto o cálculo do crédito exequendo estaria a considerar não somente os juros combinados, mas comissão de permanência e multa contratual, não previstas no contrato. Houve pedido de suspensão da execução, mediante o oferecimento do depósito judicial do valor integral cobrado pela CEF nos autos nº00005112720054036103. Distribuição por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº00005112720054036103, em apenso. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimada a embargada para resposta, ofereceu impugnação. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, para conferência da conta apresentada pela CEF, à vista do contrato firmado entre as partes (fls.35). O contador judicial informou a necessidade de complementação da documentação apresentada, o que foi procedido pela embargada, conforme determinação deste Juízo. A Contadoria do Juízo apurou divergências no cálculo da CEF em relação ao contrato (fls.62/70), resultando em valor pouco inferior àquele cobrado pela embargada. As partes solicitaram esclarecimentos do auxiliar do do Juízo. Os autos foram remetidos novamente ao Contador, que os prestou e apresentou novo cálculo do valor da dívida (fls.81/89) (R\$24.311,15). O FNDE foi intimado através da Procuradoria Geral Federal e afirmou não ter interesse no feito. A embargada impugnou os cálculos da Contadoria do Juízo e os embargantes manifestaram aquiescência (fls.110). À fls.119/126, os embargantes ofereceram nova insurgência, quanto à aplicação da TR. Autos conclusos aos 27/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de prova oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Importante consignar que a remessa dos autos à Contadoria Judicial, previamente ao pronunciamento deste Juízo quanto à questão de fundo apresentada pelos embargantes (ilegalidades no contrato celebrado) revelou-se de pouca utilidade, mormente no que tange à fixação do valor do débito, o que, a meu ver dependeria da prévia análise da matéria de direito envolvida no caso. Diante disso, não poderá o parecer da Contadoria Judicial ser tomado em sua integralidade para o deslinde da questão, havendo de ser aplicado o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Mérito De antemão, observo que a petição de fls.119/126 fez incluir discussão não albergada pela petição inicial (utilização da TR), o que entendo não ser mais possível após a intimação do embargado, para manifestação. Os embargos à execução, malgrado afigurem-se como incidente em um processo de execução e apesar de terem por finalidade veicular a defesa do executado, ostentam natureza jurídica de processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo de execução, aplicando-se-lhes também a regra do artigo 264 do Código de Processo Civil (precedente REsp 848064 / RS - STJ - Terceira Turma - DJe 01/06/2009). A afirmação contida na exordial é no sentido de que a exequente, ora embargada, teria aplicado no cálculo do crédito exequendo comissão de permanência e multa contratual, as quais, não tendo assento contratual, estariam a gerar excesso de execução. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Diante disso, tenho que a questão suscitada nos presentes embargos não demanda maiores discursos, havendo de ser enfrentada de forma objetiva. Primeiramente, importante repisar que o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a

estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010)O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum, um sistema impositivo, de adesão obrigatória, sendo que o seu financiamento envolve recursos públicos disponibilizados e comprometidos em favor do devedor. Observo que o contrato de financiamento firmado entre as partes (não os sucessivos aditamentos) foi assinado em 18 de fevereiro de 2000, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Quanto à alegação de indevida aplicação da Comissão de Permanência no cálculo do valor cujo pagamento é buscado pela CEF, de fato, não há previsão para sua incidência no contrato em apreço (que, como dito, não tem como objeto a prestação de um serviço bancário, mas sim a viabilização de um programa de governo). No entanto, constato que embora os embargantes tenham se insurgido, inicialmente, contra suposta aplicação de comissão de permanência, posteriormente, às fls. 74/76, requereram que o Contador do Juízo esclarecesse se, efetivamente, houve ou não a sua aplicação (entre outras rubricas não combatidas na exordial) pela CEF. Tal postura revela que utilizaram-se eles do presente expediente processual apenas para fins de suspensão da execução, até o provimento jurisdicional sobre o quanto pedido formulado na ação ordinária nº 00081832320044036103. Noutras palavras, impugnaram apenas genericamente a inserção da citada rubrica no cálculo do valor exequendo. No entanto, o Contador do Juízo, cuja manifestação, quanto a este ponto, é de ser acolhida, foi categórico ao dispor que não houve cobrança de comissão de permanência pela CEF, sequer prevista contratualmente. Quanto à multa contratual, tem ela expressa previsão no contrato firmado entre as partes. A cláusula Décima Segunda prevê a incidência de multa para o caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, fixada em 2% sobre o valor da obrigação; multa no caso de impontualidade no pagamento de prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, hipótese em que o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito a multa de 2%; e pena convencional para o caso de inadimplemento contratual seguido de cobrança, judicial ou administrativa. Não se identifica ilegalidade na cominação de multa, já que amparada em cláusula expressa e as hipóteses de sua incidência caracterizadoras de fatos geradores distintos. No mais, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidades nos percentuais verificados. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CEF para cobrança de dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 06.0167.185.0003583-18 que, conforme se depreende da sentença de 1º Grau,

constituiu-se em título executivo. 2. O contrato de FIES e seus respectivos aditamentos não possuem eficácia de título executivo, e preenchem o requisito exigido pelos artigos 1.102a e 1.102b do CPC, demonstrando ser plenamente cabível o ajuizamento de ação monitória embasada em tal documento. 3. O Colendo STJ consolidou entendimento, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), no sentido de que os contratos que envolvem crédito educativo possuem peculiaridades diversas dos contratos bancários em geral, motivo pelo qual não deve incidir a capitalização mensal de juros, ante a ausência de autorização legislativa expressa para tanto. No mesmo sentido, pacificou o entendimento de que contratos de FIES não se submetem às regras do CDC. Precedentes. 4. No contrato em questão está prevista a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, ou seja, abaixo do percentual de 12% (doze por cento) indicado pela Apelante. 5. Não existe ilegalidade na simples cobrança da multa contratual de 2% (dois por cento) por impontualidade no pagamento, uma vez que o percentual contratado está de acordo com a legislação e até mesmo abaixo dos índices normalmente pactuados. 6. A simples alegação de que se trata de contrato de adesão não é suficiente para caracterizar a alegada abusividade. 7. Apelação parcialmente provida.AC 200650010086272 - Relator Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER - TRF2 - E-DJF2R - Quinta Turma Especializada - Data::04/12/2013 Os presentes embargos são, assim, improcedentes.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais (Execução nº00005112720054036103) e Ação Ordinária nº00081832320044036103, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie parte autora o cumprimento ao item 4 do despacho de fl. 583, a saber : 4. No mesmo prazo, providencie a parte autora documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do mutuário originário principal titular do contrato desde a assinatura do mesmo até a presente data., no prazo de 1(dez) dias.Ainda, em atendimento ao solicitado pelo perito, naquele mesmo prazo, providencie a CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE, a apresentação da planilha atualizada e completa da evolução do financiamento vinculado ao contrato objeto da lide, desde a sua assinatura até a presente data.Com a apresentação dos documentos, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo.Int.

0003575-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003575-6) - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0008826-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008826-8) - PEDRO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS X ELAINE NUNES DA SILVA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 189: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias..PÁ 1,10 Após, não havendo requerimentos, ao arquivo.Int.

0001794-12.2010.403.6103 - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA - ESPOLIO X GIL DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Concedo às partes do prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos documentos.Int.

0007494-66.2010.403.6103 - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

A fim de possibilitar a comparação de assinaturas, providencie o advogado da parte autora o comparecimento do

mesmo em Secretaria, munido de documento de identificação, para que assine o Termo de colheita de Assinatura, o qual deverá acompanhar a documentação para a perícia grafotécnica, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 142.Int.

0003992-85.2011.403.6103 - ELIZABETH RIBEIRO DOS SANTOS LIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência a parte autora das informações prestadas pelo INSS.Int.

0004350-50.2011.403.6103 - RODOLFO ROSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o instrumento de procuração apresentado não regulariza a representação processual, uma vez que deve constar o nome do autor representado pela curadora.,PA 1,10 Assim, providencie a parte autora a regularização, em 10(dez) dias. Após, providencie a Secretaria o necessário para expedição do RPV.Int.

0005674-75.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

Intimem-se.

0006900-18.2011.403.6103 - ZELIA MACHADO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X BANCO BMG S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora das contestações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000428-64.2012.403.6103 - LEONILDA MARIA MANGOLIN NEGRINI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora dos cálculos apresentados pela INSS.Após, providencie a Secretaria a expedição do RPV.Int.

0004116-34.2012.403.6103 - MARIA ARCANJA DO NASCIMENTO SOUSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 64, em 30(trinta) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes. Int.

0008524-68.2012.403.6103 - ANESIA DE PAULA RAMOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência a parte autora da implantação do benefício.Int.

0000415-31.2013.403.6103 - MITIYO NOGUTI PASQUARELI(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes das informações prestadas pelo perito.Int.

0000460-35.2013.403.6103 - VALDECI RODRIGUES DA LUZ(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000982-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007532-8)) TERESINHA MARIA DA ROSA RODRIGUES X MARCOS VINICIUS RODRIGUES X TERESINHA MARIA DA ROSA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte auto-ra, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Após, ao arquivo.3. Int.

0001456-33.2013.403.6103 - MANOELA RIBEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência parte autora da implantação do benefício.Int.

0002534-62.2013.403.6103 - ALAN HENRIQUE DE JESUS X MILENA ELSA ALVES(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X CANUANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Nomeio para a prova pericial o Senhor MILTON FERNANDO BARBOSA, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria.Fixo os honorários do perito judicial no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, expeça-se a competente solicitação.Aceito a indicação dos Assistentes Técnicos de fl. 219 e 291, devendo o perito entrar em contato com os mesmos para informar a data da perícia. Para tanto, as partes deverão informar o telefone de contato, em 05(cinco) dias.Com as informações, intime-se o expert para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.Int.

0003175-50.2013.403.6103 - FRANCISCA NACILVA DE MORAIS PAITAX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004400-08.2013.403.6103 - PEDRO RENO DA COSTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004985-60.2013.403.6103 - LEOLINA MOREIRA DE SENA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005264-46.2013.403.6103 - ISAIAS DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005335-48.2013.403.6103 - BENEDITO DONIZETTI VIEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004498-27.2012.403.6103 - PAULO DONIZETTI ALVES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

PARTE AUTORA: PAULO DONIZETTI ALVESPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL (AGU)Vistos em DESPACHO/MANDADO. Cumpra-se a ordem do Egrégio Tribunal. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da

procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6255

CARTA PRECATORIA

0001226-54.2014.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES X MARIANO APARECIDO PINO X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA (SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DOS CAMPOS - SP (SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

I - Fl. 02 e seguintes: Intime-se a testemunha de defesa, a fim de que seja ouvida pelo Juízo deprecante, por videoconferência, na audiência designada para o dia 21 DE MAIO DE 2014 às 14:00 horas (horário de Brasília/DF). II - Cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para a testemunha de Defesa JULIO CESAR DA SILVA, qualificada no rosto desta carta precatória, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para ser ouvida pelo Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. O Mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da fl. 02 e 03. Deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça cientificar o(s) intimando(s) de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. III - Na hipótese da testemunha não ser localizada, encaminhe-se a respectiva certidão ao Juízo deprecante e aguarde-se informações de novos endereços por 30 (trinta) dias, em não havendo resposta, devolvam-se os presentes autos com as nossas homenagens. IV - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. V - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao Egrégio Juízo deprecante. VI - Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-25.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH X JOSE HATTY X JOSE CARLOS BAUNGARTNER (SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)

- Considerando as informações prestadas à fl. retro adite-se as cartas precatórias referidas ficando designada audiência para oitiva de testemunhas de defesa localizadas em Curitiba/PR para o dia 25/04/2014 às 14:00 horas, audiência para oitiva de testemunhas de defesa localizadas em Florianópolis/SC para o dia 25/04/2014 às 14:30 horas, audiência para oitiva de testemunhas de defesa localizadas em Porto Alegre/RS para o dia 25/04/2014 às 15:00 horas e audiência para oitiva de testemunhas de defesa localizadas no Rio de Janeiro/RJ para o dia 09/05/2014 às 16:00 horas, bem como para interrogatório dos réus. II - As audiências designadas para o dia 24 e 25 de abril as 10:00 horas ficam mantidas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. III - Ciência ao Ministério Público Federal. IV - Int.

0007520-30.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIRLEI GERALDO GADIOLI JUNIOR (SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA)

. Fls. 216: Tendo em vista que até a data de hoje não há informações acerca das testemunhas de defesa deixo de determinar a intimação pessoal do acusado conforme requerido e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2014, às 15:30 horas. 2. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATORIA. Cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO DE TAUBATÉ/SP. DEPRECA a

Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO do(a/s) testemunha(s) abaixo relacionado(a/s) para audiência designada para o dia 18 de JUNHO de 2014, às 15:30 horas, neste Fórum Federal de São José dos Campos/SP, quando deverá(ão) comparecer(em) nesse r. Fórum Federal de TAUBATÉ/SP, para, POR VIDEOCONFERÊNCIA, prestar(em) depoimento como testemunha de defesa. Outrossim, solicito a V. Exa o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação da testemunha, a fim de que sejam determinadas as providências necessárias no caso da testemunha devidamente intimada não comparecer. OBS.: Videoconferência agendada sob o Callcenter nº _347276. TESTEMUNHAS: A) MÁRIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, portador do RG 43.697.709, residente e domiciliado na Rua Valdemar Alexandre Da Silva, nº 50, Bairro Da Estiva, Taubaté/SP. B) JUAREZ TURCI DE PAIVA, portador do RG 26.438.752-1, residente e domiciliado na Rua Osório Fernandes de Toledo, nº 49, Jardim Bom Jesus, OU Rua Américo Teixeira Pombo, nº 61, Jd. Bom Jesus, ambos em Tremembé/SP. 4. Cumpra-se o item 9 do despacho de fls. 214/215 encaminhando esses autos para o setor de distribuição para que regularize a qualificação do acusado. 5. Considerando não há testemunhas de acusação, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Int.

0009612-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

1. Às fls. 406/411 protocolada petição da defesa na qual reitera o rol de testemunhas bem como requer que a intimação dos acusados seja pessoal. Defiro. Expeçam-se cartas precatórias para Porto Alegre/RS, Santo André/SP e São Paulo/SP para intimação das testemunhas de defesa e dos réus acerca da designação do dia 07 DE MAIO DE 2014 de 2014, às 10:00 horas para a oitiva de das testemunhas de acusação e dia 08 DE MAIO DE 2014, às 10:00 horas, para a oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Int.

0003866-98.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAIR RODRIGUES DE SANTANA(SP220167 - ANDERSON RIBEIRO MARQUES DA SILVA E SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu JAIR RODRIGUES DE SANTANA a prática do crime previsto no art. 171, caput, e 3º c/c 71, caput, ambos do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 126) e apresentou resposta à acusação à fl. 127. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este juízo, na atual fase do processo a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo o dia 19 DE AGOSTO DE 2014, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 8. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço atualizado das testemunhas de acusação. 9. Int.

0007355-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença que absolveu a ré SANDRA MARIA DOS SANTOS de fls. 186/187 - frente e verso, conforme certificado às folhas 193, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. 2. Considerando que o acusado ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA não apresentou resposta à acusação ou constituiu defensor para promover-lhe a defesa, muito embora tenha sido regularmente citado e intimado por edital, conforme certificado à

folha 189, DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.3. Diga o r. do Ministério Público Federal se pretende produzir prova antecipada.4. Int.

Expediente Nº 6258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001740-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001740-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO MENDES FERREIRA(RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES E RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCI DE SOUSA(RJ113275 - FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM(SP076134 - VALDIR COSTA)

Autos do processo nº. 0001740-27.2002.403.6103 (ou 2002.61.03.001740-1);MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x CELSO MENDES FERREIRA e outros;Termo de AudiênciaEm 04 de abril de 2014 (04/04/2014), sexta-feira, às treze horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos (Sala de Videoconferência), situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILQUA, comigo Analista Judiciário adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra.Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). ANGELO AUGUSTO COSTA; perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o(a) réu(ré) FRANCI DE SOUZA, acompanhada da Defensora Pública Federal, Dr(a). LETICIA SJOMAN TORRANO; perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o(a) réu(ré) MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM, acompanhada da Defensora Pública Federal Dra. LETICIA SJOMAN TORRANO; o Dr. VALDIR COSTA (OAB/SP nº. 076.134), advogado nomeado pelo juízo para exercer a defesa técnica da corré CELSO MENDES FERREIRA. a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela acusação, Sr(s). JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (Policial Militar Rodoviário).Ausente a testemunha arrolada(s) exclusivamente pela acusação, Sr(a). ALINE RIERA DA SILVA (Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 18.438).Ausente o(a) réu(ré) CELSO MENDES FERREIRA.Ausente o(a) réu(ré) ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES e seu advogado(a), o(a) Dr(a). CRISTINA PETRICELLI FEBBA (OAB/SP nº. 218.875).Pela MMa. Juíza Federal foi dito: Decreto a revelia do corréu CELSO MENDES CORREA, pois não localizado no endereço que informou ao juízo. Infringiu, pois, o dever de informar o juízo sobre eventual mudança de endereço (fl. 1046). O Ministério Público Federal insistiu na oitiva da testemunha ALINE RIERA DA SILVA.Passou-se, então, à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes presente(s), o Sr. JOAQUIM SNTONIO DA SILVA, nos termos da lei processual vigente, conforme termos em apartado.Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal (Substituto(a)) foi dito: Faço constar que o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(ram) colhido(s) por meio audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou qualquer outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, seja(m) gravado(s) o(s) depoimento(s). O(s) depoimento(s) também será(ao) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Redesigno audiência para o dia 30 de maio de 2014, às 15 horas, a ser realizada entre este juízo (São José dos Campos/SP) e a Subseção Judiciária de Rio de Janeiro/RJ por videoconferência. Determino a expedição de mandado de intimação e condução coercitiva da testemunha ALINE RIERA DA SILVA e novo ofício requisitória à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois constato que, não obstante o ofício tenha sido recebido pela RECEITA FEDERAL (fl. 1029) e ela tenha sido intimada pessoalmente (fl. 1027), deixou a mesma de comparecer sem justificativa. Saem os presentes devidamente intimados. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE FLS. 1048/1049:AÇÃO PENAL Nº 00017402720024036103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES e outrosVistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES e outros, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal. Às fls. 982, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do denunciado ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES, nos termos do art. 109, IV do CP.É o relatório.Fundamento e Decido. No presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato, tendo por termo a quo a data do recebimento da denúncia, qual seja, 12/02/2007 (fls. 602/603). Tendo em vista que o crime previsto no art. 334 do Código Penal tem previsão de pena privativa de liberdade, no máximo, de 04 (quatro) anos de reclusão, nos precisos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, consubstanciará o prazo prescricional em 08 (quatro) anos. Todavia, em relação ao réu ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES, nascido em 29/02/1944 (fls. 438), tendo completado 70 (setenta) anos em 29/02/2014, o prazo de prescrição deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do CP, ou seja, in casu, deve ser observado o prazo prescricional de 04

(quatro) anos. Desta forma, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do recebimento da denúncia até o presente momento da persecução penal, conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atenta para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIEZER CONSTANTINO DE SOUSA ALVES, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos demais denunciados. P. R. I.

0007879-24.2004.403.6103 (2004.61.03.007879-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO)

Fls. 505 e seguintes: I - Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas de acusação Waldemar Basso e Francisco de Assis Lima Dias, formulado pela acusação. II - Designo o dia 25 de junho de 2014, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER, Delegado de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de Santa Catarina; JOSAFÁ MENEZES JÚNIOR, Agente de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de Minas Gerais; ANGELO FERNANDES GIOIA, Delegado de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro; ELCIO VICENTE DA SILVA, lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de Mato Grosso/MT; VALTER TADEU CAMPOS e LUIZ JOSÉ MORAES ANDRADE, ambos Agentes de Polícia Federal lotados na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos, III - Designo o dia 27 de junho de 2014, às 10:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa CARLOS UMBERTO GONÇALVES DE LIMA, Delegado de Polícia Federal aposentado, residente na cidade de Praia Grande/SP; FRANCISCO CELSO SOARES, Agente de Polícia Federal aposentado residente na cidade de São José do Rio Preto/SP; REINALDO RAGAZZO BOARIM, Delegado de Polícia Federal aposentado residente nesta cidade; PAULO GUSTAVO MAIURINO, Delegado de Polícia Federal lotado na INTERPOL em Brasília/DF; MAURO SERGIO SALLES ABDO, Delegado de Polícia Federal lotado na Delegacia de Repressão à Crimes Fazendários em São Paulo/SP, e ANTÔNIO MANUEL COSTA, Delegado de Polícia Federal aposentado residente em Guarulhos/SP. III - Expeça-se o necessário Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0003586-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003586-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Fl. 461: Considerando que a audiência designada para hoje não se realizou em virtude da não publicação do despacho de fls. 455/456, advirto a secretária para erros desta natureza não se repitam. Em consequência redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de maio de 2014, às 10:00 horas. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência, em aditamento à carta precatória nº 0005575-94.2013.403.6181 (vosso) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo relacionadas, arroladas pela defesa do corréu JOSÉ PEDRO TERRA, a fim de que compareçam perante esse Juízo Federal de São Paulo, para serem ouvidas por este Juízo Federal de São José dos Campos/SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia, na data acima mencionada. Depreco, outrossim, sejam sobreditas testemunhas conduzidas coercitivamente até esse Juízo, caso não compareçam espontaneamente para a audiência redesignada. TESTEMUNHAS: RICARDO RODRIGUES DE MORAES, RG 12.265.571 SSP/SP, com endereço na Rua da Consolação nº 222, sala 1507, bairro Consolação - São Paulo/SP, fone (11) 97249-0609; PAULO SÉRGIO AMORIM, advogado, OAB/SP 130.307, com endereço na Rua Líbero Badaró, nº 152, 19º andar, Bairro Centro, São Paulo/SP, fone (11) 3221-2276; EDGARD ANTONIO DOS SANTOS, advogado, OAB/SP 45.142, com endereço na Rua da Consolação nº 368, 9º andar, Bairro Consolação - São Paulo/SP, fone (11) 3151-3396 e (11) 99679-4443; e, RONEI LORENZONI, advogado, OAB/SP 59.435, com endereço na Rua da Consolação nº 368, 9º andar, Bairro Consolação - São Paulo/SP. As testemunhas deverão ser cientificadas de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. Outrossim, solicito a V. Exa o envio a este Juízo de cópia da certidão de intimação das testemunhas, a fim de que sejam determinadas as providências necessárias no caso das testemunhas devidamente intimadas não comparecerem. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado JOSÉ PEDRO TERRA dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência, mormente para que informe perante o Juízo deprecado da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o endereço onde poderão ser encontradas as testemunhas Ricardo Rodrigues de Moraes e Ronei Lorenzoni, sob pena de preclusão da prova.

0001668-43.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO) X HELIZA DA SILVA ALVES

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal proposta em face de HELIZA DA SILVA ALVES e LEONARDO DA SILVA, cuja denúncia imputa aos denunciados a prática dos delitos tipificados nos art. 171, 3º, c/c art.29, em concurso material com o art. 299 (por três vezes) c/c art. 304, todos do Código Penal. Às fls.244/247, encontra-se decisão de recebimento da denúncia, a qual determinou, ainda, a prisão preventiva dos acusados.Às fls.265/270, o acusado LEONARDO DA SILVA, através de advogado constituído, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva. Juntou o documento de fl.271.À fl.274, encontra-se manifestação do Ministério Público Federal, onde requer diligências antes de manifestar-se conclusivamente acerca do pedido formulado pelo acusado.Deferida a diligência requerida (fl.277), vieram aos autos as informações de fls.279/281.Nova manifestação do Ministério Público Federal à fl.282, onde pugna por novas diligências, as quais foram deferidas pelo juízo, além de ser designada audiência de instrução e julgamento (fls.283/284).Às fls.290/300, sobrevieram aos autos as informações solicitadas pelo órgão da acusação.Parecer do Ministério Público Federal à fl.306, onde pugna pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.O exame dos autos revela a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida.Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória.Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos.À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.No caso concreto, se é certo que a natureza dos ilícitos de que o réu é acusado, acaso considerados isoladamente, não são daquelas que normalmente autorize a manutenção da custódia cautelar, tais conclusões merecem ser modificadas, neste caso específico.No caso em tela, o fumus comissi delicti resta preenchido. Há prova suficiente da materialidade do fato, assim como, indícios suficientes de autoria, consoante elementos probatórios coligidos aos autos.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.No pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado, este assevera que a decisão que determinou sua prisão não teria especificado os motivos para sua decretação. Contudo, a questão afeta à participação do acusado nos delitos apurados nestes autos, assim como, em outras fraudes de mesma natureza perpetradas contra o INSS, acrescido da ausência de informações de seu efetivo endereço foram fortemente repisadas na decisão de fls.244/247.Ademais, como salientado pelo Ministério Público Federal nas cotas de fls.274 e 306, o endereço indicado pelo acusado LEONARDO DA SILVA - Rua da Creche, nº57, Itaquaquecetuba/SP, conforme comprovante de fl.271 -, refere-se a um acampamento cigano, além de ser diverso do endereço indicado quando de sua oitiva perante a autoridade policial (fl.122), assim como, é diferente do endereço indicado pelo próprio acusado à fl.23 do Apenso I. Verifico, outrossim, que embora o acusado assevere exercer ocupação lícita, posto ter informado ser vendedor autônomo, não trouxe qualquer elemento de prova neste sentido. Não foi apresentado nenhum documento que fosse apto a demonstrar que o acusado exerce atividade profissional lícita.Tais fatos mitigam as alegações do acusado expendidas no pedido de revogação da prisão preventiva.O réu LEONARDO DA SILVA registra, inclusive, condenação criminal por crime da mesma natureza e com o mesmo modus operandi do delito apurado no presente feito (v. fls.225/234)A gravidade na participação das fraudes perpetradas contra o INSS, através do uso de diversos documentos falsificados, revelam a potencialidade lesiva para fins de eventual utilização do mesmo modus operandi pelo acusado, mormente diante da não demonstração segura de seu endereço, o que justifica a manutenção da prisão preventiva. Sua colocação imediata em liberdade teria a real possibilidade de frustrar a aplicação da lei penal. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas, etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que nenhuma destas situações ocorreram durante a investigação criminal e a instrução processual penal, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por outro lado, faz-se necessária a

manutenção da segregação cautelar do acusado, a fim de garantir a ordem pública, face às circunstâncias do caso em tela e diante da existência de outros processos por crimes análogos. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Demais, diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará o infrator a delinquir. Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCER-RADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSÍBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLI-CA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCOR-RÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto construtivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisum a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 03/05/2004, pág. 184). Quanto ao pleito para aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, reputo pertinente que seja realizada a audiência para interrogatório do acusado, oportunidade em que este Juízo poderá melhor avaliar a plausibilidade de eventual aplicação de alguma das medidas acautelatórias em questão. Dessarte, os elementos concretos demonstram o risco de reiteração criminosa pelo acusado LEONARDO DA SILVA, justificando-se a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e garantia da aplicação penal, na forma da jurisprudência sobre o assunto, razão pela qual acolho a manifestação ministerial e mantenho a segregação cautelar. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a citação dos acusados, consoante determinado na decisão de fls. 283/284. DECISÃO DE FLS. 283/284: 1. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Cumpre salientar que ao processo penal aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, LV e LVIII, da CF), e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). Fls. 282 (frente e verso): Solicite-se à Delegacia de Polícia Civil de Mairiporã/SP, cópia dos documentos pertinentes ao cumprimento do Mandado de Prisão expedido nestes autos em desfavor do acusado Leonardo da Silva. Cite-se o corréu Leonardo da Silva, bem como intime-se-o acerca da audiência de instrução e julgamento que fica desde já designada para o dia 29 de maio de 2014, às 10:00 horas. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO do corréu LEONARDO DA SILVA, RG 24.621.728 SSP/RJ, CPF 060.177.297-05, atualmente recolhido preso na Penitenciária Franco da Rocha P3, localizada na Rua Marcos Vinícius Goes s/nº, Vila Industrial, CEP 07780-000, Franco da Rocha/SP, para responder à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como sua INTIMAÇÃO do seguinte: I) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29 de maio de 2014, às 10:00 horas. II) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), III) na hipótese de o acusado arrolar testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir a Carta Precatória com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar ao acusado a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP), IV) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e V) Na hipótese do acusado não ter condições de constituir defensor, deverá informar o fato ao (à) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça encarregado (a) da diligência, bem como se dirigir à Defensoria Pública da União de sua cidade, a fim de solicitar a prestação de assistência judiciária gratuita. 3. Determino que a Secretaria proceda à pesquisa no INFOSEG/ WEBSERVICE, visando à obtenção de dados do acusado, para que se torne efetiva sua citação. 4. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo argüidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Parquet. 5. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 244/247, expedindo-se edital de citação da corré HELIZA DA SILVA ALVES. 6. Providencie a Secretaria contato com o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para retificação da autuação nos termos da denúncia. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Int.

Expediente Nº 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000035-71.2014.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001573-87.2014.403.6103 - ARIADNE COELHO PESSOA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001575-57.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE KLEIN(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001613-69.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

Expediente Nº 6261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001576-42.2014.403.6103 - PERSIVAL ANTONIO SANDRIN(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001590-26.2014.403.6103 - SINTECT VP-SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE CORREIOS,TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001612-84.2014.403.6103 - JACOB RAMALHO PIMENTEL(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

0001614-54.2014.403.6103 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003624-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003624-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MOREIRA DE JESUS(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Vistos, etc. I - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se mandado de prisão. Expedido o Mandado de Prisão, deverá ser protocolizado por Analista Judiciário - Executante de Mandados, na Delegacia de Polícia Federal, assim como no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Proceda a Secretaria, também, à alimentação, em até vinte e quatro horas, do BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme sistema informatizado disponibilizado pela Presidência do Tribunal, nos moldes da Resolução nº 137/2011, do E. Conselho Nacional de Justiça, e conforme disposto no artigo 286 e seus parágrafos, do Provimento COGE 64-2005.II - Com a notícia de cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.III - Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) condenado(a,s), objetivando a localização e o efetivo cumprimento do que restou decidido, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para constatar o atual paradeiro do(a,s) condenado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.IV - Oficie-se ao E. TRESP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.V - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância.VI - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.VII - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.VIII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IX - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002204-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002204-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SHUJI MIYOSHI(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES)
SHUJI MIYOSHI foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, c/c art. 36, ambos da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 10 de maio de 2007 (fl. 28), foi realizada audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 84.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 112-113).Antecedentes criminais às fls. 116-121.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial; e c) compensação pelo dano causado, por meio de entrega à Estação Ecológica Tupinambás (IBAMA), de 01 livro Aves do Estado

de São Paulo. Autores: Willis, E. O & Y. Oniki, 2003. Editora Divisa e 01 livro Árvores Brasileiras: Manual de Identificação. Autor: Lorenzi, H. 2002. Editora Codice Com Ltda..O acusado compareceu em Juízo, conforme fls. 92 e a compensação do dano causado foi comprovada mediante a entrega dos livros requeridos à Estação Ecológica Tupinambás, conforme fl. 110.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 169, 171-172 e 175.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a SHUJI MIYOSHI (RG nº 11.938.416 SSP/SP e CPF 106.212.908-31).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Sr. Chefe da ESEC Tupinambás (ICMBio/MMA), no endereço eletrônico que consta de fls. 110, informando que os objetos apreendidos às fls. 11 não mais interessam a este feito e a eles poderá ser dada a destinação cabível.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

Expediente Nº 7644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-19.2010.403.6103 (2010.61.03.000636-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEDENIR TEIXEIRA(SC010885 - SAULO JOSE GOMES)
SEDENIR TEIXEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, II, da Lei nº 9.605/98.Recebida a denúncia em 25 de março de 2010 (fl. 79), foi deprecada a intimação do acusado para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita, conforme o termo de fls. 130.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 166-167).Antecedentes criminais às fls. 169, 171-172 e 175.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se de seu domicílio, por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial; e c) compensação pelo dano causado, por meio de entrega à Estação Ecológica Tupinambás (IBAMA), de 01 gravador digital portátil, com no mínimo 2 GB de memória interna (R\$ 300,00), 01 lanterna à prova d'água (R\$ 30,00).O acusado compareceu em Juízo, conforme fls. 134-135, 138-139 e 141-158. Verifica-se que o réu não compareceu nos meses de dezembro de 2011 e julho de 2013. Quanto ao mês de dezembro, o acusado compareceu duas vezes no mês de janeiro de 2012, o que pode ser acolhido como justificativa à ausência. Com relação ao mês de julho, o próprio Ministério Público Federal considerou irrelevante uma única ausência, dando como cumpridas as condições.A compensação do dano causado foi comprovada pelo aviso de recebimento de fls. 137.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 169, 171-172 e 175.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a SEDENIR TEIXEIRA (RG nº 4/R-1809373 SSP/SC e CPF 704.812.889-53).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Promova a Secretaria as comunicações e anotações de praxe.Considerando que o acusado e seu advogado são domiciliados em Tijucas/SC, expeça-se carta de intimação (a ambos) para que informem a este Juízo o nome do banco, número de agência e de conta corrente para onde deverá ser transferido o valor da fiança arbitrada nestes autos (fls. 14). Tal informação poderá ser prestada por meio do endereço de correio eletrônico da Secretaria deste Juízo.Sobrevindo a informação, expeça-se ofício à CEF determinando a transferência.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.P. R. I. O..

Expediente Nº 7645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008101-79.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NASSER ABDALLAH(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)
NASSER ABDALLAH foi denunciado como incurso na pena do art. 304 do Código Penal.Recebida a denúncia em 23.05.2011 (fls. 95-97), o réu foi citado (fls. 110) e apresentada defesa preliminar (fls. 116-117).Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 121-122), tendo sido ouvida uma testemunha de acusação e apresentada proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita

pelo acusado e por seu Defensor (fls. 145-146).O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 229).Antecedentes criminais às fls. 231 e 233-234.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento pessoal mensalmente em Juízo, durante o período de dois anos para informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar do domicílio, sem prévia autorização judicial, por mais de trinta dias; c) prestação de serviços à comunidade, durante seis meses, por cinco horas semanais.O acusado comprovou a prestação de serviços, bem como o comparecimento em Juízo, conforme fls. 154, 158, 171-173, 178, 180-198, 209, 214, 219, 221-227 e 236.Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95), como se vê das fls. 355-357.Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a NASSER ABDALLAH (RG nº 34.316.778-5 SSP/SP e CPF 377.515.788-31).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000705-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000705-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-42.2005.403.6103 (2005.61.03.005942-1)) MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 106/108 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 106/108, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0007938-65.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-31.2011.403.6103) D.D.TEL COMERCIAL LTDA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Indefiro a devolução requerida, uma vez que após consulta a todos os servidores e estagiários atuantes neste Juízo, não há notícia da situação descrita pelo Ilustre Advogado, inclusive imaginando-se que a situação fosse real, deveria o Advogado levar a situação ao conhecimento do Diretor de Secretaria ou ao Magistrado, o que não ocorreu.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0000257-10.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-71.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o recurso adesivo de fls. 686/691, oposto pela Embargante e recebido por este Juízo à fl. 694, resta prejudicado o recurso apresentado às fls. 695/705.Proceda-se ao desentranhamento das fls. 695/705, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Após, dê-se sequência à determinação de fl. 694.

0000934-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-28.2006.403.6103 (2006.61.03.001317-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP287391 - ANDREA RIBEIRO CARDOSO TUASCO E SP262293 - RENATA RODRIGUES)

Retifique-se a classe do processo para 73 - Embargos à Execução.Considerando que os presentes Embargos têm por objeto os honorários advocatícios referentes aos advogados que patrocinaram os Embargos 0001317-

28.2006.4.03.6103, em apenso, resta prejudicada a determinação de fl. 10. Intimem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 21/23.

0006862-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-97.2011.403.6103) DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de sessenta dias, requerido pela Embargada, para análise administrativa da GPS de fl. 14. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Embargada, para manifestação conclusiva acerca do documento.

0007396-13.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-59.2002.403.6103 (2002.61.03.004234-1)) CELSO JOSE SACCHI(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007096-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-49.2013.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0403280-21.1997.403.6103 (97.0403280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ)

Inicialmente, esclareça a exequente se os valores transformados em pagamento definitivo da União (fl. 307) foram devidamente abatidos do débito executado nos presentes autos. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 309/310.

0402321-16.1998.403.6103 (98.0402321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES

Fl. 152: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0403532-87.1998.403.6103 (98.0403532-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X OPCOES FRIOS E CHOPS LTDA ME X MANUEL FRANCISCO VARELA(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS)

Primeiramente, providencie o exequente a juntada de cópia do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos em Gabinete.

0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Fl. 470. Defiro. Proceda-se à constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 1.903, por Oficial de Justiça, servindo cópia desta como mandado. Efetuadas as diligências, dê-se ciência às partes.

0000899-37.1999.403.6103 (1999.61.03.000899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NINPHUS CONFECÇOES LTDA X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO X MARIA MARIKO OKUBO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO E SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO)

Inicialmente, considerando que os nomes dos executados encontram-se cadastrados incorretamente no sistema processual, constando como executados SEM PROCURADOR (Proc.999), remetam-se os autos ao SEDI para as

respectivas retificações. Fls. 209/210: Por ora, defiro a suspensão do curso da Execução, conforme requerido pelo exequente à fl. 222, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001154-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001154-9) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Fl. 326. Indefiro, por ora, o requerimento de substituição de penhora, uma vez que o imóvel constricto às fls. 166/182 foi submetido à hasta publica uma única vez, em leilões realizados pela Secretaria desta Vara. Aguarde-se a designação de novos leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0002084-08.2002.403.6103 (2002.61.03.002084-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X BANHADO AUTO POSTO LTDA(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003906-95.2003.403.6103 (2003.61.03.003906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Desentranhe-se a petição com documentos de fls. 368/369, para devolução à exequente, uma vez que referente a pessoa estranha à execução. Após, cumpra-se a determinação de fl. 354.

0004870-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004870-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que desapensei os embargos 0008562-61.2004.4.03.6103 para remessa ao arquivo, em cumprimento à r. sentença neles proferida, transitada em julgado nesta data (14-02-2014). Suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista, para adequação das CDAs aos termos fixados na sentença proferida nos embargos. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007664-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000462-44.2009.403.6103 (2009.61.03.000462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUST. E EMPREENDIMENTO(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal nº 0401417-30.1997.4.03.6103, em trâmite nesta vara, houve arrematação dos lotes de terreno penhorados nestes autos, exceto o lote matriculado sob o nº 116.917, descrito no item 3 do Auto de Penhora. Considerando a arrematação, ocorrida na execução fiscal 0401417-30.1997.4.03.6103, consoante certidão supra, proceda-se à constatação e reavaliação do imóvel remanescente, matriculado sob o nº 116.917, bem como a intimação da penhora e nomeação de depositário, na pessoa do representante legal da executada, servindo cópia desta como mandado. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0003130-85.2009.403.6103 (2009.61.03.003130-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DALTON LUIS

OLIVEIRA DUARTE(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Proceda-se à penhora e avaliação da parte ideal do bem imóvel, indicado à fl. 53/58, pertencente ao executado, e em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003776-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0006162-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Indefiro o pedido do executado às fls. 25/29, tendo em vista que os demonstrativos do débito juntados às fls. 57/64, informam que os pagamentos referentes ao parcelamento ocorreram até março/2013. Outrossim, defiro a suspensão pelo prazo requerido pelo exequente às fls. 53/55. Decorrido o prazo, intime-se o exequente com urgência para que informe conclusivamente acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.

0004216-57.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições de fls. 23/26 e 32/38, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 40: Indefiro o pedido de intimação do executado para comprovação de pagamento das parcelas em atraso, uma vez que o parcelamento foi proposto diretamente ao exequente, por via administrativa. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005759-95.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MOIVA - MONTAGEM INDL/ DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X JUAREZ AVELINO DE ANDRADE X MARIA ANGELA DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 61/66, bem como informação do exequente às fls. 72/73, suspendo o curso do processo. Deixo de apreciar, portanto, o pedido de fls. 68/69, diante da informação do exequente à fl. 72. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até

o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009296-02.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RESTAURANTE CANTINA DO CHICO LTDA - ME

Considerando que o signatário da petição de fl. 42 não possui capacidade postulatória, intime-se-o pessoalmente no endereço indicado à fl. 62 e desentranhe-se a petição e documentos de fls. 42/52, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 59/60, bem com informação do exequente à fl. 82, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009368-86.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PRILIPS INFORMATICA LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X LEVI FERNANDES DA SILVA

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando procuração adequada aos presentes autos, uma vez que na procuração de fl. 45 consta como outorgante pessoa jurídica estranha ao feito; bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 44/49 e o substabelecimento de fls. 60/61, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento dos advogados para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 58/59 (protocolo nº 2013161030054899-1), para que seja devolvida ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, uma vez que se refere à pessoa estranha ao feito. Fl. 53: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000054-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MOREIRA & MOREIRA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

Ante o comparecimento espontâneo dos executados (fl. 60), denotando ciência da ação, dou-os por citados. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 73/82, bem com informação do exequente à fl. 84, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004934-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ADELIA DE SOUZA SJCAMPOS ME

Fls. 44/45. Indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de nº 0001511-81.2013.403.6103, uma vez que não há identidade de fase processual. Fls. 37/39. Inicialmente, providencie a exequente cópia da ficha cadastral da pessoa jurídica, expedida pela JUCESP, a fim de comprovar que se trata de empresário individual. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido.

0005206-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LILI AUTO POSTO LTDA X ELVIRA APARECIDA MANCASTROPPI FARIA(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA) X PAULO ROBERTO FARIA

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 36/37, bem com informação do exequente à fl. 49, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008650-55.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIA

APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Fl. 36: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008657-47.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fls. 506/507: Inicialmente, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste a respeito dos pedidos formulados pelo executado às fls. 189/190, especificamente sobre o abatimento de eventuais parcelas pagas antes do ajuizamento da presente execução fiscal, bem como sobre suposta nulidade das CDAs (fls. 189/190). Concomitantemente, junte a exequente extrato detalhado e atualizado das Certidões de Dívida Ativa. Após, tornem conclusos.

0008850-62.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE CAMARGO FARINHA(SP322957 - ANA CRISTINA LEITE FARINHA)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 20/26, informando o parcelamento obtido pelo executado, e após consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 28/29, determino ad cautelam, o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0008904-28.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDIA HARUE HANADA(SP263555 - IRINEU BRAGA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0009902-93.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VALLE PACK IN E COM DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Primeiramente, indique nominalmente o representante legal da empresa executada que outorgou a procuração de fl. 19, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 18/24, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 18. Eventual obtenção de guia para pagamento deverá ser obtida diretamente junto à Procuradoria Seccional Federal de São José dos Campos, conforme informação do exequente à fl. 13. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 06.

0000054-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HGS EMPREITEIRA LTDA(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 49, intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca dos pagamentos efetuados, requerendo o que for de seu interesse.

0001204-64.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se na capa dos autos. Fls. 86/89. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente. Intime-se. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 135.

0001240-09.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & GOMES MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do nome do executado, uma vez que se encontra cadastrado incorretamente no Sistema Processual. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 37/46, bem com informação do exequente às fls. 49/52, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo

exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001242-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GLOBO SERV MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fl. 98. Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de consolidação do parcelamento, devendo a executada requerer a restituição na via administrativa, conforme manifestação da exequente à fl. 100.Fl. 100. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002160-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Ante o teor da certidão de fl. 70, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 13, nos autos da execução fiscal nº 0009534-84.2011.403.610, em apenso..

0005204-10.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, às fls. 64/76, denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.

0005243-07.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, às fls. 16/28, denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.

0005329-75.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, às fls. 33/46, denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.

0005505-54.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHEMA - PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 128/150, bem com informação do exequente às fls. 153/154, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006691-15.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP291324 - JULIANA SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 27/37, bem como informação do exequente às fls. 41/44, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000213-54.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRO ADRI

PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 22/42, bem com informação do exequente às fls. 51/54, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000302-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIPAX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Primeiramente, indique nominalmente os representantes legais da empresa executada que outorgaram a procuração de fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições e documentos de fls. 22/37 e fls. 41/54, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista à exequente para que esclareça o pedido de fl. 55, uma vez que não consta, no extrato de fls. 57/58, informação de que a dívida encontra-se parcelada.

0000749-65.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS VIVA-E LTDA -(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Inicialmente, indique nominalmente o representante legal da empresa executada que outorgou a procuração de fl. 17, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 16/23 e 28/31, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 16/23, bem como informação do exequente às fls. 33/35, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000786-92.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M. M. V. A DO BRASIL MULTIMIDIA LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 22/24, bem com informação do exequente à fl. 45, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002862-89.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S F MARTINS TRANSPORTES LTDA - ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 31/38, bem com informação do exequente à fl. 40, suspendo o curso do processo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003242-15.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Fls. 17/18. Considerando a realização de depósito judicial com uso de guia incorreta (DJE), oficie-se à CEF para que converta o depósito de fl. 28 em favor do exequente, por meio da guia GRU fornecida à fl. 22. Efetuada a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

0005484-44.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S S DE PAULA TRANSPORTES - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se as petições de fls. 37/43 e 46/49, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do

advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fl. 51: Indefiro o pedido de intimação do executado para comprovação de pagamento das parcelas em atraso, uma vez que o parcelamento foi proposto diretamente ao exequente, por via administrativa. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005760-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COM/ E RETIFICA DE CABECOTES SANT ANA LTDA ME

Certifico e dou fé decorreu o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 34 e ss.), no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000722-97.2004.403.6103 (2004.61.03.000722-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400395-78.1990.403.6103 (90.0400395-9)) HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA)(SP215420 - HELENA SPERANDIO MISURELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X HERMES MACEDO S/A (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução de honorários, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003798-32.2004.403.6103 (2004.61.03.003798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-44.2003.403.6103 (2003.61.03.007770-0)) TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA

Fl. 406/vº. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, nos termos requeridos. Após a entrega da certidão à Fazenda Nacional, arquivem-se, consoante determinação de fl. 398.

Expediente Nº 949

EXECUCAO FISCAL

0003576-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Considerando a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos,

decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000525-16.2002.403.6103 (2002.61.03.000525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE

Considerando a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008034-27.2004.403.6103 (2004.61.03.0008034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X I S B A AUTOMACAO INDL/ DO VALE LTDA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X ROSA MARIA PIRES DE SA

Considerando a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados),

onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002811-25.2006.403.6103 (2006.61.03.002811-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MORITA ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ) X LAURO MORITA

Considerando a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001896-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Considerando a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso

processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003380-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003380-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA)

Considerando a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VICENTE BOMTEMPO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Considerando a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após,

manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000428-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Considerando a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009238-96.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X BUDSON COM/ EXTERIOR LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)
Fls. 178/180: Ante o comprovante de depósito judicial referente aos bens não localizados, resta prejudicada a determinação de fl. 176, quanto à expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Prossigam-se com os leilões designados em relação ao(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s).

0002070-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIA CAMILO RABELO MERCADINHO - EPP(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)
Considerando a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficiar ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos,

decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006671-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)
Considerando a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006690-30.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)
Considerando a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 126ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 131ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/10/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso

de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006705-96.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficiar ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007519-11.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Considerando a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficiar ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003130-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Considerando a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 125ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 130ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, deverá a Secretaria oficial ao Cartório competente, requisitando-se cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e conseqüente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2813

EXECUCAO FISCAL

0003466-29.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 25/06/2013, esta execução fiscal em face de MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA. para cobrança de R\$ 1.150.905,77, valor para junho de 2013. Citada (fl. 24), a executada nomeou bens à penhora (fls. 25/26) e apresentou exceção de pré-executividade, pretendendo a extinção do débito referente à CDA 41.765.306-9 e retificação da CDA 41.765.307-7 (fls. 41/49). Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e

ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A empresa executada foi citada em 09/12/2013, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 03/02/2014 (segunda-feira), conforme fl. 24. Assim, o prazo que a executada citada possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 10/02/2014 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Dito isto, deixo de conhecer da exceção, porquanto, na medida em que Mondicap Plastic Packaging Ltda. protocolou a exceção de pré-executividade após o término do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, considero-a intempestivamente apresentada. III) Fls. 25/26: Sob pena de ineficácia da nomeação de bens, cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC - (informando onde se encontram os bens, atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inoccorrência de gravames sobre os referidos bens), bem como apresente laudo de avaliação atualizado. IV) Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. Marcelo Lelis de Aguiar
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5511

EMBARGOS A EXECUCAO

0005797-57.2008.403.6110 (2008.61.10.005797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-38.2007.403.6110 (2007.61.10.008426-2)) DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X EDISON FEDERZONI(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida 54/59, descabido o requerimento formulado pela embargada à fl. 68. Retornem os autos ao arquivo independente de nova deliberação.

0000864-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009865-8)) MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003670-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-72.2011.403.6110) ARY TIBES CANTO JUNIOR(SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por ARY TIBES CANTO JUNIOR em face da Ação de Execução, autos n. 0003209-72.2011.403.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa - contrato n. 25.0307.704.0000403-49. Alega, em síntese, que não houve o abatimento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já paga; requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento da cobrança de seguro previsto na Cláusula Quarta por se tratar de venda casada; impossibilidade de cumulação da

comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios, observando-se o limite de juros celebrados no contrato; capitalização mensal dos juros; ainda que expressamente pactuados. Documentos às fls. 12/75. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77. À fl. 78, emenda à petição inicial. Impugnação da embargada às fls. 80/90, alegando ter havido o reconhecimento do pedido, sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência e tampouco necessidade de produção de prova pericial. Do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Assim, passo a analisar as cláusulas contratuais alusivas aos encargos incidentes sobre o débito em caso de inadimplência do mutuário. **ABATIMENTO DE VALORES** Requer o embargante seja abatida a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), paga por ocasião da renegociação da dívida. O contrato de renegociação da dívida (fls. 21/26), mais precisamente em sua cláusula quarta, prevê que A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 2.500,00, paga a título de entrada e de IOF por atraso, este referente ao contrato original, se houver, no ato da assinatura deste contrato, e acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 36 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Dessa forma, havendo previsão sobre a dedução de referida quantia, assim deverá proceder a CEF. **PRÊMIO DE SEGURO DE CRÉDITO** Sustenta a parte autora acerca da ilegalidade da cobrança de seguro, no valor de R\$ 2.256,30 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos). No entanto, na medida em que restou estipulado tal encargo por ocasião da celebração do contrato, sua cobrança se afigura legítima. No caso, ele vem previsto pelo 3º, da cláusula quarta (fl. 21 e verso)-verso, prevê que: no ato da assinatura deste contrato serão cobrados, à vista, a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 24,50; e, à vista ou financiado, o prêmio de Seguro de Crédito Interno no valor de R\$ 2.256,30. **DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS** Nesse aspecto, impende analisar a questão relativa à aplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos bancários. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que o mencionado decreto não se aplica aos contratos de mútuo bancário comum, consubstanciado no verbete da Súmula n. 596, com o seguinte enunciado: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, também já foi sumulado pelo STF o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do disposto no art. 192, 3º da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, consoante disposto na Súmula n. 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** O contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a possibilidade da cobrança da comissão de permanência na hipótese de impontualidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, como se observa do contrato firmado entre as partes, a comissão de permanência incidente no caso de impontualidade no pagamento do débito será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), bem como de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a correção monetária,

com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) e tampouco com a taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Isso porque, a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Assim, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negatificação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. Por outro lado, a capitalização mensal da comissão de permanência não se afigura ilegítima, uma vez que esta não se confunde com os juros, eis que também possui a finalidade de atualizar monetariamente o débito e a vedação de sua capitalização, impõe ao credor a sucessiva diminuição do valor real do débito. Ainda que assim não fosse, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para DETERMINAR o recálculo do valor do débito exequendo mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista no contrato, bem como da taxa de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como realizar a dedução da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para a título da

cláusula quarta do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006712-33.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4)) MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ao embargado (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS) para constestação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904393-63.1996.403.6110 (96.0904393-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900612-67.1995.403.6110 (95.0900612-2)) LOURIVAL ERNESTO SILVANO(SP032315 - JOAQUIM MONTEIRO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos em face da execução fiscal n. 0900612-67.1995.403.6110 (95.0900612-2), ajuizado para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa N. 80.1.93.000921-42. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/91. Impugnação aos embargos às fls. 97/10 acompanhada dos documentos de fls. 101/216. Verifica-se pelo andamento processual imprimido ao feito, a decisão de fl. 234 determinou fosse dada ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF3ª Região, bem como o aguardo da regularização da penhora nos autos da execução fiscal. Verifica-se ainda que à fl. 236, encontra-se certificado que não há penhora para garantia da execução da dívida nos autos da execução fiscal em comento. É o RELATÓRIO.DECIDIDO. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que: Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade. Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação. Confirma-se a Jurisprudência a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Os embargos à execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas quedou-se inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução em apenso, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia DA PRESENTE sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0900612-67.1995.403.6110, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001451-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-03.2003.403.6110 (2003.61.10.001143-5)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Indefiro o parcelamento dos honorários periciais ante a ausência de previsão legal. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a embargante apresentar o depósito integral dos honorários arbitrados à fl.505, sob pena indeferimento da realização da perícia. Outrossim em relação ao requerimento de apresentação do processo administrativo pela parte embargada, tal será apreciado oportunamente. Int.

0001452-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-85.2003.403.6110 (2003.61.10.001144-7)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Indefiro o parcelamento dos honorários periciais ante a ausência de previsão legal. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a embargante apresentar o depósito integral dos honorários arbitrados à fl. 538, sob pena indeferimento da realização da perícia. Outrossim em relação ao requerimento de apresentação do processo administrativo pela parte embargada, tal será apreciado oportunamente. Int.

0004750-72.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-50.2012.403.6110) SOROTECNICA RELOGIOS DE PONTO SOROCABA LTDA - EPP(SP301733 - RODRIGO ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Trata-se de embargos opostos por SOROTÉCNICA RELÓGIOS DE PONTO SOROCABA LTDA - EPP em razão da execução fiscal nº 0006545-50.2012.403.6110 promovida pela FAZENDA NACIONAL, consistente na cobrança de crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.018272-05. Em preliminar, alega inépcia da inicial e ausência de processo administrativo. Quanto ao mérito, combate os valores cobrados a título de multa e juros, ao argumento de que sua natureza é de confisco, o que fere os princípios constitucionais como o da moralidade, da vedação ao enriquecimento ilícito e do não confisco. Alega ainda a desnecessidade de garantia do Juízo para apresentação de embargos. Aponta como valor devido a quantia de R\$ 17.922,92 (dezessete mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), com inclusão da multa de 20%, deixando, no entanto, de contemplar a atualização monetária e juros, ao argumento de que não consta tal detalhamento na C.D.A.. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/58. Posteriormente, a título de emenda, foram juntados os documentos de fls. 62/64. Em nova manifestação, a embargante requer a insubsistência da penhora realizada, aduzindo que os bens penhorados configuram objeto de trabalho, alegando ainda que o valor penhorado sequer cobre os encargos da dívida (fls. 65/95). Impugnação da União - Fazenda Nacional às fls. 97/106. É o
RELATÓRIO.DECIDO.INÉPCIA DA INICIAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio embargante apresentar toda matéria útil à defesa e comprovar de forma inequívoca as alegações apresentadas com o objetivo de desconstituir o crédito tributário, conforme 2º do art. 16, da Lei 6.830/80, não bastando mera alegação sobre tanto, como se depreende da inicial. Do título constam elementos informativos de sua constituição, a exemplo da qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência, número do procedimento administrativo, forma de constituição, valor, legislação, sendo, portanto, válida e eficaz. A alegação de que o título não permite o exercício de defesa, por exemplo, cai por terra na medida em que a natureza da dívida está expressa na C.D.A., no caso, o regime tributário diferenciado e simplificado denominado de SIMPLES, bem como seu período de apuração e demais informações referentes à sua inscrição em dívida ativa. Em relação ao regime tributário em questão, a Lei Complementar 123/06, não somente instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, como é o caso da embargante, mas também o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, na forma de recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação - DAS, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. O Documento Único de Arrecadação - DAS, ao ser preenchido pelo contribuinte e entregue ao Fisco, configura confissão de dívida, cuja falta de pagamento autoriza a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia instauração de procedimento administrativo, considerando-se como efetuado o lançamento na data da entrega da declaração pelo contribuinte, ficando afastadas as alegações de cerceamento de defesa. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.** 1. O ato de inscrição em dívida ativa, como todos os atos administrativos, goza de presunção de legalidade e veracidade. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 2. A Certidão de Dívida Ativa que fundamenta o presente feito está revestida de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar na respectiva nulidade. 3. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a

partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (in REsp 963761/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08/10/2008). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:24/01/2014 PAGINA:971) Dessa forma, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade da C.D.A., permanecendo a seu favor a presunção de certeza e liquidez. II - DA MULTA DE MORA E JUROSA multa de mora imposta ao executado/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, havendo o inadimplemento do tributo ou mesmo o atraso no pagamento, a aplicação de multa moratória em decorrência de lei, não caracteriza confisco. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00047857820124036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI TRF3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, como se depreende da seguinte decisão, relatada pelo Juiz Célio Benevides: I. Certidão de dívida ativa, quando na forma do artigo 3, caput, da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de certeza e liquidez. II. Correção monetária devida a partir do vencimento do débito, incide também sobre a multa. III. Juros calculados sobre o débito atualizado, incidem a partir do vencimento. IV. Verba honorária mantida nos termos do decisum. V. Recurso improvido (AC nº 03.007571-89/São Paulo, 2ª Turma, decisão de 22-03-94). Também não se há que falar em impossibilidade da cumulação da multa moratória e da atualização monetária, considerando que estes possuem naturezas absolutamente diversas. Como já dito, a multa moratória possui natureza punitiva pelo atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária, enquanto a correção

monetária destina-se somente a atualizar o poder de compra da moeda. De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no 2.º do artigo 2.º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No que se refere aos juros, mais especificamente sobre a incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e do art. 39 da Lei nº 9.250/95, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º, do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Também não há nos autos qualquer indício da ocorrência de cumulação da Taxa Selic com outros índices de correção monetária (TR) e juros moratórios. Do exposto, mantenho a incidência da multa moratória, dos juros e da atualização monetária, conforme os cálculos da exequente, posto que respeitado o princípio da legalidade. IMPENHORABILIDADE Uma vez cumprida a emenda à petição inicial, a embargante apresenta manifestação em relação à penhora de bens realizada nos autos da execução fiscal em apenso, elencando-os. Alega que referidos bens não podem ser objeto de penhora, pois se tratam de objeto e instrumentos de trabalho do embargante, especificando a utilidade de cada bem penhorado. Sustenta que a empresa explora atividade de venda e manutenção de relógios de ponto, catracas e afins, necessitando de tais bens para a exploração da atividade. Dentre eles, de forma sintética podemos mencionar: divisórias em geral; bebedouro; micro-ondas; armários em geral; bancadas, mesas e cadeiras; impressoras e microcomputadores; relógio de ponto; balcão. A questão a ser dirimida nos autos restringe-se ao reconhecimento da impenhorabilidade dos bens relacionados no auto de penhora de fls. 64/720 artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). A Jurisprudência de nossos tribunais tem reconhecido reiteradamente que a impenhorabilidade determinada pelo art. 649, V, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006) também se aplica, excepcionalmente, às firmas individuais, às micro e às empresas de pequeno porte, desde que os bens sejam necessários ou úteis ao funcionamento da empresa. Confira-se os arestos a seguir transcritos: EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA FAMILIAR. BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. PENHORA. INADMISSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. I - O aresto recorrido expressou que a penhora do veículo de microempresa familiar poderia prejudicar a manutenção da atividade, comprometendo a subsistência da própria família. II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes: AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005; AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903666 Processo: 200602558083 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/03/2007 Fonte DJ DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 256 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA. IMPENHORABILIDADE DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 649, VI, DO CPC. PRECEDENTES. Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual é absolutamente impenhorável veículo necessário ou útil ao exercício de atividade de micro-empresário, titular de firma individual, que, em última análise, coincide ou muito se aproxima da sua profissão. aplicação do art. 649, VI, do CPC (REsp 58.869/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 23.10.1995). Precedentes. Dessarte, na espécie, deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos dois microônibus penhorados, uma vez que a recorrente é microempresa dedicada ao transporte de passageiros e o artigo 649, IV, do Estatuto Processual Civil, veda a penhora dos bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667866 Processo: 200400795082 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 368 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

PENHORA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA MICROEMPRESA. ART. 649, INC. VI, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TR/TRD. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE.I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso VI do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem necessários ou úteis ao seu funcionamento.II - Esta Colenda Corte vem entendendo pela aplicação da Taxa Referencial (TR) como juros moratórios, admitindo-se sua incidência a partir de fevereiro de 1991.III - Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 512564 Processo: 200300426378 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:211 RSTJ VOL.:00183 PÁGINA:111 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. DIREITOS DE DEVEDOR FIDUCIÁRIO. VEÍCULO. ARTIGO 649, INCISO VI, CPC. INAPLICABILIDADE.1. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, salvo em caráter excepcional.2. Necessário, neste sentido, comprovar que o bem é essencial à atividade social e, sobretudo, que a executada é micro-empresa ou empresa de pequeno porte, administrada por um único sócio, ou firma individual.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 865793 Processo: 200261200045074 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/01/2007 Fonte DJU DATA:07/02/2007 PÁGINA: 511 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)No caso dos autos, a embargante comprovou, consoante documento de fl. 34, tratar-se de empresa de pequeno porte, cujas atividades econômicas secundárias consistem em reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.Os bens penhorados encontram-se descritos às fls. 79/95.Assim, considerando a natureza das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica embargante, conclui-se que os bens penhorados são utilizados para a consecução dessas atividades.Dessa forma, a lide não comporta maiores discussões, tendo em vista que restou demonstrado, pelos documentos acostados aos autos, que a executada é empresa de pequeno porte (EPP) e que os bens móveis penhorados são necessários e úteis ao desenvolvimento das suas atividades e à sua própria subsistência, devendo, portanto, ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre os mesmos.Nesse aspecto, impende observar que muito embora a questão sobre a impenhorabilidade não tenha sido objeto da inicial e nem da impugnação apresentada pela embargada, também é fato que por ocasião da vista aos autos, já havia tal manifestação encartada nos autos, o que afasta qualquer futura alegação de cerceamento de defesa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, tão-somente para declarar a insubsistência da penhora realizada às fls. 64/72 dos autos principais.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os presentes embargos, na parte em que foram acolhidos, referem-se somente à penhora livre realizada nos autos da execução fiscal, sendo que a embargada não deu causa ao seu ajuizamento, na medida em que não indicou os bens objeto da constrição.No mais, a embargante arcará com o pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal 0006545-50.2012.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se na execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.P. R. I.

0001576-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-30.2012.403.6110) CONSTRUCOR REFORMAS E CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0900343-23.1998.403.6110 (98.0900343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA X MARCOS VINICIUS GOMES CHARTONE(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)
Recebo os autos do arquivo.Abra-se vistas à executada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0006372-12.2001.403.6110 (2001.61.10.006372-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)
Recebo os autos do arquivo.Abra-se vistas à executada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0005690-86.2003.403.6110 (2003.61.10.005690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X A S P EXTINTORES LTDA(SP214801 - FELIPE ARRIGATTO GONÇALVES) Esclareça a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao conteúdo de fls. 59/66, tendo em vista não existir nestes autos quaisquer informações acerca de eventual penhora de veículos em seu nome.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0001737-80.2004.403.6110 (2004.61.10.001737-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Recebo os autos do arquivo, deferindo o requerimento formulado pela exequente.Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fls. 56/58 (Márcio André Rossi Fonseca, OAB/SP nº205.792) a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.Regularizado os autos, determino a penhora de ativos financeiros, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003412-39.2008.403.6110 (2008.61.10.003412-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MERCANTIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X JOAO PAULO MOMESSO(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X MARIA ARACI PIVA MOMESSO

D E C I S Ã O Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO PAULO MOMESSO e MARIA ARACI PIVA MOMESSO (fls. 108/113) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para a cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 35.978.641-3, com as alegações de nulidade da citação e de ilegitimidade passiva para a execução, em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, que foi revogado pela Lei n. 11.941/2009.Pleiteiam a sua exclusão do polo passivo desta ação e o levantamento da penhora efetuada nos autos.Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 115/116.É o que basta relatar.Decido.O Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões importantes para o deslinde da questão discutida:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, inciso III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência

dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE: 17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA: 14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em

conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicieando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, os excipientes JOÃO PAULO MOMESSO e MARIA ARACI PIVA MOMESSO foram incluídos como corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal e, portanto, a eles incumbe o ônus de provar que não estão presentes as hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução.Ocorre que os excipientes não demonstraram a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, pelo contrário, há nos autos prova inequívoca de que a pessoa jurídica executada encerrou irregularmente suas atividades, consoante se depreende da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça do Juízo às 38/verso.Destarte, restou comprovado nos autos que os coexecutados/excipientes JOÃO PAULO MOMESSO e MARIA ARACI PIVA MOMESSO, na condição de representantes legais da pessoa jurídica MERCANTIL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., praticaram o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, devem ser mantidos no polo passivo desta ação de Execução Fiscal.Melhor sorte não assiste aos excipientes no tocante à alegada nulidade da citação, em razão do recebimento das cartas citatórias por terceira pessoa.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que para o aperfeiçoamento da citação em ação de execução fiscal, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura no aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja pessoa diversa do citando, conforme dispõe o art. 8º, inciso I da Lei n. 6.830/1980.Nesse sentido, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE.1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário.2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente.4. Recurso especial não provido.(RESP 200802751001, RESP - RECURSO

ESPECIAL - 1168621, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/04/2012)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO . NÃO OBRIGATORIEDADE.1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como lex specialis, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra.3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005).(...)(RESP 200601383810, RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 30/04/2008)Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 108/113.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista que a execução ainda não está totalmente garantida, posto que insuficientes as penhoras de fls. 53/56 e 100/107.Intimem-se.

0001038-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001038-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 28835.O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 30/31.Às fls. 42/44, Termo de Audiência que resultou em acordo homologado entre as partes.O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento, conforme fl. 53.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002219-18.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Considerando a prolação de sentença nos autos da ação anulatória do débito fiscal, processo n.º 0013603-12.2009.403.6110 (fls. 124/129), que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora executada, e que a referida sentença repercute diretamente sobre o débito objeto desta execução fiscal, DEFIRO o requerimento de cancelamento do leilão judicial designado à fl. 115 e DETERMINO a suspensão do processo de execução fiscal até o julgamento definitivo da mencionada ação anulatória.Intime-se. Cumpra-se.

0005222-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO TADEU MOREIRA COUTO
Ciência a exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008127-22.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NACPRINT GRAFICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)
_D E C I S ã O_Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de petição, nominada de exceção de pré-executividade, apresentada pela executada às fls. 38/41, ante a alegação de impenhorabilidade das máquinas objeto do auto de penhora e do laudo de avaliação encartado às fls. 34/37, com fundamento no art. 649, inciso V do Código de Processo Civil, sob o argumento de que se constituem em bens necessários para o exercício de suas atividades.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 53/54.É o que basta relatar.Decido.O art. 649, inciso V do Código de Processo Civil, estabelece a seguinte regra de impenhorabilidade:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:(...)V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Interpretando o referido dispositivo, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que, embora refira-se à pessoa física que exerce atividade profissional, o mesmo é aplicável excepcionalmente às pessoas jurídicas, desde que os bens penhorados sejam comprovadamente indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE

IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da utilidade ou necessidade do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da utilidade ou necessidade do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusive nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora.(RESP 20100983713, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196142, Relatora Min. ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/03/2011)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICRO-EMPRESAS. IMPENHORABILIDADE DE BENS INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte (Precedentes: REsp n.º 426.410/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 31/03/2006; REsp n.º 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05/09/2005; REsp n.º 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/05; REsp n.º 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 24/05/2004).2. In casu, a ora recorrente é empresa familiar de confecção de roupas femininas composta pelo casal proprietário e costureiras, caracterizando-se, assim, como empresa de pequeno porte, o que revela serem impenhoráveis as máquinas de costura que compõem seu patrimônio.3. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.4. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200500910899, RESP - RECURSO ESPECIAL - 755977, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/04/2007 PG: 00237)No caso dos autos, foram penhoradas 3 (três) máquinas gráficas e, embora estejam relacionadas à atividade principal desenvolvida pela executada, que atua no ramo de impressão de material gráfico, jornal publicitário e documentos fiscais, consoante se denota dos seus atos constitutivos (fls. 43), o fato é que a executada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar a imprescindibilidade do referido maquinário para a consecução das suas atividades, limitando-se a alegar que delas necessita.Frise-se que, embora alegue que lhe foram penhorados todos os equipamentos e que em se levando ao leilão poderá a executada ter que encerrar as atividades (sic), tampouco há nos autos demonstração que as máquinas penhoradas correspondem a todo o maquinário existente no estabelecimento da executada, eis que o laudo de avaliação de fls. 35/37 dá conta de que foram penhorados bens avaliados em valor suficiente (R\$ 45.000,00) para garantia dos débitos em execução, que atingiam o montante de R\$ 39.884,95 em fevereiro/2013.Registre-se, finalmente, que a executada não é microempresa ou empresa de pequeno porte, motivo pelo qual não lhe pode ser estendida a proteção da impenhorabilidade deferida pelo art. 649, inciso V do Código de Processo Civil.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 38/41.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0008671-10.2011.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO COLENCI LTDA - EPP X ANDERSON ALVES CARNEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X LUIZ DAS DORES OLIVEIRA X CELSO FERRAZ DO NASCIMENTO

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta de poupança n.º 13.008201-3, agência 4137 da Caixa Econômica Federal, correspondente à R\$ 446,75 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em nome do co-executado ANDERSON ALVES CARNEIRO, cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 67/69, o co-executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que se trata de conta de poupança somente com a finalidade de recebimento de salário. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade do valor bloqueado na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, no caso dos autos, o co-executado comprovou através dos comprovantes de recebimento de fls. 72/73 e ainda dos extratos bancários juntados às fls. 74/77. Do exposto, DEFIRO o requerimento formulado às fls. 67/69 DETERMINO a liberação do valor bloqueado na conta de poupança n.º 13.008201-3, agência 4137 da Caixa Econômica Federal, correspondente à R\$ 446,75 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em nome do co-executado ANDERSON ALVES CARNEIRO. Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Intimem-se.

0009588-29.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAF VEICULOS LTDA (SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

D E C I S ã O Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 46/83, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de irregularidade na constituição do crédito tributário, consistente na ausência de lançamento e notificação do sujeito passivo para impugná-lo. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitório de fls. 46/83 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Ora, os débitos em execução foram objeto de parcelamentos requeridos pela executada, os quais têm como pressuposto a confissão dos débitos por parte do sujeito passivo e, por conseguinte, reputa-se constituído o crédito tributário desde a declaração/confissão do contribuinte, dispensando-se a instauração de processo administrativo fiscal para o lançamento tributário e ensejando a inscrição dos débitos confessados diretamente na Dívida Ativa da União, no caso de rescisão da moratória, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 46/83. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento e que o bem oferecido à penhora foi recusado pela exequente (fls. 20/21, 24/42 e 44), bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada SAF VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 47.821.681/0001-12), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010093-20.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CARLOS SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) face de LUIZ CARLOS SOARES, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.1.11.045848-57. Consoante se verifica às fls. 56/72, há pendência de julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 0011574-52.2010.403.6110, inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, relativa ao crédito tributário objeto desta execução fiscal e na qual foi proferida sentença de procedência do pedido formulado pelo autor, mantida em segunda instância pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que os

autos encontram-se pendentes de apreciação de recurso extraordinário interposto pela União. Consigno, inicialmente, que embora a ação declaratória proposta pelo devedor para obter a anulação do título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica-tributária não possua identidade com a ação de Execução Fiscal, na medida em que estas possuem diferentes causas de pedir e pedidos, é inegável que há entre elas evidente relação de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, a fim de evitar a ocorrência de decisões judiciais conflitantes. Ademais, não há como desconsiderar o caráter prejudicial da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 0011574-52.2010.403.6110, em relação a esta execução fiscal. No caso dos autos, embora o executado não tenha efetuado depósito do montante integral do crédito tributário discutido nos autos da Ação Anulatória, o fato é que foi proferida sentença resolutória do mérito naquela demanda, para reconhecer a procedência do pedido autoral, bem como para conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida pelo autor, para o fim de determinar que a União se abstenha de efetuar o lançamento de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor em julho de 2008, em decorrência da implantação administrativa de seu benefício previdenciário com atraso, o qual corresponde ao crédito tributário em cobrança nesta execução fiscal. Assim, não obstante a União tenha interposto naqueles autos recurso extraordinário, que ainda não foi julgado definitivamente, não é viável o prosseguimento desta execução antes do julgamento definitivo da Ação Anulatória, uma vez que já houve, ainda que de forma reflexa, o reconhecimento judicial da inexigibilidade do título executivo que embasa este executivo fiscal. Confira-se a Jurisprudência a esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM RAZÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM QUESTÃO - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA APELAÇÃO DA EXEQUENTE RECEBIDA NO DUPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É válida a suspensão de execução fiscal conexa à ação anulatória de débito julgada procedente, ainda que a autarquia tenha interposto recurso de apelação. A ação anulatória possui caráter de prejudicialidade e uma vez sentenciada de modo favorável ao executado, é de boa prudência que se suspenda a execução que se achava em trâmite. 2. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240080 Processo: 200503000568267 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 DJU: 19/10/2006 P.: 335 Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO desta ação de Execução Fiscal, até o julgamento definitivo da Ação Anulatória de Débito Fiscal, processo n. 0011574-52.2010.403.6110. Arquivem-se os autos, conforme acima determinado, cabendo às partes informar ao Juízo acerca do julgamento definitivo da referida ação anulatória. Intime-se. Cumpra-se.

0006505-68.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)
Recebo os autos do arquivo. Abra-se vistas à executada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0008274-14.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAU BRASIL SM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES E ACES(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI)

D E C I S ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAU BRASIL SM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. (fls. 26/46) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.4.12.033278-03) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente informou que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 01/06/2010, motivo pelo qual não ocorreu a alegada prescrição (fls. 56/61). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o

contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 01/06/2010. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, com a entrega das declarações em 01/06/2010 e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 21/01/2013 (fls. 11). Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 31/34 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Considerando a notícia (certidão de fls. 25) de que a executada encerrou irregularmente suas atividades, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002969-15.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
X JULIO CESAR MOREIRA ESCRITORIOS - EPP X JULIO CESAR MOREIRA(SP218682 - ANA PAULA

MOREIRA PICINI)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.º 01.084837-0, agência 3327 do Banco Santander S/A, em nome do executado JULIO CESAR MOREIRA, correspondente a R\$ 1.129,16 (um mil cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico (fl. 46/48). Às fls. 55/59, o referido executado, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta, ao argumento de que ela se refere ao recebimento de proventos de salário. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, o executado comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 63/68. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 01.084837-0, agência 3327 do Banco Santander S/A, em nome do executado JULIO CESAR MOREIRA, correspondente a R\$ 1.129,16 (um mil cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos), bem como os benefícios da assistência judiciária. Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado, intimando-o do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da executada, suficientes para garantia integral do débito exequendo, para ser cumprido no endereço de fls. 35/36. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0003113-86.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LT (SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MONTEC INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. (fls. 33/142) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 40.300.539-6, 40.345.228-7 e 40.345.229-5) são indevidos. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Sustenta que os débitos em questão não lhe podem ser exigidos, uma vez que é optante do Simples Nacional e não está obrigada ao recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social nos moldes do 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006, tendo em vista que suas atividades não se enquadram nessa regra de exceção, que abrange os contribuintes que exercem atividades de prestação de serviços relativas a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores. Intimada, a exequente limitou-se a arguir a inadequação da exceção de pré-executividade para discussão da matéria em questão, porque depende da apreciação de fatos e provas, bem como que a CDA não padece de qualquer nulidade. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão de não estar obrigada ao seu recolhimento. Os créditos tributários em cobrança referem-se à Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, do período compreendido entre julho/2011 e março/2012. A executada, por seu turno, é empresa optante pelo Simples Nacional, disciplinado na Lei Complementar n. 123/2006, o qual implica no recolhimento unificado de diversos tributos, nos termos do art. 13 da citada lei complementar, in verbis: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (destaquei) A questão controvertida é se a Contribuição Previdenciária Patronal para a Seguridade Social está incluída nos recolhimentos unificados efetuados pela executada no âmbito do Simples Nacional ou se deve ser paga em separado conforme dispõe o 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006. O 5º-C do art. 18 da Lei

Complementar n. 123/2006 estabelece que: 5º-C - Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; O objeto social da empresa executada consistia em prestação de serviços de montagens de estruturas metálicas (fls. 54) e posteriormente foi alterado para prestação de serviços de manutenção, instalação, conservação e montagem de estruturas metálicas (fls. 78). Por outro lado, as atividades exercidas pela executada, conforme seu comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (fls. 88), têm os seguintes códigos CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas: - Atividade Principal - subclasse 4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente, que compreende a construção de fornos industriais; a construção de partes de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, etc., e os serviços de limpeza de fachadas, com jateamento de areia, vapor e semelhantes. - Atividades Secundárias: - 4120-4/00 - construção de edifícios; - 4330-4/02 - instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; - 4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção; e, - 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas; Destarte, considerando as atividades econômicas exercidas pela executada, na condição de optante pelo regime do Simples Nacional e na qualidade de empresa prestadora de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal - CPP (art. 22 da Lei n. 8.212/1991), segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, nos termos do 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 33/142. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada MONTEC INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. (CNPJ 08.959.749/0001-72), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006432-62.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP (SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, dando a executada por citada, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Nestes termos, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Ainda, fica a exequente intimada a comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar a contrafé. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0001179-59.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO ANTONIO GERENUTTI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001206-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELZA MAGALI DE ALMEIDA GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001755-52.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SOROCABA para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 033920/1999, proposta inicialmente na Justiça Estadual - Comarca de Sorocaba, sendo posteriormente remetida à Justiça Federal conforme termo de decisão de fl. 12. Verifica-se que antes da redistribuição do feito para a Justiça Federal, o andamento da presente execução resultou em: tentativa de citação do executado (fl. 09); determinação de vista ao exequente (fl. 10) e a decisão de fl. 12, determinando a remessa à Justiça Federal. Dessa forma, constata-se a inércia da exequente no período de 08/08/2005 a 24/03/14. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato. P. R. I.

Expediente Nº 5522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006957-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X JOSEMAR SILVA DE SOUZA(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu JOÃO FERREIRA DOS SANTOS às fls. 417/419, encaminhado a este Juízo por fac-símile, em 27/03/2014, juntado o original às fls. 439/441, no qual aduz como argumentos para a concessão da sua liberdade o excesso de prazo na conclusão do processo, sua condição de réu tecnicamente primário e de possuir residência fixa e finalmente, a situação de que, se condenado, teria direito de cumprir a pena no regime semi-aberto. Acompanha o pedido um comprovante de endereço em nome do requerente. Verifica-se dos autos, que os réus João Ferreira dos Santos e Josemar Silva de Souza foram presos em flagrante delito no dia 10 de dezembro 2013, como incurso na prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal e 288 do Código Penal (na redação dada pela Lei nº 12.850/13), uma vez que foram flagrados transportando 57 (cinquenta e sete) caixas de cigarro de procedência estrangeira, sem apresentação de qualquer documentação que comprovasse a regularidade fiscal da internação no país da mercadoria apreendida. Em decisão proferida nos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante, em 18/12/2013, este Juízo, com fulcro no inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, converteu as prisões em flagrante dos réus em prisões preventivas. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, e parágrafo 2º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/01/2014 e os réus citados pessoalmente em 03/02/2014. Foi designado o dia 08 de maio de 2014 para a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Ouvido acerca da pretensão, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da concessão da liberdade provisória (fl. 433/434). É o relatório. Primeiramente, cabe consignar que a prisão em flagrante do requerente JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e a decisão que a converteu em prisão preventiva foram realizadas dentro das formalidades legais. Dos argumentos trazidos pelo requerente para a concessão da sua liberdade provisória, verifica-se que, excluídos os argumentos da ocorrência do excesso de prazo e do cumprimento da pena em regime semiaberto, os demais argumentos já foram apreciados na bem fundamentada decisão que converteu a prisão em flagrante dos réus em preventiva, conforme fls. 56/63 dos autos da comunicação de prisão em flagrante em apenso, sendo que até esta data não vislumbro nova situação fática a justificar a alteração do entendimento deste Juízo quanto à manutenção da prisão dos denunciados. Quanto ao argumento da ocorrência de excesso de prazo na conclusão do processo, verifico que não houve desídia do Juízo a caracterizar eventual excesso de prazo, eis que o tempo da instrução criminal não tem critério objetivo para sua finalização, tal como prazo determinado,

prevalecendo apenas a necessidade de tempo razoável para finalização da produção de provas, observado, contudo, a complexidade da matéria, o número de acusados e de testemunhas. No que concerne a alegação do requerente de que, em eventual condenação nestes autos, cumpriria sua pena em regime semiaberto, entendo que tal situação não justifica sua soltura, posto que, conforme salientado pela Procuradora da República (fl. 434 verso), o tempo de prisão cautelar do requerente será computado e abatido de eventual pena imposta. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva decretada e indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória do requerente JOÃO FERREIRA DOS SANTOS. Int.

Expediente Nº 5523

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-50.2014.403.6110 - POTIGUARA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP217345 - LUIS FERNANDO CLAUSS FERRAZ) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por POTIGUARA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU/SP, com o objetivo de obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa (CPD-EN), mediante o afastamento do óbice representado pelo crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.720770/2013-06. Sustenta que os débitos de Imposto Territorial Rural - ITR objeto de lançamento no Processo Administrativo n. 10855.720770/2013-06 estão com a exigibilidade suspensa em razão da impugnação administrativa que interpôs em 09/04/2013, reiterada em 06/08/2013. Juntou documentos às fls. 08/50. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Ante a existência de créditos tributários vencidos e não pagos pelo contribuinte, não pode ser emitida a Certidão Negativa de Débitos. Por outro lado, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos que a negativa a certidão em que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos, embora não haja documentos que indiquem a data da efetiva notificação do sujeito passivo do lançamento tributário relativo ao ITR/2010, a fim de se aferir a tempestividade da impugnação apresentada em 09/04/2013 (fls. 36), o fato é que a notificação de lançamento n. 08110/00001/2013 (fls. 33/34) foi lavrada em 18/03/2013 e, portanto, não decorreu prazo superior a 30 (trinta) dias até a data de protocolo da impugnação administrativa manejada pelo contribuinte. Por outro lado, o documento de fls. 42 demonstra que o Processo Administrativo n. 10855.720770/2013-06 ainda está em andamento. Destarte, demonstrado que o sujeito passivo impugnou tempestivamente o lançamento tributário e que a autoridade administrativa ainda não proferiu decisão sobre a impugnação apresentada, é de rigor o reconhecimento de que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 10855.720770/2013-06 está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional. O periculum in mora, por seu turno, encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter a certidão que ateste a sua regularidade fiscal, a fim de praticar os atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante, para determinar que a autoridade impetrada forneça-lhe imediatamente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que o único empecilho seja o débito referente ao ITR/2010, objeto do Processo Administrativo n. 10855.720770/2013-06. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, bem como para que dê integral cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6129

CARTA PRECATORIA

0008097-83.2013.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO HENRIQUE X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE) X JOSIANI TAVARES X MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 31, para o dia 27 de maio de 2014, às 11:00 horas, neste Juízo Federal, para a inquirição da testemunha José Henrique Lopes, arrolada pela acusação e pela defesa. Exclua-se da pauta a audiência de fls. 31. Encaminhe-se cópia deste despacho à 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em São Paulo-SP, para juntada na Ação Penal nº 0012558-51.2009.403.6181. Recolha-se o mandado de intimação e condução coercitiva expedido às fls. 32, expedindo-se novo mandado. Intime-se a defensora Dra. Renata Siqueira Ruzene. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0013796-55.2013.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS MORENO E OUTROS(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 72, para o dia 27 de maio de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a inquirição das testemunhas Valdir Pedroni, Alessandro Rodrigo Vieira Alves e Rafael Souza de Oliveira, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Eidmar Ferreira. Exclua-se da pauta a audiência de fls. 72. Encaminhe-se cópia deste despacho à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, para juntada na Ação Penal nº 0000012-06.2011.403.6106. Intimem-se as testemunhas. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007869-45.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X BRUNO DANIEL OLIVEIRA ALLOTA(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR) SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Bruno Daniel Oliveira Allota, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0006357-03.2007.403.6120 desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços comunitários e outra de pena pecuniária. Audiência admonitória às fls. 80/verso. Às fls. 124/125 o Ministério Público Federal, requereu a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o condenado Bruno Daniel Oliveira Allota preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO DANIEL OLIVEIRA ALLOTA, RG nº 44.048.517-4-SSP-SP, CPF nº 358.387.538-97, nascido em 24/02/1987, filho de Aparecido Allota e de Maria Rosa Barbosa de Oliveira Allota. Comunique-se a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000320-13.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DANIEL GOMES DOS SANTOS(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Designo o dia 28 de maio de 2014, às 16:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e das custas processuais. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Daniel Gomes dos Santos da designação da audiência admonitória, e intime-o para o pagamento da pena de multa e das custas processuais. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0002647-28.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Designo o dia 28 de maio de 2014, às 15:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e das custas processuais. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado José Roberto Clemente Filho da designação da audiência admonitória, e intime-o para o pagamento da pena de multa e das custas processuais. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0002648-13.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE FRANCISCO GROSSO(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Designo o dia 28 de maio de 2014, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e das custas processuais. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado José Francisco Grosso da designação da audiência admonitória, e intime-o para o pagamento da pena de multa e das custas processuais. Dê-se ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014813-29.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-98.2006.403.6120 (2006.61.20.004885-8)) ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição dos veículos reboques/tanque placas HQN-5356, HQN-5418 e HQN-5423, formulado por Antonio Trindade Rojão. Aduz o requerente que os veículos foram apreendidos em 13/05/2004 e pertencem a empresa Toil Transpostes Ltda. Aduz, ainda, que é proprietário da referida pessoa jurídica. Juntou documentos às fls. 04/08. Instada a se manifestar, a ilustre representante do Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 10/11), pois os documentos que instruem os autos não são suficientes para a análise. É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido. Da análise dos autos, denota-se que o requerente foi intimado para que instruisse o pedido de restituição com as cópias necessárias (fls. 09), no prazo de 15 (quinze) dias, entretanto, quedou-se inerte. Além disso, como bem salientou o Ministério Público Federal, os documentos que acompanham os autos são insuficientes para a análise do pedido, pois há apenas a afirmação de que foi extinta a punibilidade do requerente na ação penal principal, nada mais. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta do pedido do requerente com os poucos elementos probatórios carreados aos autos, torna-se impossível saber, até mesmo, se os referidos bens realmente estão apreendidos em Juízo. Isto posto, em face das razões supramencionadas, INDEFIRO o pedido de restituição dos veículos reboques/tanque placas HQN-5356, HQN-5418 e HQN-5423, formulado por Antonio Trindade Rojão, por falta de comprovação do alegado na inicial. Intime-se a defensora. Ciência ao M.P.F. Após, com o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009299-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANA PAULA SALETTI PINOTTI X FERNANDO SALETTI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Tendo em vista o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 199 e, em atenção ao disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho na íntegra a sentença de fls. 194/197, pelos seus próprios fundamentos. Como já foram apresentadas as razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso em sentido estrito. Dê-se ciência ao M.P.F. e ao defensor. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, c. c. os artigos 70 e 71 do Código Penal. A denúncia atribuiu a conduta também a Elizabete da Costa Garcia Santos, contudo, os autos foram desmembrados em relação a ela. Consta da denúncia (fls. 159/161) que o acusado e Elizabete, consciente e voluntariamente, reduziram o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL mediante a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada da empresa Auto Posto Lima e Rossini, CNPJ 03.197.764/0001-

07, sediada no município de Matão (SP), da qual eram sócios-gerentes, conduta praticada ao longo dos anos-calendário de 2002 e 2003. Narra a peça inicial que os denunciados tinham poderes de gerência e administração na época dos fatos, tendo sido apurado em ação fiscal que entregaram a declaração de renda de 2002 dando a empresa como inativa e não apresentaram a DIPJ em 2003, omitindo, assim, os rendimentos já aludidos, cujos valores estão discriminados no Apenso I, consolidando-se créditos tributários de R\$ 92.323,34 (noventa e dois mil e trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) de IRPJ, R\$ 209.487,27 (duzentos e nove mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) de PIS, R\$ 966.866,43 (novecentos e sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) de Cofins e R\$ 346.212,43 (trezentos e quarenta e seis mil e duzentos e doze reais e quarenta e três centavos) de CSLL. Segundo a peça acusatória, como além da sonegação, houve redução de mais de um tributo em continuidade delitiva e também omissão de vultosos valores, incidindo, ao lado do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, também os artigos 70 e 71 do Código Penal e o artigo 12 da Lei 8.137/90. Os autos foram constituídos pelo Inquérito Policial n. 17-347/08 e de peças informativas do Ministério Público Federal (n. 1.34.017.000089/2008-57) formadas pela representação fiscal para fins penais n. 18088.000427/2007-35 do Delegado da Receita Federal em Araraquara (SP) e documentos do processo administrativo fiscal n. 18088.000.426/2007-91, que compõem o Apenso I em 3 Volumes. Declarações do acusado na fase policial (fls. 28/29). Qualificação indireta dos acusados (fls. 147/148 e 149/150) Relatório da autoridade policial federal (fls. 152). Às fls. 545 do Apenso (terceiro volume), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos (SP) informou que houve inscrição na Dívida Ativa da União no total de quatro CDAs: n. 80.2.08.001072-23, n. 80.6.08.003179-01, n. 80.6.08.003180-37 e n. 80.7.08.000754-41. Informou o valor atualizado da dívida em R\$ 1.852.655,26 (um milhão e oitocentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos). A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2009 (fls. 162). O réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 259/274) arguiu preliminarmente que não houve o esgotamento do processo administrativo, cabendo a extinção do feito. No mérito, afirmou que o fato é atípico, pois não houve dolo; embora tenha o réu declarado a empresa como inativa e movimentado valores na conta bancária, isso não significa que corresponde ao faturamento; o acusado não teve a oportunidade de esclarecer os fatos na esfera administrativa; trata-se de mera irregularidade fiscal; centralizou todas as operações financeiras relativas à sua profissão de empresário, na compra e venda de postos de gasolina e na sua administração temporária, por orientação de seu gerente bancário; não houve ofensa ao bem tutelado; os réus foram chamados ao processo apenas por serem sócios, não havendo provas da conduta; cabível a absolvição por falta de provas, nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Requereu a absolvição. Diante da certidão de fls. 254v, o Ministério Público Federal requereu a citação editalícia da corré Elizabete (fls. 288), pedido deferido às fls. 293, momento em que também foi determinado o desmembramento dos autos e o prosseguimento desta ação penal apenas em relação ao corré Gesmo. Afastada a preliminar arguida em defesa escrita, o Juízo declarou ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.719/08), considerou atreladas ao mérito as demais matérias alegadas e determinou o prosseguimento do feito (fls. 295/296). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Célio Antonio Pereira Júnior e José Eduardo Manzani de Lara, auditores fiscais da Receita Federal, em audiência gravada e mídia eletrônica (fls. 303/305). Posteriormente, foram ouvidas a testemunha de defesa Ana Cláudia Moreira Lima, no Juízo deprecado (em CD, fls. 358/360), e a testemunha de defesa Daniele dos Santos Gueiros (transcrição nos autos, fls. 410/411v). Homologada a desistência da oitava das testemunhas de defesa Kátia Rozana Darcolete (fls. 433), Carlos Márcio Marques (fls. 457) e Lucio Pereira de Souza (fls. 481) O réu foi interrogado em audiência gravada em mídia eletrônica, às fls. 672/675. No prazo do artigo 402 do CPP (fls. 677), o órgão ministerial nada requereu (fls. 677v) e a defesa alegou a prescrição do crédito tributário por falta de ação de cobrança e requereu diligências (fls. 678/679). Apreciado o pedido de diligências, foi determinada a expedição de ofício à PFN e indeferido o requerimento relativo aos extratos bancários do Auto Posto Lima e Rossini (fls. 681). Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que já ajuizou execução fiscal, distribuída a Segunda Vara Cível da Comarca de Matão (SP) sob n. 0003775-74.2008.8.26.0347 (fls. 683 e 684/689). O Ministério Público Federal sustentou em memoriais (fls. 691/697) que a materialidade delitiva é incontestável diante dos dados apresentados no procedimento fiscal em apenso. Quanto à autoria, afirmou o órgão ministerial que a tese defensiva apresenta argumentos evasivos e não se sustenta diante do contexto probatório, pois o fato de o réu afirmar em interrogatório que vendia os postos e não mantinha qualquer documentação para agora comprovar suas alegações de que recolhia os tributos, sem manter a mínima escrituração em seu escritório central em São Paulo, ou que tenha seguido o conselho de sua contadora para concentrar em uma única conta a movimentação de seus 20 (vinte) postos de combustível, não afasta a autoria. Requereu a procedência da ação nos termos da denúncia. A defesa, em memoriais (fls. 704/714), arguiu, preliminarmente, que no momento do recebimento da denúncia os créditos tributários não estavam inscritos na dívida ativa, sendo de rigor a anulação do despacho de recebimento da denúncia e dos atos daí decorrentes, nos termos da Súmula Vinculante 24, uma vez que a via administrativa não havia sido esgotada; as provas utilizadas são ilícitas, pois a quebra do sigilo bancário por ato da administração fazendária, sem autorização judicial, fere a garantia prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, havendo a necessidade de se decretar a nulidade da prova. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta, já que não houve dolo; a prova testemunhal demonstrou que o réu atuava como corretor na

compra e venda de postos de combustíveis; havia contabilidade individualizada de cada um dos postos, apesar de movimento bancário centralizado em uma única conta, o que foi feito por orientação de instituição bancária e do escritório Comercial Siqueira, cuja contabilista era a sra. Kátia, administradora dos estabelecimentos; cabe anular o auto de infração; o fato configura mera irregularidade fiscal, mas não crime; o réu não tem acesso aos registros contábeis, pois todos os postos já foram vendidos e os compradores são réus na ação de execução fiscal; a conduta não foi individualizada pela denúncia. Requereu a absolvição. Fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo de vários estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis, cuja sociedade o acusado integrou em algum momento, foram juntadas às fls. 62, 63/66, 67/70, 71/73, 74/77, 78/81, 82/85, 86/89, 90/93, 94/97, 98/101, 102/103, 104/107, 108/110, 111/113, 114/117. Informações sobre antecedentes criminais encontram-se às fls. 09/11, 39/51v, 164/167, 176/178, 190/223, 252/253, 716/732, 756/763 e 765/800. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, a preliminar de falta de justa causa para a instauração da ação penal por ausência de esgotamento da via administrativa foi afastada às fls. 295/296. Embora a defesa tenha alegado a ausência de individualização da conduta na denúncia, a peça inicial preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do CPP, permitindo ao acusado defender-se, sobretudo porque só havia dois sócios no período fiscalizado, o acusado e sua mulher. Cabe analisar a preliminar de nulidade da prova. A defesa alegou em memoriais que a quebra do sigilo bancário por ato da administração fazendária golpeia a garantia prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Entende a defesa, mencionando jurisprudência, que era imprescindível autorização judicial para tal fim. Sem dúvida, o tema arguido pela defesa é motivo de debate nos tribunais superiores, inclusive com repercussão geral reconhecida pelo E. STF em processo pendente ainda de julgamento. No âmbito do STJ, a matéria já foi apreciada sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, artigo 543-C do Código de Processo Civil, em julgado que admitiu a quebra do sigilo bancário do contribuinte para a constituição de crédito tributário não prescrito. Transcreve-se a seguir trecho da ementa de relatoria do Ministro Luiz Fux: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. (...) (...) o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. (...) (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). A esse entendimento filia-se este Julgador, pois há que se sopesar, sistematicamente, direitos, deveres e garantias individuais e coletivos em hipotéticos conflitos com princípios e normas em geral emanados da Constituição Federal. Ademais, a LC 105/2001 embasa os atos da Receita Federal. Afastadas as preliminares, passa-se ao mérito. Mérito. O Ministério Público Federal afirmou na peça acusatória, em resumo, que o réu GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, sócio-gerente do Auto Posto Lima e Rossini, CNPJ 03.197.764/0001-07, ao lado de Elizabete da Costa Garcia Santos, omitiu rendimentos depositados em conta bancária ao longo dos anos-calendário de 2002 e 2003, e, assim agindo, consciente e voluntariamente reduziu tributos, o que motivou a Receita Federal, em procedimento administrativo fiscal, a consolidar créditos tributários nos valores de R\$ 92.323,34 (noventa e dois mil e trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) de IRPJ, R\$ 209.487,27 (duzentos e nove mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) de PIS, R\$ 966.866,43 (novecentos e sessenta e seis mil e oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) de Cofins e R\$ 346.212,43 (trezentos e quarenta e seis mil e duzentos e doze reais e quarenta e três centavos) de CSLL. Desse modo, entendendo que, além da sonegação o réu reduziu vários tributos em continuidade delitiva e omitiu vultosos valores, denunciou-o pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, ambos da Lei n. 8.137/90, c.c. os artigos 70 e 71 do Código Penal. Estabelece a Lei n. 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: Inciso I - omitir informação, ou prestar informação falsa às autoridades fazendárias. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (...) Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7: I - ocasionar grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. Tal crime pressupõe fraude que, na hipótese, é apresentada na denúncia como omissão de receitas auferidas pela pessoa jurídica nos anos-calendário 2002 e 2003 com a utilização de conta bancária de empresa em relação à qual o contribuinte primeiro declarou inativa e no ano seguinte não apresentou declaração de imposto de renda. Materialidade. A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos

pelas peças informativas do Ministério Público Federal n. 1.34.017.000089/2008-57, que são constituídas a partir da representação fiscal para fins penais n. 18088.000427/2007-35, do Delegado da Receita Federal em Araraquara (SP), e dos documentos do processo administrativo fiscal n. 18088.000.426/2007-91, encadernados no Apenso I em 3 Volumes. Passa-se a analisar os documentos do Apenso. De acordo com a representação fiscal para fins penais, o contribuinte agiu de forma intencional e deliberada e omitiu receitas e informações com objetivo principal de impedir que a Fazenda Pública tivesse conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e de suas condições pessoais. A Receita Federal, por meio do agente de fiscalização, afirmou que nos anos-calendário 2002 e 2003 a pessoa jurídica movimentou valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), porém não recolheu impostos e contribuições sobre tal movimentação. Além disso, segundo consta da representação, apresentou declaração de imposto de renda pessoa jurídica como inativa referente a 2002, embora tenha movimentado mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no período. A Receita asseverou também que não se tratou de mero equívoco do contribuinte, pois toda sua movimentação financeira foi omitida por dois anos consecutivos. Descreveu as condutas do fiscalizado, a seguir reproduzidas sem fidelidade à forma original (fls. 07 em Apenso): 1) A pessoa jurídica entregou DIPJ INATIVA no ano-calendário de 2002, apesar de ter movimentado mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em suas contas bancárias, caracterizando declaração falsa; 2) No ano-calendário de 2003, o sujeito passivo movimentou mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) em suas contas bancárias, mas omitiu a entrega da DIPJ no ano, caracterizando omissão de informações; 3) A pessoa jurídica também está omissa na entrega das DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais nos anos-calendário 2002 e 2003, com exceção do primeiro e segundo semestres de 2002; 4) Formalmente intimado reiteradas vezes, o sujeito passivo não apresentou os extratos bancários nem os livros contábeis e fiscais da escrituração obrigatória e não respondeu aos esclarecimentos solicitados pela fiscalização; e 5) O contribuinte movimentou mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) nos anos-calendário de 2002 e 2003, valores que foram considerados receitas omitidas, mas a pessoa jurídica não recolheu os impostos e contribuições devidos incidentes sobre a importância movimentada. O Mandado de Procedimento Fiscal determinando a execução da fiscalização no Auto Posto Lima e Rossini é datado de 15/02/2007 (no Apenso, fls. 10). Segundo consta do procedimento fiscal (volumes em Apenso), o contribuinte foi intimado, via postal no domicílio fiscal, a apresentar documentos, tais como livros Diário, Razão ou Caixa, livro de Entradas e Saídas e de Movimentação de Combustíveis (LMC), além de extratos bancários de todas as contas no período e recibo de entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ), atos constitutivos e alterações posteriores. As intimações foram devolvidas pelos Correios sob a alegação de mudança de endereço. Consta do procedimento também que, depois de tentativas de localização do contribuinte pelos telefones cadastrados, o auditor fiscal responsável dirigiu-se pessoalmente ao endereço do posto, av. Bernardino Scutti, 280, Vila Jandira, Matão (SP), e constatou que o local estava abandonado. Sem conseguir informações nos arredores sobre o paradeiro do réu, houve citação por edital, conforme trecho a seguir do Termo de Constatação Fiscal (fls. 14/15, Apenso): Por fim, no dia 08/03/2007, me desloquei até o domicílio fiscal da pessoa jurídica (...) e encontrei, no local, um prédio totalmente abandonado e destruído. Pude verificar, pela placa de identificação do estabelecimento, que o local fora o endereço do Auto Posto Lima & Rossini Ltda. Contudo, no endereço não foram localizados móveis ou utensílios. Até as bombas de combustíveis foram arrancadas do local. Também não encontrei funcionário ou qualquer pessoa, no local ou nos arredores, que pudesse me informar acerca do atual paradeiro (...). (...) não resta outra alternativa à fiscalização senão cientificar o contribuinte por meio de edital (...). Ainda nos volumes em Apenso, encontram-se também cópia do edital de intimação às fls. 16 e 19; ficha cadastral da Jucesp no qual o réu Gesmo e Elizabete são os únicos sócios formais entre 11/07/2000 e 25/08/2006 (fls. 22/24); cadastro de cliente da empresa Lima e Rossini no banco Bradesco, agência 2.272/1, Alameda Maracatins-Urb. SP, conta pessoa jurídica 13.327/2 (fls. 41/44), e agência 2229/2, P.Q.S. Vicente-U. Mauá, conta pessoa jurídica 10.413/2 (fls. 208/211). O CGC/CNPJ da empresa consta do cadastro, assim como o nome dos sócios Gesmo e Elizabete. (fls. 41/43). Os extratos bancários foram acostados às fls. 45/324; os demonstrativos de crédito tributário consolidado e individualizados de IRPJ e CSLL apurados por lucro arbitrado (1,92% sobre a renda bruta omitida para combustíveis), PIS/Pasep e Cofins apurados com base na receita bruta omitida, podem ser consultados às fls. 325/361, tudo no Apenso. De acordo com o demonstrativo consolidado do crédito, os valores devidos pelo contribuinte, incluindo juros e mora e multa, decorrentes dos depósitos bancários sem comprovação de origem, foram assim constituídos: R\$ 92.323,34 de IRPJ, R\$ 209.487,27 de PIS, R\$ 346.212,43 de CSLL e R\$ 966.866,43 de Cofins (fls. 325 do Apenso). Conforme se observa no Relatório Fiscal (fls. 495/510 do Apenso), nos dois anos fiscalizados as contas bancárias do réu movimentaram mais de R\$ 10.000.000,00 sem escrituração: Após a conciliação bancária, identificamos a existência de créditos e/ou depósitos nas contas-correntes n. 13327 e 10413 movimentadas no Bradesco S/A, no período de 01/01/2002 a 31/12/2003, cujo montante superou R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na declaração anual simplificada do Auto Posto Lima e Rossini 2003 sobre o movimento de 2002 consta a pessoa jurídica inativa (fls. 512/514, Apenso). O crédito foi constituído em 21/09/2007, conforme o termo de encerramento de fls. 511. Observa-se que o contribuinte foi intimado por edital para pagar a dívida com prazo final em 10/10/2007, mas não o fez; foi declarado revel em 12/11/2007 e não pagou no prazo destinado à cobrança amigável (fls. 525/527, Apenso). Informações sobre a

inscrição em Dívida Ativa da União encontram-se às fls. 533/540 e 545, tudo do Apenso. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos (SP) informou que houve inscrição na Dívida Ativa da União das CDAs n. 80.2.08.001072-23, n. 80.6.08.003179-01, n. 80.6.08.003180-37 e n. 80.7.08.000754-41, e que o valor atualizado da dívida era na época de R\$ 1.852.655,26 (um milhão e oitocentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Anote-se, ainda, que a empresa Auto Posto Lima & Rossini Ltda., localizado em Matão (SP), tem por objeto social o comércio de combustíveis para veículos automotores, de gás liquefeito de petróleo (GLP), representação comercial e agente do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, consoante a ficha cadastral da Jucesp juntada aos autos. Autoria. O acusado é sócio-gerente e era administrador de fato da empresa objeto da fiscalização. Assim demonstram a ficha cadastral da Jucesp e a prova oral produzida em Juízo, muito embora o acusado tenha procurado fazer crer que, o posto Lima e Rossini, especificamente, não tinha movimentação na ocasião narrada na denúncia por estar passando por reformas. Inexistem quaisquer indícios de que outras pessoas pudessem administrar a pessoa jurídica. O próprio acusado, em seu interrogatório, assegurou que sua mulher era sócia, porém, segundo afirmou, ela sequer conheceu os postos de combustível que o réu comprava e vendia. Portanto, o conjunto probatório demonstra que o réu era de fato o administrador da empresa. A prova oral em Juízo. As testemunhas arroladas pela acusação, Célio Antonio Pereira Júnior e José Eduardo Manzani de Lara, auditores fiscais da Receita Federal, foram ouvidas na fase judicial às fls. 303/305. O primeiro nada soube dizer a respeito do auto de infração de que se ocupa esta ação criminal. Supervisor de fiscalização, o auditor fiscal da Receita Federal Celio Antonio declarou não ter participado diretamente da fiscalização no Auto Posto Lima e Rossini, recordando-se apenas de outra fiscalização, empreendida a requerimento da Procuradoria da República de São Carlos (SP) em outro estabelecimento em que o réu também figurava como proprietário, denominado Estância Suíça. Por sua vez, o auditor fiscal José Eduardo, depois de ter acesso aos autos na audiência judicial, afirmou que foi o responsável pela fiscalização no Auto Posto Lima e Rossini de Matão e pela representação fiscal para fins penais daí decorrente. Indagado sobre por qual motivo a fiscalização foi deflagrada, disse que provavelmente, como já havia indícios de omissão de receita no outro posto, Estância Suíça, do qual o réu era sócio. Asseverou que o fiscalizado teve todas as oportunidades para se manifestar no procedimento administrativo fiscal, e que enviamos inúmeras intimações não respondidas. A testemunha assegurou ter visitado o estabelecimento e encontrado o posto Lima e Rossini fechado. Como eu estive no local e o posto estava depredado, abandonado, nós enviamos as correspondências para o endereço da pessoa física do sócio que era São Paulo, esclareceu. Disse que não se lembra das respostas do réu, mas pensa que as intimações não foram respondidas. Pelo que se recorda, o réu esteve na Receita Federal em São Carlos ao menos uma vez, acompanhado de uma contabilista. Perguntado sobre a movimentação bancária, disse que, de acordo com os elementos que eu consegui juntar no processo, toda a movimentação financeira foi comprovada através dos extratos bancários da empresa, da pessoa jurídica. Aduziu também, ainda sobre a origem dos rendimentos e referindo-se ao réu, que provavelmente ele é proprietário de inúmeros outros postos de combustível, então, para ele evitar sonegação nestes postos que estão abertos ele joga toda a movimentação num posto que está fechado, justamente para fugir do controle fiscal. Testemunhas de defesa Ana Cláudia Moreira Lima (fls. 358/360) e Daniele dos Santos Gueiros (fls. 410/411v). Ana Cláudia, na fase judicial, afirmou que trabalhava no setor administrativo, sem esclarecer se era empregada do acusado ou de empresa prestadora de serviços, porém assegurou que, na época dos fatos, tratava de assuntos relacionados aos postos de combustível do acusado no que diz respeito ao contato com o gerente do banco Bradesco situado em São Paulo, Capital, identificado apenas por Marcelo, na qual o réu mantinha a movimentação bancária. Afirmou ter conhecimento de que o acusado comprava e vendia postos até pelo menos o início de 2004 e que sob a administração do réu ficavam de 20 (vinte) a 30 (trinta) estabelecimentos, e às vezes nenhum. Segundo a testemunha, a contabilidade, incluindo imposto de renda e demais atividades fiscais, era feita por contadora chamada Katia. Assegurou que a movimentação bancária de todos os postos era mantida em um único banco, só que todos eles tinham a sua conta própria, até que as contas individualizadas das pessoas jurídicas em determinada ocasião foram unificadas por orientação do próprio gerente do banco Bradesco, Marcelo, portanto, passaram a ser mantidas em uma única conta. Afirmou que tanto o gerente do banco quanto a contadora garantiram que não haveria problema em manter a movimentação em uma única conta bancária. Segundo a testemunha, os contratos sociais dos postos, quando da compra das empresas, eram entregues ao gerente da agência bancária. Quando ele adquiria a empresa, eu mesmo levava a documentação pro Marcelo, disse. Indagada sobre como seria possível identificar o movimento de cada empresa, respondeu que tinha lá uma maneira de saber de que posto era o depósito, já que, segundo ela, o gerente tinha os contratos sociais, mas alegou não se recordar de como se dava essa identificação. A testemunha de defesa Daniele afirmou em Juízo que trabalhou para o réu entre 2000 e 2004 em escritório que administrava postos adquiridos por ele. Disse que o acusado era proprietário de aproximadamente 15 postos no período mencionado, a maioria deles situado no interior do Estado de São Paulo. Afirmou que no escritório trabalhavam de 20 a 25 funcionários; Kátia era a contadora responsável; em 2002 ou 2003 as contas bancárias foram unificadas; dessa conta única saía dinheiro para compra e despesas e ali era depositado o movimento de venda de combustível; não visitou o posto Lima e Rossini, mas tem conhecimento de que foi um dos primeiros adquiridos pelo réu. Trecho do depoimento: O combustível para todos os postos era

adquirido pelo escritório, que contava com um setor de compras e de descarga. No início cada posto tinha uma conta bancária, porém, a pedido do gerente do banco Bradesco (Agência Maracatins) a conta foi unificada para todos os postos. Desta conta saía o dinheiro pela compra de combustível, despesas na manutenção do escritório, inclusive pagamento dos funcionários, Nesta conta também era depositadas as quantias referentes a venda de combustível pelos postos. (...)O réu GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS foi interrogado em Juízo às fls. 672/675 e confirmou que na época dos fatos comprava e vendia postos de gasolina, a grande maioria deles localizados no Interior do Estado de São Paulo, estabelecimentos que administrava a partir da Capital por meio do escritório de sua empresa, a Comercial Siqueira, e com auxílio dos serviços de um escritório de contabilidade, cuja contadora era a senhora Katia. Esclareceu que na época tratada na denúncia tinha de 10 a 20 postos, no entanto, durante todo o tempo em que desempenhou tal atividade passaram por seu nome aproximadamente 100 (cem) estabelecimentos. Disse que comprava, reformava e depois vendia os postos, que eram por ele administrados até serem vendidos. Aduziu que o estabelecimento comercial localizado em Matão realmente ficou sem movimentação entre 2002 e 2003 porque estava em reforma. Alegou sua esposa era sua sócia era, mas não participava da administração. Às perguntas iniciais, respondeu que atualmente está apto a advogar, administra lojas de colchões de seus familiares em Santo André e Mauá e não possui mais posto de combustível. Ainda em interrogatório, o réu Gesmo asseverou, em relação ao auto de infração aplicado pela Receita Federal e narrado na denúncia, que a alegada omissão de rendimentos é um grande equívoco, entende que não houve irregularidades e nunca deixou de recolher tributos, portanto, tem plena convicção de que esses impostos eram recolhidos em cada posto. Confirmou que a movimentação de todos os postos era feita em única conta bancária. Segundo alegou, tanto a contadora como o gerente bancário me orientaram no sentido de que ao passo que fosse feita a contabilidade pelo lucro presumido não haveria problema e esses valores oriundos de outros postos de gasolina serem depositados numa única conta. De certo que esses postos, esses melhores negócios que eu adquiri, eles quase sempre ou 100% foram no interior de São Paulo. Disse que enfrentava dificuldades para abrir contas nas cidades onde os postos estavam instalados, uma vez que os papéis demoravam a sair. Assegurou que não tinha conhecimento técnico para entender a questão fiscal e, também, que a contadora e seus assessores deixaram a desejar, pois cada um fala uma coisa, e o próprio contador também desconhece bem a situação, portanto, ficou à mercê da sorte e é vítima de tudo. Impugnou os valores apresentados pela Receita Federal como sonegados, afirmando que a tributação da gasolina se dá por substituição tributária. Afirmou que nunca foi notificado sobre a ação fiscal. Na ação penal, por sua vez, assegurou que sua preocupação foi demonstrar a licitude do dinheiro e que o dinheiro entrou na conta, tinha origem idônea, porque era de outros estabelecimentos. Disse que não possui mais qualquer documentação para comprovar suas alegações, uma vez que o acervo documental acompanhava a empresa; alegou inexistir escrituração dos postos ou de sua empresa Comercial Siqueira disponível para consulta. Também no interrogatório judicial, perguntado sobre se era realizado o controle individual do caixa e outros movimentos, já que os rendimentos eram provenientes de vários estabelecimentos e concentrados em uma única conta bancária, Gesmo assegurou que havia um controle por planilha individual. Segundo narrou, o movimento era planilhado para depois passar pra contadora e, desse modo, o dinheiro chegava nessa conta e a gente usava esse dinheiro em massa pra poder fazer novas compras, pra poder comprar um volume e conseguir melhor preço, mas essas planilhas também não foram encontradas. Especificamente sobre o posto de Matão, denominado Lima e Rossini, o réu aduziu em Juízo que era proprietário do terreno e do estabelecimento, ressaltando que o ponto ficou muito tempo parado, porque era época de troca de tanques. Instado pelo representante do Ministério Público Federal a esclarecer tal afirmação, o acusado assegurou que no posto de Matão não vendeu combustível na época dos fatos, e que o posto não funcionou, portanto não teve faturamento em 2002/2003, e logo em seguida foi vendido somente o estabelecimento para pessoa denominada Toninha, e o terreno foi mantido pelo réu. É fato comprovado que o acusado concentrava a movimentação de todas as empresas que alegou administrar em uma única conta bancária, ou em pelo menos duas contas, segundo se observa nos extratos acostados e nas palavras do réu e das testemunhas em Juízo. Efetivamente, é incontroversa a manutenção concentrada da movimentação bancária. Descrita a prova oral produzida em Juízo, incumbe acentuar que a fiscalização preocupou-se em obter comprovação por parte do contribuinte sobre a origem dos recursos creditados ou depositados em suas contas bancárias e omitidas nas declarações de ajuste anual da pessoa jurídica, porém não encontrou dados que justificassem os valores omitidos. Ressalte-se, por outro vértice, que a defesa não trouxe a este processo criminal documentação de qualquer espécie tendente a desconstituir os fatos narrados no auto de infração. Se não apresentou contratos, notas fiscais, recibos de declaração de IR das empresas ou de pessoa física, livros ou escrituração à Receita Federal, também não os apresentou em Juízo. Cabe agora observar as alegações das partes. Em relação à licitude da prova, além da abordagem já realizada em análise preliminar, incumbe afirmar que o procedimento administrativo fiscal é meio hábil para instruir a ação penal em crime tributário. No caso presente, também foi instaurado inquérito policial, no qual o acusado teve a oportunidade de se manifestar, porém optou por apenas apresentar brevemente sua versão desacompanhada de qualquer documentação também na fase inquisitiva. O procedimento administrativo colhido como prova da materialidade do delito é válido, até porque o ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei.

Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem suporte a essa alegação, para que possa desconstituir tal ato (ACR 01076109520064030000, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/09/2012). Observa-se que o acusado, na época empresário que se disse habituado a administrar vários estabelecimentos no ramo de combustíveis, manteve-se inerte durante o processo administrativo fiscal. Segundo o Ministério Público Federal a tese defensiva é evasiva e não se sustenta, pois não faz provas. Assegurou o órgão ministerial que a conduta do réu não pode ser justificada a partir da alegação de que agiu conforme orientação de sua contadora e do gerente bancário. Por seu turno, a defesa asseverou que não houve dolo e que se trata de mera irregularidade fiscal, portanto é atípica a conduta, pois a contabilidade era executada individualmente em cada posto de combustível e a responsabilidade pela regularidade contábil era exclusivamente da contadora Kátia. Especialmente no interrogatório judicial, o acusado afirmou ter plena convicção da regularidade dos recolhimentos dos tributos em cada posto (afirmou em Juízo ter de 10 a 20 postos na época dos fatos). Aduziu que não haveria razão para a ação fiscal, uma vez que o empreendimento optou pelo lucro presumido e era aplicável a substituição tributária. Cabe realçar que o imposto de renda com base no lucro presumido é determinado por períodos de apuração trimestrais, em cada ano-calendário (Lei n. 9.430/1996 e artigo 516, 5º, do RIR/1999). O fato de a empresa optar pelo lucro presumido não a desobriga do cumprimento de outras obrigações acessórias, pois deve manter, conforme o caso, escrituração contábil ou livro Caixa contendo inclusive movimentação bancária, livro Registro de Inventário e, para determinadas situações, Livro de Apuração do Lucro Real. De todo modo, o contribuinte deverá apresentar a declaração de imposto de renda e esclarecer a origem dos valores. O combustível é, de fato, mercadoria sujeita à substituição tributária, nesse caso abrangendo o ICMS. Trata-se de regime tributário autorizado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, 7º, que possibilita à lei atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Entretanto, a substituição tributária também não desobriga o contribuinte de obrigações acessórias. No presente caso, o réu não logrou êxito em apresentar qualquer documentação que comprovasse a origem dos depósitos bancários e que invalidasse as afirmações do Fisco no procedimento administrativo. Portanto, restou comprovado que o réu manteve movimentação bancária de várias pessoas jurídicas em duas contas em nome do Auto Posto Lima e Rossini sem declará-la. De acordo com a ficha cadastral da Jucesp, o acusado, ocupando o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, ingressou na sociedade conforme registro de 11/07/2000 e retirou-se conforme registro de 25/08/2006. É certo que o auditor fiscal da Receita esteve no endereço do posto, em Matão, e constatou que a empresa estava desativada e abandonada, mas tal constatação in loco ocorreu em 2007 (fls. 14/15, Apenso), nada existindo de concreto quanto à inatividade em 2002 e 2003, alegada em vibrato no interrogatório. Ainda que a empresa Lima e Rossini estivesse inativa em 2002 e 2003 para as reforma referida no interrogatório, não há justificativa para a movimentação milionária em constas bancárias dessa empresa no período aludido na denúncia, valores que foram omitidos pelo réu ao Fisco e geraram redução indevida da base de cálculo do tributo. No âmbito penal, todavia, a omissão de receita constitui a fraude exigida pelo artigo 1º, I, da Lei 8.173/90, assim como prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Por administrar aproximadamente 100 postos ao longo do tempo, conforme o réu declarou, não há como conceber que desconhecia o ilícito ou que agia sem dolo. Incumbe assinalar que o grave dano à coletividade apontado pelo Ministério Público Federal na denúncia, causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90, também restou configurado. O valor movimentado pelo réu em 2002 e 2003 somou de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), configurando acentuado dano à sociedade e o montante de tributos iludidos atingiu, de início, R\$ 1.614.889,99 (fls. 08 do apenso). Ainda que se considere negociável a multa, permanece relevante a quantia sonogada. Por sua vez, não há lugar para o reconhecimento do concurso formal, uma vez que a base de cálculo é a mesma para todos os tributos e cada um dos impostos ou contribuições integra o gênero tributos. Além disso, como não há a diferenciação no tipo penal, a omissão de rendimentos configura, numa única ação, a redução de todos os tributos encadeados. Por outro vértice, a continuidade delitiva há que ser reconhecida, já que a omissão foi praticada por dois anos consecutivos. Saliente-se, por fim, que a pessoa chamada Toninha a quem o réu disse ter vendido o posto de Matão é, se interpretadas as fichas cadastrais da Jucesp, Antonia Gobbato Rech, pessoa cujo nome é encontrado em várias sociedades das quais o réu participou, ou seja, foi sócia dos mesmos postos que Gesmo em diversas oportunidades. Em um dos casos, saiu e reingressou na sociedade (fichas da Jucesp). Antonia Gobbato Rech, já referida, e também Augusto Siqueira da Silva, aparecem sucedendo ou antecedendo o réu nos estatutos sociais (fichas da Jucesp), o que é ao menos indício significativo de que a compra e venda, nos casos apontados nas fichas cadastrais da junta comercial, dava-se entre pessoas do círculo de conhecimento do réu, repetidamente. Anote-se também que o acusado utilizou, como sócios, além de sua esposa, também sua mãe, Lindinalva Siqueira dos Santos, e a mãe de sua esposa, Hilda Garcia Gomes. Nesse passo, o fato é típico e antijurídico em relação ao tipo penal do artigo 1º, I, da Lei 8.173/90. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado, diante da vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributo pela omissão. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que

se impõe. Passo à dosimetria das penas. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, para o réu GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, e observadas as informações sobre antecedentes criminais de fls. 09/11, 39/51v, 164/167, 176/178, 190/223, 252/253, 716/732, 756/763 e 765/800, verifico que o réu foi por várias vezes denunciado pela prática de crimes contra a ordem tributária e por revender combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo (Lei 8.137/90 e Lei 8.176/91). Todavia, não há notícia firme de condenação criminal transitada em julgado. Nas certidões criminais, quanto às ações, há os seguintes registros: a) precedente sem trânsito para o autor (fls. 792); b) arquivamento (fls. 794 e 765/765v); c) observa-se às fls. 765/765v, em certidão de abrange diversos crimes, que em um deles, de n. 91/2005, versando sobre o ilícito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.176/91, que o acusado foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção em regime aberto, convertida em restritiva de direitos, por sentença de 27/11/2013 da 2ª Vara Criminal do Juízo de Direito da Comarca de Americana (SP), encontrando-se os autos no momento da expedição da certidão aguardando a intimação do sentenciado; d) processo suspenso pelo artigo 366 CPP às fls. 796; e) ações penais em curso às fls. 756, 759, 761, 762, 769/770, 771, 772, 773, 775, 776, 778, 784, 786, 787, 793, 798, 799 e 800; e f) improcedência ou extinção da punibilidade às fls. 758, 763, 767/767v, 781, 791. Anote-se também que as consultas ao sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, apesar das várias ações em desfavor do réu, não apresentaram condenação com trânsito em julgado (fls. 716/732). Observa-se que há uma série de registros em certidão de distribuição, na Justiça Federal, de execuções fiscais pela Fazenda Nacional e outras duas pela Agência Nacional do Petróleo e Instituto Nacional de Metrologia (fls. 486). Observa-se, pelas certidões criminais oriundas da Justiça Estadual paulista de Americana, Assis, Brodowski, Getulina, Jardinópolis, Lins, Matão, Porto Ferreira, Praia Grande e Ribeirão Preto, além das consultas processuais das Varas Federais de Jaú, Santo André e São Carlos, que são em grande número as ações em curso atribuindo ao acusado a prática de crimes idênticos, seja contra a ordem tributária, seja por venda de combustível em desacordo com as normas, além de outros delitos como apropriação indébita e sonegação de contribuição previdenciária. Embora não haja condenação com trânsito em julgado, há que se considerar a incúria do réu em cumprir as obrigações tributárias e também os métodos utilizados, diretamente destinados a dificultar a ação do Fisco, repetidamente. Por tais razões, a culpabilidade do réu, associada à personalidade voltada para a prática de fraude contra a Administração Tributária, justifica a elevação da pena acima do mínimo em 1/6 (um sexto), para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Embora o total dos tributos iludidos seja alto, podendo claramente embasar o acréscimo da pena base ainda nesta fase, reservo a análise da matéria para a terceira etapa da dosimetria, em razão da causa de aumento específica da lei especial. Não há agravantes ou atenuantes que possam incidir. Todavia, é imperioso aplicar a causa de aumento pela continuidade delitiva, artigo 71 do CP, que, na hipótese, será de 1/6 (um sexto), por serem duas competências, elevando a pena para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses. Aplica-se também à hipótese o aumento previsto no artigo 12, I, da Lei 8.137/90, em consequência da alta quantia sonegada a partir da omissão. Elevo, assim, a pena em 1/3 (um terço), para 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias. Não existindo outras causas de aumento e concluindo pela ausência de causas de diminuição, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias. No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena em 16 (dezesesseis) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu e obedecendo ao iter acima descrito. O valor da pena deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal e condeno o réu GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS, RG 16.684.444 SSP/SP, nascido em 10/08/1963 em Cubatão (SP), qualificado às fls. 28, a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 16 (dezesesseis) dias-multa, consistente em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, apurados no procedimento fiscal n. 18088.000.426/2007-91, e extinguir o processo com julgamento do mérito. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33 do Código Penal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e ao pagamento no valor de 03 salários mínimos em benefício de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP e em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), se não estiver preso por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, determina a fixação, pelo juiz, de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui ao agente a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, crime no qual o sujeito passivo é o Estado. O crédito tributário está inscrito na dívida ativa e, diante disso, possuem a Receita Federal do Brasil e a Fazenda os meios adequados e especiais

para o recebimento dos valores não pagos, tendo o órgão, inclusive, estabelecido o valor do crédito, não havendo razão, no caso, para a fixação do valor mínimo pelo Juízo. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do sentenciado, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006234-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006234-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP282184 - MARIANA LIZA NICOLETTI E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP160361E - MARCELO FERNANDES GENTIL)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 633, para o dia 29 de maio de 2014, às 14:30 horas, neste Juízo Federal, para interrogatório dos acusados. Exclua-se da pauta a audiência de fls. 633. Intimem-se os acusados e seus defensores. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0004228-20.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X WILCE APARECIDA MINGHIN(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Fls. 221/223: Em que pese o requerimento do Ministério Público Federal para que seja revogada a suspensão condicional do processo, considerando a divergência de informações entre a entidade beneficente (fls. 216/217) e a beneficiária Wilce Aparecida Minghin (fls. 205/206), intime-se a beneficiária para que dê imediato prosseguimento ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sob pena de revogação do benefício. Cumpra-se.

0010033-17.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HELENICE TEREZINHA CALDEIRA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X MARIA GERTRUDES SALVAJOLI ALBIERO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP189044E - TATIANE CESARIO SILVA E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 347, para o dia 29 de maio de 2014, às 15:30 horas, neste Juízo Federal, para a inquirição da testemunha Antônio Donizete dos Santos, arrolada pela defesa da acusada Helenice Terezinha Caldeira, bem como para o interrogatório das acusadas. Exclua-se da pauta a audiência de fls. 347. Intimem-se a testemunha, as acusadas e seus defensores. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0002435-75.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X SILVIO FERREIRA SILVA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X FELIPE BIANCHI FILHO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X ROSA TENANI PIVA(SP167509 - EDLOY MENEZES)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa dos acusados Felipe Bianchi Filho e Rosa Tenani Piva, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003774-69.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CLAUDIO CANGIANI(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) DESPACHO DE FLS. 283: Tendo em vista a procuração de fls. 277, desconstituo a defensora dativa Dra. Juliana Mari Riqueto, OAB/SP nº 247.202, e arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se a defensora. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 275/276. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 286: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 276, para o dia 09 de junho de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Cláudio Cangiani, bem como para a realização dos interrogatórios dos acusados. Intimem-se os réus, seus defensores e as testemunhas. Ciência ao M.P.F. Exclua-se da pauta a audiência de fls. 276. Cumpra-se.

0008405-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO RAMOS DITLEF JUNIOR(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X TIAGO ALEX FANTINI(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 224, para o dia 29 de maio de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para inquirição das testemunhas de acusação Renato Donizete e Daniel Vieira Júnior, que também deverão ser ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa dos acusados Sérgio Ramos Ditlef Júnior e Tiago Alex Fantini. Exclua-se da pauta a audiência de fls. 224. Oficie-se comunicando a redesignação e requisitando o comparecimento das testemunhas. Oficie-se à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, solicitando que a audiência designada para a inquirição de testemunha de defesa nos autos da carta precatória nº 0005689-76.2013.403.6102 (29/04/2014) seja redesignada para data posterior à da audiência designada neste Juízo (acima). Intime-se o acusado Sérgio Ramos Ditlef Júnior. Intimem-se os defensores dos acusados. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009165-68.2013.403.6120 - RICARDO VAGNER DE OLIVEIRA X ALESSANDRA COMPRI DE OLIVEIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X EDEN JULIO(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 192/197: Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como o informado na contestação de fls. 117/141, defiro o pedido de regularização do polo passivo da presente ação para constar como correu EDEN JULIO no lugar de Imobiliária Pan, que não possui personalidade jurídica. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003686-70.2008.403.6120 (2008.61.20.003686-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PETERSON GAION COLTURATO X CRISTIANE COLTURATO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PAULO RODRIGUES DE SOUZA(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X DECIO MARIA JUNIOR X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS X VELSIRIO LUIZ DOS REIS X ANTONIO WALDOMIRO DEFASIO X MARIA APARECIDA MACHADO VAL X ELVIRA CANDIDO OMETO X SEBASTIANA ALVES DE AGUIAR VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a devolução da carta precatória de fls. 661/725, manifeste-se o Ministério Público Federal em relação a não localização das testemunhas Walfrido Corrêa dos Reis e Maria Aparecida Bertolini Corrêa (fls. 672). No mais, considerando que as defesas dos réus Velsírio, Cristiane e Tarcizo desistiram das oitivas das testemunhas José Benedito da Silva (fls. 712/713), Benedita Aparecida Ferreira (fls. 712/713) e Augusto Aparecido de Oliveira (fls. 723/724), manifeste-se o réu Peterson Gaion Colturato requerendo o que entender necessário em relação à testemunha Marivan Gomes Moura, cujo respectivo endereço não constou da petição de fls. 591/606. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0004302-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004302-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X GERALDO METIDIARI JUNIOR X RENATO QUARESMA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 11/03/2014 (fls. 264): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 278/285, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0007701-43.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DIEGO BRANDAO MACIEL(SP181370 - ADÃO DE FREITAS)

Fls. 136/140: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Diego Brandão Maciel, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa que o réu não praticou o delito e requer a absolvição. As alegações da defesa são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses do art. 397, do CPP (absolvição sumária). Prossiga-se com a instrução. Para tanto, designo o dia 22 de julho de 2014, às 15h00, para audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Int.

0011042-77.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIVALDO ALMEIDA DE LIMA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 216/216vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0011381-36.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WILI DALGLIS LUIZ(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 185/185vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0000389-79.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FABIANO ROMAO X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 784 e 788:- Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Michael Willian de Oliveira. Dê-se vista ao Parquet, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, intime-se a defesa dos réus em relação ao teor da r. sentença de fls. 765/778 e para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal, devendo, ainda, o réu Michael Willian de Oliveira apresentar as razões de seu próprio recurso. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo legal, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4116

EXECUCAO DA PENA

0000054-22.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR CORREA(SP028739 - MILTON DOS SANTOS MEIRELES)

EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO - VLADEMIR CORREA Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de sentença criminal condenatória por infração ao art. 289, 1º, do Código Penal, sendo aplicada pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e multa de 10 dias-multa. Foi deprecado o cumprimento das penas impostas (fl. 52), sendo que o Juízo

deprecado informou o cumprimento de mais de um quarto da pena imposta até 25/12/2013. Procedido ao cálculo de liquidação da pena de prestação de serviços já cumprida e a cumprir-se (fls. 110), o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade pelo indulto presidencial concedido pelo Decreto nº 8.172/2013, de 24.12.2013, art. 1º, inciso XIII (fl. 112). É o relato do necessário. Decido. Com efeito, a situação da executada enquadra-se no Decreto nº 8.172/2013, de 24.12.2013, art. 1º, inciso XIII, fazendo jus ao reconhecimento da extinção da punibilidade (Código Penal, art. 107, II), em razão do indulto presidencial concedido. DECRETOS Nº 8.172, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013 - DOU de 24.12.2013 - Edição extra. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista a manifestação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, acolhida pelo Ministro de Estado da Justiça, e considerando a tradição, por ocasião das festividades comemorativas do Natal, de conceder indulto às pessoas condenadas ou submetidas a medida de segurança e comutar penas de pessoas condenadas, DECRETA: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; (...) 1º O indulto de que cuida este Decreto não se estende às penas acessórias previstas no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e aos efeitos da condenação. (...) Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República. DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal. TÍTULO VIII - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) II - pela anistia, graça ou indulto; Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, no art. 107, II, do Código Penal e no art. 1º, XIII, do Decreto nº 8.172/2013, julgo extinta a punibilidade do condenado VLADEMIR CORREA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe aos órgãos estatísticos, solicitando a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Ao Sedi para anotações e arquivem-se os autos. P. R. I. (21/03/2014)

0001760-40.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDSON ANTONI DE FREITAS UEDA (SP140711 - ISABEL KASUE YUKI)

Face à certidão supra, intime-se o condenado a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da prestação de serviços junto à entidade, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Int.

0000054-17.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 32/44. Pugna a defesa da condenada pela concessão de prazo de 15 dias para pagamento das penas impostas, bem como informa que a apenada sofrerá intervenção cirúrgica o que impede o início da prestação de serviço. Defiro o prazo de 15 dias para pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, ambas em favor da União Federal, comprovando-se nos autos. Esclareça a defesa a data efetivamente em que a apenada iniciará a prestação de serviços. Ressalvo, ainda, que muito embora a defesa informe que a condenada efetuou o pagamento das cestas básicas em favor da entidade, tal pena não fora fixada nos autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-28.2005.403.6123 (2005.61.23.001852-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA TONELOTTI DEL MORO (SP083984 - JAIR RATEIRO) X CLECINO DEL MORO (SP083984 - JAIR RATEIRO) X WALDETI DOS SANTOS ROCHA (SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 359/364 e 366. Dê-se vista à defesa pelo prazo de 05 dias. Após, tornem para designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

0002469-41.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE JESUS LIMA (SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)

Fls. 155/156. Manifesta-se o Juízo deprecado pela realização do ato deprecado - oitiva da testemunha de acusação - por videoconferência. Com o fim de se assegurar a mais breve instrução, oficie-se ao Juízo deprecado (9ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG - CP nº 60393-15.2013.401.3800), servindo este como ofício nº _____/2014, para que se cumpra o ato deprecado pelo sistema de videoconferência, ficando designado o dia 24/06/2014 - 15 horas, devendo a testemunha ser intimada pelo Juízo deprecado para que compareça àquele Juízo, no dia indicado, para ser inquirido pelo Juízo deprecante. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional desta Subseção, servindo este como ofício nº _____/2014, para as providências necessárias para disponibilização de link no dia e horário agendados, comunicando-se aos setores competentes de informática. Oficie-se ao Juízo de Barueri, servindo este como ofício nº _____/2014, aditando-se a precatória para lá expedida (0034750-

67.2013.8.26.0068 - 2 ° Vara Criminal), para que proceda à intimação do acusado acerca da audiência acima designada. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4122

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000358-16.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-22.2012.403.6123) ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória (Fls. 02/22) formulado em favor do acusado ROGERIO PAULINO DE SOUSA, preso preventivamente no dia 28/03/2014, pela prática do delito tipificado pelo artigo 289, 1º, do Código Penal, por se encontrar foragido, em local incerto e não sabido. Primeiramente, destaco que ocorreram mais de 5 (cinco) tentativas de citação do acusado, todas infrutíferas, não havendo conhecimento de sua localização até o momento da realização de seu encarceramento provisório. Ademais, frise-se que o domicílio indicado no supracitado pedido de liberdade provisória é o mesmo em que ocorreram 3 (três) tentativas frustradas de citação, motivo pelo qual subsiste, pelo menos até este momento procedimental, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para fins de garantir a aplicação da lei penal (art. 312, caput c.c. art. 312, Parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal). Conforme considerações realizadas pelo Excelentíssimo Procurador da República, em sua manifestação de fls 25/ 25 verso, necessário esclarecer e complementar os documentos constantes nos autos para fins de apreciar o pedido formulado. Dessa forma, determino, com urgência: 1) que seja providenciado pelo advogado do acusado: i) a juntada do comprovante de atividade lícita (cópia da CTPS) do acusado; ii) esclareça qual a residência fixa do acusado, haja vista a certidão constante às fls. 84 dos autos 0002425-22.2012.4.03.6123 (ação penal), a qual indica que o acusado morava em outra cidade; 1) que seja providenciado pela secretaria da vara: I) requisição das certidões aptas a demonstrar a inexistência de antecedentes criminais do acusado (certidões da polícia civil e federal, da justiça estadual e federal); II) realização de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome do acusado, comprovando eventual atividade laborativa desenvolvida. Após o cumprimento das providências determinadas, venham os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de liberdade provisória formulado. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1122

INQUERITO POLICIAL

0002144-72.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CAETANO DA SILVA(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. 1. INTIME-SE o autor do fato, por meio de seu defensor constituído, para que cumpra o item a, subitens i, ii e iii da proposta de transação penal de fls. 138, perante o Centro Técnico Regional VII - Regional Vale do Paraíba e Litoral Norte, localizado na Rua Itambé, nº 38, Taubaté/SP, CEP: 12.091-200, Telefones: (12) 3621-3276/ 3632-8007, conforme determinado no despacho de fls. 160, apresentando no prazo de 90 (noventa dias) a contar da intimação desta decisão, o comprovante de submissão da proposta de recuperação da área degradada perante o referido órgão. 2. Cumpra designar que é ônus do autor do fato diligenciar no sentido de obter os documentos até então apresentados perante o ICMBIO/PNSB/Parque Nacional da Serra da Bocaina, adotando as providências necessárias no sentido de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo processante, inclusive de diligenciar, se necessário, juntos aos órgãos públicos. Dessa forma, o autor do fato poderá requerer junto ao ICMBIO/PNSB/Parque Nacional da Serra da Bocaina a devolução dos documentos protocolados junto ao referido instituto sob o nº 0580102, em 18 de fevereiro de 2013, servindo a presente decisão como autorização, para que o autor LUIZ CAETANO DA SILVA obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados às fls. 162/163. 3. Considerando o teor da petição de fls. 162/163, informando acerca da impossibilidade de dar cumprimento ao item b da proposta de transação, haja vista a rejeição do ICMBIO/ PNSB/Parque Nacional da

Serra da Bocaina em receber o depósito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do destinatário do depósito do item b da proposta de fls. 138.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4140

MONITORIA

0000177-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO LUIZ CARVALHO CAMPOS X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)

Diante da ausência de manifestação da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Requerendo a suspensão, nos termos do artigo 791, III do CPC, fica desde já deferido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0000994-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALMIR MARCOS PEREIRA

Providencie a parte autora a retirada do edital de citação e posterior publicação nos jornais de circulação desta localidade. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001129-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO JOSE MOZINI COSTA X ETELVINO JOSE DA COSTA X NADIR DE FATIMA MOZINI COSTA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

0001892-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON ROBERTO PANTOLFI

Verifico através do auto de penhora lavrado à fl. 33 que foram penhorados apenas os direitos que o executado possui sobre o veículo descrito naquele auto. O bem gravado com algum ônus não pode ser levado a leilão, pois a penhora é apenas de direitos, e assim, não há como vender o bem (não penhorado) que garanta tais direitos. Desta forma, officie-se à Instituição Financeira credora, a fim de que : informe qual o saldo devedor remanescente, comunicando o número de parcelas restantes para o integral cumprimento do contrato de financiamento referido e o prazo provável para o término; não efetue qualquer pagamento ao executado; não realize a liberação da alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento; noticie a este juízo eventual propositura de ação de

busca e apreensão do veículo. Para tanto providencie a exequente o endereço da instituição financeira credora, responsável pelo contrato firmado com a parte executada.

0001206-74.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO APARECIDO MARQUES

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento e a penhora negativa, constando informação do oficial de justiça de não localização bens penhoráveis, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, que os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000994-19.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA MARQUES DE ANDRADE(SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP276127 - PRISCILA SILVA ANDRADE)

Defiro os benefícios gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000334-30.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. LÍDER ORGANIZAÇÃO FOTOGRÁFICA DE TUPÃ LTDA, HAMILTON DA SILVA FRANÇA e MARINALVA DOS SANTOS LEITE FRANÇA, nos autos qualificados, apresentam EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida nos autos às fls. 170/172. Afirmam que a sentença padece de omissão por ausência de fundamentação acerca dos dispositivos legais invocados, ex vi da interpretação do art. 653 do Código Civil, no que se refere à conduta omissiva da Embargada que oportunizou que terceiros tivessem acesso às contas bancárias dos Embargantes. Asseveram ainda ter havido omissão quanto à onerosidade excessiva, não se traçando fundamentação acerca do disposto nos artigos 396, 422, 478, 480 e 884 do Código Civil, nem tampouco a submissão e aplicação das garantias e proteções do Código de Defesa do Consumidor. Postulam o acolhimento dos embargos e sua procedência, a fim de se sanar a omissão verificada. É o relatório. Fundamento e decido. Da petição inicial, peça confusa e difícil inteligência, que traz argumentos já invocados em outra ação (fls. 68/75), foram analisados e afastados os fundamentos que pudessem conduzir ao decreto de procedência dos embargos à execução. Infirmam os embargantes a sentença proferida nestes autos, ao argumento de omissa, por não ter havido expressa fundamentação acerca dos dispositivos legais invocados nos embargos: 653, 396, 422, 478, 480 e 884 do Código Civil e aplicação das garantias e proteções do Código de Defesa do Consumidor. Embora não se tenha expressamente feito menção a cada um dos dispositivos legais mencionados nos embargos, a sentença decidiu fundamentadamente a controvérsia. A jurisprudência é firme no sentido de não violar o art. 535 do CPC, nem tampouco negar prestação jurisdicional, a decisão que não analisa individualmente os dispositivos legais invocados pelo vencido. Como bem asseverou o Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do agravo regimental no agravo em recurso especial 62.424, ...O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes. Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. A ausência de apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados impossibilita o julgamento do recurso nobre por ausência de prequestionamento, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A fundamentação do acórdão recorrido

em preceitos constitucionais afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.4. A pretensão recursal, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. A simples transcrição de ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas não atende aos requisitos estabelecidos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, 1º, a, e 2º, do RISTJ, fato que impossibilita o seguimento do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1105143/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há violação dos artigos 458, II e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga de forma clara, coerente e fundamentada, a matéria que lhe foi submetida a julgamento, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da lide.2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível a emenda à inicial após a apresentação da contestação.Precedentes: AgRg no AREsp 255.008/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 04/03/201; REsp 1291225/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no REsp 833.356/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2011; REsp 1074066/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 13/05/2010; REsp 1012269/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/08/2008; EREsp 674.215/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 04/11/2008; REsp 726125/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/06/2007.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1253724/AP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.2. Nos termos de jurisprudência do STJ, não há violação ao art.535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes (AgRg no AREsp 62.424/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 1º/12/2011).3. A apontada omissão referente à prescrição e à ilegalidade da Taxa SELIC, bem como a ilegalidade da base de cálculo do ICMS, não se mostra relevante pois a tese defendida pelo recorrente não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.4. Improcedente a alegação recursal acerca da ocorrência de supressão de instância, porquanto a matéria analisada refere-se, na verdade, à apontada violação do art. 535 do CPC.5. Foi fixado na decisão ora recorrida a incongruência da devolução dos autos à origem para análise de omissão cuja tese recursal não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.6. Vai de encontro à lógica da marcha processual a devolução dos autos à origem para análise de questões já há muito pacificada nesta Corte.7. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto é pacífica a jurisprudência deste tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.(EDcl no AREsp 378.192/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)Ademais, prequestionamento como fundamento para os aclaratórios também não se sustenta.O prequestionamento é exigência dos recursos especial e extraordinário, não da apelação. Desse modo, a expressa manifestação sobre dispositivos legais deve voltar-se ao Tribunal ad quem, cuja decisão, em tese, desafia a interposição dos recursos extremos.Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000821-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à penhora, opostos por Líder Organização Fotográfica de Tupã Ltda., Hamilton da Silva França e Marinalva dos Santos Leite França, objetivando a nulidade da penhora levada a efeito na execução em apenso (autos n. 0000845-96.2008.403.6122), ao argumento de que a constrição sobre o imóvel, por

ser sede da empresa, inviabilizará a continuidade das atividades, pleiteando a substituição pelos bens móveis (maquinários) anteriormente indicados no executivo, mormente por não ter sido observada a ordem de preferência determinada pelo art. 655 do CPC. Emendada a inicial (fls. 17/147), intimou-se a CEF, que ofertou resposta aos embargos. Preliminarmente, alegou intempestividade dos embargos interpostos e, no mérito, não se opôs à substituição da penhora, desde que fossem por veículos, já que estes preferem aos móveis indicados à penhora, os quais são de uso da empresa e de difícil alienação. Intimados, os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação apresentada. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto o feito prescinde de prova em audiência ou pericial, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, a preliminar arguida de intempestividade dos embargos deve ser rejeitada. Segundo dispõe o art. 738 do CPC o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Tratando-se de arguição de vício de penhora (art. 745, II, CPC), o prazo flui a partir da intimação dos executados da constrição realizada. In casu, os executados/embargantes foram intimados da penhora em 17 de abril de 2012, conforme cópia da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 142, e os presentes embargos foram ajuizados em 23 de abril de 2012 (fl. 02). Portanto, opostos tempestivamente. Passo à análise do mérito da ação. Colhem-se dos autos, que os embargantes objetivam a nulidade da penhora que recaiu sobre imóvel localizado na Rua Goitacazes, 355, em Tupã/SP, porquanto a exequente não observou a ordem legal de preferência estatuída pelo art. 655 do CPC, já que indicados bens móveis (maquinários), os quais seriam suficientes para satisfazer a execução; bem como pelo fato de ser a sede da empresa, circunstância a inviabilizar a continuidade das atividades. Os embargantes indicaram à penhora bens móveis integrantes de seu ativo (fl. 09), que consistem em: i) uma impressora recladora Marca Noritsu, modelo 2612, e ii) uma máscara digital (conversor/processador) de imagem completo com acessórios. Referidos bens foram recusados pela exequente, ao argumento de que os executados não cumpriram a ordem de precedência anotada no artigo 655 do CPC, já que possuem veículos automotores (fl. 66). Sendo assim, determinada a livre penhora de bens suficientes à garantia da execução, procedeu-se à constrição de imóvel de propriedade dos co-executados, que se encontrava livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Pois bem. O art. 620 do CPC consagra o princípio de que a execução deve ser procedida de modo menos gravoso ao devedor. Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Partindo dessas premissas, temos que a exequente não é obrigada a aceitar os bens indicados pelos executados, mormente quando não respeitada a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. E, no caso, os bens oferecidos consistem em maquinários muito específicos, a representar dificuldade de alienação em relação ao imóvel penhorado, demonstrando-se, assim, legítima a recusa da exequente. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. GARANTIA. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. LEGALIDADE. BENS MÓVEIS E DESEMBARAÇADOS. I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Todavia, 19 balcões frigoríficos oferecidos pelo ora agravante são bens de difícil alienação e podem ser recusados como garantia da execução. II - É pacífico o entendimento no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. III - Agravo de instrumento não provido. (TRF - 1ª Região, AG 200301000223899, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, DJF 10/10/2008, pág. 526, grifo nosso). Por sua vez, determinada a penhora sobre bens livres e desembaraçados, o oficial de justiça considerou por bem proceder à penhora sobre o imóvel em questão, não havendo notícia de ter localizado os veículos. Outrossim, no que tange ao argumento de que a penhora sobre o imóvel inviabilizaria a continuidade da empresa não se mostra aceitável, porquanto a constrição não causa entrave à subsistência da pessoa jurídica, que possui como atividade-fim a exploração do ramo de Comércio de Reportagens Fotográficas e Congêneres (fl. 27), a qual pode plenamente ser exercida em outra localidade. Nesse diapasão, é o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PLANTA HOSPITALAR. ENTIDADE FILANTRÓPICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SAÚDE. ARTIGO 649, VI, DO CPC. 1. Em princípio, a regra do artigo 649, VI, do CPC, aplica-se somente em relação às pessoas físicas, considerando a jurisprudência, em relação às pessoas jurídicas, a incidência do dispositivo mencionado apenas na hipótese de bens imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Imprescindíveis para o funcionamento da embargante (hospital) são os equipamentos hospitalares pois vinculados à atividade-fim da mesma, o que ensejaria a desconstituição da penhora. No entanto, estando constrito imóvel sede da embargante, bem de natureza diversa daqueles referidos no inciso VI, do CPC, é de ser mantida a penhora sobre o mesmo. 2. Embora se reconheça a necessidade de ser promovida a execução do modo menos oneroso para o devedor (artigo 620, do CPC), há de ser observado, da mesma forma, o princípio da disponibilidade do processo de execução, segundo o qual, a finalidade do feito executivo é a satisfação do crédito exequendo. 3. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível n. 200371060031535, 1ª Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJU 19/10/2005, pág. 854, grifo nosso). Ademais, segundo dados obtidos nos autos (fls. 21 e 125), a empresa estaria sediada na Rua Goitacazes, 333 e não no nº 355, como alegado pelos embargantes. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na penhora

efetuada sobre o imóvel em questão, devendo ser mantida a constrição levada a efeito nos autos da execução em apenso. Destarte, julgo improcedente o pedido, extinguindo a demanda com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquite-se este feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000983-87.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-86.2012.403.6122) IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI (SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS FERRARI DE OSVALDO CRUZ - EIRELI, GENIVALDO FERRARI E IARA APARECIDA RIZZI FERRARI interpõem os presentes embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. Alegam que a decisão padece de a) contradição, porque acostados aos autos documentos comprobatórios das dificuldades financeiras que a empresa atravessa; b) omissão, porque não apreciado o pedido de gratuidade de justiça feito pelos embargantes, pessoas físicas; c) obscuridade, porque descabida a expressão a qual, alias, não está sequer em recuperação judicial. Pede, por fim, sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos, para o fim de, sanadas as contradições, omissões e obscuridades apontadas, ser concedido o efeito modificativo à decisão atacada. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, é de se destacar que os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado; sua finalidade é de se declarar o que foi decidido e não de se redecidir a questão, hipótese em que o recurso estaria sendo utilizado como pedido de reconsideração. Bem por isso, o STF vem entendendo que os Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais (RE 198131 AgR-ED / SP - SÃO PAULO). Não se desconhece da possibilidade, excepcional, diga-se, de os embargos de declaração terem efeitos infringentes. Tal circunstância, contudo, só se tem por presente quando for consequência do provimento do recurso, nunca como finalidade principal. Pode se dizer que a modificação do julgado constitui um efeito colateral do provimento dos embargos de declaração, mas não a finalidade principal do remédio, que é a declaração do julgado. Confira-se decisão do C. STJ a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Nos termos dos arts. 91, I, e 258 do RISTJ e 557, 1º, do CPC, o julgamento de agravo regimental independe de inclusão em pauta. Precedentes. 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 681.728 - MS 2004/0110403-7) No caso dos autos, a propósito da contradição apontada, verifica-se nitidamente que o anseio do autor é a de prolação de nova decisão, coerente com seu entendimento, e não da correção de contradição. Os argumentos lançados nas razões recursais revelam suposta contrariedade da decisão em face da lei - Lei 1.060/50 e da jurisprudência, e não da decisão propriamente dita. Ora, a contrariedade a que se refere o Código de Processo Civil a ser afastada via embargos de declaração é a que decorre da aposição, do lançamento de argumentos antagônicos entre si. Ou seja, a contradição a ser sanada é intrínseca e decorre do contraste da decisão com a própria decisão, em face de seus fundamentos, e não da decisão com a Lei ou com a jurisprudência, circunstância a desafiar recurso diverso do apresentado. Da mesma forma, não se verifica a obscuridade aventada. Em que pese nominar obscuridade, procuram os embargantes, em verdade, novamente contrastar a decisão em face da Lei 1.060/50 e da jurisprudência. Argumentam ser obscuro o decisum em razão de um de seus fundamentos: a qual, aliás, não está sequer em recuperação judicial. Referem que a Lei 1.060/50 e a jurisprudência não reclamam a concessão da gratuidade de justiça ao fato de a empresa estar em recuperação judicial. A alegada obscuridade não restou demonstrada. Não há qualquer alegação de ambiguidade ou dúvida acerca da decisão. Os argumentos aqui trazidos nada mais são que os aventados no tópico relativo à contradição (fls. 122/124), a revelar suposto contraste da decisão com a Lei 1.060/50 e com a jurisprudência, já refutado. A decisão, contudo, padece do vício de omissão, haja vista que não apreciado expressamente o pedido de gratuidade de justiça dos embargantes Genivaldo Ferrari e Iara Aparecida Rizzi Ferrari. O pedido de gratuidade, contudo, não comporta deferimento. É certo que a Lei 1.060/50 se conforma, para o deferimento da gratuidade de justiça, com a mera declaração de hipossuficiência econômica - Lei 1.060/50, art. 4º. O entendimento, contudo, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmado. No caso, não diviso façam os embargantes jus à gratuidade de justiça. São empresários do ramo moveleiro, detém confortável retirada a título de pró-labore e patrimônio pessoal. Além disso, possuem outra empresa, constante da declaração de imposto de renda pessoa física (vide declarações de imposto de renda atreladas à peça de ingresso), não demonstrando serem pessoas pobres na acepção jurídica do termo, e que não podem arcar com as módicas custas da Justiça Federal. Deixo de determinar o recolhimento, haja

vista não estarem os embargos sujeitos pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para, suprindo omissão verificada na decisão proferida às fls. 118, EXPRESSAMENTE INDEFERIR o pedido de gratuidade de justiça dos embargantes Genivaldo Rizzi e Iara Aparecida Rizzi Ferrari, nos termos da fundamentação. Oportunamente, facultar-se-á à CEF especificar se pretende produzir provas, haja vista já constar dos autos manifestação dos embargantes nesse sentido. Intimem-se.

0000207-53.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-25.2013.403.6122) ELZA APARECIDA PASTREZ(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada a advogada ADRIANA GALVANI ALVES, OAB 262.907. Apesar de ausência de pedido expresso de gratuidade de justiça, tendo a autora sido representada por profissional indicado pela assistência judiciária, presume-se sua necessidade para os fins da Lei 1060/50. Considerando o benefício da assistência judiciária concedido, providencie a Secretaria a juntada de cópia dos documentos extraídos dos autos principais, indispensáveis à propositura destes embargos, bem assim a indicação do profissional pela OAB (ofício e procuração). Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais e certifique-se nos autos de execução a interposição de embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000580-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000580-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-06.2005.403.6122 (2005.61.22.001789-9)) AGNALDO VILELA DE SOUZA ME(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Agnaldo Vilela de Souza - ME, devidamente individualizada, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0001789-06.2005.403.6122, que lhe move a União Federal, aduzindo, em síntese, preliminares de: i) nulidade da citação; ii) impenhorabilidade dos bens constritos e iii) ausência do processo administrativo que deu azo ao título, bem como sua nulidade por ofensa aos primados da ampla defesa e contraditório. No mérito, em suma, pleiteia a desconstituição integral do auto de infração que originou a CDA 80 6 05 071337-03, sob o argumento de possuir imunidade tributária; quando não, a redução do valor da multa fixada, haja vista que, na época dos fatos, a empresa era enquadrada no SIMPLES. Com a petição inicial vieram documentos. Emendada a inicial (fls. 65/77), os embargos foram recebidos com suspensão da execução, tendo a União agravado retidamente do decisum. Citada, a União Federal ofertou resposta aos embargos, refutando os argumentos expendidos pela embargante. Referiu, outrossim, ter a executada formulado pedido de parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, o qual ainda pende de análise, mas, considerando que não houve desistência dos presentes embargos, presume-se que o débito, discutido nesta ação, não é objeto de parcelamento. Pela decisão de fl. 93, reconsiderou-se o despacho de fl. 62, determinando-se o prosseguimento da execução. Facultando-se às partes especificarem provas a serem produzidas, a União coligiu aos autos cópia do processo administrativo que constituiu a CDA (fl. 102/145). O embargante limitou-se a alegar ser imprestável como meio de prova o procedimento citado por ser ter sido juntado aos autos intempestivamente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 c/c 330, inciso I, do CPC. PRELIMINARMENTE Da nulidade da citação Sustenta o embargante que a citação seria nula, porquanto o mandado não observou as formalidades do art. 225 do CPC. Sem razão o embargante. Ao contrário do afirmado, a executada foi citada mediante carta (via postal), conforme aviso de recebimento de fl. 12 da execução em apenso, e o mandado acostado à execução (fl. 51) refere-se à intimação da penhora realizada. Importante ressaltar que, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não requerer de outra forma. Assim, vislumbra-se que a citação postal tem previsão legal, não restando qualquer nulidade neste aspecto. Da impenhorabilidade dos bens conscritos. No que tange à alegada impenhorabilidade dos bens constritos por constituírem em instrumentos de trabalho, circunstância que ensejaria a aplicação do artigo 649, IV, do CPC, não se mostra aceitável. Tem-se do auto de penhora e depósito (fl. 76), que as máquinas penhoradas foram depositadas em poder de Agnaldo Vilela de Souza, proprietário da empresa embargante. Portanto, os bens penhorados restaram mantidos sob guarda e responsabilidade do sócio-administrador, permitindo sua plena utilização para o regular exercício das atividades da empresa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI N. 1.025/69. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do art. 649 do Código Processual Civil - referente à

impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004, p.288. 2. Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais. 3. No caso em julgamento, conforme se depreende do auto de penhora acostado às fls. 334/334vº, os bens constrictos ficaram em poder da embargante, mantidos que foram sob a guarda e responsabilidade do sócio administrador, de modo a permitir a plena utilização das máquinas e equipamentos para o regular exercício de suas atividades. 4. Em que pese a condição de microempresa e dos objetos penhorados serem imprescindíveis à realização de seu objeto social, a constrição judicial, viabilizando seu acesso e pleno uso, não causou qualquer entrave à subsistência da pessoa jurídica, que pode manter a produção, comercialização e prestação de seus serviços. Nesse contexto, não há justificativa à manutenção do levantamento da penhora. Precedentes de minha relatoria: 3ª Turma, AC 701260, DJU 30.11.2005, p. 187, AC 1478570, j. 07.02.13, DJF3 22.02.13)5. Sentença reformada para decretar a improcedência dos embargos à execução fiscal, sendo, na hipótese, incabível a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. 6. Apelação a que se dá provimento.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1572564, Relatora, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial1, DATA: 05/04/2013, grifo nosso)Ausência do processo administrativo que deu azo ao título, bem como sua nulidade por ofensa aos primados da ampla defesa e contraditório. Inicialmente, cumpre-se destacar que o processo administrativo que originou o lançamento fiscal encontra-se acostado aos autos (fls. 102/145), não havendo que se cogitar em cerceamento de defesa por sua ausência. Ademais, colhe-se de citado procedimento ter o executado sido notificado para regularizar sua situação fiscal (fl. 107). E, uma vez constituído o crédito tributário, mediante auto de infração, foi regularmente notificado em 04/04/2005, por via postal, segundo aviso de recebimento (fl. 145). Sendo assim, não se vislumbra qualquer ofensa aos primados da ampla defesa e contraditório, a desconstituir o auto lavrado. Por fim, cumpre salientar que a execução fiscal em curso está lastreada na necessária Certidão de Dívida Ativa (CDA). E, encontrando-se insertos na CDA todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa do embargante e estando a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que nos autos não ocorreu. Nesse sentido, confira-se o julgado o TRF da 3ª Região: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFASTAMENTO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS. 1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 2. A constituição do débito foi precedida de procedimento administrativo onde a embargante pode exercer amplamente o seu direito de defesa, tendo a autoridade administrativa concluído pela existência do crédito fiscal que cobra por meio de execução fiscal. 3. Caberia à embargante, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carrear para os autos novas provas da inexistência do crédito tributário, cujo ônus lhe competia, a teor do artigo 333, I, do CPC, disso não se desincumbindo. 4. Apelação que se nega provimento. (Apelação Cível 00451904519974039999, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, DJF 31/07/2012, grifo nosso). Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando à análise do mérito. MÉRITOPreviamente, cumpre registrar que a obrigação acessória não se confunde nem tem como pressuposto a existência da obrigação tributária principal. Pelo contrário, é até mais correto dizer que a obrigação principal é que tem como pressuposto o cumprimento regular da obrigação acessória. Isso porque é esta que operacionaliza o cumprimento daquela, pois consiste em meios pelos quais é possível a Fazenda proceder à fiscalização necessária. Por vezes, inclusive, chega a existir obrigação acessória mesmo sem haver obrigação principal. Como no caso dos autos, em que, mesmo não sendo contribuinte, o embargante é compelido ao cumprimento da obrigação acessória - entrega da declaração (DIF - Papel Imune) para que o Fisco averigue a correta aplicação da lei, mormente no que se refere à imunidade. Com efeito, a multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de apresentar corretamente a DIF - PAPEL IMUNE é decorrência do poder de polícia exercido pela Administração, tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. A entrega em dia da DIF - PAPEL IMUNE, assim como o seu preenchimento correto, é uma obrigação tributária previdenciária, a qual, em razão da sua hipótese de incidência, classifica-se como acessória, cuja natureza jurídica é de obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador de obrigação principal (multa) passível de atuação de ofício com lavratura de auto de infração. É sabido que a obrigação tributária acessória visa atender aos interesses do Fisco no tocante à fiscalização e arrecadação dos tributos, sendo que, originariamente, não tem essência econômica, correspondendo à obrigação de fazer ou não fazer, e que, ao ser descumprida, ou cumprida com atraso, havendo previsão normativa, faz incidir a penalidade pecuniária, passando a ter valor econômico, equivalendo, desse modo, à obrigação de dar, convertendo-se em obrigação principal (art. 113, 3º, do CTN). A infração formal à legislação tributária, que consiste no descumprimento de obrigação acessória, gera uma sanção pela inobservância da norma jurídica, visando a manter a integridade da ordem jurídica e desestimulando o comportamento ilícito. Conquanto as

obrigações acessórias só existam em função das principais (ou seja, para viabilizar o seu cumprimento), não há necessariamente um liame entre determinada obrigação principal e determinada obrigação acessória, podendo ser constituído o crédito tributário com base, meramente, no descumprimento de uma obrigação acessória, ainda que a empresa goze de imunidade quanto à obrigação principal, como ocorreu no presente caso. Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário, 20ª Edição, pp.155, elucida a questão, trazendo suas considerações: É razoável que seja assim porque as obrigações acessórias ligam-se, em princípio, à obrigação principal, e nada tem a ver com a exigibilidade do crédito tributário. A exigibilidade de uma obrigação acessória se traduz, aliás, apenas, na possibilidade de aplicação da multa correspondente a seu inadimplemento, e conseqüente constituição do crédito tributário, cujo conteúdo é, precisamente, aquela multa. Assim, ainda que haja imunidade quanto ao pagamento do tributo, persistirá a obrigação de apresentar a DIF - PAPEL IMUNE, tal como exigido nos artigos 4º do Decreto-Lei 1680/79, 1º e 10 da IN SRF nº 71/01 e artigo 4º do Decreto 4.544/02, devendo ser mantida, porque em concordância com a lei, a multa imposta pela Fazenda. Ademais, não é necessário que o Fisco solicite a entrega da DIF, pois essa obrigação decorre expressamente da legislação tributária, que estabelece prazos peremptórios para sua observância. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estipulados pelo art. 11 da IN/SRF nº 71/2001, enseja a aplicação da penalidade do art. 57, inciso I, da Medida Provisória 2.158/2001, mês a mês, até a efetiva entrega da declaração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIF - PAPEL IMUNE. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. PENALIDADES. IN/SRF N. 71/2007. ART. 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158/2001.1. Trata-se de recursos especiais nos quais se discute a multa pela ausência de entrega da declaração DIF - Papel Imune, prevista no art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001.2. A Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido viola o inciso I do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-34/2001, por entender que a parte contrária deve recolher uma multa de R\$ 1.500,00 para cada mês que cada declaração deixou de ser entregue.3. A sociedade empresária Top Print Gráfica e Arte Ltda alega que o acórdão recorrido viola os incisos I e II do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158-34/2001, por entender que: como não foram solicitados à recorrente esclarecimentos ou informações por parte da então Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há suporte fático que fundamente a aplicação da multa prevista no inciso I do citado artigo 57 ao presente caso. Argúi que a ausência de entrega da DIF não equivale ao ato de não prestar informações solicitadas, mas ao de omitir informação.4. A legislação de regência estipula que a DIF - Papel Imune tem que ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, sendo que a multa pela não entrega, no prazo, é de R\$ 5.000,00 reais por mês-calendário de atraso na entrega de cada declaração. Precedente: REsp 1.118.587/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/11/2009.5. Nos termos do art. 113, 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.6. Não é necessário, pois, que o Fisco solicite a entrega da DIF, pois essa obrigação decorre expressamente da legislação tributária, que estabelece prazos peremptórios para sua observância.7. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estipulados pelo art. 11 da IN/SRF n. 71/2007, enseja a aplicação da penalidade do art. 57, inciso I, da Medida Provisória n. 2.158/2001, mês a mês, até a efetiva entrega da declaração.8. De outro lado, regularmente apresentada a DIF - Papel Imune pelo contribuinte, verificando-se, posteriormente, a existência de informação omitida, inexata ou incompleta, aplica-se a penalidade do inciso II do art. 57 da Medida Provisória n. 2.158/2001.9. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.10. Recurso especial da Top Print Gráfica e Arte Ltda não provido. (Grifei)(REsp 1136705/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF - PAPEL IMUNE). ART. 57, I, DA MP 2.158/2001. ARTS. 11 E 12 DA IN/SRF N. 71/2001. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CÁLCULO POR MÊS-CALENDÁRIO DE ATRASO NA ENTREGA.1. A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), prevista na Instrução Normativa SRF n. 71, de 24 de agosto de 2001, deve ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores (out/nov/dez - jan/fev/mar - abr/mai/jun - jul/ago/set), sob pena de multa por mês-calendário de atraso, prevista no art. 57, I, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: REsp. Nº 1.136.705 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.6.2010; REsp 1118587/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1216930/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011). A Instrução Normativa 71 não criou condição adicional para o desfrute da imunidade, mas tão somente definiu a forma de fiscalizar a existência do direito de usufruir dessa imunidade, criando o dever instrumental de apresentar a DIF - Papel Imune. Configura-se, repito, obrigação acessória, assim considerada a obrigação que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, 2º, do CTN. Nessa esteira, inexistente a apontada afronta ao princípio da legalidade, na medida em que a instituição de obrigação acessória não está restrita à lei em sentido estrito. Com efeito, conjugando-se os preceitos insculpidos nos arts. 96 e 100 do

CTN, depreende-se que a expressão legislação tributária abarca as normas complementares, aí incluídas as instruções normativas expedidas pela autoridade administrativa. Por fim, no que tange ao pedido de redução do valor da multa aplicada, ao argumento de que, à época dos fatos, a embargante era optante do Simples Nacional, não procede. Segundo documento de fl. 133 - não havendo prova nos autos do contrário - a empresa(embargante) foi excluída do Simples Nacional em 01/03/1999, ou seja, período bem anterior aos fatos que originaram a CDA em questão, não fazendo incidir, no caso, a benesse do 1º, III, do art. 57 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Ante o exposto e o mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000327-38.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-53.2010.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os Embargos à Execução não se sujeitam às custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica autorizado ao advogado da CEF requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Contrarrazões apresentadas às fls. 373/380. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desansem-se. Intimem-me.?

0001347-30.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-35.2010.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Alega a embargante que os valores constantes das certidões de dívida atreladas à inicial da execução fiscal n. 0001821-35.2010.403.6122 não correspondem ao valor do débito aplicado à embargante. Refere que as CDAs não especificam quais índices de correção foram utilizados, bem assim que estão incluídos nos débitos valores referentes às contribuições dos médicos plantonistas, que prestam serviços na condição de autônomos. Ao final, requereram a produção de todas as provas em direito admitidas, bem como depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, perícia, juntada de novos documentos e a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Os embargantes juntaram documentos (fls. 08/66). Citada, a embargada impugnou rebatendo as alegações da embargante e pleiteou a rejeição dos embargos, bem assim manejou agravo retido em face da decisão que deferiu a suspensão da execução. A embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Colhe-se dos autos tratar-se de embargos à execução propostos com o objetivo de desconstituir o título executivo ao argumento de nas CDAs terem sido incluídos valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos médicos plantonistas, na condição de autônomos, sem vínculo empregatício; argumenta a embargante, também, não estarem explicitados os índices utilizados para correção da dívida. Os fatos narrados pela embargante, de que as CDAs contemplam cobrança de valores referentes às contribuições relativas às remunerações pagas aos médicos plantonistas não condizem com a realidade. A dívida inscrita e cobrada decorre de obrigações tributárias declaradas pela própria embargante, não de atuação do fisco. Vejamos. É obrigação da empresa, nesse conceito inserida a embargante, declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, de informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS - Lei 8.212/91, art. 32, IV. Em cumprimento a legislação de regência, a embargante entregou a declaração (GFIP) à Receita Federal; contudo, não efetuou o pagamento a tempo e modo do tributo devido. Dessa forma, a dívida cobrada, consoante se extrai das CDAs anexadas pelo próprio embargante, foi constituída por DCGB - DCG Batch, a significar que o débito que está sendo cobrado foi aquele declarado em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela própria embargante. Desconexa, assim, a alegação de que estariam sendo cobradas contribuições indevidas, relativas às remunerações pagas pelo serviço prestado pelos médicos plantonistas, quando a dívida cobrada leva em consideração as informações ofertadas pela própria embargante ao preencher a GFIP. Por outro lado, com razão a embargada ao asseverar que, caso houvesse algum equívoco quanto às informações, bastaria

retificação das declarações anteriormente prestadas pelo contribuinte, respeitando, em todo caso, a legislação aplicável à espécie. Ademais, mesmo que execução versasse contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos médicos plantonistas, enquanto pessoa física e sem vínculo de trabalho, ainda assim não teria razão a embargante. Com a alteração introduzida no art. 195, I, da Constituição Federal e art. 22, III, da Lei 8.212/91, perde sentido a alegação, haja vista que a contribuição social passou a incidir sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, não havendo necessidade da relação de emprego. Por fim, a alegação de que as CDAs não especificam os índices de correção monetária igualmente não prospera. Considere-se, inicialmente, que a petição inicial no processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º da LEF, de muita simplicidade. Homenageia o legislador dois princípios: da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa, onde estão consignados os dispositivos legais que fundamentaram a inscrição da dívida, bem como a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória. Perfaz a peça inicial da execução fiscal e as CDAs que a integram, todos os requisitos legais, não havendo, pois, falar-se não estarem especificados os índices de correção monetária utilizados, na medida em que as CDAs trazem em seu bojo toda a fundamentação legal atinente aos índices aplicáveis à correção monetária dos débitos nela descritos. Remarque-se, por oportuno, que o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do exequente cabe ao executado-embargante, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. E, na espécie, a embargante não se desincumbiu de seu ônus. Trouxe alegações genéricas e sem concretude acerca do débito cobrado e dos índices de correção monetária utilizados. É sabido que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida. Não tendo, pois, o embargante, logrado desconstituir a dita presunção, a CDA permanece válida. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001712-84.2011.403.6122 - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA(SP201890 - CAMILA ROSIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, c.c. o art. 330, I, do CPC.

0001110-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-05.2011.403.6122) WALDIR GANDINI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da notícia de pagamento do débito nos autos de Execução Fiscal n. 0001769-05.2011.4036122, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

0001240-49.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001880-2)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 239/248.

0000276-22.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-67.2012.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME X PAULO NITCHEPURENCO X BRAULINA NITCHEPURENCO(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela embargada a fls. 69/75.

0000516-11.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000481-2)) JOAO ANTONIO NEVES HERCULANDIA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. JOÃO ANTÔNIO NEVES HERCULÂNDIA, propôs os presentes embargos em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo a prescrição dos créditos tributários exigidos nos autos da execução fiscal n. 0000481-95.2006.403.6122. A embargada, por meio da petição de fls. 354/369, reconheceu a procedência do pedido,

seguindo-se manifestação do embargante. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, qual seja, de que se encontram prescritos os créditos tributários exigidos nos autos da execução fiscal n. 0000481-95.2006.403.6122, consiste na admissão de que a pretensão do embargante é fundada. Assim, impõe-se a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo PROCEDENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Tendo havido embargos à execução, bem assim a contratação de causídico e ante o teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal n. 0000481-95.2006.403.6122. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-90.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-63.2013.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 51/57.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000244-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001089-6)) PEDRO PAULO BAZZO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0000646-98.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-51.2012.403.6122) ANTONIO REINALDO DA COSTA X PAULA CRISTINA INOCENCIO DE ARRUDA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BOSCO DA COSTA

A matéria alegada na inicial não impõe dilação probatória, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000436-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000436-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS - SUCESSORA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)
Intime-se a executada, através de seu advogado constituído, mediante publicação, para que informe o valor do quinhão por ela recebido na sucessão, como requerido pela exequente. Com ou sem a resposta, abra-se vista à exequente para as providências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000676-36.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA JOSIANE SANTOS DE JESUS

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de

1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, indique bens à penhora ou requeira outras providências. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000819-25.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA APARECIDA PASTREZ(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000202-85.2001.403.6122 (2001.61.22.000202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCIA DE SOUZA LEAO(SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000699-65.2002.403.6122 (2002.61.22.000699-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EPICOL EMBALAGENS DE POLPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HELIO HIROSHI SATO X TOYOKI SATO

Chamo o feito à ordem, revogando o despacho anterior. O bem gravado com algum ônus não pode ser levado a leilão, pois a penhora é apenas de direitos, e assim, não há como vender o bem (não penhorado) que garanta tais direitos. Desta forma, oficie-se à Instituição Financeira credora, a fim de que : informe qual o saldo devedor remanescente, comunicando o número de parcelas restantes para o integral cumprimento do contrato de financiamento referido e o prazo provável para seu término; não efetue qualquer pagamento ao executado; não realize a liberação da alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento; noticie a este juízo eventual propositura de ação de busca e apreensão do veículo. Para tanto providencie a exequente o endereço da instituição financeira credora, responsável pelo contrato firmado com a parte executada. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para que requeira providências outras de seu interesse.

0001018-62.2004.403.6122 (2004.61.22.001018-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALVEZ BRABO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se cumpra o despacho retro.

0001508-84.2004.403.6122 (2004.61.22.001508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALVEZ BRABO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se cumpra o despacho retro.

0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 -

THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Proceda-se a habilitação dos débitos cobrados nos autos de Execução Fiscal n. 2009.6122000722-0 nos presentes autos, para que se dê prioridade à sua satisfação, intimando-se à parte executada. De antemão, insta observar que não houve qualquer incidente reclamando a preferência do valor obtido com o produto da arrematação. Assim, como o crédito fazendário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados unicamente os créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme preceitua o artigo 186 do CTN. Não está sujeito a concurso de credores, tendo, no entanto, total preferência em relação aos demais créditos habilitados. A única preferência que o crédito tributário está obrigado a obedecer é o que está previsto no único do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto e não havendo manifestação da executada, proceda-se à transformação do depósito efetuado nos autos à fl. 124 em pagamento definitivo para abatimento no valor do débito dos autos acima referidos (20096122007220). Feito isto, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

0000301-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALVEZ BRABO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se cumpra o despacho retro.

0001681-93.2013.403.6122 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Subseção Judiciária de Tupã-SP. Manifeste-se a exequente se insiste no pedido de extinção da execução formulado às fls. 27/28 dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-59.2002.403.6122 (2002.61.22.000195-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OLARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE IACRI LTDA - ME X MARIANA SEVILHA PASSI X OSVALDO SEVILHA PASSI X MINEIA SEVILHA PASSI GUASTALLI X MARIANGELA SEVILHA PASSI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X VILMA PACHECO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos autos qualificada, avia a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face de VILMA PACHECO DE CARVALHO, ao argumento de o cálculo de atualização do julgado pela apresentar excesso.Alega a União que a conta apresentada pela credora apresenta erro em sua composição, porque foram os honorários advocatícios corrigidos pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando deveriam ter sido utilizados os critérios previstos no manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010-CJF). A utilização de tabela distinta da devida importa na adoção de índices diversos, majorando o valor do débito.Assevera, outrossim, foram incluídos juros de mora em período anterior ao trânsito em julgado, que ocorreu em 17/10/2012.A excepta, a seu turno, defende os cálculos apresentados, aduzindo que a Resolução 134/2010-CJF tem aplicação exclusiva nas execuções fiscais e que a jurisprudência colacionada guarda relação com as ações de natureza previdenciária, não cabendo ser invocada no caso.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício.Dentro deste contexto, a regra doutrinária é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.Nessa ordem de ideias, em princípio, incabível o manejo da exceção de pré-executividade com a finalidade de alegar excesso de execução pela aplicação de índices diversos de correção monetária e inclusão de juros moratórios não devidos. Como dito, a exceção de pré-executividade é defesa voltada à arguição de ausência de um dos requisitos da execução que impeçam seu desenvolvimento válido.Contudo, em homenagem ao princípio da economia processual e considerando que o tema em debate permite ser apreciado de plano, sem necessidade de dilação probatória, conheço da presente exceção.A memória do cálculo apresentado pela exequente permite concluir pela utilização da tabela prática do Tribunal de Justiça como fator de correção monetária do valor devido, a aplicação de juros moratórios desde a prolação da sentença e a imposição de multa moratória prevista no art. 475-J do CPC.Incorretos os cálculos apresentados.No âmbito da Justiça Federal, deverão os cálculos de liquidação obedecer ao disposto na Resolução 134/2010-CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF, que aprova o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito dos honorários advocatícios fixados em valor certo, assim dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF: 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCESSO DA EXECUÇÃO - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. No caso, a decisão exequenda, ao acolher a exceção de pré-executividade, condenou a União ao pagamento dos honorários do advogado da excipiente, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução (fl. 101 do apenso). 3. E há divergência entre os cálculos apresentados pelo embargado e pela União, os quais chegaram, para 09/2006, aos valores de R\$ 873,69 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) e de R\$ 407,35 (quatrocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), respectivamente. Isso porque o embargado atualizou o valor da execução pela taxa SELIC e União pelos índices adotados pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça. 4. Nenhum dos critérios utilizados pelas partes se aplicam ao caso dos autos, tendo em conta que, para se chegar ao valor dos honorários advocatícios, deve ser utilizado o valor da execução fiscal, atualizado pela TR, que é o índice legal aplicável aos créditos relativos ao FGTS, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8036/90. Precedente do Egrégio STJ: REsp 1032606 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009. 5. E, conforme extrato da consulta do saldo da inscrição, acostado à fl. 35, o débito objeto da execução fiscal correspondia, em 03/2009, a R\$ 4.082,43 (quatro mil e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), do que se conclui que, naquela data, os honorários advocatícios equivaleriam a R\$ 408,24 (quatrocentos e oito reais e vinte e quatro centavos), valor menor do que o apresentado pela embargante, que chegou ao montante de R\$ 407,35 (quatrocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), para 09/2006. 6. Considerando que o cálculo da embargante é o que melhor traduz o determinado na decisão exequenda, não pode subsistir a sentença recorrida, que adotou o cálculo elaborado pela embargada, julgando procedente o pedido. 7. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve o embargado, que restou vencido, arcar com o seu pagamento, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. 8. No caso, tendo em conta que o valor em execução correspondia, para 09/2006, a R\$ 407,35 (quatrocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo provido. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0038429-41.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) A seu turno, os juros de mora na execução de honorários advocatícios incidem a partir da citação, a teor do disposto no artigos 219 do CPC e 405 do Código Civil. O próprio manual assim dispõe, seguindo a jurisprudência sobre o tema. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS APÓS CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 134/10, CJF. AUSÊNCIA DE MORA DA DEVEDORA NO PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA NA FORMA DO 4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Em se tratando de execução de honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data da citação para o processo de execução. Com efeito, nestas hipóteses, a condenação ao pagamento da verba honorária somente ocorre com a prolação da sentença ou acórdão posterior, razão pela qual não se pode cogitar de mora do executado em momento anterior. Precedentes (0030747-69.2009.4.03.9999 e 0027278-19.2002.4.03.6100). 2. A sistemática está prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após a citação no processo de execução, inicia-se a mora do devedor, devendo ser aplicados os índices previstos para as ações condenatórias em geral, a saber: 0,5% ao mês, até dezembro/02 (arts. 1062/1064, CC16); taxa SELIC, de jan/03 a jun/09 (art. 406, CC02); e 0,5% ao mês, a partir de jul/09 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação atribuída pela Lei 11.960/09). 4. ponto pacífico nesta Corte, a aplicação da verba honorária em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma. Precedente (0315702-23.1997.4.03.6102, 0900762-29.2005.4.03.6100 e 0033442-63.2003.4.03.6100). 5. Justa a fixação da verba honorária em R\$ 900,00 pela sentença recorrida, pois remunera de forma suficiente o trabalho exercido pelo procurador fazendário, tendo em vista a simplicidade da causa, o tempo exigido para o serviço e local de prestação do mesmo. 6. Em execução embargada, demanda em que não há condenação, incide o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não se restringe aos parâmetros percentuais impostos pelo caput do 3º do mesmo dispositivo legal. 7. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA

TURMA, AC 0020990-11.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)Contudo, a União defende a aplicação de juros de mora a partir do trânsito em julgado, em 17/10/2012, e não a partir da citação, em 05/07/2013, conforme entendimento firmado pelo E. TRF-3 e C. STJ. Devem os juros de mora, portanto, serem computados a partir do trânsito em julgado. Não há que se falar, ademais, na aplicação da multa moratória prevista no art. 475-J do CPC. A execução contra a fazenda pública é regida pelo disposto no art. 730 do CPC, e não sob o rito do art. 475-I e seguintes do CPC. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza.3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alterações da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 1201255/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)Sendo assim, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, de modo a determinar sejam os cálculos de atualização do julgado refeitos, seguindo-se, quanto à correção monetária e aos juros, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, contudo, deverão ser contados a partir do trânsito em julgado. A aplicação da multa moratória prevista no art. 475-J do CPC resta afastada.Publique-se

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001715-7) - JOAO LIMA DO SANTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.JOÃO LIMA DO SANTO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeitos à declaração, com intervalos de trabalho urbano anotados em carteira profissional e contribuições vertidas à Previdência Social, como facultativo, com pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, formulou pedido de averbação do tempo de serviço rural porventura reconhecido nesta ação. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, a qual não foi realizada ante a ausência do autor para o ato, culminando na extinção da ação sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação pelo autor, a sentença restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal, tendo sido determinada a suspensão do processo por 60 dias para que o autor realizasse prévio requerimento administrativo da prestação postulada nesta demanda. Baixados os autos a instância de origem, trouxe o autor comunicação de indeferimento do benefício pela autarquia previdenciária (fl. 106). Foi coligida aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 115/125). Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Em audiência realizada neste Juízo, colheu-se o depoimento do autor, tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas arroladas.Com o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao ajuizamento da ação, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS (período de 01/09/1964 a 30/09/1980), além do urbano anotado em

carteira de trabalho e contribuições vertidas ao INSS como facultativo. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: Aduz o autor ter trabalhado, como empregado, em propriedades rurais no município de Astorga, Estado do Paraná. De 01/09/1964 a 31/03/1972, na Fazenda Recanto São Carlos, de Milton Paulo Ross, e de 01/04/1972 a 30/09/1980, no imóvel rural denominado lote de terras n. 88-A - Gleba Ribeirão Aurora, pertencente a Noé Celestino de Oliveira. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor: i) certidão de casamento (de 1968 - fl. 19) e ii) certidões de nascimento dos filhos (de 1972, 1974 e 1979 - fls. 20/22). Referidos documentos constituem início de prova material da atividade rurícola alegada, porquanto são contemporâneos aos lapsos postulados e trazem a qualificação profissional do autor como sendo de lavrador. No mais, em audiência, embora tenha se demonstrado um pouco confuso acerca dos períodos e propriedades onde laborou, afirmou o autor, em síntese, ter iniciado nas lides campesinas aos 16 anos de idade, na Fazenda São Carlos, localizada no município de Astorga/PR, trabalhando na cultura do café, por aproximadamente oito anos. Após, ainda na mesma cidade, foi para a Fazenda de Noé Celestino, onde igualmente se dedicava à lavoura (plantava algodão e soja), permanecendo por três anos. De lá, mudou-se para a cidade de Campo Mourão, indo trabalhar como administrador na Fazenda de Arlindo Afonso Zodonatto, durante três anos. Em seguida, já em Junqueirópolis/SP, tocou lavoura de café, por dois anos, em regime de porcentagem. Por fim, veio para cidade de Bastos, quando passou a contar com registro em Carteira de Trabalho. As testemunhas ouvidas - José Luiz Celestino e Noé Celestino de Oliveira (ex-empregador do autor) - asseveraram ter o autor trabalhado, aproximadamente por oito anos (1972 a 1980), na Fazenda Santa Rita, localizada na cidade de Astorga/PR. Por sua vez, a testemunha Ronaldo Ross, por ser criança à época dos fatos, nada soube precisar acerca do trabalho campesino do autor. Assim, conjugando-se os depoimentos colhidos com a prova material coligida, impossível mostra-se o reconhecimento de todo o período rural pleiteado. Conquanto haja indicativo material para o lapso em que o autor alega ter trabalhado na Fazenda São Carlos (01.09.1964 a 31.03.1972), a prova oral não foi apta a corroborá-lo, porquanto as testemunhas inquiridas apenas presenciaram o trabalho rural do autor na Fazenda Santa Rita, de propriedade de Noé Celestino de Oliveira. E, ao contrário do asseverado na exordial, o autor lá laborou apenas por três anos, conforme aduzido em seu depoimento pessoal. Desta feita, atendo ao que acima dito, deve ser reconhecido trabalho rural desenvolvido pelo autor, sem registro em CTPS, somente de 01/04/1972 a 01/04/1975. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS e RECOLHIMENTOS VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, bem como os recolhimentos vertidos à Previdência Social, como contribuinte facultativo, neles não recaindo discussão, pois constantes das CTPSs e do CNIS (fls. 24/32, 33/59 e 271/272), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS: necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido 319 168 PERÍODO meios de prova Contribuição 26 7 10 Tempo Contr. até 15/12/98 19 8 12 Tempo de Serviço 29 7 11 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/04/72 01/04/75 r x rural reconhecido 3 0 106/10/80 25/01/90 u c Fiação de Seda Bratac 9 3 2019/02/90 31/08/95 u c Artabas 5 6 1401/03/96 13/12/96 u c Mitsuo Imaoka - ME 0 9 1304/04/97 27/04/98 u c Mitsuo Imaoka - ME 1 0 2413/03/00 22/04/00 u c José Roberto 0 1 1001/06/02 12/07/04 c u Contribuinte facultativo 2 1 1213/07/04 15/06/05 u c Osamu Yabuta e outros 0 11 322/06/05 23/08/08 u c Osamu Yabuta e outros 3 2 202/09/08 03/04/12 u c Osamu Yabuta e outros 3 7 2 Assim, somado o tempo de serviço rural, ora reconhecido, com os períodos anotados em CTPS e recolhimentos vertidos ao INSS como facultativo, tem-se, ao tempo da citação (03/04/2012), apenas 29 anos, 7 meses e 11 dias, o que impede o deferimento da aposentadoria integral por tempo de serviço. Também não faz jus à aposentadoria proporcional, vez que o tempo mínimo, com o acréscimo exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no presente caso (art. 9º

da EC 20/98), é de 34 anos, 1 mês e 13 dias, conforme tabela abaixo. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 19 8 12 Tempo que falta com acréscimo: 14 5 1 Soma: 33 13 13 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 1 13 Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 01.04.1972 a 01.04.1975, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente preponderantemente, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.RALFS ARNOLDS KASBAR, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a contar da citação, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais orais. Convertido o feito em diligência, vieram aos autos documentos referentes ao atual vínculo trabalhista do autor, a respeito dos quais tiveram ciência as partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso, a qualidade de segurado e a carência mínima são requisitos incontroversos nos autos, uma vez que, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia (fls. 147/149.), o autor encontra-se, atualmente, no gozo do benefício de auxílio-doença n. 603.087.585-3, com previsão para cessação em 21.05.2014.Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o laudo pericial produzido às fls. 92/96, o autor é portador de endotropia e catarata em olho esquerdo, patologias que fazem dele, no atual momento, pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho. Ao ser indagado a respeito da existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade (questo judicial n. 2.b), respondeu positivamente a perita, esclarecendo, inclusive, tratar-se de inaptidão transitória e somente para a atividade atual que, segundo consta, é a de motorista (resposta ao quesito n. 1 do autor).Na mesma linha da conclusão acima, esclareceu a examinadora, em resposta ao quesito n. 2.a formulado pelo autor, que existe para ambas doenças prognóstico de cura com correção cirúrgica. (sublinhei).A incapacidade, portanto, tem traço marcante de transitoriedade, pois passível de superação mediante ato cirúrgico, sendo certo que, conforme o disposto no artigo 101, parte final, da Lei 8.213/91, não está o segurado obrigado a ser submetido a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação profissional. Entretanto, no caso, deve ser aludida regra tomada na seguinte inteligência: enquanto não submetido ao procedimento cirúrgico, que não é obrigatório, o autor estará incapacitado para o exercício da atividade habitual, fazendo jus à percepção de auxílio-doença - de outra forma, realizado o ato cirúrgico e recuperada a capacidade de exercício da atividade habitual, desnecessária a manutenção da prestação.Em conclusão, o autor faz jus a auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante tem natureza transitória. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder à citação, em 01.09.2010 (fl. 52), conforme expressamente requerido na inicial.Não é despidendo observar que, mesmo depois de proposta a demanda, o autor continuou a trabalhar para a Constac Construções e Estaqueamento

Ltda (fl. 149), razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício de auxílio-doença, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: RALFS ARNOLD KASBAR. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/09/2010. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 015.259.438-80. Nome da mãe: Milda Ostelis Kasbar. PIS/NIT: 1.080.706.001-9. Endereço do segurado: Rua Domingos da Costa Lopes, n. 335 - Centro - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 01 de setembro de 2010, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No tocante aos valores devidos pelo julgado, necessárias algumas ponderações. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício e os recebidos a título de benefício por incapacidade no período de condenação - serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor

correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001793-67.2010.403.6122 - GERSON FRANCISCO DO CARMO (SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GERSON FRANCISCO DO CARMO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde o ajuizamento da ação (dezembro/10), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (22.12.72 a 31.05.85) e intervalos de trabalho urbano e campesino, registrados em carteira profissional, dentre os quais um deles alega ter sido exercido em condições especiais (01.05.99 a 05.07.10), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas e facultado a ele a juntada aos autos de laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho, formulado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Apresentadas alegações finais pela autarquia federal. Houve juntada de laudo de insalubridade e periculosidade do ex-empregador do autor. Encerrou-se a instrução processual. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, retroativa à propositura da demanda (dezembro/10), com o cômputo de tempo de serviço campesino, sem registro em CTPS, e urbano e rural anotados em carteira profissional, sendo que um dos vínculos urbanos o autor aduz ter sido desenvolvido em condições especiais. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS: afirma o autor, nascido em 21.12.58 (fl. 18), ter trabalhado no meio rural, com sua família, em propriedade pertencente a seu genitor, denominada sítio São José/São Francisco, localizada no bairro das Queimadas, em Pacaembu-SP, dos 14 anos de idade - 22.12.72 - a 31.05.85. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 22.12.72 a 31.05.85 - : certificado de dispensa de incorporação, qualificando-o como lavrador (de 1977 - fls. 19), certidões imobiliárias, matrícula e escritura de compra e venda da citada propriedade, nas quais consta a ocupação de rurícola de seu genitor (de 1972 - fls. 54-54 verso, 60-61 verso e 62-63 e 1983 - fls. 55-55 verso), notas fiscais de produtor de seu pai, referentes aos anos de 1972 a 1980, 1982 e 1985 (71-91) e, por fim, certidão, expedida pela Secretaria da Fazenda, Posto Fiscal de Dracena-SP, consignando a inscrição de seu genitor, como produtor rural de 02.01.70 a 21.12.71 e a partir de 06.12.71, sem comunicação de encerramento (fls. 122). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor e genitor a condição de lavradores. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides campesinas aos 14 anos de idade, na propriedade rural de seu pai, a qual apresentava por volta de 3 alqueires, juntamente com o restante de seus familiares (mãe e 9 irmãos), no cultivo de lavoura branca (amendoim, mamona, milho e feijão), sem auxílio de empregados. Esclareceu, ainda, ter permanecido neste trabalho até maio de 1985. No entanto, a testemunha Genesio dos Santos - trabalhador rural aposentado - não atestou o labor rural do autor. Disse que o conheceu apenas acompanhando seu pai na venda dos produtos que este

último produzia. Confirmou somente trabalho rural do genitor do autor, nada sabendo dizer sobre as atividades desenvolvidas pelo demandante. A testemunha Hitoshi Ito - avicultor - fez referência ao trabalho rural do autor, na propriedade de seu genitor, no cultivo de lavoura branca, sem a ajuda de empregados, apenas de 1982 a 1985. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor apenas de 01.01.82 a 31.05.85. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS E PRESENTES NO SISTEMA CNIS: Os períodos anotados em carteira de trabalho e presentes no sistema CNIS são inconteste, neles não recaindo discussão (fls. 22-47 e 132-132 verso). Ressalte-se que a CTPS, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor seja reconhecido como especial o lapso de 01.05.99 a 05.07.10, no qual trabalhou como serviços gerais, com registro em CTPS, para James Shin Nakanishi, posteriormente Tsunehiro Nakanishi e Outros, no setor de avicultura (fls. 31 e 45). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese

representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Cumpre consignar que a atividade de serviços gerais não encontra previsão nos decretos pertinentes. A fim de comprovar a nocividade de tal labor, carrou o autor ao processo Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (fls. 49-51), de 13.09.10, assinado por médico do trabalho, atestando que durante o período de 01.05.99 a 03.06.06 o demandante desenvolveu suas atividades no setor esterco e que posteriormente passou a realizar seu trabalho no setor postura de ovos. Segundo tal documentação, em ambos os interregnos o autor esteve em contato com agentes agressivos biológicos, quais sejam, animais mortos e esterco de galinha, de modo habitual e permanente. Ressalte-se que referido PPP apresenta assinatura de médico do trabalho, tornando-se, portanto, equivalente a laudo técnico. Registre-se, ainda, que, apesar do PPP ser do ano de 2010, presta-se para demonstrar a realidade de toda a vida laboral do autor na referida empresa, sujeita aos mesmos agentes agressivos (que não se alteraram no decorrer dos tempos). Ademais, a especialidade do trabalho realizado no setor esterco é reforçada pelo laudo de fls. 160-203, assinado por auditor fiscal do trabalho. Destarte, o interregno de 01.05.99 a 05.07.10 merece ser considerado nocivo, com conversão para tempo comum. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, quando do ajuizamento da ação, em dezembro/10, fazia jus à aposentadoria integral pleiteada: Carência contribuído exigido faltante 266 174 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 18 10 8 Tempo Contr. até 15/12/98 11 1 4 Tempo de Serviço 26 8 29 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/07/79 03/10/79 u c CTPS 0 3 301/01/82 31/05/85 r s x Rural sem anotação em CTPS 3 5 101/06/85 10/01/86 u c CTPS 0 7 1001/05/86 15/05/86 u c CTPS 0 0 1509/09/86 28/11/86 u c CTPS 0 2 2006/09/87 31/12/88 u c CTPS 1 32601/04/89 02/05/90 u c CTPS 1 1 230/08/90 10/12/90 r c CTPS rural com contribuições 0 311 20/05/91 19/12/91 r c CTPS rural com contribuições 0 7 103/06/92 16/12/92 r c CTPS 0 6 1417/05/93 28/10/93 r c CTPS 0 5 1207/03/94 14/12/94 r c CTPS 0 9 815/03/95 09/07/96 r c CTPS 1 32517/07/97 22/09/97 r c CTPS 0 2 601/05/99 05/07/10 r c CTPS - reconhecida especialidade do vínculo 15 7 25 Assim, somado o tempo de serviço rural reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), devidamente acrescidos do fator multiplicador pertinente ao lapso especial, tem-se, ao tempo do ajuizamento da demanda, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial, apenas 26 anos, 08 meses e 29 dias de contribuições, descontados os intervalos concomitantes, insuficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada. Ressalte-se que mesmo que se compute o labor desenvolvido após a propositura da ação (vínculo iniciado em 01.02.11 sem data de saída) até a última remuneração do demandante - fevereiro/14 (pesquisa CNIS por mim realizada) não há que se falar em aposentação, vez que soma só 29 anos, 09 meses e 27 dias. Portanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 01.01.82 a 31.05.85, exercido na condição de trabalhador rural, imprestável para fins de carência, e reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, do intervalo de 01.05.99 a 05.07.10. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007605-86.2011.403.6112 - SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS (SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados pelas rés, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida em sede de embargos de declaração e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001320-47.2011.403.6122 - JAIME ANTONIO DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. JAIME ANTÔNIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco)

anos de serviço, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, e outros devidamente anotados em carteira de trabalho, tanto no meio rural como no urbano, este último tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde (trabalhador braçal), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a realização de justificação administrativa, mas que restou afastada por decisão proferida pela superior instância, em razão de agravo de instrumento interposto pelo autor. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com outros lapsos regularmente anotados em CTPS, tanto no meio rural como no urbano, este último tido como exercido em condições especiais. E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 15/17), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, bem como na propalada atividade especial. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 10 de setembro de 1949, ter trabalhado no meio rural desde os 10 anos de idade, em regime de economia familiar, bem como na condição de boia-fria, em diversas propriedades agrícolas, labor rural que se estendeu, segundo afirma, até o ano de 1989, quando passou a trabalhar para a Prefeitura Municipal de Tupã. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 13/14 e 18, além de cópia da CTPS (fls. 15/17). Deles, tenho que a certidão de óbito do genitor, Onézio Antônio de Souza, expedida no ano de 1974, que o qualifica como lavrador, não pode ser considerada como prova do afirmado labor rural, na medida em que o autor, em depoimento prestado em juízo, foi firme em afirmar que, quando saiu da região sorocabana para morar no município de Arco-Íris, passando a trabalhar na Fazenda Sumatra, fato ocorrido, segundo esclareceu, no ano de 1962, o pai não mais trabalhava, levando a concluir que a aposição da profissão de lavrador do genitor na referida certidão de óbito encontra-se dissociada das afirmações por ele prestadas em juízo. Remanescem, portanto, como início de prova material da afirmada atividade rural, somente o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1978 - fl. 18), o cartão de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã (ano de 1980 - fl. 14) e as cópias da CTPS (fls. 15/17). Nessas condições, não obstante a posição judicial antes já enunciada, no sentido de que o documento mais antigo não pode servir de marco do reconhecimento do trabalho rural, tenho que, no caso em análise, há que ser afastado tal entendimento, ante a inexistência de quaisquer outros elementos de prova correspondentes ao afirmado labor rural em período anterior a 1978, ano em que expedido o certificado de dispensa de incorporação de fl. 18. Importa observar, por oportuno, a existência de inúmeros documentos de que poderia se valer o autor para fazer prova do trabalho rural em período mais remoto ao documento acima citado, podendo-se mencionar, apenas exemplificativamente, cópias de livros escolares, antigo título de eleitor, certidão do IIRGD, sua certidão casamento e de nascimento dos filhos etc. Diante de tal quadro, levando-se em consideração o fato não ter sido comprovado o trabalho como boia-fria nos intervalos entre vínculos trabalhistas registrados em CTPS, tanto pela ausência de prova material, quanto pela inconsistência dos depoimentos prestados pelas testemunhas, as quais se limitaram simplesmente a citar nomes de proprietários rurais da região de Arco-Íris, além do escasso início de prova material para os demais períodos, há que ser restringido período de labor rural afirmado na inicial, ficando o reconhecimento limitado ao período compreendido entre 01 de janeiro de 1978, ano em que expedido o certificado de dispensa de incorporação, até 22 de outubro de 1984, data anterior à formalização do contrato de trabalho com o empregador Sanches Agrícola Pastoral Ltda. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data

de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim discriminado: Período: 15/05/1989 até a presente data Empresa: Prefeitura

Municipal de Tupã Função/Atividades: Trabalhador braçal (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP de fl. 20: vírus e bactérias e radiações solares/postura inadequada Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP Conclusão: Não reconhecido. Não trouxe o autor cópia da CTPS demonstrando ter havido alteração da função de trabalhador braçal para gari. Além disso, embora referida atividade, por similaridade a de lixeiro, encontre previsão no Decreto 2.172/97, item 3.0.1 do Anexo IV, e no Decreto 30.48/99, item IV, faz-se necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico, sendo que os anexados às fls. 46/49 e 50/54 nada referem sobre a insalubridade da função de gari. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 252 174 0 Contribuição 21 0 2 Tempo Contr. até 15/12/98 19 1 9 Tempo de Serviço 30 7 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/78 22/10/84 r x Rural sem CTPS 6 9 2223/10/84 27/02/86 r c Sanches Agrícola Pastoral Ltda 1 4 502/07/86 04/08/86 r c Cia Agrícola Quatá 0 1 316/07/87 22/11/88 r c Sanches Agrícola Pastoral Ltda 1 4 715/05/89 16/03/90 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 10 216/04/90 14/06/10 u c Prefeitura Municipal de Tupã 20 2 0 Como se vê, até 14/06/2010, data em que formulou o requerimento administrativo, o autor possuía apenas 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 01.01.1978 a 22.10.1984, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001349-97.2011.403.6122 - MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0001903-32.2011.403.6122 - SEVERINO DOS SANTOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEVERINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo efetuado em 21.02.11 (fls. 14), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (29.03.61 a 31.08.79) e intervalo de trabalho urbano, com registro em carteira profissional, o qual aduz ter sido exercido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Na sequência, a autarquia federal apresentou proposta de acordo em relação ao trabalho rural do autor no período de 01.01.73 a 31.08.79, o qual consignou que averbaria para fins previdenciários, independente de indenização, exceto para fins de carência. Houve concordância do demandante, sendo tal período por mim considerado incontroverso e determinado ao empregador do autor a juntada de laudos ou documentos afins alusivos a eventual exercício de atividade especial por ele. Foram carreados aos autos laudos técnicos individuais. Alegações finais apresentadas pelas partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo realizado em 21.02.11 (fls. 14), com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, este anotado em carteira profissional e tido por especial, trabalhado como ajudante distrital e de serviços de água e esgoto, encanador de rede e operador de sistema de saneamento, para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: descabe análise de comprovação do exercício de labor rural no interregno

pleiteado na exordial, vez que, conforme anteriormente relatado, acordaram autor e INSS pela averbação do período de 01.01.73 a 31.08.79, independentemente de indenização, exceto para fins de carência, o que foi por mim, portanto, considerado incontroverso. DO LABOR URBANO REGISTRADO: De pesquisa CNIS trazida aos autos às fls. 53 verso extrai-se estar o autor trabalhando devidamente registrado para a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, desde 01.09.79. Tal período é inconteste, nele não recaindo discussão, pois constante do CNIS. Ressalte-se que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, anotação em CTPS presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor seja reconhecido como especial o labor urbano desenvolvido desde 01.09.79. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade

especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 10-11), datado de 13.10.11 e assinado por engenheiro de segurança do trabalho e laudos técnicos individuais, de 08.07.13, elaborados pelo mesmo profissional, os quais consigam que, de 01.09.79 a 31.12.05, o autor, no exercício das atividades de ajudante distrital e de serviços de água e esgoto, encanador de rede e operador de sistema de saneamento, esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos biológicos: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, provenientes do contato com esgoto sanitário e, a partir de 01.01.06, no desempenho da atividade de operador de sistema de saneamento, sujeitou-se à variações climáticas, tais como: frio, chuva e calor. Destarte, ante as considerações acima expostas e o conjunto probatório existente, merece ser considerado especial, com conversão para tempo comum, o intervalo de 01.09.79 a 31.12.05, vez que comprovado, através, de documentação técnica, a efetiva exposição do autor a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde. Período posterior será considerado comum, pois a variação climática a que o autor se expôs e expõe é a que todo ser humano se sujeita, não havendo comprovação de que tenha se dado acima dos limites de tolerância. Ademais, não há notícia de que após 31.12.05 ele tenha ficado exposto a qualquer tipo de agente agressivo.

SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 378 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 31 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 33 8 4 Tempo de Serviço 48 8 5 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/73 31/08/79 r s x Rural incontroverso 6 8 101/09/79 31/12/05 u c CTPS - especial 36 10 1301/01/06 21/02/11 u c CTPS 5 1 21 Assim, somado o tempo de serviço rural e o de labor urbano incontroversos, inclusive o período reconhecido como especial, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (21.02.11 - fls. 14), 48 anos, 8 meses e 5 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, por conta da aplicação do art. 142 da Lei 8.213/91, que para o ano de 2011 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido. Em relação ao cálculo do salário-de-benefício, o caso suscita três hipóteses: a) tempo de serviço considerado até 16 de dezembro de 1998, com prestação proporcional e período básico de cálculo correspondente a trinta e seis meses anteriores a tal marco (art. 187 do Decreto 3.048/99); b) tempo de serviço considerado até 28 de novembro de 1999, aposentadoria integral e período básico de cálculo correspondente aos trinta e seis meses imediatamente anteriores (art. 188-B do Decreto 3.048/99); c) tempo de serviço considerado até a data do requerimento, aposentadoria integral, com fator previdenciário e período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). Assim, deverá o INSS realizar o cálculo das três fórmulas enunciadas, pagando ao autor a renda mensal inicial mais vantajosa, correspondente a 100% do salário-de-benefício. No que tange ao início do benefício, deve ser fixado na data da citação (29.02.12 - fls. 45), pois os documentos que serviram de base ao reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido no interregno de 01.09.79 a 31.12.05 foram expedidos posteriormente ao requerimento administrativo (datam de 13.10.11 e 08.07.13, respectivamente). Assim, o INSS só tomou ciência de tal documentação, após citado da propositura da presente ação. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando, o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: SEVERINO DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29.02.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 015.722.068-02. Nome da mãe: Maria Isabel dos Santos. PIS/NIT: 1.011.299.963-5. Endereço do segurado: Rua João Capioto, 130-A, Tupã/SPPortanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (29.02.12), cuja renda mensal inicial, observados os artigos 187, 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99, será representativa da mais vantajosa. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do

ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002022-90.2011.403.6122 - JOAO PEDRO RAYMUNDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por João Pedro Raymundo, arguindo omissão/erro material no julgado de fls. 216/219, em razão de não haver sido apreciado pedido subsidiário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, além de não terem sido computados como carência períodos de trabalho devidamente anotados em CTPS, bem como de recolhimentos vertidos aos cofres do INSS na condição de contribuinte individual, de sorte a possibilitar a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 10.666/03, fatos que resultaram na apuração da carência em quantidade insuficiente e, como consequência, a negativa de concessão do benefício reivindicado na petição inicial. Com brevidade, relatei. Passo à análise de cada uma das alegações trazidas pelo embargante, a primeira delas no sentido de não ter havido pronunciamento judicial quanto a pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse ponto, incorre em equívoco o embargante, ao afirmar que, por ter atingido 30 anos de serviços em 1999, faria jus à aposentadoria proporcional, aplicando-se-lhe a tabela de carência prevista pelo artigo 142 da Lei 8.213/91 que, para o ano de 1999, impõe-se o recolhimento de 108 meses de contribuição. Em verdade, apesar de ter realmente completado, como afirma, 30 anos de serviço em 1999, há que se atentar para o fato de que, naquela data, já estava em vigência a EC 20/98, que introduziu os requisitos da idade mínima (53 anos para homens e 48 para mulheres) e o denominado pedágio, ou seja, um acréscimo sobre o tempo que faltava para a obtenção da aposentadoria proporcional. E, pelo que se vê dos documentos pessoais anexados à fl. 09, o embargante somente completou 53 anos de idade em 2007, eis que nasceu no ano de 1954, não se podendo cogitar, na hipótese, de haver implementado os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no ano de 1999, pois contava, à época, com apenas 45 anos de idade. Ou seja, no caso em análise, a verificação quanto ao preenchimento da carência deve tomar como referência o ano de 2006, quando o embargante veio a totalizar 35 anos de serviço, tal como já consignado na decisão questionada, hipótese em que o requisito etário mínimo deixa de ser considerado (art. 201, 7º, da CF). Alega ainda o embargante ter havido na sentença omissão quanto aos períodos em que trabalhou para os empregadores Jesuel Bruno da Silveira e Outros, Messias Bertolazo e Ezequiel Bertolazo, que deixaram de ser computados como carência, apesar de devidamente anotados em carteira de trabalho. Nesse ponto, também não assiste razão ao embargante, porque o exercício de atividade rural, na condição de empregado, antes de novembro de 1991, mesmo que anotado em CTPS, não se presta para fins de carência. Isso porque, a Lei Complementar 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, não previu recolhimentos a serem efetuados pelo empregado rural, assim entendido como a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. O sistema era custeado mediante a contribuição do produtor rural e das empresas urbanas (art. 158 da Lei 4.214/63 e art. 15 da Lei 11/71). O que se permitia, inicialmente, de forma meramente facultativa, para os proprietários rurais, arrendatários etc, era a contribuição à razão de 8% sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário mínimo vigente na região, com o que passavam a integrar, como segurados facultativos, o antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI - art. 161 da Lei 4.214/63), pela Lei 6.260/75 alçados à condição de contribuintes/segurados obrigatórios, segundo nova base de cálculo (art. 5º). Assim, os trabalhadores rurais, antes da Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão por que, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da referida lei. A restrição, inclusive, abarca o

exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246. De outra forma, para o segurado empregado rural (com vínculo previsto ou não em CTPS, bastando o reconhecimento da relação de trabalho), somente a partir da Lei 8.212/91, mais precisamente a partir de novembro de 1991, (Decreto 3.048/99, art. 123, e art. 195, 6º, da CF), o tempo de labor campesino passou também a corresponder à carência, haja vista a submissão do empregador (rural) à obrigação tributária de custeio da Seguridade Social - até então, o custeio era indireto, sobre a comercialização da produção e não incidente sobre a remuneração mensal do empregado (art. 22 da Lei 8.212/91). Assim, ante a ausência de recolhimentos das respectivas contribuições, fato que restou evidenciado pelas informações colhidas do CNIS (fls. 208/215), os períodos de trabalho em questão somente podem ser computados como tempo de serviço, mas não como carência, tal como se verificou no decisum. Por último, no tocante aos recolhimentos vertidos como contribuinte facultativo nas competências 08/2011 a 02/2013 (fls. 229/230), que deixaram de ser computados como carência, em nada modifica a conclusão lançada na sentença, mesmo porque, na inicial formulou-se pedido expresso para a retroação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à data do requerimento administrativo, motivo pelo qual a apuração de tempo de serviço e de carência limitou-se a tal evento (12.08.2011 - fl. 71). Sendo assim, conheço dos embargos de declaração e, na forma da fundamentação acima, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000085-11.2012.403.6122 - NELSON RODRIGUES (SP238436 - DANIELA ANDRADE ZEFERINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. NELSON RODRIGUES propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de direito e reparação de dano moral. Segundo a narrativa, o autor era inscrito no número 001.946.748-60 do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil. Entretanto, referido número foi atribuído a homônimo, razão pela qual, em 2002, a União Federal lhe atribuiu novo número do CPF - 329.907.458-07. Como possuiu bens (ações e imóvel rural) cadastrados com o antigo número do CPF, reclama a necessidade de retificação dos assentos. Também busca o autor informação a propósito do período que lhe pertenceu o antigo número do CPF e se há outra pessoa utilizando-se do novo número. Por fim, reclama reparação por dano moral, ante violação de sua intimidade e vida privada por ato de responsabilidade da ré. Em contestação, a União Federal rogou extinção sem resolução de mérito, por falta de resistência, haja vista expressa manifestação da Receita Federal do Brasil a propósito do uso do antigo número do CPF e da exclusividade do que lhe atribuído em 2002. No mérito, afeto ao dano moral, colacionou prejudicial de prescrição, debatendo-se, ao final, pela improcedência da pretensão. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar colheita de prova em audiência, conheço da pretensão de forma antecipada (art. 330, I, do CPC). Na forma do que decidido à fl. 24, cabe ao autor dinamizar em face do Cartório de Registro Imobiliário e da Bradespar S/A a retificação dos assentos, a fim de retificar o número do CPF. A União, para esses fins, é parte manifestamente ilegítima. Quanto a preliminar de falta de interesse processual colacionada pela União Federal, tenho que a jurisdicalização dos fatos mostrou-se necessária e essencial ao fim colimado. A via administrativa, embora perseguida pelo autor previamente, não lhe proporcionou as declarações rogadas, tal qual permite o art. 4º do Código de Processo Civil. Pode-se afirmar, inclusive, que somente a via judicial lhe outorga as declarações perseguidas, dotando-as dos efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, os dados trazidos aos autos pela União Federal devem ser considerados como elementos formadores da declaração judicial perseguida, não esvaziando a pretensão. No mérito, os dados trazidos pela Receita Federal do Brasil permitem reconhecer e declarar: 1 - o número 001.946.748-60 do CPF, sem data de expedição, esteve atribuído ao autor e a seu homônimo (Nelson Rodrigues, filho de Josefa dos Santos Rodrigues, nascido em 10/05/1956), até 22 de julho de 2002; 2 - o número 329.907.458-07 do CPF está atribuído exclusivamente ao autor desde 29 de abril de 2002. Rejeito, para fins da declaração pretendida, o emprego das expressões usado ou uso do documento fiscal. Tais expressões denotam emprego, aplicação ou utilização, que afastam a exclusividade. De outra forma, do número do CPF, ainda que atribuído com exclusividade à determinada pessoa, pode ser utilizado por outra, como nos atos ilícitos. Portanto, em face da União Federal, somente deve ser reconhecida e declarada a atribuição exclusiva do número 329.907.458-07 do CPF ao autor. Quanto à reparação por dano moral, como o estado de hominímia cessou em 29 de abril de 2002, quando o autor, a seu pedido, teve a sua nova inscrição deferida no CPF, haja vista transcurso de mais de cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão, tal qual preconiza o Decreto 20.910/32, de aplicação no caso conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543 DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012, assentou que os prazos prescricionais do Código Civil não são aplicados às demandas movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307989/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014)Destarte, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), a fim declarar: - o número 001.946.748-60 do CPF, sem data de expedição, esteve atribuído ao autor e ao homônimo Nelson Rodrigues, filho de Josefa dos Santos Rodrigues, nascido em 10/05/1956, até 22 de julho de 2002; - o número 329.907.458-07 do CPF está atribuído exclusivamente ao autor desde 29 de abril de 2002;- está prescrita a pretensão de reparação moral.Ante a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois o autor litiga na gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000474-93.2012.403.6122 - ANTONIO PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora em alegações finais. Após, vista ao INSS. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001373-91.2012.403.6122 - ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requer-se, ainda, reconhecimento de labor especial.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 106-111).A parte autora pugnou pela realização de nova perícia médica, pleito que restou indeferido.Por fim, a demandante apresentou alegações finais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Há, ainda, pleito de reconhecimento da especialidade de labor desenvolvido a partir de junho/86. DO PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇAComo cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar da parte autora ser portadora de Transtorno de personalidade histriônica e transtorno dissociativo conversivo, não há incapacidade para o trabalho em geral, tampouco para o habitual, vez que o quadro apresentado não caracteriza doença mental, mas sim, perturbação do funcionamento psíquico que interfere apenas no campo das relações interpessoais afetivas íntimas (sem relação com a capacidade de relacionamento de trabalho), conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela demandante, que deve ser rejeitada. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIALAduz a parte autora ter trabalhado a maior parte de sua vida como atendente hospitalar e faxineira e que tais atividades foram desenvolvidas em ambientes insalubres.Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o

enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Há, nos autos, pesquisa CNIS (fls. 16), dando conta de que nos interregnos de 01.06.86 a 06.11.86, 01.01.87 a 15.11.89 e 19.04.90 a 10.09.08 a requerente esteve registrada nas seguintes empresas: Clínica de Repouso Dom Bosco SC LTDA, Casa de Saúde São Francisco de Assis SC LTDA, Casa da Criança de Tupã e Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã, respectivamente. Consoante Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), de 10.08.10, 11.08.10 e 12.08.10 (fls. 41-47), devidamente assinados pelos representantes legais das empresas empregadoras, em todos os intervalos referidos, a demandante esteve exposta aos agentes agressivos biológicos: vírus e bactérias, bem como a doenças infectocontagiosas, no desenvolvimento das atividades de faxineira, ajudante e servente de limpeza e atendente hospitalar. Assim, ante as considerações apresentadas e o conjunto probatório existente, merecem ser considerados nocivos: a) os interregnos de 01.06.86 a 06.11.86, 01.01.87 a 15.11.89 e 19.04.90 a 28.04.95, pelo enquadramento das funções desenvolvidas no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64; b) o intervalo de 29.04.95 a 05.03.97, pela existência de PPP (fls. 41-42) atestatório da exposição da demandante a agentes agressivos biológicos, de modo habitual e permanente. Período posterior a 05.03.97 será tido por comum, pois o PPP apresentado se mostra inservível para atestar a especialidade. De fato, na forma do art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, o que não é o caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de reconhecimento de labor especial, condenado o INSS a reconhecer a especialidade dos

intervalos de 01.06.86 a 06.11.86, 01.01.87 a 15.11.89 e 19.04.90 a 05.03.97, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001542-78.2012.403.6122 - ARESTIDES SANTANA DA PALMA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ARESTIDES SANTANA DA PALMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o trabalho, fazendo jus à prestação desde a data do indeferimento do pleito administrativo (16.04.12), acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Subsidiariamente, formulou pedido de auxílio-doença. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, alegou não estarem comprovados os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados e, pleiteou, em caso de acolhimento da exordial, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. Realizada perícia médica e inexistindo proposta de acordo, deu-se vista às partes, para alegações finais. Pugnou o autor pela concessão de antecipação de tutela, em suas alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Improcedem os pedidos. Sem render análise aos pressupostos alusivos à carência mínima e à condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social, não se tem demonstrado nos autos incapacidade, a ensejar o reconhecimento do direito à uma das prestações postuladas. Pelo que se tem dos autos, o autor, que já trabalhou como motorista e vigia noturno e que nos últimos anos passou a exercer a atividade de frentista, sofreu, no ano de 1983, acidente automobilístico com trauma ocular à direita devido a estilhaço. Após tratamento médico, retornou normalmente ao trabalho. Em 2010 teve contato acidental com óleo diesel no mesmo olho. Apesar de ter feito laser corretivo, não obteve sucesso, o que lhe acarretou neuropatia óptica em olho direito e visão monocular. Pleiteou administrativamente auxílio-doença, na data de 16.04.12 (fls. 26), o qual foi indeferido devido à perícia médica contrária (fls. 25). Segundo perícia judicial o autor possui restrição ao exercício de atividade que requeira acuidade visual bilateral (fls. 51-54). Melhor dizendo, tomado o conteúdo do laudo elaborado, o demandante tem incapacidade parcial para o trabalho, mais precisamente para atividade que exija visão binocular. Mas a incapacidade evidenciada não enseja aposentadoria por invalidez, porquanto o requerente, que tem apenas 58 anos de idade, encontra-se em plena atividade laboral, como frentista (fl. 60 verso), isto é, adaptou-se às limitações acarretadas pela moléstia que lhe aflige, permanecendo, inclusive, na mesma função desenvolvida antes de adoecer e prestando serviços para o mesmo empregador. Da mesma forma, não vislumbro direito à auxílio-doença. Como se trata de benefício de natureza temporária, pago enquanto incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, tem-se, no caso, superação da restrição decorrente do acidente. Assim, incabível, no presente caso, tal deferimento. No sentido do exposto: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - (...) II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região, AC 9802098825, Quinta Turma, DJU:29/01/2003, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES) Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de carrear ao autor os ônus da sucumbência, ante a gratuidade de justiça ostentada. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001823-34.2012.403.6122 - MARIA HELENA DOS SANTOS NUNES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/05/2014 às 10:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0000140-25.2013.403.6122 - ANDRE EDUARDO LOPES (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. ANDRÉ EDUARDO LOPES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à declaração de inexistência de débito em relação ao título emitido com valor de R\$ 255,50, bem assim à condenação em danos morais. Segundo a narrativa, o autor adquiriu

produtos na empresa Support Solution Com. de Informática. Para pagamento, foram emitidos boletos pela Caixa Econômica Federal. Em razão de férias forenses e também do escritório de advocacia do autor, o boleto com vencimento em 14/01/2013 foi pago antecipadamente, dia 04/01/2013, diretamente na sede da empresa. Não obstante ao pagamento antecipado, o título foi apresentado a protesto no Cartório de Protestos de Tupã. Foram colacionados documentos pertinentes à espécie. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Em face do indeferimento, o autor manejou agravo de instrumento, não conhecido pelo Tribunal ad quem. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação aduzindo preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir e pela ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva comporta acolhimento. Firmou o STJ o entendimento de que o endossatário responde por danos materiais e morais só se receber o título de crédito por endosso-mandato e o levar a protesto, extrapolando os poderes do mandatário, em razão de ato culposo. Nesse sentido, decisão noticiada no Informativo STJ 484, de 26 de setembro a 7 de outubro de 2011: REPETITIVO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, no qual a Seção entendeu que SÓ responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto, extrapolando os poderes do mandatário em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Precedentes citados: AgRg no Ag 552.667-RJ, DJ 23/8/2004; AgRg no Ag 1.161.507-RS, DJe 21/3/2011; AgRg no Ag 1.127.336-RJ, DJe 13/5/2011; AgRg no REsp 902.622-AL, DJe 26/11/2008; AgRg no REsp 866.748-PR, DJe 1º/12/2010, e AgRg no Ag 1.101.072-SP, DJe 12/8/2011. REsp 1.063.474-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/9/2011. A questão é, inclusive, objeto da Súmula 476 do STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. No caso dos autos, o título de crédito apresentado pela CEF para protesto foi-lhe transferido por endosso-mandato - a certidão de fl. 16 é clara em identificar a empresa Support Solution Informática Ltda como credora e a Caixa Econômica Federal como portadora, circunstância típica do endosso-mandato. Endosso-mandato, a propósito, é espécie de endosso impróprio, que legitima o endossatário a cobrar o título, apenas. Não há transferência da propriedade do título a terceiro, característica inerente ao endosso translativo; ocorre a mera transferência da posse do título, a fim de viabilizar a cobrança. Não revela a inicial, por outro lado, tenha a CEF extrapolado os poderes de mandatária ao protestar os títulos; ao revés, agiu de acordo com orientações traçadas pelo próprio mandante, de levar o título a protesto após 5 dias de atraso no pagamento. Portanto, tendo o título sido transferido por endosso-mandato, e não se alegando - nem se divisando - que os poderes de mandatária foram extrapolados, é a CEF parte ilegítima, não podendo, pois, reparação de dano lhe ser reclamada. Nesse exato sentido: DIREITO COMERCIAL. DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTO. CEF. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A instituição bancária que protesta título como mandatária não é parte legítima para ocupar o pólo passivo da demanda que busca a declaração de ineficácia do título e o cancelamento do protesto. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a lide, impõe-se a declinação de competência para a Justiça Estadual. (AC 200771100019741, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/12/2009.) Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000286-66.2013.403.6122 - ROBSON CAES DASSUMPCAO (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ROBSON CAES DASSUMPCÃO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS pela improcedência da demanda, tendo o autor permanecido silente. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo

previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimentos de longo prazo.De efeito, conquanto portador de Síndrome de Dependência à Múltiplas Substâncias Psicoativas CID10 - F19.2, referida moléstia, conforme demonstrado no laudo médico produzido, não ocasiona ao autor, nascido em 09.10.1984 (fl. 09), impedimento a longo prazo ou mesmo incapacidade para o exercício de função laborativa ou civil. É o que se extrai dos antecedentes pessoais e síntese lançados no laudo médico de fls. 69/75, por meio dos quais asseverou o expert que: III - Antecedentes Pessoais: [...] Relata que há três meses (?) está sem usar maconha e há aproximadamente 6 meses cocaína [...] VI - Síntese: Após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando, Robson Caes DAssumpção é portador de, segundo CID10 - F19.2 Síndrome de Dependência à Múltiplas Substâncias Psicoativas, quadro este que NÃO causa incapacidade para exercer atividade laborativa. Não há incapacidade para exercer os atos da vida civil.Como se verifica, a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimentos de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000400-05.2013.403.6122 - DELAIR LETRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Compulsando os autos verifico que a parte autora não arrolou testemunhas na inicial, diante disso reconsidero o despacho de fls. 52, parágrafo 6º, a fim de determinar ao autor que no prazo de 10 (dez) dias apresente rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o n.º do RG e do CPF, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000507-49.2013.403.6122 - LUIZ FRANCISCO DO CARMO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista retorno negativo da carta, expedida para intimação da testemunha SEBASTIÃO CAMPIDIO, noticiando que a testemunha faleceu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que for de direito. Publique-se.

0000529-10.2013.403.6122 - REGINALDO CHAVES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CHAVES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando concessão de aposentadoria ou, subsidiariamente, auxílio-doença, aludido o autor ter sofrido, em 17 de outubro de 2003, acidente automobilístico, evento a partir do qual apresentou problemas psicológicos e mentais, não conseguindo mais trabalhar a contar do ano de 2008. Como a distribuição da ação apontou outras anteriormente propostas, de idênticos pedidos, o autor foi chamado a indicar distinção entre as causas de pedir das demandas, isso para se afastar coisa julgada. Após trazer documentos, o autor disse, às fls. 99/100, não possuir conhecimentos técnicos para informar se se trata da mesma causa de pedir, ou processo idêntico aos anteriores. É o relatório. Decido. Tem-se que, em 2007, o autor propôs demanda objetivando concessão de benefício por incapacidade, ao final julgada improcedente (fls. 72/84). Em 2010, o autor renovou o pedido, também julgada improcedente (fls. 85/96). Todas as demandas, inclusive a em curso, retratam o autor como portador de doença mental, incapacitante pra o trabalho, haja vista acidente automobilismo. Entretanto, levado à perícia judicial por duas vezes, a conclusão médica sempre lhe foi desfavorável. Pois bem. Evidente que, em demanda visando benefício por incapacidade, a renovação é juridicamente aceitável. No entanto, necessário encontrar causas de pedir (remotas) diversas, caracterizada pelo agravamento da doença limitante, tudo para afastar os institutos da litispendência ou da coisa julgada. No caso, a renovação da pretensão, sem que trazido e, sobretudo, provado (por qualquer meio idôneo), o agravamento do quadro retratado desde a primitiva ação, resulta no reconhecimento de que se inova demanda já anteriormente dirimida, havendo a tríplice identidade de pedido, partes e causa de pedir. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000814-03.2013.403.6122 - ROSINHA TONINI MOTTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000946-60.2013.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000957-89.2013.403.6122 - MARCIO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000977-80.2013.403.6122 - ISAAC AVELINO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de decadência e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, no tocante à prejudicial arguida, considerando não contemplar a demanda pedido de revisão do ato de concessão de benefício (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nova redação), mas pretensão de exercício de direito de renúncia ao benefício vigente, a fim de desconstituir o ato de outorga e obter uma nova aposentadoria, com apropriação de período de trabalho imediatamente posterior à aposentação, o

instituto da decadência mostra-se de aplicação impertinente. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada. (REsp 1.348.301-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013). No mais, o feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000993-34.2013.403.6122 - WALTER FURLANETTI (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de decadência e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, no tocante à prejudicial arguida, considerando não contemplar a demanda pedido de revisão do ato de concessão de benefício (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nova redação), mas pretensão de exercício de direito de renúncia ao benefício vigente, a fim de desconstituir o ato de outorga e

obter uma nova aposentadoria, com apropriação de período de trabalho imediatamente posterior à aposentação, o instituto da decadência mostra-se de aplicação impertinente. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada. (REsp 1.348.301-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013). No mais, o feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001021-02.2013.403.6122 - ARISTIDES ALVES RIBEIRO FILHO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/04/2014 às 16:30 horas, na rua Colombia, 271 - Tupã. Intimem-se.

0001044-45.2013.403.6122 - CLEUDIA LOPES DA SILVA PEREIRA(SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/05/2014 às 08:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intimem-se.

0001081-72.2013.403.6122 - TIRSO LORUSSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Argui prejudicial de decadência e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, no tocante à prejudicial arguida, considerando não contemplar a demanda pedido de revisão do ato de concessão de benefício (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nova redação), mas pretensão de exercício de direito de renúncia ao benefício vigente, a fim de desconstituir o ato de outorga e obter uma nova aposentadoria, com apropriação de período de trabalho imediatamente posterior à aposentação, o instituto da decadência mostra-se de aplicação impertinente. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada.(REsp 1.348.301-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013).No mais, o feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.Improcede o pedido.Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia.Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário.Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa

condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publiche-se, registre-se e intimem-se.

0001082-57.2013.403.6122 - ERCILIA GUERTA OCANHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de decadência e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, no tocante à prejudicial arguida, considerando não contemplar a demanda pedido de revisão do ato de concessão de benefício (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nova redação), mas pretensão de exercício de direito de renúncia ao benefício vigente, a fim de desconstituir o ato de outorga e obter uma nova aposentadoria, com apropriação de período de trabalho imediatamente posterior à aposentação, o instituto da decadência mostra-se de aplicação impertinente. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada.(REsp 1.348.301-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013).No mais, o feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.Improcede o pedido.Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia.Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário.Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os

beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001083-42.2013.403.6122 - DIRCE BONORA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003 e emendada a inicial, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de decadência e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, no tocante à prejudicial arguida, considerando não contemplar a demanda pedido de revisão do ato de concessão de benefício (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nova redação), mas pretensão de exercício de direito de renúncia ao benefício vigente, a fim de desconstituir o ato de outorga e obter uma nova aposentadoria, com apropriação de período de trabalho imediatamente posterior à aposentação, o instituto da decadência mostra-se de aplicação impertinente. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada. (REsp 1.348.301-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013). No mais, o feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em

11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intimem-se.

0001139-75.2013.403.6122 - JOAO MOREIRA DO CARMO SOBRINHO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, aqueles previstos no artigo 71 da Lei 10.741/2003 e afastada a litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de decadência e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, no tocante à prejudicial arguida, considerando não contemplar a demanda pedido de revisão do ato de concessão de benefício (art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nova redação), mas pretensão de exercício de direito de renúncia ao benefício vigente, a fim de desconstituir o ato de outorga e obter uma nova aposentadoria, com apropriação de período de trabalho imediatamente posterior à aposentação, o instituto da decadência mostra-se de aplicação impertinente. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO AO CASO DE DESAPOSENTAÇÃO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível aplicar o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aos casos de desaposentação. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe ser de dez anos o prazo para a revisão de ato de concessão ou de indeferimento de benefício, não sendo aplicável ao caso de desaposentação, que indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. Nesse contexto, vale lembrar que a instituição desse prazo decadencial no direito previdenciário foi uma inovação que limitou a revisão dos critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial, que, até então, poderia acontecer a qualquer tempo. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes para a hipótese ora tratada.(REsp 1.348.301-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 27/11/2013).No mais, o feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.Improcede o pedido.Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia.Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário.Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de

mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001151-89.2013.403.6122 - IVONE EUNICE BONDARTCHUK SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação da testemunha LUZIA ESPINDOLA, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o correto endereço dessa testemunha, visando a intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico notificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001212-47.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/05/2014 às 08:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intime-se.

0001439-37.2013.403.6122 - SHIRLEI ALEXANDRE TIRADO X BENEDITO MARTINS GONCALVES X JOSE CARLOS FERREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001764-12.2013.403.6122 - RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/05/2014 às 09:00 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intime-se.

0002142-65.2013.403.6122 - MARLI ADAMANTINA NUNES STECHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 06/05/2014 às 09:30 horas, na rua Coroados, 745 - Tupã. Intime-se.

0000058-57.2014.403.6122 - EDSON PEREIRA MOTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados

na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

000059-42.2014.403.6122 - CLEIDE CELIA VALENCIANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000366-93.2014.403.6122 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS IRMAO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Por se tratar de questão unicamente de direito, não reclamando dilação probatória e pelo fato de a matéria já ter sido decidida por este Juízo, com prolação de sentença de total improcedência do pedido, tenho por aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil.Passo à reprodução da sentença paradigma, proferida nos autos n. 0001079-05.2013.403.6122 (e também nos processos números 0001085-12.2013.403.6122, 0001292-11.2013.403.6122, 0001078-20.2013.403.6122, 0001080-87.2013.403.6122, 0000456-38.2013.403.6122, 0001348-78.2012.403.6122 e 0000704-38.2012.403.6122), registrada sob n. 2010/2013, no Livro de Registro de Sentenças n. 12, à fl. 235.O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão.Improcede o pedido.Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão.O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia.Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário.Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.Tupã, 29 de novembro de 2013.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).Extinto o processo na forma do art. 285-A do CPC, não são devidas custas processuais ou honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação jurídico-processual. Entretanto, caso interponha recurso, com a citação do INSS na forma do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil, sendo instaurada a relação jurídico-processual, suportará a parte autora os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser

incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000537-50.2014.403.6122 - SONIA MARIA FERNANDES MACHADO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Cirso Amaro da Silva, inscrito na OAB/SP sob n. 229.822. Cite-se. Publique-se.

0000580-84.2014.403.6122 - SUELI APARECIDA ESTEVAM CALIL(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Com efeito, o reconhecimento da incapacidade pelo INSS deu-se quando da realização da perícia, em 30/01/2012, não se podendo afirmar com precisão se persiste a propalada incapacidade. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO

DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000599-90.2014.403.6122 - PATRICIA PETUCONSKI IZIDORO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Com efeito, o reconhecimento da incapacidade pelo INSS deu-se quando da realização da perícia, em 30/01/2012, não se podendo afirmar com precisão se persiste a propalada incapacidade. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000111-43.2011.403.6122 - JUDITE LUCIA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JUDITE LUCIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Olindo Virginio da Silva, em 21 de julho de 2004, com quem fora casada, sob o argumento

de que preenchidos os requisitos legais, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Em síntese, alegou a autora ter reatado relacionamento com Olindo Virgínio da Silva, com quem já fora casada, mas de quem era separada judicialmente, o que a motivou a postular, em 24 de agosto de 2009, pensão por morte, haja vista seu óbito, negado pela autarquia previdenciária. Determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia do procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Cumprida a determinação, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citando-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não ter sido comprovado o restabelecimento da sociedade conjugal, bem como a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Determinou-se a expedição de ofício à instituição Casa dos Velhos, local que consta como residência do de cujus na certidão de óbito, a fim de obter informações acerca do tempo de estadia e custeio do abrigo pelo segurado falecido. Com a vinda da resposta, designou-se audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas arroladas, tendo a testemunha Maria Vardelina dos Santos Mazzeto sido ouvida na condição de informante do juízo. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder a autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum*. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de Olindo Virgínio da Silva é ponto incontroverso na lide, pois, quando de seu falecimento, em 04 de junho de 2009 (fl. 40), encontrava-se no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 164), situação que lhe conferia a qualidade de segurado da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Dessa forma, considerando que a autora já não mais era casada com o extinto, pois se encontravam separados judicialmente desde setembro de 1976 (fl. 55 - eram desquitados, a terminologia separação sobreveio com a Lei 6.515/1977), necessário a prova de sua qualidade de dependente para fins previdenciários. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 (antes da alteração pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011), são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por sua vez, assevera o 2º do artigo 76 da referida Lei que: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. No caso, conforme documento de fl. 13, quando da separação do casal, no ano de 1976, restou fixado que o segurado falecido contribuiria para a manutenção da família com a importância mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros antigos). Ainda, como o direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito do segurado, teria a autora direito ao benefício em questão, mesmo que houvesse dispensado os alimentos quando da separação judicial - antigo desquite -, caso houvesse comprovação, à época do óbito (junho de 2009 - fl. 41), da dependência econômica em relação ao ex-marido. É o que preceitua a súmula 64 do extinto TRF: A dispensa de alimentos quando da separação judicial não impede a percepção do benefício de pensão por morte quando comprovada sua necessidade. No entanto, do que se extrai dos autos, a autora, desde o ano de 2003 (fl. 162), encontra-se no gozo de benefício previdenciário por incapacidade. Além disso, esclareceu, em depoimento pessoal, que sempre trabalhou, seja durante o relacionamento com Olindo ou após a separação. Dessa forma, a autora sempre obteve renda proveniente de seu trabalho e, assim, não dependeu economicamente do falecido segurado. Mais. Do que se tem do documento de fl. 154, Olindo Virgínio da Silva permaneceu internado Casa dos Velhos de Quatá (fl. 154), no lapso de 09.02.2009 a 04.06.2009 (data do falecimento), instituição a qual destinava 70% do valor de seu benefício. Esclarece ainda referido documento, que [...] quanto a ajuda de auxílio nas despesas domésticas para sua ex-esposa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade desconhece o fato. Outro ponto merece atenção. Afirmo a autora ter voltado a conviver com o ex-marido, na cidade de Tupã - residência da autora - Rua Clóvis de Oliveira, 551 -, situação que teria perdurado por aproximadamente três anos e persistido até o óbito, em junho de 2009. Todavia, nada foi comprovado a esse respeito. Primeiro, porque, conforme informação prestada pela instituição Casa dos Velhos de Quatá (fl. 154), Olindo Virgínio da Silva permaneceu internado naquela entidade, no lapso de 09.02.2009 a 04.06.2009 (data do falecimento), ou seja, por aproximadamente quatro meses

antes do falecimento, fato corroborado pela certidão de óbito, emitida na cidade de Quatá/SP, que o qualifica como asilado e atesta a morte em ambulatório daquela cidade. Segundo porque, dos depoimentos prestados, colhem-se significativas contradições. Indagada sobre quem cuidou de Olindo quando ficou doente, respondeu a testemunha Eunice Antonini da Silva:[...] Testemunha: A irmã Judite.Juiz: Aqui aparece que ele estava lá no asilo em Quatá, o falecimento inclusive ocorreu lá no município de Quatá.Testemunha: Então, mais... sobre dele ter ido pra Quatá, porque a irmã Judite acho que ela precisou ir pra São Paulo, não sei se a nora dela teve nenê, não sei, sei que ela precisou se ausentar. Ele não quis ficar com ninguém, ele mesmo que pedia que ele queria ir pro asilo [...] E, perguntada sobre o mesmo tema, asseverou Maria Vardelina dos Santos Mazeto, inquirida como testemunha do juízo:[...] Juiz: Ele morreu onde?Testemunha: Ai a irmã Judite também tava doente pra poder cuidar dele, ai o filho dele levou ele pra Quatá.Juiz: Ele faleceu lá?Testemunha: Faleceu lá.Juiz: Faleceu na casa do filho? Aos cuidados do filho?Testemunha: É o filho que cuidava dele.Juiz: Aqui consta que ele ficava lá num asilo.[...]Procurador Federal: Porque que a Dona Judite não foi morar com ele lá em Quatá?Testemunha: Porque ela tinha casa aqui e a filha dela trabalhava e ela cuidava das duas netasPor sua vez, indagado a respeito, a testemunha Deoclides Antonio de Oliveira afirmou:[...] Juiz: Quando ele faleceu ele morava onde? Testemunha. Morava no quartinho mesmo. Juiz: No quartinho do fundo? Testemunha. É.Juiz: O quartinho do fundo fica separado da casa? Tem muro que separa?Testemunha: Não, é encostado na casa.[...]Juiz: Ele morreu aqui em Tupã ou ...?Testemunha: Ele morreu em Tupã, foi enterrado aqui em Tupã.Juiz: O senhor tem certeza? Testemunha: Tenho certeza, claro que tenho certeza.Juiz: Mas ele morreu em Tupã ou foi enterrado em Tupã? Testemunha: Não, ele morreu em Tupã.Juiz: Aqui tá falando que ele morreu em Quatá.Testemunha: É?[...]Como se verifica, o restabelecimento da sociedade conjugal não restou devidamente comprovado.Em realidade, do que se extrai dos autos, quando muito, a autora prestou auxílio a Olindo, por algum tempo, em razão da doença, que sequer se estendeu até o óbito, tanto que este ocorreu na cidade Quatá/SP, onde o de cujus encontrava-se abrigado em asilo, fato que não corresponde a restabelecimento de sociedade conjugal. Desse modo, não tendo a autora demonstrado o reestabelecimento da sociedade conjugal ou a efetiva dependência econômica à época do óbito de Olindo Virgínio da Silva, até porque destinava grande parte de seu ganho para a instituição assistencial que o acolheu, é de se julgar improcedente o presente pedido de pensão por morte. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000911-71.2011.403.6122 - DOJIVAL ALVES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a parte autora já ter apresentado recurso de apelação às fls. 127/130, desentranhe-se a petição de fls. 137/142, mediante certidão nos autos, cancele-se o protocolo e proceda-se a entrega ao subscritor. Após, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001343-90.2011.403.6122 - MARIA DORANI GOMES LOPES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA DORAMI GOMES LOPES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de pensão por morte, negada administrativamente, sob a alegação de não possuir qualidade de dependente em relação ao de cujus. Com a inicial veio cópia da ação de separação do casal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se que a autora carresse aos autos cópia integral do processo administrativo, coligida às fls. 41/53. Citado, o INSS, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais orais, oportunidade que reiteraram os termos de suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. No mérito, trata-se de ação cujo pedido é a condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social, regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido

no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...]. Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Pois bem. A condição de segurado do ex-marido da autora, Joaquim Lopes Neto, é indubitosa, pois, quando do falecimento (09/02/2010), percebia aposentadoria por invalidez (fl. 67, verso). Assim, como o benefício vindicado dispensa carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), cumpre agora perscrutar acerca da condição de beneficiária da autora-postulante, elemento essencial à percepção da prestação, rejeitada administrativamente por não ter sido comprovada sua qualidade de dependente em relação ao de cujus. Em sua contestação, assevera o INSS não fazer jus a autora ao benefício postulado, porque em separação consensual, homologada em 17 de julho de 2003 (fl. 09), houve dispensa à pensão alimentícia, fundando-se a Previdência Social no 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91 (correspondente ao 111 do Decreto 3.048/99), in verbis: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16. Em outras palavras, como a autora dispensou alimentos, no entender do INSS, não detinha condição de dependente para fins previdenciários. Sobre o tema, tem prevalecido orientação de a necessidade posterior à dispensa ou à renúncia aos alimentos ensejar a concessão da pensão por morte. Nesse sentido, antiga súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos, agora cristalizada na de número 336 do Superior Tribunal de Justiça: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Assim, no caso, deixa de prevalecer a presunção de dependência econômica estatuída no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, que deve ser comprovada. Importante ainda consignar que, conforme pronunciamento da Turma Nacional de Uniformização, o fato de o ex-cônjuge ter sobrevivido sem a ajuda do segurado, não constitui óbice à concessão da pensão por morte, desde que se configure situação em que o requerente efetivamente necessitava deste auxílio. In casu, tenho que não restou demonstrada a alegada dependência econômica superveniente da autora em relação ao segurado falecido. Em depoimento, dentre outras informações prestadas, a autora esclareceu que reside com o filho (Júlio Henrique), cuja profissão é de auxiliar de enfermagem, o qual provém o sustento do lar. Informou, igualmente, ser diarista, realizando faxinas em residências duas vezes por semana. Tem-se, assim, que a autora auferia rendimentos do seu trabalho, bem como o filho lhe auxilia financeiramente. Por sua vez, as testemunhas inquiridas - Ariedson Couto Braga e Sidnei Rossi -, em linhas gerais, asseveraram que o de cujus ajudava financeiramente a autora. Entretanto, segundo afirmado por Sidnei Rossi, o auxílio era espontâneo e consistia na realização de pequenas compras no supermercado. Deste modo, vislumbra-se que o auxílio prestado não era substancial, permanente e principalmente necessário para a subsistência da autora, até porque, como já dito, ela exerce atividade laborativa. Acrescento, outrossim, que nenhum documento foi anexado aos autos a fim de comprovar a regularidade e periodicidade da alegada ajuda financeira. As faturas de consumo de energia elétrica (fls. 21/35) e água (fls. 36/37) apenas demonstram que a autora, mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, continuou a residir no imóvel adquirido pelo casal, ou seja, não comprovam que o falecido efetuava o pagamento de tais contas. Sendo assim, não comprovada a relação de dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, a improcedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da autora, devendo constar: Maria Dorami Gomes Lopes, conforme CPF/MF de fl. 05. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001460-81.2011.403.6122 - APARECIDA SILVA GUIMARAES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0002044-51.2011.403.6122 - JOEL DE OLIVEIRA GUEDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOEL DE OLIVEIRA GUEDES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeitos à declaração (de 03.04.66 a 11.02.73 e de 03.07.96 a 30.09.01), com intervalos de trabalho anotados em carteira profissional (rural e urbano), bem como o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, apresentou o autor suas alegações finais na forma de memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado tempo de labor suficiente, decorrente da junção de períodos como rurícola, sem registro em CTPS, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado (rural e urbano). Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, em virtude de remoção para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS: diz o autor, nascido em 03.04.54 (fls. 08), ter trabalhado no meio rural, sem anotação em carteira profissional, inicialmente na Fazenda Esperança, no município de Pompéia -SP, juntamente com sua família, dos seus doze anos até fevereiro/73 (quando obteve seu primeiro registro em carteira profissional na referida propriedade) e, a partir de 03.07.96, como diarista, também sem registro, na Fazenda Ipiranga, situada no mesmo município, labor que durou até setembro/01. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, há nos autos, como início de prova material da alegada atividade rural de 03.07.96 a 30.09.01 registros de trabalho campesino do autor, reconhecido pelo próprio INSS, de 12.02.73 a julho/96 e de 01.10.01 a 07.04.02 (pesquisa CNIS - fls. 48). Já com relação ao interregno de 03.04.66 a 11.02.73, não há documentação apta a ser considerada como início de prova material. Isso porque todos os documentos trazidos ao processo são extemporâneos a tal intervalo, senão vejamos. As certidões de seu nascimento e do nascimento de sua irmã, apesar de trazerem a ocupação de seu genitor como lavrador, são referentes aos anos de 1954 e 1955 (fls. 09-10); a declaração escolar é do ano de 1962 (fls. 11); seu certificado de dispensa de incorporação, seu título eleitoral e sua certidão de casamento, embora tragam sua ocupação como rurícola, são respeitantes a períodos abrangidos pelo primeiro registro em carteira profissional (são de abril e setembro/73 e de maio/81 - fls. 13-15). Por fim, a certidão de casamento de sua irmã é de 1998 (fls. 16) e o óbito de sua genitora é de 1990 (fls. 37). Em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança, na Fazenda Esperança, de propriedade de Afrânio Junqueira, situada no Município de Pompéia-SP,

juntamente com sua mãe e irmãos, como meeiros, no cultivo de café (lavoura principal), milho e amendoim. Esclareceu que permaneceu nesta fazenda até 1973, sem registro em carteira e que, posteriormente teve anotação de seu trabalho de fevereiro/73 a julho/96. Asseverou que depois foi para a Fazenda Ipiranga, na mesma cidade, e lá passou a trabalhar como bóia-fria, em roças de amendoim e milho até 2001, quando voltou a ser registrado. As testemunhas ouvidas (Francisco Alves do Nascimento - pedreiro, Alduino Antonio Bonacina - agricultor e Geraldo Bonacina - operador de máquinas aposentado), confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e labores por ele afirmados. No entanto, apesar do início de prova material apresentado e dos depoimentos colhidos também não deve ser reconhecido trabalho rural desenvolvido pelo autor de 01.08.96 a 30.09.01. Explico. De pesquisas ao sistema CNIS carreadas aos autos (fls. 47-48 e 75) e também por mim realizada, extrai-se ter o autor efetuado recolhimentos à Previdência Social, como autônomo, na qualidade de pedreiro, de julho/85 a maio/89 e de julho/89 a dezembro/97. Assim, apesar de ter registro como trabalhador rural de 12.02.73 a julho/96, simultaneamente desenvolveu a atividade urbana de pedreiro, tendo continuado a contribuir, inclusive, por mais de um ano após encerrado seu vínculo empregatício de natureza rural. Pelos motivos expostos, impossível se mostra o reconhecimento de labor campesino nos intervalos pleiteados. DO TEMPO DE SERVIÇO COM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO: quanto aos períodos anotados em CTPS e reconhecidos pela própria autarquia federal (CNIS - fls. 48 e 75), tenho-os por indiscutíveis. Ressalte-se com relação ao período de 12.02.73 a julho/96 que anteriormente ao ano de 1991 não houve recolhimentos de contribuições à Previdência Social, consoante pesquisa CNIS por mim realizada. Assim, apenas o intervalo de 01.01.91 a 31.07.96 será contado para efeito de carência. DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL: Conforme microfichas retiradas do sistema CNIS e carreadas aos autos às fls. 49-50, o autor efetuou recolhimentos à Previdência Social nas competências de: abril/82 a agosto/82 e novembro/82. Além disso, de acordo com o anteriormente mencionado, houve também recolhimentos de: julho/85 a maio/89 e julho/89 a dezembro/97. Assim, necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 217 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 18 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 24 10 25 Tempo de Serviço 30 0 6 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 12/02/73 31/03/82 r c T. rural com registro, mas sem recolhimentos efetuados 9 1 20 01/04/82 31/08/82 c u Recolhimentos como pedreiro 0 5 101/09/82 31/10/82 r c T. rural com registro, mas sem recolhimentos efetuados 0 2 101/11/82 30/11/82 c u Recolhimentos como pedreiro 0 1 001/12/82 30/06/85 r c T. rural com registro, mas sem recolhimentos efetuados 2 7 001/07/85 31/05/89 c u Recolhimentos como pedreiro 3 11 101/06/89 30/06/89 r c T. rural com registro, mas sem recolhimentos efetuados 0 1 001/07/89 31/12/97 c u Recolhimentos como pedreiro 8 6 201/10/01 07/04/02 r c Rural com CTPS 0 6 702/03/02 03/07/06 r c Rural com CTPS 4 4 201/02/07 07/03/07 r c Rural com CTPS 0 1 718/03/08 12/05/08 u c Urbano com CTPS 0 1 25 Como se verifica, somando-se os períodos incontroversos e descontados os concomitantes, tem-se, até o requerimento administrativo, em 11.08.11 (fls. 21), apenas 30 anos e 03 dias de recolhimentos efetuados, o que desautoriza o deferimento da aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor. Também não se há falar em aposentadoria proporcional, vez que para tal necessitaria possuir 32 anos e 14 dias de recolhimentos (em vista do pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98), conforme se vê da próxima tabela: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 24 10 25 8.965 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 1 19 2569 dias Soma: 31 11 44 11.534 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 - 14 Mesmo que somado tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo do benefício (07.05.12 a 31.01.14 - pesquisa CNIS), também não completaria o pedágio exigido, vez que o autor soma, até janeiro/14, somente 31 anos, 09 meses e 01 dia de recolhimentos. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aventados na exordial, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001062-03.2012.403.6122 - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceu o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal Dr. Bruno Whitaker Ghedine, matrícula 1.610.798. Ausentes a autora, seu patrono e as testemunhas arroladas. Pelo MM. Juiz foi dito que: Diga a parte autora, em 10 dias, se persiste interesse na produção da prova oral. Em caso positivo, justifique, no mesmo prazo, a ausência das testemunhas arroladas para o ato.. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente

audiência.

0001930-78.2012.403.6122 - MAGALI RAVAZZI VIDOTTI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MAGALI RAVAZZI VIDOTTI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de segurada especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), período de 24/02/1964 a 14/02/1984, com a consequente averbação do referido lapso, para fins de futura concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, inexistir prova material apta a comprovar a atividade rural alegada pela autora, pugnando pela improcedência do pedido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de declaração do tempo de trabalho rural, como segurada especial, período de 24/02/1964 a 14/02/1984, em que alega ter trabalhado na propriedade pertencente aos pais, o que fez, inclusive, após ter se casado. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. In casu, para a comprovação da atividade rural descrita na inicial, trouxe a autora os seguintes documentos: a) sua certidão de nascimento (ano de 1952 - fl. 12), b) certidão de casamento (ano de 1973 - fl. 13), c) certidão de óbito do genitor (ano de 1975 - fl. 14), d) cópia da matrícula n. 2414, do CRI de Tupã. No entanto, nem todos os documentos acima relacionados prestaram-se à finalidade pretendida, qual seja, a de servir como início de prova material da atividade rural afirmada. De efeito, principiando a análise pela certidão de nascimento da autora (fl. 12), é de se ver que, apesar de trazer a qualificação do genitor, Antônio Ravazzi, como sendo a de lavrador, não guarda contemporaneidade com o período de atividade rural que pretende ver reconhecida, eis que expedida no ano de 1952, razão pela qual não pode ser aceita como início de prova. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). No tocante à certidão de casamento de fl. 13, qualifica o marido da autora como sendo serralheiro, o que afasta, obviamente, a pretensão de ver estendida a qualidade de trabalhador rural do esposo, eis que jamais ostentou tal condição. Também inservível a certidão de óbito do genitor, expedida no ano de 1975, época em que a autora já havia contraído matrimônio, não podendo mais, dessa forma, valer-se de documentos existentes em nome do pai. A rigor, o único documento apto a servir de indicativo do afirmado trabalho rural é a cópia da matrícula do imóvel denominado Sítio Santo Antônio, onde consta, em averbação registrada à fl. 15, a qualificação da autora como sendo lavradora, datada de 06 de setembro de 1976 - imóvel vendido em 13 de abril 1984. Entretanto, mesmo ante tal indicativo, rejeito o pedido de reconhecimento. Isso porque tal prova demonstra, unicamente, que a autora (e seu esposo, segurado empregado urbano) foram proprietários de imóvel rural, mas não

empresta convicção a propósito da efetiva exploração da atividade. De efeito, dizendo-se segurada especial, a autora haveria de trazer aos autos documentos alusivos a efetiva exploração agrícola, como, pelo menos, a inarredável inscrição em órgão de arrecadação Estadual (e também Federal, INCRA) e as respectivas notas fiscais de comercialização da produção. Assim, tem-se a autora como proprietária de imóvel rural, sem prova da exploração da atividade, denotando que sua subsistência era resultado do trabalho de seu cônjuge (segurado empregado urbano) e não da exploração agrícola. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre a causa, observada a condição de beneficiária da gratuidade. Publique-se, registre-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000539-20.2014.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NILZO ALFREDO DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Não obstante o ato tenha sido deprecado a este juízo, constata-se, que as testemunhas arroladas pela parte autora residem nas cidades de Flórida Paulista e Adamantina. Por existir comarca da Justiça Estadual nos municípios que abarcam os domicílios das testemunhas, visando, também, facilitar o acesso ao judiciário, bem como considerando o caráter itinerante da presente carta precatória, remetam-se os autos à comarca de Adamantina para a oitiva de JACOMO BUFOM NETTO. Na sequência, também itinerantemente, deverão os autos serem enviados ao Foro Distrital de Flórida Paulista, a fim de que se proceda a oitiva de EUCLIDES MENDES DE OLIVEIRA. No mais, noticie ao Juízo Deprecante informando a remessa.

MANDADO DE SEGURANCA

0000401-87.2013.403.6122 - SARA CRUZ GANCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA OSVALDO CRUZ - SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a impetrante sobre o ofício que noticia o aditamento do contrato de financiamento estudantil, no prazo de 10 dias. Após, vista ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000837-12.2014.403.6122 - CLEUSA MARIA MENIN(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLEUSA MARIA MENIN, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz a impetrante, em suma, ter percebido auxílio-doença por força de decisão judicial, pendente de julgamento, haja vista recurso do INSS. Entretanto, após reavaliação médica pela Autarquia Previdenciária, a autoridade coatora determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, seja determinado liminarmente o restabelecimento do benefício com data retroativa à cessação. É a síntese do necessário. Estatuí o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pitern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar

reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007) **AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA.** 1. Cuidando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). (TRF4, AG 2009.04.00.003674-5, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/09/2009) É nesse sentido que caminha a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEM n. 76, de 18/09/03, ou seja, embora submetido o segurado à reavaliação médica (art. 71 da Lei 8.212/91), a decisão de eventual cessação da prestação cabe ao Poder Judiciário concedente, salvo trânsito em julgado do decisum, ante a distinção de circunstâncias fáticas - a coisa julgada não irá sobrepor-se a fatos novos. No caso, como restou demonstrada a cessação administrativa do benefício concedido por força de decisão judicial ainda pendente de trânsito em julgado, eis que interposto, pelo INSS, recurso especial da decisão monocrática que ampliou os limites do julgado de primeira instância, tem-se, além da plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora haja vista a natureza alimentar do benefício cessado. No entanto, saliento que, transitada em julgada a ação judicial subjacente, não mais haverá óbice à cessação administrativa, à luz da adequada interpretação do art. 71 da Lei 8.212/91. Por fim, ressalvo que, nos termos da súmula 271 do STF a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, eis que serviria como substitutivo de ação de cobrança, o que é vedado (súmula 269 do STF), motivo pelo qual deixo de fixar data de retroação para o restabelecimento. Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.** Oficie-se à autoridade coatora para que restabeleça o benefício n. 600.415234-3 imediatamente. Notifique-se a autoridade coatora, bem assim dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando, preste informações em 10 (dez) dias. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001099-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON HYOSHIHIRO NARUMA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI(SP173021 - HERMES MARQUES) X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Fls. 2142, 2205 e 2259. Manifeste-se a defesa da acusada ADRIANA FIORILLI PORATO, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas arroladas pela defesa da referida ré SIMONE MARIA PALIZOTO, ISAMARIA GUIMARÃES, ALEXANDRO THIMOTEO FIGUEIREDO, VITOR PAULO DA SILVA ALVARENGA e ADELINA MIRIAN MOREIRA BONFIM, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Fls. 2142. Manifeste-se a defesa da acusada LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas arroladas pela defesa da referida ré CLEONICE OLIVEIRA DE CARVALHO e SILVANA REGINA DE SOUZA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Fls. 2142. Manifeste-se a defesa do acusado NELSON YOSHIHIRO NARUMIA, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha arrolada pela defesa do referido réu ADEMIR GASQUES SANCHES, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Fls. 2142. Manifeste-se a defesa do acusado ANTONIO ROBERTO PAULON, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha arrolada pela defesa do referido réu REINALDO EVARISTO, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3750

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-38.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-90.2012.403.6125) MARIA DA CONCEICAO BAZAN MIGLIOLI(SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001269-90.2012.403.6125, fundada em cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0327.555.0000040-07, e cédula de crédito bancário - financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. A parte embargante sustentou, em síntese: a) a ilegalidade das tarifas de contratação e de abertura e renovação de crédito; b) excesso de execução porque o valor cobrado a título de FGO (Fundo de Garantia de Operações) cobriria 80% da dívida; c) ilegalidade da capitalização dos juros com a utilização da Tabela Price; e d) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e da sua indevida cumulação com multa, juros e correção monetária. Ao final, pleiteou a repetição dos valores que entende terem sido cobrados indevidamente. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/40. Os embargos foram recebidos à fl. 42, sem lhes ser conferido efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/50), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC, além de alegar litispendência com a exceção de pré-executividade arguida nos autos da ação de execução. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade dos juros fixados; das tarifas cobradas; e, da capitalização dos juros e utilização da Tabela Price; bem como da aplicação da comissão de permanência. Sustenta também que o FGO é um fundo destinado ao credor e não ao devedor, motivo pelo qual o montante devido pela embargante corresponde ao valor integral da dívida. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 54/65. Na sequência, vieram os autos conclusos para

sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada Acerca da alegação de litispendência, observo que o artigo 301, 1.º e 3.º, CPC, estabelecem: Art. 301. (...) 1.º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 3.º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, verifica-se que só há litispendência entre ações e, no caso em tela, como a exceção de pré-executividade argüida nos autos do feito executivo possui natureza jurídica de defesa incidental e, portanto, não há que se falar em litispendência entre os presentes embargos e a exceção mencionada. A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança das tarifas de contratação e de abertura e renovação de crédito, porém verifico que não foi incluída nenhuma cobrança no débito exequendo sob tais rubricas. De acordo com as cédulas de crédito bancário apresentadas, a cobrança de referidas tarifas e comissão se deu quando da contratação dos empréstimos, tendo sido pagas por ocasião da liberação da quantia financiada. Assim, se o embargante entende ilegal sua cobrança deve propor ação pertinente, pois o juízo não pode analisá-la em sede de embargos, o qual se destina exclusivamente à desconstituição do título exequendo. A embargante argumenta, também, que há excesso de execução porque a embargada não teria considerado o valor referente à garantia complementar contratada com o Fundo de Garantia de Operações-FGO, o qual prevê a garantia do pagamento de até 80% do valor da dívida, em caso de inadimplência do contratante. A cédula de crédito bancário n. 24.0327.555.0000040-07 em sua cláusula sexta, parágrafo terceiro, previu o seguinte: CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA COMPLEMENTAR A presente operação de crédito tem 80,00 (oitenta inteiros) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o n. 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF). Parágrafo terceiro - a garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. O Fundo de Garantia de Operações (FGO) tem por finalidade garantir as operações de micro, pequenas e médias empresas tomadoras de empréstimos de capital de giro e de investimento. A criação de fundos desta natureza foi autorizada a partir da Lei n. 12.087/09, com vistas a garantir o risco de operações financeiras. O FGO participa na operação como garantia complementar às garantias apresentadas pelo mutuário. Essa participação do fundo não desobriga a empresa do pagamento da dívida, não se constituindo em seguro de crédito. Na prática, ao utilizar o FGO, a empresa passa a ter condições favoráveis ao crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas. Desta feita, tem-se que a garantia é em favor da instituição financeira e não do devedor, pois para este permanece incólume a obrigação de cumprir com a obrigação contratada, tanto que na referida cláusula contratual restou assim pactuado. Portanto, não merece acolhida a alegação da embargante, pois a obrigação por ela firmada permanece pela totalidade da dívida, sem qualquer interferência do FGO. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo, tampouco de que a utilização da Tabela Price seria indevida porque geraria a capitalização de juros irregularmente. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.

DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Além disso, há de ser registrado que sobre o débito não incidiu a cobrança de juros moratórios, consoante planilha apresentada às fls. 16 e 32 dos autos principais.Desta feita, rejeito a alegação ventilada pela parte embargante.Por fim, resta analisar a questão da legalidade da comissão de permanência.A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna púbo .PA 1,15 Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no

pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.) - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.) - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da

correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...). (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 17 e 33 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário n. 24.0327.555.000040-07 estipulou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao

mês.Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Já a cláusula sétima, parágrafo único, da cédula de crédito bancário n. 24.0327.731.0000370-16 estabeleceu:(...).Parágrafo único - no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês).I - a taxa de comissão de permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo.a) O valor da taxa de comissão de permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês.II - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.No tocante ao pedido de repetição do indébito, consigno que não pode ser acolhido, pois em sede de embargos à execução não cabe pedido desta natureza.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário ns. 24.0327.555.0000040-07 e 24.0327.731.0000370-16 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais e também para os dois outros embargos à execução (processos nºs 1861-37.2012.403.6125 e 1860-52.2012.403.6125) que tramitam apensados, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000392-19.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANISIO DE CAMPOS(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Despacho de fl. 44: Para defesa dos interesses do(a) requerente, nomeio o(a) Dr(a). Jocimar Antonio Tasca, OAB/SP 331.043, Av. Domingos Camerlingo Calo, nº 1.246, sobreloja, Jd. Matilde, Ourinhos, CEP 19901-210, (14) 3026-6226. Despacho de fl. 47: Por meio do sistema BACENJUD foi bloqueado da conta bancária mantida pelo executado junto ao Banco Santander e Itaú Unibanco a quantia total de R\$ 253,79, conforme fl. 43. Referido valor, ante o montante do crédito em execução, (R\$ 11.285,43, em 18/02/13), revela-se irrisório, sendo insuficiente para o pagamento da dívida e dos seus acessórios, razão pela qual, em nome dos princípios da razoabilidade e da adequação, determino o desbloqueio, devendo a serventia providenciar o necessário. Após, cumpra-se, no que falta, o despacho de fl. 40.

MANDADO DE SEGURANCA

0000257-70.2014.403.6125 - GILMAR DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X CHEFE DO SETOR DE CONCURSOS DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

DESPACHO/MANDADOTendo sido nomeado ao impetrante o Dr. Fábio Moia Teixeira, OAB/SP 159.458, como advogado dativo, com escritório à Rua Antonio Carlos Mori, 688, Ourinhos, SP, determino a intimação de referido causídico para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial:a) regularize sua representação em juízo, juntando instrumento de mandato;b) emende a inicial, indicando de forma clara e precisa, a autoridade coatora que se encontra lotada junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, responsável pelo ato ora atacado; ec) traga aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, inclusive da emenda ora determinada, cumprindo-se, assim, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009.Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para apreciação de liminar.Todavia, decorrido in albis o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para sentença.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-27.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

1. RelatórioALDENOR MACHADO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 273, 1º e 1.º, B, incisos I, II, V e VI e artigo 336, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Consta da denúncia, em síntese, que no dia 24 de fevereiro de 2013, por volta das 02 horas, na Rodovia BR-153, Km 339, o réu foi surpreendido quando transportava, no interior do veículo VW Parati, placas BQC- 4558 de São Bernardo do Campo-SP, grande quantidade de produtos destinados a fins medicinais que eram falsificados, que não tinham registro na ANVISA, que estavam em desacordo com a fórmula constante no órgão de vigilância sanitária, de procedência ignorada, além de terem sido adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Tais produtos foram importados irregularmente do Paraguai pelo acusado. Consta ainda da peça acusatória que: ...Segundo se apurou, policiais rodoviários e servidores da Receita Federal, em operação de fiscalização, abordaram o veículo conduzido pelo denunciado. Notaram que o automóvel estava carregado com equipamentos eletrônicos e cigarros, razão pela qual apreenderam a mercadoria, que foi lacrada pela Receita, tendo o automóvel sido recolhido ao Pátio da Base Operacional da Polícia Rodoviária Federal, em Ourinhos, SP. Ocorre que, posteriormente, ALDENOR MACHADO retornou à Base Operacional da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos e, sem autorização da autoridade competente, retirou o veículo do local, evadindo-se. Poucas horas depois, o denunciado foi localizado no estabelecimento comercial denominado Motel Colonial de Ourinhos, onde foi preso em flagrante. Na ocasião aferiu-se que havia rompido os lacres levados a efeito pela Receita Federal quando da primeira apreensão. A denúncia traz que o Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11 descreve os produtos farmacêuticos de comercialização proibida que o réu trazia e que havia importado irregularmente: (1) 42 frascos com as inscrições DUALIDS cloridrato de anfepramona 75 mg aché e (2) 05 ampolas com as inscrições: HORMOTROP SOMATROPINA 12 UI - Pó liófilo injetável - Bergamo MS 1.0646.0137 Lote GC 10664 Val: 06.14. Por fim detalha a inicial que: ...Apurou-se que as substâncias efetivamente envazadas eram diversas daquelas indicadas nos rótulos dos DUALIDS, já que os rótulos mencionavam como princípio ativo a substância cloridrato de anfepramona, enquanto parte dos frascos (07) continha a substância fluoxetina e a outra parte (35) as substâncias sibutramina e cafeína. Ademais, o número de Registro na ANVISA exarado no rótulo dos frascos (ou seja, n. 105730326) se refere a um lote do produto original que estava vencido desde agosto de 2011. Por sua vez, a perícia averiguou que o Lote GC 10664, do HORMOTROP SOMATROPINA, tivera a comercialização proibida pela ANVISA - conforme Resolução n. 125, de 11/01/2013, publicada no DOU n. 9, em 14/01/2013 - porque o próprio fabricante constatou a falsidade do produto. Logo, houve violação a Lei n. 6360/76, nos artigos 12 e 62, e a Lei 9782/99, nos arts 7.º, incisos VIII, IX e XV e 8.º, 1.º, inciso I. Do inquérito policial constam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), Boletim de Ocorrência (fls. 13/18), Termo de Declaração de um dos funcionários da Receita Federal que participou dos fatos (fls. 30/31), Termo de Retenção de Mercadorias, Veículos e Intimação lavrado pela RFB (fl. 32), cópia da decisão que deferiu a liberdade provisória ao réu em 25/02/2013 (fls. 52/54), Laudo de Perícia Criminal referente ao veículo apreendido (fls. 58/63), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal relativo às mercadorias apreendidas (fls. 66/67) e Laudos de Perícia Criminal referente aos produtos farmacêuticos apreendidos (fls. 80/85 e 99/102). Durante o inquérito policial foram ainda colhidos os interrogatórios de dois investigados (fls. 105/106 e 111/112), os quais, no entanto, não foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fl. 145). Às fls. 127/128 encontra-se cópia da decisão que revogou a liberdade provisória do acusado em razão de quebra de compromisso assumido, pois foi ele novamente flagrado, em 13/10/2013, transportando grande quantidade de medicamentos sem registro na ANVISA aparentemente provenientes do exterior e um dos compromissos assumidos era de não empreender qualquer viagem ao Paraguai, a Foz do Iguaçu-PR ou a Guaira-PR. Foi então determinada a expedição do competente mandado de prisão preventiva. O recebimento da denúncia ocorreu em 19 de novembro de 2013 (fls. 146/147). Quando do oferecimento da peça acusatória o Ministério Público Federal consignou ter deixado de oferecer denúncia pela prática do crime descrito no art. 334 do CP em abono do princípio da insignificância, porquanto as estimativas de tributos iludidos (fls. 73 e 76) indicam valores substancialmente inferiores àqueles atualmente veiculados pelos Tribunais como patamar de aplicação do referido princípio. O membro do MPF ainda ressaltou que também deixava de oferecer denúncia em face dos investigados Amarildo Marques de Souza (fl. 105) e Acássio Cavalcante da Silva (fl. 111) por entender que não há indicativos de que tenham concorrido para a prática dos delitos imputados ao réu Aldenor Machado que, inclusive, assumiu com exclusividade a propriedade dos objetos que eram ilícitamente transportados (fl. 145). A defesa escrita do réu foi apresentada às fls. 187/190. Três testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas por meio de Cartas Precatórias (fls. 278/281 e 308/311). Outras duas foram ouvidas neste juízo, quando também foi realizado o interrogatório do réu (fls. 285/291). Na fase das diligências a defesa requereu o julgamento conjunto deste feito com os autos n. 0001263-49.2013.403.6125, a que também responde o acusado, alegando que há conexão entre ambos (fl. 315). Por esta razão foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento do pedido de conexão (fl. 318) que foi efetivamente afastado como se vê das razões de fl. 319. Em prosseguimento ao feito o MPF ofereceu alegações finais às fls. 321/324 onde entendeu comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 326/345. Nelas, inicialmente, pleiteou mais uma vez pelo reconhecimento da inépcia da denúncia alegando que a peça é genérica e não descreve conduta que representaria ofensa aos tipos penais referidos, o que prejudica a ampla defesa do acusado. No mérito afirmou que não há nenhuma prova de comercialização dos medicamentos pelo réu. Menciona que o réu sofreu, quando abordado no motel, agressões

psicológicas e físicas por parte dos policiais. Acrescentou que por ter o acusado voltado ao pátio da base policial e retirado seu veículo, os policiais teriam sido tomados por sentimento de revanchismo, uma vez que a atitude do réu poderia custar-lhes responsabilidades funcionais e administrativas (fl. 334). No mais volta a afirmar que os medicamentos importados e transportados pelo réu foram adquiridos em Foz do Iguaçu e eram para uso próprio e de sua família, pois a esposa e o cunhado do réu sofrem de obesidade, o que já gera, a seu ver, a atipicidade da conduta especialmente também pela ausência do dolo já que o réu não sabia que os remédios eram ilegais. A defesa ainda menciona que por não terem os remédios finalidade comercial, há que se aplicar o princípio da insignificância em razão de seu valor (R\$ 200,00). Requer, ante o exposto, a absolvição do réu ou, subsidiariamente, o reconhecimento da modalidade culposa do crime descrito no art. 273. Já quanto ao delito definido no art. 336 do CP aduz que não foi feito exame pericial que demonstrasse a tese da denúncia. Reitera, por fim, o pedido de julgamento conjunto deste feito e do n. 0001263-49.2013.403.6125 por haver conexão entre eles.É o relatório.DECIDO.2. Fundamentação Antes de adentrar ao mérito da presente ação consigno que a questão referente ao julgamento conjunto deste feito com os autos n. 0001263-49.2013.403.6125 e novamente referida pela defesa em suas alegações finais já se encontra analisada e exaurida como se vê da fl. 319. Quanto ao pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia observo que igualmente este tema já foi debatido nos autos após apresentação da resposta por escrito do réu (fl. 227). Ainda assim, neste ponto, registro que embora a defesa tenha alegado que a peça acusatória é genérica e não descreve conduta que representaria ofensa aos tipos penais referidos, os fatos imputados a Aldenor Machado foram detalhadamente descritos naquela peça, não se podendo tê-la duvidosa ou como intrincada ao exercício da ampla defesa.Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia, nulidade ou atipicidade como requer a defesa. Passo, assim, à análise do mérito.Um dos crimes imputados ao réu é descrito pelo art. 273, 1.º e 1.º, B, incisos I, II, V e VI do CP, in verbis:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...)V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Expõe a denúncia que o réu transportava, no interior do veículo VW Parati, placas BQC- 4558, grande quantidade de produtos destinados a fins medicinais que eram falsificados, que não tinham registro na ANVISA, que estavam em desacordo com a fórmula constante no órgão de vigilância sanitária, de procedência ignorada, além de terem sido adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Tais produtos foram importados irregularmente do Paraguai pelo acusado. A materialidade deste delito restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12 (itens 23 e 24), pelo Boletim de Ocorrência de fls. 13/18 e pelos Laudos de Perícia Criminal referente aos produtos farmacêuticos apreendidos (fls. 80/85 e 99/102). O Laudo de fls. 80/85 atesta, em relação ao medicamento indicado como Dualids, que embora declarada nos frascos a substância Cloridrato de Anfepramona, esta não foi detectada. Foram, no entanto, detectadas as substâncias Fluoxetina e Sibutramina. Consta ainda do laudo que: ...a identificação de princípios ativos em descompasso com aquele descrito nos rótulos dos medicamentos analisados permite concluir pela falsidade dos mesmos (fl. 83). Além disso, o laudo esclarece que a Fluoxetina é uma substância sujeita a Receita de Controle Especial em duas vias, que está relacionada na LISTA C1 - Lista das Outras Substâncias sujeitas a Controle Especial, em conformidade com a Portaria n. 344-SVS/MS de 12.05.98 atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 39 da ANVISA. A Sibutramina, por sua vez, encontra-se relacionada na LISTA B2 - Lista de Substâncias Psicotrópicas anorexígenas (sujeitas a notificação de receita B2).E mais: 35 frascos de Dualids mencionavam Lote 0905410 que, segundo a perícia, teve sua apreensão e inutilização determinadas em todo território nacional por se tratar de produto falsificado (Resolução RE n. 5122 de 30.11.2012 da ANVISA).A perícia referente ao Laudo de fls. 99/102, por sua vez, averiguou que o Lote GC 10664, do HORMOTROP SOMATROPINA, tivera a comercialização proibida pela ANVISA - conforme Resolução n. 125, de 11/01/2013, publicada no DOU n. 9, em 14/01/2013 - porque o próprio fabricante constatou a falsidade do produto. O outro delito imputado ao acusado está descrito no art. 336 do Código Penal, in verbis:Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.A existência deste delito, como se verá a seguir, foi demonstrada pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais e do próprio acusado que disse na fase policial que rompeu o lacre da Receita Federal para retirar o carro do pátio da PRF. A existência dos lacres foi ainda atestada pelos policiais (como adiante se verá) e pelo próprio servidor da Receita Federal à fl. 281. Este último

ainda explicou que os lacres consistem em papéis timbrados colados na porta do veículo, que foram retirados pelo réu. A autoria, por sua vez, está igualmente demonstrada em relação aos dois delitos.No Auto de Prisão em Flagrante foram ouvidos dois policiais rodoviários federais que participaram dos fatos descritos na denúncia. Eles relataram que estavam compondo uma equipe em operação conjunta com a Receita Federal do Brasil em fiscalização na BR 153 (km 339, entroncamento com a SP-270, em Ourinhos), quando por volta das 02 horas do dia 24 de fevereiro de 2013 foi abordado o veículo VW Parati com três ocupantes; que o servidor da Receita Federal fiscalizou a mercadoria e diante da falta de documentação fiscal foi lavrado o Termo de Retenção que dá origem posterior ao Termo de Autuação e Guarda Fiscal; que o veículo, com as mercadorias em seu interior, foi recolhido ao pátio da Base da Polícia Rodoviária Federal em Ourinhos; que após o retorno dos policiais para a rodovia a fim de proceder a outras abordagens, outro colega deles, que estava de plantão na base, avisou que a Parati apreendida havia desaparecido do local; foi então organizada uma operação para recuperação do veículo que acabou sendo localizado, por volta das 5 horas, no interior do Motel Colonial de Ourinhos, juntamente com o motorista Aldenor Machado, que acabou sendo preso (fls. 02/04).O réu, ouvido na fase policial, disse que: viaja a Foz do Iguaçu uma vez por mês onde recebe mercadorias compradas em hotéis da cidade e as transporta até a Galeria Pajé em São Paulo; que no dia dos fatos se desesperou por ter as mercadorias e o veículo apreendidos, razão pela qual, lembrando que no carro havia uma chave reserva, esperou que os policiais voltassem para a rodovia para então recuperar o veículo e as mercadorias; que adentrou no local de guarda do pátio, rompeu o lacre da Receita Federal e saiu dirigindo em fuga; que parou no Motel Colonial em Ourinhos para descarregar os produtos, pois pretendia devolver o carro, mas foi flagrado pelos policiais (fls. 05/06).O Auditor Fiscal da Receita Federal que também participava da fiscalização que culminou com a apreensão do veículo do acusado disse que durante a fiscalização que era feita em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal foi identificado um veículo Parati, placas BQC-4558, transportando mercadoria desacompanhada de documentação fiscal e de procedência estrangeira; que o carro foi retido e Aldenor Machado firmou ciência de que o veículo e mercadoria estavam sendo retidos; na sequência o veículo foi lacrado e colocado na pátio da base operacional, como se faz em toda ocorrência; que na sequência foi acionado, juntamente com a equipe da PRF e tomou ciência que o carro apreendido havia desaparecido do pátio (fls. 30/31).Os demais ocupantes do veículo, Amarildo Marques de Souza e Aássio Cavalcante da Silva, afirmaram que as mercadorias eram de propriedade somente de Aldenor e que nem sabiam da existência dos medicamentos (fls. 111/112). Em juízo, por meio de Carta Precatória, foi ouvido o Auditor Fiscal que participou da fiscalização e ele confirmou os fatos tal como já relatados na fase policial (fls. 30/31). Reafirmou que lavrou o Termo de Retenção de Mercadorias estrangeiras e do veículo, deu ciência a Aldenor que ficou com uma cópia. Disse que se recorda que foram encontradas no carro ampolas contendo um líquido que aparentava ser medicamento; que Aldenor disse na ocasião aos presentes que era maldade a apreensão de seu veículo e de suas mercadorias (fls. 281).Neste juízo foram ouvidos dois policiais rodoviários federais. Um deles contou, em síntese, que na ocasião os PRFs apoiavam uma operação feita pela Receita Federal na BR 153 onde veículos eram vistoriados, e, conforme fosse, eram apreendidos pela Receita Federal e lacrados também por esta; que o carro do réu foi levado para a base da PRF e deixado no pátio desta; assim que voltaram para a rodovia, um colega que havia ficado na base avisou que o carro havia sumido; entraram em contato com os pedágios das proximidades a fim de colherem informações a respeito do veículo e, após um dos pedágios informar a passagem deste último, acabaram encontrando Aldenor em um motel em Ourinhos, já descarregando os produtos, dentre os quais constataram alguns remédios, que até então não tinham sido descobertos; o carro e o réu foram levados para a Polícia Federal de Marília onde vários outros medicamentos acabaram sendo localizados camuflados, inclusive no painel do veículo; no motel Aldenor estava escondendo alguns remédios embaixo do colchão, mas havia varias mercadorias no quarto do motel e na garagem; a Receita Federal lacrou o veículo colando papéis oficiais nas portas; Aldenor arrombou as portas que estavam com os lacres; no pátio da PRF há cerca e o veículo fica fechado; os portões tem correntes; no carro do acusado havia muitos medicamentos camuflados, que não estavam, portanto, à vista. O outro policial relatou os fatos praticamente da mesma maneira que seu colega. Acrescentou que no motel o réu já havia descarregado muitas mercadorias que estavam por ele sendo separadas por tipo e valor. Disse que a grande maioria dos medicamentos foi encontrada, pelo que se recorda, na Polícia Federal em Marília quando a vistoria foi mais minuciosa; eles estavam camuflados pelo carro todo e até junto com outras mercadorias. Respondendo às perguntas da defesa esclareceu que estes fatos provavelmente saíram na mídia no dia seguinte, assim como ocorre todos os dias, com todas as ocorrências. Ao responder às perguntas do juízo disse que onde o carro ficou há portão, corrente e cadeados. Só não sabe se o cadeado estava fechado no dia dos fatos. Relatou que com certeza o veículo estava lacrado, ou seja, o carro foi trancado e a Receita Federal colou adesivos com papéis timbrados pelo carro, especialmente nas portas e janelas, o que deixa claro que o acesso ao veículo é proibido.As duas pessoas que estavam no veículo com o acusado no dia dos fatos foram ouvidas em juízo. Um deles, Amarildo, disse que trabalha com o réu na empresa Mercedes Benz e foi para o Paraguai a convite de Aldenor, pois não conhecia o país vizinho e aproveitou para ir; que Aldenor não detalhou o que iria fazer no Paraguai; não viu o que ele trouxe no carro; os policiais pediram que eles parassem e o fiscalizaram; na base fizeram uma documentação e lacraram o carro, que foi apreendido; todos foram dispensados mas Aldenor os acompanhou somente até um trecho e depois resolveu voltar dizendo que

queria resolver as coisas. Acassio, sobrinho do réu, relatou que o tio o convidou para passear em Foz do Iguaçu e aceitou ir com ele; Aldenor não falou o que ia fazer, apenas que ia comprar poucas coisas; andou um pouco com Amarildo e sabe que Aldenor comprou alguma coisa no Paraguai, mas não sabe o que; após a abordagem foi liberado pelos policiais, juntamente com os dois companheiros; ele e Amarildo chamaram um taxi, mas Aldenor disse que ia ficar para tentar tirar o carro; Aldenor, na abordagem, não sofreu pressão policial (fl. 311). Finalmente o réu, interrogado neste juízo, disse que a cada seis meses combina com alguns colegas de trabalho uma viagem ao Paraguai para comprar produtos de uso pessoal; que seu cunhado e esposa tem problemas de obesidade e para eles costuma trazer medicamentos como os apreendidos; que ao ter seu carro apreendido pelos policiais fez a loucura de pegar de volta o carro que estava apreendido, pois não poderia ficar á pé em plena madrugada; que o portão estava encostado; pretendia devolver o carro e as mercadorias quando percebeu que havia feito bobagem; que apanhou tanto dos policiais que não sabe o que falou na polícia federal, que apanhou dos policiais federais e dos rodoviários federais; ficou com medo de morrer de tanto que apanhou; depois do depoimento é que ligou para sua filha; que esta arrependido até porque trabalha registrado há anos; disse que foi forçado na Polícia Federal a assumir toda responsabilidade; foi ameaçado de morte pelos policiais; não sabia que os medicamentos eram ilegais (fl. 290). Após análise de todos os depoimentos colhidos consigno, de início, que não há dúvidas de que o acusado trazia em seu automóvel os medicamentos apreendidos e que, após perceber que tudo que adquiriu no Paraguai de forma ilegal (mercadorias e remédios) foi apreendido, juntamente com seu veículo, decidiu pegar de volta o carro que já havia sido retirado de sua posse e que estava no pátio da Polícia Rodoviária Federal. Para tanto adentrou na área protegida por portões (ainda que estivessem somente encostados como disse o acusado), retirou os lacres da Receita Federal e, de posse de cópia de uma chave do veículo, empreendeu fuga até parar em um motel nesta cidade de Ourinhos. O réu vinha da fronteira do Brasil com o Paraguai e sua ida a este último país foi confirmada pelos companheiros de viagem (fl. 311) e, ainda que assim não fosse, como observado pelo Ministério Público Federal: ...malgrado tenha buscado negar a transnacionalidade do delito, o acusado acabou revelando em audiência que paraguaios teriam trazido a mercadoria para ele no hotel. Logo, se não foi buscar a mercadoria no Paraguai, o acusado determinou que ela fosse trazida de lá até ele para consecução do propósito ilícito, razão pela qual justifica-se o reconhecimento da transnacionalidade (fl. 324 verso). Prosseguindo, as justificativas apresentadas pelo acusado a respeito dos fatos não o socorrem. Isso porque não é crível que tamanha quantidade de medicamentos fosse para uso seu e de sua família e, ainda que fossem, sua importação não é da mesma forma permitida. Aliás, a ilegalidade na aquisição dos medicamentos era de conhecimento do réu que os trazia camuflados no veículo. Se verdadeira sua versão de que não tinha conhecimento que os medicamentos eram ilegais, não os teria escondido como fez. Por estas razões e em especial pela quantidade de remédios apreendidos fica aqui também afastado o pedido da defesa para aplicação do Princípio da Insignificância, já que não se pode falar em ausência de perigo a saúde pública. Por outro lado, sua atitude de retirar o carro do pátio da PRF após o mesmo ter sido recolhido e lacrado demonstrou total descaso com as autoridades e com o cumprimento da lei. Não respeitou a apreensão ou a lacração do carro e o pegou de volta, empreendendo fuga do local. Embora tenha dito que se arrependeu e que pretendia devolver tudo aos policiais, sua prisão ocorreu mais de três horas após sua fuga com o carro, o que demonstra que obviamente não tinha intenção alguma de voltar a base da PRF. A versão de que apanhou dos policiais e sofreu pressão física e moral ficou isolada nos autos até porque o exame de corpo de delito feito no acusado não revelou lesão alguma (fl. 23 verso). Além disso, ele mesmo não nega que ao ser interrogado na fase policial entrou em contato com sua filha a quem, no entanto, parece não ter relatado as alegadas agressões, tanto que nenhuma diligência foi requerida à época, nem mesmo o encaminhamento de notícia criminis. Por fim, o réu foi posto em liberdade no dia 26 de fevereiro de 2013, dois dias depois da prisão e da relatada agressão. No entanto não possuía qualquer sinal de agressão que não foi também noticiada por ele a qualquer outra autoridade assim que se viu em liberdade. Assim, permanecem inalterados os crimes cometidos pelo réu e descritos na denúncia, não o socorrendo suas infundadas versões de que foi agredido pelos policiais que, segundo alega, buscavam vingar-se dele por ter retirado o carro do pátio da PRF. Neste ponto, aliás, observo que um dos policiais deixou claro que não tem conhecimento de que os crimes cometidos pelo réu saíram na mídia e, se foram veiculados, isso se deu da mesma forma que outras tantas notícias a respeito de diligências levadas a efeito pela Polícia Rodoviária Federal. Desta forma, não se pode tachar como pessoal ou parcial a atuação da polícia ao sair ao encalço do acusado que havia invadido o pátio da polícia rodoviária a fim de empreender fuga com o veículo que se encontrava apreendido e lacrado. A pronta atuação se fez necessária em razão de o acusado, por óbvio, ainda se encontrar nas imediações, o que acabou sendo confirmado. A dedicação dos policiais em prender o réu naquela ocasião não retira o caráter criminoso da conduta do acusado. No presente caso, portanto, o dolo configurou-se pela consciência e livre vontade do réu em transportar medicamentos falsificados, que não tinham registro na ANVISA, que estavam em desacordo com a fórmula constante no órgão de vigilância sanitária, de procedência ignorada, além de terem sido adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Em relação ao crime descrito no art. 336 do CP o dolo configurou-se pela consciência e livre vontade de violar e inutilizar lacre empregado pela Receita Federal que tinha por objetivo identificar e cerrar o veículo apreendido, retirando-o da posse da autoridade fazendária e policial sem autorização. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumados estão os delitos descritos na denúncia.

Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Da desproporcionalidade da pena do crime descrito no art. 273 do Código Penal. Embora seja bastante grave o fato criminal prescrito no preceito primário da norma incriminadora do artigo 273 do Código Penal (inclusive erigido ao conceito de crime hediondo pela Lei nº 9.677/98 - art. 2º, VII-B, Lei nº 9.072/90), a pena mínima abstrata para ele prevista é flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta, merecendo ser considerada inconstitucional a fim de evitar grandes situações de injustiça. O bem jurídico tutelado pelo legislador penal ao incriminar as condutas descritas no artigo 273 e seus parágrafos é a saúde pública, integrante do conceito de incolumidade pública. Não se pode admitir que tal bem jurídico, por maior que seja sua relevância penal, vista-se com roupagem dotada de densidade axiológica maior, à luz da Constituição, do que, por exemplo, a vida, indispensável à própria existência humana e, por isso, valor máximo tutelado pelo Direito, sem o quê nem Direito haveria. Assim, não parece condizente com os princípios constitucionais que orientam a aplicação da lei na sociedade brasileira admitir-se que aquele que importa comprimidos do Paraguai sofra uma pena de 10 anos (pena mínima para o delito do art. 273, Código Penal), enquanto aquele que mata sofra pena significativamente menor (pena mínima de 6 anos - art. 121, CP), ou aquele que causa lesão corporal seguida de morte (4 anos - art. 129, 3º), ou o criminoso que abandona incapaz causando-lhe a morte (4 anos - art. 132, 2º), ou ainda aquele que pratica maus-tratos contra vítima que vem a morrer por conta de tão grave conduta (4 anos - art. 136, 2º). Também destoa do próprio bom senso punir-se o importador de remédio com pena de 10 anos de reclusão, enquanto aquele que submete criança à condição análoga a de escravo sofre pena mais branda (4 anos - art. 149, 2º). Mesmo quem comete o crime de seqüestro (extorsão mediante seqüestro) sofreria pena menor (8 anos - art. 159); ou ainda o estupro, (6 anos - art. 213), mesmo que o estupro seja praticado contra menor de 18 anos ou resulte lesão grave (art. 213, 1º). Pior ainda é a distorção que emerge da legislação penal ao prever pena tão grave para o importador de medicamento sem registro nos órgãos competentes (10 anos) e penas mais leves para quem pratica o tráfico de pessoas para fins de prostituição (2 anos - art. 231-A), ou os crimes equiparados a hediondos da tortura (2 anos - art. 1º, Lei nº 9.455/97), ou, pior ainda, de terrorismo, provocando incêndio (3 anos - art. 250); explosão (3 anos - art. 251) ou uso de gás tóxico (1 ano - art. 252), mesmo que resultem morte (pena no dobro - art. 258, Código Penal). Não se olvida que a combinação de normas penais é matéria das mais polêmicas no direito penal, contudo, não há qualquer justiça na condenação dos autores do delito previsto no art. 273, Código Penal, a penas tão desproporcionais, frente a todo o ordenamento jurídico posto. Essa situação saltou aos olhos dessa magistrada, assim como em casos análogos, em que se previu, de antemão, que a condenação do réu, se fosse mantida a sua pena mínima, levaria a uma prisão de 10 anos, enquanto em inúmeros outros casos, dir-se-ia, bem mais graves, traficantes de mais de 200kg de maconha e mais de 20 kg de cocaína foram condenados à irrisória pena de 20 meses de reclusão (5 anos do art. 33, caput, Lei 11.343/06 reduzida de 2/3 por força do 4º do mesmo artigo). Em outras palavras, traficou cocaína (ou heroína, ou crack, ou maconha, ou qualquer outra droga), a pena pode ser de 5 anos ou até mesmo reduzida para 20 meses; por outro lado, importou medicamentos a pena é de, no mínimo, 10 anos. Esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste a aplicação do preceito secundário da norma penal do art. 273 ao presente caso, cabendo ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à aplicação de uma pena que seja justa, suficiente à prevenção e repressão do crime cometido. Com efeito, sendo o objeto jurídico do crime previsto no artigo 273 a saúde pública, ou seja, mesmo bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06), a fim de evitar a aplicação de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se emprestada para o delito de importação de medicamentos a pena prevista para o tráfico de drogas, com suas causas de aumento (art. 40, I) e de diminuição de pena (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/06), solução que encontra sustento na analogia in bonam partem. Nesse sentido já foi decidido no âmbito do E. TRF da 4ª Região, quando o Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Afonso Brum Vaz discorreu em seu r. voto lançado na Apelação Criminal nº 2001.72.00.003683-2 que o caso é, definitivamente, complexo, para cuja solução não se revelam suficientes os meios usuais de interpretação jurídica. Não inteiramente livre de críticas, sujeita, por isso mesmo, a objeções, a solução encontrada não parece, contudo, exceder dos limites do que em direito se possa considerar razoável. O que definitivamente não poderia ser feito no presente caso era tomar, pura e simplesmente, a pena mínima prevista para o delito cometido. E, desse julgado, extraiu-se a seguinte ementa: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. 2. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento

sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. 3. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. 4. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). Neste sentido, também, tem-se orientado a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART.273, 1º, B, INCISO I CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO, DO CONCURSO MATERIAL COM O ART. 334, 1º, C DO CP - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.(...). 21. A pena imposta aos apelantes, no que tange ao crime capitulado no artigo 273, 1ª B, inciso I, do Código Penal não foi desarrazoada e desproporcional. Muito pelo contrário, a juíza se mostrou sensível ao excessivo rigor do legislador pátrio, na fixação da pena abstratamente prevista ao delito do artigo 273, 1º-B, I, CP, considerando-a desproporcional ao mal praticado, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio, acabando por aplicar a pena prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 - lei que vigia à época dos fatos - out/04), que previa a pena mínima de 03 (três) anos, socorrendo-se da analogia in bonam partem. 22. (...) - (TRF 3ª Região, ACR 33967, Des Federal Ramza Tartuce, 15/06/2011). Passo, dessa forma, à fixação da pena, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas quanto ao delito do art. 273, 1º-B, Código Penal. Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste diapasão para a primeira etapa da dosimetria, percebo que a natureza e a quantidade do produto estão dentro da normalidade para o tipo penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que na data dos fatos tratados nesta demanda, o autor era primário, apesar de estar respondendo o processo n. 0001324-77.2006.403.6181 pela suposta prática do crime descrito no art. 334 do CP. Tal fato, entretanto, não configura Maus Antecedentes. Já o motivo e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Apesar do acusado ter confessado que trouxe efetivamente os medicamentos do exterior, a pena-base já foi fixada no mínimo legal, não sendo possível a redução da pena. Na terceira fase de dosimetria da pena faz-se necessária a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, pois há que se considerar que o réu é primário e não pode se afirmar que tem Maus Antecedentes. Não se pode afirmar também, que se dedica exclusivamente à prática de atividades criminosas ou que integra organização criminosa. Não há outras causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, como visto acima. Sendo estas, portanto, as causas de aumento e de diminuição incidentes na dosimetria da pena do réu, deve ser aplicada primeiro a de diminuição e em seguida a de aumento, conforme a ordem prevista no art. 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, frente às circunstâncias do art. 59 do CP, que embasaram a fixação da pena acima do mínimo legal, entendo pela aplicação da redução na fração de (metade), perfazendo a pena corporal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Por outro lado, a fração de aumento (artigo 40, inciso I da Lei n. 11.343/06) a incidir sobre esta pena privativa de liberdade, que neste caso também varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento, motivo pelo qual a pena passa a ser fixada em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitivamente, para o delito descrito no art. 273 1.º e 1.º B, incisos I, II, V e VI em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Levando em consideração a informação dada pelo réu em seu interrogatório judicial de que é metalúrgico e tem uma renda aproximada de R\$ 8.000,00 mensais, fixo o valor do

dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Artigo 336 do Código Penal No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, ficou evidenciado acima que ele é primário e apesar de responder a outra demanda criminal, não há notícia de sua condenação com trânsito em julgado, motivo pelo qual não há como imputar-lhe maus antecedentes. Já o motivo e as conseqüências do crime não são normais à espécie, posto que o autor do fato não apenas retirou os lacres do veículo apreendido, como também o retirou do pátio fechado da Polícia Rodoviária Federal, onde ele aguardava para ser removido para a Receita Federal. Diante desta circunstância, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base 06 (seis) meses de detenção. Cabe, no caso, a aplicação da circunstância atenuante relativa à confissão. Em face da análise acima e da atenuante aplicada, reduzo a pena em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes. Ante a inexistência também de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitivamente para o delito descrito no art. 336 do CP em 4 (quatro meses) de detenção. Havendo concurso material entre os delitos praticados pelo acusado, na forma do artigo 69 do Código Penal, fixo as penas definitivamente em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa pela prática da conduta tipificada no art. 273, 1.º e 1.º, B incisos I, II, V e VI do CP e 4 (quatro meses) de detenção pela prática da conduta tipificada no art. 336 do CP. Calculadas as penas o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. No presente caso, considerando que a pena que lhe foi aplicada decorre da conduta tipificada no artigo 273, 1.º e 1.º-B incisos I, II, V e VI do CP c.c. artigo 33 da Lei nº 11.343/06, é de se reconhecer a ocorrência de crime hediondo, nos exatos termos do artigo 1º, inciso VII-B da Lei nº 8.072/90, verbis: Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) Na forma do artigo 2º, 1º, do mesmo estatuto legislativo, a pena será cumprida inicialmente em regime fechado. Por outro lado, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei n. 12.736/12 que assim dispõe: Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei. Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 387. 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. No presente caso, o réu ficou dois dias preso e foi posto em liberdade. No entanto, como se viu da decisão de fls. 127/128, a liberdade provisória foi revogada e o acusado está preso desde 21/10/2013 (fl. 131), portanto, há 5 meses e 9 dias. Somado esse período aos dois dias referidos, temos que o acusado cumpriu pena restritiva de liberdade de 5 meses e 11 dias. Considerando o acima disposto, e também com olhos na regra do parágrafo segundo do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que prescreve que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes hediondos, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e considerando também que ele foi condenado à pena restritiva de liberdade de 3 anos e 3 meses, constato que permanece íntegro o regime inicial fechado. Pelos mesmos motivos acima, deixo de substituir a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos, por não ser admitida pelo nosso ordenamento jurídico. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ALDENOR MACHADO pelo crime descrito no artigo 273, 1º e 1.º - B, incisos I, II, V e VI do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, e 4 (quatro meses) de detenção pela prática da conduta tipificada no art. 336 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de reconhecer ao réu o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, pois além de ter respondido ao processo preso, continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-49.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

1. Relatório ALDENOR MACHADO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 273, 1º e 1.º, B, incisos I, II, V e VI e artigo 308, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 13 de outubro de 2013, por volta das 10h30min, na Rodovia SP 327, Km 14, o réu foi surpreendido quando transportava, no interior do veículo VW Santana, placas CPA-5734 de São

Bernardo do Campo-SP, grande quantidade de produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais que eram falsificados, que não tinham registro na ANVISA, que estavam em desacordo com a fórmula constante no órgão de vigilância sanitária, de procedência ignorada, além de terem sido adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Tais produtos foram importados irregularmente do Paraguai pelo acusado. Consta também que na mesma oportunidade o réu usou como próprio documento de identidade alheio, qual seja, uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de Domicio Machado. Consoante descrito na denúncia: ...Segundo se apurou, policiais rodoviários, em operação de fiscalização de rotina, abordaram o veículo conduzido pelo denunciado no pedágio localizado no endereço citado acima, quando, então, detectaram que era transportada significativa quantidade de mercadorias (equipamentos eletrônicos e de informática, bebidas e perfumes) estrangeiras ilegalmente importadas do Paraguai, as quais se encontram relacionadas e descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811800-00300/13 (fls. 93/106). Solicitada pelos policiais a apresentação do documento de habilitação para condução de veículos automotores, ALDENOR MACHADO entregou uma Carteira Nacional de Habilitação em nome de Domicio Machado (documento acostado a fl. 34), identificado como sendo irmão do acusado. Entretanto, um dos policiais (Adriano Carrero) que procedeu à abordagem recordou-se da fisionomia de ALDENOR MACHADO, que havia sido preso em flagrante em situação similar em fevereiro de 2013 (fls. 50/56). Desta feita, os policiais procederam minuciosa revista no veículo em questão, quando, então, lograram localizar farta quantidade de medicamentos ilicitamente importados do Paraguai escamoteados no painel do automóvel. Consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, o Boletim de Ocorrência de fls. 10/13 e o Laudo Pericial de fls. 107/117, eram transportados no interior do automóvel os seguintes produtos farmacêuticos de comercialização proibida: (1) 10 cartelas do tipo blister do produto DESOBESI-M, contendo 148 (cento e quarenta e oito) comprimidos; (2) 05 cartelas do tipo blister do produto ERECTALIS 20 mg, contendo 100 comprimidos; (3) 80 cartelas do tipo blister do produto CIALIS contendo 160 (cento e sessenta) comprimidos; (4) 01 frasco do produto STANAZOL 50 mg/ml 20 ml. De registrar-se que o Laudo Pericial n.º 4353-2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 107/117) atestou que o produto ERECTALIS não possui registro junto a ANVISA, conforme exigido pelos artigos 12 da Lei 6.360/76, 7.º, VIII e IX e 8.º, 1.º, I, ambos da Lei 9.782/99. Por sua vez, produto STANAZOL, que é utilizado ilegalmente como anabolizante, é produzido para tratamento veterinário, mas também não possui registro no Ministério da Agricultura. Apurou-se, ainda, que a substância efetivamente encontrada nos comprimidos de DESOBESI-M era diversa daquela indicada nos rótulos das embalagens, já que estas mencionavam como princípio ativo a substância femproporex, enquanto os comprimidos continham a substância sibutramina. Vale ressaltar que o medicamento DESOBESI-M também não possui atualmente registro na ANVISA, mas, enquanto o registro foi ativo era catalogado com o princípio ativo cloridrato de femproporex. Tanto a substância femproporex quanto a sibutramina são, atualmente, de comercialização proibida no território nacional, consoante Resolução da Anvisa/MS RDC n.º 52 (de 06/10/2011) e n.º 39 (09/07/2012). Por fim, malgrado o medicamento CIALIS seja registrado na ANVISA, os produtos apreendidos com o acusado continuam, além do princípio ativo declarado (tadalafila), substância (sildenafil) diversa da informada na embalagem e diversa da catalogada no órgão de vigilância sanitária (fls. 130/131). Do inquérito policial constam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08), BOP (fls. 10/13), Termo de Declaração de testemunhas (fls. 15/16 e 18), Laudo de Perícia Criminal referente ao veículo apreendido (fls. 59/64), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal relativo às mercadorias apreendidas (fls. 94/106) e Laudo de Perícia Criminal referente aos produtos farmacêuticos apreendidos (fls. 107/117). O recebimento da denúncia ocorreu em 27 de novembro de 2013 (fls. 138/139). Quando do oferecimento da peça acusatória o Ministério Público Federal consignou ter deixado de oferecer denúncia pela prática do crime descrito no art. 334 do CP em abono do princípio da insignificância, porquanto as estimativas de tributos iludidos (fls. 103 e 106) indicam valores substancialmente inferiores àqueles atualmente veiculados pelos Tribunais como patamar de aplicação do referido princípio. O membro do MPF ainda ressaltou que também deixava de oferecer denúncia em face dos investigados José do Carmo de Souza e Acássio Cavalcante da Silva por entender que não há indicativos de que tenham concorrido para a prática dos delitos imputados ao réu Aldenor Machado (fl. 132). A defesa escrita do réu foi apresentada às fls. 175/179. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas por meio áudio visual no juízo deprecado e neste juízo, onde foi também colhido o interrogatório do acusado (fls. 221, 244/246, 255/258 e 287/288). Na fase das diligências a defesa requereu o julgamento conjunto deste feito com os autos n. 0000191-27.2013.403.6125, a que também responde o acusado, alegando que há conexão entre ambos (fl. 266). Por esta razão foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento do pedido de conexão (fls. 271/272) que foi efetivamente afastado como se vê das razões de fl. 291. Em prosseguimento ao feito o MPF ofereceu alegações finais às fls. 293/297 onde entendeu comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 299/315. Nelas, inicialmente, pleiteou mais uma vez pelo reconhecimento da inépcia da denúncia alegando que a peça é genérica e não descreve conduta que representaria ofensa aos tipos penais referidos, o que prejudica a ampla defesa do acusado. No mérito afirmou que não há nenhuma prova de comercialização dos medicamentos pelo réu. Menciona também que o réu sofreu agressões psicológicas e físicas por parte dos policiais, o que teria sido confirmado pelas testemunhas Acássio e José do Carmo. Acrescentou que

por ter o acusado, quando abordado em fevereiro de 2013, voltado ao pátio da base policial e retirado seu veículo que havia sido apreendido, os policiais teriam sido tomados por sentimento de revanchismo, uma vez que a atitude do réu poderia custar-lhes responsabilidades funcionais e administrativas (fl. 305). No mais volta a afirmar que os medicamentos importados e transportados eram para uso próprio, o que já gera, a seu ver, a atipicidade da conduta especialmente também pela ausência do dolo já que o réu não sabia que os remédios eram ilegais. A defesa lembra que os medicamentos foram adquiridos em Foz do Iguaçu-PR e o acusado negou que o remédio estanazol fosse seu. Menciona que por não terem os remédios finalidade comercial, há que se aplicar o princípio da insignificância em razão de seu valor (40 dólares). Requer, ante o exposto, a absolvição do réu ou, subsidiariamente, o reconhecimento da modalidade culposa do crime descrito no art. 273. Já quanto ao delito definido no art. 308 do CP aduz que o réu foi reconhecido pelos policiais antes mesmo de apresentar qualquer documento. Alega que seu irmão havia usado o carro dias antes e por isso seu documento ainda estava no interior do veículo. Negou, contudo, ter conhecimento que este documento estivesse em seu automóvel. Reitera, por fim, o pedido de julgamento conjunto deste feito e do n. 0000191-27.2013.403.6125 por haver conexão entre eles. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Antes de adentrar ao mérito da presente ação consigno que a questão referente ao julgamento conjunto deste feito com os autos n. 0000191-27.2013.403.6125 e novamente referida pela defesa em suas alegações finais já se encontra analisada e exaurida como se vê da fl. 291. Acrescento, apenas, que a conduta praticada pelo acusado, e que se subsume à regra estampada no artigo 273, 1º, 1º-B, pelo tempo transcorrido em relação àquele apurado no processo nº 191-27.2013.403.6125 não se apresenta como crime continuado, mas demonstra, ao contrário, a habitualidade delitativa do acusado. Por isso, não merece qualquer reparo a decisão já firmada sobre a matéria. Quanto ao pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia observo que igualmente este tema já foi debatido nos autos após apresentação da resposta por escrito do réu (fl. 180/181). Ainda assim, neste ponto, registro que embora a defesa tenha alegado que a peça acusatória é genérica e não descreve conduta que representaria ofensa aos tipos penais referidos, os fatos imputados a Aldenor Machado foram detalhadamente descritos naquela peça, não se podendo tê-la duvidosa ou como intrincada ao exercício da ampla defesa, efetivamente praticada nestes autos. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia, nulidade ou atipicidade como requer a defesa. Passo, assim, à análise do mérito. Um dos crimes imputados ao réu é descrito pelo art. 273, 1º e 1º, B, incisos I, II, V e VI do CP, in verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)(...) IV - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Expõe a denúncia que o réu transportava, no interior do veículo VW Santana, placas CPA-5734, grande quantidade de produtos destinados a fins medicinais que eram falsificados, que não tinham registro na ANVISA, que estavam em desacordo com a fórmula constante no órgão de vigilância sanitária, de procedência ignorada, além de terem sido adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Tais produtos foram importados irregularmente do Paraguai pelo acusado. A materialidade deste delito restou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/06, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, itens 2 a 5, pelo BOP de fls. 10/13 e pelo Laudo de Perícia Criminal referente aos produtos farmacêuticos apreendidos (fls. 107/117). O Laudo de fls. 107/117 atesta que o produto ERECTALIS não possui registro junto a ANVISA, conforme exigido pelos artigos 12 da Lei 6.360/76, 7º, VIII e IX e 8º, 1º, I, ambos da Lei 9.782/99 e o produto STANAZOL, que é utilizado ilegalmente como anabolizante, é produzido para tratamento veterinário, mas também não possui registro no Ministério da Agricultura. Segundo ainda o laudo a substância efetivamente encontrada nos comprimidos de DESOBESI-M era diversa daquela indicada nos rótulos das embalagens, já que estas mencionavam como princípio ativo a substância femproporex, enquanto os comprimidos continham a substância sibutramina. No que diz respeito ao medicamento DESOBESI-M também não possui atualmente registro na ANVISA, mas, segundo os peritos, enquanto o registro foi ativo era catalogado com o princípio ativo cloridrato de femproporex. Esta última, assim como a sibutramina são, atualmente, de comercialização proibida no território nacional, consoante Resolução da Anvisa/MS RDC n.º 52 (de 06/10/2011) e n.º 39 (09/07/2012). Os experts esclarecem à fl. 115 que embora o medicamento CIALIS seja registrado na ANVISA, os produtos apreendidos com o acusado continuam, além do princípio ativo declarado (tadalafila), substância (sildenafil) diversa da informada na embalagem e diversa da catalogada no órgão de vigilância sanitária. E concluem: ...o produto Cialis ora analisado se trata de falsificação, portanto não apresenta registro válido, sendo proibida a sua comercialização e distribuição ao uso (fl. 115). O outro delito imputado ao acusado está descrito no art. 308 do Código Penal, in verbis: Art. 308 - Usar,

como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro: Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. A materialidade deste delito está demonstrada pelo documento encartado à fl. 34. A autoria, por sua vez, está igualmente demonstrada em relação aos dois delitos. No Auto de Prisão em Flagrante foram ouvidos dois policiais rodoviários federais que participaram dos fatos descritos na denúncia. Eles relataram que estavam participando de uma fiscalização conjunta das Polícias Rodoviárias Federal e Estadual quando foi dada ordem de parada ao veículo Santana placas CPA-5743 para vistoria. Relataram que neste momento foi constatado que estavam sendo transportadas no carro mercadorias de aparente procedência estrangeira e que no automóvel estavam três pessoas, dentre elas Aldenor Machado, condutor. Contaram também que foi solicitado a Aldenor a apresentação da Carteira de Habilitação, quando então ele entregou a CNH de titularidade de Domicio Machado. Neste momento um dos policiais, olhando melhor para o rosto do motorista, o reconheceu como sendo a mesma pessoa que meses antes havia furtado um carro que estava apreendido na base policial e devidamente lacrado. Os policiais levaram então o veículo para a Delegacia de Polícia Federal onde foi minuciosamente vistoriado e, então, foram encontrados os diversos medicamentos ocultos no painel do carro. Os policiais afirmam, por fim, que assim que os remédios foram encontrados Aldenor assumiu a propriedade deles (fls. 02/04). O réu, ouvido na fase policial, disse que: foi até a cidade de Céu Azul-PR para buscar mercadorias que seriam entregues a um chinês da Galeria Pajé em São Paulo e que pelo serviço receberia R\$ 2.000,00; que em Céu Azul-PR levou seu carro até um estacionamento para ser carregado com as mercadorias e que pediu para a pessoa que havia providenciado as mercadorias que providenciasse também os medicamentos; que esta pessoa reside no Paraguai e é conhecida por Maria (fls. 15/16). Os demais ocupantes do veículo, José do Carmo de Souza e Acássio Cavalcante da Silva, afirmaram que compraram poucas mercadorias em Foz do Iguaçu-PR e no Paraguai, mas não sabiam que Aldenor trazia todo medicamento apreendido (fls. 15/16 e 18). Em juízo foi ouvido por meio de Carta Precatória um dos policiais militares que participou dos fatos. Ele relatou que o carro do réu foi abordado e no seu interior foi constatado grande número de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal. Presenciou quando um dos policiais pediu ao condutor a Carteira de Habilitação tendo ele apresentado a CNH pertencente ao seu irmão. Confirmou também que em revista foram localizados os medicamentos que estavam dentro do painel do carro e que o acusado assumiu a propriedade destes medicamentos camuflados (fl. 219). Neste juízo foi ouvido um dos policiais rodoviários federais que abordou o réu e acabou reconhecendo-o com a mesma pessoa que já havia sido presa em fevereiro de 2013 por furtar um carro da base da PRF em Ourinhos. Ele detalhou que o réu conduzia o veículo Santana que foi abordado em fiscalização e naquele momento foram localizadas mercadorias de origem estrangeira sem documentação fiscal bem como alguns medicamentos que um dos passageiros assumiu a propriedade. Disse que o veículo foi então levado até a Polícia Federal de Marília onde fez pessoalmente uma vistoria mais minuciosa, encontrando o restante dos remédios ocultos no painel do carro. Confirmou que ele e outros policiais reconheceram o motorista como a mesma pessoa que havia sido presa meses antes por transportar mercadorias, medicamentos e por furtar o carro apreendido da base da PRF. Relatou que no momento da abordagem o motorista entregou a CNH, mas, logo depois, um policial se recordou do acusado, razão pela qual perceberam que ele estava apresentando documento de terceiros. Esclareceu que na apreensão que houve em fevereiro não participou da captura do réu no motel, estava na rodovia naquela ocasião, mas em outra ocorrência (fl. 258). Os passageiros do veículo apreendido disseram que: José do Carmo: foi com o réu ao Paraguai e seu objetivo era comprar brinquedos. Não viu Aldenor comprar remédios, pois ficaram separados durante as compras. O policial que os abordou já reconheceu Aldenor e o ameaçou dizendo agora você está ferrado, vai ficar preso. Disse que não viu Aldenor apresentar qualquer documento aos policiais (fl. 288). Acássio: não viu Aldenor comprar remédios. Quando foram abordados o policial o reconheceu, pediu para ele sair do carro e o algemou. Após a abordagem ficou de um lado do pedágio e Aldenor ficou com os policiais do outro lado (fl. 288). Por fim, interrogado neste juízo o acusado disse que o irmão havia usado o carro no dia anterior à apreensão e não sabia que ele havia esquecido a CNH em seu carro. Quando foi abordado apresentou esta CNH achando que era a sua. Também estava com o RG do irmão porque costuma levá-lo ao médico e já fica com seus documentos. Relatou que os policiais disseram que ele teria que assumir todo o medicamento ou ele seria jogado no meio da pista e apanharia muito. Afirmou que Acássio presenciou as agressões. Disse que comprou poucos remédios e não todo aquele apreendido. Comprou em Foz do Iguaçu-PR 10 comprimidos que estavam no porta-luvas. Alega que tinha a receita para o remédio de obesidade, mas a perdeu (fl. 288). Após análise de todos os depoimentos colhidos é possível afirmar não haver dúvidas de que o acusado trazia em seu automóvel os medicamentos apreendidos e que, após ser abordado, apresentou documento de habilitação do irmão como se fosse seu, certamente para se livrar de eventual reconhecimento por fatos anteriores, o que acabou ocorrendo já que os policiais lembraram da fisionomia do acusado. Lembro aqui que o réu foi abordado, como descrito na denúncia, no dia 13 de outubro de 2013 quando estava em liberdade provisória concedida nos autos n. 0000191-27.2013.403.6125, pois havia sido preso em fevereiro de 2013 por policiais da mesma base militar, quando trazia do Paraguai vários medicamentos de forma ilegal. Um dos compromissos assumidos por ele naquela oportunidade foi justamente não viajar ao Paraguai, Foz do Iguaçu ou Guaira-PR. No entanto, demonstrando total descaso com a ordem judicial, não se

absteve de não só ir ao Paraguai e à região de fronteira como também novamente adquiriu medicamentos de forma ilegal. Ficou claro igualmente nesta oportunidade que o réu vinha da fronteira do Brasil com o Paraguai. Isso porque seus dois companheiros não negaram terem ido ao país vizinho e, como observado pelo Ministério Público Federal: ...os excertos do Sistema Nacional de Identificação de Veículo da rede Infoseg juntado aos autos com a exordial demonstram de forma inequívoca que o automóvel VW Santana, de placas CPA-5734, ingressou no Paraguai em 12/10/13 às 07h11min35seg, e deixou o país vizinho no mesmo dia, às 14h03min52seg, lembrando que a apreensão no município de Ourinhos, SP, veio a ocorrer no dia 13/10/2013, por volta das 10h30min (fl. 294 verso). Prosseguindo, as justificativas apresentadas pelo acusado a respeito dos fatos não o socorrem. Isso porque não é crível que tamanha quantidade de medicamentos fosse para uso seu e de sua família e, ainda que fossem, sua importação não é da mesma forma permitida. Aliás, a ilegalidade na aquisição dos medicamentos era de conhecimento do réu que os trazia camuflados no veículo. Se verdadeira sua versão de que não tinha conhecimento que os medicamentos eram ilegais, não os teria escondido como fez. Além disso, já havia sido preso em fevereiro de 2013 pelo transporte dos mesmos tipos de produtos, o que comprova a ciência quanto a ilegalidade de sua conduta. No mais, embora tenha dito que trazia apenas poucos comprimidos no porta-luvas do carro, o fato é que os demais remédios foram apreendidos, não tendo cabimento a versão de que os policiais é que plantaram os produtos para incriminá-lo. Aliás, neste ponto observo que o réu procura escusar-se de sua responsabilidade acusando os policiais por o terem reconhecido, quando então alega que foi ameaçado e torturado física e psicologicamente para assumir a prática de crimes. Ora, ainda que reconhecido pelos policiais se o réu não estivesse mais uma vez na posse dos medicamentos ilegalmente importados não haveria motivos para sua prisão. Assim, por estas razões e em especial pela quantidade de remédios apreendidos fica aqui também afastado o pedido da defesa para aplicação do Princípio da Insignificância, já que não se pode falar em ausência de perigo à saúde pública. Por outro lado, sua atitude de procurar esconder sua verdadeira identidade ao entregar a Carteira de Habilitação do irmão ao invés da sua demonstrou mais uma vez descaso com as autoridades. Sua versão de que entregou a Carteira de Habilitação de seu irmão e não a sua por engano é pueril e desprovida de credibilidade, até porque estava também na posse da Carteira de Identidade de seu irmão que, diga-se, não foi ao menos arrolado como sua testemunha a fim de confirmar que havia esquecido seus documentos com Aldenor. O que fica claro é que o acusado buscava esconder sua verdadeira identidade por estar em liberdade provisória e, conseqüentemente, proibido de empreender viagem à região da fronteira. Assim como nos autos n. 0000191-27.2013.403.6125 a versão de Aldenor de que apanhou dos policiais e sofreu pressão física e moral ficou isolada nos autos. Já naqueles autos (n. 0000191-27.2013.403.6125) o exame de corpo de delito feito no acusado não revelou lesão alguma. Os depoimentos dos seus companheiros neste feito devem ser vistos com reservas. Isso porque um deles (José do Carmo) disse que presenciou quando o policial apontou o dedo para o acusado e o ameaçou dizendo que agora ele ficaria preso. No entanto, na mesma oportunidade, também afirmou que Aldenor não entregou Carteira de Habilitação alguma ao policial, fato que nem o próprio réu negou. Disse o réu que entregou sim a CNH do irmão, mas por engano. Acássio, que também estava presente quando o veículo foi abordado falou apenas que o policial pediu que Aldenor saísse do carro e o algemou. Só acenou concordando que o policial fez ameaças após insistentemente inquirido a este respeito em audiência pela defesa. Assim, permanecem inalterados os crimes cometidos pelo réu e descritos na denúncia, não o socorrendo suas infundadas versões de que foi agredido pelos policiais que, segundo alega, ainda mantinham sentimento de vingança por ele ter retirado o carro do pátio da PRF em fevereiro de 2013. No presente caso, portanto, o dolo configurou-se pela consciência e vontade do réu em transportar medicamentos falsificados, que não tinham registro na ANVISA, que estavam em desacordo com a fórmula constante no órgão de vigilância sanitária, de procedência ignorada, além de terem sido adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Em relação ao crime descrito no art. 308 do CP o dolo configurou-se pela consciência e vontade de usar como próprio documento de identidade alheio. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumados estão os delitos descritos na denúncia. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Da desproporcionalidade da pena do crime descrito no art. 273 do Código Penal. Embora seja bastante grave o fato criminal prescrito no preceito primário da norma incriminadora do artigo 273 do Código Penal (inclusive erigido ao conceito de crime hediondo pela Lei nº 9.677/98 - art. 2º, VII-B, Lei nº 9.072/90), a pena mínima abstrata para ele prevista é flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta, merecendo ser considerada inconstitucional a fim de evitar grandes situações de injustiça. O bem jurídico tutelado pelo legislador penal ao incriminar as condutas descritas no artigo 273 e seus parágrafos é a saúde pública, integrante do conceito de incolumidade pública. Não se pode admitir que tal bem jurídico, por maior que seja sua relevância penal, vista-se com roupagem dotada de densidade axiológica maior, à luz da Constituição, do que, por exemplo, a vida, indispensável à própria existência humana e, por isso, valor máximo tutelado pelo Direito, sem o quê nem Direito haveria. Assim, não parece condizente com os princípios constitucionais que orientam a aplicação da lei na sociedade brasileira admitir-se que aquele que importa comprimidos do Paraguai sofra uma pena de 10 anos (pena mínima para o delito do art. 273, Código Penal), enquanto aquele que mata sofra pena significativamente menor (pena mínima de 6 anos - art. 121, CP), ou aquele que causa lesão corporal seguida de morte (4 anos - art. 129, 3º), ou o criminoso que abandona incapaz causando-lhe a morte (4 anos - art. 132, 2º), ou ainda aquele que pratica maus-tratos contra vítima que vem a

morrer por conta de tão grave conduta (4 anos - art. 136, 2º). Também destoa do próprio bom senso punir-se o importador de remédio com pena de 10 anos de reclusão, enquanto aquele que submete criança à condição análoga a de escravo sofre pena mais branda (4 anos - art. 149, 2º). Mesmo quem comete o crime de seqüestro (extorsão mediante seqüestro) sofreria pena menor (8 anos - art. 159); ou ainda o estuprador, (6 anos - art. 213), mesmo que o estupro seja praticado contra menor de 18 anos ou resulte lesão grave (art. 213, 1º). Pior ainda é a distorção que emerge da legislação penal ao prever pena tão grave para o importador de medicamento sem registro nos órgãos competentes (10 anos) e penas mais leves para quem pratica o tráfico de pessoas para fins de prostituição (2 anos - art. 231-A), ou os crimes equiparados a hediondos da tortura (2 anos - art. 1º, Lei nº 9.455/97), ou, pior ainda, de terrorismo, provocando incêndio (3 anos - art. 250); explosão (3 anos - art. 251) ou uso de gás tóxico (1 ano - art. 252), mesmo que resultem morte (pena no dobro - art. 258, Código Penal). Não se olvida que a combinação de normas penais é matéria das mais polêmicas no direito penal, contudo, não há qualquer justiça na condenação dos autores do delito previsto no art. 273, Código Penal, a penas tão desproporcionais, frente a todo o ordenamento jurídico posto. Essa situação saltou aos olhos dessa magistrada, assim como em casos análogos, em que se previu, de antemão, que a condenação do réu, se fosse mantida a sua pena mínima, levaria a uma prisão de 10 anos, enquanto em inúmeros outros casos, dir-se-ia, bem mais graves, traficantes de mais de 200kg de maconha e mais de 20 kg de cocaína foram condenados à irrisória pena de 20 meses de reclusão (5 anos do art. 33, caput, Lei 11.343/06 reduzida de 2/3 por força do 4º do mesmo artigo). Em outras palavras, traficou cocaína (ou heroína, ou crack, ou maconha, ou qualquer outra droga), a pena pode ser de ínfimos 20 meses; por outro lado, importou medicamentos a pena é de, no mínimo, 10 anos. Esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste a aplicação do preceito secundário da norma penal do art. 273 ao presente caso, cabendo ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à aplicação de uma pena que seja justa, suficiente à prevenção e repressão do crime cometido. Com efeito, sendo o objeto jurídico do crime previsto no artigo 273 a saúde pública, ou seja, mesmo bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06), a fim de evitar a aplicação de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se emprestada para o delito de importação de medicamentos a pena prevista para o tráfico de drogas, com suas causas de aumento (art. 40, I) e de diminuição de pena (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/06), solução que encontra sustento na analogia in bonam partem. Nesse sentido já foi decidido no âmbito do E. TRF da 4ª Região, quando o Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Afonso Brum Vaz discorreu em seu r. voto lançado na Apelação Criminal nº 2001.72.00.003683-2 que o caso é, definitivamente, complexo, para cuja solução não se revelam suficientes os meios usuais de interpretação jurídica. Não inteiramente livre de críticas, sujeita, por isso mesmo, a objeções, a solução encontrada não parece, contudo, exceder dos limites do que em direito se possa considerar razoável. O que definitivamente não poderia ser feito no presente caso era tomar, pura e simplesmente, a pena mínima prevista para o delito cometido. E, desse julgado, extraiu-se a seguinte ementa: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.(...) 2. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. 3. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. 4. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). Neste sentido, também, tem-se orientado a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART.273, 1º, B, INCISO I CP - AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO, DO CONCURSO MATERIAL COM O ART. 334, 1º, C DO CP - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.(...). 21. A pena imposta aos apelantes, no que tange ao crime capitulado no artigo 273, 1ª B, inciso I, do Código Penal não foi desarrazoada e desproporcional. Muito pelo contrário, a juíza se mostrou sensível ao excessivo rigor do legislador pátrio, na fixação da pena abstratamente prevista ao delito do artigo 273, 1º-B, I, CP, considerando-a desproporcional ao mal praticado, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio, acabando por aplicar a pena prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 - lei que vigia à época dos fatos - out/04), que previa a pena mínima de 03 (três) anos, socorrendo-se da analogia in bonam partem. 22. (...) - (TRF 3ª Região, ACR 33967, Des Federal Ramza Tartuce, 15/06/2011).Passo, dessa forma, à fixação da pena, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas quanto ao delito do art. 273, 1º-B, Código Penal.Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Neste diapasão para a primeira etapa da dosimetria, percebo que uma das referidas circunstâncias é desfavorável ao acusado, porquanto foi autor do transporte de 10 cartelas do tipo blister do produto DESOBESI-M, contendo 148 (cento e quarenta e oito) comprimidos, 05 cartelas do tipo blister do produto ERECTALIS 20 mg, contendo 100 comprimidos, 80 cartelas do tipo blister do produto CIALIS contendo 160 (cento e sessenta) comprimidos e 01 frasco do produto STANAZOL 50 mg/ml 20 ml. Desta forma, em razão da quantidade apreendida, tenho para mim como sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Há que se diferenciar o indivíduo que traz 10 comprimidos daquele que traz tamanha quantia como no presente caso. E introduziu referidos medicamentos mesmo após ser preso em flagrante em outra ação penal que tramita por este juízo.No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, ficou evidenciado que após ser solto nos autos n. 0000191-27.2013.403.6125o no dia 26 de fevereiro de 2013, o réu foi novamente flagrado cometendo o mesmo delito, ora apurado, o que inclusive ocasionou a revogação de sua liberdade provisória. Embora naquele feito ainda não haja sentença condenatória com trânsito em julgado, não se nega que o réu apresenta personalidade voltada à pratica de crime, não se abstendo da pratica criminosa mesmo quando beneficiado pela concessão de liberdade provisória. A confirmar esta conclusão tem-se ainda que o réu responde ao feito n. 0001324-77.2006.403.6181 pela suposta pratica do crime descrito no art. 334 do CP. Não se trata da configuração de maus antecedentes, mas de conduta social inadequada e personalidade que destoa do comum. Aliás, quanto à personalidade do acusado (personalidade - perfil psicológico e moral), destoa também do perfil comum porque o acusado demonstra total descaso com as autoridades publicas, não se intimidando em dizer, totalmente desprovido de provas e objetivando unicamente escusar-se de sua responsabilidade, que foi abusado física e psicologicamente pelos policiais, ameaçado de morte, espancado, arrebitado e obrigado a assumir a pratica de crimes que não cometeu. Assim, entendo que o perfil psicológico e moral do acusado difere daquele que comumente se vê em casos análogos. Há que diferenciá-lo do individuo que comete tal delito somente em uma oportunidade, que se arrepende e que procura não mais agir em desconformidade com a lei como já se viu tantas outras vezes em casos de tráfico ou contrabando, com os chamados laranjas. Nestes autos, sem dúvida, é de se reconhecer que o acusado, quando da prática das condutas que lhe foram imputadas na presente denúncia, mesmo após ser beneficiado com liberdade provisória pelo Magistrado Federal, continuou a delinquir, demonstrando ter personalidade voltada para o crime.Já o motivo e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, pelas razões aqui expostas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Deixo de aplicar a atenuante da confissão por ter o acusado se limitado a dizer que trazia pequena quantidade de remédio e que possuía receita médica para sua utilização, buscando afastar a ocorrência do crime.Na terceira fase de dosimetria da pena, não há causas de diminuição da pena. Deixo de aplicar a estes fatos o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, pois apesar do réu ser primário e não ser possível afirmar que tem maus antecedentes, não se pode esquecer que ele já foi condenado por crime similar aos fatos aqui em apuração, conduta praticada no mesmo ano de 2013, (processo nº 0000191-27.2013.403.6125) e pelas características pessoais do réu, acima reconhecidas, há demonstração de que se dedica habitualmente à prática de atividades criminosas. Incide, na espécie, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06.A fração de aumento (artigo 40, inciso I da Lei n. 11.343/06) a incidir sobre esta pena privativa de liberdade, que neste caso também varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento, motivo pelo qual a pena é fixada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa.Não havendo outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitivamente, para o delito descrito no art. 273 1.º e 1.º B, incisos I, II, V e VI em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa.Levando em consideração a informação dada pelo réu em seu interrogatório judicial de que é metalúrgico e tem uma renda aproximada de R\$ 8.000,00 mensais, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).Artigo 308 do

Código Penal No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, ficou evidenciado que após ser solto nos autos n. 0000191-27.2013.403.6125 no dia 26 de fevereiro de 2013, o réu foi novamente flagrado cometendo o mesmo delito em 13 de outubro de 2013, o que inclusive ocasionou a revogação de sua liberdade provisória, como já se disse quando do cálculo da pena do art. 273 do CP. Assim, embora naquele feito (n. 0000191-27.2013.403.6125) não haja sentença condenatória com trânsito em julgado, não se nega que o réu apresenta personalidade voltada à prática de crime, não se abstendo da prática criminosa mesmo enquanto beneficiado pela concessão de liberdade provisória. Volto a dizer ainda que a personalidade - perfil psicológico e moral, a meu ver, destoa também do perfil comum porque o acusado demonstra total descaso com as autoridades públicas, não se intimidando em dizer, totalmente desprovido de provas e objetivando unicamente escusar-se de sua responsabilidade, que foi abusado física e psicologicamente pelos policiais, ameaçado de morte, espancado, arrebatado e obrigado a assumir a prática de delitos que não cometeu. Assim, entendo que o perfil psicológico e moral do acusado difere daquele que comumente se vê em casos análogos. Já o motivo e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 meses de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva, para a o delito descrito no art. 336 do CP em 06 meses de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa. O dia multa será de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, conforme fundamentação acima. Reconhecendo a existência do art. 69 do Código Penal, fixo a pena em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 470 (quatrocentos e setenta) dias-multa pelo art. 273, 1.º e 1.º, B incisos I, II, V e VI do CP e 06 meses de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa para o crime descrito no art. 308 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. No presente caso, considerando que a pena que lhe foi aplicada decorre da conduta tipificada no artigo 273, 1.º e 1.º-B incisos I, II, V e VI do CP c.c. artigo 33 da Lei nº 11.343/06, é de se reconhecer a ocorrência de crime hediondo, nos exatos termos do artigo 1º, inciso VII-B da Lei nº 8.072/90, verbis: Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e 1º, 1º-A e 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998) Pelos mesmos motivos acima, deixo de substituir a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos, por não ser admitida pelo nosso ordenamento jurídico. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ALDENOR MACHADO pelo crime descrito no artigo 273, 1º e 1.º - B, incisos I, II, V e VI do Código Penal à pena de 6 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa e pelo crime descrito no artigo 308 do CP à pena de 06 meses de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa. O dia-multa é fixado em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Na forma da fundamentação supra, deixo de reconhecer ao réu o direito de recorrer em liberdade em face do regime inicial de cumprimento da pena. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3751

EXECUCAO FISCAL

0000775-41.2006.403.6125 (2006.61.25.000775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J RONARI II CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

I- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. II- Por conseguinte, ficam suspensos os leilões designados à f. 129. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência. III- Indefiro o pedido de liberação dos bens penhorados, tendo em vista que a adesão ao parcelamento deu-se em data posterior à penhora de bens. Entretanto, faculto à parte executada a substituição do bem por depósito em dinheiro, conforme previsto no artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. IV- Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-49.2008.403.6125 (2008.61.25.001727-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUIZ BUENO(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)
Tendo em vista que nenhuma das testemunhas arroladas foram ouvidas, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito.Em consequência, cancele-se da pauta a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2014, às 14 horas.Int.

Expediente Nº 3752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000261-59.2004.403.6125 (2004.61.25.000261-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(MG075806 - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA E MG149017 - RAMON GUINGO GRANADO) X ELAINE APARTECIDA DE SOUZA CIARALLO(MG149017 - RAMON GUINGO GRANADO E MG069232 - ROSELI DE FATIMA REIS)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000034-98.2006.403.6125 (2006.61.25.000034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

PA 1,15 SERGIO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com José Araújo de Oliveira, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 20 de novembro de 2005, por volta das 02 horas, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização na Base da PRF de Ourinhos, na BR-153, quilômetro 345, abordaram o ônibus de propriedade da empresa Fharaó Turismo Ltda, placas BWI-5115, que fazia o itinerário Foz do Iguaçu-PR/São Paulo-SP e, em vistoria ao seu interior, foi localizada grande quantidade de cigarros de origem estrangeira e um aparelho de DVD sem amparo em documentação fiscal que comprovasse sua legal internação no país.Consta também da peça acusatória que o denunciado José era o motorista do ônibus e o réu Sérgio era seu proprietário. A participação deles está assim descrita:A participação de José se deu à medida em que foi o responsável pelo transporte das mercadorias, ciente de sua ilicitude. A participação de Sérgio se deu em razão de, na condição de proprietário do coletivo, tê-lo disponibilizado à prática do crime, tendo em vista que houve preparação prévia do veículo para o transporte das mercadorias, conforme laudo nº 031/2005 da Polícia Federal (fls. 22/26).O laudo nº 362/06-SR/DPF/SP (fls. 47/48) apontou que as mercadorias são de origem estrangeira e totalizam o valor de R\$ 59.962,35 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos).O valor dos tributos iludidos por José Araújo de Oliveira e Sérgio Antonio da Silva foi estimado em R\$130.226,19 (cento e trinta mil duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos) (fl. 130).Do inquérito policial constam os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 08 e 85), o Laudo Pericial de Exame em Veículo (fls. 22/26), o Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal (fls. 34/37), o Laudo de Exame Merceológico (fls. 47/48), o Laudo de exame em equipamento eletrônico (fls. 92/95) e a estimativa dos tributos iludidos (fl. 130).As declarações prestadas pelas testemunhas no curso do inquérito policial estão às fls. 04/07 e 107, o interrogatório do réu às fls. 16/17 e o interrogatório do então denunciado José Araújo às fls. 69/72.A denúncia foi recebida em 22/04/2008 (fl. 135).Às fls. 142/144 foi juntada cópia da decisão que deferiu a restituição do ônibus apreendido na diligência policial à empresa Fharaó Turismo Ltda.À fl. 151 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia a fim de também imputar ao réu e ao denunciado José Araújo a prática do crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/1997 em razão de ter sido encontrado no ônibus apreendido um aparelho transceptor de radiofrequência para uso veicular, marca Cobra, modelo 148GTL, acompanhado de microfone do tipo PTT (Push to Talk). Do aditamento consta ainda que a empresa Fharaó, proprietária do veículo, não estava autorizada a executar qualquer serviço de telecomunicação e que a perícia realizada no equipamento indicou que ele encontrava-se operando normalmente, sendo capaz de modular, transmitir, receber e demodular sinais de rádio.O aditamento à denúncia foi recebido à fl. 152.Diante das infrutíferas tentativas de citar o réu, bem como o então denunciado José Araújo, foram os mesmos citados por edital (fls. 240/241). Diante do não comparecimento dos acusados foi o processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP em 15/09/2010 (fl. 246).Tendo em vista que o réu Sérgio, representando a empresa Fharaó Turismo, proprietário do ônibus apreendido, intentou ação neste juízo requerendo a devolução do veículo, foi possível localizar seu endereço e citá-lo (fls. 249/250, 253 e 266). Por esta razão o réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 267/272) e, conforme decidido às fls. 276/277, esta ação penal prosseguiu unicamente em relação a ele (Sérgio) tendo em vista que nesta mesma oportunidade foi determinado o desmembramento do feito para o denunciado José Araújo, ainda não citado.Uma das testemunhas arroladas pela acusação foi ouvida por meio de Carta Precatória (fls. 332/334). A outra testemunha foi ouvida neste juízo na mesma oportunidade em que foi

realizado o interrogatório do réu, tudo por meio audiovisual (fls. 349/352). Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nas sanções dos artigos 334 caput do Código Penal e 183 da Lei n. 9.472/97, uma vez que entendeu comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 355/357). Juntou com suas alegações cópia da sentença proferida nos autos n. 5003569-95.2012.404.7002 da Subseção de Foz do Iguaçu/PR a fim de demonstrar que o acusado teve outros envolvimento em casos análogos aos apurados nesta ação, embora naquele feito tenha sido absolvido sumariamente (fls. 358/360). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 362/371 e nelas alegou, de início, que quando dos fatos o réu já havia vendido o veículo para outra pessoa, que, por sua vez, não providenciou a competente transferência. A seguir pleiteou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia alegando que não foi relatada a presença do réu na abordagem, o que teria dificultado o trabalho da defesa. Requer ainda a aplicação, por analogia, do art. 83 da Lei n. 9.430/1996 por ser o descaminho um crime contra a ordem tributária e a aplicação do Princípio da Insignificância nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/11. Quanto ao delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 afirma que não houve comprovação de que o equipamento foi efetivamente utilizado e, especialmente, se causou algum dano com eventual funcionamento. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Sérgio Antonio da Silva a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal sob o argumento de que teria ele, na condição de proprietário, disponibilizado o ônibus placas CWI-5115 para o transporte de grande quantidade de cigarros adquiridos no Paraguai, além de um aparelho de DVD desacompanhado de documentação fiscal. A ele é também imputado o crime descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 em razão de ter sido localizado no mesmo veículo um aparelho transceptor de radiofrequência para uso veicular, sem autorização dos órgãos competentes. De início observo que a defesa requereu que seja reconhecida a inépcia da denúncia argumentando que nela não se relata a presença do réu na abordagem (fl. 363). No entanto, como se vê da peça acusatória, o crime é imputado ao réu por ter, em tese, disponibilizado o ônibus placas CWI-5115, de sua propriedade, para a prática do crime descrito na denúncia, ficando evidente que ele efetivamente não estava no ônibus quando este foi apreendido. Ao contrário, o ônibus era ocupado pelo denunciado José Araújo que, em razão de não ter sido citado, teve seu nome excluído da presente ação penal a fim de constar em feito desmembrado. Assim neste caso, analisando a peça acusatória observo que ela descreve os fatos de forma clara, não se podendo tê-la como intrincada ao exercício da ampla defesa. O que se levou em consideração, pelo menos em sede de oferecimento da denúncia, foi o fato de ser o réu proprietário do ônibus preparado adrede para serem transportados os cigarros, o aparelho de DVD sem documentação fiscal e o radio transceptor, não havendo a presença de nenhum elemento que indicasse, de plano, que o acusado, como proprietário, não tinha envolvimento na prática dos delitos. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41 do Código de Processo Penal. Quanto ao requerimento da defesa para aplicação, por analogia, do art. 83 da Lei n. 9.430/1996, sob a alegação de que o descaminho é um crime contra a ordem tributária, ressalvo que conforme consta do recente julgamento do Habeas Corpus n. 218961/SP: ...o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. O agente que ilude esse controle aduaneiro para importar mercadorias, sem o pagamento dos impostos devidos - estes fixados, afinal, para regular e equilibrar o sistema econômico-financeiro do país - comete o crime de descaminho, independentemente da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto sonegado. O bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. O produto inserido no mercado brasileiro, fruto de descaminho, além de lesar o fisco, enseja o comércio ilegal, concorrendo, de forma desleal, com os produzidos no país, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira. Em suma: a configuração do crime de descaminho, por ser formal, independe da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada (HABEAS CORPUS 2011/0222773-6 de Relatoria da Ministra Laurita Vaz, da Quinta Turma do STJ, em 15/10/2013). Assim, como se vê, o crime de contrabando ou descaminho visa proteger bens jurídicos outros diversos além do erário público. Também neste sentido o Habeas Corpus n. 99740 de relatoria do Ministro Ayres Britto que afirmou, em seu voto, que a consumação do delito de descaminho ou contrabando, e a posterior abertura de processo criminal, não dependem da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o estado quanto ao pagamento do imposto devido. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear, declarou. Por fim, de acordo com a Receita Federal do Brasil houve ingresso irregular, no território nacional, dos cigarros estrangeiros apreendidos e de um aparelho de DVD sem o pagamento dos tributos federais calculados em R\$ 130.226,19 (fl. 130). Da análise da planilha depreende-se que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em

território nacional das mercadorias apreendidas ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - o que afasta a eventual aplicação do princípio da insignificância, como requerido pela defesa, que tem como parâmetro aquele valor em atenção ao disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Passo, assim, à análise do mérito. A materialidade do crime descrito no art. 334 caput do CP está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal de fls. 34/37, pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 47/48, bem como pela estimativa dos tributos iludidos às fls. 130. A materialidade do crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 ficou evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 85 e pelo Laudo de exame em equipamento eletrônico de fls. 92/95 onde os peritos relataram que o aparelho tem capacidade de operar normalmente, sendo capaz de utilizar 3 tipos distintos de modulação (AM, USB e LSB) e, independentemente do tipo de modulação em uso, o equipamento pode operar ainda em qualquer um dos 40 canais disponíveis, cada qual com sua frequência de transmissão característica. Passo, assim, à análise da autoria. Ouvido na fase policial o réu Sérgio disse que é proprietário da empresa Fharaó Turismo com sede em São Paulo e que tem aproximadamente 8 ônibus em sua frota, todos destinados ao turismo. Especificamente quanto ao ônibus placas BWI-5115 de São Paulo alegou que o veículo transportou um grupo de pessoas a Foz do Iguaçu-PR, mas que não pode voltar para São Paulo por ter apresentado problemas mecânicos. Afirmou que por esta razão o veículo ficou aproximadamente cinco dias em Foz do Iguaçu-PR para manutenção. Sustentou que pediu para um mecânico de Foz do Iguaçu-PR, que é conhecido seu, que contratasse um motorista para trazer o ônibus de volta a São Paulo. A seguir, perguntado, o acusado disse que não ficou sabendo antecipadamente quem seria o motorista contratado ou em que data ele teria saído de Foz do Iguaçu. Negou ainda ter conhecimento que as poltronas haviam sido retiradas do veículo e que nele estavam sendo transportados cigarros ou mercadorias estrangeiras. Relatou que assim que soube da apreensão entrou em contato com o mecânico que havia contratado o motorista e então soube tratar-se de José, o qual pretende inclusive processar em razão dos danos que ele lhe causou (fls. 16/18). De tais afirmativas resta claro que o veículo pertencia, efetivamente, ao co-acusado Sérgio, diferentemente do que, em determinados momentos, alegou em sua defesa. O denunciado José Araújo contou, na fase do inquérito, que não conhece o réu Sergio, sendo que uma pessoa que se identificou como Carequinha, que disse ser parente de Gileno, suposto proprietário do veículo, lhe telefonou e ofereceu-lhe R\$ 600,00 para buscar o ônibus que estava em manutenção em Foz do Iguaçu-PR. Confirmou que o ônibus realmente estava quebrado e que percebeu que no seu interior havia caixas e que muitas poltronas haviam sido retiradas. Admitiu que aceitou trazer o ônibus porque estava desempregado, mas negou que tenha acondicionado os cigarros no interior do veículo e negou ser proprietário deles. Disse que telefonou para Carequinha para perguntar sobre as caixas e que Carequinha lhe disse que eram cigarros e brinquedos e que pertenciam a diversas pessoas (fls. 69/71). Os policiais que abordaram o ônibus apreendido disseram que no veículo estavam o denunciado José Araújo bem como um menor de nome Adriano que, segundo informações colhidas no momento, havia apenas pedido uma carona de Foz do Iguaçu-PR até São Paulo. Relatou também que o motorista somente disse que no ônibus havia cigarros e, enquanto eram feitos os procedimentos para a apreensão, José Araújo evadiu-se do local (fls. 04/05). O menor que seguia viagem no ônibus também foi ouvido na Delegacia de Polícia Federal de Marília onde confirmou que somente estava de carona, pois havia pedido a um conhecido seu de Foz de Iguaçu-PR, de nome Roberto, que lhe arrumasse uma carona até São Paulo onde pretendia procurar emprego. Relatou que Roberto disse então que havia arrumado uma carona em um ônibus de excursão que iria para São Paulo/SP e que fora levado por ROBERTO até um posto de gasolina em Foz do Iguaçu onde se encontrava o ônibus placas BWI-5115 e, como motorista JOSÉ ARAUJO DE OLIVEIRA que se prontificou a levar o informante até a cidade de São Paulo (fls. 06/07). Em juízo (fl. 334) o policial Gilmar Beneli não se recordou dos fatos mesmo após ser lida, em audiência, a denúncia e trechos de seu depoimento prestado na fase do inquérito. Apenas confirmou sua assinatura no referido depoimento (fl. 04). O policial Eduardo Cesar Ditão, ouvido neste juízo, não se recordou especificamente dos fatos de início. Foram então franqueados os autos à testemunha que, após analisá-los, soube dizer que no veículo havia cigarros, que as poltronas haviam sido retiradas, mas que as caixas estavam na altura das janelas, abaixo do nível dos bancos. Lembrou que o motorista se evadiu enquanto eram tomadas as providências burocráticas necessárias. Recordou-se também que havia um menor no veículo que alegou estar somente de carona. A respeito da propriedade das mercadorias ou do ônibus, nada se recordou (fl. 352). Em seu interrogatório perante este juízo, disse o réu, por sua vez, que: não conhece José Araújo; em 2005 o ônibus não pertencia mais a ele; comprou uma empresa em 2003 que agregava os ônibus que pertenciam a terceiros; esse tipo de transação ocorria diante da necessidade que os veículos tinham de possuir autorização da ANTT para a viagem; emprestava o nome de sua empresa para os ônibus de propriedade de terceiros; tinha 6 ônibus que eram de sua propriedade e 22 agregados; acha que neste caso o motorista foi contratado pelo dono do ônibus, que soube chamar-se Gileno; que os agregados lhe pagavam R\$ 300,00 por mês para usar o nome de sua empresa; acha que tem o contrato que fez com Gileno, mas não sabe ao certo onde o documento está (fl. 352). Analisados os elementos constantes nos autos percebe-se que o réu apresentou duas versões completamente divergentes quando ouvido na fase policial e quando ouvido em juízo. Na policial não negou a propriedade do ônibus, apenas disse que ele partiu em viagem transportando um grupo de pessoas para Foz do Iguaçu-PR, mas que por ter quebrado não pode voltar para São Paulo. Disse ainda que entrou em contato com um mecânico conhecido seu de Foz do Iguaçu-PR para que este providenciasse a contratação de

um motorista para trazer o ônibus de volta a São Paulo. Estranhamento ainda relatou que não ficou sabendo antecipadamente quem seria o motorista contratado ou em que data ele teria saído de Foz do Iguaçu. Negou ainda ter conhecimento que as poltronas haviam sido retiradas do veículo e que nele estavam sendo transportados os cigarros ou mercadorias (fls. 16/18). Em Juízo esta versão não foi citada pelo réu. Ao contrário, negou que na época dos fatos fosse o proprietário do veículo. Buscou justificar que o ônibus não era seu e sim de sua empresa, ou melhor, sua empresa apenas emprestava o nome a terceiros para que pudessem realizar as viagens. Entretanto, não trouxe nenhum documento comprobatório dessa versão (ou mesmo da primeira versão, diga-se de passagem). A adoção dessa linha de defesa demonstra que a justificativa objetivou, apenas, eximir-se de qualquer responsabilidade pelos fatos descritos na denúncia. No entanto, observo que o acusado, embora tenha dito em Juízo que o ônibus não lhe pertencia, requereu após a apreensão do veículo, como representante da empresa Fharáó Turismo, a restituição do veículo apreendido, razão inclusive pela qual foi possível localizá-lo para ser citado (fls. 249/250). Assim, resta isolada sua alegação de que em 20 de novembro de 2005 (data da apreensão) já havia vendido o ônibus. Por outro lado, o réu não comprovou documentalmente quaisquer de suas alegações. Não é crível aceitar que tenha alugado seu ônibus para uma viagem de turismo sem ter feito um contrato (versão da fase policial). Não é ainda razoável que ele tenha cedido o ônibus supostamente agregado para uma viagem sem ter documentado tal transação, até porque alegou em seu interrogatório judicial que possuía o contrato que teria celebrado com o suposto proprietário do veículo, conhecido por Gileno. Veja que esta pessoa, Gileno, sequer foi mencionada pelo acusado na fase policial. Assim, além de ter apresentado versões diversas e não ter comprovado nenhuma delas, o réu já tinha se envolvido em fatos idênticos três meses antes dos descritos na denúncia deste feito, pois consoante se vê das fls. 359/360, outro ônibus de sua propriedade, placas GWK-1240, foi surpreendido levando mercadorias contrabandeadas/descaminhadas. Desta forma, por já ter se envolvido em fatos idênticos, o previsível é que o réu ao menos se precavesse para evitar que em sua frota fossem transportadas mercadorias descaminhadas. No entanto, não parece ser esta a hipótese destes autos onde o acusado alegou, inexplicavelmente, não saber ao menos quem seria o motorista do veículo ou que tipo de viagem seria feita, o que fragiliza sua versão de que não teve envolvimento nos fatos descritos na peça acusatória. Além do mais, no veículo apreendido nestes autos as poltronas foram retiradas a fim de acomodar as mercadorias (foto de fl. 26), o que indica a participação do proprietário no crime praticado. Não é crível que o proprietário alugasse o seu veículo para terceiras pessoas sem, ao menos, realizar uma vistoria das condições dele e do estado em que se encontrava, inclusive quanto à situação dos bancos e poltronas. Tal vistoria, porém, não veio aos autos. Em outras palavras, o presente caso difere daqueles em que o proprietário do ônibus o loca para passeio de turismo, devidamente amparado em um contrato, e os locatários, no entanto, desvirtuam o objetivo da viagem utilizando o veículo para o transporte ilegal de mercadorias ou drogas. Nestas hipóteses nenhum elemento liga o proprietário à conduta dos passageiros ou locatários do veículo. Claramente se percebe que o dono do ônibus em nada contribuiu para a prática do crime ou dos crimes. Nestes autos, entretanto, os elementos colhidos, sejam os depoimentos conflitantes do réu, seja a falta de comprovação a respeito das alegações feitas, permitem concluir que o acusado sabia do objetivo da viagem e teve participação efetiva nela, descaracterizando o ônibus para melhor acomodar os produtos adquiridos. Ainda que assim não fosse, sua suposta condição, de agregado, não o exime da responsabilidade sobre a prática do delito de descaminho descrito na denúncia. Como afirmado pelo Ministério Público Federal: ...A participação de Sérgio Antônio da Silva na empreitada criminosa está evidenciada na medida em que, na qualidade de representante legal da empresa Fharáó Turismo Ltda., ele foi o responsável por fornecer o veículo destinado ao transporte dos cigarros adquiridos no Paraguai, pois, conforme demonstra o laudo nº 31/2005, houve prévia preparação do veículo para o transporte dos cigarros, já que quase todas as poltronas do ônibus foram retiradas.....há elementos suficientes que indicam ser SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA o responsável legal pela empresa proprietária do ônibus, sendo do conhecimento dele o fato que o ônibus estava sendo utilizado para o transporte de mercadorias adquiridas no Paraguai, assim como há prova de que o condutor do ônibus JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA tinha conhecimento de que as mercadorias que estavam acondicionadas no ônibus se tratavam de cigarros contrabandeados (fl. 356 verso). ...importa destacar que ainda que se levasse em conta versão apresentada pelo acusado, tem-se que ele teria dolosamente fornecido a documentação da sua empresa para possibilitar que terceiro trafegasse com o veículo. Assim, de qualquer forma, o réu seria partícipe do crime, diante do dispositivo previsto no artigo 29 caput do Código Penal, que prescreve que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (fls. 356/357). Por fim ressalto que embora os policiais não tenham se recordado especificamente dos fatos, confirmaram seus depoimentos na fase do inquérito e confirmaram a apreensão do ônibus em razão de ter, em seu interior, os cigarros apreendidos e o DVD desacompanhado de documentação fiscal. O fato de não terem se recordado dos detalhes da ocorrência se explica pelo tempo decorrido (fatos em 2005 e depoimentos em 2013) e não alteram a conclusão a que se chegou em relação ao acusado Sérgio, que não estava no ônibus quando da apreensão. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal. No que diz respeito, entretanto, ao delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97 entendo não haver provas suficientes da participação do réu Sérgio que permitam sua condenação. O encontro do radio transceptor dentro do ônibus foi objeto de aditamento à denúncia (fl. 151).

Entretanto, na fase do inquérito, nada foi apurado a respeito das circunstâncias em que o aparelho foi localizado no ônibus. Os acusados, bem como as testemunhas, não foram inquiridos a este respeito. Na fase judicial igualmente nada foi apurado neste sentido. Estas circunstâncias, aliadas ao fato de que se trata de aparelho móvel, de fácil locomoção e que poderia ter sido colocado no ônibus por qualquer pessoa, até mesmo pelo motorista, como comumente se vê, não permitem que se conclua, com a certeza necessária a uma condenação, que o acusado Sérgio tinha ciência ou motivos para desconfiar da existência do rádio no coletivo, ao contrário do que ocorreu com os cigarros, que eram em grande quantidade e que estavam acondicionados no lugar das poltronas retiradas previamente pelo proprietário do mesmo. Assim, para o crime descrito no art. 183 da Lei n. 9472/97 imputado ao réu no aditamento de fl. 151, a absolvição é medida que se impõe. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que responde a outros feitos criminais como incurso no art. 334 do CP (fls. 288/293, 316 e 319/320), um deles diz respeito a fatos praticados antes dos descritos nesta ação penal e o outro após, tudo a macular a conduta social e a personalidade do réu que mesmo já tendo sido flagrado em situação semelhante, não teve receio em praticar atos semelhantes aos descritos na peça acusatória do presente feito. Tais informações, por não haver ainda sentença condenatória, não servem para macular seus antecedentes. Já os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistentes na prestação pecuniária de cinco salários mínimos a ser paga em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SÉRGIO ANTONIO DA SILVA pelo crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na pena pecuniária, como fixado acima. Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Não havendo nos autos qualquer informação sobre eventual habilitação para utilização do aparelho de rádio transceptor descrito no Auto de Apreensão de fl. 85, ou comprovação de propriedade, oficie-se à Polícia Federal a fim de que ela encaminhe diretamente o aparelho à ANATEL, para sua regular destinação. Após o trânsito em julgado oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002274-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002274-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004010-79.2007.403.6125 (2007.61.25.004010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON HELENO DA SILVA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO E PE026113 - ANTONIO MARCOS PEREIRA PINTO)

1. Relatório LENILSON HELENO DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 273, 1.º-B, I, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 13 de agosto de 2006, por volta das 02h10min, o réu importou medicamento sem registro quando este era exigível no órgão de vigilância sanitária competente. Segundo a peça acusatória, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização na Base da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos, na BR 153, quilômetro 45, abordaram um ônibus da empresa

Viação Pluma Ltda., que fazia o itinerário Foz do Iguaçu-PR/Belo Horizonte-MG e, ao revistarem o interior do veículo, encontraram na poltrona do denunciado Lenilson, 230 cartelas do medicamento Pramil, produzido no Paraguai, sem registro no órgão de vigilância sanitária. Consta ainda que cada cartela possuía vinte comprimidos. A denúncia foi recebida em 22/04/2008 (fl. 40). No entanto, com a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, foi determinada em seguida a citação do réu para apresentar resposta por escrito à acusação (fl. 45). Após várias diligências objetivando a localização do denunciado, foi ele citado (fl. 108 verso), tendo apresentada sua defesa às fls. 109/132. Determinado o prosseguimento do feito (fl. 136) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 145/180) e as arroladas pela defesa (fls. 206/208). Devidamente intimado para a audiência designada neste juízo para colheita de seu interrogatório, o réu deixou de comparecer, razão pela qual foi dado prosseguimento ao feito com abertura de prazo para as partes apresentarem alegações finais (fls. 248/249). Os medicamentos apreendidos foram destruídos conforme autorizado pela decisão de fls. 211/212 (fl. 255/259). Em alegações finais o Ministério Público Federal afirmou que a materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, razão pela qual pediu a condenação do réu nas sanções do artigo 273, 1.º B, inciso I, do CP (fls. 252/253). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 274/276. Nelas sustentou que não há possibilidade de capitular o crime descrito na denúncia no tipo trazido pelo art. 273 do CP, pois alega que o acusado foi encontrado com pequena quantidade de medicamento acondicionado com outros produtos contrabandeados, o que, a seu ver, autoriza a desclassificação para o crime de contrabando ou descaminho previsto no art. 334 do CP. No mais afirma que as testemunhas não presenciaram os fatos e não há provas de que os medicamentos serviriam para fins comerciais. Requer, assim, a absolvição do réu e, na hipótese de condenação, a desclassificação para o crime previsto no art. 334 do CP com aplicação da redução de 2/3 seguindo aqui a dicção do artigo 46. É o relatório. Fundamento DECIDO. 2. Fundamentação Ao réu é imputado o crime de importação de medicamentos sem registro na ANVISA e, portanto, de distribuição, importação e comercialização ou uso proibidos no país: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II (...) A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 06 e pelo Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de fls. 19/24. Do Auto de Exibição e Apreensão se depreende que com o réu foram encontradas 230 cartelas com 20 comprimidos cada, o que totaliza 4600 comprimidos de PRAMIL. Já do laudo consta que ...aos peritos foi apresentado um saco plástico lacrado (Lacre nº 0169850), contendo em seu interior vinte blisters (440 comprimidos) nos quais constavam, dentre outras, as impressões: PRAMIL [...] SILDENAFIL [...]. Cada blister encerrava um total de 20 (vinte) comprimidos, de cor azul, formato circular, faces abauladas, com sulco divisor numa das faces.... (fl. 19). Ainda do laudo consta que ...As análises realizadas no material questionado revelaram a presença da substância vasodilatadora SILDENAFIL, princípio ativo constante das inscrições dos fragmentos de blister do referido produto (fl. 21). Na fl. 23 do laudo ainda ficou consignado que Trata-se de medicamento produzido no Paraguai e O Pramil não possui registro na ANVISA, conforme termos da Resolução RE nº 766, de 6 de maio de 2002, não podendo, portanto, ser comercializado no Brasil. Neste ponto já cabe consignar que, ao contrário do alegado pela defesa, não é possível a desclassificação do crime descrito na denúncia para o previsto no art. 334 do CP ao argumento de que foi pequena a quantidade de medicamentos apreendida com o réu. Isso porque não pode ser considerada baixa a apreensão de 230 cartelas com 20 comprimidos cada, o que totaliza 4600 comprimidos. Além disso, o crime de contrabando (art. 334 do CP) envolve a importação ou exportação de mercadoria proibida ou a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela sua entrada, saída ou consumo. Na hipótese dos autos, foram apreendidos 440 comprimidos de Pramil, cujo princípio ativo é o Sildenafil, sem registro na ANVISA e de comercialização proibida no Brasil. Segundo a doutrina, considera-se *lex specialis* a norma que contém todas as elementares presentes na lei geral, com o acréscimo de alguma peculiaridade que a particulariza em relação ao preceito de cunho genérico. No tocante à importação de remédios em desacordo com os regulamentos da vigilância sanitária (ANVISA) a conduta constitui, em tese, o crime previsto no art. 273, 1º-B, incisos I e V, do CP. Vale dizer, as normas penais guardam similaridade, dispondo sobre conduta de introduzir, no art. 334 do Código Penal, qualquer mercadoria proibida em solo nacional e no artigo 273, 1º-B, do mesmo diploma legal, medicamentos proibidos e/ou falsificados, sendo que no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, está previsto o tráfico de drogas. Conforme Nucci (op. cit.), quando houver lei específica regulando a importação ou exportação de mercadoria proibida - como é o caso da Lei 11.343/2006 (drogas) -, aplica-se a lei especial em detrimento do art. 334, do que se infere o mesmo raciocínio em relação ao delito previsto no art. 273 do CP. Comprovada a materialidade e afastada a desclassificação requerida pela defesa, passo à análise da autoria. Interrogado na fase do inquérito policial o réu disse que é vendedor ambulante em Caruaru-PE e que adquiriu os medicamentos apreendidos pagando por cada cartela com 20 comprimidos o valor

de R\$ 8,50. Relatou que em Caruaru entregaria os remédios a um outro vendedor ambulante (fl. 07). Os policiais que fiscalizaram o ônibus confirmaram que em fiscalização no ônibus em que estava o réu encontraram com ele os medicamentos apreendidos (fls. 08/11). Em Juízo o Policial Rodoviário André relatou que trabalha como Policial Rodoviário Federal em Porto Alegre-RS, mas na época dos fatos estava nesta região de Ourinhos para auxiliar na Operação Aliança. Relatou não se lembrar especificamente dos fatos envolvendo o réu, mas instado a ler seu depoimento prestado na fase policial, confirmou sua assinatura na fl. 08 (mídia fl. 163) Já o policial Pedro lembra que os fatos ocorreram como descritos na denúncia, mas não se recorda dos detalhes. Igualmente instado a ler seu depoimento prestado na fase policial, confirmou o conteúdo constante da fl. fl. 10. Esclareceu que trabalhou neste região de Ourinhos na época dos fatos porque a Operação Aliança objetivava a apreensão de armas do PCC que, segundo investigações, estariam vindo do exterior (Paraguai) para o Brasil por meio das rodovias. Lembrou que em uma destas fiscalizações os medicamentos foram encontrados dentro de um travesseiro do passageiro, ora acusado (mídia fl. 163) Já as testemunhas arroladas pela defesa nada esclareceram a respeito dos fatos, pois conhecem o réu da cidade de Caruaru-PE e nada tem a dizer que o desabone (mídia à fl. 208). O réu, por fim, não foi ouvido em juízo, pois embora intimado, não compareceu à audiência designada (fls. 246 e 248/249). No entanto, seu interrogatório na fase do inquérito, aliado aos depoimentos dos policiais que participaram dos fatos e colhidos na fase policial e em juízo, permitem concluir que o réu viajava trazendo os medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária ciente da ilegalidade de sua conduta. O acusado detalhou que trazia 4.600 comprimidos adquiridos pelo preço de R\$ 8,50 cada cartela. Disse que é vendedor ambulante em Caruaru-PE e que para lá estaria levando os produtos. Embora tenha dito que entregaria os medicamentos a um outro vendedor ambulante, não demonstrou este fato que, ainda que verídico, também não interfere no crime por ele praticado. Embora os policiais não tenham se recordado detalhadamente do dia da apreensão, o certo é que o que foi informado por eles basta para a análise da autoria. Foram categóricos em confirmar o conteúdo das declarações prestadas na fase policial, tendo um deles detalhado que os medicamentos estavam dentro de um travesseiro que estava sendo levado pelo réu. Na realidade, não há como exigir como condição para condenação que os policiais se recordem de uma fiscalização feita em de 2006 (se ouvidos aproximadamente cinco anos depois, em 2011) se outros elementos colhidos nos autos demonstram a autoria do delito, o que ocorreu no presente caso. Nem mesmo o réu negou que trazia os medicamentos (depoimento na fase policial e alegações de seu defensor às fls. 274/276), tendo sua defesa afirmado que a quantidade de remédios era pequena (alegação já afastada) e que não há provas de que serviriam à comercialização. No entanto, esta última alegação também não deve prosperar, pois o fim comercial revelou-se pela quantidade encontrada (4.600 comprimidos) e pela declaração do próprio réu de que é vendedor ambulante e entregaria o medicamento para outro vendedor da cidade de Caruaru. E, ainda que assim não fosse, a conduta do réu, de trazer medicamentos fabricados no Paraguai sem registro na ANVISA para distribuição, ainda que a outro vendedor, encontra-se tipificada pelo art. 273 do CP: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II (...) Assim, o dolo configurou-se pela consciência e vontade do réu em transportar medicamentos sem registro na ANVISA, portanto de distribuição, importação e comercialização ou uso proibido no país. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena Da desproporcionalidade da pena. Embora seja bastante grave o fato criminal prescrito no preceito primário da norma incriminadora do artigo 273 do Código Penal (inclusive erigido ao conceito de crime hediondo pela Lei nº 9.677/98 - art. 2º, VII-B, Lei nº 9.072/90), a pena mínima abstrata para ele prevista é flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta, merecendo ser considerada inconstitucional a fim de evitar grandes situações de injustiça. O bem jurídico tutelado pelo legislador penal ao incriminar as condutas descritas no artigo 273 e seus parágrafos é a saúde pública, integrante do conceito de incolumidade pública. Não se pode admitir que tal bem jurídico, por maior que seja sua relevância penal, vista-se com roupagem dotada de densidade axiológica maior, à luz da Constituição, do que, por exemplo, a vida, indispensável à própria existência humana e, por isso, valor máximo tutelado pelo Direito, sem o quê nem Direito haveria. Assim, não parece condizente com os princípios constitucionais que orientam a aplicação da lei na sociedade brasileira admitir-se que aquele que importa medicamentos do Paraguai sofra uma pena de 10 anos (pena mínima para o delito do art. 273, Código Penal), enquanto aquele que mata sofra pena significativamente menor (pena mínima de 6 anos - art. 121, CP), ou aquele que causa lesão corporal seguida de morte (4 anos - art. 129, 3º), ou o criminoso que abandona incapaz causando-lhe a morte (4 anos - art. 132, 2º), ou ainda aquele que pratica maus-tratos contra vítima que vem a morrer por conta de tão grave conduta (4 anos - art. 136, 2º). Também destoa do próprio bom senso punir-se o importador de remédio com pena de 10 anos de reclusão, enquanto aquele que submete criança à

condição análoga a de escravo sofre pena mais branda (4 anos - art. 149, 2º). Mesmo quem comete o crime de seqüestro (extorsão mediante seqüestro) sofreria pena menor (8 anos - art. 159); ou ainda o esturador, (6 anos - art. 213), mesmo que o estupro seja praticado contra menor de 18 anos ou resulte lesão grave (art. 213, 1º). Pior ainda é a distorção que emerge da legislação penal ao prever pena tão grave para o importador de medicamento sem registro nos órgãos competentes (10 anos) e penas mais leves para quem pratica o tráfico de pessoas para fins de prostituição (2 anos - art. 231-A), ou os crimes equiparados a hediondos da tortura (2 anos - art. 1º, Lei nº 9.455/97), ou, pior ainda, de terrorismo, provocando incêndio (3 anos - art. 250); explosão (3 anos - art. 251) ou uso de gás tóxico (1 ano - art. 252), mesmo que resultem morte (pena no dobro - art. 258, Código Penal). Não se olvida que a combinação de normas penais é matéria das mais polêmicas no direito penal, contudo, não há qualquer justiça na condenação do autor do delito previsto no art. 273, Código Penal, a pena tão desproporcional, frente a todo o ordenamento jurídico posto. Essa situação saltou aos olhos dessa magistrada, assim como em casos análogos, em que se previu, de antemão, que a condenação do réu, se fosse mantida a sua pena mínima, levaria a uma prisão de 10 anos, enquanto em inúmeros outros casos, dir-se-ia, bem mais graves, traficantes de mais de 200kg de maconha e mais de 20 kg de cocaína podem vir a ser condenados à pena de 5 anos ou até menos, com a aplicação de causas específicas de redução da pena. Em outras palavras, esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste a aplicação do preceito secundário da norma penal do art. 273 ao presente caso, cabendo ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à aplicação de uma pena que seja justa, suficiente à prevenção e repressão do crime cometido. Com efeito, sendo o objeto jurídico do crime previsto no artigo 273 a saúde pública, ou seja, mesmo bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06), a fim de evitar a aplicação de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se emprestada para o delito de importação de medicamentos as penas bases previstas para o tráfico de drogas, solução que encontra sustento na analogia in bonam partem. Nesse sentido já foi firmado entendimento pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, onde se entende que em que pese não haja inconstitucionalidade nas penas fixadas ao delito do artigo 273 do Estatuto Repressivo, estas se mostram desproporcionais à repressão da conduta sob análise, motivo pelo qual cabível o apenamento aplicado ao crime de tráfico entorpecentes. .PA 1,15 (...) (TRF4, ACR 5001448-20.2010.404.7211, Oitava Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 16/10/2012). Também nesse sentido as ementas abaixo: PENAL - PROCESSUAL PENAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART. 273, 1º, B, INCISO I CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO, DO CONCURSO MATERIAL COM O ART. 334, 1º, C DO CP - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.(...). 21. A pena imposta aos apelantes, no que tange ao crime capitulado no artigo 273, 1ª B, inciso I, do Código Penal não foi desarrazoada e desproporcional. Muito pelo contrário, a juíza se mostrou sensível ao excessivo rigor do legislador pátrio, na fixação da pena abstratamente prevista ao delito do artigo 273, 1º-B, I, CP, considerando-a desproporcional ao mal praticado, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio, acabando por aplicar a pena prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 - lei que vigia à época dos fatos - out/04), que previa a pena mínima de 03 (três) anos, socorrendo-se da analogia in bonam partem. 22. (...) - (TRF 3ª Região, ACR 33967, Des Federal Ramza Tartuce, 15/06/2011).- PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, poder ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. 2. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. 3. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que

o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. 4. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). Passo, dessa forma, à fixação da pena à conduta praticada pelo acusado, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas, em seu artigo 33, como previsto acima, aplicando-as ao delito do art. 273, 1º-B, Código Penal, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Observo aqui que apenas as penas mínima e máxima serão emprestadas em favor do acusado, devendo, quanto às atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição de penas serem mantidas aquelas próprias do Código Penal e especificamente incidentes sobre o delito imputado ao acusado (artigo 273 do Código Penal). Assim, a dosimetria da pena levará em consideração as regras do sistema trifásico e as condições do artigo 59 do Código Penal. Nesse diapasão, analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, entendo que elas não são desfavoráveis ao acusado. A quantidade de medicamentos (4.600 comprimidos) encontra-se em conformidade com a normalidade do delito. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta outros envolvimento em feitos criminais. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou que é inclinado à prática delitativa. O motivo e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena, motivo pelo qual a pena é fixada em definitivo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Levando em consideração a informação do réu, na fase do inquérito, de que é ambulante e levando em conta também que não houve a declaração de renda por ele supostamente auferida, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, pois não reincidente (33, 2º, b, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. No tocante à substituição da pena, não estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de aplicá-la. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LENILSON HELENO DA SILVA, pelo crime descrito no artigo 273, 1 - B, inciso I do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semi-aberto, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de ter permanecido solto durante a instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000497-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001242-15.2009.403.6125 (2009.61.25.001242-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES FERREIRA DE MATOS(PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002810-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MATHEUS BORGES DE CAMPOS(MG086261 - JULIANO JOAQUIM CAMBRAIA CAPRONI E MG039532 - PAULO CELIO CAMPOS) X PAULO CEZAR VILAS BOAS

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal a qual imputa ao réu MATHEUS BORGES DE CAMPOS a prática, em tese, do delito descrito no artigo 18, com a causa de aumento do artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/2003. Consta da denúncia que no dia 24 de agosto de 2011 Policiais Rodoviários Federais faziam fiscalização de rotina na BR-153, Km 338, neste município, quando abordaram o veículo GM/Montana, placas HIB-5676, no qual viajavam o réu como condutor e seu amigo Paulo Cezar. Durante fiscalização ao automóvel foi localizada 01 (uma) espingarda calibre 12 Ga desmontada, além de 50 (cinquenta) projéteis calibre .38 e 50 (cinquenta) projéteis calibre .22 acondicionados embaixo do painel do carro e sob a forração da porta esquerda. Foram encontradas, ainda, diversas mercadorias de origem estrangeira sem documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional. Da denúncia consta ainda que o acusado revelou aos policiais que havia viajado com Paulo a Foz do Iguaçu/PR e adquiriu a arma e as munições em Ciudad Del Este/Paraguai, tendo pago o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela espingarda e R\$ 200 (duzentos reais) pelos projéteis. Esclareceu ainda que Paulo nada sabia do armamento e das munições, pois, para seu amigo, o objetivo da viagem era apenas passear pelo Paraguai e adquirir alguns eletrônicos. Quanto a arma apreendida, a peça acusatória detalha que:....a descrição da arma importada (fls. 58, Tabela 1) corresponde perfeitamente à redação do art. 16, VI, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), não restando dúvidas de que tal arma é de uso restrito: Art. 16. São de uso restrito: VI- armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros (fl. 121 verso). Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16), Autos de Arrecadação de Mercadorias (fls. 42/43 e 96/97), Boletim de Ocorrência (fls. 45/49), Laudos de Perícia Criminal Federal - Balística e caracterização física de materiais (fls. 56/59 e 70/75), Laudo de Perícia Criminal Federal do veículo (fls. 60/67) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 107/118). Ao réu foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 79/80 e 85). Ao réu foi ainda devolvido o veículo que estava apreendido (fl. 87). Quando do oferecimento da denúncia o Ministério Público Federal consignou que devido a estimativa dos tributos sonegados em relação às demais mercadorias apreendidas (que poderiam ensejar o reconhecimento da prática do crime de descaminho), deve ser aplicado o princípio da insignificância (fl. 122), o que acolhido pelo juízo (fl. 124). A denúncia, com o rol de três testemunhas, foi recebida em 15 de fevereiro de 2012 (fl. 123/124). Os celulares apreendidos foram depositados neste juízo (fl. 153). A defesa do réu Matheus foi apresentada com o rol de seis testemunhas (fls. 164/165). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em relação a Paulo Cezar Vilas Boas (fl. 185). Às fls. 208/213 e 220/226 foram juntados aos autos os Laudos de Perícia Criminal Federal - merceologia. Os depoimentos das testemunhas que foram colhidos nos juízos deprecados foram juntados às fls. 243/244 e 294/300. Neste juízo foram colhidos os depoimentos de duas outras testemunhas bem como realizado o interrogatório do réu, tudo por meio áudio visual (fls. 311/317). Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade e autoria do delito, requerendo, assim, a condenação de Matheus Borges de Campos com incurso nas penas previstas no artigo 18 c.c artigo 19 da Lei nº 10.826/03. A defesa, por sua vez, apresentou as alegações finais às fls. 321/324. Nelas consignou que não ficou comprovada a prática do crime descrito na denúncia, pois a única arma que o réu levava e também as munições foram por ele adquiridas dentro do território nacional. Ressalta ainda que o acusado tem bons antecedentes. Ao final requer a desclassificação do crime de tráfico internacional de arma e munições para porte ilegal de armas com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação O réu foi denunciado pelo delito descrito no artigo 18 com incidência da causa de aumento do artigo 19 da Lei n. 10.826/2003, que assim dispõem: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Reclusão de 4 a 8 anos e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18 a pena é aumentada da metade, se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade do delito encontra-se plenamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/10, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15/16, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 45/49 e pelos Laudos de Perícia Criminal referente às armas e munições (fls. 56/59 e 70/75). Estes últimos atestaram a aptidão para disparo da arma de fogo e concluíram que as munições igualmente apresentam aptidão para efetuar disparos. Comprovada a materialidade passo à análise da autoria. Em depoimentos prestados na fase do inquérito, os policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão do réu disseram que abordaram o veículo GM/Montana, placas HIB-5676, conduzido pelo acusado que estava acompanhado de mais uma pessoa de nome Paulo César. Contaram que ao vistoriarem o veículo acabaram encontrando, em meio a alguns produtos eletrônicos, a arma e as munições escondidas embaixo do painel do carro, sob a forração da porta esquerda e também no interior dos para-lamas traseiros esquerdo e direito do veículo. Afirmaram que nesta ocasião Matheus contou que adquiriu a arma e as munições em Ciudad Del Este no Paraguai e que teria pago R\$ 1.000,00 pela arma. Os policiais ainda disseram que o acusado também afirmou que Paulo César nada sabia a respeito da arma e

das munições, tendo este afirmado que ele e o réu foram ao Paraguai e também à Argentina, mas que o tempo máximo que permaneceu separado do acusado foi de 40 minutos quando Matheus teria dito que precisava ir até uma farmácia (fls. 02/05). O réu Matheus, ouvido na fase policial assim que foi preso, disse que saiu de sua cidade - Paraguaçu/MG e foi até Foz do Iguaçu/PR com seu colega Paulo César para passear e adquirir alguns produtos eletrônicos para revenda. Confirmou que ambos foram também para a Argentina e para o Paraguai e que neste último país compraram algumas mercadorias, como carregador de bateria automotiva e celulares. Alegou, porém, que a espingarda encontrada em seu veículo no momento da abordagem policial foi adquirida em Foz do Iguaçu/PR de uma pessoa desconhecida. Contou que conseguiu comprar a arma por R\$ 1.000,00 e as munições por R\$ 200,00. Detalhou que de início colocou a arma e as munições no banco do carro, mas, posteriormente, enquanto seu colega tomava banho no hotel, desceu ao estacionamento e escondeu algumas mercadorias no interior do veículo, dentre elas a arma e as munições. Explicou que seu colega Paulo não percebeu a existência da arma e das munições enquanto ficaram no banco do carro, antes de serem escondidas. Justificou que adquiriu a arma e as munições para auxiliar na proteção do sítio que possui, bem como da propriedade rural que seu avô também possui, já que este último já tem uma arma calibre .22, devidamente registrada, e para ele comprou as munições (fls. 06/08). O passageiro do veículo, Paulo, relatou os fatos de forma semelhante, mas contou que se separou de Matheus quando se dirigiu sozinho ao Paraguai, de moto taxi, para comprar um frigobar, o que durou aproximadamente 2 horas. Nega ter tido conhecimento que o companheiro Matheus adquiriu arma ou munições durante a viagem (fls. 09/10). Em seu interrogatório em juízo o acusado afirmou que tinha ido até Foz do Iguaçu a passeio com seu colega Paulo César e que ambos também foram até a Argentina e Paraguai com a intenção de comprar alguns produtos eletrônicos. A respeito da arma de fogo encontrada em seu veículo alegou que estava em um estacionamento em Foz do Iguaçu/PR quando ali chegou um indivíduo desconhecido lhe oferecendo uma arma de fogo e, diante do seu interesse em adquirir a arma visando utilizá-la na proteção de seu sítio, aquele indivíduo foi buscá-la, enquanto aguardou no referido estacionamento. Quando aquele indivíduo retornou, negociaram o preço da arma pela qual acabou pagando R\$ 1.000,00. Explicou, ao contrário do que havia dito na fase policial, que o próprio vendedor desmontou a porta de seu veículo e escondeu a arma. Contou que o policial que o abordou disse para ele admitir que tinha adquirido a arma no Paraguai, mas ele repetiu categoricamente que a comprou em Foz do Iguaçu-PR e não no país vizinho. Já as testemunhas arroladas pela defesa nada souberam esclarecer sobre os fatos, apenas afirmaram que conhecem o réu e que se trata de pessoa de boa conduta (fl. 243, 296/300). Paulo Cezar confirmou que presenciou quando os policiais encontraram a arma e as munições no carro em que estava com o réu. Relatou que escutou o amigo dizer ao policial que havia adquirido estes produtos em Foz do Iguaçu-PR (fl. 295). Entretanto, o policial Reginaldo Vicente, quando ouvido em juízo, afirmou que em fiscalização de rotina abordaram um veículo GM/Montana com placas de Paraguaçu/MG conduzido pelo réu e que tinha como passageiro mais uma pessoa de nome Paulo. Ao ser iniciada a fiscalização foi encontrada somente a telha da arma de fogo embaixo do painel do veículo, bem como outros produtos eletrônicos adquiridos no Paraguai. Na sequência encontraram na porta esquerda do veículo outras partes da referida arma e as munições. Diante dos fatos, deram voz de prisão ao acusado e o encaminharam à Delegacia da Polícia Federal, tendo em vista que o réu havia afirmado que adquiriu as arma e as munições em Ciudad Del Este no Paraguai e que pagou R\$ 1.000,00 pela espingarda. Em relação a Paulo, o qual aparentou estar surpreso com o encontro da arma, disse que havia sido convidado pelo acusado para ir até Foz do Iguaçu/PR e que durante a viagem, ainda em Ciudad Del Este, se separou do réu por aproximadamente 40 minutos, quando este último teria dito que estava indo até uma farmácia. Respondendo às perguntas da defesa afirmou saber que na fronteira do Brasil com o Paraguai vários produtos são comercializados, inclusive armas (fls. 313). No mesmo sentido foi o depoimento do policial André Lúcio de Castro ao afirmar que estavam em fiscalização rotineira quando abordaram o veículo do acusado e, ao iniciarem a fiscalização, no primeiro momento, encontraram a telha da espingarda calibre 12, sendo o restante da arma e as munições localizadas na sequência. Relatou que o acusado justificou que a arma e as munições eram para uso próprio e seriam utilizadas na proteção de sua propriedade rural. Ao ser questionado sobre a procedência da arma de fogo, o acusado alegou que havia adquirido em Ciudad Del Este por R\$ 1.000,00 e que só foi comprar a arma no Paraguai porque no Brasil o preço era maior. Em relação ao outro passageiro, este teria afirmado que não sabia de nada e que havia sido convidado pelo acusado para fazerem um passeio até Foz do Iguaçu. Também se recordou que o acusado afirmou ter negociado a compra da arma no Paraguai, porém havia pago para alguém escondê-la no interior de seu veículo em Foz do Iguaçu-PR (fl. 314). Desta forma, não procede a alegação do réu de que a arma e as munições foram adquiridas em Foz do Iguaçu-PR e não no Paraguai, pois é importante destacar que a região fronteira onde o réu esteve é conhecida rota de importação de entorpecente, armas e demais produtos oriundos do Paraguai, sendo irrefutável a procedência internacional da arma e das munições apreendidas. Os elementos de prova evidenciam a internacionalidade do crime, até porque o réu se dirigiu ao Paraguai por dois dias seguidos, como ele mesmo afirmou. Além disso, apresentou versões contraditórias a respeito do momento em que a arma e as munições foram escondidas em seu veículo, ora dizendo que ele mesmo ocultou os produtos no estacionamento do hotel em que estava hospedado em Foz do Iguaçu-PR (fase policial) ora dizendo que o vendedor da arma desmontou a porta de seu carro no estacionamento perto da fronteira, já no Brasil, onde a arma foi comprada (fase judicial), tudo a indicar que a compra e até a ocultação não

se deram em território nacional e muito menos nos lugares mencionados pelo réu, até por se tratarem de locais públicos, com grande circulação de pessoas. Por outro lado, ainda que se considere a versão do réu, de que não importou pessoalmente a arma, é inequívoca a ciência da proveniência estrangeira dela. Com este comportamento adere o réu a importação da arma, o que o torna igualmente culpado do tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a arma teve que ultrapassar os limites entre países diversos. Desta forma, não é necessário exigir que o réu admita que adquiriu a arma no Paraguai para então condená-lo pelo tráfico internacional quando outros elementos indicam que ele foi até aquele país e naquela região (Paraguai/fronteira/Foz do Iguaçu) estava quando adquiriu a arma que, inclusive, é de fabricação americana (fl. 57). Não se pode deixar de levar em conta ainda que os policiais que abordaram o réu e encontraram a arma, nas duas oportunidades em que foram ouvidos, foram taxativos ao dizer que quando a arma foi localizada o réu contou que a havia comprado em Ciudad Del Este. Desta forma, não é cabível a desclassificação do delito descrito na denúncia para o crime de porte ilegal de arma de competência da Justiça Estadual, como requerido pela defesa. No mais, o próprio réu admite ter adquirido a arma e as munições, embora afirme que tudo ocorreu neste país. Não há dúvidas, assim, que o réu trazia ocultos em seu veículo a arma e as munições provenientes do Paraguai, do que se conclui que foi ele responsável pela prática dos crimes descritos na peça acusatória. Passo, assim, à dosimetria da pena. Dosimetria da pena Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal tenho que a culpabilidade é inerente ao delito. Na há prova de o réu registre maus antecedentes e, da mesma forma, nada há nos autos que desabone sua conduta social ou sua personalidade a justificar majoração da pena, afinal, as testemunhas abonatórias ouvidas não relataram nenhum fato que o desabone socialmente. Os motivos são também inerentes à espécie (vantagem financeira com a importação ilegal de arma e munições). As circunstâncias, neste caso, não extrapolarão a normalidade esperada para o tipo de delito, já que foi transportada apenas uma única arma, além das munições que totalizaram 100 projéteis, o que corrobora a versão do réu de que adquiriu os produtos para uso próprio, para garantir a segurança de sua propriedade rural. As conseqüências do delito (afetação da segurança pública) não me parecem suficientes para deslocar a pena do mínimo legal, por ser própria para a espécie sub judice. A vítima, sendo o Estado, não tem comportamento. Por isso, a pena mínima fica estipulada em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há causas agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, não há como deixar de incidir na espécie a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei de Armas, afinal, a arma apreendida é de uso restrito. Isso porque, como afirmado pelo Ministério Público Federal, o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) em seu artigo 16, inciso VI preceitua que: Art. 16. São de uso restrito: VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; Tais características estão confirmadas no Laudo nº 276/2011 realizado na espingarda, marca Maverick, calibre 12, no quesito de nº 5: O comprimento do cano, incluindo a câmara de combustão, é de 52,5 cm, ou seja, 20,67 polegadas. Portanto seu comprimento é menor que 24 polegadas (fl. 59). Assim, a pena de 4 anos é majorada pela metade, fixando-se a pena definitiva em 6 anos de reclusão, mais 15 dias-multa. O valor do dia-multa deve ser fixado acima do mínimo legal, 1/10 do salário mínimo, afinal, o réu Alexandre declarou em seu interrogatório que é produtor rural, com renda de aproximadamente R\$ 1.000,00 mensais, além de ser bacharel em direito, evidenciando que a sanção no patamar aqui indicado atende às exigências legais e mostram-se adequadas à luz da equidade e justiça. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, já que a pena aplicada é superior a 4 anos e não ultrapassa 8 anos, nos termos do art. 33 do Código Penal. Fica inviabilizada a substituição da pena por restritiva de direito pelo mesmo motivo. 3. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MATHEUS BORGES DE CAMPOS pelo crime descrito no artigo 18 c/c artigo 19, ambos previstos na Lei 10.826/03, à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime semi-aberto, além de 15 (quinze) dias-multa no valor unitário do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Com efeito, à luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra. Com efeito, esse direito de recorrer em liberdade reconhecido ao réu se deve ao fato de não ter sido decretada sua prisão neste feito, não havendo fato novo que autorize a modificação da situação até então vivenciada. Quanto aos celulares apreendidos e que se encontram acautelados no depósito deste juízo, determino sua devolução ao réu que deve demonstrar, em 10 dias contados da intimação da presente sentença, sua propriedade. Faculto sua retirada neste juízo mediante prévio agendamento pelo telefone 14-3302-8220. Após o prazo antes estipulado sem manifestação, fica desde já autorizada a destruição dos referidos aparelhos pelo Setor Administrativo competente deste juízo que deve ainda certificar o ocorrido nos autos. Comunique-se o Setor Administrativo. Quanto ao veículo apreendido, este já foi devolvido ao acusado, conforme Termo de Entrega de fl. 87. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução

Penal.Publique-se, registre-se e intímese.

0000319-81.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002370-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002370-0) - TEREZINHA DE LOURDES FRUTUOSO TAVARES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Desentranhe-se a petição de fls. 130/131 e proceda-se à sua juntada aos autos pertinentes, quais sejam, Embargos à Execução em apenso nº 0003145-40.2013.403.6127. Diligencie o patrono para que tal equívoco (peticionamento nos autos incorretos) não mais ocorra. Intime-se. Cumpra-se.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Tagliari Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/43). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 74/75) e, julgando o mérito, negou provimento ao recurso (fl. 79).O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. (fls. 66/71).Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 121/122), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 138/140).Devolvidos os autos, realizou-se perícia médica (laudo - fls. 164/166), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a

subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante seja portadora de hipertensão arterial sistêmica. Observou o perito judicial que a requerente não apresenta queixas psiquiátricas e faz uso apenas de medicamento para insônia. O laudo médico pericial, produzido sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 410/411 e proceda-se à sua juntada aos autos pertinentes, quais sejam, Embargos à Execução em apenso nº 0000095-69.2014.403.6127. Diligencie o patrono para que tal equívoco (peticionamento nos autos incorretos) não mais ocorra. Intime-se. Cumpra-se.

0003743-62.2011.403.6127 - CLAUDINEIA ROSSI MACEDO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002327-25.2012.403.6127 - MARILIA MATTIELO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por MARÍLIA MATIELLO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço, com a posterior concessão do benefício de salário-maternidade. Diz que em 28 de abril de 2011 foi contratada pela empresa Buzzo e Cia Ltda - ME para exercer o cargo de manicure, mas sem formalização do contrato de trabalho. Em 23 de agosto do mesmo ano, descobriu que estava grávida e que, ao comunicar tal fato ao seu empregador, viu-se dispensada imotivadamente e sem receber qualquer verba rescisória. Inconformada, ajuizou ação trabalhista, pleiteando a formalização de seu contrato de trabalho, além dos demais direitos de natureza pecuniária que entendia ter direito, inclusive a indenização decorrente do período de estabilidade provisória, dada sua condição de gestante. Em audiência trabalhista, a ex-empregadora reconheceu a relação de emprego somente para o período de 02 de maio de 2011 a 06 de junho de 2011, para o qual apresentou recibo de pagamento feito à autora. Nessa ocasião, o juízo trabalhista determinou a o registro desse período em CTPS. Em relação às verbas devidas pelo reconhecimento da demissão imotivada, a ex-empregadora pagou a quantia de R\$ 7.008,00 (sete mil e oito reais) referentes ao FGTS e multa de 40%, multa do artigo 477 da CLT, aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3, indenização por dano moral e 13º salário. Continua narrando que deu à luz em 10 de abril de 2012, sendo que em 15 de maio do mesmo ano compareceu perante o INSS para requerer o salário-maternidade (nb 157.912.575-9), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurada na data do requerimento ou do desligamento da última atividade. Defende erro administrativo na negativa do benefício previdenciário, uma vez que a ex-empregadora não negou a necessidade de contratação de uma manicure, bem como a proposta de trabalho oferecida à autora, firmada de próprio punho por seu proprietário, além do fato de que a mesma juntou aos autos da reclamatória trabalhista um recibo de pagamento pelo trabalho prestado pela autora. Alega que existe início de prova material suficiente da prestação de seus serviços ao menos pelo período contratual confessado pela ex-empregadora. Entende, assim, que o período confessado de trabalho na esfera trabalhista de 02.05.2011 a 06.06.2011 deve ser reconhecido e declarado como tempo de contribuição urbano, averbado nos cadastros da autarquia previdenciária para os devidos fins, em especial para a concessão do benefício de salário-maternidade. Junta documentos de fls. 17/55. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 64/70, alegando não reconhecer o vínculo trabalhista havido entre a autora e seu ex-empregado, uma vez que decorrente de acordo na esfera trabalhista, sem qualquer documento que comprove a efetiva prestação de serviço. Alega, ainda, que o empregador já pagou o benefício pleiteado, decorrente do direito à estabilidade. Junta documentos de fls. 71/126. Réplica às fls. 129/136. Foi produzida prova oral, com a tomada do depoimento da parte autora e oitiva da testemunha por ela arrolada (fls. 153/154). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O benefício previdenciário de salário-maternidade consiste em direito fundamental, assegurado expressamente pela norma do art. 7º, XVIII (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a

duração de cento e vinte dias) e do art. 201, II da Constituição (a previdência social ... atenderá, nos termos da lei, a ... proteção à maternidade, especialmente à gestante). Na tarefa de disciplinar os direitos de licença remunerada e de proteção social previdenciária à gestante, o legislador ordinário selecionou as destinatárias do benefício (art. 194, parágrafo único, III da Constituição Federal), dispondo inicialmente que ele era devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica e segurada especial (art. 71 da LBPS, redação originária). Nessas condições, a segurada desempregada não faria jus ao benefício, pois não mais deteria a condição de segurada-empregada. De outra parte, a disciplina emprestada pelo Decreto 357/1991 condizia com o sistema ao dispor que o salário-maternidade só será devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego, cabendo ao empregador, no caso de despedida sem justa causa, o ônus decorrente da dispensa (artigo 95). A Lei 9.876/1999, emprestando nova redação ao art. 71 da Lei 8.213/1991 mudou o panorama. O benefício antes concebido como afastamento remunerado do emprego seria estendido às seguradas de modo geral, incluindo-se a contribuinte individual e facultativa. Dissipou-se a índole de licença ou afastamento remunerado. Hoje a Lei de Benefícios não autoriza o condicionamento do benefício à existência de relação de emprego. Não há lei no sentido formal e material a limitar a concessão do benefício à segurada que se encontra exercendo atividade na condição de empregada. Se assim é, a prestação se torna devida mesmo à segurada que era empregada e que, ao tempo do parto - adoção ou guarda para fins de adoção - se encontra já sem vínculo empregatício. Com efeito, a norma do art. 71 da Lei 8.213/1991, desde a redação que lhe foi emprestada pela Lei 9.876/1999, atribui o direito ao benefício, de modo geral, à segurada da Previdência Social, não exigindo a condição específica de segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica ou segurada especial, conforme disposto nas anteriores redações do dispositivo. A sistemática de pagamento do benefício que reclama participação da empresa (art. 72, 1º da LBPS) não deve ser considerada como óbice ao entendimento acima exposto, visto que se refere especialmente ao pagamento do salário-maternidade da segurada empregada, sendo que a segurada desempregada receberá diretamente o benefício da Previdência Social. Da mesma forma, a renda mensal do benefício, levando-se em conta a remuneração integral, prende-se apenas à segurada empregada e à trabalhadora avulsa (art. 72 da LBPS). As demais seguradas (e aqui se encontram aquelas que mantêm a qualidade de segurada em razão do período de graça) têm seu benefício calculado na forma do art. 73 da Lei 8.213/91. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. (...) 3. É a autarquia previdenciária, responsável juridicamente pela concessão, revisão e pagamento dos benefícios previdenciários, parte legítima para figurar na presente lide, pois, embora a prestação relativa ao salário-maternidade seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 72 da Lei nº 8.213/91). (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, processo nº 200003990391915/SP, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 15.10.2008) Dessa forma, a condição de desemprego da segurada da Previdência Social não é óbice à concessão de salário-maternidade, não havendo a necessidade de se questionar o motivo do desemprego. Entretanto, no caso em tela, e como bem salienta a autarquia previdenciária em sua defesa, a autora já recebeu tal valor de seu ex-empregador quando do ajuizamento da reclamação trabalhista. Com efeito, naquela ação trabalhista movida pela autora contra o então empregador, foi feito acordo em que se reconhece o vínculo empregatício pelo período de pouco mais de um mês, ou seja, de 02.05.2011 a 06.06.2011, com salário de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e, em consequência desse reconhecimento, o ex-empregador pagou a verba rescisória no montante de R\$ 7.008,00 (sete mil e oito reais), dentre eles indenização por danos morais (pela dispensa sem justa causa de emprego em estado gestacional). Veja-se que o período de estabilidade provisória previsto no artigo 10 do ADCT da Constituição Federal engloba o período da gravidez acrescido daquele em que a mãe fica em casa gozando da licença-maternidade, e garantida financeiramente pelo salário-maternidade, objeto desse do presente feito. E esse o período indenizado pelo ex-patrão da autora na reclamatória trabalhista (ou por que outro motivo uma empregada que foi demitida grávida que trabalhou um único mês e que recebeu um único salário de R\$ 600,00 mensais receberia, a título de indenização por danos morais, o total de pouco mais de R\$ 4.890,00 (quatro mil e oitocentos e noventa reais)?). Dessa feita, tendo o ex-patrão adimplido para com a obrigação que era do INSS, cabe a aquele fazer a compensação desse pagamento em sua folha de salários. Entretanto, diante do quanto alegado pela testemunha, cabe o reconhecimento desse período (02.05.2011 a 06.06.2011) como tempo de serviço urbano, para fins de averbação nos assentos da autarquia. Ante o exposto, com base no artigo 269 do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer como tempo de serviço urbano o período de 02.05.2011 a 06.06.2011, exercido para a empresa Buzzo e Cia Ltda - ME, devendo o INSS averbá-lo nos assentos da autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus advogados, bem como custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-07.2012.403.6127 - LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 221/224) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 218/219, que julgou procedente o pedido para determinar o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 15.02.2012 a 02.10.2012, haja vista a concessão administrativa da aposentadoria em 03.10.2012. Pretende a reforma do julgado a fim de que seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez desde 15.02.2012 até 11.01.2013, data do óbito do segurado. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001313-69.2013.403.6127 - MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES (SP12822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-18.2013.403.6127 - OSCAR CORREA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-83.2013.403.6127 - JOAO CARLOS COSTA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001630-67.2013.403.6127 - ROSANE APARECIDA ESPINDOLA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosane Aparecida Espindola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 29/30). Realizou-se perícia médica (fls. 39/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da parte

autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos (fls. 48/50), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001780-48.2013.403.6127 - HELENA MARIANO GOMES (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Mariano Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 25) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, pugnano pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/37). Realizou-se prova pericial médica (fls. 82/84), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O objeto do presente feito é a concessão do auxílio doença desde 05.06.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, diverso, portanto, daqueles veiculados nos autos dos processos 575.01.2010.006083-8 e 575.01.2012.003257-7. Afasto, pois, a ocorrência de coisa julgada. Em consequência, rejeito o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé. Ademais, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose, osteopenia, discopatia e espondilolistese da coluna lombar, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 22.04.2013. O benefício, pois, será devido desde 05.06.2013, data do requerimento administrativo (fl. 17). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.06.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei

n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001786-55.2013.403.6127 - AMARO JOSE DA SILVA (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Amaro Jose da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa, ausência da qualidade de segurado na data fixada como início da incapacidade na esfera administrativa, doença preexistente à filiação (fls. 38/42). Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa do autor, de forma total e permanente, a data de início da incapacidade foi fixada em 13.10.2012, época em que o autor não detinha a qualidade de segurado. Com efeito, consta do CNIS (fl. 46) que o autor manteve vínculo empregatício até 22.08.2005, de modo que manteve a condição de segurado até 15.10.2006. Regressou ao regime previdenciário em fevereiro de 2013, quando já se encontrava incapacitado. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001815-08.2013.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina Ferreira Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 57/60). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 64/71). Realizou-se prova pericial médica (fls. 91/94), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece

que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, hanseníase, artrite lúpica, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 01.04.2013, data da cessação administrativa (fl. 79), com sugestão de reavaliação em doze meses contados da perícia judicial (22.11.2013). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 01.04.2013 (data da cessação administrativa - fl. 79), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A parte autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 22.11.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001896-54.2013.403.6127 - SERGIO WINQUER GOMES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Winquer Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 53/54). O INSS contestou alegando ausência da incapacidade laborativa e doença preexistente à filiação (fls. 46/49). Realizou-se prova pericial médica (fls. 60/63), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e

carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação do réu. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de obesidade mórbida, diabetes mellitus em insulino-terapia, hiper-tensão arterial sistêmica, tendinopatia em ombro, gonartrose esquerda e transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 29.04.2013. Assim, o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 09.05.2013 (fl. 24) foi equivocado. O fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que trabalhou (fls. 78/79). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 09.05.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001924-22.2013.403.6127 - RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP321074 - HENRIQUE CESAR

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001928-59.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA ALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001968-41.2013.403.6127 - DIVINA CELIA MARCELINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Divina Celia Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, pugnando pela condenação da parte autora em litigância de má-fé. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/37). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O objeto do presente feito é a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez por conta do indeferimento administrativo do pedido apresentado em 25.03.2013, diverso, portanto, daqueles veiculados nos autos do processo 0002711-22.2011.403.6127. Afasto, pois, a ocorrência de coisa julgada. Em consequência, rejeito o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé. Ademais, o uso de ação admitida em lei, à semelhança do que ocorre com o exercício razoável do direito de defesa, não configura má-fé, incumbindo, por isso, ao corpo de Procuradores da Autarquia exercer com amplitude a defesa dos interesses desta, como dever de ofício. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é fato incontroverso. Consta que o requerente esteve filiado ao RGPS até setembro de 2011, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.11.2012. Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 25.03.2013, o autor não mais ostentava tal condição (fl. 57). Se não bastasse, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002023-89.2013.403.6127 - NAIR ANDRADE MOURAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Andrade Mourão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é

segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS contestou sustentando que a doença da parte autora é preexistente ao seu ingresso ao RGPS (fls. 47/52). Realizou-se prova pericial médica (fls. 62/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de hepatopatia grave (hepatite C), gonartrose bilateral, espondilartrose lombar, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa periférica e mão em prensa, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual rejeito a alegação do réu. O benefício será devido desde 15.01.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 15.01.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002027-29.2013.403.6127 - JOAO BATISTA ALZIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Alziro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de seus genitores, no ano de 2009. Alega que é incapaz e dependia dos pais, porém o INSS indeferiu seu pedido ao argumento de falta da qualidade de dependente, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque o autor era capaz e maior quando do óbito de seu genitor em 28.09.2009 (fls. 44/47). Sobreveio réplica (fls. 77/78) e foi realizada perícia médica (fls. 85/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A prova pericial médica concluiu que o autor não se encontra incapacitado. Assim, improcede o pedido, pois, para a concessão da pensão por morte, a legislação de regência (artigos 16, I, 74 e 77 2º, II da Lei 8.213/91) exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade. Isso porque, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso dos autos, o autor

atingiu a maioridade em 22.06.2001, pois nasceu em 22.06.1980 (fl. 16), e seu pai faleceu em 28.09.2009 (fl. 18), quando o autor já havia atingido a maioridade e perdido a condição de dependente. Não bastasse, não se verifica a aduzida invalidez, como se depreende do laudo pericial médico, prova técnica. Lá consta que as patologias se encontram estabilizadas, sem crises convulsivas há mais de um ano e que o autor não repetiu nem um ano da faculdade que cursa, estando apto para os atos da vida profissional e acadêmica. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002114-82.2013.403.6127 - SANDRA COSTA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Costa Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 90/92). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 61/68). Realizou-se perícia médica (fls. 84/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002123-44.2013.403.6127 - SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Fernanda de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou alegando ausência de incapacidade laborativa e doença preexistente à filiação (fls. 37/40). Realizou-se perícia médica (fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto

no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Afasto a alegação de doença preexistente, pois esta não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 62/68), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002140-80.2013.403.6127 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA (SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Giancarlo dos Santos Chiapina em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 49/57). Realizou-se prova pericial médica (fls. 84/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de seqüela motora em hemisfério esquerdo de paralisia cerebral e insuficiência coronariana, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Assentou o perito judicial a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções. Assim, o autor faz jus à concessão do auxílio doença. O benefício será devido desde 13.12.2013, data da perícia médica judicial, consoante início da incapacidade fixado no laudo pericial. No mais, o fato de o autor ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalhar mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da

condenação dos períodos em que trabalhou (fls. 93/99). Com a manutenção do auxílio doença a parte reque-rente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previ-denciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 13.12.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002216-07.2013.403.6127 - PEDRO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002221-29.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002223-96.2013.403.6127 - JOSE DOS ANJOS FERREIRA DA ROCHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose dos Anjos Ferreira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 81/83). Realizou-se prova pericial médica (fls. 95/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três

hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose da coluna lombar e seqüela de acidente na mão direita, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 14.11.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14.11.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002354-71.2013.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca da Silva Xavier Turatte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência da incapacidade laborativa (fls. 49/56). Realizou-se prova pericial médica (fls. 69/72), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a

autora é portadora de espondiloartrose lombar, discopatia degenerativa com radiculopatia, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, tireoidopatia e transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 13.06.2013, data da cessação administrativa (fl. 29), com sugestão de reavaliação em oito meses contados da perícia judicial (13.12.2013). A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 13.06.2013 (data da cessação administrativa - fl. 29), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A parte autora deverá ser submetida à reavaliação na esfera administrativa em 13.08.2014. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0002414-44.2013.403.6127 - MAURO DOS SANTOS JUNIOR (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro dos Santos Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/48). Realizou-se perícia médica (fls. 61/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame pericial (fls. 67/77), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002429-13.2013.403.6127 - ANTONIO GUERINO MOURA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Guerino Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado na data de início da doença (fls. 63/65). Realizou-se perícia médica (fls. 74/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002501-97.2013.403.6127 - KEZIA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Kezia de Cassia Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 60/67). Realizou-se perícia médica (fls. 77/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria

por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002543-49.2013.403.6127 - SUELI RODRIGUES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/43). Realizou-se perícia médica (fls. 84/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002544-34.2013.403.6127 - OLINDA RIBEIRO BERGAMIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Olinda Ribeiro Bergamin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/57). Realizou-se perícia médica (fls. 74/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003161-91.2013.403.6127 - ANTONIO DOS REIS BUENO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 125/128, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000429-06.2014.403.6127 - CECILIA GOMES LOPES (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 22/24: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cecília Gomes Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é viúva, reside com um filho maior em casa alugada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita de-manda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000496-68.2014.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FRANCHI CORREA (SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002844-93.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Elisabete Santa Maria e patrona, ao fundamento de excesso de execução. Defende o INSS a ausência de valores a executar, pois os salários de contribuição da autora tiveram por base o valor do salário mínimo, estando correta a renda mensal inicial dos benefícios pagos, no importe de um salário mínimo. Sustenta, ainda, a nulidade da citação e da execução porque não foram descontados os valores pagos. A parte embargada discordou, alegando que os valores recebidos a título de seguro desemprego foram desconsiderados pela autarquia (fls. 148/152). Sobreveio informação do Contador (fl. 155) e apenas o INSS se manifestou a respeito, aduzindo que o seguro desemprego não pode ser considerado como salário de contribuição (fls. 158 e 160/162). Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre nulidade da citação e nem da execução. O INSS foi citado (fl. 142), tanto que ofereceu embargos, e constou no mandado o valor pretendido pela parte exequente (fls. 132/138), como exige a legislação de regência (art. 730 do CPC). Quanto ao mérito, com razão o INSS. O Seguro Desemprego não é salário. Tem natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição. No mais, a informação da Contadoria Judicial (fl. 381 dos autos principais), adequada na apuração do quantum como determinado no julgado, demonstra que o benefício foi corretamente calculado pelo INSS, pois considerados os salários de contribuição da autora, todos tendo por base o valor de um salário mínimo, como sustentado pelo embargante. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos e suspendo a execução desta verba quanto à embargada Elisabete Santa Maria pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e de fls. 332 e 381 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002908-06.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-65.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
Fls. 64/68: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000346-87.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-08.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Ronaldo Luiz de Paula para revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega que o impugnado recebe aposentadoria de R\$ 2.080,16 e salários de R\$ 4.203,68 e R\$ 2.263,94, de maneira que possui condições de pagar as despesas do processo. O impugnado discordou, alegando, em suma, que devem ser considerados os valores líquidos e os gastos que possui (supermercado, farmácias, luz, telefone, vestuário entre outros - fls. 13/18). Relatado, fundamento e decidido. Com razão do INSS. O autor da ação principal é aposentado e recebe salários. Somados passam de R\$ 8.547,00 mensais (fls. 02, 06 e 08), o que equivale a 11,8 salários mínimos vigentes. Portanto, possui ele renda superior a da maioria dos brasileiros, inclusive daqueles que não são aposentados e estão na ativa, de maneira que não se amolda ao conceito de pobre e nem ostenta a condição de necessitado, nos termos da legislação de regência (lei 1.060/50). Gastos, todos têm. Isso posto, acolho o incidente e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e, lá, intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob as penas da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0000347-72.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-23.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Ronaldo Luiz de Paula para revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega que o impugnado recebe aposentadoria de R\$ 2.080,16 e salários de R\$ 4.203,68 e R\$ 2.263,94, de maneira que possui condições de pagar as despesas do processo. O impugnado discordou, alegando, em suma, que devem ser considerados os valores líquidos e os gastos

que possui (supermercado, farmácias, luz, telefone, vestuário entre outros - fls. 14/19).Relatado, fundamento e decido.Com razão do INSS.O autor da ação principal é aposentado e recebe salários. Somados passam de R\$ 8.547,00 mensais (fls. 03, 07 e 09), o que equivale a 11,8 salários mínimos vigentes. Portanto, possui ele renda superior a da maioria dos brasileiros, inclusive daqueles que não são aposentados e estão na ativa, de maneira que não se amolda ao conceito de pobre e nem ostenta a condição de necessitado, nos termos da legislação de regência (lei 1.060/50).Gastos, todos têm.Issso posto, acolho o incidente e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor da ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e, lá, intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob as penas da lei.Oportunamente, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000671-7) - MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os constringimento dos valores, requerendo o que entenderem de direito.Inertes as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.Intimem-se.

0001512-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001512-0) - LETICIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DE MATTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003071-54.2011.403.6127 - JOAO SEVERIANO SOARES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por João Severiano Soares e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003939-32.2011.403.6127 - LEONILDA SIMOES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Leonilda Simões Mariano e patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000934-65.2012.403.6127 - NAIR LAZARO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001328-72.2012.403.6127 - MARIA VIEIRA FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos termos da proposta de acordo de fls. 122. Cumpra-se. Intimem-se.

0001540-93.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES CAPARRON IRANSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria de Lourdes Caparron Iranso e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002443-31.2012.403.6127 - MARIA BERNARDETE DA SILVA BUSCARIOLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quedando-se inerte o INSS, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos o cálculo de liquidação que pretende executar. Intime-se.

0002634-76.2012.403.6127 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002731-76.2012.403.6127 - MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002884-12.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA GALVAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 126. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0002903-18.2012.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003007-10.2012.403.6127 - MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003173-42.2012.403.6127 - SILVIA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003397-77.2012.403.6127 - HANNA CLARA SCOMPARIN ESTEVES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003398-62.2012.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0014417-97.2013.403.6105 - ALTAIR ROBERTO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000467-52.2013.403.6127 - CELIO DONIZETE COSTA - INCAPAZ X MARCIA ALESSANDRA COSTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000923-02.2013.403.6127 - SIRCA MARIA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/110: diga o autor no prazo de 5(cinco) dias.Posteriormente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001130-98.2013.403.6127 - MARIA JOSE PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de fls. 188/190 bem como sobre os respectivos documentos.Posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.Retornando os autos, conclusos para sentença.Intimem-se.

0001420-16.2013.403.6127 - MARIA INEZ DE PADUA DOCEMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição do INSS e respectivos documentos.Posteriormente, conclusos para sentença.Intime-se.

0001600-32.2013.403.6127 - SILVANA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição do INSS e respectivos documentos.Posteriormente, conclusos para sentença.Intime-se.

0001728-52.2013.403.6127 - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Mendes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 33) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou sustentando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, defende a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45).Realizou-se perícia médica (fls. 72/77), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a preliminar de coisa julgada. O objeto do presente feito é a concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) por conta do indeferimento administrativo de 18.04.2012 (fl. 28), diverso, portanto, daquele veiculado nos autos do processo 0000305-62.2010.403.6127.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos

de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001965-86.2013.403.6127 - ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em conta o teor da decisão proferida nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária nº 0002941-93.2013.403.6127 (fl. 168), concedo ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para recolher as custas processuais. Intime-se.

0002104-38.2013.403.6127 - NILSON ANGELINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Angelini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/51). Realizou-se perícia médica (fls. 78/80), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002111-30.2013.403.6127 - TEREZA DELGADO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição do INSS e respectivos documentos. Posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

0002124-29.2013.403.6127 - VERA LUCIA APARECIDA FACANALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição do INSS e respectivos documentos. Posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

0002126-96.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACARINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição do INSS e respectivos documentos. Posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

0002133-88.2013.403.6127 - ROSEMARY MENEGUINI GASPARI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição do INSS e respectivos documentos. Posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

0002316-59.2013.403.6127 - CAMILA DOS SANTOS TOGNOLLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição do INSS e respectivos documentos. Posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

0002465-55.2013.403.6127 - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ofícios às entidades indicadas à fl. 90 para que tragam aos autos a cópia integral do prontuário médico da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá constar no ofício a menção expressa que, caso a solicitação não seja atendida, poderá seu destinatário ou responsável legal responder pelo crime de desobediência à ordem judicial. Cumpra-se.

0002686-38.2013.403.6127 - VANDA MARTINS MAGRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda Martins Magri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e

jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-

sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o seguimento que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002924-57.2013.403.6127 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da

constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeção é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeção apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeção sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeção visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da

pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002925-42.2013.403.6127 - PAULO COLPANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Col-pani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator

João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de

contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposeição, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003160-09.2013.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Fernando Elias de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a desaposeição (revogação de aposentadoria já concedida com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alí-quota da renda mensal). O INSS informou, em contestação (fls. 62/92), que o autor recebe aposentadoria por decisão judicial, mas ainda pendente de julgamento definitivo pelo Tribunal (autos n. 0004531-13.2010.403.6127). Em réplica, o autor nada falou sobre esta questão processual (fl. 111). Relatado, fundamento e decido. Existe relação de prejudicialidade externa entre a presente demanda e a ação ordinária 0004531-13.2010.403.6127. Como efeito, referida ação (em que reconhecido o direito do autor à apo-sentadoria por tempo de contribuição - sentença de fls. 35/40) en-contra-se no TRF3 para julgamento de recurso de apelação do INSS, conforme extrato de consulta a seguir encartado, o que obsta o andamento do presente feito nos termos do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil. Por tais razões, suspendo o andamento deste processo até o julgamento definitivo da ação 0004531-13.2010.403.6127. Faculto às partes, a qualquer tempo, a comunicação formal ao Juízo do resultado da aludida ação. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

0003164-46.2013.403.6127 - NASSER MUSTAFE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Nasser Mustafe em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposeição, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora

provisão jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provisão de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de

serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o seguimento que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003165-31.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DE FREITAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Nivaldo Aparecido de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria

mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTACÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTACÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSESTACÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposestação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposestação sem a devolução dos valores recebidos

referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por

efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003225-04.2013.403.6127 - BEATRIZ GONCALVES ASSENCO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz Gonçalves Assenco em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 43, 50 e 67) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003645-09.2013.403.6127 - ANTONIO MARTI VICENTE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Marti Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o a aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 32 e 34) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode

substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entida-de/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000762-55.2014.403.6127 - IVANEIDE PLATES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000773-84.2014.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA FINETTI DE CASTRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo, tendo em conta que o documento de fl. 37 não demonstra a recusa administrativa na concessão do benefício, mas apenas solicita providências à requerente para o andamento do seu pedido. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000763-40.2014.403.6127 - JOSE MARIA NOGUEIRA(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeiram as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002907-21.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-74.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Fls. 45/46: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-16.2005.403.6127 (2005.61.27.002046-8) - CLAUDINEI DIAS X VILMA REIS DO CARMO X IRACI AZARIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a concordância do INSS, e estando regular a habilitação pretendida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso das herdeiras do falecido autor, quais sejam sua companheira Vilma e sua genitora Iraci (fls. 209 e 213, respectivamente). Ao SEDI para as retificações necessárias. Sem prejuízo, trazido aos autos os cálculos de fl. 220, e ante a concordância de fl. 231, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 220. Cumpra-se. Intimem-se.

0001810-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001810-4) - CECILIA PIRES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Cecilia Pires e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000892-84.2010.403.6127 - PAULO CESAR SCHILIVE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Paulo Cesar Schilive e patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002028-19.2010.403.6127 - CELIO BARON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Celio Baron e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003880-44.2011.403.6127 - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Roger Ananian e patrona em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001027-28.2012.403.6127 - ANA IZABEL DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Izabel de Oliveira e patronos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001223-95.2012.403.6127 - ELIO JERONIMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elio Jeronimo e patrono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002467-59.2012.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS PAIVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003358-80.2012.403.6127 - LUCILEIDE BATISTA VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucileide Batista Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 116/117), com o que concordou a parte autora (fls. 120/121).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da

sentença.P.R.I.

0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000825-17.2013.403.6127 - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001227-98.2013.403.6127 - SINVAL DONIZETTI MANCINI(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001514-61.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001806-46.2013.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001927-74.2013.403.6127 - CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002129-51.2013.403.6127 - MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES E SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002138-13.2013.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RAIMUNDO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002262-93.2013.403.6127 - MARIA CLEUSA CAVALARO SOLIANI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002263-78.2013.403.6127 - VALDECIR DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002271-55.2013.403.6127 - DANIELA DA SILVA LUCAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002312-22.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002420-51.2013.403.6127 - ELZA DOS SANTOS PRUDENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002455-11.2013.403.6127 - INGRID APARECIDA DE MARTINI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002472-47.2013.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002497-60.2013.403.6127 - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002515-81.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO JACINTHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002526-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAS PERES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002535-72.2013.403.6127 - SUELI DIMARTINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002537-42.2013.403.6127 - IAMARA DIAS MARCHIORI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002684-68.2013.403.6127 - ADELIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002712-36.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002781-68.2013.403.6127 - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002849-18.2013.403.6127 - ANDREA MARCONATO(SP216918 - KARINA PALOMO E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002942-78.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS PRANDI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002969-61.2013.403.6127 - ADEMIR CRESPO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003142-85.2013.403.6127 - MARIA ROSA DA CONCEICAO MORGADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003197-36.2013.403.6127 - SEBASTIANA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003228-56.2013.403.6127 - MARIA MISSACI COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003268-38.2013.403.6127 - VALDIR FRANCISCO CALLEGARI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003394-88.2013.403.6127 - AGUINALDO DE AGUIAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003431-18.2013.403.6127 - FABIO DONIZETE COLODINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003491-88.2013.403.6127 - LUCILENE MANTOAN VAZ DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003525-63.2013.403.6127 - ZILDA HELENA GARCIA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003547-24.2013.403.6127 - LOURIVAL SILVERIO RIZZO DE ANDRADE(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003703-12.2013.403.6127 - ZULMA LUCY MOULIN DO NASCIMENTO REZENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003871-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VILASBOA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000778-09.2014.403.6127 - APARECIDO DONIZETI MIRANDA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizeti Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não considerou o período de trabalho rural de 22.06.1974 a 28.02.1976 e nem as atividades especiais nas empresas Cia Leco (de 01.03.1990 a 06.12.1996), Lamesa (de 26.01.1998 a 30.01.1998) e Elfusa (de 17.05.2001 a 22.08.2005), do que discorda, aduzindo que com o reconhecimento dos períodos acima preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. O requerido analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do benefício (notadamente as atividades especiais - fl. 101), de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o atual contrato de trabalho do autor com o empregador Lucio Meireles Ferreira encontra-se em aberto (fl. 58) e o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000815-36.2014.403.6127 - PAMELA DELUCA RAMOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000840-49.2014.403.6127 - NEUSA APARECIDA GOMES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000841-34.2014.403.6127 - EVA LEME DA SILVA MOREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000846-56.2014.403.6127 - JOAO BATISTUTI FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000847-41.2014.403.6127 - AGNALDO DANIEL VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000850-93.2014.403.6127 - CLAUCELIA ANTONIA PEREIRA LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000852-63.2014.403.6127 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000853-48.2014.403.6127 - JOSE PATRIARCA PINTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o relatório de fl. 35, que acusou prevenção com processo 0004743-26.2011.403.6183, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000857-85.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos a respectiva procuração. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000860-40.2014.403.6127 - IVONE MARIA DE CARVALHO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro também o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos um documento de identidade de sua cliente. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000861-25.2014.403.6127 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000862-10.2014.403.6127 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000932-27.2014.403.6127 - ROSENTINA DE LIMA FERREIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como a original da procuração de fls. 7/10 ou cópia autenticada. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000934-94.2014.403.6127 - PEDRO AGOSTINHO DOS SANTOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6573

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA (SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO (SP229123 - MARCELO GALANTE E SP072376 - MAURICIO ROMANO FELIPE)

Fl. 408 e 409: defiro. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca dos depósitos efetuados nos autos, conta nº 2765.005.3585-4. No mais, diante da inércia do réu em cumprir o quanto determinado (fls. 356 e 407) expeça-se o competente MANDADO DE PRISÃO. Int. e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA

Fls. 60/66 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 65, requerendo o que de direito.Int.

DEPOSITO

0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON DE FARIA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SELMA MARIA MARTINS

Fl. 181: defiro.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.Cumpra-se.

0003502-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDSON FAQUINETE

Fl. 95: defiro. No entanto, necessário se faz a realização de reavaliação do bem constrictado, bem como a apresentação de demonstrativo atualizado do débito exequendo. Assim, querendo, reformule a exequente seu pleito, carreando aos autos as guias necessárias à realização do ato a se deprecar. Int.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

Fls. 68: defiro, como requerido.Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 51.397,74 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003951-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GREGORIO(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Recebo os embargos de fls. 41/45, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência uma vez que, muito embora mencionada no corpo dos embargos, não o seguiu.Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4) - JOAO CARLOS LEME(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

0002718-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002718-3) - OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do teor da certidão de fl. 154v remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000957-45.2011.403.6127 - ULISSES CRISTIAN BALDAN(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI)

FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão retro de fls. 130v, requeira a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002603-90.2011.403.6127 - COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 157/187 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o recolhimento das custas referentes ao porte e remessa, sob pena de deserção.Int.

0001653-47.2012.403.6127 - JOANA FOGARIN DE FIGUEIREDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: defiro como requerido.Às providências, pois.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002261-45.2012.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES - CUT
Recebo o recurso de apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 129/131, manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito.Int.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 96, não alcançou o i. causidico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 97, republicue-se-o. Eilo: Fl. 95: razão assiste à parte autora. Assim fica a CEF intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o julgado, restando deferido o pleito retro. Int..Int.

0000784-50.2013.403.6127 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FLS. 203/218 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001930-29.2013.403.6127 - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X PROGUACU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Indefiro o pleito de designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a matéria posta aos autos prescinde de produção de prova oral. Não obstante, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, designando o ato para o dia 06/05/2014, às 14:30h, na sede deste Juízo Federal, sito Avenida Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, São João da Boa Vista/SP. Int.

0000746-04.2014.403.6127 - LEA FRANCISCA NICACIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LÉA NICÁCIO DA COSTA, devidamente qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por dano moral decorrente do bloqueio de seu cartão Minha Casa Melhor.Esclarece ter sido incluído no programa Casa Melhor, mediante o cartão da Agência 0349, operação 168, contrato 800020-01, com validade até julho 2014.Em janeiro de 2014, procurou pelo PROCON, uma vez que não mais recebia em sua casa os respectivos boletos para pagamento. Provocada a esclarecer o ocorrido, a CEF disse que a autora encontrava-se inadimplente para os meses de dezembro/2013 e janeiro/2014.Diz a autora que o mês de janeiro foi paga com atraso, mas que não conseguiu

gerar a segunda via do boleto do mês de janeiro, seja por meio do 0800, seja na própria agência da CEF. Por várias vezes procurou pela CEF para sanar o problema, seja pessoalmente, seja por meio do PROCON, sem sucesso. Em consequência, seu cartão foi bloqueado. Quer, assim, com base no artigo 273 do CPC, seja determinado judicialmente o desbloqueio do mesmo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos ensinamentos de LUIS ANTONIO NUNES, (in *Cognição Judicial nas tutelas de urgência*, Editora Saraiva - página 25): Na verossimilhança, deve o magistrado ter a crença de que o conteúdo da afirmação é certo, no entanto, ainda pairam circunstâncias sérias e também idôneas que não podem ser, sem outras provas, afastadas. Para tanto, mister se faz a prova pericial, sendo de vital importância a observância do contraditório e da ampla defesa. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. No caso dos autos, o documento de fl. 22 deixa dúvida acerca do motivo que levou ao bloqueio do cartão da autora. Com efeito, ainda que a mesma alegue ser a falta de pagamento do boleto do mês de janeiro e que não conseguiu gerar a segunda via do mesmo por culpa exclusiva da ré, essa se defende alegando que o problema com o cartão se refere ao prazo que a mesma tinha para utilizar os créditos, que era de 4 meses. Dessa feita, a existência de dúvida afasta a verossimilhança das alegações. Por todo o exposto, não estando presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. São João a Boa Vista, 28 de março de 2014

0000776-39.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO DA SILVA X DELICE SILVA MILITAO X JOSIANE TOBIAS DA ROSA X PEDRO DOS SANTOS (SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000777-24.2014.403.6127 - LIUCHA KEROLINE LOURENCO X ROBSON SOARES X ROSEMARY MANCINE ROSA X SANDRA CAZARINI PEREIRA X SILVANA CAZARINI PEREIRA (SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000810-14.2014.403.6127 - ANDERSON DONIZETE CARVALHO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000825-80.2014.403.6127 - ELIANE GALATI (SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como

partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000826-65.2014.403.6127 - LEANDRO GALATI(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000827-50.2014.403.6127 - ALBERTO LICURGO GONCALVES PIPANO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000837-94.2014.403.6127 - PEDRO HENRIQUE BERNARDES(SP343753 - GUILHERME MANSARA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000838-79.2014.403.6127 - MARIA LUCIA SIMOES MENOSSI(SP343753 - GUILHERME MANSARA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000839-64.2014.403.6127 - JOSE HENRIQUE BONVENTO(SP343753 - GUILHERME MANSARA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000859-55.2014.403.6127 - VALERIA COIMBRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000863-92.2014.403.6127 - SIUMARA ALVES DE MATOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000864-77.2014.403.6127 - FLAVIO ROBERTO DOS REIS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000865-62.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000866-47.2014.403.6127 - CELINA BORGES DE LIMA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000867-32.2014.403.6127 - ARMANDO MARREIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000868-17.2014.403.6127 - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000869-02.2014.403.6127 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000870-84.2014.403.6127 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS LETTIERE(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000871-69.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GABRIEL(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000872-54.2014.403.6127 - SILVIO CANDIDO DE LIMA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como

partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000873-39.2014.403.6127 - REGINA CELIA DOVAL(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000874-24.2014.403.6127 - HELIO INACIO DE SOUZA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000875-09.2014.403.6127 - ODAIR RAIMUNDO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000876-91.2014.403.6127 - ISAMAR CURCIO DE LIMA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000877-76.2014.403.6127 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS SOBRINHO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea,

bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000929-72.2014.403.6127 - SEBASTIAO JUSTO X VERA DALVA PIETRAFESA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO FLORIANO (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000930-57.2014.403.6127 - PEDRO ANTONIO COLOZZA (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0000939-19.2014.403.6127 - AMARILDO FRANCISCO (SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004770-17.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA (SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 137/148 - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito nomeado, digam as partes. Int.

0000942-71.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-42.2005.403.6127 (2005.61.27.001029-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SECURITE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Apensem-se os autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000773-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000773-8) - CARLOS ALBERTO CASA (SP071031 - ANTONIO BUENO NETO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Fl. 93: defiro como requerido. Às providências, pois. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000878-61.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA

em face de ato funcionalmente vinculado ao COMANDANTE AS SEGUNDA REGIÃO MILITAR - JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS, objetivando obter o distintivo de Chefia de Bronze, nos termos do inciso III, do artigo 1º, da Portaria nº 422/2003. Junta documentos de fls. 13/47. O impetrante indica como autoridade coatora o COMANDANTE AS SEGUNDA REGIÃO MILITAR - JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS, com endereço na cidade de São Paulo, SP. Em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim sendo, considerando que a autoridade responsável pelo ato acoimado de ilegal e abusivo encontra-se em São Paulo/SP, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, para as providências cabíveis. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000996-08.2012.403.6127 - JOSE DA COSTA SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: defiro como requerido. Às providências, pois. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001055-93.2012.403.6127 - PEDRO PEREIRA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: defiro como requerido. Às providências, pois. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002664-77.2013.403.6127 - MARCOS OLIVI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 47/50 - Ciência à requerente. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000880-65.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO CESAR GERMANO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da carta precatória 118/2014, em especial sobre a certidão de fl. 62, requerendo o que de direito. Int.

DESAPROPRIACAO

0001904-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001904-6) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE E SP168115 - ALCIDES CARMONA E SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Vistos, etc. 1) À fl. 546, esse juízo determinou fosse oficiado o juízo da 2ª Vara Cível de Mogi Mirim, solicitando a transferência a uma conta à disposição desse juízo federal dos valores outrora depositados nos autos originários (feito nº 1112/80). O valor depositado nos autos refere-se à guia de fl. 273. Em resposta, o juízo estadual comunicou a impossibilidade de proceder a transferência dos valores já depositados pelo expropriante nos autos originários de nº 1112/1980, e que tal providência caberá ao DEPRE (fl. 604). O DEPRE, por sua vez, junta aos autos a documentação de fls. 664/703, referente ao pagamento do Precatório EP 862/86 (devedora Prefeitura de Mogi Mirim e credora União Federal). No relatório apresentado, esclarece pontualmente que de acordo com o extrato de consulta do processo nº 0001904-70.2009.403.6127 emitido em 17.01.2013, verifica-se pela decisão de 23/10/2012 que o D. Juízo da 1ª Vara Federal de São João a Boa Vista, requereu a transferência do(s) valor(es) depositado(s) nos autos originários (feito nº 1112/80) para uma conta à disposição daquele Juízo, mediante transferência de numeração para a agência nº 2765 da CEF - Caixa Econômica Federal (fls. 155/156). Assim, em face dos procedimentos para os pagamentos dos precatórios nos termos da Emenda Constitucional nº 62/09, elaboramos cálculo de atualização para pagamento do presente precatório (fls. 157/191), considerando o depósito no valor de R\$ 32.330,32, na data de 18/01/2002, conforme guia à fl. 273 dos autos principais (cópia à fl. 136), não cadastrado pela devedora no Sistema de Controle de Pagamentos de Precatórios e apuramos o saldo total a pagar no valor de R\$ 2.324.825,56 para 28/02/2013 (fl. 190). - grifei. Tem-se, portanto, que o valor referente ao depósito de fl. 273 já foi considerado pelo DEPRE ao transferir a esse juízo os valores depositados a título de pagamento no precatório. Dessa feita, nada mais há que se deliberar acerca de transferência de valores com o juízo

estadual, onde o feito foi originariamente distribuído.2) Em relação aos valores pagos a título de precatório (fls. 669/708), determino a sua conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, para tanto se observando as diretrizes fornecidas às fls. 710, verso. Esclareço que a conversão deve observar a integridade do quanto foi pago, uma vez que ainda não foi atingido o percentual de 70% do quanto devido a título de indenização. Com efeito, a indenização a ser paga, pelos cálculos do DEPRE, remonta a R\$ 2.324.825,56 para 28/02/2013, e os valores pagos a título de precatório importam em R\$ 629.491,72, em 30/04/13 (fl. 708). Intime-se.

USUCAPIAO

0000821-43.2014.403.6127 - DIVINA MARIA BARBOSA(SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X CESAR MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente Ação neste Fórum Federal. Preliminarmente concedo o prazo de 05 (cinco) dias à i. causídica, Dra. Erica V. Bassanezi, OAB/SP 139.696, para que diga se persiste o interesse no patrocínio da presente, bem como esclarecendo a divergência da grafia de seu nome constante da exordial e do instrumento de mandato. Int.

MONITORIA

0003086-86.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NATAL CORREA

Fls. 63/76: ciência à CEF. Int.

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado 228/14, em especial sobre a certidão de fl. 32, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-58.2005.403.6127 (2005.61.27.000724-5) - JOSE VITOR DA SILVA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para que diga se teve satisfeita sua pretensão executória, ficando desde já ciente que seu silêncio será interpretado como concordância, o que implicará a extinção nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Prazo 05 (cinco) dias.

0004406-45.2010.403.6127 - ORLANDO BATISTA STRAZZA X IOLANDA STRAZA BRANDT X SEBASTIAO STRAZZA X MARIA ISABEL STRAZZA DOS SANTOS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Fls. 204: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.346,92 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000715-86.2011.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Ines Ribeiro Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELOS X RODRIGO ALVES VASCONCELLOS(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Não há se falar em reconsideração da r. decisão de fl. 241, conforme requerido, vez que combatida por Agravo de

Instrumento. Ademais, a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual. Contudo, no intuito de se evitar decisões conflitantes, aguarde-se o julgamento do A.I. interposto. Int. e cumpra-se.

0001936-70.2012.403.6127 - PAULO OLANDIR DE MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002780-20.2012.403.6127 - ISAEL EDEMIR BALARIN JUNIOR ME(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000701-34.2013.403.6127 - VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 88, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 89, republique-se-o. Eilo: Fl. 87: razão assiste à parte autora. Assim fica a CEF intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o julgado, restando deferido o pleito retro. Int..Int.

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fls. 95, não alcançou o i. causídico da parte ré, conforme expediente colacionado às fls. 96, republique-se-o. Eilo: Fl. 95: razão assiste à parte autora. Assim fica a CEF intimada a, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o julgado, restando deferido o pleito retro. Int..Int.

0002743-56.2013.403.6127 - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002911-58.2013.403.6127 - CLEIDE APARECIDA CANDIDO CATALANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vistas à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0003046-70.2013.403.6127 - TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA EPP(SP202953 - ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES E SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD S/A

Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Diante do aporte das custas judiciais, conforme verifica-se à fl. 149, prossiga-se com a demanda. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003292-66.2013.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003461-53.2013.403.6127 - CLAUDIA ELISA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIA ELISA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter a correção monetária dos valores depositados em suas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a opção pelo FGTS no período em que pretende a correção monetária, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003462-38.2013.403.6127 - SILVIA DE FATIMA BENEDITO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIA DE FÁTIMA BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter a correção monetária dos valores depositados em suas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a opção pelo FGTS no período em que pretende a correção monetária, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003476-22.2013.403.6127 - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter a correção monetária dos valores depositados em suas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Foram concedidos prazos para a parte autora comprovar a opção pelo FGTS no período em que pretende a correção monetária, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003684-06.2013.403.6127 - ALDO ANTONIO FERRARI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da certidão retro de fls. 787, retransmita-se eletronicamente a carta precatória de nº 2098/2013. Cumpra-se.

0004233-16.2013.403.6127 - EXPEDITA ESTANCIAL SERVILLEIRI(SP191650 - NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0004287-79.2013.403.6127 - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP226933 - EVERTON LUIS DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0000106-98.2014.403.6127 - CLEIDE CASTOLDI ANDRADE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000113-90.2014.403.6127 - VALERIA OLIVEIRA DA SILVA MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 50: ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o prazo para a apresentação de contestação. Int. e cumpra-se.

0000311-30.2014.403.6127 - PAULO EDSON VIANA DE JESUS(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000397-98.2014.403.6127 - ANDERSON ALEXANDRE PEREIRA(MG047537 - CLEUZA SILVERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação certificada à fl. 33v não alcançou a parte autora, conforme extrato processual colacionado à fl. 34, republique-se a r. sentença prolatada às fls. 30/32.Ei-la: Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson Alexandre Pereira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador.Cumpra lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO

MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem

obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000513-07.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETTI DOMINGOS DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000716-66.2014.403.6127 - RICARDO AUGUSTO ROMERO FELIX(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. Estando os autos maduros para prolação de sentença, façam-me-os, conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

0000717-51.2014.403.6127 - DEOLINDA BENEDITA DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. Estando os autos maduros para prolação de sentença, façam-me-os, conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

0000718-36.2014.403.6127 - SONIA REGINA CLEMINCHAC RAVELLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. Estando os autos maduros para prolação de sentença, façam-me-os, conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

0000719-21.2014.403.6127 - TERESA COSTA LUCIO(SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada da inicial e eventual decisão proferida nos autos constante do Termo de Prevenção Gobla de fl. 85. Int. e cumpra-se.

0000720-06.2014.403.6127 - ORLANDO MEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. Estando os autos maduros para prolação de sentença, façam-me-os, conclusos, pois. Int. e cumpra-se.

0000761-70.2014.403.6127 - ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO(SP160173 - MARISTELA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Eliana Maia da Silva Simionato em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento da inscrição do nome da autora junto ao Serasa e demais órgãos de restrição ao crédito, flagrante a inexistência de dívida da autora para com o banco requerido (fl. 18). A autora afirma que em fevereiro de 2014 teve negada a abertura de um crediário em uma loja de que é cliente, sob a justificativa de que havia em seu nome um débito pendente de pagamento para com a ré no valor de R\$ 242,27 (duzentos e quarenta e dois reais, vinte e sete centavos). Na agência da ré lhe foi informado que havia em seu nome um empréstimo consignado contratado em uma agência no Rio de Janeiro. Como a empregadora não havia conseguido descontar o débito na folha de pagamento, a ré emitiu o boleto que ensejou a inscrição da autora no SPC e no Serasa, providência que seria tomada em relação aos débitos vincendos do aludido contrato de empréstimo consignado. A autora alega que não esteve no Rio de Janeiro nos últimos 60 (sessenta) anos nem firmou qualquer contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento e, não tendo conseguido solução para o problema na via administrativa, ajuíza a presente ação. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Em cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A autora é aposentada (fl. 23) e alega peremptoriamente que não contratou empréstimo consignado nem esteve no Rio de Janeiro, cidade em que o aludido empréstimo teria sido contratado, nos últimos 60 (sessenta) anos. Assim, nesta análise preliminar, entendo que é grande a probabilidade de ela não ter contratado o empréstimo consignado que deu origem à inclusão nos cadastros restritivos de crédito. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que a autora está incluída em cadastros de proteção ao crédito em razão de um débito que, aparentemente, não existe. De outra banda, as consequências da denegação da tutela de urgência são mais graves do que da sua concessão, pois, se vier a ser constatado, ao longo da instrução probatória, que o débito existe, nada impedirá a ré de prosseguir na cobrança, podendo caber, inclusive, condenação em litigância de má-fé à autora. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que providencie a retirada/não inclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao

crédito (SPC, Serasa etc.) em relação ao contrato de empréstimo nº 0003355 (fls. 24/28), até posterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000712-29.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-29.2011.403.6127) EDIVINO DA SILVA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao embargante para a juntada aos autos de mandato de outorga por instrumento público, bem como da declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-40.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X LUIS ANTONIO BATISTA

Diante da certidão de fl. 53, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0003421-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FAVERANI

Diante do teor da certidão de fl. 66, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000764-25.2014.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente execução neste Juízo Federal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No mesmo prazo carreie aos autos a exequente cópias das iniciais e eventuais decisões proferidas nos autos apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 208. Int.

0000765-10.2014.403.6127 - BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EUNICE RIBEIRO DO VALLE PEREIRA LIMA X SERGIO PEREIRA LIMA X MARIA LUIZA SIQUEIRA PEREIRA LIMA

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente execução neste Juízo Federal. Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo dele contar, doravante, a União Federal, haj vista o constante às fls. 221/223. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No mesmo prazo carreie aos autos a exequente cópias das iniciais e eventuais decisões proferidas nos autos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 227/228. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014583-32.2013.403.6105 - AMANDA APARECIDA DA CUNHA(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE ADM DE EMPRESAS DO INST DE ENSINO SUP ITAPIRA - IESI

Vistos, etc.Determino a intimação pessoal da impetrante a fim de esclarecer ao Juízo sua situação junto ao IESI.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas , sob pena de extinção,Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004234-98.2013.403.6127 - LAERCIO BERNARDES JUNIOR(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004235-83.2013.403.6127 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

Expediente Nº 6596

EXECUCAO DA PENA

0002406-43.2008.403.6127 (2008.61.27.002406-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X BENEDITO ORLES DA SILVA REIS(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ)

Cuida-se de execução penal instaurada para o cumprimento de sentença penal condenatória em desfavor de Benedito Orles da Silva Reis. O recente Provimento 399/13 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seus artigos 5º e 7º, inciso I, excluiu da jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios de Aguai, Estiva Gerbi e Mogi Guaçu, atribuindo competência à 43ª Subseção Judiciária de Limeira. O referido Provimento ao excluir da jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios supracitados, silenciou a respeito da redistribuição dos feitos criminais. Considerando que a questão da competência é matéria de ordem pública e de relevante importância para higidez processual, passo analisá-la. Consoante os termos dos artigos 69, inciso I e artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não se podendo, no presente caso, dizer que houve a perpetuatio jurisdictionis em razão da criação de nova vara federal e atribuição de competência a essa vara. A propósito, este juízo federal, já foi declarado competente para o processamento de feitos criminais em razão da criação desta 27ª Subseção Judiciária por ocasião, dentre outros, do julgamento do Conflito de Competência nº 4.530 - autos nº 2003.03.00.005617-0, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ARTIGOS 69, I E 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Em razão da instalação de nova Vara da Justiça Federal, por força de Provimento do E. Tribunal Regional Federal, ocorreu mero deslocamento da competência, fixando-se a nova em função do local da infração, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, caput, do Código de Processo Penal. II - Não se aplicam ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por analogia ao que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil e o princípio da identidade física do juiz. III - Conflito julgado improcedente. (Data do julgamento: 04/06/2003 - 1ª Seção do TRF da 3ª Região). Neste sentido ainda, em recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 108.749-DF, assim julgou: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes. 2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada. (HC 108749- DF. Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 23/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Parte(s): Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva x Superior Tribunal de Justiça). Face ao exposto, com fundamento nos artigos 69, I e 70 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira para o prosseguimento e julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004298-16.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X IVONETE VICENTE PEREIRA(SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE)

Trata-se de execução penal promovida em face de Ivonete Vicente Pereira em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes no pagamento de 05 salários mínimos, em favor do INSS, e prestação de serviços à comunidade (fls. 02 e 22/57). A execução teve início (fl. 58) e a condenada pagou o valor da pena de multa (fls. 75/76) e depositou em Juízo o montante devido a título de prestação pecuniária (fl. 92), além de cumprir 693h21m do total de 840 horas da prestação de serviço à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13, posto que cumpridas mais de um quarto da pena (fls. 276/277). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.172/13: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um

quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Ivonete Vicente Pereira. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002419-03.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)
Cuida-se de execução penal instaurada para o cumprimento de sentença penal condenatória em desfavor de José Carlos Andrade Gomes. O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, uma vez que, in casu, houve a alteração da competência para processamento e julgamento do feito em razão da edição do Provimento nº 399/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O recente Provimento 399/13 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seus artigos 5º e 7º, inciso I, excluiu da jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios de Aguai, Estiva Gerbi e Mogi Guaçu, atribuindo competência à 43ª Subseção Judiciária de Limeira. O referido Provimento ao excluir da jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios supracitados, silenciou a respeito da redistribuição dos feitos criminais. Considerando que a questão da competência é matéria de ordem pública e de relevante importância para higidez processual, passo analisá-la. Consoante os termos dos artigos 69, inciso I e artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não se podendo, no presente caso, dizer que houve a perpetuatio jurisdictionis em razão da criação de nova vara federal e atribuição de competência a essa vara. A propósito, este juízo federal, já foi declarado competente para o processamento de feitos criminais em razão da criação desta 27ª Subseção Judiciária por ocasião, dentre outros, do julgamento do Conflito de Competência nº 4.530 - autos nº 2003.03.00.005617-0, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ARTIGOS 69, I E 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. I- Em razão da instalação de nova Vara da Justiça Federal, por força de Provimento do E. Tribunal Regional Federal, ocorreu mero deslocamento da competência, fixando-se a nova em função do local da infração, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, caput, do Código de Processo Penal. II- Não se aplicam ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por analogia ao que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil e o princípio da identidade física do juiz. III- Conflito julgado improcedente. (Data do julgamento: 04/06/2003 - 1ª Seção do TRF da 3ª Região). Neste sentido ainda, em recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 108.749-DF, assim julgou: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes. 2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada. (HC 108749- DF. Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 23/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Parte(s): Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva x Superior Tribunal de Justiça). Face ao exposto, com fundamento nos artigos 69, I e 70 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira para o prosseguimento e julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002034-26.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Jamil Alcici, CPF n. 024.526.498-13, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II da Lei n. 8.137/90, em combinação com os

artigos 29 e 71 do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que o acusado, pessoa efetivamente responsável pela administração das empresas Alcici Indústria e Comércio de Papéis Ltda, Icicla Indústria e Comércio de Papéis Ltda e Aergi Indústria e Comércio de Papeis Ltda, emitiu 1.833 notas fiscais ideologicamente falsas aos responsáveis pela empresa Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, sediada em Aguaí-SP, propiciando que estes suprimissem tributos federais mediante a inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal. Os responsáveis pela IBERIA discriminaram vendas fictícias de matérias primas às empresas ALCICI, ICICLA e AERGI e procederam à inexata inserção na escrituração da IBERIA, permitindo que fossem contabilizados custos de produção e, com isso, reduzindo o resultado financeiro e, conseqüentemente, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido nos anos de 1997 a 2001. Da mesma forma, representantes da IBERIA, no que se refere ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, constante nas notas fiscais frias, lançaram como crédito nos livros de apuração do IPI, reduzindo o valor a ser recolhido pela IBERIA, em diversos períodos de 1997 a 2001. Tais fatos resultaram na lavratura de autos de infrações, no montante de mais de 140 milhões de reais (fls. 166/168). A denúncia foi recebida em 18.02.2011 (fls. 166/168). O réu foi citado (fl. 370), mas não apresentou defesa escrita (fl. 446). Foi nomeada defensora que a apresentou (fls. 480/487), restando mantido o recebimento da denúncia (fl. 504). Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fls. 534 e 539 e de defesa - fls. 833 e 883) e o réu interrogado (fl. 885). Na fase para diligências complementares (art. 402 do CPP), as partes formularam seus requerimentos (fls. 890/892 e 896/897), o que foi objeto de deliberação (fl. 903). A defesa juntou documentos (fls. 918/922) e outros vieram aos autos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo, requereu a condenação do réu (fls. 1062/1073). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, sustentando que o acusado nunca fez parte do quadro social nem atuou como administrador, gerente ou contador das empresas Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda e da Icicla Indústria e Comércio de Papéis Ltda e, quanto à empresa Alcici, dela se retirou em 1996, antes dos fatos (fls. 1077/1083). Consta nos autos que, como o réu não foi encontrado para citação, foi, a requerimento do Ministério Público Federal, decretada sua prisão (fls. 280/281). O acusado outorgou procuração (fl. 301) e seus advogados requereram a revogação da prisão preventiva (fls. 305/318), que restou mantida (fls. 430/436) e efetivada (fl. 440). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do habeas corpus n. 115.907 São Paulo, substituiu a prisão preventiva por medida cautelar (fls. 774/779) e o réu foi colocado em liberdade, mediante pagamento de fiança (fl. 801) e compromisso firmado em Juízo (fl. 820). O réu tem comparecido mensalmente em Juízo (certidões de fls. 917, 940, 947, 963, 967, 992, 998, 1004, 1061 e 1076). Também consta dos autos que a acusação, considerando as razões invocadas pela testemunha Gonzalo Gallardo Diaz, réu na ação penal n. 0003442.57.2007.403.6127 (fls. 544/548), desistiu de seu depoimento (fl. 552), o que foi homologado (fl. 553). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º e incisos da Lei 8.137/1990: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. No caso em exame, especificamente ao acusado é imputado o seguinte fato: na qualidade de verdadeiro responsável pela administração das empresas Alcici Indústria e Comércio de Papéis Ltda, Icicla Indústria e Comércio de Papéis Ltda e Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, forneceu 1.833 (mil, oitocentas e trinta e três) notas fiscais ideologicamente falsas (fl. 316 do Apenso I - volume 2) aos responsáveis pela pessoa jurídica Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, sediada em Aguaí-SP, propiciando que estes suprimissem tributos federais mediante a inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal. A prova da materialidade decorre dos relatórios (fls. 314/323, 347/350 e 392/394 do Apenso I - volume 2) que relacionam as empresas citadas e apontam inconsistências nas notas fiscais, como prévia cessação das atividades da pessoa jurídica que as teria emitido e pela inexistência da gráfica que as teria impresso, além da inidoneidade das notas. Extrai-se da farta documentação fiscal que instrui o processo que foram lavrados diversos autos de infração, referentes ao IRPJ, IPI e CSSL e que tais créditos foram constituídos em 23 de fevereiro de 2006 e 25 de agosto de 2006 (fl. 139). A documentação que compõe os autos comprova os fatos materiais imputados ao acusado, consistentes na emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, simulações e elaboração de fraudulentas

alterações de estatutos sociais. Os procedimentos administrativos fiscais são idôneos no fornecimento de elementos de convicção e, no caso, as representações para fins penais são elementos de prova satisfatórios quanto à materialidade do delito de sonegação fiscal em comento. No mais, há, nos autos, prova cabal da emissão de notas fiscais frias pelo réu, num total de 1.833, o que efetivamente propiciou a sonegação de tributos federais, sendo inócua a discussão acerca de estar ou não a empresa emitente das notas frias em situação regular à época dos fatos. As notas eram frias. Com efeito, a emissão de notas fiscais (1.833) ideologicamente falsas (fl. 316 do Apenso I - volume 2) aos responsáveis pela pessoa jurídica Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, sediada em Aguai-SP, serviu para que estes suprimissem tributos federais mediante a inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal. Esta supressão foi objeto de ação penal em que proferida sentença condenatória, pelo reconhecimento da materialidade e autorias (autos n. 0003442-57.2007.403.6127 - fls. 145/153). O fornecimento, pelo acusado, das notas fiscais fictícias restou provado diante da não correspondência, pela empresa Iberia, entre a efetiva entrada dos insumos no seu estabelecimento industrial, nem a sua utilização no processo produtivo, nem os respectivos registros de movimentação destes insumos, além da ausência de comprovação dos pagamentos. Estes fatos permitiram inclusive a contabilização pela Iberia como custos de produção, diminuindo assim o resultado financeiro tributável da pessoa jurídica, o que acarretou a redução do valor devido ao Fisco a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nos anos calendário de 1997 a 2001, com reflexo na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSSL) nos mesmos anos calendário, além de lançamento do IPI como crédito nos Livros de Registro de Apuração do IPI, reduzindo o valor do IPI a ser recolhido pela Ibéria nos períodos de apuração de 10 de janeiro de 1997 a 31 de dezembro de 1997 e 10 de janeiro de 1998 a 31 de julho de 2001. A redução dos referenciados (IRPJ, CSSL e IPI) operou-me mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, dada a emissão de notas fiscais que discriminavam vendas fictícias, com a conseqüente prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Quanto à autoria, embora Antonio Jamil Alcici não figure como sócio das empresas ICICLA e AERGI, de fato o era. O réu já foi dono de duas outras empresas, Alcici Comércio e Indústria de Papel Ltda e Iциcla Indústria e Comércio de Papéis Ltda, as quais funcionaram no mesmo imóvel (Rua Milico 40), no mesmo ramo de atividade e com as mesmas máquinas que a sucessora Aergi; informações colhidas pelos auditores de outras pessoas, enquanto aguardavam para serem atendidos, revelam que quem sempre gerenciou efetivamente a empresa é Antonio Jamil Alcici e que o mesmo ainda é o dono da Aergi; em diversas reclamações trabalhistas foi reconhecida a responsabilidade do réu, na qualidade de sócio e administrador de fato da empresa Alcici, Iциcla e Aergi; as empresas não remuneraram seus sócios, mas foram encontrados diversos pagamentos para o réu ou para pessoas de sua família; os sócios formais nunca foram encontrados na sede das empresas e somente se dirigiam para lá para atender à fiscalização quando a presença era solicitada, por telefone. As testemunhas de acusação, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, que promoveram as fiscalizações, reafirmaram em Juízo (fls. 534 e 339) o que já haviam consignado nos Termos de Verificação Fiscal: Antonio Jamil Alcici é de fato o dono das empresas, o verdadeiro administrador e o mentor da supressão de tributos. As testemunhas de defesa (fls. 833 e 883) nada trouxeram capaz de isentar Antonio Jamil Alcici da responsabilidade pelos fatos. Tem-se, portanto, que a conduta do acusado (emissão de notas fiscais ideologicamente falsas) amolda-se ao tipo penal em comento (art. 1, II da Lei 8.137/90 - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal). Por tais razões, tenho por comprovado que o réu, na qualidade de sócio e administrador de fato das empresas Alcici, Aergi e Iциcla, agindo com consciência e vontade, concorreu (artigo 29 do Código Penal) para o crime: suprimir ou reduzir tributos nos anos de 1997 a 2001, mediante a emissão de 1.833 notas fiscais ideologicamente falsas à empresa Iberia. Não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade, pois o réu era imputável e tinha a potencial consciência de que era ilícita a conduta de suprimir e reduzir fraudulentamente tributo, sendo-lhe exigida conduta diversa. Em suma, resta comprovada a autoria do delito, notadamente porque caracterizada nos autos a intenção de reduzir o valor do tributo devido por meio da utilização de notas fiscais falsas, simulações e elaboração de fraudulentas alterações de estatutos sociais. Pelo exposto, condeno Antônio Jamil Alcici às sanções previstas no artigo 1º, II da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. O acusado praticou diversos fatos típicos (emitiu 1.833 notas fiscais ideologicamente falsas), culminando na redução do IRPJ, CSSL e IPI nos anos calendários de 1997 a 2001. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 1997, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu superou a normalidade, pois se valeu de interpostas pessoas para tentar encobrir o verdadeiro sócio administrador das empresas e responsável pela prática dos ilícitos. No que tange aos antecedentes, é fato que contra o réu existem inúmeras ações penais em andamento, embora sem trânsito em julgado as sentenças condenatórias, o que permite concluir que o réu é pessoa voltada à prática delituosa. O motivo do crime - vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos - é normal ao tipo em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As conseqüências do crime são graves, ante o valor do tributo sonegado, superior a 140 milhões de reais, mas deixo de valorar este vetor nesta fase, sob pena de bis in idem, vez que haverá valoração na fase seguinte, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/1990. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime

acima do mínimo legal, em 03 anos e 06 meses de reclusão e 100 dias multa. Na segunda fase da aplicação da pena, aumento a pena em um terço, nos termos do artigo 12, I da Lei 8.137/1990, por considerar que a ação causou grave dano à coletividade, vez que milhões de reais deixaram de chegar aos cofres públicos. Por conseguinte, majoro a pena, nesta fase, para 04 anos e 08 meses e de reclusão e 133 dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que a pena deve ser exasperada em 2/3, por força do disposto no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o réu, por cinco exercícios consecutivos, 1997 a 2001, praticou crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 221 dias multa. Arbitro o valor de cada dia multa em quatro salários mínimos então vigentes, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Estabeleço o regime semi-aberto para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 2º, b do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, dada a falta do preenchimento do requisito do artigo 44, I do Código Penal. Isso posto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no artigo 1º, II da Lei 8.137/1990, condeno Antônio Jamil Alcici à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e a 221 (duzentos e vinte e um) dias multa, considerando-se o valor do dia multa o de quatro salários mínimos vigentes na data do fato, atualizados até o efetivo pagamento. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. A fiança permanece prestada, cabendo deliberação somente após o trânsito em julgado. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antonio Jamil Alcici, CPF n. 024.526.498-13, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso II da Lei n. 8.137/90, em combinação com o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que o acusado é a pessoa efetivamente responsável pela administração da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papeis Ltda e, nesta condição, reduziu tributos nos anos de 2002 a 2005, mediante inserção de elementos falsos ou inexatos na escrituração contábil. Os fatos foram objeto de apuração no procedimento administrativo n. 10830.006318/2008-41 e geraram crédito tributário, referente ao imposto sobre produtos industrializados, definitivamente constituído em 31.03.2009, no valor de R\$ 8.683.084,24. A denúncia foi recebida em 01.09.2009 (fl. 314). O réu foi citado (fl. 340), apresentou defesa escrita (fls. 341/374) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 380). Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fls. 417 e 431, de defesa - fl. 487 e comum às partes - fl. 518) e o réu interrogado (fl. 524). Na fase para diligências complementares (art. 402 do CPP), a acusação requereu informações sobre antecedentes e a defesa expedição de ofícios o Ministério do Trabalho e à Caixa Econômica Federal. Ambos os pedidos foram deferidos (fl. 523) e vieram documentos aos autos (fls. 535/543), inclusive trazidos pela defesa (fls. 544/553). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a existência do crime, sua autoria e o dolo, requereu a condenação do réu (fls. 628/632). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, sustentando que a prova oral corroborou sua alegação de que nunca fez parte do quadro social nem atuou como administrador, gerente ou contador da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, na qual trabalhou apenas como representante comercial (fls. 633/638). Relatado, fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º, II da Lei 8.137/1990, dispositivo legal que o réu teria sido infringido: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. No caso em exame, a materialidade do delito está comprovada pelo auto de infração, constante no Procedimento Administrativo n. 10830.006318/2008-41, referente ao imposto sobre produtos industrializados (fl. 56 do apenso I), no valor de R\$ 8.683.084,24, constituído em 31.03.2009 (fl. 292). Quanto à autoria, o conjunto probatório permite concluir, além de qualquer dúvida razoável, que a mesma recai sobre o réu, embora o mesmo nunca tenha, formalmente, feito parte do quadro social da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda. No Termo de Verificação Fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 06/42 do Apenso I) o Auditor Fiscal consignou que a empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda tem como sócios cotistas Vilciney Silva Tavares e José Carlos Alves da Silva, mas que o sócio proprietário oculto é Antônio Jamil Alcici (fl. 06 do Apenso I). Analisando os elementos de que se valeu para chegar a tal conclusão, tem-se que o réu já foi dono de duas outras empresas, Alcici Comércio e Indústria de Papel Ltda e Icycla Indústria e Comércio de Papéis Ltda, as quais funcionaram no mesmo imóvel (Rua Milico 40), no mesmo ramo de atividade e com as mesmas máquinas que a atual; informações colhidas pelos auditores de outras pessoas, enquanto aguardavam para serem atendidos, conversaram com outras pessoas que também

aguardavam atendimento na entrada do prédio e essas pessoas disseram que quem sempre gerenciou efetivamente a empresa foi o Sr. Antonio Jamil Alcici e que o mesmo ainda é o dono da Aergi; em diversas reclamações trabalhistas foi reconhecida a responsabilidade do réu, na qualidade de sócio e administrador de fato da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda; a empresa não remunera os sócios Vilciney Silva Tavares ou José Carlos Alves da Silva, mas foram encontrados 287 pagamentos para o réu ou para pessoas da família dele, no valor total de R\$ 174.920,12, inclusive pagamentos de assinatura de televisão por satélite do réu e de faculdade de seus filhos; o sócio Vilciney Silva Tavares nunca foi encontrado na sede da empresa e somente se dirigia para lá para atender à fiscalização quando sua presença era solicitada, por telefone, pelo gerente jurídico da empresa; o sócio Vilciney Silva Tavares reside em um prédio baixo com 04 pequenos apartamentos de baixo padrão e o interior de sua residência é bem simples, fatos incompatíveis com a posição de sócio proprietário de uma empresa com faturamento real em cerca de quinze milhões de reais (fl. 13 do apenso); o sócio José Carlos Alves da Silva nunca foi encontrado na sede da empresa nem fez nenhum atendimento à fiscalização, além de diversos outros elementos, que, sopesados, revelam que de fato Antonio Jamil Alcici é o verdadeiro dorna da empresa Aergi, que suprimiu o tributo. Ao ser ouvido em Juízo (fl. 417), a testemunha Paulo Augusto Cicarelli, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que promoveu a fiscalização na empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, reafirmou o que já havia consignado no Termo de Verificação Fiscal do IRPJ e Reflexos (fls. 06/46 do Apenso I). A testemunha Vilciney Silva Tavares, um dos sócios da empresa, disse que Jamil trabalhou lá unicamente como representante comercial, e que ele, a testemunha, era o administrador. Trata-se de depoimento sem qualquer valor probatório, o que reforça a convicção que se trata a testemunha a serviço do réu, sem qualquer poder de decisão, até porque, conforme constatado pela fiscalização, seu padrão de vida é incompatível com a posição que diz ocupar na empresa (fl. 13 do Apenso I). Por tais razões, tenho por comprovado que o réu, na qualidade de sócio e administrador de fato da empresa Aergi Indústria e Comércio de Papéis Ltda, agindo com consciência e vontade, suprimiu e reduziu Imposto sobre Produtos Industrializados anos 2002, 2003, 2004 e 2005, mediante inserção de elementos falsos ou inexatos na escrituração contábil da empresa. Verifico, ainda, que não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade, pois o réu era imputável e tinha a potencial consciência de que era ilícita a conduta de suprimir e reduzir fraudulentamente tributo, sendo-lhe exigida conduta diversa. Pelo exposto, condeno Antônio Jamil Alcici às sanções previstas no art. 1º, II da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é acentuada, pois se valeu de interpostas pessoas para tentar encobrir o verdadeiro sócio administrador da empresa e responsável pela prática do ilícito. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, não se podendo considerar como tais processos cuja punibilidade foi extinta pelo pagamento do tributo ou pela prescrição ou que ainda estão em andamento. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo do crime, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, é normal ao tipo em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As consequências do crime são graves, ante o valor do tributo sonegado, superior a oito milhões de reais, mas deixo de valorar este vetor nesta fase, sob pena de bis in idem, vez que haverá valoração na fase seguinte, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/1990. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, aumento a pena em um terço, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/1990, por considerar que a ação causou grave dano à coletividade, vez que valor do crédito tributário que deixou de chegar aos cofres públicos em 31.03.2009 já alcançava R\$ 8.683.084,24 (fl. 292). Por conseguinte, majoro a pena, nesta fase, para 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que a pena deve ser exasperada em 1/6, por força do disposto no art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o réu, por quatro exercícios consecutivos, 2002 a 2005, praticou crime da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão e 16 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Isso posto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 1º, II da Lei 8.137/1990, condeno Antônio Jamil Alcici à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, e a 16 (dezesesseis) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa o de um salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), que será individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0002033-41.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)
Fls. 353/354: Defiro, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, a fim de que seja tentada a intimação da testemunha arrolada pela acusação José Carlos de Moraes, no endereço constante à fl. 354. Considerando o teor da certidão retro, a fim de se evitar prejuízos à defesa do corréu Edgar Botelho, republicue-se as decisões e desachos de fls. 267, 271 e 337, bem como expeçam-se novas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas Rosângela de Fátima Moraes e Rodrigo Amato Biondi. Intimem-se. FLS. 261 E 271: Publique-se a decisão de fls. 267/vº. Ante a rejeição da exceção de litispendência (autos 0003344-96.2012.403.6127), expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se. Decisão de fls. 267/vº: Recebida a denúncia (fl. 12), Edgar Botelho (fls. 119/122) e José Eduardo Mônaco (134/148) apresentaram resposta escrita à acusação. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, após a apresentação de resposta escrita à acusação, o juiz deve absolver sumariamente o acusado quando verificar (a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, (b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, (c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou (d) que está extinta a punibilidade do agente. Edgar Botelho não argüiu nenhuma circunstância que pudesse dar ensejo à absolvição sumária, limitando-se a asseverar que sua inocência será provada durante a instrução probatória. José Eduardo Mônaco, por sua vez, argüiu que a denúncia é inepta, porque não demonstrou nexo de causalidade entre a conduta do agente e a omissão no recolhimento das contribuições sociais, que há falta de justa causa para a instauração da ação penal, e que há falta de interesse processual, vez que ainda não foi analisado recurso extraordinário interposto pelo Parquet no HC 104.497/SP, impetrado no Superior Tribunal de Justiça. A decisão que recebeu a denúncia assentou que a mesma atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo inepta, e que existe lastro probatório mínimo a autorizar a persecução penal (fl. 12): As hipóteses de rejeição liminar, referidas no art. 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do art. 40 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelas provas existentes no inquérito policial. Deve-se, portanto, rejeitar a argüição de inépcia da denúncia e de falta de justa causa, vez que o Parquet descreveu a imputação de modo minucioso, permitindo o amplo exercício do direito de defesa por parte dos acusados, e os elementos constantes do procedimento investigativo comprovam a materialidade do delito, havendo indícios de que os acusados tenham sido os autores da infração, conforme prova oral colhida no processo nº 0000368-34.2003.4.03.6127. A argüição de litispendência já foi afastada por decisão proferida no incidente em anexo, conforme cópia retro, assentando-se que não há litispendência, vez que a ação penal anterior está arquivada e o reconhecimento de inépcia da denúncia formulada no processo arquivado não impede a propositura da ação, desde que sanados os vícios que inquinavam a peça incoativa. Ao contrário do que sustenta o réu, a prova oral colhida no processo nº 0000368-34.2003.4.03.6127 não é ilegítima, tanto que foi com base nela que Marcelo Luis Ghilardi e Rodrigo Amato Biondi, corréus naquela ação, foram absolvidos. Constitui, portanto, indícios de autoria, os quais poderão ser confirmados ou infirmados na instrução probatória a ser realizada neste processo. Tampouco há que se falar em falta de interesse processual pelo fato de o Ministério Público Federal ter manejado recurso extraordinário nos autos do HC 104.497/SP, impetrado no Superior Tribunal de Justiça. Ora, não tendo sido apreciado o recurso extraordinário interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nada impede que nova denúncia seja oferecida, expurgada dos vícios reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Esse procedimento, embora possa significar desistência tácita do recurso extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal, nada tem de irregular, porquanto não se pode exigir do dominus litis que permaneça inerte, de mãos atadas, enquanto se esvai o prazo prescricional da pretensão punitiva, por falta de apreciação do recurso extraordinário. Ante o exposto, rejeito as alegações formuladas por José Eduardo Mônaco na resposta à acusação e, não havendo qualquer causa que dê ensejo à absolvição sumária dos réus, determino o prosseguimento do processo. Intimem-se. FL. 337: Designo o dia 05/05/2014, às 17:45 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, (deprecata de fl. 275) através do sistema de videoconferência, simultaneamente entre este Juízo e o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Comunique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 495: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de maio de 2014, às 15:30h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mogi Mirim, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001060-98.2014.8.26.0363. Intime-se.

0000206-87.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI)
Fl. 201/202: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Posto isso, designo o dia 08/05/2014, às 16:00 horas, para interrogatório da ré, reconsiderando o despacho de fl. 199. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-05.2010.403.6138 - VITOR OTAVIO CORREA PRADO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES E SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA E SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO E SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Publique-se.

0001026-78.2010.403.6138 - ALICE MENEGUELLO(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-15.2010.403.6138 - TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

Cumpra-se.

0000323-50.2010.403.6138 - PATRICIA VIEIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000587-67.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000629-19.2010.403.6138 - SONIA REGINA DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000639-63.2010.403.6138 - LEOMAR DALOCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR DALOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001157-53.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS MATHIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001401-79.2010.403.6138 - CLAUDIO ANTONIO CALISTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001575-88.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002256-58.2010.403.6138 - RITA MULATIM DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MULATIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002347-51.2010.403.6138 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002967-63.2010.403.6138 - MARIA LUIZA FERREIRA DE CASTRO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003723-72.2010.403.6138 - MARIA GRACIA DE MATOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRACIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001787-75.2011.403.6138 - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002452-91.2011.403.6138 - JOSE ADEMAR VIEIRA PIRES(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMAR VIEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a

expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001079-88.2012.403.6138 - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001345-75.2012.403.6138 - MARIA SEBASTIANA DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001537-08.2012.403.6138 - JONAS TEOTONIO DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS TEOTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001853-21.2012.403.6138 - MARLENE CLAUDINO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os

autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002375-48.2012.403.6138 - SUELI MARIA BORGES SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000297-47.2013.403.6138 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-09.2010.403.6138 - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002111-31.2012.403.6138 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO X VALERIA NUNARO SILVA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do

requisitório transmitido em 24/03/2014.Publique-se.

000059-28.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-43.2013.403.6138) LUIS CARLOS LARA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal.Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002646-57.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-90.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal.Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-66.2010.403.6138 - OLINDA ALVES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal.Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001071-82.2010.403.6138 - CESAR GONCALVES MENDONCA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014.Publique-se.

0002027-98.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002253-06.2010.403.6138 - DALCIRENE DA SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCIRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014. Publique-se.

0003123-51.2010.403.6138 - SIRLENE APARECIDA RIBEIRO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0000891-32.2011.403.6138 - MANOEL CARLOS MUNHOZ(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001275-92.2011.403.6138 - ESPEDITO DIAS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014. Publique-se.

0002595-80.2011.403.6138 - MARIA IZILDA BUZETO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA BUZETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de

precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014.Publique-se.

0005305-73.2011.403.6138 - SONIA MARIA LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE CRISTINE LIMA DOS SANTOS X BRUNA CLARA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA LIMA DOS SANTOS X ANTONIO INOCENCIO DE CASTRO NETO X SONIA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014.Publique-se.

0005405-28.2011.403.6138 - ARLEY JOSE DE FREITAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEY JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014.Publique-se.

0006301-71.2011.403.6138 - RENATO FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014.Publique-se.

0006442-90.2011.403.6138 - JANDIRA DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório.Publique-se. Cumpra-se.

0006975-49.2011.403.6138 - ALAYDE VIARO GOMES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE VIARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014.Publique-se.

0007509-90.2011.403.6138 - ROGERIO GONCALVES MUNIZ(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GONCALVES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014.Publique-se.

0008163-77.2011.403.6138 - ELISETE FERREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014.Publique-se.

0000533-33.2012.403.6138 - ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014.Publique-se.

0000813-04.2012.403.6138 - ATILIO LEME MIRANDA(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA E SP207798 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO LEME MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014.Publique-se.

0001105-86.2012.403.6138 - ODAIR MARCOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal.Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001141-31.2012.403.6138 - VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014. Publique-se.

0002119-08.2012.403.6138 - JOSE VIEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido em 24/03/2014. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001036-82.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DURAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FERREIRA DURAES, com qualificação nos autos, postula a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/153.110.427-1), mediante o reconhecimento e conversão em comum do período de atividade especial laborado de 03/12/1998 a 22/03/2010, somando-o ao período já reconhecido pelo de 04/03/1985 a 02/12/1998, com o pagamento das prestações em atraso desde 16/04/2010. Juntou documentos (fls. 05/100). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 101). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 103). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 109/114, ocasião em que arguiu, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não o uso de equipamento de proteção individual afasta a possibilidade do reconhecimento da especialidade do trabalho. Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 115/209. Réplica às fls. 214/220. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 222 e 227), os pareceres foram encartados às fls. 223/224 e 229/232. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prejudicial de mérito levantada, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora (16/04/2010) e a data do ajuizamento da ação (29/09/2010), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo, sem a limitação ao teto máximo. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, as constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional,

independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL

MARISA SANTOS , Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÕES.**Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado:**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ....(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei).**DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO** No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Apesar da recente alteração do texto da Súmula 32 da TNU em sentido contrário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que limite do nível de ruído vigente no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003 é de 90 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 2.172/97, sob pena de, aplicando-se o limite instituído pelo Decreto 4.882, em 18.11.2003 de 85 decibéis, operar-se, equivocadamente, a retroatividade da lei:**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido.(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N.4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.**I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997

a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)Diante da pacificação deste tema pelo C. STJ, entendo ser admissível como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997. A partir desta data, acima de 90 dB, nível de tolerância vigente até 17/11/2003. Por fim, a contar de 18/11/2003, o tempo especial é caracterizado se o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima de 85 dB.Ressalte-se que a aferição de tais níveis de pressão sonora dar-se-á por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Quanto ao protetor auricular, seu fornecimento - com ou sem utilização efetiva - não impede a conversão do tempo de contribuição se superado o limite regulamentar. A doutrina especializada já vem ensinando há algum tempo que os protetores auriculares não são suficientes para afastar por completo a nocividade do ruído. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbio do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antonio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538).Assim, não há que se falar em incidência do art. 58, 2º, da LBPS, tendo em vista que o equipamento de proteção, no caso do ruído, não afasta a nocividade do agente.Lembro, por fim, que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já conta com posicionamento semelhante, expresso em sua Súmula n.º 09, com o seguinte teor:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação aos demais EPIs, acerca dos quais não há orientação científica ou jurisprudencial acerca de sua ineficácia, é importante observar em cada caso concreto se eles afastam ou atenuam a agressividade dos agentes nocivos, sempre tendo em vista os fins a que visa a legislação acerca da aposentadoria especial, podendo-se observar analogicamente o art. 191, II, da CLT.Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Assentadas tais premissas, passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo especial trabalhado de 03/12/1998 a 22/03/2010.Para fazer prova de suas alegações, a parte autora coligiu ao procedimento administrativo o PPP de fls. 156/158, no qual consta que o obreiro trabalhou exposto a ruído nas seguintes intensidades:- 91 dB de 04/03/1985 a 17/06/2002;- 93 dB de 18/06/2002 a 31/08/2004;- 93,6 dB de 01/09/2004 a 15/02/2010;- e 102,8 dB de 16/02/2010 até 22/03/2010 (data do laudo).Note-se que desde 04/03/1985 a empresa conta com profissional técnico legalmente responsável pelos registros ambientais, razão pela qual o documento faz prova do tempo especial.Considerando-se que o uso do EPI não afasta a especialidade do trabalho desenvolvido e que a parte autora sempre trabalhou exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (de 80 dB até 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto n.º 2.171/1997; e de 85 dB, em razão do Decreto 4.882, em 18.11.2003), o tempo especial deve ser reconhecido.Contudo, deverá ser descontado o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (08/04/1999 a 19/04/1999), haja vista não ter havido efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, porquanto o obreiro manteve-se afastado do exercício de suas funções laborais. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante.Destarte, reconheço os intervalos trabalhados de 03/12/1998 a 07/04/1999 e de 20/04/1999 a 22/03/2010 como tempo especial.2. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAO art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Por sua vez, para que se tenha direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 20/98, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher.Já o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devido aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998 e às seguradas que tenham 48 anos, 25 anos de tempo de contribuição e o mesmo percentual de pedágio.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Na espécie, o acréscimo, aos períodos especiais já

computados pelo réu (fls. 99/100 e 224), reproduzidos pelo Juízo às fls. 224, dos intervalos especiais ora reconhecidos, resulta em 25 anos e 06 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (29/03/2010), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nos estritos termos do pedido formulado na inicial, o benefício é devido a contar de 16/04/2010. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação como especial dos períodos de 03/12/1998 a 07/04/1999 e de 20/04/1999 a 22/03/2010; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB: 153.110.427-1), desde 16/04/2010, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Promova a Secretaria a juntada da contagem do tempo apurado na sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.110.427-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO FERREIRA DURÃES BENEFÍCIO REVISTO: APOSENTADORIA ESPECIAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/04/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 028.588.778-58 NOME DA MÃE: Ines Ferreira de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. do Manacá, n. 697, casa 01, Jd. Camila, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03/12/1998 a 07/04/1999 e de 20/04/1999 a 22/03/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001040-22.2011.403.6140 - ANTONIO GABRIEL FILHO (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GABRIEL FILHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido formulado em 14/01/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício ao fundamento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/25). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá. Determinada a emenda da inicial (fls. 26), a parte autora cumpriu esta ordem às fls. 32/33. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34). O INSS coligiu aos autos os documentos de fls. 41/68. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/79. Réplica às fls. 84/88. Decisão saneadora às fls. 89. Com a instalação desta Vara Federal em Mauá, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 94). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 100), esta não foi concluída, tendo em vista a necessidade apontada pelo senhor Expert de juntada aos autos de exames médicos (exame de acuidade visual sem e com correção de ambos os olhos mais visão periférica). A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 104/107. Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 108). A parte autora colacionou aos autos o exame médico de fls. 112. Às fls. 113/115, o senhor perito reiterou a necessidade de juntada aos autos de exames médicos (exame de acuidade visual sem e com correção de ambos os olhos mais visão periférica). Nova data foi designada para a realização de perícia médica (fls. 116). Às fls. 118/120, o senhor perito informou que os exames de acuidade visual coligidos aos autos referem-se apenas ao olho esquerdo, sendo indispensável, para a análise da incapacidade da parte autora, juntada de exames médicos referentes à acuidade visual de ambos os olhos. Às fls. 123, a parte autora encartou nos autos receituário médico. Designada nova data para a realização de perícia complementar (fls. 124), a parte autora deixou de comparecer (fls. 126). Instada a justificar sua ausência à perícia (fls. 127), a parte autora ficou-se silente (fls. 130). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não

colacionou aos autos os exames requeridos pelo senhor perito (exame de acuidade visual sem e com correção de ambos os olhos mais visão periférica), bem como deixou de justificar a razão pela qual deixou de comparecer à perícia médica marcada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001704-53.2011.403.6140 - JOSE MILTON DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE MILTON DOS SANTOS postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o coeficiente de 100% (NB: 42/118.528.112-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/10/2000), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 11/11/1975 a 29/11/1978, de 05/02/1979 a 03/08/1979 e de 19/09/1979 a 21/08/1995) e a averbação do tempo comum em que labutou como rural (de 1969 a 1975), somando-os ao tempo já reconhecido pelo INSS, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 12/70). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 71). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/78, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora não comprovou a exposição permanente a agentes agressivos, nos termos exigidos pela legislação de regência, bem como não comprovou o tempo de trabalho rural. Coligiu aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 79/170). Réplica às fls. 172/178. Proferidas r. sentença às fls. 180/185. Interposto agravo retido e interpostos embargos de declaração (fls. 191/192), estes não foram acolhidos. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 203/206), o qual foi acolhido para determinar o retorno dos autos e seu regular processamento (fls. 220/221). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 225). Designada data para a realização de audiência de instrução (fls. 228), a parte autora manifestou-se às fls. 229/232, informando que administrativamente lhe foi concedida aposentadoria a partir de 30/10/2003, ocasião em que o INSS reconheceu como especial o período de 19/09/1979 a 21/08/1995 e como tempo comum o exercício de atividade rural no ano de 1970. Coligiu aos autos os documentos de fls. 233/419. O feito foi convertido em diligência, sendo designada nova data para a realização de audiência de instrução e determinada a expedição de ofício ao INCRA (fls. 422/423). Produzida prova oral (fls. 439/441). A resposta ao ofício foi encartada às fls. 475. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 477), o parecer foi coligido às fls. 479/481. É o relatório. Fundamento e decido. Com o fim de evitar nulidades, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003557-97.2011.403.6140 - JORGE VIEIRA COELHO (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JORGE VIEIRA COELHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/17). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/27, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 33. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 66). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 70/72. Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 76), o laudo pericial produzido foi coligido às fls. 78/82. As partes manifestaram-se às fls. 104/106. Às fls. 108/111, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pelo demandante (fls. 117/119). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a parte autora anuiu com a proposta de transação judicial formulada pelo INSS, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 108/111). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação, vez que partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme requerido no item 6, fls. 110. Oportunamente, à Secretaria para expedição, com urgência, de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009402-13.2011.403.6140 - JUVENIL DE ALMEIDA LOURENCO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a retificação da sentença de fls. 123/133. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padeceria de omissão, pois deixou de apreciar o pedido de reconhecimento do intervalo de 09/11/1990 a 20/05/1991 como tempo especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da possibilidade dos presentes embargos declaratórios alcançarem efeito modificativo, em respeito ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010404-18.2011.403.6140 - EDILSON SANTOS SILVA X MARIA BETANIA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDILSON SANTOS SILVA, representado por MARIA BETANIA DOS SANTOS, qualificados nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 11/02/2011. Juntou documentos (fls. 09/28). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida; bem como designada data para a realização de perícia técnica (fls. 30/31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/39, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo médico de fls. 40/44 e estudo socioeconômico de fls. 54/62. Réplica às fls. 48/49. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo médico às fls. 50/52 e quanto ao socioeconômico às fls. 66. O INSS manifestou-se às fls. 67. Às fls. 73/73-verso, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Às fls. 74/75, o feito foi convertido em diligência para a realização de nova perícia médica, à qual não compareceu a parte autora (fls. 78). Instada a justificar o motivo pelo qual deixou de comparecer à perícia (fls. 79/80), a parte autora quedou-se silente (fls. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica, preclusa a oportunidade de produção de prova técnica a aclarar, nos autos, a questão da incapacidade do demandante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data apontada pela parte autora (11/02/2011) e a data do ajuizamento da ação (02/08/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidência tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 01/09/2011 (fls. 40/44), na qual constatou o senhor perito que o demandante sofre de diabetes mellitus tipo I (insulino dependente), necessitando de acompanhamento ambulatorial pediátrico regular e uso de medição específica (Insulina SC) e dieta especial para diabético (CIDX: E10) (fls. 42).Embora a parte autora seja, portanto, portadora de doença, não houve diagnóstico de qualquer deficiência física ou mental, capaz de produzir limitação no desempenho de atividade física ou cognitiva ou que seja capaz de gerar restrição na participação social (quesitos 05 e 10 do Juízo).Ressalte-se que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, o da deficiência física, a improcedência é medida que se impõe.Prejudicada a apreciação do requisito econômico.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-19.2012.403.6140 - LENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício assistencial (NB 112.578.902-3).O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benéficos da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 14.Citado, o réu ofereceu contestação, aduzindo não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 23/26).Proferida sentença de improcedência do pedido (fls.

33/35), o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para anular a sentença e determinar a realização de estudo social (fls. 57/58). Com a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 63). Produzido o laudo socioeconômico, foi consignado pela perita social o óbito da parte autora em 30.05.2008 (fls. 70/72). O MPF opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, IX, do CPC. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da morte da parte autora, porquanto tal evento configura fato novo que interfere diretamente no julgamento da causa. Com efeito, de acordo o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, revela-se imprescindível para o deferimento do benefício postulado a comprovação da miserabilidade alegada pela parte autora. Todavia, o laudo socioeconômico produzido à fls. 70/72 restou inconclusivo em decorrência do falecimento da parte autora, tendo a perita social assentado: não foi possível durante a visita domiciliar e a entrevista com o Sr. Luciano, obtermos muitos dados sobre a realidade que a autora vivia. Tanto a infra-estrutura do imóvel, do bairro e os meios de sobrevivência sofreram alterações significativas, dificultando a conclusão do parecer social para a definição da existência ou não de uma situação de pobreza ou miséria. Desse modo, não é possível aferir as condições socioeconômicas da parte autora, eis que tal prova não foi produzida no momento oportuno. Além disso, o benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal (1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DO BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O benefício de prestação continuada, na forma prevista pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, constitui benefício de caráter personalíssimo, conferido às pessoas que não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, decorrente da idade avançada ou doença incapacitante. 2. Hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do inciso IX do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Agravo não provido. (AC 00100772020034039999, TRF Terceira Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Convocado João Consolim, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído. 2. Apelação improvida. (AC 2002.03.99.037376-4/SP, TRF Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Juiz Johonsom di Salvo, j. 03.12.2002, v.u., DJU 25.03.2003, p. 177). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IX do Código de processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0001264-23.2012.403.6140 - VANETE APARECIDA FEVEREIRO (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VANETE APARECIDA FEVEREIRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (NB: 070.943.991-1), que deu origem ao benefício de pensão por morte (NB: 148.004.633-4), com aplicação da correção monetária pela ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Juntou os documentos de fls. 07/32. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 34. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/54, sustentando, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, alega a inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77, haja vista a existência de disposição legal específica sobre a aplicação do índice de atualização para apuração da Renda Mensal Inicial. Intimada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento,

em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício de aposentadoria especial foi requerido em 16/03/1983, com vigência a partir de 19/04/1983 (fl. 11), tendo sido a ação intentada somente em 03/05/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial NB: 070.743.991-1. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-75.2012.403.6140 - SANDRA LUCIA ALVES DE MATOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA LUCIA ALVES DE MATOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação corrida em 24/08/2011, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, o pagamento das diferenças no período compreendido entre 18/02/2007 a 04/09/2007. Por fim, postula a condenação da autarquia à indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da parte autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação. Juntou documentos (fls. 21/110). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 112/112-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 116/124, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Colaciona aos autos os documentos de fls. 125/147. O laudo médico pericial foi coligido às fls. 148/153. As partes manifestaram-se às fls. 159 e 160. Designada data para a realização de nova perícia médica (fl. 161), à qual não compareceu a parte autora (fls. 164). Instada a justificar sua ausência (fls. 165/166), a parte autora ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia médica ortopédica, preclusa a oportunidade de produção de prova técnica a aclarar, nos autos, a questão da incapacidade da demandante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à alegação de prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo

enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (18/05/2012). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 03/07/2012 (fls. 148/153), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de auxiliar de enfermagem. Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, a senhora perita não constatou que a parte autora sofra de qualquer doença psiquiátrica, razão pela qual apresenta plena capacidade laboral (Questitos 03, 05, 13 e 17 do Juízo). Esclareceu a Sra. Expert: Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados em um quadro de doença mental. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho (fls. 150). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao cessar o benefício para o qual a parte autora postula o restabelecimento. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar

rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Portanto, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização decorrente de danos morais também não merece prosperar.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-52.2012.403.6140 - MARIA LENICE DE RAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a correção da sentença de fls. 194/198.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, porquanto não foram apreciadas as provas médicas coligidas aos autos pela embargante, bem como que houve cerceamento de defesa.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).A irresignação da parte enseja o uso da via recursal adequada, haja vista a modificação do julgado, admitida apenas excepcionalmente, seria possível apenas no caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios que não vislumbro quanto a este ponto do julgado.Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002841-36.2012.403.6140 - JOAO BIAZOTTI LOPES(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO BIAZOTTI LOPES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/088.384.806-6) e o cômputo dos períodos laborados após a jubilação e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 29/56).Às fls. 59/60, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 63/65, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada.Instada a manifestar-se acerca da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 68).É a síntese do necessário. Decido.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (28/11/2012).Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo

de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência

Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0000555-51.2013.403.6140 - MOACYR GONCALVES RAMOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACYR GONCALVES RAMOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez (NB: 600.292.368-7), com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 14/01/2013.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/68). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 72/73). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 77/87. A parte autora manifestou-se às fls. 88 e o INSS às fls. 94/102. O INSS juntou os documentos de fls. 103/112. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, conquanto o réu não tenha sido citado, deixo de declarar nulidade, tendo em vista que houve comparecimento espontâneo às fls. 92, bem como participação na elaboração das provas (haja vista os quesitos formulados pelo Juízo e pelo Réu, nos termos da Portaria 07/2011 deste Juízo) e manifestação quanto ao laudo. Assim, possibilitado o exercício do direito de defesa, não há que se falar em prejuízo do réu, razão pela qual não verifico a ocorrência de nulidade. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA STJ/7. 1.- Não obstante ter tramitado o processo por quase dois anos sem a participação da requerida, ora recorrente, entendeu o Acórdão recorrido que a falha foi suprida com a sua regular citação, seguida do oferecimento de contestação, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, inclusive formulando quesitos, os quais foram respondidos pelo perito, com ciência às partes. 2.- A desconstituição da conclusão a que chegou o Acórdão recorrido, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. 4.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201202235920, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013 ..DTPB:.) O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I da Lei n. 8.213/91, porquanto devidamente instruído. Indefiro o requerimento de fls. 102 do INSS, tendo em vista que, caso o réu entendesse indispensável, deveria ter procedido à juntada dos laudos produzidos nas ações anteriores, porquanto recai sobre o réu o ônus de provar modificativos do direito do autor. Outrossim, indefiro o requerimento de retorno dos autos para resposta aos quesitos n. 1 e 2, tendo em vista que tais informações se encontram nas respostas aos quesitos n. 17 e 21 do laudo médico (fls. 85/86). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/03/2013 (fls. 77/87), na qual houve conclusão pela incapacidade total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional habitual, na função de pedreiro autônomo (quesitos 03 e 17 do Juízo), em virtude de ser portador de doença degenerativa de coluna, dermatite actínica e síndrome de Osler Weber Rendu em investigação diagnóstica (quesito 05 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 22/07/2008 (quesito 21 do Juízo).Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.Consoante os documentos de fls. 10/37, a parte autora apresenta os seguintes vínculos empregatícios anotados em CTPS: de 15/04/1968 a 06/09/1968, de 04/11/1968 a 27/10/1974, de 01/11/1974 a 26/11/1974, de 08/01/1975 a 20/04/1977, de 08/08/1977 a 08/05/1978, de 14/08/1978 a 18/08/1979 e de 26/07/1982 a 17/11/1982.Após a cessação deste último vínculo, a parte autora passou a verter contribuições ao sistema previdenciário na qualidade de contribuinte individual (código de pagamento 1007), tendo sido estas recolhidas nas seguintes competências: 03/2004 a 10/2004, 12/2008, 01/2009, 06/2009, 08/2009, 11/2009, 04/2010, 08/2010, 10/2010 a 02/2013 (fls. 19/60).Ocorre que, após o último recolhimento efetuado pela parte autora em 10/2004, ainda que se considere o maior lapso temporal possível para o período de graça (trinta e seis meses), o demandante teria mantido a cobertura previdenciária apenas até 15/12/2007.Assim, denota-se que, na data de início da incapacidade estimada (22/07/2008 - fls. 861), a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada da Previdência.Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009580-56.2013.403.6183 - REGINALDO PERRONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO PERRONI, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja implantada aposentadoria especial (fl.30). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 38/125.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se

vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000287-60.2014.403.6140 - LUIZ JESUS MARTINS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ JESUS MARTINS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 056.600.458-5 e data de início fixado em 01/09/1992, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls.17/76). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em

debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-72.2014.403.6140 - MARILDA ASSIS MARIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARILDA ASSIS MARIN, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 137.998.251-8 e data de início fixado em 11/01/2007, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls.14/32). É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0001305-87.2012.403.6140, 0001551-49.2013.403.6140 e 0001891-90.2013.403.6140, entre outros), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação do INSS. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0001891-90.2013.403.6140: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente

adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar

encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-35.2014.403.6140 - ELVIS ALVES DE OLIVEIRA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do

cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador,

representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-87.2014.403.6140 - ADEMAR RODRIGUES DIAS(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a

Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-72.2014.403.6140 - AURIBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica

dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao

Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000714-57.2014.403.6140 - SILVANA ALMEIDA DE SOUSA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada

como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000715-42.2014.403.6140 - CLAUDIA PEREIRA DA SILVA VITORIO(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização

dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à

CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-27.2014.403.6140 - PATRICIA CARDOSO CORREIA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira**

Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-12.2014.403.6140 - JOAO ARCANJO DE ALMEIDA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho

Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90).Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou

acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-94.2014.403.6140 - ANA MARIA BEZERRA DA SILVA (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in

verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-79.2014.403.6140 - MIRIAM SOARES DA SILVA (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-

75.2013.403.6140:O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos

titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-64.2014.403.6140 - ADILEUNA DE SOUZA GUERRA (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal

Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000721-49.2014.403.6140 - MARIA VERA DE SANTANA DIAS (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e

0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos

preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000722-34.2014.403.6140 - VILMA BRITO FERREIRA (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico

será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000723-19.2014.403.6140 - FRANCISCO LIRA DA SILVA (SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização

monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-63.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO SANTOS OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a

necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-48.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELMA GOMES DA SILVA X WAGNER NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega,

em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos

devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-33.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS X LUIZ RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PAULINO DE LIMA X VALDEMIR RIOS DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há

liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-18.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE GOMES DA SILVA X JOSE DOS SANTOS TAVARES X MANOEL FELIX X REGINALDO FRANCISCO X OSVALDO DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo

jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000737-03.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BATISTA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo

legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios,

tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-85.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS X HERCILIO ALVES DOS SANTOS X ISIDIO DE JESUS X SEVERINO DE OLIVEIRA X TEREZA BATISTA DE JESUS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de

indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000739-70.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MARQUES X EVANGELISTA CORDEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DE ASSIS SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido

entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO INDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90).Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal.Em síntese, a definição de

eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-55.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA X NEUZA CASSEMIRO X VALDECI GOMES PINTO SOUZA X VICENTE DE PAULO CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira**

Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-40.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA DA SILVA FREITAS X SANDOVAL DE FREITAS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho

Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90).Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou

acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-25.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GONCALVES FERREIRA X DOMINGOS VAZ FERREIRA X JOAO BATISTA FERNANDES DE MACEDO X PAULO ROBERTO DA SILVA X SELMA DANTAS DA SILVA ROCHA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico

será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-10.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JURACI DA SILVA X MANOEL MAXIMO LUCENA X VALMIR BATISTA DOS SANTOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição

de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem

produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-92.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA DE CARVALHO X MARIVALDO OLIVEIRA DA SILVA X MIGUEL REVERSI X PEDRO VIEIRA BORGES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da

parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-77.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS COLUCCI X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X PEDRO LOPES RIBEIRO X ROGACIANO SOARES DA SILVEIRA X WALDINAR COELHO RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispensei, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da

possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-62.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE FEITOSA DE LIMA X RONALDO DE JESUS AGUIAR X RONIVALDO DE JESUS AGUIAR X ZENILDO DE JESUS SALES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo

legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios,

tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-47.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOPES DE AMORIM X SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA NETTO X SILVIO LOPES DE AMORIM X SILVIA LOPES DE AMORIM (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO,

Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-32.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DOS SANTOS MALUF X MARCELO DOS SANTOS MALUF (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de

remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a

função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000749-17.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA X ANTONIA CORDEIRO BARBOSA X GERALDO CARDOSO X INALBERTO ALVES DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser

imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-02.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITE VIEIRA NETA X ORACIO SOARES FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91,

que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação

infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-84.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUIMAR BERNARDO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu

do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000752-69.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO MARCAL DA SILVA X LUZINETE SOARES DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu

art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à

inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-54.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINAILSON SANTOS SENA X JOARES GOMES DE SOUSA X SEBASTIAO SANTOS SENA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in

verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-39.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO GRACINDO DA ROCHA X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X SIDNEI JOSE DOS REIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que

interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em

sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-24.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X VALDELICE DE SOUZA LINO OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção

monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-09.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO PICELLI X ELAINE RUBIA ZAFFALLON PICELLI (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi

enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema

Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000761-31.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LAFRAIA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas

fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-38.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PIZZICO SIMPLICIO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição

de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa

própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000769-08.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo

com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-90.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA DOS SANTOS ALMEIDA (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo

prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem

produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-37.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARCO DE SOUZA X VALDECIR CORREA X OTAVIANO VARGAS OLIVEIRA X CLEBISON PEREIRA DE SOUZA X JUCELINO PEREIRA DE SOUZA X ANIZIO JOSE DE OLIVEIRA X NILSON SOUSA DA CRUZ (SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do

país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-22.2014.403.6140 - MARIA DO SOCORRO BIZERRA GOMES(SP185190 - DANIEL FROES DE

ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar

que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-36.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há

liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-95.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE OLEGARIO FERREIRA(SP194908 - AILTON CAPASSI)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto

na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-80.2014.403.6140 - EDMUNDO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De

qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o

disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-65.2014.403.6140 - JOAO BATISTA FERREIRA DIAS(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da

possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-20.2014.403.6140 - GRACIETE PONTES SILVA (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por GRACIETE PONTES SILVA AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte (NB: 163.907.109-9), requerido em 08/08/2013 (fl.08). Para tanto aduz, em síntese, ser cônjuge do instituidor do benefício, AGENOR LIMA DE AMORIM FILHO, falecido em 20 de janeiro de 2013. Afirmo haver buscado administrativamente o benefício, o qual restou indeferido sob o fundamento de não possuir o falecido a qualidade de segurado na data do óbito (fl. 18). Juntou documentos (fls. 09/38). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque o feito reclama dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido Agenor Lima de Amorim Filho, o que é incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Ademais, consoante narrado pela própria demandante, não houve julgamento proferido na ação trabalhista ajuizada visando a declaração do vínculo empregatício de Agenor com a empresa Univel Comércio e Manutenção de Elevadores Ltda-ME. Assim, neste momento processual, a parte autora não elidiu a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 18). Portanto, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se postula o benefício apenas em nome próprio, haja vista a notícia nos autos de que o falecido deixou filhos menores de idade (fls. 02/03 e 26/27). Se o caso, no mesmo prazo, a parte autora deverá promover as modificações necessárias na petição inicial e regularizar a representação processual. Sem prejuízo, cite-se o INSS

para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000810-72.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRI RODRIGUES LOPES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo

jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-57.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA FABOS DA SILVA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo

legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios,

tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-42.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DOS SANTOS ALVES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do

mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000813-27.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LUIS DO NASCIMENTO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma

indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a

pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-12.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARTINS ZANUTO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a

impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-94.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do

último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de

eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-79.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ BRONZATTI (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser

imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-64.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DE CAMPOS NETTO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91,

que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação

infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-49.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE CARVALHO VAZ (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I.** - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu

do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-34.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X KELI ROSELI JORGETTO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu

art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à

inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-19.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE**

INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-04.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TAVARES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente

regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º).No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;.Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo.Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias.A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional.Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo.De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.(RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida

pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-86.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GARCIA PIQUEIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para

correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-71.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA TEIXEIRA FONTES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que

interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em

sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-56.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MARTINS RODRIGUES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção

monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000825-41.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO RODELLA DE SOUZA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi

enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema

Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-03.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE ROSOLIN (SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo

com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-98.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR MOREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X DANIELA DOS SANTOS ALVES X LAERCIO RIBEIRO X RUBENS DA CONCEICAO ANDRADE(SP174478 - ADRIANA FERNANDES)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega,

em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do

sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-83.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PAIVA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da

parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-68.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO QUARELLI(SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000863-53.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no

caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com

as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000864-38.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ROBERTO CELICE(SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico

concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-15.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO JULIO DA CONCEICAO (SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando

da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000874-82.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIEIRA NEVES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispôs, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE nº 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo

jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000875-67.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGILIO CAVALCANTE SOBRINHO(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pelo índice INPC. Alega, em síntese, que a Taxa Referencial não conseguiu recompor a inflação do período de 1999 a 2013, trazendo prejuízos à finalidade do FGTS de garantir o trabalhador sem estabilidade, quando desempregado; bem como atendê-lo na sua necessidade de sobrevivência, na aposentadoria, seguro em caso de morte e auxílio na aquisição de casa própria. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como a matéria controvertida neste processo é exclusivamente de direito e já foi enfrentada em outras oportunidades (exemplos: 0002268-61.2013.403.6140, 0002658-31.2013.403.6140 e 0002474-75.2013.403.6140), dispense, nos termos do artigo 285-A do CPC, a citação da parte ré. Na parte que interessa à presente demanda, reproduzo a seguir o teor da sentença proferida nos autos nº 0002474-75.2013.403.6140: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei 5.107/66, atualmente regulado pela Lei 8.036/90, sendo gerido e administrado de acordo com as normas e diretrizes de seu Conselho Curador (art. 3º). No tocante à remuneração dos depósitos fundiários, o referido dispositivo legal dispõe, em seu art. 13, que os valores seriam (...) corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por sua vez, a Lei 8.177/91, que estabelece regras para desindexação da economia, estabelece no art. 12, inciso I, que a remuneração básica dos depósitos de poupança observará a (...) taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive. Assim, do cotejo da legislação supracitada, extrai-se que a correção monetária dos saldos do FGTS deve ser feita pela Taxa Referencial acrescida de capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano. Nesse cenário, o critério de remuneração das contas do FGTS encontra previsão legal, manifestando-se, claramente, mesmo que de forma indireta, a vontade da maioria do povo, albergada por intermédio do Poder Legislativo, ao qual, a priori, caberia a alteração desse índice, utilizando-se da mesma forma dispensada para sua instituição, ou seja, pelo processo

legislativo. Por outro lado, é de bom alvitre realçar que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, detêm permissivo constitucional para a condução política do país, seja quando da elaboração de leis (processo legislativo), seja quando da sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. De qualquer forma, após plena vigência e dotada de eficácia, a legislação pertinente vincula o administrador que, no caso da CEF, deve obediência aos ditames legais estabelecidos para a gerência do fundo, ou seja, não há liberalidade para se aplicar esse ou aquele índice na correção dos saldos das contas fundiárias. A argumentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS em níveis proporcionais à inflação do país, preservando assim, o valor real dos valores depositados, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do RE 226.855/RS. O julgado explicitou a natureza institucional do FGTS, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico bem como, no respeitante a correção/remuneração fundiária, a necessidade de submissão aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional. Nesse diapasão, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período. Isso porque a própria legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De outro lado, a utilização da TR como fator de correção monetária, em si, não é considerada inconstitucional. Mesmo após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 493, 768 e 959, a TR é admitida como indexador para correção monetária em diversas situações, consoante se infere da ementa do RE n.º 175.678, in verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/1994, DJ 04-08-1995 PP-22549 EMENT VOL-01794-25 PP-05272) Do mesmo modo, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a taxa referencial não foi rechaçada do mundo jurídico, mas tão somente vedada a sua utilização como indexador monetário de débitos judiciais, em razão da possível vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), mais precisamente do tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Registre-se, por oportuno, o disposto na Súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Importante apontar que a TR, então adotada pela Lei como índice de atualização do FGTS, por refletir política pública de gestão do sistema financeiro, acaso substituída por outro índice, acaba por produzir efeitos em toda a política financeira do país, em especial, no Sistema Financeiro de Habitação, que detém cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores, consoante os reajustes dos saldos das contas de FGTS. Desse modo, ao mesmo tempo que a TR tem produzido atualizações nos saldos de contas do FGTS em menor proporção que a inflação, também proporciona uma espécie de subsídio financeiro ao trabalhador em seus contratos de financiamento para a aquisição da casa própria, cenário a referendar que não se está diante de simples análise a respeito de um índice de atualização monetária e sua relação com a inflação, mas sim da própria política pública concernente à gestão do Sistema Financeiro Nacional, que detém elevado viés discricionário, cuja análise judicial limita-se ao cumprimento dos preceitos amplos de legalidade, como, por exemplo, a verificação se determinada regra financeira requer lei em sentido estrito para a sua adoção. Outrossim, é inegável o equilíbrio existente entre a remuneração paga aos titulares das contas e entre os empregadores em débito com referido Fundo, cuja dívida também será corrigida pela TR (art. 22 da lei 8.036/90). Comporta anotar, por fim, que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação. Contudo, nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumpra o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Assim, à CEF coube aplicar a TR de forma integral, ou seja, submetendo-se aos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, ainda que a TR, em tais períodos, tenha produzido um ganho excedente, pois ao Administrador não cabe interferir na aplicação do índice determinado pela norma legal. Em síntese, a definição de eventual indexador a ser utilizado para correção monetária dos depósitos fundiários é tarefa do legislador, representando, atualmente, tema sob reserva legal. Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer este ou aquele índice em substituição ao legalmente previsto para a remuneração das contas do FGTS (TR), sob pena de usurpar a função legislativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por consequência, resta improcedente a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios,

tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Interposto recurso de apelação, presentes os pressupostos recursais, cumpra-se o disposto no art. 285-A, 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002687-18.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009565-90.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VALDEMAR ARAUJO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução, aduzindo, em suma, que houve o cômputo de prestações recebidas na via administrativa e que a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009, com vigência a partir de julho de 2009. Aponta como valor devido o montante de R\$ 1.687,47 (em 05/2012), apresentando o cálculo das diferenças. Recebidos os embargos para discussão (fls. 52), o embargado ofereceu impugnação e requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 55/56). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 58/67. Instados, o embargado manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 70) e o embargante ficou-se silente (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Os embargos à execução merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com cálculos apresentados pelo INSS, circunstância que demonstra o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Desse modo, homologo o cálculo apresentado pelo embargante, devendo a execução prosseguir pelo montante de R\$ 1.687,47, apurado à fls. 04/05. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 1.687,47, atualizado para maio/2012. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 22 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 04/05, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000300-93.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010119-25.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X ANSELMO HARALDT WALENDY - ESPOLIO(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA)
A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), qualificada nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios nos autos n. 0010119-25.2011.403.6140. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito, ou seja, R\$ 17.928,04. Desse modo, aponta como valor devido o montante de R\$ 1.792,80, apresentando cálculo das diferenças. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 07). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos de fls. 11/13. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 18/19) e o embargante nada alegou (fls. 21/22). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Esclareceu a Contadoria do Juízo que os cálculos do credor restaram prejudicados, porquanto os valores apresentados foram atualizados pela Tabela Prática do TJSP (fls. 76 dos autos n. 0010119-25.2011.403.6140). Anoto, ademais, que referido parecer não foi objeto de impugnação. Destarte, razão assiste à UNIÃO uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, motivo pelo qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 11/13, em relação ao qual houve expressa aquiescência da parte embargada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 1.789,27 atualizados para outubro de 2012. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 11/13, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-95.2007.403.6317 - LOURIVAL DE ASSIS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0000182-88.2011.403.6140 - VANDA PORTO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.

0000308-41.2011.403.6140 - ALMIR FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000514-55.2011.403.6140 - JEREMIAS DE SANT ANNA(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001081-86.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0001554-72.2011.403.6140 - GILBERTO VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 245, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento sobrestado destes autos.

0001987-76.2011.403.6140 - MARIA LINA DIAS(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Atenda-se, no prazo legal. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 70. Após, intime-se o perito judicial, Dr. André Luis Borba da Silva, por oficial de justiça, para responder aos quesitos fixados na Portaria 07/2011, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

0002115-96.2011.403.6140 - MERCES APARECIDA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICY HELLEN DA SILVA X EVELYN ANDRESSA DA SILVA

Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fls. 62, intimando-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 151.346.094-0, no prazo de 30 dias. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de contestação pelas corrés Evelyn e Gleicy. Int.

0002333-27.2011.403.6140 - MIRIAN FERNANDES LOPES(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 1 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação, sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 1 (dez) dias. Sucessivamente,

intime-se o Réu para manifestação, sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

0002853-84.2011.403.6140 - PEDRO FRUTUOSO FERREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003157-83.2011.403.6140 - MARIA EMILIA RIBEIRO BISPO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0003242-69.2011.403.6140 - MAURO NUNES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento da determinação de fls. 188, intime-se pessoalmente o gerente executivo do INSS para que comprove a revisão administrativa do benefício do autor, no prazo de 10 dias a contar de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, bem como sua responsabilização nos termos da lei.Int.

0003356-08.2011.403.6140 - MARCIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.

0003409-86.2011.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003456-60.2011.403.6140 - JOVIFE DE OLIVEIRA X LEONILDA BENVENUTO COLOMBO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se, pessoalmente, os autores para cumprirem integralmente o despacho de fls. 204, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0000361-85.2012.403.6140 - MICHELLE COLDIBELI MARCONDES MOYA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.

0000545-41.2012.403.6140 - PORFIRIO BATISTA DE SANTANA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 51, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001261-68.2012.403.6140 - PAULO DAMIAO ALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0001625-40.2012.403.6140 - VALMOR CHAGAS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Reitere a Secretaria, com urgência, a ordem exarada às fls. 165 que antecipou os efeitos da sentença, para que o INSS

implante o benefício deferido ao autor, no prazo de 10 dias a contar de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.Cumpra-se.

0001713-78.2012.403.6140 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002547-81.2012.403.6140 - ALDENICE PAES LANDIM DE BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre a contestação e sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002658-65.2012.403.6140 - DEMERVAL PAULO DO NASCIMENTO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0003043-13.2012.403.6140 - ILCEU FERREIRA SALES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se do INSS a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo NB 552.980.223-7. Prazo: 30 dias.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, venham conclusos.

0000053-15.2013.403.6140 - ELIZABETE FARIAS DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais , após, dê-se vista às partes.

0000268-88.2013.403.6140 - JOSE ARIVALDO JORGE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0000566-80.2013.403.6140 - ADEILDE ADELIA VIANA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 29, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001059-57.2013.403.6140 - MARIA LUCIA MESQUITA DA COSTA SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 85, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001147-95.2013.403.6140 - RONALDO FLORO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 29, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001937-79.2013.403.6140 - ELZA BRAS DE LEMES SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002561-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA PETRUCCI(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 35, requisitando-se cópia do procedimento administrativo do benefício NB 164.302.236-6, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, cite-se o réu. Apresentada a contestação dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal, devendo na ocasião especificar as provas, justificando-as.

0003300-04.2013.403.6140 - JOSE INACIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/148.716.160-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000536-11.2014.403.6140 - NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/166.587.696-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do tempo de contribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0000627-04.2014.403.6140 - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA requer a antecipação de tutela para obter a abstenção da cobrança da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, alínea a da CF/88 que decorra: (1) de auxílio-acidente; (2) de auxílio-creche; (3) de licença maternidade; (4) de licença paternidade; (5) do abono; (6) dos adicionais de hora extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. E também requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal e nem acarretem a sua inclusão no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição social patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, pelos motivos expostos a seguir. I - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente não incide a contribuição previdenciária em tela, diante do nítido caráter indenizatório. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201001853176, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/12/2010, DJE 03/02/2011)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não podem incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 201003000326097, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422119, TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA).II - Do auxílio-creche O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. A propósito do assunto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.I. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1.146.772/DF, S1 - 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/03/2010) III- Da licença paternidadeO salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho. Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. IV - Da licença maternidadeO fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Como decido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.355.135/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 27/02/2013) V - Dos adicionais de hora extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidadeAs verbas recebidas a título de horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Sobre o assunto:TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010) VI - Do abonoA natureza salarial de uma parcela pressupõe periodicidade, uniformidade e habitualidade no pagamento, não tendo tal característica o abono pago em parcela única. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NOVO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. ABONO ÚNICO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, E NÃO REMUNERATÓRIA. 1. Os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente da pretensão recursal. Aplicação dos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas. 2. A atual jurisprudência da Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o abono único previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos. 3. Assentou-se, ainda, a compreensão de que, assim como o auxílio cesta-alimentação estabelecido em norma coletiva para os empregados em atividade não possui natureza salarial e, portanto, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria complementar pagos aos inativos, idêntico raciocínio presta-se ao abono único, que, destituído de habitualidade e pago em parcela única, é verba de natureza não remuneratória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 191.373/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 18.4.2013) Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito para suspender a exigibilidade das contribuições sociais devidas pela empregadora (art. 195, inciso I, alínea a da CRFB/88), incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-creche e ao abono salarial pago sem habitualidade. Oficie-se à União para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-13.2014.403.6140 - GRECCO LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA) X UNIAO FEDERAL

GRECCO LOGISTICA INTERNACIONAL S.A. requer a antecipação de tutela para se abster de efetuar o pagamento de eventual e futura multa capitulada no art. 107, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, e posteriores alterações, se vier a ser vítima de assalto (furto, roubo, e respectivas tentativas), que impliquem o rompimento do precinto, lacre, dispositivo de segurança de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro. Alternativamente, em sede de tutela antecipada, requer que seja suspensa a exigibilidade da multa que vier a ser lançada, através do depósito do montante integral devido; e, ainda, que a ré seja impedida de qualquer ato tendente à autuação e à exequibilidade do crédito tributário em debate, até decisão final (fl.40). Para justificar a medida, sustenta que sofreu tentativa de furto em seus caminhões, placas EKH0976 e EJX4523, tendo sido cortado o lacre e o precinto; o que acarretou multa indevida por parte da fiscalização aduaneira (fl.03). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Reservo-me para examinar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000239-02.2007.403.6317 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 292/306: Indefiro o requerido pelo INSS, consoante decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Capital/SP (fls. 307/313), que condenou o INSS a obrigação de não fazer, cuja eficácia da decisão atinge toda a Seção Judiciária de São Paulo, que se consiste na abstenção da cobrança de diferenças de valores advindos da cessação de benefícios previdenciários e assistenciais, concedidos em sede de decisões liminares, tutelas e sentenças e que foram posteriormente reformadas ou revogadas, com exceção dos casos em que a decisão judicial que reformou ou revogou o benefício foi expresso no sentido de determinar a devolução da verba alimentícia. No mais, cumpra a Secretaria as demais determinações de fls. 286/288. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 20 dias, acerca da informação do INSS no sentido de que não há crédito a ser executado.Int.

0002391-30.2011.403.6140 - CONCEICAO NERES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO NERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0010188-57.2011.403.6140 - ANGELA DA CUNHA SOBRINHO(SP298615 - MARIA SUSY GOUVEIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DA CUNHA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0010299-41.2011.403.6140 - PEDRO LEONARDO GOMES(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEONARDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0000072-55.2012.403.6140 - BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000438-94.2012.403.6140 - JOSE MUNIZ SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MUNIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 258/259, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento sobrestado dos autos.

0000654-55.2012.403.6140 - LUIZ EDSON GONCALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0000845-66.2013.403.6140 - ANITA LIMA BEZERRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LIMA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

0001181-70.2013.403.6140 - JULIAO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000513-70.2011.403.6140 - MANOEL CASCAES GOMES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CASCAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001453-35.2011.403.6140 - ALEMARIO JOSE DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEMARIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002234-23.2012.403.6140 - AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA MARIA DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução

Expediente Nº 750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009904-49.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO OLIMPIO DELMOND(SP263110 - MARCELLA AMADO SCHIAVON) X MARCOS TADEU LOPES(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR(SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X EMERSON CALYTON DA SILVA

THIAGO OLIMPIO DELMOND, MARCOS TADEU LOPES, ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR e EMERSON CLAYTON DA SILVA, todos qualificados nos autos, foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no artigo 355, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2011 (fls. 53). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 02/35 do apenso), a acusação ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JÚNIOR e requereu a citação dos demais corréus (fls. 78/80). Citado (fls. 107), a defesa do corréu MARCOS TADEU LOPES ofereceu resposta, a fim de defender o cabimento da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. No mérito, defendeu a inexistência de provas sobre o cometimento do delito, impondo-se a absolvição sumária. (fls. 108/114). Edital de citação de THIAGO OLIMPIO DELMOND encartado às fls. 164. Citado (fls. 195), o acusado ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JÚNIOR não aceitou a proposta de suspensão condicional do feito e apresentou defesa escrita às fls. 197/201. Em breve síntese, sustentou o não cometimento de fato descrito como crime. O réu THIAGO OLIMPIO DELMOND constituiu defensor e ofereceu resposta às fls. 318/323. No mérito, pugnou pela absolvição sumária em razão da não existência de crime. Aberta vista à acusação, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e a citação por edital do réu EMERSON CLAYTON DA SILVA. É o relatório. Decido. Da leitura detida dos autos, verifica-se que apenas o réu EMERSON CLAYTON DA SILVA não foi localizado. De outro modo, os demais corréus foram citados e apresentaram defesa escrita. Assentado isso, passo à análise dos pedidos formulados pelas defesas dos acusados THIAGO OLIMPIO DELMOND, MARCOS TADEU LOPES e ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR. Incabível o pedido de proposta de suspensão condicional do processo formulado pela defesa de MARCOS TADEU LOPES. Do que se extrai da

leitura das folhas de antecedentes, o réu ostenta um inquérito em andamento, de modo a inviabilizar a pretensão, nos termos do artigo 77, inciso II do Código Penal.No mais, as argumentações apresentadas pelas defesas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento de ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.A aplicação de referidas excludentes depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais.Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito. Ainda, estão presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame, como relatado alhures.Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito.Tendo em vista a não localização do acusado EMERSON CLAYTON DA SILVA, expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0001545-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VICENTE PASCHOALI(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)

Preliminarmente, verifico que o réu possui defensor constituído, razão pela qual determino a publicação da decisão de fls. 185/186. Reitere-se o ofício de fls. 189 ao Juízo da 1a. Vara Criminal da Comarca de Mauá. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS 185/186:VISTOS EM DECISÃO.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO VICENTE PASCHOALI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito, em tese, tipificado no artigo 183, da Lei n.º 9.472/1997.Narra a prefacial acusatória, que, em 22 de janeiro de 2008, na Rua Matilde Ladislau, 32, Mauá/SP, o réu desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, operando a emissora de radiodifusão denominada DESTAK FM, na frequência de 102,7 Mhz, com 150W de potência, sem a devida autorização.Segundo a peça acusatória, restou apurado em depoimento prestado pelo denunciado, que instalou a rádio com recursos próprios e que não providenciou a legalização do funcionamento em decorrência de muitas exigências. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto perfilhe o entendimento segundo o qual o fato descrito na inicial acusatória subsume-se ao disposto no artigo 70 da Lei 4.117/62 e não pelo artigo 183 da Lei n. 9.472/97 na medida em que este último diploma legal retirou de seu campo de incidência as atividades relativas à radiodifusão (art. 215. Ficam revogados: I, a Lei n 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;), a jurisprudência restou consolidada no sentido da aplicabilidade do tipo penal descrito no art. 183 aos delitos envolvendo radiodifusão.Desta forma, ressalvado meu posicionamento pessoal, a fim de prestigiar a segurança jurídica e evitar a dilação inadvertida do processo, com prejuízo à celeridade de sua tramitação, passo a adotá-lo para o exame de admissibilidade da acusação. Com efeito, depreende-se dos elementos investigativos a complexidade da causa, tramitando durante meses e exigindo exame pericial, o que não se coaduna com a celeridade que qualifica o procedimento sumaríssimo.Os requisitos formais da peça acusatória estão delineados no art. 41 e, contrario sensu, no art. 395, todos do Código de Processo Penal.Na espécie, verifica-se que a inicial atende tais formalidades, porquanto identificadas as pessoas acusadas e suficientemente descritos os fatos a elas imputados. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, bem como há provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, consoante se extrai do termo circunstanciado.Diante do exposto, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em fls. 95/96.Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Outrossim, deverá constar do mandado e/ou das cartas precatórias: i) a transcrição do texto do 2º do referido artigo segundo o qual, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a) não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias; e ii) a orientação no sentido de que o(a) acusado(a), caso não tenha condições de contratar advogado, ser-lhe-á nomeada defensor dativo por este Juízo. Expeça-se o competente mandado. Regularizem-se os registros no sistema processual. Após a juntada do mandado e da resposta ou, certificado o decurso do prazo para oferecê-las, tornem conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais de costume, bem como as eventuais certidões decorrentes, oficiando-se.Ao SEDI para as anotações de praxe, bem como para o cumprimento ao disposto no art. 265 do Provimento COGE n. 64, de 28/4/2005, com a emissão de Termo de Retificação da Autuação.Sem prejuízo, expeça-se ofício à agência do Banco do Brasil para que transfira os valores recolhidos às fls. 42, para uma conta na CEF à disposição deste Juízo. Oficie-se, ainda, a 1ª Vara Criminal de Mauá para que sejam remetidos a este Juízo os bens apreendidos, sob sua guarda, indicados às fls. 74. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 751

EXECUCAO FISCAL

0000095-69.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.L.A. COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ AURICCHIO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO)

Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 89/98 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo, bem como instrumento de procuração. Prazo: 15 dias.Após, manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade.Deixo, por ora, de apreciar o requerimento de fls. 87.Publique-se. Intime-se.

0002881-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)
Expeça-se carta de intimação (mão própria), para o depositário nomeado nestes autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias.Publique-se. Cumpra-se.

0004033-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TRANSCCESSI TRANSPORTES LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO)
Em homenagem ao princípio da menor onerosidade ao devedor, promova o executado as adequações necessárias, observando-se a manifestação da exequente, ao fim pleiteado às fls. 414/415.Prazo: 15 dias.Publique-se. Intime-se.

0004712-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)
Expeça-se carta de intimação (mão própria), para o depositário nomeado nestes autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias.Publique-se. Cumpra-se.

0004959-19.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)
Expeça-se carta de intimação (mão própria), para o depositário nomeado nestes autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias.Publique-se. Cumpra-se.

0005042-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)
Expeça-se carta de intimação (mão própria), para o depositário nomeado nestes autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias.Publique-se. Cumpra-se.

0005086-54.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA X MIGUEL CESARIO RICCO X EDUARDO LIMA FILHO(SP113799 - GERSON MOLINA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)
Expeça-se carta de intimação (mão própria), para o depositário nomeado nestes autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias.Publique-se. Cumpra-se.

0005266-70.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOCA INFORMATICA COMERCIO E SISTEMAS LTDA X ALBERTO JOAO GALANTINI(SP263786 - AMANDA GALANTINI GARCIA)
Intime-se o peticionário de fls. 111 do desarquivamento dos autos.Nada requerido, voltem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 108.Publique-se. Intime-se.

0005590-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO JANUARIA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 -

FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

O arrematante objetiva o levantamento das condições judiciais levadas a efeito anteriormente a arrematação dos bens indicados. Tenta por outra forma obter o que lhe foi denegado às fls. 202. O documento hábil para o desembaraço pretendido (transferência de titularidade dos veículos junto ao DETRAN) é a carta de arrematação original. Esta carta foi retirada pelo arrematante conforme consignado na decisão de fls. 202. Assim, INDEFIRO o requerimento. Passo a análise do requerimento da Fazenda Nacional. Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial. Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Assim, determino a expedição de mandado para reforço de penhora, avaliação e intimação, nos termos do despacho de fls. 200. Oportunamente, vista ao exequente. Publique-se. Expeça-se.

0006228-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Conforme informação da exequente, o executado foi excluído do programa de parcelamento. Pende a regularização da referida exclusão nos sistemas administrativos da exequente. Desta feita, defiro o requerimento de sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006267-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA.(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0006536-32.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta de intimação (mão própria), para o depositário nomeado nestes autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

0006770-14.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOLPI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY E SP324783 - MARIO LUIS DE BARROS GOIS JUNIOR)

Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade ofertada pela executada. Publique-se. Intime-se.

0007288-04.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Conforme informação prestada pela exequente, restam não parceladas as CDAs nº 80.6.07.020684-86 e 80.6.07.021096-97. Defiro o requerimento de fls. 84. Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação,

observando-se o valor remanescente de fls. 84, a saber: R\$ 3.781,17. Oportunamente, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0007415-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANIFICADORA PADRINHO LTDA. X ARMANDO JUNIOR VIOTTI X DEYSE VIOTTI X JORGE APARECIDO DOS REIS X JOSE GILBERTO GARCIA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 193, manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0007576-49.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS)

Expeça-se carta de intimação (mão própria), para o depositário nomeado nestes autos, para que apresente os bens penhorados ou deposite o seu respectivo valor, devidamente corrigido, no prazo de cinco dias. Publique-se. Cumpra-se.

0007857-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO PAPAÍ DE MAUA LTDA(SP246483 - ROBERTO DIAS)

Fls. 42: Dê-se vista ao requerente. Prazo: 5 dias. Sem requerimento, sobreste-se o presente feito nos termos da decisão de fls. 40. Publique-se. Cumpra-se.

0007913-38.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X NELSON CHIAROTTO X ALBERTO SERGIO CANGUCU PIERRO X LEDA CHIAROTTO PIERRO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação para o coexecutado NELSON CHIAROTTO, a ser cumprido no endereço de fls. 107. Oportunamente, vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

0008261-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos. Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial. Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0008348-12.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR) A exequente noticia que o executado foi excluído do programa de parcelamento. Manifeste-se a exequente quanto

ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0008445-12.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial.Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial.DECIDO.O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0008448-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial.Intimado o exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial.DECIDO.O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013).Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0011162-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONSORCIO PROMON-SKANSKA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP097260 - MARA CONCEICAO M DOS S MELLO FREIRE E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP196281 - JULIANA MÉDICI)

Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0011638-35.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MEGASTAMP INDUSTRIAL LTDA

Consta dos autos a informação de que a pessoa jurídica executada está em Recuperação Judicial.Intimado o

exequente, a Fazenda Nacional pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que a execução fiscal não se suspende pela existência de processo de Recuperação Judicial. DECIDO. O fato de a pessoa jurídica executada estar submetida ao procedimento de recuperação judicial não afasta a possibilidade de constrição judicial de seus bens, vez que execução fiscal não se suspende com o procedimento mencionado (artigo 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005), bem como não se sujeita ao concurso de credores (art. 187, CTN). Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013. 3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00110349320134030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503767. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO. Data da decisão: 22/08/2013. Data da publicação: 30/08/2013). Assim, determino a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Oportunamente, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

0000186-91.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUFOR EQUIPAMENTOS E INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 117: Manifeste-se o executado. Prazo: 15 dias. No silêncio, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0000936-93.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X A F L PLASTIC POLIURETANO E PLASTICOS INDUSTRIAIS X ISAURA FERREIRA X JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Com o retorno dos ARs (fls. 277/278 e 285/286), com indicação de diligência positiva, tem-se que o executado e os coexecutados incluídos no polo passivo às fls. 270/271 estão devidamente citados. Fls. 279: Defiro o requerimento de vistas formulado pela coexecutada ISAURA FERREIRA. Prazo: 15 dias. Com o retorno dos autos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0001858-37.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WS IND. COM. DE CORRENTES LTDA - EPP

Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Publique-se. Intime-se.

0001930-24.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Deixo, por ora, de apreciar o requerimento de fls. 64, formulado pela exequente. Regularize o(a) subscritor(a) da peça de fls. 65/66 sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo, bem como instrumento de procuração. Prazo: 15 dias. Após, manifeste-se a exequente quanto a notícia de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

0002719-23.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHIMIDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO)

Vistos. Trata-se de nomeação de bens à penhora consistente em parte de prejuízos fiscais acumulados da pessoa jurídica executada. Intimada a exequente, a Fazenda Nacional discordou da indicação perpetrada pelas razões declinadas às fls. 60/61. Requer a penhora de ativos financeiros. DECIDO. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se

norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para a exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. O bem nomeado à penhora não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. Ademais, por depender de apuração administrativa, tem-se que é ilíquido. Ainda que seja qualquer outro bem, líquido, fora da ordem estabelecida pelo artigo da lei em comento, cabe ao executado demonstrar e provar que a ordem legal deva ser afastada. Isto não decorre, unicamente, e por si só, do postulado da menor onerosidade ao devedor. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS. CRÉDITO ILÍQUIDO. 1. Na hipótese, mesmo se levada em conta a possibilidade de abatimento, no débito consolidado em parcelamento, dos resultados negativos, a situação é a da existência de um crédito a favor do contribuinte que deverá ser objeto de apuração na via administrativa e, portanto, não pode ser considerado líquido. Assim, mostra-se justificada a recusa da autoridade fiscal. 2. A aplicação do artigo 620 do CPC, no sentido de que deve a execução ser promovida da forma menos gravosa ao devedor, não pode ser interpretada restritivamente, porquanto deve ser levado em conta também o direito do credor. Por este viés, não se mostra razoável obrigar que a exequente aceite, como garantia do débito, precatório sem data certa para pagamento e sem comprovação de seu valor de mercado. (AG 00205874520104040000. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: JOEL ILAN PACIORNIK. TRF4. PRIMEIRA TURMA. Fonte: D.E. 03/08/2010. Decisão: 28/07/2010. Publicação: 03/08/2010). Portanto, REJEITO a nomeação de bens à penhora. Passo a análise do requerimento do penhora em ativos financeiros. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: SCHIMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.- CPF/CNPJ: 00.844.239/0001-48- Citado às fls: 34; por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 7.088.796,97. Declinado às fls.: 61 Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído às fls. 37, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a Exequente para apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista a Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000393-56.2013.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA (SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) Vistos. Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Acoste o subscritor da peça de fls. 15/16 cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo, bem como instrumento de procuração. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, declinando o valor atualizado do débito. Publique-se. Intime-se.

0000872-49.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) Fls. 40: Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Publique-se.

0001595-68.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO E SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES)

Dou por suprida a citação do executado à vista da manifestação de fls. 10/12, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código do Processo Civil. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0001628-58.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRAGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Regularize o(a) subscritor(a) da peça de nomeação de bens à penhora sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo, bem como instrumento de procuração. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a nomeação de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

0001635-50.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Regularize o(a) subscritor(a) da peça de nomeação de bens à penhora sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo, bem como instrumento de procuração. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a nomeação de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

0001636-35.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS L(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Regularize o(a) subscritor(a) da peça de nomeação de bens à penhora sua representação processual, acostando cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, demonstrando quem possui poderes para representá-la em juízo, bem como instrumento de procuração. Prazo: 15 dias. Manifeste-se a exequente quanto a nomeação de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

0002814-19.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP287809 - CAMILA GARCIA MARCONDES E SP340175 - RICARDO SEIJI OSHIRO)

Manifeste-se a exequente quanto a nomeação de bens à penhora. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000441-52.2012.403.6139 - CLAUDIO PEREIRA DE MOURA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 75-verso

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 51

HABEAS CORPUS

000001-69.2014.403.9701 - MIGUEL PEREIRA NETO X LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA X FLAVIA GUIMARAES LEARDINI(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X WANDERLEY DIAS MOREIRA X PROCURADOR DA REPUBLICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raeler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carlos Eduardo Delgado e a Procuradora da República Viviane de Oliveira Martinez. São Paulo, 07 de abril de 2014.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 40

APELACAO CRIMINAL

0001411-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001411-0) - ADAO JOSE MAZARO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade e julgar prejudicada a apelação da defesa, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Raeler Baldresca e a Procuradora da República Viviane de Oliveira Martinez. São Paulo, 07 de abril de 2014

0001679-78.2012.403.6116 - NIKOLAS LAUREANO FETTER(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Raeler Baldresca e a Procuradora da República Viviane de Oliveira Martinez. São Paulo, 07 de abril de 2014.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007882-05.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DORVALINO KELLI(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Raeler Baldresca e a Procuradora da República Viviane de Oliveira Martinez. São Paulo, 07 de abril de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 614

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Fl. 617: Defiro o pedido de 15 (quinze) dias de prazo formulado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0005078-39.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANA MARIA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Juliana Maria da Silva, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da autora à posse de imóvel ocupado pelos réus. Sustenta a parte autora que inicialmente, o imóvel localizado à Rua Ancião Sebastião Antonini, 61. ap. 34, bloco 35, Edifício Ciclames, Jardim das Margaridas, Condomínio Res. Vale Verde, foi dado em hipoteca em um contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal pelo então proprietário, Rogério Pompilio da Silva e Fabiana Filhik Lima da Silva, para garantir a dívida equivalente a 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais). Alude que, posteriormente, os créditos referentes à hipoteca do imóvel foram cedidos e transferidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a EMGEA, conforme averbação na matrícula do imóvel aos 03/01/2005, e em leilão realizado aos 28/09/2005 o referido imóvel foi arrematado pela titular do crédito, a parte autora (fls. 14). Alega, ainda, ter efetuado duas notificações extrajudiciais (fls. 20/23) para que os anteriores proprietários desocupassem o imóvel, das quais uma retornou positiva com a informação de que estava ocupado não pelos proprietários anteriores, mas, por terceiro, a ré Juliana Maria da Silva (fls. 21). Afirma que a ré não possui justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Pede-se que seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para a imissão na posse em favor da EMGEA e todos os poderes inerentes a seu direito de propriedade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. Pela decisão de fl. 27/28, foi determinado à parte autora que procedesse a emenda à inicial, adequando o valor da causa, o que foi cumprido às fls. 30/31. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela verifico que, muito embora o Código de Processo Civil vigente não aborde a ação de imissão na posse, esta permanece existindo com base no art. 1228 do Código Civil: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Assim, com fundamento no jus possidendi, é ajuizada pelo proprietário sem posse a ação de imissão de posse contra o possuidor sem propriedade. Tendo a parte autora trazido aos autos o registro no cartório imobiliário do título aquisitivo do imóvel em questão, incontroverso sua propriedade. Nesse sentido o autor prova a titularidade do bem, eis que a prova do domínio já se aperfeiçoara com existência de registro do título aquisitivo no cartório competente (fls. 13/15). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. IMISSÃO NA POSSE. ARREMATAÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do

contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).2. A imissão na posse consubstancia interesse material do arrematante passível de ser veiculado segundo o devido processo legal, por cujo intermédio a parte tem acesso à jurisdição. Não é possível conceder medida cautelar ou antecipação de tutela para impedir a parte contrária de postular a imissão na posse. Caso semelhante pretensão não desfrute de respaldo jurídico, o demandado tem o ônus de suscitar as objeções que lhe convierem, mas sem atingir o próprio direito de demandar do seu adversário.3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0055082-89.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2005, DJU DATA:02/08/2005). (grifo nosso)Destarte, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar de imissão da autora na posse do imóvel objeto do feito. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a imissão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na posse do imóvel localizado na Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, Apto. 34, Bloco 35, Edifício Ciclames, Conjunto Residencial Vale Verde, Jandira-SP. Cópia desta servirá como mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial. Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da réu Juliana Maria da Silva, com endereço na Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, Apto. 34, Bloco 35, Edifício Ciclames, Conjunto Residencial Vale Verde, Jandira-SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005079-24.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA REGINA BARRETO

Tendo em vista que não consta petição no sistema processual da Justiça Federal, conforme certidão de fls. 34, permanece a sentença tal qual lançada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022080-90.2011.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a quantidade de documentos a serem juntados ao processo, com vistas à organização e celeridade processual, determino a abertura de apenso em que sejam acostados os documentos anexos à petição n.º 201461000012135. Face a manifestação do autor de fls. 798/802 retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, prestados os esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca - CORECON n.º 11.792, conforme guia de depósito de fls. 797. Intimem-se.

0022194-29.2011.403.6130 - HELENO DE ASSIS MENDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 151 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Face os esclarecimentos prestados pelo perito, solicite-se o pagamento. Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre os documentos acostados às fls. 163/164.

0000534-42.2012.403.6130 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 251/253, sustentando-se a existência de erro de fato (julgamento extra petita), contradição e omissão. Aduz a embargante que a ação anulatória proposta não se volta contra o mérito da decisão

administrativa que indeferiu seu pedido de restituição/compensação, como constou na sentença de mérito de fls. 251/253, mas sim em face das decisões que negaram provimento à sua manifestação de inconformismo e recurso voluntário, sob a assertiva de que o art. 39 da Lei nº 9.784/99 afastaria a aplicação do art. 15, caput e 4º do Decreto nº 70.235/72 e impediria a juntada da prova dos aludidos créditos de IPI, juntamente com sua manifestação de inconformismo. Afirma ainda que a sentença de mérito foi contraditória, na medida em que reconheceu o Decreto nº 70.235/72 como aplicável aos processos de restituição/compensação, a partir da apresentação de manifestação de inconformidade e entendeu como incabível a apresentação de documentação comprobatória dos créditos do IPI compensados, juntamente com sua manifestação de inconformidade, em que pese a garantia que confere o art. 15, caput e 4º do referido decreto ao direito à apresentação de toda a documentação que o contribuinte repete necessária juntamente com sua peça impugnatória. Continua, sustentando que, a partir do momento em que se decide pela aplicação do Decreto nº 70.235/72, em detrimento da Lei nº 9.784/99, o caminho natural seria a observância do disposto no art. 15, caput e 4º do primeiro diploma legal. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 254 e 257. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta o embargante que a ação anulatória proposta se volta contra as decisões que negaram provimento à sua manifestação de inconformidade e recurso voluntário e não contra o mérito da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de restituição/compensação. Sobre isto, a fundamentação da sentença embargada versou acerca dos procedimentos adotados pelas autoridades administrativas ao indeferir o pedido de compensação, uma vez que indispensável à análise da regularidade ou não da decisão administrativa que indeferiu a manifestação de inconformidade. Note-se, assim, que restou concluído que a embargante não provou nos autos a existência de qualquer vício contido nas decisões administrativas combatidas, necessários à declaração de nulidade pleiteada. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. Desta forma, não há que se falar em julgamento extra petita, sobretudo, por que tal ocorrência somente poderia se dar se houvesse o acolhimento de algum pedido, o que não é o caso. Acerca do aludido vício de contradição, de igual forma, sem razão a embargante. A respeito, afirma a embargante que a sentença embargada reconheceu que o Decreto nº 70.235/72 se aplicaria aos processos de restituição/compensação a partir da apresentação da manifestação de inconformidade, mas proibira a apresentação comprobatória dos créditos de IPI compensados, juntamente com sua manifestação de inconformidade, em que pese o disposto no art. 15, 4º do Decreto nº 70.235/72 que garante, como afirma, o direito à apresentação de toda a documentação que o contribuinte repete necessária juntamente com sua peça impugnatória (manifestação de inconformidade). Aqui é imprescindível colacionar-se a literalidade do disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, com grifos nossos. Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Muito embora os embargos de declaração não seja o instrumento adequado para qualquer rediscussão acerca do mérito da controvérsia, é oportuno esclarecer-se que o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 possui apenas um parágrafo, com teor diferente do que afirma a embargante por ocasião dos embargos. Não obstante, esclareça-se que, na fundamentação da sentença embargada restou suficientemente claro o entendimento deste Juízo no sentido de que aludido decreto somente seria aplicável a partir da apresentação da manifestação de inconformidade, não havendo que se falar em sua aplicação nos procedimentos administrativos de pedidos de compensação e restituição de créditos tributários no sentido de demonstrar-se que a aplicação dos preceitos invocados somente seria possível quando e a partir da manifestação de inconformidade, não aplicando-se, portanto, aos procedimentos afetos aos pedidos de compensação e restituição de créditos tributários, no qual houvera a preclusão por ausência de atendimento à intimação administrativa. Ainda, para que fique bem claro, pela exegese o supra referido art. 15 do Decreto nº 70.235/72 infere-se, sem muito esforço, que documentos em que se fundamentar deverão ser entendidos como documentos em que o manifestante fundamenta seu inconformismo, ou seja, documentos hábeis a afastar a conclusão administrativa. Ora, se os documentos sequer foram apresentados quando do pedido de compensação/ressarcimento, evidentemente que não o poderiam ser apresentados para o amparo da manifestação de inconformismo à semelhança do que ocorre no próprio processo civil, no qual, admitindo-se a produção de provas em segunda instância, estaríamos diante de uma flagrante supressão de instâncias. Entenda-se por documentos em que se fundamentar como sendo aqueles a fundamentar a inconformidade e não documentação de deveria ter sido colacionada por ocasião do pedido de compensação. A informalidade que rege o processo administrativo fiscal não pode ser confundida com desordem. Como em todo processo, existem prazos a serem respeitados sob pena de intempestividade, devendo sempre que se atentar ao princípio da preclusão. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação

da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004870-89.2012.403.6130 - CELSO RIBEIRO DAMACENA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Face os elementos expostos e analisados pelo perito às fls. 89/92, defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de OFTALMOLOGIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. Roberto José Molero, CRM 23439, telefones: (11) 3683-0381, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Em razão da falta de profissionais da especialidade médica que se dispõem ao mister de serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, assim como, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários do perito, em duas vezes o valor mínimo da tabela do AJG, nos termos do 1º do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 07/05/2014, às 11:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório do Perito, com endereço na Rua Dr. Antonio José Luciano, 295, Jd. Agu, Osasco/SP, e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares em complementação aos já apresentados, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 116/118 e os que forem eventualmente apresentados pelas partes) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte contrária, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005820-98.2012.403.6130 - JOAO DE SOUSA MONTEIRO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004118-55.2012.403.6183 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-doença, calculado na forma prevista pela Lei nº. 8.213/91. Pede-se a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede-se, caso não seja esse o entendimento, a produção antecipada da prova pericial. Relata a parte autora, em síntese, que vem recorrendo administrativamente desde 2009, não havendo reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez pelo INSS. Houve concessão administrativa de auxílio-doença, de 01/03/2010 até 27/05/2011 (NB 31/539.766.062-7). Relata, ainda, que seus problemas de saúde foram agravados, e que atualmente se encontra impossibilitado de exercer suas atividades profissionais habituais, qual seja de conferente em hipermercado. Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Instado a esclarecer seu pedido, tendo em vista os processos descritos no termo de prevenção de fls. 49/50, o autor emendou a petição inicial (fls. 97/99) para que fosse considerado apenas o NB 550.036.889-0, requerido em 10/02/2012, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Recebidas as petições do autor como emendas à inicial (fls. 54/57, 58/81 e 97/99), o feito foi redistribuído a este Juízo tendo em vista seu domicílio. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em prevenção visto que os processos descritos às fls. 119 são os mesmos já apreciados, e afastados, pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade para o trabalho habitual, qualidade de segurado e carência. Com relação ao requisito de incapacidade, os vários pedidos administrativos foram indeferidos pelo INSS após a parte autora ser submetida à perícia médica e à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Também não deve prosperar o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos um provável perecimento do direito da autora que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001936-27.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003591-34.2013.403.6130 - ZENE CUNHA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005490-67.2013.403.6130 - JOSE DE LUCAS PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 27/31, sustentando-se a existência de omissão ante a ausência de manifestação acerca do aventado regime de repartição.Em síntese, alega o embargante que na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 32 e 36.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição acerca do levantando por ela na inicial sobre o Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia.A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia.O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional.De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000153-63.2014.403.6130 - EDUARDO DE TOLEDO ANTONIO(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X FERNANDA PITOL DE LARA(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOTA CAMPOS COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA

Trata-se de ação ajuizada por Eduardo de Toledo Antonio e Fernanda Pitol de Lara em face de Mota Campos Comércio e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e danos materiais.Instada a emendar a inicial (fl. 199), a autora juntou planilha de cálculos e comprovantes de Declarações de Imposto de Renda.É o breve relato.Decido.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue:RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRORelatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato.Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo

nosso)É o relatório.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIVOTOA questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs.Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC.Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 240.064,00 (duzentos e quarenta mil e sessenta e quatro reais), conforme contrato de fls. 43/57.Decreto sigilo de documentos, face os documentos juntados às fls. 200/239 dos autos, os quais não comprovam a condição hipossuficiente da parte autora. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.Sendo assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se. Anote-se.

0000340-71.2014.403.6130 - MARINALVO PAULINO DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 126/127 como emenda da peça inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar União Federal.Tendo em vista que o benefício recebido pelo autor é de R\$ 2742,17 (conforme demonstrado às fls. 128), e nos termos da Lei n. 9289/96, art. 14, que define: O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:..PA 0,10 I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito (...).Diante do exposto, providencie-se o autor o recolhimento de 0,5% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 264 do CPC.Int.

0000386-60.2014.403.6130 - CLAUDIO CARNEIRO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de sigilo de documentos, conforme formulado às fls. 139. Anote-se. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Os documentos juntados às fls. 139/154 autos não comprovam a condição hipossuficiente da parte autora. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. No presente caso, o valor das custas processuais corresponde à R\$ 398,79 (0,5%). Mantenho a decisão de fls. 138 e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017. Intime-se.

0000590-07.2014.403.6130 - SERGIO DO NASCIMENTO SOUZA(SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 24/35: Ante o novo valor dado à causa de R\$ 4.099,46 (quarenta mil e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001007-57.2014.403.6130 - REGINALDO ESPINDOLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 12) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 9). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001053-46.2014.403.6130 - FERNANDA SOARES CRISTO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001054-31.2014.403.6130 - HAMILTON RODRIGUES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001055-16.2014.403.6130 - EMILIANA APARECIDA DE SOUZA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001083-81.2014.403.6130 - ROSELI FELICIANO GOMES FERREIRA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0001097-65.2014.403.6130 - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0001104-57.2014.403.6130 - MAURO DONIZETE BOCELI(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001206-79.2014.403.6130 - JOSE ALEXANDRE GONSALVES(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/16, sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 17 confere poderes para promover ação no Juizado Especial Federal. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001229-25.2014.403.6130 - NIVALDO JUSTINO DA SILVA X SHIRLEY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 46) e seus gastos com energia elétrica (fls. 45), estarem incompatíveis com a declaração de pobreza firmada (fl. 32). Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001232-77.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS BUENO DE ARRUDA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001233-62.2014.403.6130 - SILVIO DA SILVA RAMOS(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0001301-12.2014.403.6130 - ACELINO DIAS DE SOUSA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001321-03.2014.403.6130 - ZILDEGARDO GOMES MEDINA(SP298413 - JULIANA CAFE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão à autora a reparação de danos materiais e morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 108.236,81 (cento e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) relativos à indenização por danos materiais e morais sofridos em face da Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes

desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Considerando os fatos do caso concreto em que os valores envolvidos no suposto saque totalizaram R\$ 8.236,81 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos); o grau de gravidade dos fatos e o caráter

educativo de eventual condenação da ré, o valor máximo dos danos morais se situará no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 18.236,81 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0001324-55.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS BADANAI(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA E SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001329-77.2014.403.6130 - GESIVALDO RODRIGUES MARTINS(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da informação supra, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000844-82.2011.403.6130 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do exposto pela parte ré às fls. 146, reconsidero o despacho de fls. 145. Ciência às partes, após, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007779-41.2011.403.6130 - OCIMAR DE LIMA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o os esclarecimentos do perito às fls. 200/206.

0001445-54.2012.403.6130 - HELIO DE ASSIS DE DEUS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o os esclarecimentos do perito às fls. 268/273.

0000452-74.2013.403.6130 - VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o os esclarecimentos do perito às fls. 62/66.

0000841-59.2013.403.6130 - RICARDO APARECIDO MATHIAS(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o os esclarecimentos do perito às fls. 103/109.

0003028-40.2013.403.6130 - ADELICIA ALVES GALDINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003702-18.2013.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004105-84.2013.403.6130 - EDIVANDRO DE OLIVEIRA SABINO - INCAPAZ X CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO(SPI44537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005168-47.2013.403.6130 - ANTONIO LOPES DE LIMA(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005500-14.2013.403.6130 - JOSE BARBOZA INACIO(SP327134 - PEDRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o os esclarecimentos do perito às fls. 147/151.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004349-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 85, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 616

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003987-11.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISOM MOREIRA DA SILVA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de EDISOM MOREIRA DA SILVA, em decorrência de dívida habitacional originária de contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, pela qual se pretende a citação da parte ré para que purgue a mora, pagando as prestações em atraso, sob pena de penhora do imóvel hipotecado à exequente em garantia da dívida, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.741/71.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/41.Mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 43.Às fls. 47/48, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial.É o relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0000928-78.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INC CONTABILIDADE E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA. - EPP X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAKOPOULOS X TEODORO STERGIOS YANNAKOPOULOS

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o processo nº 0012285-82.2013.403.6100, apontado no Termo de Prevenção Global fl. 46, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000997-13.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUZA CAMARGO PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA ME X SIMONE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO

Esclareça a exequente a possibilidade de prevenção com o processo 0005074-02.2013.403.6130, mencionado no Termo de Prevenção Global de fl. 79. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-70.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017456-95.2011.403.6130 - IDERGE COMERCIO DE ALIMENTOS E DERIVADOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001260-16.2012.403.6130 - GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 458/474, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002369-65.2012.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 584/610, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003389-91.2012.403.6130 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 156/201, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003690-38.2012.403.6130 - METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 141/156, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004282-82.2012.403.6130 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO

FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 267/282, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004951-38.2012.403.6130 - TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL E ADM TRIBUTARIA EM BARUERI X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 311/330, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005492-71.2012.403.6130 - EBS SUPERMERCADOS LTDA. X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 160/171, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005841-74.2012.403.6130 - VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 450/462, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0021444-49.2013.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARIM COMPONENTES S/A, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados relativos a: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) auxílio-acidente, c) 1/3 férias indenizadas, d) férias indenizadas não gozadas, e) salário maternidade, f) aviso prévio indenizado, g) auxílio-educação e h) auxílio-creche. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 25/63. Instada comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração, a impetrante apresentou petição com cópia das últimas alterações de seu contrato social (fls. 100/132). Às fls. 134 apresentou emenda à inicial para indicar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Barueri, que foi recebida às fls. 135. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre

a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário, mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

FÉRIAS e 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO GOZADAS No que diz respeito ao pagamento de férias indenizadas, e respectivo 1/3 de férias indenizadas, dada a sua nítida natureza reparatória do direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, forçoso convir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas indenizatórias, a teor do que dispõem o art. 28, 9º., letra d, da Lei 8.212/91, o art. 214, 9º., V, letra m, do Decreto 3048/99, e a Súmula n. 386 do STJ.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de

trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO Com relação ao auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Ocorre que a não incidência só ocorre desde que dentro dos limites legais, sob pena de se mascarar o pagamento de salário por meio de auxílio-educação. Devem ser respeitados os ditames do art. 28, 9º, alínea t, 1 e 2, da Lei nº 8212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (...) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; Assim, desde que respeitado o limite de 5% do valor da remuneração, não deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre estas verbas. DO AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS. I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. Tendo natureza indenizatória, esta verba não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Por todo exposto, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: a) férias indenizadas não gozadas e seu respectivo terço constitucional, b) aviso prévio indenizado, c) auxílio-educação e d) auxílio-creche, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, bem como para que, com relação às contribuições ora suspensas, a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos como: autuações, inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Negativa de Débitos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI -SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000630-23.2013.403.6130 - SIGMA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X SIGMA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SPI74328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência à impetrante das informações prestadas pela União (Fazenda Nacional) às fls. 613/643; após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000692-63.2013.403.6130 - LIBBS FARMOQUIMICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 166/182, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000913-46.2013.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A X BGK DO BRASIL S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 191/205, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001009-61.2013.403.6130 - DEMANOS COTIA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 344/364, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003087-28.2013.403.6130 - CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 205/236, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003890-11.2013.403.6130 - MARIO DA FONSECA JUNIOR(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo representante judicial da parte impetrada em face da respeitável decisão de fls. 266/269 que deferiu o pedido de liminar para autorizar a impetrante a efetuar o depósito em juízo do valor referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre o ganho de capital auferido na alienação das quotas societárias da empresa Aços Macon Indústria e Comércio Ltda., bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança do título referido e de praticar qualquer ato punitivo, como lavratura de auto de infração, até decisão ulterior noutro sentido. Em síntese, sustenta a embargante que a r. decisão está eivada de omissão, obscuridade e incidiu em erro de fato por não haver apreciado o aumento de capital social ocorrido ao longo dos anos em que o embargado permaneceu como sócio da indigitada pessoa jurídica. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 279/281. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta a embargante que a decisão que apreciou o pedido de liminar deixou de conter apreciação acerca do aumento de capital social ocorrido ao longo dos anos em que o embargado permaneceu como sócio da indigitada pessoa jurídica. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. Ademais, aqui se combate uma decisão em liminar, cuja análise é tipicamente perfunctória, diferentemente da cognição exauriente, afeta ao exame do mérito, momento processual que ainda não se processou no feito. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o

próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão do quanto decidido liminarmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004682-62.2013.403.6130 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/453: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000006-94.2014.403.0000 interposto pela União Federal, que deu deferiu parcialmente o efeito suspensivo para declarar devida a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as faltas abonadas em razão de sua natureza salarial, até a decisão final do agravo. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUTÁRIA EM BARUERI. Intimem-se.

0005505-36.2013.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 58/60 sustentando-se a existência de omissão. Aduz a embargante que na sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora incorreu em omissão, vez que não deu oportunidade ao impetrante de proceder à retificação do pólo passivo, com adequação e a devida emenda à inicial, contrariando o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 61 e 62. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O art. 10 da Lei nº 12.016/09 é bem claro ao dispor que a inicial será indeferida desde logo, por decisão motivada, quando lhe faltar algum dos requisitos legais para a impetração, dentre os quais se encontra a legitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. Sobre o tema, deve-se salientar a regra insculpida no art. 2º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina a aplicação da norma mais específica, aqui consubstanciada na Lei nº 12.016/09, em detrimento da norma geral, neste caso, o Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, por ausência de quaisquer dos vícios de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005638-78.2013.403.6130 - BILFINGER MAUELL SERVICOS E ENGENHARIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos de restituição de indébito, consubstanciados nos PER/DCOMPs sob os nºs 12779.10781.120712.1.2.04-4459, 33674.16272.120712.1.2.04-9403, 39909.32720.120712.1.2.04-9321, 39256.56906.120712.1.2.04-7802, 26307.26943.120712.1.2.04-8289, 03780.69303.120712.1.2.04-0019, 13225.96139.120712.1.2.04-5986, 15870.40672.120712.1.2.04-6205, 17782.79823.120712.1.2.04-8054, 33718.83674.120.712.1.2.04-6623, 22978.51756.120712.1.2.04-4060, 23046.15646.120712.1.2.04-0238, 20387.65731.120712.1.2.04-7354, 29299.18559.120712.1.2.04-0681, 24448.86118.120712.1.2.04-3036, 00184.70183.120712.1.2.04-0344, 15489.03618.120712.1.2.04-8734, 205526.19654.120712.1.2.04-2477, 07550.51338.120712.1.2.04-5404, 33693.66792.120712.1.2.04-0096, 10554.18555.120712.1.2.04-2560, 01988.04671.120712.1.2.04-5717, 30823.46795.120712.1.2.04-5728, 37491.22129.120712.1.2.04-0874, 00324.37999.120712.1.2.04-4203, 04414.39405.120712.1.2.04-2283, 15519.47516.120712.1.2.04-8563 e 20002.15838.120712.1.2.04-2800, todos protocolados em 12/07/2012. Alega que, com a promulgação da Lei n. 11.941/2009 e em virtude de benefícios fiscais, a impetrante optou em aderir ao parcelamento de débitos previdenciários para pagamento do débito n. 60.427.640-0. Por equívoco, acreditou que a simples adesão ao parcelamento dentro do prazo seria suficiente para sua consolidação. Assim, a impetrante continuou efetuando o pagamento de valores por meio de guia DARF, até o mês de fevereiro de 2012. Em março de 2012 tomou

conhecimento, após tentar emitir a guia DARF correspondente, que estava excluída do referido parcelamento. Em virtude disso, em maio de 2012 a impetrante formulou novo acordo de parcelamento, convencional em 60 sessenta parcelas nos termos da Lei n. 10.522/02, para o pagamento do débito n. 60.427.640-0, o qual vem sendo pago regularmente. Contudo, os pagamentos realizados em guia DARF não foram apropriados e, por ocasião da formalização do segundo parcelamento, a impetrante foi compelida a formalizar diversos pedidos de restituição via PERD/COMP, que não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante. A

Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei n.º 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A lei cuidou, portanto, de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Conclui-se dos comprovantes anexados às fls. 51/78 que a impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a autoridade coatora, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos erroneamente por meio de guia DARF. No caso dos autos, os pedidos administrativos de restituição do indébito protocolados pela impetrante, aparentemente, encontram-se há mais de 360 (trezentos e sessenta) pendentes de decisão, pois sua transmissão iniciou-se no dia 12/07/2012 (fls. 51/78), evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o periculum in mora, pois a omissão ora questionada está a causar à impetrante prejuízos de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário de considerável monta retido e discutido perante o Fisco Federal. Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão dos pedidos formulados nos processos administrativos correspondentes aos Pedidos de Restituição de Indébito n.ºs

12779.10781.120712.1.2.04-4459, 33674.16272.120712.1.2.04-9403, 39909.32720.120712.1.2.04-9321, 39256.56906.120712.1.2.04-7802, 26307.26943.120712.1.2.04-8289, 03780.69303.120712.1.2.04-0019, 13225.96139.120712.1.2.04-5986, 15870.40672.120712.1.2.04-6205, 17782.79823.120712.1.2.04-8054, 33718.83674.120.712.1.2.04-6623, 22978.51756.120712.1.2.04-4060, 23046.15646.120712.1.2.04-0238, 20387.65731.120712.1.2.04-7354, 29299.18559.120712.1.2.04-0681, 24448.86118.120712.1.2.04-3036, 00184.70183.120712.1.2.04-0344, 15489.03618.120712.1.2.04-8734, 205526.19654.120712.1.2.04-2477, 07550.51338.120712.1.2.04-5404, 33693.66792.120712.1.2.04-0096, 10554.18555.120712.1.2.04-2560, 01988.04671.120712.1.2.04-5717, 30823.46795.120712.1.2.04-5728, 37491.22129.120712.1.2.04-0874, 00324.37999.120712.1.2.04-4203, 04414.39405.120712.1.2.04-2283, 15519.47516.120712.1.2.04-8563 e

20002.15838.120712.1.2.04-2800. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000180-46.2014.403.6130 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/78: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 53/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 79: Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0000473-16.2014.403.6130 - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 179/185: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 173/176 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000477-53.2014.403.6130 - COARI CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 152/158: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 146/149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000492-22.2014.403.6130 - PRATA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 66/72: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 61/63 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000493-07.2014.403.6130 - URANIO CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 200/206: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 194/197 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0000576-23.2014.403.6130 - OPALA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OPALA CONCRETO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP e OUTRO, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário

Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 4243-30-4/99 (Outras Obras de acabamento de construção), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais se encontra a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários e que a média de seu faturamento bruto mensal é de R\$ 5.012.710,29, fazendo com que despenda, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o equivalente ao dobro do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 29/197. As fls. 201, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; e regularize a representação processual. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 202/219. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 202/219 como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 198, conforme análise feita pela secretaria (certidão de fls. 200). Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 29). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a

produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO**. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Em relação ao pedido de realização de depósito em juízo, em sede de mandado de segurança em matéria tributária, ou se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida, não havendo que cogitar em depósito judicial dos valores em discussão. Isto porque eventual autorização para depósito judicial, na maioria das vezes, imporia ao final verdadeira liquidação de sentença, na qual se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, procedimento incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Não sendo o mandado de segurança o instrumento processual adequado para realização de depósito judicial, no que tange a este pedido, a impetrante deverá manejar a ação adequada. Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Assim sendo, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001096-80.2014.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para o feito, bem como esclareça a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 734, com relação ao processo nº 0022803-34.2013.403.6100. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001285-58.2014.403.6130 - CS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP (SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X DIRIGENTE DE CONCESSION ENERGIA ELETRICA-ELETROPAULO DE SAO PAULO-S/A

Antes de apreciar o pedido de liminar, necessária se faz a intimação da Impetrante para que: - recolha as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; - emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, bem como proceda à retificação do polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora; - indique corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, pois verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, havendo incongruência entre os fatos expostos na inicial e o pedido constante do item V - fl. 08. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo

artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0001414-63.2014.403.6130 - CAIO CESAR SOARES MANELICHE(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:- apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita; A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001089-59.2012.403.6130 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos. A parte ré opõe Embargos de Declaração contra a r. sentença de fl. 147 que não conheceu embargos de declaração anteriormente opostos às fls. 141/146, por considerar sua oposição intempestiva. Aduz a embargante que a respeitável decisão está eivada de omissões e erro de fato, tendo em vista aludido equívoco na contagem do prazo para a apresentação dos embargos de declaração pela União, além da omissão quanto ao disposto no art. 20 da Lei nº 11.033/04 e art. 241, inciso II do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante a existência de prerrogativa à Fazenda Pública Federal de ser intimada mediante abertura de vista com carga nos autos, por força do art. 20 da Lei nº 11.033/04. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 149/150. Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, vislumbro a ocorrência de erro na contagem do prazo para a oposição dos embargos anteriores apenas no que se refere ao termo final considerado. A alegação de que a r. sentença que não conheceu os embargos declaratórios anteriormente opostos está eivada de demais erros de fato e omissões não comporta cabimento. A embargante defende a necessidade de intimação pessoal da União de todos os atos processuais por meio de remessa dos autos respectivos. Entende-se por intimação pessoal do Procurador da Fazenda a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos em cartório. Isso, no entanto, não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Nacional. Com efeito, os embargos anteriores foram opostos intempestivamente, considerando-se que a Fazenda Nacional tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 188 do CPC, e que o dies a quo do prazo começa a fluir da data da primeira ciência da decisão recorrida que, no presente caso, corresponde à juntada do mandado cumprido, nos termos do art. 241 do Código de Processo Civil, invocado, inclusive, pela embargante. O art. 20 da Lei 11.033/2004 não assegura a remessa dos autos aos procuradores da Fazenda Nacional, mas tão-somente a comunicação pessoal endereçada à procuradoria competente na pessoa de seu responsável, seja por meio de oficial de justiça, seja por postagem com aviso de recebimento, nos casos em que não haja representante da Fazenda Pública Federal na sede do Juízo, não implicando inobservância de qualquer prerrogativa dada à Fazenda Nacional. Dentre os princípios constitucionais que regem a relação processual está o da igualdade entre as partes, o qual não afasta as prerrogativas de partes em circunstâncias especiais, tais como: Ministério Público, Defensoria Pública e Fazenda Pública, abrangendo também as autarquias e as fundações públicas, sendo que a intimação pessoal instituída para estas entidades não desequilibra a relação, na medida em que representam elas a coletividade ou o interesse público. Precedente do STJ, interpretando a regra que ordena a intimação da Fazenda Pública, deixou sedimentado que tal ato processual se realiza por oficial de justiça, contando-se o prazo da juntada do mandado, devidamente cumprido e que a Lei 11.033/2004, que em seu art. 20 introduziu dispositivo que privilegia os Procuradores da Fazenda, estabelecendo que eles são intimados com vista aos autos, além de desigualar o tratamento das partes, estabelecendo privilégio em favor de uma categoria de representantes da Fazenda Pública, os Procuradores da Fazenda, desorganiza e dificulta a atividade cartorária. Dados do julgado em referência: (STJ - EDcl no REsp: 531308 PR 2003/0070943-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/03/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.04.2005 p. 262RDDP vol. 27 p. 122) Neste sentido, note-se que, no feito, a juntada do mandado cumprido à fl. 140-v deu-se em 11/06/2013 (terça-feira), considerando-se, portanto, como termo inicial para contagem do prazo em dobro para a Fazenda recorrer como sendo o do dia 12/06/2013 (quarta-feira) e termo final no dia 24/06/2013 (segunda-feira), ao passo que os embargos anteriores foram opostos intempestivamente em 26/06/2013 (fl. 141). [Ainda neste ponto, em que pese a respeitável decisão tenha considerado o termo final como sendo no dia 22/06/2013, que, por haver se dado no sábado, nesta decisão considero como prorrogado para o supra referido dia 24/06/2013 (segunda-feira), em nada aproveita à embargante, já que os embargos foram opostos no dia 26/06/2013 (quarta-feira). Assim, entendo ter sido acertada a decisão de fl. 147 que não conheceu dos embargos anteriores, sendo o caso de apenas corrigir-se o termo final considerado como prazo para oposição dos embargos

declaratórios anteriores, ali estabelecido como sendo o do dia 22/06/2013, retificando-se nesta ocasião para o dia 24/06/2013. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOELHO-OS parcialmente, apenas para corrigir o termo final do prazo considerado como tido para a oposição dos embargos anteriores de 12/06/2013 a 22/06/2013, para 12/06/2013 a 24/06/2013 e mantendo, na íntegra, os demais termos da sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001067-30.2014.403.6130 - POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a requerente a emenda da petição inicial, com a correta indicação do polo passivo. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020610-24.2011.403.6130 - ADRIANA OLIVEIRA SANTOS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre as preliminares argüidas na contestação de fls. 86/93, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

0005190-42.2012.403.6130 - EVANDRO JESUS RODRIGUES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Baixo o feito em diligência. Para que possa aferir o interesse processual no presente caso, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao feito documentação hábil a comprovar a resistência da União Federal na apresentação dos documentos mencionado na inicial (protocolo do pedido administrativo), sob pena de preclusão. Escoado prazo, tornem conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001080-29.2014.403.6130 - ANTONIO ARENA FILHO(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Verifico que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, havendo incongruência entre os fatos expostos na inicial e o pedido constante a fl. 27. Portanto, antes de apreciar o pedido de liminar, necessária se faz a intimação do requerente para que:- esclareça os fatos que fundamentam seu pedido, bem como indique corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial;- apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita;- apresente a petição inicial e a procuração em sua via original, tendo em vista que os documentos de fls. 02/10 são cópias simples. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-06.2014.403.6130 - ADRIANO DIAS ARAUJO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Regularize o exeqüente sua representação processual, juntando procuração original, tendo em vista que o documento de fl. 08 é cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020890-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

Ciência às partes acerca do retorno de carta precatória expedida para oitiva de Djane (testemunha de defesa). Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 05/05/2014, às 14h50. Considerando que o réu possui domicílio em São Paulo/SP, cidade vizinha à sede deste Juízo, e as dificuldades em obtenção de pauta para videoconferência com a Justiça Federal da capital, determino a expedição de carta precatória, a fim de que o réu seja intimado a comparecer perante este Juízo. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000383-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PAULA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA E SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória/acórdão retro, determino que: 1) Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser distribuída perante a 1ª Vara Federal de Osasco. 2) Expeça-se ofício ao IIRGD e à DPF, comunicando o trânsito em julgado da sentença condenatória. 3) Expeça-se ofício ao TRE, devidamente instruído com cópia da sentença (fls. 209/213), para os fins do artigo 15, inciso III, da CF. 4) Proceda a serventia ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados. 5) Encaminhem-se os autos à contadoria, para cálculo da pena de multa, conforme fl. 212/verso e do valor referente à reparação de danos materiais (fl. 213). 6) Após, intime-se o condenado para pagamento da multa, por meio de depósito bancário na Caixa Econômica Federal (Código de Recolhimento: 14600-5 - UG 200333, Gestão 00001 - Departamento Penitenciário Nacional), intimando-se o condenado para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento da pena de multa. 7) Intime-se o condenado para pagamento das custas processuais, no valor de R\$297,95, por meio de depósito bancário na Caixa Econômica Federal (UG 090017 - Gestão 00001 - Código 18710-0 - STN - Custas Judiciais - CAIXA), intimando-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento. 8) Decorridos os prazos supra sem comprovação do pagamento, expeça-se ofício à PFN, para inscrição em dívida ativa, devendo o referido ofício ser acompanhado de cópia da decisão condenatória, do mandado de intimação para pagamento das custas e da certidão de decurso de prazo. 9) Proceda a secretária à contato telefônico com a vítima (Rio Negro Derivados Petróleos), para que a mesma peticione perante este Juízo, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de advogado devidamente constituído ou de seu representante legal, os dados bancários da vítima para que o condenado efetue depósito referente à reparação de danos materiais. Com a vinda das informações no referido prazo, expeça-se mandado de intimação do condenado, para comprovar perante este Juízo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. 10) Decorrido o referido prazo sem comprovação do pagamento, caberá à vítima intentar, na esfera cível, a medida adequada à obtenção de seus interesses. 11) Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação do réu para condenado. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000821-68.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X AHMED MOHAMAD KADRI X ALI AYOUB AYOUB
DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AHMED MOHAMAD KADRI e ALI AYOUB AYOUB, pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 23 de maio de 2013 (fl. 93). AHMED foi citado à fl. 133. ALI não foi localizado para ser citado, mas, constituiu advogado que apresentou procuração específica para atuar nestes autos. Assim, este Juízo considerou sanada a citação de ALI à fl. 145. Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 134/137), juntando ainda, os documentos de fls. 140/144. Arguiram a incompetência territorial deste Juízo em razão do escritório central da empresa situar-se em São Paulo. Consideram que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 20/11/2008, data a ser utilizada para fins penais, não sendo relevante a data de inscrição em dívida ativa indicada na denúncia. Requerem a improcedência da ação, uma vez que, a despeito de serem os sócios administradores da empresa AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, não eram responsáveis pela conferência de qualquer documento da empresa, possuindo, ainda, uma auditoria independente para monitorar os procedimentos. Alegam a inexigibilidade de conduta diversa e inexistência de dolo, uma vez que, quando vieram a conhecer a dívida referente a estes autos, a empresa de que eram sócios se encontrava em frágil situação financeira e estes não tinham os meios para saldar o montante que lhes era cobrado. Ressaltam que a empresa encontra-se em processo de falência. Arrolaram como testemunhas os senhores Wanderlei e Álvaro. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a rejeição da exceção de incompetência. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, deve ser apurada a data inicial para fins penais nos fatos investigados. O ofício de fl. 69 informa que os autos de infração foram lavrados em 21/10/2008. Os recursos administrativos se esgotaram em 20/10/2009, data de inscrição dos créditos tributários, conforme folhas. 72 e 74. Enquanto pendente de recurso, não se tipifica o crime de sonegação previdenciária. A conduta tipificada no artigo 337-A do Código Penal se consuma no momento da constituição do crédito, conforme julgado abaixo: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a suposta prática sonegação de contribuições previdenciárias. 2. A Receita Federal informou que o período a que se refere a ação trabalhista foi atingido pela decadência, não sendo mais possível a abertura de fiscalização. 3. O crime previsto no artigo 337-A do CP tem natureza material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, o término do procedimento administrativo fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. 4. A decadência do direito ao lançamento do tributo impede a constituição definitiva do crédito tributário, afastando assim a configuração do crime de sonegação. 5. Mantida a decisão de primeiro grau, trancando-se o procedimento investigatório por ausência de justa causa. 6. Remessa oficial improvida. (RENEC 00006652820134036115, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Acerca do local da consumação do crime, é certo que corresponde à comarca em que se localiza a sede da empresa no momento da constituição do crédito. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - PROCESSUAL PENAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR - LOCAL DA

CONSUMAÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Nos delitos de sonegação de contribuição previdenciária, a competência será fixada pelo lugar da infração, assim considerado o lugar onde a exação deveria ter sido recolhida e onde se situa o estabelecimento centralizador. 2. Inexistindo dúvidas acerca do lugar onde as contribuições deveriam ser recolhidas e onde se situava, à época, a sede da empresa (estabelecimento centralizador), este é o lugar onde se consumou o delito, devendo a competência ser fixada levando em consideração a norma prevista no artigo 70, do Código de Processo Penal. 3. Conflito negativo de jurisdição procedente. Competência do Juízo Suscitado fixada. (CJ 00427282220094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 77 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Verifico que os créditos relacionados à presente investigação foram constituídos em 20/10/2009 (fls. 69, 72 e 74). No momento em questão, a sede da empresa situava-se no município de Barueri (fl. 78).Diante destes fatos, resta caracterizada a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, rejeito a exceção de incompetência proposta pelos réus. Da fase do artigo 397 do CPP Os argumentos de inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo são matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram elencados outros motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus AHMED MOHAMAD KADRI e ALI AYOUB AYOUB, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando que Luiz Guilherme Gomes Primos foi constituído pelos réus como defensor, impossibilitando sua oitiva na qualidade de testemunha da acusação, determino que o mesmo seja ouvido na qualidade de informante, facultando ao Ministério Público desistir da oitiva de Luiz em audiência. Tendo em vista as dificuldades para realização de videoconferência com o Fórum Federal de São Paulo, em razão da ausência de horário disponível em pauta, e, tratando-se, ainda, de comarcas contíguas, determino que testemunhas, informante e os réus sejam ouvidos por este Juízo. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 07/05/2014, às 15h15. Expeça-se precatória para intimação das testemunhas Marina (acusação), Wanderlei e Álvaro (defesa), do informante Luiz e dos réus, sendo os últimos intimados no endereço de fls. 138/139. Tendo em vista as dificuldades para localização de ALI AYOUB AYOUB, a fim de resguardar a aplicação penal, determino que a defesa junte aos autos comprovante de residência em nome do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001077-79.2011.403.6130 - ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/283, vista a parte autora.Intime-se.

0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos embargos à Execução nº 00050706220134036130, interpostos pela autarquia ré, suspendo o andamento deste feito até o deslinde destes embargos.Apensem-se os embargos interpostos a estes autos.Intimem-se.

0008110-23.2011.403.6130 - BENTO ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 182/185.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos.Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0021869-54.2011.403.6130 - VALENTINA POLIKARPOW GARBIN(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022309-50.2011.403.6130 - GABRIEL JORGE NETO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 273/282, em ambos os seus efeitos. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 262.

0001280-07.2012.403.6130 - JOSE ALVES DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0002282-12.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO VIEIRA DE MORAIS(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União Federal às fls. 159/171, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0003367-33.2012.403.6130 - NORTON VIANA MARINHO(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003467-85.2012.403.6130 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 116/124. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003832-42.2012.403.6130 - IZAIAS ALVES DE BARROS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 577/600, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0004050-70.2012.403.6130 - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais. As partes deverão, ainda, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo legal. Após, se em termos, ao perito para elaboração de parecer. Intime-se as partes e o perito.

0004242-03.2012.403.6130 - JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 327/348, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0000631-08.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SOUZA(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001763-03.2013.403.6130 - TELMA GOMES DE BRITO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gomes de Brito de Oliveira opôs Embargos de Declaração (fls. 601/601-verso) contra a sentença proferida às fls. 593/593-verso, cujo conteúdo decisório homologou o acordo celebrado entre as partes e extinguiu o processo, com resolução do mérito. Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória, pois teria julgado o feito extinto, não obstante o acordo celebrado tivesse previsto a continuidade do processo para apreciação da manutenção da incapacidade da autora no tempo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Muito embora não seja possível encontrar quaisquer das hipóteses legais acima delineadas no caso concreto, o recurso utilizado reveste-se de nítido caráter infringente, admitida pela jurisprudência em casos excepcionais. A proposta de conciliação formulada pelo INSS às fls. 584/585 previa em seu item 4 (quatro): Submissão da parte autora a nova perícia para reavaliação da incapacidade a ser designada posteriormente pelo i. juízo, de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias da 2ª Vara Federal, com o objetivo de apurar a existência ou não de incapacidade após 20/09/2013 (data do termo final do acordo/cálculo) - período não abrangido por essa proposta. De fato, a proposta foi formalizada na audiência de conciliação nos termos propostos pelo INSS 589/591, momento em que as partes requereram a homologação judicial do acordo. Diante dessas circunstâncias, este juízo proferiu sentença homologatória do acordo e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Conforme apontado pela embargante em seu recurso, verifica-se que o acordo abrangia a continuidade do processo para reavaliar a incapacidade da parte autora depois do prazo fixado na perícia, com vistas a dar continuidade ao pagamento do benefício. Sob esse aspecto, necessário se atentar ao pedido inicial formulado, que visava ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.205.160-5, até que houvesse a total recuperação ou fosse concedida a aposentadoria por invalidez. A perícia realizada em 20 de março de 2013 concluiu que havia incapacidade total e temporária para o que a autora exercesse suas atividades profissionais, consignando prazo de 03 (três) meses para reavaliação (fls. 567). Uma vez que a perícia inicialmente reconheceu a incapacidade temporária da parte autora, com prazo relativamente curto para reavaliação, forçoso reconhecer que a extinção do processo não atenderia ao pedido formulado inicialmente, pois não foi atestada a recuperação da autora, tampouco a sua incapacidade permanente para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, o acordo deve ser homologado, porém a extinção do processo deve ser parcial, abrangendo somente o período formalizado na audiência de conciliação, sendo de rigor a continuidade do processo no que tange à realização de diligências necessárias quanto a reanálise da incapacidade da autora posteriormente ao período fixado no laudo pericial, de modo que o prosseguimento é a medida mais eficaz para o completo deslinde do feito. Por essas razões, ACOELHO os embargos de declaração, atribuindo efeitos infringentes ao recurso, para modificar a sentença proferida às fls. 293/593-verso, nos seguintes termos: Onde se lia: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 589/591, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Deve ser lido: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 589/591, e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, no que tange aos efeitos do reconhecimento da incapacidade laboral da parte autora entre 20/12/2011 e 20/09/2013. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu às fls. 598/600. Em havendo concordância, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), com vistas ao pagamento do acordo celebrado. Designo o dia 24 de julho de 2014, às 14h00, para a realização de perícia médica que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles já elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002516-57.2013.403.6130 - ADRIANA CARLA BERTELLI(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 138/156, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0002697-58.2013.403.6130 - MARIA DE LOURDES ADAO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003103-79.2013.403.6130 - SEVERINO FLORENTINO DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a ré, quanto ao pedido de aditamento da petição inicial de fls. 248/249. Intime-se.

0003141-91.2013.403.6130 - CONDOMINIO MORADAS DA FLORA(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ANA LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls.198/199, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0003520-32.2013.403.6130 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Florisvaldo dos Santos Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 27/120). A parte autora foi instada a adequar o valor da causa, a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 121 e a apresentar comprovante de residência atual e em seu nome, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 123). As determinações acima foram cumpridas às fls. 124/171. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 15 de julho de 2014, às 9h30min. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. b) 17 de julho de 2014, às 14h00min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003717-84.2013.403.6130 - ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Intime-se.

0004062-50.2013.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 98/101. Intime-se.

0004132-67.2013.403.6130 - ARACI RODRIGUES COELHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls.30, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimentos da petição inicial. Intime-se a parte autora.

0004312-83.2013.403.6130 - FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/98: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. À réplica. Oficie-se com urgência a União Federal para cumprimento da decisão de fls. 77/79. Intimem-se.

0004400-24.2013.403.6130 - JOAO FRANCISCO GERACE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por JOÃO FRANCISCO GERACE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 143.550,34 (cento e quarenta e três mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos), intado a se manifestar sobre o valor conferido à causa manteve o valor inicial. Juntou documentos (fls. 14/37). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 45, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.099,62 (dois mil e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.451,40 (três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.351,78 (um mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 16.221,36 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 16.221,36 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0004701-68.2013.403.6130 - MICHEL MATEUS BEZERRA(SP198940 - CAROLINA MARIA SCIRÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 27, no tocante à comprovação do domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sendo o comprovante de endereço de fonte oficial, atual e em nome do autor ou curador, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimentos da petição inicial. Intime-se a parte autora.

0004855-86.2013.403.6130 - MANOEL DE OLIVEIRA MELO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL DE OLIVEIRA MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 42.000,00. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em

si. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.), que neste caso uso por analogia: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser o valor pretendido R\$1.494,20, pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 178 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 17.930,52 (dezesete mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 17.930,52 (dezesete mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Resta INDEFERIDA a prioridade de tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima para recebimento de tal benefício. No mais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Intime-se.

0005438-71.2013.403.6130 - OLIVIO GERALDO DE MOURA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica. Intime-se.

0005678-60.2013.403.6130 - ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X P&L CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X QUATRO C GESTAO E CONTROLE DE RECEBIVEIS LTDA. - ME (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X ASSERTH ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP (SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL
À réplica. Intime-se.

0005818-94.2013.403.6130 - MARTA GONCALVES VOLPATO (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105, nada a dizer tendo em vista o declínio de competência de fls. 102/104. Intime-se a parte autora e cumpra-se a parte final da decisão de supra referida remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

0000247-11.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CARVALHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Roberto de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência (LOAS). Sustenta ter requerido, em 04/07/2008, benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, porém o pedido teria sido indeferido, a pretexto de que a renda familiar era superior ao mínimo exigido. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/77). A parte autora foi instada a adequar o valor da causa, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 80). A determinação foi cumprida às fls. 81/85. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 81/85 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao benefício de amparo social ao portador de deficiência, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas

considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 10 de junho de 2014, às 09h30min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi. Entendo pertinente a realização de perícia social, de modo a comprovar as alegações da parte autora. Assim, nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento. Arbitro os honorários para cada um dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Por tratar-se de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do CPC. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000803-13.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/concessão de benefício previdenciário de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.775,29. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se a parte autora.

0000808-35.2014.403.6130 - IRANI JOSE DOS SANTOS (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por IRANI JOSÉ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão da benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, junte a parte autora a procuração outorgada ao causídico. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0000811-87.2014.403.6130 - NOLLY DE CAMARGO (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por NOLLY DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.226,00 (cinquenta e oito mil duzentos e vinte e seis reais). Juntou documentos (fls. 18/120). É o breve relato. Passo a decidir. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente

jurisprudencial (g.n.):AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 04, a renda mensal atual do autor é de R\$ 1.633,09 (um mil seiscentos e trinta e três reais e nove centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$2.525,91 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 30.310,92 (trinta mil, trezentos e dez reais e noventa e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.310,92 (trinta mil, trezentos e dez reais e noventa e dois centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0000849-02.2014.403.6130 - MANOEL JOSE DE SENA(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Fl. 297/299: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumprido esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000850-84.2014.403.6130 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Fl. 279/281: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumprido esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000853-39.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0000859-46.2014.403.6130 - ALTAIR BATISTA DE BARROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Fl. 174/176: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumprе esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000861-16.2014.403.6130 - RAIMUNDO XAVIER GUEDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Fl. 417/419: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumprе esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000862-98.2014.403.6130 - GERALDO CRUZ DE MORAIS(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Fl. 115/117: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.Cumprе esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais.Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000881-07.2014.403.6130 - JOVENIL SABINO DUTRA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOVENIL SABINO DUTRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão da benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora.

0000883-74.2014.403.6130 - JOSIANE APARECIDA BUENO DA SILVA X SANTA ALVES DE

SOUZA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP342320 - LEONICE MOREIRA NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação ajuizada por JOSIANE APARECIDA BUENO DA SILVA E OUTRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a indenização pelo sinistro conforme contrato de seguro de vida, inclusive com pedido de dano moral.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as parte autoras comprovarem seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome.Sobrevindo, se em termos, cite-se.Intime-se a parte autora.

0000900-13.2014.403.6130 - FLAMARION FREITAS CABRAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré na correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00.Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relato.Decido.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigo 258 e seguintes do CPC e e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.Intime-se

0000903-65.2014.403.6130 - NELSON DE MOURA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NELSON DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão da benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.440,00. No entanto, no demonstrativo de apuração das diferença entre as RMIs de fls. 17/20, o valor é de R\$ 53.956,12.Assim, esclareça a parte autora qual dos valores é considerado o proveito econômico desta lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Quanto à prevenção apontada às fls. 21, não vislumbro a sua ocorrência, pois nos autos preventos a causa de pedir é a desaposentação, enquanto que estes autos versam sobre a inconstitucionalidade do fator previdenciário.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Indefiro por sua vez a prioridade de tramitação, tendo em vista o autor não preencher o requisito idade.Intime-se a parte autora.

0000934-85.2014.403.6130 - MAURO SOARES SANTANA(SP290960 - EDUARDO SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MAURO SOARES SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de seu benefício previdenciário para inclusão de período laborado em condições especiais.D e c i d o.A parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 30.929,16, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.ObsERVE-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

0000953-91.2014.403.6130 - DORALICE LUIZA DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Doralice Luiza de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para determinar que o réu conceda o benefício de auxílio-doença, a ser, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 43/207).É o breve relato. Passo a decidir.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ademais, não vislumbro a ocorrência de prevenção, pois os feitos apontados no termo de fl. 208 contemplam pedidos não idênticos.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 31 de julho de 2014, às 14h00min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0000958-16.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PATRICIA APARECIDA RODRIGUES

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Patrícia Aparecida Rodrigues, objetivando a condenação do réu no ressarcimento da quantia de R\$ 45.795,56.Cite-se a parte ré, em nome e sob as formas da lei.Intimem-se a parte autora.

0000969-45.2014.403.6130 - LEONILDA MACHADO DE LIMA OLIVEIRA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LEONILDA MACGADO DE LIMA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de seu benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 62.730,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0000974-67.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 51.113,04. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré.No mais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se.Indefiro a prioridade de tramitação, pois o autor não perfaz a idade mínima para percebimento deste benefício.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 22, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo, sob pena de extinção do processo.Intimem-se a parte autora.

0000982-44.2014.403.6130 - ALOIR AUGUSTO SANDRINI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ALOIR AUGUSTO SANDRINI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).Juntou documentos (fls. 19/54).É o breve relato. Passo a decidir.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas

mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 03, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.882,10 (dois mil oitocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado às fls. 11. A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.508,14 (um mil quinhentos e oito reais e quatorze centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 18.097,68 (dezoito mil, e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 18.097,68 (dezoito mil, e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0001052-61.2014.403.6130 - CANUTO CERQUEIRA BARROS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CANUTO CERQUEIRA BARROS contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 512,65, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0001066-45.2014.403.6130 - JOAO BATISTA LEOCADIO DA SILVA(SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI E SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido liminar, proposta por JOÃO BATISTA LEOCADIO DA SILVA, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula o recebimento das parcelas não pagas do seguro desemprego. Atribuiu à causa a título de danos materiais o valor de R\$ 3.251,04 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), e a título de danos morais no montante de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), totalizando 44.251,04 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e quatro centavos). Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não

ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu no pagamento das parcelas do seguro desemprego.Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 3.251,04 (três mil duzentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), como fixado pela parte autora (fls. 20), correspondentes às parcelas do seguro desemprego não pagas pela ré.Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá

ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo sit .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 3.251,04 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 3.251,04 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 6.502,08 (seis mil quinhentos e dois reais e oito centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 6.502,08 (seis mil quinhentos e dois reais e oito centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação

moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0001069-97.2014.403.6130 - FRANCISCO DE SOUZA(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação promovida por FRANCISCO DE SOUZA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende indenização por danos materiais e morais, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.431,50, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005070-62.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
Fls. 145/150, à réplica,Intimem-se.

Expediente Nº 1192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002730-82.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-39.2011.403.6130) VASOS FERRARI LTDA(SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)
Fls. 90/91: tenho o pleiteado como desistência do prazo recursal, uma vez que, encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da r. sentença de fls. 84/87 incabível novo julgamento fundado na renúncia ao direito em que se funda a ação. Tendo em vista que o recurso de apelação refere-se apenas à condenação em honorários advocatícios, recebo a apelação interposta pelo embargado, somente neste aspecto nos seus efeitos legais, nos termos do disposto no caput do art. 520 do CPC. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, cumprindo-se a determinação de traslado da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0003460-93.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-44.2011.403.6130) CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da r. decisão proferida em sede de agrvo de instrumento colacionada a fls. 127/129 e da manutenção, nesta oportunidade, do decidido a fl. 91 quanto ao indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, determino que se façam estes autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Intime-se e cumpra-se.

0003995-22.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-14.2012.403.6130) AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo a apelação da embargante (fls.804/813) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Em que pese o manifestado pela parte contrária a fl. 814, dê-se nova vista à Embargada para contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença proferida a fls. 802 para a execução fiscal, dispensando-se. Após,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005031-65.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005030-80.2013.403.6130) TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA - MASSA FALIDA (PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a Embargante o que entender de direito, para fins de execução do julgado. Prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Providencie a Serventia o traslado, para os autos da execução fiscal principal, de cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado (fls. 73/74, 127/132, 159/166 e 211). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000401-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATIA MARIA PEDROSO BOTAS
Recebo a apelação da embargada (fls. 26/33) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0000689-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROSEMEIRE CRISTINA MATOS (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Diante da certidão lavrada a fl. 107, expeça-se oício à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que proceda a conversão em renda da Umião dos valores transferidos/depositados a fl. 99/103. Concretizada a conversão em renda, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0001015-39.2011.403.6130 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VASOS FERRARI LTDA

Diante da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cujo traslado já fora determinado, bem como da decisão proferida nesta data naquele feito, prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 14), conforme requerido pelo Exequente. Cumpra-se.

0002826-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INCOPAL PILLAR IND/ E COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO)

Intime-se à exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005072-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELEBA MARIA DE JESUS (SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO)

Diante da certidão lavrada a fl. 54, manifeste-se o Conselho-Exequente acerca dos valores depositados/transferidos a fl. 52, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005440-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTES TRANSPERES LTDA (SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X ALEXANDRE LEMOS PEREZ X ESTER PEREZ MALDONADO X JOSE PAULO PEREZ MALDONADO
INDEFIRO o pleito do(a) Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora referente à empresa executada, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. Por outro lado, no que toca aos coexecutados pessoas físicas, considerando que foram citados, não ofereceram bens à penhora, não pagaram o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Srta. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, promova-se vista dos

autos ao(à) Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.3 - No silêncio, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.4 - Por fim, assevero que no caso de existência de declaração/bens desde logo fica decretado segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - NÃO HÁ DECLARACAO.

0006357-31.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO) X RENO FERRARI FILHO X RENATO MARTIN FERRARI X REINALDO MARTIN FERRARI

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0010773-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CONFECÇÕES MARSHOW LTDA X ZENETE DE FATIMA OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0012331-49.2011.403.6130, conforme determinado a fl. 27, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0011909-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Fls.73/130: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, aguarde-se em Secretaria notícia acerca do pedido de antecipação da tutela recursal. Int.

0012331-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CONFECÇÕES MARSHOW LTDA X ZENETE DE FATIMA OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS SILVA

INDEFIRO o pleito do(a) Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora referente à empresa executada, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. Por outro lado, no que toca aos coexecutados pessoas físicas, considerando que foram citados, não ofereceram bens à penhora, não pagaram o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva DEFIRO o pleiteado e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Srta. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, promova-se vista dos autos ao(à) Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - No silêncio, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria

deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.4 - Por fim, assevero que no caso de existência de declaração/bens desde logo fica decretado segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - HÁ DECLARAÇÃO. Fls. 104/111: juntada da pesquisa INFOJUD (SEGREDO DE JUSTIÇA)

0012332-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012331-49.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CONFECOES MARSHOW LTDA X ZENETE DE FATIMA OLIVEIRA X NELSON DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista que o presente feito foi apensado à execução fiscal n. 0012331-49.2011.403.6130, conforme determinado a fl. 20, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Intime-se e cumpra-se.

0013021-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CHIP ESCOLA TECNICA ESPECIALIZADA EM ELETRONICA S/C LTD(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X EDUARDO MEDEIROS

INDEFIRO o pleito do(a) Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora referente à empresa executada, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. Por outro lado, no que toca ao coexecutado pessoa física, considerando que foi citado, não ofereceram bens à penhora, não pagaram o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado e DETERMINO: .PA 0,10 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Srta. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - No silêncio, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.4 - Por fim, assevero que no caso de existência de declaração/bens desde logo fica decretado segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - HÁ DECLARAÇÃO. Fls. 235/239: juntada da pesquisa INFOJUD (SEGREDO DE JUSTIÇA).

0014057-58.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X MARCOS ROBERTO SOUTO X FRANCISCO JOSE SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA X THIAGO SOUTO ZANELLA

Em que pese a manifestação da executada aduzindo a quitação do parcelamento e requerendo o levantamento de eventuais condições, certo é que a exequente, em razão de limitações de meios operacionais, neste momento, para verificar a quitação do débito ora executado, conforme explicitado em petição de fls. 234/237, contudo não impõe qualquer obstáculo quanto à regularidade fiscal da executada, tanto que a esta trouxe aos autos os documentos que comprovam tal assertiva (fls. 228/232). No entanto, para que se possa extinguir a presente execução fiscal, com fundamento na quitação integral da dívida, mister é que se proceda, administrativamente, o processamento do pagamento com a consequente verificação de sua suficiência à satisfação da dívida ora exigida e, tal, não é possível se fazer nesta via, já que este juízo não possui elementos/ferramentas para tanto. Destarte, não vislumbro outra solução para o deslinde do caso, senão aguardar o processamento administrativo, acolhendo os argumentos tecidos pela Fazenda Nacional. E, no que toca às condições, assevero que nestes autos não tais não

se efetivaram. Pelo exposto, determino que se aguarde em arquivo-sobrestado provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0014967-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA

Antes de apreciar o pleito de fl. 99, manifeste-se a exequente acerca da notícia de falecimento do coexecutado Antônio Carlos de Silveira Baptista a fl. 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015087-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AG ARMAZEM GERAL EMBALAGEM MANUSEIO E ARMAZENAGEM LTDA X SERGIO ROSINI X MARCO ANTONIO FERNANDES

INDEFIRO o pleito do(a) Exequente de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora referente à empresa executada, visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pormenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros. Por outro lado, no que toca aos coexecutados pessoas físicas, considerando que foram citados, não ofereceram bens à penhora, não pagaram o débito exequendo, tampouco foram localizados bens penhoráveis e ainda, em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva DEFIRO o pleiteado e DETERMINO: 1 - Obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Srta. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 2 - Com a juntada da resposta, promova-se vista dos autos ao(a) Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. 3 - No silêncio, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.4 - Por fim, assevero que no caso de existência de declaração/bens desde logo fica decretado segredo de justiça (nível 4- sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. REALIZADA PESQUISA INFOJUD - HÁ DECLARACAO.

0021340-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Fls. 88/97: INDEFIRO o pleito da exequente, uma vez que a presente execução fiscal encontra-se devidamente garantida por carta de fiança, conforme fls. 67/68. Diante disso, determino à Exequente que sejam procedidas as devidas anotações, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins. Int.

0003226-14.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 276 e expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados. Para tanto, compareça a parte executada na Secretaria deste Juízo, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do mencionado alvará, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0003997-89.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PERF DROGA NINO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constrita mostrou-se irrisória, visto que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96). Destarte, determino seu desbloqueio, registrando a Serventia, minuta eletrônica no sistema supra mencionado. No mais, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do ínfimo espaço físico neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo,

aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se. EFETIVADO DESBLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS.

0005030-80.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA - MASSA FALIDA (PR025781 - RODRIGO SHIRAI)

Ciência às partes da redistribuição e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação proferida nesta data nos autos dos embargos à execução, em apenso, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpra-se.

0005292-30.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA. (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista que as irregularidades já foram sanadas, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal, art. 40, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Intime-se

0005322-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista que as irregularidades já foram sanadas, defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal, art. 40, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Intime-se

0005526-12.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA. (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0005622-27.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0005627-49.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000431-64.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARION DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - EPP X MARINA DA CONCEICAO DE SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Recolha-se o mandado de penhora expedido a fl. 14, independentemente de cumprimento. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se guarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0000729-56.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SILVIO ROGERIO RAMAZOTI

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e

indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000732-11.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANTONIO MARCOS RAMOS SANTOS
Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000734-78.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRO BAGATIN BIZERRA
Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000821-34.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUZIA LUCIO DE SALES
Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se

o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000822-19.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE APARECIDA DE JESUS ALMEIDA RODRIGUES

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000827-41.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA APARECIDA BASTOS GOMES

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-02.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-17.2012.403.6130) V E F CARGAS AEREAS LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL X V E F CARGAS AEREAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão e documentos de fls. 166/168, reconsidero o terceiro parágrafo da determinação de fl. 164, considerando que já houve expedição de ofício requisitório, inclusive com valores liberados para a parte interessada (fl. 168). Intime-se a parte Embargante, ora Exequente, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para manifestação acerca da satisfação de seu crédito, no prazo 10 (dez) dias. Assevero que o silêncio será interpretado como quitação da dívida e a presente execução contra a Fazenda Pública será extinta, através de prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1197

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0007071-79.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial autuado em 25/05/2011, em razão de expediente encaminhado pelo Juízo da 02ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, para apurar eventual prática da conduta tipificada no artigo 358 do Código Penal, imputado, em tese, a ROBERTAL BOCZ. Consta dos autos que ROBERTAL BOCZ apresentou proposta para aquisição judicial de imóvel penhorado aos 15/04/2009, no valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais). A alienação judicial foi autorizada em 05/05/2009, concedido o prazo de 07 (sete) dias para pagamento. Não obstante, o investigado requereu prorrogação de prazo por duas vezes ao argumento de dificuldades perante a instituição financeira. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que a conta corrente informada pelo investigado foi encerrada em 31/03/2004. O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes entendeu, desta forma, que o investigado tentou a aquisição do imóvel penhorado por meio de alienação judicial oferecendo em pagamento importância que não tinha disponível, prejudicando o andamento do processo e frustrando os interesses dos exequentes (fls. 04/09). Iniciado o procedimento investigativo pelo Ministério Público do Trabalho, este determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 95). Em 31/08/2011 o MPF pugnou pelo reconhecimento da prescrição e, em consequência, requereu a extinção da punibilidade, sendo tal pleito indeferido, diante da não ocorrência do encerramento do prazo prescricional, o qual dar-se-ia somente em 15/04/2013 (fls. 110/111). Os autos foram encaminhados ao MPF para prosseguimento das investigações, nos termos da Resolução 63/09 do CJF (fl. 114). Novamente, em 20/09/2013 requereu o Ministério Público Federal o acolhimento da prescrição e decretação da extinção da punibilidade (fls. 151/152). É o relatório. D e c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Anoto que para o crime descrito no artigo 358 do Código Penal é prevista a pena de detenção de 02 (dois) meses a 01 (um) ano ou multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 04 (quatro) anos. Desta forma, levando em conta que os fatos se deram em 15/04/2009, ocasião em que ROBERTAL BOCZ apresentou a proposta de aquisição do imóvel (fl. 05), entendendo que a prescrição se consumou em 15/04/2013. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de quatro anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 358 do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, via correio eletrônico, para as devidas anotações. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1198

ACAO CIVIL PUBLICA

0011640-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011640-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP200391B - BRUNO FREIRE E SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CONCEIÇÃO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA e CONSTRUTORA OAS, objetivando a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/1992, por irregularidades apontadas na execução do Contrato nº 04/2000, celebrado em 08/02/2000, entre o Município de Guararema e a Construtora OAS, durante a gestão da ex-prefeita Conceição Aparecida Alvino de Souza. Foram opostos embargos de declaração (fls. 763/766) em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 569 e 757). Às fls. 768/769 os embargos de declaração

foram acolhidos para suprimir a alegada omissão e fundamentar o indeferimento do pedido de inclusão da CEF no polo passivo da ação, mantendo a decisão proferida. Foram opostos embargos de declaração desta decisão de fls. 768/769 para aduzir contradição nos fundamentos que rejeitaram a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda. Alegam os embargantes que, se na decisão proferida este Juízo conclui que a CEF não praticou qualquer ato de improbidade, não há como inferir de modo contrário no que se refere aos atos praticados pela empresa corrê. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 535 do CPC dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Já o art. 536 diz que os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ: Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência (STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030). Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351). São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793). Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida. Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão proferida. Intime-se os corrêus, nos termos do 1º, do art. 421, do CPC para, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA e os subsequentes para CONSTRUTORA OAS LTDA, indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e manifestarem-se acerca da proposta de honorários de fls. 791/793; Nos termos do art. 421, caput, do CPC, fixo o prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial, com a ressalva do disposto no art. 432, do CPC; Com ou sem as manifestações, intime-se o MPF para apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias; Após, voltem conclusos para apreciação de todo o processado e designação de data para a perícia. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, por se tratar de feito incluído em Meta do CNJ. Intime-se.

Expediente Nº 1199

INQUERITO POLICIAL

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)
Vistos. Recebo a defesa preliminar apresentada às fls. 182/190 nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal requerendo o quê de direito. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 175

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002140-62.2013.403.6133 - DEBORA CIBELE BARBOSA DA SILVA FERNANDES(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE TERCEIROAUTOS Nº: 0002140-62.2013.403.6133EMBARGANTE: DEBORA CIBELE BARBOSA DA SILVA FERNANDESEMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇATipo CVistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora on line que recaiu sobre os valores depositados na conta bancária nº 0033 0511 010086033, agência 0511 do Banco Santander.Alega a embargante que a conta bloqueada é de titularidade sua e de seu marido, Nelson Augusto Fernandes (executado nos autos em apenso) e que os depósitos ali efetuados decorrem do pagamento de benefício previdenciário.Citada, a embargada não se opõe ao pedido de desbloqueio (fl.16).É o relatório. Fundamento e Decido.Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, obter o desbloqueio dos valores depositados em sua conta bancária.Não obstante, às fls. 140/141 dos autos em apenso, sobreveio decisão acolhendo a exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, determinando o desbloqueio da referida conta.Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desampense-se e arquite-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005174-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)

Vistos.Fls. 181 - Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006174-51.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO TINA LTDA X JOSE FRANCISCO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP179719 - TELMA MORAIS FERREIRA)

Fls. 40/44: após prévia oitiva da exequente, defiro a exclusão do co-executado JOSÉ CARLOS DE SOUZA do pólo passivo da execução fiscal.Vale notar que é cabível a presente exceção, pois a alegação é de ilegitimidade para a execução, sendo certo que a legitimidade de parte é uma condição da ação que deve ser verificada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil.A responsabilidade do sócio-gerente somente se configura se houver excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade.No caso dos autos, executa-se débito originado no auto de infração 184599, lavrado em 06.06.2008, por ter sido constatado que estava comercializando gasolina C fora das especificações da ANP. Ocorre que o co-executado demonstrou ter-se retirado da sociedade executada em 27.01.2005, conforme alteração social de fls. 47/51, devidamente registrada na Junta Comercial. Logo, não houve fato gerador relacionado à gestão do co-executado na empresa e, obviamente, não se pode falar em legitimidade passiva para a execução.Ante o exposto, defiro o pedido de exclusão do co-executado JOSÉ CARLOS DE SOUZA do pólo passivo, acolhendo, neste particular, a exceção de pré-executividade. Outrossim, como a questão é de ordem pública e cognoscível de ofício, verifico que na mesma data também retirou-se da sociedade o co-executado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SANTOS, o qual deve ser igualmente excluído.Em face dos mesmos fundamentos, anulo as constrições eventualmente realizadas sobre bens dos co-executados, oficiando-se.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem devidos honorários advocatícios, que podem ser fixados em valor certo, consoante o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sem se considerar o valor da causa, no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, motivo pelo qual os fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) , atento à complexidade apresentada e ao trabalho desenvolvido.Ao SEDI para exclusão dos co-executados JOSÉ CARLOS DE SOUZA e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SANTOS do pólo passivo.Por fim, defiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 61/79 para citação do co-executado Ailton Ramos de Melo no endereço indicado. Expeça-se o necessário e cumpra-se. Intimem-se.

0010722-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PRISCILA HELEN BIASOLI

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000909-34.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KAUFFMANN ADVOGADOS(SP223219 - THALES URBANO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão expedida em 25/02/2014 aguardando a retirada em secretaria, conforme decisão de fls. 85.

0000971-74.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETE DE SIQUEIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000091-48.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SONA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA.(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI)

Desentranhem-se as fls. 23/33 e intime-se o subscritor para a retirada em secretaria no prazo de 15 dias, uma vez que são estranhas aos autos nos quais não há sentença proferida. Não comparecendo este para a retirada das peças, proceda-se a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, prossiga-se nos autos principais. Intime-se e cumpra-se.

0000104-47.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X & BONORA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA -

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 55, abra-se vista ao executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0000164-20.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LAURENTINA DA SILVA SOUZA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000182-41.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CATIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do

parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

000211-91.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GEDEON SILVA DOS SANTOS

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001424-35.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA DIAS DE CAMPOS(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Vistos. Fls. 26/29: Ante o disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio das contas do BANCO DO BRASIL e SANTANDER na qual são creditados os valores relativos aos salários da executada. Int.

0002889-79.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA FERREIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002892-34.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA DE CASSIA DE MARCHI OLIVEIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002917-47.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THE HUEY MIIN SOUZA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte

exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000675-81.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AUGUSTA CARDOSO PINTO

Vistos. No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição. Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000678-36.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA PORTO DE OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de ANGELA PORTO DE OLIVEIRA para haver débito relativo às anuidades de 2006 a 2012 na categoria de auxiliar em enfermagem e também às anuidades de 2010 a 2012, relativas à categoria de enfermeira. É o relatório. Decido. 1 - Da cobrança em duplicidade: A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de ENFERMEIRA, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2010 a 2012. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2010 a 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeira, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobraram as anuidades referentes aos anos de 2006 a 2009 de auxiliar de enfermagem e de 2010 a 2012 da enfermeira (como vimos na decisão supra). Ante o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2010 a 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. 2 - Da prescrição: No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição. Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. 3 - Deliberação em prosseguimento: Ante o exposto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades em duplicidade e prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo. Cumpra-se e intime-se.

0000686-13.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIO GARCIA ALVES SIQUEIRA

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000689-65.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA DIAS DOS SANTOS

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000698-27.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVANIA NASCIMENTO BARROS JOSAFÁ

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000711-26.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SOLANGE BEATRIZ MARTARELLA

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000714-78.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANGELA CANTELLI

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000718-18.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS PEGGION

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o

caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000719-03.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VIVIANE CRISTINA APARECIDA VIEIRA

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000720-85.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANESSA CARVALHO SERVI

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000727-77.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCOS PAULO DOS SANTOS FREITAS

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000732-02.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIANA ROBERTA DE JESUS

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000740-76.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA DOMINGUES DA COSTA

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000746-83.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA DE SOUZA MELLO CATALAN

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000763-22.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANE VICENTE FERREIRA

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000767-59.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANA LORENA DE MEIRA COSTA

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000772-81.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE DA SILVA ALVES D ANUNCIACAO

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de CRISTIANE DA SILVA ALVES D ANUNCIACÃO para haver débito relativo às anuidades de 2008 a 2011 na categoria de auxiliar em enfermagem e também às anuidades de 2009 e 2011, relativas à categoria de enfermeiro.É o relatório. Decido.1 - Da cobrança em duplicidade:A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de ENFERMEIRA, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009 e 2011. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009 e 2011. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeira, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem.Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional.O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda

Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobraram as anuidades referentes aos anos de 2008 e 2010 de auxiliar de enfermagem e de 2009 e 2011 do enfermeiro (como vimos na decisão supra). Ante o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009 e 2011 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. 2 - Da prescrição: No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição. Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. 3 - Deliberação em prosseguimento: Ante o exposto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades em duplicidade e prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo. Cumpra-se e intime-se.

0000774-51.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENISE ALVES SOARES KOTANI

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de DENISE ALVES SOARES KOTANI para haver débito relativo às anuidades de 2009, 2010 e 2011 na categoria de auxiliar em enfermagem e também às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, relativas à categoria de enfermeiro. É o relatório. Decido. 1 - Da cobrança em duplicidade: A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de ENFERMEIRA, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2008 a 2011. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2009 a 2010. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeira, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobraram as anuidades referentes aos anos de 2008 a 2011 do enfermeiro (como vimos na decisão supra). Ante o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2009 a 2011 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. 2 - Da prescrição: No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição. Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. 3 - Deliberação em prosseguimento: Ante o exposto, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades em duplicidade e prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo. Cumpra-se e intime-se.

0000775-36.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DIRCE APARECIDA MENDES DE ANDRADE

Vistos. No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição. Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a

substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

0000778-88.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FRANCISCA OSANA RIBEIRO

Vistos.No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição.Desta forma, analisando o caso concreto, observo a existência de anuidades prescritas. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe a existência de causas interruptivas de prescrição e, na ausência, para que promova a substituição da CDA, excluindo-se as anuidades prescritas e retificando o valor atribuído a causa, sob pena de indeferimento do título executivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 684

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005985-54.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EZORA HELENA SILVA MOREIRA(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL)

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ezora Helena Silva Moreira, visando a cobrança dos débitos oriundos do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0316.110.0810805-62, originalmente correspondente à quantia de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). O despacho ordinatório de citação foi proferido aos 25/06/2012 (fls. 29/30), e a parte executada citada aos 16/07/2012 (fl. 33). À fl. 43 foi determinada a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome daquela, conforme requerimento anterior da exequente, e em 11/02/2014 foi certificado o bloqueio dos valores constantes nas instituições financeiras em nome da executada EZORA HELENA SILVA MOREIRA (fls. 44/46). Houve a transferência dos respectivos valores em 18/02/2014 (fls. 47/50) e, logo após, a parte executada se manifestou (fls. 51/53), indicando que a quantia bloqueada pelo Sistema Bacen-Jud era fruto de seu trabalho assalariado, correspondendo ela à sua única fonte de rendimentos e, portanto, exclusiva forma de subsistência. Juntou documentos às fls. 54/58. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Compulsando os documentos acostados à manifestação do executado, mais propriamente o recibo de pagamento de salário juntado à fl. 58, observo que a quantia de R\$ 2.112,13 (dois mil, cento e doze reais, e treze centavos) efetivamente corresponde a parcela do pagamento de sua atividade assalariada. O artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, estabelece como absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Diante do ora exposto, e tendo em conta a plausibilidade dos argumentos apresentados às fls. 51/58, DETERMINO O LEVANTAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS no importe de R\$ 2.112,13 (dois mil, cento e doze reais, e treze centavos), anteriormente transferidos para a conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o número recebido pela respectiva conta judicial. Logo após, com a vinda da resposta, expeça-se o competente alvará de levantamento. Cumpra-se. Intime-se. OBSERVAÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 44

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-37.2011.403.6128 - BENEDITA DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 411: Defiro o pedido de vista, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000328-34.2012.403.6128 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por Benedito de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, pelo valor integral do IRSM de fevereiro de 1994. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 140), ocorrendo o pagamento dos precatórios (fls. 150//151) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 159/160), que foram levantados. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 25 de março de 2014.

0000806-42.2012.403.6128 - UMBERTO BROCCO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Umberto Brocco, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/27). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/52). Réplica às fls. 59/67. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. De início, concedo a parte autora os benefícios da gratuidade processual, pedido que ainda não fora apreciado. Ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em

gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, conforme se depreende de informações constantes no sistema informatizado o Inss, que seguem anexas e fazem parte integrante desta sentença, o cálculo do salário de benefício da parte autora ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão.Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, UMBERTO BROCCO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício do autor, N.B. 88.122.983-0, com DIB em 04/05/1991, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13.Determino que o INSS apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que

goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, 3º, do CPC. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido inicial de antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 17 de março de 2014.

0002092-55.2012.403.6128 - ANGELINA DE PAULA SOARES(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por ANGELINA DE PAULA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, concedido em 1980, em razão do óbito de sua filha. Conforme narra a inicial, a autora obteve o benefício de pensão por morte em 27/01/1980, meses após o falecimento de sua filha, Vera Lúcia Marques Soares, de quem dependia economicamente. Posteriormente, já em 1994, sobreveio o falecimento de seu cônjuge, João Marques Soares, com concessão pelo INSS de um segundo benefício. Contudo, relata que o primeiro benefício foi suspenso pelo INSS em 01/12/2008, mediante alegação de que não estaria comprovada a dependência econômica da genitora para com sua filha falecida. Juntou procuração e documentos (fls. 13/62) O feito tramitou, inicialmente, na Justiça Comum Estadual (1ª Vara Cível do Forum de Jundiaí). A antecipação de tutela foi concedida às fls. 65/66, tendo a ré interposto recurso de agravo retido. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora à fl. 68. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 81/84), sustentando a impossibilidade de cumulação de dois benefícios de pensão por morte, bem como a irregularidade na concessão, em vista da ausência e documento comprobatório da dependência econômica da autora em relação à filha falecida. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO ato de concessão de benefício previdenciário inclui-se na categoria de ato jurídico praticado pela Administração Pública e, como tal, pode sofrer os controles de legalidade e legitimidade feitos pela própria Administração, desde que observados os requisitos estabelecidos em lei. O artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, fixou o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração pudesse rever seus atos, salvo comprovada má-fé. Versando especificamente sobre o ato de concessão de benefícios sobreveio a Medida Provisória nº 138 de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 29 de janeiro de 2004, que introduziu o instituto da decadência do Direito Previdenciário, acrescentando à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o artigo 103-A, com seguinte redação: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Com efeito, no caso em exame o ato de concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento da segurada Vera Lúcia Marques Soares ocorreu em 1980, vindo a ser cessado apenas em 2008, ou seja, 28 (vinte e oito) anos após a percepção do primeiro pagamento. De sua vez, o recebimento conjunto dos dois benefícios de pensão por morte perdurou por quase 14 (anos), já que a segunda pensão foi concedida em 1994, em seguida ao óbito do conjuge da autora. Assim, tantos anos após a percepção dos benefícios, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não poderia mais promover a revisão do ato de concessão da primeira pensão, incidindo o instituto da decadência. Nesse sentido, confira-se julgado no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. 1. A partir da edição da Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, a Administração Pública deve respeitar o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para realizar o controle de seus atos administrativos, sob pena de ofensa à estabilização dos relações jurídicas, consubstanciadas no princípio da segurança jurídica, acolhido em nosso ordenamento pátrio. 2. No caso em análise, a Agravante encontra-se em percepção de pensão previdenciária desde 04.01.1990 (fl. 11), tendo sido o mesmo suspenso, por acumulação indevida, em maio de 2002 (fls. 13/14). 3. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não poderia mais promover a revisão do ato de concessão da pensão previdenciária da Agravante, porque o direito de proceder à mencionada revisão encontra-se fulminado pelo instituto da decadência. 4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0012647-87.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte suspenso em 01/12/2008. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/12/2008, atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de março de 2014.

**0002124-60.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO FRATUCELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO FRATUCELLO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 141.710.518-3) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, de 03/12/1998 a 30/11/2001 e de 30/11/2001 a 27/04/2006, laborados junto à empresa Thyssenkrupp Ltda., e o pagamento de valores atrasados desde a data de início do benefício, em 27/04/2006. Os documentos apresentados às fls. 11/66 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 69). Citado, o Inss ofertou contestação, reconhecendo que o período de 03/12/1998 a 30/11/2001 deve ser enquadrado como especial, uma vez que decorrente de decisão judicial já transitada em julgado, mas sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período posterior, por exposição a agente agressivo abaixo do limite de tolerância e por uso de equipamento de proteção individual eficaz, além de não haver fonte de custeio para a aposentadoria especial (fls. 72/82). Juntou documentos (fls. 83/88). Réplica a fls. 90/97. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados. No caso concreto, verifica-se que já houve o enquadramento como especial do período de 06/03/1997 a 29/11/2001, conforme sentença no processo 2004.61.84.135910-1 (fls. 38/47), já transitada em julgada (fls. 48), tendo o Inss inclusive reconhecido em sua contestação, restando, portanto, incontroverso. A controvérsia reside então na natureza especial ou não das atividades exercidas na empresa Thyssenkrupp S.A., no período de 30/11/2011 a 27/04/2006. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização

da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa Thyssenkrupp Ltda. (fls. 17/19), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, nos períodos de 30/11/2011 a 31/10/2003 (ruído de 96 dB) e de 18/11/2003 a 26/04/2006 (ruído de 89,7 dB).Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz

seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se)Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 01/11/2003 a 17/11/2003, uma vez que o autor estivera sujeito a ruído de 89,70 dB, dentro do limite de tolerância vigente para a época, previsto no Decreto 2.172/97, que era de 90 dB.Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo.Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso.Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização.Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (contagem de fls.25/28), o período já reconhecido em processo judicial anterior (fls. 38/47), bem como os períodos ora enquadrados, perfaz 28 anos e 24 dias, conforme planilha, suficientes para a transformação de seu benefício em aposentadoria especial, mais vantajosa que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi inicialmente deferida, em razão da não incidência do fator previdenciário: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Correias Mercurio S.A. Esp 10/05/1977 13/07/1981 - - - 4 2 4 2 Vulcabras S.A. Esp 17/08/1981 30/06/1986 - - - 4 10 14 3 Vulcabras S.A. Esp 17/07/1986 16/05/1988 - - - 1 9 30 4 Vulcabras S.A. Esp 01/02/1989 16/02/1995 - - - 6 - 16 5 Thyssenkrupp Ltda. Esp 20/02/1995 02/12/1998 - - - 3 9 13 6 Thyssenkrupp Ltda. Esp 03/12/1998 29/11/2001 - - - 2 11 27 7 Thyssenkrupp Ltda. Esp 30/11/2001 31/10/2003 - - - 1 11 1 8 Thyssenkrupp Ltda. Esp 18/11/2003 26/04/2006 - - - 2 5 9 ## Soma: 0 0 0 23 57 114### Correspondente ao número de dias: 0 10.104### Tempo total : 0 0 0 28 0 24Considerando que o perfil profissiográfico previdenciário, que embasou o reconhecimento dos períodos especiais, é datado de 17/06/2011 e fora apresentado apenas em pedido de revisão administrativa, protocolado em 29/08/2011, conforme fls. 15/16, o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 141.710.518-3) deve ser revisado apenas a partir desta data (29/08/2011).Ademais, tendo o autor continuado a trabalhar na mesma atividade, após a sua aposentadoria especial, conforme se verifica do extrato CNIS, ora juntado, deve ser aplicado o artigo 57, 8º, da lei 8.213/91, que veda o recebimento do benefício enquanto o autor estiver sujeito aos mesmos agentes insalubres.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na empresa Thyssenkrupp Ltda., de 30/11/2001 a 31/10/2003 e de 18/11/2003 a 26/04/2006, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 141.710.518-3) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia, a partir da data do pedido de revisão administrativa, em 29/08/2011;b) pagar os atrasados, devidos desde 29/08/2011, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13.Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, considerando que o réu sucumbiu em maior parte dos pedidos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação em atrasados, apurados até a data desta sentença.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.Jundiaí, 28 de março de 2014.

0002290-92.2012.403.6128 - ABILIO ROMEROI GODOY X ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ALCIDES PAPES X REGINA GUILHERME MOTTA X GABRIEL MUNHOZ X GINO GUIDO COSMO X ANA AMELIA DA SILVA LOPES X REINALDO PESSINI X ORLANDO MOREIRA X ANDRELINA PUPO TAROSSO X ANESIO DO NASCIMENTO X DELCIDIO FERREIRA PINTO X ANTONIA BRUSON RAVAGIO X JOSE MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE JAYME LUMIATTI X ANTONIO DEMATTEI X ADELINA RUSSO COTARELLI X GENI ESTIVAM X GERALDO ORLANDI X ANTONIO SIMEONI X JOSE MAITINGUER X IZOLINA CASTELUBER BRUNELLI X ESMERALDO DA FONTE X FRANCISCO JOAQUIM DE FREITAS X APPARECIDA SIQUEIRA VENANCIO X ANNA FURLAN X MERCIA CASELATTO COSTA X ORIDES POLEZI X ARMELINDA POLLI HENRIQUE X DOMINGAS SACRAMONI PASSADOR X HELIO ANTONIO BATAGLIA X MILTON BENEDITO

CIRCELLO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA X ARNALDO INFANTI X LUIZ DE SORDI X DELCIO CASSAGNI X AURELIO ROCCO X BENEDICTO BARCARO X ANTONIO BALDIM X ROQUE CHICONI X BENEDITO GANDRA X OCTACILIO BERGANTON X LAURA ZAMBOLI GOBI X ANTONIO CORREA X BENEDICTO PICCOLO X DANTE BISSOLI X ANTONIA RIOS CANDIDO X NATALINA DE OLIVEIRA X MARGARIDA GASTALDI X ANA MARTINS DOS SANTOS X ADESIO PEDROSA X ELVIRA CHIQUINO BIANCARDI X EVARISTO DA SILVA PINTO X WLADIMIR GARCIA X AMARO ANTONIO DOS SANTOS X BRUNO HARTKAMP X DOMINGOS PAULA LOPES X FERDINANDO IOBBI X FRANCISCO DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE CAETANO CAMARGO X AMELIA BALDICERRA DE SOUZA X IRACEMA SEGATTO CAVALLARO X IRIS MENEGUEIRO GAINO X MARIA STELLA BRANDAO KROLL X MARIA TEREZINHA SANTIAGO X ANTONIO ZAMPIERI X ERNESTINA BROLO MARQUES X JACOMINA GIZELDA BEAGIM GUILHEM X JANDIRA RODRIGUES VENANCIO X MAUDI ZANI X JESUINO FACCIOLI X GERALDO MARTINS SANTOS X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA VICENTINI X MARINA STELA VICENTIM ROBI X MARIA INEZ FERNANDES X JOAO RODRIGUES FILHO X LAZARO DE PAULA RAYMUNDO X JOSE CANDIDO NETO X KARL JOSEF GEHRINGER X INES PESSOTO ROZA X MANOEL AFONSO FERREIRA MOREIRA X JOSE XAVIER DE MELO X JUNE DIAS X VICENTE DE PAULA FONSECA X JURANDYR MARCELLO X IZOLINA VALDO X ORTHEGAL DA SILVA X LAURINDA UNGARO GIURIATI X ADA CARNIO X HELENICE MARIA LANGUE FERREIRA X JOSE DIOGO X JOSEPHINA CEOLIM MATHEOLI X LINDA KALIL AMERI X AURORA OLIVA DEL PINO DEPIERI X MARIA DE LURDES CAMPOS X BERTO VENTURA X PEDRO RODILIANI X LUIZ DUARTE X LUIZ GUARIENTO X DOSINDA GARCIA TAMBERLINI X LUCIA DORIGON PIOLA X ALBERTO FARINELLI SOARES X EDSON DO NASCIMENTO X MARIA ANTONIA LUCCA X MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON X MARIA DA GLORIA GAIA CAMARGO X MARIA DO CARMO NASCIMENTO X ELVIO QUINTILIO SANGUINI X FLAVIO FREDO X OPHELIA FREDO NEGRO X MARINA CANCELA DOS SANTOS X LYDIA GASPARI X MIGUEL BIGHETTO X ANTONIO LIBA X ROQUE DE SOUZA X LUIZ GONZAGA DE ALVARENGA X NATALINA DE OLIVEIRA X NERCIO TONETTI X ZULMIRA GALVAO CASTALDI X RAFAELE TETI X JOSIP BARTOLAN X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS X NIVALDO FIORAVANTE X OSCAR BENTINI X ORLANDO GHIRELLI X PAULO FORMAGGIO X FRANCISCO PESSARDI X PAULO LEOPARDI X ANGELO JOEL BIANCARDI X PEDRO TOREZIM X LUIZ OMETTO X RENATO BRONZATTI X RUBENS JOSE RIOS X BENEDICTO GUION X VICENTE RODRIGUES X ROBERTO NACARATO GALAFASSI X RUBENS RIGOLINO X EVARISTO CARAVAZI X RUTH ROSI REUL X ANTONIO PALADINI X MARIA APARECIDA PASSOS DE ALMEIDA X SERGIO MANZATO X WALTER BARALDI X ZENEIDE TAFARELO X IDALINA MINGOTI PESSOTO X JOAO BATISTA FRACASSO X IZAURA BROMBIM CREATO X BRENO ANTONIO DA SILVA X JOSSEY BENEDITA RAVAGE X ANNA TADEI VACCARI X DOLORATA SALVE YAMADA X JOSE ALVES SOBRINHO X VICENTE ARCOS X ISMAR VIEIRA MALTA X MARIA DO ROSARIO FERRARI X SALVADOR FORTUNATO AGUADO X CARMEM ALBARAN FONTES X ALCIDES IVO DE ALMEIDA X JOAO BARBOSA DE AGUIAR X ROMEU ANTONIO BAPTISTA X CECILIA BARROS LOURENCO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Abilio Romeiro Godoy e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância dos exequentes em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 2062/2063), ocorrendo o pagamento das RPVs (fls. 2069/2070) e expedição dos alvarás de levantamento (fls. 2076), que foram retirados pela parte. Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido (fls. 2095). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos e apensos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 11 de março de 2014.

0002321-15.2012.403.6128 - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta por Luiz Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve o pagamento dos precatórios e o levantamento dos alvarás (fls. 142/143 e 151), permanecendo o exequente silente quanto à satisfação dos seus créditos. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795

do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 25 de março de 2014.

0002371-41.2012.403.6128 - DEUCELIA NOGUEIRA DA SILVA (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por Deucelia Nogueira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância tácita do executado em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 106). Houve o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 122/123). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 25 de março de 2014.

0002575-85.2012.403.6128 - CLAUDIO MANOEL ALVES (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDIO MANOEL ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, em 03/11/2011, e pagamento dos atrasados. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 36/80). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 84). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por exposição aos agentes agressivos em níveis inferiores ao limite de tolerância, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Aduz, ainda, que não há fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial ao autor, uma vez que a empresa não efetuava o devido recolhimento das contribuições previdenciárias para tanto. Finaliza requerendo a improcedência do pedido, por falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria (fls. 89/101). Réplica foi ofertada a fls. 106/129. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor prova pericial (fls. 131/134), não tendo o Inss se manifestado. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia. A comprovação da insalubridade do período laborado pelo autor deve ser feito mediante os documentos e provas técnicas exigidas pela legislação previdenciária, com avaliações ambientais contemporâneas, sendo ainda seu dever apresentá-las junto com o requerimento administrativo da aposentadoria. Eventual perícia em data posterior à laborada pelo autor não é hábil a comprovar suas efetivas condições de trabalho. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias

relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto

72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). No caso presente, da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora Sifco S.A. (fls. 77/79), verifica-se que a exposição da parte autora a agentes agressivos acima do limite de tolerância, a indicar a insalubridade das condições de trabalho, ocorreu nos seguintes períodos:- de 24/09/1985 a 31/07/1996, ruído de 92 dB e calor de 28,9 °C;- de 01/08/1996 a 03/07/2003, ruído de 92 dB;- de 28/06/2005 a 10/10/2007, ruído de 89 dB;- de 11/10/2007 a 10/08/2008, ruído de 92 dB;- de 11/08/2008 a 11/08/2011, ruído de 91 dB; Nesse sentido, reconheço referidos períodos como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 e 1.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por outro lado, deixo de enquadrar o período de 04/07/2003 a 27/06/2005, uma vez que não houve exposição a agentes agressivos acima do limite de tolerância, conforme PPP, que indica que o autor estivera sujeito a ruído de 82,7 dB e calor de 22,34 °C. Em que pese a alegação do INSS, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos encontra-se hígido, dele constando o nome dos profissionais que efetuaram as avaliações ambientais e a assinatura do preposto da empresa (fls. 77/79). No mais, pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Somando-se os tempos de atividade especial ora reconhecidos, conta a parte autora com 23 anos, 10 meses e 24 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Sifco S.A. Esp 24/09/1985 03/07/2003 - - - 17 9 10 2 Sifco S.A. Esp 28/06/2005 11/08/2011 - - - 6 1 14 ## Soma: 0 0 0 23 10 24## Correspondente ao número de dias: 0 8.604## Tempo total : 0 0 0 23 10 24

Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03/11/2011 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição

mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).No caso dos autos, houve indeferimento do pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição. Referida contagem não incluiu, porém, a conversão em tempo comum dos períodos de atividade especial ora reconhecidos. Com referido acréscimo, o autor passa a contar com o tempo de 36 anos, 07 meses e 23 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 São Vicente Padaria 01/10/1984 22/09/1985 - 11 22 - - - 2 Sifco S.A. Esp 24/09/1985 03/07/2003 - - - 17 9 10 3 Sifco S.A. 04/07/2003 27/06/2005 1 11 24 - - - 4 Sifco S.A. Esp 28/06/2005 11/08/2011 - - - 6 1 14 5 Sifco S.A. 12/08/2011 02/11/2011 - 2 21 - - - ## Soma: 1 24 67 23 10 24##
Correspondente ao número de dias: 1.147 8.604## Tempo total : 3 2 7 23 10 24## Conversão: 1,40 33 5 16 12.045,600000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 23 III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor LUIZ CARLOS DA SILVA, reconhecendo como especiais os períodos de 24/09/195 a 03/07/2003 e de 28/06/2005 a 11/08/2011, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na DER, em 03/11/2011, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Condene, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, e atualizados e com juros de mora conforme resolução CJF 267/13. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 28 de março de 2014.

0003626-34.2012.403.6128 - LUIZ ANTONIO LEVADA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada por LUIZ ANTÔNIO LEVADA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do lançamento fiscal e o recálculo do valor do IRPF 2009/Ano Base 2008. Em síntese, sustenta que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda supostamente incidente sobre valores atrasados que recebeu da autarquia previdenciária a título de aposentadoria, cuja DER data de 26/11/2001. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, considerando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. Juntou procuração e documentos (fls. 09/65) Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora à fl. 68. Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 76/80), sustentando a improcedência do pedido. Aduz que deve ser mantido o lançamento do tributo, sendo este devido pela ocorrência do fato gerador que é a disponibilidade econômica de renda, incidindo o tributo sobre o resultado do montante total apurado, e não fracionado no tempo. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação

do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no Agrg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido refere-se ao benefício do período entre novembro de 2001 a junho de 2007, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. Por decorrência, deve ser cancelado o lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser feita de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. **Dispositivo.** Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da parte autora de lhe ser efetuada a tributação dos valores pagos pelo INSS no processo administrativo n. 42/122.596.280-0 (valor de R\$ 156.863,84), de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, bem como para declarar nulo o lançamento referente à Notificação de Lançamento nº 2009/149455789774953 (fls. 14/15). Concedo a antecipação de tutela, em sentença, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de março de 2014.

0007117-49.2012.403.6128 - JOSE MARIA BERNADO OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARIA BERNADO OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 23/05/2012. Os documentos apresentados às fls. 08/29 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 32). O INSS apresentou contestação a fls. 35/60, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 61/114. Réplica foi ofertada a fls. 122/144. Requerimento de produção de prova pericial foi indeferido a fls. 146/147, sendo determinada a vinda do processo administrativo, juntado então a fls. 153/219. É o relatório. Fundamento e decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com

redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP

1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a

ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial dos períodos de 14/08/1979 a 02/02/1981 (Vulcabrás S.A.), de 06/04/1987 a 05/03/1997 e de 22/06/1998 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Ltda.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme consta do processo administrativo (fls. 208 e 210). Havendo prova da insalubridade nos documentos apresentados (fls. 163/165 e 168/171), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Quanto aos demais períodos laborados pela parte autora junto à empresa Thyssenkrupp Ltda., verifica-se do processo administrativo de fls. 168/171 que ocorrera exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância vigentes à época em relação aos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2001 (ruído de 90,20 dB) e de 18/11/2003 a 23/04/2012 (ruído de 88,40 dB). Sendo assim, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, reconheço referidos períodos como de atividade especial, independentemente do uso de equipamento de proteção individual, conforme acima fundamentado. Por outro lado, deixo de enquadrar como de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 21/06/1998 e de 01/10/2001 a 17/11/2013, uma vez que a intensidade de ruído a que a parte autora estivera sujeito era inferior ao limite de tolerância vigente, de 90 dB, previsto pelo Decreto 2.172/97. Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 23/05/2012, perfaz 23 anos, 01 mês e 04 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
m	d	a	m	d			
1	5	19	2				
10	30	3					
6	##	Soma:	0	0	0	21	23
		Correspondente ao número de dias:	0	8.314	##		
		Tempo total :	0	0	0	23	1

DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2001 e de 18/11/2003 a 23/04/2012, laborados junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de março de 2014.

0000327-15.2013.403.6128 - ALEXANDRE CASSIO PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXANDRE CASSIO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, a conversão de tempo de período comum em tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 22/08/2012. Os documentos apresentados às fls. 13/88 acompanharam a petição inicial. Foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 90). O INSS apresentou contestação a fls. 93/118, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão de, inicialmente, o autor ter sido aprendiz do Senai, e posteriormente pelo uso de equipamento de proteção individual eficaz. Sustentou, ainda, a ausência de fonte de custeio para a concessão de aposentadoria especial e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, requerendo a improcedência do pedido. Não houve requerimento de produção de outras provas. O feito, que inicialmente tramitou junto à 1ª Vara Federal de Jundiaí, foi redistribuído automaticamente a esta 2ª Vara com sua instalação, em 22/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a

lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de

aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95. Atividade Especial

Passo à análise dos períodos de atividade especial, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no

entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80

dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, verifica-se que, quando da análise administrativa das condições de trabalho, já ocorrera o enquadramento como atividade especial do período de 01/01/1989 a 05/03/1997, laborado pela parte autora junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme consta do processo administrativo (fls. 73).Referido enquadramento veio embasado no PPP de fls. 26/27, que comprova e exposição da parte autora ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Desse modo, de rigor a manutenção do reconhecimento da insalubridade, sob os mesmos fundamentos.Quanto aos demais períodos laborados junto à Thyssenkrupp Ltda., da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empregadora (fls. 26/27), verifica-se que a parte autora ficara exposta ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação em vigor nos períodos de 01/01/1987 a 31/01/1987 (87,22 dB), de 01/01/1988 a 31/01/1988 (87,22 dB) e de 18/11/2003 a 13/02/2012 (89,7 e 88,3 dB). Sendo assim, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconheço referidos períodos como especiais, independentemente do uso de equipamento de proteção individual, conforme acima fundamentado.Observo que embora o autor tenha sido aprendiz do Senai entre 1986 e 1988, o perfil profissiográfico previdenciário explicitamente atesta os períodos em que estava na escola técnica e os que trabalhou na fábrica, cumprindo carga horária de 44 horas semanais, nos meses de janeiro de 1987 e 1988, o que satisfaz a condição de exposição habitual ao agente insalubre nos referidos períodos.Quanto ao ausência de fonte de custeio, considero que não pode obstar o reconhecimento de atividade especial do trabalhador, atestada as condições insalubres, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento, cabendo ainda a fiscalização à autarquia previdenciária e Receita Federal do Brasil.Por outro lado, deixo de enquadrar como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, já que o autor não estava sujeito a níveis superiores de ruído ao limite de tolerância vigente, previsto no Decreto 2.171/97, que era de 90 dB.Desse modo, o tempo total de atividade especial da parte autora, até a DER, em 22/08/2012, perfaz 16 anos, 07 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha que segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1987 31/01/1987 - - - - 1 1 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1988 31/01/1988 - - - - 1 1 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 01/01/1989 05/03/1997 - - - 8 2 5 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 18/11/2003 13/02/2012 - - - 8 2 26 ## Soma: 0 0 0 16 6 33## Correspondente ao número de dias: 0 5.973## Tempo total : 0 0 0 16 7 3III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/01/1987 a 31/01/1987, de 01/01/1988 a 31/01/1988 e de 18/11/2003 a 13/02/2012, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, laborados para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, além do período já reconhecido administrativamente, averbando-os no CNIS.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial, bem como a conversão de período de atividade comum em especial.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se.

0004309-37.2013.403.6128 - WILSON RIBEIRO MARCAL (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON RIBEIRO MARCAL move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.343.817-7, com DIB em 10/08/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/30. Os benefícios da gratuidade processual foram concedidos a fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 35/53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e

especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX

00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 26 de março de 2014.

0000389-21.2014.403.6128 - JOSE DONIZZETTI DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DONIZZETTI DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/108.917.465-6, com DIB em 13/01/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/52.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da

Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à

aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face do pedido de fl. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 27 de março de 2014

0000390-06.2014.403.6128 - CARLOS APARECIDO DIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS APARECIDO DIAS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/102.425.590-2, com DIB em 13/02/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/44.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min.

AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo

disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra

ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de março de 2014

0000551-16.2014.403.6128 - DEBORA REGINA AZEVEDO DE SOUZA - ME(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. De início, recebo a inicial tendo como ré a União. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a inexigibilidade de débito fiscal decorrente de multa por apreensão de veículo com mercadorias de origem estrangeira sem a regular importação. Alega a parte autora que teria vendido o veículo há mais de um ano, e que a responsabilidade para a transferência seria do comprador, não podendo arcar com as infrações posteriormente cometidas. Documentos acostados às fls. 12/36. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, não resta afastada de plano a responsabilidade da parte autora. Isto porque, a teor do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o proprietário deve comunicar a venda do veículo às autoridades competentes, em 30 dias, sob pena de

responder solidariamente pelas penalidades impostas: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Referida obrigação vem inclusive estampada no certificado de registro de veículo, que foi assinado pela parte autora no momento da venda (fls. 19). O auto de infração foi elaborado tendo como autuada a requerente (fls. 35), uma vez que o veículo estava registrado em seu nome. Assim, não restou caracterizada, por ora, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ao Sedi para retificação do polo passivo. Após, cite-se a União.

0002262-56.2014.403.6128 - ELIO RODRIGUES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIO RODRIGUES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/103.311.053-9, com DIB em 29/05/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/52. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposeção, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a

requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência. A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resumem-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso

com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário,

o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013
..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face do pedido de fl. 16 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 19), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 26 de março de 2014

0003268-98.2014.403.6128 - WALDEMAR APARECIDO PINTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda sobre o montante recebido de atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, advindo da condenação da autarquia previdenciária em ação judicial.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentado pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão recente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda tem como causa o recebimento pelo autor no ano de 2011 do montante acumulado a título de benefício previdenciário. Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista do aviso de cobrança (fls. 14). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda relativo ao exercício 2012, ano base 2011, e a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, até o julgamento final da presente ação. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 10 de março de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001902-24.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-97.2014.403.6128) ANTONIO MARTINS(SP091962 - MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 30. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0004251-68.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA ZILDA BERNARDO MELO

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de Ana Zilda Bernardo Melo via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 07 de novembro de 2013

0005618-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APR EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA

Trata-se de exceção de preexecutividade oposta pela sócia da executada Maria Bernadete Ladeira Storani, citada após desconsideração da personalidade jurídica da empresa (fl. 35), por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.03.056860-94. A excipiente alega a ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo montante integral da dívida porquanto detinha somente 50% das cotas sociais, que não possuía poderes de gerência e que o real administrador da sociedade era seu pai. A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 79/95) aduzindo o descabimento de exceção de pré-executividade, a inoccorrência de prescrição e refutando a alegação de ilegitimidade de parte. Vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais já praticados. Compulsando a Ficha Cadastral Completa da principal executada, verifico que a excipiente, a despeito do que alega, era sócia administradora da empresa com plenos poderes de gestão, já que por ela assinava. A presumida dissolução irregular da empresa viabilizou a sua sujeição passiva e, desta forma, perfaz-se como parte legítima nestes autos executivos. Por conseguinte, os créditos exequendos foram constituídos em 20/06/2000, por meio da entrega de declaração de rendimentos pela devedora (autolançamento - Súmula 436 STJ). À época do ajuizamento (18/02/2003), vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, que previa como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a edição da Lei Complementar n. 118, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2003 e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a principal executada, passando-se longos períodos sem que houvesse qualquer manifestação nos autos. A citação somente foi lograda após legitimação da excipiente e ocorreu em 2011, muitos anos após o lançamento da exação em cobro. Assim, como a Exequente não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva do prazo, nos moldes do art. 174 do CTN, vislumbro que ocorreu a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, acolho a exceção de preexecutividade oposta para fins de reconhecer a ocorrência de prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Excepta ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 26 de março de 2014.

0005799-31.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA MARIA EGUCHI

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 7146/2011.O feito foi distribuído à 1ª Vara Federal de Jundiaí, em 08/08/2012, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013.Regularmente processado o feito, à fl. 13, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 31 de março de 2014.

0006862-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X JOHAMM SCHNELL X ROSALIA SCHNELL DE BERNER

Cuida-se de execução fiscal visando à satisfação dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números: 36.116.977-9, 36.235.771-4 e 37.033.325-0. O despacho de citação foi proferido em 06/05/2009 (fl. 51).Às fls. 75/132, a executada opôs exceção de pré-executividade sustentando o seu cabimento para alegação de inconstitucionalidade de lei e de aplicação do princípio da retroatividade benigna de aplicação da sanção menos gravosa ao contribuinte. No mérito, suscitou a inconstitucionalidade da exigência ao FUNRURAL nos termos dos

incisos I e II do art. 25 da Lei Federal n. 8.212/91 com redação dada pela Lei Federal n. 9.528/97, a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR e requereu a condenação da Excepta ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 20% sobre o valor atualizado do débito. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou (fls. 136/149) aduzindo a constitucionalidade do FUNRURAL e da contribuição ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e esclareceu que a multa moratória previdenciária exigida já foi reduzida de ofício ao patamar pleiteado de 20%. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Ratifico os atos praticados anteriormente. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. No caso vertente, a executada discute a cobrança de débitos relativos a FUNRURAL e a contribuição ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, apurados nos exercícios de 2007 a 2008. - FUNRURAL; De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim eventual alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Reputo, pois, devida a contribuição ao FUNRURAL nos termos da Lei nº 10.256/2001, - Contribuição ao SENAR; A Lei nº 8540/92, em seu artigo 2º, instituiu a contribuição do segurado especial ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, à alíquota de 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Art. 2º - A contribuição da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8315, de 23 de dezembro de 1991, é de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Parágrafo único - A disposições contidas no inciso I do art. 3º da Lei 8315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991. Com a vigência da Lei nº 9528/97, tal contribuição passou a ser exigida, também, do empregador rural pessoa física: Art. 6º - A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Posteriormente, a Lei nº 10256/2001, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 9528/97, majorou a alíquota da referida contribuição para 0,2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial e do empregador rural pessoa física: Art. 6º - A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. Assim, considerando que a base de cálculo da contribuição ao SENAR, na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 9528/97, é a mesma da contribuição instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, é de se concluir

que, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/2010), é legítima a incidência de tal contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, a partir da vigência da Lei nº 10256/2001. Dessa maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela excipiente. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., devendo prosseguir a execução. Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em nome da executada via Sistema Bacenjud. Recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor, até o limite acima, para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Após, intime-se a executada da penhora para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2014.

0009124-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X POP SHOPP CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES) X ADAIR MARIA RESTIVO X LAZARA CARDOSO RESTIVO

*VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da respeitável decisão judicial de fls. 369/371 que, em sede de exceção de pré-executividade, determinou a exclusão de WASHINGTON ISRAEL TAFARELLO SALESSI do polo passivo do feito, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Funda-se em omissão, alegando que a respeitável decisão judicial ora impugnada não considerou que, em sua última manifestação - primeira oportunidade após a publicação do recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal que embasou a exclusão do excipiente supracitado - a ora embargante concordou expressamente com a retirada de WASHINGTON ISRAEL TAFARELLO SALESSI do polo passivo do feito. Consequentemente, indevida a sua condenação em verbas honorárias em favor do excipiente. Razão assiste à embargante. Com efeito, o Recurso Extraordinário nº 562.276 Paraná, de relatoria da Ministra Ellen Gracie - em cujo bojo o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 quanto à responsabilização solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelos débitos junto à Seguridade Social, reconhecendo sua violação ao disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988 em sede de repercussão geral -, embaixador da respeitável decisão judicial de fls. 369/371, foi julgado aos 03/11/2010, e a respectiva decisão publicada no DJe nº 27 aos 10/02/2011. A última manifestação da ora embargante antes da remessa dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal, ocorrida aos 01/02/2012 (fl. 303), data de 25/08/2009 (fls. 294/296) - anterior ao julgado supracitado. Logo após, instada a se manifestar sobre as alegações de fls. 305/352, a ora embargante concordou expressamente com a retirada do excipiente WASHINGTON ISRAEL TAFARELLO SALESSI do polo passivo do feito (fls. 355/367). Saliente-se: primeira oportunidade de manifestação após a remessa dos autos a esse Juízo Federal e, portanto, primeira oportunidade de vista dos autos após a prolação e publicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 562.276 Paraná. Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, e retifico a respeitável decisão judicial proferida às fls. 369/371, in fine, excluindo a condenação da ora embargante (parte exequente) ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente. Intime(m)-se a(s) parte(s). Jundiaí, 08 de maio de 2012.

0007419-16.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X INDUSTRIA BRASILEIRA DO PEIXE LTDA

Fl. 27: Prejudicado o pedido, em razão da sentença prolatada às fls. 24/25. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 25. SENTENÇA DE FLS. 24/25: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária/SP - CRMV em face de Indústria Brasileira do Peixe Ltda, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2267/2008, de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. A recém editada Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício

profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente, não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Desse modo, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei nº 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supramencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Diante do ora exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar a parte executada desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0000867-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DE MORAIS

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 38616/2010, originalmente distribuída junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o nº 309.01.2010.009607-1 (nº 2.152/10). O feito foi distribuído à Fazenda Pública, em 31/03/2010, vindo posteriormente a esta 2ª Vara Federal após sua instalação, em 22/11/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 42, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de março de 2014.

0004013-15.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando a cobrança de débitos da dívida ativa inscritos sob nº 80.2.09.010757-50, 80.2.09.010758-31, 80.6.09.022049-87, 80.6.09.022050-10 e 80.7.09.005822-21. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sob o n. 4945/09, os autos do processo em epígrafe foram redistribuídos a este Juízo Federal. A fls. 194 a Exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 31 de março de 2014.

0009476-35.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ZMATEL

CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 17/02/1998 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, objetivando satisfação de crédito com valor original de R\$ 268,42. Foi requerida pela Fazenda Nacional em diversas ocasiões o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da lei 10.522/02. Os autos foram primeiramente remetidos à 1ª Vara Federal de Jundiá, e redistribuídos a esta 2ª Vara em 24/01/2014. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004581-03.2013.403.6105 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Agropecuária Tuiuti Ltda. em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: salário maternidade e férias gozadas. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. O pedido liminar foi indeferido (fls. 33/verso). Devidamente notificada, a autoridade fiscal prestou suas informações às fls. 42/54. O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 58/verso). Inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP, o feito foi redistribuído a esta Subseção (decisão declinatória da competência à fl. 59). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Salário maternidade; A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)- Férias gozadas; Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se a incidência de Imposto de Renda sobre o terço constitucional percebido por trabalhador, em virtude de férias regularmente fruídas. 2. A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal encontra-se consolidada no sentido de que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. 3. Conforme disposto no acórdão recorrido, o pagamento das férias gozadas ostenta caráter remuneratório e salarial. É o que expressamente dispõe o 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. 4. O recorrente invoca como reforço argumentativo precedente do STJ na PET 7.296, Rel. Min. Eliana Calmon. Esclareço que o objeto da PET 7.296/PE foi a inclusão do terço constitucional de férias no salário de contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. Logo, estava em discussão regime jurídico de espécie tributária diversa. Naquele julgamento, o STJ decidiu realinhar sua jurisprudência para acompanhar os precedentes do STF, nos quais o afastamento da incidência de contribuição previdenciária se deu pelo fundamento de que o terço constitucional não se incorpora à remuneração do segurado para fins de aposentadoria e, por isso, não seria legítima a tributação. Não se afirmou que ele não representa acréscimo patrimonial para fins de caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (art. 43 do CTN). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201302169364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante,

Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o presente mandado de segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 25 de março de 2014.

0002777-28.2013.403.6128 - ALESSANDRA NILDA DE ALMEIDA SILVA (SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Alessandra Nilda de Almeida Silva impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda em Jundiaí e Delegado da Receita Federal em Jundiaí objetivando o afastamento da cobrança do imposto de renda pessoa física no ano base 2005 ou o reconhecimento da nulidade das intimações efetuadas no curso do processo administrativo, com devolução do prazo de apresentação de impugnação. Em breve síntese, a impetrante sustenta que foi surpreendida com o lançamento tributário referente ao imposto de renda ano base 2004, exercício 2005 e que nunca foi notificada acerca do procedimento administrativo fiscal. Afirma que as deduções realizadas estão amparadas no artigo 8º, II da Lei 9.250/95, sendo ilegítima a glosa e o lançamento no valor principal de R\$ 14.339,00 (quatorze mil, trezentos e trinta e nove reais). Documentos às fls. 19/80. A análise da liminar foi postergada para após a oitiva das autoridades coatoras (fl. 85). As informações foram prestadas às fls. 92/105 e fls. 100/105. De acordo com o alegado, a impetrante teria sido notificada do lançamento por edital, uma vez frustrada a tentativa de citação por correspondência, sendo intempestiva a impugnação apresentada à Receita Federal. Intimada nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09 (fl. 90), a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 124/125). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, rejeito a alegação de nulidade no processo administrativo, uma vez que a citação por edital deu-se depois de frustrada a tentativa de intimação por correio, conforme autoriza o artigo 23, 1º do Decreto n. 70.235/1972: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Contudo, a intempestividade da impugnação apresentada bem como esgotamento da via administrativa não impede que o contribuinte inaugure discussão judicial acerca da correção das despesas lançadas em seu imposto de renda, até porque a via judicial não pressupõe a existência de processo administrativo anterior, nem, tampouco, limita a produção de provas em juízo. Ademais, é garantia do contribuinte o lançamento tributário nos termos da legislação vigente com as deduções das despesas previstas em lei. Assim, passo a analisar a legitimidade das glosas lançadas na NL 2005/608420568473176, tomando em conta, tão somente, a prova documental que acompanha a inicial. Despesas com previdência privada e FAPIO artigo 4º, V da Lei 9.250/1995 autoriza ao contribuinte deduzir as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Na espécie, a impetrante demonstrou documentalmente a contribuição de R\$ 17.875,26 (dezesete mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) à BrasilPrev (fl. 80) no ano calendário 2004, sendo o montante dedutível, conforme dispositivo citado. Das despesas com saúde Em relação às despesas médicas glosadas, a impetrante apresentou diversos recibos, registrando atendimentos psicológicos (fls. 59/68); sessões de fisioterapia (fls. 69/78) e despesas com plano de saúde privado (fl. 79). O art. 8º, 2º, inc. III da lei 9250/95 estipula que a dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Desse modo, verifica-se que há comprovação de pagamento, nos termos da lei, ou seja,

com indicação de nome, endereço e número de CPF, nos documentos de fls. 69/79, devendo as deduções a título de despesas médicas ficarem restritas aos valores dispendidos com sessões de fisioterapia (profissional Rosana A. S. Cruz, CREFITO 32080-F), no valor total de R\$ 12.000,00 e CASSI - Caixa de Assistência dos Profissionais do Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.319,00. Quanto aos recibos emitidos pela psicóloga, Isabete Sartori, além de não atenderem às exigências legais, não foram juntados comprovantes dos efetivos pagamentos, cópia do cheque, ou transferência bancária, ou, ainda, comprovação de saque do numerário em instituição financeira na data do pagamento. Observo que embora os recibos relativos às despesas sejam documentos suficientes para o momento da declaração de imposto de renda, quando intimado a comprovar o efetivo pagamento, incumbe ao contribuinte a demonstração de que efetivamente houve o desembolso do numerário correspondente. Não se olvide que consoante já previa o artigo 11 da Lei 8.383/91, e atualmente estipula o artigo 8º, 2º, II da Lei 9.250/95, a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte. Ou seja, exige-se a efetiva comprovação da efetivação do pagamento. No caso, afora os recibos em questão - os quais estão irregulares - a impetrante não logrou demonstrar a realização do pagamento, nem tampouco dos tratamentos psicológicos mencionados, o que inviabiliza as deduções pretendidas. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO**. 1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante. 2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. 3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. 4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa. 5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível. 6. **Apelação improvida.** (AC 00076280820064036112, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 199 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não restaram comprovados, no presente caso, os efetivos pagamentos das despesas e/ou a realização dos tratamentos, em relação à profissional Isabete Sartori, no valor de R\$1.020,00. Em suma, a Notificação de Lançamento deve ser mantida, mas apenas com a glosa das indevidas deduções das despesas do parágrafo supra. **III - DISPOSITIVO.** Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para: i) declarar a regularidade das deduções da DIRPF 2004/2005 da impetrante referente a Previdência Privada e Fapi (R\$ 17.875,26), despesas com fisioterapia (R\$ 12.000,00) e despesas médicas junto a CASSI (R\$1.319,00). ii) determinar a retificação da notificação de lançamento 2005/6084200568473176, mantendo-se a glosa das despesas médicas referente à DIRPF 2004/2005 apenas quanto ao seguinte valor: R\$ 1.020,00 (Isabete Sartori). iii) determinar o recálculo do imposto suplementar devido pela parte autora relativo ao IRPF 2004/2005 e retificação da CDA 80 1 13 003424. Defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito inscrito na CDA n. 80 1 13 003424 (processo administrativo n. 13839 721885/2012-15) até que seja recalculado o imposto suplementar devido, realizadas as deduções deferidas. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal e as autoridades coatoras. Jundiaí, 18 de fevereiro de 2014.

0010789-31.2013.403.6128 - J M SAITO & CIA LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por J M Saito & Cia Ltda em face de ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias

incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: adicional de férias (1/3), férias usufruídas, abono de férias, férias proporcionais ou vencidas, vale transporte pago em dinheiro, gratificações e prêmios, adicional noturno, auxílio creche e babá e aviso prévio indenizado; ao argumento de que são verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido liminar foi deferido parcialmente (fls. 84/85). Inconformada, a Fazenda Nacional noticiou a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000365-44.2014.403.0000 (fls. 92/ 132); ao qual foi negado seguimento (fls. 140/143). Devidamente notificado, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações às fls. 124/139. O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 145/146). É o relatório.

Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Terço constitucional de férias, férias usufruídas, férias proporcionais ou vencidas e abono de férias; De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias e férias indenizadas (proporcionais ou vencidas) teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.** 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do

Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.- Vale transporte em pecúnia Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)- Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) - Auxílio-creche e auxílio-babá Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o

auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). - Gratificações, prêmios A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confirma-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.- Adicional noturnoNo mesmo sentido, à luz da jurisprudência, o adicional noturno, assim como os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de transferência possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO E 13º SALÁRIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 00060872120124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)- CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data

correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n] 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a

incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias e ao SAT - RAT incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), férias proporcionais ou vencidas, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-babá e aviso prévio indenizado com relação à impetrante Mini Mercado Novo Modelo Ltda. (filial Franco da Rocha - CNPJ n. 06.946.252/0002-75).DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 25 de março de 2014.

0000081-82.2014.403.6128 - ANTONIO HENRIQUE REBOLHO BATISTA DA SILVA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI(SP215025 - JANAINA DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante (fls. 80/82) em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança, a fim de assegurar ao impetrante a efetivação de sua matrícula, ainda que extemporânea, no 5º ano (nono semestre) do curso superior de Medicina da Faculdade de Medicina de Jundiaí, ficando o a efetivação da matrícula e o aproveitamento das disciplinas condicionadas à apresentação de novos documentos. Sustenta o embargante a impossibilidade de apresentação de histórico escolar comprobatório das disciplinas cursadas no ano de 2013, em vista do descredenciamento da universidade de origem pelo Ministério da Educação - MEC. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535).Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão indicada. Com efeito, a impossibilidade material de apresentação do histórico escolar em face do descredenciamento da universidade de origem não pode representar prejuízo ao aluno que, por mérito, logrou êxito em procedimento de transferência para nova instituição. Vale frisar que o impetrante se submeteu ao procedimento seletivo ainda em outubro de 2013 (conforme edital de fls. 20/22), não podendo, naquela data, prever os prejuízos que iriam advir do descredenciamento da Universidade Gama Filho, com impossibilidade de conclusão das disciplinas à época regularmente cursadas. Há, portanto, direito subjetivo do impetrante à matricular-se na vaga ofertada no processo seletivo de transferência, que ocorreu nos termos do artigo 49 da Lei 9.394/97.Todavia, a admissão do aluno na instituição de destino - no caso a Universidade de Medicina de Jundiaí - deve considerar, apenas, as disciplinas comprovadamente cursadas no histórico escolar de fls. 23/24. Cabe à Universidade de Medicina de Jundiaí validar os créditos aproveitáveis, efetuando a matrícula do aluno no ano/período correspondente, mesmo que importe realização de matérias de anos/períodos diversos, para complementação da grade curricular. Diante do exposto, acolho os presentes embargos a fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 71/73, para CONCEDER PARCIALMENTE À SEGURANÇA ao impetrante, a fim de lhe assegurar a imediata matrícula no curso de medicina da Faculdade de Medicina de Jundiaí, ano letivo de 2014, com aproveitamento das disciplinas comprovadamente cursadas às fls. 23/24 e validação dos créditos aproveitáveis, conforme regimento da instituição de destino. A sentença produzirá imediatos efeitos, devendo a Universidade de Medicina de Jundiaí adotar todas as providências para realização da matrícula do aluno, para que curse já o primeiro semestre de 2014. Quanto ao mais, mantenho a sentença de fls. 71/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de abril de 2014.

0000153-69.2014.403.6128 - TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Topflex Comércio e Serviços Ltda. em face de ato praticado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos e tributos e contribuições federais, ou positiva com efeitos de negativa.A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à obtenção de seu atestado de regularidade fiscal na alegação de que em 27/12/2013 ofereceu bens ao impetrado, com vistas à garantia administrativa de débitos, pedido este que não fora apreciado pela autoridade fiscal.Documentos às fls. 16/90.A liminar foi indeferida (fls. 93/verso).As informações foram

prestadas pela autoridade às fls. 99/114. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 116/117. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O ato coator que a impetrante pretende afastar consiste na ausência de apreciação de pedido de averbação de garantia e causa suspensiva de exigibilidade formulado por meio de requerimento administrativo, com vistas à suspensão da exigibilidade de créditos tributários e à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos - CPEND. Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional relatou que o requerimento foi analisado em 08/01/2014, antes, portanto, da presente impetração. Esta alegação é comprovada pelos extratos de fls. 102/114. A análise do requerimento foi realizada com relação às treze inscrições em dívida ativa da impetrante, onde foi concedido um prazo de 10 (dez) dias para que fosse complementada a documentação necessária à averbação. Nesta esteira, vislumbra-se que não houve ato omissivo por parte do impetrado, tampouco negativa de direito ao impetrante. É cediço que a obtenção de certidão negativa de débitos, ou de positiva com efeitos de negativa, é viabilizada tão somente quando todos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de determinado sujeito passivo, estão com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação tributária (art. 203, CTN). No caso em tela, como bem esclareceu o impetrado, há débitos da impetrante em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil, e, portanto, exigíveis, o que inviabiliza a obtenção do atestado de regularidade fiscal. Em suma, não há ato coator a ser afastado - na medida em que o requerimento foi devidamente apreciado pela autoridade fiscal competente, bem como não há direito líquido e certo a ser amparado pela presente impetração. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, archive-se. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a prolação desta sentença tendo em vista o Agravo de Instrumento n. 0003156-83.2014.403.0000.P.R.I.CJundiaí, 27 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004044-32.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CESAR AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)
DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 86/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: César Augusto Araújo dos Santos Acolho a manifestação oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 250, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino expedição de carta precatória a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, para intimação do réu CÉSAR AUGUSTO ARAÚJO DOS SANTOS, com endereço à Praça Coronel Fernando Prestes, 115, Bom Retiro, CEP 01124-060 ou na Rua Rose Mari, 31, Jardim Santa Mônica, ambos em São Paulo/SP, a comparecer, acompanhado de defensor, para, pessoalmente, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação da condição proposta pelo Ministério Público Federal, servindo o presente de CARTA PRECATÓRIA Nº 86/2014. Instrua-se com cópia das fls. 65/67, 243/248 e 250. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 450

EXECUCAO FISCAL

0000830-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LUIZA BERTASSI ANTUNES ME(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001460-84.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA(SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA) REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 462/463: Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MAURÍCIO ADIR SILVEIRA E CARLOS SIDNEY SILVEIRA, para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 438/453, insurge-se a empresa executada TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência de prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os tributos não foram pagos no período compreendido entre 1996 e 2000, e que a presente execução fiscal somente foi ajuizada em 2012, quando a dívida já estaria totalmente prescrita. Requer, assim, que seja julgado procedente o incidente interposto, condenando-se a exequente nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal o fez às fls. 459/461 e sustentou a inoccorrência de prescrição. Requer que o incidente seja julgado improcedente, condenando-se o excipiente aos ônus da sucumbência. É o relatório, DECIDO. A dívida que se discute, no presente feito, diz respeito ao não pagamento de contribuições para o FGTS; trata-se, assim, de dívida não tributária, não incidindo, portanto, o prazo quinquenal de prescrição e de decadência e sim o prazo trintenário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições para o FGTS é trintenário, não se lhe aplicando a prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN, por não possuir natureza jurídica tributária. Inteligência da Súmula 210 do STJ. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o prazo de trinta anos (REsp 808.756/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07/10/2008). 3. No caso dos autos, embora seja indevida a decretação da prescrição quinquenal, exsurge indiscutível a prescrição trintenária intercorrente, uma vez transcorridos mais de trinta anos entre a citação pessoal da executada e a sentença, sem contar o prazo de 1 (um) ano em que o curso da execução esteve suspenso e, por isso, não correu o prazo prescricional. 4. Sentença que ora se confirma, por outros fundamentos. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. (TRF1, 5ª Turma, APELAÇÃO CIVEL - 304519784013200, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 19/09/2011, v.u., fonte: e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:398). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FGTS. PRAZO TRINTENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição. 2. É omissa a declaração que, ao analisar a ocorrência de prescrição intercorrente, não observa tratar-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de débitos relativos ao FGTS. 3. A contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, não sendo aplicável, portanto, o lustrum prescricional previsto no CTN. Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ. 4. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas do não recolhimento do FGTS é de 30 (trinta) anos. Inteligência da súmula 210 do STJ. 5. Decorridos apenas 6 (seis) anos, contados da data da decisão que determinou a suspensão do processo (art. 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), não se há falar em prescrição intercorrente. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para julgar procedente o recurso de apelação. (TRF5, 1ª Turma, Embargos de Declaração na Apelação Cível - 6141/01, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, j. 09/09/2010, fonte: DJE - Data::15/09/2010 - Página::199). Contudo, ainda que se considerasse o prazo quinquenal, o fato é que prescrição não houve, em nenhum momento do presente feito. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos no período compreendido entre dezembro de 1996 e março de 2000. Assim, considerando-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 24/01/2001, com o ajuizamento deste feito executivo aos 24/10/2001 (e não no ano de 2012, como pretende fazer acreditar o excipiente), não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição. Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Tenho por necessário, todavia, condenar a excipiente/executada nas penas da litigância de má-fé. Passo a fundamentar. Pelo mero compulsar dos autos, sem ser mesmo necessária uma análise mais cuidadosa, já era possível verificar que o prazo prescricional não havia decorrido e, mais, que a presente execução fiscal foi ajuizada, perante a Justiça Estadual de Lins, no longínquo ano de 2001. No incidente interposto, contudo,

a excipiente suscitou a ocorrência de prescrição e procurou embasar suas alegações dizendo que o executivo fiscal somente se iniciara no ano de 2012; ora, novamente pela simples leitura dos autos, fica claro que o que aconteceu no ano de 2012 foi a citação do coexecutado CARLOS SIDNEY SILVEIRA, o que aconteceu aos 6 de setembro de 2012, conforme dá conta a certidão de fls. 401/403; a execução fiscal, todavia, já existia muito antes, e vem sendo movimentada com regularidade pela parte exequente. No caso, noto que a excipiente alterou a verdade dos fatos, procedeu de modo temerário e, assim agindo, litigou de má-fé (artigo 17, II e V, do CPC), devendo assim ser condenada nas penas respectivas. Responderá ela, dessa forma, por multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (art. 18 do CPC), a ser paga em favor da parte exequente. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que requeira o que entender de Direito e também para que se manifeste em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001684-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIANE CRISTINA SILVA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002028-03.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X FABIO NILTON CORASSA X SANDRA REGINA GENTIL CORASSA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002265-37.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Defiro o requerido à fl. 136, suspendendo a execução. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se.

0002322-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHARLES HENRY COOK(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 41. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Sem prejuízo, determino que a serventia solicite a devolução a este Juízo da carta precatória nº 055/2013, expedida à fl. 26. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-69.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CECILIA TIYOKO TANAKA MAKINO ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Defiro o rearquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M.F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002509-63.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TERIG TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 124. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Por fim, determino o desbloqueio dos veículos ocorrido nestes autos e noticiado à fl. 56, expedindo a serventia o necessário para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002641-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)
Fl. 65: defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002736-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para cobrança do débito descrito na(s) Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 182/197, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição da dívida. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 240/241 e documentos de fls. 242/256. No mérito, reconheceu a prescrição de parte da dívida, referente à inscrição de nº 80 2 07 016261-92 e, quanto ao restante da dívida, pugnou pela rejeição do incidente e regular prosseguimento do feito. Relatei o necessário, DECIDO. Observo que a própria parte exequente reconheceu a prescrição da dívida materializada na CDA de nº 80 2 07 016261-92, razão pela qual desnecessário analisar a alegação de prescrição, em relação a essa CDA. No que diz respeito às demais inscrições, a exequente demonstrou documentalmente que o executado aderiu a dois programas de parcelamento (respectivamente em 10/12/2000 e 27/08/2003) que, pelo fato de não terem sido cumpridos na íntegra, foram rescindidos em 27/01/2006. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da

publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do último parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido em 27/01/2006, recomeçou a fluir. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02/04/2008 e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05/05/2008 (fl. 87), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição, no que diz respeito às demais inscrições constantes destes autos (números 80 2 07 016262-73, 80 6 07 037565-80, 80 6 07 037566-81 e 80 7 07 009065-11). Verifica-se também que a União atuou positivamente no feito em 19/04/2013, ao requerer penhora de imóvel determinado, o que afasta a prescrição intercorrente. Ante tudo o que foi exposto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTO EM PARTE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, reconhecendo a prescrição do débito referente à CDA nº 80 2 07 016261-92, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao exequente para que forneça o valor atualizado do débito e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.C.

0003115-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR X JOSE APARECIDO ALFINI X DEISERE GARGIONE LACERDA RODRIGUES CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 167/168, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 163/165. Fls. 170/171: recebo a apelação da exequente nos regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003353-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X GISELE APARECIDA MARQUES SASTRE(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-69.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-84.2012.403.6142) LAFER CONSTRUTORA LTDA X CARMO DELFINO MARTINS(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LAFER CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente do pagamento do RPV 20140021777, no valor de R\$ 342,06, conforme extrato de fls. 186.

0001827-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-26.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 204).Expediu-se o competente ofício requisitório de pequeno valor (fl. 208) e comprovou-se que ocorreu pagamento (fls. 209/210). A parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, deixando decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 211, verso.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC.Sem consequências da sucumbência nesta fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

0002467-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUZIA DE SOUZA RIBEIRO ME(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X LUZIA DE SOUZA RIBEIRO ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente do pagamento do RPV 20140017044, no valor de R\$ 3.195,96, conforme extrato de fls. 118.

Expediente Nº 451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-65.2011.403.6142 - AMILSON AZNAR DIAS(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a decisão de fls. 646/647 e mantenho incólume a decisão de fls. 567 que indeferiu o pedido de produção de prova técnica.Com a publicação, voltem conclusos para sentença.

0000839-53.2013.403.6142 - VALDAIR ORLINDO MAZOCCO(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 43/57.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002145-91.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-67.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA X LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO X JAYME BIZZI X JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO E SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que os litisconsortes apresentam procuradores diferentes, deve ser observado o disposto no art. 191 do CPC. Sendo assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Expediente Nº 743

MANDADO DE SEGURANCA

0000759-46.2012.403.6103 - SAI ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela SAI - Associação Amigos de Itamambuca contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal em São Sebastião-SP. Os autos foram distribuídos originariamente em 01/02/2012 perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP. Naquele Juízo foi deferido o pedido de liminar, conforme decisão de fls. 180/189, proferida em 03/02/2012, e dado prosseguimento ao feito, com a expedição de ofício à autoridade impetrada e intimação da União Federal. Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, em 23/02/2012, por meio do ofício nº. 0109/2012-DPF/SSB/SP (fls. 219/272). A União Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão concessiva de liminar (fls. 273/288). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 298/300, requerendo a denegação da segurança e, subsidiariamente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com revogação da liminar, ou a requisição de cópia de inquérito civil nº. 161/2010. Por decisão de fl. 304, proferida em 05/04/2013, o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual solicitando cópia do referido inquérito civil. Cópia do inquérito civil nº. 161/2010 apresentado às fls. 318/1068. Por decisão de fls. 1070/1072-verso, foi proferida decisão pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, pela qual declinou da competência para processar e julgar a demanda, e razão do local em que sediada a autoridade impetrada. Os autos foram recebidos neste Juízo em 13/02/2014, tendo sido sendo proferida decisão determinando vista às partes sobre os documentos juntados aos autos, a intimação da impetrante em relação às manifestações da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, e, ainda, a verificação quanto ao andamento e eventual julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 1082). Manifestação da impetrante às fls. 1084/1104 e informações e extrato do andamento processual do agravo de instrumento às fls. 1105/1107, dando notícia de que ainda não foi julgado. Ocorre que, em que pese o entendimento exposto na r. decisão proferida pelo d. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, este Juízo não é o competente para o conhecimento e julgamento da demanda. Nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta (princípio da perpetuatio jurisdictionis), sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, inclusive no caso de mandado de segurança. Por conseguinte, tratando-se de mandado de segurança, a competência é fixada quando de sua impetração perante o Juízo competente, no caso presente, o d. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, na época o competente para processar e julgar a pretensão da impetrante, visto que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba só foi instalada em setembro de 2013, 7 (sete) meses após a impetração do mandamus e concessão da liminar. Com efeito, este é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio. 2. Na hipótese em comento, discute-se sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 3. Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, em 17/11/2000. Em 22/01/2001, foi implantada a 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. Em 18/05/2012, o Juízo suscitado declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante. 4. Nesse caso se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil supra, até porque a criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que, como dito, apenas foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. 6. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não provoca a redistribuição do feito. 7. Procedente o conflito de competência, com a consequente declaração da competência do Juízo suscitado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC - Conflito de Competência - 15009 - Processo nº. 0002182-80.2013.4.03.0000 - Primeira Seção - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Relator para acórdão: Desembargador Federal José Lunardelli - por maioria - data do

juízo 21/03/2013 - Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 - Grifou-se). oooPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA: NATUREZA TERRITORIAL E ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE VARA NOVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 3. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 4. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. Portanto, a instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo regimental provido para julgar procedente o conflito negativo de competência, e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - CC - Conflito de Competência - 13356 - Processo nº. 0037309-50.2011.4.03.0000 - Primeira Seção - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - v.u. - data do julgamento 17/05/2012 - Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2012 - Grifou-se). Nesse mesmo sentido: TRF3: CC nº 13355 (nº 0037308-65.2011.4.03.0000) - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJF 04/06/2012 e CC nº. 12857 (nº 0008219-94.2011.403.0000) - Rel. Juiz Conv. Márcio Mesquita - DJF 0428/09/2012. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 01/02/2012, antes da implantação desta Vara Federal de competência mista, bem como que possui rito célere, não comportando dilação probatória, pois pressupõe prova pré-constituída, e que já houve apreciação de liminar com deferimento pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, com subsequente prestação de informações pela autoridade indicada como coatora, impõe-se o seu julgamento pelo Juízo onde houve a impetração, qual seja, o da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, conforme inclusive os relevantes precedentes jurisprudenciais do Eg. TRF da 3ª Região. Diante do exposto, em baixa em diligência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, e determino o encaminhamento das presentes razões por ofício dirigido à MD. Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópias das principais peças do processo. Comunique-se o d. Juízo Suscitado, encaminhando cópia da presente decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-21.2014.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Decisão/Carta Precatória n.º 52/2014 Vistos, etc. Trata-se de ação com pedido liminar, por meio da qual o Município de Palmares Paulista, pessoa jurídica de direito público interno, requer, em síntese, seja a União Federal compelida a autorizar o parcelamento da multa isolada, por compensação indevida, conforme Termo de Constatação Fiscal cuja cópia instruiu a petição inicial. Alega que foi autuado em R\$ 1.174.321,95 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), em razão de irregularidades encontradas nas contas do Município, quanto à compensação supostamente indevida de contribuições previdenciárias. Diante da existência da ação n.º 0005195-10.2010.4.03.6106, que tramitou na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), e por meio da qual foi desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária devida, incidente sobre determinadas verbas, o Município foi intimado a manifestar o interesse ou não no processamento da demanda, nos termos da decisão de folha 60. Por meio da petição de folhas 68/70, o Município de Palmares Paulista requereu fosse dado prosseguimento à ação, citando-se a União Federal, ou, não sendo o caso, que o andamento desta ação fosse sobrestado, até que houvesse o julgamento definitivo dos recursos existentes no processo em referência. Às folhas 109/111, o autor reiterou a manifestação anterior. Entretanto, quanto ao pedido liminar, entendo que não corre risco de imediato perecimento o interesse tutelado através da demanda. Por essa razão, terá a União Federal o prazo de 72 horas para que se pronuncie sobre o pedido de liminar veiculado na presente ação, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 8.437/1992. Superado o prazo de 72 horas, com ou sem manifestação, os autos retornarão conclusos. Solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto a citação e intimação da União Federal, para que conteste a ação e, em 72 horas, se pronuncie sobre o pedido de liminar. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 52/2014 A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.** PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. Intime-se. Catanduva, 07 de abril de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007869-60.2013.403.6136 - JOAO ALBERTO CAPARROZ X MARIA ISABEL PEREZ(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS X CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETR. DE CATANDUVA E REGIAO

Fls. 173/203: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 205 e 207/208: uma vez que não houve a citação do réu, era desnecessária sua intimação quanto à sentença prolatada, eis que ainda não se encontra efetivada a relação processual. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006743-51.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUcoes E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista a nova sistemática adotada pela Central de Mandados dessa Subseção Judiciária, torno sem efeito

a determinação do despacho de fls. 312 para que se expeça o mandado de citação referido. Intime-se o autor para proceder a retirada em Secretaria da Carta Precatória expedida, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado onde deverá comprovar o recolhimento de custas de distribuição (10 UFESPS) e das custas da condução do senhor Oficial de Justiça para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0000182-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILSON CARETTIN X MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN

Intime-se o autor para proceder a retirada em Secretaria da Carta Precatória expedida, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado onde deverá comprovar o recolhimento de custas de distribuição (10 UFESPS) e das custas da condução do senhor Oficial de Justiça para o cumprimento do ato deprecado. Int.

Expediente Nº 748

HABEAS DATA

0000463-30.2014.403.6143 - EVANDRO JOSE CORREA ROCHA(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSSO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Trata-se de pedido de habeas data, em que pleiteia o impetrante seja determinado ao impetrado o fornecimento de cópia de todas as células rurais por ele assinadas, bem como dos processos administrativos que deram origem às execuções fiscais promovidas em sua face e planilhas de correção de todos os títulos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei 9.507/97 assim dispõe, no que interessa ao caso vertente: Art. 8 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. (Grifei). In casu, não há nos autos prova de que o autor tenha feito, perante o impetrado, requerimento nos mesmos moldes do que ora formula no presente pleito. Os documentos juntados às fls. 11 e seguintes dão conta de um agendamento de audiência e de pedidos de revisão ou extinção de dívida, os quais não se identificam com qualquer uma das hipóteses elencadas nos incisos I, II ou III do parágrafo único do art. 8º da Lei de Regência, supratranscrito. Falta, assim, condição específica da ação, gerando a inadequação da via eleita para os fins colimados pelo autor. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002768-06.2012.403.6127 - BORTOLOTO & RABELO LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em ambos os efeitos. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0003320-88.2013.403.6109 - SMALTICERAM UNICER DO BRASIL LTDA(SC022919 - GUSTAVO RONCHI FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Por afigurar-se intempestivo, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela impetrante. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos. Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0002083-62.2013.403.6127 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP224712 - CASSIO DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X FAZENDA NACIONAL

EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio doença nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) férias gozadas; e) salário maternidade; f)

vale transporte em pecúnia;g) abano previsto em Convenção Coletiva;h) participação nos lucros;i) auxílio creche Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 02/119. A liminar foi indeferida (fls. 123/128). À fl. 134 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade coatora prestou informações, defendendo os atos impugnados (fls. 178/229). À fl. 237 a União ingressou no feito. O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 240/242). À decisão de fl. 248 declinou da competência e determinou a remessa à Vara Cível da Subseção Judiciária Federal de Limeira. Às fls. 250/257 sobreveio decisão que concedeu a liminar para suspender a cobrança da contribuição previdenciária devida pela empresa e incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, bem como do aviso prévio indenizado, adicional de terço de férias constitucional, auxílio-creche, vale transporte pago em pecúnia e participação nos lucros, remanescendo válida e exigível quanto as verbas pagas em razão de férias usufruídas, abano previsto em convenção coletiva e salário maternidade. É o relatório. Decido. Recebido em redistribuição. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de

abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 - a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir

rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias, das férias gozadas e indenizadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Salário maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema,

promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. O mesmo se diga quanto ao salário paternidade, também mantido sob a incidência tributária no mesmo precedente.Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).Vale-transporte em pecúnia O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da

referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu ter natureza indenizatória o vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reuiu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 14/09/2011). Auxílio-creche Igualmente não há falar em incidência da exação em tela sobre o auxílio-creche, nos termos da Súmula 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 310: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. (DJ 23/05/2005) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: ...II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200801045210 RESP - Recurso Especial - 1057010. Julgador: Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. Julgado: 26/08/2008) Participação nos lucros Quanto à participação nos lucros, trata-se de valor pago pelo empregador desvinculado da remuneração, estando prevista no artigo 7º, XI da Constituição Federal, restando caracterizada como verba indenizatória, e, desta feita, imune à incidência da exação em apreço. Confira-se, a propósito, o entendimento desta E. Turma em relação a estas duas últimas verbas em questão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 STF. INCIDÊNCIA. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO/DIAS REPOUSO. AJUDA DE CUSTO TRANSPORTE/DIAS DE REPOUSO. REEMBOLSO DESPESAS CRECHE/BABÁ. QUILOMETRO RODADO/DESPESAS DE VIAGEM. AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE BANESPA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS OU DE BALANÇO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Inexiste dúvida acerca do prazo decadencial de cinco anos para a constituição de créditos previdenciários, independentemente do período em que ocorrido o fato gerador. 2. Aplicação da Súmula Vinculante n 08 do STF, do seguinte teor: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Na hipótese de pagamento antecipado, como é o caso, o prazo para a fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 4. A outra questão posta na presente demanda encontra deslinde com a definição da natureza da verba destinada aos empregados da embargante, caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, por óbvio, não é devida a referida contribuição. 5. O Superior Tribunal de Justiça STJ recorrentemente tem decidido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não usufruída, em razão de não possuírem natureza salarial, mas puramente indenizatória, ao que não se inclui na hipótese de incidência tributária. 6. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária. 7. Quanto à ajuda de custo alimentação/dias repouso, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de

Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Ademais, o 11, do artigo 201, da CR/88, determina que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 8. Já se definiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de ressarcimento de despesas com transporte e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. É possível verificar nos autos que o objetivo do fornecimento dessa verba é financiar despesas com transporte, podendo ser paga em vale-transporte ou seu valor correspondente em dinheiro, sendo a responsabilidade do Banco equivalente à parcela que exceder a 4% do salário básico do empregado. 9. Com relação ao auxílio-creche, a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição. 10. Os tribunais têm decidido pela não incidência da contribuição à Seguridade Social sobre as verbas relativas às despesas com viagem, a título de ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio. 11. A ajuda de custo deslocamento noturno tem caráter nitidamente habitual, sendo paga àqueles cuja jornada de trabalho termine entre 22h e 6h. Não há natureza de reembolso das despesas efetuadas pelos trabalhadores com o transporte e a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim não sujeito à tributação, quando pago na forma do art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91. 12. Quanto à gratificação por liberalidade a título de Prêmio Produtividade Banespa, além do previsto na Lei n 8.212/91, no artigo retro citado, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No presente caso há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado. A verba em questão não é paga por mera liberalidade, mas em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configurando uma clara remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. 13. A embargante, ao tratar da ajuda de custo/supervisor de contas na peça preambular, informou que exigia que os Supervisores de Contas se apresentassem de forma julgada adequada pelo empregador. Criou-se, então, para fazer frente a essa exigência de uma boa e adequada apresentação pessoal, a Ajuda de Custo Supervisor de Contas, verba essa de valor fixo, completamente desvinculada do salário e devida enquanto participante do programa. Todavia, essa verba era concedida mensalmente a todos que participassem do programa de desenvolvimento profissional, mesmo sem a comprovação de despesas para adequação aos padrões exigidos. Assim, presente a habitualidade e afastado qualquer traço de indenização, incide a contribuição previdenciária. 14. As gratificações semestrais ou de balanço em questão referem-se à participação nos lucros, assegurada aos trabalhadores pelo art. 7º, XI, da CR/88 que, de forma expressa dispõe que a participação nos lucros da empresa é desvinculada da remuneração, do que decorre que não pode ser incluída no salário-de-contribuição e sobre ela incidir qualquer contribuição previdenciária. 15. Devem ser revistas as notificações fiscais de lançamento de débito para excluir todas as atuações relativas ao período atingido pela decadência e, também, em relação a todo o período, das contribuições sobre a licença prêmio indenizada; a ajuda de custo transporte/dias de repouso; o reembolso despesas creche/babá; o quilômetro rodado/despesas de viagem; e as gratificações semestrais ou de balanço. 16. Sucumbência recíproca mantida. 17. Remessa oficial, apelação da autora e da União parcialmente providas.(APELREEX nº 00110663920014036105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, p. e-DJF3 19/09/2012)Abono previsto em Convenção ColetivaNo que concerne ao abono previsto em convenção coletiva de trabalho, trata-se de verba prevista no artigo 457, 1º da CLT, decorrente de uma contraprestação do trabalhador visando atingir a produtividade estipulada pela empresa, configurando-se, portanto, em remuneração, devendo sobre ela incidir a contribuição em tela.2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação

por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado, auxílio doença nos primeiros quinze dias do afastamento, terço constitucional de férias, férias gozadas; auxílio-creche; participação nos lucros e vale transporte em pecúnia; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença,

observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000203-84.2013.403.6143 - ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK e outro, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA - SP, objetivando a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, ao argumento de que, por serem produtores rurais pessoas físicas, não podem ser equiparados à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo. À inicial foram juntados documentos digitalizados à fl. 36. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 54/90, defendendo a legalidade do ato impugnado. O FNDE foi citado mas não apresentou resposta. A União manifestou-se às fls. 107/109 defendendo a cobrança em face dos impetrantes. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito. É relatório.Passo a decidir.II. Fundamentação De plano, consigno que, obviamente, a presente sentença obriga, apenas, a Autoridade Coatora no que tange às contribuições arrecadadas em sua área de jurisdição. Ademais, não se depreende do mandamus que os impetrantes perseguem decisão que vincule autoridades sediadas em diversa região do País. Examinando a matéria de fundo. A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa? Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema. A Lei 8.212/91 assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo;Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.[Grifei]. O salário educação encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96:Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Grifei). O Decreto 3.142/99 assim regulamentou aludida lei:Art. 2º A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5o, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (Grifei). Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe:Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Assim, de logo se vê que, para fins de incidência do salário educação, existe a norma especial delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas. De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como pessoas jurídicas, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ. (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 07/11/2013).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.1. A contribuição do salário-educação tem

destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência.2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.6. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 711166/PR, Relª Minª Eliana Calmon, Dj 16/05/06. Grifei). Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa - tal como ocorre no Estado de São Paulo - acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTÔNOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./EXTRATIVA (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como contribuinte individual (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013. Grifei). No caso em apreço, verifica-se da prova pré-constituída que o impetrante não se encontra registrado como pessoa jurídica, caracterizando-se como contribuinte individual, o que o coloca ao abrigo da incidência tributária em testilha. Quanto à alegação de que em Mandado de Segurança restaria inviável determinação para a repetição de valores vencidos, recorde-se que nada obsta que a parte obtenha declaração do direito à compensação em sede mandamental, que é o que se busca nos presentes autos. Neste sentido, o entendimento sumulado do Colendo STJ (Súmula 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). No tocante à forma como se efetivará a repetição, tal caberá aos impetrantes no momento oportuno, na forma da legislação de regência, não constituindo objeto do presente writ.III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para:a) declarar o direito dos impetrantes em não recolherem a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; eb) declarar o direito dos impetrantes em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Custas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005789-05.2013.403.6143 - SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA X SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Fls. 348/360: Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar, querendo, suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006271-50.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X NELSON DIMAS BRAMBILLA(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP114062 - BORIS HERMANSON)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator do PREFEITO DE ARARAS, objetivando garantir provimento jurisdicional que garanta que as atribuições constantes do Edital para provimento de cargos no Executivo municipal sejam exclusivas dos profissionais de psicologia. Aduz que, no Anexo I do Edital tido como ilegal, constam atribuições para o cargo de psicopedagogo que seriam exclusivas dos profissionais de psicologia. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/74. À fl. 82, restou indeferida a liminar. Às fls. 93/114, o Município de Araras apresentou resposta, deduzindo matéria preliminar e pugnando, no

mérito, pela denegação da segurança. O MPF, às fls. 261/268, manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, em que pese a autonomia da municipalidade e a separação dos Poderes, é óbvio que, diante de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, é lícito ao Judiciário sindicarem a atuação de qualquer esfera federativa no desempenho de seu elevado mister que é assegurar a prevalência das leis e da Constituição. Assim, apenas mediante o exame do mérito é possível concluir pela existência ou não de situação que legitime a atuação do Judiciário dentro do sistema de checks and balances. Também há de ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foi através do Edital impugnado no mandamus que se materializou o comando positivado em lei que, caso seja reputada inconstitucional pelo Judiciário, pode ser por este afastada em controle incidental. Com esteio em tais fundamentos, rejeito as preliminares. Não obstante, de uma acurada leitura dos autos depreendo não presente a liquidez e certeza do direito, ante a ausência da prova pré-constituída. Explico. A profissão de psicopedagogo carece de regulamentação específica. Todavia, a formação em psicopedagogia conta com o beneplácito estatal, havendo vários cursos de graduação e pós graduação disseminados pelo País. Este é o primeiro ponto: tal profissão existe e é reconhecida pelo Estado. Ainda dentro desse cenário, a Resolução CNE/CP nº 1/2006, em seu art. 5º, estabelece as aptidões a que devem atender os psicopedagogos: Art. 5º O egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a: II - compreender, cuidar e educar crianças de zero a cinco anos, de forma a contribuir, para o seu desenvolvimento nas dimensões, entre outras, física, psicológica, intelectual, social; III - fortalecer o desenvolvimento e as aprendizagens de crianças do Ensino Fundamental, assim como daqueles que não tiveram oportunidade de escolarização na idade própria; IV - trabalhar, em espaços escolares e não-escolares, na promoção da aprendizagem de sujeitos em diferentes fases do desenvolvimento humano, em diversos níveis e modalidades do processo educativo; V - reconhecer e respeitar as manifestações e necessidades físicas, cognitivas, emocionais, afetivas dos educandos nas suas relações individuais e coletivas; VIII - promover e facilitar relações de cooperação entre a instituição educativa, a família e a comunidade; IX - identificar problemas socioculturais e educacionais com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, com vistas a contribuir para superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas e outras; XI - desenvolver trabalho em equipe, estabelecendo diálogo entre a área educacional e as demais áreas do conhecimento; (Grifei). As atribuições constantes do Edital, pelo menos considerando a prova dos autos, parecem densificar, ou seja, dar concretude, ao quanto disposto nos incisos II, III, IV, V, VIII, IX e XI da sobredita Resolução. Em outras palavras: as atribuições previstas para os psicopedagogos, no Edital impugnado, parecem corresponder aos aspectos práticos dos aludidos incisos do art. 5º da Resolução CNE/CP 1/06. Com efeito, apenas mediante maior dilação probatória, inclusive com a oitiva de terceiros (MEC, Associação de Pedagogia, profissionais de ambas as áreas, etc.) é que se poderia concluir, com a certeza necessária ao exaurimento da cognição, pela identidade entre as atribuições do psicólogo e as do pedagogo descritas no Edital, bem como pela ilegalidade de tal identificação. Dessarte, inviável se torna o deslinde da questão em sede mandamental, que tem, na prova pré-constituída, o elemento motriz de concreção à liquidez e certeza do direito, faltando à impetrante interesse de agir na modalidade do interesse-adequação. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c/c art. 267, VI, do CPC, e DENEGO a segurança, ante à ausência da prova pré-constituída. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007745-56.2013.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em ambos os efeitos. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0011756-31.2013.403.6143 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelas LOJAS RIACHUELO S/A em que se pretende o saneamento de omissão na sentença de fls. 91/101. Afirma que a sentença não tratou do pedido de extensão da declaração às rubricas decorrentes do valor pago a título de aviso prévio indenizado: férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro indenizado. Defende que a questão não chegou a ser dirimida na decisão de fl. 112, que julgou os embargos de declaração anteriormente opostos. É relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impetrante quanto à persistência da omissão, de modo que passo a saná-la abaixo. Como já dito na sentença, o aviso prévio indenizado não se destina a retribuir trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória, o que o afasta do conceito de salário. Partindo dessa premissa, entendo que as rubricas decorrentes diretamente dele (no caso dos autos, férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado), por se tratarem de acessórios, também não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, não tendo caráter indenizatório. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de retificar o dispositivo da sentença, que passará a constar da seguinte forma: Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A

SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros, e CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas seguintes rubricas: (1) terço constitucional de férias, (2) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença, (3) férias gozadas, (4) salário maternidade e (5) aviso prévio indenizado, bem como as férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado decorrentes desta rubrica;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0011768-45.2013.403.6143 - EUROPE STAR COMERCIAL LTDA EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0015321-03.2013.403.6143 - JAIME FERNANDES COSTA(SP229472 - JAIR FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIME FERNANDES COSTA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a isenção do imposto de renda, ao argumento de que, por ser portador de cegueira monocular, encontrar-se inserido na hipótese prevista no art. 6º da Lei 7.713/88. Pleiteia, assim, concessão de liminar para que não sofra, desde já, descontos de imposto de renda diretamente na fonte. Juntou documentos de fls. 20/50. Vieram as informações da autoridade coatora às fls. 56/61, deduzindo matéria preliminar e, no mérito, sustentando a ausência de direito do impetrante. A liminar foi indeferida (fls. 63/66). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa (fls. 73/75). É o relatório. Passo a decidir. Por não ter havido alteração da situação fático-jurídica que ensejou a prolação da decisão de fls. 63/66, adoto seus fundamentos como razões de decidir desta sentença. Inicialmente, destaco que o ato coator valeu-se de uma premissa errada para indeferir o requerimento de isenção de imposto de renda. Conforme se denota da ata da perícia médica (fl. 43), cujo teor embasou a decisão da autoridade administrativa (fl. 45), entendeu-se pelo indeferimento porque a patologia constatada é preexistente à entrada do impetrante no serviço público e porque ela não se enquadra no rol de moléstias do artigo 186, 1º, da Lei nº 8.112/1990. Ora, o dispositivo legal em questão não se aplica à hipótese fática desta demanda: ele destina-se apenas a solucionar casos de pedido de aposentadoria por invalidez de servidores públicos. Assim, pouco importa à solução do problema o fato de a doença ser ou não preexistente ao ingresso no serviço público. O equívoco da autoridade coatora parece ainda maior se se considerar que, quando do pedido administrativo, o impetrante já estava aposentado. No tocante à moléstia do impetrante, traço algumas considerações. Reza a Lei 7.713/88, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Grifei). A isenção tributária obedece ao princípio da legalidade, de forma que apenas mediante lei há de ser concedida, não sendo possível sequer ampliar o rol legal mediante o recurso à analogia, consoante sedimentada jurisprudência do STJ. Da mesma forma, também literal e estrita deve ser a interpretação das hipóteses isentivas positivadas no ordenamento, não sendo possível ao intérprete reduzi-las com esteio em interpretações infiéis à letra da lei. Tal é o que se extrai do art. 111 do CTN. Nesse diapasão, afigura-se ilegal o art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, na medida em que, sob pretexto de regulamentar a Lei 7.713/88, acabou extrapolando o poder regulamentar conferido ao Chefe do Executivo pela Constituição Federal, inovando primariamente no ordenamento jurídico, criando restrição à isenção não albergada no texto legal regulamentado. Eis o texto infralegal: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Grifei). Com efeito, na medida em que a Lei 7.713/88, ao enunciar a cegueira como hipótese ensejadora da isenção tributária, fê-lo genericamente, elegendo toda e qualquer cegueira e não apenas a total ou bilateral, não se faz possível quer ao intérprete, quer ao executivo, reduzir-lhe o raio de alcance mediante a adoção de quantitativos não extraíveis, diretamente, da norma isentiva, sob pena de se ter por

afrontada a regra insculpida no prefalado art. 111 do CTN. Nesse sentido, alinho os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO INOMINADO. IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (CEGUEIRA). ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO. NÃO DISTINÇÃO ENTRE CEGUEIRA PARCIAL E CEGUEIRA TOTAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGO 111 DO CTN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência concedendo a tutela antecipada e, assim, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sobre proventos de aposentadoria, diante da patologia diagnosticada. 3. A alegação fazendária de que a doença apresentada pelo autor se trata de cegueira parcial, de tal sorte que não seria prevista no rol do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é manifestamente infundada. Foi o laudo médico oficial que afirmou ser o autor portador de neurite óptica esquerda, obtendo o portador da doença diagnóstico de cegueira no olho esquerdo. 3. Como se observa, no caso dos autos, é patente a presença de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor, o que é suficiente para a concessão da tutela antecipada, daí a impertinência da alegação de que se estaria a aplicar isenção por interpretação extensiva.. 4. Ademais, consta da decisão agravada farta jurisprudência no sentido de que o dispositivo acima mencionado não dispõe em seu rol de moléstias profissionais que ensejam a isenção do imposto de renda a distinção entre cegueira total ou parcial, como faz crer a agravante, devendo-se entender, numa interpretação literal, que deve ser aplicado o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 ao portador de qualquer tipo de cegueira, o que afasta, outrossim, a alegação de que houve interpretação extensiva da norma de isenção e afronta ao artigo 111 do CTN. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 488234, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PENSÃO. PREVISÃO DO ART. 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR ASSOCIADA A GLAUCOMA E CATARATA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE O COMPROMETIMENTO DE UM OLHO PREJUDICA A VISÃO GLOBAL DE AMBOS OS OLHOS. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ QUE FAVORECE O REQUENTE. AGRAVO PROVIDO.- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo demandante contra decisão proferida pelo juízo de primeira instância (fl. 11/17) que negou o pedido de antecipação de tutela para cessar a incidência de imposto de renda sobre sua aposentadoria, por motivo de doença.- No caso em apreço, o demandante, ora agravante, requereu em sua inicial a antecipação de tutela para que fosse afastada a incidência de imposto de renda sobre sua pensão de ex-combatente, por motivo de cegueira monocular, glaucoma e catarata em ambos os olhos, com base no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, pedido indeferido pelo juízo de primeira instância, sob a justificativa de que careceria de confirmação à extensão da doença grave que acometeria o autor.- A jurisprudência do e. STJ ao interpretar a Lei 7.713/88 tem entendimento que se um dos olhos apresenta cegueira compromete a visão global, qual seja, de ambos os olhos, favorecendo in casu o requerente. Eis o aresto: 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira. 4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo. 5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1196500/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)- Agravo de instrumento provido. (TRF5, AI 126211, Rel. Des. Fed. José Eduardo de Melo Vilar Filho, DJE - Data: 04/04/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. 1. Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 2. As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia. 3. De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa

possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.4. A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.5. Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.196.500 - MT, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 04/02/2011. Grifei). Ora, a norma em comento isenta proventos de aposentadoria ou reforma, o que significa dizer que seu raio de alcance destina-se àqueles que já se encontram fora do mercado de trabalho; daí não ser razoável entender que o que busca o preceito é proteger aquele que não tem mais condições de trabalhar face ao grau de invalidez. A norma isentiva, por questões de política legislativa, exclui a tributação em prol daqueles que apresentem doenças que, por sua natureza, lhes impingem razoável redução em sua qualidade de vida, prestando-se a isenção quer para garantir ao contribuinte a reserva de valores que podem lhe granjear maior conforto de vida, quer para lhe facilitar maior acesso à saúde. Quanto à prova da moléstia, assim dispõe a Lei 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (Grifei). No caso concreto, o impetrante comprovou, mediante laudo oficial emitido pelo Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 43), que é acometido de cegueira, de onde decorre que faz jus à isenção prevista na referenciada lei de regência. Pelo exposto, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para isentar o autor do pagamento de imposto de renda, vedada ao impetrado, inclusive, a retenção do tributo na fonte. Custas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0015527-17.2013.403.6143 - INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias gozadas; b) adicional de transferência; c) salário substituição; d) adicional noturno; e) adicional de periculosidade. Sustentam que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulam a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 34/119. A liminar foi indeferida (fls. 125/135). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 144/179), que teve seu seguimento negado (fls. 180/184). A autoridade coatora prestou informações, defendendo os atos impugnados (fls. 185/244). O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 246/248). É o relatório. Decido. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual

redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que

visse à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.[...]5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à

remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contencioso da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Adicional noturno No que pertine ao adicional noturno, este é sujeito à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida

na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.)Adicional de periculosidadeComo os valores pagos relativos ao adicional de periculosidade possui cunho eminentemente de natureza salarial, estão, portanto, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, conforme o Enunciado nº600 do TST. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, além de incidir contribuição previdenciária sobre adicionais de insalubridade e periculosidade, incide também sobre os adicionais de horas-extras, em razão do seu caráter salarial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de- contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. HORAS EXTRAS . SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza

remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas-extras, adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 5. agravo legal a que se nega provimento, mantendo-se a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, auxílio doença, sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414050 Nº Documento: 1 / 5, Processo: 2010.03.00.023207-8 UF: SP Doc.: TRF300306674, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 229). Adicional de transferênciaNo que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (Resp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO - O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho (artigo 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum. Precedentes. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA SALARIAL - O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, por possuir características de suprimento de utilidades, não obstante tenha a destinação de compensar a maior onerosidade ocorrida com a transferência do empregado e possa ser suprimido quando desaparecer a sua causa. Enquanto percebido pelo empregado, o adicional de transferência integra o salário para todos os efeitos legais. Precedentes. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE - No particular, encontra-se desfundamentado o Recurso patronal, porque não indicou violação a preceito constitucional ou legal, tampouco apontou divergência jurisprudencial, na forma do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - Não há como reconhecer violação do artigo 11 da Lei n.º 7.064/1982, porquanto o Regional deixou consignado que a questão caracteriza inovação recursal, não sendo passível, portanto, de apreciação por esta Corte. Recurso não conhecido. (TST - RR: 13283020105030058 1328-30.2010.5.03.0058, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 14/12/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011). Salário substituição O salário substituição destina-se à retribuição do empregado por força do trabalho, por ele desenvolvido, em setor alheio ao qual fora inicialmente contratado, substanciando efetiva e real contraprestação pelo serviço, sendo de rigor, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicendo perquirir se as parcelas alcançadas

por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas

indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias gozadas; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017077-47.2013.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA (SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RAESA BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRAS, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, dos valores relativos ao ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/389. A liminar foi indeferida (fls. 392/394). A autoridade coatora prestou informações (fls. 400/437), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que sua competência não abrange os tributos relativos a comércio exterior, pelos quais são responsáveis as autoridades alfandegárias e os inspetores da Receita Federal da zona alfandegária. No mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da cobrança do tributo. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 442/444). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora A Autoridade Coatora - Delegado da Receita Federal de Limeira -, sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a arrecadação e cobrança dos tributos sobre comércio exterior - como soem ser os versados nos autos - são atribuições das unidades alfandegárias e Inspetorias localizadas nas zonas primárias aduaneiras, não havendo, por parte das Delegacias, quaisquer ingerências sobre a matéria. Aduz, assim, ser materialmente inexequível qualquer ordem a ela direcionada, porquanto não incluída em sua esfera de competência a arrecadação ou cobrança dos aludidos tributos, nem havendo, ademais, qualquer relação hierárquica entre ela e as autoridades alfandegárias. Reputo assistir razão à Autoridade Coatora. De fato, toda a sistemática atinente aos tributos que têm por base o comércio exterior conduz à natural conclusão de que compete às autoridades alfandegárias a adoção de todas as providências referentes à fiscalização, arrecadação e cobrança das alvitadas espécies tributárias. Com efeito, assim rezam os arts. 3º e 4º da Lei 10.865/04: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou Iº Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo; (Grifei). De logo se vê, até mesmo por imperativos lógico-pragmáticos - considerando-se que a tributação ocorre em função do ingresso ou saída de bens do país -, que compete às autoridades localizadas nas zonas primárias curar pela escorreita tributação, sendo em absoluto impossível, sob o aspecto material, as Delegacias - que se encontram distantes do locus em que ocorrido o fato gerador - serem depositárias de atribuições de tal jaez. Certamente atentando a tais circunstâncias é que a Portaria RFB/2010 expressamente excetua da jurisdição fiscal elencada em seu Anexo I - onde se inclui o município da Limeira - os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior. Assim sendo,

ainda que o domicílio tributário do contribuinte seja localizado em uma das seções ali constantes, o mesmo não prevalece - por imperativos lógico-pragmáticos, repito - sobre as exações decorrentes do comércio exterior, as quais acham-se afeitas às unidades alfandegárias. Por tais razões é que foge à Autoridade Coatora competência para fazer cessar o ato tido por coator, no que respeita à cessação da cobrança do Cofins-importação e do PIS-importação nos moldes desenhados no art. 7º, I, da Lei 10.865/04. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. [...] (TRF1, AMS 200733000075168, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 18/12/2009. Grifei). Ora, consoante se extrai do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/09, Autoridade Coatora é aquela que pratica ou ordena a prática do ato. A doutrina assim se manifesta: Autoridade coatora, pois, é a pessoa que ordena a prática concreta ou a abstenção impugnáveis. Não quem fixa as diretrizes genéricas para a produção de atos individuais. Tampouco o mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas. A autoridade coatora deve ter, ademais, competência para o desfazimento do ato. (Cássio Scarpinella Bueno, apud Mauro Luís da Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 59. Grifei). Ou seja: mister que a autoridade ordene ou pratique por conta própria o ato impugnado, tendo competência tanto para sua realização quanto para seu desfazimento, sob pena de não se subsumir à condição de coatora para fins mandamentais. In casu, como visto, não detém o Delegado da Receita Federal de Limeira, em seu plexo de atribuições, competência para a prática ou desfazimento de atos relacionados à arrecadação ou cobrança de tributos sobre o comércio exterior, os quais se acham vinculados às autoridades alfandegárias atuantes nas zonas primárias pelas quais ingressos ou egressos os bens importados ou exportados pela impetrante. Consigno que o fato de a Autoridade Coatora ter adentrado o mérito e defendido o ato impugnado não se constitui em elemento que, por si só, legitime a adoção da teoria da encampação, uma vez que, consoante as diretrizes estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de tal teoria condiciona-se à presença dos seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade indicada no mandamus e a autoridade coatora; 2) manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e 3) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO QUE OBJETIVA REGISTRO PARA EFEITO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. EMPRESA IMPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO ANTE O SUPOSTO DÉBITO QUE A SUA SÓCIA POSSUI COM O FISCO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A teoria da encampação é aplicável ao mandado de segurança tão-somente quando preenchidos os seguintes requisitos: (1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (2) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e (3) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas. Precedentes: MS 12.149?DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27?08?2008, DJe 15?09?2008; RMS 21.809?DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11?11?2008, DJe 15?12?2008; RMS 24.927?RR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?12?2008, DJe 11?12?2008; RMS 22.383?DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?09?2008, DJe 29?10?2008. [...] (STJ, REsp 997.623 - MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/07/2009. Grifei). Ora, no caso em tela, inexistente se afigura qualquer vínculo hierárquico entre a Autoridade apontada como coatora e as autoridades alfandegárias que se legitimariam para o writ, mormente em se considerando que as alfândegas não se localizam na mesma jurisdição em que localizada a Secretaria da Receita Federal de Limeira. Em idêntico sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO DO PARQUET NA INSTÂNCIA RECURSAL. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO DE OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE FORO. - [...]. - Entende-se como autoridade coatora, para efeito de qualificação do pólo passivo do mandado de segurança, aquela que tem poderes para decidir sobre a prática ou não de determinado ato reputado de ilegal ou abusivo. - Da leitura da peça inaugural vê-se que a pretensão do impetrante é a de assegurar

o direito que entende lhe assistir de não submeter-se à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a importação, nos moldes previstos pela Lei 10865/2004 (COFINS-Importação e PIS-Importação). - Apenas à autoridade competente para exigir o referido tributo se poderá direcionar a ordem para impedir que se proceda à cobrança das citadas contribuições sociais. - A exigência do tributo ocorre no momento do despacho aduaneiro, atividade esta não praticada pelo Delegado da Receita Federal em Campina Grande e sim nas unidades da Receita Federal com atribuição para assim proceder. - Cabe à autoridade aduaneira responsável pela liberação das mercadorias importadas pelo impetrante atender a ordem, acaso seja dada, para a abstenção de cobrança do tributo. - No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria foram as do Porto de Suape e do Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Pernambuco, do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo e de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul. - Ainda que se invocasse a teoria da encampação, tendo em vista a autoridade apontada como coatora haver apresentado informações acerca do mérito da demanda, não seria admissível o prosseguimento regular do feito, tendo em vista as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria estarem situadas em locais cuja jurisdição não é da Seção Judiciária da Paraíba, aonde foi impetrado o mandamus, não havendo como sanar tal irregularidade de incompetência absoluta de foro. - Ação mandamental que deve ser processada e julgada perante juízo da Seção Judiciária com jurisdição sobre a área onde está situada a sede funcional da autoridade coatora. - Apelação não provida. (TRF5. AMS 90279, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ - Data: 18/08/2008. Grifei). Por derradeiro, urge assinalar a não incidência, em sede mandamental, do quanto preconizado no art. 284 do Código de Processo Civil, consoante se extrai dos seguintes precedentes, cujos fundamentos adoto per relationem: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. É exclusiva do INSS a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem por objetivo a contagem de tempo de serviço prestado por servidor público sob o regime celetista. Precedente. 3. O reconhecimento da ausência de legitimatio ad causam impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sendo inaplicável a regra do art. 284 do CPC. Precedente. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 836.087 - MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/06/2008). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04). INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC. 1. Apelação em face da sentença que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a Ação de Segurança, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, não seria a autoridade responsável pela prática do ato dito írrito - cobrança das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, com a base de cálculo a que alude o art. 7º da Lei nº 10.865/2004- cabendo tal responsabilidade às Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal. 2. Apelante que se insurgiu em face da extinção do processo, e que sustentou a necessidade de observância ao disposto nos arts. 284 e 301, do vigente Código de Processo Civil -CPC. 3. O erro na indicação da autoridade dita coatora, deixa evidenciada a ilegitimidade passiva, e não pode ser caracterizado como mera irregularidade da petição inicial, passível de correção nos termos do art. 284 do CPC. A legitimidade ad causam é condição da ação, cuja ausência conduz à carência do feito, o que autoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp 836.087/MG; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgado em 18/03/2008; DJe 02/06/2008; REsp 148.655/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª Turma; DJ 13/3/00) e deste Tribunal (AC529883/AL; Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; 4ª Turma; julgado em 08/11/2011; DJE: 14/11/2011, página 208). 4. Sendo a ausência de condição da ação, matéria de ordem pública, é susceptível de cognição, inclusive, de ofício, pelo Órgão Julgador, inexistindo óbice para o respectivo acolhimento sem que sejanecessário assegurar-se ao Impetrante a oportunidade para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade apontada coatora. Apelação improvida. (TRF5, AC - Apelação Cível - 514676, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 07/11/2012. Grifei) À luz de tais fundamentos, não há como ser conhecido o pedido referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do Cofins-importação e do Pis-importação, uma vez que, por se tratar de providências a serem empreendidas no momento da arrecadação ou cobrança, apenas as autoridades alfandegárias podem desincumbir-se de tal mister. Todavia, não é caso de extinção do processo face à ausência de condição da ação - porquanto o processo, ainda que comporte duas ou mais demandas, é apenas um -, mas de não conhecimento do pedido, uma vez viável o processo no que se refere ao pleito compensatório, como passo a demonstrar mais adiante. 2. Da decadência Não há de se falar em decadência da impetração do mandamus, como erroneamente supõe a Autoridade Impetrada, uma vez que não é da vigência da legislação tida por írrita que se conta o prazo de 120 dias, mas de cada ato tendente à sua aplicação,

renovando-se o direito sempre que vier a lume ato administrativo que aplique o preceito legal em tela.3. Da compensação Já no que tange à declaração do direito da impetrante à compensação, parece-me legitimar-se a autoridade apontada como coatora, não apenas por ter adentrado o mérito atinente à compensação, mas por ter jurisdição sobre o domicílio fiscal da impetrante, não havendo qualquer óbice a que proceda à compensação. Outro não é o entendimento espelhado no seguinte aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTO INCIDENTE SOBRE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. 1. Os tributos contestados incidiram sobre importações desembaraçadas pela autoridade aduaneira de Uruguaiana-RS. A compensação, se deferida, ocorrerá no domicílio tributário da impetrante (Porto União-SC). 2. O pedido de inexigibilidade do tributo tem natureza declaratória, pressuposto da compensação, que tem natureza mandamental, pois o que se pretende é que a autoridade impetrada não obste nem sancione a compensação do que indevidamente pago. 3. Desse modo, a competência para o mandado de segurança é da autoridade fiscal do domicílio da impetrante. (TRF4, CC 2006.04.00.034451-7, Primeira Seção, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/07/2007). Não colhe razão o argumento esgrimado pela impetrada, lastreado no 1º do art. 70 da Instrução Normativa 1.300/2012, referido à fl. 200. É que as autoridades ali elencadas destinam-se ao reconhecimento do direito compensatório e não, necessariamente, à realização da compensação em si, sendo certo que dito reconhecimento, quando judicial, afasta a ratio imanente àquele dispositivo. A adequação do uso do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação, por seu turno, acha-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula 213 (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). Tampouco assiste razão ao argumento de que, diante da iliquidez de valores a compensar, seria inviável o manejo do writ. Isto porque a decisão em tela cingir-se-á à mera declaração do direito à compensação: o quantum respectivo, o momento da compensação, sua respectiva sistemática, etc., deverão ser objeto de exame pela Autoridade Coatora no momento próprio, sendo certa a observância, ainda, dos ditames legais aplicáveis à compensação. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC. [...]. O provimento judicial limita-se a declarar o direito de o contribuinte realizar a compensação, cabendo à autoridade administrativa fiscalizar o procedimento compensatório, exigir a documentação que julgar pertinente e realizar lançamento de eventuais diferenças constatadas. (TRF3, AMS 270217, Relª Desª Fed. Marli Ferreira, 23/08/2013. Grifei). Assentadas tais premissas, passo a expor as razões pelas quais reputo fazer jus a impetrante à compensação.4. Da questão jurídica em causa A questão jurídica posta nos presentes autos foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que restou declarada a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Entendeu o Tribunal, acompanhando a eminente Relatora originária, Ministra Ellen Grace (relator p/ acórdão Min. Dias Toffoli), que o aludido dispositivo antagoniza-se com o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Peço vênia para delimitar a controvérsia, que não se constitui em matéria inédita, encontrando, até então, vozes favoráveis e contrárias, nos Tribunais Regionais, à tese defendida pelos contribuintes. Toda a questão perpassa o conteúdo semântico da expressão valor aduaneiro. A tese esgrimada a favor da inconstitucionalidade do dispositivo retroreferido entende que este, ao incluir na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o montante das próprias contribuições, teria extrapolado os limites semânticos da expressão valor aduaneiro, que já se encontra predefinido no Acordo sobre a Implementação do art. VII do GATT, conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira, a teor do que já preconizava o art. 2º do Decreto-Lei 37/66 e do que atualmente preconiza o Decreto 6.759/09 em seu art. 75, I. A fim de melhor compreensão da matéria, transcrevo os dispositivos legais enfocados (grifei): CF/88: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Lei 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Decreto-Lei 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Decreto 6.759/09: Art. 75. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994;. Pois bem. Após decisões favoráveis e contrárias à tese, o

STF acabou por acolhê-la, entendendo inconstitucional o inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, uma vez que a inclusão do valor pago a título de ICMS no desembaraço aduaneiro, bem como as próprias contribuições, extrapola os limites semânticos que delineiam a noção conceptual de valor aduaneiro, considerando que o conteúdo e alcance deste já há muito acham-se estabelecidos no GATT, ao qual reporta-se o Decreto 6.759/09, reproduzindo o que já se encontrava positivado no Decreto-Lei 37/66. Tendo em vista que ainda não foi publicado o acórdão em tela, transcrevo o quanto noticiado no site do próprio Tribunal, verbis: STF julga inconstitucional norma sobre PIS e Cofins em importações. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (20) que é inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da Cofins na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. A regra está contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. A decisão ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, que foi retomado hoje com o voto-vista do ministro Dias Toffoli. Tanto ele quanto os demais integrantes da Corte acompanharam o voto da relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada) e, dessa forma, a decisão se deu por unanimidade. No RE, a União questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que considerou inconstitucional a norma quanto à base de cálculo dessas contribuições nas operações de importação de bens e serviços. Na ocasião do voto da relatora, em outubro de 2010, ela considerou correta a decisão do TRF-4 que favoreceu a empresa gaúcha Vernicitec Ltda. Em seu voto, a ministra destacou que a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra a, da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como base de cálculo para as contribuições sociais. A União chegou a argumentar que a inclusão dos tributos na base de cálculo das contribuições sociais sobre importações teria sido adotada com objetivo de estabelecer isonomia entre as empresas sujeitas internamente ao recolhimento das contribuições sociais e aquelas sujeitas a seu recolhimento sobre bens e serviços importados. Mas a ministra-relatora afastou esse argumento ao afirmar que são situações distintas. Para ela, pretender dar tratamento igual seria desconsiderar o contexto de cada uma delas, pois o valor aduaneiro do produto importado já inclui frete, adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, seguro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre câmbio e outros encargos. Trata-se, portanto, de ônus a que não estão sujeitos os produtores nacionais. Votos. Na sessão de hoje, o ministro Dias Toffoli acompanhou integralmente o voto da relatora. Segundo ele, as bases tributárias mencionadas no artigo 149 da Constituição Federal, não podem ser tomadas como pontos de partida, pois ao outorgar as competências tributárias, o legislador delimitou seus limites. A simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei nº 10.865/04 já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitado na Constituição Federal, ao acrescer ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições, ressaltou. Em seguida, o ministro Teori Zavascki votou no mesmo sentido da relatora e destacou que a isonomia defendida pela União, se for o caso, deveria ser equacionada de maneira diferente como, por exemplo, com a redução da base de cálculo das operações internas ou por meio de alíquotas diferentes. O que não pode é, a pretexto do princípio da isonomia, ampliar uma base de cálculo que a Constituição não prevê, afirmou. Também acompanharam a relatora os ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e o presidente da Corte, Joaquim Barbosa. Em relação à alegada isonomia, o ministro Celso de Mello afirmou que haveria outros meios de se atingir o mesmo objetivo e não mediante essa indevida ampliação do elemento econômico do tributo no caso da sua própria base de cálculo. Modulação. Em nome da União, o representante da Fazenda Nacional pleiteou, na tribuna do plenário, a modulação dos efeitos desse julgamento tendo em vista os valores envolvidos na causa que, segundo ele, giram em torno de R\$ 34 bilhões. Porém, o Plenário decidiu que eventual modulação só poderá ocorrer com base em avaliação de dados concretos sobre os valores e isso deverá ser feito na ocasião da análise de eventuais embargos de declaração. Parece-me, de fato, que assiste completa razão à Suprema Corte, pelo que adiro in totum aos fundamentos que a levaram a declarar a inconstitucionalidade parcial do preceito em causa. Pelo simples exame do contrato social da impetrante, aliado aos documentos que instruem a exordial, depreende-se sua submissão passiva ao tributo versado nos autos, o que significa dizer que se encontra obrigada a recolhê-lo nos moldes em que atualmente se encontra desenhada sua base de cálculo, que é aquela insculpida no dispositivo parcialmente declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Extrai-se daí, portanto, a presença do direito líquido e certo de compensar tributos vencidos ou vincendos com os valores recolhidos a maior devido à adoção da sistemática preconizada na indigitada lei. Saliento que apenas com o trânsito em julgado da presente sentença fará jus a impetrante a que se proceda à compensação cujo direito que é ora declarado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN. Neste sentido, alinho o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1.167.039 - DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe: 02/09/2010). III. **DISPOSITIVO** Posto isso, não conheço do pedido referente à determinação para que não

seja cobrado da impetrante o Pis-Importação e o Cofins-Importação nos moldes preconizados no art. 7º da Lei 10.865/04, ante à ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e, quanto ao pedido de compensação, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER a Segurança e declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos a maior, decorrentes da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do Pis e Cofins importação), a ser exercido quando do trânsito em julgado desta sentença. A Autoridade Coatora deverá, na compensação, observar as regras legais vigentes à época da propositura da presente ação, corrigindo-se os valores pagos a maior de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a compensação tomar por base apenas os valores pagos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação. Custas pela impetrante, ante a sucumbência mínima da parte contrária (CPC, art. 21, parágrafo único), na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017195-23.2013.403.6143 - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o Aviso prévio indenizado e seus reflexos no contrato de trabalho. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas, não podendo haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/42. A liminar foi indeferida (fls. 46/50). A autoridade coatora prestou informações, defendendo os atos impugnados (fls. 58/100). O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 102/104). É o relatório. Decido. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação

aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a

estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desprovidos, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge desprovidos perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195,

6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, hão de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das

contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no Aviso prévio indenizado e seus reflexos no contrato de trabalho;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017196-08.2013.403.6143 - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença pago até o 15 dia de afastamento, as férias indenizadas e o terço constitucional de férias. Defende o caráter indenizatório dessas rubricas salariais, não podendo, pois, haver incidência do tributo sobre elas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 32/51A liminar foi indeferida (fls. 55/59). O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 68/70). É o relatório. Decido. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do

Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os

rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

1.1. Terço constitucional de férias e férias indenizadas O terço constitucional de férias não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. Nesse sentido, segue a atual jurisprudência do c. STJ, com lastro na orientação adotada pelo STF: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296?PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10?11?09) (AgRg na Pet 7.207?PE, de minha relatoria, DJe 15?9?10)2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 223.988 - PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe: 09/05/2013. Grifei). Consigno que o fato de o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que tange às férias indenizadas, como visto, sobre as mesmas não incide contribuição a teor do expresso texto legal.

1.2. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3.** Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686?PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).

2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias

devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como

contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDE- LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no auxílio doença pago até o 15 dia de afastamento, nas férias indenizadas e no terço constitucional de férias; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; e c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019787-40.2013.403.6143 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP13150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

MALAGUTTI & MARTINS LTDA E OUTRAS impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias indenizadas; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) faltas abonadas ou justificadas; e) vale-transporte em pecúnia; f) adicionais de insalubridade e periculosidade; g) aviso prévio indenizado; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/83. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in

Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sígnico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado pno artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991.. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição

indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despiciecia, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).Ausências justificadas ou abonadas O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie.Vale-transporte em pecúnia O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu ter natureza indenizatória o vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reuiu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:14/09/2011).2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intelecção acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas

respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da

sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fl. 84 refere-se a rubricas distintas das versadas nesta demanda. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019788-25.2013.403.6143 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP MALAGUTTI & MARTINS LTDA E OUTRAS impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) horas extras; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) licença-paternidade. Sustentam que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulam a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 41/59. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da

previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde

que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI

727.958?MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada.6.O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Salário maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salários maternidade e paternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um

estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. [...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Idêntico raciocínio se aplica, obviamente, ao salário paternidade.2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolção por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolção. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre

outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019790-92.2013.403.6143 - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

GRANITO & OLIVEIRA e OUTRA impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias indenizadas; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) faltas abonadas ou justificadas; e) vale-transporte em pecúnia; f) aviso prévio indenizado; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 41/59. A liminar foi indeferida (fls. 63/71). A autoridade coatora prestou informações, defendendo os atos impugnados (fls. 77/117). O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 121/123). É o relatório. Decido. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste

serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à

totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: a contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). táveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e a finalidade a que se destinam.

verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência dTerço constitucional de férias e férias indenizadasfetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dosO terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. cionalidade de sua inserção no conceito de salário.No que tange às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado pno artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991.. O terço constitucional de férias, seja ou não refPagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidenterazão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o emprTais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. Tais valores não se destinam ao pagamento da cont[...]stação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao co3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEI5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07?12?2010, DJe de 03?02?2011).[...]Aviso-prévio indenizadoítulo de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradoO aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212?91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA. na, igualme1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. NO ACÓR2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212?91. INCIDÊNCIA.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ. totalidade dos arg4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. ta de todos os dispositivos [...]constitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. (STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei). verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. Ausências justificadas ou abonadasificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. LuiO valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie. [...] (STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, juVale-transporte em pecúnia5?10?2010. Grifei). O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que

denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu ter natureza indenizatória o vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se: a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:14/09/2011).E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 2. Das contribuições destinadas a terceiros. ntido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LITodas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.árias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. ReA norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:multicitado art. 2Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei).álculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implementComo visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte.I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. em sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislToda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infracoJá no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições.a limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que diAssim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser

tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: o, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:) àquelas a mesma ratiArt. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. egram (TRF1, 7T, EDAMS 2009380 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneraUma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora.CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:Art. 457 - Compreendem-se naComo visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final.elo empregador. (Grifei). A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente.concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamConclusões finais ara alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelÀ luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, hão de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias.da a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz.III. Dispositivo Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA para:ante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de

regência para seu a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento, terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado; i em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; e Colham-se as informações da autoridade coatora. c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.ção, visto que o processo nº 0008453-35.2013.403.6143 refere-se a rubricas distintas das versadas nesta demanda. Publique-se. Intime-se. Oficiante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019791-77.2013.403.6143 - SUPERMERCADO PIERIM LTDA X SUPERMERCADO PIERIM LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

SUPERMERCADO PIERIM LTDA e OUTRO impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias indenizadas; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) faltas abonadas ou justificadas; e) vale-transporte em pecúnia; f) aviso prévio indenizado; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/81. A liminar foi indeferida (fls. 96/103). A autoridade coatora prestou informações, defendendo os atos impugnados (fls. 111/168). O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 170/172). É o relatório. Decido. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no

decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de

direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...].**3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA.**

ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Ausências justificadas ou abonadas O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie. Vale-transporte em pecúnia O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu ter natureza indenizatória o vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça revidou seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 14/09/2011). 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos arts. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despropositado perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não

ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias indenizadas, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento, terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; e c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019792-62.2013.403.6143 - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA(SP237360 -

MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

GRANITO & OLIVEIRA LTDA e OUTRA impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias gozadas;b) horas-extras;c) licença paternidade;d) salário maternidade. Sustentam que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 41/55.É o relatório.Decido.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5

acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por

fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em

futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salários maternidade e paternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE: 08/03/2013. Grifei). Idêntico raciocínio se aplica, obviamente, à licença paternidade. 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais

adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fl. 56 refere-se a rubricas distintas das versadas nesta demanda. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000203-50.2014.403.6143 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a apreciação de pedido formulado no processo administrativo nº 10865.002325/2010-91. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 8/20. A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado a apreciação do pedido administrativo (fls. 29/48). O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto (fls. 50/51). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora analisou espontaneamente o pedido administrativo deduzido pela impetrante, conforme se depreende das informações prestadas e da cópia da decisão de fls. 29/48. Como o resultado obtido não se deu em virtude de determinação judicial (tendo ocorrido até antes do ajuizamento da ação), há que se extinguir o feito por ausência de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000637-39.2014.403.6143 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

I - Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 62 concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito II - Após, tornem os autos conclusos. III - Intime-se.

0000673-81.2014.403.6143 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer, liminarmente, a suspensão da cobrança do tributo da forma combatida. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que

só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINS O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do

juízo. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afastado a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo de fl. 51 trata de matéria distinta da versada neste mandado de segurança. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000757-82.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I-Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 39/40 concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsitoII-Após, tornem os autos conclusosIII-Intime-se

0000758-67.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAIQUARA ALIMENTOS S/A contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO EM LIMEIRA - SP, em que a impetrante busca provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Aduz que, na qualidade de responsável tributário, recolhe a referida contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural. O FUNRURAL, entretanto, é inconstitucional, porque o fato gerador coincide com o do ICMS. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/32. É o relatório. Decido. Apesar de sua qualidade de responsável tributário, a impetrante é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda porque sua pretensão resume-se a obter a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social, não tendo sido deduzido pedido de restituição ou de compensação. A respeito do assunto, confira-

se:EMEN:TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09).

2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/10/2012). A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelhariam verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). O mesmo já não ocorria no período anterior à EC 20/98, pois, à míngua de previsão constitucional da receita ao lado do faturamento, somente por lei complementar é que se fazia possível a instituição de nova fonte de custeio. Daí a inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, declarada pela Suprema Corte no julgado cuja ementa acha-se acima transcrita. Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. GrifeiI). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arribada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticados pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Grifei). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a

condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG: (a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e (b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira. Grifei). Enfatizo, outrossim, que tal diretriz tem predominado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573) 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados. 5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 2. Agravo legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. A parte autora pleiteia

assegurar o direito à repetição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde julho de 2000 (fl. 29). A presente demanda foi proposta em 16.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 16.07.05, devendo ser reformada a sentença.4. A sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma.5. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12).6. Reexame necessário e apelação da União providos, e recurso adesivo da parte autora não provido. (TRF3, Apelação/Recurso Necessário 0001006-07.2010.4.03.6003/MS, Rel. Des. Fed. André Nekatscalow, DE 08/01/2013). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. A parte autora comprova sua legitimidade ativa, pois a despeito de sua qualidade de responsável tributário, é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que pretende a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social. A respeito do assunto, confira-se:EMENTA:TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/10/2012). Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Dessa forma, não vislumbro nos autos a presença da verossimilhança das alegações autorais e assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelo autor parece-me divorciada do regramento legal, porquanto a situação explanada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0000759-52.2014.403.6143 - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I-Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 41 concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsitoII-Após, tornem os autos conclusosIII-Intime-se

0000760-37.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I-Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 96 concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsitoII-Após, tornem os autos conclusosIII-Intime-se

0000761-22.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I-Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 96 concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsitoII-Após, tornem os autos conclusosIII-Intime-se

0000762-07.2014.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X

LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SPI14904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

LIMER-STAMP ESTAMPARIA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA E OUTRO impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) terço constitucional de férias;b) aviso prévio indenizado;c) período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente;d) salário maternidade e paternidade. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/46.É o relatório.Decido.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5

acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por

fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal

sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropiciada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente. Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Salário maternidade. A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, restando improcedente o pleito autoral quanto ao ponto, ressalvado meu ponto de vista pessoal. O mesmo se diga quanto ao salário paternidade, também mantido sob a incidência tributária no mesmo precedente. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de

liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o *fumus boni iuris* próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do *mandamus* e o *célere* procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida *célere* dentro de um procedimento já *célere* por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000779-43.2014.403.6143 - TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA SA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA X TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I-Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 52 concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsitoII- Após, tornem os autos conclusosIII- Intime-se

0000786-35.2014.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000945-75.2014.403.6143 - HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por HELPTTECH INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/162. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser

acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para

efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei 9.715/98:Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.(Grifei).

Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINSO Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas.Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode

deduzir da base de cálculo o ICMS.3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03).PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. ders. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetrante. À falta desse requisito, deixo de examinar a presença do periculum in mora. Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores devidos a título de IPI E cofins, obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário

Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 41

MANDADO DE SEGURANCA

000039-22.2013.403.6143 - ELAINE GOMES PEREIRA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE GOMES PEREIRA contra ato coator praticado pelo GERENTE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA-SP, em que a impetrante objetiva a concessão de aposentadoria especial. Argumenta a impetrante que sempre laborou em hospitais, exercendo a profissão de técnica em enfermagem, ficando constantemente exposta a agentes biológicos e virais. Ao requerer a concessão da aposentadoria especial, por já ter completado 25 anos de tempo de serviço nessa atividade, a autoridade coatora indeferiu o benefício pleiteado, homologando apenas parte dos períodos de trabalho comprovados, que totalizam 10 anos, 8 meses e 13 dias. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/61. A liminar foi deferida (fls. 64/74). Intimada, a autoridade coatora não prestou informações (fls. 94/95). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito (fls. 89/91). É o relatório. Decido. Por compartilhar o mesmo entendimento manifestado pela magistrada que me antecedeu, e tendo em vista a inalterabilidade da situação fática demonstrada na inicial, adoto a decisão de fls. 64/74 como razões de decidir desta sentença. Pondero que a fundamentação remissiva, per relationem, é aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou a respeito no seguinte julgado: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011). No caso dos autos, pretende a impetrante que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 02/04/1990 a 12/06/2000 (Hospital Interclínicas), 06/03/2000 a 19/01/2009 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), 09/02/2009 a 09/05/2009 (Hospital Beneficência Portuguesa), 15/06/2009 a 02/08/2009 e 04/10/2009 a 10/09/2010 (Hospital São Luiz), 18/10/2010 a 16/11/2010 (Hospital Prevent Senior Private), 06/12/2010 a 04/02/2011 (Hospital Municipal Irmã Dulce), 21/03/2011 a 12/05/2011 (Hospital SDPM), 23/05/2011 a 14/09/2011 (Hospital Nossa Senhora de Lourdes) e 03/10/2011 a 05/10/2012 (Hospital São Camilo), durante os quais exerceu a profissão de técnico em enfermagem. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma

modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais

até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Da exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. O Decreto 53.831/64, no Código 1.3.2 classifica como especiais os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes. O Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 relaciona os trabalhos em que haja contato permanente com doente ou materiais infecto-contagiantes. O Código 3.0.1, letra a, Anexo IV do Decreto 2.172/97, relaciona os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Pelo que se denota da contagem administrativa de fls. 36/41, a autoridade coatora deixou de computar os períodos reclamados na inicial apenas porque os PPPs apresentados não indicavam se a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente (O laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente). De fato, essa informação está ausente nos documentos juntados com a petição inicial, porém as descrições das atribuições da autora nos diversos hospitais em que trabalhou não deixam dúvidas quanto à exposição rotineira e permanente a agentes nocivos, notadamente vírus e bactérias. Resumidamente, as atividades da impetrante consistiam em fazer curativos, encaminhar materiais para esterilização, prestar cuidados pré-operatórios e pós-operatórios, administrar medicamentos por vias oral e parenteral e realizar instrumentação cirúrgica. Todas essas atribuições colocavam a

impetrante em contato constante com fluidos corporais e com pessoas doentes, ficando patente o caráter insalubre da profissão desempenhada por ela. Apesar da omissão dos empregadores quanto à informação sobre a intensidade dos riscos enfrentados pela impetrante, certo é que os PPPs carreados aos autos estabelecem que foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo (...). Portanto, se o equipamento de proteção individual era utilizado de forma ininterrupta, depreende-se que a exposição a agentes agressivos dava-se de forma habitual e permanente. Outrossim, o trabalho do técnico de enfermagem é sabidamente insalubre, pois impõe ao profissional contato com pessoas doentes e com materiais médico-cirúrgicos contaminados, de modo que é perene o risco à saúde na atividade em questão. Desse modo, deve prevalecer o descritivo das atividades desempenhadas pela impetrante em detrimento do preenchimento incorreto dos PPPs juntados aos autos. Além de estar provada a relevância da fundamentação, a impetrante ainda demonstrou a possibilidade de ineficácia da medida, consistente na probabilidade de a demora na concessão da tutela jurisdicional acarretar-lhe danos financeiros que poderão prejudicar sua subsistência. Ante o exposto, CONCEDO a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, a fim de reconhecer como especiais os seguintes períodos de trabalho: 02/04/1990 a 12/06/2000 (Hospital Interclínicas), 06/03/2000 a 19/01/2009 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), 09/02/2009 a 09/05/2009 (Hospital Beneficência Portuguesa), 15/06/2009 a 02/08/2009 e 04/10/2009 a 10/09/2010 (Hospital São Luiz), 18/10/2010 a 16/11/2010 (Hospital Prevent Senior Private), 06/12/2010 a 04/02/2011 (Hospital Municipal Irmã Dulce), 21/03/2011 a 12/05/2011 (Hospital SDPM), 23/05/2011 a 14/09/2011 (Hospital Nossa Senhora de Lourdes) e 03/10/2011 a 05/10/2012 (Hospital São Camilo). Ademais, determino que a autoridade coatora averbe o tempo de serviço especial ora declarado e, preenchidos os demais requisitos legais, conceda o benefício pleiteado pela impetrante. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005473-89.2013.403.6143 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tornem os autos conclusos para sentença.

0006960-94.2013.403.6143 - CLAUDIO JOSUE JUSTINO(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO JOSUÉ JUSTINO contra ato coator praticado pelo CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA-SP, em que a impetrante objetiva a concessão de aposentadoria especial. Argumenta o impetrante que, ao requerer administrativamente a concessão de aposentadoria especial, teve seu pleito indeferido porque não foi reconhecida a insalubridade dos trabalhos que exerceu de 25/10/1982 a 15/04/1985, 03/12/1998 a 17/04/2008 e 05/05/2008 a 26/11/2012, períodos em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade acima do limite tolerado. Diz que, se forem computados como especiais os períodos acima, contará com 29 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, suficientes para obter o benefício previdenciário reclamado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 38/111. A liminar deixou de ser apreciada, visto que, determinado ao impetrante que aditasse a petição inicial para melhor esclarecer o pedido de concessão de tutela de urgência (fl. 113), este permaneceu silente. Intimada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 124), defendendo a legalidade do ato coator. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção no feito (fls. 126/128). É o relatório. Decido. No caso dos autos, pretende o impetrante que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 25/10/1982 a 15/04/1985 (Verzani & Sandrini Ltda), 03/12/1998 a 17/04/2008 (Pirelli Pneus Ltda) e 05/05/2008 a 26/11/2012 (Honeywell do Brasil Ltda), durante os quais exerceu profissões que o sujeitavam a ruído acima dos limites de tolerância. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos

administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. A possibilidade conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, possibilidade, essa constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998. É certo que, a partir da 13ª edição dessa MP, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 determina que será permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que essa data é o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual foi implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Ocorre, porém, que em o STJ considerou possível a conversão do tempo especial em comum, após 28.05.1998, posição a qual acato. Senão vejamos o recente julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 956.110 - SP (2007/0123248-2)-RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)-RECORRIDO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES-ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALOIO-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem

relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. Brasília/DF, 29 de agosto de 2007 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -MINISTRO RELATOR -Documento: 3352432 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 22/10/2007 Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda, que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Merece ser ressaltado que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade insita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas). (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL n 936417, Processo n 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, improcede o pedido do impetrante, conforme passo a demonstrar. Em relação ao primeiro período (25/10/1982 a 15/04/1985), foi apresentado o PPP de fls. 82/83, que, apesar de informar exposição a ruído de 84,5 dB, silencia sobre a intensidade da sujeição ao agente agressivo (habitual, permanente, intermitente, etc.). Esse dado é imprescindível para definir se uma atividade laboral é ou não insalubre, valendo consignar que, em sede de mandado de segurança, não há a possibilidade de dilação probatória, de modo que o impetrante, nesse caso, deverá buscar o bem da vida pelas vias ordinárias de ação. No tocante ao segundo período (03/12/1998 a 17/04/2008), o impetrante juntou aos autos o PPP de fls. 84/85, o qual não contém nenhuma informação sobre exposição a agentes nocivos, nem mesmo sujeição a ruído. Nesse caso, aplicam-se os mesmos fundamentos expendidos no parágrafo anterior desta sentença. Quanto ao terceiro e último período (05/05/2008 a 26/11/2012), o impetrante apresentou o PPP de fl. 86, que indica a exposição a ruído de 91 dB. Conquanto o nível de pressão sonora seja superior ao limite de tolerância, a atividade exercida à época não pode ser considerada insalubre, uma vez que o documento emitido pelo empregador informa sujeição apenas esporádica a esse agente agressivo. Nessa hipótese, a prova produzida foi apta a permitir-me concluir que não há direito líquido e certo ao reconhecimento do caráter especial da atividade laborativa, não podendo haver rediscussão em outro processo. Ante o exposto, DENEGO a ordem. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0008331-93.2013.403.6143 - SERGIO GONCALVES DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência ao impetrante acerca do teor do ofício encartado aos autos às fls. 55//57, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo recursal com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se.

0016541-36.2013.403.6143 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO RIBEIRO DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP, consistente na omissão em apreciar pedido de revisão de benefício. Sustenta que aguarda há mais de NOVE meses julgamento do pedido de revisão de aposentadoria nº 42/160.940.233-0. Requereu a concessão de liminar, para que fosse determinado à autoridade coatora o imediato processamento do pedido, com a prolação de decisão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/16. A liminar foi indeferida (fls.18). A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado que deu andamento ao processo administrativo em 18/12/2013, com deferimento parcial do processo de revisão (fls. 26). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 30/31). É o relatório. Passo a decidir. No caso em testilha, malgrado indeferida a liminar, a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ter sido intimada a prestar informações nos termos da decisão de fl. 18. Prova disso é que a decisão administrativa foi proferida em 16/12/2013 e o ofício foi recebido em 03/12/2013. Dessa maneira, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, visto que o impetrante não obteve o bem da vida por ato espontâneo da autoridade coatora. Passo, assim, ao exame do mérito, adotando, como parte dos fundamentos, as razões expendidas na decisão que concedeu a tutela de urgência. Como inexistente prazo específico concedido ao INSS para julgamento dos pedidos administrativos feitos pelos segurados, deve ser aplicada a regra geral do artigo 24 da Lei nº 9.784/1995, que concede prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro, mediante justificativa, para que a autoridade pratique os atos administrativos que lhe competem. Ainda que o prazo possa ser considerado exíguo na hipótese em questão, em que os impetrantes pretendem a revisão de suas aposentadorias, certo é que um atraso de quase seis meses ultrapassa os limites da razoabilidade. A demora na análise dos requerimentos administrativos, além da afronta ao princípio da razoabilidade e de provocar desnecessária ansiedade por uma resposta oficial, causa prejuízo financeiro ao impetrante (levando em consideração que a autoridade coatora noticiou ter deferido a revisão do benefício). Ainda que o INSS proceda ao pagamento dos valores em atraso, o cumprimento extemporâneo da obrigação é sempre prejudicial, pois exclui a possibilidade de se usar o dinheiro devido em situações imediatas, às vezes emergenciais, sendo relegado à utilização em ocasiões futuras, tão-somente. Posto isso, CONCEDO a segurança, tornando definitivo o

provimento jurisdicional concedido à fl. 18. Custas pelo impetrado, que deu causa ao ajuizamento da ação. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0016542-21.2013.403.6143 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSUÉ RIBEIRO DA SILVA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP, consistente na omissão em apreciar pedido de revisão de benefício. Sustenta que aguarda há mais de SETE meses julgamento do pedido de revisão de aposentadoria nº 41/158.643.759-0. Requereu a concessão de liminar, para que fosse determinado à autoridade coatora o imediato processamento do pedido, com a prolação de decisão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/16. A liminar foi indeferida (fls. 18). A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado que deu andamento ao processo administrativo em 18/12/2013, com deferimento parcial do processo de revisão (fls. 26). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 32/33). É o relatório. Passo a decidir. No caso em testilha, malgrado indeferida a liminar, a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ter sido intimada a prestar informações nos termos da decisão de fl. 18. Prova disso é que a decisão administrativa foi proferida em 18/12/2013 e o ofício foi recebido em 03/12/2013. Dessa maneira, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, visto que o impetrante não obteve o bem da vida por ato espontâneo da autoridade coatora. Passo, assim, ao exame do mérito, adotando, como parte dos fundamentos, as razões expendidas na decisão que concedeu a tutela de urgência. Como inexistente prazo específico concedido ao INSS para julgamento dos pedidos administrativos feitos pelos segurados, deve ser aplicada a regra geral do artigo 24 da Lei nº 9.784/1995, que concede prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro, mediante justificativa, para que a autoridade pratique os atos administrativos que lhe competem. Ainda que o prazo possa ser considerado exíguo na hipótese em questão, em que os impetrantes pretendem a revisão de suas aposentadorias, certo é que um atraso de quase seis meses ultrapassa os limites da razoabilidade. A demora na análise dos requerimentos administrativos, além da afronta ao princípio da razoabilidade e de provocar desnecessária ansiedade por uma resposta oficial, causa prejuízo financeiro ao impetrante (levando em consideração que a autoridade coatora noticiou ter deferido a revisão do benefício). Ainda que o INSS proceda ao pagamento dos valores em atraso, o cumprimento extemporâneo da obrigação é sempre prejudicial, pois exclui a possibilidade de se usar o dinheiro devido em situações imediatas, às vezes emergenciais, sendo relegado à utilização em ocasiões futuras, tão-somente. Posto isso, **CONCEDO** a segurança, tornando definitivo o provimento jurisdicional concedido à fl. 18. Custas pelo impetrado, que deu causa ao ajuizamento da ação. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 258

ACAO CIVIL PUBLICA

0000579-97.2013.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X COHAB-CAMPINAS (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o erro da Secretaria ao intimar a União Federal por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, e não havendo tempo hábil para a correção de tal erro, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2014, às 14h00min, devendo a Secretaria intimar as partes de forma correta. Comunique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-79.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-94.2013.403.6137) SONNY HINO(SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por SONNY HINO em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0001374-94.2013.403.6137 por alegar não haver suporte jurídico para a manutenção de sua responsabilização em face da execução movida contra a pessoa jurídica da qual fora sócio. Com a inicial veio o documento de fls. 09. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito.

(PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.) O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve admissão de que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ

FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CIVEL 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271). Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal nº 6.830/90 nos autos de execução fiscal nº 0001374-94.2013.403.6137. Ademais, os pedidos feitos pelo embargante nestes autos refletem os mesmos pedidos feitos em sua exceção de pré-executividade de fls. 153/163 dos autos da execução fiscal principal e, considerando o acórdão transitado em julgado transcrito às fls. 279 daqueles autos, excluindo o embargante da lide por inexistir embasamento para sua responsabilidade pessoal em relação aos débitos da pessoa jurídica da qual era sócio não-gerente, ainda que estivesse garantido o juízo nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, nada restaria a obtemperar exceto determinar a extinção da presente ação, sem julgamento do mérito por perda de interesse processual superveniente. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO EXTINTA a presente ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda do interesse processual superveniente. DETERMINO que se traslade cópias desta decisão aos autos de execução fiscal principal nº 0001374-94.2013.403.6137, certificando em ambos, esclarecendo que o trâmite prosseguirá naqueles autos. Sem condenação em custas e honorários em virtude do motivo da extinção. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos nº 0001375-79.2013.403.6137 dos autos de execução fiscal principal e remeta-o ao arquivo, com baixa-findo, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-13.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-28.2013.403.6137) RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME (SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Proceda a embargante à correção do valor da causa atribuído à estes embargos à execução fiscal, para que espelhem o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0001772-41.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-56.2013.403.6137) APARECIDO NOGUEIRA (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por APARECIDO NOGUEIRA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pela CDA nº 12.1.07.000830-10 que fundamenta a execução fiscal nº 0001771-56.2013.403.6137. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder.

Direito processual tributário Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.)O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil.Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo.Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS).Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalecente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal.Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 14049 SP 2004.61.82.014049-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 17/03/2011, QUARTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de

24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716)Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CIVEL 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CIVEL 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.404.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271).Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010, bem como no seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepôr-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 nos autos de execução fiscal nº 0001771-56.2013.403.6137.Instado a proceder a implementação da garantia do juízo às fls. 18, o embargante não o fez.Ademais, a sugestão feita às fls. 19 de simples mudança de nome desta ação de embargos à execução fiscal que passaria a se chamar impugnação de débito não muda a natureza processual da ação, visto que a matéria continuaria a ser tratada em sede de embargos à execução fiscal, inexistindo previsão jurídica para a desconsideração da ausência de constrição nos autos principais pela simples mudança de nomenclatura dada à ação.Bem por isso, o caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação de embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DETERMINO, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores trâmites.DEFIRO ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas e

honorários em virtude do motivo da extinção. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001771-56.2013.403.6137, certificando-se em ambos. Cumpridas as formalidades legais, desapensem-se esses autos de embargos à execução fiscal e arquite-se com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001838-21.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOAO BERTAO NETO(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 395: Indefiro, uma vez que a r. sentença de fls. 391/393 determina que a exclusão do coexecutado e o levantamento da penhora sejam realizados após o trânsito em julgado da mesma. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 391/393 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal principal nº 0001837-36.2013.403.6137. Prossiga-se nos autos da execução fiscal em relação aos demais executados. Após, desapensem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002477-39.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-54.2013.403.6137) ESMERALDO SEQUINI(SP086584 - SEMIR ZAR) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Manifeste-se o exequente dos honorários, Dr. Semir Zar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento referente ao Alvará de levantamento nº 39/2014, expedido nos autos dos embargos nº 0002478-24.2013.403.6137. Traslade-se cópia de fls. 41/44 e 81/88 destes autos e de fls. 81, 83, 93 e 106 dos embargos à execução nº 0002478-24.2013.403.6137/65/67 para os autos da Execução Fiscal 0002476-54.2013.4.03.6137, certificando em ambos. Traslade-se cópia de fls. 81/120 dos autos dos Embargos nº 0002478-24.2013.4.03.6137 em apenso, para estes autos, certificando em ambos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-61.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA SS LTDA

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 23 (citação positiva e penhora negativa, por não encontrar bens penhoráveis), nos termos do art. 2, n, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

0000680-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000940-08.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA JSA LTDA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

1. RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 84/84v, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender, houve omissão quanto à honorários de sucumbência em razão da extinção de Embargos à Execução Fiscal que deveriam ser destacados na sentença para fins de cobrança antes do trânsito em julgado. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando

apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em testilha, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. No caso sob análise o recorrente demonstrou omissão quanto à cobrança de honorários sucumbenciais na sentença atacada. Em que pese o fato de que numa simples análise dos autos percebe-se todo um histórico de manifestações da embargante em relação aos aludidos honorários de sucumbência que lhe seriam devidos, tal como se vê às fls. 33/36 e 54/55, do que se seguem as decisões de fls. 37, 43, 57/58, 61 e 63, porém ao cumprir com este último despacho, a embargante se manifesta às fls. 67 apenas pugnano pela extinção da execução fiscal com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quase nos mesmos moldes do anterior pedido de extinção de fls. 40, exceto pelo fato de que quando a executada se opôs ao pagamento de tal verba às fls. 48/52 houve toda uma repercussão e engajamento da embargante em superar aquelas alegações, porém o mesmo não se verificou em sua última petição e posteriormente. De fato, após seu último pedido de extinção do feito em 01/02/2013 (fls. 67) a decisão de fls. 72 determina a elaboração de cálculos de custas e despesas, cujo pagamento pela executada se encontra às fls. 76/79, sem o recolhimento dos honorários de sucumbência (11/06/2013) e a embargante nada protestou quanto à esta ausência, logo, a conclusão possível e lógica era que em seu pedido de fls. 67, ao mencionar o pagamento pela executada do débito exequendo, estes já compunham o montante pago, vez que a embargante, neste novo pedido de extinção, não fez ressalva quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais e a praxe observada no que hodiernamente ocorre em tais espécies de processos é coerente no sentido de que, uma vez pedida a extinção do feito por satisfação quanto ao débito exequendo, seja por parcelamento quitado ou pagamento imediato, o montante devido à título de honorários já componha o total do quanto fora pago, de modo que a ausência de ressalva imediata e nos meses que se seguiram, até a prolação da sentença, militou à desfavor da embargante. Ora, se antes, devido a uma manifestação pela executada expressando sua discórdia quanto a tal pagamento, houve resistência veemente pela embargante e, após a comprovação nos autos de que tal verba não fora recolhida pela executada, aquela não faz qualquer manifestação no sentido de resguardar tais verbas, não caberia ao magistrado supor ou intuir uma situação e, baseado nisso, determinar providências não pedidas pelas partes. Embora indubitável todos os percalços verificados no andamento processual, em parte por falta de manifestação da embargante em tempo oportuno, tal não é uma questão sujeita à preclusão. Como se observa, o recorrente demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito assiste-lhe razão, de modo que diante disso, entendo cabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para retificar o dispositivo da sentença prolatada em 05 de setembro de 2013, às fls. 84/84v, que doravante passa a ter a seguinte redação: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem cobrança de custas adicionais, tendo em vista que o valor apurado ainda perante a Justiça Comum Estadual já fora recolhido (fls. 75/80). Honorários sucumbenciais em favor da União na forma disposta na sentença da ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0000941-90.2013.403.6137 trasladada a estes autos às fls. 87/90. CITE-SE a executada para pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo legal, sob pena de praxeamento do bem penhorado às fls. 12 destes autos. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos, juntamente com os autos dos embargos à

execução fiscal n. 0000941-90.2013.403.6137 (em apenso), ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000996-41.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à exequente para manifestação, acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias. Em caso de confirmação da manutenção do parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Após, remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001229-38.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE ANDRADINA-SP(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Torno nula a certidão de fls. 78, tendo em vista que além de não haver prazo para tal ato estipulado em lei, não houve fixação de prazo pelo r. despacho de fls. 56.Desta forma, dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001359-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POLY GRAFICA E ETIQUETAS LTDA ME X ADELMO FELICIO DIAS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0001374-94.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRIANGULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO HINO(SP103368 - JAMIL AKIO ONO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl(s). 268.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 265/266.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001583-63.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE GARDIN NETO(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

DECISÃO:1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada originariamente na Justiça Comum Estadual pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ GARDIN NETO, por meio da qual intenta-se o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Em duas tentativas de realização da citação e intimação do executado, não se conseguiu localizá-lo (fls. 11-v e 45 [numa das vezes, conforme certificado nos autos, o executado encontrava-se realizando curso nos Estados Unidos]), circunstância que ensejou a realização do ato por edital (fl. 34 e 36).Após, o executado constituiu advogado (fls. 38/39) e foi dado como citado pessoalmente (fl. 40).Realizado arresto online mediante sistema BACENJUD (R\$ 57,99 - fls. 30 e 32), procedeu-se à intimação do executado para comparecimento em Cartório a fim de assinar o termo de conversão de arresto em penhora, tendo assim o feito no dia 09/08/2011 (fl. 47), ocasião na qual foi intimado do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar embargos à execução.Conquanto regularmente intimado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos (fl. 49).Às fls. 61/62, diante da circunstância de o executado não ter efetuado o pagamento da dívida, tampouco oferecido bens à penhora para garantir o juízo, o exequente requereu fossem rastreados e bloqueados bens móveis pelo sistema RENAJUD. A busca foi frutífera, porquanto culminou no bloqueio do veículo PICK-UP L200, MARCA/MODELO MMC/L200 4X4 GL, ANO 2001, MODELO 2001, CHASSI 93XJNK3401C111954,

PLACA COU-2334 (fls. 65/67). Por força do Provimento n. 386, de 04/06/2013, do Conselho da Justiça Federal - CJF-3R, que implantou, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de Andradina, os autos foram remetidos a este Juízo. Agora, pretende o executado, por OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, obstar a pretensão executória e, por antecipação dos efeitos da tutela, obter o desbloqueio do veículo para poder licenciá-lo (fls. 72/81), razão por que os autos foram conclusos para decisão. EIS O NECESSÁRIO RELATÓRIO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Inicialmente, é de se observar que o veículo bloqueado, uma PICK-UP L200, MARCA/MODELO MMC/L200 4X4 GL, ANO 2001, MODELO 2001, bem assim a circunstância de o executado ter se dedicado a um curso no exterior (fl. 45), são elementos indicativos de que a sua situação econômica não lhe obsta de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, bem como que tal pagamento não tem o condão de trazer prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, pois, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.2. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como se observa, para a concessão da tutela antecipada o Magistrado deve estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No caso em apreço, num primeiro juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença dos pressupostos exigidos no aludido dispositivo legal. Com efeito, conquanto tenha o executado asseverado o término do exercício da sua profissão no ano de 1997, atrelando a essa alegação a falência do seu negócio empresarial no ano de 1998, dos documentos juntados às fls. 84/88 não é possível extrair, com absoluta certeza, o desfazimento do vínculo entretido com o exequente, enquanto órgão fiscalizador de profissão regulamentada, que constitui o pressuposto fático para a cobrança das contribuições para fiscais de que ora se cuida. De outro lado, a falência de um negócio empresarial (fls. 84/85), por si só, não implica na cessação do exercício profissional pela pessoa física, que pode muito bem passar a atuar na condição de empregado num outro estabelecimento. Assim sendo, à míngua de outros elementos de prova, não há como concluir pela ilegitimidade do executivo fiscal, tampouco das restrições até então efetuadas. 3. DECISÃO Com base em tais considerações, INDEFIRO a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. 4. Expeça-se mandado de penhora, tendo por objeto o veículo bloqueado às fls. 65/67. 5. INTIME-SE o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para, no prazo legal, manifestar-se acerca das alegações substancializadas na petição de fls. 72/81 e sobre os documentos de fls. 83/88. 6. Após, conclusos para decisão/sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001650-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Int.

0001765-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOPES LEAO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001766-34.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001766-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LOPES LEAO COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001771-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X APARECIDO NOGUEIRA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0001829-59.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X CONSTRUTORA KOIKE LTDA X OSORIO TAKEO KOIKE X MIRIAN YURI HISSAYASU

KOIKE(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte requerente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001878-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE X FERNANDO DE SALES CRUZ(SP041322 - VALDIR CAMPOI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001879-85.2013.403.6137, em apenso. Int.

0001879-85.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE X FERNANDO DE SALES CRUZ(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0001930-96.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUSSUMO FUGIYAMA X SUSSUMO FUGIYAMA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0001975-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ELO CORRETORA DE SEGUROS S/S - EPP(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Manifeste-se o procurador do executado, Dr. Eder Dourado de Matos, acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Prazo: dez dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001984-62.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X FERNANDO DE SALES CRUZ(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 423, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001986-32.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANTONIO FLAVIO DA PONTE X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Retornem os autos arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002044-35.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EUJACIO FRANCISCO DIAS X FRANCISCO DIAS SOBRINHO X DORCA RIBEIRO DIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 280, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000182-92.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERVTEC SERVICOS TECNICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Tendo em vista que o município de Ilha Solteira é sede de Comarca, encaminhem-se os presentes autos àquele Juízo, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR FISCAL

0000699-34.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DIPLOMATA TRANSPORTES LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Vistos.Traga a requerida, no prazo de cinco dias, cópias autenticadas dos estatutos sociais, a fim de aferir a responsabilidade de sua representação, bem como procuração outorgada ao advogado signatário da contestação, sob pena de desentranhamento desta e decretação da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo voltem-me conclusos com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUIZ RENATO RAGNI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 67

CARTA PRECATORIA

0000740-16.2013.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP X MARLY APARECIDA CIRIACO DIAS(SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 06 de junho de 2014, às 14:00 horas.Intime-se para comparecimento a seguinte testemunha arrolada:MARIO RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF nº 294.540.938-00, com endereço na Rua São Paulo, nº 366, Agua Branca - Avaré/SP.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 52/2014, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar à testemunha que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP.Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011705-11.2011.403.6104 - ILSO NUNO X ELZA LOPES NUNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Classe 29 - Procedimento Ordinário n. 0011705-11.2011.4.03.6104AUTOR: ILSO NUNO E OUTRO RÉU: AUTARQUIA FEDERAL - DNITDESPACHO/DECISÃO1. Trata-se de ação de desapropriação.2. Intime-se por carta o perito nomeado na fl. 137, 1º parágrafo, para, estimar o valor de seus honorários e, acaso não haja impugnação, iniciar o trabalho de perícia, dentro de 30 (trinta) dias.3. Após, voltem-me conclusos para apreciação.Registro, 07 de abril de 2014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

0000143-34.2013.403.6104 - JUAN ROMAN VILLALONGA DIAZ - ESPOLIO X ISUZU MIYAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Classe 29 - Procedimento Ordinário n. 0000143-34.2013.4.03.6104AUTOR: JUAN ROMAN VILLALONGA DIAZ - ESPÓLIORÉU: AUTARQUIA FEDERAL - DNITDESPACHO/DECISÃO1. Trata-se de ação de desapropriação.2. Intimem-se as partes (2.1) da redistribuição do presente feito na Secretaria desta Unidade Judiciária e, ainda, (2.2) para especificar provas que desejam ver produzidas no processo.3. Após, voltem-me conclusos para apreciação.Registro, 07 de abril de 2014.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal Substituto

0001147-94.2014.403.6129 - LUCIRENE CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001147-94.2014.403.6129AUTOR(A): LUCIRENE CARDOSO (interditada rep. p/ ROSA CARDOSO)RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lucirene Cardoso, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social a pessoa portadora de deficiência física.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14/40). Posteriormente, novos documentos foram anexados no processo, entre eles, a petição inicial do processo de interdição da requerente (fls. 47/50), nova procuração e termo de interdição provisório (fls. 71/74).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do requerido (fl. 76).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 78/82). Quesitos constando (fl. 83) e juntou documentos (fls. 84/93).Réplica apresentada pela parte autora (fls. 96/102). O laudo médico pericial originário do processo de interdição da requerente foi apresentado (fls. 108/112), tendo se manifestado as partes (fls. 115/119).O laudo social foi anexado no processo (fls. 121/130). O Ministério Público Estadual emitiu parecer (fls. 148/155), opinando pela procedência do pedido.O Juízo estadual de Registro/SP remeteu o processo para a justiça federal (fl. 156).Audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou frustrada (fl. 168).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento foi superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao

restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida

independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, atualmente com 26 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial, em maio/2012, nos autos da Ação de Interdição nº 495.01.2011.006564 (laudo juntado por cópias nas fls. 109/112). Naquela oportunidade, foi diagnosticada como sendo paciente epilética e portadora de deficiência mental C.I.D F 71 (fls. 110, conclusão), e, mais adiante consta, segundo o mesmo perito judicial, (...) visto que a mesma não reúne, por si só, condições de gerir sua pessoa e para todos os atos da vida civil, incapacidade absoluta. O perito do juízo respondeu a maioria dos quesitos apresentados no processo, concluindo pela deficiência mental da requerente de forma absoluta e permanente. De se notar, segundo informa o perito, no exame estava ela confusa, desorientada e de difícil contato [...] curso do pensamento e memórias prejudicados (fl. 110, exame psíquico). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social elaborado na residência do requerente, em janeiro/2013 (fls. 121/130), que o núcleo familiar compõe-se de 04 (quatro) pessoas: a autora da presente ação judicial; a genitora, Rosa Cardoso, bem como as sobrinhas Caroline Vitória Cardoso, nascida em 17.08.2010, e, Gabrielle Nunes Cardoso, nascido em 30.03.2007 (quesito 1 - fls. 123/124). Informou a sra. Assistente Social que a renda mensal familiar advém unicamente da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, da sra. Rosa Cardoso (quesitos 2, 3 e 4 - fl. 124). Por fim, concluiu a assistente social que (...) a situação observada é de pobreza devido aos aspectos (sic) da habitação, vestuário, e estado de saúde precário do núcleo familiar (parecer técnico conclusivo - fl. 123). No tocante ao valor da renda mensal, consta tal quantia sendo decorrente do benefício de aposentadoria por invalidez, percebido pela mãe da autora, Rosa Cardoso, no valor de um salário mínimo (NB 1423125581, DIB 12/01/2007, pesquisa do INFBEN juntada na fl. 144). Diante disso, como se trata de um benefício previdenciário de valor mínimo não deve ser considerado para o cálculo da renda mensal per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem

caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.(AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezzi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial

parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.)(todos destaquei)Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o demandante como beneficiário da LOAS. O benefício ora reconhecido é devido desde a data do ajuizamento desta ação em 18/07/2011 (conforme protocolo digital constante na fl. 02 verso). Tal se deve, uma vez que, embora haja notícia nos autos de anterior requerimento administrativo (em 2004 - fls. 29), não se pode deixar de mencionar a comprovação dos vínculos empregatícios/benefícios, tanto da mãe como do pai da autora, na época do pedido administrativo (fls. 89/92). Tal situação financeira da entidade familiar, requisito do benefício, in casu, que só foi esclarecida com o desenrolar deste processo em juízo.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência julho/2011. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual da requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005)Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no

artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Lucirene Cardoso (CPF 349.585.348-06 e RG 41.902.376-9, rep. legal Rosa Cardoso, CPF 169.492.928-5, RG 27033642 SSP SP) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): julho/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro 07 de abril de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-41.2014.403.6129 - ANDREIA KOWALEZ X GONCALO CARDOSO X LETICIA LUSTOSA DIAS X MARIA MADALENA SANTOS X ODETE MARTINS X ONESIO FELIX RIBEIRO X ROSALINA PENICHE ROSA X VILMA APARECIDA DE LARA (PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) CLASSE 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001157-41.2014.403.6129 AUTOR(ES): ANDREA KOWALEZ E OUTROS (08) RÉU : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária proposta por ANDREA KOWALEZ E OUTROS (08) em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS objetivando indenização de parcela securitária que cobre danos nos imóveis, objeto de financiamento habitacional junto a Companhia paulista CDHU, já que suas propriedades apresentaram problemas estruturais decorrentes de alegadas falhas na construção. Em sede de contestação foi aduzido pela ré que o debate se trava sobre o Seguro Habitacional do SFH, conhecido como Ramo 66 - Apólice Pública. Com isso, entendendo a empresa seguradora se fazer necessário a presença na lide da CAIXA e da UNIÃO e, ainda, afirmando a competência para o processo e julgamento da demanda na justiça federal. O juízo estadual, acolhendo a tese da parte ré, remeteu o processo para o âmbito da justiça federal em Registro/SP (fls. 336/367, 2º volume). É o breve relato. Tomo aqui em consideração apenas a questão pertinente ao interesse da CAIXA nesta ação indenizatória, em observação do verbete sumular nº 150 do STJ. In casu, não se discute o financiamento do imóvel, mas tão-somente a alegada responsabilidade obrigacional securitária, decorrente de contrato de aquisição de residências financiadas pela empresa CDHU, as quais não estariam em condições de habitabilidade por alegados problemas estruturais originados desde a construção dos imóveis, situados no Jardim São Paulo, em Registro/SP. Ademais, consigno que não foram apresentadas, com a peça inicial ou mesmo de contestação, as respectivas apólices do seguro sobre os imóveis, objeto do pedido de indenização. Segundo a prova dos autos, a Caixa Econômica Federal sequer atuou como agente financeiro, responsável pelo financiamento dos imóveis já construídos. Tal encargo está com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU (vide fls. 51, 64/65, 92/95, 105/106 dentre outras). No aspecto, apenas a empresa seguradora, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, em decorrência de pedido referente à indenização securitária. Não se podendo falar em eventual interesse da CAIXA e/ou UNIÃO. A própria CAIXA, tendo vista do processo, informa NÃO EXISTIR INTERESSE DESTA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, pois, os autores não estão vinculados à apólice pública. Vejamos o teor da informação da CAIXA, instruída com a respectiva documentação dos mutuários/autores (fls. 378/395, 2º volume). (...) 4. Contudo, no caso em apreço já houve contestação de que os seguintes autores não estão vinculados à apólice pública, inexistindo interesse desta Empresa Pública Federal, portanto: Nome do autor CPF autor Mutuário CPF Mutuário Vínculo Endereço Dt. Contrato Evento MARIA MADALENA SANTOS 274682238-58 MARIA MADALENA SANTOS 274682238-58 PRÓPRIO R AVARE, 24Q D L 02 05/04/2004 ATIVO ODETE MARTINS 38518788-25 ODETE MARTINS 038518788-25 PRÓPRIO R BAURU, 62 QC L06 05/04/2004 ATIVO ROSALINA PENICHE ROSA 21784549843 ROSALINA PENICHE ROSA 217845498-43 PRÓPRIO R BAURU, 369 Q K L16 05/04/2004 ATIVO ANDREA KOEALLES 256649758-30 MARIA APARECIDA CAMILLO 59534516872 PRÓPRIO R BAURU, 119 19/09/2008 COMPRA DIRETA LETICIA LUSTOSA DIAS 34648490827 EUNICE APARECIDA ALVES 040196428-00 PRÓPRIO R D, 145 30-05/1984 LIQUIDADO 5. Ademais, em complemento, diga-se que para Letícia Lustosa Dias, pelos documentos constantes dos autos se pode extrair que adquiriu o imóvel após o término do financiamento da mutuação primitiva sem contratação de financiamento habitacional. 6. Já para os seguintes autores não foi possível identificação quanto ao ramo da apólice diante dos cadastros (DELPHOS e CADMUT), do que se extrai, em princípio, se tratar de apólice privada,

última ficha de informação de financiamento averbada - FIF3), não se afasta nova análise do caso: Nome do Autor CPF_Autor Endereço ONESIO FELIX RIBEIRO 306856448-04 R OURINHOS, 359 Q F L 07 VILMA APARECIDA DE LARA 284539498-59 R AVARE, 288 Q H L 13 GONÇALO CARDOSO 197623798-02 R JURACY MARQUES DE A SANTANA, 19 Q M L 16(...) Daí, concluir-se pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da lide, e, por consequência, à luz do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal pela incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Trago à colação algumas decisões neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A CEF não é parte legítima passiva nas ações em que se discute indenização decorrente de contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional. (TRF4, AG 2007.04.00.002056-0, Terceira Turma, Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, publ. 06/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PRONTO COM RECURSOS DO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. EXCLUSÃO DA CEF DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 2. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora (art. 586 do Novo Código Civil). 3. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF da 1ª Região; AC nº 20043800012893/MG; 6ª T., Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO; publ. 27.07.07). Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução. Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual. (STJ - CC n. 21412/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10-06-1998). Do mesmo modo, não há falar em litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47 do CPC, uma vez que o pedido visa apenas à indenização securitária. Não há dispositivo legal exigindo a intervenção da CEF para eventual direito de regresso ou obrigação contratual entre a seguradora e o agente financeiro, pois se tratam de contratos distintos, com obrigações próprias. Nesse sentido, veja-se o julgado do STJ com a conotação de representativo de causas repetitivas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - (omissis). II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDAAGA 200800735438, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 19/06/2009.) Registro, por fim, que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). A competência da Justiça Federal para julgar questões agrárias sempre emerge do processo em que participar a União ou um de seus entes, conforme regra esculpida no art. 109, inc. I, da CF/88. Determino, pois, a devolução destes autos ao juízo do Estado de São Paulo - comarca de Registro (2º ofício judicial cível), assim que restar preclusa esta decisão. Registro, 07 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 144

EXECUCAO FISCAL

0000234-15.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WALBER REZENDE RIBEIRO

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000234-15.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP Executado: Walber Rezende Ribeiro S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA - SP, em face de Walber Rezende Ribeiro, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 015776/2002, no valor nominal de R\$ 146,08 (Cento e quarenta e seis reais e oito centavos). A peça inicial veio acompanhada do

instrumento de procuração e documentos (fl. 03). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 04). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 05/11/2003 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 1998/1999, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 146,08 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei às ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E

RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 03 de fevereiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

0000250-66.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MIGUEL ANGEL BUSTOS REALINI
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000250-66.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São PauloExecutado: Miguel Angel Bustos RealiniS E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em face de Miguel Angel Bustos Realini, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 543/09, no valor nominal de R\$ 1.570,46 (Um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls.03/15).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 16).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 07/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2004/2005/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.570,46 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à

Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 03 de fevereiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

0000252-36.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000252-36.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP Executado: José Antônio Barbosa Júnior S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em face de José Antônio Barbosa Júnior, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 2005/11, no valor nominal de R\$ 1.126,68 (Um mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 19/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 24). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 05/12/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2009/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em

28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.126,68 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e

singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 03 de fevereiro de 2014. José Tarcísio JanuárioJuiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente N° 2862

CARTA PRECATORIA

0002674-80.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE MARABA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES LIRA DINIZ(PA008143A - RIVERALDO GOMES DA SILVA) X GUILHERME MAGNANI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Ficam as partes intimadas que designado para o dia 24 de JUNHO DE 2014 , AS 15:15 HORAS (HORÁRIO de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Guilherme Magnani, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.Processo de origem: 7920-40.2013.401-3901 da Justiça Federal de Marabá-PA.

Expediente N° 2863

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da redesignação da audiência para o dia 05/06/2014 às 15:00 horas, na 2ª Vara da Comarca de Miranda/MS, para oitiva das testemunhas de defesa: Luis Carlos Teodoro, Joeli Cardoso dos Santos

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 3076

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Fica o autor intimado de que o perito Oscar Tilleria Ramirez designou o início da perícia para o dia 7 de maio de 2014, às 08h00min, no endereço, local de trabalho do autor.

0002115-31.2011.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

VALMIR DOS SANTOS SANTANA propôs a presente contra a UNIÃO. Disse que foi incorporado em fevereiro de 2008. Em 18 de abril de 2008 sofreu um acidente quando se deslocava da unidade militar, nesta cidade, para a residência de seus familiares, em Corguinho, MS. Aduz que perdeu sua capacidade laboral, em razão de graves sequelas, como dificuldade na fala e de locomoção, tornando-se totalmente dependente dos seus genitores. Relata que embora total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho, foi considerado incapaz temporariamente para o Exército e desincorporado o que também lhe teria causado danos morais. Pede a condenação da ré a reformá-lo com remuneração calculada no grau hierárquico imediato superior, por considerar que o acidente ocorreu em serviço, bem como a indenizá-lo no valor equivalente a 200 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-47. Citada (f. 49), a ré contestou (fls. 51-70) e juntou documentos (fls. 71-168). Alegou que o autor estava prestando serviço militar inicial e que, em sindicância, foi constatado que o acidente não se deu em serviço, porquanto o soldado declinou residir nesta cidade, constatando-se que se tratava de viagem de interesse particular. Aduz que o militar foi considerado pela Junta Médica incapaz B-2, ou seja, incapaz temporariamente por lesões recuperáveis a longo prazo que desaconselham a incorporação ou matrícula. Defende o cabimento de reforma somente em caso de incapacidade definitiva e, em se tratando de acidente fora do serviço, se constatada a invalidez, acrescentando não ser aplicável a norma que prevê remuneração com proventos do grau hierárquico superior. Sustenta que o pleito de indenização é desprovido de fundamento legal, mas ressaltou que eventual valor deve ser feito arbitrado com moderação. Réplica às fls. 178-81. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 170-1). A ré dispensou a produção de outras provas. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e de produção de prova documental e pericial, formulados pelo autor (fls. 175-7, 182 e 184). Laudo pericial de Médica Neurologista às fls. 206-9. Manifestação das partes às fls. 211-5. Deferiu-se o pedido formulado pela União de perícia na área de pneumologia ou cirurgia torácica (fls. 212, verso e 217). Laudo pericial às fls. 239-40. Manifestação às fls. 243-6 e 248-51. É o relatório. Decido. A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...). Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da sindicância desencadeada no âmbito militar, conclui-se que o fato não se enquadrou como acidente em serviço (fls. 75-6, 110 e 114) porque o autor residia nesta cidade, enquanto que o acidente ocorreu quando se deslocava para a cidade de Corguinho, MS. Logo, não há que se falar em acidente em serviço, ademais porque neste processo nenhuma outra prova foi produzida a respeito. Por outro lado, as perícias concluíram que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho. Nesse sentido, inicialmente menciono as conclusões da médica neurologista (fls. 208-9): 3. O estado de saúde do autor o impede de ter uma vida independente, ou seja, o impede de desempenhar as atividades diárias sem o auxílio de outrem? Sim. 4. O examinado tem condições de desenvolver atividades profissionais que lhe permitam prover o próprio sustento? Não (fls. 208-9). A outra perita médica diagnosticou o autor com seqüela de traumatismo craniano (CID T 90) e Estenose traqueal (CID J95) e concluiu (f. 240): Há incapacidade laborativa total e permanente, omniprofissional. Essa conclusão se embasa no mau estado geral do periciado é a remota chance de cura e/ou melhora, à luz dos conhecimentos atuais. O objetivo dessa perícia era esclarecer se a incapacidade seria apenas para o serviço militar, ou se para qualquer atividade. Portanto, conforme a conclusão acima está inválido omniprofissional (total) e permanente. (destaquei) Assim, diante da conclusão das peritas, o autor possui direito de ser reintegrado e reformado, porquanto encontra-se inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, caput e inciso II, da Lei n 6.880/80). Outrossim, a remuneração deverá ser calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, dado que o art. 110 (remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa) não se aplica ao acidente sem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI). No mais, o Regulamento do

Serviço Militar prevê que a desincorporação ocorrerá por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo (art. 142, item 6). Neste sentido foi o parecer da Junta de Inspeção em Saúde (f. 168). Não vislumbro, pois, a ocorrência de danos morais neste obrigatório ato, ainda que a conclusão não tenha correspondido às expectativas do autor, ademais porque a via recursal administrativa e o acesso ao Judiciário a ela continuaram franqueados. Com efeito, os profissionais da saúde foram chamados a opinar sobre o assunto e cumpriram seu dever, pelo que a desincorporação decorrente não implica em indenização. O ato da Administração Militar pertinente à desincorporação, assim como dos médicos foram praticados no exercício normal de direito. Ou seja, ainda que o autor tenha sido afastado em razão dessa decisão, naquela ocasião a ré agiu com acerto, pois a Administração Pública deverá sempre observar o princípio da legalidade (art. 37 caput da CF). Por conseguinte, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a: 1) - reintegrar o autor nos quadros do Exército, bem como a reformá-lo com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (art. 111, caput e inciso II do Estatuto dos Militares); 2) - pagar ao autor: 2.1) - os vencimentos devidos desde a data de seu desligamento, acrescido de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 2.2.) - honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, contada até esta data. Isenta de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que proceda à reintegração e reforma do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oficie-se. Campo Grande, MS, 8 de abril de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITORIO

0014045-75.2013.403.6000 - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA (MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X GRUPO INDIGENA TERENAS DAS ALDEIAS TAUNAY-IPUEGUE (Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3077

MANDADO DE SEGURANCA

0003008-51.2013.403.6000 - UNIDAS S/A (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 151/161, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011298-55.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS (RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/87, apresentada pelo impetrado, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrante para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0014734-22.2013.403.6000 - S R DE MATOS & CIA LTDA - EPP (MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a impetrante para comprovar, em cinco dias, que efetuou o preparo recursal, consistente no recolhimento da outra metade das custas (art. 14, II, Lei 9289/96). Após, retornem os autos à conclusão. Int.

0001880-59.2014.403.6000 - KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUACÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Pede que a autoridade impetrada seja obrigada em caráter liminar a efetuar sua

matrícula no curso de Ciências Contábeis, mediante transferência de instituição de ensino superior pública de Natal, RN, para a UFMS desta cidade. Ao final pretende a manutenção da liminar. Alega ser militar do Exército e que foi transferido, por interesse da Administração, de Manaus, AM, para esta cidade. Explica que solicitou sua transferência ex officio para a Guarnição de Natal, RN, com a certeza de que sua transferência seria efetivada, razão pela qual fez sua matrícula junto a Universidade Federal do Rio Grande do Norte após ser aprovado através do SISU, sendo esta deferida, e estando na expectativa de que logo iria morar em Natal - RN, contudo, sua transferência se deu para a cidade de Campo Grande - MS. Apresentou documentos. Decido. Não verifico a presença do requisito do fumus boni iuris, vez que os documentos apresentados com a inicial demonstram que o impetrante não estudou na localidade de origem. Com efeito, ao prever a matrícula compulsória nos casos de transferência ex officio, a norma visa a propiciar a continuidade nos estudos. Entretanto, o impetrante não estudava, já que morava em Manaus, AM, e estava matriculado em instituição de ensino localizada em Natal, RN. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0002810-77.2014.403.6000 - LEONARDO SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ(MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Emende o impetrante a inicial, uma vez que não formulou pedido em face da autoridade impetrada e, conquanto a UFMS não seja parte no processo, requereu ordem para que efetuasse a matrícula independente do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1478

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002931-08.2014.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE MIRANDA/MS X ALEX DE AZEVEDO DA SILVA X SILVIO LUIZ DE AZEVEDO(MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)

Diante dessas considerações, caracterizada está a ilegalidade da prisão nestes autos, consoante o disposto no artigo 306, caput e 1.º do CPP e artigo 5.º, LII, da Constituição Federal, razão pela qual incide o preceito contido no inciso IXV do artigo 5.º da Lei Máxima que estabelece que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Portanto, consoante fundamentação supra, determino o relaxamento da prisão em flagrante delito de ALEX DE AZEVEDO DA SILVA e SILVIO LUIZ DE AZEVEDO, com fulcro no artigo 310, inciso I, do CPP e artigo 5.º, inciso LVX, da Constituição Federal. Expeça-se Alvará de Soltura Clausulado, pondo-se os presos em liberdade, se por outro motivo não estiverem recolhidos à prisão. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso do Sul para ciência do ocorrido e providências que entender necessárias. Int.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004659-55.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-70.2012.403.6000) LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP251581 - FLAVIO HENRIQUE VICENTE) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0004659-55.2012.403.6000 Vistos etc. LOCARALPHA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO alegando, em síntese, que é proprietário do veículo tipo automóvel marca/modelo GM/Meriva Joy, ano 2007, modelo 2007, Placa HFX-7158-MG, Chassis 9BGXL75G07C723667, Renavam: 921615361, apreendido nos autos do Inquérito 0004658-70.2012.403.6000 (0001227-57.2011.8.12.0025 da Vara Única da Comarca de Bandeirantes-MS). Na perícia realizada no veículo, conforme cópia do laudo juntado às fls. 72/80, não foram encontrados vestígios de

compartimento adrede preparado, estranho à estrutura original do veículo, para transporte oculto de drogas e/ou mercadorias. Instado o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito (fls. 82/83). É o relatório. Decido. O pedido deve ser deferido. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo (fl. 22). O veículo não interessa à instrução do feito uma vez que já foi periciado não sendo encontrada nenhuma irregularidade. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, ao seu proprietário. Ante o exposto, ACOLHO o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descrito ao requerente, bem como a documentação relativa a referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, devendo o requerente providenciar a regularização das placas do automóvel, já que, conforme atestado no Laudo Pericial, estas foram trocadas. Saliento ainda, que deve constar do ofício que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos inquérito nº 0004658-70.2012.403.6000 (0001227-57.2011.8.12.0025 da Vara Única da Comarca de Bandeirantes-MS). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, MS, 01 de Março de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituto

PETICAO

0007125-85.2013.403.6000 - CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X LUIZA RIBEIRO GONCALVES X MARINETE PINHEIRO X MIDIAMAX NEWS X CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE X CAMPO GRANDE NEWS X LUCIMAR COUTO X MARTA FERREIRA

Queixa-crime AUTOS n.º 0007125-85.2013.403.6000 Trata-se de queixa-crime apresentada por CELIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA em face de LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, MARINETE PINHEIRO, MIDIAMAX NEWS, CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE, CAMPO GRANDE NEWS, LUCIMAR COUTO e MARTA FERREIRA. A querelante, na função de Reitora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Fundação Pública Federal, imputa aos querelados os crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos respectivamente nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da queixa-crime (fl. 54 verso). Passo a decidir. Com razão o Ministério Público. É caso de rejeição da peça acusatória oferecida pela querelante. Senão vejamos. Em relação à querelada LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, a sua condição de vereadora no Município de Campo Grande, na época dos fatos supostamente criminosos, lhe garante a imunidade material consistente na exclusão da responsabilidade penal e civil por suas palavras, opiniões e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, consoante artigo 29, VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, transcrevo o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS - VEREADOR - CRIME CONTRA A HONRA - RECINTO DA CÂMARA MUNICIPAL - INVIOABILIDADE (CF, ART. 29, VIII, COM A RENUMERAÇÃO DADA PELA EC Nº 1/92) - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PEDIDO DEFERIDO. ESTATUTO POLÍTICO-JURÍDICO DOS VEREADORES E INVIOABILIDADE PENAL. - A Constituição da República, ao dispor sobre o estatuto político-jurídico dos Vereadores, atribuiu-lhes a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material, assegurando a esses legisladores locais a garantia indisponível da inviolabilidade, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município (CF, art. 29, VIII). Essa garantia constitucional qualifica-se como condição e instrumento de independência do Poder Legislativo local, eis que projeta, no plano do direito penal, um círculo de proteção destinado a tutelar a atuação institucional dos membros integrantes da Câmara Municipal. A proteção constitucional inscrita no art. 29, VIII, da Carta Política estende-se - observados os limites da circunscrição territorial do Município - aos atos do Vereador praticados *ratione officii*, qualquer que tenha sido o local de sua manifestação (dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal). IMUNIDADE FORMAL - PRÉVIA LICENÇA DA CÂMARA MUNICIPAL - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL NÃO OUTORGADA PELA CARTA POLÍTICA AO VEREADOR. - Os Vereadores - embora beneficiados pela garantia constitucional da inviolabilidade - não dispõem da prerrogativa concernente à imunidade parlamentar em sentido formal, razão pela qual podem sofrer persecução penal, por delitos outros (que não sejam crimes contra a honra), independentemente de prévia licença da Câmara Municipal a que se acham organicamente vinculados. Doutrina. Jurisprudência (STF). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A HONRA. - O Vereador, atuando no âmbito da circunscrição territorial do Município a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por atos que, qualificando-se como delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria), tenham sido por ele praticados no exercício de qualquer das funções inerentes ao mandato parlamentar: função de representação, função de fiscalização e função de legislação. A eventual instauração de persecutio criminis contra o Vereador, nas situações infracionais estritamente protegidas pela cláusula constitucional de inviolabilidade, qualifica-se como ato de injusta constrição ao status libertatis do legislador local, legitimando, em consequência do que dispõe a Carta Política (CF, art. 29, VIII), a extinção, por ordem judicial, do próprio procedimento penal persecutório. (HC 74.201, Relator Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, 12.11.1996) No presente caso, nota-se que o conteúdo das declarações da vereadora, ora querelada, possui incontestável relação com os fatos sob apuração em comissão instaurada pela Câmara de Vereadores nessa

Capital; bem assim, a divulgação de tais declarações em veículos jornalísticos com sede em Campo Grande, tanto em jornais como pela internet, foi a causa originária das replicações em meios jornalísticos localizados em outras cidades do Estado. Deste modo, conclui-se que as declarações lançadas pela querelada LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, pertinentes à atuação da querelante na qualidade de reitora perante a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, foram proferidas no exercício da vereança e dentro dos limites territoriais do Município de Campo Grande/MS, motivo pelo qual incide a imunidade material e, por conseguinte, resulta na rejeição da queixa-crime, pois o fato narrado é atípico e ausente, portanto, justa causa, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. De igual forma, é caso de rejeição da denúncia em face de MARINETE PINHEIRO, a qual atuou na qualidade de assessora de imprensa da vereadora, apenas cumprindo ordens emanadas da vereadora LUIZA RIBEIRO GONÇALVES no sentido de proceder às publicações das palavras e opiniões de sua superior hierárquica. Sendo o fato praticado por LUIZA RIBEIRO GONÇALVES atípico, por conseguinte, os atos praticados por sua assessora de imprensa, no intuito de tornar públicas as suas opiniões e palavras, detêm a mesma natureza - fato atípico. Por outro lado, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, constitui erro crasso a imputação de crime contra a honra a pessoas jurídicas, pois a Constituição Federal apenas permite a responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma explícita nos crimes ambientais, consoante artigo 225, 3.º, e autoriza o legislador infraconstitucional a prever sanções penais para a denominada criminalidade econômica, conforme artigo 173, 5.º, situações que não correspondem aos delitos noticiados nos autos - crimes contra a honra. Nestes moldes, a queixa-crime em face das pessoas jurídicas MIDIAMAX NEWS e CAMPO GRANDE NEWS é despida de legitimidade passiva, uma das condições para o exercício da ação penal, merecendo a rejeição, nos termos do artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Por fim, no que tange à queixa-crime em face dos diretores das mencionadas pessoas jurídicas, CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE e LUCIMAR COUTO, bem como em face da chefe de redação do jornal Campo Grande News, MARTA FERREIRA, a denúncia é inepta, pois não indica de forma precisa a conduta dolosa praticada por tais pessoas com a finalidade de ofender a honra, consistentes no fato calunioso, expressões injuriosas e difamatórias. Ademais, segundo a petição inicial e respectivos documentos anexos, os meios de comunicação em que atuam os mencionados querelados tão somente replicaram as opiniões e palavras proferidas pela vereadora LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, acobertados pela imunidade material, cumprindo o mister de promover a divulgação de informações, portanto, agindo dentro do direito. Desta forma, rejeito a queixa-crime apresentada em face de LUIZA RIBEIRO GONÇALVES e MARINETE PINHEIRO, com fulcro no artigo 395, III, do CPP; em face de MIDIAMAX NEWS e CAMPO GRANDE NEWS, com fulcro no artigo 395, I, do CPP, e, no que tange aos querelados CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE, LUCIMAR COUTO e MARTA FERREIRA, com fundamento nos artigos 395, I e III, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Campo Grande, 2 de abril de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência de oitiva da testemunha Mario Antonio Guizilini, deduzido pelo Ministério Público Federal às f. 419. Ciência ao MPF. Intimem-se. Aguarde-se a audiência designada para o dia 26 de maio de 2014, às 13:30 horas.

0009090-11.2007.403.6000 (2007.60.00.009090-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-70.2001.403.6000 (2001.60.00.004573-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAIRO OCAMPOS X CELSO PEREIRA BARBOSA(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO) X ISMAEL ALMEIDA JUNIOR(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X JOAO FARIA ALVES(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) Tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, designo o dia 30/06/2014, às 13 h 50 min., para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, defesa, bem como interrogatório dos réus. Decreto a revelia do réu CELSO PEREIRA BARBOSA, uma vez que citado pessoalmente, descumpriu o dever de manter atualizado seu endereço perante este Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e defesa (fls. 642), DPU, réu João (pessoalmente), réu Celso (via DPU) e MPF.

0004332-76.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-19.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO INACIO DA SILVA(PI005602 - LIANA LARA GONCALVES PINHEIRO DE VASCONCELOS E PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA) Reitere-se o ofício nº 4997/2013-SC05-A, para o Juízo de Direito da Comarca de Miguel Alves/PI, solicitando cópia do conteúdo integral das conversas interceptadas nos autos nº 000023-96.2011.8.18.0061 (f. 2552). Após, ao

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3008

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001613-52.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-64.2011.403.6002) LOURDES TOMPOROSKI(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sentença Tipo AI-Relatório.LOURDES TOMPOROSKI pede em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a insubsistência de 50% (cinquenta por cento) das penhoras realizadas nos autos de Carta Precatória nº 0001899-64.2011.403.6002.Sustenta, em síntese, que: teve seus imóveis penhorados; que os imóveis também pertencem a Odair Perez, com o qual mantém união estável há mais de 35 anos; que defende a sua meação; que nunca fez parte da sociedade da empresa Produção Comércio e Representação Ltda Epp; que não contraiu a dívida executada, nem muito menos foi assumida em seu benefício.Com a inicial, fls. 02/04, vieram a procuração e documentos de fls. 05/14.Emenda à inicial às fls. 17/35.Citada, a embargada apresentou a contestação de fls. 38/40, reconhecendo a procedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO embargada reconheceu a procedência do pedido.De fato, as penhoras efetivadas não resguardou a legítima meação a que faz jus a embargante.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito com resolução do mérito.O reconhecimento do pedido não afasta os ônus sucumbenciais, em face do princípio da causalidade.III- DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente 50% (cinquenta por cento) das penhoras realizadas nos autos nº 0001899-64.2011.403.6002 sobre os imóveis de matrículas nº 2.751, 45.492 e 45.493 de propriedade da embargante, remanescendo apenas as penhoras incidentes sobre a meação pertencente ao executado Odair Perez.Expeça-se mandado de levantamento parcial das penhoras.Condeno a embargada no reembolso das custas e nos honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 26, caput, c/c art. 20, 4º, ambos do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos de Carta Precatória nº 0001899-64.2011.403.6002 e Embargos à Execução Fiscal nº 0001614-37.2012.403.6002.Oportunamente, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-37.2011.403.6002 (2007.60.02.005243-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-92.2007.403.6002 (2007.60.02.005243-6)) VICTOR JORGE MATOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do parágrafo quarto do art. 30, da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados, fica intimado o advogado da parte interessada para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e/ou precatório (fls. 47), no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Consoante parágrafo quinto do referido artigo, cumprida a providência supramencionada, os autos serão conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3010

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000577-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FREITAS

Indefiro o pedido de fls. 26/27, pois, no caso em apreço, já houve a citação do réu, o que, nos termos da jurisprudência pátria, torna inviável a conversão para Execução de Título Extrajudicial haja vista que já houve a triangularização da relação processual. Assim tem decidido nossos tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE ANTES DE ANGULARIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL. É possível, antes de angularizada a relação processual, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, combinado com o art. 294 do CPC. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado Instrumento Nº 70049264575, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 28/12/2012. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0002150-05.1999.403.6002 (1999.60.02.002150-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X ADELMO DAVI DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES)

Trânsito em julgado certificado à fl. 114. As partes intimadas a requererem o que de direito, quedaram-se inertes. Assim, arquivem-se os autos, aplicando-se-lhes quanto as custas o art. 71 da Portaria de nº 045/2013-SE01. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROMUALDO ALVES DE SOUZA

Compulsando os autos verifico que o aviso de recebimento de fls. 44 foi devolvido com anotação de ausente e o AR de fl. 57, foi recebido por pessoa diferente do réu ROMUALDO ALVES DE SOUZA. Dessa forma, entendo, que o pedido de fls. 63/64, deverá, por ora, ser indeferido, pois nessa situação, é indispensável que se esgotem todas as diligências necessárias para a localização da pessoa a ser citada, sob pena de nulidade da citação por edital. Ademais disso, nos termos do art. 226 o oficial de justiça deverá procurar o réu e onde o encontrar citá-lo e não o encontrando, deverá certificar ato, o que autorizaria a citação editalícia. Assim, determino que se expeça carta precatória ao Juízo de Deodápolis, no endereço citado à fl. 44, para que o oficial de justiça proceda a citação do réu e não o encontrando deverá certificar o ocorrido. Antes, porém, intime-se a requerente para, no prazo de 30(trinta) dias, recolher as custas para distribuição da Carta Precatória no Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLON CAMBUHY ALBARELLO

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU : MARLON CAMBUHY ALBARELO DESPACHO/CUMPRIMENTO Expeça-se carta de citação nos termos do despacho de fls. 20. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO 1) CARTA DE CITAÇÃO DE Nº 014/2013-SM01/LSA, para citação de MARLON CAMBUHY ALBARELO, com endereço na rua Rio Branco, nº 1.130, Lt 13 - Qd07 - Alto Maracajú - Maracajú/MS - CEP 79150-000 A presente carta de citação deverá seguir com cópia do despacho de fl. 20 e da contrafé Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-63.2012.403.6002 (2010.60.02.000345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000345-0)) PAULO EZIO CUEL(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

A Portaria de nº 045/2013-SE01/LSA, prescreve que se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC). Parágrafo único - Se forem apresentados apenas documentos (exceto procuração e/ou cópia de acórdãos, decisões e sentenças), o autor será intimado pela Secretaria para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Não vislumbro na peça apresentada qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, contudo, em

face do pedido do réu e para evitar qualquer futura alegação de nulidade, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001238-42.1997.403.6002 (97.2001238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FERREIRA CANO E CIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca dos extratos RENAJUD de fls. 96/97, informando ao Juízo se possui interesse na penhora dos veículos localizados.Em caso negativo, para que indique outros bens do devedor no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 791,III do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, dispensada a permanência em Secretaria, considerando o ínfimo espaço físico desta. Ficam as partes científicadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

0004132-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004132-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILLIAN MAIA CABRAL(MS005345 - WILLIAM MAIA CABRAL)

Compulsando os autos verfico que já houve diversas tentativas de penhora, inclusive pelo BACENJUD, porém todas restaram infrutíferas. Assim, pela derradeira vez, fica a autora intimada para indicar bens para penhora no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito remetido ao arquivo provisório, com fundamento no artigo 791,III do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos, ao arquivo provisório, dispensada a permanencia em secretaria, considerando o ínfimo espaço físico desta. Ficam as partes científicadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003826-07.2007.403.6002 (2007.60.02.003826-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RAMAO SANCHES CHAPARRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 45/2013-SE01, fica a exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de fls. 107/124, requerendo o que de direito.

0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALEXECUTADO: MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA E

OUTROSDESPACHO/CUMPRIMENTOFls. 141/145.Expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados à fls. 108.Após, intimem-se os executados pessoas físicas e Mundo das Confecções pessoa jurídica, na pessoa de sua representante legal Thattyce Dezzyrre Castelão Almeida Pinto.Após, observe-se o prazo para o leilão a ser realizado nesta Vara Federal.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE REAVALIAÇÃO DE Nº008/2013-SM01/LSA, para reavaliação dos bens penhorados à fl. 108. O presente mandado deverá seguir instruído com os documentos de fls. 108 e 119. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados científicados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003117-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NISSEI MOTO

COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME X EDUARDO SANTOS DE LIMA X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA

Apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado da dívida, bem como indique, se for o caso, bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito remetido ao arquivo provisório, com fundamento no artigo 791,III do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição dos autos ao arquivo provisório, dispensada a permanência em Secretaria, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo. Ficam as partes cientificadas que em caso de remessa ao arquivo provisório, não ficará prejudicado o pedido de desarquivamento a pedido, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA

A Exequente requer a fls. 206/209 sejam penhorados os direitos que o executado CARLOS ARTHUR BUDÓIA possui sobre a propriedade do veículo, PLACA HQM 2763 oriundos de contrato de alienação fiduciária. É certo que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, porém, segundo a jurisprudência dominante, tem-se admitido a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tais bens (Precedentes do C. STJ). Entretanto, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. De início, torna-se necessária a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, já que as parcelas não pagas pertencem aos Bancos credores fiduciários, tarefa que cabe à exequente. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. Ora, a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado, no caso, pelas razões acima apontadas, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide. Destarte, indefiro, por ora, a medida pretendida, ficando para posterior análise, se comprovada pela exequente a viabilidade de sucesso. Para tanto, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá ainda a exequente, querendo e no prazo acima, indicar outros bens do executado que sejam passíveis de penhora. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 791,III do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria, considerando o ínfimo espaço físico da Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que não se manifestando a exequente no prazo supra, fica desde já a secretaria autorizada a remeter o processo ao arquivo provisório, onde permanecerá aguardando eventual manifestação das partes exequente e/ou executada. Quanto ao pedido de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda da devedora, indefiro-o, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos.

0004075-84.2009.403.6002 (2009.60.02.004075-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO PORTES

Indefiro pedido de fls. 75, considerando que o réu não foi citado na presente ação. Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, acerca da certidão de fls.65, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLARICE SANCHES SILVA

A habilitação dos herdeiros que passarão a integrar a relação procesual como parte tem natureza de ação de conhecimento incidental e tramita mediante um procedimento de jurisdição contenciosa. Assim, observando o procedimento descrito nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, promova a Exequente a habilitação dos herdeiros da Executada na presente ação, a qual ficará suspensa até o julgamento final da ação de habilitação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002398-77.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEX MANTOVANI VIEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADA: ALEX MANTOVANI VIEIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$8.615,65 (oito mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652 caput, c/c 736 caput, c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do referido codex. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhore-se e avalie-se bens do executado, a começar pela motocicleta marca HONDA/CG 150 FAN ESI FLEX 2011/2012, COR PRETA, PLACA NRM 2548, CHASSI 9C2KC1670CR422148 RENAVAL 381549933, e outros bens suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do executado acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. Oportunamente venham os autos conclusos para análise do requerimento do item e da fl. 04. Indefiro desde já os requerimentos dos itens d1, d2 e consequentemente d3, considerando que não cabe a este Juízo empreender diligências outras, além das regularizadas no âmbito do Judiciário para a satisfação do crédito em questão. Indefiro o pedido do item f, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos. O cumprimento do mandado de citação pelo analista judiciário Executa nte de mandados para o qual for distribuído deve obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do art. 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 082/2013-SM01/LSA, para CITAÇÃO de ALEX MANTOVANI VIEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 045.626.491-43, residente e domiciliado na rua Rejane Djalma Costa, 2140 - Conjunto Habitacional Isidro Pedrosa - CEP 79801-002. Ficam os interessados, cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000359-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000359-9) - RADIO REGIONAL DE FATIMA DO SUL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X REDE GUAICURUS DE RADIO E TELEVISAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância e para no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001364-53.2002.403.6002 (2002.60.02.001364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido da Exequente concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito encaminhado ao arquivo provisório, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar a remessa sem baixa na distribuição, dispensada a permanência em secretaria, considerando o ínfimo espaço físico. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-41.2005.403.6002 (2005.60.02.001940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALENTIN LOLI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO

CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIN LOLI

O exequente requer o arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença. É entendimento dos Tribunais Superiores, que os honorários advocatícios são cabíveis em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Entendimento ao qual este juízo se filia. Assim, intime-se o requerido, por meio de seu advogado para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R\$66.521,36(sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores e ainda em caso do não pagamento voluntário serem arbitrados honorários advocatícios. Decorrido o prazo acima sem comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para apreciação do item b da fl. 180, bem como para análise do arbitramento dos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0002243-79.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOARES AUGUSTO POTRICH X GLICERIA POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOARES AUGUSTO POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLICERIA POTRICH

A Carta de intimação aos réus retornou com aviso de mudou-se. Considerando que já houve a decretação da revelia, apresente a CEF o valor atualizado da dívida. Após, venham conclusos para apreciação do item b da fl. 89. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3014

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003328-71.2008.403.6002 (2008.60.02.003328-8) - KAWANNY VITORIA PEREIRA PAVAO - INCAPAZ X MARICA PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de fls. 170/171, desentranhe-se a petição e substabelecimento de fls. 162/163, devendo ficar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em pasta própria à disposição da parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 161, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0000642-72.2009.403.6002 (2009.60.02.000642-3) - EVA ANGELICA CABRAL(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X GLENGORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X CELSO JOSE GONCALVES(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO Trata-se de Ação de Indenização proposta por EVA ANGÉLICA CABRAL em face de GLENGORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, CELSO JOSÉ GONÇALVES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a produção antecipada de prova pericial e que fosse determinado aos réus que lhe providenciassem uma residência nas mesmas condições de habitação da época da transação com o imóvel residencial, objeto da lide em questão. No mérito, a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais, assim como a devolução dos valores pagos à instituição financeira. Deferida apenas a produção antecipada de prova pericial de engenharia e determinada a citação dos requeridos às fls. 60/61. Citados, os requeridos CELSO JOSÉ GONÇALVES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indicaram assistente técnico, formularam quesitos, bem como apresentaram contestação (fls. 78/79, fls. 84/148 e fls. 152/180). Impugnações às contestações acostadas às fls. 199/200. Laudo pericial às fls. 208/218. Manifestação da autora acerca do laudo à fl. 221, do requerido CELSO às fls. 225/228 e da CEF, com parecer técnico, às fls. 229/232. Informado novo endereço pela autora (fl. 235), expediu-se Carta Precatória para citação da requerida GLENGORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A (fls. 237/237-verso). Citada, a requerida GLENGORE apresentou contestação às fls. 259/273, alegando, entre outras coisas, a nulidade da perícia realizada, eis que foi realizada sem sua citação, pelo que não teve oportunidade de apresentar quesitos e acompanhá-la, afrontando, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Impugnação ofertada pela autora às fls. 302/305. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente, ressalto que as preliminares suscitadas serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. No que tange à alegação de nulidade da perícia realizada, entendo que não assiste razão à requerida GLENGORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A. Isto porque, o art. 249, 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, prevê que a nulidade não será decretada quando não causar prejuízo à parte que a alegue. Assim, sem a efetiva demonstração de prejuízo pela requerida, inviável a decretação da nulidade da

perícia realizada. Desta feita, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provar que ainda pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me os autos conclusos. Às providências legais.

0001891-24.2010.403.6002 - MARIA DAS DORES BUENO FLEITAS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA DAS DORES BUENO FLEITASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOCompulsando os autos verifico que foi desentranhado outros laudos entregues pela Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES. A fim de evitar o tumulto processual e tendo em vista a duplicidade de protocolo em relação ao último laudo, desentranhe-se o de fls. 75/78, protocolo nº 201360020010646-1, para entrega pelo Senhor Oficial de Justiça à citada Assistente Social, ocasião em que deverá informá-la de que NÃO há necessidade de se manifestar, por ora, nos presentes autos. Tendo em vista que o INSS já se manifestou à fl. 69/74, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo necessidade de posterior complementação do laudo ou prestados os devidos esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e ENTREGA Nº 037/2014-SD01/EFA, para INTIMAÇÃO da Senhora Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES de todo o teor deste despacho e para ENTREGA do laudo desentranhado supramencionado, no endereço na Rua Manoel João Ferreira, nº 118, Altos do Indaiá ou na Rua Independência, nº 730, Dourados/MS. Seguirá em anexo: Laudo desentranhado de fls. 75/78 protocolo n. 201360020010646-1, e deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000985-97.2011.403.6002 - CLARA MARQUES LUIZ MOREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4o Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Igualmente, a definição de salário-de-contribuição nos é dada pela Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Na carta de concessão do benefício, de fls. 18, percebe-se que esta não corresponde aos valores mencionados no CNIS. O CNIS pautou-se nos holerites apresentados pela autora nos autos, não podendo acrescentar valores distintos dos que considerados em Lei como salário-de-contribuição. Por outro lado, as supostas erronias foram informadas pelo Município de Dourados, nos meses de 29/03/1995 a 06/02/1996 e 21/05/1998 a 31/12/1999, conforme fls. 176 dos autos, as quais prevalecem sobre as informações lançadas pelo CNIS. Outrossim, as supostas erronias ventiladas em seus primeiros holerites devem-se à indevida consideração pelo autor em sua simulação do salário-família. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se trata de benefício da previdência social, o salário-família não pode ser considerado no cálculo de salário de contribuição. Ademais, a autora não impugnou fundamentadamente quando houve a discrepância, ônus que lhe compete, dentro da distribuição dos encargos probatórios, porque isto seria fato constitutivo de seu direito. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001249-17.2011.403.6002 - CECILIA ALVES PEREIRA GASSI(MS014899 - CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO sentença de fls. 123/125 reconheceu à autora o direito ao benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 13/11/2002, bem como determinou a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias. O INSS interpôs recurso de apelação e o autor recurso adesivo. Com as respectivas contrarrazões apresentadas, determinou-se, à fl. 158, a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Às fls. 159/160, o réu requereu a revogação da tutela antecipada concedida na sentença, tendo em vista que a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu marido, em 21/10/2013, tendo manifestado preferência pelo recebimento de pensão por morte em detrimento do benefício assistencial. Instado a se manifestar, a autora reiterou a opção pelo benefício de pensão por morte (fl. 167-verso). Decido. O 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 preceitua que o benefício assistencial não poderá ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. No caso, a autora expressamente fez a opção pelo benefício de pensão por morte, por ser mais vantajoso, conforme termo de fl. 162, ratificado à fl. 167-verso. O benefício de pensão por morte produzirá efeitos a partir de 21/10/2013, a partir de quando a autora não poderá mais receber o benefício assistencial, ante a não-cumulatividade de tais benefícios. Remanesce, entretanto, o interesse da autora quanto às verbas pretéritas. Ante o exposto, revogo os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 123/125. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 158. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2014-SD01/WBD à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de revogação do benefício concedido. Intimem-se.

0003359-86.2011.403.6002 - OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja desconsiderado o fator previdenciário, bem como, subsidiariamente, seja aplicado o percentual de forma correta, ou seja, média de 80% (oitenta por cento). Afirma o autor, em síntese: que teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 24/03/2008, sob o n.º 137.559.2332; que na concessão do referido benefício houve a aplicação do fator previdenciário na Renda Mensal Inicial, resultando em valor menor daquele que seria correto; que o INSS não levou em consideração no cálculo do benefício a média de 80% (oitenta por cento) e sim 99% (noventa e nove por cento); que houve violação aos princípios da irredutibilidade no valor dos benefícios e da isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/127 dos autos. Às fls. 135, após emenda à inicial (fls. 133/134), foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/152, pugnando pela prescrição quinquenal e improcedência do feito. Juntou documentos às fls. 153/157. O autor não apresentou réplica e nem as partes especificaram outras provas a produzir (fl. 164). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO controvérsia entre as partes restringe-se à aplicação do fator previdenciário no benefício do autor e ao correto percentual da média das contribuições a ser considerado no cálculo do benefício. Da análise da inicial, depreende-se que o autor pretende a não incidência do fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício, por entendê-lo inconstitucional. O pleito do autor, com relação a este pedido, não merece acolhida. O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 dispõe que: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. O mecanismo do fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Deve ser salientado que o Pretório Excelso ao apreciar o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111/DF não vislumbrou ofensa ao texto da Lei Suprema na aplicação do fator previdenciário: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA

CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17) Superado este ponto, passo à análise do pedido relativo ao correto percentual da média das contribuições a ser considerado no cálculo do benefício. O autor alega que o INSS aplicou de forma errônea o percentual, pois considerou 99% (noventa e nove por cento) das maiores contribuições e não 80% (oitenta por cento). O documento apresentado pelo autor à fl. 16 não se presta a tal fim, pois trouxe apenas parte da carta de concessão, sem a menção de todos os valores considerados. Não obstante, analisando a Memória de Cálculo do Benefício, trazido pelo réu às fls. 154/159, constata-se que o INSS apurou a RMI do autor respeitando rigorosamente os critérios determinados na Lei n.º 9.876/1999, apurando o salário-de-benefício (R\$ 1.612,89) com base nos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição do segurado desde 07/1994, devidamente corrigidos, sendo consideradas 127 (cento e vinte e sete) de um total de 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições existentes no período. Infundadas, pois, a pretensão do autor também nesse ponto. Logo, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para rejeitar os pedidos vindicados pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que é beneficiário da assistência jurídica gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003871-69.2011.403.6002 - LELIA DA CONCEICAO NETO VERAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhem-se as petições de fls. 91/103, protocolo nº 201360020015493-1, de fls. 104/115, nº 201360020015603-1, e de fls. 116/124, nº 201360020015776-1, tendo em vista que se tratam de repetição de recurso de apelação, devendo permanecer em pasta própria à disposição do subscritor. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 82/90, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004281-93.2012.403.6002 - ANTONIO SAVIO GONCALVES GUIMARAES (MS014889 - ALINE

CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

A parte autora se manifestou às fls. 98/102 e, em que pese o número de processo informado na petição de fls. 103/108, a parte indicada no rosto da referida petição é diversa da constante dos polos da ação. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 103/108, protocolo nº 201360020014324-1, devendo permanecer em pasta própria à disposição de seu subscritor. Dê-se prosseguimento, intimando-se o requerido acerca do despacho de fl. 96. Cumpra-se.

0000647-55.2013.403.6002 - COMERCIAL AGRICOLA DOURADOS LTDA(MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de fls. 44 e determino o desentranhamento do documento de fl. 40, mediante substituição pela cópia de fl. 48, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/2005, devendo permanecer a petição inicial e a procuração que a instrui, consoante artigo 178 do mesmo Provimento. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intime-se.

0000905-31.2014.403.6002 - MACARIO AQUINO(MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001361-15.2013.403.6002 - APARECIDA DE LOURDES VICENTE ORTIZ(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 189: Em face da informação supra, declaro sem efeito a certidão de publicação de fl. 188 e a de trânsito em julgado de fl. 188-verso. Publique-se a referida sentença. Mantenho, no mais. Intimem-se. Cumpra-se. *****INFORMAÇÃO DE FL. 189: INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei que a sentença de fls. 186/187, em que pese a certidão de fl. 188, não foi regularmente publicada no Diário Eletrônico da Justiça. Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder. Dourados/MS, 1 de abril de 2014. Técnico Judiciário/RF 7226. *****SENTENÇA DE FLS. 186/187: Autos nº 0001361-15.2013.403.6002 Autor(a): APARECIDA DE LOURDES VICENTE ORTIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO APARECIDA DE LOURDES VICENTE ORTIZ pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, em 2009 a autora foi acometida de uma lesão em sua coluna vertebral, especificamente na lombar, que resultou na sua incapacidade. No mesmo ano requereu administrativamente, em 07/05/2009, ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, contudo, este foi negado. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/32). Às fls. 33/36, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação, determinada a realização de audiência preliminar. Às fls. 55/59, a autora impugnou a contestação. Às fls. 60/64, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização da perícia médica. Às fls. 84/85, o réu requereu a anulação da perícia e designação de nova, em razão de não ter sido intimado em tempo de sua realização. À fl. 86, foi deferido o pedido do réu as fls. 84/85. Às fls. 100/106, foi acostado o laudo da perícia médica. Às fls. 111/114, a autora manifestou-se sobre o laudo médico. Às fls. 117/127, o réu apresentou parecer de seu assistente técnico, bem como documentos. Às fls. 130/136, foi acostado laudo da perícia médica realizada. Às fls. 141/144, a autora manifestou-se sobre o laudo médico. À fl. 146, o réu manifestou-se acerca do laudo médico. Às fls. 148/153, a autora reitera o pedido de tutela antecipada e apresenta novos documentos. Às fls. 163/166, o juízo de direito declarou-se absolutamente incompetente. À fl. 176, foi ratificado o benefício da justiça gratuita, demais atos processuais praticados, bem como determinada a apresentação de memoriais finais pelas partes. Alegações finais das partes finais das partes às fls. 177/184 e 185. Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, adentro ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação

da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo (fls. 130/136) apontou para a existência de incapacidade parcial e definitiva. Consignou o Sr. Perito, em resposta aos quesitos, que é portadora de problemas de instabilidade da pressão arterial. Vejo como incapacitante parcial e permanente por atividade e doméstica qual refere exercer, mas segundo a mesma já não exerce atividades há 8 anos e refere que há 3 anos é que houve uma piora do quadro, ou seja, piorou já quando não exercia mais sua atividade. Sim, teve uma redução de sua capacidade laboral. Como trata-se patologia degenerativa, pode haver piora com o decorrer da idade. A atividade pode ter ajudado no aumento das dores, mas não temos como afirmar que é a causadora. Sim, pode ter ajudado no agravamento das dores. Até poderia, mas devido idade e grau de instrução, seria difícil. Sim, deveria exercer atividades das quais não realiza esforços intensos. Sim, é patologia degenerativa, ou seja, aparece com decorrer dos anos. Não, a origem é pela idade. A periciada tem os limites da idade dos quais todos nos teremos um dia. (quesitos às fls. 62/63). Depreende-se da perícia médica realizada que a autora está incapacitada parcialmente, com restrição para atividades que demandem esforço físico, todavia, em que pese a sua parcial incapacidade ser definitiva, consoante atestado pelo perito no aludido laudo médico, é de se concluir que a sua incapacidade seria total e definitiva, em razão de sua idade avançada, bem como de seu grau de instrução. Quanto aos requisitos de qualidade de segurado e carência exigidos, as provas dos autos revelam que a autora não preencheu a qualidade de segurada quando do início da incapacidade. A autora, após sua última contribuição em 1994, perdendo a qualidade de segurada em 1995, somente voltou a se filiar ao RGPS em 08/2008, consoante extrato do CNIS à fl. 121, a sua incapacidade data do início de 2008, considerando o início da incapacidade fixada pelo perito (03 anos), bem como a data em que foi confeccionado o laudo à fl. 134 (10/03/2012), é de se concluir que a incapacidade é preexistente a filiação ao RGPS. Ademais, causa estranheza a autora ter se filiado ao RGPS em data próxima ao do início de sua incapacidade. Dessa forma, ante o não preenchimento da qualidade de segurada, é imperioso o decreto de improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-82.2006.403.6002 (2006.60.02.000965-4) - ZILA NOVACHINSKI (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILA NOVACHINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 205/219, no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC).

0005631-29.2006.403.6002 (2006.60.02.005631-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (MS011247 - IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicado o pedido de fls 269/270, no tocante ao desarquivamento, tendo em vista que o feito está em situação normal. Determino o desentranhamento das peças de fls. 02/29, mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/2005, devendo permanecer a petição inicial e a procuração que a instrui, consoante artigo 178 do mesmo Provimento. Mantenho, no mais. Intime-se.

0002518-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002518-1) - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALVIMAR AMANCIO DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 65, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o Ofício e documentos de fls. 70/88, no prazo de 10

(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002112-22.2001.403.6002 (2001.60.02.002112-7) - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS009183 - CRISTIANO CLITER CANOVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON RUSSO(MS004461 - MARIO CLAUS)

Em face da inércia da parte interessada, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5259

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000960-70.2000.403.6002 (2000.60.02.000960-3) - PEDRO TRICHES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSMAR CONRAD(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OLACIR FERREIRA DIAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X OSMAR VICENTE DONATTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NESTOR VERONEZ(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

de ação pelo rito ordinário proposta por Pedro Triches, Nestor Veronez, Olacir Ferreira Dias, Osmar Conrad e Osmar Vicente Donatto em face da União, a qual foi julgada improcedente (fls. 107/112), tendo o recurso interposto pelas partes reformado a r. sentença de primeiro grau para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o processo com resolução de mérito (fls. 204/205). Os demandantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em 10% do valor da causa. Foram bloqueados por meio do sistema Bacen Jud os respectivos valores das contas tão somente de Pedro Triches, Nestor Veronez e Osmar Conrad (fls. 220/221), sendo que o numerário foi convertido em renda da União. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, tendo em vista o custo/benefício para o prosseguimento da execução (fl. 242). Considerando a manifestação referida JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, CPC, quanto aos honorários quitados, e artigo 794, III, CPC, quanto ao restante da dívida. Sem condenação em honorários e custas. Após ciência das partes, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0001536-63.2000.403.6002 (2000.60.02.001536-6) - S.H. TELO & CIA. LTDA-ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 131), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000206-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000206-7) - EDUARDO SERVIM DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 172), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000952-54.2004.403.6002 (2004.60.02.000952-9) - MARIA HELENA MORENO NEVES (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 63/64) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 69/72), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003178-22.2010.403.6002 - EDIR VASQUES BRITES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 121/122) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 131/132 e 137), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003824-32.2010.403.6002 - CLAUDIO CARVALINDO (Proc. 1429 - ATILA RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) SENTENÇA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 151/154), com os quais a parte autora apresentou concordância. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004938-06.2010.403.6002 - ANA CLARA MACEDO SANTANA - incapaz X VALDEILDA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA X RENATO SOARES DE ALMEIDA (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) SENTENÇA I - RELATÓRIO Ana Clara Macedo Santana, representada por Valdeilda Macedo dos Santos Almeida e Renato Soares de Almeida, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, reputando preencher os requisitos da incapacidade bem como da miserabilidade (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/27). Este juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de ter deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 30/33-v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/48), alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. A autora apresentou réplica (fls. 57/61). Foi indeferido o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista ter entendido este Juízo que a incapacidade já se encontra comprovada nos autos. Na mesma ocasião, restou deferido o pedido de realização de perícia socioeconômica (fl. 64). Juntado o laudo elaborado pela assistente social (fls. 74/78). A autora e o réu manifestaram-se acerca do laudo juntado (fls. 86 e 88/91). O MPF exarou ciência acerca dos autos praticados (fl. 95-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O requisito da incapacidade é incontroverso nos autos, uma vez que o requerimento administrativo do benefício fora indeferido pela ausência de comprovação da renda per capita inferior a do salário mínimo. Ademais, consoante os documentos de fls. 30-v e 31 e as decisões de fls. 30/33 e 64, restou clarividente que a autora, que hoje possui 4 (quatro) ano de idade, é portadora de hidrocefalia e epilepsia focal sintomática. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 74/79, informa que a autora reside na zona rural do município de Glória de Dourados/MS, juntamente com sua tia avó e o respectivo esposo, os quais detêm sua guarda. A assistente social concluiu que a única renda da família é aquela proveniente da aposentadoria por invalidez recebida por seu tio avô, no valor de um salário mínimo. Esclarece a perita que a residência onde vive é de madeira, têm quatro cômodos e uma varanda, próprias de unidades habitacionais rural. Tudo muito rústico e simples, a casa tem energia elétrica e a água é de poço (...) - fl. 76. Ademais, continua narrando: (...) quando necessita fazer viagens com vistas ao tratamento de saúde da requerente, todo gasto é feito com o benefício já implantado, e reiteradas vezes, é insuficiente para fazer todas as viagens, bem como aquisição de frutas, yogurtes, medicações e fraldas descartáveis (...). Embora tenha a Sra. perita especificado que o tio avô da autora recebe benefício previdenciário, é certo que não será computado na renda familiar, uma vez que se trata de benefício percebido por pessoa idosa, no valor de um salário mínimo. Assim, importante observar que tal rendimento não afasta o direito da requerente ao benefício pleiteado. Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E.TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). (...) 11. Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, nos termos dos itens 7 a 9. (AC 200633060039113, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2013 PAGINA:63.) Ademais, ainda que se considerasse no cômputo da renda familiar a aposentadoria recebida pelo tutor da autora, é cediço que os tribunais pátrios têm mitigado o disposto na LOAS acerca da renda per capita familiar. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em

comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Logo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, como esteira nas razões discorridas. Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da parte autora para o trabalho, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (23.06.2010, fl. 22). Tudo somado, impõe-se a procedência do pedido deduzido na inicial. Confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 30/33-v.III - **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Ana Clara Macedo Santana, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (23.06.2010, fl. 22). Confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 30/33-v. Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados e respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ana Clara Macedo Santana Benefício concedido: Benefício assistencial Número do benefício (NB): 541.528.702-3 Data de início (DIB): 23.06.2010 Data final (DCB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam a 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000153-64.2011.403.6002 - DANIELLI ANJOS PASSOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Danielli Anjos Passos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício auxílio-acidente, alegando que sofreu redução da capacidade laborativa em razão de acidente sofrido no mês de julho de 2007. Juntou documentos às fls. 09/32. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 37). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 39/42) alegando, no mérito, que não foi verificada a incapacidade laborativa da autora, bem como, pediu pela improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 43/48). O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 61/72. O INSS se manifestou à fl. 73-v, pugnando pela incoerência do laudo médico judicial. A parte autora se manifestou sobre o laudo, alterando o pedido para benefício de auxílio-doença (fls. 76/79). Perícia complementar fls. 87/88. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 91/95). É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente buscou a parte autora o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente e posteriormente requereu auxílio-doença. Os benefícios previdenciários estão amparados nos artigos 59 e 86 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Lado outro, observe o disposto no art. 26, inc. II da Lei 8.213/91 acerca da carência quando o segurado se envolve em acidente de qualquer natureza, como no caso dos autos, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Como se vê, independe de carência a concessão do auxílio-doença no caso de acidente de qualquer natureza. Nesse passo, foi realizada a perícia médica judicial em 10/07/2012 (fls. 61/72). Corroborando a doença alegada na inicial, e concluindo pela incapacidade total e temporária, aduzindo que Danielli Anjos Passos (Parte 6 - Conclusão, fl. 67/68): a) Possui sequela de fratura de membro inferior esquerdo, com limitação importante dos movimentos, e debilidade funcional. b) A lesão acima tem relação de causalidade com o acidente noticiado. c) Apresenta incapacidade laborativa total e temporária. d) No momento, não é passível de reabilitação profissional. (...) g) Data do início da doença: 28.07.2007. (data do acidente) h) Data da incapacidade parcial: 28.07.2007. Conclui-se, portanto, que há incapacidade total e temporária para a profissão declarada, com data a partir do acidente ocorrido, restando configurada a contingência para o benefício do auxílio-doença. De acordo com a perícia complementar, a continuidade da atividade laboral exercida pela autora agravaria seu quadro clínico, devendo ser afastada temporariamente do trabalho para tratamento (resposta ao quesito d, fl. 88/87). Frise-se, assim, que cabe ao INSS submeter a autora a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme as anotações no CNIS (fls. 45), a autora se filiou ao RGPS com os vínculos empregatícios estabelecidos a partir de 06/2007, findando-se em 04/2011. Logo, no início da doença e da incapacidade para o trabalho (data do acidente - 28.07.2007), conforme perícia judicial, a autora estava filiada ao RGPS. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. De outra sorte, cumpre analisar a partir de qual data deve ser deferido o benefício. Nesse contexto, o laudo pericial descreve no histórico resumido (parte 2) informações da autora, em suma: Ficou no INSS durante seis meses após o acidente, depois voltou a trabalhar fazendo a mesma atividade de antes. Afirma que há cerca de nove meses a autora estava andando de bicicleta e perdeu o equilíbrio, caindo no solo (fl. 64). Oportuno mencionar, neste ponto, que não há que se falar em concessão do benefício desde 05/12/2007, eis que retornou às atividades habituais tendo trabalhado de 22/10/2008 a 14/05/2009, 05/10/2009 a 04/03/2010 e 02/03/2010 a 04/2011. (fl. 45) Destaco, outrossim, considerando que o expert judicial restringiu o exercício de atividades que demandem esforços físicos em razão do acidente de moto em 2007, no que diz respeito à fixação da DIB, observo que não há elementos idôneos para infirmar a conclusão do Sr. Experto no que tange a data da incapacidade parcial. A própria autora informou que voltou a exercer as mesmas atividades de antes do acidente, informa ainda que sofreu um acidente de bicicleta, podendo este ser agravante para seu quadro clínico. Ante a ausência de elementos, não obstante a data apontada pelo perito, não vejo como acolher o pedido de DIB em 05/12/2007. Assim, mantenho a data de início do benefício (DIB), a data de realização do laudo pericial, ou seja, 10/07/2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, Inc. I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5217583661), a contar da data da cessação indevida. (10/07/2012), ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DANIELLI ANJOS PASSOS Benefício concedido: AUXÍLIO DOENÇA Número do benefício (NB): 5217583661 Data do início (DIB): 10/07/2012 Data da cessação (DCB): Reabilitação/Readaptação - art. 62 da Lei 8.213/91 Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do

STJ).Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001671-89.2011.403.6002 - GALDINO SOARES FARIAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO Galdino Soares Farias ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, reputando preencher os requisitos da incapacidade e da miserabilidade (fls. 02/06).Juntou documentos (fl. 07/17).A decisão de fl. 20/20-v deferiu o pedido de justiça gratuita e designou perícia socioeconômica, tendo postergado a análise do pleito de tutela antecipada para após a juntada do estudo social.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/25), sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir, pois a parte autora passou a receber o benefício assistencial desde 12/2011. Juntou documentos (fls. 26/28).Réplica às fls. 32/33, pugnando pelo afastamento da preliminar arguida pelo INSS e pelo pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do indeferimento administrativo, em 24/02/2011, até a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, datada de 21/12/2011. Juntado o laudo elaborado pela assistente social às fl. 38/44.O INSS manifestou-se acerca do laudo (fls. 45-v).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, a fim de determinar-se a implantação do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, 24.02.2011 (fls. 51/52).Manifestação da parte autora acerca do laudo social colacionado aos autos (fls. 55/56).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS (fls. 24/25), uma vez que, conquanto tenha o autor passado a receber o benefício de prestação continuada no decorrer na demanda, remanesce seu interesse em pleitear o recebimento do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (24.02.2011 - fl. 13). Quanto ao mérito, pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.Nesse ponto, cabe frisar que, no decorrer da presente demanda, foi concedido administrativamente ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência desde 21.12.2011 NB 549.381.753-1 (fls. 26/28).Diante disso, o demandante, às fls. 32/33, pleiteou o recebimento das parcelas desde o indeferimento administrativo até a data de concessão do novo benefício, ou seja, de 24/02/2011 a 20/12/2011. A incapacidade

resta demonstrada, considerando que o indeferimento do requerimento administrativo protocolizado em 24.02.2011 fundamentou-se no não preenchimento tão somente do requisito da miserabilidade (fl. 13). Ademais, o autor passou a receber administrativamente o benefício em tela, desde 21.12.2011, sendo que nos autos constam atestados médicos de 14.04.2011 e 18.02.2011 (fls. 15/17) indicando que o autor já era acometido de paraplegia em período anterior ao do início do benefício concedido administrativamente. Dessa sorte, a incapacidade está preenchida nos autos, além de não ter sido impugnada pela parte ré.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 38/43, demonstra que o autor reside no distrito de Nova Esperança, em imóvel que pertence aos seus pais.Concluiu-se que o requerente reside sozinho, sendo que mora no cômodo dos fundos da casa de seus pais. Logo, a assistente social concluiu que não há renda aferível no núcleo familiar, uma vez que o requerente reside sozinho e não possui mais condições de trabalhar, frisando que seus pais, os quais vivem na residência da frente, recebem aposentadoria rural, no valor de um salário mínimo, a qual é destinada aos gastos com sua saúde já debilitada pela idade, além de complementar financeiramente os gastos do autor.Assim, ressalta que o autor depende da benevolência dos seus pais que conhecem seu histórico de incapacidade e dificuldades financeiras, os quais o auxiliam, inclusive na alimentação e higiene pessoal, pois não possui movimentos básicos. Importante observar que as aposentadorias recebidas pelos pais do demandante não afastam o direito do requerente ao recebimento do benefício pleiteado. Isso porque, em aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, este estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. TRF da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). (...) 11. Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, nos termos dos itens 7 a 9. (AC 200633060039113, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2013 PAGINA:63.)Assim, embora tenha a Sra. Perita especificado que os genitores do autos recebem benefício previdenciário, é certo que não será computado na renda familiar.Logo, não obstante a renda familiar esteja acima do valor de do salário mínimo, diante das peculiaridades do caso, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, como esteira nas razões discorridas.Atestadas a miserabilidade e a incapacidade da parte autora para o trabalho, faz jus ao benefício assistencial desde a data do indeferimento administrativo (24.02.2011 - fl. 13). Pelas razões discorridas, a procedência do pedido é medida que se impõe.Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios inacumuláveis.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de GALDINO SOARES FARIAS de 24/02/2011 a 20/12/2011, considerando que os requisitos restaram preenchidos desde então e que, a partir dessa data, passou a receber o benefício assistencial administrativamente sob outro número.Tendo em vista que serão tão somente pagos valores atrasados de 24/02/2011 a 20/12/2011, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 31.05.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 31.05.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Galdino Soares FariasBenefício concedido: Benefício assistencialNúmero do benefício

(NB): 545.027.571-0Data de início (DIB): 24.02.2011Data final (DCB): 20.12.2011Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC.O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que a condenação se cingiu ao pagamento de benefício no valor de um salário mínimo de 24/02/2011 a 20/12/2011 (art. 475, 2º, CPC).Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-25.2011.403.6002 - GRACIELA ANTONIA PRADELA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Kelly Padilha Foletto, qualificada nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A requerente aduz que nasceu no Paraguai, é filha de pai e mãe e brasileiros - Cilda do Belém Padilha Foletto e Marino Lissarassa Foletto; reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos às fls. 08/13.Comprovante de residência à fl. 10 demonstra que a autora mora na Rua Mustafá Salen Abdo Sater, 31, Parque Alvorada, Dourados. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 16/17 favorável à homologação da opção de nacionalidade brasileira à autora.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita.A requerente demonstrou: i) ter nascido na Colônia Naranjito, Departamento de Itapuã/Paraguai, em 14/03/1994); ii) ser filha de pai e mãe brasileiros; iii) ter residência no Brasil.Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 07/06/1994, bem como no art. 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no art. 3º, 1º, da referida Lei nº 818/49.III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Kelly Padilha Foletto, filha de Cilda do Belém Padilha Foletto e Marino Lissarassa Foletto, nascida em 14/03/1994, na Colônia Naranjito, Departamento de Itapuã/Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Dourados/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º, da Lei 6.015/73.Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela oficial à advogada dativa nomeada à fl. 05. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).P.R.I.C.

0004001-88.2013.403.6002 - MICHELE VEIGA BICHET(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MICHELE VEIGA BICHET, em detrimento da União, pleiteando o provimento jurisdicional para que seja possibilitada a sua participação no Concurso de Remoção previsto pelo Edital SG/MPU n. 5, de 15/10/2013, ou, de forma alternativa, seja determinada a sua lotação na PR/MS em Campo Grande/MS antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos nomeados no 7º Concurso em andamento. Narra a parte autora, em síntese, que foi aprovada no 6º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras de Analista e Técnico do MPU, regido pelo Edital PGR/MPU n. 1/2010, tendo sido nomeada mediante a Portaria SG/MPU n. 100, de 02/07/2012 e tendo entrado em exercício no cargo em 14/07/2012 (fl. 03). Informa que estava impossibilitada de participar do concurso de remoção, uma vez que o art. 28, 1º da Lei 11.415/2006 exige o prazo de três anos de efetivo exercício para participar de qualquer concurso de remoção.Alega que o concurso de remoção precede a nomeação de novos servidores aprovados no 7º Concurso para analista e técnico do MPU.Decisão de fls. 45/49 deferiu os efeitos da tutela e determinou a participação da autora no Concurso de Remoção Edital n. 5-2013.De tal decisum a União interpôs agravo de instrumento (fls.63/89). A União apresentou contestação às fls. 90/107 sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a pretensão autoral é contrária a norma editalícia expressa, não havendo direito subjetivo à remoção pretendida e implica tratamento diferenciado, privilegiado, ferindo a isonomia dos concorrentes e incorrendo em ilegalidade de procedimento, já que todos os candidatos se submeteram às regras e critérios previstos em edital.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o agravo de instrumento, mantendo na íntegra a decisão interlocutória (fls. 110/112).Réplica às fls. 114/136, ocasião em que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e informou que após ser deferida sua participação no concurso, obteve resultado favorável e foi removida para PRT24/MS, em Campo Grande.A União não pretendeu produzir provas.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOEm sendo a questão controversa posta nos autos unicamente de direito bem como tendo sido a matéria fática devidamente delineada pelos documentos já carreados, mostra-se prescindível a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide.Merece transcrição os principais fundamentos que ensejaram a antecipação dos efeitos da tutela e possibilitou a participação da autora no concurso

de remoção último realizado pelo MPU, os quais acolho como razão de decidir (fl. 45/49): Consoante dispõe o art. 28, II, 1º da Lei 11.415/2006, o servidor em provimento inicial de cargo de carreira, que pretenda remoção unidade administrativa diversa da que foi lotada, não poderá participar antes de ter cumprido o exercício na lotação inicial por três anos. Entretanto, no caso em apreço, nota-se uma particularidade: existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Analista e Técnico do MPU, conforme Edital nº 11, de 18/07/2013. Assim, se a parte autora puder participar da remoção ora em debate, a sua vaga em Dourados/MS, poderá ser preenchida por um novo servidor, recém empossado no último concurso. De outra sorte, acaso a parte autora não possa participar do mencionado certame, ocorra nítida aos princípios da igualdade e razoabilidade, uma vez que os novos servidores serão lotados em localidades mais vantajosas do que aqueles que tomaram posse no concurso anterior. Na contestação, a União alega que a parte autora está recebendo tratamento privilegiado, violando-se a isonomia, uma vez que acabou sendo desonerada da necessidade de permanecer por pelo menos três anos em sua lotação de origem para participar de concurso de remoção como determina o art. 28, 1º da Lei n. 11.415/06. Tal determinação também esteve inserida no edital do Concurso de Provimento de Cargos do MPU, por meio do qual o autor ingressou no cargo de técnico administrativo que atualmente ocupa. No entanto, no caso em tela, tal regra deve ser afastada para, ao contrário do que aponta a União, de fato ser prestigiada a isonomia. Cumpre observar que a parte autora, por força da decisão antecipatória, participou do concurso de remoção e foi contemplada com uma vaga na PRT24/MS, em Campo Grande/MS, com observância da devida ordem de antiguidade na ampla concorrência. Tem-se, portanto, a absoluta inexistência de prejuízo à Administração Pública. Não se pode também fechar os olhos para a realidade. A autora foi contemplada com a remoção, mesmo com a observância da devida ordem de antiguidade na ampla concorrência, denunciando o merecimento em ocupar a lotação que pretende bem como a absoluta ausência de preterição a outro servidor. Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOTAÇÃO. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelações e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido formulado, assegurando a re lotação do autor na vaga remanescente do Edital de Remoção nº 16, de 26/08/2006, junto a Procuradoria Regional da República da 5ª Região, devendo a Administração Pública, de acordo com o seu Poder Discricionário, relatar o servidor ora litisconsorte passivo para outra vaga existente no quadro do Ministério Público da União em Pernambuco. Houve condenação nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais). 2. Consoante o art. 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.145, de 15 de dezembro de 2006, o servidor cuja lotação ocorrer em provimento inicial de cargo da carreira do Ministério Público da União deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de três anos e só poderá ser removido nesse período no interesse da administração. 3. O servidor com menos de três anos poderá ser deslocado por iniciativa própria, dentro da unidade administrativa em que foi lotado. A essa possibilidade a lei, no âmbito do MPU, denominou re lotação. 4. Na hipótese vertente, o autor foi aprovado na primeira colocação no V Concurso Público para provimento de cargos das carreiras de analista e técnico do Ministério Público Federal, sendo nomeado para a PRM/Salgueiro, em 28 de junho de 2007, fls. 37/43, a qual foi incorporada pela Procuradoria da República no Município de Serra Talhada, enquanto o litisconsorte passivo, devido à sua classificação inferior no certame, foi nomeado em 11 de novembro de 2008, com lotação na PRR/5ª Região, em Recife, fls. 86/89. 5. Embora o referido concurso tenha sido realizado em âmbito nacional, cada candidato deveria optar pela Unidade da Federação para a qual pretendia concorrer às respectivas vagas, tendo o demandante optado por concorrer no Estado de Pernambuco. 6. Vale ressaltar que, em optando por concorrer às vagas destinadas ao Estado de Pernambuco, o candidato estaria concorrendo também às vagas destinadas à Procuradoria Regional da República da 5ª Região. 7. No caso dos autos, como bem observado pelo juiz sentenciante, não se pode permitir, sob pena de ferimento aos princípios da impessoalidade e da legalidade, que candidato melhor colocado em concurso público permaneça lotado em cidade que não foi de sua preferência ao passo que vaga surgida nessa mesma localidade seja ofertada a candidato com classificação inferior no certame. 8. Ressaltou ainda, o juiz a quo, que o preenchimento de vaga eventualmente existente na PRR5 está adstrita a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Entretanto, a partir do momento que a Administração Pública decide preencher a referida vaga, deve obedecer a estrita ordem de classificação, em observância aos princípios da legalidade e impessoalidade, colorários do sistema constitucional pátrio. 9. Ademais, o postulante já vem desempenhando as suas funções junto à Procuradoria Regional da República, desde 2008, tendo sido inclusive investido em função de confiança de Secretário nível 2 - FC-2 em Gabinete de Procurador Regional da República. 10. Em arremate, a re lotação pleiteada não trará nenhum prejuízo para a Administração ou para terceiros, considerando que novos servidores já foram nomeados para a Procuradoria da República em Serra Talhada, fls. 274/284. 11. Por outro lado, o litisconsorte passivo já se encontra exercendo as suas funções na sede da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, juntamente com o autor. 12. Assim, é razoável manter a sentença vergastada que assegurou a re lotação do autor na vaga remanescente do Edital de Remoção nº 16, de 26/06/2008, junto à Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Apelação da UNIÃO improvida Apelação do litisconsorte passivo improvida Remessa obrigatória improvida. (Processo APELREEX 200883030003804 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7293 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira

Turma Fonte DJE - Data::22/03/2012 - Página::309)Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda.III - DISPOSTIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC) para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, declarar o direito da autora de participar do concurso de Remoção Edital n. SG /MPU 05, de 15/10/2013. Condeno a União ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios (art. 20, 4º, CPC). Custas pela União, que é isenta de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, comunique a prolação desta sentença, preferencialmente por correio eletrônico, a Procuradoria Geral e a Procuradoria Regional em Mato Grosso do Sul do Ministério Público da União.

000018-63.2013.403.6202 - NELSON DE SOUZA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração (fls. 108/110) opostos pela União, em face da r. sentença de fl. 102/102-v, uma vez que teria sido condenada a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, tendo incorrido em omissão quanto ao contido no enunciado de súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça. Requer o enfrentamento da questão. Vieram conclusos. Recebo os embargos, uma vez que tempestivos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). De fato, vislumbra-se que houve omissão da r. sentença ao não consignar o disposto na súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Desse modo, tendo em vista a omissão apontada, isento a União do pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios. Outrossim, retifico de ofício o mesmo decisum, nos termos do artigo 463, I, do CPC, a fim de anotar que, remanescendo a condenação do Estado e do Município ao pagamento de honorários advocatícios, estes restam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Ante o exposto, no dispositivo da r. sentença de fl. 102/102-v, no décimo parágrafo da fl. 102-v, passará a assim constar: Condeno o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um. Deixo de condenar a União no pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a Defensoria Pública da União consiste em órgão vinculado à União, sem autonomia orçamentária, cabendo a incidência do entendimento esposado na Súmula n. 421 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003716-03.2010.403.6002 - MARIA DA SILVA GUEDES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 111/113) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 114 e 116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003008-79.2012.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2)) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração (fl. 185/187) opostos por Ralpho Fonseca Ribeiro Filho, alegando que houve contradição/dúvida na sentença de fls. 182/183, por ter outros bens passíveis de penhora em outros executivos fiscais promovidos pela União com valores impugnados, que a União deveria ter endereçado a penhora para tais bens. Aduziu ainda que seria o caso de suspender o processo e não extingui-lo. Requer o enfrentamento da questão. Vieram conclusos. Recebo os embargos posto que tempestivos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). De fato, não se vislumbra qualquer contradição ou dúvida no decisum de fls. 182/183, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos. Senão vejamos, a sentença embargada (fl.182/183): Como bem dispõe o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de pressuposto processual de formação da relação processual e sua ausência importa a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, IV do CPC). No caso em apreço, em compasso com a decisão de fls. 172/173, verifico que o crédito objeto da execução fiscal nº 0000749-87.2007.403.6002 resulta num montante, atualizado até março de 2012, de R\$ 2.169.104,35 (dois milhões cento e

sessenta e nove mil cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo que foi penhorado o valor de R\$ 11.905,01 (onze mil novecentos e cinco reais e um centavo) das cotas capitais dos executados - fl. 106 dos autos da execução fiscal -, e bloqueados os valores de R\$ 5.837,19; R\$ 453,58; R\$ 305,58; R\$ 9,69; R\$ 2,48; R\$ 1,72; R\$ 1.255,13 - fls. 87/88 dos autos da execução fiscal -, montante esse que equivale a menos de 1% (um por cento) do valor do débito. Consoante já explicitado na decisão retromencionada, é cediço e assente na jurisprudência pátria a possibilidade de recebimento dos embargos à execução quando insuficiente a penhora, uma vez que há a possibilidade de reforço (art. 15, II, Lei n. 6.830/80). No entanto, no presente caso, conquanto intimados para robustecerem a penhora, os embargantes informaram que não possuem outros bens penhoráveis, de sorte que resta impossibilitado seu reforço. Ademais, no caso em tela, verifico a existência de uma peculiaridade, qual seja, o valor constricto na execução fiscal é ínfimo, comparando-se com aquele objeto da ação executiva, uma vez que corresponde a menos de 1% (um por cento) do valor do débito exequendo. Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804431, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 28/02/2012). G.N. Desse modo, uma vez que intimados, os executados afirmaram que não possuem outros bens penhoráveis, inviabilizando o reforço da penhora e, considerando que o montante penhorado é irrisório em comparação com o valor da execução, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Logo, de tudo exposto, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º, do CPC. Consigno que argumenta o embargante ter outros bens penhorados em outros executivos fiscais e por conta disso, deveria a União ter se incumbido em direcionar a penhora para tais bens. Para tanto, informou o processo 0004169-71.2005.403.6002. Não cabe razão ao embargante. Por sua inteira pertinência, trago decisão oriunda dos Tribunais pátrios acerca da necessidade de reforço de penhora: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Com efeito, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, as disposições daquele diploma só se aplicam à execução fiscal quando ausente regramento na Lei nº 6.830/80. II - O artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 condiciona o recebimento dos embargos à prévia garantia da execução, disposição legal que não pode ser revogada tacitamente pela alteração do artigo 737 do CPC, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial. III - Quanto ao recebimento de embargos à execução fiscal, face à existência de garantia, contudo insuficiente, cumpre ponderar algumas questões. IV - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] V - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. VI - Precedente STJ (Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). VII - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo falta de relevância no valor da penhora efetivada, qual seja R\$ 1.000,00 (um mil reais) face ao valor consolidado do débito, qual seja, R\$ 203.414,71 (duzentos e três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e um centavos) em dez/2009 (fls. 242). VIII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento à apelação da embargante com fundamento no artigo 557 caput, do Código de Processo Civil. IX - Agravo legal improvido. TRF 3, Rel. Des. Cecília Marcondes, AC n. 1654020, Terceira Turma, DJe 24/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA. PENHORA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL PELA EMBARGANTE. INADMISSIBILIDADE

DOS EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.127.815-SP. I - Constatada uma relação de complementaridade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Penhora sobre bens correspondentes a montante inferior a 20% do valor da dívida. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinado o reforço da penhora, a Embargante quedou-se inerte, não comprovado a inexistência de outros bens passíveis de constrição, com a apresentação de quaisquer documentos nesse sentido, tais como declaração de imposto de renda, certidão do Cartório de Registro de Imóveis local, certidão da CIRETRAN/DETRAN. VII - Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp 1.127.815-SP. VIII - Apelação improvida. (TRF 3, Rel. Des. Regina Costa, AC n. 881197, Sexta Turma, DJe 12/05/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 6.830/80. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal opostos por Marcondes Silva Malta e João Carlos Rocha de Barros com fim precípua de afastar a responsabilidade quanto ao crédito tributário cobrado por meio da Execução Fiscal n.º 0001208-21.2008.4.05.8000. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No caso em apreço, o valor da penhora até então realizada corresponde a menos de 1,7% (um vírgula sete por cento) do crédito executado. Com efeito, a única penhora que existe nos autos da execução fiscal em nome dos Embargantes atingiu a quantia total de R\$ 893,11 (oitocentos e noventa e três reais e onze centavos), ao passo que o débito exequendo, em junho de 2012, encontrava-se no valor de R\$ 52.423,06 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos) (cf. fl. 63). 4. É cediço que a defesa do executado (...) materializa-se pela via da ação de embargos, que se opõem após encontrar-se seguro o juízo (LEF, art. 16, parágrafo 1º). 5. (...) muito embora o processo de execução fiscal não admita os embargos antes de garantido o juízo, vê-se, pois, que, em casos excepcionais, admite-se a dispensa do pressuposto básico da garantia do juízo, com fonte na Carta Magna. É que as regras que exigem a prévia segurança do juízo não podem ser interpretadas em termos absolutos, sobretudo quando se trata de títulos extrajudiciais que embasam a execução fiscal, até porque, como conclui Galeno Lacerda, ... se o título não for exequível, não tem sentido a penhora, pois desaparece seu fundamento lógico jurídico (Cf. Execução de Título Extrajudicial, artigo publicado na Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS, vol 23, pág. 7/15). 6. Além disso, a jurisprudência é uníssona no sentido de que se o bem penhorado for manifestamente insuficiente para atender o débito, pode o juiz, desde logo, determinar que se faça a penhora também em outros bens que bastem para esse efeito (RT 591/146, JTJ 153/182). Ora, nada mais coerente. Se existem bens outros passíveis de constrição, e como o objetivo da execução é satisfazer integralmente a dívida, porque então não penhorar aqueles bens de logo, garantindo-se a execução de forma efetiva para só então, em um segundo momento, apreciar os fundamentos dos embargos. 7. Na hipótese dos autos, os embargantes foram devidamente intimados para comprovar - por meio de certidões dos cartórios de registro imobiliário desta capital e do DETRAN - a impossibilidade de proceder ao reforço da penhora, porém não se desincumbiram de tais ônus. 8. Sendo assim, pelos fundamentos anteriormente expendidos, entendo não ser possível dar seguimento ao presente feito, dada a inexistência de garantia suficiente e a não comprovação, por parte dos embargantes, da impossibilidade de proceder ao reforço da constrição. Apelação desprovida. (AC 00040633120124058000 AC - Apelação Cível - 561462 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::28/11/2013 - Página::157 Decisão UNÂNIME).Desse modo, não vislumbro contradição ou dúvida a serem sanadas. Assim, REJEITO os embargos declaratórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004204-50.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-

79.2011.403.6002) IONE PEREIRA BARBOSA BRITO X TELMA BARBOSA DE MELO(MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇATrata-se de Embargos de Terceiro movidos por Ione Pereira Barbosa Brito e Telma Barbosa de Melo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da venda judicial em leilão do imóvel lote 21, quadra B, na cidade de Maracaju, situado na Rua Tucano, 200, matrícula 5561 e, no mérito, requerem a exclusão da penhora sobre o imóvel efetuada na execução de título extrajudicial 0001413-79.2011.403.6002.Em contestando, a ré aduziu, em suma, a coisa julgada face à sentença de mérito, nos autos de execução de título extrajudicial e ainda, a ilegitimidade ativa da parte Ione Pereira Barbosa Brito para figurar no polo ativo da demanda tendo em vista não ser proprietária do imóvel em questão. Réplica à fl. 67/69.É o relatório do necessário.Fundamentação.Compulsando detidamente os autos, observo que a autora Telma, no curso da lide nº 0001413-79.2011.403.6002, propôs Embargos de Terceiro, conforme cópia fls. 47/55, visando alcançar o mesmo objeto.Com efeito, nos termos do 3º do art. 301 do CPC, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, os mencionados autos encontram-se em arquivo e contam com trânsito em julgado desde 18/06/2013.De fato, ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi decidida por sentença de que não caiba mais recurso. Outrossim, As ações são idênticas quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato) (Nelson Nery Jr., CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, pág. 776). No caso, existe esta tríplice identidade, sendo inevitável o reconhecimento da coisa julgada. Com relação à autora Ione, tenho que essa é parte ilegítima para figurar na presente ação. Conforme documento de fls. 21/23, em 27 de fevereiro de 2012, Ione vendeu o imóvel para Telma Barbosa de Melo, sendo assim, resta configurada a ilegitimidade para figurar no polo ativo dos presentes autos, visto o disposto no art. 1046 de CPC, in verbis:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.Acerca da ilegitimidade ativa para a propositura dos embargos de terceiro, vejamos a jurisprudência pátria:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POSSUIDOR DO BEM. EXTINÇÃO MANTIDA. 1. É parte ilegítima para a propositura de embargos de terceiros aquele que não demonstra estar na posse do bem que fora objeto de constrição judicial nos autos de execução na qual não figura como parte, nos termos do disposto no art. 1046 do CPC. Precedentes. 2. O INCRA, possuidor indireto do bem, não tem legitimidade ativa para opor embargos de terceiro contra a execução. 3. É indevida a majoração da verba honorária arbitrada na sentença, em consonância como o disposto no 4º do art. 20 do CPC, considerando o estabelecido no 3º, alíneas a, b e c, do mesmo artigo. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. (Processo AC 200241000016406 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200241000016406 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1393) Decisão.Pelos fundamentos expendidos e em face da coisa julgada, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade para litigar. Custas ex vi legis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005664-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Antonio Pires e José Carlos da Silva, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 87.174,76 (oitenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) em decorrência da adimplência do Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor ou Usuário Final (n. 3599400088, fl. 02/04).Juntou documentos (fl. 05/10).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 311), tendo em vista as tentativas frustradas para satisfação da dívida.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-80.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT(MS005279 - RUDIMAR ZACHERT)

SENTENÇATrata-se de execução extrajudicial promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Rudimar Zachert, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A

exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 57). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento e o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003193-88.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEYDE COUTO SOBRINHO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

SENTENÇA Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Cleyde Couto Sobrinho, objetivando o recebimento de anuidades nos anos de 2006 a 2009. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fls. 60). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Libere-se penhora de fls. 56/56-v. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003081-51.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CREILDA SANTOS ALVES

SENTENÇA Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul opôs embargos infringentes (fls. 11/21) de sentença (fl. 09) que extinguiu execução fiscal por ausência de interesse processual. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a extinção à execução fiscal por falta de interesse processual em razão de valor ínfimo (art. 8º da Lei n. 12.514/11), pugnando, ao final, pela reforma da decisão. Vieram conclusos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000). Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Ademais, o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, consoante já mencionado na sentença vergastada, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei

complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1918766 TERCEIRA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DATA:29/11/2013).Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito.Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0003407-74.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por Agroindustrial Iguatemi LTDA à sentença de fls. 870/872 referindo ter havido contradição/omissão na decisão.Aduz que o juízo apesar de destacar o conceito de agroindústria teria concluído erroneamente que a pessoa jurídica que utiliza matéria prima advinda apenas de terceiros também se inclui em agroindústria.Requer seja sanada a contradição e omissão aventadas.Vieram os autos conclusos.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, somente são cabíveis embargos de declaração quando a sentença padecer de obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer destas hipóteses na decisão embargada.Não há que se falar em contradição/omissão, uma vez que o juiz se manifestou sobre todos os pedidos formulados na inicial do mandado de segurança.Insurge-se o embargante contra a conclusão do juiz acerca do conceito de agroindústria do art. 22 da Lei 8.212/91. No entanto, vejamos um trecho da sentença ora guerreada:A impetrante diz que não possui criação de bovinos, ou seja, sua matéria prima advém de terceiros e com isso não se enquadraria em agroindústria. Contudo, do estudo do tema em questão, tem-se que a tese não se sustenta, pois a Lei, de maneira ampla, enquadra produtor rural como pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção adquirida de terceiros. O problema surge, no que concerne ao conceito de agroindústria, no qual o frigorífico não quer se enquadrar para que não incida sobre ele a contribuição ao Senar. No entanto, trata-se na realidade de um produtor rural como a própria Lei descreve.Desse modo, é devida a cobrança do tributo. Neste sentido:A contribuição ao Senar é compulsória e decorre de imposição legal, pois criada pela Lei 8.315, de 23/12/1991 e recepcionada pelo ADCT, tendo como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural e sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais, juntamente como recolhimento do imposto territorial rural - ITR. (Apelação Cível - 184848 - Processo 0710672-61.1996.4.03.6106 - Terceira Turma -Data do julgamento 11/11/98 - Desembargadora Federal Cecília Marcondes.)A Lei nº 8.315/91 instituiu o SENAR, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (artigo 1º). O art. 3º da mesma Lei aponta as verbas que constituem a renda da contribuição, in verbis:Art. 3º Constituem rendas do Senar:I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:a) agroindustriais;b) agropecuárias;c) extrativistas vegetais e animais;...A impetrante pertence a um grupo que realiza atividade relacionada a agroindústria e, portanto, sua está sujeita à incidência da contribuição. Ademais, some-se a isso o fato de ela própria se declarar como agroindústria, conforme se pode verificar do cadastro no CNPJ (fl. 25). Note-se que a Receita Federal aplica a contribuição devida ao SENAR na condição declarada pela impetrante - o autolancamento sujeito a homologação, art. 105 da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional. Diante do amplamente explanado e por não ser caso de contradição/omissão da sentença, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.Transitada em julgado, arquivem-se.

0004474-74.2013.403.6002 - VALENTINA DE OLIVEIRA SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Valentina de Oliveira Souza, em que objetiva a manutenção da concessão do benefício pensão por morte.Sustenta que teve o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte concedido (NB 1520437746), porém não teve ciência de determinado ato, não realizando os saques mensais, o que gerou a suspensão do benefício. Ao comparecer no INSS para a reativação da pensão por morte, a parte ré não concedeu devido aos documentos apresentados a época não serem emitidos pelo Cartório de Registro Civil. Houve deferimento do pedido liminar (fls. 183/185).O impetrado prestou informações (fls. 190/203).O Ministério Público Federal exarou seu ciente à fl. 215/216, tendo deixado de se manifestar nos

autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: No caso presente, estão presentes os dois requisitos. Quando soube que o INSS havia lhe concedido o benefício, verificou que este havia sido suspenso e, posteriormente, cessado. Assim, relata que protocolizou um pedido de reativação na agência da autarquia previdenciária em 12.04.2013. Todavia, seu pedido deveria ser acompanhado de documentos emitidos pelo Cartório de Registro Civil. Afirma que logrou registrar no cartório a certidão de nascimento e de óbito, mas não a de casamento com o suposto instituidor da pensão, por ser post mortem. Pela cópia da decisão proferida em âmbito administrativo, conquanto aparentemente incompleta (fls. 93/94), é possível inferir-se que, de fato, o requerimento de reativação do benefício foi indeferido pela ausência de comprovação de qualidade de dependente da impetrante. É possível, ainda que em análise perfunctória, verificar a presença do primeiro requisito acima apontado, relacionado ao *fumus boni juris*, no tocante à qualidade de dependente da impetrante, consubstanciado no Registro Administrativo de Casamento do Índio (fl. 18), ao qual se empresta veracidade semelhante ao que se obtém de documento emitido por Registro Civil, a mesma, aliás, que servira de prova de dependência quando do deferimento do benefício em 22.08.2009. Com efeito, as certidões administrativas expedidas pela FUNAI (Registro Administrativo de Casamento de Índio e Registro Administrativo de Óbito de Índio) nada mais fazem do que atestar para fins do Direito estatal - com presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - atos e fatos (casamento e morte) referidos aos cidadãos indígenas naquele documento nomeados, ocorridos no seio das comunidades indígenas a que pertencem e regulados em normas próprias, consuetudinárias, reconhecidas pela Constituição Federal brasileira. Desta sorte, o documento acostado às fls. 18 é hábil e idôneo à comprovação da qualidade de dependente da impetrante, uma vez que goza ele de presunção de veracidade e tem respaldo legal, como se verifica da redação do artigo 12, da lei 6001/73 - Estatuto do Índio, verbis: Do Registro Civil Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. G.N. De outro lado, o *periculum in mora* também está presente, diante do caráter alimentar do benefício. Logo, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da medida liminar. Pelos fundamentos expendidos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA INICIAL, para determinar que a manutenção da concessão do benefício de Pensão por Morte, NB 1520437746. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Com relação à prova que o documento emitido faz perante terceiros deve ser colacionado o entendimento dos Tribunais pátrios, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. INDÍGENA. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. 1 - Cabe aos indígenas o usufruto permanente da riqueza existente nas terras tradicionalmente ocupadas por eles. 2 - A declaração do Chefe do Posto Indígena da FUNAI é documento hábil para comprovar o desempenho das atividades de agricultura e de artesanato, indispensáveis para a subsistência do grupo familiar indígena (Portaria nº 4.273/97 do Ministério da Previdência e Assistência Social). A falta de homologação desse documento pelo INSS não lhe retira o valor probatório, que deverá ser examinado no contexto total do processo. 3 - Comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus, sua filha faz jus ao benefício de pensão por morte. 4 - Nas ações de cunho previdenciário, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas da condenação vencidas até a data da sentença. 5 - O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual (Súmula nº 20 do TRF da 4ª R). A autarquia previdenciária deve responder pela metade das custas devidas (Súmula nº 2 do TARS). (Processo AC 200104010594570 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ 28/08/2002 PÁGINA: 805) Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO De tudo exposto, CONCEDO a segurança vindicada a fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício de pensão por morte a autora VALENTINA DE OLIVEIRA SOUZA e extingo o feito com resolução de mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Em vista da Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do segurado: VALENTINA DE OLIVEIRA SOUZA Benefício concedido: Pensão por morte Número do benefício: 1520437746 Renda mensal inicial - RMI: A CALCULAR Renda mensal atual: A CALCULAR Data de início do benefício - DIB: 12.04.2013 Data do início do pagamento administrativo: Trânsito em julgado desta sentença Identificação do instituidor: LUBA DE SOUZA Dados da certidão de óbito ou cópia da certidão: Encaminhar cópia da certidão de óbito de fl. 20. Isento de custas. Sentença sujeita a Reexame Necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

000048-82.2014.403.6002 - FERNANDA SILVA GRACIANI(SP214861 - NATÁLIA BONORA VIDRIH FERREIRA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Silva Graciani em que objetiva a determinação de proibição da UFGD de nomear candidatos aprovados no Concurso Público para Provisão de Cargos Efetivos da Carreira do Magistério Superior, Edital CCS 5, de 4 de outubro de 2013, no cargo tecidos.Sustenta que está em terceiro lugar de concurso equivalente anteriormente realizado pela UFGD para o cargo Formação do Ser Humano Biológico, regido pelo Edital Prograd nº 12, de 02 de Abril de 2013. Logo, tornando ilegítima a nomeação dos aprovados no novo concurso (Edital CCS5, de 4 de outubro de 2013), antes de convocar os anteriores classificados, posto que as atribuições do ramo de conhecimento são equivalentes e abrangidas pelo concurso anterior (Edital Prograd nº 12, de 02 de abril de 2013). Houve indeferimento do pedido liminar (fls. 134/136).O impetrado prestou informações (fls. 53/64). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOQuando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou:No que diz respeito ao pedido, observo que a concessão de medida liminar em mandado de segurança, visando coibir a omissão da autoridade impetrada, está prevista no art. 7º, item III, da Lei nº. 12.016/2009, e possui caráter tipicamente de medida cautelar, com o intuito de evitar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida. Dispõe o referido dispositivo: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: ...III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica..Entretanto, da leitura da norma acima transcrita, vê-se, claramente, que sempre se deve atentar para os dois requisitos que obrigatoriamente devem estar claros na inicial do mandado de segurança, quais sejam: Relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável do direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão do mérito. (H.L.Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª ed., RT, 1987, p.47), ou seja, deve estar presente também o *fumus boni juris*, e não apenas o *periculum in mora*. Neste contexto, temos que a presença do primeiro requisito acima apontado deve ser aferida a partir do cotejo - ainda que em análise perfunctória - dos fatos narrados na exordial com a legislação aplicável ao caso. Neste passo, interessa-nos analisar os pontos do concurso regido pelo Edital Prograd n. 12 de abril de 2013 (fl. 102), a saber:01- biomembranas02- apoptose03- ciclo celular04- tecido conjuntivo05- expressão gênica06- mutação gênica e reparo molecular07- estrutura e variação cromossômica08- tecido muscular09- desenvolvimento inicial do embrião (primeiras quatro semanas)10- tecido epitelialJá no atual concurso (Edital CCS 5, de 4 de outubro de 2013) constam os seguintes pontos:01- epitélios e glândulas02- tecido conjuntivo03- cartilagem e osso04- sangue e hematopoese05-sistema circulatório06- sistema imunológico e tecidos e órgãos linfóides07- sistema endócrino08- sistema nervoso09- sistema digestório10- sistema urinárioPercebe-se, assim, que inobstante haja uma área comum de atribuições (tecido conjuntivo) os pontos não se confundem, havendo atividades diversas previstas no edital do certame. Ademais, a referência bibliográfica é diversa contendo apenas um ponto em comum (Histologia - Texto de JUNQUEIRA, L.C.U.; CARNEIRO, J.). Chegando-se neste ponto, é imprescindível ressaltar que cabe à Administração Pública, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, selecionar e contratar os profissionais que, de acordo suas habilidades e áreas de atuação, melhor suprirão as necessidades da coletividade no momento. A restrição ora questionada situa-se no campo da discricionariedade administrativa, insuscetível de controle pelo Judiciário, desde que não ultrapassadas as fronteiras da razoabilidade, o que não se observa no presente caso. Destaque-se que no caso em comento, a questão não é apenas o referencial teórico bibliográfico e pontos cobrados, mas a própria área de conhecimento. Com efeito, não se revela razoável restringir-se o acesso a determinado cargo quando os pontos cobrados no edital são diversos. Desta feita, ante as razões expostas, não vislumbro, nesta primeira análise, presente o requisito *fumus boni juris* necessário à concessão da tutela de urgência postulada. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, a denegação da segurança é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000164-88.2014.403.6002 - NATANAEL DAMACENO GOMES X SIMONE DAMACENO GOMES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado por Natanael Damaceno Gomes, representado por Simone Damaceno Gomes, em que objetiva, em síntese, a matrícula no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, livre da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, devido à aprovação por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu). Refere que o fato de não ter concluído o 3º ano do ensino médio não pode ser empecilho a sua matrícula, considerando que a aprovação no certame demonstra ter conhecimento e nível intelectual compatíveis com a possibilidade de cursar o

ensino superior. Houve indeferimento do pedido liminar (fls. 42/44). O impetrado prestou informações (fls. 53/64). O MPF requereu a intimação dos atos subsequentes, devido a parte ser menor de idade (fls. 69). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: No caso em tela, não vislumbro verossimilhança nas alegações do autor a ensejar a concessão da medida antecipatória nem, tampouco, ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, a impetrante ainda não concluiu o 3º ano do ensino médio. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. De outra sorte, o impetrante está cursando o 3º ano do ensino médio e tem idade de 18 anos (05/07/2014). Não preenchendo o requisito etário do art. 2º da Portaria INEP 144/2012, in verbis: Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno, até porque em seara de mandado de segurança é vedada a dilação probatória. Desse modo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000352-81.2014.403.6002 - ISNA NOUGUEIRA FARIA X ALXANDRE GERALDO VIANA FARIA(MS016942 - OTAVIO GOMES FIGUEIRO E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isna Nogueira Faria, neste ato representada por seu genitor, Alexandre Geraldo Viana Faria, em face do ato praticado pelo Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, através do qual objetiva a matrícula no curso de Engenharia de Produção, em razão de aprovação no Processo Seletivo - PSV-2014/UFGD (fls. 02/10). Refere que está matriculada no curso profissionalizante de Técnico em Alimentos do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, em Coxim/MS, tendo cursado 3 (três) anos dos 3 (três) anos e meio do aludido curso. Dessa sorte, aduz que já teria cursado todas as matérias referentes ao ensino médio, restando-lhe cursar tão somente as disciplinas profissionalizantes. Ressalta que formulou pedido administrativo de expedição de certificado parcial ao IFMS, o qual foi indeferido. Em face de aludido ato, informa ter impetrado o mandado de segurança, tombado sob o nº 0000068-58.2014.403.6007, perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS, ao qual ainda não foi dado provimento jurisdicional até o momento da última consulta. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja possível sua matrícula, que se encerraria na presente data (10.02.2014), no curso de Engenharia de Produção, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e que seja autorizada sua inscrição de forma extemporânea. Houve indeferimento do pedido liminar (fls. 42/44). O impetrado prestou informações (fls. 53/56). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 67/81). O MPF alegou inexistir interesse público a legitimar sua manifestação (fl. 83/84). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita (fls. 50/51). Quando da análise do pedido de liminar, este juízo assim asseverou: No caso em tela, não vislumbro o fumus boni iuris nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, tampouco ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da

regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, não verifico motivos alheios a sua vontade que impeçam a expedição do certificado. Outrossim, insta registrar que a impetrante não faz prova de que o período cursado no IFMS corresponderia ao ensino médio. Além disso, junta tão somente os históricos escolares de fls. 14/16, os quais comprovam ter ela cursado apenas 5 (cinco) semestres no Instituto Federal, isto é, 2 (dois) anos e meio, e não 3 (três) anos do curso de Técnico em Alimentos, o que não se coaduna com o alegado em sua inicial. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Não obstante tenha a impetrante juntado o documento de fl. 53, verifico que, de toda sorte, ela não logrou apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, consoante se exige expressamente no artigo 44, inciso II, da Lei n. 9.394/96 e pelos entendimentos esposados nos julgados acima citados. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem delineada na decisão interlocutória, não tendo havido qualquer alteração de entendimento deste juízo neste interregno. Desse modo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal acerca da prolação da presente sentença (AI n. 0004064-43.2014.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004577-81.2013.403.6002 - KELLY PADILHA FOLETTO (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X NAO CONSTA

I - RELATÓRIO. Kelly Padilha Foletto, qualificada nos autos, ingressou em Juízo com pedido de homologação de opção de nacionalidade, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A requerente aduz que nasceu no Paraguai, é filha de pai e mãe e brasileiros - Cilda do Belém Padilha Foletto e Marino Lissarassa Foletto; reside no Brasil; preenche os requisitos do art. 12, I, c, da CF. Juntou documentos às fls. 08/13. Comprovante de residência à fl. 10 demonstra que a autora mora na Rua Mustafá Salen Abdo Sater, 31, Parque Alvorada, Dourados. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 16/17 favorável à homologação da opção de nacionalidade brasileira à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita. A requerente demonstrou: i) ter nascido na Colônia Naranjito, Departamento de Itapuã/Paraguai, em 14/03/1994; ii) ser filha de pai e mãe brasileiros; iii) ter residência no Brasil. Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 07/06/1994, bem como no art. 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no art. 3º, 1º, da referida Lei nº 818/49. III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, homologo, por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Kelly Padilha Foletto, filha de Cilda do Belém Padilha Foletto e Marino Lissarassa Foletto, nascida em 14/03/1994, na Colônia Naranjito, Departamento de Itapuã/Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Dourados/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º, caput, da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º, da Lei 6.015/73. Expeça-se solicitação de pagamento no valor máximo da tabela oficial à advogada dativa nomeada à fl. 05. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118). P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000687-03.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X BAINER LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais decorrente do processo administrativo 10109.724113/2012-19 encaminhada ao Ministério Público Federal para apurar eventual ocorrência do crime de contrabando/descaminho (art. 334, CP) por Bainer Lima dos Santos, flagrado no dia 14/05/2012, com 4 (quatro) pneumáticos de automóvel usados e 50 (cinquenta) câmaras de ar de motocicletas novas, adquiridos no Paraguai. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consoante representação fiscal para

fins penais, no caso em análise, o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 802,78 (oitocentos e dois reais e setenta e oito centavos). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-44.2001.403.6002 (2001.60.02.001438-0) - EVERALDO LOPES DE LIMA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 232/233) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 240 e 243), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001368-22.2004.403.6002 (2004.60.02.001368-5) - JADIR RENY CUNHA DE FREITAS (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X JADIR RENY CUNHA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 176) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 181-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001724-17.2004.403.6002 (2004.60.02.001724-1) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NORBERTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NORBERTO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 144), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial (145), declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003042-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003042-7) - JOSIAS FERREIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOSIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 187) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 196-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003235-50.2004.403.6002 (2004.60.02.003235-7) - MANOEL FELIX DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MANOEL FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 207/208) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 213/214), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.0 Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004549-31.2004.403.6002 (2004.60.02.004549-2) - ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ALISSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 147) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 152-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001806-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001806-0) - JOSE JACINTO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 131), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001881-19.2006.403.6002 (2006.60.02.001881-3) - AGNALDO VASCONCELOS MOREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AGNALDO VASCONCELOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 159/160) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 168/170 e 178), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002524-74.2006.403.6002 (2006.60.02.002524-6) - JOSE VICENTIN(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 230/231) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 235/236 e 238-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000248-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000248-6) - TEREZA SORANE BRANCO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TEREZA SORANE BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 340/342) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 348 e 353-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003843-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003843-2) - VALNEY JORGE(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X VALNEY JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 131), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001111-21.2009.403.6002 (2009.60.02.001111-0) - VALMIR DOS SANTOS MACHADO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X VALMIR DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 112/113) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 114/115 e 133), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001792-88.2009.403.6002 (2009.60.02.001792-5) - DANIEL CALIXTO DE SOUZA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DANIEL CALIXTO DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 131), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002520-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002520-0) - SOVENIR DE CASTRO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X SOVENIR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 151/154), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003516-30.2009.403.6002 (2009.60.02.003516-2) - SIDINEI FERREIRA MARQUES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X SIDINEI FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 206/207) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 211/214), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005752-52.2009.403.6002 (2009.60.02.005752-2) - MARIA BARBOSA DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DUCCI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 154/155) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 159/160 e 162/163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001435-74.2010.403.6002 - ELIAS RAMAO VELOZO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELIAS RAMAO VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 254/255 e 259), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001496-32.2010.403.6002 - LAECIO DE SOUZA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LAECIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 151/154), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002300-97.2010.403.6002 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 91/92) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 100), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003263-08.2010.403.6002 - JOANA CAETANO DE SOUZA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 104/106) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 107 e 108-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003436-32.2010.403.6002 - JOAO ROMERA GARCIA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOAO ROMERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 136/137) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 141/142 e 146/147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001145-25.2011.403.6002 - AGRENAR DA SILVA SOUZA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X AGRENAR DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 72/73) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 77/80), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001535-92.2011.403.6002 - ADAO VIANA DE MATOS(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO VIANA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 63/64) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 69/72), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002093-64.2011.403.6002 - CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 113/114), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003965-17.2011.403.6002 - SANDRA ALFREDO MARTINS(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA ALFREDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores (fl. 151/154), com os quais a parte autora apresentou concordância.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003727-76.2003.403.6002 (2003.60.02.003727-2) - RAMAO MORAES DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P.BACHEGA E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X RAMAO MORAES DIAS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Ramão Moraes Dias em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a anulação dos atos administrativos representados pelo Despacho Decisório, o qual o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS aplicou pena de perdimento aos veículos Mercedes Benz, placas GQI-6918 e Mercedes Benz, placas HQG-8792, de sua propriedade, em razão de transporte irregular de carga animal de procedência estrangeira (fls. 02/28). A parte ré manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 458-v), tendo em vista as tentativas frustradas para satisfação da dívida. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000786-7) - EULALIA LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 223) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 231), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003915-88.2011.403.6002 - BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO X MARTA CLAUS(MS002600 - WALTER CARBONARO E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por Caixa Econômica Federal em face de Belarmino Lopes de Aquino Filho, objetivando a execução de honorários da sentença de fls. 204/206. Em 03/09/2013, foi entabulado acordo entre autor e réu, conforme se infere às fls. 236/237. Ocorre que às fls. 244, Belarmino impugna o acordo alegando que a procuração foi substabelecida para a terceiro (Marta), sem sua anuência e também não foi outorgada procuração com poderes ad judicis. Em suma, a procuração de fl. 10/11 dos autos foi outorgada por Belarmino Lopes de Aquino Filho e Rosângela Cordovez Lopes de Aquino à Claudemir Terêncio, este por sua vez, substabeleceu os poderes outorgados para Marta Claus Patrício (fl. 12). Diante dessa procuração, Marta ingressou em juízo com a presente ação de consignação em pagamento, sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF argumenta que o acordo para pôr fim ao feito foi cumprido e requer a homologação. Afirma ainda que se trata de um contrato de gaveta, sem anuência do agente financeiro, em que o imóvel objeto do contrato foi cedido para Claudemir Terêncio e, posteriormente para Marta Claus. Aduzindo que o mutuário Belarmino Lopes de Aquino Filho outorgou poderes para Claudemir para praticar todo e qualquer ato relativo ao contrato. Vieram os autos conclusos. Primeiramente, cumpre discorrer acerca da petição de fl. 244, na qual Belarmino Lopes impugna o acordo entabulado. Ressalte-se que a sentença de fls. 204/206 já transitou em julgado e resta acobertada pelo manto da coisa julgada. Assim, não cabendo mais discussão acerca do decisorio. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO IMUTÁVEL E INDISCUTÍVEL. (...) VI - Quanto aos efeitos da coisa julgada, dispõe o artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. VII - Diante do silêncio da parte autora em irressignar-se quanto à possível incorreção na forma de cálculo de seu benefício, tornou-se tal decisão imutável e indiscutível, não passível de discussão em futura demanda. VIII - Agravo improvido. (Processo AC 00104070720094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1410960 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Lado outro, restando o cumprimento da sentença acerca dos honorários, as partes transigiram administrativamente. Desse modo, as partes resolvem pôr termo ao litígio mediante acordo fls. 236/237, já efetivamente cumprido, conforme informa a Caixa Econômica Federal à fl. 246/247. A respeito da transação sobre direitos contestados em juízo, o artigo 842 do Código Civil dispõe, verbis: Art. 842 - A transação far-se-á por

escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. (sem o destaque)DecisãoPelos fundamentos expendidos, indefiro a petição de fl. 244 e homologo a transação, decretando extinto o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento da quantia consignada em juízo (232) em favor de Belarmino Lopes de Aquino Junior. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002460-40.2001.403.6002 (2001.60.02.002460-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILTON TADEU FERREIRA

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Nilton Tadeu Ferreira pela eventual prática do delito de inculpação no art. 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado internalizou mercadoria avaliada em R\$ 35.340,00 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta reais) iludindo o pagamento dos tributos devidos (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 22.06.2004 (fl. 66). Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao réu (fls. 85/86); o acusado, entretanto, não foi localizado (fl. 117-v). O réu foi citado por edital (fl. 158). O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 116). Dada vista ao MPF, este informa que os valores dos tributos iludidos somam R\$ 4.947,60 (quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) e pugna pela absolvição do réu (fls. 193/194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Consoante se verifica do laudo pericial de fls. 26/28, trata-se de apreensão do herbicida Hurón, de procedência estrangeira, o qual contém o produto químico Clorimuron Etil. Segundo o laudo, aludido produto não possui restrições de uso no Brasil, e, consoante informado pelo MPF, não está presente na lista de substâncias sujeitas a controle especial contida na Portaria n. 344/1998 do Ministério da Saúde. Assim, conforme apurado nos autos, houve ilusão de R\$ 4.947,60 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) a título de tributos federais, aplicando-se a alíquota constante do Tratamento Tributário de fl. 22 (fls. 193/194). Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 19 de abril de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, Absolvo Nilton Tadeu Ferreira, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do

presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003760-32.2004.403.6002 (2004.60.02.003760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DE PAULA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X JOSE CALLEGARI(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DUARTE DE SOUZA SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Leticia Ramalheiro da Silva e outros 11 (onze) réus em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS. O Ministério Público Federal se manifestou em relação à ré Leticia Ramalheiro da Silva, pugnando pela extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (fl. 1567). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia, em fevereiro de 2003. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos cinco meses e dez dias, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo a ré Leticia Ramalheiro da Silva menor de 21 anos à época dos fatos, é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 18.07.2005 (fl. 220), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação à mencionada ré, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA. Em relação aos demais réus, determino o normal prosseguimento do feito. Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias.

0003268-93.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALESSANDRA GONCALVES X EDER BATAGLIN DE SOUZA X JOSE LUIS GONCALVES SENTENÇAO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 28.07.2009 (fl. 283/288), em face de Alessandra Gonçalves, Éder Bataglin de Souza, José Luís Gonçalves e Paulo Rossi da Silva, pela prática, em tese, dos delitos tipificados, respectivamente, no artigo 334, 1º, d, do CP, artigo 334, caput, do CP e artigo 334, 1º, c, do CP c.c. artigo 7º, II da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 31/08/2009 (fl. 290) e foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo aos réus Éder Bataglin, Alessandra Gonçalves e José Luiz Gonçalves (fl. 378/379 e 410) ocasionando o desmembramento dos autos em relação a eles (fl. 411). Foram expedidas cartas precatórias para a realização de audiência admonitória e fiscalização das condições eventualmente aceitas. A proposta foi aceita pelo acusado José Luís Gonçalves (fl. 444). O Ministério Público Federal, à fl. 466, requereu a extinção da punibilidade de José Luís Gonçalves, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Luís Gonçalves, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do CP, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para a fiscalização do cumprimento das condições impostas aos réus Éder Bataglin e Alessandra Gonçalves. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5260

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002675-93.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF às fls. 25, tão somente para que se pesquise no banco de dados disponível a este Juízo, (WEBSERVICE e BACENJUD), o endereço da ré, e para que se registre junto ao sistema RENAJUD a restrição de não circulação do veículo PLACA HTU 8794. Juntado o resultado da pesquisa, intime-se a Caixa para manifestar-se. Cumpra-se.

0002889-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF às fls. 53/54, tão somente para que se pesquise no banco de dados disponível a este Juízo, (WEBSERVICE e BACENJUD), o endereço da ré, bem como para que se registre junto ao sistema RENAJUD a restrição de não circulação do veículo PLACA NRM 1668. Juntado o resultado da pesquisa, intime-se a Caixa para manifestar-se. Cumpra-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0001453-90.2013.403.6002 - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER(MS011590 - THAMARA SILVA DAUZACKER FURLAN) X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Depreque-se a citação dos confinantes: Vicentina Fumagalli Martins, José Francisco Fumagalli Martins, Vânia Marques Bessa Martins, Eunice Fumagalli Martins e Scherer e Jefferson Isaac João Scheer nos endereços indicados às fls. 134/135. PA 0,10 Intime-se a parte autora de que deverá acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado. Tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em localizar o endereço do réu Gasparino Moreira dos Santos, convalido a citação editalícia ocorrida no Juízo Estadual Declinante. Fica, também, convalidada a citação do réu MILTON MASAO HIRATA, a qual se deu pessoalmente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT no polo passivo da ação. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

DESPACHO//CARTA PRECATÓRIA. Fls. 297: Tendo em vista que já houve penhora e avaliação, depreque-se tão somente o praxeamento do IMÓVEL matriculado sob n. 5328 no CRI da Comarca de Maracaju-MS, de propriedade de FRANCISCO SÉRGIO MULLER RIBEIRO e s/m RENATA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE RIBEIRO. Instrua a carta precatória com cópia da matrícula imobiliária, do Auto de Penhora de fls. 180 e Laudo de Avaliação de fls. 181. Consigne-se que os executados já foram devidamente intimados da penhora e da avaliação. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADA PELA SECRETARIA AO JUÍZO DEPRECADO DA COMARCA DE MARACAJU-MS, FICANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF INTIMADA DE QUE DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTE.

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME

0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.147).

0003369-62.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCO MAEGAKI ONO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.25).

MANDADO DE SEGURANCA

0001032-66.2014.403.6002 - MK QUIMICA DO BRASIL LTDA(RS033107 - AIRTON PACHECO PAIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM DOURADOS - MS
DESPACHO Verifico que o estabelecimento empresarial ora impetrante aponta como autoridade coatora o Delegado Regional do Ministério do Trabalho em Dourados/MS, não obstante a empresa tenha domicílio em Três Lagoas e as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias tenham sido geradas também no âmbito daquele município (fls. 16/42). Logo, intime-se a impetrante, a fim de que esclareça se a Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Dourados possui atribuição para a fiscalização da contribuição previdenciária incidente sobre o FGTS por rescisão sem justa causa referente a seu estabelecimento ou se seria atribuição da Agência Regional de Três Lagoas/MS, para fins de fixação de competência. Sem prejuízo, deverá a impetrante apresentar cópia dos documentos que instruíram a inicial e outra cópia da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/09.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001624-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS
Ação Monitoria (Classe-28)-atual Cumprimento de Sentença (Classe 229).Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIÃO DE JESUS SANTOS.DESPACHO // OFÍCIO N. 146/2014-SM-021 - Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo, devidamente atualizado, da conta: 4171.005.2218-0, para a conta nº OP. 13, 00007035-2, da agência 2052, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA, CPF 518.936.901-30.2 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela Caixa às fls. 300. 4 - Intimem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO PELA SECRETARIA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Expediente Nº 5261

ACAO MONITORIA

0001311-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON BARROS DE OLIVEIRA
Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra EDSON BARROS DE OLIVEIRA visando receber o crédito de R\$16.176,26, atualizado até 04/04/2012, decorrente de contrato n. 0788.160.0000846-25 de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção, (CONSTRUCARD).Devidamente citado às fls. 56/57, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 59.Diante do exposto, em razão da revelia do réu, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-c e parágrafos do CPC.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC.Tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 475-B e J do CPC, devendo requerer o que for pertinente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000519-98.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Defiro o pedido de justiça gratuita.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004249-88.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA(MS003428 -

GASSEN ZAKI GEBARA)

Conforme determinado no despacho de fls. 37, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0002045-37.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JULIO PEREIRA LINS

Conforme determinado no despacho de fls. 61, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de bens encartado aos autos às fls. 64/74.

0003187-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME X CLEBER DA SILVA MENDES

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATOS DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

Intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado de pesquisa de bens constante de fls. 198/209.

0000085-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINALDO CORREA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CORREA DA ROSA

Conforme determinado no despacho de fls.43, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa, segundo pesquisa no INFOJUD o réu não apresentou declaração nos últimos exercícios, e quanto à pesquisa RENAJUD verificou-se constar registrado em nome do réu 2 (dois) veículos, sendo um alienado fiduciariamente e outro trata-se de BELINA-FORD, ANO 1975, portanto com baixo valor comercial, devendo a credora manifestar se pretende levar adiante a penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6336

INQUERITO POLICIAL

0000933-27.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SERGIO REIS MONTEIRO NUNES(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X GERALDO RODRIGUES CORTEZ X LIZANDRA ESQUIER(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifco que foram acostadas as Defesas Prévias dos réus GERALDO RODRIGUES CORTEZ e LIZANDRA ESQUIER e observo não ser o caso de rejeição da denúncia, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. De igual forma, observo não ser o caso de absolvição sumária, haja vista a inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária descritas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal. No que tange à peça acusatória, constato que ela preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de GERALDO RODRIGUES CORTEZ e LIZANDRA ESQUIER. Em que pese o procedimento peculiar previsto na

Lei 11.343/06, entendo que a adoção do procedimento ordinário comum preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP propicia maior amplitude à defesa, razão pelo qual o adoto para a colheita de prova oral. Dessa forma, designo audiência instrução e julgamento para o dia para o dia 28/04/2014, às 14 hs 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, n. 120, centro, Corumbá/MS). Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a defesa. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal para requisição das testemunhas arroladas, para serem ouvidas na data supra. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria interprete de língua espanhola. Cópia desta decisão servirá como: a) Ofício 319/2014-SC à Delegacia de Polícia Federal requisitando os Agentes de Polícia Federal EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, matrícula 18742, DOUGLAS GARCIA PEREIRA, matrícula 18436 e ROBERTO FERNANDEZ FIGUEIREDO JÚNIOR, matrícula 18446 para a audiência designada para 28/04/2014, às 14:00 horas. b) Ofício 320/2014-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar em Corumbá/MS, para que realize a escolta dos réus GERALDO RODRIGUES CORTEZ e LIZANDRA ESQUIER, recolhidos no Presídio Masculino de Corumbá e Presídio Feminino de Corumbá, respectivamente, para a audiência designada para 28/04/2014, às 14:00__ horas. c) Ofício 321/2014-SC ao Presídio Masculino de Corumbá para que coloque o preso GERALDO RODRIGUES CORTEZ a disposição deste Juízo, para a audiência de 28/04/2014, às 14:00 horas. PA 0,10 d) Ofício 322/2014-SC ao Presídio Feminino de Corumbá para que coloque a presa LIZANDRA ESQUIER a disposição deste Juízo, para a audiência de 28/04/2014, às 14:00 horas. e) Mandado 252/2014 SC de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, do réu preso GERALDO RODRIGUES CORTEZ acerca do contido neste despacho. f) Mandado 253/2014 SC CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, da ré presa LIZANDRA ESQUIER acerca do contido neste despacho. Citem-se. Intimem-se. Às providências.

Expediente Nº 6337

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000632-85.2010.403.6004 - ESPERIDIAO SANTOS DA SILVA NETO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho anterior. Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou o imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor do requerente. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001691-74.2011.403.6004 - LEONINA DE OLIVEIRA BACAO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo e determino a intimação do advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual habilitação de sucessores, sob pena de extinção. Saliento que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração. Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos. Constatado, ainda, a incorreção do nome da parte autora nos registros dos autos. Ao SEDI para correção do nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6338

ACAO PENAL

0000297-27.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SAUL DE CARVALHO HURTADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ESTEFANIA CLARO ALGANARAS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Intime-se as partes para que: (a) fiquem cientes da redistribuição do feito à Justiça Federal. (b) no prazo de 5 dias, apresentem memoriais ou requerimentos que entenderem pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6156

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000572-70.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) RONIVON FRANCISCO DA SILVA(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o defensor do requerente para regularizar sua representação processual, juntando procuração original, bem como substituindo as cópias que estão ilegíveis (fls. 86/115). 2. Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001321-58.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANDERSON VIANA MACIEL(RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES)

AUTOS Nº 0001321-58.2012.403.6005Réu: Anderson Viana MacielDECISÃO Cuida-se de pedido de relaxamento/revogação de prisão preventiva formulado por Anderson Viana Maciel, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, pois preso em 17.05.2012, em decorrência de cumprimento de mandado de prisão expedido por este Juízo em 03.05.2011, e até a presente data não foi encerrada a instrução. Requereu, outrossim: a) intimação da autoridade policial que presidiu as investigações para trazer aos autos relatórios de ligações, contas telefônicas, relatórios de antenas de localizações e todos os demais documentos recebidos das operadoras de telefonia; b) expedição de ofício às operadoras de telefonia Tim, Claro, Oi/Br e Vivo para que tragam aos autos os relatórios supracitados, bem como dos relatórios de utilização do sistema de interceptação, visto que a Polícia Federal teria usado extrato de terminal telefônico, cuja quebra não havia ainda sido deferida (extrato de fls. 202); c) expedição de ofício à polícia civil de Canoas/RS para trazer aos autos cópia das ocorrências registradas por Anderson, sem que fosse cientificado do mandado de prisão, bem como para informar as datas do pedido e da entrega da segunda via de sua Carteira de Identidade; d) expedição de ofício à polícia federal de Porto Alegre/RS solicitando informações sobre o pedido de renovação de registro de arma, feito pelo requerente. O MPF às fls. 1.655/1.657 manifesta-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e pelo deferimento do pedido de expedição de ofícios para a requisição dos documentos e informações que interessam à defesa, pugnando, todavia, que tais documentos sejam autuados em autos apartados para que não se prejudique a ordem processual. É o relatório. Fundamento e decidido. Do excesso de prazo Analisados os autos constata-se que Anderson Viana Maciel foi denunciado pelo MPF, em 17.06.2011, como incurso, em concurso material (art.69 do Código Penal), nas condutas típicas do art. 35, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (1º FATO), e do art. 33, caput, c/c art. 40, I e V e/ou VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 (por duas vezes - 3º e 6º FATOS). Na ocasião foram denunciados outros 23 acusados, consoante se vê da denúncia de fls. 271/320 - vol. II. Em 20.06.2011 foi determinada a notificação dos denunciados, inclusive do próprio Anderson, para fins do art. 55 da Lei 11.343/2006 (fl. 453 - vol. II). Na mesma ocasião, determinou-se que também se procedesse a notificação de Anderson, via edital, sem prejuízo da procura nos endereços constantes nos autos. Expedição, em 04.07.2011, de carta precatória para a notificação de Anderson (fls. 456 e 463, vol. II) e do Edital de Notificação (fls. 456 e 475, vol. II). O mandado de notificação restou negativo, conforme certidão de 21.07.2011, às fls. 875/876, vol. IV. Assim, em 08.10.2011, determinou-se o desmembramento do feito em relação a Anderson. Como não houve notícia nos autos da publicação e afixação do edital, determinou-se que se procedesse novamente a notificação de Anderson (fls. 1022, vol. IV). Em 17.05.2012 foi comunicado ao Juízo que naquela data foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor de Anderson (fls. 1023/1024, vol. V). Anderson foi notificado pessoalmente, por meio de precatória, em 14.06.2012 (fls. 1035, vol. V), restando superado qualquer vício eventualmente ocorrido na

notificação editalícia. Em 17.07.2012 (fls. 1028/1029, vol V), o advogado Marcio Eduardo, constituído pelo réu, juntou procuração e retirou os autos em carga no dia 17.07.2012. Passados quase dois (2) meses sem a necessária devolução dos autos em Secretaria, foi protocolada, em 05.09.2012, petição informando a revogação do mandato outorgado ao advogado Marcio e a constituição de novo defensor pelo réu Anderson, consoante fls. 1036/1038, vol. V. Em 12.09.2012 a Secretaria lavrou a informação de fl. 1039, vol. V, consignando que até aquela data o advogado Marcio não havia devolvido os autos. Na mesma data, determinou-se busca e apreensão do processo, com expedição do respectivo mandado (fls. 1041, vol. V) - que restou infrutífero, conforme certidão de fl. 1047, vol. V. Em 13.09.2012, este Juízo determinou nova expedição de mandado de busca e apreensão (às fls. 1048/1049, vol V), não foi cumprido, conforme se vê da certidão de fls. 1051, que informa que os autos já haviam sido remetidos a este Juízo, via correios, em 17.09.2012, com comprovante de remessa juntado à fl. 1074, vol. V. Apesar da revogação do mandato, noticiada nos autos (fls. 1036/1038, vol. V), o advogado anteriormente constituído apresentou defesa preliminar pelo réu em 24.09.2012 (fls. 1053/1056, vol. V), ocasião em que requereu a concessão de liberdade provisória e apresentou rol de testemunhas. Diante disso, em 09.10.2012 (fl. 1057, vol V), determinou-se a intimação do novo defensor constituído para a apresentação de defesa preliminar, bem como a intimação pessoal de Anderson para esclarecer qual advogado o representava nos autos. Em 13.11.2012 foi informado a este Juízo que Anderson fora transferido para a Penitenciária Modulada Estadual de Montenegro/RS (fl. 1084, vol V), onde foi intimado, em 20.11.2012, porém não prestou os esclarecimentos pedidos (fls. 1090vº e 1091, vol. V). Contudo, em 14.03.2013, o réu apresentou nova defesa prévia, desta feita por meio do novo defensor por ele constituído, ocasião em que argüiu preliminares, apresentou rol de testemunhas e requereu a concessão de liberdade provisória (fls. 1092/1102, vol V). Em 23.04.2013 foi recebida a denúncia e indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 1103/1111, vol. V), tendo sido designada audiência para inquirição das testemunhas residentes neste Juízo para o dia 12.07.2013. Deprecou-se o interrogatório de Anderson e a oitiva das demais testemunhas. Designada, no Juízo deprecado (Comarca de Montenegro/RS), audiência do interrogatório de Anderson para o dia 29.05.2013 (fl. 1137, vol. V), esta não se realizou pois, conforme informação do Juízo Federal de Porto Alegre/RS, o réu Anderson fora para lá removido (fl. 1152, vol V), o que ensejou a ampliação do objeto da deprecata remetida à Justiça Federal de Porto Alegre/RS, para também realizar o interrogatório do réu. Apesar da ampliação supra, o Juízo da Comarca de Montenegro remeteu, em caráter itinerante, para o Juízo Federal de Porto Alegre/RS, a precatória para lá expedida para o interrogatório do Réu (fl. 1154, vol. V). Inquirição, em 27.05.2013, no Juízo deprecado, das testemunhas (acusação) Ernani Rodrigo Pavani e Frederico da Costa Marques Filho (fl. 1171, vol. V). A testemunha (defesa) Cristiano Azevedo Machado não foi localizada no endereço fornecido (fl. 1169, vol. V). Em 11.06.2013, despacho de fl. 1173, vol. V) redesignou audiência para a oitiva das testemunhas neste Juízo para o dia 14.08.2013. Anderson foi interrogado em 14.06.2013, no Juízo Federal de Porto Alegre/RS (fls. 1183/185, vol. VI). Oitiva das testemunhas (acusação) Rodrigo José da Silva, no Juízo Federal de Dourados/MS, em 06.06.2013 (fls. 1204/1206, vol VI) e Fabrizio José Romano, no Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ, em 27.05.2013 (fls. 1237/1238, vol. VI). Às fls. 1265, vol. VI, ata constando a não realização da audiência, em 11.06.2013, de oitiva das testemunhas (acusação) André Fabiano Francis Garcia, Demétrio Marcelo Ribeiro Garcia e Batriz Paszternack (acusação), no Juízo Federal do Distrito Federal, visto que André não foi intimado, Beatriz se encontrava em missão em São Paulo e Demétrio, em missão no Rio de Janeiro. Na ocasião designou-se nova data para a oitiva de André e determinou-se a remessa da precatória, em caráter itinerante, aos Juízos Federais de São Paulo e do Rio de Janeiro, para a oitiva de Beatriz e Demétrio. Em 14.08.2013, foi realizada neste Juízo a oitiva das testemunhas (acusação) Jeferson Nomura Sakata, Leonardo Nogueira Rafaini e Gustavo Monteiro Mathias (fls. 1277/1280, vol. VI). Na ocasião, determinou-se que a defesa se manifestasse sobre o interesse na oitiva da testemunha Cristiano, visto que não fora localizado no endereço dos autos (cfr. certidão de fl. 1169. V). As partes saíram intimadas da audiência. Oitiva das testemunhas (acusação) Denise Iasmim Rama e Julio Coelho, no Juízo da Comarca de Bonito/MS, em 04.07.2013 (fls. 1305/1307, vol. VI). Às fls. 1343/1366, vol. VI, está a carta precatória remetida em caráter itinerante à Justiça Federal de São Paulo/SP a fim de inquirir a testemunha Beatriz Paszternack. À fl. 1355 consta a designação da audiência, porém esta não se realizou já que o Juízo determinou a devolução da deprecata, sem o cumprimento, ante a informação do ofício 160/2013- SRH/SR/DPF/SP de que o local de lotação da testemunha é o Distrito Federal (fl. 1363, vol. VI), embora a testemunha tivesse sido regularmente intimada em São Paulo (fls. 1365/1366, vol. VI). Oitiva das testemunhas (acusação) André Fabiano Francis Garcia, no Juízo Federal do DF, em 28.06.2013 (fls. 1401/1403, vol VI), Sylvio Ferreira Vazzoler, Marco Aurélio Dias Lages e Paulo Eduardo Giantorno, no Juízo Federal de São Paulo, em 27.08.2013 (fls. 1448/1453, vol. VII). Às fls. 1456/1459, vol. VII, consta cópia do acórdão proferido pelo TRF3, em 28.05.2013, no HC impetrado em favor de Anderson, denegando a ordem ao fundamento de que não houve comprovação de que a demora no trâmite processual decorreu de falta imputável ao Juízo. Em 26.08.2013 decorreu in albis o prazo para a defesa manifestar-se sobre o interesse na oitiva da testemunha Cristiano (cfr. certidão de fl. 1462, vol. VII). Oitiva das testemunhas (acusação) Domingos Gomes Alvarez e Marcos Baptista, no Juízo Federal de Curitiba/PR, em 21.05.2013 e 28.05.2013 (fls. 1491/1493 e 1499/1501, vol. VII). Em 05.11.2013, a defesa protocolou petição requerendo a decretação da nulidade do interrogatório do réu (realizado sem prévia intimação da defesa tanto do reenvio da deprecata em caráter itinerante como da própria

designação da audiência); insistindo na oitiva da testemunha Cristiano; e pedindo a revogação da prisão preventiva (fls. 1505/1510, vol. VII). Pela decisão de fls. 1532/134, proferida em 05.12.2013, foi indeferida a oitiva da testemunha Cristiano ante a preclusão; afastada a alegação de nulidade e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do réu. Pelo despacho de fl. 1518, vol. VII, de 07.11.2013, determinou-se fosse deprecada a inquirição das testemunhas de defesa ao Juízo Federal de Porto Alegre/RS e a expedição de novas deprecatas aos Juízos Federais do Rio de Janeiro e do Distrito Federal para a oitiva das testemunhas Demétrio Marcelo e Beatriz Paszternack, em razão da devolução equivocada das precatórias de fls. 1244/1267 e 1343/1366. Às fls. 1539/1540 consta informação de que o Juízo deprecado do Rio de Janeiro remeteu, em 12.2013, para o Juízo do Distrito Federal, em caráter itinerante, a carta precatória expedida para a oitiva da testemunha (acusação) Demétrio Marcelo Ribeiro Garcia. Em 10.12.2013, foram ouvidas, no Juízo deprecado, as testemunhas (defesa) Cristiano Azevedo Machado, Thomas Felipe Torrada Stack e Elisandro Faleiro Dorneles (fl. 1546, vol. VII). Na ocasião a defesa desistiu da oitiva da testemunha Alex Sandro Faleiro. Já as testemunhas (defesa) Roberto Carlos da Silva, Marco Pedroso Júnior, Cristian de Abreu e Cleber Acle Matos não foram intimadas, pois não encontradas nos endereços fornecidos. Oitiva da testemunha (acusação) Antonio de Araújo Freitas Neto, no Juízo Federal de Guarulhos/SP, em 28.11.2013 (fls. 1571/1573, vol. VII). Anota-se que a remessa equivocada dos autos ao MPF em 19.11.2013 (fl. 1571, vol. VII) nenhum prejuízo trouxe à defesa, visto que antes da audiência designada. Em 05.02.2014, foi redesignada, no Juízo deprecado, audiência para a oitiva da testemunha (acusação) Demétrio para o dia 11.04.2013 (fls. 1590, vol. VII). Atualmente aguarda-se a oitiva das testemunhas (acusação) Demétrio, Beatriz e (defesa) Roberto Carlos da Silva, Marco Pedroso Júnior, Cristian de Abreu e Cleber Acle Matos, os dois primeiros com cartas precatórias expedidas e, com relação aos quatro últimos, aguarda-se manifestação da defesa sobre o interesse na oitiva, com apresentação de endereços corretos em caso positivo (fls. 1652/1653, vol. VII). Do relatório retro, se constata que a aferição da razoável duração da prisão cautelar do réu há de ser feita levando-se em conta não apenas o critério temporal meramente matemático, mas também as demais circunstâncias dos autos, as quais, neste caso, demonstram a necessidade de se ponderar outros valores, tais como a complexidade do caso e as condutas do próprio acusado e das autoridades judiciárias na atividade processual. É certo que, à primeira vista, uma prisão cautelar que perdura por quase dois anos dá a aparência de se estender por tempo maior que o razoável e, justamente por isso, ser abusiva. Contudo, na hipótese presente, é inegável a complexidade do feito, visto que o acusado (embora seja o único processado nestes autos desmembrado) foi denunciado, juntamente com outros 23 réus, como incurso em vários tipos penais (art. 35, caput, c/c art. 40, I e V, ambos da Lei n.º 11.343/06 (1º FATO), e art. 33, caput, c/c art. 40, I e V e/ou VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 (por duas vezes - 3º e 6º FATOS), em concurso material) - o que, por si, já demonstra maior dificuldade na instrução probatória, a exigir um prazo maior para o encerramento da instrução processual. Além disso, a maioria dos atos processuais teve que ser realizada mediante precatória, o que também retardou o andamento do feito. Constata-se, portanto, que a demora para a realização dos atos processuais não se deu maneira desarrazoada a indicar descaso, desídia ou inércia dos órgãos estatais, mas está calcada nas particularidades apresentadas pelo caso concreto, donde se conclui que o lapso temporal decorrido se mostra compatível e razoável, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Além disso, é de se ver que a prisão preventiva do réu Anderson, decretada ainda na fase investigativa em 03.05.2011 (fls. 153/186 dos autos nº 0001499-41.2011.4.03.6005) só foi cumprida depois de decorrido mais de um ano da decretação (em 17.05.2012), quando já em curso a ação penal, inclusive com o desmembramento que originou este feito, visto que Anderson não tinha sido localizado sequer para sua notificação (fls. 875/876, vol. IV), fato que indica a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar a fim de garantir a instrução penal e eventual futura aplicação da lei penal. O acusado alega que não se furtou à ação penal, apenas desconhecia sua existência, tanto que no período em que o mandado de prisão não tinha sido cumprido, compareceu pessoalmente a, pelo menos, duas delegacias de polícia (civil e federal) sem que tivesse ciência da sua situação processual ou de que fosse dado cumprimento ao mandado de prisão. Ocorre que de tais fatos não há comprovação nos autos, mas ao revés, o que está retratado nos autos é justamente a impossibilidade de localização do acusado. Verificado que os fatos que deram ensejo à demora na instrução processual se devem à complexidade da causa, inexistente constrangimento ilegal. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM OUTRA COMARCA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA NA DEMORA. SÚMULA N. 64/STJ. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.- No caso, a demora está justificada na complexidade do feito, no qual se apura a prática do delito de atentado violento ao pudor, tendo havido a

necessidade de expedição de cartas precatórias inclusive para a oitiva do acusado que se encontra preso em outra comarca.- Inexiste desídia do juiz na condução do processo, pois o processo teve regular tramitação, tendo o Magistrado, inclusive, determinado a devolução dos autos em 24 horas pela defesa do paciente, sob pena de busca e apreensão e comunicação da OAB/MG, caracterizando que a sua defesa tem responsabilidade no atraso da conclusão do feito, o que atrai a incidência do enunciado n. 64 do Superior Tribunal de Justiça.- Encontra-se superada a alegação de excesso de prazo diante do encerramento da instrução processual, pois os autos encontram-se aguardando a apresentação das alegações finais da defesa, incidindo o entendimento exposto no verbete sumular n. 52 desta Corte Superior.Habeas corpus não conhecido. (HC 281.248/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 31/03/2014).No que se refere aos requerimentos de expedição de ofícios à autoridade policial que presidiu as investigações, às operadoras de telefonia listadas nos autos, à polícia civil de Canoas/RS e à Polícia Federal de Porto Alegre/RS é de se deferir o pedido, prestigiando-se o exercício da ampla defesa e a fim de evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento, pois tais diligências interessam à defesa na demonstração de suas alegações, inclusive de ocorrência de vício na interceptação. Diga-se, porém, que as informações que a defesa busca obter na Polícia Civil de Canoas/RS e na Polícia Federal de Porto Alegre/RS, por meio de requisição deste Juízo, poderiam ser tomadas, com maior celeridade e precisão, pelo defensor do acusado, já que provavelmente dispõe de todos os dados necessários à obtenção dos documentos/certidões hábeis à comprovação do alegado e, assim, evitar diligências desnecessárias e procrastinatórias do feito.Issso posto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Anderson Viana Maciel, por não restar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Defiro, por outro lado, a realização das diligências requeridas pela defesa, determinando a expedição de ofício:I - à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, solicitando o envio a este Juízo de todos os relatórios de ligações, contas telefônicas, relatórios de antenas de localizações e todos os demais documentos recebidos das operadoras de telefonia referentes a este feito e à interceptação telefônica realizada; II - às operadoras de telefonia Tim, Claro, Oi/Br e Vivo, solicitando que remetam ao Juízo os relatórios supracitados, bem como dos relatórios de utilização do sistema de interceptação;III - à Polícia Civil de Canoas/RS solicitando que sejam remetidas ao Juízo cópias de eventuais ocorrências registradas por Anderson Viana Maciel, nos anos de 2011 e 2012, bem como para informar as datas de eventual pedido e entrega da segunda via de Carteira de Identidade em nome de Anderson;IV - à polícia federal de Porto Alegre/RS solicitando informações sobre suposto pedido de renovação de registro de arma feito por Anderson Viana Maciel no ano de 2012. A fim de se evitar tumulto processual, determino que os documentos obtidos por meio das diligências ora deferidas sejam juntados por linha. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 04 de Abril de 2014.EDEVALDO DE MEDEIROSJuiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003401-29.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDRE SANTANA DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

ANDRÉ SANTANA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº11.343/2006, artigo 289, 1º, do Código Penal e artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.Eis os fatos delituosos narrados na exordial:No dia 08 de dezembro de 2011, por volta das 12:30h, policiais rodoviários federais faziam fiscalização de rotina no Posto Capeí, quando abordaram o veículo Fiat/Doblo, placa KFW-6348, conduzido por ANDRÉ SANTANA DA SILVA, sendo certo que este de forma livre e consciente, guardou, transportou e trouxe consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 127.700 g (cento e vinte e sete mil e setecentos gramas) da droga vulgarmente conhecida como maconha e 07 g (sete gramas) da droga vulgarmente conhecida como cocaína, ambas adquiridas e importadas da cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, que pretendia levar até Recife/PE.Na mesma circunstância acima aludida, ANDRÉ SANTANA DA SILVA por conta própria e ciente da falsidade existente, adquiriu, guardou e trouxe consigo 14 (quatorze) cédulas inautênticas, quatro no valor de R\$ 20,00 (vinte) reais e dez no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Pois bem, na data, hora e local acima mencionados, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Fiat/Doblo, cor azul, conduzido por ANDRÉ, o qual usava farda e apresentou-se como 3º Sargento da Aeronáutica, havendo uma adolescente (JOICE CARLA RIBEIRO DA SILVA) no carro junto com ele e, m razão

das contradições existentes durante a entrevista a equipe policial resolveu realizar a vistoria no veículo, ocasião em que lograram êxito em encontrar, escondidos dentro do banco, teto e laterais do veículo, tabletes de substância aparentando ser maconha, bem como pequena quantidade de substância aparentando ser cocaína. Em seu interrogatório extrajudicial o denunciado disse que foi contratado por uma pessoa, cujo nome não sabe, para buscar droga em São Paulo e levar para Recife, sendo que receberia pelo transporte a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); aduziu ainda o denunciado que ao chegar em São Paulo recebeu uma ligação, determinando que o mesmo seguisse para Ponta Porã, pois a droga estaria nesta cidade. Chegando neste cidade recebeu uma ligação e deixou o carro estacionado perto da Receita Federal, e foi se hospedar em uma pousada, sendo que no dia seguinte uma pessoa ligou e ordenou que pagasse o veículo e seguisse sua viagem de volta. Informou o ora denunciado que não conhece a menina que viajava em sua companhia e que pegou a mesma em Olinda/PE, a mando de seu contratante. ANDRÉ informou, ainda, que locou o carro em Recife/PE para transportar a droga. Quanto ao dinheiro inautêntico encontrado nos pertences do denunciado, o mesmo alegou que comprou de um menino na rua do Banco do Brasil, nesta cidade, pagando a quantia de R\$3,00 (três) reais pela cédula de vinte reais e, R\$ 5,00 (cinco reais) pela cédula de cinquenta reais. Assim, com vontade livre e consciente, ANDRÉ também corrompeu ou a menos facilitou a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos (JOICE CARLA RIBEIRO DA SILVA), com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la. (fls.75/77). A denúncia foi recebida em 25/01/2012, conforme decisão de fls.118/110. O réu foi citado (fls.128/129) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.155/156. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls.159/160. No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (CD-fls.384), uma da defesa (CD-fls.443), bem como colhido o interrogatório do denunciado (CD-fls.231). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal postulou pela vinda, aos autos, de folha faltante de antecedentes criminais do acusado (fls.463), ao passo que a defesa nada requereu (fls.467). Às fls.469/470 o parquet postulou pela conversão do julgamento em diligência a fim de que o réu fosse submetido a exame toxicológico, com vistas a apurar eventual comprometimento de sua imputabilidade (fls.469/470). Após deferimento judicial (fls.472), referido exame foi acostado aos autos a fls.542. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, requereu a condenação do acusado, nos exatos termos formulados na denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em virtude da natureza e da grande quantidade de tóxico apreendido, bem como a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas e da causa de diminuição consagrada no artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal, esta de forma moderada. Pediu, também, o afastamento da causa de aumento concernente à interestadualidade. Ao final, igualmente bateu pela condenação pelos delitos de moeda falsa e de corrupção de menores (fls.544/561). Por sua vez, a defesa apresentou dois memoriais, por ordem deste juízo (fls.597), para evitar que o réu se tornasse indefeso. No primeiro deles, juntado às fls.566/594, acenou, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito, ante a ausência de internacionalidade do tráfico de drogas. No mérito, ventilou absolvição por ausência de provas ou pela inexistência do tráfico. Alternativamente, para o caso de condenação, pugnou pela: a) aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/2006; b) substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal; c) não aplicação do inciso V do artigo 40 da Lei de Tóxicos; d) aplicação da atenuante da confissão espontânea; e) fixação de regime inicial aberto e f) aplicação do artigo 46 da Lei nº 11.343/2006, reconhecendo-se a semi-imputabilidade do réu, decorrente de seu vício de drogas ao tempo da ação delituosa. Já nos memoriais de fls.600/608, a defesa requereu a absolvição do acusado pelo crime previsto no artigo 244-B do ECA, porquanto inexistem provas nos autos de que ele corrompeu ou mesmo facilitou a corrupção da menor citada na denúncia. Quanto ao delito de moeda falsa, novamente pleiteou absolvição, sob o argumento de que o réu não introduziu as cédulas em circulação e de que não sabia de sua falsidade, tendo-as recebido para pagamento de despesas atinentes ao seu retorno ao Estado de origem. No caso de condenação, pediu o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal (fls.600/608). Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos específicos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, tenho que a questão da competência da Justiça Federal para o julgamento deste feito se confunde com o mérito e nele será apreciada. Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática de três crimes, quais sejam: a) artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006; b) artigo 289, 1º, do Código Penal e c) artigo 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta

própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(...)Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)I - Do tráfico internacional de drogas: A materialidade delitativa do tráfico de drogas está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos:a) Auto de Prisão em Flagrante - fls.02/10;b) Auto de Apresentação e Apreensão - fls.09/10, que prova a apreensão, em poder do réu, dentre outras coisas, de 127.700g (cento e vinte e sete mil e setecentos gramas de maconha) e de 0,7 g (sete gramas) de cocaína;c) Laudos de Constatação Preliminar - fls.12/13 e 14, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº11.343/2006, cujos resultados foram positivos para as substâncias entorpecentes maconha e cocaína;d) Laudos Periciais Definitivos - fls.89/92 e 84/87, os quais atestaram resultados positivos para maconha e cocaína, substâncias listadas em Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, bem como em suas atualizações, sendo consideradas capazes de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria.A autoria do tráfico de drogas, por seu turno, é confessada.Em juízo, o réu apresentou aproximadamente a seguinte versão: é 3º Sargento da Aeronáutica. Tem o 3º Grau Incompleto. Aufere cerca de R\$ 2600,00 mensais. A acusação é parcialmente verdadeira. Não quis expor os fatos por medo de represália, de sua família estar sendo ameaçada. Devia um alto valor pelo consumo de droga. Eles (pessoal para quem devia) mandaram o réu pegar uma quantia num bairro de Recife para poder locar um carro e buscar uma mercadoria em um lugar inespecificado. Tratava-se de dívida de crack e cocaína. Devia essa dívida para um tal de ALEX. A dívida inicial era de 1800 reais, mas como não pagou certa vez ALEX lhe telefonou cobrando R\$9.000,00, valor que não tinha como pagar mais. A cada semana que passava a dívida aumentava R\$ 500,00. Chegou a cogitar de vender o terreno do pai para quitar essa dívida. Numa sexta-feira foi obrigado a se dirigir ao bairro Jangada. Nesse dia, pela manhã, pessoas dentro de um Gol mandaram-lhe ir neste bairro porque ali havia algo para fazer. Chegando lá, veio uma senhora, que lhe deu um dinheiro (R\$2.000,00), entrou num beco e saiu. Tal senhora disse que o dinheiro seria para locar um carro. Então locou um carro de uma irmã evangélica que sempre locava carro para o pessoal da Base. Era um Fiat Doblô. Ela trouxe o carro no hospital da Aeronáutica. O réu disse que iria fazer compra com sua mulher. Foi tocando viagem para um tal de Bariloche, que era um bar, em Igarassu. Ele mandou o réu pegar uma menina ali, que se apresentou como Joice. Pegou Joice e ele mandou o réu comprar um chip CLARO. Ele mandou o réu seguir em direção a São Paulo. Foi seguindo sentido Cabo de Santo Agostinho. Parou para imprimir um mapa do Brasil numa lan house. De lá ele passava a instrução e botava dinheiro em seu cartão, para gastos com gasolina e alimentação. Dormiu duas vezes em pousada. Nesse período não podia conversar com sua esposa. Para ela disse que foi fazer uma missão pelo quartel. Quando ela veio ligar todos já o procuravam, de modo que ligou para o quartel dizendo que já estava nessa situação. Quando estava em Minas Gerais eles disseram, por telefone, que o destino seria Ponta Porã. Nem imaginava onde ficava Ponta Porã. Ligou para a base pedindo a dispensa e explicando a situação. Chegando em Ponta Porã, passou por uma blitz. Estava sem habilitação. Pediram para deixar o carro fechado em frente a Receita Federal e foi o que fez. Foi para uma pousada e não conseguiu comer porque estava sob efeito de cocaína. De manhã recebeu um telefonema, que dizia que uma mulher de moto iria onde estava. Foi até onde deixou o carro, mas ele não estava mais ali. Mandaram o réu andar um pouco mais, de modo que mais adiante avistou o carro todo cheio de lama e de galho. A chave do carro ficou dentro dele. O carro estava numa rua atrás da Receita Federal. Pela forma que o carro estava (sujo, com pneu step dentro) e pelo cheiro, sabia que ali havia maconha. Já sabia que iria ser parado. Se deixasse o carro ele iria ameaçar a sua família. A jovem Joice disse ter acompanhado o réu apenas para monitorá-lo pois caso sumisse... Ela citou o nome de um Delegado da Polícia Civil. Na volta, foi parado na primeira blitz. Indagado pelo policial para onde iria, disse que seria para Recife. Disse, também, que Joice era uma mina que conheceu. Aí o policial pediu para o réu descer do carro. O réu disse que não tinha habilitação e entregou sua identidade ao guarda. Botou o carro na rampa e após análise dos policiais foi preso. Ele não falou o valor que iria ganhar por isso. Citou o valor porque tinha que inventar uma história. Ficou com medo de dizer o nome que constava em seu telefone com medo dele fazer algo com sua mulher. Antes já estavam rondando de moto a loja de sua mulher. Estava desesperado para conseguir o dinheiro (CD-fls.231).Veja-se que a versão acima ofertada pelo acusado é compatível com aquela prestada em sede policial, salvo quanto aos valores que receberia pelos serviços, que seriam de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), segundo o termo de fls.06/07.De outro lado, em abono à versão apresentada pelo acusado, o Policial Rodoviário Federal MARTINHO MARCOS MARTINES, a exemplo do que havia feito em sede policial (fls.02/03), detalhou minuciosamente em juízo as circunstâncias que levaram a prisão em flagrante noticiada na denúncia. Esclareceu aproximadamente o seguinte: em fiscalização abordaram um veículo Doblô, conduzido por ANDRÉ. Indagado, o réu respondeu que o veículo pertencia às Forças Armadas. Depois ele informou que o veículo pertencia a um parente, um tio. Solicitou a ele os documentos obrigatórios, ao passo que o réu apresentou-lhe o documento do veículo, a funcional e não apresentou a habilitação. Pediu ao réu que colocasse o veículo na rampa para averiguação minuciosa. Localizaram substância análoga à maconha em diversos compartimentos do veículo (porta, banco, tetos, laterais). Depois, em vistoria à carteira do acusado, encontraram cédulas falsas de 20 e 50 reais. Havia, também, uma menor no veículo, que o réu disse ser sua parente. Esta, porém, informou ser apenas uma amiga do acusado. A menor tinha conhecimento da droga e do

dinheiro falso. O réu afirmou que pegou a droga no Paraguai, que deixou o veículo em Pedro Juan. Após, ele voltou para pegar o veículo e o levaria para Recife. Por esse transporte ele ganharia a quantia de R\$ 10.000,00. Disse que um amigo de Recife o contratou para vir buscar a droga. O réu estava fardado e usava a funcional (CD-fls.384).O também Policial Rodoviário Federal LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA testemunhou que: o réu usava um Doblô de cor azul, semelhante aos usados pela Aeronáutica, além de estar vestindo uma farda da Aeronáutica. No momento da abordagem, o réu disse, em princípio, que o veículo era da Aeronáutica. Depois ele disse que o veículo era de seu tio, apresentando sua funcional da Aeronáutica de 3º Sargento. Havia uma menor de 13 anos de idade. Em revista minuciosa foram encontrados tabletes de maconha nas forrações do veículo. Não se recorda da quantidade exata, mas eram 100, 150 quilos. O réu disse ter pego o veículo preparado e o levaria para Recife, recebendo R\$ 10.000,00 pelos serviços. As notas falsas estavam na carteira do acusado. A menor disse que foi convidada para passear e que não tinha conhecimento dos ilícitos (CD-fls.384).Assim, à vista da prisão em flagrante do acusado, de sua confissão e dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução, a condenação é medida que se impõe.Friso que ... a suposta e não demonstrada situação financeira adversa do apelante não é motivo idôneo a autorizar o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, na qual se baseia o estado de necessidade exculpante, a ilidir a responsabilização criminal. E mesmo que houvesse comprovação da aventada penúria, a conclusão não seria diversa, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez e pobreza de princípios. (TRF3ªRegião - 1ªT. - ACR 200661190031090 - Rel.Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 1) . Além disso, não há que se cogitar de perigo atual (art.24, CP) quando o delito é perpetrado visando o recebimento de certa quantia em dinheiro, com necessidade de empreender viagem ao exterior, ainda mais considerando que o réu gozou de lapso suficiente para reflexão e consequente adoção de outras alternativas lícitas. De outro giro, não subsiste nenhuma razão para se duvidar dos testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante. Além de coesos entre si, são isentos, não logrando a defesa provar, nos termos do art.156 do CPP, que eles teriam motivos para incriminar o acusado.Nesta espreita, veja o raciocínio da jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. (...)1.(...). 2. São válidos, como provas, os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do agente do crime, mormente quando não há razão para que eles o incriminassem injustamente.. 5. (...). (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 13944/MS, SEGUNDA TURMA, DJU 26/11/2004 p. 259, Rel. Juiz Nelton dos Santos)HABEAS CORPUS. (...) TESTEMUNHO POLICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.1. Ainda que a condenação tivesse sido amparada apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie -, de qualquer forma não seria caso de anulação da sentença, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. (...).(STJ - HC nº30776/RJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ 08/03/2004 p.304 , Rel. Min. Laurita Vaz)Igualmente, não há quaisquer elementos nos autos a comprovar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado, decorrente do alegado vício de drogas, notadamente que fosse capaz de retirar a sua capacidade de entendimento quanto ao caráter ilícito do fato. Nesta senda, observo que em seu interrogatório o réu asseverou expressamente que sabia que carregava maconha no momento da apreensão e de que seria preso, possuindo perfeito discernimento da ação delituosa. Não bastasse isso, os depoimentos das testemunhas não sinalizam que o denunciado estava sob o efeito de narcóticos no momento do crime, o que afasta definitivamente a excludente de culpabilidade almejada pela defesa.Além disso, a alegada dívida de droga alegada pelo réu não restou sequer minimamente comprovada nos autos, já que não houve identificação precisa do suposto contratante e/ou pessoa a quem devia.Por fim, cuida-se de delito à distância, isto é, aquele que começa no Brasil e termina no exterior, ou vice-versa, reconhecidamente da competência da Justiça Federal, como já decidido acima, comportando, também, a elevação da pena. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., RT, 2ª tiragem, p.792).Nesta ordem de ideias, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório do réu evidenciam que ele pegou a droga na divisa entre o Brasil e o Paraguai. Além disso, é de sabença comum que o Brasil não é país produtor de maconha e de cocaína e que as circunstâncias da apreensão, como dito, se deram na região de fronteira Brasil/Paraguai, polo atrativo de traficantes de drogas. Por isso, a dinâmica e as circunstâncias dos fatos reveladas pelo quadro de provas demonstram sem reboços que a droga provinha do Paraguai.II - Do crime de moeda falsa: A materialidade do delito de moeda falsa encontra-se

demonstrada no Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/10), no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.09/10), no laudo pericial de fls.95/98 e pela análise visual de amostras das cédulas encontradas (fls.121/122).Anoto que a imitatio veri restou suficientemente comprovada, pois o perito, concluindo pela falsidade das 14 (quatorze) cédulas mencionadas na denúncia, inferiu que ...as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros das cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (fls.98).Desta forma, a conclusão do perito criminal ao examinar os exemplares falsos encaminhados à perícia afasta a prática do delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ.Em juízo, o réu negou ciência quanto à espuriedade das cédulas apreendidas em seu poder por ocasião do flagrante. Disse tê-las encontrado dentro do automóvel, juntamente com duas chaves de fenda. Afirmou que ...estava tão cheio de efeito que nem imaginou que a cédula era falsa. Achou que elas estavam ali para custear as despesas da viagem e, assim, as colocou em sua carteira (CD-fls.231).Entretanto, em sede policial o réu confessou o delito, dizendo que ...a nota falsa eu comprei de um menino na rua do Banco do Brasil; QUE não sei quem era o menino; QUE não sei seu nome; QUE paguei R\$ 3,00 pela cédula de R\$ 20,00 e R\$ 5,00 pela cédula de R\$ 50,00... (fls.06/07).As testemunhas mencionadas acima também confirmaram que localizaram as cédulas de 20 e 50 reais na carteira do acusado (CD-fls.384).Além disso, o dolo do réu, consistente na ciência sobre a falsidade das notas que guardava, se dá não apenas pela quantidade apreendida - 14 (quatorze), mas também porque a testemunha que o acompanhava não disse que as cédulas foram localizadas no carro, mas sim em sua carteira (CD-fls.443).Conforme dito alhures, a inexistência de comprovação da citada dívida de droga afasta o argumento do denunciado no sentido de que confessou o delito na polícia porque temia pela segurança de sua família. Ademais, consoante acima exposto, não avultam dos autos elementos a comprovar a sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade.Com isso, apesar do réu negar a autoria delitiva, o conjunto probatório produzido nos autos, com depoimentos coerentes e harmônicos entre si, desde a fase policial, não deixa dúvida que ANDRÉ tinha plena consciência da falsidade das cédulas e perfeita consciência da prática do crime, motivo pelo qual sua condenação é medida que se impõe.III - Do crime de corrupção de menores: No tocante ao delito remanescente, a materialidade deflui do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/10) e do depoimento da menor JOICE CARLA RIBEIRO DA SILVA, que tinha 13 (treze) anos à época dos fatos, a qual confirmou em juízo que viajou com o réu para a fronteira como acompanhante, a pedido de um amigo, mesmo sem saber exatamente para qual finalidade.Ouvida pelo douto juízo deprecado, a menor JOICE CARLA RIBEIRO DA SILVA acentuou o seguinte: não conhecia ao acusado. Encontrou com ele na BR em Recife. Conversavam apenas por telefone. Foi um amigo da testemunha que colocou os dois em contato. Foi por iniciativa desse amigo que a viagem saiu. Não disseram para onde a testemunha iria. Esse amigo disse que era para a testemunha telefonar para o réu, para encontrá-lo. Não sabe dizer se ele tem envolvimento com drogas. Ele disse que a ré deveria viajar para pegar algo com André, mas não disse o que era. Sua função seria apenas de fazer companhia a André, para pegar alguma coisa com ele. Seria recompensada com R\$ 1.500,00. Descobriu isso apenas durante a viagem. André ficou enrolando sobre qual seria o destino da viagem. Começou a chorar, querendo voltar para casa, mas André disse que isto não adiantaria mais. Manteve pouco contato com seu amigo durante a viagem. Durante esse período não recebeu qualquer orientação por parte desse amigo. Nada sabe sobre as cédulas falsas, nem sobre a droga. André sabia que a testemunha era menor porque disse isso a ele. Ficou apreendida dois meses na Vara da Infância e Juventude de Ponta Porã. Seus pais não sabiam dessa viagem. A testemunha e o réu não consumiram drogas nesse período. A droga estava em fundos falsos do carro e as cédulas no carro dele. Desconfiou que era droga no meio do caminho, porque eles ficaram enrolando. O destino final foi uma pousada em Ponta Porã. O réu saiu disse-lhe que o carro estava quebrado e que faria o reparo dos freios. Permaneceu na pousada. Depois André pegou o carro e disse para a testemunha que entregaria pessoalmente para o contratante a carga (CD-fls.443).Ouvida no 2º Distrito Policial de Ponta Porã/MS, a menor citou que um tal de DANIEL, que havia saído temporariamente da cadeia em que estava preso, a contratou para buscar algo, mediante a quantia de R\$ 1.500,00. Esclareceu, ademais, que:...QUE, foi orientada por DANIEL a ir até próximo a sua casa e encontra-se com André, o qual, segundo Daniel, estaria em um veículo Doblo e trajando farda; QUE, acreditando que apanharia alguma coisa com o próprio André foi encontrá-lo e não levou nenhuma mala ou documento; QUE, André então disse para a declarante entrar no veículo que iriam ali pegar o negócio para o Daniel; QUE, ao notar que estava bem distante de Recife/PE e não tendo resposta de André para onde estavam indo, pediu para André que queria voltar, mas ele alegou que já estavam na metade do caminho e que não poderia retornar; QUE a declarante então ligou para Daniel e perguntou o que era, tendo ele respondido que não era nada não, dizendo para a declarante conversar com André para ver se ele levava a declarante de volta, mas ele não quis; QUE viajavam durante o dia e a noite pernoitavam em pousada (...) QUE, não chegou a presenciar o momento em que os policiais localizaram os tabletes de maconha, tomando conhecimento da existência da droga através dos próprios policiais rodoviários (fls.19/20).O réu, por seu turno, asseverou ter obedecido o mandante do crime ao pegar a menor JOICE como acompanhante, uma vez que temia pela segurança familiar (CD-fls.231). Na polícia, verberou que eles me mandaram pegar a menina em Olinda; QUE ela estava me esperando perto de um bar; QUE ela não me disse

porque veio comigo; QUE eu fiquei assustado quando a menina me disse que era menor (fls.06/07).Anoto, uma vez mais, que não há prova nos autos da aventada dívida de droga mencionada pelo denunciado.Na verdade, não é crível que um Sargento da Aeronáutica percorra uma viagem de 05 (cinco) dias entre Recife e Ponta Porã, acompanhado de uma menor de 13 (treze) anos de idade, sem que ambos saibam para quem e para qual finalidade estão efetuando este trajeto. Pelo contrário, o quadro probatório evidencia que ambos vieram até a fronteira a serviço do tráfico de drogas e em busca de dinheiro fácil - R\$ 10.000,00 para o réu e R\$ 1.500,00 para a menor - sendo absolutamente improvável que durante todo este período de estrada tenham conversado pouco a respeito do destino final e sobre o que iriam verdadeiramente fazer em Ponta Porã.A mera alegação de que a jovem apenas viria acompanhá-lo na viagem, com a função de vigiá-lo para o contratante chega a ser pueril, em razão de sua tenra idade e pela condição de militar do acusado.No caso em tela, restou demonstrado o vínculo, ainda que eventual, entre o acusado e a menor, voltado ao sucesso da traficância internacional, não havendo, por outro lado, indícios da participação de JOICE no crime de moeda falsa.Sobre o tipo penal em análise, trago à colação trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Cotrim Guimarães nos autos da Apelação Criminal nº 0001415-74.2010.4.03.6005/MS:Com a devida vênia, cumpre assinalar a interpretação adotada na sentença subtrai ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento o alcance pretendido pelo legislador.Sublinho que a proteção conferida pelo art. 244-B do ECA não se encerra na manutenção da inocência completa do menor, como se a formação moral da criança e do adolescente fosse um valor fugaz que se exaurisse com a prática do primeiro ilícito de sua vida.Do contrário, relegar-se-ia ao desamparo o ser humano ainda em fase de desenvolvimento da sua personalidade e da cidadania, reproduzindo na esfera jurídica uma marginalização que muitas vezes já o atinge no âmbito sócio-econômico e cultural.Em homenagem às diretrizes axiológicas consagradas na Constituição Federal, especialmente no que concerne à dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e da prioridade absoluta na proteção à criança e ao adolescente (art. 227 do CF), consolidou-se no Pretório Excelso a orientação de que o crime do art. 244-B da Lei 8.069 tem natureza formal, prescindindo de prova da efetiva corrupção da integridade moral do menor:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NATUREZA FORMAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. REDAÇÃO DO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FINALIDADE IMEDIATA DA NORMA PENAL. 1. Prevalece nesta Casa de Justiça o entendimento de que o crime em causa é de natureza formal, bastando a prova, portanto, da participação do menor em delito capitaneado por adulto. 2. A tese de que o delito do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente exige prova da efetiva corrupção do menor implica, por via transversa, a aceitação do discurso de que nem todas as crianças e adolescentes merecem (ou podem receber) a proteção da norma penal. Conclusão inadmissível, se se tem em mente que a principal diretriz hermenêutica do cientista e operador do direito é conferir o máximo de eficácia à Constituição, mormente naqueles dispositivos que mais nitidamente revelem a identidade ou os traços fisionômicos dela própria, como é o tema dos direitos e garantias individuais. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.(STF, 2ª Turma, RHC 108970, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 09/08/2011)No mesmo sentido, já decidiu esta colenda Turma:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE MOEDA FALSA E DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS REDUZIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa, é de rigor a manutenção do decreto condenatório exarado em primeiro grau de jurisdição. 2. Se o réu valeu-se de duas adolescentes para a colocação de dinheiro falso em circulação, deve ele ser condenado, também, pela prática do crime de corrupção de menores (artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990). 3. O crime de corrupção de menores, de que trata o artigo 244-B da Lei n.º 8.069/1990, é classificado como de perigo, prescindindo, destarte, da prova da efetiva corrupção do inimputável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ainda que o adolescente não soubesse da falsidade das cédulas, o imputável responde pelo crime de corrupção de menores. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. A busca de lucro fácil é motivo inerente ao crime de moeda falsa, não justificando a exasperação da pena-base. 6. Entre os delitos de moeda falsa e de corrupção de menores, há concurso formal imperfeito, devendo as penas serem somadas. 7. Recurso provido em parte para reduzir as penas e abrandar o regime prisional inicial. (TRF3, Segunda Turma, ACR 00002432520094036105, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJ 24/03/2011) Desta forma, sendo o delito formal, prescindindo, pois, da prova efetiva corrupção do inimputável, e tendo a menor aderido à conduta do acusado e dos contratantes do serviço, entendo comprovados o tipo objetivo e subjetivo da infração imputada, impondo-se a condenação inclusive porque seria impossível a ANDRÉ desconhecer a idade de JOICE, então com 13 (treze) anos.Passo, pois, a fixar a pena do acusado. - DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS:De início, ressalto que, de acordo com o art.42 da Lei de nº11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-los. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. Não ostenta antecedentes criminais. Todavia, entendo que as circunstâncias delitivas do tráfico transcenderam os padrões normais para a espécie, em razão da gigantesca quantidade de droga transportada

pelo acusado -127.700g (cento e vinte e sete mil e setecentos gramas) de maconha - bem como pelo fato de a cocaína igualmente apreendida apresentar elevado grau de potencialidade lesiva se comparada com outros entorpecentes. Trata-se de uma substância natural extraída das folhas da *Erythroxylon coca*, planta conhecida como coca, que pode chegar ao consumidor sob a forma de um sal, o cloridrato de cocaína, (...) solúvel em água e, portanto, serve para ser aspirado (...); dissolvido em água, para uso endovenoso (...); ou sob a forma de uma base, o crack, pouco solúvel em água mas que se volatiliza quando aquecida e, portanto, é fumada em cachimbo (fonte: site www.saude.gov.br). Atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base do art.33, caput, da Lei nº11.343/2006 acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Nesse passo, entendo inaplicável a atenuante da confissão nas hipóteses em que o agente é preso em flagrante delito. Na verdade, a coexistência dos dois institutos é contraditória: ou o agente é preso em flagrante ou confessa voluntariamente. Noutras palavras, nesses casos a confissão traduzir-se-ia na admissão de autoria impossível de ser negada, diante de prova inequívoca do transporte da droga (STF, HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011). Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. Quanto a esta majorante, penso que o acréscimo, variável entre 1/6 e 2/3, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, ac 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima, de um sexto, deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer. Nessas situações, é comum o agente aceitar o aliciamento, sem maiores reflexões ou hesitação. É essa, justamente, a hipótese dos autos, em que o agente transpôs a fronteira Brasil/Paraguai, impondo-se, pois, a majoração no mínimo legal de 1/6 (um sexto), consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, passando a pena para 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Já no tocante à interestadualidade do tráfico, prevista no inciso V do artigo 40 da Lei de Tóxicos, resta absorvida por seu caráter transnacional, tendo em vista a plena comprovação de que o dolo do agente era voltado à importação, sendo irrelevante que, para o alcance desse escopo, tenha ultrapassado fronteiras estaduais. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 2007.60.05.000367-1, PRIMEIRA TURMA, rel. Juiz Convocado RICARDO CHINA, j. 08/06/2010, DJF3 CJ1 24/06/2010. Quanto à causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, exige-se para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos, a meu ver, devem ser preenchidos de forma simultânea. Pois bem. Com o advento da Lei nº 12.850/2013, que entrou em vigor no dia 19/09/2013 e que definiu, em seu artigo 1º, inciso I, a organização criminosa como sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, penso que a partir de agora terá a acusação o ônus de comprovar, nos autos, que o denunciado pertence ou, ao menos colabora com a organização criminosa, nos estritos moldes previstos pelo referido diploma legal, não havendo mais espaço para se presumir que a mula do tráfico, em razão de seu modus operandi (desempregado, com despesas custeadas por terceiros, pagando em espécie as passagens aéreas, etc), é parceira da entidade criminosa que a financia para fins de se afastar a redução em comento. No caso concreto, praticado em 08/11/2011, é inequívoco que a Lei nº 12.850/13, por configurar *novatio legis in mellius*, ao menos no tocante ao 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pelas razões acima aduzidas, deve retroagir em benefício do réu, em obediência ao artigo 5º, inciso XL, da Magna Carta. E inexistente nos autos prova de que o réu pertence à organização criminosa segundo a novel definição legal. De outro giro, o réu é primário e não possui maus antecedentes criminais. Por fim, não há nos autos prova irrefutável de que o acusado se dedica a atividades criminosas, cumprindo anotar que ... a dedicação contemplada na norma tem a característica de permanência, estabilidade, continuidade, reiteração etc., o que exclui desta condição apenas uma ou algumas condutas do agente, perpetradas de forma isolada. Portanto, para que se configure a hipótese ora em estudo, há necessidade que o agente pratique condutas infracionais penais reiteradamente, de forma estável, permanente e contínua (In: SILVA, Jorge Vicente. Comentários à Nova Lei Antidrogas. Manual Prático. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006. pp. 76-7). Assim, se o agente é primário, de bons antecedentes e não há nos autos prova de que integre organização criminosa ou de que se dedique às atividades ilícitas, ele deve, sim, ser favorecido com a redução da reprimenda que lhe foi cominada. A uma, porque a dúvida resolve-se em favor do agente. A duas, porque é defeso ao julgador dar interpretação ampliativa à norma penal para criar limitação nela não existente. Com efeito, Se não houver provas de que o agente integra organização criminosa ou que se dedica ao crime, não havendo provas de reincidência nem de maus antecedentes, é porque o agente tem direito à redução (In: THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. Nova Lei de Drogas. 1. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 90). É preciso que o Ministério Público esteja atento no sentido de buscar provar, em cada caso concreto, a presença de ao menos uma das situações indesejadas que estão indicadas expressamente, de maneira a afastar a incidência do 4º, pois, em caso de dúvida, esta se resolverá em benefício do réu (In:

MARCÃO, Renato. Tóxicos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 184).Nessa esteira, já se decidiu que ...As circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito devem ser sopesadas pelo julgador na fixação do quantum de redução de pena aplicado ao agente por força da minorante do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (TRF4 - ACR nº 0002206-54.2009.404.7103, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 06.10.2010). Nessa toada, vejo que as circunstâncias subjetivas relativas ao réu, analisadas quando da fixação da pena-base, não lhes são totalmente desfavoráveis. Entretanto, não escapa à vista que o acusado fazia uso de farda da Aeronáutica no momento do flagrante, tendo apresentado a sua carteira funcional aos Policiais Rodoviários Federais com o nítido propósito de safar-se da fiscalização policial. Respeitante às condições do fato delituoso, destaco que a cocaína é substância de alto poder viciante, o que associado ao fato de que a maconha estava acondicionada de forma engenhosa no veículo que conduzia, desautoriza sua fixação no patamar máximo de redução (2/3). Além disso, a quantidade apreendida da droga chega a ser muito expressiva, de forma que a fração de redução deve se dar em patamar mínimo. Adequada, assim, a redução em 1/6 (um sexto), resultando na pena privativa de liberdade final de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Fixo a pena-base de multa em 800 (oitocentos) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa). Sem atenuantes ou agravantes. Porém, em razão da causa de aumento da transnacionalidade (1/6), a pena pecuniária passa a ser de 933 (novecentos ePor fim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (art.282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ARROLADAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.ORDEN DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada por agente, cuja natureza voltada para o crime, demonstra a necessidade da segregação, além de não comprovar possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita. 2- De acordo com o 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3- Tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06 (organização criminosa voltada à prática de trafico internacional de entorpecentes), afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. 4- A monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos. 5- As demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza dos delitos, bem como o modus operandi da organização criminosa descrito na denúncia. 6- Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise. 7- Ordem denegada. (TRF - 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45565 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - Data da Publicação 03/08/2011)Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais.Quanto aos telefones celulares apreendidos com o acusado (fls.09/10), observo que diante da circunstância de prática do delito com promessa de recebimento de montante em dinheiro, há elementos veementes de que referidos bens constituem objeto da prática delituosa, pelo que decreto o seu o perdimento em favor da União.Expeça-se guia de execução provisória, recomendando-se o réu no presídio em que se encontra.Custas pelo acusado, a teor do artigo 804 do CPP.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que reside o acusado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I. e C.Ponta Porã, 02 de abril de 2014.Leonardo Pessorrusso de QueirozJuiz Federal

Expediente Nº 2435

ACAO PENAL

0000237-80.2002.403.6002 (2002.60.02.000237-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 -

CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ANTONIO GONZALES CUEVAS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X JOSE VITORINO GONCALVES SOBRINHO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X DOMINGOS PINTO GUEDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JORGE RICARDO BUFFA RAMIREZ(MS005291 - ELTON JACO LANG) X TOMAS TEODOSIO NEUMAN IRALA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ADAO GONCALVES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

1. Considerando que foi designada audiência de suspensão condicional do processo para o dia 16/04/2014, às 13h30, e que trata-se de feriado legal, cancelo a audiência.2. Intimem-se as partes.3. Tornem os autos conclusos para designação de nova data.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1725

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001382-76.2013.403.6006 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a certidão supra, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART.407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.(AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277)Diante disso, cancele-se a audiência designada, ficando dispensado o depoimento pessoal da autora.Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0000913-93.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-98.2013.403.6006) MARCELO CHELES DE ANDRADE(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se o teor do ofício n. 8133230 (fl. 25-v/26), segundo o qual é prestada a informação de que a 1ª Vara Federal de Umuarama firmou competência para processar e julgar os fatos investigados no bojo do Inquérito Policial n. 0256/2013-4 - DPF/NVI/MS e, tendo-se em conta que o presente incidente decorre daquele procedimento policial, DECLINO DA COMPETÊNCIA destes autos.Apensem-se estes aos autos principais de n. 0001387-98.2013.403.6006 e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

INQUERITO POLICIAL

0000361-31.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GEOVANI MENHA FEITOZA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS E PR061810 - ALCEMIR DA SILVA MORAES) X LENON WILLIAN PORTELA

Fls. 66 e 79/80. As defesas prévias apresentadas pelos réus GEOVANI MUNHA FEITOZA e LENON WILLIAN PORTELA não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em desfavor de GEOVANI MENHA FEITOZA e LENON WILLIAN PORTELA.Designo para o dia 30 DE ABRIL

DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, na sede deste juízo, audiência de:a) INTERROGATÓRIO dos acusados GEOVANI MUNHA FEITOZA e LENON WILLIAN PORTELA;b) OITIVA das testemunhas PAULO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS, PAULO ROGÉRIO TITO, FRANCISCO APARECIDO FEITOZA e MARIA HELENA MENHA FEITOZA, arroladas pelo réu GEOVANI MENHA FEITOZA. Registro que, caso, as testemunhas sejam meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderão ser substituídas por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação (fl. 56). À SEDI para alteração da classe processual. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1) Ofício n. 383/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, requisitando o comparecimento dos réus GEOVANI MENHA FEITOZA e LENON WILLIAN PORTELA neste Juízo, no dia 30 DE ABRIL DE 2014, às 15:30 horas; 2) Ofício n. 384/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta dos réus GEOVANI MENHA FEITOZA e LENON WILLIAN PORTELA. 3) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao réu GEOVANI MENHA FEITOZA, filho de Francisco Aparecido Feitoza e Maria Helena Menha Feitoza, nascido em 15/8/1992, natural de São Pedro do Ivaí/PR, documento de identidade n. 107823751 SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 088.205.159-89, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 4) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao réu LENON WILLIAN PORTELA, filho de Almerindo Portela e Selma Aparecida Pereira Portela, nascido em 26/10/1989, natural de Jandaia do Sul/PR, inscrito no CPF sob o n. 072.141.299-81, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e ao defensor dativo.

ACAO PENAL

0001333-69.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Diante da impossibilidade de comparecimento do MPF para o ato (v. fl. 90), redesigno para o dia 7 DE MAIO DE 2014, ÀS 15 HORAS, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas comuns às partes, quais sejam, EDSON FERREIRA DA SILVA, DÉLIO GARCIA e JURANDIR NESPOLES, bem como o interrogatório do réu ROMILDO RIBEIRO DA SILVA. Registro que o acusado ROMILDO deverá ser intimado para o ato, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, Dr. Emerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9.727. Dessa forma, resta cancelada a audiência anteriormente aprazada para o dia 9/4/14, às 14 horas. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: - OFÍCIO N. 402/2014-SC: ao 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí. - Finalidade: Requisição para a audiência designada neste despacho dos seguintes policiais militares: a) EDSON FERREIRA DA SILVA, matrícula 2065304; b) DÉLIO GARCIA, matrícula 2026333; e c) JURANDIR NESPOLES, matrícula 2065452. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

0000211-84.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X NELSON ALVES GALINDO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)
Diante da impossibilidade de comparecimento do MPF para o ato (v. fl. 82), redesigno para o dia 4 DE JUNHO DE 2014, ÀS 16 HORAS, a inquirição da testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, arrolada pelo MPF. Registro que a sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. Dessa forma, resta cancelada a audiência anteriormente aprazada para o dia 9/4/14, às 17 horas. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 406/2014-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados. Referência: autos n. 0000628-15.2014.403.6002 1.1 - Finalidade: intimação da testemunha SAULO BRAVIM TITO DE PAULA, policial rodoviário federal, nascido em 12/6/1983, lotado na DPRF de Dourados/MS, para que compareça ao Juízo deprecado no dia 4 DE JUNHO DE 2014, ÀS 16 HORAS, ocasião em que será inquirido pelo método de videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000363-35.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARCELO FOLETTI(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA)
Diante da impossibilidade de comparecimento do MPF para o ato (v. fl. 263), redesigno para o dia 7 DE MAIO DE 2014, ÀS 15H30MIN, na sede deste juízo, audiência de:a) OITIVA da testemunha FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO, arrolada pelo MPF e tornada comum pelo réu LUCAS;b) OITIVA das testemunhas ANDRÉ FRANCISCO DITZEL, FERNANDO GOMES DA SILVA e MARIA CÂNDIDA RODRIGUES DA SILVA, arroladas pelo réu MARCELO;c) INTERROGATÓRIO dos acusados LUCAS ANTÔNIO DITZEL e MARCELO FOLETTI. Dessa forma, resta cancelada a audiência anteriormente aprazada para o dia 9/4/14, às 15 horas. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 403/2014-SC: à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. - Finalidade: Requisição da testemunha FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO, Delegado de Polícia Federal, matrícula 14.361.2. Mandado de intimação à testemunha

ANDRÉ FRANCISCO DITZEL, residente na Avenida Campo Grande, 672, centro, Naviraí/MS.3. Mandado de intimação à testemunha FERNANDO GOMES DA SILVA, residente na Rua Rio de Janeiro, 430, Naviraí/MS. 4. Mandado de intimação à testemunha MARIA CÂNDIDA RODRIGUES DA SILVA, residente na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 162, centro, Naviraí/MS.5. Mandado de intimação ao réu LUCAS ANTÔNIO DITZEL.- Anexo: cópia das fls. 228 e 229.6. Mandado de intimação ao réu MARCELO FOLETTO.- Anexo: cópia da fl. 237.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

0001387-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CHELES DE ANDRADE(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Acolho a decisão de fls. 146-V/164, mais especificamente o item 5 de fl. 148-v, em que o Juízo Federal de Umuarama/PR firma a competência para processar o feito, notadamente tendo em conta a orientação jurisprudencial do C. STF sobre a matéria:EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Competência do Juízo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Cautelaridade demonstrada. Alegação de excesso de prazo. Questão não analisada no Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Precedentes da Corte. 1. Tem prevenção para a ação penal o Juiz que primeiro toma conhecimento da causa e examina a representação policial relativa aos pedidos de prisão temporária, busca e apreensão e interceptação telefônica, nos termos do art. 75, parágrafo único, c/c art. 83 do Código de Processo Penal. 2. A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existe fundamento suficiente para justificar a privação processual da liberdade do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque se constatou, através da interceptação telefônica autorizada judicialmente, que o paciente estava envolvido com o extravio de processo relativo a tráfico ilícito de entorpecentes e, também, na tentativa de utilização de testemunhas que faltariam com a verdade. 3. A questão relativa ao excesso de prazo não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impossibilita a sua análise, nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Habeas corpus denegado.(STF - HC: 88.214 PE, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 152, DIVULG 12/08/2009, PUBLIC 14/08/2009, PRIMEIRA TURMA)EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE. 1. Quando o tráfico ilícito de entorpecentes se estende por mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o Juiz que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. No caso, o ato que fixou a competência do juiz foi a autorização para proceder a escuta telefônica das conversas do Paciente. 2. O exame da legalidade da autorização para a escuta telefônica não foi suscitado perante o STJ. Impossibilidade de conhecimento neste Tribunal sob pena de supressão de instância. Precedentes. HABEAS conhecido em parte e nessa parte indeferido.(STF - HC: 82.009 RJ, Relator: MIN. NELSON JOBIM, DJ 19/12/2002, SEGUNDA TURMA)2. Intime-se o MPF para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas.3. Considerando-se o acordo entre este Juízo e a Vara de Execução Penal local, e, uma vez que os presos não mais pertencem a esta Jurisdição, oficie-se ao Juízo competente para que providencie o recambiamento do preso.4. Oportunamente, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, dando-se baixa na distribuição.5. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1065

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000385-90.2013.403.6007 - FLAVIO HELPIS BLANCO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000431-79.2013.403.6007 - SILVIO MARQUES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO

E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000707-13.2013.403.6007 - OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000351-52.2012.403.6007 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01 DE MAIO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000378-98.2013.403.6007 - VITOR BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000402-29.2013.403.6007 - DAVINA PINHEIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000438-71.2013.403.6007 - ALAIDE CHAVIEL(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000451-70.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA SILVA DE MELO FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Auxiliadora Silva de Melo Fonseca, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 5/94. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 98/109). Aduz, em defesa indireta, prescrição quinquenal e, na direta, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 110/117. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentadas alegações finais remissivas pela parte autora, com protesto pela antecipação da tutela na sentença (fls. 120/121). Alegações finais da ré a fl. 122. A fl. 123, sobreveio decisão convertendo o feito em diligência para que a parte autora apresentasse declarações de imposto de renda, o que foi cumprido às fls. 126/153. Manifestação do INSS às fls. 155/157. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a)

ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por

prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural:1) Certidão de casamento realizado em 1979, qualificando o cônjuge da autora como lavrador (fl. 08);2) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Rio Verde de Mato Grosso, na qual consta que nos períodos de 10/03/1993 a 01/03/2013, a autora laborou como agricultora familiar no imóvel rural denominado Chácara Nova Esperança (fl. 10);3) Matrícula de imóvel rural denominado Carneiro, com 24 hectares, em que consta o cônjuge da autora como adquirente no ano de 1993 (fls. 11);4) Declaração de imóvel rural denominado Fazenda Nova Esperança, datado de 1994, em que consta o cônjuge da autora como declarante (fls. 12/15);5) ITR referente aos anos de 1997 a 2012, da propriedade rural denominada Fazenda Nova Esperança, em que consta como proprietário o cônjuge da autora (fls. 16/89);6) Cópia da fatura da energia elétrica em nome da autora na qual consta como endereço a Chácara Nova Esperança, no ano de 2013;Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 03.12.2012 (fl. 07). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/2012 ou a 02/2013, quando formulou requerimento administrativo (fls. 93/94).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou de 1998.Diz a parte autora que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.Entretanto, ficou incontroverso que o marido da autora é proprietário da Fazenda Nova Esperança desde 1993, cuja extensão é de 117 hectares (fls. 11 e 16/89), propriedade esta em que a autora afirma ainda estar laborando.Além da considerável extensão da propriedade, verifico pelos documentos de fls. 128/153 (Declarações de Imposto sobre a Renda), que referida propriedade rural no ano de 2011 e 2012 possuía 360 e 438 cabeças de gado respectivamente. Trata-se, portanto, de média propriedade rural. O documento de fl. 135 informa que o cônjuge da autora é proprietário de maquinários agrícolas incompatíveis com a pequena propriedade rural.Ademais, há documentos que qualificam o marido da autora como pecuarista em 1993 (fl.11-v) e produtor na exploração agropecuária em 2012 (fl. 130).Considerando, ainda, que a autora afirma em seu depoimento ter trabalhado na Fazenda Nova Esperança juntamente com seus pais e, posteriormente, com seu esposo, mais precisamente no período de 1993 a 2013, ou seja, durante a maior parte do período de carência que pretende comprovar, entendo que as provas dos autos demonstram, com segurança, que a autora não é pequena proprietária rural. Portanto, tratando-se de produtora rural que não exerce a atividade em regime de economia familiar, deveria a autora nos referidos períodos, para fazer jus a benefícios previdenciários, contribuir efetivamente para a Previdência Social.Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE À RURÍCOLA. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. A partir da documentação colacionada depreende-se que a demandante não se enquadra na qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, 1º da Lei nº 8.213/91, mas sim como empregadora e grande produtora rural: trabalha juntamente com seu filho, que é empresário e ainda contratam mão de obra. O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. Agravo legal não provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0004523-47.2011.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 06/05/2013; DEJF 21/05/2013; Pág. 1100)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I. Recebo o presente recurso como agravo legal. II. A autora completou 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 144 meses. III. Necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: O material e o testemunhal. IV. O esposo da autora possui propriedade de considerável extensão, com criação de um grande número de cabeças de gado, e não foi juntado qualquer documento em que pudesse se verificar a existência ou não de empregados. V. Não é crível que o referido imóvel rural possa ser cuidado apenas pelo casal. VI. O marido da autora possui cadastro como contribuinte individual, empresário, descaracterizando, assim, o alegado labor rural em regime de economia familiar. VII. O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VIII. Não restou comprovado o labor

rural, em regime de economia familiar. IX. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X. Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0021950-02.2012.4.03.9999; MS; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 15/10/2012; DEJF 29/10/2012; Pág. 2285) Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Da Revogação da Justiça Gratuita À vista da documentação e da conclusão exarada na presente sentença, no sentido de que o esposo da autora é pecuarista e proprietário de grande quantidade de gado, além de possuir patrimônio expressivo (fl. 135), tenho por incompatível a manutenção do benefício da Justiça Gratuita na espécie dos autos, porquanto não se trata de pessoa hipossuficiente. A propósito, ministra-nos a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ostenta presunção relativa, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais, cujas conclusões, outrossim, são imunes ao crivo do Recurso Especial, a teor do Enunciado N. 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.334.947; Proc. 2010/0140880-9; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 18/12/2012; DJE 01/02/2013) Assim sendo, a revogação do benefício é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Revogo o benefício da Justiça Gratuita e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se a revogação do benefício. P.R.I.C.

0000507-06.2013.403.6007 - MARIA DE FATIMA CONCEICAO SILVA DE ARRUDA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29 DE ABRIL DE 2014, ÀS 7:30 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000508-88.2013.403.6007 - GIOVANA FERREIRA DE SOUZA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000516-65.2013.403.6007 - LAURINDA ROCHA MAIA DUARTE (MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá o (a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-94.2013.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000534-86.2013.403.6007 - JOSE AGRIPINO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000547-85.2013.403.6007 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000560-84.2013.403.6007 - IZABEL FERREIRA DE MORAIS CRISTALDO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000580-75.2013.403.6007 - ERNANDA FERREIRA DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000582-45.2013.403.6007 - APARICIO JERONIMO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-82.2013.403.6007 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000595-44.2013.403.6007 - CLAUDIOMIRO DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000624-94.2013.403.6007 - VICENTE DA SILVA OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Deverá o (a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-11.2013.403.6007 - NIVALDO AMORIM DE MELO X OLIVIA DE SOUZA MELO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Deverá o (a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-70.2013.403.6007 - CUSTODIA ALVES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2014, às 15:00 HORAS, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas

arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-84.2013.403.6007 - GUILHERMINA MARCAL BARBOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-39.2013.403.6007 - MANOEL DA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Deverá o (a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000661-24.2013.403.6007 - MARIA LINEI DOS REIS SEVERINO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-45.2013.403.6007 - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 28 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000681-15.2013.403.6007 - RENATO DE SOUZA COUTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE ABRIL DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Deverá o(a) requerente, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-58.2013.403.6007 - VALDA JACOMO DA CRUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000717-57.2013.403.6007 - JULIO CESAR DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na CLÍNICA PSICOMED, estabelecida na rua Filinto Muller, 700, Centro, Coxim/MS, no dia 29/04/2014, às 17:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossato, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da

perícia

0000718-42.2013.403.6007 - ANTONIO FARIAS DA SILVA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, sob a responsabilidade da Assistente Social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da realização da prova.

0000724-49.2013.403.6007 - LEVI DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000749-62.2013.403.6007 - MARIO ZAENI ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000786-89.2013.403.6007 - MARIA BUENO VILELA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000787-74.2013.403.6007 - CICERO HOLANDA DUARTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000788-59.2013.403.6007 - EDUARDO PEREIRA REGO(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000795-51.2013.403.6007 - MARIA FERREIRA ROSSINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na CLÍNICA PSICOMED, estabelecida na rua Filinto Muller, 700, Centro, Coxim/MS, no dia 24/04/2014, às 17:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Luiz Paulo Gomes Rossato, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia

0000010-55.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 27/98. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2014, às 16 horas. Intimem-se.

0000191-56.2014.403.6007 - SIDMAR DOLFINI(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da ausência de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 31/72). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: [...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidi o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever

de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices

de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162) Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da

coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Intime-se o autor a juntar cópia de sua declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, a fim de que se verifique a real hipossuficiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o autor a promover a juntada do parecer mencionado a fl. 17, no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizados os autos, cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE nº 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Ao subscritor da petição fica a advertência no sentido de que, em sendo cópia de outra inicial, eventualmente de ação civil pública, como sugere a redação, por lealdade processual, deveria mencionar a fonte. Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-78.2014.403.6007 - GILDEMAR PARDO DA SILVA (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de HIV (vírus da AIDS), tendo descoberto a doença em 2012, oportunidade em que iniciou o tratamento. Afirma que em razão da doença teve que deixar o emprego e que várias outras doenças oportunistas começaram a se manifestar tais como: Leishmaniose Visceral, febres esporádicas, diarreias e vômitos constantes e outras doenças que atacam o organismo em razão da baixa imunidade. Assevera que tais doenças inviabilizam qualquer atividade laborativa constante, além da espoliação social a que está sujeito em virtude de portar referido vírus. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/38). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que o autor é portador do vírus HIV e que se encontra em tratamento de outras doenças oportunistas decorrentes da enfermidade que o acomete, conforme demonstram os documentos de fls. 22/24. No laudo médico de fl. 22, emitido em 07/03/2014, por médico do Hospital Universitário (mantido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), consta a seguinte informação: Paciente em questão apresenta doença infecciosa crônica CID 10: B24 e esta em tratamento de leishmaniose visceral CID 10: B55.0. Faz uso da TARV (biovir+Kaletra) e acompanhamento regular em nosso serviço. Paciente apresenta no momento hipoesteia do MID ao caminhar. Considerando que o autor, hoje com 50 anos de idade, é trabalhador braçal, tem-se que não dispõe de condições atuais para o trabalho, uma vez que os documentos médicos demonstram a existência de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade de seu organismo decorrente do vírus HIV, o que dificulta o trabalho em atividades que demandem esforço físico e, por consequência, sua reinserção no mercado de trabalho. Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente decisão, entendeu que nos casos dos portadores do vírus HIV, deve-se levar em consideração além do laudo médico pericial, outros aspectos, entre os quais: a gravidade da doença; o estigma que recai sobre o portador do vírus HIV; a necessidade de tratamento permanente; as consequências psicológicas, bem como as condições pessoais do autor (idade, restrições ao exercício de atividades laborais que demandem esforço físico). Por sua vez, a qualidade de segurado encontra-se comprovada no CNIS de fls. 34/35 e CTPS de fl. 18/21. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que implante o benefício do auxílio-doença a parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o julgamento do mérito do pedido. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado

improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos para perícia médica. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000027-91.2014.403.6007 - BRUNA DE QUEVEDO MARCARINI - INCAPAZ X JOVECI DE QUEVEDO MARCARINI (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BRUNA DE QUEVEDO MARCARINI, qualificada nos autos, assistida por sua genitora, Joveci de Quevedo Marcarini, contra ato do DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e a UNIÃO, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que forneça à impetrante o certificado de conclusão do ensino médio. Aduz, em apertada síntese, que se encontra cursando o 6º período do curso técnico em alimentos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, campus de Coxim. Assevera que, estando prestes a concluir o curso técnico mencionado e sendo aprovada em todas as disciplinas, inscreveu-se no ENEM, submetendo-se às provas respectivas. Relata que foi aprovada para uma vaga na Faculdade Pequeno Príncipe, em Curitiba, no curso de biomedicina. Destaca que, para efetuar sua matrícula, requereu a emissão de certificado de conclusão do ensino médio, o qual foi indeferido sob o argumento de que não preenche o requisito previsto no item 1.1.a do Edital nº 02/2014 PROEN/IFMS. Sustenta que o requisito idade não pode obstar a expedição do certificado almejado. Invoca o direito à educação. Requer a concessão da garantia. Juntou procuração e documentos (fls. 13/35). Liminar indeferida a fls. 38/41. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fls. 58/71. Sustenta a legalidade do ato de indeferimento, uma vez que o acesso à educação superior somente se dá aos alunos que tenham concluído o ensino médio. Alega que a impetrante não preenche os requisitos legais para a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, pois este somente é conferido àqueles que não concluíram o ensino médio da idade adequada, contarem com mais de dezoito anos e atingirem a pontuação mínima exigida no certame. Requer, ao final, a denegação da segurança. Mantido o indeferimento da liminar a fl. 53. Parecer do MPF pela denegação da segurança a fls. 73/76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos, verifico que a impetrante, de fato, encontra-se habilitada, por intermédio do ENEM (fls. 20/21), a se matricular em uma das vagas oferecidas pelo curso de Bioquímica, oferecido pela Faculdade Pequeno Príncipe. Segundo se extrai dos documentos que acompanham a

inicial, o indeferimento da expedição do certificado de conclusão do ensino médio foi motivado pela autoridade coatora ao argumento de que o impetrante não atingiu a idade mínima (18 anos), conforme norma estabelecida no Edital nº 002/2014. Nesse passo, vale rememorar que os Institutos Federais foram criados pela Lei nº 11.892/2008, a qual estabelece em seu art. 2º que são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. O mesmo diploma legal estabelece no 1º do art. 2º que: Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais, seguindo-se nos 2º e 3º que, no âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais e terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica. Nessa esteira, verifica-se que aos Institutos Federais foi outorgada a autonomia didática, financeira e administrativa, de modo que se encontram aptos a regulamentarem suas atividades e baixarem normas referentes à certificação que lhes compete, o que, ademais, também se encontra contemplado no 2º do art. 207 da CF/88. Com efeito, no que tange à certificação do ensino médio com aproveitamento do ENEM, verifica-se que a Portaria nº 807/2010, do Ministro da Educação, estabelece em seu art. 2º, que os resultados do ENEM possibilitam a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente. Nesse passo, não se afigura defeso aos Institutos Federais estabelecerem normas próprias para a certificação da conclusão de seus cursos, uma vez que, como visto, possuem competência constitucional e legal para tanto. Na hipótese vertente, depreende-se que foi estabelecido o requisito de alcance, pelo aluno, da idade mínima de 18 anos até a realização da primeira prova do ENEM (26.10.2013), consoante item 1.1.a do Edital nº 002/2014 - PROEN/IFMS. Ademais, tal requisito encontra-se em conformidade com os arts. 1º e 2º da Portaria nº 144/2012, do INEP. Dessa forma, não tendo o impetrante preenchido o referido requisito que, ao contrário do que sustentado, não se afigura desarrazoado, não possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00004866620104036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2012) Em decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento nº 0001082-56.2014.4.03.0000/MS, da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, assim se pontificou: No caso, cabe destacar que o pedido de emissão de certificado refere-se a documento previsto no artigo 38, 1, II, da Lei 9.394/96 e Portaria INEP n 144/2012, conforme consta expressamente do requerimento (f. 35) e do edital 002/2014-PROEN/IFMS (f. 39/43). O artigo 38, 1, II, da Lei 9.394/96 dispõe sobre cursos e exames supletivos, determinando que tais exames, no nível de conclusão de ensino médio, se destinarão somente aos maiores de dezoito anos (Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular [...] no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos). Ora, a exigência de tal idade mínima, como prevista, não se mostra desarrazoada ou ofensiva ao direito de acesso à educação, tratando-se de medida restritiva alinhada à finalidade do instituto da educação supletiva, inserida em seção referente à Educação de Jovens e Adultos, dispondo, o artigo 37, que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu da condição imposta para que a educação de jovens e adultos, e os cursos e exames supletivos não se tornem regra geral, mas hipótese excepcional de promoção de direito social à educação, e da justiça distributiva, àqueles que não tiveram acesso aos estudos em idade própria (razoabilidade entre meios e fins). Com base em tal disposição, ainda, foi publicada a Portaria INEP 144, de 24 de maio de 2012, permitindo que o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM possa ser utilizado como hipótese de exame supletivo na educação de jovens e adultos: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM

e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. De forma nítida, a hipótese dos autos não trata de estudante que não teve acesso ao ensino médio na idade própria, tendo como data de nascimento 10/07/1996, ou seja, dezessete anos, atualmente, frequentando o último ano no ensino médio. Nem se verifica ilegalidade no ato do Diretor de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Campus Coxim/MS, que indeferiu a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ENEM/2013, pois fundamentada na ausência de requisito, confirmada, no caso, com base em hipótese legal, prevista em conformidade com a finalidade do instituto da educação a quem não teve acesso em idade própria, havendo razoabilidade, necessidade e proporcionalidade entre meios e fins. [...] Outrossim, a alegação de que os resultados obtidos na rigorosa avaliação de conhecimentos adquiridos no ensino médio, efetuada pelo MEC (ENEM), demonstrariam que a agravante detém plena capacidade intelectual, e conhecimentos necessários para ingresso no ensino superior, deveria ser efetuada em face de eventual indeferimento de matrícula em IES, e não à instituição do ensino médio, já que, para esta, carece presença e avaliações específicas em relação a matérias técnicas que, cabe reiterar, no caso do curso técnico de alimentos, são dispostas de forma integrada com temas do ensino médio. Por fim, cabe ressaltar que o artigo 47, 2, da Lei 9.394/96 em nada se relaciona com a hipótese dos autos, já que o dispositivo trata de abreviação da duração do curso de educação superior. Assim sendo, a denegação da segurança é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

000053-89.2014.403.6007 - NELSON CARDOSO DE ARAUJO JUNIOR - INCAPAZ X EDIR MARQUES PEREIRA (MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NELSON CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR, qualificado nos autos, assistido por sua genitora EDIR MARQUES PEREIRA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem para determinar sua matrícula na universidade, bem como a emissão do certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência escolar. Aduz, em síntese, que após submeter-se ao exame do ENEM, foi aprovado para o Curso de Engenharia Mecânica. Alega que o impetrante, menor de dezoito anos, requereu à autoridade coatora a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no ENEM, sendo o requerimento indeferido ao argumento de não preenchimento dos requisitos constantes no item 1.1 a do Edital nº 002/2014. Sustenta que o requisito idade não pode obstar a expedição do certificado almejado. Invoca o direito à educação. Requer a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 15/22). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, anoto que embora o impetrante afirme que a nota obtida no exame do ENEM lhe assegura o ingresso na universidade no curso de Engenharia Mecânica, não há qualquer documento nos autos que comprove sua habilitação para se matricular na universidade. Sem embargo, tendo em vista a invocação do periculum in mora, bem como a instrumentalidade do processo, passo a analisar o pleito de liminar, segundo o ato coator revelado na causa de pedir, sem prejuízo de posterior adequação da peça por seu ilustre subscritor. Segundo se extrai dos documentos que acompanham a inicial, o indeferimento da expedição do certificado de conclusão do ensino médio foi motivado pela autoridade coatora ao argumento de que o impetrante não atingiu a idade mínima (18 anos), conforme norma estabelecida no Edital nº 002/2014. Nesse passo, vale rememorar que os Institutos Federais foram criados pela Lei nº 11.892/2008, a qual estabelece em seu art. 2º que são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. O mesmo diploma legal estabelece no 1º do art. 2º que: Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais, seguindo-se nos 2º e 3º que, no âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais e terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica. Nessa esteira, verifica-se que aos Institutos Federais foi outorgada a autonomia didática, financeira e administrativa, de modo que se encontram aptos a regulamentarem suas atividades e baixarem normas referentes à certificação que lhes compete, o que, ademais, também se encontra contemplado no 2º do art. 207 da CF/88. Com efeito, no que tange à certificação do ensino médio com aproveitamento do ENEM, verifica-se que a Portaria nº 807/2010, do Ministro da Educação, estabelece em seu art. 2º, que os resultados do ENEM possibilitam a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente. Nesse passo, não se afigura defeso aos Institutos Federais estabelecerem normas próprias para a certificação da conclusão de seus cursos, uma vez que, como visto, possuem competência constitucional e legal

para tanto. Na hipótese vertente, depreende-se que foi estabelecido o requisito de alcance, pelo aluno, da idade mínima de 18 anos até a realização da primeira prova do ENEM (26.10.2013), consoante item 1.1.a do Edital nº 002/2014 - PROEN/IFMS. O requisito mencionado encontra-se em conformidade com os arts. 1º e 2º da Portaria nº 144/2012, do INEP. Dessa forma, não tendo o impetrante preenchido o referido requisito que, ao contrário do que sustentado, não se afigura desarrazoado, não possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00004866620104036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2012) Anoto, outrossim, que em determinados casos é possível relativizar o requisito etário, notadamente quando, na data limite fixa pelo edital, faltem poucos dias para o aluno completar a idade necessária. Contudo, na hipótese vertente, na data em que exigido o preenchimento do requisito etário, ainda faltaria para o impetrante completar a idade mínima (18 anos), aproximadamente 1 (um) ano e 6 (seis) meses, uma vez que fará aniversário apenas em 18.04.2015. Em decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento nº 0001082-56.2014.4.03.0000/MS, da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, assim se pontificou: No caso, cabe destacar que o pedido de emissão de certificado refere-se a documento previsto no artigo 38, 1, II, da Lei 9.394/96 e Portaria INEP n 144/2012, conforme consta expressamente do requerimento (f. 35) e do edital 002/2014-PROEN/IFMS (f. 39/43).O artigo 38, 1, II, da Lei 9.394/96 dispõe sobre cursos e exames supletivos, determinando que tais exames, no nível de conclusão de ensino médio, se destinarão somente aos maiores de dezoito anos (Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular [...] no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos).Ora, a exigência de tal idade mínima, como prevista, não se mostra desarrazoada ou ofensiva ao direito de acesso à educação, tratando-se de medida restritiva alinhada à finalidade do instituto da educação supletiva, inserida em seção referente à Educação de Jovens e Adultos, dispondo, o artigo 37, que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu da condição imposta para que a educação de jovens e adultos, e os cursos e exames supletivos não se tornem regra geral, mas hipótese excepcional de promoção de direito social à educação, e da justiça distributiva, àqueles que não tiveram acesso aos estudos em idade própria (razoabilidade entre meios e fins).Com base em tal disposição, ainda, foi publicada a Portaria INEP 144, de 24 de maio de 2012, permitindo que o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM possa ser utilizado como hipótese de exame supletivo na educação de jovens e adultos:Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.De forma nítida, a hipótese dos autos não trata de estudante que não teve acesso ao ensino médio na idade própria, tendo como data de nascimento 10/07/1996, ou seja, dezessete anos, atualmente, freqüentando o último ano no ensino médio.Nem se verifica ilegalidade no ato do Diretor de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Campus Coxim/MS, que indeferiu a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ENEM/2013, pois fundamentada na ausência de requisito, confirmada, no caso, com base em hipótese legal, prevista em conformidade com a finalidade do instituto da educação a quem não teve acesso em idade própria, havendo razoabilidade, necessidade e proporcionalidade entre meios e fins.[...]Outrossim, a alegação de que os resultados obtidos na rigorosa avaliação de conhecimentos adquiridos no ensino médio, efetuada pelo MEC (ENEM), demonstrariam que a agravante detém plena capacidade intelectual, e conhecimentos necessários para ingresso no ensino superior, deveria ser efetuada em face de eventual indeferimento de matrícula em IES, e não à instituição do ensino médio, já que, para esta, carece presença e avaliações específicas em relação a matérias técnicas que, cabe reiterar, no caso do curso técnico de alimentos, são dispostas de forma integrada com temas do ensino médio.Por fim, cabe ressaltar que o artigo 47, 2, da Lei 9.394/96 em nada se relaciona com a hipótese dos autos, já que o dispositivo trata de abreviação da duração do curso de educação superior. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro a

gratuidade da Justiça. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000192-41.2014.403.6007 - DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista as alegações de hipossuficiência do requerente (fls. 72/73), intime-o para que traga aos autos a última Declaração do Imposto de Renda. Após a juntada, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 1068

ACAO CIVIL PUBLICA

0000153-44.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN)

Vistos. Excepcionalmente, intime-se o Ministério Público Federal, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre os petítórios de fls. retro. Sem embargo, designo o dia 22 de maio vindouro, quinta-feira, às 14:00 horas, para audiência de conciliação prévia, quando após, deliberarei acerca do pedido de antecipação de tutela. Determino, ainda, o apensamento dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.21.006.000003/2012-50. Intimem-se.

Expediente Nº 1069

EMBARGOS A EXECUCAO

0000082-42.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-32.2012.403.6007) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALENCAR SCHIO(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X EDILSON MAGRO(MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA - em face de ALENCAR SCHIO e EDILSON MAGRO, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, a incorreção nos cálculos apresentados pelos embargados. Sustenta que o valor correto, para execução de honorários advocatícios, é de R\$ 14.020,07 e não R\$ 15.988,79. Bate pelo excesso no importe de R\$ 1.968,72. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 05/16). Intimados, os embargados manifestaram-se a fls. 21/22. Dizem que concordam com os cálculos apresentados pelo embargante e que foram induzidos a erro pelo programa de cálculos judiciais, disponibilizado pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Sustentam a impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância dos embargados com os cálculos apresentados pelo embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. De outra face, não há falar em isenção quanto à condenação em honorários de sucumbência. Isso porque, ao instaurar a execução e provocar a manifestação da parte contrária, o interessado assume o risco de sua própria sucumbência, expressão do princípio da causalidade. Com efeito, a condenação em honorários sucumbenciais é medida que também se impõe. Todavia, considerando o reduzido valor atribuído à causa, os percentuais limites estabelecidos pelo art. 20, 3º, do CPC, não se afiguram suficientes a bem remunerar o trabalho do advogado do embargante. Neste lanço, aplica-se o art. 20, 4º, do CPC. Dessa forma, considerando o grau de complexidade da demanda, a desnecessidade de instrução processual e a concordância dos embargantes com os cálculos apresentados, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais), valor que corresponde, atualmente, a um salário mínimo. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de fixar o valor de R\$ 14.020,07 (quatorze mil, vinte reais e sete centavos), referente à competência de dezembro de 2013, como apto a ser executado. Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Custas na forma da lei. Translade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Cuida-se de petição (fls. 236/237) aviada pelo executado na qual se pretende seja o imóvel objeto da matrícula nº 13.254, do CRI de Coxim, excluído da hasta pública designada para os dias 10.04.2014 e 24.04.2014, bem como requer nova avaliação do bem. Aduz, em síntese, que o valor de avaliação atribuído ao imóvel (R\$ 95.000,00) não revela seu valor de mercado, o qual, segundo seu entendimento, alcança R\$ 123.480,02. Bate pela necessidade de reavaliação judicial do bem. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a plausibilidade do direito invocada pelo executado foi afastada em decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Vesna Kolmar, relatora do agravo de instrumento nº 0011756-30.2013.4.03.0000/MS (fls. 219/221), na qual asseverou: Do exame do auto de penhora, no entanto, verifico que a avaliação feita, fls. 32/33, consta a descrição detalhada do bem, com a indicação das benfeitorias e a forma da construção, de padrão médio/baixo, coberta com telhas plan, sem laje, piso em cerâmica, composta de dois quartos, sala, banheiro e cozinha. Construção servida de rede de água tratada, energia elétrica, coleta de lixo e correios, o que atende à determinação do artigo 681 do CPC. O terreno de 394,34 metros quadrados, por sua vez, foi avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a construção em R\$ 75.000,00 (setenta mil reais), totalizando 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), valor um pouco abaixo daquele pretendido pelo recorrente (R\$ 123.480,02), no laudo por ele apresentado, fl. 08. Assim sendo, considerando que a avaliação observou o artigo 681 do Código de Processo Civil e foi feita por oficial de justiça avaliador que é equidistante das partes, de modo que não prospera a pretensão da agravante, de acolhimento do valor pleiteado. Com efeito, a avaliação realizada deve ser mantida hígida. Por fim, não vislumbro a necessidade de nova avaliação, eis que ausentes as hipóteses dos incisos I a III do art. 683 do CPC. Isto porque o argumento trazido pelo executado, no sentido de que houve majoração do preço do imóvel em virtude do asfaltamento da rua em que se encontra localizado, não refletiu alteração no valor já apresentado pelo executado anteriormente, uma vez que menciona em sua petição o mesmo valor de avaliação que pretendia fosse considerado por ocasião da hasta anterior (R\$ 123.480,02). Assim sendo, indefiro os pedidos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000788-71.2013.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1070

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000210-62.2014.403.6007 (2005.60.07.000646-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000646-2)) VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS X LUZINETE ALVES DE JESUS CALADO X AUTA FERREIRA DE QUEIROZ X ANA JOAQUINA DO NASCIMENTO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro aviados por Valdeir Ferreira dos Santos, Luzinete Alves de Jesus Calado, Auta Ferreira de Queiroz, Ana Joaquina do Nascimento, qualificados nos autos, em face da União Federal, nos quais se objetiva, em liminar, a suspensão do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 10.568 do CRI de Coxim, MS, até final julgamento da presente demanda. Aduzem, em síntese, que o imóvel mencionado é de propriedade dos embargantes, por força de escritura pública de cessão de direitos possessórios, com cláusula de usufruto, lavrada em 17.03.2004. Relatam que o imóvel foi adquirido do devedor por seu pai, Sr. João Ferreira dos Santos, o qual se encontrava na posse desde 1977. Destacam que a posse de seu pai é acrescida à posse dos embargantes por força da escritura de cessão de direitos mencionada, somando, assim, mais de 30 anos. Sublinham que, em março de 2009, ajuizaram ação de usucapião, a qual tramita perante a Justiça Estadual (autos nº 011.09.000477-0). Batem pela necessidade de concessão da liminar, a fim de se evitar prejuízos a terceiros e aos embargantes. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 08/26). A fl. 29 foi determinada a expedição de mandado de constatação,

o qual foi juntado a fls. 31/38. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A concessão da medida liminar em sede embargos de terceiro depende da prova suficiente da posse do embargante, consoante se infere da letra do art. 1051 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o exercício da posse sobre o imóvel objeto dos embargos é demonstrado pelos documentos de fls. 16/17 e pelo Laudo de Constatação emitido pelo d. Oficial de Justiça a fls. 32/38. Desse modo, viabiliza-se, na espécie, a concessão da liminar. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR PARA ASSEGURAR A PERMANÊNCIA DOS ADQUIRENTES NO IMÓVEL LITIGIOSO. Em se tratando de embargos de terceiro, há de se aplicar a norma inserta no artigo 1.051, do Estatuto Processual civil, que prevê a possibilidade de concessão de liminar, quando for demonstrada, ainda que superficialmente, a posse dos embargantes. Assim, se há nos autos notícia de que os embargantes residem no imóvel litigioso. Adquirido de boa-fé por meio de contrato particular de cessão direitos -, a medida mais adequada é a suspensão da ordem de reintegração de posse, determinada em sede de ação possessória em face da cedente/vendedora, até que, após o contraditório e ampla dilação probatória no bojo dos embargos de terceiro opostos pelo cessionários/compradores, seja esclarecida a regularidade da sua ocupação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO; AI 268627-32.2012.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa; DJGO 16/01/2013; Pág. 90) Verificada a plausibilidade do direito invocado, por igual, encontra-se presente o periculum in mora, uma vez que a hasta pública encontra-se designada para o dia 10.04.2014. Assim sendo, defiro o pleito de liminar a fim de que o imóvel objeto da matrícula nº 10.568 do CRI de Coxim, MS, seja excluído da hasta pública designada, até final decisão no presente processo. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Regularizem os embargantes sua representação processual apresentando instrumento de procuração original e respectiva declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.